



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 116/2017 – São Paulo, segunda-feira, 26 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5777

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000280-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 1246/1247: intime-se a Caixa Econômica Federal e a CHRIS a juntarem aos autos os documentos solicitados pelo perito, em 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito a juntar o laudo em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0003015-47.2012.403.6107 - IZALTINA DE SENA LUNA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 148, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001735-36.2015.403.6107 - AUTO PECAS MARCILIO DIAS LTDA - ME(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes a cerca de fl. 329, nos termos do r. despacho de fl. 319.

0000064-07.2017.403.6107 - JOSE ORLANIO ALVES DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

(Replicação da sentença, em virtude de falha na publicação anterior)Vistos em sentença. Trata-se ação de procedimento ordinário, com pedido liminar, ajuizada por JOSE ORLANIO ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual visa à sustação do procedimento executório extrajudicial de imóvel adquirido com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em virtude de vícios no procedimento de consolidação. Afirma que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo nº 855551920311 diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito. Alega que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, haja vista que o procedimento não atendeu aos pressupostos exigidos para a o devido processo legal, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Juntou procuração e documentos - fls. 18/76. Por meio da decisão de fls. 78/79, foi deferida em parte a antecipação da tutela pretendida, determinando a suspensão dos efeitos de eventual arrematação ocorrida no leilão extrajudicial. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 88/90). Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 93/106, com documentos de fls. 107/201). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte da autora, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97 e requereu a improcedência do pedido. Petição da parte autora à fl. 202, com depósito à fl. 203. A CAIXA apresentou a petição de fl. 205, requerendo a prolação de sentença julgando procedente o pedido da autora para anular a consolidação da propriedade efetuada, bem como que o autor fique responsável por eventual atualização dos valores após 23/03/2017, pois além da atualização monetária, haverá a inclusão das demais prestações mensais vencidas. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. A concordância manifestada pela CAIXA quanto ao pedido para anular a consolidação da propriedade e reativar o contrato habitacional é indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para anular a consolidação da propriedade do imóvel matrícula nº 90.906 do CRI de Araçatuba/SP em nome da Caixa Econômica Federal (Av-05), determinar seu cancelamento e a reativação do contrato de financiamento imobiliário nº 8555513531710, cabendo exclusivamente à autora custear as despesas do respectivo ato registrário. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Determino o levantamento do depósito de fl. 203 em favor da CAIXA. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-32.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE PIACATU(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIACATU(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 355/356, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000493-81.2011.403.6107 - OG CONSTRUTORA LTDA(SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA E SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OG CONSTRUTORA LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 136/139. Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004085-51.2002.403.6107 (2002.61.07.004085-9) - ADEMAR PINHEIRO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 266, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001069-76.2014.403.6331 - RICARDO PODAVINI BONO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3035 - LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI) X RICARDO PODAVINI BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5237

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001103-95.2001.403.6108 (2001.61.08.001103-7) - EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP203270 - JENNY GALVÃO ABRAS) X INSS/FAZENDA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU X INSS/FAZENDA(SP367917B - FERNANDA DE MELO RIBEIRO ANDRADE E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP280828 - RITA DE CASSIA EZAIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS ÀS FLS. 452/453 (PRECATÓRIO E RPV), FICA INTIMADA A PARTE CREDORA, PARA MANIFESTAÇÃO COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, À VISTA DO IMINENTE ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA A TRANSMISSÃO DOS PRECATÓRIOS PARA O E. TRF3, TUDO NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 448, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Retornem os autos à contadoria judicial para, COM URGÊNCIA, diante do acolhimento dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 364/366, indicar o percentual da taxa SELIC. Após, requisitem-se os montantes principal/juros/Selic no total de R\$ 183.350,86 (em 30/11/2015) e a título de honorários no valor de R\$ 3.000,00 (em 02/06/2010). Dado o prazo limite para a entrada dos precatórios perante o e. TRF 3ª Região até 01/07, intemem-se as partes pelo meio mais célere para manifestação acerca dos ofícios confeccionados, com a maior brevidade possível. Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11456

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-14.2016.403.6108 - JULIANA MATRONE MASSONI(SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES E SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE) X TONINHO IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS X ALCEU CHRISTIANO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NEUSA GALBIATI

Manifêste-se a parte autora, com urgência, sobre a certidão de fl. 211.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10237

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001850-83.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO PAPA

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 49/51. Ante o quanto certificado à fl. 51, fica determinado o cancelamento da audiência designada no comando de fl. 44, retirando-se-a da pauta. Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento, em especial acerca da referida certidão. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 10238

MANDADO DE SEGURANCA

0002562-73.2017.403.6108 - ELZA PRIMOLAN(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Autos nº 0002562-73.2017.4.03.6108Mandado de SegurançaImpetrante: Elza PrimolanImpetrado: Gerente Executivo Regional do INSS em BauruVistos em apreciação de pedido liminar: Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELZA PRIMOLAN em face do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM BAURU/SP, pelo qual busca a impetrante ordem liminar para assegurar(a) a remessa do recurso da impetrante para a JRPS - Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 48 horas;b) a adoção de providências, pelo impetrado, junto à JRPS, para que o julgamento do recurso da impetrante seja realizado, no máximo, em 30 dias, ou em prazo a ser fixado por este juízo, bem como para que o impetrado intime o patrono da impetrante para lá exercer o direito de sustentação oral. Alegou, para tanto, que o recurso administrativo, referente ao processo NB 173.208.127-9, protocolizado em março de 2016, não recebeu o necessário andamento processual perante aquela autarquia, ou seja, sequer foi enviado à JRPS. Como medida final, requereu a confirmação das liminares, tornando definitiva a segurança, julgando-se pela procedência da impetração, nos termos dos pedidos anteriores. Pugnou pela gratuidade, fl. 14, letra g. Junto procuração e documentos, às fls. 15/81. Declarou-se impedido o juiz titular desta vara, fl. 84. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, in limine, o pedido deduzido estar-se-ia exaurindo toda a tutela jurisdicional invocada. Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que o processo administrativo já teria seu andamento determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais à parte impetrada. Também não vislumbro perigo de dano iminente no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final. Acrescente-se que a presente demanda versa sobre o julgamento de recurso administrativo. Assim, o alegado perigo de dano pode não ser afastado mesmo com o término do procedimento administrativo, já que o alegado direito à revisão de benefício, por outro mais vantajoso à impetrante, pode não ser reconhecido. Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar. Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Defiro os benefícios da gratuidade, requeridos à fl. 14, letra g. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11319

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-31.2007.403.6105 (2007.61.05.004541-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP204226 - AFONSO CELSO GALVES PEREIRA) X ANDERSON RICARDO DA SILVA

ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA foi condenado, à pena base de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. Os fatos datam de 10.2005 (168-A CP) e 14.08.2006 (337-A do CP). A denúncia foi recebida em 04.09.2014 (fl. 150). A sentença tomou-se pública em 24.04.2017. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal que ciente da sentença em 02.05.2017 (fl. 575-v), não apresentou recurso. Diante do pedido da defesa, o Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da prescrição em relação à pena aplicada (fls. 622 e verso). Decido. De fato, considerando que o prazo prescricional máximo aplicável à condenação imposta é de 08 (oito) anos, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 08 (oito) anos entre a data do fato delitivo (outubro de 2005 e 14.08.2006) e a do recebimento da denúncia (04.09.2014), declaro extinta a punibilidade do réu ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa, considerando a ausência de interesse recursal. Façam-se as devidas anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C.

Expediente Nº 11320

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005115-05.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUDINEI KAISER(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA)

RUDINEI KAISER foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas, ambos policiais rodoviários, lotados nesta Subseção. Recebimento da denúncia às fls. 107/108. Citação às fls. 140. Defensor constituído às fls. 132. Resposta à acusação apresentada às fls. 141/145, com requerimento de concessão de liberdade provisória. Junta declaração de testemunhas. Requer a devolução do veículo apreendido. Decido. Não assiste razão à defesa quanto à atipicidade da conduta. A materialidade delitiva está evidenciada na apreensão das substâncias, no laudo juntado aos autos e nas demais provas colhidas no caderno apuratório. No mesmo sentido entendeu a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0003218-21.2017.403.0000, que indeferiu a liminar que pleiteava a concessão de liberdade provisória ao réu. Quanto a este pedido, renovado pela defesa em sua defesa preliminar, a despeito de já haver sido apreciada a questão, ao menos liminarmente, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acima referido, vejamos: Não há qualquer fato novo trazido pela defesa que possa ensejar a alteração de entendimento deste Juízo. Ao contrário, como evidenciado pelo parquet federal, novos elementos contraditórios quanto a ocupação lícita e a residência do réu, bem como quanto às circunstâncias em que adquiriu as substâncias foram acrescentados. Já são 03 (três) os endereços diversamente declarados pelo acusado: um quando de seu interrogatório no momento do flagrante; o segundo no boletim de vida pregressa e por último, novo endereço em seu pedido de liberdade provisória. Quanto às circunstâncias de sua ocupação e a compra dos anabolizantes, primeiro declarou tê-los comprado de pessoa desconhecida e posteriormente de seu fornecedor habitual, já que seria usuário das substâncias. O fato de ter em seu veículo compartimento de fundo falso e ter sido flagrantado em distância bastante razoável de sua residência, também contradizem a hipótese de que foi seduzido pelas duras circunstâncias a fazer a revenda dos produtos por sugestão de seu fornecedor. Isto posto de rigor o indeferimento do pedido de liberdade provisória, pelos fundamentos acima expostos e aqueles já elencados nas decisões anteriormente proferidas por este Juízo. Junte-se aos autos o extrato da decisão que indeferiu o pedido liminar de concessão de liberdade provisória, proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0003218-21.2017.403.0000. No mais, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia ___/07___ de AGOSTO de 2017___, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o réu. Intimem-se. Requisite-se. Requisite-se a apresentação do réu junto ao estabelecimento prisional em que se encontra, bem como escolta à Polícia Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do requerido no último parágrafo de fl. 172, quando também deverá se manifestar acerca do pedido de devolução do veículo apreendido. Notifique-se o ofendido. L.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001797-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kion South América Fabricação de Equipamentos para Armazenagem Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**. Visa, sucessivamente: (1) à concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do acréscimo da COFINS-Importação nas importações de bens originários de países signatários do GATT e membros da OMC e do MERCOSUL; (2) ao reconhecimento do direito da impetrante ao creditamento da integralidade da COFINS-Importação, inclusive com o referido acréscimo de um ponto percentual (1%). Objetiva a impetrante, cumulativamente, a declaração do direito à compensação do alegado indébito tributário, recolhido desde cinco anos antes da impetração, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante, em apertada síntese, a ilegalidade (por ofensa ao artigo 98 do Código Tributário Nacional) e a inconstitucionalidade (por ofensa ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal) da majoração da alíquota da COFINS-Importação decorrente das alterações à Lei nº 10.865/2004 promovidas pelas Medidas Provisórias ns. 540/2011 e 563/2012 (convertidas nas Leis ns. 12.546/2011 e 12.715/2012) e pela Lei nº 12.844/2013. Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade da vedação à apropriação do crédito correspondente a essa majoração, incluída na Lei nº 10.865/2004 pela Medida Provisória nº 668/2015, por equivaler à criação de tributo novo, em afronta ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Acresce que a majoração viola o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas apenas para a contribuição social prevista no inciso I de seu *caput*, não para a do inciso IV, além das regras do GATT e do MERCOSUL e o artigo 98 do CTN, que asseguram ao produto importado o mesmo tratamento tributário conferido ao similar nacional.

Assevera textualmente que *“No presente caso, as Impetradas, por meio da edição das Medidas Provisórias nº 540/2011, 563/2012, 582/2012, 610/2013, 668/2015, convertidas nas Leis nºs 12.546/11, 12.715/12, 12.794/13, 12.844/2013 e 13.137/2015, respectivamente, pretendeu reduzir as contribuições previdenciárias incidentes sobre as empresas nacionais (substituindo a base de cálculo para a receita bruta) para estimular o crescimento da indústria nacional. Concomitantemente, pretendeu restringir as importações, por meio de uma “sobretaxa” ao valor da COFINS-Importação para dar competitividade aos produtos nacionais, em flagrante desprezo aos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. Assim, a majoração da alíquota da COFINS-Importação implica na cobrança majorada das exações (sujeitas a alíquota de 8,6%) em comparação com produtos nacionais sujeitos à COFINS (com alíquota reduzida de 7,6%). E nem venha se alegar que as situações são diferentes, pois, muito embora os fatos geradores sejam diversos (o fato gerador da COFINS-Importação é a entrada i.e., da mercadoria no país, enquanto o fato gerador da COFINS é aferição de receita bruta), a COFINS-Importação fora instituída justamente para equiparar a carga tributária incidente sobre a mercadoria nacional.”*

Caso não se reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração questionada, pugna a impetrante pelo reconhecimento do direito à apropriação do crédito da integralidade da COFINS-Importação, incluindo o adicional de um ponto percentual (1%), sob pena de ofensa à sistemática da não-cumulatividade.

Afirma que as autoridades coatoras no caso em apreço são o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, mas que, por atuar em todo o país, podendo vir a realizar importações por outros portos brasileiros, pretende a extensão da eficácia da segurança pleiteada a todo o território nacional.

Intimada (ID 1292810), a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 1535281).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo em parte a emenda à inicial.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante, sem formular pedido liminar, requer a concessão da segurança para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento do acréscimo da alíquota da COFINS-Importação, e, subsidiariamente, o reconhecimento do seu direito à apropriação da integralidade de tal contribuição com o referido acréscimo de 1% (um por cento), bem como a compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos antecedentes à data da propositura do presente mandado de segurança, apresentando documentos, dentre outros, as declarações de importação com indicação da incidência do COFINS-Importação.

Resta claro, portanto, que a questão posta nestes autos não discute lei em tese.

Quanto ao polo passivo, a impetrante reitera a necessidade de manter como autoridades coatoras o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS – 8ª RF, o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS – SP, e ainda, requer a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO.

Com efeito, a impetrante cumula pedidos em face de diversas autoridades fazendárias, com sedes funcionais distintas.

Ocorre que, em mandado de segurança, a competência jurisdicional, fixada com base na sede da autoridade impetrada, tem natureza absoluta.

Ademais, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos pressupõe a competência do Juízo para conhecer de todos eles.

Assim sendo, não é de se admitir, perante este Juízo Federal de Campinas, a dedução de pedidos em face de autoridades que não possuem sedes funcionais nesta Subseção Judiciária de Campinas, não se tratando o caso de litisconsórcio passivo necessário.

Portanto, a pretensão formulada perante este Juízo deve-se restringir ao limite de sua competência jurisdicional, em face das autoridades com sede na cidade de Campinas a saber: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS – SP e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS – 8ª RF, o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, e **indefiro parte da petição inicial**, com fundamento nos artigos 330, II, e 485, I, e VI, do CPC vigente.

Remanesce, contudo, a legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança como autoridades impetradas o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS – SP e o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Ao SUDP para retificar o polo passivo, excluindo da condição de impetrados: **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS;**
- (2) Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar a sua representação processual, comprovando nos autos por meio dos atos constitutivos/atas vigentes os poderes de outorga conferidos por meio da procuração anexada aos autos.
- (3) Sem prejuízo do quanto acima determinado, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações no prazo legal.
- (4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
- (5) Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: WESLEY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela CEF, tendo em vista que a providencia requerida está a seu alcance, ônus à si imputável.

Requeira, objetivamente, o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003001-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/178.841.355-2), protocolado em 15/02/2017.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Defiro à impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
5. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5002629-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIMAS TOBIAS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA SERAPHIM ABRAHAO - SP170749
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Comprovado o requerimento determinado, sobresto o feito por trinta dias, a fim de se aguardar o resultado do pleito.

Decorrido, tomem para decisão.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-06.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1664062 e 1664070: manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

Intímem-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-44.2017.4.03.6105
AUTOR: VENANCIO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000809-39.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411
RÉU: PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 16:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

Expeça-se carta de intimação ao executado.

Restando infrutífera a audiência de conciliação, tomem os autos conclusos.

Intím-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-83.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GEDILSON TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

Expeça-se carta de intimação ao executado.

Restando infrutífera a audiência de conciliação, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DERCY VIEIRA BRENE, ANA FERREIRA PAIXAO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
Advogados do(a) AUTOR: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Dercy Vieira Brene e Ana Ferreira Paixão Vieira**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que: **(1)** determine a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de restrição ao crédito; **(2)** determine a abstenção da CEF quanto à reinclusão dos autores nesses cadastros e quanto à alienação do imóvel descrito na matrícula nº 229.276 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, objeto do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia nº 155553823714; **(3)** autorize o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do financiamento nº 155553823714, no valor previsto na simulação do empréstimo ou, subsidiariamente, na forma prevista no próprio contrato de mútuo, afastando, em um ou outro caso, a caracterização da mora; **(4)** determine a suspensão dos efeitos da mora, cumulada com a abstenção da CEF à aplicação de suas consequentes medidas restritivas, em razão das ilicitudes imputadas à ré na petição inicial. Ao final, objetivam os autores: **(1)** a declaração de nulidade dos valores impostos a título de prestações de amortização do contrato nº 155553823714 e respectivas taxas de juros, alegadamente exigidos de forma diversa da prevista na simulação contratual; **(2)** a revisão do contrato nº 155553823714, de forma a que passe a atender aos termos da respectiva simulação; **(3)** o recálculo das prestações decorrentes do contrato nº 155553823714, de forma a que atendam às condições da simulação do contrato; **(4)** a declaração de nulidade do contrato de seguro vinculado ao financiamento nº 155553823714, em razão da suposta caracterização da venda casada; **(5)** a condenação da CEF à restituição, em dobro, das prestações do contrato de seguro; **(6)** a condenação da CEF ao pagamento de indenização compensatória de danos morais em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Pugnam os autores, ainda, pela inversão do ônus da prova, com a consequente determinação a que a CEF apresente todos os documentos relativos às tratativas pré-contratuais e contratuais, e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afirmam os autores, em apertada síntese, que as condições do contrato não correspondem às previstas na simulação de financiamento realizada pela própria CEF, mas que apenas tomaram conhecimento das divergências no momento da assinatura do instrumento contratual, ocasião em que já não podiam deixar de firmá-lo, em razão de compromissos assumidos. Acrescem que foram vítimas de venda casada, caracterizada pela contratação simultânea de contrato de seguro. Sustentam que a não observância da simulação, que entendem vincular o fornecedor, cumulada com a imposição da contratação do seguro, tornou excessivamente onerosas as prestações devidas, autorizando a revisão do contrato. Alegam que a CEF iniciou a cobrança das prestações do empréstimo antes mesmo de disponibilizar o valor mutuado, em violação ao previsto no contrato. Asseveram que as exigências abusivas da CEF descaracterizam a mora e, portanto, autorizam a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes da negativação e do tempo despendido para a solução da questão posta nos autos. Juntam documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local que declinou da competência em razão do correto valor estimado da causa.

É o relatório.

DECIDO.

Valor da Causa

Conforme o disposto no artigo 292, inciso II, do novo Código de Processo Civil, "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa";

No caso dos autos, portanto, devem ser tomados em consideração os valores dos contratos de mútuo e de seguro: R\$ 50.300,00 (cinquenta mil e trezentos reais) e R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

A esses montantes devem ser acrescidos os referentes às pretensões condenatórias: R\$ 349.887,60 (correspondente ao dobro do prêmio de seguro multiplicado pelo prazo do contrato) e R\$ 37.480,00 (correspondente a quarenta salários mínimos).

Deve ser acrescido, ainda, o valor da própria garantia (R\$ 160.000,00), visto que no pedido de tutela de urgência para que a ré se abstenha de levar o imóvel alienado fiduciariamente a leilão, está contido pleito condenatório para esse mesmo fim (artigo 322, § 2º, CPC).

Assim sendo, com fulcro no § 3º c.c. o inciso VI, ambos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem assim por haver nos autos elementos suficientes à correta fixação do valor da causa, retifico-o de ofício para o montante de **R\$ 757.667,60 (setecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos)**.

Ao SUDP para a anotação.

Litisconsórcio Passivo

Consoante relatado, a autora deduz, entre outras, a pretensão de declaração de nulidade do contrato de seguro.

Impõe-se, portanto, a inclusão da seguradora no polo passivo da lide, para que se lhe oportunize o regular exercício do contraditório no presente feito.

Providências preliminares

Emendem os autores a inicial, para o fim de incluir a seguradora no polo passivo da lide, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, citem-se as rés para que apresentem contestação no prazo legal, **ocasião em que deverá a CEF esclarecer, inclusive, o teor das cláusulas terceiras e sexta, caput, do contrato de mútuo, bem como: (1) comprovar a data em que efetivamente disponibilizou o numerário mutuado, possibilitando sua utilização pelos autores; (2) apresentar todos os documentos de que disponha relativos às tratativas pré-contratuais e contratuais narradas na inicial.**

Examinarei o pleito de urgência após a vinda das contestações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de junho de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10724

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002973-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO JOSE GALDINO DO NASCIMENTO

1. Não é desconhecido pela parte autora que o fornecimento dos dados da parte requerida são de sua responsabilidade, conforme exige o artigo 319, do CPC, sendo o endereço para citação imprescindível à viabilizar a continuação do processo. 2. Assim, cabe à CEF providenciar TODOS os elementos determinados no referido artigo para atender à interesse seu, sendo ônus exclusivo da autora autora cumprir tal comando. 3. Assim, indefiro o pedido de busca de endereço pelo juiz pelos sistemas Bacenjud e Renajud, notadamente porque já realizado nos autos, resultado acostado às ff. 58/61, inclusive sobre a qual já se manifestou a autora à f. 66. 4. Faculto o prazo inprorrogável de dez dias para que apresente nos autos novo endereço em que possa ser localizado o réu ou seu interesse me promover a citação por edital. O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, com a sua consequente extinção. Int.

DESAPROPRIACAO

0014050-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014050-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMINISTRADORA E INCORPORADORA MACDEL S/A(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAUS)

Diante da certidão de fls. retro, julgo deserto o recurso da parte expropriada nos termos do art. 1007 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a sentença de fl. 730/733 em seus ulteriores termos. Intimem-se.

0008501-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X RAQUEL FERNANDES LUNA

1- Em complementação ao despacho de fl. 387, decorrido o prazo ali fixado, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2- Intime-se.

MONITORIA

0000792-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARY CRISTINA TAVARES(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO)

1- Fl. 86: Preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente planilha com o valor atualizado do débito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009861-28.2008.403.6105 (2008.61.05.009861-5) - LAERCIO MINGRONI MACHADO(SP240615 - JOSE BERTULINO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0010472-78.2008.403.6105 (2008.61.05.010472-0) - MANOEL LOPES DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0011193-30.2008.403.6105 (2008.61.05.011193-0) - NELSON ANTONIO GAVIOLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0011251-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011251-3) - NUCLEO ARBITRAL DE INDAIATUBA(SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

0014605-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014605-5) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP120050 - JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

0008112-05.2010.403.6105 - GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0009680-56.2010.403.6105 - JOSE DE CASTRO SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0015883-34.2010.403.6105 - MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012056-78.2011.403.6105 - ALFREDO PLATINETTY(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

0010366-43.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS BOSCOLO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0014556-78.2015.403.6105 - PAULO DE CARVALHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0002849-79.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X NEURACI DE OLIVEIRA X RAFAEL DE OLIVEIRA TRINDADE X NEURACI DE OLIVEIRA

1. Dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012329-96.2007.403.6105 (2007.61.05.012329-0) - AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005561-23.2008.403.6105 (2008.61.05.005561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA(SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA

1- Fls. 394/397-Indefiro o quanto requerido pelas razões expendidas à fl. 387.2- Intime-se e, após, tomem ao arquivo.

Expediente Nº 10725

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-93.2006.403.6105 (2006.61.05.000491-0) - ADEMIR CANDIDO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0014090-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X LUIZ GONZAGA GOMES DE PAULA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0003902-42.2009.403.6105 (2009.61.05.003902-0) - LUIS PRODOCIO(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0009258-81.2010.403.6105 - CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dado ser a sede a parte localizada em subseção inaugurada após o ajuizamento da causa, oportuno manifestação da parte autora, ora exequente, sobre a conveniência de remessa dos autos para redistribuição perante um dos juízos federais de Limeira/SP, a teor do que prescreve o parágrafo único do artigo 516, do NCPC.Com a resposta, tomem para decisão.Intime-se.

0004364-57.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte autora (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004210-27.2013.403.6303 - ALCIDES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0015755-38.2015.403.6105 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Paulo Rogério Teixeira, CPF nº 090.064.638-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que sejam somados aos períodos comuns convertidos em tempo especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 25/03/2015 (NB 42/173.283.811-6). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desmoldadas com exposição a ruído e produtos químicos, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Aduz que os formulários não se encontram regulares, uma vez que não há a indicação dos profissionais habilitados pela monitoração biológica, tampouco qualificação do responsável legal pelas empresas. Fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a anparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. RELATEI. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão

versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/03/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/11/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. A aposentadoria por tempo de contribuição integral é prevista pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo de serviço. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua passível de conversão, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992. Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. Nesse sentido, confira-se (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive com o tempo de serviço especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Recex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, em 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n. 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 792708; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 106. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório, x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: O Trabalho com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, triagem e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guamiões para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANGELA MARIA DE CARVALHO FONSECA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a instituição financeira ré seja condenada ao pagamento de quantia a título de dano moral. Em síntese, alega a demandante que a CEF, na data de 20 de junho de 2015, teria indevidamente devolvido o cheque nº 900035, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo motivo 22, ou seja, divergência de assinatura. Desta forma, asseverando inexistir qualquer motivo para a devolução acima referenciada, pretende que a instituição financeira seja compelida judicialmente ao ressarcimento de danos morais. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito, postula a procedência da ação e pede, in verbis: a condenação da requerida ao pagamento da indenização, a título de danos morais (R\$53.000,00), acrescidos ainda das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o total da condenação.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 08/14.Houve concessão da assistência judiciária gratuita à autora.A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 24/35).Não foram alegadas questões preliminares.No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 36/37).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 38/39).A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 48).A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação e documento (fls. 49/51).Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído documentalmete, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula nº 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3o, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cademetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; Agravo Regimental no Recurso Especial - 671866; Processo: 200400841927; SP; Terceira Turma; Data da decisão: 22/02/2005; Documento: STJ000609479; Fonte DJ Data: 09/05/2005 Página 402; Relator: Carlos Alberto Menezes Direito)Desta forma, a responsabilidade imputada à CEF é de natureza objetiva, sendo regulada pelo art. 14, caput, do CDC, nos seguintes termos:Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Da leitura do dispositivo acima transcrito infere-se que, nas relações de consumo, a caracterização da responsabilidade civil subordina-se à presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos; (b) dano patrimonial ou moral; (c) nexo de causalidade entre o dano causado e o serviço prestado.Na presente hipótese, mesmo diante da alegação por parte da demandante do defeito no serviço prestado, consistente na devolução indevida, por divergência de assinatura, do cheque nº 900035, a CEF não diligenciou no sentido de produzir prova no sentido de evidenciar que a devolução possuiria fundamento, tal como a divergência da assinatura constante do título devolvido com aquela registrada no cartão de autógrafa utilizado no processo de conferência de autenticidade.A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 388 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual o autor objetiva indenização por danos morais em decorrência de indevida devolução de cheque. 2. A relação jurídica travada entre correntista e instituição financeira é típica relação de consumo (artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). A referida lei cuidou de dar proteção eficaz ao consumidor, e, nesse passo, adotou, como regra, no campo da prestação de serviços, a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14), e facilitou a defesa de seus direitos, admitindo a inversão do ônus da prova em seu favor, quando for verossímil a alegação ou for ele hipossuficiente (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90). 3. De acordo com a CEF, a devolução do cheque ocorreu por questão de segurança, já que a assinatura nele contida não conferia com a aquela constante de seu registro. Ocorre que a instituição financeira não produziu qualquer prova de que sua suspeita possuía algum fundamento. Tão pouco requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar eventual divergência de assinaturas. 4. Na verdade, a parte autora acostou ao autos outros cheques que ostentam uma assinatura compatível com aquela impugnada. Da mesma forma apresentam-se a identidade e procuração do autor. 5. A CEF deixou de fazer prova que lhe cabia produzir, de regular aferição dos fatos por meio dos seus sistemas de segurança, direito do titular da conta. Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 388 do E. STJ, segundo a qual A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. 6. Os danos morais são presumidos (in re ipsa) e devem ser arbitrados em padrão adequado, qual seja R\$2.000,00 (dois mil reais). 7. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 8. Apelação conhecida e provida. (AC 01484836120144025117; Relator José Antônio Neiva; TRF2; 7ª Turma Especializada; Data da Decisão 24/06/2016; Data da Publicação 01/07/2016) Não demonstrada pela CEF a inoocorrência de defeito do serviço prestado à demandante, resta aferir se dele decorreram danos morais a serem indenizados.Como é cediço, a jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada no sentido de que, para que se configurem danos morais e o conseqüente dever de indenizar, é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (damnum in re ipsa), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum. Nesta situação se enquadra a hipótese dos autos, uma vez que a devolução indevida de cheque tem o condão de gerar prejuízos tanto à imagem como à credibilidade de seu emitente, o que caracteriza danos morais passíveis de indenização. Nesse sentido, o seguinte julgado:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUE DEVOLVIDO INDEVIDAMENTE. ASSINATURA TOTALMENTE COMPATÍVEL COM A ORIGINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que o juiz, na fixação do valor da indenização por dano moral, há de levar em conta a capacidade econômica do responsável pelo dano, o constrangimento suportado por quem o sofreu, o grau de reprovação da conduta e ainda as circunstâncias específicas do caso submetido à apreciação judicial, de modo que não seja ele de tal modo reduzido que não sirva para desestimular a repetição de prática lesiva, nem elevado ao ponto de gerar cifra enriquecedora. 2. Caso em que o dano adveio de bloqueio e devolução de dois cheques por falta de confirmação do recebimento do talonário pelo correntista, embora autorizados os respectivos pagamentos ante a compatibilidade entre a assinatura do emitente e os padrões depositados na instituição bancária, ficando o constrangimento restrito às pessoas que os receberam, indicando essas circunstâncias a razoabilidade do arbitramento do quantum indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Recurso de apelação não provido. (Apelação 00004849820064013311, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 DATA: 11/07/2011 Página: 334.)Quanto ao quantum debeat, na esteira do entendimento jurisprudencial sedimentado, a indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor; por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito.Na hipótese, considerando não ter o nome da autora sido enviado a qualquer cadastro restritivo e considerando inclusive o valor do cheque emitido (nº 900035) e devolvido com fulcro no motivo 22, de rigor a fixação dos danos morais em R\$1.000,00 (um mil reais), razoável e proporcional à repercussão do evento danoso, sendo suficiente a atender os critérios acima aludidos.Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela demandante para o fim de condenar a CEF ao pagamento de quantia a título de danos morais no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP.Custas na forma da lei.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCP.C, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0010614-04.2016.403.6105 - ALEXANDRE GRIGOL(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, Alexandre Grigol, em face da sentença proferida às fls. 55/56, sob a alegação de existência de contradição, conquanto houve apreciação de pedido diverso daquele contido na inicial. Alega que a sentença embargada apreciou o pedido como se fosse de Desaposentação, com cômputo de período trabalhado posteriormente à data do requerimento administrativo, enquanto, na verdade, se trata de revisão da aposentadoria para que seja considerada a data do início do benefício em data anterior à da concessão, quando a parte autora já havia implementado os requisitos para concessão do benefício. Pretende seja modificada a sentença, com apreciação e deferimento do pedido de retroação da DIB para 04/04/1985. Intimado, o INSS reiterou sua contestação, arguindo a ocorrência de decadência do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. RELATEI. DECIDO. Recebo os embargos opostos tempestivamente. No mérito, assiste razão ao embargante. De fato, o pedido autoral é para retroação da DIB - Data do início do benefício, concedido em 04/08/1986, para data pretérita (04/04/1985), sob o argumento de que nesta última data já reuniu os requisitos para concessão do benefício. A sentença foi proferida com base em pedido diverso, abordando o tema da Desaposentação, para concessão de nova aposentadoria, computando-se o tempo trabalhado após o requerimento administrativo. Assim, considerando-se a evidente existência de contradição entre o pedido autoral e aquele decidido na sentença, passo a proferir nova decisão em substituição na íntegra à sentença prolatada às fls. 55/56, conforme segue: Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Alexandre Grigol, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/079.429.495-2), concedido em 04/08/1986. Pretende o autor a retroação da DIB para 04/04/1985, ocasião em que já teria implementado os requisitos para concessão do benefício e obtería renda mensal vantajosa. Pretende o pagamento das diferenças devidas nos últimos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de decadência do pedido de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. DECIDO. Passo à análise da prejudicial de decadência: A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelência Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1.º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em Ministro Relator. EMEN TA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n.º 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito a discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional (...). 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagra a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior (...). 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas (...). 28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.429.495-2 foi fixada em 04/08/1986, data do requerimento administrativo. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início em 01/08/1997, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 01/08/2007, data anterior à propositura da ação (31/05/2016). Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do atual CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Por tudo, nos termos da fundamentação acima, acolho os embargos de declaração para o fim de reconhecer a contradição acima sanada. Registre-se a ratificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014508-85.2016.403.6105 - VICENTE DOS SANTOS(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por VICENTE DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Foi deferida a tutela de evidência. O INSS interpsu Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento e revogada a tutela. Citado, o INSS contestou o feito no prazo legal, pugnano pela improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colocados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito. A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tomar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000109-39.2016.403.6303 - VALDECI CLAUDINO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Valdeci Claudino, CPF nº 078.549.758-76, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos urbanos comuns trabalhados de 19/02/1982 a 14/03/1987 e de 02/05/1987 a 17/09/1987, posto que regularmente registrados em CTPS. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 42/166.214.893-0), em 25/02/2014. Requeceu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, impugnou os períodos que o autor pretende ver reconhecidos, posto que embora estejam registrados em CTPS, não houve recolhimento das contribuições. Ademais, o registro em CTPS, exclusivamente, não é prova suficiente para reconhecimento dos vínculos pretendidos. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos redistribuídos à esta Subseção Judiciária de Campinas. Distribuídos nesta 2ª Vara Federal, este Juízo determinou a intimação das partes acerca das provas que pretendem produzir. Houve réplica sem requerimento de provas. Instado, o INSS nada mais requereu. Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/02/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/01/2016) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Caso dos autos: I - Períodos urbanos comuns: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, que deviam ser computados como tempo urbano comum porque não constavam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais: 1) Sussumu Ivejiri, de 19/02/1982 a 14/03/1987; 2) Agropecuária Bacuri de Ilha Solteira Ltda., de 02/05/1987 a 17/09/1987. Verifico da cópia da CTPS do autor juntada aos autos, que consta registro regular de ambos os períodos (fls. 11 e verso), bem como respectivas anotações de salário (fls. 102/verso e 103). Não há rasuras e os registros encontram-se em ordem cronológica em relação aos demais vínculos empregatícios. Assim, independentemente do recolhimento pelas empresas empregadoras das contribuições previdenciárias, devem estes períodos ser computados como tempo comum, uma vez que cabe ao INSS se utilizar da via judicial adequada para cobrar referidas contribuições. Não pode o segurado arcar com o ônus do descumprimento da obrigação pertinente à empresa empregadora. Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, especialmente os períodos ora pretendidos (Sussumu Ivejiri, de 19/02/1982 a 14/03/1987 e Agropecuária Bacuri de Ilha Solteira Ltda., de 02/05/1987 a 17/09/1987), conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) aos demais períodos já averbados administrativamente. II - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns ora reconhecidos, somados aos demais períodos comuns e especiais averbados administrativamente (fl. 134), trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (25/02/2014): Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo; tampouco preenche os requisitos exigidos na EC 20/98 (idade e pedágio) para concessão da aposentadoria proporcional. Considerando-se que ele seguiu laborando após o requerimento administrativo, passo a computar o período trabalhado até a data da citação (29/01/2016). Faço-o com fundamento no disposto no artigo 493 do CPC, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regradada pelo artigo 329 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 493, sobretudo porque infirmam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da citação do INSS no presente feito. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Valdeci Claudino, CPF nº 078.549.758-76, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: (1) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados nas empresas Sussumu Ivejiri, de 19/02/1982 a 14/03/1987 e Agropecuária Bacuri de Ilha Solteira Ltda., de 02/05/1987 a 17/09/1987; (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da citação (29/01/2016); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Valdeci Claudino / 078.549.758-76 Nome da mãe Belarmina Lopes Tempo especial reconhecido De 19/02/1982 a 14/03/1987 e de 02/05/1987 a 17/09/1987 Tempo total até 29/01/2016 35 anos 9 meses 7 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/166.214.893-0 Data do início do benefício (DIB) 29/01/2016 (citação) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados a partir da comunicação desta sentença Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002628-67.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Fls. 319/321: Dê-se vista à parte embargada pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0011039-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-67.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MOACIR FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

1. Em face da manifestação da parte embargante de f. 40, fica revogado o deferimento de realização da prova pericial. 2. Intime-se o perito e após, venham os autos conclusos para sentenciamento. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010538-77.2016.403.6105 - SAPORE S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 185/190), Sapore S/A, em face da sentença de fls. 173/176. A embargante alega que a sentença é omissa no que deixou de apreciar a inconstitucionalidade da autorização produzida pelo artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004, no sentido de possibilitar a majoração das alquotas do PIS e da COFINS por meio de Decreto. Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 193/195). DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e da embargante, adequadamente o mérito da causa. Com efeito, pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0018934-43.2016.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver assegurada sua reinclusão no REFIS da COPA (Lei no. 12.966/14).Assevera o impetrante ter sido excluído do citado parcelamento em relação aos débitos previdenciários administrados pela Delegacia da Receita Federal, em síntese, em decorrência da ausência de recolhimento do saldo remanescente. Argumenta, em anexo da pretensão submetida ao crivo judicial, que a atuação da autoridade coatora violaria os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia tributária diante do alegado direito de aproveitar os prejuízos fiscais do IRPJ e da base negativa da CSSL desde a 1ª. Parcela do Refis da Copa. Liminarmente pretende o impetrante, in verbis: ... sua reinclusão no REFIS, nos termos da Lei no. 12.966/2014, mediante depósito judicial do valor remanescente, outora exigido pela autoridade coatora, permitindo a emissão das parcelas no sistema da Receita Federal do Brasil.No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido, em especial: ... para ver reconhecida a legalidade da cobrança do DARF do valor remanescente da Impetrada, ratificando a reinclusão da empresa no REFIS da COPA.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/67.Intimada, a impetrante emendou a inicial (fls. 69/71 e 76/90).As informações foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 94/98.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade coatora defender, em síntese, a legalidade do ato impugnado.Trouxe aos autos os documentos de fls. 99/105.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 107/108).Insignado com a decisão de fls. 107/108, o impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 112/144).O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos às fls.145/146.O E. TRF da 3ª. Região indeferiu a concessão da tutela antecipatória pleiteada pela agravante (fls. 152/153). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Inexistindo irregularidades a suprir tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.Como é cediço, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a doutrinária, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Como é cediço, o parcelamento de débitos, tal como o instituído pela Lei no. 12.996/14, traduzindo benefício que se encontrando circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arripio de todas as disposições normativas pertinentes. Desta forma, no que tange à adesão ao parcelamento questionado pela parte impetrante, deve se ter presente que a participação no referido programa, que vem a ser voluntária, ou seja, calçada na legítima opção dos contribuintes, requer o preenchimento, de todos os requisitos legais. Saliente-se ademais, em específico quanto temática da adesão ao parcelamento referenciado nos autos, o imperativo do contribuinte se sujeitar aos termos da Portaria Conjunta RFB/PFN no. 13/2014, em especial ao mandamento constante dos parágrafos do art. 3º., que estabelece textualmente que: para enquadramento nos incisos I a IV do caput, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções de que trata o art. 2º..Na presente hipótese, consoante destacado na decisão proferida em sede de Agravo pelo E. TRF da 3ª. Região, in verbis:Nos termos do parágrafo 2º. supra, no tocante ao valor a ser pago a título de antecipação, deve se considerar o valor total da dívida na data do pedido. Neste sentido, em sua manifestação às fls. 95/105 dos autos, a autoridade agravada afirma que o valor da antecipação devida pelo agravante seria de R\$238.499,08, o qual, nos termos dos parágrafos 5º e 6º. do artigo 3º., supra, poderia ser dividido em até cinco parcelas iguais e sucessivas, acrescidas de juros moratórios.Assim, como bem observado pela autoridade agravada, o valor controverso ora discutido não pode ser qualificado como saldo remanescente. Isto porque a primeira parcela do parcelamento, nos termos do artigo 3º. da Portaria, destina-se à denominada antecipação, na qual se obriga o contribuinte a efetuar, a título de entrada, o pagamento do valor de 10% da dívida. A autoridade agravada esclarece, ainda, que a inadimplência da agravada repousa tanto quanto ao valor da antecipação das parcelas subsequentes.Desta forma, diante do descumprimento por parte do impetrante dos mandamentos regentes do parcelamento da Lei no. 12.996/14, bem como da Portaria Conjunta no. 13/2014, não há como se qualificar como legal ou legítima a atuação da autoridade coatora.Ressalte-se ainda que o afastamento dos requisitos legais constantes da norma acima referenciada pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela parte impetrante teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico um parcelamento sui generis, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da separação dos poderes. Os benefícios constantes do aludido instrumento normativo (Lei no. 12.996/2014) impõem a subsunção às suas normas, não maculando a Lei Maior nas condições fixadas nas normas de regência, tanto porque são voluntariamente assumidas pelo contribuinte, que não é obrigado a aceitá-las, quanto porque não violam qualquer norma de ordem pública que limite a autonomia da vontade das partes. Vale reiterar, enfim, que a adesão ao programa de parcelamento oferecido pela União Federal é facultativa e quem a ele adere deve se sujeitar a todas as condições impostas pela respectiva lei de regência, sem reservas. Os Tribunais pátrios têm se posicionado pela impossibilidade de ingresso/manutenção em parcelamentos de contribuintes sem o atendimento dos mandamentos albergados pela respectiva lei de regência, como se confere da leitura do julgado exemplificativamente referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO REFIS. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benefícios fiscais concedidos aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. De fato, quem adere ao programa deve obedecer às normas pertinentes para usufruir os benefícios daí decorrentes (TRF - 1ª Região; AC 2004.34.00.013107-1 / DF). Significa, então, dizer, que não cabe à Apelante buscar o afastamento das normas do programa de recuperação fiscal que não lhe convêm, buscando apenas se beneficiar das suas vantagens. 2. O pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000, é uma das condições que deve ser atendida pelo contribuinte, sob pena de ser excluído do REFIS (art. 5º, II, da Lei n.º 9.964/2000). 3. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, O referido dispositivo não fez diferença entre inadimplência total ou parcial da parcela devida, de forma que o julgador deve dar interpretação literal ao teor da lei, eis que assim devem ser interpretadas as normas que tratam de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 111, I, do CTN (REsp 1227055/PR, Rel Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 10/03/2001). 4. Da leitura da petição inicial e do recurso de apelação, verifica-se que o pólo ativo confessa ter efetuado o recolhimento das parcelas em valor inferior em três meses consecutivos (setembro, outubro e novembro de 2000). Desse modo, considerando o caráter de benefício fiscal, não há como o Poder Judiciário obrigar a Administração a reincluir a empresa no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (precedente STJ). 5. Apelação desprovida.(AC 2003.38.00.020810-6, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1722.)Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004036-21.1999.403.6105 (1999.61.05.004036-1) - SOFIA BARBOZA DE CASTRO XIMENES(SPI21893 - OTAVIO ANTONINI E SPI20976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SPI17977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SOFIA BARBOZA DE CASTRO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da disponibilização do pagamento em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), devendo a autora promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do tempo decorrido sem o cumprimento da determinação de fls. 326, oportuniza uma vez mais o INSS a que colacione aos autos a relação dos salários de contribuição da autora relativo ao benefício nº 110.549.159-2. Prazo: 15 (quinze) dias.Atendido, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006876-86.2008.403.6105 (2008.61.05.006876-3) - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da disponibilização do pagamento em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), devendo a autora promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Cumpra-se a secretária o item 2 do despacho de fl. 448, remetendo-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados estão corretos, de acordo com o julgado. Com o retorno, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000160-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000160-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24143 - WILSON FERNANDES MENDES E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRELLA KAREN LEITE(SPI168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X CARLOS ALBERTO LEITE(SPI264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X MARIA JOSE FELIX LEITE(SPI77596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FELIX LEITE

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 349), julgando extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campinas,

Expediente Nº 10726

PROCEDIMENTO COMUM

0011875-43.2012.403.6105 - EVERTON TADEU LENHAIOLI(SPO30313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0006356-48.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 228/229: Vista à parte contrária/ré para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010979-58.2016.403.6105 - THIAGO CHAPKA DO NASCIMENTO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SPI08111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI56591 - LIVIA ROSSI DIAS)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º, do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada aos autos da petição de protocolo nº 2017.61050028867-1. Nada a prover quanto à referida petição, visto que não houve oposição de embargos de declaração nos presentes autos, senão nos autos do agravo de instrumento neles interposto. Diante da indicação Urgência - Risco de Morte, aposta na capa da petição nº 2017.61050028867-1, reitero a determinação de fl. 377, para que o autor se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o autor e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011950-92.2006.403.6105 (2006.61.05.011950-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067976-69.2000.403.0399 (2000.03.99.067976-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANO RICARDO REIS X ALBERTO BARBOSA PONTES X ALBERTO RIVELLI FILHO X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA X ANTONIA PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DE CAMARGO X BERENICE CHEPUCK TORELLI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003905-50.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MERCATTO CASA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP X ELIANA DE CAMPOS RODRIGUES X MARCIA DE CAMPOS RODRIGUES

Vistos. Por ora, cumpra-se a decisão de fls. 131/132 apenas com relação ao bloqueio identificado no extrato bancário de fl. 130, dada a exata correspondência do valor nele indicado como bloqueado judicialmente com aquele apontado à fl. 62, no campo referente às contas de Márcia de Campos Rodrigues no Banco Itaú S.A. Sem prejuízo, intemem-se Zélia Lúcia de Campos Rodrigues e Eliana Campos Rodrigues a demonstrarem, no prazo de 05 (cinco) dias, que os bloqueios indicados nas fls. 115 e 124 de fato correspondem ao determinado nos presentes autos, diligenciando, para esse fim, junto às instituições bancárias pertinentes. Deverão, na mesma oportunidade, comprovar a cotitularidade de Márcia e Eliana no que se refere à conta nº 970.545.995-4. Publique-se a decisão de fls. 131/132. Intemem-se. DECISÃO DE FLS. 131/132: Vistos. Zélia Lúcia de Campos Rodrigues, Márcia de Campos Rodrigues e Eliana de Campos Rodrigues oferecem a impugnação de fls. 79/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/130, com fulcro na alegação de que os bloqueios realizados na conta de poupança nº 970.545.995-4 e nas contas correntes ns. 55500-4 e 55000-5 recaíram sobre proventos de pensão por morte de militar. Sustentam que, embora não seja sócia nem avalista de Mercatto Casa Comércio de Artigos de Decoração Ltda. - EPP, Zélia teve seus proventos bloqueados em razão de suas filhas, Márcia e Eliana, sócias da referida pessoa jurídica e avalistas da empresa no contrato de que decorreu o débito exequendo, figurarem como suas cotitulares, em razão de sua avançada idade, no que se refere à conta de poupança nº 970.545.995-4. Acrescem que utilizam a conta de poupança nº 970.545.995-4 e as contas correntes ns. 55500-4 e 55000-5 para o fim exclusivo de receberem seus proventos de pensão militar. Asseveram, por fim, que mencionada verba é impenhorável, em decorrência de sua natureza alimentar, razão pela qual requerem, em sede de tutela de urgência, o cancelamento dos bloqueios, cumulado com a proibição de ordem para a não realização de novas constrições nas referidas contas bancárias. É o relatório. DECIDIDO. Consoante relatado, pretende-se, por meio da impugnação em exame, ver obstado o bloqueio de ativos nas contas ns. 970.545.995-4, 55500-4 e 55000-5, com fulcro na alegada natureza alimentar do numerário nelas depositado. Pois bem. Verifico que o extrato de fl. 115 de fato demonstra que a conta de poupança nº 970.454.995-4 do Banco do Brasil S.A. tem como cotitular a Sra. Zélia Lúcia de Campos Rodrigues. Comprova, outrossim, a natureza alimentar de todo o numerário nela bloqueado, identificado pela rubrica proventos. Os extratos de fls. 116/124, por seu turno, demonstram que, na ocasião da constrição questionada, a conta nº 55500-4 realmente vinha sendo utilizada apenas para o recebimento do numerário identificado pela rubrica remuneração/salário e para a realização de pagamentos. Não havia, então, outra fonte de rendimentos, a par da remuneração referida, de que proviesse, à referida conta, o numerário que nela veio a ser bloqueado. Referidos documentos, portanto, demonstram a origem e natureza alimentar dos créditos bloqueados, o que remete à sua impenhorabilidade, na forma do artigo 833, inciso IV, do diploma processual civil. A conta nº 55000-5, por seu turno, obteve rendimentos provenientes de outras fontes, além da remuneração/salário, conforme operações identificadas pelas rubricas TBI 7012.55500-4 C/C, de 01/02, no valor de R\$ 1.296,73, Doc 745.0001 Paypal BR SE, de 20/02, no valor de R\$ 2.251,41, CEI 000001 Dinheiro, de 08/03, no valor de R\$ 140,00, CEI 000002 Dinheiro, de 16/03, no valor de R\$ 1.000,00, CEI 000003 Dinheiro, de 20/03, no valor de R\$ 400,00, TBI 7012.04230-0 Márcia, de 23/03, no valor de R\$ 500,00, CEI 000004 Dinheiro, de 28/03, no valor de R\$ 1.000,00, e TED 104.0000 Márcia C Rod, de 19/04, no valor de R\$ 7.084,28. Não obstante, observo que, na data do bloqueio, referida conta dispunha apenas da quantia de R\$ 6.493,29, decorrente da soma do saldo positivo do mês anterior, no valor de R\$ 59,31, com o numerário creditado em 01/06, sob a rubrica remuneração/salário, no valor de R\$ 6.433,98. Foi esse, a propósito, o valor bloqueado nessa conta. Portanto, restou também demonstrada a origem e natureza alimentar dos créditos bloqueados na conta nº 55000-5, o que remete à sua impenhorabilidade, na forma do artigo 833, inciso IV, do diploma processual civil. DIANTE DO EXPOSTO, resta caracterizada a natureza alimentar e, via de consequência, a impenhorabilidade dos valores identificados como judicialmente bloqueados nos extratos de fls. 115, 124 e 130, uma vez que subsumidos à hipótese do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro seu imediato desbloqueio. Entendo, contudo, não ser o caso de obstar bloqueios futuros nas contas ns. 970.545.995-4, 55500-4 e 55000-5, ante a possibilidade de sua utilização para o recebimento de créditos penhoráveis. Vista à CEF para os fins do item 14 de fl. 59. Intemem-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010749-65.2006.403.6105 (2006.61.05.010749-8) - JOAO BATISTA ARAUJO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO BATISTA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Campinas,

0012104-37.2011.403.6105 - WALDEK MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X WALDEK MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Campinas,

0002442-44.2014.403.6105 - ROBERTO DONIZETI FARIAS SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO DONIZETI FARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Campinas,

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6826

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005327-26.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009733-37.2010.403.6105) RENATO CAMARA NIGRO(SP326646 - ELIZABETH SHALDERS DE OLIVEIRA ROXO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Vistos. 2. Em que pese ainda pendente o cumprimento do mandato de intimação (0503.2017.01780) dos terceiros adquirentes da cadeia dominial, quais sejam, CAROLINA BORSOI MORAES HOLANDA DE FREITAS e LUCIO HOLANDA GONDIM DE FREITAS JUNIOR, excepcionalmente passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado às fls. 11 dos autos. 3. Verifico, entretanto, que na Execução Fiscal apensa 0009733-37.2010.403.6105 não houve designação de leilão do imóvel ora em discussão. Portanto, ausentes os requisitos a ensejarem o deferimento da tutela de urgência na firma pleiteada. 4. Traslade-se a presente decisão aos autos apensos e solicitem-se informações à Central de Mandados quanto ao cumprimento do mandato 0503.2017.01780.5. Sem prejuízo, CITE-SE a União para que apresente defesa no prazo legal (art. 679, CPC). 6. Cumprido, decorrido o prazo ou noticiada manifestação, tornem os autos conclusos.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU APARECIDO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal já transcorrido e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação ao autor, para que cumpra o determinado (Id 1417895), no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ AVELINO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se o esclarecido pelo autor, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e/ou concessão alternativa de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço/contribuição, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor LUIZ AVELINO MENDES (E/NB 179.584.770-8; CPF: 738.542.988-20; DATA NASCIMENTO: 09/12/1953; NOME MÃE: MARIA APARECIDA DE SOUZA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002485-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO ORENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **APARECIDO ORENHA**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

17.05.2016.

Aduz ter pleiteado referido benefício perante o INSS (NB 42/176.120.681-5), em 26.11.2015, tendo o mesmo sido indeferido em 05.05.2016 e em face de referida decisão ter sido interposto recurso em

Alega que o processo encontra-se parado na APS de Campinas desde 17.05.2016.

Alega, por fim, possuir direito líquido e certo ao benefício visto ter laborado como vigilante em período anterior a 28.04.1995, período este em que bastavam as anotações em CTPS para reconhecimento de atividades enquadradas como especiais por categoria profissional.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1420469).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 1557227).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de que faz jus ao reconhecimento de período laborado como vigilante e de que o processo administrativo encontra-se parado na APS de Campinas desde 17.05.2016, data da interposição de recurso contra a decisão que indeferiu o benefício.

Em suas informações (Id 1557227) a Impetrada esclareceu que a 1ª CAJ (Câmara de Julgamentos) baixou o processo em diligência para que a Agência da Previdência Social informasse o tempo de contribuição até a DER (data de entrada do requerimento), bem como apresentasse relatório da análise efetuada e que a referida diligência foi cumprida e o processo encontra-se na 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recurso aguardando julgamento.

Destarte, verifica-se que foi dado o devido andamento ao feito. Ademais, a apreciação, em sede de liminar, de períodos especiais já apreciados em primeira instância administrativa e indeferidos, mostra-se inviável.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TOSHIO KATAGUIRI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, requerido por **TOSHIO KATAGUIRI**, objetivando seja o Réu obrigado a pagar o benefício integral do Autor, a fim de corrigir de forma urgente a redução ilícita que lhe fora imposta, sob pena de multa diária. Ao final, pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Aduz ter se aposentado por tempo de serviço em 30.09.1992, tendo recebido, em 21.03.2017 notificação onde lhe foi informado que havia sido efetuada uma revisão no seu benefício, em atendimento ao pedido realizado em 23.02.2017, pedido este, não realizado pelo Autor.

Esclarece ter ajuizado ação revisional na Subseção da Capital (Proc. 0013865-97.2010.403.6183), ação esta julgada procedente em 1º grau e reformada no Tribunal e que atualmente aguarda julgamento de recursos destinados aos Tribunais Superiores.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a manifestação prévia da Ré (Id 1259963).

A Ré apresentou contestação (Id 1546866) e a parte Autora réplica (Id 1567054).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando os esclarecimentos contidos na contestação (Id 1546866) no sentido de que inexistente "redução ilícita" do benefício, visto estar apenas sendo dado cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0013865-97.2010.403.6183.

Considerando, ainda, ser fato incontestável que o feito anteriormente interposto perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo (Proc. nº 0013865-97.2010.403.6183), possui as mesmas partes, refere-se a pedido de revisão do benefício do Autor e encontra-se suspenso/sobrestado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 29.03.2017, conforme consulta processual ora anexada, imperioso reconhecer a existência de **litispendência** a ensejar a extinção do presente feito com o prosseguimento do anteriormente ajuizado.

Destarte, julgo **extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS DONIZETTI DIAS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor LUIS DONIZETTI DIAS, (E/NB 174.869.025-3; CPF: 137.395.368-37; DATA NASCIMENTO: 14/06/1969; NOME MÃE: MARIA APARECIDA VIRGILIO DIAS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SEBASTIAO MARTINEZ GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de atividade especial a ser convertido em comum, com pagamento de atrasados, com pedido de tutela de evidência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor PAULO SEBASTIÃO MARTINEZ GARCIA (E/NB 177.634.389-9; CPF: 925.107.608-15; DATA NASCIMENTO: 22/01/1958; NOME MÃE: CLEUZA MARTINS GARCIA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímese as partes.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002937-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVENDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI - SP236426
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Aqui por engano.

Trata-se de ação promovida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVENDAS, qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de taxa de condomínio, referente ao imóvel designado "casa 08", conforme matrícula anexa aos autos, originariamente distribuída junto à Justiça Estadual de Campinas.

Foi atualizado o valor dado à causa no montante de R\$ 38.497,28 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), conforme planilha anexada aos autos.

Assim sendo, o processo deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do TRF 3ª Região:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.

(AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o requerido pelo Autor é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Intimada a parte interessada, procedam-se às anotações necessárias à baixa.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002821-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: BALBINO FUNDACOES LTDA, JOSE LUIS BALBINO, LUIS RENATO BALBINO, DANILA BALBINO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO DIANNI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal transcorrido e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação à autora, para que se manifeste nos termos do determinado por este Juízo (Id 1421058), no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000780-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JEFERSON GUSTAVO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se as consultas efetuadas, conforme determinado nos autos(Id 1290848), dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000170-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: WAGNER ROGERIO DA SILVA, MAGALI VECHIATO, WILLIAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se as consultas efetuadas, conforme determinado nos autos(Id 1444558), dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-88.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA NILZA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta, mantenho a decisão proferida nos autos(Id 1248649), devendo os mesmos ser encaminhados ao JEF/Campinas, para prosseguimento.

Intime-se

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALLENO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, Dr. Júlio César, foi agendada a perícia médica para o dia **02/09/2017(sábado), às 09:50 hs**, na Clínica Sensi Saúde, localizada na Rua Paulo César Fidelis, nº 39, 1º andar, Edifício The First, Vila Bella, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Júlio César Lazaro**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RONALDO ANDRE DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134

DESPACHO

Tendo em vista mensagem eletrônica recepcionada por esta 4ª Vara, onde a CECON informa que há campanha de negociação da CEF em aberto para o mês de julho próximo, reconsidero em parte o despacho ID nº 1613216, e redesigno sessão para tentativa de conciliação, para o dia **21 de julho de 2017, às 15h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON para cancelamento da data anteriormente agendada, qual seja, 15/08/17 às 14h30min.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILA VENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCIA CRISTINA HATZLHOFFER PARO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por CONDOMÍNIO VILA VENTURA qualificado(s) na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outra, objetivando a cobrança de taxa de condomínio.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 3.769,10 (três mil, setecentos e sessenta e nove reais e dez centavos)**.

Assim sendo, o processo deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do TRF 3ª Região:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.

(AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o requerido pelo Autor é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para as providências cabíveis à baixa e encaminhamento dos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001673-77.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RICARDO DA SILVA AURELIANO
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481

DESPACHO

Tendo em vista mensagem eletrônica recepcionada por esta 4ª Vara, onde a CECON informa que há campanha de negociação da CEF em aberto para o mês de julho próximo, reconsidero em parte o despacho ID nº 1613216, e redesigno sessão para tentativa de conciliação, para o dia **14 de julho de 2017, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON para cancelamento da data anteriormente agendada, qual seja, 15/08/17 às 13h30min.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE ERB UBARANA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Reconsidero, por ora, o despacho ID 1261471.

Tendo em vista que o presente processo é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa para o mês de julho, intimem-se as partes (CEF por publicação e parte Ré por mandado, no endereço indicado na certidão ID 656006) da designação de audiência de conciliação para o **dia 28 de julho, às 14h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIOMARA FAUSTINA FARIA - SP263525
IMPETRADO: DIRETOR(A) E COORDENADOR(A) DA FAC.04 - FACULDADES ANHANGUERA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA**, objetivando seja a Impetrada compelida a desbloquear o Portal do Aluno para a Impetrante, a fim de que a mesma possa enviar seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), para que seja corrigido e posteriormente apresentado e lhe seja entregue seu diploma.

Aduz ter ingressado na faculdade Requerida em julho de 2012, financiada pelo FIES, na área de Licenciatura em Educação Física.

Assevera que em decorrência do financiamento através do FIES, tinha que efetuar *dilatação* semestral do contrato e para tanto a IES precisava disponibilizar alguns documentos.

Alega que por erro da IES, que lhe informou que não haveria necessidade de efetuar a referida *dilatação* no último ano letivo, deixou de realizá-lo o que acabou por gerar uma dívida no importe de R\$ 30.000,00 e a impossibilidade de acesso ao Portal do Aluno para que possa enviar seu Trabalho de Conclusão de Curso e obter seu diploma.

Alega, por fim, que a atitude da Impetrada afronta o estabelecido no artigo 6º da Lei 9.870/99 que proíbe penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência.

O feito inicialmente distribuído perante Justiça Estadual (1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas), foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão que declinou da competência para processar e julgar o feito.

Foi dada ciência acerca da redistribuição do feito, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1437321).

A Impetrada apresentou informações (Id 1603198).

Os autos vieram conclusos

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, ordem para que a Impetrada proceda ao desbloqueio do Portal do Aluno para a Impetrante, a fim de que possa enviar seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), para que o mesmo seja corrigido e posteriormente à apresentação, lhe seja entregue seu diploma.

Ocorre que, de acordo com as informações prestadas pela Impetrada (Id 1603198), a Impetrante encontra-se inadimplente em decorrência do não aditamento de seu contrato FIES referente ao 1º semestre letivo de 2016, que se deu por sua culpa exclusiva, visto que tinha ciência inequívoca da obrigatoriedade de renovar semestralmente seu contrato, haja vista ter sido regularmente renovado nos semestres anteriores.

Informa, ainda, a Impetrada, que somente os estudantes regularmente matriculados podem frequentar matéria (Projeto Integrador II) pré requisito para entrega e apresentação do TCC, não sendo sequer possível o pedido formulado pela Impetrante visto não ter cursado referida disciplina.

Assim, constando das informações, situação fática bastante diversa da exposta na inicial, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALINE DA SILVA CHACON PACHECO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALINO SCARPATO - SP297370, KARINA DURAES DOS SANTOS - SP303207
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ALINE DA SILVA PACHECO**, objetivando seja determinada a Impetrada o fornecimento de login de usuário e senha de acesso ao sistema informatizado do Posto de Emissão de Passaportes, indispensáveis ao trabalho da Impetrante.

Aduz ter sido contratada pela empresa terceirizada Millan e Tavares Serviços de Limpeza Ltda – ME, para o cargo de recepcionista para prestação de serviços em Posto de Emissão de Passaportes da Polícia Federal, localizado no Shopping Parque das Bandeiras – Campinas/SP.

Assevera, no entanto, ter-lhe sido negado o acesso ao sistema Sinpa, para emissão de passaporte, em razão de ter sido parte em um processo criminal em 2009, na 1ª Vara do Foro e Comarca de Piracicaba (Proc nº 0001120-77.2009.8.26.0450), que transitou em julgado no ano de 2012.

Alega, que embora tenha sido parte em processo criminal, não é reincidente, participou de curso de capacitação profissional, fornecido pela Academia Nacional de Polícia, tendo sido devidamente aprovada, fazendo jus, portanto, ao acesso ao sistema, visto que a negativa da Impetrada a impede de exercer suas tarefas profissionais e acabará por gerar sua demissão.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1448011).

A autoridade Impetrada apresentou informações (Id 1610934).

A União requereu sua intimação de todos os atos praticados no feito (Id 1618169).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, o fornecimento de login de usuário e senha de acesso ao sistema informatizado do Posto de Emissão de Passaportes (Polícia Federal), indispensáveis à realização do trabalho para o qual foi contratada.

A Impetrada, por sua vez, prestou informações (Id 1610934), esclarecendo que a política de controle de acesso ao sistema informatizado de propriedade do Departamento de Polícia Federal é regida pela Portaria nº 2041/2010-DG/DPF, de 03 de janeiro de 2010 e que referido normativo estabelece que todo aquele que trabalha na Polícia Federal, seja servidor policial, servidor administrativo, estagiário, funcionário terceirizado e externos, caso não admitidos na etapa da pesquisa social, não podem ser cadastrados como usuário ativos de tecnologia da organização policial.

Esclareceu, por fim, que *“com o resultado da pesquisa social verificou-se que a impetrante não reúne condições para ter acesso aos ativos de tecnologia da Polícia Federal.”*

Mesmo exame sumário, se mostra razoável e mesmo necessário os parâmetros de acesso exigidos ao sistema informatizado da atividade policial federal, a fim de se dar ao mesmo condições mínimas de segurança e funcionalidade, o que é de interesse público.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo, visto estar a mesma, ao que tudo indica, apenas cumprindo o disposto em ato normativo (Portaria nº 2041/2010-DG/DPF) que rege o controle de acesso à tecnologia de informação de propriedade do Departamento de Polícia Federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP, D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Defiro o prazo requerido (ID 1626063) de 15 (quinze) dias, para retificação do valor da causa e juntada do devido recolhimento das custas.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cumpram-se as demais determinações da decisão ID 1367905.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da parte Autora, para tanto, nomeio como perita, a Dra. **Mariana Facca Galvão Fazuoli** (clínica), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que sejam juntados aos autos.

Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora na petição inicial (ID nº 1653197), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional

Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora ADÃO FRANCISCO, NB 605.231.473-0, RG 16.798.844-X SSP/SP, CPF: 867.160.778-04; DATA NASCIMENTO: 04.02.1953; NOME MÃE: DURVALINA FRANCISCO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS e intimem-se as partes.

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000810-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO BENEDITO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Reconsidero, por ora, o despacho ID 1346543.

Tendo em vista que o presente processo é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa para o mês de julho, intimem-se as partes (CEE por publicação e parte Ré por mandado, no endereço indicado na certidão ID 343765) da designação de audiência de conciliação para **o dia 28 de julho, às 15h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ESTEVES, JOSE SOUSA ROMERO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA IRMÃO, visando declarar a inexistência da relação jurídica c/c danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 20.831,48(vinte mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LUZINETE DE ARAUJO BASSOLI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa para o mês de julho, intemem-se as partes (CEE por publicação e parte Ré por mandado, no endereço indicado na certidão ID 403141) da designação de audiência de conciliação para **o dia 28 de julho, às 16h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CARLOS BORROMEU COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa para o mês de julho, intemem-se as partes (CEF por publicação e parte Ré por mandado, no endereço indicado na certidão ID 954333) da designação de audiência de conciliação para **o dia 28 de julho, às 13h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intemem-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CLAUDINIS CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Reconsidero, por ora, o despacho ID 1606799.

Tendo em vista que o presente processo é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa para o mês de julho, intemem-se as partes (CEF por publicação e parte Ré por mandado, no endereço indicado na certidão ID 793206) da designação de audiência de conciliação para **o dia 28 de julho, às 14h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intemem-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001540-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA INES ORNELAS - ME, MARIA INES ORNELAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA PENHA - SP361501
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA PENHA - SP361501
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dê-se ciência à embargante da impugnação apresentada pela CEF, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002581-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DESPACHO

ID 1604079 e 1604082.

Aguarde-se o término do prazo para manifestação do D. Ministério Público Federal, como constante no sistema PJE.

Sem prejuízo, defiro ao Autor popular, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, indicando de modo claro o ato administrativo que estaria inquinado de ilegalidade, objeto de revisão pelo Judiciário, e o correlato prejuízo experimentado pela União, com os pedidos e fundamentos decorrentes.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

Campinas, 21 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000129-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ROBSON AUGUSTO CASTILHO FAVOTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a CEF o requerido na petição ID 1631420, tendo em vista que o autor já foi citado, bem como se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ACTION TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada nos autos para que, querendo, se manifeste nos autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HORACIO FERNANDO MARION - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ASSUMPÇÃO - SP289632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida por **HORACIO FERNANDO MERION - ME**, objetivando a suspensão e cancelamento dos efeitos do protesto do título de nº 8041601351100, protocolizado sob o nº 0280-13/06/2017-90, lavrado perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Campinas, com a suspensão de eventual inscrição nos órgão de proteção ao crédito, bem como que a Requerida se abstenha de realizar qualquer cobrança do Requerente referente a tais títulos.

Aduz ser empresário individual, exercendo a atividade de marceneiro.

Assevera ter sido surpreendido com o recebimento do Aviso de Protesto – Protocolo nº 0280-13/2017-90, no valor de R\$ 141.132,74, com vencimento para o dia 20.06.2017.

Assevera desconhecer totalmente os débitos em questão, não tendo sofrido qualquer tipo de fiscalização que ensejasse o lançamento de tais tributos.

Alega que referido título (CDA) não pode ser levado a protesto, uma vez que não possuiu os requisitos da exigibilidade, certeza e liquidez, fazendo jus à suspensão e cancelamento dos efeitos do protesto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Assim, a controvérsia antes existente acerca da legitimidade e interesse da Fazenda Pública de levar a protesto as CDA's não mais subsiste, porquanto conferida a faculdade da medida expressamente pela lei, sem eiva de inconstitucionalidade, considerando que o protesto extrajudicial não se revela incompatível com a natureza da CDA, dotada de presunção de certeza e liquidez, constituindo-se em opção política da Administração Pública objetivando conferir maior eficácia à recuperação da dívida ativa no âmbito extrajudicial. Nesse sentido: RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013 ..DTPB.

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária precaução, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SPI92863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão Id 1668979.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **OUTDOOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *periculum in mora*.

Providencie a Impetrante a regularização do valor dado à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido por meio da restituição/compensação, comprovando o recolhimento de eventuais custas complementares.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-03.2017.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO RAPHAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volviendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-84.2017.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS INDAIATUBA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZOOM TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC30059
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 22 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003045-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ESTEVES, JOSE SOUSA ROMERO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a requerente, Contratos sob nºs 25.1719.691.0000045-52, 25.1719.691.0000046-33, 25.1719.691.0000047-14, 25.1719.691.0000048-03 e 25.1719.691.0000049-86.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária os bens descrito na inicial e contrato (Id 1672453).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referidos contratos tiveram seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **RS 528.218,07** (atualizado até junho/2017 – Id 1672435).

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmado pelas partes (Id 1672438, 1672440, 1672442, 1672443, 1672453 e 1672454), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 1672435) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 1672447/1672452).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar os bens relacionados no contrato (Id 1672453).

Citem-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a Autoridade Impetrada para que dê integral cumprimento ao determinado na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópia recepcionada e juntada aos autos (ID nº 1680828).

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista mensagem eletrônica recepcionada por esta 4ª Vara, onde a CEFON informa que há campanha de negociação da CEF em aberto para o mês de julho próximo e, considerando que em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, nos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **17 de julho de 2017, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500044-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CLAUDIA MEDEIROS HAIDAR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista mensagem eletrônica recebida por esta 4ª Vara, onde a CECON informa que há campanha de negociação da CEF em aberto para o mês de julho próximo e, considerando que em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, nos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **17 de julho de 2017, às 14h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-29.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CAMPARINI TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CAMPARINI, ADRIANO CAMPARINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista mensagem eletrônica recebida por esta 4ª Vara, onde a CECON informa que há campanha de negociação da CEF em aberto para o mês de julho próximo e, considerando que em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, nos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **17 de julho de 2017, às 15h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI, FERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista mensagem eletrônica recebida por esta 4ª Vara, onde a CECON informa que há campanha de negociação da CEF em aberto para o mês de julho próximo e, considerando que em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, nos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **17 de julho de 2017, às 16h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000973-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FABIANO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista mensagem eletrônica recepcionada por esta 4ª Vara, onde a CECOM informa que há campanha de negociação da CEF em aberto para o mês de julho próximo e, considerando que em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, nos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **17 de julho de 2017, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MAURO DEL NERI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa para o mês de julho, intimem-se as partes (CEF por publicação e parte Ré por mandado, no endereço indicado na certidão ID 1139109) da designação de audiência de conciliação para o **dia 21 de julho, às 13h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDILEUSA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista mensagem eletrônica recepcionada por esta 4ª Vara, onde a CECOM informa que há campanha de negociação da CEF em aberto para o mês de julho próximo e, considerando que em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, nos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **17 de julho de 2017, às 14h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DONEDA, JOSE ALBERTO TRASFERETI, JOSE ROBERTO QUITZAU, JOAO EDSON MANRIQUE, MILTON MONTEIRO DE ALMEIDA, OSMAR GOMES FERREIRA, ROMEU VALDEMAR BONAGURIO, ROSA LUCIA GORGETTI GONCALVES, VICO DE JESUS FIORANI ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Autores, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos no despacho ID 1233723, ao fundamento da existência de omissão.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão no despacho ID 1233723.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pectadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados."

(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo o despacho ID 1233723 ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003054-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, cd. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO ROSA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebidos os autos da contadoria e apurado novo valor (ID 1638295), remetam-se os autos ao SEDI para anotar o novo valor da causa.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C. bem como para requerer os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada aos autos.

Int.

Campinas, 23 de junho de 2017

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6971

MONITORIA

0017640-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R C L INFORMATICA LTDA X REINALDO DO CARMO X LUCIANE CASTRO

Tendo em vista o decurso de prazo, conforme certificado às fls. 486, manifeste-se a Exequerente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

0000423-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANDERLEI KESTRING

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008051-47.2010.403.6105 - ISMAEL LUCIANO DA SILVA(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002589-92.2013.403.6303 - NELSON PAVIOTTI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 184, defiro à mesma o prazo adicional de 20(vinte) dias para manifestação nos autos.Após, vista dos autos ao INSS.Intime-se.

0001312-19.2014.403.6105 - ANDRE LUNA VALENTE(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES) X GODOY MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP094770 - PEDRO LUIZ DORIGON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUXILIUM ASSESSORIA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Intime-se a empresa Godoy Materiais para Construção Ltda-ME para que apresente a cópia do contrato social, a fim de se averiguar a regularidade da representação da sociedade na procuração outorgada às fls. 175.Com o cumprimento, volvam os autos conclusos.Int.

0010632-93.2014.403.6105 - DATACORP PESQUISAS LTDA.(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, consoante certidão retro, manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012733-69.2015.403.6105 - ADEMIR PINTO DE MORAES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ADEMIR PINTO DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, em 19/05/2009, acrescidas de juros e atualização monetária.Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/115.Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de fls. 117/118, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.Informado com a decisão de fls. 117/118, o Autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 122/125v).O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo, para que o feito tenha regular prosseguimento neste Juízo de Origem (fls. 128/129).A fl. 135, o Juízo, tendo em vista a decisão proferida em sede do agravo de instrumento interposto, determinou o prosseguimento do feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.As fls. 140/181, o INSS juntou cópia digitalizada do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 187/199, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido autoral.O Autor apresentou réplica às fls. 204/208v. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.Quanto à preliminar arguida, de consignar-se que a interposição do pedido administrativo de revisão, em 25/10/2010 (f. 151), provocou a interrupção da prescrição, caso em que não há parcelas prescritas, haja vista que não decorreu o lustro legal de cinco anos entre a data de sua apreciação definitiva (26/11/2010 - f. 180), reconhecendo apenas em parte o pedido do Autor, e a propositura da presente ação (em 04/09/2015).No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mais vantajosa, questão esta que será ajuizada a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição dos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissioográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida no período de 06/03/1997 a 19/05/2009 (DER), que, somada ao tempo especial já enquadrado pelo Réu, é suficiente à concessão do benefício pretendido.A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profissioográficos previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 154v/155 e 155v/156, atestando que o Autor laborou em indústria cerâmica (Jatobá), como encarregado de seção, respectivamente nos períodos de 01/05/1979 a 31/03/1989 e 13/04/1989 a 18/03/2010 (data da cessação do vínculo).Impende salientar que a atividade prestada em indústrias cerâmicas é tida por especial, possuindo caráter evidentemente insalubre, pois é notório o elevado nível de ruído, proveniente das máquinas de produção, além da exposição ao agente químico poeira de sílica, sendo cabível, assim, o reconhecimento da sua natureza especial consoante itens nº 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 (TRF-3ª Região, AC 00250459820164039999, Oitava Turma, e-DJF3 20/09/2016; TRF-3ª Região, AC 00312862520154039999, Décima Turma, e-DJF3 20/07/2016).De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09/05/2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, considerando que os períodos de 01/05/1979 a 31/03/1989 e 13/04/1989 a 05/03/1997, conforme fls. 168/171, já contaram com enquadramento administrativo, quanto ao lapso controvertido, laborado junto à empresa Jatobá, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 06/03/1997 a 19/05/2009.Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 30 anos e 8 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp. Período Atividade especial admissão saída a md1 01/05/1979 31/03/1989 9 11 1 2 13/04/1989 19/05/2009 20 1 7 Soma: 29 12 8 Correspondente ao número de dias: 10.808 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 8Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No caso, considerando que o Autor efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado com data de início em 19/05/2009 deve ser o do protocolo administrativo do pedido de revisão (25/10/2010 - f. 151), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, caput, do novo Código de Processo Civil.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 06/03/1997 a 19/05/2009, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de 01/05/1979 a 31/03/1989 e 13/04/1989 a 05/03/1997, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, ADEMIR PINTO DE MORAES, em aposentadoria especial, a partir da DER (19/05/2009), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir do pedido administrativo de revisão, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do novo Código de Processo Civil).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0000791-06.2016.403.6105 - WALTER APARECIDO NETO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, consoante certidão retro, manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0001074-29.2016.403.6105 - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho e concessão da aposentadoria especial (NB 42/167.936.456-9), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17.06.2015, acrescidos dos juros legais.Sucessivamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada de documentação e documentos (fls. 11/113).À f. 115 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 117/124.À f. 125 foi determinada a citação do Réu.O processo administrativo foi juntado às fls. 132/180.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 182/198, arguindo preliminar de precrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propositamente dito, a improcedência do pedido inicial. O Autor juntou declaração de hipossuficiência às fls. 206/207, se manifestou acerca do processo administrativo à f. 208 e apresentou réplica às fls. 209/216.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado na inicial e a declaração juntada à f. 207, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelo Autor.Outrossim, entendo que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, de modo que, em relação aos períodos que não tenham sido instruídos com a prova pertinente, resta precluso o direito do Autor.Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim sendo, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo (17.06.2015) e o a data do ajuizamento da ação (15.01.2016), não há parcelas prescritas.DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo em laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, requer o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 12.06.1986 a 15.09.1986 e 01.09.1986 a 16.01.1987, quando exerceu atividade de vigilante, e de 01.10.1992 a 24.07.1995, 18.12.1997 a 07.10.2005 e de 05.01.2006 a 13.01.2015, quando ficou sujeito a níveis de ruído prejudiciais à saúde.No que se refere aos períodos em que o Autor exerceu atividade de vigilante, conforme comprovado pela anotação em CTPS (f. 26 e 27), entendo que não se faz possível o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da atividade tida como perigosa (vigilante) com uso arma de fogo, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e segundo entendimento da jurisprudência.Confirma-se, nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG00230.) Outrossim, para comprovação dos períodos em que o Autor ficou sujeito a níveis de ruído prejudiciais à saúde, foram juntados os perfis profissional gráfico previdenciários de fls. 70/71, 72/73, 74/75 e 76/77, também constantes do processo administrativo (fls. 159/159v, 160/160v, 161/161v e 162/162v), que atestam a exposição a 93, 91,9, 90,4 e 86,2 dB, respectivamente.Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de 01.10.1992 a 24.07.1995, 18.12.1997 a 07.10.2005 e de 05.01.2006 a 13.01.2015, acrescidos dos períodos reconhecidos administrativamente (de 23.12.1983 a 25.07.1984 e de 19.01.1987 a 01.10.1992 - f. 102 e 103).Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, computado todo o tempo especial ora reconhecido, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (17.06.2015 - f. 132), com 25 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Confira-se:Período Atividade especialAdmissão saída a m d23/12/1983 25/07/1984 - 7 3 19/01/1987 01/10/1992 5 8 13 02/10/1992 24/07/1995 2 9 23 18/12/1997 07/10/2005 7 9 20 05/01/2006 13/01/2015 9 - 9 - - 23 33 68 9.338 25 11 8 0 0 25 11 8Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivar o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumaças metálicas nocivas à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor possui 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 17.06.2015 (f. 132). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Do exposto, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial nos períodos de 23.12.1983 a 25.07.1984, 19.01.1987 a 01.10.1992, 01.10.1992 a 24.07.1995, 18.12.1997 a 07.10.2005 e de 05.01.2006 a 13.01.2015, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, com data de início em 17.06.2015 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 132), NB 42/167.936.456-9, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002389-92.2016.403.6105 - NADIR MATIAS DE ANDRADE X WILSON MATIAS DE ANDRADE X FLAVIO LUIS MATIAS DE ANDRADE X MARCILENE MATIAS DE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0022879-38.2016.403.6105 - HERMANN PAULO WOLFRAM(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO DE FLS. 73: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a se manifestar face à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Nada mais.

0001178-84.2017.403.6105 - ANTONIO JESUS GERALDO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO DE FLS. 134: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a se manifestar face à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021870-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-16.2016.403.6105) MARIA JOSICLEIDE DEMESIO DOS SANTOS - ME X MARIA JOSICLEIDE DEMESIO DOS SANTOS(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação ofertada pela CEF, às fls. 30/34, pelo prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015081-22.1999.403.6105 (1999.61.05.015081-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SD - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SALVADOR FRANCELLI NETO X PAULA RENATA DA SILVA CUNHA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO)

Dê-se ciência à CEF do mandado cumprido positivo de fls. 269/273, para que se manifeste, no prazo legal.Int.

0011188-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S ME HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Considerando-se o certificado às fls. 113, prossiga-se com o feito.Assim, em face da manifestação da CEF de fls. 115, preliminarmente, intime-se a mesma para que proceda à juntada do demonstrativo/planilha de débito, dos valores objeto desta Execução, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0002601-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTINA DE OLIVEIRA BALTAZAR - ME X CRISTINA DE OLIVEIRA BALTAZAR

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0005200-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO CESAR GOMES

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007904-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES

Petição de fls. 62: defiro a expedição de mandado de citação, para o endereço indicado.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).Int.

0011230-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X H C DA SILVA COMERCIO DE EMBALAGENS - ME X HELLEN CRISTINA DA SILVA

Petição de fls. 73: defiro a expedição de mandado de citação, para o endereço indicado.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).Int.

0015604-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.A. ACADEMIA DE GINASTICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X ANDRE AMSTALDEN DOS SANTOS

Petição de fls. 45: defiro a expedição de mandado de citação, para o endereço indicado.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).Int.

0017553-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JAGUAR USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X JULIO SERGIO FARIA X MILTON ROBERTO MEIRA

Tendo em vista a indicação de novos endereços, defiro a expedição de novo(s) mandado(s) de citação a ser(em) cumprido(s) pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC).Caso restem negativas as tentativas de citação nos endereços compreendidos nesta cidade de Campinas, conforme fornecido pela CEF às fls. 73, fica desde já deferida a expedição de carta precatória para a cidade de Mogi Mirim/SP.Em sendo expedida a Carta Precatória, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, deixo de apreciar o requerido às fls. 31, tendo em vista o supra determinado.Int.

0017554-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDNA GUIMARAES RAFAEL - ME X EDNA GUIMARAES RAFAEL

Tendo em vista a petição de fls. 78/79 da Autora, expeça-se carta precatória, em caráter itinerante, para a citação da Ré, conforme requerido.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, parágrafo único, novo CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007619-14.1999.403.6105 (1999.61.05.007619-7) - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISSO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA) X LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 663.Outrossim, prejudicado o pedido de fls. 673/674 em face da fase processual, bem como de tudo que consta dos autos.Cumpra-se a parte final de fls. 663.Int.

0000853-71.2001.403.6105 (2001.61.05.000853-0) - CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA

Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora, ora executada, para manifestação acerca da penhora realizada nos autos, pelo prazo legal.Sem prejuízo e, tendo em vista a manifestação da UNIÃO de fls. 285/286, intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue o pagamento da diferença do valor apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Intime-se.

0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP337636 - LEONILDO MUNHOZ ALVES)

Fls. 330/353: Manifeste-se a CEF, no prazo legal.Int.

0000211-25.2006.403.6105 (2006.61.05.000211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ONOFRE CUSIN(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO MIKIU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE CUSIN

Fls. 147: Tendo em vista a consulta processual ao andamento da Carta Precatória n. 21/02017, de fls. 148/149, requiera a CEF o que entender de direito, no Juízo Deprecado.Int.

0008679-66.2006.403.6108 (2006.61.08.008679-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME(SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA)

Fls. 353/356: Indefiro o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, considerando-se o valor da execução e a desproporcionalidade das medidas ora requeridas, até porque dispendiosa a execução, que vem se arrastando desde o ano de 2006, sem qualquer sucesso. Assim, manifeste-se a exequente acerca do auto de penhora de fls. 320, requerendo o que de direito. Intime-se.

0017591-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP184336 - ERIC LUCKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 148 em face da petição de fls. 149/150.Fls. 149/150: tendo em vista que restou comprovado nos autos, que o réu é proprietário do imóvel objeto de penhora nos presentes autos, expeça-se nova carta precatória de penhora, avaliação e constatação de 50% do imóvel objeto da matrícula n. 27.196 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP, com cópia da matrícula atualizada do imóvel de fls. 150.Cumpra-se. Int.AUTOS CONCLUSOS EM 02/05/17:Tendo em vista a consulta retro, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória n. 14/2017.Int.

0014137-63.2012.403.6105 - CRISTIANO FERREIRA DE OLIVEIRA X CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA X CRISTINA FERREIRA MARTINS DE OLIVEIRA X CRISTILEINE FERREIRA DE OLIVEIRA FLORENCIO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ADMIR XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a juntada do contrato de honorários, conforme fls. 609/612, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, separando o percentual de 30%, conforme acordado. Outrossim, a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405, de 09/06/2016, a Contadoria deverá observar o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para ambos beneficiários, quais sejam autor(es) e advogado. Oportunamente, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 04/05/2017 - despacho de fls. 630: Tendo em vista a manifestação de fls. retro, aguarde-se notícia nos autos face ao levantamento dos valores indicados nos Alvarás expedidos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 613. Intime-se e, após, vista dos autos ao INSS.

Expediente Nº 7011

PROCEDIMENTO COMUM

0007695-50.2000.403.0399 (2000.03.99.007695-5) - LUCYENE DE BARROS BRAGA X LUIS BRANDAO CARRERI X MARCELO REZENDE NEVES X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X MARIA CAROLINA PAQUESSE X MARIA ELIZA PORTELA CARVALHO X MARINA YOKO MIURA DE PAULA X MAURICIO SABADINI X NADIR TEREZA ALVES X OSNI MARCOS FARIA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Despachado em inspeção. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005205-23.2011.403.6105 - ADRIANO BRUNO AGGIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 278 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará

EMBARGOS A EXECUCAO

0001048-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001048-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-50.2000.403.0399 (2000.03.99.007695-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUCYENE DE BARROS BRAGA X LUIS BRANDAO CARRERI X MARCELO REZENDE NEVES X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X MARIA CAROLINA PAQUESSE X MARIA ELIZA PORTELA CARVALHO X MARINA YOKO MIURA DE PAULA X MAURICIO SABADINI X NADIR TEREZA ALVES X OSNI MARCOS FARIA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Despachado em inspeção. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000429-04.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0013823-40.2000.403.6105 (2000.61.05.013823-7) - GE CELMA S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUUCU)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C. - Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da resposta do ofício de fl. 763/768.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-55.2005.403.6105 (2005.61.05.000748-7) - JOAO BATISTA GATTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

CERTIDÃO DE FLS. 269: CCertidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 268 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0014058-60.2007.403.6105 (2007.61.05.014058-5) - LUIS VIANA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 485: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 484 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0010776-89.2013.403.6303 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 285 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604182-18.1996.403.6105 (96.0604182-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINCOLN ASSAD X MARIA DA CONCEICAO SILVA ASSAD(SP037025 - LINCOLN ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN ASSAD(SP112713 - SIMONE ASSAD VIEIRA LUZ)

Fls. 184: Desnecessária a transferência dos valores, vez que já depositados em conta judicial (Agência 2554), consoante guias de fls. 185/187. Oficie-se a CEF para que proceda à transferência em seu favor, do(s) valor(es) de fls. 185/187. Dê-se ciência à CEF do depósito de fls. 355, para que se manifeste, no prazo legal. Cumpra-se. Oficie-se.

0605821-71.1996.403.6105 (96.0605821-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604182-18.1996.403.6105 (96.0604182-4)) MARIA DA CONCEICAO SILVA ASSAD X LINCOLN ASSAD(SP037025 - LINCOLN ASSAD E SP112713 - SIMONE ASSAD VIEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DA CONCEICAO SILVA ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do requerido na petição de fls. 259/264, preliminarmente, dê-se ciência à CEF da petição e documentos juntados pela parte autora de fls. 265/289, para que se manifeste, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011125-12.2010.403.6105 - ANTONIO MACIEL DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACIEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 408 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará

Expediente Nº 7012

PROCEDIMENTO COMUM

0005426-45.2007.403.6105 (2007.61.05.005426-7) - GISLAINE COELHO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005980-72.2010.403.6105 - ODAIR PEREIRA NUNES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o esclarecido pelo INSS às fls. 273, prossiga-se, intimando-se as demais partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para eventual manifestação, no prazo legal. Outrossim, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0023699-57.2016.403.6105 - JOSEFA DOS SANTOS PRADO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação da contadoria, prossiga-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048 do C.P.C. Anote-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010305-51.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-52.2000.403.0399 (2000.03.99.000879-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X MIGUEL MARQUETTI INDS/ GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos. Considerando que a Embargada, após a conferência dos cálculos pela Contadoria (f. 46), concorda com o crédito apontado pela Embargante, mas equivocou-se quanto ao montante indicado (f. 54), e considerando, ainda, que os cálculos apresentados pela Embargante referem-se ao saldo atualizado dos valores a serem restituídos, mas não incluem o montante devido a título de custas e honorários, para que não se alegue eventual prejuízo, converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que promova a atualização da conta de liquidação, com especificação das verbas sucumbenciais, acrescida de juros e atualização monetária. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tomando os autos, após, conclusos. Intimem-se. (PROCESSO RECEBIDO DA CONTADORIA, COM CÁLCULOS ÀS FLS. 60/62)

MANDADO DE SEGURANCA

0016255-90.2004.403.6105 (2004.61.05.016255-5) - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Em face da manifestação da União Federal cumpra a impetrante o determinado no despacho de fl. 372, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos ao contador. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012582-65.1999.403.6105 (1999.61.05.012582-2) - BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BALANCAS JUNDIAI EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BALANCAS JUNDIAI EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 787/788: Indefero o requerido, tendo em vista que sem qualquer necessidade a certidão requerida. Os valores relativos ao precatório 20150080464 referentes aos honorários se encontram à disposição do i. advogado, depositados na conta n. 1181005130635285, em seu nome. Quanto ao valores depositados na conta n. 1181005130635277 referentes à empresa, foram depositados em conta aberta em nome da Balanças Jundiaí Equipamentos e Serviços Ltda - ME, não estando à disposição deste Juízo, devendo serem retirados por representante/procurador da empresa. De-se vista dos autos à União Federal. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 23/05/17. Fls. 790/791: Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 789. Expeça-se certidão de objeto e pé devendo constar que não consta nos autos informação de destituição ou revogação da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição, bem como que a certidão não se presta a levantamento de valores em nome do beneficiário autor. Publique-se o despacho de fls. 789. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0611246-11.1998.403.6105 (98.0611246-6) - NITTOW PAPEL S/A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES CAZZOLATO MORGONNI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M.MENDES FURTADO) X INSS/FAZENDA X NITTOW PAPEL S/A

Expeça-se ofício para conversão em renda da União do depósito de fl. 719, observando-se o código indicado à fl. 736. Intime-se a executada para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel de matrícula 50.544, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012625-94.2002.403.6105 (2002.61.05.012625-6) - MARIA DE FATIMA DOS PASSOS FRUTUOSO DE SOUZA - SUCESSORA(SP167115 - ROSÂNGELA HERNANDEZ JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE FATIMA DOS PASSOS FRUTUOSO DE SOUZA - SUCESSORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008537-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008537-5) - ROQUE DA SILVA ROSA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROQUE DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 404 e 413, e tendo ocorrido a vista dos autos ao INSS, conforme fls. 417, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003546-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LANCHONETE BELO LTDA

Traga a autora o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 624. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-08.2009.403.6105 (2009.61.05.002598-7) - MARIA APARECIDA BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão executando. Cumpra-se e intime-se. (PROCESSO RECEBIDO DA CONTADORIA COM INFORMAÇÃO E CÁLCULOS ÀS FLS. 265/280)

Expediente Nº 7060

PROCEDIMENTO COMUM

0012982-83.2016.403.6105 - TRIPLETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP057796 - WANDER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 207. Aguarde-se a manifestação da parte autora em face da contestação apresentada. Após, volvem os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: PATRICIA DIAS LIZUN

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 16:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-36.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FIDELCINO PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 16:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 16:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ANTUNES SERAFIM REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO SERAFIM
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, deixo de realizar a perícia médica, uma vez que em sede de contestação, arguiu a União preliminares, as quais não foram analisadas por este juízo.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação e preliminares apresentadas pela ré.

Decorrido o prazo supra, retomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial médico.

Defiro a perícia e, para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia).

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fica agendado o dia 24 de julho de 2017 às 16h00, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: ID 1310454 a 1504524, 1667228 (quesitos do autor), quesitos do INSS e cópia deste despacho.

Cite-se o INSS e intem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

DESPACHO

Pela manifestação da autoridade impetrada (ID 1636085) foi dado integral cumprimento da liminar dentro dos limites abrangidos pelo pedido inicial e da própria liminar concedida. Considerando que o impedimento da expedição da certidão pretendida decorre de pendência de responsabilidade da PFN de Piracicaba, a autoridade impetrada nestes autos não tem competência para resolvê-la e nem mesmo este Juízo para determiná-la, devendo a impetrante entrar com ação própria no Juízo competente para ver afastado esse outro ato que impede a expedição da certidão.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AMPARO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 976128. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$1.552.666,27, bem como o polo passivo da presente ação para Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 733368 e 733114. Recebo como emenda à inicial.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1069714. Defiro o pedido formulado pela impetrante.

Assim sendo remetam-se os autos à 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1091142 e 1091176. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$264.538,02.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda da contestação.

Cite-se e intem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6081

DESAPROPRIACAO

0006075-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO APARECIDO FLAUSINO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LICIO(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI)

Fl 216: apesar de comprovado o trânsito em julgado da ação de usucapião, esse se presta para informar a este Juízo a quem deve ser compelido a comprovar o cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Dec. Lei nº 3.365/41. Logo, deve o expropriado Hermas Antonio trazer aos autos cópia de matrícula do imóvel onde consta o registro da sentença proferida na ação de usucapião, haja vista a necessidade de respeitar o princípio da continuidade de atos inerente ao registros de imóveis, e certidão negativa de débitos fiscais municipais. Somente com a apresentação destes documentos será deferida a expedição de alvará de levantamento a seu favor.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014749-74.2007.403.6105 (2007.61.05.014749-0) - EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intemem-se.

0011375-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011375-0) - CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, haja vista ser uma liberalidade sua apresentação, deve a parte autora proceder na forma do artigo 534 do CPC. Além disso, deve a parte autora observar a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Portanto, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intemem-se.

0009522-98.2010.403.6105 - MARIO LUCIO LOPES CRUZ(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fl. 323. Indefero o pedido para que os autos sejam remetidos à Contadoria desta justiça, a fim de que seja apurado o quantum debeatur, devendo a parte autora atentar aos termos do artigo 534 do CPC, no que tange à apresentação do demonstrativo dos créditos dos valores que entende devidos. 1. Tendo em vista que a União Federal não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, em havendo interesse da exequente no início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intemem-se.

0006200-53.2013.403.6303 - MAURO MARQUES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não concordou com o pedido de desistência do feito formulado pelo autor, após ter sido regularmente citado e ofertado contestação, determino o prosseguimento do feito. Primeiramente, extingo o pedido de reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 23/11/87 a 05/03/97, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, posto que já reconhecido pelo réu (fl. 60). Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativa ao período de 06/03/97 a 14/03/13. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs (fls. 12/13) e da CTP (fls. 14/20). O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos os formulários PPPs relativo ao período de 04/01/13 a 14/03/13. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0009932-20.2014.403.6105 - IRENE ALVES DE SOUZA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, haja vista ser uma liberalidade sua apresentação, deve a parte autora proceder na forma do artigo 534 do CPC. Além disso, deve a parte autora observar a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Portanto, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0008407-66.2015.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/67. Diante dos documentos juntados, os quais indicam que não existe situação de hipossuficiência para a concessão de justiça gratuita à parte autora, mantenho o despacho de fl. 61 e indefiro a justiça gratuita, devendo a parte requerente recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0017074-41.2015.403.6105 - MARIA LUCIA BARTOLI NEVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 444 do CPC, cumpra corretamente a parte autora a decisão de fl. 109, notadamente o sexto parágrafo, sob pena de indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal formulado à fl. 110. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002924-21.2016.403.6105 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo réu, uma vez que não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.No presente feito, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente a 02/01/62 a 16/08/09 e de exercício em atividades especiais relativa ao período de 17/08/09 a 24/06/15, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.514.563-6).Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial e rural.Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial e rural nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas em relação à atividade rural.Como prova de suas alegações, junta o autor cópia de sua Certidão de Nascimento (fl. 29) e CTPS (fls. 30/34). Consoante processo administrativo juntado a este feito, por meio de mídia (fl. 40), verifico que a autora, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs, bem como início de prova material da alegada atividade rural para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especial e rural e sobre elas pronunciar-se.No curso do processo, a autora juntou início de prova material quanto à alegada atividade rural (fls. 76/79).O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissionalográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissionalográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica e a expedição de ofício à empresa empregadora.Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos prova da atividade especial relativo ao período de 17/08/09 a 24/06/15. Fls. 75/81. Dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova testemunhal somente para fins de comprovação do labor rural. Portanto, informe a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência da produção da referida prova.Intimem-se.

0009066-41.2016.403.6105 - AMAURI LUCAS DOS SANTOS(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de proferir despacho saneador, promova o autor a juntada de cópia do P.A. que ensejou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto, concedo prazo de 90 dias.Após, tomem conclusos.Int.

0020987-94.2016.403.6105 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de analisar o pleito de fls. 123/130, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, ante a recente decisão proferida pelo STF, a qual considera inviável o recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei.Intime-se.

0002437-39.2016.403.6303 - MESSIAS FERREIRA DE PAULA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de comprovação da hipossuficiência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, consoante valor da causa apurado à fl. 138 (RS302.494,51), sob pena de cancelamento da distribuição.Fl. 151/155. Sem prejuízo da determinação supra, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor junte documentos.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003809-23.2016.403.6303 - LUIZ CAPRINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/178. Mantenho o despacho de fl. 76 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012541-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 177, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008236-17.2012.403.6105 - SANATORIO ISMAEL X SANATORIO ISMAEL - CLINICA FAZENDA PALMEIRAS(SP249702 - DANIEL MECCHI BRUNHARA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SANATORIO ISMAEL X UNIAO FEDERAL X SANATORIO ISMAEL - CLINICA FAZENDA PALMEIRAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 389. Defiro o pedido.1. Tendo em vista que a União Federal não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0603293-98.1995.403.6105 (95.0603293-9) - SIEMENS S/A(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEMENS S/A

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 693/694: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007707-47.2002.403.6105 (2002.61.05.007707-5) - HIDROMECANICA GERMEK LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X HIDROMECANICA GERMEK LTDA

Fls. 340/346. Dê-se vista à executada acerca das alegações da União Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o pagamento dos honorários advocatícios deveria ter sido realizado via guia DARF, sob o código de receita nº 2864 e não com a natureza de custas judiciais. Não havendo manifestação, providencie a Secretaria o encaminhamento dos referidos dados à Seção de Liquidação e Pagamento a Pessoas Jurídicas - Núcleo Financeiro, pelo sistema SEI, para solicitação do Crédito à Secretaria do Tesouro Nacional a favor do contribuinte, no valor da GRU de fl. 337, conforme Comunicado 02/2014 - NUJ. Intime-se a União Federal e após publique-se.

0006170-35.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X FAZTUDO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUJ.FL 426/427: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil 2015. Não efetuado o pagamento, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 715/760.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011435-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011802-86.2003.403.6105 (2003.61.05.011802-1)) COMIC STORE COMERCIAL LTDA(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X COMIC STORE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 741/745 : Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da razão social, conforme cadastro junto à Receita Federal. Com a regularização, encaminhe-se ao SEDI para a retificação do polo ativo. Cancele-se o ofício requisitório 2017000020 e, com o cumprimento, expeça-se novo ofício em substituição ao ofício cancelado.Int.

0009488-94.2008.403.6105 (2008.61.05.009488-9) - CLEONICE MARQUES ALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, haja vista ser uma liberalidade sua apresentação, deve a parte autora proceder na forma do artigo 534 do CPC. Além disso, deve a parte autora observar a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Portanto, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelos Tribunais, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia com habilitação de herdeiros e seu deferimento); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do CPC (o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 3. Distribuído o cumprimento de sentença, remetem-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0010370-56.2008.403.6105 (2008.61.05.010370-2) - JOSE DE SOUZA ALVARENGA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455/456. Dê-se vista à parte autora, devendo atentar aos termos do artigo 534 do CPC, no que tange à apresentação do demonstrativo dos créditos dos valores que entende devidos. 1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, em havendo interesse da exequente no início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetem-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

Expediente Nº 6082

MONITORIA

0001144-12.2017.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MAGAZINE SUPER VENDAS LTDA ME - ME

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (artigo 335, inciso III).2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se mandado de penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0600504-97.1993.403.6105 (93.0600504-0) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E Proc. ALESSANDRA RIBEIRO MEA MATA SILVA E Proc. FABIO PARREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes da descida do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito.2. Pretendendo uma das partes a execução do julgado, deve a parte interessada observar a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Portanto, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetem-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0007200-76.2008.403.6105 (2008.61.05.007200-6) - MAURO REZENDE(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0017134-14.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MANOEL JOSE DE ALMEIDA(SP223218 - THAIS SANTUCCI BISSACOT PAULINO E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X MANOEL JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de fls. 159/173 e P.A. de fl. 174, por mídia, abra-se vista ao réu. Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0006219-66.2016.403.6105 - OSMAR DE SOUZA FALCAO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a comprovar sua hipossuficiência conforme fundamentado no despacho de fl. 54, este somente veio a juntar cópia de sua declaração de imposto de renda confirmando o que já constava no referido despacho. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do despacho de fl. 54, posto que revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se.Intime-se.

0003864-71.2016.403.6303 - GILMAR SEMIONATTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP201946 - JOSE DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a comprovar sua hipossuficiência conforme fundamentado no despacho de fl. 132, este somente veio a comprovar a renda de R\$2.973,49 para o mês 04/2017, confirmando o que já constava no referido despacho. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do despacho de fl. 132, posto que revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008680-36.2001.403.6105 (2001.61.05.008680-1) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ofício-se a CEF requisitando o cumprimento do ofício nº 234/2016 no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista à União.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605445-85.1996.403.6105 (96.0605445-4) - CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA

Fls. 645/650. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para impugnação acerca do bloqueio realizado, no prazo de 05 (cinco) dias e, de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (artigo 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Fls. 652/670. Sem prejuízo, deixo o pedido formulado pela União Federal. Expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora do veículo indicado, no endereço da empresa à fl. 653. Restando infrutífera a diligência, expeça-se novo mandado no endereço do representante legal indicado à fl. 654.Intime-se a União Federal, expeça-se e após publique-se.

0002536-02.2008.403.6105 (2008.61.05.002536-3) - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 716/717: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006481-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA VITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPALAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VITAL CAVAHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VITAL CAVALHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO CAVALHIERI FILHO

Despachado em inspeção. Fl. 384. D-e-e-se vista à CEF para manifestação.Sem prejuízo, reitere a Secretaria o ofício de fl. 383, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento.Int.CERTIDÃO FLS.391.Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara , pelo prazo máximo de 30 (trinta) , findo o qual, serão inutilizados.

Expediente Nº 6089

PROCEDIMENTO COMUM

0002595-68.2000.403.6105 (2000.61.05.002595-9) - ISMAEL ANDRADE X CLEIDE REGINA MANTELATTO ANDRADE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certidão fls. 560.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006755-87.2010.403.6105 - EURIPEDES LIMA DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 245.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011945-31.2010.403.6105 - EVANDRO RODRIGUES DE FREITAS X ANDREIA PAULA DE SOUZA ARAUJO(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão fls.210.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0012328-72.2011.403.6105 - PAULO CESAR DE ALMEIDA SALLES(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 321: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000988-63.2013.403.6105 - SEBASTIAO TAVEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 317.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013797-85.2013.403.6105 - EMILIO FRANCISCO MARUSSI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 173.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003878-38.2014.403.6105 - ANTONIO CLAUDIO MANALI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 159: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006028-31.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0)) C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certidão fls. 112.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0008910-05.2006.403.6105 (2006.61.05.008910-1) - FERNANDA SEMEDO LAURINDO(SP179081 - LARA BOTTACIM TEODORO) X DIRETOR DO CENTRO DE PESQUISAS RENATO ARCHER - CENPRA

Certidão fls. 215.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001905-92.2007.403.6105 (2007.61.05.001905-0) - METALURGICA RIGITEC LTDA X METALURGICA RIGITEC LTDA - FILIAL 1 X METALURGICA RIGITEC LTDA - FILIAL 2(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão fls. 351.Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte interessada ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0012968-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012968-1) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI DAVID E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FL. 858.CERTIDÃO:Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0010067-42.2008.403.6105 (2008.61.05.010067-1) - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Certidão de fls. 521.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001774-73.2014.403.6105 - JOSE GUSMAO GARCIA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão fls. 261.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6111

MONITORIA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em face de DARCY JOSÉ COSTA e de MARLENE CASSUCCI COSTA, qualificados à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 08/86), referentes a débitos oriundos de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Cheque Especial e Contrato de Crédito Direto Caixa, no montante de R\$ 46.420,06 (atualizado até 30/11/2014). Citados, os requeridos apresentaram os embargos monitorios de fls. 97/117. Preliminarmente, requereram os benefícios da justiça gratuita e arguíram inadequação da via eleita; no mérito defendem abusividade de cobrança ante a presença de capitalização e abusividade de juros, inaplicabilidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual, juros de mora e correção monetária, necessidade da juntada dos extratos referentes ao período em questão, requerendo, ao final, pela improcedência total do pedido monitorio ou, alternativamente, recálculo da dívida, ante a comprovação do abuso dos encargos. Deferidos os benefícios da justiça (fl. 122). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a procedência do pedido monitorio (fls. 127/13). Despacho de providências preliminares à fl. 140, afastando a preliminar de inadequação da via eleita, bem como foi verificado que não há pontos fáticos controversos, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. Agravo retido dos réus às fls. 141/148. Contraminuta às fls. 162/165. Documento juntado pela autora (fls. 167/171). Manifestação dos réus à fl. 173. Mantida a decisão de fl. 140 e determinada audiência de tentativa de conciliação (fl. 149). Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 159). É o relatório. DECIDO. Os documentos de fls. 08/86 e 168/171 mostram que está bem composto o polo passivo da ação monitoria (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que DARCY JOSÉ COSTA e MARLENE CASSUCCI COSTA figuram na condição de devedor principal do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Cheque Especial e Contrato de Crédito Direto Caixa. No mais, sendo as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Observo que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. Verifico ainda que a autora trouxe aos autos: os contratos (fls. 08/19); os extratos (20/24); os demonstrativos da constituição das dívidas (fls. 25/86), discriminando a forma de como foram utilizados os créditos pelos réus dos valores a eles disponibilizados, a data e o valor inadimplido e a forma de atualização. Portanto, rejeito a alegação de ausência de prova do direito alegado ante a ausência de extratos (item IV.5 da impugnação - fl. 114). I - Capitalização de juros (anatocismo): No que tange à abusividade de juros ante sua capitalização, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o contrato, que deu a origem aos débitos, foi assinado em 28/05/2008 (fl. 25). Ademais, é firme a jurisprudência do STJ de que, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu. Neste sentido... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO ROTATIVO. ART. 5º, LV, CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 6. Agravo regimental provido. ... EMEN: (AGARESP 201403229283, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:)II - Da comissão de permanência, cumulada com correção monetária e juros de mora Os argumentos expendidos pelos réus / embargantes (fl. 111) dizem respeito à fase de inadimplemento, cujos critérios de cobrança estão estipulados na cláusula oitava (fl. 15). A referida cláusula dispõe que a composição da comissão em permanência será obtida pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Assim, é ilegal a composição da comissão de permanência prevista na cláusula 8ª do contrato em vista da cumulação com taxa de rentabilidade que se equipara aos juros remuneratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGO PACTUADO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no ARESP 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 3. Na hipótese, aludido encargo foi conveniado pelas partes conforme consta à fl. 20 (cláusula décima segunda) e fl. 62 (cláusula vigésima quarta) dos contratos descritos na inicial. 4. Na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 6. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 8. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 9. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 10. Subsistindo a sucumbência recíproca, fica mantida a sentença no ponto em que deixou de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 00050833020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a ilegalidade parcial da cláusula 8ª no que se refere à cumulação da taxa de rentabilidade com a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, devendo permanecer esta última. Para prosseguir na execução, deverá a embargada/exequente recalcular o valor do débito, considerando apenas a variação da taxa CDI, divulgada pelo BACEN, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, arcarão as partes apenas com o pagamento das custas processuais na proporção de 50% cada, condicionando sua cobrança em relação aos réus / embargantes à alteração da situação econômica, considerando que são eles beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso VI, 2º e 3º, do CPC. Transitado em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Em eventual recurso, intime-se a embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009290-18.2012.403.6105 - OLGA NOVAIS EUGENIO(SPI83894 - LUCIANA PRENDIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DE PAULA CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA

Trata-se de ação ajuizada por OLGA NOVAIS EUGÊNIO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DE PAULA CONSTRUÇÕES E PINTURAS LTDA., objetivando a rescisão contratual dos contratos de financiamento (CONSTRUCARD) e de compra e venda firmado com a corré, além da condenação dos requeridos à devolução dos valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária. Requer, ainda, a condenação das requeridas no pagamento de danos morais, no mínimo, no valor equivalente a duas vezes o valor pago por ela. Aduz, em síntese, que em 22/09/2010 firmou com a CEF contrato de abertura de crédito para construção de sua casa própria, denominado CONSTRUCARD, para realizar compras em estabelecimentos pré-cadastrados. Assevera que as prestações seriam debitadas mensalmente de sua conta corrente. Alega que após aprovado o crédito, firmou com a segunda ré, em 23/09/2010, um contrato de compra e venda de materiais e prestação de serviços para construção de sua casa. Acresce que houve a liberação pela CEF do valor de R\$ 21.500,00 diretamente à segunda requerida e o restante (R\$ 18.000,00) seria pago à empresa de construção, em 14 parcelas, sendo duas no valor de R\$ 2.266,00 e doze no valor de R\$ 1.166,00, cada uma, com vencimento da primeira em 30/12/2010. Diz que foi previsto no contrato que o fornecimento de materiais e a respectiva obra deveriam iniciar em 12 meses, sendo solicitado pela autora, em 05/10/2012, o início da construção. Relata que foram depositados no terreno alguns materiais de construção, todavia, até o presente momento, nada mais foi realizado. Narra que informou o fato à CEF e que foi tratada com desrespeito e descaso em uma de suas agências. Alega que houve abandono da obra e que o fato foi levado ao PROCON. Expõe que os materiais entregues estão se deteriorando e que já sofre prejuízos com a atitude das ré. Sustenta o direito à indenização e à rescisão contratual com a devolução das parcelas pagas. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/45. Justiça Gratuita deferida à fl. 48. A decisão de fls. 52/56 determinou o bloqueio e a indisponibilidade de bens da segunda ré, a fim de assegurar o resultado útil do processo. Devidamente citada, a Caixa contestou às fls. 92/105, alegando, preliminarmente, falta de interesse ad agere e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Citada por edital, a corré não se manifestou, razão pela qual lhe foi designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou defesa por negativa geral (fls. 176/179). Despacho de providências preliminares à fl. 184 rejeitou as preliminares arguidas pela Caixa e determinou o julgamento antecipado do processo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A autora carrega aos autos o contrato de prestação de serviços firmado com a corré De Paula Construções e Pinturas Ltda., empresa conveniada da CEF (fls. 30/33). O contrato compreendia a aquisição de um kit, que consistia em material de construção e a respectiva mão-de-obra para a confecção de uma casa residencial de 69,32 m², conforme a planta anexada ao contrato. É certo que somente alguns materiais foram entregues e a construção sequer teve início. Os documentos de fls. 35/43 demonstram, inclusive, a existência de procedimentos administrativos instaurados perante o PROCON de Campinas. O inadimplemento contratual da ré De Paula Construções e Pinturas Ltda. é evidente. A empresa sequer se manifestou nos autos a fim de comprovar o cumprimento de sua obrigação contratual. O contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, juntado aos autos às fls. 20/26, foi destinado, exclusivamente, à aquisição de materiais de construção, consoante disposto em sua cláusula primeira. Por outro lado, é também cláusula expressa (segunda) que a aquisição de tais materiais seria efetuada somente nas lojas conveniadas da instituição bancária. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo dano é parcial. A CEF, ao eleger a empresa corré como sua conveniada, limita a escolha do cliente, que não pode, livremente, optar por qualquer fornecedor. Portanto, ao acreditar a conveniada perante seus financiados, a CEF assume a responsabilidade de garantidora de eventual inadimplemento ou prejuízo causado pela conveniada. Cabe ressaltar que a responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Caberia à empresa pública fiscalizar a atuação de seus vendedores conveniados, bem como a efetividade das vendas e entregas de materiais a que libera pagamentos, uma vez que tal linha de crédito é disponibilizada especificamente para a finalidade habitacional, não serve a qualquer aquisição nem a qualquer ramo de loja, como em um contrato comum de cartão de crédito. Todavia, no presente caso, a CEF responde apenas pelos danos referentes à não entrega dos materiais de construção, ante a limitação expressa no contratado entre ela e a autora. O crédito liberado pela Caixa, mediante o Construcard, não é destinado para a contratação de mão-de-obra. Quanto aos danos morais, estes são evidentes, já que o imóvel da autora sequer foi construído, gerando angústia considerável e incerteza sobre sua concretização, pelo que a considero justa a indenização no valor por ela pretendido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar a ré De Paula Construções e Pinturas Ltda. à devolução de todo o valor por ela recebido referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 1406 (fls. 30/33) e condeno a Caixa Econômica Federal, solidariamente, à devolução dos valores pagos pela autora relativos à aquisição do material de construção do referido contrato, cuja aferição deverá ser realizada em eventual liquidação de sentença, por prova pericial, já que não há discriminação do montante destinado à aquisição de material e à mão-de-obra. Condeno, por fim, as ré, solidariamente, ao pagamento dos danos morais, no valor equivalente ao dobro do despendido pela autora com a aquisição de materiais da corré De Paula Construções e Pinturas Ltda. Correção monetária conforme tabela da Justiça Federal, substituindo-se a TR pelo INPC, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF, a partir de 05/06/2012 até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015369-13.2012.403.6105 - GERALDO PEREIRA LOPES JUNIOR(SPI44817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X BANCO SANTANDER(SP227541 - BERNARDO BUOSI E SPI39961 - FABIO ANDRE FADIGA E SPI41123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SPI181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO PEREIRA LOPES JUNIOR em face do BANCO SANTANDER e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que pleiteia a indenização por danos materiais na quantia a R\$ 39.79 (trinta e nove reais e setenta e nove centavos), bem como danos morais equivalentes a 100 salários mínimos vigentes, o que na época do protocolo da petição inicial equivalia a R\$ 62.000,00. Relata o autor ter pago na agência do Banco Santander a taxa de retirada da CNH definitiva no valor de R\$ 28,79 (vinte e oito reais e setenta e nove centavos), bem como a taxa de serviço de postagem no valor de 11,00 (onze reais). Contudo, salienta que passados quinze dias e não tendo recebido a CNH no seu endereço residencial, se dirigiu ao Banco réu para obter informações, afirmando ter sido informado que não se preocupasse porquanto não existia nenhuma pendência bancária. Alega o autor que sua urgência em receber a nova CNH era por razões das ofertas de emprego que lhe exigiam tal documento, e que, após o rastreamento da correspondência, viu que a mesma fora entregue a uma pessoa de nome Ieda Machado, a qual é desconhecida do autor. Aduz que tal situação ocasionou a perda de três empregos. Sustenta a responsabilidade solidária das requerida com base na relação de consumo entre as partes, bem como alega a gravidade do dano psicológico causado ao autor, para fins de reconhecimento de seu direito à indenização por danos morais e materiais. Juntou os documentos de fls. 18/27. Inicialmente o presente feito foi distribuído à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Indaítuba, Citados, o Banco Santander apresentou sua contestação às fls. 33/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/47, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou sua contestação às fls. 48/65, juntamente com os documentos de fls. 66/69. Réplica às fls. 73/85. Às fls. 92/93, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual para apreciar a causa, com a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Redistribuídos os autos à 7ª Vara desta Justiça Federal de Campinas, foram as partes intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, sobre o que se manifestaram às fls. 101/104. Com a extinção da 7ª Vara, o presente feito foi redistribuído ao Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal, o qual indeferiu o depoimento pessoal da parte autora e deferiu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 108). Foi deprecada a oitiva de testemunha da parte autora, cujo termo de audiência se encontra às fls. 148/152. Encerrada a instrução processual, a ECT apresentou suas razões finais às fls. 175/178. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, verifico que a presente ação comporta o julgamento de mérito. De início, não há responsabilidade do banco réu, posto que apenas arrecadou o valor postal e não há prova, sequer alegação, de falha na transmissão do valor ao Detran e/ou à empresa de Correios, corrê. Ressalto que o Banco Santander sequer poderia interceder para que a entrega fosse feita corretamente e tampouco detinha o endereço do autor para essa providência. Quanto à responsabilidade da ECT, apesar da afirmação do autor de que a correspondência contendo sua CNH fora entregue à terceira pessoa desconhecida, de nome Ieda Machado, observo que não consta nenhum documento comprobatório de tal entrega. A ré EBCT, por sua vez, afirma ter feito a entrega da correspondência e esclarece que o endereço em que o fez é o mesmo indicado pelo autor na inicial e na reclamação realizada no sistema fidei comoso, conforme documento de fl. 67. Entretanto, a ré não comprova a efetiva entrega, mediante recibo comprobatório devida para que o autor descubra quem recebeu sua CNH, documento tão importante, pois utilizado eventualmente até como o de identidade. Diante disto, a ré responsabiliza-se pelo extravio, pois o valor postal pago deveria cobrir o aviso de recebimento, não exibido nos autos, quando se fez necessário. Quanto ao dano moral, é considerável no caso. Primeiro, pela importância da CNH, como documento comprobatório até da identidade, além de comumente necessária para ir ao trabalho, quando se tem veículo e habilitação. Também pelo fato do demandante estar desempregado, recém casado e locatário de imóvel à época do extravio (testemunho de fls. 149/152), de modo que é compreensível sua aflição e perceptível pelas vezes que a testemunha diz que o autor a procurou para indagar do recebimento da postagem. Finalmente, pela necessidade da carteira para empregos procurados, conforme declarações de fls. 26/27, não impugnadas pelos réus, para que fosse necessária sua oitiva. Assim, considero suficiente à compensação do demandante o valor equivalente a dois salários mínimos da época, por mês em que ficou sem o documento, desde quando deveria ser entregue (dezembro de 2011) até quando propôs a presente ação (dezembro de 2012), ou seja, o equivalente a 24 salários mínimos, no valor da data da propositura da ação. A preferência usada se deve que o fato de que a maior angústia do demandante com o atraso tem motivação salarial, dificuldade em obter os empregos que se lhe apresentavam. Fixo em dois salários por mês, pois não há prova do valor dos salários perdidos, mas também não se trata de meros lucros cessantes, não pedidos, até porque salário não é lucro, pois depende de contraprestação. Trata-se apenas de critério que traduz economicamente o principal motivo do dano moral alegado, preocupação salarial do autor à época. Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de R\$ 14.928,00 (quatorze mil novecentos e vinte e oito reais), corrigidos monetariamente desde dezembro de 2011 até a data do efetivo pagamento pela Tabela da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Julgo IMPROCEDENTE o pedido quanto ao Banco Santander. Custas pela Empresa de Correios. Condeno a mesma ré a pagar 15% do valor da condenação ao demandante, a título de honorários advocatícios. Condeno o autor a pagar 10% do valor da mesma condenação ao corréu Banco Santander, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, vez que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC e o valor da condenação é reparatório e não se presta a alterar a sua situação econômica. P.R.I.

0009930-84.2013.403.6105 - EMILIA ARIAS VILELA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EMILIA ARIAS VILELA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 05/01/1968 a 07/05/1979, bem como de atividades sujeitas a condições especiais no período de 24/04/1998 a 09/04/2013, bem como a especialidade de períodos concomitantes de 04/01/1999 a 02/04/2000, 16/02/2006 a 01/02/2007 e de 02/06/2009 a 09/04/2013, com conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/79. A tutela foi indeferida às fls. 139/140. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 152/168, pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/179. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 229/230). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O comando do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material. Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos as escrituras de venda e compra, afirmando que o Sr. Salvador Arias Filho, pai da autora, adquiriu um imóvel rural em Tapira/PR em 29/07/1968 e vendeu em 02/10/1987 (fls. 62/65); ITR em nome do pai da autora referente aos anos de 1980 e 1988 (fls. 67 e 74); guia de recolhimento de multa e juros, referente ao ITR, datado de 25/09/1987 (fl. 71). As testemunhas ouvidas em audiência confirmam em parte o período pretendido pela autora. Ambas concorrem a autor quando ela ainda era criança, em Tapira/PR. Disse que ela residia com os pais, que possuíam um sítio onde plantavam arroz, feijão e milho. Relataram que eles não tinham empregados, que a autora desde pequena trabalhava na lavoura e que ela se mudou após seu casamento. Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento do período rural de 05/01/1972 a 09/09/1978, data em que a autora se casou. Fixo o início da atividade da autora em 05/01/1972, data em que ela completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto ao período de 24/04/1998 a 09/04/2013, a autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 77/78) que, apesar de atestar pela exposição da autora a agentes biológicos (fungos e bactérias), informa que a utilização do EPI foi eficaz. Observo que a autora trabalhou para outros empregadores, dentro do mesmo período acima referido, contudo, não comprovou sua exposição a agentes nocivos. Em relação ao interregno de 16/02/2006 a 01/02/2007, foi juntado aos autos o PPP (fls. 75/76), que não comprova atividade especial. Em relação aos outros períodos, não foram juntados quaisquer documentos. Desse modo, com o reconhecimento do período rural de 05/01/1972 a 09/09/1978, somado aos períodos reconhecidos administrativamente aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data da DER (09/04/2013), 30 anos e 15 dias, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para reconhecer o trabalho rural no período de 05/01/1972 a 09/09/1978 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/04/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora EMILIA ARIAS VILELA, CPF 166.992.218-92, RG 13519811, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

0013228-84.2013.403.6105 - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA. (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VIAÇÃO PRINCESA DO VALE LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que pleiteia a indenização por danos materiais equivalentes a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Relata a autora que foi contratada para prestar serviços de transporte rodoviário de cargas, conforme se verifica no Contrato de Prestação de Serviços Eventuais de Transporte Rodoviário de Cargas - Sistema Pool (fls. 14/44), e, para cumprir tal contrato, firmou um outro contrato de locação de um caminhão com a empresa Transmimo Ltda. (EJY-9221, M. Benz/1718, ano 2010/2011, cor branca, carroceria baú). Afirma que, em 06/02/2013, o veículo em comento foi furtado nas dependências dos Correios, na agência situada na Rua Croda, nº 150, Distrito Industrial, em Campinas/SP, conforme Boletim de ocorrência nº 973/2013, da 9ª delegacia de Polícia de Campinas. Assevera que no contrato de locação do caminhão, firmado entre a autora e a empresa Transmimo, consta cláusula expressa de ressarcimento em caso de furto ou roubo do caminhão locado, pela quantia de R\$ 130.000,00, que foi paga pela demandante em razão do furto. Argumenta que de acordo com o boletim de ocorrência o referido veículo foi furtado tendo em vista a negligência de empregado da ré que permitiu a entrada de pessoa desconhecida no local, por não manter controle de cadastro ou identificação de funcionários, cuidados estes que notadamente minoraria tal ocorrência. Cita a autora, em seu favor, a responsabilidade objetiva pelo dano que lhe fora causado, razão pela qual requer seja a ré condenada em indenização no valor constante do Instrumento Particular de Acordo para ressarcimento de Danos pactuado com a empresa Transmimo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/56. Citada, os Correios apresentaram contestação às fls. 68/79. A autora juntou comprovantes de pagamentos devidos pela autora à locadora do caminhão às fls. 81/94, 99, 107/111. Réplica às fls. 89/97. Às fls. 104/105, a autora juntou cópia do Aditivo Contratual daquele Instrumento Particular de Acordo para ressarcimento de danos, datado de 15/07/2013. À fl. 114, foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, bem assim a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, requereram as partes a oitiva de testemunhas (fls. 119 e 120). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 121/131, sobre o qual sobreveio decisão indeferindo a concessão do efeito suspensivo pleiteado, conforme comunicação eletrônica de fls. 133/136. Deferida a prova testemunhal (fls. 137, 141 e 142). Termo de Audiência e oitiva das testemunhas Ailton José Francisco e Ronaldo da Rocha às fls. 162/164. À fl. 181, consta mídia digital da oitiva da testemunha José Inácio Teixeira. Às fls. 204, consta mídia digital da oitiva da testemunha Aline Campos de Oliveira. Encerrada a instrução processual, foram facultadas às partes a apresentação de memoriais finais (fl. 205). Memoriais finais das partes às fls. 207/209 e 210/218. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para comprovar suas alegações a autora juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: a) contrato de prestação de serviços de carga firmado com a ECT (fls. 14/44); b) contrato de locação do caminhão firmado com a empresa Transmimo Ltda. do veículo EJY-9221, M. Bens/1718, ano 2010/2011, cor branca, carroceria Baú (fls. 45/48); c) Boletim de Ocorrência do furto do referido veículo (fls. 50/51); d) instrumento particular de acordo para ressarcimento de danos, firmado entre a autora e a Transmimo Ltda., datado de 15/07/2013 (fls. 52/53); e) comprovantes dos pagamentos das parcelas do referido acordo (fls. 54/56, 82/84, 99, 108/111); f) aditivo contratual do Instrumento Particular de Acordo para ressarcimento de danos, datado de 15/07/2013, onde consta expressamente que a locatária, Viação Princesa do Vale Ltda., fica subrogada nos direitos de propriedade do veículo que consta como objeto do contrato primitivo e criação aditado (fls. 105). Pois bem. Diante da análise fática e do conjunto probatório dos autos, especialmente pelos depoimentos das testemunhas, verifico que a autora utilizava o local como estacionamento provisório do veículo para guarda do caminhão, por conveniência dos interesses e serviços profissionais da autora, que o elegeu como suficientemente seguro, tanto que abastecia o caminhão à tarde para o motorista sair em viagem à noite, vindo na prática uma forma de melhor manejar logicamente sua frota, uma vez que a empresa é de Valinhos e a agência a que prestava serviço está situada em Campinas, local este em que residiam os motoristas do caminhão. Vejamos que a ré afirmou que tolerou a permanência do veículo da empresa autora nas dependências de sua unidade, a título precário, ou seja, gratuitamente e, neste ponto, tanto as testemunhas da parte autora (Ailton José Francisco e Ronaldo da Rocha), quando da parte ré (José Inácio Teixeira), corroboraram tal assertiva (fls. 181 e 163/164). Não se tem aqui a hipótese de relação entre cliente e empresa comercial dotada de estacionamento para angariar clientela, da qual há entendimento consolidado na Súmula 130 do E. STJ: a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento. Por tais razões, deixo de reconhecer o direito do autor à indenização pleiteada. No caso, a empresa autora deixava seu caminhão, à noite, no pátio da empresa ré gratuitamente e por seu interesse exclusivo, para facilitar sua prestação de serviço no dia seguinte e acesso ao veículo por seus motoristas. A ré não tinha obrigação de guarda e vigia do caminhão da autora e não houve dolo do porteiro do pátio da demandada. Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados até a data do pagamento. P.R.I.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., devidamente qualificada à fl. 2, em face de ato da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando em sede de tutela antecipada, que a requerida se abstenha de aplicar as penalidades impostas pelo processo administrativo nº 48621.000603/2011-91, originado pelo auto de infração nº 368402. No mérito, requer a nulidade do Auto de Infração nº 368402. Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de comércio atacadista, importação, exportação de combustíveis e lubrificantes, além de transporte de cargas, estando, portanto, sujeita à regulamentação do setor, em especial a Portaria nº 202/99, baixada pelo Ministério das Minas e Energias, Aluga a autora que teve lavrado contra si o auto de infração nº 368402 e que, após sua ciência da autuação, apresentou impugnação, a qual não foi acolhida. Assevera que o referido Auto de Infração deixou de expressamente indicar a conduta da autora quais as penalidades previstas dentre aquelas elencadas nos incisos do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, o que, no entendimento da demandante, fere o Princípio da Legalidade, resultando no cerceamento de defesa. Sustenta que foi autuada por ter vendido combustível a posto revendedor que ostentava bandeira de outra companhia e que a Portaria da ANP nº 116, que regula as atividades de postos revendedores, estabelece em seu artigo 4º prazo de 15 (quinze) dias para o posto informar alterações cadastrais, especificamente as referentes à opção de exibir ou não a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, reservado à ANP prazo de mais 30 (trinta) dias para se manifestar sobre elas, podendo indeferir-lá, razão pela qual entende que não há segurança jurídica nenhuma para a distribuidora em realizar a venda nesse período. Salienta que há de forma precária uma lista no site da ANP na internet que não reflete a realidade dos contratos entre postos e distribuidoras, e que não nega a comercialização do produto citado na nota fiscal constante dos autos, porém não tinha conhecimento de que aquele posto, Auto Posto Parque São Bento Ltda., ostentava bandeira de outra distribuidora. Aduz, ainda, que, exaurida a defesa na esfera administrativa, foi aplicada a multa de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e determinada a aplicação da pena de suspensão total de suas atividades pelo prazo de 10 (dez) dias, em total afronta ao Princípio da Razoabilidade, razão pela qual requer a redução da multa para R\$ 20.000,00. Diz que a reincidência não ocorrerá até o trânsito em julgado da presente ação, motivo pelo qual formulou pedido liminar para que a ANP se abstenha de suspender o funcionamento da empresa, pelo auto de infração ora questionado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/319. O feito inicialmente foi distribuído ao Juízo da 14ª Vara do Rio de Janeiro/RJ. Redistribuídos os autos à extinta 3ª Vara Cível desta Justiça Federal de Campinas, às fls. 322/323, foi suscitado conflito de competência, o qual não foi conhecido pelo STJ, conforme decisão de fl. 328. Ante essa r. decisão do STJ, o juízo determinou o prosseguimento do feito. Citada, a ANP apresentou sua contestação às fls. 344/350, juntamente com os documentos de fls. 351/357. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 358/359. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal e intimadas as partes, sobreveio réplica às fls. 365/368, tendo a ANP manifestado que não há necessidade de dilação probatória (fl. 363). É O RELATÓRIO DECIDIDO Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. 1. Da alegada nulidade do auto de infração: O auto de infração lavrado pela ANP contra a autora sob nº 368402 (fls. 67/68) permite-lhe amplo exercício do direito de defesa, eis que está revestido de todas as formalidades legais: a infração constatada pela fiscalização foi regularmente descrita e enquadrada na legislação aplicável (infração prevista no 1º do artigo 16-A, da Portaria ANP nº 29, de 9/2/1999), na condição de norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, por expressa provisão legislativa constante dos artigos 7º caput e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei 9.478/97 (Lei do Petróleo). Assim, não houve prejuízo algum à defesa da autora por ausência de indicação do inciso em que havia a limitação da multa. A demandante defendeu-se do fato e, com base nele e no artigo legal do enquadramento, pôde saber dos limites da multa em questão. Não houve ilegalidade quanto a esse argumento. 2. Das informações disponibilizadas no sistema da ANP: Tal como bem alega a União Federal, não se confirma nos autos a mera afirmação da parte autora de que as informações no site da ANP estão desatualizadas ou não disponíveis, razão pela qual rejeito tal alegação. Não há indicativo algum de falhas no site, na ocasião. 3. Da reincidência: Quanto à questão da reincidência, anoto que a decisão proferida pela ANP se encontra às fls. 236/242. Nela, a autoridade julgadora decidiu fixar a multa, inicialmente, no valor mínimo de R\$ 20.000,00, mas majorou-a a R\$ 140.000,00, ante o agravamento da infração pela existência de antecedentes e também pela aplicação das penalidades decorrentes das reincidências, destacadas dos antecedentes, caracterizadas pelos processos administrativos PAs n. 48621.000499/2009-11 e 48621.000742/2009-09. A autora não nega que os PAs em questão estejam efetivamente findos na esfera administrativa e que neles lhe foram aplicadas penalidades, mas insurge-se quanto ao agravamento decorrente da reincidência, argumentando que o contexto fático enseja a ocorrência tão somente da multa de R\$ 20.000,00. Pois bem. Dispõe o art. 8º da Lei n. 9.847/99: Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou II - no caso de segunda reincidência. 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias. 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior. Assim, tendo havido trânsito em julgado na esfera administrativa de dois processos administrativos anteriores (em 20/06/2010 e 14/01/2011 - fl. 241), tem-se que o primeiro processo administrativo constitui a primeira incidência, o segundo processo, a primeira reincidência, e o presente processo é a segunda reincidência, apta a desencadear, legalmente, as aplicações da multa majorada e da suspensão temporária de atividades. Neste passo, a Resolução ANP nº 8, de 17.2.2012 (DOU 22.2.2012), estabelece em seu artigo 2º: Art. 2º Para efeitos de reincidência, não serão consideradas reincidências anteriores se entre as datas de trânsito em julgado das decisões de condenação e do cometimento da infração em julgamento tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos. Aplicando-se tal regra, tem-se que a primeira incidência continuava ser contada para efeitos de reincidência, pois seu trânsito em julgado ocorreu em 20/06/2010, ou seja, dois anos antes do cometimento da infração em apreço, constatada em 08/08/2011 (fl. 67), data do fornecimento do combustível conforme nota fiscal nº 071.891.4. Da alegada violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade: A multa para a infração praticada pela autora está prevista no art. 3º, II, da Lei n. 9.847/99, que prevê os limites de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Ora, tendo sido efetivamente constatada a prática da infração e tendo a multa sido fixada no valor de R\$ 160.000,00, com fundamento em três agravamentos, sendo o maior deles o decorrente de diversos antecedentes e de segunda reincidência, dentro dos limites legais e bem distante do valor máximo, não há que se falar em qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade na sua aplicação. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, monetariamente atualizado até a época do efetivo pagamento. P.R.I.

0008537-15.2013.403.6303 - MARLY SANTANA(SPI197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SPI97980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SPI54694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SANTA TARCILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SPI54694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SAO MARCELINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SPI54694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Cuida-se de ação condenatória proposta por MARLY SANTANA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSSI RESIDENCIAL S/A, SANTA TARCILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SÃO MARCELINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando que seja declarada a abusividade da cláusula sétima (inciso I) do contrato de mútuo, na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção, com a condenação das requeridas a devolverem, em dobro ou de forma simples, os valores pagos a esse título, subsidiariamente, que seja declarada a responsabilidade das duas últimas réis pelo pagamento e a devolver-lhes o valor pago, subsidiariamente, que seja declarada a abusividade da cobrança após a entrega das chaves (agosto / 2012). Requer que seja declarada a nulidade da cláusula B. B2 do contrato e a condenação das requeridas na devolução em dobro do valor pago relativo ao terreno. Por fim, requer a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais. Requer ainda que a Caixa lhe pague, em dobro ou de forma simples, o valor pago referente à compra (venda casada) de quatro Títulos de Capitalização, totalizando o valor de R\$ 2.972,02. Juntou procuração e documentos às fls. 22/106. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 113). Citadas, os réus apresentaram contestações, Santa Tarcília empreendimentos Imobiliários Ltda., conjuntamente com os réus São Marcelino Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Rossi Residencial S/A às fls. 187/202 e Caixa Econômica Federal às 270/300. Por força da decisão de fls. 343/344, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Ratificado os atos praticados pelo JEF de Campinas e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 407). Réplica às fls. 41/423. Preliminares afastadas em despacho saneador (fl. 457). É o relatório. Decido. Mérito: Sobre o prazo de construção, a cláusula 4ª do indigitado contrato dispõe (fl. 35): CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para término da construção será de 9 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos da CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Já na fase de construção, em relação aos encargos sobre o valor contratado, que, no caso, R\$ 77.680,01 (fl. 31), dispõe a cláusula 7ª, em relação aos devedores, no caso, a autora: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSUAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo Devedor, na contratação; II) Comissão Pecuniária FGHAB pelo DEVEDOR, mensal, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado; III) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro c, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; IV) Taxa de Administração, se devida; V) Comissão Pecuniária FGHAB (...). Parágrafo Primeiro - O Pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR. Assim, pelo contrato, na fase de construção, considerada para efeito de encargos, serão os previstos nos referidos dispositivos contratuais, partindo-se do valor financiado como base. Findo o prazo para o término da construção, como dito, para efeito do financiamento, do que se conclui que, independentemente da entrega das chaves ou inibição na posse, passa-se para a fase de amortização e os encargos definidos para esta fase nos termos da cláusula décima e seguintes do contrato. Primeiramente anoto que a nomenclatura taxa de construção utilizada pela autora não consta na cláusula sétima do contrato. Confunde-se com o pagamento dos juros dos valores por ela emprestados, liberados parcialmente para o empreendedor/construtor. A opção de adquirir imóvel na fase de construção, com capital próprio ou de terceiros, é do comprador, que deve levar em conta a oportunidade e conveniência em realizar o negócio segundo critérios subjetivos seus. Assim, se por vontade própria, o comprador se socorre de capital emprestado para a realização do negócio na fase de construção, deve arcar com os encargos dos valores emprestados, proporcionalmente aos valores que são liberados e entregues à construtora. É o que ocorreria, sem questionamentos, se o autor pretendesse construir uma casa e socorresse-se de financiamento. Receberia o valor necessário e, desde esse recebimento, passaria a pagar juros do capital desembolsado pela instituição financeira, ainda que seu construtor estivesse no início das obras. No caso, não difere muito. A autora procurou construtora que emprendia a realização de unidades habitacionais em conjunto. O risco da construtora está na consecução da venda das unidades e da finalização da obra com os valores obtidos com o financiamento e a venda das unidades negociadas, ainda que, com estas, compartilhe despesas do financiamento, conforme pactuado livremente pelos envolvidos. Quanto à pretensão de direcionar à CEF ou a terceiros a obrigação do pagamento dos juros do valor emprestado por ela ou de serem restituídos desses valores em caso de atraso na construção, além de atentar contra a boa-fé contratual, tem-se que a autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao direcionamento legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. Assim, na fase de construção, na medida em que os recursos são repassados à construtora para atender desejo do comprador/tomador do empréstimo, deve ele arcar com os juros do montante liberado, independente do início da fase de amortização. É ainda, se entende a autora que houve descumprimento do contrato travado entre ela e a construtora em relação ao prazo de entrega do imóvel, deve buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no juízo competente. Em relação à alegada venda casada de Seguro de Vida, melhor sorte não lhe socorre. Não há provas suficientes para amparar a pretensão da autora, exceto meras e sintéticas alegações. O ônus probante, neste caso, é exclusivo da autora. Instadas a especificar prova (fl. 407), expressamente (fl. 456), informou que não tem mais provas a produzir. Neste caso não há como invocar a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a ré, CEF, não poderia fazer prova de fato negativo - de que a autora não foi forçada ou enganada a contratar. Quanto ao pedido para que seja declarada a nulidade da cláusula B. B2 do contrato e a devolução do valor a esse título, sob alegação de que o valor do terreno já estaria compreendido no preço do imóvel, é questão de interpretação equivocada das cláusulas do contrato. Analisando o contrato, verifico que fora assinado na fase de construção, portanto, ainda não havia imóvel pronto e o preço total da unidade foi de R\$ 105.940,11, compreendido aí o valor do terreno (cláusula B1 - fl. 31). Do valor total da unidade, a autora financiou o valor de R\$ 77.680,01, resultado da subtração dos valores: recursos próprios (R\$ 4.649,15), FGTS (R\$ 9.580,95) e desconto FGTS (R\$ 14.030,00). O valor no montante de R\$ 8.319,26, a que se refere o item B2, refere-se apenas ao destaque do valor do terreno (fação ideal) que já está compreendido no valor total da unidade. Com esta interpretação, não vejo a ilegalidade averçada. Entretanto, a mesma cláusula que assegura a cobrança de juros na fase de construção, determina que, encerrado o prazo de construção (no caso, de nove meses após a contratação firmada em 09/3/2012 - cláusulas quarta e C6.1, fls. 31 e 35), ainda que não concluída a obra, inicia-se o vencimento das prestações de amortização. Assim, não é possível a cobrança apenas de juros e atualização, devendo ser pagas as prestações de amortização. Além disso, o contrato não define a data exata em que se considera concluída a obra, mas apenas um prazo máximo para isso. Não seria a praxe da CEF que determinaria essa data. Portanto, entregues as chaves em 11/7/2012, fato alegado pelo autor e não contestado por qualquer um dos réus (fato incontroverso), a partir dessa data, anterior a do prazo de conclusão das obras, que deve cessar a cobrança de encargos exclusivamente para construção e iniciar o pagamento das prestações de amortização. Nesse caso, a cobrança apenas de juros, sem a prestação de amortização, foi contratualmente ilícita até a data que a amortização passou a ser efetivamente possibilitada. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF, a devolver à demandante, em dobro, o valor pago como prestação exclusiva de juros e atualização, sem correspondente amortização, no período entre 11/7/2012 até a data em que esta amortização passou a ser efetivamente cobrada, facultando-se o pagamento mediante crédito no contrato, caso ainda esteja sendo pago. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Condenatória em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos e todos eles em relação aos demais réus. Custas e verba honorária pela autora, ante sua sucumbência bem superior. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em proveito solidário de todos os réus, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

0008969-34.2013.403.6303 - FABIO LOPES PINE(S/197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(S/142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(S/142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(S/138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de ação condenatória proposta por FABIO LOPES PINE, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, objetivando a seja declarada a abusividade da cláusula sétima (inciso I) do contrato de mútuo, na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção, com a condenação das requeridas a devolverem, em dobro ou de forma simples, os valores pagos a esse título, subsidiariamente, que seja declarada a responsabilidade das duas últimas réis pelo pagamento e a devolver-lhes o valor pago, subsidiariamente, que seja declarada abusividade da cobrança após a entrega das chaves (04/03/2011). Requer que seja declarada a nulidade da cláusula B. B2 do contrato e a condenação das requeridas na devolução em dobro do valor pago relativo ao terreno. Por fim, requer a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais. Requer ainda que a Caixa lhe pague, em dobro ou de forma simples, o valor pago referente à compra (venda casada) do Seguro Vida no valor de R\$ 1.352,38 e do Título de Capitalização no valor de R\$ 1.000,00. Juntos procuração e documentos às fls. 17/106. Citados, os réus apresentaram contestações: PDG Realty S/A Empreendimentos Imobiliários às fls. 137/165, juntamente com os documentos de fls. 166/262; Caixa Capitalização S/A às fls. 264/273, juntamente com os documentos de fls. 274/300; Caixa Econômica Federal às fls. 309/324, juntamente com os documentos de fls. 325/347. Declina a competência à fls. 303/304, os autos foram redistribuídos a esta Vara. A parte autora cumpriu o r. despacho de fl. 367, às fls. 369/377 e 380/430. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 379. À fl. 475 foram afastadas as preliminares arguidas pela Caixa Capitalização e das construtoras PDG Realty S/A Empreendimentos Imobiliários e Bruxelas Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA. Intimadas, a Caixa Capitalização S/A (fl. 477), a CEF (fl. 478), a PDG Realty S/A Empreendimentos Imobiliários e Bruxelas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (fls. 479/480). Decorreu o prazo para a autora se manifestar, conforme certidão de fl. 481. Réplica às fls. 482/495. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: Sobre o prazo de construção, a cláusula 4ª do indigitado contrato dispõe (fl. 388) CLÁUSULA QUARTA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL - O prazo para o término da construção do empreendimento é o referido na letra C6, passível de prorrogação, mediante autorização da CEF e desde que não seja ultrapassado o previsto nos atos normativos da CEF. Findo o prazo fixado para término da construção, e ainda não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. À CEF fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se o(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) não cumprirem as obrigações. Por sua vez, a referida letra C6 dispõe que o prazo para término da construção é de 16 meses (fl. 383). Já na fase de construção, em relação aos encargos sobre o valor contratado, que, no caso, R\$ 67.324,06 (fl. 383), dispõe a cláusula 7ª, em relação aos devedores, no caso, o autor: CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSUAIS (...) II - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizada.) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item e deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente; c) Taxa de Administração. (...) Parágrafo Primeiro - O Pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação pela CEF. Assim, pelo contrato, na fase de construção, considerada para efeito de encargos, serão os previstos nos referidos dispositivos contratuais, partindo-se do valor financiado como base. Findo o prazo para o término da construção, como dito, para efeito do financiamento, do que se conclui que, independentemente da entrega das chaves ou inibição na posse, passa-se para a fase de amortização e os encargos definidos para esta fase nos termos da cláusula décima primeira e seguintes do contrato. Primeiramente anoto que a nomenclatura taxa de construção utilizada pela autora não consta na cláusula sétima do contrato. Confinde-se como o pagamento dos juros dos valores por ela emprestados, liberados parcialmente para o empreendedor/construtor. A opção de adquirir imóvel na fase de construção, com capital próprio ou de terceiros, é do comprador, que deve levar em conta a oportunidade e conveniência em realizar o negócio segundo critérios subjetivos seus. Assim, se por vontade própria, o comprador se socorre de capital emprestado para a realização do negócio na fase de construção, deve arcar com os encargos dos valores emprestados, proporcionalmente aos valores que são liberados e entregues à construtora. É o que ocorreria, sem questionamentos, se o autor pretendesse construir uma casa e socorresse-se de financiamento. Receberia o valor necessário e, desde esse recebimento, passaria a pagar juros do capital desembolsado pela instituição financeira, ainda que seu construtor estivesse no início das obras. No caso, não difere muito. O autor procurou construtora que empreendia a realização de unidades habitacionais em conjunto. O risco da construtora está na consecução da venda das unidades e da finalização da obra com os valores obtidos com o financiamento e a venda das unidades negociadas, ainda que, com estas, compartilhasse despesas do financiamento, conforme pactuado livremente pelos envolvidos. Quanto à pretensão de direcionar à CEF ou a terceiros a obrigação do pagamento dos juros do valor emprestado por ele ou de serem restituídos desses valores em caso de atraso na construção, além de atender contra a boa-fé contratual, tem-se que a autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. Assim, na fase de construção, na medida em que os recursos são repassados à construtora para atender desejo do comprador/tomador do empréstimo, deve ele arcar com os juros do montante liberado, independentemente do início da fase de amortização. E ainda, se entende a autora que houve descumprimento do contrato travado entre ela e a construtora em relação ao prazo de entrega do imóvel, deve buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no juízo competente. Em relação à alegada venda casada de Seguro de Vida e pelos títulos de capitalização, melhor sorte não lhe socorre. Não há provas suficientes para amparar a pretensão do autor, exceto meras e sintéticas alegações. O ônus probante, neste caso, é exclusivo do autor. Instadas a especificar prova (fl. 475), quedou-se silente, conforme certidão de fl. 481. Neste caso não há como invocar a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a ré, CEF, não poderia fazer prova de fato negativo - de que o autor não foi forçado ou enganado a contratar. Quanto ao pedido para que seja declarada a nulidade da cláusula B. B2 do contrato e a devolução do valor a esse título, sob alegação de que o valor do terreno já estaria compreendido no preço do imóvel, é questão de interpretação equivocada das cláusulas do contrato. Analisando o contrato, verifico que fora assinado na fase de construção, portanto, ainda não havia imóvel pronto e o preço total da unidade foi de R\$ 178.950,00, compreendido aí o valor do terreno (cláusula B1 - fl. 383). Do valor total da unidade, a autora financiou o valor de R\$ 67.324,06, resultado da subtração dos valores: recursos próprios (R\$ 101.177,99), FGTS (R\$ 10.447,95). O valor no montante de R\$ 9.885,65, a que se refere o item B2, refere-se apenas ao destaque do valor do terreno (fração ideal) que já está compreendido no valor total da unidade. Com esta interpretação, não vejo a legalidade aventada. Entretanto, a mesma cláusula que assegura a cobrança de juros na fase de construção, determina que, encerrado o prazo de construção (no caso, de dezoito meses) após a contratação firmada em 30/03/2010 - cláusulas quarta e C6, fls. 383 e 388), ainda que não concluída a obra, inicia-se o vencimento das prestações de amortização. Assim, não é possível a cobrança apenas de juros e atualização, devendo ser pagas as prestações de amortização. Além disso, o contrato não define a data exata em que se considera concluída a obra, mas apenas um prazo máximo para isso. Não seria a praxe da CEF que determinaria essa data. Portanto, entregues as chaves em 04/03/2011, fato alegado pelo autor e não contestado por qualquer um dos réus (fato incontroverso), a partir dessa data, anterior a do prazo de conclusão das obras, que deve cessar a cobrança de encargos exclusivamente para construção e iniciar o pagamento das prestações de amortização. Nesse caso, a cobrança apenas de juros, sem a prestação de amortização, foi contratualmente ilícita até a data que a amortização passou a ser efetivamente possibilitada. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF, a devolver à demandante, em dobro, o valor pago como prestação exclusiva de juros e atualização, sem correspondente amortização, no período entre 04/03/2011 até a data em que esta amortização passou a ser efetivamente cobrada, facultando-se o pagamento mediante crédito no contrato, caso ainda esteja sendo pago. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Condenatória em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos e todos eles em relação aos demais réus. Custas e verba honorária pelo autor, ante sua sucumbência bem superior. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em proveito solidário de todos os réus, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

0002850-35.2014.403.6105 - EDSON DAMETTA(S/087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDSON DAMETTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 06/03/1974 a 06/04/1979, 25/07/1979 a 30/10/1981, 03/10/1983 a 09/01/1985, 02/01/1986 a 31/01/1987, 17/03/1987 a 02/10/1987, 01/12/1987 a 01/02/1990, 01/02/1990 a 20/01/1994, 08/03/1994 a 05/06/1994, 11/08/1994 a 01/12/1994, 02/01/1995 a 02/04/1995 e 03/04/1995 a 28/04/1995. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/91. A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 93. O INSS contestou às fls. 100/105, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 107. Réplica às fls. 113/124. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 113/124, em que foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Sobre o enquadramento da atividade insalubre/periculosa do eletricitista. Com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria dos eletricitistas foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento. A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricitista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964. Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação. Portanto, até 14/10/1996, a atividade de eletricitista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Em relação ao período de 01/12/1987 a 20/01/1994, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelo empregador (fls. 50/51), que atestam pela sua exposição a ruído abaixo de 80 dB(A) e a tensão elétrica acima de 220 volts, constando, ainda, ter sido eficaz a utilização do EPI. Não reconheço, portanto, a especialidade do período. Quanto aos demais períodos, o autor não juntou formulários, laudos técnicos ambientais ou Perfis Profissiográficos Previdenciários capazes de atestar sua exposição a agentes nocivos. Em que pese ter ele exercido a função de eletricitista de manutenção nos períodos de 08/03/1994 a 05/06/1994 a 11/08/1994 a 01/12/1994 e 03/04/1995 a 28/04/1995, conforme anotação em CTPS, não há comprovação de sua efetiva exposição a tensão superior a 250 volts, hipóteses que lhe garantiria o enquadramento no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos demais períodos, o autor exerceu as funções de aprendiz de arquivo, escriturário, auxiliar administrativo, vendedor e auxiliar de estoque, atividades não podem ser enquadradas por categoria profissional, por ausência de previsão legal. Em consequência, improcedo a pleiteada revisão do benefício. DISPOSITIVO. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC). P.R.I.

0004153-84.2014.403.6105 - FERNANDO BACALA FERREIRA X LIVIA FAVILLA JORGE BITTENCOURT(S/196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de demanda ajuizada por FERNANDO BACALA FERREIRA e LIVIA FAVILLA JORGE BITTENCOURT, qualificada a fl. 2, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual objetiva: i) a devolução do valor pago a título de contratos de seguros e previdência privada, em dobro, acrescido de juros e correção monetária desde a data do desembolso; ii) o pagamento por danos materiais por perda da chance da venda do imóvel no percentual de 50% do valor em que seria vendido o bem, aproximadamente R\$ 112.500,00; iii) o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.500,00, equivalente a 10% do valor da perda da venda do imóvel, ou o valor a ser arbitrado por este Juízo. Relatam os autores que, ao assinarem o contrato de compra e venda, viram-se obrigados a financiar o imóvel junto à ré, e na ocasião do financiamento a ré fez com que adquirissem produtos do Banco que entendem como venda casada, os quais requerem nesta ação a devolução dos valores despendidos. Relatam, ainda, que ao tentarem vender o referido imóvel, em outubro de 2012, apareceu uma compradora, Sra. Elaine Aparecida Fonaro Antonio, que acordou que parte do valor por ela pago seria utilizada para quitar o imóvel e parte seria dada aos autores como diferença pela venda. Contudo, afirmam os autores, que tal negócio não se concretizou porque a CEF lhes informou a impossibilidade de quitação, resultando na desistência da compra do imóvel pela Sra. Elaine. Asseveram que a ré fora a responsável pela perda da venda do imóvel, por não ter aceito que os autores quitassem o contrato de financiamento. Aduzem que a intenção de vender o imóvel se deve ao fato de estarem passando por sérias dificuldades financeiras, e diante da perda da chance tiveram que recorrer a empréstimos bancários para quitar suas dívidas com terceiros. Sustentam os autores a relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao negócio jurídico celebrado entre as partes, alegando que o contrato é de adesão. Quanto aos danos morais, alegam os desembargadores impingidos aos requerentes em razão da falha evidenciada nos serviços prestados pela ré, asseverando que nada foi feito pela ré para tentar resolver o problema dos requerentes, ou seja, não deixou que os requerentes quitassem o imóvel para poder vendê-lo, ocasionando grande transtorno e aborrecimento. Sustenta, ainda, a inversão do ônus da prova. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/154. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 164/188, acompanhada dos documentos de fls. 189/200. A Caixa Econômica Federal informou que não tem outras provas a produzir (fl. 202 e 222). Réplica às fls. 204/216, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes, e apresentação de outros documentos que se fizessem necessários. Juntou a parte autora o Termo de Vistoria de Posse - Recibo das Chaves, às fls. 217/218. Despacho de Providências Preliminares à fl. 220 e verso, em que foram afastadas as preliminares arguidas pela ré. No mesmo ato foram fixados os pontos controvertidos, nos seguintes termos: Fixação dos pontos controvertidos e meios de prova. Pontos controvertidos são assertivas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. Especificamente neste feito é imprescindível que os autores demonstrem por meio de provas que sofreram coação para contratação de seguros e previdência privada, bem como de que a ré se insurgiu a quitação do imóvel de forma irregular e sem amparo contratual ou legal. Faz-se necessária, então, a produção da prova testemunhal e documental, únicos meios de prova hábeis a comprovação dos fatos. O depoimento pessoal não é cabível, haja vista que a trata-se de ação movida contra pessoa jurídica, e, portanto, deverão os autores informarem as pessoas de que participaram da contratação e demais fatos para serem ouvidas como testemunhas. A prova pericial-contábil também não se presta para os pontos controvertidos aqui fixados, haja vista que não se discute cobrança de valores em desconformidade com o contrato assinado. Deliberações finais. Diante dos pontos controvertidos, concedo prazo de 20 (vinte) dias para as partes informarem o rol de testemunhas Intimem-se. A parte autora indicou uma testemunha às fls. 223/224, cujo depoimento consta do Termo de Audiência de fls. 231/232. Facultada às partes a apresentação de alegações finais, vieram as manifestações das partes às fls. 237/238 e 239/245. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares analisadas e já afastadas, passo ao exame do mérito. Tal como bem pontuado no despacho de providências preliminares de fls. 220 e verso, especificamente neste feito é imprescindível que os autores demonstrem por meio de provas que sofreram coação para contratação de seguros e previdência privada, bem como de que a ré se insurgiu contra a quitação do imóvel de forma irregular e sem amparo contratual ou legal. Foi especialmente pontuado pelo Juízo que se fazia necessária, então, a produção da prova testemunhal e documental, únicos meios de prova hábeis a comprovação dos fatos. Ocorre que os documentos apresentados pela parte autora, os quais inclusive foram posteriormente relacionados em seus memoriais, não comprovam a coação alegada pela parte autora, mas tão somente que as partes firmaram contratos, o que, per si, não constituem qualquer abusividade, especialmente por não apontar na inicial nenhuma revisão de cláusula específica a macular os contratos entabulados. Vejamos a relação de documentos juntados pela parte autora: Regulamento de Promoção de Feirão Campinas da Construtora Goldfarb (fls. 18/24b); Instrumento Particular de Aditamento aos Termos do Instrumento Particular de Aquisição de Imóvel Residencial através de Financiamento com a Caixa Econômica Federal, cunhado com Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 25/31); Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura e Outros Pactos (fls. 32/62); Instrumento Particular de Aditamento e Retificação de Instrumento de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura e Outros Pactos (fls. 63/68); Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Múfuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações firmados com a CEF nº 155551429610 (fls. 69/100); Instrumento Particular de Distrato (fls. 101/102); Apólice de Seguro Prestamista da CEF (fls. 104/110); Apólice do Plano de Previdência Previnvest (fls. 111/122); Apólice de Seguro de Acidentes Pessoais da CEF (fls. 123/130); Apólice de Seguro Habitacional (fls. 131/148). Quanto à quitação antecipada do imóvel, para possibilitar a venda a terceira interessada, observo que as partes contrataram expressamente (cláusula décima nona do financiamento, fl. 84) que a liquidação antecipada só poderia ser feita durante a fase de retorno da dívida, ou seja, após a fase de construção (grifado). Não há ilegalidade alguma nessa estipulação contratual, considerando que se tratava de imóvel em construção, com valor financiado para a conclusão da obra que, uma vez finalizada, materializaria a garantia fiduciária no total avaliado, ou seja, a garantia seria o apartamento concluído no edifício que se ergueria no terreno. Assim, apesar da prova testemunhal e até de reconhecimento expresso da ré de que se negou ao fornecimento de boleto para quitação integral do financiamento em 2012, a finalização da obra, ante a previsão contratual, só ocorreria em julho de 2013, como de fato ocorreu, com a disponibilização do termo de quitação aos autores em 02/09/2013 e por eles retirado em 09/09/2013. Portanto, considerando que o distrato de fls. 101/102 foi firmado em janeiro de 2013, bem como a testemunha se refere à tentativa de venda do imóvel em 2012, ou seja, em período anterior ao término da obra (22/07/2013), conforme relatório de ocorrências juntado pela CEF à fl. 190, verifico que não houve ilícito contratual nem legal na negativa de liquidação antecipada do financiamento. Pelos mesmos fundamentos, rejeito o pedido de indenização dano moral. Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados até a data do pagamento. PRI.

0006329-36.2014.403.6105 - CARLINHOS MARIANO DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CARLINHOS MARIANO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 16/07/1986 a 26/02/1993, 01/03/1994 a 22/05/1995 e 24/11/1995 a 13/06/2013, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial dos períodos de 07/02/1981 a 21/10/1982, 30/01/1984 a 28/01/1985 e 22/05/1985 a 15/07/1986. Pele, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, o reconhecimento de período de serviço militar prestado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 40/144. Justiça Gratuita deferida à fl. 147. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 155/177 pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 183/190). O despacho de providências preliminares, às fls. 204/205. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em relação ao serviço militar, reconheço o período de 30/01/1984 a 28/01/1985, visto que o Certificado de Reservista, expedido pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro (fl. 83) atesta o serviço militar prestado pelo autor no citado interregno. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Em relação ao período de 16/07/1986 a 26/02/1993, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 85/86), que atesta sua exposição a ruído de 92 dB(A) no intervalo de 16/07/1986 a 31/03/1990 e de 90 dB(A) no interregno de 01/04/1990 a 26/02/1993. Levando em conta os limites de tolerância às épocas, reconheço o caráter especial do período de 16/07/1986 a 26/02/1993. Quanto aos demais períodos requeridos, o autor trabalhou como vigia e vigilante. Sobre o enquadramento da atividade de segurança/vigilante/vigia, ressalto que, somente até 05/03/97, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Quanto ao período de 24/11/1995 a 13/06/2013, o PPP juntado às fls. 88/90 revela que o autor exerceu a função de vigilante patrimonial, vigilante de carro forte e vigilante motorista, portando, em todas as atividades, arma de fogo de modo habitual e permanente. Reconheço, portanto, a especialidade do período de 24/11/1995 a 05/03/1997. Quanto ao período de 01/03/1994 a 22/05/1995, o autor não traz nenhum documento que comprove o porte de arma. Há apenas anotação em sua CTPS da função de vigia (fl. 72), razão pela qual deixo de considerá-lo como de natureza especial. Por fim, improcedo o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDEl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDEl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDEl nos EDEl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Portanto, com o reconhecimento do período de atividade militar e os períodos especiais ora homologados, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor um total de 32 anos e 08 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo apenas 07 anos, 10 meses e 23 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a reconhecer o período de serviço militar de 30/01/1984 a 28/01/1985 e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 16/07/1986 a 26/02/1993 e 24/11/1995 a 05/03/1997, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcedo o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0007895-20.2014.403.6105 - JOAO ROBERTO GIUNCO X SILVANA ODILA CARVALHO GIUNCO (SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de ação de adjudicação compulsória movida por JOÃO ROBERTO GIUNCO e SILVANA ODILA CARVALHO GIUNCO contra a empresa TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obtenção de provimento judicial que lhes assegure a expedição da competente carta de adjudicação do imóvel de Matrícula n. 95.419, 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas - São Paulo, correspondente ao Lote n. 15, Q-B, Rua 02, do loteamento denominado Parque Residencial Jardim Europa, e o respectivo cancelamento da hipoteca, nos termos do art. 1.499, inc. VI, do CC. Afirmam os autores que, em 10/07/1999, o Sr. Ednei Bazolli Serafim e a Sra. Suely Machia Serafim firmaram instrumento particular de Promessa de Venda e Compra de Lote de Terreno e outras avenças no qual figurou como promitente-vendedora a empresa TRANSCONTINENTAL e que o preço foi acertado nos seguintes termos: a) um sinal de R\$-9.493,98; B) pagamentos com recursos próprios de R\$ 5.329,27; c) mais 60 prestações, sendo a primeira de R\$-503,32. Posteriormente, em 12/07/2005, houve cessação de direitos do mencionado instrumento aos ora requerentes, os quais pagaram pelo referido imóvel o valor certo de R\$ 70.000,00, uma vez que o mesmo já se encontrava totalmente quitado. Aduzem os autores que o instrumento contratual, no seu Parágrafo Quarto da Cláusula Oitava, estabelece o dever de a TRANSCONTINENTAL outorgar a escritura definitiva em favor dos requerentes e liberar o imóvel de quaisquer ônus, transcorridos 90 dias a contar da data que estivesse quitado integralmente o preço, fato este que - segundo os autores - ocorreu em 10/08/2004. Aduzem a) que a TRANSCONTINENTAL não cumpriu sua obrigação até hoje; b) que notificaram a empresa da mora; e c) que tentaram de balde resolver a questão pela via extrajudicial, mas, como não tiveram sucesso, valem-se agora da via judicial. Invocam em seu favor as regras veiculadas nos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei n. 58/37, em entendimento jurisprudencial sobre a matéria, inclusive o verbete sumular n. 308 do STJ. A incio veio instruída com os documentos de fl. 12/26.O presente feito iniciou na 1ª Vara Distrital de Paulínia, comarca de Campinas/SP, tendo sido realizada tentativa de conciliação na qual não se obteve êxito, conforme Termo de Audiência de fl. 39. Citada, a Transcontinental contestou às fls. 4156, juntamente com os documentos de fls. 57/88, pugnando pela rejeição da demanda. Aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, tendo em vista que os autores adquiriram os direitos pactuados entre o Sr. Ednei Bazolli Serafim e a Sra. Suely Machia Serafim, sem anuidade da ré; a falta de interesse de agir. Discorre acerca da responsabilidade pelo registro. No rétor, afirma que, ciente da quitação do contrato, solicitou à CEF a liberação da hipoteca, evidenciando todos seus esforços neste sentido. Alega que a conduta arbitrária da CEF impede a outorga da escritura, livre de quaisquer ônus ou gravames. Salientando que não oferece nenhum óbice à lavratura da escritura e não resiste à pretensão dos autores, sendo que, assim que libere o gravame hipotecário apostado sobre imóvel pela CEF, lavrará a escritura para a parte autora. Além disso, alega: a) que notificou a CEF para liberar a garantia hipotecária; b) que o crédito tomado da CEF está integralmente pago; c) que a CEF é a única legítima a outorgar o Termo de Liberação de Hipoteca; d) que a hipoteca é, nos termos da Súm. 308, ineficaz em relação ao adquirente do imóvel; e) que a responsabilidade pelas despesas e impostos gerados pela outorga da escritura e de quaisquer registros é dos comproprietores; f) que o autor deu causa à demanda e, por isso, deve responder pelos honorários de advogado. O Juízo Estadual julgou procedente o pedido às fls. 119/120 e, com a apreciação da apelação interposta pela ré Transcontinental, o E. TJSP anulou a sentença proferida, determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal e a remessa dos autos à Justiça Federal. O presente feito foi redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 207/212, em que alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a ré Transcontinental está inadimplente em relação ao agente financeiro e que propôs uma ação de cobrança de nº 2007.61.00.034056-6, distribuída à 13ª Vara Federal da Capital. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 216/222. Despacho de providências preliminares à fl. 223, em que foi ratificada a apreciação das preliminares da ré Transcontinental à fl. 39. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF foi afastada. No mesmo ato, foi verificado que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I. Fundamentação. Do direito objetivo aplicável à luz da jurisprudência sobre o tema: A respeito do caso sub judice, o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é o fixado nos precedentes abaixo: PRIMEIRO PRECEDENTE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.820 - PE (2010/0068127-1) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVAAGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) AGRAVADO : CELUTA DE MOURA WALMSLEY E OUTROADVOGADO : EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS E OUTRO(S) Data da Publicação 27/06/2012 DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que admitiu o recurso especial. O apelo extingue, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO ADQUIRENTE DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. QUITAÇÃO INTEGRAL DO IMÓVEL JUNTO À EMPRESA CONSTRUTORA. DIREITO AO LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. SÚMULA 308 DO STJ. - Inquestionável é a legitimidade da autora da ação, que na condição de proprietária do imóvel pretende a liberação do gravame (hipoteca) que sobre ele incide, tendo em vista a quitação integral do valor do bem adquirido, sendo desinfinente a caracterização de sua legitimação ativa que a autora seja ou não mutuária da instituição financeira. - A hipoteca instituída como garantia de financiamento obtido pela empresa de engenharia perante o agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), não deve ser oposta ao terceiro adquirente da unidade imobiliária, em obséquio, sobretudo, ao postulado da boa-fé que rege o direito das obrigações. - No caso, o direito da apelada decorre da cláusula 16 do instrumento contratual, a qual prevê que uma vez pago integralmente o preço da promessa de compra e venda, a alienante se obrigaria a liberar a hipoteca dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias que se seguissem à entrega da unidade imobiliária, outorgando-lhe, por conseguinte, o título definitivo sem qualquer espécie de ônus ou gravame sobre o imóvel. - A responsabilidade do promissário comprador é juridicamente delimitada pelo valor total da dívida relativa ao imóvel adquirido, de modo que uma vez pago integralmente o valor devido pela aquisição do imóvel, assiste à autora da ação, ora apelada, o direito de levantamento da hipoteca que sobre o bem incide, independentemente da situação do financiamento da empresa junto à instituição financeira CEF. - Apelações não providas (fl. 171 e-STJ). No especial, a recorrente alega violação dos arts. 1.419 e 1.474 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que a hipoteca firmada entre a construtora e a instituição financeira tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, em função de ser oponível erga omnes, o que torna indevida a sua liberação. Sem as contrarrazões (fl. 229e-STJ) e não admitido o recurso na origem, adveio o presente agravo. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque, concernente à eficácia da hipoteca firmada entre a construtora e a instituição financeira, o entendimento pacificado na Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que, em relação aos promitentes compradores, não prevalece a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora do imóvel. Na hipótese em tela, deve incidir o enunciado da Súmula nº 308/STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SFH. NORMAS PECULIARES. HIPOTECA DADA PELA INCORPORADORA EM FAVOR DO BANCO. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO COMPRADOR. ENUNCIADO N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - A hipoteca concedida pela incorporadora em favor do banco é ineficaz em relação ao particular, comprador do imóvel, ante a natureza peculiar das normas do SFH. Precedentes do STJ. II - A revisão do valor da verba honorária somente é viável em sede de recurso especial se por irrisória ou exorbitante, hipótese inexistente na espécie, pois fixada a verba no patamar de 15% sobre o valor da condenação. III - Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 819.781/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011 - grifou-se). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - NORMAS PECULIARES - HIPOTECA DADA PELA INCORPORADORA EM FAVOR DO BANCO - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO COMPRADOR - ENUNCIADO N. 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AGRs no AREsp 9.138/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 10/11/2011 - grifou-se). Desse modo, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe, pois encontra-se na esteira da jurisprudência desta Corte, o que acarreta a incidência da Súmula nº 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 18 de junho de 2012. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Relator (g.n) Segundo precedente RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.820 - CE (2010/0140519-4) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : PEDRO ANTONIÃO CARVALHO E OUTROADVOGADO : FELIPE FIALHO NETORECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) Data da Publicação 20/03/2012 RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. NEGATIVA DE BAIXA DAS CONSTRUÇÕES CONSTANTES NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. CAUCIONAMENTO DE CRÉDITOS HIPOTECÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 308/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO ANTONIÃO CARVALHO E OUTRA em face de acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 5ª Região, assim ementado: Civil. Contrato de financiamento habitacional. Hipoteca. Liberação. Indenização por dano moral. Improcedência. 1. Pedido inicial que visa o cancelamento da garantia hipotecária relativa ao imóvel adquirido de Terra-Companhia de Crédito Imobiliário, mediante Contrato de Compra e Venda com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Financiamento, em face da quitação de todas as prestações do pacto. 2. A hipoteca que garante a dívida contraída pela construtora através do SFH, devidamente registrada, garante a satisfação do crédito da CEF, independentemente de prometido vender o imóvel a terceiro mediante contrato de promessa de compra e venda. 3. A configuração do dano moral exige a ilicitude da conduta do réu, inexistente no caso. Improcedência do pedido de indenização por dano moral. 4. Apelação da CEF provida. Apelação do autor improvida. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 633/638). Em suas razões recursais, os recorrentes alegaram violação ao art. 535 do CPC, aos arts. 18, 20 e 24 do DL 70/66, aos arts. 792, inciso II, 794, 795 e 930 e ss. do CCB/16, ao art. 467 e ss. do CPC, afrontada a sentença transitada em julgado no processo nº 1999.01.00.054199-9/DF, além de contrariedade ao enunciado 308/STJ. Aduzam, de outro lado, afrontados os arts. 186 e 927 do CCB/02 e art. 6º, inciso VI, do CDC, tangente ao direito ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da recusa da liberação da hipoteca. do 20º 4º, 466-B, 535, I e II, do Código de Processo Civil, e aos arts. 1.473 e 1.499 do Código Civil. Nessa esteira, sustentaram a negativa de prestação jurisdicional, no que tange à aplicação do princípio da causalidade à subscumbência; a ilegitimidade passiva para a ação de adjudicação compulsória, já que não firmada qualquer tipo de avença diretamente com a parte autora; a ausência de elementos que permitam a declaração de nulidade da hipoteca; a exorbitância dos valores fixados a título de honorários advocatícios que, ademais, devem ser suportados exclusivamente pela construtora em decorrência da aplicação do princípio da causalidade. (fls. 215/224) É o relatório. Passo a decidir. A irresignação recursal merece parcial acolhimento. Dois são os capítulos do acórdão recorrido que são impugnados no recurso especial: a) o direito à baixa na hipoteca de imóvel adquirido nos ides de 1982 e financiado sob o Sistema Financeiro Habitacional; b) danos morais decorrentes da recusa da desoneração do imóvel. O recurso especial, antes, porém, alega afronta ao art. 535 do CPC, postulando a desconstituição do acórdão que julgou os aclaratórios. Alega-se omissão/contradição do aresto, que assim solvera a questão: A jurisprudência desta eg. Corte firmou o entendimento de que o direito reclamado na presente demanda, oriundo de contrato de promessa de compra e venda, não se sobrepõe ao direito da CEF constituído sobre o imóvel objeto de hipoteca devidamente registrada. [1] Direito Civil. Aquisição de imóvel hipotecado em garantia de dívida do SFH. Transcrição no registro imobiliário. 1. A aquisição de imóvel só se perfaz mediante transcrição do título de transferência da propriedade no Registro de Imóvel (art. 530, do Código Civil). 2. A hipoteca que garante a dívida contraída pela construtora através do SFH, devidamente registrada, garante a satisfação do crédito da CEF, independentemente de o devedor haver prometido vender o imóvel a terceiro mediante contrato de promessa de compra e venda que, por não ter sido registrado no competente Cartório de Imóveis, não implica aquisição da propriedade. 3. Apelação improvida [AC 270293/AL, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 03 de setembro de 2002]. [2] Civil. Hipoteca. Promessa de compra e venda não registrada. Prevalência do direito real. Prevalência do direito real. O promitente comprador, munido de contrato não inscrito no registro de imóveis, não tem direito ao cancelamento de hipoteca regularmente constituída e inscrita; Eficácia erga omnes e realidade do direito são conceitos inconfundíveis. Da promessa de compra e venda, mesmo registrada, não resulta direito real, mas, sim, oponibilidade contra terceiros, o que não ocorre no caso dos autos posto que a promessa não foi levada a registro. Apelação não provida [AC 204.742-PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 05 de junho de 2001]. No recurso especial sustentou-se: a) que o imóvel era de propriedade dos autores, em face do registro de contrato particular de compra e venda com pacto adjetivo de hipoteca; b) que a garantia ofertada pela vendedora fora uma caução de créditos hipotecários, cujos direitos estavam previstos no art. 792 do CC; c) que os mutuários nunca foram intimados acerca do caucionamento; d) que a decisão feria a coisa julgada material alcançada no processo de nº 1999.01.00.054199-9/DF. Não se verificam as omissões e contradições suscitadas no recurso especial. O Tribunal de origem considerou prevalecer o negócio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e Terra - Cia. de crédito imobiliário em relação à compra e venda travada entre esta e os mutuários, não se configurando negativa de prestação jurisdicional. O acórdão, ademais, é claro em reconhecer que a CEF não detém título de propriedade do imóvel, mas possui uma garantia de crédito que lhe foi concedida pelo instituto da hipoteca, cujo vínculo jurídico que afeta o imóvel extingue-se após o adimplemento da obrigação, no caso, assumida pela Terra-Cia de Crédito Imobiliário, constituindo o ônus real. É patente, pois, o dissenso do acórdão em relação à inteligência do enunciado n. 308/STJ, entendimento desta Corte Superior no sentido de que é ineficaz perante o adquirente de unidade habitacional a hipoteca concedida pela empresa incorporadora em favor da instituição financeira. Estes os termos do enunciado: Súmula 308 - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. A propósito, de minha relação, confira-se: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. GRAVAME FIRMADO ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE. SÚMULA 308/STJ. 1. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (súmula 308/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 593.474/RJ, DJe 01/12/2010) Entre os precedentes que deram origem ao referido enunciado, pertine fazer referência ao ERESP 187.940/SP, da lavra do e. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa está assim redigida: Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. (EResp 187940/SP, Decisão:22/09/2004, DJ DATA:29/11/2004 PG00220) A instância ordinária deixou claro ter-se comprometido a vendedora do imóvel a transferir à CEF os valores pagos a título dos créditos caucionados, mas que, apesar da quitação do financiamento do valor financiado pelos mutuários, a vendedora não procedeu à qualquer transferência à CEF, que, ainda assim, permaneceu inerte (e-STJ fl. 515). Asseverou o juiz sentenciante, ainda, que a teor do contrato de Novação e outros pactos acostado aos autos, não há previsão de notificação da caução ao devedor dos créditos caucionados, nem foi demonstrada a sua efetivação (e-STJ fl. 516). O pagamento feito à Terra Cia. de Crédito Imobiliário fora hábil, não havendo impor quaisquer ônus à terceiro que não figurou na relação pessoal entretida com a CEF. A garantia prestada pela vendedora incidia sobre créditos que viriam a ser adimplidos pelos mutuários, como, aliás, o foram. Abusa do seu direito a CEF em exigir do mutuário que sequer fora citado de tal acerto caucionador, que remanescer com seu imóvel gravado em face do inadimplemento da credora originária em face da Caixa Econômica Federal. A hipoteca, ademais, único ônus que incidia sobre o imóvel em face do acordo celebrado entre mutuante e mutuário, garantia financiamento que fora incontroversamente solvido, não havendo como persistir tal gravame sobre o bem, ou qualquer outro ônus que por força da cessação de créditos hipotecários tenha sido inscrito na matrícula do imóvel. Nesse sentido, precedente específico desta Colenda Terceira Câmara, da lavra do e. Min. Massami Ueda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA, INSTITUÍDA PELA EMPRESA CONSTRUTORA PERANTE O AGENTE FINANCEIRO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO

DOS ENUNCIADOS NS. 83 E 308 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. (Ag 993923, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA, Data da Publicação 11/03/2008)Nesse passo, razão assiste aos recorrentes, impondo-se ter por ineficaz em relação a eles a garantia dada pela vendedora à CEF e, reconhecido pela instância ordinária a quitação do financiamento, proceder-se à baixa da hipoteca e de qualquer outro gravame que incida sobre o bem em decorrência do negócio celebrado entre Terra Cia. de Crédito Imobiliário e a CEF. (...)De outro lado, irresignam-se os mutuários quanto à improcedência do pedido de indenização pelos danos morais decorrentes da negativa, por parte da ré, em proceder-se à baixa do gravame incidente sobre o imóvel.O acórdão recorrido assim solveu o presente pedido:Para análise da configuração do dano moral, o juiz deve se valer das regras de boa prudência e do bom senso, separando o que significa mero dissabor e irritação daquilo que seja prudente considerar como dano moral. A excepcionalidade dessas situações, às quais o indivíduo experimenta contrariedades no seu dia a dia, são causas de mero aborrecimento.A configuração do dano moral exige a ilicitude da conduta do réu. Como dito anteriormente, não houve ilegalidade na negativa da liberação da hipoteca, a justificar a indenização pleiteada. A sentença bem decidiu a questão, nestes termos:Como se sabe, para justificar a ação de indenização, é necessário demonstrar a relação de causa e efeito entre o suposto dano e sua origem. O entendimento predominantemente é que o mero aborrecimento ou as dificuldades comuns do dia a dia resultantes da vida em sociedade não geram o dano moral. Segundo a doutrina de Cláudio Antonio Soares Levada, o dano moral é a ofensa injusta a todo atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, fira sua imagem ou a sua intimidade, bem como ofensa à imagem e à reputação da pessoa jurídica, em ambos os casos, desde que a ofensa não apresenta quaisquer reflexos de ordem patrimonial ao ofendido.A conduta da ré dificultando a liberação da hipoteca, mesma que irregular, não causa constrangimento ou vexame que abale psicologicamente o homem médio, a ensejar a reparação por dano moral, configurando mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade. As dificuldades se deram em função de supostas garantias estimadas pela ré. A situação vivenciada pela parte autora constitui um grande aborrecimento. No entanto, deve-se dividir o que sejam meros aborrecimentos, infelizmente, vivenciados pelos percalços inevitáveis da vida de todos os indivíduos e os danos morais, caracterizados pela intensa violação dos atributos da personalidade.Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. (RESP 303.396, min. Barros Monteiro), f. 431.A parte recorrente aduz afrontados os arts. 186 e 927 do CCB, dizendo ilícita a negativa de baixa do gravame do bem imóvel e evidentes os danos à personalidade decorrentes do abuso praticado pela ré.Os fatos objetivamente narrados revelam, como já antecipei, ato ilícito consubstanciado no abuso de direito por parte da CEF ao negar-se a liberar o gravame que incide no imóvel quando a gênese deste, ou seja, o crédito hipotecário que caucionava a dívida renegociada, não mais existe desde os idos de 1991, por força de sua quitação pelo mutuário.Erigiu-se um acordo eminentemente pessoal, celebrado entre a vendedora do imóvel (Terra Cia. de Crédito Imobiliário) e a Caixa Econômica Federal, refinanciando dívidas daquela para com a empresa pública, a status de verdadeiro direito real, que se agregou ao imóvel dos mutuários, gravando-o com ônus a que os mutuários não deram causa.A dificuldade está, para o reconhecimento da existência de um efetivo dano moral, em estabelecer-se se o fato a que está ligada a sustentada dor, angústia, sofrimento supera as raias do mero aborrecimento, ganhando contornos de afronta indenizável a direito da personalidade.No caso dos autos, tenho que o dano se evidencia.O imóvel de há muito deveria ter sido libertado dos ônus que sobre ele incidem. Tais gravames, inegavelmente, depreciam-no e, mais gravemente, tolhem a possibilidade de sua alienação.Tais intercorrências, no entanto, seriam, à primeira vista, prejuízos eminentemente patrimoniais. Todavia, o constrangimento experimentado pelos proprietários, que tem no seu patrimônio a garantia de um porvir sem preocupações, submetidos, anos a fio - já que solvida a dívida nos idos de 1991 - aos desmandos da CEF, que, sem exigir da empresa Terra, sua efetivadevedora, o repasse dos valores adimplidos pelos mutuários e pelas liquidações antecipadas dos mútuos, voltou-se ao patrimônio daqueles que nada tinham contribuído para a construção e que sequer ciência efetiva acerca dela tomaram, entendendo, configura dano moral indenizável.Nesse sentido:DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. DANOS MORAIS. SÚMULA 7.1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF se as teses discutidas no recurso especial não foram apreciadas na origem, momento se não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. 2. O acórdão recorrido chegou à conclusão de que a ocorrência de dano moral, no caso, decorreu do não-cumprimento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, cujo atraso já conta com mais de 10 (dez) anos, circunstância que extrapola o mero aborrecimento.3. Por outro lado, a valoração pretendida pelo recorrente, em relação ao dano moral, é vedada pela Súmula 7.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 617.077/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 29/04/2011)Os autores postularam a condenação da ré ao pagamento de indenização fixada em R\$ 15.000,00. O melhor critério para quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio do Direito brasileiro, é por arbitramento pelo juiz, de forma equitativa, com fundamento no postulado da razoabilidade. Na reparação dos danos extrapatrimoniais, conforme lição de Fernando Noronha, segue-se o princípio da satisfação compensatória, pois o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço, mas será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física (NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569).Diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela equidade. Tem-se a regra específica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, a conferir, no caso de ofensas contra a honra, poderes ao juiz para fixar, equitativamente, o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso.Na falta de norma expressa, essa regra pode ser estendida, por analogia, às demais hipóteses de prejuízos sem conteúdo econômico (LICC, art. 4º). Menezes Direito e Cavaliere Filho, a partir desse preceito legal, manifestam sua concordância com a orientação traçada pelo Min. Ruy Rosado de que a equidade é o parâmetro de que o novo Código Civil, no seu artigo 953, forneceu ao juiz para a fixação dessa indenização (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13, p. 348).Esse arbitramento equitativo será pautado pelo postulado da razoabilidade, transformando, o juiz, em um montante econômico, a agressão a um bem jurídico sem essa natureza. O próprio julgador da demanda indenizatória, na mesma sentença em que aprecia a ocorrência do ato ilícito, deve proceder ao arbitramento da indenização. A dificuldade ensejada pelo art. 946 do CC/2002, quando estabelece que, se a obrigação for indeterminada e não houver disposição legal ou contratual para fixação da indenização, esta deverá ser fixada na forma prevista pela lei processual, ou seja, por liquidação de sentença por artigos e por arbitramento (arts. 603 a 611 do CPC), supera-se com a aplicação analógica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, que estabelece o arbitramento equitativo da indenização para uma hipótese de dano extrapatrimonial. Com isso, segue-se a tradição consolidada, em nosso sistema jurídico, de arbitrar, desde logo, na mesma decisão que julga procedente a demanda principal (sentença ou acórdão), a indenização por dano moral, evitando-se que o juiz, no futuro, tenha de repetir desnecessariamente a análise da prova, além de permitir que o tribunal, ao analisar eventual recurso, aprecie, desde logo, o montante indenizatório arbitrado.Tentando-se proceder a uma sistematização dos critérios mais utilizados pela jurisprudência para o arbitramento da indenização por prejuízos extrapatrimoniais, destacam-se, atualmente, as circunstâncias do evento danoso e o interesse jurídico lesado. Análise do caso concreto, sobrelevo o estado de intranquilidade a que os mutuários foram submetidos, aliado a seu delicado estado de saúde, alegando-se encontrar o Sr. Pedro Antonele acometido de câncer e sua esposa de doença neurológica, ao dilatar tempo que estão na esperança de liberar o seu imóvel (desde 1991), condeno a parte ré ao pagamento da indenização postulada na inicial, no valor de R\$ 15.000,00.Sobre o principal incidirão correção monetária a contar desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora a contar da citação. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.Intimem-se.Brásilia (DF), 12 de março de 2012.MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (g.n)O entendimento jurídico que será adotado para resolver o caso concreto é o que está expresso nos precedentes judiciais acima citados, está sumulado pelo STJ e, em contrato do Sistema Financeiro da Habitação, há tratamento diverso da garantia hipotecária, posto que o agente financeiro vendedor do imóvel se obriga a transferir à CEF os valores pagos a título dos créditos caucionados. Assim, se apesar da quitação do financiamento pelos mutuários, a vendedora não procedeu a qualquer transferência à CEF, que, ainda assim, permaneceu inerte, não tem a credora hipotecária garantia oponível ao comprador adimplente.2. Do caso concreto2.1. Da verificação do direito subjetivo do autor à adjudicação compulsória e ao cancelamento da hipotecaOs autores provaram nos autos deste processo que adquiriram por meio de cessão de direitos do instrumento de promessa de venda e compra firmado com Ednei Bazolli Serafim e Suely Machia Serafim, o Lote 15, da Quadra E, localizado na Rua 02, do Loteamento denominado Parque Residencial Jardim Europa (fls. 16/18). Além disso, é certo que não há disceptação alguma quanto à quitação das obrigações de pagamento do preço criadas por meio da assinatura do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Lote(s) de Terreno(s) e outras Avenças (fl. 21/25), nem da TRANSCONTINENTAL, nem da CEF, sobre tal assertiva. Provaram ainda que o imóvel está registrado na matrícula n. 95463, do Segundo Serviço de Registro de Imóveis de Campinas com averbação da hipoteca (fl. 26).O que restava decidir era se a hipoteca celebrada entre a TRANSCONTINENTAL e a CEF, antes do contrato particular de venda e compra, deveria prevalecer ante o pagamento integral do preço pelo autor.Como já visto, o entendimento fixado pelo STJ, quer seja a hipoteca anterior ou posterior à promessa de compra e venda, quer os promitentes-compradores tenham ou não ciência de tal garantia, uma vez pago o preço, passam a ser titulares do direito subjetivo de exigir a outorga da escritura de compra e venda e, havendo recusa dos promitentes, caberá a proposição da ação de adjudicação compulsória. Caberá à CEF acompanhar o pagamento das prestações e repasse pela vendedora, durante a execução do contrato, que, por ser do Sistema Financeiro da Habitação, tem tratamento próprio para a garantia hipotecária. Cumpre neste passo, trazer à colação as normas do D.L. n. 58/37-Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda. Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) 1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) 2º Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) 3º Das sentenças proferidas nos casos deste artigo, caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) 4º Das sentenças proferidas nos casos deste artigo caberá o recurso de agravo de petição. 5º Estando a propriedade hipotecada, cumprido o dispositivo do 3º, do art. 1º, será o credor citado para, no caso deste artigo, autorizar o cancelamento parcial da inscrição, quanto aos lotes comprometidos. Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda.Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. (g.n)Ademais, compulsando os autos, verifico, ainda, que a Caixa sustenta que em razão da situação de inadimplência da TRANSCONTINENTAL, ajuizou uma ação de cobrança autuada sob nº 0034056-29.2007.403.6100, porém tal ação fora extinta, reconhecendo o Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo a incerteza e iliquidez do título. Anoto, ademais, que referida ação encontra-se pendente de recurso no E. TRF da 3ª Região, conforme informação de fls. 225/227.Diante do contexto contratual, é de rigor reconhecer que ambas as rés causaram empeco ao levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel. A TRANSCONTINENTAL, ao não quitar sua dívida perante a CEF, e esta, ao negar-se, ilegalmente - nos termos dos parâmetros fixados pelo STJ - a dar a autorização a que se refere o art. 16, 5º, do D.L. 58/37.II. DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os pedidos, para adjudicar compulsoriamente aos autores o imóvel de Matrícula n. 95.463, 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas - São Paulo, correspondente ao Lote n. 15, Q-E, Rua 02, do loteamento denominado Parque Residencial Jardim Europa, com cancelamento da hipoteca (AV. 1/95463, cópia da certidão de matrícula à fl. 26 destes autos), nos termos do art. 1.499, inc. VI, 2ª parte, do CC, servindo esta sentença judicial como título hábil à prática dos atos de registro da transferência imobiliária e de averbação do cancelamento da hipoteca.Custas a serem reembolsadas pelas rés, de forma rateada. Condeno a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e a CEF nas custas processuais e em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor total da condenação, solidariamente. PRL.

0010300-29.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO DUARTE(SPI23095 - SORAYA TINEX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a declaração de nulidade do procedimento licitatório ora impugnado (concorrência pública nº 130/2014-GILE/CP-CPA), com a condenação da ré ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes de seus atos ilícitos, com o pagamento de indenização no valor de R\$ 130.000,00, referente ao valor do bem que o autor deixou de adquirir, com a repetição em dobro do indébito. Em síntese, aduz o autor que participou do processo de concorrência pública para aquisição do imóvel situa a Rua Rafael Lorio, nº 200, apartamento 06, Bloco E, Jardim Cristina, no município de Campinas, tendo tomado conhecimento de sua desclassificação em 05/09/2014, ao argumento de que não teria atendido ao requisito constante do item 2.2.1 do edital, porquanto o depósito da caução foi realizado em favor da CEF, quando o correto seria constar a EMGEA enquanto favorecida. Afirma que ofertou valor superior ao da avaliação do bem, assim como realizou o depósito caução diretamente em uma agência da CEF, tendo o processo de abertura de conta sido operacionalizado por funcionário da aludida instituição bancária, consoante recibo de caução datado de 15/08/2014. Insurge-se, portanto, contra a decisão que o desclassificou do certame, imputando à CEF a responsabilidade quanto ao equívoco apurado, aduzindo que: a) o imóvel em tela pertence à CEF (e não à EMGEA, cf. cláusula 1.3 e item 1 do anexo II), pelo que foi instruído por funcionário da instituição bancária a proceder ao depósito em face da CEF; b) o edital é omissivo quanto a tal questão, referindo-se ora à CEF, ora à EMGEA, valendo citar a cláusula 9.3; c) as condições da formalização da proposta previstas na cláusula 4 foram atendidas e; d) o interesse público não foi atendido, tendo em conta que a proposta vencedora foi a de menor preço (inferior, inclusive, ao valor da avaliação do bem). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/50. Emenda à inicial às fls. 54/56. Citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram a contestação de fls. 65/68, instruída com os documentos de fls. 69/127. Preliminarmente, aduziram a ilegitimidade da CEF e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. A tutela de urgência foi indeferida à fl. 128. Réplica às fls. 130/136. O feito foi saneado à fl. 137. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a única preliminar arguida pelas réis foi devidamente afastada pela r. decisão de fl. 128, passo diretamente ao exame do mérito. Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam que o autor efetivamente participou da licitação sob a modalidade concorrência pública nº 0130/2014-GILE/CP-CPA, visando à aquisição do imóvel descrito no relatório supra, tendo ofertado o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e, em seguida, promovido o depósito caução (5%), consoante se denota do Recibo de Caução acostado às fls. 46/47. Contudo, conforme se verifica do citado recibo de fls. 46/47, a conta caução foi aberta em nome do autor, constando como favorecida a Caixa Econômica Federal, em desatendimento ao disposto no subitem 2.2.1, do edital do certame, que determinava que a conta caução fosse aberta em nome do proponente, tendo a EMGEA como favorecida (item 2.2.1 - fl. 18). Nota que o dispositivo é de fácil compreensão e dele constava apenas que a conta deveria ser aberta em nome do proponente, tendo a EMGEA como favorecida. Nesse passo, é dos autos que o autor não apresentou qualquer impugnação ao Edital de Licitação nº 130/2014, tendo declarado na Proposta de Compra de Imóvel - Concorrência nº 130/2014 que conhecia e submetia-se às condições constantes do Edital (item 4 - fl. 72-v). A despeito disso, o autor aduziu que: a) sua desclassificação foi injusta, vez que apresentou a melhor proposta; b) o depósito foi realizado em favor da Caixa, uma vez que o imóvel estava em seu nome; e c) o edital foi omissivo quanto à questão do depósito; e d) o erro ocorrido deve ser atribuído à CEF, pois foi instruído por funcionário da Agência a realizar o depósito nos moldes efetivados. Todavia, tais argumentações não merecem guarida. Apesar de a proposta do autor ter sido a de maior valor, houve desclassificação em fase anterior a verificação da melhor proposta. E a desclassificação foi ocasionada por descumprimento de expressa previsão editalícia, sendo irrelevante o fato de que a propriedade do imóvel constava em nome de pessoa diversa da pessoa a ser favorecida pelo depósito caução. Além disso, tendo o autor aceitado e declarado ciência em relação aos termos do edital, não há que se atribuir à CEF o erro ocorrido no momento da abertura da conta caução, eis que se havia item expresso e claro acerca da forma como ocorreria a habilitação dos proponentes. Por fim, não há prova de que foi orientado por funcionário da CEF a proceder como, de fato, procedeu. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. PRI.

0011648-82.2014.403.6105 - ANELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANELIO GONÇALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia: a) declaração de nulidade do negócio jurídico; b) a condenação da ré à repetição em dobro dos valores indevidamente lançados e debitados da conta do autor, totalizando o valor de R\$ 42.491,86 (quarenta e dois mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e seis centavos); c) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 50 salários mínimos vigentes; e d) a condenação da ré à restituição dos valores ilícitamente retirados da conta corrente. Em síntese, aduz o autor que mantém contrato bancário com a ré, possuindo a conta corrente nº 49.574-0, agência 0363. Relata que, em 18/07/2012, dirigiu-se à agência bancária com a intenção de realizar um saque, todavia deparou-se com o saldo de cinquenta centavos, quando o correto seria a existência de mais de vinte mil reais, valor este que se encontrava em poupança. Assevera que, ante a constatação acima, tomou conhecimento da existência de débitos no valor de R\$ 21.245,43 (vinte e um mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), os quais foram contabilizados no período compreendido entre 11/04/2012 a 08/05/2012. Conta que contestou o débito junto ao banco, registrou Boletim de Ocorrência acerca dos fatos (nº 2478/2012) e também procedeu a uma reclamação junto ao PROCON. Todavia a ré entendeu pela ausência de indícios de fraude na movimentação questionada. Salienta ter sofrido danos morais na medida em que passou por grave desgaste na busca frastada de solução para o seu problema. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/48, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fls. 51/59. Saneador à fl. 64. O r. despacho de fl. 74 indeferiu a produção de prova pericial requerida pelo autor e encerrou a instrução processual. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estando presentes os pressupostos processuais e devidamente instruído os autos com documentos acostados pelas partes e devidamente submetidos ao contraditório, verifico que a presente ação comporta o julgamento de mérito. Com efeito, o autor trouxe aos autos comprovação da contabilização de diversos débitos em sua conta corrente no período compreendido entre 11/04/2012 a 08/05/2012 (cf. extratos de fls. 23/25). Igualmente, resta demonstrado que, em 11/04/2012, o autor possuía um saldo de R\$ 21.445,93 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), porém, em 02/07/2012, havia restado um saldo de tão somente R\$ 0,50 (cinquenta centavos) (cf. extratos de fls. 23 e 25). De ver-se que o autor nega ser o responsável pelas citadas transações bancárias - dentre as quais saques em terminais eletrônicos e pagamento com cartão CP Maestro - e, além disso, afirma não ter disponibilizado seu cartão nem sua senha a terceiros, sendo esta conhecida tão somente por ele. A despeito de o despacho saneador (fl. 64) ser expresso no sentido de que o ônus da prova das alegações contidas na petição inicial recairia sobre o autor, também determino que a ré a juntada das fotos do sistema de segurança por ocasião da realização dos saques questionados. A ré disse que tal juntada tornou-se impossível em virtude do transcurso de mais de 30 (trinta) dias dos fatos. Todavia alego que os saques foram efetuados mediante uso de cartão com chip e senha pessoal, tendo o parecer da área de segurança concluído pela inexistência de indícios de fraude. Por essa alegação da demandada, não comprovada, percebe-se que ela detém meios de identificar quando há ou não fraude e possui área técnica de segurança para isso. Logo, deveria comprovar o alegado, demonstrando como pode assegurar que o saque foi feito com cartão e senha pessoal do autor, mas limitou-se à mera afirmação. Da mesma forma que não basta simples alegação do depositante de que não realizou o saque, não basta, também, apenas afirmação em contrário da depositária. Por isso, deve responder em parte pelo dano. Porém, o autor tem culpa concorrente, ao não cuidar mais proximamente de sua conta. A ré teria responsabilidade integral por qualquer saque realizado em até 30 dias anteriores à reclamação do autor, por ter o dever de imediatamente guardar as imagens, para comprovar ser o demandante o próprio autor das retiradas. Mas, já na inicial, o demandante diz que só veio a notar e reclamar dos saques após mais de 02 (dois) meses do último, ocorrido em 08/5/2012. Sendo assim, ele se descuidou de verificar sua conta. Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central, trata-se de serviço bancário essencial (e, portanto, gratuito) o fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou terminal de autoatendimento. Assim, havendo falta de prova da ré de que os saques foram efetivamente feitos pelo cartão do autor, mas também falta de cuidado mais próximo do demandante com sua conta, basta a restituição do valor debitado, sem valor dobrado ou outro tipo de indenização moral, pela concorrente omissão do demandante, que impediu que a ré usasse de todos os meios disponíveis para investigar os saques, como a reclamação dentro dos trinta dias em que as imagens são guardadas, considerando que o depositante tem direito a dois extratos mensais gratuitos. Diante de todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, apenas para condenar a ré à restituição do valor dos débitos questionados, que totalizam R\$ 21.245,43 (vinte e um mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), remunerados, desde cada débito, pelos rendimentos da poupança em que estavam até a citação e, após a citação, correção monetária pela tabela da Justiça Federal, com substituição da TR pelo INPC, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, ficando as custas iniciais a cargo do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, e as finais a cargo da ré. PRI.

0003143-90.2014.403.6303 - MISLENE MOLA LOPES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SAO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Cuida-se de ação condenatória proposta por MISLENE MOLA LOPES, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSSI RESIDENCIAL S/A, SÃO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando que seja declarada a abusividade da cláusula sétima (inciso I) do contrato de mútuo, na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção, com a condenação das requeridas a devolverem, em dobro ou de forma simples, os valores pagos a esse título, subsidiariamente, que seja declarada a responsabilidade das duas últimas ré pelo pagamento e a devolver-lhes o valor pago, subsidiariamente, que seja declarada abusividade da cobrança após a entrega das chaves (31/07/2012). Requer que seja declarada a nulidade da cláusula B. B2 do contrato e a condenação das requeridas na devolução em dobro do valor pago relativo ao terreno. Por fim, requer a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais. Requer ainda que a Caixa lhe pague, em dobro ou de forma simples, o valor pago referente à compra (venda casada) do Título de Capitalização no valor de R\$ 1.600,00. Juntos procuração e documentos às fls. 21/119. Postergada a apreciação do pedido de tutela quando da prolação da sentença (fl. 131). Citados, os réus apresentaram contestações; Caixa Econômica Federal às fls. 140/183, juntamente com documentos de fls. 184/188; Rossi Residencial S/A às fls. 189/207, juntamente com os documentos de fls. 208/261. Declina a competência às fls. 262/263, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Ratificado os atos praticados pelo JEF de Campinas à fl. 273. A parte autora apresentou procuração e declaração de hipossuficiência, bem como adequou o valor da causa, conforme se verifica pelas petições de fls. 275/280/283/285. Manifestação da autora às fls. 286/302 reiterando o pleito inicial. Preliminares afastadas em despacho saneador (fl. 303). Intimadas, as réus se manifestaram informando que não tem provas a produzir (fls. 304, 305), e a parte autora requereu oitiva de seu marido, o que foi indeferido à fl. 308. Encerrada a instrução processual, vieram os autos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Sobre o prazo de construção, a cláusula 4ª do indigitado contrato dispõe (fl. 39): CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para término da construção será de 12 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos da CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Já na fase de construção, em relação aos encargos sobre o valor contratado, que, no caso, R\$ 66.349,22 (fl. 34), dispõe a cláusula 7ª, em relação aos devedores, no caso, a autora. CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo Devedor, na contratação: a) Comissão Pecuniária FGHAB pelo DEVEDOR, mensalmente na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizada; b) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro e, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; c) Taxa de Administração, se devida; d) Comissão Pecuniária FGHAB (...). Parágrafo Primeiro - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR. Assim, pelo contrato, na fase de construção, considerada para efeito de encargos, serão os previstos nos referidos dispositivos contratuais, partindo-se do valor financiado como base. Findo o prazo para o término da construção, como dito, para efeito do financiamento, do que se conclui que, independentemente da entrega das chaves ou imissão na posse, passa-se para a fase de amortização e os encargos definidos para esta fase nos termos da cláusula décima e seguintes do contrato. Primeiramente anoto que a nomenclatura taxa de construção utilizada pela autora não consta na cláusula sétima do contrato. Confiando-se com o pagamento dos juros dos valores por ela emprestado, liberados parcialmente ao empreendedor/construtor. A opção de adquirir imóvel na fase de construção, com capital próprio ou de terceiros, é do comprador, que deve levar em conta a oportunidade e conveniência em realizar o negócio segundo critérios subjetivos seus. Assim, se por vontade própria, o comprador se socorre de capital emprestado para a realização do negócio na fase de construção, deve arcar com os encargos dos valores emprestados, proporcionalmente aos valores que são liberados e entregues à construtora. É o que ocorreria, sem questionamento, se o autor pretendesse construir uma casa e socorrer-se de financiamento. Receberia o valor necessário e, desde esse recebimento, passaria a pagar juros do capital desembolsado pela instituição financeira, ainda que seu construtor estivesse no início das obras. No caso, não difere muito. A autora procurou construtora que empreenda a realização de unidades habitacionais em conjunto. O risco da construtora está na consecução da venda das unidades e da finalização da obra com os valores obtidos com o financiamento e a venda das unidades negociadas, ainda que, com estas, compartilhe despesas do financiamento, conforme pactuado livremente pelos envolvidos. Quanto à pretensão de direcionar à CEF ou a terceiros a obrigação do pagamento dos juros do valor emprestado por ela ou de serem restituídos desses valores em caso de atraso na construção, além de atentar contra a boa-fé contratual, tem-se que a autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e a dirigição legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, rescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. Assim, na fase de construção, na medida em que os recursos são repassados à construtora para atender desejo do comprador/tomador do empréstimo, deve ele arcar com os juros do montante liberado, independente do início da fase de amortização. E ainda, se entende a autora que houve descumprimento do contrato travado entre ela e a construtora em relação ao prazo de entrega do imóvel, deve buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no juízo competente. Em relação à alegada venda casada de Capitalização, melhor sorte não lhe socorre. Não há provas suficientes para amparar a pretensão da autora, exceto meras e sintéticas alegações. O ônus probante, neste caso, é exclusivo da autora. Instadas a especificar prova (fl. 303), expressamente, requereu oitiva de seu marido, o que foi indeferido à fl. 308. Neste caso não há como invocar a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a ré, CEF, não poderia fazer prova de fato negativo - de que a autora não foi forçada ou enganada a contratar. Quanto ao pedido para que seja declarada a nulidade da cláusula B. B2 do contrato e a devolução do valor a esse título, sob alegação de que o valor do terreno já estaria compreendido no preço do imóvel, é questão de interpretação equivocada das cláusulas do contrato. Analisando o contrato, verifico que fora assinado na fase de construção, portanto, ainda não havia imóvel pronto e o preço total da unidade foi de R\$ 106.421,65, compreendido aí o valor do terreno (cláusula B1 - fl. 34). Do valor total da unidade, a autora financiou o valor de R\$ 66.349,22, resultado da subtração dos valores: recursos próprios (R\$ 9.421,65), FGTS (R\$ 9.421,65) e desconto FGTS (R\$ 21.229,00). O valor no montante de R\$ 5.812,38, a que se refere o item B2, refere-se apenas ao destaque do valor do terreno (fração ideal) que já está compreendido no valor total da unidade. Com esta interpretação, não vejo a ilegalidade aventada. Entretanto, a mesma cláusula que assegura a cobrança de juros na fase de construção, determina que, encerrado o prazo de construção (no caso, de doze meses após a contratação firmada em 30/07/2012 - cláusulas quarta e C6.1, fls. 34 e 39), ainda que não concluída a obra, inicia-se o vencimento das prestações de amortização. Assim, não é possível a cobrança apenas de juros e atualização, devendo ser pagas as prestações de amortização. Além disso, o contrato não define a data exata em que se considera concluída a obra, mas apenas um prazo máximo para isso. Não seria a praxe da CEF que determinaria essa data. Portanto, entregues as chaves em 31/7/2012, fato alegado pelo autor e não contestado por qualquer um dos réus (fato incontroverso), a partir dessa data, anterior a o prazo de conclusão das obras, que deve cessar a cobrança de encargos exclusivamente para construção e iniciar o pagamento das prestações de amortização. Nesse caso, a cobrança apenas de juros, sem a prestação de amortização, foi contratualmente ilícita até a data que a amortização passou a ser efetivamente possibilitada. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF, a devolver à demandante, em dobro, o valor pago como prestação exclusiva de juros e atualização, sem correspondente amortização, no período entre 31/7/2012 até a data em que esta amortização passou a ser efetivamente cobrada, facultando-se o pagamento mediante crédito no contrato, caso ainda esteja sendo pago. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Condenatória em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e todos eles em relação aos demais réus. Custas e verba honorária pela autora, ante sua sucumbência bem superior. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em proveito solidário de todos os réus, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. P.R.I.

0002905-49.2015.403.6105 - EDVOR LUIZ ALTHEMAN - ESPOLIO X DAISY CRISTINA ALTHEMAN MARTINS X DANIEL LUCAS ALTHEMAN X MARIA APARECIDA RIBEIRO ALTHEMAN (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento em que o Espólio de Edvor Luiz Altheman, representado por seus herdeiros, Daisy Cristina Altheman Martins, Daniel Lucas Altheman e Maria Aparecida Ribeiro Altheman, pede a anulação do procedimento extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei n. 70/66 e de todos os atos subsequentes. Em apertada síntese, narra que, em 28/11/1984, firmaram contrato de compra e mútuo com obrigações e hipoteca para aquisição de imóvel situado na Rua Boaventura Dias Pereira, 190, Jardim Melina, Campinas, por financiamento com a Caixa Econômica Federal, credora hipotecária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Dizem que o contrato foi firmado com prazo de amortização de 240 meses, porém, em virtude de sérios problemas financeiros, deixaram de adimplir as prestações, o que ocasionou a execução extrajudicial do contrato. Sustentam a aplicabilidade do CDC; alegam genericamente excesso de cobrança por parte da ré, bem como irregularidades no procedimento estabelecido pelo Decreto-Lei n. 70/66, a ensejar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Juntaram com a inicial os documentos de fls. 22/50. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 53. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 75/90, em que alega, preliminarmente, inépcia da inicial, bem como, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, rechaçou as alegações da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as preliminares arguidas pela ré foram devidamente afastadas pela r. decisão de fl. 92, passo diretamente ao exame do mérito. Em suma, verifico que a controvérsia destes autos cinge-se a verificação da legalidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato firmado pelas partes. A alegação de excesso de cobrança é genérica, de modo que não cabe análise. Segundo os autores, o procedimento desrespeitou as disposições contidas nos artigos 30, 2º, e 31, 1º e 2º, ambos do Decreto-Lei nº 70/66, sendo nulo em virtude de a CEF: a) ter elegido unilateralmente o agente fiduciário; b) não ter publicado os editais de leilão em jornais de grande circulação; e c) não proceder à notificação pessoal dos devedores e detalhada para a purgação da mora. Porém, não assiste razão aos autores. Senão vejamos: Assim dispõe o 2º, do artigo 30, do Decreto-Lei n. 70/66 sobre a eleição do agente fiduciário: 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Nesse passo, verifica-se que o 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH. Desse modo, tendo em vista que o BNH foi extinto e sucedido pela CEF em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-Lei n. 2.291/1986, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contratada. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. TRF da 3ª Região CIVIL PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CIVIL SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedente. 5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedente. 6. O 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/1966 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-Lei n. 2.291/1986, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contratada. Precedente obrigatório. 7. No caso dos autos, o agente fiduciário diligenciou na tentativa de comunicar a autora da mora no pagamento das parcelas do financiamento, dando-lhe a oportunidade de purgar a mora, conforme carta de notificação da qual teve ciência a mutuária. Diante da inércia da mutuária, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 09/09/2010, o imóvel foi arrematado pela CEF. 8. Mesmo após a ciência inequívoca da autora quanto ao leilão extrajudicial, nunca se propôs a purgar a mora. Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento extrajudicial de execução do bem, sem que a própria mutuária interessada proponha o pagamento das parcelas em atraso. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 10. Aplicação provida. (AC 00067912920104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) Em relação aos editais, demonstrou a CEF, com a juntada das cópias de fls. 102/109, ter providenciado, à época, a publicação dos editais necessários, nos termos do artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66. Quanto à notificação detalhada para purgação da mora, observo que a CEF juntou aos autos comprovação das várias tentativas de localização dos autores, visando notificá-los para purgação da mora (fls. 111/118), tendo a autora Maria Aparecida Ribeiro Altheman sido pessoalmente notificada, conforme certidão do 3º Oficial de Registros e Títulos e Documentos de Campinas (fls. 119/120). Entretanto, a notificação para sua purgação da mora, em 20 dias, pelo agente fiduciário, deve necessariamente conter o exato valor desta purgação, para que o devedor possa atendê-la em tão curto prazo e evitar a perda da moradia, tendo em vista que, já na solicitação de execução extrajudicial da dívida ao agente fiduciário, há necessidade de indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, II e III, do Decreto-Lei n. 70/66), além de que o valor do saldo devedor é o lance mínimo do primeiro leilão (art. 32, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66). Se a legislação que permite a execução extrajudicial da dívida hipotecária facultava a purgação da mora pelo devedor e exige sua notificação pessoal e cartorária para tanto, não há motivo para que não se lhe dê, previamente, conhecimento do montante exato do pagamento eliminatório do leilão, notadamente em razão de que a solicitação da execução já deve, obrigatoriamente, discriminar especificamente todas as prestações e encargos somados à dívida principal. Se a legislação facilita esta execução, com a facultade da via extrajudicial, a critério do credor, tal procedimento deve ser rigorosamente seguido pelo executor e também deve ser facilitada a purgação da mora ao executado. As cartas de notificação apresentadas não especificam o valor que os autores deviam levar ao agente fiduciário para evitar a execução e, na cobrança, mencionava-se despesas com execução, incluída a remuneração do Agente Fiduciário, das quais não tinham conhecimento exato. Assim, o agente fiduciário não cumpriu, rigorosamente, a formalidade imposta pelo Decreto-Lei 70/66, ao não fazer constar, na notificação pessoal do mutuário, a discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal). Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para anular o procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial a partir da notificação pessoal dos devedores, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil), atualizado até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

Typo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 3 Reg.: 260/2017 Folha(s) : 46 Trata-se de ação declaratória ajuizada por TORINO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. O feito foi inicialmente distribuído perante a Comarca de Atibaia. Contudo, reconhecida a incompetência absoluta (fl. 38), os autos foram redistribuídos a este Juízo. O r. despacho inicial determinou que a autora promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 42). Por fim, a parte autora aduziu não possuir condições financeiras para o recolhimento das custas, razão pela qual requer a desistência da ação (fl. 55). Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUBRIFICANTES FENIX LTDA., qualificada a fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, cujos objetos são a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da contribuição de 15% (quinze por cento) incidental sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos contratos realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista na Lei nº 9.876/99, afastando-se definitivamente a exigibilidade da exação ora guerreada e, com base no controle difuso das normas, declarar a inconstitucionalidade incidental do artigo 1º da Lei nº 9.876/99, na parte que altera o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. A fundamentar o pedido, alega-se, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu com repercussão geral a inconstitucionalidade da exigência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/226. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 237/239. Citada, a União se deu por ciente da decisão de tutela e requereu a juntada da petição de fls. 242/243 em que reconheceu a procedência do pedido com a ressalva de que não deve haver condenação à verba honorária e o valor do indébito será apurado na fase de execução. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à autora. De fato, no que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para condenar a ré à restituição dos valores comprovadamente recolhidos a esse título, nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, acrescidos de taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros moratórios. Não há condenação à verba honorária, nos termos do art. 19, IV, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002. Condeno a União ao reembolso das custas e das demais despesas suportadas pela autora e comprovadas nos autos. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JULIANE BELLO em face do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e DIRETOR DA FACULDADE DE JAGUARIUNA - FAJ qualificados na inicial, objetivando em sede de liminar sejam as autoridades impetradas compelidas a realizar seu cadastro no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). No mérito, requer seja declarada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada no não fornecimento do serviço de cadastro dos estudantes no sistema informatizado disponível, decretando que o impetrado cumpra a sua obrigação e providencie melhorias imediatas no SisFIES. Afirma a impetrante que não logrou êxito em realizar sua inscrição no SisFIES (sistema informatizado disponibilizado pelo FIES) para o curso de graduação de Medicina Veterinária da Faculdade Jaguariuna - FAJ, no qual ingressou no início do ano da impetração do presente mandamus, devido a um erro no sistema (M321 - o limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado), o que impede o preenchimento dos formulários. Alega que a instituição de ensino garantiu-lhe que há disponibilidade de vagas e que realmente se trata de uma falha no sistema, situação que também vem ocorrendo com milhares de estudantes de outras universidades. Diz que contactou o FIES e o Ministério da Educação e Cultura (MEC) por meio do telefone disponibilizado para tirar dúvidas, sendo que ambos a orientaram em continuar tentando fazer o cadastro até obter êxito, conforme protocolos de atendimento nº 2015-0004098232 e nº 2015-0004085973. Afirma a impetrante que tentou acessar o sistema até de madrugada, porém reiteradamente continuou recebendo a mensagem Erro na aplicação. Ocorreu um erro no sistema, por favor, tente novamente, o que no seu entender demonstra a instabilidade e falta de efetividade do SisFIES. Notícia que o prazo para efetuar o cadastro vence dia 30/04/2015 e que caso não consiga a inscrição ficará praticamente impossibilitada de estudar, pois terá que arcar com as mensalidades escolares. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 13/38. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 42. Notificado, o Diretor da Faculdade de Jaguariuna (FAJ) apresentou as informações de fls. 50/54, acompanhadas dos documentos de fls. 55/71. O Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou as informações de fls. 82/90, em que alega preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo para o processamento da demanda. Às fls. 91/99, o FNDE apresentou contestação onde reiterou seu pedido acerca da incompetência absoluta do juízo. No mérito, sustentou ausência de direito adquirido em face da ausência de cumprimento de todos os requisitos exigidos por lei, considerando que a oferta de recursos pelo FIES está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, disciplinada pelo artigo 167 da CF e pelos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000. Intimada a impetrante sobre a alegação de incompetência absoluta do Juízo, sobreveio a manifestação de fls. 103/111. O pedido liminar foi deferido às fls. 112/113, sobre o qual o FNDE interpôs embargos de declaração que deixou claro o indeferimento do FIES à impetrante. Vieram os autos conclusos para sentença. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 136/138). É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. De fato, tal como constou da r. decisão liminar, de um lado, a impetrante demonstrou satisfatoriamente o mau funcionamento do SisFIES (documentos de fls. 25/28) e, de outro, que está habilitada a postular seu ingresso no FIES, eis que é aluna regularmente matriculada no curso de Medicina Veterinária da Faculdade de Jaguariuna - FAJ, conforme consta do contrato de fls. 18/23, assinado em 27.10.2014. Ademais, observa-se, ainda, que o próprio Diretor da Instituição de Ensino desconhece a razão do Aviso M321, emitido pelo Portal SisFIES, que estaria impedindo a inscrição da impetrante, pois, até a prestação de informações desta autoridade, o limite não estava esgotado (fls. 50/54). Portanto, merece guarida o pleito do presente mandamus. Neste sentido, também entendeu nosso Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, Região, conforme aresto que segue: DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. ERRO DE SISTEMA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Comprovado documentalmente que o impedimento à conclusão de aditamento do contrato de financiamento estudantil decorreu de falha sistêmica do SisFIES, não pode ser suspenso o financiamento estudantil, de sorte a prejudicar a manutenção da impetrante no curso superior em referência. 2. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00051086020154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar ilegal o não acesso ao cadastro no Sisfies, ocorrido no período da impetração, bem assim para determinar ao Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a efetivação do cadastro da impetrante no sistema FIES e decida, fundamentadamente, sobre a concessão ou não do financiamento em questão à impetrante. Custas pela impetrada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P. R. I. O. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 164: Comunico que os autos encontram-se com vista ao IMPETRANTE para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: Aos 28 de abril de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) LEOPOLDO DE MATOS designado(a) para o ato, compareceram (o) a RECLAMANTE/AUTOR e o seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) RECLAMADO/RÉU e o seu/sua representante/advogado(a). Aberta a audiência referente à ao processo acima citado as partes informam que a Caixa Econômica Federal propôs acordo na folha 203 no valor de R\$ 10.062,72 o qual a parte aceitou e juntou comprovante de depósito judicial na folha 211. Assim comparecem ambos nesta audiência de conciliação dando-se a CEF por satisfeita com o valor depositado para quitação completa do referido processo referente ao contrato objeto do mesmo, RESTANDO DESDE JÁ AUTORIZADO O LEVANTAMENTO DO DEPOSITO JUDICIAL DA FOLHA 211. TENDO O PRESENTE TERMO FORÇA DE ALVARÁ. As partes dão-se por conciliadas, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(a) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscreito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e decido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A PRESENTE SENTENÇA TEM FORÇA DE ORDEM JUDICIAL PARA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$ 10.062,72, E EVENTUAIS ATUALIZAÇÕES, DA CONTA JUDICIAL Nº 21408-8 (GUIA DE FLS. 211), APROPRIADO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Trata-se de tutela cautelar na qual a autora pretende a suspensão dos efeitos do protesto da CDA 8011604009444, Protocolo 0264, de 15/12/2016, Controle 77 (064-15/12/2016-77), do 1º Tabelião de Protestos de Campinas. Aduz ser indevido o protesto do mencionado título em virtude do débito ser originário de um erro material ocorrido no momento do preenchimento de sua declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física. Com a inicial, foram acostados os documentos de fls. 05/31. Às fls. 36/37, foi deferido o pedido de tutela de urgência pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas, o qual, na mesma oportunidade, determinou a remessa dos autos a esta 6ª Vara, por ter entendido ser este o Juízo competente, em razão da pendência do Mandado de Segurança autuado sob o nº 0006538-68.2015.403.6105. A União se manifestou às fls. 43/46 e às fls. 47/52 comprovou a interposição de Agravo para a Turma Recursal. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Com efeito, à vista da cópia da petição inicial do mandado de segurança autuado sob o nº 0006538-68.2015.403.6105, acostada às fls. 05/11, resta evidente a caracterização da continência. Ora, a tutela cautelar mandamental requerida nestes autos é particularidade da medida liminar pleiteada naquele mandamus (suspensão dos efeitos do lançamento fiscal), que, por ser mais abrangente, contém o pleito presente de suspensão do protesto do título (CDA) decorrente do lançamento. Tanto que, às fls. 186 dos autos do mandado de segurança, a autora já requereu especificamente a suspensão dos efeitos do protesto de Protocolo nº 0264-15/12/2016-77 (CDA no valor de 13.074,85) e, por óbvio, o pedido principal a ser apresentado seria a anulação do Lançamento Fiscal - IRPF nº 2011/352986349849886, já postulado no writ. Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados (nº 0006538-68.2015.403.6105), caracterizando a figura da continência, na qual o pedido da presente está contido na daquela demanda, a impor a extinção do presente feito, nos termos do artigo 57 do CPC. Deixo de ratificar nestes autos a tutela de urgência de fls. 36/37, vez que nesta data deferi a medida liminar de suspensão dos efeitos do protesto no bojo do mandado de segurança nº 0006538-68.2015.403.6105. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 57 do Código de Processo Civil. Custas a serem resolvidas nos autos da ação continente. Sem honorários advocatícios. Comunique-se esta decisão à Turma Recursal nos autos do Agravo Legal interposto pela União. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para ratificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar UNIÃO FEDERAL, no lugar de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6159

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607585-58.1997.403.6105 (97.0607585-2) - LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE E Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE E Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

CERTIDÃO DE FL. 227: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 228, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

0004301-42.2007.403.6105 (2007.61.05.004301-4) - CLARO S.A. (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL X CLARO S.A. X UNIAO FEDERAL (PB018872 - MARIA HELENA BRITO DE SOUSA)

CERTIDÃO DE FL. 499: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 500, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

0014329-69.2007.403.6105 (2007.61.05.014329-0) - ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de impugnação do INSS aos cálculos da contaduría judicial (fls. 421/442) e concordância do autor (fl. 445), expeça-se ofício Precatório/Requisitório do valor apresentado às fls. 421, sobrestando o feito até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfêto. Satisfêto o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Cumpra-se e após, intinem-se. CERTIDÃO DE FL. 448: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 449 / 450, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

0011311-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011311-2) - JOSE ROBERTO CAVALLINI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP167955E - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 216: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 217, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

0007610-03.2009.403.6105 (2009.61.05.007610-7) - ANTONIO PAULO FRANZINI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 2º c/c o parágrafo 4º do artigo 535 do CPC, expeça-se ofício precatório/ requisitório dos valores incontroversos informados às fls. 345/350. Int. CERTIDÃO DE FL. 384: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 385 / 386, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

0011929-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011929-5) - DONIEL PEREIRA VIANA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIEL PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO E SP007309SA - BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

CERTIDÃO DE FL. 352: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 353 e 353 verso, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

0001909-90.2011.403.6105 - DEUSDETE CORREIA DOS SANTOS X RAFAEL CORREIA DOS SANTOS X JOSE CORREIA DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

CERTIDÃO DE FL. 277: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 278 / 283, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

0012060-18.2011.403.6105 - CICERO ALVES DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO DE FL. 429: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 430, 430 verso e 431, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

0013329-92.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO ANTONIO ROTARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 227: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 228 e 228 verso, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

0012554-43.2012.403.6105 - BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BRENDA MONIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ODILEUZA APARECIDA DE SOUZA (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA MONIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 199: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 200, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

0003563-44.2013.403.6105 - ALZIRA ALVES CRUZ (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALZIRA ALVES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 298: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 299 e 299 verso, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013220-25.2004.403.6105 (2004.61.05.013220-4) - GERSON SCARDOVELLI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON SCARDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria a alteraçao da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteraçao das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ. Ressalta que a partir da data em que o executado apresentou os cálculos é que incidirão os acréscimos legais, até o efetivo pagamento do valor devido. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou; expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para identificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeçam-se ofícios Precatório/Requisitório, consoante fls. 397/409, devendo antes a patrona Dra. Edna de Lurdes Siscari Campos, portadora do CPF nº 016.950.208-20 informar o número do seu RG para possibilitar a expedição dos ofícios, destacando-se do valor referente ao principal e correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado à fl. 414, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se com urgência. CERTIDÃO DE FL. 417. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 418, 418 verso e 419, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016

0009088-85.2005.403.6105 (2005.61.05.009088-3) - MARIA APARECIDA MAGLIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA APARECIDA MAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 404. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 405/406, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016

0008064-12.2011.403.6105 - RITA ANIZETI BENINI (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ANIZETI BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/263: Ante a concordância com os cálculos apresentados pelo executado às fls. 244/259, fixo a execução no valor de R\$ 29.284,18 (fl. 249), sendo: R\$ 26.621,99 a título de principal e de R\$ 2.662,19 a título de honorários advocatícios. Condeno a exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado (56.045,25) e o valor ora fixado (29.284,18) (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), fixando-o em definitivo no valor de R\$ 2.676,11. Em relação à manutenção da gratuidade da justiça, a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16 (1). Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não vejo que o recebimento do valor de R\$ 26.621,99 (principal) relativos às prestações em atraso, venha a demonstrar a perda da condição de beneficiário da justiça gratuita do exequente. Conforme apontado no documento de fl. 253, verso, o valor do benefício de aposentadoria que hoje a exequente recebe é de R\$ 937,00, evidenciando os pressupostos para a manutenção da gratuidade da justiça, portanto, condiciono a cobrança da verba honorária à alteração de sua situação econômica considerando que é ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV) relativos aos valores fixados no presente cumprimento de sentença, dando ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 268. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 269/270, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016

0003721-02.2013.403.6105 - APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA (SP214554 - KEITLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/184: Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 165/175 sob o argumento de excesso de execução na medida em que foi utilizado índice de correção monetária diverso do previsto no julgado, especificamente a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. A exequente, às fls. 187/188, manifestou-se com a concordância com os cálculos da Contadoria. DECIDO: Consoante Decisão de fls. 130/131 e 146/148, restou determinada a observância dos critérios de correção monetária e juros de acordo com a legislação superveniente (Leis 6.899/81 e 11.960/09). Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada e cingindo-se a controvérsia apenas no índice de correção monetária a ser aplicado, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 179) por terem sido elaborados conforme o julgado, com aplicação da correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/09, motivo pelo qual fixo a execução no valor de R\$ 7.655,99, sendo: R\$ 7.083,10, a título de principal, e R\$ 572,89, a título de honorários advocatícios. A teor do 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado (R\$ 9.621,89) e o ora fixado, totalizando R\$ 196,59, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Fls. 187/188: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 4 (fl. 189) ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 03 benefícios após o seu restabelecimento (seja por meio de tutela antecipada ou decisão definitiva), somados a 30% dos atrasados, percentual contratado excede o limite da tabela da OAB e não se trata de contrato ad exitum para tal excesso. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se os respectivos ofícios requisitórios relativos aos valores fixados no presente cumprimento de sentença, dando ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Cumpra-se e intimem-se.

0005120-66.2013.403.6105 - JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 382. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 383, 353 verso e 384, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016

0007816-41.2014.403.6105 - IRACI MATOS DE OLIVEIRA ANDRADE (SP214554 - KEITLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MATOS DE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/172. Considerando a informação do E. TRF da 3ª Região de que procedeu ao cancelamento das requisições de nºs 20170086015 e 20170086016, expedida às fls. 162/163, referentes aos honorários contratuais e crédito principal, expeça a Secretaria novas requisições, observadas as recomendações de fls. 164 e 169. Intimem-se e expeça-se com urgência. CERTIDÃO DE FL. 174. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 175/176, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016

0010953-31.2014.403.6105 - BRUNA FRANCISCO (SP214554 - KEITLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria a alteraçao da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteraçao das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ. Ressalta que a partir da data em que o executado apresentou os cálculos é que incidirão os acréscimos legais, até o efetivo pagamento do valor devido. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou; expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para identificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeçam-se ofícios Precatório/Requisitório, consoante fls. 104/107, devendo antes a patrona Dra. Ketley Fernanda Braghetti Piovesan, portadora do CPF nº 285.776.708-05 informar o número do seu RG para possibilitar a expedição dos ofícios, destacando-se do valor referente ao principal e correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 109/111, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se com urgência. CERTIDÃO DE FL. 113. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 114 e 114 verso, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016

0011235-69.2014.403.6105 - MARIA ELENA TOMPSON DE OLIVEIRA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA TOMPSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 231. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 232 e 232 verso, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016

0005807-72.2015.403.6105 - FRANCISCO ALVES PIRES (SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS (fl. 83) com os cálculos apresentados pela parte autora fl. 78, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 87. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 88 e 88 verso, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016

0011734-19.2015.403.6105 - EDILENE CAVALCANTE MUNIZ (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE CAVALCANTE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria a alteraçao da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteraçao das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, devendo antes o patrono do exequente informar os seus dados pessoais, tais como número do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se possibilitar a expedição do ofício. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Cumpra-se e intem-se com urgência. CERTIDÃO DE FL. 100. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 101, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

Expediente Nº 6160

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008758-44.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X NILO SERGIO REINEHR(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E DF049633 - JULIANA BARBOSA ROCHA) X ADENAUCHER FIGUEIRA NUNES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X MARCIA LA SELVA KINDERMANN(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Diante do ofício de fl. 872 e da certidão de fl. 881 de que a testemunha Alfredo Honório da Silva Neto não foi localizado na Infraero de Brasília para sua intimação e de que o mesmo encontra-se aposentado, sendo que o seu endereço residencial somente será fornecido por ordem judicial, concedo prazo de 5 dias para a Infraero informar o referido endereço. Cumprida a determinação supra, comunique-se ao Juízo Deprecado para possibilitar a intimação da testemunha, haja vista que arrolada pelo MPF. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006403-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X VITAL CORREA

1- Desentranhe-se a petição de fl. 157/160 e devolva-se à INFRAERO, posto que estranha ao feito. 2- Fl. 154, indefiro o pedido de retificação do edital, posto que diante dos novos dados do herdeiro, deve ser tentada a citação pessoal. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 147 e tomo sem efeito o edital expedido. Expeça-se carta precatória para citação de Vital Correa na pessoa de seu representante legal Sr. ROBERT EMIL MEIER, no endereço constante de fl. 161, instruindo a carta com cópia da procuração de fl. 156, onde consta, inclusive, o seu telefone. Diante do determinado no item 1, publique-se com urgência e após, cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MICHEL FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Em face da campanha de conciliação da Caixa Econômica Federal, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 21/07/2017, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. O executado deverá ser intimado por e-mail.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-63.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JURACY DA FRANCA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JURANDIR DIAN - SP83645, NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO - SP104431

DESPACHO

1. Em face da campanha de conciliação da Caixa Econômica Federal, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 21/07/2017, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. O executado deverá ser intimado através de seus advogados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-05.2016.4.03.6105
AUTOR: CORIBEN CONSULTORIA DE RISCOS, BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CAMPOS JUNIOR - SP207700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da União, ID 1132970.
2. Esclareçam as partes o destino que deve ser dado aos valores depositados neste processo.
3. Decorridos 10 (dez) dias, tomem conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ROBSON CARAMORE RIGONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Robson Caramore Rigoni**, qualificado na inicial contra ato do **Chefe da Agência do INSS em Sumaré/SP**, para que autoridade impetrada encaminhe o recurso interposto no processo administrativo nº 46/172.827.697-4 para a JRPS. Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 1157799).

Em 15/05/2017, foram juntadas as informações da autoridade impetrada, em que consta que o processo administrativo fora encaminhado à JRPS em 11/05/2017, ID 1318287.

O Ministério Público Federal não opinou pelo mérito desta ação mandamental, ID 1447172.

É o relatório. Decido.

Das informações da autoridade impetrada, verifico que o processo administrativo requerido pelo impetrante fora encaminhado à JRPS.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que *"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*.

Por outro lado, ensina **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que *"as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito"* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo sido remetido o processo administrativo do impetrante à JRPS, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se o processo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NILSON SANCHES MARDEGAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Nilson Sanches Mardegan**, qualificado na inicial contra ato do **Chefe da Agência do INSS em Sumaré/SP**, para que autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 46/170.449.128-0, apresentando parecer da APS e remeta o processo para a 13ª JRPS. Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 1157316).

Em 15/05/2017, foram juntadas as informações da autoridade impetrada, em que consta que o processo administrativo fora encaminhado à 13ª JRPS em 11/05/2017, após a juntada do parecer médico, ID 1318287.

O Ministério Público Federal não opinou pelo mérito desta ação mandamental, ID 1447169.

É o relatório. Decido.

Das informações da autoridade impetrada, verifico que o processo administrativo requerido pelo impetrante fora encaminhado à 13ª JRPS.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que "*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

Por outro lado, ensina **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo sido remetido o processo administrativo do impetrante à 13ª JRPS, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se o processo.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001435-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: PATRICIA REGINA MORAES CORREA
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de notificação judicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3 em face de **PATRÍCIA REGINA DE MORAES CORREA**, para constitui-la em mora quanto aos valores vencidos em 2012 a título de tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidades e/ou multas.

O autor foi intimado a comprovar o pagamento das custas processuais através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça e por meio eletrônico, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia.

Custas processuais pelo autor.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquite-se o processo.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001213-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLEPAV GESTAO DE RESIDUOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Processo Civil. Em face da manifestação ID 1538515, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Custas pela impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de ação mandamental.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, archive-se o processo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo o prazo requerido de 10 dias para recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas, requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6281

PROCEDIMENTO COMUM

0013661-88.2013.403.6105 - PEDRO EMILIANO PARO(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005731-87.2011.403.6105 - ELIENE CLARINDO DE MORAES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE CLARINDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, esclareço à autora que sua habilitação nos autos já foi deferida pelo E. TRF/3ª Região, conforme fls. 387/388. Considerando que não houve a apresentação do contrato de honorários por parte dos patronos da autora, cumpre-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 420, expedindo-se um RPV no valor de R\$ 41.730,88 em nome da autora Eliene Clarindo de Moraes e outro RPV de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.818,78 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo da ação, como exequente, Eliene Clarindo de Moraes (fls. 374). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016223-41.2011.403.6105 - NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 431: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 428/430). Nada mais.

0010243-79.2012.403.6105 - DOMINGOS RIBEIRO DE CASTRO(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X DOMINGOS RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade da data limite para inscrição do valor devido ao exequente no exercício financeiro da União de 2017, expeça-se Ofício Requisitório - PRC, no valor incontroverso de R\$ 181.320,68 (cento e oitenta e um mil, trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos). Depois, retornem os autos à contadoria judicial. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 414: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 413). Nada mais.

0006558-93.2014.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

Expediente Nº 6282

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015064-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X JONIEBSON SANTOS DA CRUZ

Reconsidero o despacho de fls. 90 no que se refere à citação do réu por edital. Considerando que o endereço obtido pelo sistema Webservice é o mesmo daquele de fls. 67, requiera a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o Chefe do Jurídico da CEF, via email, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

DESAPROPRIACAO

0007543-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO CARVALHO DO VALE(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 276: indefiro o requerido. Considerando que o imóvel já está na posse da Infraero, deve esta valer-se das medidas judiciais cabíveis para sua inibição. Indefiro também o levantamento de 60% do valor da indenização pelo usucapientes, porquanto não há nos autos comprovação do trânsito em julgado da sentença de usucapão. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0004293-50.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VINE JADE COSMETICOS LTDA. - ME X GILMAR PAULO JAGUCHESKI

1. Defiro o pedido formulado pela autora, à fl. 76.2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008107-66.1999.403.6105 (1999.61.05.008107-7) - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

1. Intime-se o advogado do autor, Dr. José Aparecido de Oliveira, para que apresente a certidão de óbito de Francisco Almeida Rodrigues, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, se for o caso, providenciar a habilitação de seus herdeiros.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.3. Intimem-se.

0012427-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012427-8) - RUTE BARBOSA(SP273492 - CLEA SANDRA Malfatti Ramalho e SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a autora o que de direito para continuidade do feito, especificamente quanto à perícia que entende necessária ao deslinde da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0014091-35.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-33.2014.403.6105) CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/60 e 61/73: recebo as petições como emendas à inicial. Tendo em vista que não houve apresentação de contestação pelo réu, decreto-lhe a revelia. Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. Deverá também o autor comprovar seu parentesco com Cícero Olegário de Araújo (fls. 37). Int.

0001242-94.2017.403.6105 - MARIO ALVES FERREIRA(SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/02/1986 a 31/01/1987, 01/04/1987 a 31/03/1992, 01/12/1992 a 01/05/1996, 01/08/1996 a 30/10/2004 e 01/12/2004 a 16/01/2014.2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 01/02/1997 a 30/10/2004 e 01/12/2004 a 16/01/2014.3. Tendo em vista que, em relação aos demais períodos, já apresentou o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011729-12.2006.403.6105 (2006.61.05.011729-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI(SP208143 - MURILO KERCHER DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Verificando-se eventual bloqueio negativo e considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do executado e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.5. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos e dos Advogados da União, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.6. Deverá a Secretária certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.7. Decorrido o prazo fixado no item 5, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.8. Intimem-se.

0000015-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, levante-se a penhora de fls. 209/210 e, depois, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0010218-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA HELENA DA SILVA REGIS DE PAULA(SP300344 - IVAN CAMARGO DE PAULA E SP237599 - LUCIANA SANCHEZ FRANCO BANDIERA)

1. Esclareça a exequente o pedido de penhora sobre o veículo de placas DCN 7247, tendo em vista que consta à fl. 89, a anotação de que ele fora roubado.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9) - GERALDO RITA DA SILVA X GILBERTO DJALMA DA SILVA X JULIO CEZAR DA SILVA X JUCILEIA PATRICIA DA SILVA LOPES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO RITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o exequente se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 486/509.2. Em caso negativo, apresente o exequente a via original dos contratos de fls. 468/469 e 470/471, no prazo de 10 (dez) dias, observando a disponibilização do valor incontroverso requisitado, fl. 513.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se Alvará de Levantamento do valor disponibilizado à fl. 513, em nome de Geraldo Rita da Silva.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012004-92.2005.403.6105 (2005.61.05.012004-8) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

1. Acolho as alegações da União, fls. 2.201/2.202, e determino o bloqueio de valores em nome da executada, no sistema Bacenjud.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a executada acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.6. Intimem-se.

0016588-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016587-71.2015.403.6105) IRENE ALVES DO PRADO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X BANCO BMG SA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALVES DO PRADO X BANCO BMG SA

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determine desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja o executado intimado através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a autora a manifestar-se no prazo de 15 dias.6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados em favor da autora.8. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.9. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.10. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.11. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-45.2007.403.6105 (2007.61.05.004553-9) - JUSTICA PUBLICA X MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR(SP309718 - VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X RICARDO ALVARES LOBO ESTEVES

Tendo em vista a manifestação defensiva de fl. 455, as testemunhas RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA e HAROLDO PEREIRA DE BARROS deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/11/2017 às 17:30 horas, independentemente de intimação.Publique-se.

Expediente Nº 3913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010772-30.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-75.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ADAUTO DO CARMO MARQUES(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Diante da certidão de fls.176, providencie a secretária o necessário para que seja viabilizada a oitiva da testemunha SANDRO AZEVEDO DE SOUZA, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com a Subseção de Uberlândia/MG, na data já designada para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Uberlândia para a intimação da testemunha acima mencionada, para comparecimento àquele juízo. Solicite-se a devolução da carta precatória registrada sob nº SEI 0005576-54.2017.401.8005 ao juízo deprecado de Brasília/DF, independentemente de cumprimento, com o encaminhamento de cópia desta por meio de correio eletrônico.Int.

Expediente Nº 3914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-30.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA DUARTE(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X ERICA LUCENA DUARTE

APRESENTE A DEFESA DA RÉ MARCIA APARECIDA DUARTE SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 3915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009923-24.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA POSSIGNOLO VALLI(SP232946 - RUDINEI PAULO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 3916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011113-61.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

S E N T E N Ç A Vistos.1. RelatórioDÉCIO RABELO DE CASTRO FILHO, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por duas vezes, e artigo 299 do Código Penal. Posteriormente, o parquet federal apresentou aditamento à denúncia, acusando o réu como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por quatro vezes em concurso formal (artigo 70 do Código Penal) e cada uma delas por oito vezes em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal).Narra o aditamento à exordial acusatória (fls. 900/906)O denunciado DÉCIO RABELO DE CASTRO FILHO, na qualidade de proprietário de fato, com poderes de decisão e no efetivo exercício da administração da empresa USH-USINAGEM DE SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.223.826/0001-08, com sede na Rua 08 (oito), n.º 61, Bairro Parque dos Ipês, no município de Jaguariúna/SP, no período compreendido entre janeiro de 2006 a dezembro de 2007, de forma consciente e voluntária, suprimiu tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do fisco federal informações e operações tributáveis consistentes no auferimento de receitas das atividades que desenvolvia.Consta da Representação Fiscal para Fins Penais 10830.003363/2011-81 (fls. 01-842) que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, em fiscalização realizada na empresa nominada acima, verificou que esta apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com base no lucro trimestral, do seguinte modo: referente ao ano-calendário de 2006, informando valores somente para o primeiro trimestre, os quais, no entanto, eram inferiores ao montante das receitas auferidas no período, estando os demais trimestres com todos os valores zerados (fls. 109-138); no ano-calendário de 2007 com todos os valores iguais a zero (fls. 139.171). Ademais, constatou-se que o denunciado promoveu a dissolução irregular da empresa. Diante da suspeita de sonegação dos tributos, a Receita Federal, mediante a análise dos extratos de movimentação das contas bancárias titularizadas pela USH-USINAGEM DE SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, no Banco Bradesco S/A e no Banco Santander Banespa, constatou o recebimento de créditos (depósitos bancários) de origem não comprovada e que caracterizam receita auferida pela empresa, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96, e que, no entanto, não foram informados à Receita Federal nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs) referente ao período. Os depósitos/créditos recebidos pela empresa, apurados por meio dos extratos bancários (fls. 190-311 e 339-618), encontram-se descritos nas planilhas 01 a 06 (fls. 626-794)(...).A verificação dos depósitos/créditos bancários permitiu à fiscalização apurar o montante de receitas omitidas pelo denunciado por meio do expediente descrito, o qual totalizou R\$ 41.209.663,70 (quarenta e um milhões, duzentos e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta centavos) (...).Em razão da ausência de informação dessas receitas nas declarações fiscais, na forma narrada acima, o denunciado DÉCIO RABELO DE CASTRO FILHO omitiu a tributação das receitas auferidas pela empresa, acarretando na redução indevida das bases de cálculo do IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, situação apurada no procedimento administrativo fiscal nº 10830.720689/2011-34 e que culminou na lavratura de créditos tributários (autos de infração) no valor total de R\$ 8.563.111,36 (oito milhões, quinhentos e sessenta e três mil, cento e onze reais e trinta e seis centavos) (...).Mediante as condutas acima descritas, o acusado obteve a redução indevida de quatro tributos distintos, razão pela qual há de se aplicar a regra do artigo 70 do Código Penal (crime formal). Além disso, a obrigação de apuração e pagamento dos tributos era trimestral, de modo que sendo 08 (oito) os trimestres em que houve a omissão de informações sobre as receitas auferidas, tem-se a prática da conduta por oito vezes em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Anote-se que a empresa foi intimada por diversas vezes para se manifestar e apresentar os documentos exigidos pela fiscalização (fls. 619, 624, 799 e 834). No entanto, foi apresentada, tão somente uma carta assinada pelo acusado (fl. 180) atestando a regularidade da contabilidade da empresa e a impossibilidade de apresentar os documentos requisitados pela Receita Federal, sobretudo os livros contábeis e fiscais, em razão da mudança de sede do empreendimento.O elevado valor total dos créditos tributários apurados caracteriza grave dano causado à coletividade. Deveras, o prejuízo que o denunciado causou aos cofres públicos foi no montante total de R\$ 8.563.111,36 (oito milhões, quinhentos e sessenta e três mil, cento e onze reais e trinta e seis centavos) salários mínimos vigentes à época. São recursos criminosamente solapados do erário público e que deixaram de ser aplicados nas políticas públicas, desfalmando áreas de singular interesse social como educação, saúde, habitação etc.Os créditos tributários em questão foram definitivamente constituídos na esfera administrativa em 01/06/2011, data em que se iniciou o prazo prescricional (súmula vinculante n.º 24 do STF), tendo sido encaminhados para inscrição em dívida ativa (fls. 842). (...)Foram arroladas três testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 30/08/2011 (fls. 851) O réu foi citado (fls. 915) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 874/875). Alegou inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta. Arrolou três testemunhas de defesa. Não tendo sido apresentados argumentos suficientes para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 883).Em 06/05/2013, foi recebimento o aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 900/905), bem como declarada a extinção da punibilidade do réu DÉCIO RABELO DE CASTRO FILHO em relação ao delito do artigo 299 do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal. O réu foi citado do aditamento e para apresentar resposta à acusação (fls. 915). Em audiência de instrução de 06 de junho de 2013, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, conforme mídia

de fls. 918 e 988 (cópia). Nova resposta à acusação foi apresentada às fls. 920/921, na qual a defesa alegou a ocorrência de prescrição do delito de sonegação e ausência de individualização da conduta do réu. Foram rejeitadas as preliminares de prescrição e inépcia da inicial e determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 924) com a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas. As oitivas encontram-se encartadas em fls. 1001. Em audiência de instrução ocorrida no dia 08 de março de 2016, foi ouvido um informante arrolado pela defesa e houve o interrogatório do réu. Depoimentos gravados em mídia digital de fls. 1024. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 1023). Em memoriais (fls. 1049/1067), o Parquet Federal pugnou pela condenação do réu por quatro vezes, em concurso formal, e cada uma delas por oito vezes em continuidade delitiva, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Argumentou contrariamente à aplicação da tese de inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras. Requereu aplicação da pena-base acima do mínimo legal e reconhecimento da causa de aumento previsto no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. A defesa apresentou memoriais (fls. 1068/1083) nos quais requereu a absolvição do réu. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial por falta de individualização da conduta. No mérito, alegou que não havia outra forma de agir diante das dificuldades financeiras da empresa e ausência de comprovação de dolo específico. Subsidiariamente, negou a existência de crime continuado e de reincidência. Antecedentes criminais no apenso próprio.É o relatório.DECIDIDO. FundamentaçãoDe acordo com a denúncia admitida o Ministério Público imputa ao acusado DÉCIO RABELO DE CASTRO FILHO a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. artigos 70 e 71 do Código Penal/Lei nº. 8.137/90. Dos crimes praticados por autoridades Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:1 - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Concurso formal Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Emenda: 1. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADIn/MS 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eninentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se deve submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que depende do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que es a atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratada da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incs. I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Colocadas estas premissas, analiso as questões preliminares, a materialidade e a autoria delitivas. 2.1 Preliminares Rejeito a alegação de inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta. A inicial aditada contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes. Atende aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Ademais já fora apreciada na decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 883). Tampouco podem ser consideradas as dificuldades financeiras como excludente de culpabilidade, conforme pleiteia a defesa, visto que já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade aos delitos em que supressão ou redução de tributos são implementadas por meio de condutas fraudulentas, instrumentais à evasão, descritas nos incisos da norma incriminadora (AP 516, Min. AYRES BRITTO, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010). No presente caso, a supressão de tributos ocorreu por meio de omissão de informações e operações tributáveis das DIPJ dos anos-calendários de 2006 e 2007. Configurada a sonegação fiscal e não apenas a ausência de recolhimento dos tributos, não há que se falar em exclusão de culpabilidade. 2.2 Materialidade A prova da materialidade delitiva pode ser aferida pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 10830.003863/2011-81 da Delegacia da Receita Federal em Campinas. Principalmente pelos seguintes documentos: a) Termo de Constatação Fiscal de fls. 04/17; b) Autos de Infração de fls. 64/68 (IRPJ), 86/89 (PIS), 96/100 (COFINS) e 75/79 (CSLL); c) informação da Receita Federal em Campinas/SP, de que não houve imputação ou recolhimentos dos débitos e o crédito tributário teve sua constituição definitiva em 01/06/2011 (fls. 842). 2.3 Autoria A autoria restou devidamente comprovada nos autos. Conquanto DÉCIO RABELO DE CASTRO FILHO tenha se retirado formalmente do contrato social da empresa em 18/08/2003, conforme arquivamento de alteração contratual anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 19), continuou exercendo a administração de fato da empresa inclusive no período de 2006/2007. Há nos autos uma procuração por instrumento público datada de 21/12/2006 em que DÉCIO RABELO DE CASTRO FILHO é nomeado procurador de Ana Lúcia Martins de Castro para gerir a administração financeira e bancária da empresa (fls. 338). Além disso, foram enviados pelos bancos em que a empresa tinha conta corrente, microfimes de cheques emitidos no período (2006/2007) assinados pelo réu. Durante a fiscalização, embora o auditor fiscal Sérgio Myia não tenha tido contato direto com o réu, porque a empresa já não se encontrava mais no endereço declarado na Receita Federal, declarou que a única resposta a um dos termos de intimação enviados à sócia Francisca Pereira Leite de Alencar, foi realizada pelo acusado (fls. 180). (...) Estive no local informado à Receita Federal. Tinha um barracão fechado. A empresa não estava mais em funcionamento. Pessoalmente não tive contato. Foi feito via Correios e quando voltava o AR com mudou-se, havia edital. Em um dos termos, foi encaminhada uma correspondência à Receita Federal, o envelope era da senhora Francisca, uma das sócias, e a correspondência era assinada pelo senhor Décio. Foi em 2010. Era uma informação de que a empresa teria a escrituração e estavam procurando os documentos. Mas não foi apresentado nada além disso. Que eu me lembro o local da empresa era Jaguarina, mas acho que está no processo. O correio informava mudou-se. Inclusive o termo de início foi enviado para dona Francisca e foi recepcionada via correio (mídia de fls. 918). Tanto a esposa do réu Ana Lúcia Martins de Castro, quanto seu pai, Décio Rabelo de Castro, ouvidos como informantes (mídias de fls. 918 e 1024), confirmaram a participação do réu na administração da empresa. De acordo com Décio Rabelo de Castro, genitor do acusado, a empresa inicial era dele (Metalsix) e, posteriormente, o filho, que era médico, teria ingressado no comando das empresas (Metalcabo e USH) para auxiliar na administração devido ao estado de saúde do pai: (...) Eu não fazia parte da USH. Porque o nosso nome já não estava muito legal e foi colocado o nome da minha esposa nisso aí e o nome da esposa dele também [a Metalsix] foi sucedida pela Metalcabo e depois pela USH. Não sei por que não foram apresentados os documentos para a fiscalização porque eu não estava mais lá. A contabilidade da empresa era correta. O meu filho participou muitos anos da administração da empresa. A Francisca é minha esposa. Não era administradora, foi colocada lá só pra abrir o negócio, era é totalmente do lar (mídia de fls. 1024). Em seu interrogatório judicial, DÉCIO RABELO DE CASTRO FILHO admitiu que exercia a administração da empresa USH no período dos fatos e que os documentos não eram sistematicamente apresentados à Receita Federal por problemas com o contador, originados da falta de pagamento diante da profunda crise financeira da empresa, a qual teria acarretado inclusive o encerramento das atividades. (...) Meu pai fundou a Metalsix, ao redor de 1970, por aí. Nesse interim nós mudamos pra Jaguarina. Eu acabei a faculdade e com a abertura do Collor nós começamos a sentir o problema da globalização, na década de 90. Nós começamos a trabalhar com o preço internacional pra não perder o negócio. Fomos tendo dificuldades pra pagar fornecedores, tributos e empregados. Fomos levando a empresa, sem condições de fechar a empresa, porque a gente precisava de dinheiro. Paga-se uma fortuna de indenização trabalhista. Foi aí que eu falei vou abrir a USH pra tentar resgatar um pouco do crédito. Coloquei a empresa no meu nome e da minha esposa, da Ana Lúcia. Só que eu cometi um erro porque meu nome estava na Metalcabo e eu estava sem crédito. Eu me retirei da sociedade da USH pra obter crédito. Mas é tudo familiar. Depois da ausência do meu pai, eu acabei ficando praticamente sozinho na empresa. A gente não conseguia fechar de fato, porque não fechava o tributário. Foi aí que eu tentei levar a USH até 2006/2007 e desisti. (...) Eu nunca tive contato com fiscal. Nessa fase nós já estávamos bem parados, já tínhamos saído do prédio e estávamos com praticamente zero de faturamento. Se eu não me engano a intimação foi feita por edital. Ai depois, como eles estavam acionando a Francisca e a Ana Lúcia, do contrato social, eu fui lá e falei, o responsável pela empresa sou eu, aqui está o meu nome. Ele falou que tinha de trazer documentação, mas nós já tínhamos deixado de pagar o contador há muito tempo, acabando não dando sequência no processo de contabilidade e daí houve o extravio dos documentos e tudo mais. Simplesmente ele não fechou a empresa e diz que a movimentação era zero (...) (mídia de fls. 1024). Conforme o próprio depoimento do réu, restou claro que a contabilidade da empresa não foi devidamente escriturada e, embora a empresa ainda estivesse em funcionamento, as movimentações foram lançadas como zeradas. Com relação à alegação de ausência de dolo para a prática delitiva, não deve prosperar, porquanto estamos diante de tipo penal cujo dolo é genérico, bastando para tanto o dolo de omitir as informações que resultaram na redução/supressão do tributo. Ressalte-se que a responsabilidade pela empresa o acompanhamento da regularidade das informações fiscais prestadas. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL PENAL SONEGAÇÃO FISCAL MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231, STJ. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos dos procedimentos administrativos fiscais que acompanharam a representação fiscal que embasou a denúncia. 2. A autoria surge das declarações dos réus e dos depoimentos das testemunhas colhidos judicialmente. 3. O elemento subjetivo do delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico. Não se exige o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de atingir a supressão ou redução de tributo, bastando o dolo de omitir informações que resultem na referida supressão ou redução. 4. As dificuldades financeiras da empresa não descaracterizam a prática delitiva, sendo que os réus não demonstraram a situação financeira precária e extrema e nem que tentaram agir de outras formas para melhorar as condições da empresa. 5. Dosimetria. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, pois os réus são primários e não apresentam circunstâncias judiciais desfavoráveis. 6. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ. 7. Regime inicial de cumprimento da pena aberto. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito. 11. Apelação desprovida. (ACR 0004845520124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 .FONTE: REPUBLICACAO-) (Grifei). Restando caracterizada a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, a condenação é medida que se impõe ao réu DÉCIO RABELO DE CASTRO FILHO, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, personalidade e comportamento da vítima, deixo de valorá-las. No tocante aos motivos do delito, não há informações nos autos que permitam valorá-las. As circunstâncias do delito não ultrapassam aquelas previstas no próprio tipo penal. Em relação às consequências, conquanto sejam exacerbadas, na medida em que o tributo efetivamente sonegado corresponde a mais de dois milhões de reais (excluídos juros e multas), deixo de valorá-las neste momento a fim de evitar bis in idem, visto que serão apreciadas na terceira fase da dosimetria da pena. O réu apresenta antecedentes criminais, visto que apresenta condenação com trânsito em julgado também pela prática de crime tributários autos nº 0004998-60.2004.8.26.0296 da 1ª Vara do Foro de Jaguarina/SP (fls. 21, 30/35 do apenso próprio). Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena-base tal como fixada. Na terceira fase, não existem causas de diminuição. Verifico, porém a existência da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei 8.137/90: São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º: I - ocasionar grave dano à coletividade (...). Tendo os delitos de sonegação aqui apurados resultado em uma sonegação de tributos de mais de dois milhões de reais, compondo uma dívida total, considerados juros e multas, de mais de oito milhões de reais, reconhecido configurada a causa de aumento de pena. Colhe-se na jurisprudência sobre o tema: EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OFENSA AOS ARTS. 381, 386 e 387 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO. SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. REEXAME DE PROVA. OFENSA AOS ART. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO DO VALOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCAVOÇO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM AFASTADO. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não é inepta a denúncia que narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve todas as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o ofício apresentado pelo Fisco não representou nova situação fática, mas apenas reforçou informação juntada aos autos e contra a qual o recorrente teve ampla oportunidade de se defender e apresentar documentos. 3. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a adequada dosimetria da pena, bem como valor da pena de

multa adequada à capacidade financeira do réu. Inteligência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Não havendo pagamento integral do débito tributário, a despeito da retificação das Declarações de Imposto de Renda, não é caso de extinção da punibilidade. 5. Não há falar em violação ao artigo 71 do Código Penal uma vez que a continuidade delitiva decorreu da falsificação de inúmeras Notas Fiscais, nos exercícios de 1994 a 1996, cujos os valores das 1ª (primeiras) vias, destinadas a acobertarem serviços prestados são superiores aos valores constantes das 4ª (quartas) vias utilizadas para o registro destas operações e sua escrita fiscal e contábil, implicando em consequência na redução do Imposto de Renda devido, bem como das Contribuições sociais recolhidas. 6. A continuidade delitiva, não se confunde com a causa de aumento de pena relativa ao grave dano à coletividade. De fato, é possível que certo agente pratique apenas um crime contra a ordem tributária e cause grave dano à coletividade. Assim como, é possível o cometimento de diversos delitos e não se fazer aplicar a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I da Lei 8.137/90. 7. In casu, todavia, referidos exemplos se conjugam, uma vez que o reocorrente praticou várias infrações contra a ordem tributária calçando inúmeras notas fiscais nos exercícios de 1994 a 1996, o que ensejou o reconhecimento da continuidade delitiva e causou grave dano à coletividade em razão do elevado montante de tributos não recolhidos, estimados em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), razão pela qual não há falar em bis in idem. 8. Resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90., em razão do grave dano à coletividade, compreendido na sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos. Precedentes. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo regimental a que se conhece parcialmente e nesta extensão nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200901407205, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/03/2013 ..DTPB:) Diante disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando em uma pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Não vislumbro, porém, a hipótese de concurso formal de crimes, mas de crime único, com resultado múltiplo (redução de quatro tributos - PIS, COFINS, CSLL e IRPJ), uma vez que a ofensa realizada recaí sobre a ordem tributária como um todo e não sobre cada tributo isoladamente. Cito neste sentido: RECURSO ESPECIAL, DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou parafiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1 da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. (REsp 1294687/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Reconheço presente a hipótese de continuidade delitiva. No entanto, diversamente do que argumenta o parquet federal, entendo que, embora a apuração do tributo devido tenha ocorrido trimestralmente, as omissões que resultaram na supressão de tributos ocorreram por duas vezes na apresentação das DIPJ de 2006 e 2007. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137 C.C. AO RT. 71 DO CÓDIGO PENAL. RÉU ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE RECURSO ACUSATÓRIO. LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE INAPLICÁVEL. CRIME PRATICADO MEDIANTE FRAUDE. DOSIMETRIA. REFORMA DE OFÍCIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESTINAÇÃO À VÍTIMA. APELO DESPROVIDO. 1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº24. 2- A ausência de recurso ministerial e a observância aos limites da devolutividade e à vedação da reformatio in pejus na hipótese de apelo exclusivo da defesa impedem a revisão da decisão na parcela absolutória. 3- Prazo prescricional não ultrapassado. 4- Materialidade delitiva demonstrada pela prova documental carreada aos autos. Contribuinte pessoa jurídica que restou omissa quanto às Declarações DIPJ e DCTF relativas aos anos-calendário de 1999 a 2001, embora tenha auferido receita no período, suprimindo, mediante tal conduta, tributos federais devidos: IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IPI. 5- O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa, raciocínio que deve ser estendido aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90. 6- Hipótese em que o crime descrito no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 foi praticado por três vezes, em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002 (anos-calendário de 1999 a 2001). Configurada, portanto, a continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do Código Penal, pois as condutas delitivas são da mesma espécie e foram praticadas em condições de execução que indicam serem os subsequentes uma continuação do primeiro. 7- A autoria delitiva, que não foi objeto de impugnação, restou demonstrada especialmente pela prova oral produzida. 8- Presente o elemento subjetivo, pois o réu tinha ciência da conduta legalmente exigida e sua opção pela completa omissão na declaração à Receita Federal denota o dolo na redução dos tributos. 9- Inadmissível a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa, pois as privações financeiras não desobrigam o acusado de prestar adequadamente informações acerca da receita aferida, permitindo a constituição do crédito tributário, ainda que este restasse, posteriormente, inadimplido. 10- Dosimetria. Aplicada, de ofício, a atenuante da confissão. Reduzida, proporcionalmente, a pena de multa. 11- Pena pecuniária substitutiva da privativa de liberdade destinada, de ofício, para a União. 12- Apelo defensivo desprovido. (ACR 00080495320044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2016 . FONTE: REPUBLICACAO:). Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e de 81 (oitenta e um) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Parafiscal de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para(a) CONDENAR o réu DÉCIO RABELO DE CASTRO FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 81 (oitenta e um) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Parafiscal de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, a Secretaria deverá inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intímem-se.

Expediente Nº 3917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011668-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011668-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DONATO (SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X SILVIA REGINA TORRES DONATO (SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X CELSO APARECIDO CARBONI (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS (SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO SACHETO (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X ROBSON RODRIGUES ALVES (MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIX X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ADILSON DA SILVA GUIMARAES

Intím-se os defensores dos réus Carlos Roberto Sacheto e Priscila Cristina Vieira de Laurentis a apresentarem os memoriais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e justificá-lo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-70.2017.04.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SOLANGE DOS REIS APARECIDA CASSEMIRO

Advogados do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, KETSIJA LOHANE PARDO PEREIRA - SP343786

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à CEF do depósito judicial efetuado pela parte autora pelo ID n.º 1648330, devendo se apropriar do montante, independentemente de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 dias.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

FRANCA, 20 de junho de 2017.

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2880

ACAO CIVIL PUBLICA

0002819-20.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RAIZEN ENERGIA S.A X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP329434A - LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP357547A - GEDHAM MEDEIROS GOMES E SP11273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO)

Dê-se ciência dos autos aos réus, no prazo comum de 10 dias. Após, venham-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000906-81.2008.403.6113 (2008.61.13.000906-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-07.2007.403.6113 (2007.61.13.002698-7)) TOINZINHO IND/ E COM/ DE COUROS E PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X WASHINGTON ANTONIO DE SOUZA X LUCIA HELENA LIMA DE SOUZA(SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Traslade-se cópia da sentença, do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento dos feitos.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intemem-se.

0002874-05.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-81.2015.403.6113) CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. 3. Decorrido o prazo supra, em face do quanto decidido pelo Tribunal às fls. 62/64, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, apontando o valor que entende correto e a respectiva memória de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se e intemem-se.

0003100-39.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-43.2017.403.6113) CASAPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA X HORACIO CARLOS QUILICE(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo os presentes embargos à discussão, com suspensão da execução de título extrajudicial até o seu julgamento. Determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos.O ajuizamento de embargos à execução não está sujeito ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.2. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003100-78.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-32.2013.403.6113) MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

1. Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos do recurso termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação deste até o julgamento definitivo. Int. Cumpra-se.

0002360-86.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-19.2013.403.6113) ZILLOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intemem-se.

0000390-80.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-04.2013.403.6113) HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação da adesão ao parcelamento efetuada pela parte embargante às fls. 119/123, desapensem-se os feitos.Em seguida, intime-se o embargante para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 97/118, no prazo de dez dias.Cumpra-se. Int.

0003788-35.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-19.2012.403.6113) W. F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por W. F. INSTRUMENTOS MÉDICOS LTDA. EPP. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando unicamente a suspensão da execução fiscal nº 0003436-19.2012.403.6113. Alega a parte embargante que foram penhorados bens na execução fiscal suficientes para a garantia desta. Menciona que foi informado nos autos da execução fiscal a existência de parcelamento e foi requerida a suspensão do feito. Mesmo assim, a parte embargada requereu a busca, bloqueio e penhora de ativos financeiros da parte embargante. Posteriormente, foi determinada a reunião das execuções nº 0003436-19.2012.403.6113 e 0003436-19.2012.403.6113, bem como a intimação da parte executada para apresentação de embargos. Afirma que, embora tenha sido realizado um parcelamento de débito com o qual não conseguiu arcar, está tendo formalizar novo parcelamento junto à Receita Federal, motivo pelo qual requer a suspensão da execução pelo prazo de trinta dias para a comprovação da realização de novo parcelamento e até a integral quitação do débito. À fl. 05 determinou-se que a parte embargante promovesse a emenda da inicial nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias. A parte embargante acostou cópias às fls. 06/63. Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante juntasse aos autos procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial, o que foi cumprido (fl. 66). A Fazenda Nacional apresentou impugnação dos embargos e juntou documentos (fls. 68/80). Não alegou questões preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que não existe parcelamento dos débitos executados conforme menção na inicial, e que não foram juntados documentos comprobatórios do alegado. Esclarece sobre a possibilidade de futura adesão a parcelamentos, desde que observados os parâmetros legalmente estabelecidos. Pleiteia, ao final, a improcedência dos embargos. A parte embargante manifestou-se às fls. 82/83, aduzindo que está tentando aderir ao parcelamento da Medida Provisória nº 766/2017 e que aguarda a regulamentação e consolidação tendo em vista precedência de votação junto ao Congresso Nacional. Pede, ao final, que o feito seja suspenso pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a votação da referida medida provisória. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte embargante, unicamente, a suspensão da execução fiscal sob o argumento de que estaria providenciando junto à Fazenda Nacional novo parcelamento de débito. Nenhuma outra questão foi suscitada nos presentes embargos. O artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê as hipóteses em que é cabível a suspensão da exigibilidade do débito: Art. 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Conforme dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. - Destaquei. Conforme a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP. 1.272.827/PE. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sídney Benetti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fimus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. No caso dos autos, verifico que a execução já está garantida (fl. 40/58). Entretanto, não foi acostada nenhuma documentação embasando as alegações da parte embargante acerca do pedido da concessão de efeito suspensivo aos embargos, mormente no que concerne à relevância da fundamentação e existência de grave dano, limitando-se a dizer pretende aderir a parcelamento. Não se desincumbiu a parte embargante de seu ônus de comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Extingo o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e rejeito os embargos. Deixo de arbitrar honorários tendo em vista que já estão incluídos no valor executado na execução fiscal. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso (autos nº 0003436-19.2012.403.6113). Sentença não sujeita a remessa necessária. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000796-67.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-10.2016.403.6113) J. JACOMETI INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que J. JACOMETI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA move contra a FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (fls. 10/11) (...) a) a concessão de tutela de tutela provisória de urgência antecipada para determinar a suspensão da execução fiscal nº 0000524-10.2016.403.6113, expedindo-se Ofício para a Receita Federal do Brasil e para a Procuradoria da Fazenda Nacional determinando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em nome do Requerente em razão da inexigibilidade do débito em questão; b) Subsidiariamente, no caso de Vossa Excelência entender não ser o caso de concessão de tutela de urgência, a concessão da tutela provisória de evidência, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da execução fiscal nº 0000524-10.2016.403.6113, expedindo-se Ofício para Receita Federal do Brasil e para a Procuradoria da Fazenda Nacional determinando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em nome do Requerente (...). Aduz, em suma, que embora não tenha havido o trânsito em julgado da ação ordinária de nº 1404945-59.1996.403.6113, que tramitou nesta Subseção Judiciária, em que se discutia o direito de compensação do PIS, o auditor fiscal lançou o crédito tributário que gerou a inscrição em dívida ativa da execução fiscal. Este lançamento foi objeto de impugnação. Na decisão final do CARF informa que o lançamento incluído pela decadência foi cancelado, subsistindo o restante do débito, contudo este lançamento estaria sujeito à decisão que viesse a ser proferida nos autos da ação ordinária que pendia de julgamento. Por fim, informa que a ação ordinária transitou em julgado consoante que o disposto na sentença de primeiro grau, naquilo que foi tomado como base para o lançamento era equivocado, devendo ser cancelado. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão à fl. 33, que recebeu os embargos à discussão e determinou a suspensão da execução fiscal até o seu julgamento. No ensejo, estipulou-se que o crédito cobrado por meio da Execução Fiscal embargada não seria óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos e juntou documentos às fls. 38/41. Não formulou alegações preliminares. No mérito, reconheceu a nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nº 0000524-10.2016.403.6113. Insurge-se contra o pleito da parte embargante de condenação em honorários advocatícios. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam julgados parcialmente procedentes, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência. A parte embargante apresentou petição (fl. 42) aduzindo que não foi emitida a Certidão Positiva com efeito de Negativa conforme determinado na decisão de fls. 33, requerendo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que esta seja expedida. Proferiu-se decisão à fl. 43, explicitando que, diversamente do que alegado pelo embargante, este Juízo determinou, às fls. 33/33 verso, a suspensão da execução fiscal, bem como que o crédito cobrado não fosse óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa, uma vez que outras dívidas da executada, eventualmente existentes, poderiam impedir a expedição de referida certidão, não cabendo a este Juízo a este respeito se manifestar. Mencionou-se que consta dos autos que referida decisão foi sim comunicada à Receita Federal (fl. 36), por meio do Ofício expedido em 20/02/2017 (fls. 34, verso). No ensejo, determinou-se a abertura de vistas dos autos ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fl. 43, verso, informa que não houve manifestação da parte embargante. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a parte embargada reconheceu a nulidade da CDA nº 80.7.15.014139-20 que embasa a execução fiscal nº 0000524-10.2016.403.6113. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. DISPOSITIVO Extingo o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil e julgo procedentes os embargos. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos a serem pagos pela Fazenda Nacional. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso (autos nº 0000524-10.2016.403.6113). Sentença não sujeita a remessa necessária. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decisão de fl. 46: Chamo o feito à ordem. Verifico que na sentença de fls. 44/45 houve erro material no dispositivo da sentença no que concerne à rejeição dos embargos. Nestes termos, corrijo de ofício a sentença para que conste que os embargos à execução fiscal foram acolhidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002464-73.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8)) NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NELSON FREZOLONE MARTINIANO, WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO e MARCO ANTÔNIO FREZOLONE MARTINIANO contra a FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (fl. 05) (...) seja proferida sentença acolhendo as razões expostas, para a final julgar procedentes os presentes Embargos, excluindo (sic) polo passivo os Embargantes - WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO, MARCO ANTÔNIO FREZOLONE MARTINIANO E NELSON FREZOLONE MARTINIANO, julgando improcedente a Execução Fiscal intentada contra os mesmos, condenando-se a Embargada nos termos do artigo 84 e 85 do NCPC, e demais cominações legais julgando insubsistente a penhora deferida no R. Despacho de fls. 454/454v., com a liberação da penhora do imóvel construído (matrícula n. 4.933 do CRIA de IBIRACI/MG. (...)) À fl. 92 proferiu-se decisão determinando que a parte embargante promovesse a emenda da petição inicial, mediante a retificação do valor atribuído à causa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. A parte embargante apresentou embargos de declaração às fls. 93/95, aduzindo que a decisão de fl. 92 contém obscuridade e contradição. Aduz que o valor atribuído à causa refere-se ao valor do bem construído, conforme preceito do artigo 292 do Código de Processo Civil. Cita Pontes de Miranda e argumenta que, no caso de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o valor do bem cuja penhora se questiona. Alega que cabe a parte embargada, e não ao magistrado, impugnar o valor da causa, possibilitando que as partes exerçam seu direito ao contraditório. Diz que há erro material na referência ao artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, pois o referido artigo cuida de matéria concernente a perícia e não extinção dos processos. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam acolhidos, suprimindo-se a obscuridade, contradição e erro material apontados, e que seja determinado o prosseguimento do feito com a citação da parte embargada nos termos do artigo 238 e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos pela parte embargante, e não os acolho, pelas razões que passo a expor. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Há, ainda, a possibilidade de correção de erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Dispõe o artigo 291 do Código de Processo Civil: Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Claro está, portanto, que o valor da causa deverá corresponder ao benefício pretendido. Neste contexto, é posição consolidada pela jurisprudência de que o valor da causa nos embargos à execução fiscal deve ser o valor executado, devidamente atualizado, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ART. 258 E 259, CPC - RECURSO IMPROVIDO. - Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. - O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. - A jurisprudência deste E. Tribunal Regional é forte no sentido de que o valor da causa, nos embargos à execução, deve ser semelhante ao valor da execução fiscal. Com efeito, o valor da causa nos embargos à execução fiscal deve ser equivalente ao montante atualizado da Certidão da Dívida Ativa. - Agravo de instrumento improvido. AGRADO INOMINADO - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ART. 258 E 259, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental recebido como agravo inominado, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005. 2. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 3. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 4. A jurisprudência deste E. Tribunal Regional é forte no sentido de que o valor da causa, nos embargos à execução, deve ser semelhante ao valor da execução fiscal. Com efeito, o valor da causa nos embargos à execução fiscal deve ser equivalente ao montante atualizado da Certidão da Dívida Ativa. 5. Agravo inominado improvido. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - MULTA - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - VALOR DA PENALIDADE - POSSIBILIDADE. a) Recurso - Agravo de Instrumento. b) Decisão de origem - Procedência de impugnação ao valor da causa. 1 - Movida Ação Ordinária para declaração de nulidade de ato administrativo e, consequentemente, anulação de multa aplicada, lida a pretensão de alteração do valor da causa com espeque no valor da alçada penalidade. 2 - É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. (AgRg no Ag nº 602.058/DF - Rel. Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - DJ. 04/4/2005 - pág. 180.) 3 - Agravo de Instrumento denegado. 4 - Decisão confirmada. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - EMENDA À INICIAL. 1. O valor da causa nos embargos à execução fiscal será o mesmo da execução, que corresponde ao valor da dívida constante da Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais. 2. Nada impede que o Juiz, verificando a insuficiência do valor atribuído pelo autor, determine que este emende a inicial, corrigindo o valor da causa, de molde a adequá-lo ao conteúdo econômico envolvido na contenda. De outro giro, a menção ao artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil é irrelevante dentro do contexto da decisão referida, pois não impossibilita a real compreensão de que, em caso de não cumprimento da decisão proferida, o processo será extinto sem o julgamento do mérito. Colaciono o julgado abaixo que, mutatis mutandis, aplica-se aos questionamentos ora levantados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ESCLARECIMENTO IRRELEVANTE. VOTOS VENCIDOS. JUNTADA. DESNECESSIDADE. ARGUMENTOS EM CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. I. Embargos de declaração sobre embargos de declaração em embargos infringentes em apelação cível. Pedido de correção de erro material, juntada dos votos vencidos e menção expressa aos argumentos em contrário. II. O erro de digitação do número de uma Lei (10.352 e não 10.352) não provoca qualquer tipo de problema para a compreensão do conteúdo. Situação em que a própria petição da embargante incorre no mesmo erro. Esclarecimento irrelevante em face do inteiro teor do acórdão. III. Os votos vencidos, de acordo com as notas taquigráficas, limitaram-se a concordar com o voto condutor sem explicitação. Desnecessidade de exposição exaustiva dos argumentos. Expressa repetição do pedido de declaração, quando o juízo já firmou entendimento contrário. IV. O acórdão dos embargos declaratórios e o voto condutor nos embargos infringentes acolhem posição clara sobre a matéria, e não omitem a existência de argumentos em contrário. Divergência configurada com clareza entre os votos condutores e vencidos nos julgamentos da apelação e dos embargos infringentes. V. Caracteriza-se clara distorção do verdadeiro propósito dos embargos declaratórios, que servem para aperfeiçoar uma decisão e não para forçar a todo custo a mudança de entendimento sobre o mérito. Embargos manifestamente protetatórios. Art. 538, parágrafo único do CPC. Aplicação de multa de 0,5% sobre o valor da causa Embargos rejeitados. Entretanto, a fim de evitar outros questionamentos improficuos, corrijo a decisão neste ponto para constar (...) sob pena de extinção desta ação incidental sem a resolução do mérito (art. 485, inciso I do CPC). (...) Finalmente, ainda que se considere que o valor dos embargos, quando se pretende o levantamento da penhora, deverá ser o valor do bem penhorado, os embargantes não trouxeram aos autos quaisquer elementos que demonstrem que o valor do bem é o valor atribuído a esta Execução Fiscal. Instruíram os embargos com várias peças da execução fiscal mas deixaram de apresentar o laudo de avaliação do imóvel. A míngua da demonstração de que o objetivo financeiro pretendido é de R\$1590.000,00 por ser o valor do imóvel, a decisão embargada deve ser mantida. Nestes termos, conheço os embargos de declaração opostos pela parte embargante, mas não os acolho por não vislumbrar a existência de obscuridade ou contradição, corrijo o parágrafo supra mencionado para constar art. 485, inciso I do CPC e mantenho, no mais, a decisão de fl. 92 tal como foi publicada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003054-20.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-41.2017.403.6113) JOSE CELSO RAMOS (SP380927 - GUILHERME FELIPE GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intimem-se a parte embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 475, I, do CPC), para juntar os seguintes documentos) cópia dos títulos executivos extrajudiciais (certidões de dívidas ativas) que embasam as execuções fiscais atacadas por esta ação incidental b) Instrumento de procuração original outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, uma vez que se trata de cópia do documento de fl. 13. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001226-63.2010.403.6113 (2010.61.13.001226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401095-31.1995.403.6113 (95.1401095-7)) ILSO HERMOGENES DA PAIXAO X MARIA BASILIA RODRIGUES PAIXAO (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0002272-87.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401095-31.1995.403.6113 (95.1401095-7)) ILSO HERMOGENES DA PAIXAO X MARIA BASILIA RODRIGUES PAIXAO (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0004660-50.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-47.2015.403.6113) WELLINGTON FERNANDES FELICIO (SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de embargos de terceiro proprietário e possuidor proposta por WELLINGTON FERNANDES FELÍCIO contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em que postula o levantamento de restrição que recaiu sobre o veículo automotor VW/Santana CL 1.8, 1993/1993, placas BFY-3365/SP, de cor predominante azul. A ré foi citada e reconheceu a procedência dos pedidos, mas pediu que ficasse isenta do ônus de sucumbência, haja vista que a restrição somente foi anotada por culpa do embargante, que não cuidou de transferir, oportunamente, o veículo para o seu nome. O embargante foi intimado a se manifestar, e nada requereu. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, à vista do exposto reconhecimento da procedência dos pedidos, a demanda deve ser acolhida e os pedidos julgados parcialmente procedentes. No que toca aos ônus da sucumbência, verifico que a restrição somente foi anotada no veículo, porque o embargante foi negligente, ao não promover a transferência do veículo para o seu nome, consoante determinado pelo artigo 123, 1º, do Código de Trânsito Brasileiro. Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. (destaquei) No caso, o embargante adquiriu o veículo no dia 24 de março de 2015 e não promoveu a transferência, como era a sua obrigação. Ao negligenciar, deu causa para que a restrição no sistema RENAJUD, lançada no dia 24/06/2016, afetasse o seu veículo, isto é, mais de um ano depois da aquisição. Nesse passo, tenho que a culpa pelo ajuizamento desta ação deve ser atribuída exclusivamente ao embargante e, por corolário, deve responder pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 85, 10, do Código de Processo Civil, que aqui se aplica analogicamente. ANTE O EXPOSTO e com fundamento no art. 487, III, letra a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência dos pedidos deduzidos nesta ação, para o fim de ordenar o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo VW/Santana CL 1.8, 1993/1993, placas BFY-3365/SP, de cor predominante azul. Condeno o embargante, que deu causa ao processo pelo retardamento do registro da transferência perante o DETRAN, à obrigação de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, por aplicação analógica do art. 85, 10 c. o art. 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, haja vista que o embargante possui condições de pagar as verbas sucumbenciais, o que verifiquei a partir do valor do veículo objeto da demanda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Uma vez comprovado o pagamento dos ônus sucumbenciais, promova-se o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo. Desapensem-se estes autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-97.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-06.2014.403.6113) ANA MARIA NATAL X ADRIEL BRAGANHOLO PIMENTA DE OLIVEIRA (SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tratam-se de embargos de terceiros opostos por ANA MARIA NATAL E ADRIEL BRAGANTHOLO PIMENTA DE OLIVEIRA, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e N. RIBEIRO - ME, em que pedem não seja decretada a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula n.º 14.642, que os embargantes adquiriram por permuta.Em sede de tutela de urgência, os embargantes postularam a expedição de mandado de manutenção de posse e a suspensão do processo de execução em relação ao imóvel. Postoguei a análise do pedido liminar para depois da resposta da UNIÃO, que foi citada e apresentou contestação, pugrando pela improcedência da ação.Decido o pedido de liminar.Os embargantes deduziram, em sede de liminar, pedido para garantir a manutenção da posse sobre o imóvel, e, ainda, para que sejam suspensos os atos executivos.Os embargos de terceiro, diferentemente do que ocorre na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.052), não mais possuem efeitos suspensivos automáticos. Há de se analisar, para a atribuição de efeito suspensivo, a plausibilidade do direito.No caso, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude;(c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)No caso, o proprietário do imóvel objeto da ação - NILSON RIBEIRO - realizou a venda em 05 de julho de 2013, conforme se infere do R.8, da Matrícula 14.642, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Franca (SP). Nesta ocasião, a pessoa jurídica constituída sob seu nome já possuía dois débitos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, consoante documentos de fs. 341 e 341v, juntados com a manifestação da UNIÃO.Ocorre, porém, que não há indicação que estes débitos estavam inscritos na Dívida Ativa da União também sob a responsabilidade da pessoa física, isto é, vinculada ao seu Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda - CPF/MF. Esta distinção é de suma importância, ante a alegação de boa-fé dos embargantes, pois quando se faz negócios entre pessoas físicas é pelo CPF que se pode conhecer eventual responsabilidade tributária.Outro ponto ainda está a revelar a plausibilidade da boa-fé: os embargantes não adquiriram o imóvel diretamente do executado NILSON RIBEIRO. De fato, o executado, em 05 de julho de 2013, alienou o bem para JOSIANE GONÇALVES CARVALHO (R.8/14.642 - fs. 44v). De sua vez, em 30 de outubro de 2014, JOSIANE o vendeu para GUSTAVO CRESPI (R.9.14.642 - fs. 44v e 45). Somente em 25 de maio de 2015 é que os embargantes adquiriram o imóvel, conforme R.12/14.642 - fs. 45v).Portanto, tenho que, no momento, é prudente a suspensão do processo executivo em relação a atos que possam afetar o imóvel, até porque é destinado à moradia dos embargantes. A suspensão do pedido de declaração de ineficácia em nada prejudicará a UNIÃO, haja vista que se a ação de embargos de terceiro for posteriormente rejeitada, o imóvel poderá ser penhorado e alienado em hasta pública.Em contrapartida, para que terceiros, no futuro, não venham alegar a boa-fé em caso de celebração de eventual negócio com os embargantes, deve-se lavar o termo de caução do imóvel, na forma oferecida pelos embargantes.Pelo exposto, defiro o pedido liminar e determino a manutenção da posse do imóvel em favor dos embargantes e a suspensão do processo de execução em relação unicamente ao bem objeto desta ação.Reduza-se a caução a termo e intimem-se os embargantes, por seus patronos, para assinatura no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de perda de eficácia da medida liminar.Cite-se o corréu.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004771-93.2000.403.6113 (2000.61.13.004771-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP05018 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X MARISA DE ANDRADE GUARALDO X JOAO BATISTA GUARALDO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ocorrência da prescrição intercorrente informada na petição de fs. 98/105. Intime-se.

0023287-84.2005.403.6113 (2005.61.13.002387-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

Fs. 306: Haja vista a expedição pela secretaria e a retirada pela exequente por duas vezes (fs. 73/73-verso e 146), da certidão de inteiro teor com ordem de registro de penhora do imóvel de matrícula nº 64.530 do 1º CRI local, esclareça a exequente, no prazo de 30 dias, o motivo da não apresentação das certidões em tempo hábil junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 77, IV, CPC.Dentro do mesmo prazo, deverá a exequente trazer aos autos, informação acerca dos demais imóveis, nos termos do despacho de fl. 304.Intime-se.

0002698-07.2007.403.6113 (2007.61.13.002698-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TOINZINHO IND/ E COM/ DE COUROS E PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X WASHINGTON ANTONIO DE SOUZA X LUCIA HELENA LIMA DE SOUZA(SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, acerca do prosseguimento do feito.

0003582-31.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS - ESPOLIO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Antes que seja dado cumprimento ao despacho de fs. 326 com o registro da penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, acerca das alegações da executada de fs. 328/332.Int.

0002540-73.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BALL SYSTEM IND E COM DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X EDUARDO BORGES FERREIRA X CARLA BORGES FERREIRA MARTINS(SP112251 - MARLO RUSSO)

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 74.236, indicado às fs. 87, de propriedade da executada Carla Borges Ferreira.Após, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fs. 289. Intime-se. Cumpra-se.

0003417-13.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS EASTMAN LTDA - EPP X LEONARDO CESAR SILVA X KEILA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP175997 - ESDRAS LOVO)

Fl. 212: Oficie-se conforme requerido, para que o órgão administrativo deposite à disposição deste Juízo o remanescente dos valores eventualmente arrecadados em virtude da alienação do veículo, após o regular abatimento das despesas e observada a ordem prevista no artigo 328, 6º, inciso III da Lei nº 9.503/97.Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0002682-43.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X KADMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X BENEDITO BATISTA CINTRA FILHO X JEAN CARLOS DE PAULA MELO LEMOS

1. Cumpra a exequente o quanto determinado no item 2 do despacho de fs. 105 com a retirada em Secretaria de cópia do edital de citação para fins de publicação em jornal local, devendo comprovar nos autos referida publicação, no prazo de trinta dias.2. No mesmo prazo, especifique a Caixa Econômica Federal os executados e CPFs, os quais pretende o bloqueio de fs. 113.

0003194-26.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J M GONCALVES CALCADOS - ME X JOSE MAURO GONCALVES

1. Fl. 57: defiro o pedido para citação por edital da parte executada, nos termos do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil.Por oportuno, observe que foram infrutíferas as diligências realizadas nesta ação para localização da parte executada, inclusive depois da requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgão públicos, consoante artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil.Expeça-se o edital de citação.2. Após, abram-se vistas dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Cumpra-se.

0008061-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TANIA CRISTINA MARQUES

Fs. 81 e 96/97: Anote-se.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Int.

0001693-03.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A C DE OLIVEIRA ANIMAIS - ME X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada para possibilitar a penhora de dinheiro (fl. 97). Após a citação por edital, não houve pagamento ou parcelamento da dívida. Defiro o pedido, nos termos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). 2. Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002639-72.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONIVON APARECIDO DE ARAUJO - ME X RONIVON APARECIDO DE ARAUJO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada para possibilitar a penhora de dinheiro (fl. 62). Após a citação, não houve pagamento ou parcelamento da dívida. Defiro o pedido, nos termos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). 2. Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0003126-42.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO

1. Haja vista o pedido da exequente (fs. 105), declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Guarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

0003414-87.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZAPPA FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP X FRANSERGIO GONCALVES X CLAUDIA REGINA POLO

Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade dos executados. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça tem autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quem adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com flúcio no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos nos autos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACENJUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, os executados foram citados para pagarem espontaneamente o valor devido (fl. 61) e se mantiveram inertes. Foram efetuadas pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 89/90 e 91/93) e não foi encontrado quaisquer outros valores ou veículos passíveis de penhora em nome dos executados. Ainda, consulta a dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca apontam não haver outros imóveis além do residencial em nome dos executados (fls. 97/102). Comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome dos executados, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa das três últimas declarações de bens. A partir desta decisão, os autos trarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intime-se.

0000247-28.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SOARES IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X LUIS EDUARDO SOARES(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Haja vista o pedido da exequente (fls. 103), declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

0000447-35.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada para possibilitar a penhora de dinheiro (fl. 44). Após a citação, não houve pagamento ou parcelamento da dívida. Defiro o pedido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). 2. Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0000448-20.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada para possibilitar a penhora de dinheiro (fl. 69). Após a citação, não houve pagamento ou parcelamento da dívida. Defiro o pedido, nos termos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). 2. Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0000539-13.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARQUETE-INFRA-ESTRUTURA LTDA - ME X JOSE DONIZETE MARQUETE X GILMAR MARQUETE(SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Fls. 98/101: manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0001060-55.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BLOCOS SANTA HELENA LTDA - ME X ICARO NEVES BATISTA X KARLA FERREIRA BATISTA

1. Fls. 109: defiro o pedido de penhora do veículo indicado pela exequente. Para tanto, Expeça-se mandado para penhora, avaliação e depósito. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOJUD, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais. 2. Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, 1º e 2º, e 782, 2º, do CPC). 3. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001142-86.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X R. P. DIAS TRANSPORTES - ME

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

0001334-19.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELASTIFLEX COMERCIO DE ARTEFATOS EM ESPUMA LTDA - ME(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)

Item 4 do despacho de fls. 71: Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002317-18.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WORLD TAG COMERCIO E CONFECÇÕES DE ETIQUETAS LTDA - EPP X SANDRO DONIZETE AVELAR X SILVIO BUARETO AVELAR

1. Pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50, verifica-se que o coexecutado Silvío Buareto Avelar reside no endereço diligenciado. Assim, defiro o pedido da exequente de intimação deste, por hora certa, do quanto determinado às fls. 44/45, em aplicação analógica dos artigos 252 e 253, do CPC. Deverá ainda, o Sr. Oficial de Justiça, diligenciar acerca da propriedade do veículo Fiat Uno Branco utilizado pelo senhor que adentrou o imóvel referido. 2. Após, abram-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias.

0002324-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A J R INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME X MARIA FERNANDA GOULART AIDAR

1. Haja vista o pedido da exequente (fls. 75), declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

0002362-22.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELAINE BORGES DA SILVA EIRELI - ME X ELAINE BORGES DA SILVA(SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS)

1. Fls. 103/104: a executada Elaine Borges da Silva requer o desbloqueio de numerário que alega ter sido bloqueado por este Juízo junto ao Banco Mercantil do Brasil S.A. em 03/05/2016. Sustenta que o valor bloqueado consiste em proventos de pensão por morte. Compulsando os autos, não consta no extrato do Bacen-Jud (fls. 72 e 107/108) resposta do Banco Mercantil neste sentido. Entretanto, o documento acostado às fls. 105 demonstra efetivamente que houve bloqueio em conta da executada efetivado por este Juízo conforme relatado. Assim sendo, passo a apreciar o pedido de liberação do numerário. O documento de fls. 100 demonstra que o numerário bloqueado constitui benefício de pensão por morte, o qual é impenhorável, (artigo 833, inc. IV, do Código de Processo Civil). Assim, determino sua liberação (artigo 854, 4º, do CPC), pelo Banco Mercantil do Brasil S.A., no prazo de quinze dias, devendo apresentar nos autos o comprovante do seu cumprimento. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho, instruído com as cópias pertinentes, servirá de Ofício à instituição financeira. 2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Cumpra-se. Int.

0002402-04.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAULO RAMOS NEVES(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES)

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada para possibilitar a penhora de dinheiro (fl. 82). Após a citação, não houve pagamento ou parcelamento da dívida. Defiro o pedido, nos termos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). 2. Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001976-21.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

1. CITAÇÃOProceda-se à CITAÇÃO da parte executada nos endereços supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), proceda-se ao pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, mais honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, ou nomear bens à penhora. CITAÇÃO POR HORA CERTASe as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃODesigno audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para o dia 16/08/2017, às 14h20min., devendo a executada comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais. OBS mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal PAB em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.PENHORA E CONSTATAÇÃONão ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC). Não encontrando bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando pessoa jurídica (artigo 836, 1º, do CPC).OPOSIÇÃO À PENHORASE o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandato, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, 2º, e 846, 2º, do CPC).AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃOEm caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 154, V, e 523, 3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC).DO DEPOSITORealize a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, 2º e 836, 2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.REGISTROPor fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente, exceto nos casos de penhora de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica específica (RENAJUD e ARISP).INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOSProceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada de que tem, a partir da juntada do mandato de citação aos autos, o prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do CPC).2. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações sobre endereços dos executados e de seus representantes legais por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive BacenJud 2.0 e SIEL, devendo, se encontrados endereços diversos, ser expedido novo mandato, carta ou precatória.3. Efetivada a citação e não tendo sido garantida a execução, proceda a Secretária na forma do art. 854, do Código de Processo Civil. Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos.4. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandato independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para aproveitamento dos atos processuais, a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (ARISP, RENAJUD e outros), bem como WEBSERVICE e JUCESP, que ora anexo, para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandato para cumprimento do item 1.

EXECUCAO FISCAL

1400118-05.1996.403.6113 (96.1400118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS GUARALDO LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CALCADOS GUARALDO LTDA, lastreada na CDA nº 80.2.95.007978-05. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 08/01/1996. Após a realização de diversos atos processuais a parte exequente, tendo por fundamento o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 57), o que foi deferido (fl. 59), com ciência do Procurador da Fazenda Nacional em 30/11/2005 (fl. 60). O processo foi desarquivado em 21/07/2006 para traslado da decisão proferida nos embargos à execução 96.1401399-0 (fls. 62/75). Em 21/07/2006 determinou-se que a exequente requeresse o que fosse de seu interesse para prosseguimento do feito (fl. 76). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 78 e requereu novamente arquivamento dos autos sem baixa na distribuição nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, o que foi deferido (fl. 71), com ciência do Procurador da Fazenda Nacional 04/10/2006 (fl. 72). Em 27/11/2008 a Fazenda Nacional requereu penhora no rosto dos autos 97.1403551-1 que tramitava pela 2ª Vara Federal de Franca (fl. 77), o que foi deferido (fl. 79), e cumprido (fls. 83/84). Em 08/04/2008 determinou-se o retorno dos autos ao arquivamento sem baixa na distribuição aguardando-se a resolução do concurso de preferências instaurado no feito 97.1403551-1 (fl. 85). Ciência do Procurador da Fazenda Nacional em 06/05/2008 (fl. 86). Em 09/02/2017 a parte executada requereu o desarquivamento dos autos e requereu que fosse reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 90/97). Instada (fl. 98), a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 99/111 sustentando a inócorrença de prescrição intercorrente, argumentando que não houve inércia de sua parte e, consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente, pois aguardava resolução do concurso de preferências no autos do processo 97.1403551-1 e que estes retornaram ao arquivamento sem que lhe fosse dada vista. Afirma que somente houve baixa definitiva da execução referida há menos de cinco meses. Pleiteia, ao final, que estes autos sejam apensados ao processo 1403913-53.1995.403.6113 conforme previsão do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, e que naqueles autos serão requeridas diligências necessárias para o andamento do feito. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A análise dos autos revela que o sobrestamento do feito teve por fundamento o pedido do credor em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. O primeiro pedido de arquivamento foi deferido e a ciência do Procurador da Fazenda Nacional ocorreu em 30/11/2005 (fl. 60). O processo foi desarquivado em 2006, mas não houve movimentação processual (traslado da decisão proferida nos embargos à execução 96.1401399-0 - fls. 62/75). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 78 e requereu novamente arquivamento pelos mesmos fundamentos, com ciência do Procurador da Fazenda Nacional em 04/10/2006 (fl. 72). Em 27/11/2008 a Fazenda Nacional requereu penhora no rosto dos autos nº 97.1403551-1 que tramitava pela 2ª Vara Federal de Franca (fl. 77), o que foi deferido (fl. 79), e cumprido (fls. 83/84). Em 08/04/2008 determinou-se o retorno dos autos ao arquivamento sem baixa na distribuição aguardando-se a resolução do concurso de preferências instaurado no feito 97.1403551-1 (fl. 85). Ciência do Procurador da Fazenda Nacional ocorreu em 06/05/2008 (fl. 86). Nova movimentação do processo ocorreu somente em 09/02/2017 quando a parte executada peticionou nos autos e requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Denota-se, outrossim, que não se trata da hipótese de incidência do 4º do art. 40 da LEF, eis que não é o caso de não localização do devedor ou de seus bens, mas sim de medida da Fazenda Nacional, responsável pela administração da dívida, que fica arquivada até atingir o valor referido na norma. O arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei nº 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (Constituição Federal, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (artigo 20 da Lei nº 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relator: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, consequentemente, na extinção da Execução Fiscal. Considerando que o reconhecimento da prescrição nada mais é do que reconhecer a inércia do credor, é-lhe imputável, portanto, a responsabilidade pela extinção do processo. Via reflexa, deverá arcar com os honorários sucumbenciais. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.95.007978-05 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a remessa necessária, consoante artigo 496 do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403704-50.1996.403.6113 (96.1403704-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X GAPI ARTEFATOS E ACESSORIOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X RAQUEL RIBEIRO SABIO DE MELLO(SP084934 - AIRES VIGO)

Trata-se de ação de execução fiscal que o INSS/FAZENDA NACIONAL promove contra GAPI ARTEFATOS E ACESSÓRIOS EM COURO LTDA., MIGUEL SÁBIO DE MELLO NETO e RAQUEL RIBEIRO SÁBIO DE MELLO, lastreada na CDA nº 55.583.154-0. Decorridas várias fases processuais, a empresa executada Gapi Artefatos e Acessórios em Couro Ltda. apresentou petição e documentos às fls. 289/319. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.973/2014. Relata que não foi possível realizar a adesão pelo sistema e-CAC, pois a sua inscrição no CNPJ encontra-se baixada. Relata que foi orientada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a apresentar o pedido por escrito e instruído com os documentos necessários. Informa que o pedido de parcelamento foi aceito pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Menciona que em 02/07/2015 optou por efetuar o pagamento integral do valor parcelado, cujo saldo remanescente era de R\$ 87.618,38 (oitenta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e oito centavos). Afirma que apresentou guia paga à exequente, mas esta se recusou a reconhecer que o valor estava quitado sob o argumento que tal modalidade de parcelamento (para empresas com CNPJ baixado) está pendente de consolidação ante a ausência de regulamentação pela Receita Federal. Ressalta que já se passaram mais de dois anos da data da quitação sem que a exequente tenha regulamentado como será feita a consolidação, e que possui o direito de que a execução fiscal seja extinta com a liberação do imóvel penhorado. Requer que seja reconhecido a quitação do débito com a consequente extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, determinando-se o levantamento da penhora. Instada (fl. 324), a exequente manifestou-se e juntou documentos às fls. 325/329. Reiterou a manifestação de fl. 321, não reconhecendo a extinção do crédito tributário excutido nestes autos. Afirma que a quitação do débito tributário decorrente de parcelamento instituído por lei opera-se de forma distinta daquela decorrente do recolhimento do montante integral do tributo, ou mesmo da conversão em pagamento definitivo de depósito judicial. Isso porque no caso de parcelamento a extinção do crédito tributário depende de evento incerto e futuro, o qual se convencionou denominar consolidação do parcelamento. Assevera que, no caso dos autos, a consolidação está obstada pela inexistência de ato normativo que a autorize, e que a Fazenda Nacional não pode reconhecer a consolidação e extinção do débito tendo em vista que a Administração está adstrita ao princípio da legalidade. Alega que o feito deve ser suspenso até a edição de atos normativos correspondentes. Pleiteia que, caso seja entendimento do Juízo, o bem penhorado seja liberado salvaguardando-se o interesse da Fazenda Nacional. Informa, ainda, que o valor atualizado é o constante dos extratos de fls. 322/323, e que não tem como cumprir a determinação de fl. 324, eis que somente quando houver a consolidação do parcelamento é que poderá indicar tais valores. A parte executada manifestou-se (fls. 332/335), e aduziu que a consolidação pode ser efetuada com base na própria lei que concedeu o parcelamento, que não há dificuldades para que a exequente efetue o cruzamento de dados em seu próprio sistema. Remete aos termos da Lei nº 11.941/09, que em seu artigo 1º, 6º determina que se proceda à consolidação na data da adesão ao parcelamento. Sustenta que o Memorando Circular da PGFDN/CDA nº 175/2013 não pode dispor de forma contrária à lei. Ressalta que os tribunais têm entendido que o contribuinte não tem que esperar cinco anos ou mais para que o seu direito à extinção do débito seja reconhecido pelo Fisco. Reitera, ao final, o seu pedido para o reconhecimento da quitação do débito com a consequente extinção da execução e autorização de levantamento da penhora. Proferiu-se decisão à fl. 336 determinando que a parte exequente se manifestasse no prazo de cinco dias sobre os termos do artigo 77, inciso IV do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional manifestou-se e juntou documentos (fls. 337/393). Insurge-se contra a manifestação da parte executada de fls. 332/335. Afirma que não dispõe de certeza necessária para afirmar se os pagamentos realizados abrangem a integralidade do valor executado. Informa que acostou com a petição planilha com os pagamentos já reconhecidos pelo sistema. Ressalta que não há sistema informatizado homologado para a realização dos cálculos no caso da parte executada. Assevera que a parte executada não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o pagamento integral da dívida. Aduz que o artigo 77, inciso IV do Código de Processo Civil não se aplica ao caso em tela, eis que o 5º do mesmo diploma legal isenta os advogados públicos de responsabilidade pelo cometimento da infração ali prevista. Sustenta que em todas as oportunidades em que teve oportunidade de se manifestar atuou estritamente nos limites das decisões judiciais proferidas, e trouxe aos autos todos os dados de que dispõe sobre o débito exequendo. Argumenta que a consolidação do parcelamento independe da vontade do Procurador da Fazenda Nacional e está impedido legalmente e faticamente de dar quitação do débito. Diz que a existência de débito com a exigibilidade suspensa não causa qualquer prejuízo ao executado, e que já se manifestou favoravelmente ao levantamento da penhora também para evitar qualquer prejuízo à parte contrária. Pugna, ao final, pela inaplicabilidade do artigo 77, inciso IV do Código de Processo Civil/FUNDAMENTAÇÃO: De acordo com as informações da Fazenda Nacional, a preensão da executada de quitação do débito é inviável em razão da ausência de ferramentas no Sistema para tanto. Da leitura dos autos, verifica-se que a Fazenda Nacional, em 2014, autorizou a executada a aderir a um parcelamento para o qual ainda não haviam sido editadas regras de consolidação. Dois anos e meio depois, alega não ter condições de dar quitação ao débito, não obstante ter recebido o dinheiro relativo ao restante do débito (fl. 307). O artigo 37 da Constituição Federal é claro: a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. O ato da Exequente, ao alegar não ter condições de dar quitação a um valor que recebeu em seus cofres sem qualquer tipo de contestação viola todos os princípios regulamentadores da administração pública. A conduta ofende ao princípio da legalidade na medida em que, se não poderia calcular o valor da dívida porque ainda não editou as regras de consolidação do parcelamento para empresas baixadas, como é o caso da executada, o valor recebido o foi indevidamente, implicando que enriqueceu ilícitamente. A conduta vai de encontro ao princípio da imoralidade porque ofende a qualquer noção de bom senso e do que é certo ou errado: a Exequente autorizou que a executada aderisse a um parcelamento em 2014, sabendo de antemão que não havia editado as regras de consolidação, recebeu as parcelas devidas sem contestação, não editou as regras necessárias para a consolidação, recebeu o valor restante do parcelamento quando a executada optou por quitar o débito, sem sequer questionar se esse valor lhe é efetivamente devido no todo ou em parte e, agora, nesse momento processual, afirma não poder dar quitação em razão da ausência das referidas regras de consolidação. A conduta também é ineficiente na medida em que não regulamentou o parcelamento, não obstante transcorridos mais de dois anos e meio e, ao deixar de dar quitação à dívida, mantém em andamento execução fiscal que poderia estar extinta, sobrecarregando ainda mais o Judiciário, já atolado de execuções fiscais que não vão a lugar algum no sentido de quitar débitos fiscais. A ineficiência se sobressai, porém, quando é constatado que se passaram quase 03 anos da aceitação do parcelamento pela Exequente e esta não editou as regras cabíveis para sua consolidação até o presente momento. O argumento de que os autos deverão permanecer sobrestados porque não causará nenhum prejuízo à Executada não condiz com a realidade. A existência de execução fiscal em nome de pessoa física ou jurídica implica em inclusão do executado nome no CADIN, inviabilizando a obtenção de crédito, torna difícil alienar bens, em razão da possibilidade futura da venda ser declarada ineficaz em razão do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Ou seja, há prejuízo e de alta monta para a manutenção de execução fiscal em andamento, mormente quanto o débito já foi quitado. O contribuinte tem o direito de que o Poder Público atue de forma legal, moral e eficiente, o que não ocorre quando recebe seu dinheiro, recusa-se a dar quitação, ao argumento de existência de questões burocráticas ou ausência de sistema automatizado apto à realização dos cálculos (fl. 338-v), sempre lembrando que as questões burocráticas que impedem a quitação devem ser resolvidas pelo próprio Poder Público. Compete à Exequente recusar o parcelamento se não tinha condições de consolidá-lo por falta de regras cabíveis ou sistema automatizado apto à realização dos cálculos. Mas preferiu aceitar a proposta, receber as prestações sem qualquer problema, receber o valor pago sem qualquer questionamento e, ainda, alega não ter condições de dar quitação. A Procuradoria da Fazenda Nacional é o órgão encarregado da representação da União Federal em causas tributárias, conforme o artigo 12 da Lei Complementar 73 de 1993. Por isso, caso não disponha das informações ou ferramentas necessárias ao exercício das suas atribuições legais, compete-lhe buscar, junto ao órgão responsável, os elementos necessários para o efetivo exercício da defesa dos interesses da União. As garantias constitucionais e legais conferidas aos Procuradores da União, por outro lado, no sentido de não serem pessoalmente responsáveis nas questões nas quais a União é condenada, não eximem a Procuradoria da Fazenda Nacional de representar a União Federal efetivamente, rebatendo os argumentos expendidos. Não pode arguir, a título de justificativa para não se manifestar no mérito, que não tem condições para tanto face à ausência de ferramentas aptas. Também carece de fundamento a alegação de que compete ao Executado elaborar os cálculos necessários. É público e notório que os cálculos apresentados por particulares em ações em que é parte a União Federal, suas entidades autárquicas e empresas públicas, são sempre submetidos às contadorias internas desses órgãos para confirmação ou retificação. Por isso, ainda que o Executado tivesse apresentado os cálculos tal como requer a Procuradoria da Fazenda Nacional, seria alegado por este órgão que não tem condições de conferir-los por ausência de ferramenta necessária. Cabe acrescentar, por outro lado, que os pagamentos efetuados pelo Executado o foram após a realização de cálculos, contra os quais a Fazenda Nacional não se manifestou. Por estas razões, reputo quitado o débito, determinando, via reflexa, a extinção da Execução Fiscal com fundamento no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. A conduta da Fazenda Nacional, além de violar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, também configura má fé. O artigo 80 do Código de Processo Civil reputa litigante de má fé a parte que opuser resistência injustificada ao andamento do processo. Na hipótese dos autos, nunca é demais repetir, foi aceita a adesão a um parcelamento sem regulamentação, foram recebidas parcelas e, posteriormente, o valor pago a título de quitação da dívida. Contudo e sob o argumento de que, no período de quase 03 anos entre a adesão da executada ao parcelamento e o presente momento não foram editadas as regras de consolidação, a Fazenda Nacional alega não ter condições de dar quitação, insistindo no andamento desta ação. A conduta é claramente de má fé na medida em que a União Federal insiste na tramitação de uma ação para cobrança de dívida paga e que não reconhece como paga porque não tomou as providências que a eficiência lhe manda tomar no sentido de estabelecer as regras que lhe permitiriam dar quitação. Por isso, e com fundamento no artigo 80, IV e 81, ambos do Código de Processo Civil, condeno a Exequente ao pagamento de multa por litigância de má fé, que fixo em 10% do valor da Execução Fiscal, bem como ao pagamento de honorários que fixo em 15% do valor da Execução Fiscal. A multa será revertida à parte executada que está sendo penalizada há 03 anos pela inércia, ineficiência e mrosidade da Administração Pública. DISPOSITIVO: Nestes termos, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 55.583.154-0, e determino o levantamento da penhora. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Condeno a Exequente ao pagamento de multa por litigância de má fé que fixo em 10% do valor da Execução Fiscal, com respaldo nos artigos 80, inciso IV e 81, ambos do Código de Processo Civil, em benefício da parte executada. Fixo os honorários em 15% do valor atualizado da Execução Fiscal a serem pagos pela Exequente. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-22.1999.403.6113 (1999.61.13.001092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X MARIA CELIA FREZOLONE MARTINIANO PESTANA X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Fls. 335 e 377: Concedo o prazo de trinta dias para que a Caixa Econômica Federal providencie o cumprimento da sentença nos autos próprios. Após esse período será analisada a possibilidade de liberação dos valores. Intime-se.

0003062-57.1999.403.6113 (1999.61.13.003062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARTONAGEM PUCCI LTDA X CLOVIS PUCCI FILHO X ALEXANDRE BORGES PUCCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 293: Após o cumprimento do mandato de constatação, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

0003085-03.1999.403.6113 (1999.61.13.003085-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONÇA) X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E PB014037 - JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS)

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive acerca do depósito de fls. 377/381. Int.

0000439-44.2004.403.6113 (2004.61.13.000439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS MELILLO LTDA - EPP X JOSE EDIMAR DE SOUZA X MARA RITA DIAS DE SOUZA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fl. 324: mantenho a decisão de fl. 323 por seus próprios fundamentos. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito em relação à empresa executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002136-66.2005.403.6113 (2005.61.13.002136-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GISLENE MARIA PEREIRA DE MELO

Considerando o valor depositado na conta judicial de fls. 86 (R\$ 1.413,30), bem como o cancelamento do título executivo (fls. 84) devido ao reconhecimento da prescrição (fls. 64/64 verso), determino que a liberação do valor referido seja efetuada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, através de transferência bancária. Entendo ser possível a aplicação deste dispositivo também quando há levantamento de valores por parte de interessado, como o caso dos autos. Assim, intime-se Gislene Maria Pereira de Melo para que compareça à Secretaria desta Vara e informe, no prazo de 15 dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. Expeça-se mandado/carta de intimação ou precatória. Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais. Cumpra-se.

0003247-85.2005.403.6113 (2005.61.13.003247-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULO RODOV DE FRANCA X GERALDO XAVIER DE ALMEIDA(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA e GERALDO XAVIER DE ALMEIDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, em relação à inscrição nº 35.502.601-5. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo a renúncia do prazo recursal informada pela exequente, devendo a Secretária certificar o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o exequente, preferencialmente por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001265-02.2006.403.6113 (2006.61.13.001265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X TRADPAR INDUSTRIA COM IMP E EXPORTACAO LTDA X CALCADOS PARAGON LTDA(SPI72723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP246734 - LUANA D APOLLONIO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA)

1. Fls. 412: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

0000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0) - INSS/FAZENDA X CALCONFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROBERTO FRANCO X OSVALDO MANIEIRO FILHO X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP185576 - ADRIANO MELO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CALCONFORT COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., ROBERTO FRANCO, OSVALDO MANIEIRO FILHO e ANTONIO CARLOS BATISTA, a fim de cobrar débito tributário constituído pela Certidão de Dívida Ativa descrita às fls. 09/17. Decorridas várias fases processuais, o coexecutado Osvaldo Manieiro Filho apresentou exceção de pré-executividade com pedido de tutela de urgência cautelar incidental e acostou documentos (fls. 504/527). Inicialmente, sustenta o cabimento da oposição da exceção de pré-executividade e a possibilidade de, por meio desta, obter-se a suspensão de atos executórios. Aduz que é parte passiva ilegítima, pois já não mais pertenciam ao quadro societário quando se originou o débito. Alega a ocorrência de prescrição. Menciona a necessidade de se realizar retificação de área do imóvel inscrito na matrícula nº 26.713 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca e a negativa do cartório em efetuar a sob o argumento de que há averbação de indisponibilidade de bens. Ressalta que a retificação da área do imóvel não implica em ato contrário à indisponibilidade, pois não denota alienação do bem, mas somente a formalização no registro da metragem que o imóvel de fato já possui. Assevera que a decisão de deferir a indisponibilidade limitou-a ao valor da dívida e que a presente execução está garantida pela penhora de ações da empresa AMBEV S/A, avaliadas em R\$ 351.836,40 (trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos). Afirma que o valor da dívida seria de R\$ 73.318,99 (setenta e três mil, trezentos e dezoito reais e nove centavos), atualizado em maio de 2017, o que denotaria o excesso da garantia e a desnecessidade da manutenção da indisponibilidade de todos os bens do coexecutado. Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, pois a manutenção da indisponibilidade que incide sobre todos os bens do coexecutado acarreta-lhe perigo de dano, contrária determinação judicial e representa flagrante excesso de garantia. A verossimilhança das alegações estaria escudada na ilegitimidade do coexecutado para integrar o polo passivo e na ausência de responsabilidade deste pelo pagamento da dívida. O periculum in mora exsurge da limitação de seu direito de propriedade e da possibilidade de geração de consequência a terceiros sem a retificação de área o registro de imóveis. Pleiteia a suspensão dos atos expropriatórios, a concessão de tutela de urgência cautelar incidental a fim que se determine a revogação cautelar da indisponibilidade de todos os bens do coexecutado Osvaldo Manieiro Filho ou que se ordene a expedição de ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP determinando que se faça a retificação da área do imóvel inscrito na matrícula nº 26.713 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca em que consta averbação de indisponibilidade. Roga, ao final, que as publicações sejam efetivadas em nome do Dr. Adriano Melo, inscrito na OAB/SP nº 185.576. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Conforme se constata da leitura dos dispositivos transcritos, o deferimento da tutela de urgência exige, necessariamente, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Concomitantemente, deve-se perscrutar a possibilidade de que a medida, se deferida, cause dano irreparável ou de difícil reparação à parte contrária que não teve oportunidade de se manifestar. Da análise dos autos, verifico que não restou demonstrada a possibilidade de deferimento da tutela conforme requerido pelo coexecutado Osvaldo Manieiro Filho. Inicialmente, não se vislumbra a plausibilidade das alegações. Com efeito, os executados opuseram embargos à execução fiscal (autos nº 2009.61.13.001547-0) em que alegaram, dentre outras matérias, a ilegitimidade passiva. Conforme cópia da sentença trasladada às fls. 98/100, a alegação de ilegitimidade foi afastada bem como as demais questões suscitadas, e os embargos foram julgados improcedentes. Embora não conste destes autos cópia da certidão de trânsito em julgado, a certidão de fl. 97 indica que, após o desapensamento, os autos dos embargos foram remetidos ao arquivo, o que indica que não houve recurso. Nestes termos, está preclusa e acobertada pela coisa julgada a alegação de ilegitimidade da coexecutado Osvaldo Manieiro Filho. Também não verifico a ocorrência de periculum in mora, pois não se demonstrou qual seria o dano decorrente da manutenção da limitação do direito de propriedade do executado. Refuto, ainda, o argumento de geração de consequência a terceiros caso não seja efetivada imediatamente a retificação de área o registro de imóveis, pois a própria existência da averbação de indisponibilidade de bens já inviabiliza a alienação e possível lesão a terceiros. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar tendo em vista a ausência dos seus requisitos. Defiro o pedido para as publicações também sejam efetivadas em nome do patrono do coexecutado, Dr. Adriano Melo, inscrito na OAB/SP nº 185.576. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo legal. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002540-44.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo se manifestar no prazo de dez dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0001784-64.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGRO-FOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZ FOLIAR LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

Petição de fl. 227: Cumpra a parte executada a determinação de fl. 211 no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida ou não a determinação no prazo estabelecido, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000279-04.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SPI89438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS E SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)

Fls. 87/89: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002543-91.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X P E C CONSTRUTORA LTDA X PAULO RICARDO CORREA MENEGHETTI X REGINALDO ANTONIO DE CAMPOS(SPI47864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

Antes que seja apreciado o pedido de suspensão de fls. 147, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, acerca do numerário transferido para este Juízo às fls. 152/153. Int.

0003237-60.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado nos autos às fls. 85/97, no prazo de trinta dias. Por cautela, solicite-se a devolução do mandato expedido às fls. 84. Cumpra-se.

0000486-66.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE) X MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

1. Fl. 65/66: a parte executada pleiteia a liberação do numerário bloqueado com conta corrente às fls. 63/64, no valor de R\$ 3.485,27, cuja ordem de bloqueio foi efetivada em 17/04/2017. Não obstante, o extrato de fls. 68 se refere a período posterior ao bloqueio, o qual foi efetivado em 20/04/2017 (fls. 63), não podendo este Juízo concluir pela impenhorabilidade ou não do numerário bloqueado. Ainda, constam, às fls. 68 verso, dois depósitos em cheque, os quais não se referem a princípio, ao salário recebido pela executada, como alegado. Assim, indefiro, por ora, a liberação do valor bloqueado. 2. Em face da indisponibilidade efetivada sobre o numerário de fls. 63, passível de penhora, intime-se a executada na pessoa de procurador constituído sobre a indisponibilidade efetivada e construção, assinalando-lhes: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil), b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. 3. Decorrido o prazo destinado à embargabilidade em branco, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), referida intimação deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, mediante remessa de cópia deste despacho ao exequente e demais cópias pertinentes. Cumpra-se.

0002111-38.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - EPP X NELSON TONIN - EPP X DI FIORENA INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP X T C I INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP X CONCEPCION CORTES CHACON TONIN X ISRAEL MAGNO TONIN X LUIZ ANTONIO TONIN X NELSON TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO)

1. Fls. 164/166: haja vista a concordância da exequente (fls. 177 verso), defiro o pedido de levantamento das penhoras incidentes sobre os veículos penhorados nos autos. Anote-se no sistema Renajud. 2. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias. Aguarde-se em Secretária o decurso o referido prazo. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de noventa dias.

0002206-68.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X AILTON JOSE DOS SANTOS FRANCA-ME(SPI20169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

1. Fls. 33: a Caixa Econômica Federal requer o praxeamento dos bens oferecidos à penhora às fls. 16, consistentes em 235 pastas executivas. Não obstante, estes bens ainda não foram penhorados, razão pela qual, determine sua construção. Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação e depósito dos bens indicados (fls. 16). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais. 2. Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, 1º e 2º, e 782, 2º, do CPC). 3. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0002479-47.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI)

A instituição financeira informou, às fls. 96, os valores para quitação dos contratos de alienação fiduciária dos veículos cujos direitos foram penhorados nestes autos (Renault Master, placa EIK 6073 e Renault Kgo Express 16, placa EIK 6072), que se encontram com data agendada para realização de hasta pública. Não obstante, os valores informados para quitação do contrato superam o valor da avaliação dos veículos, ficando assim prejudicada a realização da hasta com relação a estes veículos. Prosiga-se a execução com relação à motoneta Honda/NXR 150 Bros Mix ES, placa DYN 4179.Int. Cumpra-se.

0001088-23.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ADERCIO VERISSIMO PRADO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fls. 65/66: os veículos indicados restaram desbloqueados às fls. 64.Retornem os autos ao arquivo baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001507-43.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R B MALAQUIAS CALCADOS - EPP X RONALDO BALSANUFE MALAQUIAS(SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

1. Em face da indisponibilidade do numerário pelo Bacen-Jud (fls. 48), passível de penhora, intime-se a parte executada sobre o bloqueio, assinalando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

0002137-02.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Fls. 122/123: anote-se. Abra-Suspendo a tramitação processual deste feito, nos termos do que foi decidido pelo Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009520154030000/SP, em que foi admitido o Recurso Especial qualificando-o como Representativo de Controvérsia. Ciência às partes e após, aguarde-se em Secretaria, sobrestado. Cumpra-se.

0002608-18.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. DE MELO CALCADOS X LIDIANE DE MELO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Considerando a informação de fls. 111 de que a petição protocolada em 07/04/2017, às fls. 71/109, se refere a esta Execução, bem como tendo em vista que a mesma faz referência a Embargos à Execução, não tendo pertinência com os presentes autos, determine o seu desentranhamento e sua devolução ao subscritor da mesma.Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0004171-47.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIDERIUS MARTINS DA COSTA - ME X SIDERIUS MARTINS DA COSTA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

Suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do pedido de fl. 38.Intime-se.

0001904-68.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PANICIO & PANICIO LTDA - ME(SP206289 - VERONICA MARQUES COLMANETTI REZENDE E SP362295 - LUCIENE GARCIA VITALE LEMES)

1. Fls. 57: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se e Intime-se.

0002085-69.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALVES & SILVA FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (fls. 41), passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinalando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. Intime-se, outrossim, a parte executada do despacho de fls. 40. 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.Despacho de fls. 40: 1. Trata-se de execução fiscal na qual a parte executada, após ser citada, ofereceu bens à penhora (fls. 17; e 71 dos autos em apenso), os quais não preferem ao dinheiro na graduação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Em contrapartida, já na inicial, em aditamento, a Fazenda Nacional se antecipou em requerer que a penhora recaísse sobre ativos financeiros da parte executada, porventura existentes, para fins de penhora, reforço ou substituição de eventuais bens penhorados (fl. 02). Reiterou o pedido de penhora às fls. 28. Assim, em face da ordem de preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação de bens. Observe ainda que as partes poderão requerer a substituição da penhora nos termos do artigo 847, do Código de Processo Civil. Deiro, portanto, o pedido constante do aditamento da inicial, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determine a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). 2. Na hipótese de indisponibilidade pelo numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. 3. Infrutifera a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0003525-03.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERIKA CRISTINA JARDINI PESPONTO - ME

1. Recebe a inicial executiva. Por conseguinte, determine a citação da parte executada, nos termos do artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80. A citação, inclusive, se as circunstâncias assim o exigirem, realizar-se-á por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC). 2. Por império da garantia de razoável duração do processo (art. 5º, LXXIII, da CF/88 e 4º do CPC), o que não se obtém sem extrair a máxima eficiência dos atos processuais (art. 8º e 139, II, do CPC), a secretária deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD, JUCESP e outros) para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais, em particular para os fins dos artigos 251, caput, e 256, 3º, ambos do CPC, assim como dos artigos 7º, IV, e 14 da Lei 6.830/80. 3. Concomitantemente à citação, deve ser realizada a constatação sobre o encerramento ou não das atividades empresariais da parte executada, caso se trate de empresário individual, e, após a citação, se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a garantia da execução, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá, quando diligenciar para construção de bens da parte devedora, entre outras diligências: (a) Penhorar: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90). Excluir da penhora: os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (art. 833, II, do CPC); os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor (art. 833, III, do CPC); os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado (art. 833, V, do CPC); qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (artigo 836, caput, do CPC). (b) Se não forem encontrados bens penhoráveis, o Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica (art. 836, 1º, do CPC), e o nomeará depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste juízo; (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 782, 2º, e 846, 2º, do CPC). Para tanto, expeça-se mandado/carta precatória para citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito, documento no qual deverá constar que a citação, a intimação e a penhora realizar-se-ão nos dias úteis e nos feriados e, quando necessário, com observância do artigo 5º, XI, da CF/88, fora do horário das 6 às 20 horas (artigo 212, 2º, do CPC). 4. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada por meio do Sistema BacenJud 2.0 e SIEL. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito, observando-se os termos acima alinhavados. 5. Se positiva a citação, mas não houver notícia de pagamento ou garantia do juízo no prazo legal, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de construção contido na inicial. 6. Ao cabo das diligências acima, intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento ou pagamento. Cumpra-se.

0003657-60.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO SA(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP084934 - AIRES VIGO E SP219647 - TADEU ANTONIO BORBA E SP233145 - BRAZ BORTOT NETO E SP313550 - LEONARDO PIRES CARDOSO E SP084934 - AIRES VIGO)

Considerando que a executada encontra-se em recuperação judicial (fls. 18, 22, 26 e 29), suspendo a tramitação processual nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, em que foi admitido o recurso especial qualificando-o como Representativo de Controvérsia. Ciência às partes e após, aguarde-se em Secretaria, sobrestado. Cumpra-se.

0004518-46.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP317523 - GABRIELA JUNQUEIRA DE ARAUJO)

Fls. 103: considerando que já houve carga dos autos ao procurador da exequente às fls. 102, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0005932-79.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA - EPP(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E SP388020 - ANANDA NATALIA MICHELINO)

Fls. 12/13: defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias.Após, aguarde-se a devolução do mandado expedido e prossiga-se a execução nos termos do despacho de fls. 07.

0000376-62.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETROTECNICA PIRES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fls. 24/25: haja vista a informação de que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, suspendo a tramitação processual deste feito, nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, em que foi admitido o Recurso Especial qualificando-o como Representativo de Controvérsia. Ciência às partes e após, aguarde-se em Secretaria, sobrestado. Cumpra-se.

0001678-29.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ATELIE SANTALUZ LTDA - ME

1. Fls. 21 haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Prejudicada a audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 17/05/2017. Comunique-se. Int.

0001910-41.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA DE ANDRADE VIEIRA PIRES(SP376670 - HIRAM JACOB FERREIRA E SILVA E SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Fls. 28/29: defiro à executada o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o depósito de trinta por cento do valor da execução acrescido de custas e honorários do advogado, nos termos do artigo 916, caput, do CPC. Comprovado o depósito, fica cancelada a audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 28/06/2017 e determino a intimação da exequente para manifestação em 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000912-49.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-66.2011.403.6113) PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. 1. Em face do trânsito em julgado do acórdão de fls. 264/266, proceda-se ao desapensamento dos feitos e traslade-se cópia de fls. 231/236, 263/266 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 229 (Cumprimento de Sentença), nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o embargado para, em querendo, dar início ao cumprimento da sentença, apresentando cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), referida intimação deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, mediante remessa de cópia deste despacho ao exequente e demais cópias pertinentes. Após, determino a intimação dos embargantes para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte embargada para que requeira o que direito (art. 523 do CPC). Anoto que após o decurso do prazo conferido ao credor para dar início à fase de cumprimento da sentença, sem que haja a apresentação dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos para o arquivo, sobrestados, aguardando-se o curso do prazo de prescrição para a execução dos valores devidos.

2ª VARA DE FRANCA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000201-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por SILVESTRE DA SILVA ME e SILVESTRE DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 52.773 do 1º Oficial de Registro de Imóvel de Franca-SP, a ser realizado em 21/06/2017. Pleiteia, ainda, a expedição de guia para depósito do montante equivalente a R\$ 68.721,07 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e sete centavos) a ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias.

Sustentam os requerentes que firmaram contrato de Capital de Giro com a requerida para pagamento em 40 prestações mensais, sendo dado em garantia do negócio jurídico o imóvel onde funciona a empresa requerente.

Alegam que quitaram 24 parcelas do contrato ficando inadimplentes a partir de 15/11/2015 e não obtiveram êxito na negociação administrativa do débito, tendo a ré promovido a consolidação da propriedade do imóvel agendado a realização do leilão do bem de propriedade dos requerentes.

Apresentam discordância do valor indicado pela ré como saldo devedor, alegando haver enriquecimento ilícito em razão do valor excessivo exigido, além dos juros e taxas abusivos.

Defendem os autores a função social da empresa e o direito de propriedade, sustentando que buscam sanar a dívida e afastar a expropriação do bem

Instados, promoveram o aditamento da inicial e juntaram documentos. Postularam a concessão de prazo para complementação das custas iniciais.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e os documentos apresentados em aditamento à inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste momento processual, identifico a presença de elementos que permitem amparar o pedido de tutela de urgência. A parte autora comprova, por meio dos documentos anexados aos autos, que, a despeito de ter firmado com a CEF um contrato de empréstimo quitou 24 parcelas, embora inadimplente posteriormente a partir de 15/10/2015.

Outrossim, demonstra a intenção de promover a quitação da dívida a fim de evitar a expropriação do imóvel de sua propriedade, o qual é utilizado como sede da empresa requerente e ofereceu depósito da quantia que reputa incontroversa.

De outro lado, é evidente que a expropriação do imóvel em que situada a pessoa jurídica poderá acarretar a ineficácia do provimento judicial, se vier a ser deferido apenas ao final da demanda.

Assim, defiro o pedido liminar e imponho à ré a obrigação de excluir o imóvel objeto da ação do leilão designado para hoje e, diante do adiantado da hora, determino que se houve leilão e arrematação, sejam os atos imediatamente anulados, tudo sob as penas da lei, com a restituição das quantias eventualmente depositadas aos seus legítimos donos.

Impoño aos autores a obrigação de depositar, à disposição deste Juízo, a quantia incontroversa, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 542, I, CPC), sob pena de revogação da liminar e de responderem por danos decorrentes da concessão desta decisão, sem prejuízo das penalidades decorrentes da litigância de má-fé e da extinção do processo sem exame do mérito.

O depósito deverá ser feito no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal situada neste Fórum e independe da expedição de guia. No mesmo prazo, o comprovante de depósito deverá ser juntado.

Ficam os autores intimados a promoverem a complementação das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e demais cominações legais.

Considerando a manifestação de interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **16 de agosto de 2017, às 16h20min** na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a secretária providenciar as intimações necessárias, inclusive a citação da requerida (artigos 334 e 542, inciso II, ambos do CPC), bem como ressaltar a necessidade de observância pelas partes quanto ao disposto no § 8º do artigo 334 do CPC

Consigno que, não havendo acordo, o prazo para resposta da ré contar-se-á da data da realização da audiência, nos termos do inciso I, do art. 335, do CPC.

Cumpra-se com urgência. Expeça-se o necessário.

FRANCA, 21 de junho de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRETON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001420-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Servirá de ofício nº 643/2017 Ação Penal nº 0001420-34.2008.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusado: Aristóteles Ferreira Lira Fl. 1589: tendo em vista a comunicação do C. STJ de que foi proferida decisão nos autos do HC nº 402.853/SP, determinando a suspensão da execução provisória da pena restritiva de direitos imposta ao réu Aristóteles Ferreira Lira, encaminhe-se cópia da mencionada decisão à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, para as providências cabíveis nos autos da execução provisória nº 0000258-86.2017.403.6113, servindo cópia deste despacho como ofício. Ciência às partes. Após, aguarde-se o julgamento dos agravos noticiados à fl. 1526 nos termos da Resolução CJF nº 237/13. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-50.2001.403.6113 (2001.61.13.002948-2) - MAURICIO DOS SANTOS(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001699-25.2005.403.6113 (2005.61.13.001699-7) - SAPUCAI COUROS PATROCINIO PAULISTA LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL - RECEITA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Determino que sejam apensados aos presentes autos os autos suplementares formados para juntada das guias de depósito judicial relativas ao presente feito. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001476-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001476-2) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002734-44.2010.403.6113 - REGINALDO BOARETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINALDO BOARETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 320: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003187-39.2010.403.6113 - JOAO LUIS BENICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003716-58.2010.403.6113 - ADILSON LIMA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADILSON LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 348: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004328-93.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal; Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0000984-70.2011.403.6113 - NEY ROBLES DE BRITO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 173/183, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Oportunamente, dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada.4. Requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001733-87.2011.403.6113 - LAERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002199-81.2011.403.6113 - TALITA FERNANDA DE ALMEIDA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003198-34.2011.403.6113 - LUZIA VIEIRA DE MENEZES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-86.2012.403.6113 - BENEDITA DAS DORES LEAL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001940-52.2012.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor nos autos em epígrafe (fl. 290), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 321/327, comunicando-se a efetivação da medida a este Juízo.3. Após, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, a decisão do agravo interposto em face da v. decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo autor.Int. Cumpra-se.

0003240-49.2012.403.6113 - ONOR ALVES CORREA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000961-56.2013.403.6113 - LAERCIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001268-10.2013.403.6113 - OSVALDO ELIAS DE MORAES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis)a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal;Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-31.2013.403.6113 - LUIS ROBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003403-58.2014.403.6113 - MOUZAR BASTON(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002715-38.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002982-2)) MAURICIO ANTERO DE CARVALHO RODRIGUES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0002982-25.2001.403.6113 cópias da r. sentença (fls. 55/56), v. acórdão de fls. 79/84, certidão de trânsito em julgado de fl. 86 e deste despacho.3. Requer a embargada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001790-52.2004.403.6113 (2004.61.13.001790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403709-72.1996.403.6113 (96.1403709-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA - ME/SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Determino o desapensamento do presente feito dos autos de Execução contra a Fazenda Pública nº 1403709-72.1996.403.6113.2. Aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001098-87.2003.403.6113 (2003.61.13.001098-6) - CELIO SUZUMURA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIO SUZUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0003341-29.2007.403.6318 - GIVALDO FRANCISCO MARIANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA E SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO FRANCISCO MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2017.61130003291-1.2. Intime-se a requerente Joana Darque Costa Mariani para que traga cópia de seus documentos pessoais, bem como da certidão de casamento do falecido autor.3. Intimem-se os requerentes Maikon Emanuel Costa Mariani e Paulo Fernando Ribeiro Mariani para fornecerem sua certidão de nascimento.4. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.5. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. 6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002656-16.2011.403.6113 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar o nomes da herdeira habilitada à fl. 253, consoante comprovante de situação cadastral no CPF, que segue anexo.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.8. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.9. Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0003766-84.2010.403.6113 - LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0004104-58.2010.403.6113 - WILSON DONIZETE ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DONIZETE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0000560-28.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-56.2004.403.6113 (2004.61.13.001835-7)) BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretária à retificação de classe para classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como exequente Binário - TER Artefatos de Couro Ltda - (Massa Falida), e como executada, a Fazenda Nacional. 3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0001835-56.2004.403.6113 cópias da sentença (fls. 146/147), v. acórdão de fls. 164/166, certidão de trânsito em julgado de fl. 168 e deste despacho.4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-95.2012.403.6113 - EDWARD BARBARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD BARBARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0000798-13.2012.403.6113 - JOAO PAULO DE ALMEIDA X ELIZA WEBER DE ALMEIDA X GUSTAVO WEBER DE ALMEIDA X DEBORA WEBER DE ALMEIDA X NATALY WEBER DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA WEBER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO WEBER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA WEBER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALY WEBER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0001207-86.2012.403.6113 - DONIZETE APARECIDO DE ALENCAR(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0001315-18.2012.403.6113 - JOSE GERALDO OTONI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis)a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal;Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002030-60.2012.403.6113 - JOSE NILSON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis)a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal;Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0000365-72.2013.403.6113 - MARIA JOANA DIONISIO DE PAULA X ALEX SANDER DE PAULA X UNACI LUIANE DIONISIO DA SILVA X ALESSANDRO DE PAULA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDER DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNACI LUIANE DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis)a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal;Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0000646-28.2013.403.6113 - MARLON PAULO BERNARDES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLON PAULO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

0002468-52.2013.403.6113 - NIZIA APARECIDA LEANDRO TORRES - INCAPAZ X ROSANA LEANDRO LIMA GONCALVES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZIA APARECIDA LEANDRO TORRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZIA APARECIDA LEANDRO TORRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Nízia Aparecida Leandro Torres. Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício assistencial de prestação continuada, desde a DER em 07/11/2012, operando-se o trânsito em julgado em 13/05/2016, consoante certidão de fl. 233. Os honorários advocatícios foram mantidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 40.453,07 (fls. 238/239). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que, na aferição da correção monetária, não observou os critérios estabelecidos pela v. decisão de fls. 223/227. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 34.502,73, consoante demonstrativo de fl. 249. A exequente/impugnada foi intimada para se manifestar sobre a impugnação, ocasião em que discordou da alegação do impugnante, sustentando que o índice a ser aplicado na correção monetária é o INPC e não a TR, em virtude da inconstitucionalidade da aplicação desta como índice de atualização monetária (ADIS 4357 e 4425). A Contadoria do Juízo, por sua vez, apresentou cálculos às fls. 271/273, no valor total de R\$ 34.382,93, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 276/278). O Ministério Público Federal alega que está ciente do despacho de fl. 235 e dos cálculos da contadoria judicial (fl. 280). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. Constatado que a controversia limita-se aos critérios para incidência da correção monetária. Neste aspecto, verifico que a v. decisão de fls. 223/227 determinou a incidência da TR a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, nos seguintes termos: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos em termos de Cálculos da Justiça Federal, observando o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercução Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Neste ponto, anoto que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997). Houve modulação dos efeitos da decisão em 25/3/2015, razão pela qual foi admitida a incidência da TR como indexador de correção monetária até 25/3/2015, e do IPCA-E a partir de 26/3/2015. Entretanto, as ADIs 4.357/DF e 4.425/DF referem-se à atualização dos precatórios, e não à atualização dos valores da condenação, como no presente caso. Ademais, o STF proferiu decisão em 16/04/2015, na qual foi reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009-DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Em vista de recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Assim, deve ser mantida a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso. Colaciono entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. ADINS 4357/DF E 4425/DF. RE 870.947. 1. No processo de conhecimento, a decisão que constituiu o título executivo determinou que as parcelas em atraso devem ser corrigidas na forma da Lei 6.899/81 e legislação superveniente. Trata-se não da fixação de um indexador, mas, sim, do cômputo da correção monetária na forma da lei 2. Levando-se em consideração a plena vigência da Lei 11.960/2009 na fase de conhecimento/liquidação de sentença, ao menos até o julgamento final do RE 870.947/SE, e as determinações do título executivo judicial, os atrasados devem ser atualizados na forma da Resolução 134/2010 do CJF, com utilização da TR a partir de julho de 2009, conforme entendimento adotado por esta 9ª Turma e consolidado na 3ª Seção desta Corte. 4. Prevalência dos cálculos do INSS, que atualizou corretamente os atrasados, na forma da Resolução 134/2010 do CJF, observada a decisão transitada em julgado no processo de conhecimento. 5. Apelação provida. (AC 00046026520154036183, Desembargadora Federal Marisa Santos, TRF3 - Nona Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:10/10/2016, PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. 1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009. 2- Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada. 3- Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado. 4. Apelação que se dá provimento. (AC 00014397720154036183, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:05/10/2016) Assim, tendo em vista a alegação do impugnante, corroborada pelos cálculos da contadoria do juízo (fls. 271/273), é de se concluir que razão assiste àquela, pois observou de maneira exata a aplicação dos índices legais, conforme determinado no julgado, apurando-se ao final, vult próximo ao apresentado pela contadoria. Sopesando o narrado, a conta do impugnante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho a impugnação apresentada e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fl. 249), correspondente, em maio de 2016, a R\$ 34.502,73. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do exposto, condeno a autora nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 595,03 (R\$ 40.453,07 - R\$ 34.502,73 = R\$ 5.950,34 X 10% = R\$ 595,03). 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expõem-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da expressão incapaz do polo ativo da ação, bem como para cadastramento da sociedade de advogados Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 21.730.768/0001-90 e na OAB/SP sob nº 16.032, junto ao polo ativo. 4. Pretendo o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio... Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 240 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza da sociedade a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 6. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003009-85.2013.403.6113 - RUBENS MAGNO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MAGNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Rubens Magno da Silva, pois estaria incorretos, segundo alega, uma vez que, na aferição da correção monetária, não observou os critérios corretos para sua incidência. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 309/316). Intimada a se manifestar, o exequente/impugnado concordou à fl. 320 com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 285/292. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 312/314), correspondente, em agosto de 2016, a R\$ 37.798,07, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 377,75 (R\$ 41.575,61 - R\$ 37.798,07 = R\$ 3.777,54 X 10% = R\$ 377,75). 2. As fls. 283/284 consta pedido de desistência dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao desistência dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do desistência, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o desistência dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENEFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do desistência dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona identificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agrado legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agrado na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratuais estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causidico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agrado de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 3. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. A. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não o entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o desistência dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o desistência por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrário sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-27.2015.403.6113 - MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

000297-20.2016.403.6113 - SIDNEI LUIZ DO PRADO(SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA E SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3266

MONITORIA

0001243-26.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIO CAYEIRO MARTINS - EPP(SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA: (...) Tendo em vista a ausência do réu nesta audiência, deixo consignado que a proposta ofertada pela CEF, nesta audiência, é de R\$ 9.088,66, para pagamento a vista até o dia 31/07/2017, devendo a parte interessada se dirigir ao jurídico da CEF. Caso não aceite a oferta supra citada, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo declare o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (2º e 3º do art. 702 do Código de Processo Civil). Com a informação, dê-se vista à autora para que responda aos embargos, em igual prazo, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir (5º do art. 702 do Novo Código de Processo Civil). Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Saem todos cientes e intimados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005435-65.2016.403.6113 - MARCOS ANTONIO TAVARES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para fins de comprovar o trabalho rural exercido pelo autor no período de 01/07/1979 a 22/08/1983, na Fazenda Capão Seco, bem como a atividade exercida para o empregador Antônio Carlos Prado Baptista, no período de 01/09/1983 a 31/12/1985, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2017, às 14h00min. 2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 3. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 4. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ela arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 5. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiram de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CELSO DO PRADO RODRIGUES REPRESENTANTE: JOSE ACACIO RODRIGUES

ADVOGADO: CESAR BORGES DE ARRUDA JUNIOR, OAB/SP 143.359 SP143359

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AREIAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID: 892028: reconsidero a sentença proferida, posto não se tratar de caso de extinção, mas de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

ID 1198722: nada a decidir, em razão da decisão ora proferida.

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 500,00, valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o fornecimento de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde de Areias/SP, tendo em vista ser portador de esquizofrenia paranóide.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçoiaba, Arcadas, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 14 de junho de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAURICIO ALEIXO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por MAURÍCIO ALEIXO BAPTISTA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação da ata de inspeção de saúde e do julgamento proferido pela DIRSA, que consideraram o Autor incapaz definitivamente para o serviço militar, requerendo, a título de antecipação de tutela, determinação para que a Ré se abstenha de excluir o Autor do CFS B 2/2015, sua promoção à graduação de terceiro-sargento com inclusão no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica – QSS, em igualdade de condições com os demais alunos, assegurando-lhe todos os direitos advindos dessa promoção, sem qualquer discriminação, bem como o direito de participar da solenidade de formatura no próximo dia 23 de junho de 2017.

Embora vislumbre a necessidade de oitiva do Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos, considerando que a solenidade de formatura do curso em que o Autor pretende ser reintegrado será na data de 23.6.2017, portanto, amanhã, entendo configurado risco de perecimento parcial do direito, caso o Autor não participe da festividade.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica assegure a participação do Autor na solenidade do curso de Formação de Sargentos designada para amanhã, junto com a sua turma.

Oficie-se com urgência. Sem prejuízo, intime-se o Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica para prestar informações sobre os fatos no prazo de dez dias. Cite-se.

Guaratinguetá, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RIBERTO CESAR DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Apresente o autor planilha(s) de cálculo onde conste a **RMI pretendida**, assim como o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, relativas ao benefício de aposentadoria especial pleiteado, no prazo de 20 (vinte) dias

2. No mesmo prazo, emende o autor a petição inicial, com a retificação do valor atribuído à causa, devendo este ser compatível com o proveito econômico visado, com base no artigo 292, par. 1º. e 2º. do CPC.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VANDERLI ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CARVALHO - SP260493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tempo trabalhado em condições especiais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Guaratinguetá, 20 de junho de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPP

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5273

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-66.2014.403.6118 - JEAN CARLO BATISTA JACINTO(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 129/133, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000319-34.2014.403.6118 - NAGIB MICHEL KFOURI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em transição neste Juízo.1. Fls. 109/111: Indefero o requerimento do autor, de realização de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico-pericial de fls. 76/79 foram respondidos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.2. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais e radiografias constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000370-45.2014.403.6118 - ROSEMEIRE DE LACERDA MEIRELLES(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSEMEIRE DE LACERDA MEIRELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000601-72.2014.403.6118 - CASSIA DONIZETE RODRIGUES TAKAKI(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 128/132, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000765-37.2014.403.6118 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Manifeste-se o INSS (APSDJ) sobre o alegado não cumprimento da ordem judicial, de fls. 268/277.2. Apresente o autor cópia da sentença relativa ao processo de interdição, logo que esta seja prolatada.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000945-53.2014.403.6118 - CECILIA ROSANGELA RIBEIRO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 76: Mantenho por ora a decisão de fls. 35/36 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Até a presente data a autora não cumpriu a decisão citada acima e o item 1 do despacho de fl. 63. Assim, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para tanto.3. No mesmo prazo, junte a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de seu filho Daniel e de seu marido que, segundo o laudo socioeconômico, mantém as despesas da casa, assim como comprovante de residência deste último.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001023-47.2014.403.6118 - EUCLIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EUCLIDES FERNANDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 13.7.2012 (DER).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios incumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Ratifico a decisão que antecipo a tutela.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001177-65.2014.403.6118 - DARLENE CARDOSO DE MATOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 86: As perícias médica e sócioeconômica já foram realizadas, conforme Laudos de fls. 52/58 e 74/83.2. Assim, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001306-70.2014.403.6118 - MARILZA APARECIDA DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 89/105, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001337-90.2014.403.6118 - JAMES MARCIO REIS DA SILVA CARVALHO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JAMES MARCIO REIS DA SILVA CARVALHO opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 140/143. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 151/157 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001342-15.2014.403.6118 - MARCIA CESARINA FRANK SOUZA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se o Réu sobre o requerimento de habilitação às fls. 132/139 no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001403-70.2014.403.6118 - JOANA CORREIA DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOANA CORREIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001479-94.2014.403.6118 - MARIA DA CRUZ ARCANJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 84/85: Indefero o requerimento do autor, de realização de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 49/62 foram minuciosamente respondidos os 25 (vinte e cinco) quesitos do Juízo; os 17 (dezesete) quesitos do réu e os 22 (vinte e dois) quesitos da autora, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001585-56.2014.403.6118 - MARIA MARGARIDA LEMES(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos da Decisão de fls. 39/40, a motivação do ato administrativo que conduziu ao indeferimento pela Autarquia do benefício pleiteado, refere-se exclusivamente à não comprovação de 15 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência, uma vez que foi reconhecida pela perícia do INSS a condição de pessoa com deficiência.2. Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), entendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação do ato administrativo que indeferiu o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:.....Princípio da motivação.Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.....O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porquê das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.....De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciar-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram verdadeiras sopesadas à época em que se expediu o ato questionado. Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são legítimos e inválidos pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.....(Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realce).3. Delimitada, pois, a controvérsia (não comprovação de 15 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência, reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II).4. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS e do Hiscreeb obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, foi deferida à autora, administrativamente, o benefício pleiteado nesta ação.5. Assim, manifeste-se a autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.6. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

0001764-87.2014.403.6118 - ROSANGELA ALVES DE FREITAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das informações contidas no Laudo sócioeconômico de fls. 73/77, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de sua genitora que lhe auxilia financeiramente, de seus 04 (quatro) filhos e de seu ex-marido, assim como da sentença da ação de seu divórcio.2. No Laudo médico pericial de fls. 53/64, a autora alegou que seu filho mais novo veio residir com ela e que este fazia bicos (fls. 54/55) Já no Laudo socioeconômico de fls. 73/77 a autora alegou que residia sozinha, com renda zero. 3. Assim, informe a autora se recebe pensão alimentícia de seu ex-marido e esclareça a autora com que recursos custeia despesas de telefone no valor de R\$ 45,00, de alimentação no valor de R\$ 300,00, de água no valor de R\$ 21,06, de luz no valor de R\$ 156,77, de gás no valor de 45,00 e de remédio e médicos no valor de R\$ 300,00, 4. Após o cumprimento, será analisado o requerimento do ilustre MPF, de fls. 102/103, de avaliação socioeconômica complementar.5. Intimem-se.

0001839-29.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA ALVES JACINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 103/124, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001846-21.2014.403.6118 - MARIA IVANETE SOUZA FIGUEREDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 143/147: Mantenho por ora a decisão de fls. 133/134, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vistas ao INSS.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001866-12.2014.403.6118 - LAURA CRISTIANE PARDIM PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 138/151, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001997-84.2014.403.6118 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 162/167, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002034-14.2014.403.6118 - BENEDITO MACHADO CELESTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 119/120: Indefero o requerimento do autor, de realização de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 77/88 foram minuciosamente respondidos os 25 (vinte e cinco) quesitos do Juízo e os 19 (dezenove) quesitos do réu, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0002056-72.2014.403.6118 - ELISANGELA APARECIDA DE JESUS LOPES(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista a certidão de fl. 85, fica destituída a assistente social nomeada às fls. 42/44. Intime-a. Nomeie em substituição a Assistente Social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com currículo arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um novo relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos do Juízo.3. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, exceto o instrumento de procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.5. Sem prejuízo, cite-se o réu.6. Intime-se.

0002071-41.2014.403.6118 - SILVIA MARIA CORREA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 75.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0002162-34.2014.403.6118 - FABIO MOREIRA CAMPOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.1. Considerando-se o teor da petição de fls. 45/48, determino o seu desentranhamento a fim de que o patrono a protocolize no Juízo competente, devendo apresentar a respectiva planilha de acompanhamento processual, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 30/30 verso, com a citação do réu.3. Intimem-se.

0002360-71.2014.403.6118 - JORDELINO ALVES DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 37/38: Indefero o requerimento do autor de realização de perícia médica uma vez que, nos termos da Contestação de fls. 32/34, o artigo 45 da Lei n. 8.213/91 prevê o pagamento de um adicional de 25 por cento apenas no caso de aposentadoria por invalidez, sendo certo que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, trata-se de questão apenas de direito.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0002362-41.2014.403.6118 - ANDRE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a certidão de fl. 166, fica destituída a assistente social nomeada às fls. 65/65 verso. Intime-a. Nomeie em substituição a Assistente Social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com currículo arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um novo relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos do Juízo.2. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Intimem-se.

0002394-46.2014.403.6118 - AILTON DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais e radiografias constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0002423-96.2014.403.6118 - ANDRESA FRANCISCA FIORELLI(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDRESA FRANCISCA FIORELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 14.5.2015 (DCB).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0000008-09.2015.403.6118 - MILTON BENEDITO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (técnico contábil) e as planilhas do CNIS obtidas por este Juízo com 13 (treze) laudas, cuja anexação aos autos ora determino, recolla as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, com cópia da declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Emende o autor a petição inicial esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, para qual(is) o(s) período(s) pretende o benefício pleiteado, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, par. ún., III).3. Considerando-se que, conforme as planilhas do CNIS citadas acima, o autor permanece trabalhando para diversas empresas concomitantemente e ininterruptamente, o que caracteriza plena capacidade laborativa, e não havendo valores atrasados, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

000592-76.2015.403.6118 - APARECIDO FERRAZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO)

1. Acolho o quanto alegado pelo INSS na manifestação de fl. 126. Indefiro o pedido de habilitação dos filhos do autor, haja vista que ele vivia, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91. Dessa maneira, promova a parte autora a habilitação de Eleni Aparecida Ferraz. 2. Após, abra-se vista ao INSS.3. Havendo concordância da parte ré, defiro a habilitação pretendida. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização processual.4. Na sequência, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001238-86.2015.403.6118 - MIRIAM MARCIA PEREIRA(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, deve formalizar Pedido de Prorrogação do benefício, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada para a cessação do benefício.2. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do Pedido de Prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Diante do exposto, apresente a autora comprovante de indeferimento administrativo do pedido de prorrogação ou de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sem prejuízo, cite-se.6. Intimem-se.

Expediente Nº 5347

PROCEDIMENTO COMUM

000149-04.2010.403.6118 (2010.61.18.000149-3) - AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fs. 189/216: Manifestem-se as partes.

0000429-72.2010.403.6118 - OSWALDO APARECIDO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 187/204, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000464-32.2010.403.6118 - CARLOS ROBERTO TROMBINI(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 355/362, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000480-83.2010.403.6118 - SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 411/415, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001487-13.2010.403.6118 - JOSE APARECIDO ROSA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP279209 - ANGELICA MARA FARIA GALVÃO DE FRANCA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 90/98, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000296-59.2012.403.6118 - REINALDO DA SILVA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 97/100, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000923-63.2012.403.6118 - MARIA DAS DORES DIAS DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 129: Mantenho o indeferimento do pedido de expedição de ofício, conforme fundamentado no despacho de fl. 127. Defiro o requerimento de prova testemunhal e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2017, às 14:00 horas.2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, nos termos do art. 455 e parágrafos do CPC/2015. 4. Espeça-se o necessário.5. Intimem-se.

0001328-02.2012.403.6118 - MARIA OLIVIA DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. No Laudo médico pericial de fls. 47/49, inconclusivo, a perita solicitou prontuário médico e laudos do médico psiquiatra que assiste a autora, os quais foram juntados às fls. 55/62, 64/77.2. Assim, redesigno a perícia médica para o dia 15 de AGOSTO de 2017, às 17:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 30/32.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames, laudos, atestados, receituários e prontuários médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à parte autora, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.5. Tendo em vista as informações contidas no Laudo sócioeconômico de fls. 121/128, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de seus dois filhos e do companheiro que residia consigo, conforme consta à fl. 122. Junte ainda cópia de sua certidão de casamento atualizada, frente e verso, já que informou à assistente social ser divorciada, devendo esclarecer se recebe pensão alimentícia de seu ex-marido, e ainda do contrato de aluguel e do pagamento das mensalidades.6. Cabe ressaltar que no Comunicado Social de fls. 50/52 a perita informou que não encontrou ninguém no endereço informado na petição inicial, no município de Potim. Posteriormente, a autora informou novo endereço em Aparecida (fls. 55/56) mas conforme o segundo Comunicado Social de fls. 86/87, a autora não se encontrava neste endereço, mas sim na casa de sua filha, em Guaratinguetá. À fl. 90 a autora informa novo endereço em Guaratinguetá, mas conforme o terceiro Comunicado Social de fls. 108/110, a autora também não se encontrava, sendo que há dois anos ali residia a Sra. Áurea Helena. Às fls. 116/118 a autora informa novo endereço e junta declaração de sua sobrinha onde esta informa que o imóvel foi alugado para a autora, onde finalmente foi realizada a perícia socioeconômica na qual foi informado que reside com sua genitora e que pagam aluguel no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 7. Excepcionalmente, intime-se a APSDJ requisitando cópia integral e legível do processo administrativo do benefício assistencial NB nº 546.950.198-8, com a maior brevidade possível.8. Intimem-se.

0001353-15.2012.403.6118 - MARIA IVONE DE FREITAS KLINGER(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 110: Considerando o não comparecimento da autora à perícia médica designada, conforme informação do Sr. perito, manifeste-se a autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso afirmativo, no mesmo prazo compareça a autora pessoalmente na secretaria deste Juízo a fim de firmar termo de compromisso para a redesignação da perícia médica, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

0001974-12.2012.403.6118 - SILVIA CAROLINA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 125/130, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001977-64.2012.403.6118 - MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE REIS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 108/112, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000487-70.2013.403.6118 - UBIRAJARA DELLATORRE TINOCO - INCAPAZ X ROSARIA DE FATIMA DE JESUA RALHA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Traslade-se para o presente feito cópia do relatório social às fls. 104/112 e do despacho proferido à fl. 117 dos autos n. 0000486-85.2013.403.6118.Providencie a parte Autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias.Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-21.2013.403.6118 - VILMA PEREIRA FARIA VAZ(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Abra-se vistas às partes sobre a manifestação da Contadoria Judicial às fls. 89/95.2. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001342-49.2013.403.6118 - MARCIA CRISTINA DA SILVA MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RICHARD MATHEUS MARTINS DA MOTA

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da certidão de fl. 242, declaro a revelia do corréu RICHARD MATHEUS MARTINS DA MOTA, sem contudo produzir os efeitos mencionados no art. 344, nos termos do inciso I, art 345, ambos do CPC.2. Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido às fls. 231/232 e fl. 234. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2017, às 15:00h.3. A autora deverá informar se há parentesco das testemunhas arroladas à fl. 233 com a parte autora e especificá-lo, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 4. Após, intimem-se as testemunhas.5. Int.-se e cumpra-se.

0001667-24.2013.403.6118 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 192/195: Manifestem-se as partes.

0002084-74.2013.403.6118 - JOAO LUIZ VIEIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fl. 136 e fl. 139: Defiro o requerimento de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2017, às 14:00 horas.2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, nos termos do art. 455 e parágrafos do CPC/2015. 4. Expeça-se o necessário.5. Intimem-se.

0000141-85.2014.403.6118 - PATRICK WALLACE JACINTO SANTOS X MARIA CAROLINE JACINTO SANTOS - INCAPAZ X CINTIA MEIRE JACINTO(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143/145 e fl. 151: Defiro o requerimento de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de SETEMBRO de 2017, às 15:45 horas.2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, nos termos do art. 455 e parágrafos do CPC/2015. 4. Expeça-se o necessário.5. Intimem-se.

0000356-61.2014.403.6118 - JOAO CARLOS MENDES(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Dê-se vistas às partes do laudo médico pericial.Guaratinguetá, 22 de junho de 2017.

0000931-69.2014.403.6118 - ELENICE APARECIDA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAIANA SILVA DE CARVALHO X PAULO CESAR DA SILVA CARVALHO X DANILO SILVA DE CARVALHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da certidão de fl. 152, declaro a revelia dos corréus DANILO SILVA DE CARVALHO e DAIANA SILVA DE CARVALHO, sem, contudo produzir os efeitos mencionados no art. 344, nos termos do inciso I, art 345, ambos do CPC.2. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 151 exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.3. Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido à fl. 140. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de SETEMBRO de 2017, às 14:00h.4. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 5. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, nos termos do art. 455 e parágrafos do CPC/2015. 6. Expeça-se o necessário.7. Intimem-se.

0001290-19.2014.403.6118 - REINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. O autor ajuizou a presente ação em 09/06/2014, quando ainda se encontrava recebendo o benefício de auxílio-doença deferido no processo preventivo, o qual permanece ativo, conforme planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino. 2. Fls. 126/141 e 142/144: Em que pese o cumprimento de alguns itens do despacho inicial de fls. 78/79 verso, o autor, após quase 03 (três) anos, ainda não cumpriu o item 4 do referido despacho.3. Assim, defiro o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para o efetivo cumprimento, devendo o autor juntar a resposta do requerimento de fl. 130 e/ou o indeferimento do benefício pleiteado, sob pena de extinção.4. No mesmo prazo, apresente ainda cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da curadora; do laudo médico pericial forense, da sentença da ação de interdição e da certidão de trânsito em julgado.5. Após o cumprimento pelo autor de todas as diligências acima, tomem os autos conclusos.6. Intimem-se.

0002101-76.2014.403.6118 - MARIA JOSE VAZ(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 62: Defiro o requerimento de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de SETEMBRO de 2017, às 15:00 horas.2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, nos termos do art. 455 e parágrafos do CPC/2015. 4. Expeça-se o necessário.5. Intimem-se.

0002140-73.2014.403.6118 - MARIA CURSINO DA SILVA REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 95/97 e fl. 102: Defiro o requerimento de prova testemunhal e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2017, às 15:00 horas.2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, nos termos do art. 455 e parágrafos do CPC/2015. 4. Expeça-se o necessário.5. Intimem-se.

Expediente Nº 5348

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000683-98.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-51.2015.403.6118) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA)

DECISÃO. PA 2,0 (...) Ausentes os óbices legais que impediriam a medida, DEFIRO o pedido formulado pela Requerente, para que lhe seja restituído o veículo marca/modelo HONDA/CIVIC de placa FEP 9658 - Araras-SP, chassi 93HFB530DZ211242, nos termos do art. 91, do Código Penal. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000348-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000348-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ESDRAS MARTINS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X FERNANDO DA COSTA DE JESUS(MG001088A - FERNANDO MARTINS DE JESUS)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome da ré no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Proceda a secretaria ao cumprimento das determinações finais contidas na sentença prolatada.4. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das custas processuais.5. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada (Dra Elisania Person Henrique - OAB n. 182.902) no valor máximo da tabela vigente.6. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.7. Traslade-se cópia de fls. 575/576, 599/599v e 459 para o auto de execução provisória n. 0000309-82.2017.403.6118.8. Após, arquivem-se os autos.9. Int. Cumpra-se.

0002203-45.2007.403.6118 (2007.61.18.002203-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO AUGUSTO BRUNO SOARES X GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO(SP267336A - VITOR HUGO RABELO MACEDO E RJ146424 - CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.2. Int.

0001385-88.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Despacho Converte o julgamento em diligência. No presente caso, vislumbro a necessidade de realização de perícia para a aferição se o imóvel em que praticados os atos danosos ao meio ambiente localiza-se dentro de unidade de preservação federal. Para tanto, designo como perito o engenheiro civil ambiental, MARIO TAVARES JUNIOR, cadastrado nesse Juízo. Diante da complexidade do trabalho e considerando o disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do CJF, arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da tabela vigente prevista na referida Resolução. Quesito do juízo: - O imóvel denominado Fazenda Bela Vista, localizado no Bairro das Posses, no Município de Guaratinguetá/SP, sob as coordenadas latitude 223940.44S e longitude 451415.52W, de propriedade do Réu JOSÉ ANTÔNIO MARQUES FILHO, localiza-se dentro dos marcos estabelecidos no art. 3º, do Decreto n. 91.304/85? Art. 3º, Decreto n. 91.304/85 - A APA da Serra da Mantiqueira tem a seguinte delimitação geográfica: tem início no cruzamento da Estrada de Ferro Campos do Jordão, com a divisa dos municípios de Santo Antônio do Pinhal e Pindamonhangaba (ponto 00)(Folha Tremembé); segue em direção norte pela divisa dos municípios de Santo Antônio do Pinhal e Pindamonhangaba até cruzar a primeira curva de nível de cota altimétrica 1800 (um mil e oitocentos) metros (ponto 01); segue em direção nordeste pela curva de nível de cota altimétrica 1800 (um mil e oitocentos) metros até o cruzamento com o Ribeirão das Perdizes (ponto 02); segue a jusante pelo Ribeirão das Perdizes com a curva de nível de cota altimétrica 1760 (um mil setecentos e sessenta) metros (ponto 03); segue em direção leste pela curva de nível de cota altimétrica 1760 (um mil setecentos e sessenta) metros até o cruzamento com o Córrego Ganha Bola (ponto 04)(Folha Campos do Jordão); segue a jusante pelo Córrego Ganha Bola até a confluência com o Rio Sapucaí-Guaçu (ponto 05)(Folha de Delfim Moreira); segue em linha reta, direção nordeste até atingir o ponto cotado 2616 (dois mil seiscentos e dezesseis) metros (ponto 06); segue inicialmente em direção noroeste, e depois oeste, pela linha de crista dividindo águas entre o Rio Sapucaí-Guaçu e o Ribeirão do Paol, passando respectivamente pelos pontos cotados 1672 (um mil seiscentos setenta e dois) metros 1694 (um mil seiscentos e noventa e quatro) metros, 1668 (um mil seiscentos e sessenta e oito) metros, 1665 (um mil seiscentos e sessenta e cinco) metros, 1647 (um mil seiscentos e quarenta e sete) metros 1668 (um mil seiscentos e sessenta e oito) metros, 1669 (um mil seiscentos e sessenta e nove) metros, 1758 (um mil setecentos e cinquenta e oito) metros, 1750 (um mil setecentos e cinquenta) metros, 1785 (um mil setecentos e oitenta e cinco) metros até o ponto cotado 1858 (um mil oitocentos e cinquenta e oito) metros (Pico do Imbirí) (ponto 07) (Folha Campos do Jordão); segue rumo norte-noroeste pelo divisor de águas entre os tributários do Ribeirão dos Marmelos e Córrego Taquaral, vertendo até a confluência do Córrego Taquaral com o Córrego do Campista (ponto 08); segue a montante pelo Córrego do Taquaral até a confluência com seu terceiro tributário da margem esquerda (ponto 09); segue a montante por este tributário até atingir a curva de nível de 1600 (um mil seiscentos) metros na Serra do Baú (ponto 10); segue por esta em direção oeste-sudoeste e posteriormente nordeste até cruzar com a divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais (ponto 11); segue por esta divisa em direção nordeste até a divisa dos municípios de Luminosa e Pirangaçu (Pedra da Chita) (ponto 12); segue pela divisa dos municípios em direção norte até o Morro das Antas (ponto 13); desce pela vertente norte do Morro das Antas até atingir a cabeceira mais alta do Córrego das Antas (ponto 14) segue a jusante pelo Córrego das Antas até a confluência com o Córrego do Carro (ponto 15); segue a jusante pelo Ribeirão Pirangaçu até a confluência com o Córrego do Gameão (ponto 16); segue a montante pelo Córrego do Gameão até a confluência com o Córrego da Pedra Branca (ponto 17) (Folha Delfim Moreira); segue em linha reta em direção norte-nordeste até o ponto cotado 953 (novecentos e cinquenta e três) metros (ponto 18); segue em linha reta em direção nordeste até o ponto cotado 1042 (um mil e quarenta e dois) metros (ponto 19); segue em linha reta em direção norte passando pelo ponto cotado 1042 (um mil e quarenta e dois) metros até o ponto cotado 1238 (um mil duzentos e trinta e oito) metros na divisa dos municípios de Pirangaçu e Itajubá (ponto 20); segue pela divisa dos municípios de Pirangaçu e Itajubá em direção leste até o Rio Sapucaí (ponto 21); segue a jusante por este rio dividindo os municípios de Itajubá e Wenceslau Brás até a confluência com o Rio Santo Antônio (ponto 22) (Folha de Itajubá); segue a montante pelo Rio Santo Antônio dividindo os municípios de Wenceslau Brás e Itajubá até a confluência do Ribeirão do Salto com o Rio Santo Antônio na Fazenda Água Limpa (ponto 23); segue rumo noroeste e posteriormente nordeste pelo limite dos municípios de Itajubá e Delfim Moreira na Serra da Água Limpa até alcançar o Rio Lourenço Velho (ponto 24); segue a montante por este rio dividindo os municípios de Delfim Moreira e Maria da Fé até o cruzamento com a estrada de tráfego periódico que liga Morangal à Virgínia (ponto 25) (Folha de Virgínia); segue por esta estrada no sentido de Virgínia até o ponto em que esta cruza com a curva de nível de 1300 (um mil e trezentos) metros, logo após ter cruzado o Ribeirão Caeté ou dos Santos (ponto 26); segue pela curva de nível 1300 (um mil e trezentos) metros, inicialmente em direção nordeste até cruzar com o Córrego Ponte Alta (ponto 27); segue a montante por este Córrego até a estrada que liga Morangal a Ferreirinha (ponto 28); segue em rumo leste por esta estrada passando por Ferreirinha até atingir a curva de nível de 1500 (um mil e quinhentos) metros (ponto 29); segue por esta rumo sul até a divisa dos Estados de Minas Gerais e São Paulo (ponto 30); segue rumo leste pelo limite dos Estados cruzando a rodovia intermunicipal (São Paulo - 52, Minas Gerais - 152), que liga Cruzeiro a Passa Quatro até encontrar a seguir a curva de nível 1300 (um mil e trezentos) metros (ponto 31) (Folha Passa Quatro); segue por esta curva de nível rumo nordeste passando pelos rios das Pedras e da Cachoeira até encontrar o limite sul da Floresta Nacional de Passa Quatro do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (ponto 32); segue rumo leste pelo limite sul da Floresta Nacional até encontrar com o Ribeirão de Carlos Tibúrcio (ponto 33); segue a jusante por este até cruzar a curva de nível de 1300 (um mil e trezentos) metros (ponto 34); segue pela curva de nível rumo nordeste até encontrar o Córrego da Tapera (ponto 35); segue a jusante por este córrego até cruzar com a curva de nível de 1200 (um mil e duzentos) metros (ponto 36); segue rumo leste por esta curva de nível cruzando o Rio Verde, o Ribeirão do Imbirí, a rodovia federal BR-354, o Rio Capivari, o Rio das Fumas, o Rio da Colina, o Rio do Sapo, o Rio das Lavras, até encontrar a estrada de tráfego permanente que liga Itamonte a Alagoa (ponto 37) (Folha de Pouso Alto); segue por esta estrada no rumo oeste até o entroncamento à direita com a estrada de tráfego periódico que liga a Usina Hidrelétrica dos Bragas ao povoado de Serra (ponto 38); segue por esta estrada no rumo norte até o ponto em que cruza com o Ribeirão da Cachoeirinha (ponto 39); segue a jusante por este ribeirão até a confluência com o Ribeirão do Coura (ponto 40); segue a jusante por este ribeirão até a sua confluência com o Ribeirão Bibiria (ponto 41); segue a montante por este ribeirão até cruzar com o caminho que liga os povoados de Bibiria e Paciência pouco acima da Escola Monsenhor Calazans (ponto 42); segue por este caminho rumo norte até encontrar com o Córrego da Paciência no povoado do mesmo nome (ponto 43); segue a jusante pelo Córrego da Paciência até a confluência com o Ribeirão do Pouso Alto (ponto 44); segue a jusante por este ribeirão até a confluência com o primeiro tributário da margem direita que passa pela Fazenda da Cachoeirinha (ponto 45); segue a montante por este tributário até sua nascente a 1080 (um mil e oitenta) metros (ponto 46) subindo a encosta sul até o ponto cotado de 1246 (um mil duzentos e quarenta e seis) metros (ponto 47); segue rumo norte-nordeste pela linha de crista dividindo águas entre o Ribeirão Pouso Alto ao sul e os Córregos Cafundó e da Tapera ao norte até o ponto cotado 1652 (um mil seiscentos e cinquenta e dois) metros na divisa dos municípios de Pouso Alto e Baependi (ponto 48); segue na divisa dos municípios no rumo norte-noroeste até alcançar o topo de 1420 (um mil quatrocentos e vinte) metros ao norte da Fazenda do Charco e a sudeste das cabeceiras do Rio da Palmeira (ponto 49); segue rumo norte pelo divisor de águas entre o Rio da Palmeira e o Rio do Jacu, passando respectivamente pelos pontos cotados de 1317 (um mil trezentos e dezesseis) metros, 1474 (um mil quatrocentos e setenta e quatro) metros, 1420 (um mil quatrocentos e vinte) metros, 1352 (um mil trezentos e cinquenta e dois) metros, 1160 (um mil cento e sessenta) metros, continuando pelo divisor até o ponto onde cruza a estrada que liga Baependi ao núcleo de São Pedro, próximo ao ponto cotado de 1097 (um mil e noventa e sete) metros e às cabeceiras do Córrego da Limeira (ponto 50); segue por esta estrada no sentido do núcleo de São Pedro até cruzar com o Rio São Pedro (ponto 51); segue a jusante pelo Rio São Pedro até a confluência com o Rio Gamarra (ponto 52) (Folha de Cavambu); segue a jusante pelo Rio Baependi até a confluência com o Ribeirão das Fumas (ponto 53); segue a montante pelo Ribeirão das Fumas até o primeiro cruzamento com a BR-267, próximo ao ponto cotado 908 (novecentos e oito) metros (ponto 54); segue a direção leste pela BR-267 até encontrar o limite entre os municípios de Baependi e Aiuruoca (ponto 55); segue em direção sul pelo limite dos municípios até atingir a curva de nível 1200 (um mil e duzentos) metros (ponto 56); deste ponto segue pelo divisor de água, na direção leste, entre o Córrego da Cangalha e o Córrego José Síndra até atingir o ponto cotado de 1263 (um mil duzentos e sessenta e três) metros (ponto 57) (Folha de Aiuruoca); deste ponto segue em direção sul pela linha de crista, passando respectivamente pelos pontos cotados de 1243 (um mil duzentos e quarenta e três) metros e 1351 (um mil trezentos e cinquenta e um) metros, segue por esta cumeada no divisor de águas entre os Córregos das Posses Rebordão até atingir a leste o ponto cotado de 1262 (um mil duzentos e sessenta e dois) metros (ponto 58); desce pela encosta leste cruzando o Ribeirão das Fumas na captura de declive (curva de nível de 1200 metros) (ponto 59), sobe a encosta na direção sudeste até atingir a linha de crista, passando respectivamente pelos pontos cotados de 1463 (um mil quatrocentos e sessenta e três) metros, 1496 (um mil quatrocentos e noventa e seis) metros, 1542 (um mil quinhentos e quarenta e dois) metros, 1558 (um mil quinhentos e cinquenta e oito) metros, até o ponto cotado 1738 (um mil setecentos e trinta e oito) metros (ponto 60) (Folha de Alagoa), continua pela linha de crista no rumo leste até o ponto cotado 1485 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco) metros (ponto 61), desce em rumo sudeste até atingir a cabeceira do Córrego da Usina (curva de nível 1300 metros) próximo à Usina Hidrelétrica de Aiuruoca (ponto 62); segue a jusante pelo Córrego da Usina até a sua confluência com o Rio Aiuruoca (ponto 63); segue a jusante pelo Rio Aiuruoca até a confluência com o Córrego do Lírio (ponto 64); segue a montante pelo córrego do Lírio até a sua cabeceira mais alta (1300 metros) (ponto 65) (Folha de Aiuruoca), sobe a encosta no rumo norte até atingir o ponto cotado de 1508 (um mil quinhentos e oito) metros coincidindo com os limites dos municípios de Aiuruoca e Carvalhos (ponto 66); segue no rumo sul pelo limite dos municípios de Aiuruoca e Carvalhos até atingir o ponto cotado 2011 (dois mil e onze) metros (Morro Verde na Serra da Aparecida) (ponto 67) (Folha de Alagoas); segue em direção leste pelo limite dos municípios de Carvalhos e Bocaina de Minas até o ponto cotado de 1569 (um mil quinhentos e sessenta e nove) metros próximo ao Morro de Souza na Serra da Aparecida (ponto 68) (Folha de Liberdade), segue rumo norte pela divisa dos municípios de Carvalhos e Liberdade (que coincide respectivamente com os ribeirões do Curraleiro e Barullo), até a confluência do Ribeirão do Barullo com o Córrego Muchocho (ponto 69); segue a montante pelo Córrego do Muchocho passando por sua nascente (curva de nível 1300 metros), e, subindo pela encosta até atingir o ponto cotado 1364 (um mil trezentos e sessenta e quatro) metros (ponto 70), desce pela encosta leste até alcançar a cabeceira de um pequeno tributário do Córrego Taquaraçu (aproximadamente à 200 metros do ponto cotado 1364 metros) (ponto 71); segue a jusante por este tributário até a confluência com o Córrego Taquaraçu (ponto 72); segue a jusante pelo córrego Taquaraçu até sua confluência com o Rio Grande (ponto 73); segue a jusante pelo Rio Grande até a sua confluência com o Ribeirão do Carvão (ponto 74) (Folha de Bom Jardim de Minas), segue a montante pelo Ribeirão do Carvão que coincide com o limite entre os municípios de Liberdade e Bom Jardim de Minas, até encontrar a divisa dos Municípios Passa Vinte e Santa Rita do Jacutinga (ponto 75) (Folha de Santa Rita do Jacutinga); segue rumo sul, pela divisa dos municípios de Passa Vinte e Santa Rita do Jacutinga, até encontrar o Rio do Bananal (ponto 76) segue a montante por este rio passando pela sua cabeceira mais alta (1400 metros), e subindo a vertente até atingir o limite entre os municípios de Passa Vinte e Bocaina de Minas (ponto 77) (Folha de Liberdade), segue por este limite, pelo Córrego das Fumas, no rumo sul até atingir o limite estadual MG-RJ no Rio Preto (ponto 78) (Folha de Resende); segue a jusante pelo Rio Preto até o cruzamento com a rodovia estadual RJ-21 (ponto 79) (Folha de Liberdade); segue por esta rodovia no rumo sul até o entroncamento com a estrada de tráfego periódico que dá acesso à Vila de Pedra Selada (ponto 80) (Folha de Resende); segue por esta estrada em direção sudoeste até o entroncamento com a rodovia estadual RJ-109 na Vila de Pedra Selada (ponto 81); segue pela rodovia estadual RJ-109; rumo a Agulhas Negras até o entroncamento com a rodovia que liga esta à RJ-163 (ponto 82); segue pela rodovia que liga as rodovias RJ-109 à RJ-163, em direção oeste até o entroncamento com a rodovia RJ-163 (ponto 83); segue rumo sul pela rodovia RJ-163 até cruzar o Rio Pirapetinga (ponto 84) (Folha de Agulhas Negras); segue a montante pelo Rio Pirapetinga até cruzar a divisa leste do Parque Natural do Itatiaia (ponto 85); segue em direção norte contornando o perímetro do Parque Natural do Itatiaia, atravessando os limites dos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, cortando o Ribeirão Santa Clara, e segue em direção nordeste cortando o Ribeirão das Flores, indo em direção leste atravessando as nascentes do Rio Grande, cotando o Córrego do Brejo, da Capivara, Rio Aiuruoca, acompanhando parte da Serra da Colina, a partir daí indo em direção sul acompanhando parte da rodovia federal BR-354 no povoado de Alto da Serra, atravessa-se o Ribeirão do Palmital, Córrego do Itatiaia, até alcançar o Córrego do Pinhal localizado a sudoeste do limite do Parque, no estado do Rio de Janeiro (ponto 86); segue a jusante pelo Ribeirão do Pinhal até a confluência com o Ribeirão do Salto (ponto 87); segue a jusante por este ribeirão até o cruzamento com a curva de nível de 700 (setecentos) metros (ponto 88); segue por esta curva de nível em direção oeste até o cruzamento com o Córrego Xavier próximo à rodovia SP-52 (ponto 89) (Folhas: Passa Quatro, Cruzeiro, Lorena); segue a montante por este córrego até cruzar a curva de nível de 900 (novecentos) metros (ponto 90); segue por esta curva de nível em direção oeste até cruzar o Ribeirão do Ronco localizado ao sul da cidade de Piquete (ponto 91); segue a jusante pelo Ribeirão do Ronco até a confluência com o Ribeirão da Fortaleza (ponto 92); segue por esta a montante até cruzar a divisa dos municípios de Guaratinguetá e Lorena (ponto 93); segue por esta divisa até cruzar o Ribeirão da Posse ou dos Macacos (ponto 94); segue por esta a montante até cruzar a curva de nível de 800 (oitocentos) metros (ponto 95); segue em linha reta em direção sudoeste até o cruzamento do Ribeirão do Leme com a curva de nível de 600 (seiscentos) metros (ponto 96) (Folha Delfim Moreira); segue a jusante pelo Ribeirão dos Lemes até a confluência com o Rio Piaçui (Fazenda São José) (ponto 97) (Folha de Lorena); segue em linha reta em direção sudoeste até o cruzamento do Rio Guaratinguetá com a linha de alta tensão (ponto 98) (Folha de Delfim Moreira); segue a montante pelo Rio Guaratinguetá até cruzar a estrada de tráfego periódico que liga o Bairro da Pedrinha ao Bairro do Soares (ponto 99) (Folha de Pindamonhangaba); segue por esta rodovia em direção sul até cruzar o Ribeirão dos Buenos ou dos Moreiras (ponto 100); segue a montante por este ribeirão até a confluência com o Córrego Guamirim (ponto 101); segue a montante pelo Córrego Guamirim até cruzar a curva de nível de 700 (setecentos) metros (ponto 102); segue em linha reta em direção sudoeste até a confluência com o Ribeirão Tetequera ou Grande com o Córrego do Cachoeirão (ponto 103); segue a montante pelo Córrego do Cachoeirão até a confluência com o Córrego do Bonfim (ponto 104); segue por esta a montante até a sua nascente, subindo a encosta no rumo sudoeste até o ponto cotado 1282 (um mil duzentos e oitenta e dois) metros (ponto 105) (Folha de Tremembé); desce a encosta rumo sudoeste, seguindo a jusante pelo Ribeirão do Oliveira até cruzar a rodovia estadual SP-132 (ponto 106); segue por esta rodovia em direção noroeste até o entroncamento com a rodovia estadual SP-46 (ponto 107); segue por esta rodovia em direção sudoeste até a divisa dos municípios Pindamonhangaba e Tremembé (ponto 108); segue em direção oeste divisa dos municípios até encontrar a divisa com o município de Monteiro Lobato (ponto 109); segue rumo norte pela divisa dos municípios de Pindamonhangaba e Monteiro Lobato até encontrar a divisa do município de Santo Antônio do Pinhal (ponto 110); segue pela divisa dos municípios de Pindamonhangaba e Santo Antônio do Pinhal até a nascente do Ribeirão Boa Vista (ponto 111); segue a jusante pelo Ribeirão Boa Vista até cruzar o caminho que liga o povoado de Boa Vista ao Bairro do Pico Agudo (ponto 112); segue rumo norte por este caminho até a estrada de tráfego periódico que liga Santo Antônio do Pinhal ao Morro do Pico Agudo (ponto 113); segue rumo leste pelo divisor de águas entre o Rio da Prata e Córrego do Pico Agudo até o ponto cotado 1390 (um mil trezentos e noventa) metros (ponto 114); segue rumo noroeste em linha reta até o ponto cotado 1304 (um mil trezentos e quatro) metros (ponto 115); segue rumo leste pelo divisor de águas entre o Rio da Prata e Córrego do Barreira até o cruzamento do limite dos municípios de Santo Antônio do Pinhal e Pindamonhangaba com a Estrada de Ferro Campos do Jordão (ponto 00), onde teve início esta descrição. As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente(s) técnico(s), nos termos do art. 159, 5º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000996-69.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP271594 - PAULA ABUGHAM GIUSTI DE FREITAS)

SENTENÇA(...).Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e ABSOLVO o acusado EDUARDO GOMES, qualificado nos autos, da prática dos crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei n. 9.605/98, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 305/2014 do CJF. Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA(...)O Ministério Público Federal alega que houve omissão na sentença proferida, uma vez que não foi considerada a qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa como circunstância desfavorável do crime e, conseqüentemente, não houve exasperação da pena-base.Reconheço a omissão apontada e passo a supri-la nos termos a seguir, que passam a fazer parte do dispositivo da sentença embargada: Passo à fixação da pena.Réu MARCOS ROGERIO SOUZA E SILVAAnalisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as e conseqüências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Entretanto, considero a qualificadora do rompimento com obstáculo à subtração da coisa, prevista no art. 155, 4º, I, do Código Penal, como circunstância desfavorável do crime e fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias multas.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Reconheço a incidência de uma causa de diminuição da pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, consistente na tentativa. Sendo assim, diminuo a pena em um terço e fixo-a em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 364), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então.Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.Réu VANDO PEREIRA DE MELOAnalisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as e conseqüências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Entretanto, considero a qualificadora do rompimento com obstáculo à subtração da coisa, prevista no art. 155, 4º, I, do Código Penal, como circunstância desfavorável do crime e fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Reconheço a incidência de uma causa de diminuição da pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, consistente na tentativa. Sendo assim, diminuo a pena em um terço e fixo-a em dois ano(s) e quatro meses de reclusão e onze dias multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 365), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então.Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os Réus têm o direito de apelar em liberdade. Posto isso, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

0001517-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

1. Fl. 673: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Int.

0001846-55.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROSEMAR SILVIO PINTO RIBEIRO(SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVÃO E SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu ROSEMAR SÍLVIO PINTO RIBEIRO, qualificado nos autos, nas penas dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90.Passo à fixação da pena.Do crime descrito no art. 241- A da Lei n. 8.069/90Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois não pode ser reconhecida a confissão no caso em comento, uma vez que se trata de confissão qualificada. Consoante entendimento pacífico, ao qual adiro, a confissão qualificada na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.)Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias multa.Do crime descrito no art. 241- B da Lei n. 8.069/90Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em um ano de reclusão e dez dias multa.Em razão do concurso material, fixo a pena final em quatro anos de reclusão e vinte dias multa.Diante da situação econômica do Réu (fl. 299), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então.O regime inicial é o semiaberto.Não vislumbro a presença dos requisitos do art. 44 e seguintes do CP a ensejar a substituição por pena restritiva de direito, uma vez que os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição não será suficiente para o cumprimento das finalidades da pena, nos termos do inciso III do referido artigo.O Réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo Réu, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0002271-82.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000283-89.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDER LIMA DOS SANTOS ORCINI GOMES(SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 230/234 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001912-98.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282243 - ROSANA MARCELINO LOURENCO MACHADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000005-83.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO SENE DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO E SP357994 - FELIPE AUGUSTO GALVÃO AMBROSIO ESPINDOLA)

1. Fls. 209/218: Ciência às partes.2. Diante do manifesto desejo do réu em recorrer da sentença condenatória (fls. 224/225), apresente a defesa, no prazo legal, as razões recursais em favor do acusado.3. Apresentada as razões, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-71.2014.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MARQUES - SP195822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura inônomica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de junho de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a ré suas contramozes, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GATE GOURMET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações (1678666).

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficido a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, aderindo-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desenbolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSPORTES TONIA TO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela União (até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

A impetrante pleiteia autorização para juntada da documentação relativa ao recolhimento indevido por meio de CD-ROM (1520623). Todavia, trata-se de providência materialmente inviável no processo eletrônico. Destaco ser desnecessária a juntada de todos os DARFs e comprovantes de recolhimento do ICMS das operações realizadas (cuja compensação pleiteia), bastando que demonstre ser contribuinte das exações. As planilhas juntadas (1520639) foram produzidas unilateralmente, sendo insuficientes para comprovar a condição de credora tributária da impetrante.

Assim, intime-se a impetrante a juntar aos autos documentos que demonstrem que é contribuinte do ICMS, bem como do PIS e da COFINS, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, abra-se vista à autoridade impetrada e União para ciência e venham os autos conclusos para sentença.

Acolho a correção do valor dado à causa (1520623) como emenda à inicial. Diferença de custas já recolhidas (1520643).

Int.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-31.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ZENALDO TAVARES BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine o integral cumprimento da decisão da 13ª Junta de Recursos, implantando o benefício desde o requerimento, reafirmado para 05/09/2015, sob pena de multa.

Narra que teve o direito à concessão do benefício reconhecida por meio de recurso administrativo, porém, até o momento, não houve o cumprimento da decisão pela autarquia.

Indeferido o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que não houve interposição de recurso administrativo, sendo implantada a aposentadoria em 05/06/2017.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante informou diante da concessão do benefício, não possuir interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que o benefício foi implantado na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VALDEVINO ALVES DE MELO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre os valores recebidos pelo empregado a título de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3). Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, deixando de apresentar resistência quanto aos pedidos relativos às férias indenizadas e ao aviso-prévio indenizado. No mais, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal manifestou sua ciência.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa), A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. **Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória**.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço co

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/0

Concluindo, no caso concreto, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial, ressaltando que as verbas relativas às férias indenizadas não sofrem incidência das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal.

O mesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SAT e aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. **III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

De outra parte, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto, por fim, que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-lo.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença,** conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN,** vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação, consoante entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.** 2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AGRESP 201402359488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. **CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.** ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. **O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação.** Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (Segunda Turma, RESP 200601909339, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010 – destaques nossos)

Assim, a contribuição previdenciária somente poderá ser compensada com valores devidos da própria exação, o mesmo ocorrendo com as demais contribuições (SAT e terceiros).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, bem assim aquela relativa ao SAT e as devidas a terceiros, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3). Por conseguinte, **AUTORIZO** a compensação dos valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com as parcelas das mesmas contribuições, na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas.

Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-08.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEFFERSON WESLEY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 28 de julho de 2017, às 14:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: INSPETOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL ANDRÉ FRANCO MONTORO EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar para a imediata liberação da mercadoria importada, objeto da DI nº 17/0456543-1, datada de 21/03/2017.

Afirma ter importado sensores do equipamento denominado "FREESTYLE LIBRE", que possuem a função de monitorar os níveis de glicose em portadores de diabetes. Porém, as mercadorias foram retidas pela autoridade aduaneira, por entender que a classificação fiscal adotada pela impetrante não estaria correta. Aduz que, por discordar da posição da autoridade impetrada, solicitou agendamento de reunião para obtenção de informações adicionais e prestação de esclarecimentos, porém, não obteve qualquer resposta. Apresentou petição demonstrando seu inconformismo, mas igualmente não houve a conclusão da análise da operação de importação até o presente momento.

Sustenta a ilegalidade da retenção, invocando a Súmula 323/STF, bem como a urgência da medida, considerando a necessidade de fornecimento das mercadorias para uso de pacientes portadores de diabetes.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando ter ocorrido a perda de objeto da ação, diante da liberação das mercadorias. No mérito, esclareceu as razões sobre a necessidade de reclassificação fiscal.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, foram eles acolhidos, para decretar o sigilo nos autos.

O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, não ocorreu a perda de objeto da ação, pois a liberação das mercadorias somente ocorreu em razão da concessão da liminar. Desta forma, indispensável a análise do mérito da ação, a fim de assegurar definitivamente o direito da impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A retenção das mercadorias ocorreu em razão da classificação fiscal adotada pela impetrante para os produtos importados. Nestes autos, esclarece que não pretende discutir a correta classificação, mas tão somente assegurar o desembaraço aduaneiro das mercadorias, prosseguindo-se a discussão fiscal no âmbito administrativo.

Com efeito, a impetrante demonstra que foi formulada exigência pela autoridade impetrada em 29/03/2017, determinando a reclassificação fiscal das mercadorias, com o recolhimento dos tributos cabíveis e multa (1146624 e 1146628). Em 07/04/2017, solicitou atendimento junto à autoridade impetrada (1146630), porém, afirma que até a presente data não obteve qualquer resposta.

Pois bem. Vejo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, devendo, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, momento porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais: situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.** 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. **A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.** 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Desta forma, acarretando eventual reclassificação fiscal na cobrança de diferença de tributos e multa, não é possível condicionar o desembaraço aduaneiro ao prévio recolhimento da exigência. Todavia, fica ressalvado à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais e fiscais na via administrativa, já que, como ressaltado na inicial, a discussão sobre a correta classificação fiscal dos produtos não é objeto deste mandado de segurança.

Anoto que, ao que consta dos autos, trata-se de importação regular, não existindo outros óbices, além da questão da classificação fiscal.

Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na necessidade de fornecimento dos produtos ao cliente (drogaria), conforme contrato juntado (1146638), já com baixo estoque (1146633), para dispensação a pacientes portadores de diabetes (1146659 e 1146663).

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo à liberação das mercadorias, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para para assegurar a imediata liberação do medicamento, objeto da objeto da DI nº 17/0456543-1, independentemente da alteração da classificação fiscal e pagamento dos tributos/multa exigidos, ressalvando à autoridade impetrada o prosseguimento da discussão sobre a reclassificação fiscal na via administrativa. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AGOSTINHO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TEREZA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresentada apelação pela parte autora, a mesma pleiteia juízo de retratação em face à sentença prolatada e, neste sentido, mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Apresente a ré suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

GUARULHOS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES CHEBATT - SP306550
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora pleiteia a reapreciação do pedido de tutela sumária, tendo em vista a informada anuência dos órgãos envolvidos quanto à proposta de procedimento para destruição de resíduos fora da zona primária.

A CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A (GRU) ajuizou ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a concessão de tutela sumária que autorize a imediata retirada, por empresa especializada, de cargas apreendidas no Aeroporto de Guarulhos para destruição em local ambientalmente adequado e fora do recinto aeroportuário (estação de tratamento de resíduos devidamente licenciada pelos órgãos competentes).

O pedido de tutela sumária foi indeferido.

A União contestou o feito.

A autora apresentou réplica, informando ter obtido anuência dos órgãos competentes para a proposta de destruição fora da zona primária do Aeroporto.

Intimada a se manifestar, a União aceitou a proposta formulada pela GRU-Airport, aduzindo que, mediante autorização judicial, proceda-se à destruição dos produtos fora da zona primária, mediante o acompanhamento de um servidor da VIGIAGRO (VAGRU/DDA/SFA-SP). Requeira, ainda, a suspensão do processo por 45 (quarenta e cinco) dias, para posterior submissão de acordo para homologação do Juízo.

Instada a se manifestar, a autora concordou com os termos propostos pela União, reiterando o pedido de tutela sumária.

Passo a decidir.

Vejo que as partes, em tratativas efetuadas na via administrativa, chegaram a um consenso sobre a possibilidade de destruição, fora da zona primária do Aeroporto, de produtos de origem animal apreendidos, mediante o acompanhamento de um servidor da Vigiagro (VAGRU/DDA/SFA-SP).

Há nos autos documentos que comprovam a concordância do MAPA/VIGIAGRO (1483273), IBAMA (1483273 - pág. 17/18) e Receita Federal (1483273 - pág. 20/22), com a proposta de procedimento de destruição dos produtos e fluxograma apresentados pela autora.

Nos documentos citados, consta que: a) o MAPA solicitou que um servidor da VIGIAGRO acompanhasse o procedimento; b) o IBAMA informou que a única tarefa atribuída ao órgão é o acompanhamento das destruições, participando do comboio/escolta em conjunto com a Comissão de Destruição de Mercadorias da Alfândega; outrossim, apresentou sugestões para posterior discussão quanto ao destino ambiental adequado da carga; e c) a Inspeção da Receita Federal apresentou sugestão de redação para o fluxo a ser seguido relativamente ao processo administrativo de destruição.

Assim, vislumbro presentes os pressupostos que autorizam a concessão de tutela de evidência, já que existe prova suficiente dos fatos constitutivos do direito da autora e não há oposição pela ré.

As questões procedimentais serão resolvidas pelas partes, nos termos do fluxograma apresentado pela autora, acrescidos das eventuais adições e adequações necessárias para viabilizar o processo administrativo propostas pelos órgãos competentes (MAPA, IBAMA e Receita Federal).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para autorizar a remoção dos produtos de origem animal apreendidos para destruição, fora da zona primária do Aeroporto, mediante o acompanhamento de um servidor da VIGIAGRO (VAGRU/DDA/SFA-SP) e do IBAMA, na forma mencionada pelos órgãos, atentando-se ao procedimento administrativo necessário junto à Receita Federal.

Por outro lado, diante da concordância das partes, **DEFIRO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, pelo prazo de 45 dias, nos termos do art. 313, II, CPC, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 294 do mesmo diploma processual.

Escoado o prazo de suspensão, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a formalização dos termos do acordo noticiado e materialização da regulamentação do procedimento adotado.

Int.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LANNER ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inépcios, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001831-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIVA CAMARGO ALVARES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 22 de junho de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança da exação, tendo em vista o esgotamento da finalidade de sua instituição, com posterior desvio de finalidade. Alega, ainda, ofensa ao art. 149, §1º, III, a, CF.

A União apresentou contestação, sustentando a legitimidade da cobrança.

Houve réplica.

Passo a decidir.

Julgo antecipadamente o pedido, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 355, I, CPC.

A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

A parte autora insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Ou seja, evidente a relevância da fundamentação invocada pela parte autora.

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 do Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da L.C. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da L.C. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a anular a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.

Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III), não havendo que se falar em desvio de finalidade.

Anoto que não é dado ao Poder Judiciário misurisar-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional.

No que tange ao argumento de violação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, igualmente não merece acolhida, pois confere interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas *ad valorem* e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - "ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada."

Confira-se, a propósito, os precedentes das Turmas do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexiste dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerdado, não havendo presumir-se a extinção da norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - *Obter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (PRIMEIRA TURMA, AI 00190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se toma pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes. 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que terá havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107538220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS), INTERVALO INTRAJORNADA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE E NOTURNO E SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tomando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. VII. Observa-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei nº 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei. VIII. No caso vertente, verifica-se que há incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas elencadas pela parte impetrante. IX. Apelação da parte impetrante improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00218344820154036100, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 09/06/2017)

Assim, afastadas as apontadas inconstitucionalidades na cobrança da exação, não há falar em recolhimento indevido, restando prejudicado o pedido de repetição do indébito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 22 de junho de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12652

EXECUCAO DA PENA

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2006.61.19.005852-6, pela qual LUIS ALBERTO HURTADO RAMOS foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, bem como pagamento de 10(dez) dias-multa.Realizado o depósito do reembolso das passagens aéreas, foi determinada sua conversão em favor de duas instituições designadas às fls. 103 e deprecada à realização de audiência admonitória para intimação do executado a realizar o pagamento da prestação pecuniária.Decretada a extinção da punibilidade do executado, tendo em vista a incidência da prescrição da pretensão executória (fls. 182/183).Decido.Considerando que antes da ocorrência da prescrição, já havia nos autos o depósito das passagens aéreas (o qual inclusive já foi destinada), bem como o valor apreendido com o executado (expedido ofício determinando que ficasse a disposição deste Juízo da Execução- fls. 81/83), trata-se de pena já cumprida, não havendo o que falar em devolução de tais valores. Desta forma, indefiro o levantamento dos valores requeridos pela defesa.Proceda à secretaria a conversão do numerário estrangeiro ao Fundo Penitenciário Nacional.Intimem-se. Quando em termos, arquivem-se os autos.

0004051-88.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSELI SCALONE DE OLIVEIRA(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS E SPI53241 - RENATO DE CAMPOS LIMA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIATópico final da decisão proferida à fl. 74-intime-se a apenada, por intermédio de seu advogado, considerando que descumpriu o parcelamento fixado à fl. 40, para que providencie o pagamento em uma única parcela, ou justifique a sua impossibilidade, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de nova conversão em privativa de liberdade.

0001093-56.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA FIRMIANO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 120/125 e 135/137 - Trata-se de pedido formulado pela defesa do executado, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva executória.Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela não ocorrência da prescrição, reiterando a manifestação de fls. 118/118v.Decido.Dispõe o artigo 115 do Código Penal:Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Verifico que o réu nasceu em 29/05/1943 e a sentença foi proferida em 15/08/2011, portanto, o executado estava com 68 (sessenta e oito) anos de idade, na data da sentença.Esta é a interpretação do STF em jurisprudência consolidada:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A imediata análise da alegada prescrição da pretensão punitiva acarretaria indevida supressão de instâncias. Precedentes. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou orientação no sentido de que a redução do prazo prescricional insculpida no art. 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença, e não à data do acórdão que confirma o decreto condenatório (HC 117.386, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). 2. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias analisar os dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. A discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 3. A exasperação da pena-base imposta aos agravantes encontra apoio em circunstâncias objetivas da causa, notadamente nas consequências do delito, regularmente explicitadas no acórdão impugnado. 4. Inocorrência de ilegalidade ou abuso de poder na fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena de 5 anos de reclusão, sabido que o artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal determina que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto (HC 117.774, Rel. Min. Luiz Fux). 5. Agravo regimental desprovido. (HC 132788 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGENTE MAIOR DE 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA, NA DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DIMINUIU A PENA IMPOSTA. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CP. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante os precedentes deste Superior Tribunal, a redução do prazo de prescrição prevista no art. 115 do Código Penal somente é aplicável quando o agente era maior de 70 anos na data da sentença condenatória, e não na data da publicação do acórdão que confirmou a condenação, ainda que tenha reduzido a pena anteriormente fixada. 2. Correta a incidência da Súmula n. 83 do STJ quando a orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502725089, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29/02/2016) Pois bem, o réu foi condenado a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, o que corresponde à prescrição no decurso de 08 (oito) anos conforme disposto no artigo 109, IV, do CP. Assim, não se constata decurso de tempo superior a 08 (oito) anos entre quaisquer dos marcos interruptivos, quais sejam, entre a data do recebimento da denúncia (27/09/2005), da sentença penal condenatória (15/08/2011) e do acórdão (16/12/2016). Desta forma, não reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória. Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo da prestação pecuniária. Após, depreque-se a realização de audiência admonitória para início do cumprimento das penas restritivas de direito de prestação de serviço e prestação pecuniária. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HIDEKO BANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIDEKO BANDO em face do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da aplicação da pena de perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção Bens n. 081760017045019TRB01, bem como a liberação dos bens. Ao final, requer a concessão da ordem de segurança definitiva para que seja declarada a nulidade do Termo de Retenção.

Coma inicial, procuração e documentos e custas recolhidas (Id. 1650249).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Aduz a impetrante que, aos 25/05/2017, desembarcou do voo nº UA105 no Aeroporto Internacional de Guarulhos, retornando de viagem realizada ao Japão, onde visitou uma irmã que se encontra enferma e em estado terminal, acompanhada de seu filho. Por não portar consigo bens fora do limite de isenção (financeira ou quantitativa), dirigiu-se ao corredor Nada a Declarar. Ocorre que, por estar em um voo, que apesar de vir do Japão, tivera escala na cidade de Huston nos Estados Unidos da América, fora determinada a inspeção de seus bens juntamente com todos os outros passageiros daquele voo. Ao ter sua bagagem inspecionada, a Analista Tributária da Receita Federal do Brasil entendeu que seus bens não se enquadravam no critério de bagagem, motivo pelo qual lavrou Termo de Retenção de Bens nº 081760017045019TRB01, onde alegou de maneira totalmente subjetiva estar fora do conceito de bagagem". Além de seus pertences utilizados em razão da viagem (roupas, calçados, itens de higiene pessoal e medicamentos), possuía consigo, 03 (três) carrinhos de Fórmula 1 divididos em kits de Plástmódelismo, que é uma atividade muito comum na comunidade japonesa e que consiste em um trabalho artesanal de montagem de miniaturas de carros, aviões, navios, etc. Cada um dos carros possui centenas de peças, distribuídas em cartelas destacáveis e que são montadas uma a uma, componente a componente, sendo este um trabalho que chega a levar meses para ser terminado e por isso, um único carro possui uma quantidade grande de cartelas com peças, fazendo um grande volume, o que pode ser verificado em um dos manuais que acompanhavam os carrinhos e que foram mantidos em seu poder. Não há um único motivo legal que justifique o ato ora impetrado, pois os bens possuem valor de US\$ 240,00 (duzentos e quarenta dólares) e não excedem nem mesmo o limite quantitativo imposto pela Receita Federal do Brasil. Conforme se denota das declarações da fiscalização no Termo de Retenção, estava acompanhada de seu filho, Sr Yassuo Sergio Bando que é um entusiasta e referência no Brasil quando o assunto é Plástmódelismo e pelo fato do Sr. Yassuo possuir uma empresa utilizada exclusivamente para que possa importar peças para montagem e participar de eventos, a autoridade presumiu que as peças trazidas na bagagem da Impetrante seriam destinadas à comercialização na empresa do seu filho, o que é absurdo. Isso porque, além do Sr. Yassuo não sobreviver e nem depender financeiramente da venda de miniaturas, não poderia comercializá-las por não ter como dar entrada em seu estoque e se as vendesse sem nota, cometeria crime de sonegação fiscal.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, presentes os requisitos quanto à possibilidade de aplicação pena de perdimento na esfera administrativa, tendo em vista que, se aplicada, o próprio objeto do mandado de segurança restará prejudicado. Em contrapartida, o mesmo não ocorre com a liberação dos bens, uma vez que não se tratam de produtos perecíveis e a impetrante não mencionou qualquer situação periculante.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a pena de perdimento até decisão definitiva.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações complementares, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PRA FESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

RÉU: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 321, do CPC, determino à parte autora, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, que a emende devendo:

- i) apresentar o contrato social da sociedade empresária;
- ii) tendo em vista o resultado positivo da pesquisa de prevenção (Id. 1578010), apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos sob o n. 0002873-59.2015.403.6100;
- iii) corrigir o polo passivo da relação processual.

2. Com o cumprimento integral dos itens supramencionados, voltem conclusos para eventual recebimento da petição inicial.

3. Publique-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001755-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida Papa João Paulo I, nº 6600, apartamento 21, Bloco 07, Residencial João Paulo I, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07170-350.

Afirma a CEF que celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Apesar de notificada extrajudicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, restando configurado o esbulho possessório.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 1594989.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001

:

"Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)."

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento **"na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse"**.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel.

A notificação efetuada em 05/03/2017 (Id. 1594968) constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 14/06/2017, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Ante o exposto, **deiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado liminar de reintegração da CEF na posse do imóvel situado na Avenida Papa João Paulo I, nº 6600, apartamento 21, Bloco 07, Residencial João Paulo I, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07170-350, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e o réu (Id. 1594968).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação de descrição. Expeça-se o necessário.

Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: ARTUR AUGUSTO CAVEIRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Artur Augusto Caveiro Junior objetivando a cobrança do valor de R\$ 58.869,26, atualizado até 06/02/2017, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Inicial com documentos e custas recolhidas Id 670899.

A parte ré foi citada (Id 1402208).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Regulamente citada para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, §2º, do Novo CPC, segunda parte, **constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo**, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial. **Assim, intime-se o executado Artur Augusto Caveiro Junior para cumprimento do mandado, em 15 dias**, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Expeça-se mandado de intimação do executado Artur Augusto Caveiro Junior, RG nº 9933041-6, CPF nº 036.453.648-24, com endereço na Rua Isa, 178, Jardim Aliança, Guarulhos/SP, CEP 07060-040.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO COMUM

0007929-79.2016.403.6119 - JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta vara, redesigno a audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 16 de agosto de 2017, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências deste juízo. Ressalte-se que consoante disposto no art. 455 do CPC: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Por oportuno, dê-se ciência à parte requerida sobre o rol de testemunhas depositado pela parte contrária à fl. 1182 e documentos de fs. 1183/188. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5501

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007493-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA X WAINER FERNANDES DA SILVA(SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO)

Considerando a Resolução Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, dispõe sobre etapas de implantação e, bem assim, sobre o uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desentranhamento da petição de Embargos à Execução protocolo nº 201761050027124, devendo o patrono da parte executada providenciar sua retirada em secretaria e promover a distribuição dos Embargos à Execução pertinentes por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo legal. Publique-se este juntamente com o despacho de fs. 87/88. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fs. 87/88: Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória de fs. 79/83, com resultado positivo para citação da empresa executada no endereço indicado à fl. 71, expeça-se nova carta precatória ao Distribuidor da Comarca de Santa Isabel/SP para citação dos demais executados JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 256.084.718-30, e WAINER FERNANDES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 065.558.448-09, a ser cumprida no seguinte endereço: Estrada Jerusalém da Coreia, nº 160, Cachoeira, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 498.789,58 (quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até 30/06/16, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Santa Isabel/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Observe que deverá a CEF promover diretamente no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual referente à distribuição e diligência do oficial de justiça, além de eventual taxa de impressão da contrafé, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5502

INQUERITO POLICIAL

0003291-66.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA MOMADE NARANE X BAHAL FATIMA MPMMADE(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Autos nº 0003291-66.2017.403.6119 Inquérito Policial: 0199/2017-4-DPF/AIN/SPMP x FATIMA MOMADE NARANE e outra D E C I S Ã O 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. FATIMA MOMADE NARANE, sexo feminino, nacionalidade moçambicana, viúva, decoradora, filha de MAIMUNA SOLEMAN, nascida Manhica/Moçambique, aos 13/04/1957, portadora do passaporte n. 15AJ24782/Moçambique, e BAHAL FÁTIMA MOMADE, sexo feminino, nacionalidade moçambicana, solteira, empresária, filha de FATIMA MOMADE NARANE, nascida em Govuro/Moçambique, aos 25/04/1977, portadora do passaporte n. 15AH35175/Moçambique, ambas atualmente presas e recolhidas na Penitenciária Feminina da Capital-SP. 2. RELATÓRIO FATIMA MOMADE NARANE e BAHAL FÁTIMA MOMADE, acima qualificadas, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal (fs. 124/126) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0199/2017 - DPF/AIN/SP. Segundo narrado na peça de acusação, FATIMA MOMADE NARANE e BAHAL FÁTIMA MOMADE teriam sido surpreendidas nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, no dia 24/04/2017, na iminência de embarcar no voo QR774, da empresa aérea Qatar Airways, quando tentavam exportar, após terem guardado, transportado e trazido consigo, em unidade de designios, a massa líquida de 13.450g (treze mil quatrocentos e cinquenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação, acostado às fs. 13/14, os testes da substância encontrada com as denunciadas resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP: Nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO da denunciada FATIMA MOMADE NARANE, qualificada no início desta decisão, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória. 4. DILIGÊNCIAS: As requisições de certidões de antecedentes em nome das denunciadas, bem como dos laudos periciais pendentes já foram encaminhadas, conforme decisão de fs. 72/74 e certidão de fl. 79 dos autos. 5. Sem prejuízo do cumprimento do item 3-supra, PUBLIQUE-SE esta decisão, intimando o advogado constituído pelas acusadas, o doutor JAIR VISINHANI, OAB/SP 45.170, para que, querendo, apresente desde logo defesa prévia em favor de suas assistidas, por se tratar de réis presas. 6. Apresentada a defesa prévia escrita, tornem os autos conclusos. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4348

MONITORIA

0007705-78.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER MARQUES DA SILVA X DILMA ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica a autora ciente sobre o documento de fs. 119/120, provindo do Juízo deprecado de Salinas/MG, bem como sobre a necessidade de recolhimento de verba de diligência a fim de se possibilitar o cumprimento do ato deprecado, devendo providenciar tal recolhimento COM URGÊNCIA. Eu, _____, técnico judiciário, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-76.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI E SP233638 - REINALDO RINALDI JUNIOR E SP122468 - ROBERTO MEDINA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes da informação da sra. Perita judicial, informando que a perícia foi agendada para o dia 29/07/2017, às 10h30. Os assistentes técnicos deverão comparecer na empresa Maggion situada na Rua José Campanella, 501, bairro Macedo, Guarulhos - S

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012250-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DEBORAH PEDRO

Despacho de fs. 32: Vistos, 1 - Defiro a AJG. 2 - Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, se tem interesse na conciliação. 3 - Por ora, suspendo o cumprimento do mandado de reintegração. Decorrido o prazo do item 2, tornem cls. Gru 19.06.2017. Luciana Jacó Braga Juíza Federal

6ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDSON JOÃO ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) E/INB 159.528.411-4 para aposentadoria especial (espécie 46), com a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13.03.2012, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/99).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-36.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA RIOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à ré.

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 21 de junho de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por **ANTONIO FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 06/06/2012.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/367).

O último indeferimento administrativo data de 19/05/2017 (fl. 303).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

A Seção de Distribuição apontou eventual prevenção relativa ao processo nº 0003187-11.2016.403.6119, que tramitou na 2ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 368/369).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir (fl. 372/374).

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.** Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-10.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por **LUIZ BARBOSA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 26/05/2014.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/107).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 20) e a prioridade na tramitação do feito.

A Seção de Distribuição apontou a existência de eventual prevenção relativa ao processo nº 0009155-22.2016.403.6119, que tramitou nesta 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 108/109).

É o relatório. Fundamento e decido.

Reconheço a prevenção apontada pela Seção de Distribuição, tendo em vista a identidade de pedidos e causa de pedir. No entanto, considerando que o processo nº 0009155-22.2016.403.6119 tramitou nesta 6ª Vara Federal de Guarulhos, tendo sido julgado extinto sem resolução do mérito, determino o regular prosseguimento do feito neste Juízo Federal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito por tratar-se a parte autora de pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas periciais e testemunhais formulado pelo autor eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos. "In casu", a prova é eminentemente documental.

Int. Após, Venham conclusos para prolação da sentença.

Guarulhos, 21 de junho de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6716

PROCEDIMENTO COMUM

0003967-82.2015.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS)

Dê-se ciência às partes acerca da diligência agendada pela Senhora Perita nomeada nos autos para o dia 18/07/2017, às 10:00 horas, no Condomínio Parque Santa Catarina, a fim dar início aos trabalhos periciais.Int.

Expediente Nº 6717

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-80.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO RIVAS QUISPES(P311413 - NELIANNA NERIS MOTA E SP324914 - IARA DE SANTANA MARANGONI)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0001514-80.2016.403.6119ACUSADO: GUILLERMO RIVAS QUISPETAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: SAMUEL DE C. B. MELOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 350 /2017.Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001514-80.2016.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu GUILLERMO RIVAS QUISPEI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inculco inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de GUILLERMO RIVAS QUISPE, boliviano, portador do RNE V681761-G/CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF sob o nº 234.736.638-67, casado, filho de Narciso Rivas Ajno e Cruz Quispe de Rivas, nascido aos 10/01/1982, residente na Rua Três, nº 305, Parque Residencial Souza Campos, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08.596-6000, atualmente preso, denunciando-o como incurso nas penas previstas no art. 149, por 14 (quatorze) vezes, c/c art. 69, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos.Aduz o Parquet Federal que, no período de início de 2013 a 14/03/2014, na oficina de costura de propriedade do denunciado, localizada na Rua Elisete Cardoso, nº 115, Parque Residencial Souza Campos, Itaquaquecetuba/SP, reduziu, com vontade livre e consciente, à condição análoga a de escravo 14 (quatorze) trabalhadores (Leonardo Mita Fuentes, Virginia Sanchez Puma, Alex Sander Guaqui Vilca, Elisabeth Susana Mayra Catari, Raul Largo Miranda, Rene Arles Mamani Mullisaca, Santiago Daza Anagua, Juan Alberto Daza Anagua, Esthela Uche Moye, Leonardo Catorceno Juan, Dora Apaza Copa e Evo Guido Rios Paredes), submetendo-os a jornadas de trabalho exaustivas e sujeitando-os a condições degradantes. Narra a peça acusatória que a investigação criminal iniciou-se a partir de notitia criminis formulada pela advogada Dra. Patricia Veja dos Santos, segundo a qual teria sido procurada por um casal de trabalhadores bolivianos, Srs. Crissie Mendonza Mamani e Omar Cruz Callizaya, os quais relataram o exercício de labor em condições precárias e degradantes na oficina de costura de propriedade do ora denunciado, sem o pagamento de qualquer remuneração há mais de 03 (três) meses, bem como que o segundo trabalhador teria sido espancado pelo empregador (Guillermo Rivas Quispe) ao cobrar o salário que lhe era devido. Alega o Ministério Público Federal que, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 000044.2014.02.004-7, no bojo do qual foram ouvidos os trabalhadores bolivianos Edgar Ruben Vilca Flores, Juan Alberto Daza Anagua, Santiago Daza Anagua e Ruben Osvaldo Apaza Copa, os quais relataram que residiam, juntamente com outros obreiros, no local de trabalho, com seus respectivos cônjuges e filhos menores; os dormitórios e banheiros eram de uso coletivo; as refeições eram fornecidas pelo empregador e realizadas no próprio ambiente de trabalho; a jornada de trabalho era extenuante (variava das 07:00 às 21:00 ou 22:00 horas); a remuneração era muito baixa, em torno de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) a R\$2,00 (dois reais) por cada peça de roupa costurada; e inexistia registro do vínculo laboral em CTPS. Assevera o órgão ministerial que os auditores-fiscais do trabalho verificaram, ainda, condições degradantes e precárias do ambiente de trabalho, bem como de saúde e higiene dos trabalhadores, o que resultou na lavratura de Auto de Infração pelo Ministério do Trabalho. Pugna o Ministério Público Federal pela condenação do denunciado pela prática do crime tipificado no art. 149, por 14 (quatorze) vezes, c/c art. 69, ambos do Código Penal.Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial n.0165/2014-3. Consta do Inquérito Policial: 1) Portaria de Instauração; 2) Depoimentos de testemunhas; 3) Cópia do Inquérito Civil Público nº 000044.2012.0047-80; e 4) Relatório de Fiscalização realizado pelo Programa de Erradicação do Trabalho Escravo Urbano do Ministério do Trabalho e Emprego.Consta Notícia de Fato nº 1.00.000.016629/2015-9, acompanhada de Relatório da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos. A denúncia foi recebida aos 01/03/2016, tendo sido acolhido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de decretação da prisão preventiva do denunciado (fls. 385/388).Petição juntada às fls. 394/405 pela pessoa jurídica Hurley Internacional LLC. As fls. 408/418, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva. Juntou documentos (fls. 419/430).Manifestação do órgão ministerial às fls. 444/445, opinando pela manutenção da prisão cautelar. Decisão proferida às fls. 447/448, que manteve a prisão preventiva do acusado. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 452, 458, 459.Cartas subscritas pelo réu anexadas aos autos às fls. 457, 464 e 465.Citado à fl. 463, o denunciado, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou defesa preliminar (fls. 465/480).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 483/485.Decisão proferida às fls. 487/490, que afastou as hipóteses de absolvição sumária, indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva e designou audiência de instrução.Habeas Corpus nº 0000373-16.2017.4.03.0000/SP impetrado por Neliana Neris Mota, em favor do paciente Guillermo Rivas Quispe, em face da decisão proferida por este juízo que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 293/297). Informações prestadas por este Juízo às fls. 499/506.Decisão proferida pela Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello que indeferiu a concessão de medida liminar (fls. 506/512).Designação de audiência de instrução às fls. 513/515.Aos 20/03/2017, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de instrução, ocasião na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como se procedeu ao interrogado o réu. Instados a se manifestarem na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu a juntada de documentos e prazo para apresentação de elementos de procaução, o que foi deferido. O titular da ação penal nada requereu (fls. 539/555). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o representante do Ministério Público

Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, na prática dos delitos tipificados no art. 149, por 14 (quatorze) vezes, c/c art. 69, ambos do Código Penal, pugnando pela procedência do pedido formulado na denúncia. Ao final, requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas e diversas da prisão (fls. 557/564). A defesa do réu, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memorias escritas, pugnou pela absolvição, na forma do art. 386, inciso V, do CPP, sob os fundamentos de que não praticou as condutas imputadas na peça acusatória, tampouco submeteu os empregados a jornadas exaustivas de trabalho, a condições degradantes e precárias do ambiente laboral ou se valeu de comportamento (comissivos ou omissivos) que se amoldam à figura típica do art. 149 do Código Penal. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido absolutório com fundamento no inciso V do art. 386 do CPP, requer seja o acusado absolvido por não existir prova suficiente para a condenação (fls. 565/572). Os autos vieram à conclusão. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado GUILLERMO RIVAS QUISPE, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa. I. Mérito O bem jurídico tutelado pelo tipo penal do art. 149 do CP é o status libertatis, a supressão de fato do direito individual de liberdade, deixando o sujeito passivo completamente submisso aos caprichos de outrem. Trata-se de crime comum, não requerendo nenhuma qualidade ou condição particular do sujeito ativo ou do sujeito passivo. O verbo reitor do núcleo do tipo reduzir compreende a ação de sujeitar uma pessoa à outra, em condição deprimente e indigna. Não se trata de simples encarceramento (art. 148 do Código Penal), na medida em que abrange toda e qualquer situação que se estabeleça a submissão, física ou psíquica, da vítima à posse e dominação de outrem. A liberdade protegida pelo art. 149 do CP não se limita à liberdade de locomoção, mas qualquer estado de sujeição da vítima ao domínio de alguém. O elemento subjetivo do tipo é representado pelo dolo, direto ou eventual, consistindo na vontade livre e consciente de suprimir o status libertatis (dignidade, amor-próprio, liberdade de locomoção) de alguém que se encontra numa relação de sujeição em relação ao sujeito ativo. Consuma-se o delito com a privação da liberdade da vítima, por tempo juridicamente relevante, mediante a prática de uma das condutas descritas no art. 149 do CP (crime de ação múltipla ou plurinuclear). Classifica-se, portanto, como crime material, exigindo para consumar-se a produção do resultado de submissão da vítima ao jugo do agente; comissivo, vez que exige a prática de condutas ativas; permanente, prolongando-se no tempo enquanto a vítima encontrar-se nesse estado; e dolo, não havendo previsão na modalidade culposa. 1.1.1 Da materialidade A materialidade do delito em apreço está sobejamente provada pelo i) Relatório de Fiscalização Erradicação do Trabalho Escravo do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo Urbano/Seção de Segurança e Saúde do Trabalho/Seção de Fiscalização do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (Notícia de Fato em apenso nº 1.000.000.016629/2015-19 e fls. 337/357 do IPL nº 0165/2014-3), no qual restou apurado que, na oficina de costura inspecionada, localizada na Rua Eliste Cardoso, nº 115, Itaquaquecetuba/SP, 14 (quatorze) empregados bolivianos (Leonardo Mita Fuentes, Virginia Sanchez Puma, Alex Sander Guaiqui Vilca, Elisabeth Susana Mayra Catarí, Raul Largo Miranda, Rene Arles Manrani Mullisaca, Santiago Daza Anagua, Juan Alberto Daza Anagua, Esthela Uche Moya, Leonardo Catorcen Juan, Dora Apaza Copa e Evo Guido Rios Paredes), sem registro em CTPS, eram submetidos a jornada de trabalho exaustiva e em condições degradantes do meio ambiente do trabalho, bem como a empresa não detinha idoneidade econômico-financeira que viabilizasse o exercício da atividade econômica; ii) pelo Auto de Infração nº 018.911.000 GRTE/Guarulhos/SP lavrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho Sérgio Aoki - Matrícula nº 1802740 (documentos de fls. 35/56 do DC-Room encartado à fl. 08 do apenso nº 1.000.000.016629/2015-19), no qual consta que os trabalhadores não dispunham de condições de conforto e higiene pessoal adequadas por ocasião das refeições; executam informalmente atividade laboral, sujeitando-se, a si próprio e seus familiares, a riscos à integridade física, em função da situação de fisco grave e iminente dos imóveis onde trabalhavam; estado precário de conservação do local de trabalho e iminente risco de incêndio; jornada exaustiva de trabalho, mais de 12 horas diárias, de segunda à sexta-feira; as correias de transmissão de força das máquinas de costura não possuíam proteção, expondo os trabalhadores a risco grave e iminente de acidente de trabalho; ausência de extintores de incêndio portáteis apropriados para a classe de fogo relativa aos materiais combustíveis existentes nas oficinas de costura; as instalações elétricas não se encontravam em condições seguras de funcionamento; instalação sanitária sem a mínima condição de higiene, pois o vaso sanitário estava muito sujo, além do cheiro fétido que o local exarava; não existia no local condições de conforto e higiene adequadas por ocasião das refeições (não havia mesas ou cadeiras na cozinha, onde eram preparadas as refeições, e também não havia no local de moradia mesas e cadeiras para que os trabalhadores pudessem fazer suas refeições); uma instalação sanitária em péssimas condições, a qual era utilizada tanto pelos homens quanto pelas mulheres que ali laboravam; e ausência de pagamento dos salários dos trabalhadores, que estão há dois meses sem receber os seus salários, configurando violação aos arts. 41, caput, 59, caput, 61, 157, I, 168, I da CLT; e iii) pelos depoimentos colhidos no âmbito do Inquérito Civil Público nº 000044.2014.02.004/7 instaurado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Mogi das Cruzes/SP (fls. 11/291 do IPL nº 0165/2014-3). Estado devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. 1.1.2 Da autoria e da Responsabilidade Penal As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do acusado. Mister rememorar o desenvolvimento da auditoria realizada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no estabelecimento comercial e os elementos de informação colhidos no âmbito do inquérito civil público instaurado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Mogi das Cruzes/SP. Por meio da Denúncia nº 296/2014, cadastrada em 19/02/2014, no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, a advogada Dra. Patrícia Vega dos Santos, inscrita na OAB/SP nº 320332, comunicou que, no exercício de sua atividade de consultoria a cidadãos integrantes da comunidade latina, foi procurada pelo casal Sr. Omar Cruz Callizaya e Sra. Crissie Mendoza Mamani, ambos nacionais da Bolívia, para prestá-los auxílio jurídico, uma vez que estavam emocionalmente abalados em virtude de uma sucessão de fatos ocorridos no local de trabalho (oficina de costura de propriedade do Sr. Guillermo Rivas Quispe). Consta na notícia criminis de fls. 09/10 do IPL nº 0165/2014-3 que o casal boliviano exercia atividade laboral no referido estabelecimento comercial desde 01/10/2013, no entanto, não receberam qualquer remuneração pelo serviço, sendo que, ao requererem o pagamento dos salários diretamente ao proprietário da empresa e à sua esposa, Sra. Nancy Ríos Miranda, foram maltratados e humilhados, tendo, inclusive o Sr. Omar Cruz Callizaya sido fisicamente agredido, com socos e pontapés, pelo ora acusado, motivo pelo qual necessitou de atendimento médico-hospitalar junto ao Hospital Planalto, em 16/02/2014, localizado no Bairro de Itaquera, no Município de São Paulo/SP e permaneceu internado por longo período de tempo. Segundo o relato contido na notícia criminis, o local de trabalho era insalubre; os empregados ficavam alojados em quartos situados em imóvel próximo ao estabelecimento comercial, ou na própria oficina; e as refeições eram realizadas no ambiente de trabalho. Durante a instrução processual, a advogada Dra. Patrícia Vega dos Santos foi ouvida na condição de testemunha de acusação e asseverou o seguinte (grifei): que trabalhava, na época, no centro integrado do imigrante (situado no Bairro do Brás); que atendeu o Sr. Omar e a Sra. Crissie; que eles disseram que tinham trabalhado numa oficina de costura; que eles não ficavam trancados; que podiam sair aos domingos, mas tinha uma limitação de alimentação e os salários não foram pagos pelo empregador; que o Sr. Omar e a Sra. Crissie foram buscar ajuda, para tentar retirar os seus pertences pessoais de dentro do alojamento; que se recorda de que o Sr. Omar não tinha nem dinheiro para comer; que atendeu o Sr. Omar e levou comida para ele; que o Sr. Omar estava passando mal e com falta de ar, porque o Sr. Guillermo tinha dado um soco nele; que a testemunha chegou a comprar um inalador para o Sr. Omar, para ver se melhorava; que o Sr. Omar relatou que tinham mais pessoas trabalhando nas mesmas condições na oficina; que a testemunha ajuizou uma reclamação trabalhista em face do Sr. Guillermo, representando o Sr. Omar e a Sra. Crissie; que a testemunha fez a denúncia ao Ministério do Trabalho; que sabe que chegou a ser deflagrada uma operação na oficina; que quando foi deflagrada a operação o Sr. Omar e a Sra. Crissie não estavam mais na oficina; que a reclamação trabalhista ainda não terminou; que o Sr. Guillermo e sua esposa chegaram a ir na audiência da Justiça do Trabalho; que acha que eles não tem condições de pagar as verbas trabalhistas; que não arrolou testemunhas na reclamatória trabalhista, pois os reclamantes não tinham mais contato com os outros trabalhadores da oficina de costura; que se recorda de que o Sr. Omar, na semana que procurou o serviço de apoio, chegou a ficar internado no Hospital localizado em Itaquera; que foi a testemunha quem conseguiu uma vaga de internação para ele; que o Sr. Omar ficou alguns dias internados por problema de pulmão; que fez a denúncia logo em seguida às informações prestadas pelo Sr. Omar e pela Sra. Crissie; que não se recorda como o Sr. Omar e a Sra. Crissie conseguiram sair da oficina; que sabe que o Sr. Omar tinha pedido ao réu para sair da empresa, pois não estava recebendo salário; que o réu, segundo relato do Sr. Omar, deu um soco nele; que em decorrência do soco, o Sr. Omar ficou com dores no peito; que não sabe se os documentos pessoais deles estavam em poder do réu; que a testemunha instruiu à Sra. Crissie lavar um boletim de ocorrência em razão da lesão corporal, mas não houve representação. O Sr. Omar Cruz Callizaya, no curso da instrução processual, foi ouvido na qualidade de testemunha da acusação, ocasião em que aduziu (grifei): que chegou no Brasil em junho ou julho de 2013, por meio do aeroporto de Guarulhos; que um boliviano chamado Jorge que o trouxe para trabalhar no Brasil; que Jorge trabalhava em Guarulhos e se mudou para Itaquaquecetuba; que Jorge chegou a trabalhar para Guillermo; que outra pessoa pagou a passagem para vir ao Brasil; que Guillermo mandou uma pessoa convidá-lo para trabalhar na oficina; que Guillermo, numa perua, trouxe a testemunha e outras pessoas para trabalhar em Itaquaquecetuba; que Guillermo ofereceu trabalho e disse que não tinha quarto a oferecer, mas que a testemunha e outras pessoas podiam se alajar debaixo da escada; que ficaram quase um mês dormindo no chão e debaixo da escada; que depois Guillermo deu um quarto para eles; que a testemunha nunca dormiu em cama, só um colchão no chão; que a testemunha e outros trabalhadores trabalhavam na costura; que a oficina ficava em frente ao imóvel em que estavam alojados; que o trabalho começava às 07:00 horas; que Guillermo passava o serviço e a data para entregar as encomendas; que para terminar o serviço trabalhava umas dez, onze horas e finais de semana (domingo); que se não entregasse a quantidade de costura não receberia; que a testemunha trabalhava por peça (variava de R\$1,10 a R\$2,50); que Guillermo prometeu pagar por mês; que só recebeu R\$900,00, mais nada; que Guillermo deu este dinheiro no natal ou final de ano; que fazia umas trinta a quarenta peças de roupa por dia; que trabalhou para Guillermo de outubro de 2013 a 05 de fevereiro de 2014; que a sua companheira não recebeu nada; que os familiares de sua companhia recebiam; que Guillermo dizia espera um pouquinho porque não tenho dinheiro e vou te pagar no próximo mês; que começou a trabalhar para Guillermo com 20 anos de idade; que a testemunha pediu para que Guillermo pagasse tudo, pois já estava um pouco doente (pneumonia); que Guillermo levou-o uma vez ao hospital em Itaquaquecetuba; que, no ano novo, pediu de novo Guillermo para lhe pagar; que Guillermo disse que pagaria até 30/01/2014; que Guillermo não pagou nada, então a testemunha parou de fazer o serviço e foi indaga-lo novamente sobre o pagamento do salário; que Guillermo disse que o serviço estava errado; que a testemunha disse então eu vou embora e pediu para Guillermo pagá-lo; que a companheira da testemunha disse a testemunha: vou te denunciar; que a testemunha e sua companheira saíram da oficina e foram para o alojamento; que Guillermo foi atrás dele e quis saber se eles iam mesmo denunciá-lo; que Guillermo deu um empurrão na companheira da testemunha; que a testemunha disse não empurra ela; que, em seguida, Guillermo bateu na testemunha; que Guillermo bebia; que Guillermo morava na parte de cima do mesmo imóvel; que Guillermo xingava os trabalhadores (maricon, que não sabe trabalhar); que acha que trabalhavam 14 ou 15 pessoas na oficina; que todo mundo usava o mesmo banheiro; que não tinha carteira de trabalho; que o ambiente não tinha ventilação nem extintor de fogo; que o controle de quanto Guillermo lhe devia era feito mediante a contagem de peças; que durante a semana tinha que entrar às 07:00 horas; que o trabalho acabava umas 22:00, 22:30 e 23:00 hs; que almoçavam às 12:00 hs e tinham uma hora de intervalo; que a mulher de Guillermo quem fazia o almoço; que Guillermo não cobrava pelo almoço; que a moradia não era cobrada; que, em Guarulhos, também trabalhou com confecção; que em Guarulhos era melhor o trabalho, pois as condições eram melhor; que os trabalhadores tinham a chave do local de trabalho; que na porta tinha cadeado; que tinha olhoeiro, encarregado no local (Santiago), mas não era um vigilante; que ninguém usava arma de fogo; que a mulher de Guillermo ameaçou a sua companheira, porque brincaram conosco; que uma vez só a mulher de Guillermo fez ameaça; que os trabalhadores tinham celular; que aos domingos os trabalhadores saíam para lazer; que não havia comemoração de aniversário; que as crianças ficavam na oficina; que as crianças não estavam estudando; que só um casal que tinha dois ou três filhos pequenos que estavam estudando e uma perua escolar que os levava; que não se recorda se Guillermo reteve seus documentos pessoais; que o meu documento estava comigo; que, depois que saiu da oficina, procurou o Consulado Boliviano para buscar ajuda e lhe deram um local para dormir. Curial sublinhar que, inobstante não exista nos autos qualquer início razoável de prova material que comprove a lesão corporal sofrida pela testemunha Omar Cruz Callizaya decorrente de suposta agressão perpetrada pelo réu, o depoimento da vítima e da testemunha Patricia Vega dos Santos fazem prova indireta do fato (lesão corporal leve). O art. 564, inciso III, b, do CPP dispõe que a falta de exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvo o disposto no art. 167 do CPP, acarreta a nulidade. Todavia, apesar de relevante para a comprovação dos delitos de resultado naturalístico (art. 158 do CPP), a realização do exame de corpo de delito torna-se prescindível, em certos casos, quando existentes nos autos outros meios de prova capazes de levar ao convencimento do julgador a materialidade da infração penal. O art. 167 do CPP autoriza a realização do exame de corpo de delito indireto, por meio de prova testemunhal ou documental, quando houverem desaparecido os vestígios deixados pela infração penal. O que não se admite é a concretização da prova da existência do delito unicamente pela confissão ou por meio de indícios frágeis e inconsistentes. Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (grifei): HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO DO MENOR. ORDEM DENEGADA. 1. A análise de alegação que demande um exame aprofundado dos elementos de prova é incompatível com a via estreita do habeas corpus. 2. Apesar de relevante para a comprovação dos crimes de resultado, a realização do exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva, não podendo sua não-realização impedir a persecução criminal em juízo. 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa da internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa. 4. Ordem denegada. (HC 110.642/ES, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJ de 06.04.2009) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E OUTROS CRIMES. MATERIALIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE CADÁVER. PRESCINDIBILIDADE FRENTE A OUTRAS PROVAS. O exame de corpo de delito, embora importante à comprovação nos delitos de resultado, não se mostra imprescindível, por si só, à comprovação da materialidade do crime. No caso vertente, em que os supostos homicídios têm por característica a ocultação dos corpos, a existência de prova testemunhal e outras podem servir ao intuito de fundamentar a abertura da ação penal, desde que se mostrem razoáveis no plano do convencimento do julgador, que é o que consagrou a instância a quo. Ordem denegada. (HC 79.735, Relatora Ministra Maria Thereza, Sexta Turma, DJ de 03.12.2007) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRO ELEMENTO DE PROVA (PROVA TESTEMUNHAL) CAPAZ DE SUPRIR A REFERIDA AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A ausência de laudo pericial assinado por dois peritos não impede que seja reconhecida a materialidade das lesões. Isso porque o art. 158 do CPP prevê, além do exame de corpo de delito direto, o indireto, que pode ser, entre outros, exame da ficha clínica do hospital que atendeu a vítima, fotografias, filmes, atestados. Nos delitos materiais, a ausência do exame de corpo de delito pode ser suprida por outros meios de prova (confissão, prova testemunhal etc). Precedentes. Ordem denegada. (HC 37.760/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 312) HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS. CORPO DE DELITO INDIRETO. DESAPARECIDOS OS VESTÍGIOS, E PERFEITAMENTE POSSÍVEL O EXAME DO CORPO DE DELITO, DE FORMA INDIRETA, ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL, COMO PREVISTO NOS ARTS. 158 E 167, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. (HC 1.257/PE, Rel. MIN. JOSÉ CÁNDIDO DE CARVALHO FILHO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/1992, DJ 14/09/1992, p. 14981) A equipe de trabalho composta por auditores-fiscais do trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos e por membros do Ministério Público do Trabalho em Mogi das Cruzes realizou diligência, in loco (imóvel localizado na Rua Elisete Cardoso, nº 115, Município de Itaquaquecetuba/SP), ocasião na qual constataram o funcionamento irregular de uma oficina de costura, cuja atividade econômica era desenvolvida e gerida pelo

acusado, destacando-se as seguintes condições de segurança do ambiente de trabalho e de saúde dos obreiros: i) as instalações sanitárias eram inóspitas, pois havia um único banheiro para uso compartilhado entre homens, mulheres e crianças, cujo vaso sanitário estava danificado e em péssimas condições de higiene; ii) as instalações elétricas eram inadequadas e colocavam em risco a integridade física dos obreiros, vez que a distribuição de tomadas elétricas para alimentação das máquinas de costuras dava-se por meio de varais de rede elétrica, sem aterramento elétrico das máquinas de costura, e as conexões dos cabos foram feitas por fita isolante; iii) as máquinas de costura estavam sem proteção fixa ou móvel na polia, expondo o trabalhador a risco grave de acidente; iv) os trabalhadores utilizavam assentos e cadeiras improvisadas para executarem as atividades laborais, bem como se valiam dos travessouros de dormir para fazer as vezes de almofadas ou do fito de minorar o desconforto, as dores na coluna e a exaustão; v) o botijão de gás liquefeito de petróleo estava acondicionado em local fechado, sem ventilação e com risco iminente de explosão; vi) os dormitórios coletivos eram compostos por várias beliches e camas, sem armários, e estavam instalados em local com muita umidade; e vii) a jornada de trabalho era de segunda à sexta-feira, das 07:00 às 12:00 horas, com uma hora de almoço, e das 13:00 às 21:00 ou 22:00 horas, com meia hora para o intervalo do jantar, e aos sábados a jornada laboral era das 07:00 às 12:00 horas. As fotografias estampadas às fls. do IPL nº 0162/2016 e as imagens digitalizadas no CD-Room de fl. 08 do apenso demonstram de forma clara e inequívoca as condições precárias do ambiente de trabalho descritas no laudo de vistoria e no Auto de Infração nº 018.911.000 GRTE/Guarulhos/SP. Conclui, ainda, a equipe de trabalho: A jornada exaustiva imposta a estes trabalhadores de origem boliviana está diretamente relacionada ao baixo valor pago pelos tomadores de serviço de GUILLERMO RIVAS QUISPE para cada peça costurada. Em média, o valor recebido é de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) a R\$2,00 (dois reais) por peça costurada. Apenas com muitas horas de trabalho os trabalhadores imigrantes conseguiriam gerar renda suficiente para garantir a alimentação e a moradia. Esta jornada, agravada pelo ritmo intenso e concentração exigidos no trabalho por produção, tornava-se exaustiva. No caso de GUILLERMO RIVAS QUISPE este, dependendo da complexidade da costura, combinou com seus costureiros a média de R\$1,50 a 2,00 por peça. Ao ser ouvido em juízo, na condição de testemunha da acusação, o Sr. Sérgio Aoki, Autor-Fiscal do Trabalho, minudenciou o seguinte (grifei): que a equipe do Ministério do Trabalho da Gerência de Guarulhos, em virtude de pedido do Ministério do Trabalho de Mogi das Cruzes, convocou os auditores-fiscais do trabalho para participarem de diligência, decorrente de denúncia feita por uma advogada; que na época era chefe interino da Delegacia Regional do Trabalho de Guarulhos; que foi solicitado o apoio da Superintendência de São Paulo, vez que envolvia tema de trabalho escravo; que a equipe foi composta pela testemunha e outros dois auditores fiscais; que a oficina ficava em Itaquaquecetuba; que, no dia da diligência, o proprietário da oficina Guillermo Rivas Quispe não se encontrava; que foi feita a inspeção da oficina; que era uma oficina parecida com aquelas existentes nos Bairros do Brás e Bom Retiro, Zonas Leste e Norte de São Paulo e de Guarulhos; que se recorda de 14 pessoas trabalhando no local; que o ambiente era do tamanho da sala de audiência ou um pouco maior; que tinha um só banheiro, para todos os trabalhadores, em péssima condição, sem porta (ou porta quebrada); que a condição sanitária era ruim; que os trabalhadores moravam no local de trabalho ou muito próximas do local; que as condições de moradia eram precárias; que a moradia era fornecida pelo empregador; que, nesse tipo de oficina, normalmente o trabalhador mora junto com a oficina fabril (cama dentro ou cama quente - a pessoa dorme no local de trabalho); que reconhece as fotografias de fls. 348/353 do volume II do IPL; que reconhece o local da oficina, a cozinha; que a fiação era um varal, exposta, sem condições de parte elétrica; que havia risco de incêndio; que por a cozinha estar dentro da oficina e da moradia havia botijões de gás próximos; que isso é uma condição de risco e muito comum nessas oficinas improvisadas; que conversaram com os trabalhadores, os quais falaram que acordavam, tomavam café e começavam a trabalhar, depois almoçavam, voltavam a trabalhar, posteriormente jantavam e iam dormir; que a remuneração era por peça de roupa (centavos ou um real), mas não se lembra de valores; que a carga horária deriva do sistema de remuneração por peça, o que leva a carga do trabalho e como o trabalhador mora no local de trabalho, permanece ali trabalhando, sem impedimento do dono da oficina; que não se lembra dos nomes dos trabalhadores entrevistados, mas reconhece as assinaturas opostas nos documentos; que no dia da diligência não constatou se o réu; que não se recorda se os trabalhadores tinham celular, carro; que, salvo engano, acha que os trabalhadores não laboravam aos domingos; que, no dia da diligência, a porta estava fechada; que não tinha vigilante no local de trabalho, apenas um gerente sem uso de armas; que não se recorda de quem trouxe as pessoas para trabalhar na oficina do réu; que os trabalhadores tinham documentos bolivianos, mas não brasileiros; que, na época, não estavam recebendo salários, mas não sabe dizer se era um serviço por dívida ou se a empresa estava sem condições financeiras. Historiou a testemunha de acusação, Sr. Eduardo Halim José do Nascimento, Auditor-Fiscal do Trabalho, que, em meados de março de 2014, participou, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, de inspeção na oficina de costura situada no Município de Itaquaquecetuba/SP, a fim de apurar a prática de trabalho escravo. Expôs a testemunha que foi averiguada, no local, a existência de cerca de 14 (quatorze) trabalhadores, nacionais da Bolívia, indocumentados, os quais foram atraídos pelo réu para exercerem atividade laboral na aludida oficina de costura, todavia, na realidade, submetiam-se a condições precárias de trabalho e laboravam em jornadas diárias de até 12 (doze) horas, de segunda à sexta-feira, inexistindo impedimento de se ausentar da moradia. Abordou a testemunha que os trabalhadores moravam no próprio local de trabalho ou próximo ao estabelecimento comercial, em moradias coletivas, cujas condições de saúde e habitação eram inóspitas, haja vista a precariedade das instalações sanitária (vaso sujo, banheiro compartilhado entre homens e mulheres) e elétrica (a fiação era exposta, com conduites e improvisação de fitas isolantes, as máquinas de costura não tinham proteção nas partes móveis, tendo inclusive crianças, filhos de trabalhadores, circulando no ambiente de trabalho) e inexistência de ambiente adequado para realização de refeições (inexistiam, tanto no local de trabalho quanto nas moradias, mesas e cadeiras). Salientou, ainda, que os trabalhadores foram resgatados do local de trabalho, tendo sido formalizados os respectivos termos de registro e rescisão do trabalho e os requerimentos de seguro-desemprego, sendo que, na data dos fatos, o réu não se encontrava no local, vez que estava em viagem ao exterior. Ao responder as perguntas formuladas pela defesa, a testemunha expendeu que o ambiente de trabalho era fechado, o que impedia a sua identificação como um estabelecimento comercial, no entanto, não teve dificuldades de adentrar ao local, tampouco identificou qualquer tipo de escolta armada. Salientou também que, segundo o empregador, o não pagamento dos salários era devido às dificuldades financeiras, tendo os auditores-fiscais articulado junto à municipalidade a assistência social aos obreiros, mediante o fornecimento de cestas-básicas, tendo em vista que estavam sem alimentos. A testemunha de acusação Sr. Marco Antonio Ribeiro Tura, à época Auditor-Fiscal do trabalho, foi inquirido em juízo e teceu a seguinte narrativa fática (grifei): que, à época, chefiou a operação em conjunto com os outros dois auditores fiscais do trabalho (testemunhas), em virtude de notícia de fato recebida na Procuradoria do Trabalho em Mogi das Cruzes; que a equipe adentrou na oficina de trabalho, com apoio de policiais civis; que foi dito a terceiro que os trabalhadores teriam recebido promessa de trabalho no Brasil e alguns teriam dito que tinham vínculo de parentesco com o réu; que não havia muita diferença nas condições de vida do ora réu e das vítimas; que a única diferença era que a porção do imóvel do réu era maior, mas igualmente degradante; que os trabalhadores diziam que trabalhava para o réu; que os trabalhadores tinham muito medo, pois também tinham e acesso a internet, mas na outra casa tirou a internet; que os trabalhadores nunca sofreram ameaça física ou moral; que a depoente e o réu não possuem bens; que os trabalhadores não faziam dívida com o réu; que se precisasse ele adiantava um dinheiro; que se o trabalhador quisesse ir embora fazia-se acordo; que não havia cobrança de metas; que o réu oferecia lazer (ir à praia) aos trabalhadores; que um trabalhador comprou carro. As testemunhas arroladas pela defesa Antonio Geraldo Marques dos Santos e Neide Santos de Oliveira Arruda, inquiridas durante a instrução processual penal, alegaram o que se segue: Testemunha Antonio Geraldo Marques dos Santos que conhece o réu da rua; que a testemunha mora no mesmo endereço desde 1984; que às vezes entra na confecção; que a testemunha é marceneiro e já fez serviços para a oficina; que nunca viu o réu ameaçar trabalhadores; que no local não tinha escola; que o réu era muito amigo dos trabalhadores; que o réu jogava bola com os trabalhadores; que nunca viu trabalhador brigar com o réu nem reclamar; que os trabalhadores tinham celular; que tinha trabalhador com carro (Alex); que os filhos dos trabalhadores iam para a escola; que a esposa da testemunha ajudava a levar os filhos dos trabalhadores à escola; que a oficina funcionava de segunda à sexta-feira e sábado até 12:00 ou 13:00 horas; que a oficina não funcionava até tarde; que a testemunha entrou várias vezes na oficina e na casa dos trabalhadores; que, do jeito deles, viviam na casa; que cada trabalhador tinha o seu cômodo; que acha que a casa tinha quatro quartos; que conhece alguns empregados Alex e Guilherme; que a testemunha saía para trabalhar e voltava às 22:00 horas; que quando a testemunha saía para trabalhar, por volta das 07:00 horas, mas não sabe dizer se os trabalhadores da oficina já estavam trabalhando; que a esposa do depoente tomava conta de uma das crianças do trabalhador da oficina e quando terminava o serviço dele entrega a criança e que isso se dava na parte da tarde; que o réu teve uma oficina na Rua Três, depois se mudou para a Rua Nove; que a oficina ficava em imóvel alugado; que não sabe quanto os trabalhadores ganhavam; que os trabalhadores alimentavam na oficina; que acredita que a comida não era cobrada; que não sabe dizer se os trabalhadores moravam de graça no imóvel; que a fiação era organizada, cada fio descia numa máquina; que o réu não viu botijão na oficina; que as crianças não circulavam na oficina; que não reconhece as fotografias das fls. 348 e 349 do inquérito policial como sendo a oficina do réu; que a fotografia de fl. 350 não sabe dizer se era a oficina; que a fotografia de fl. 351 também desconhece, nunca entrou no banheiro da oficina; que a fotografia de fl. 352 não tem conhecimento; que entrou uma vez só no local em que os trabalhadores dormiam; que a fotografia de fl. 353 desconhece; e Testemunha Neide Santos de Oliveira Arruda que a testemunha trabalhava para o réu das 07:30 às 12:00 e depois das 15:00 às 18:00 horas; que a testemunha, algumas vezes, quando precisava de filar com o réu, entrava na oficina; que a testemunha cozinha para os trabalhadores; que os costureiros trabalhavam das 07:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas e o depois era extra; que não tinha tranca na porta nem vigilante; que os trabalhadores podiam sair para cuidar das crianças; que os trabalhadores usavam celular; que a testemunha trabalhava aos sábados até 12:00 horas, assim como os costureiros; que os trabalhadores tinham lazer, participavam de campeonato, aniversário e churrasco; que o marido da testemunha levava os trabalhadores para passear junto com o réu; que o réu nunca fez ameaça aos trabalhadores; que o réu não reteve documentos pessoais dos costureiros; que dois casais tinham crianças; que uma criança, com idade escolar, ia para a escola; que as filhas do réu também iam para a escola; que cada funcionário cuidava do seu próprio quarto; que a testemunha cuidava da cozinha e banheiro; que cada casal tinha o seu quarto (seis quartos); que cada quarto tinha uma TV; que o marido da testemunha tem uma peruca; que o réu contratava o transporte da peruca para levar os trabalhadores para lazer; que não tinha botijão na oficina nem fio desencapado; que cada casal ficava no seu quarto; que conhece o réu há dois anos e meio e trabalhou para ele há 11 meses; que os trabalhadores sempre foram os mesmos; que não sabe quem pagava as passagens dos trabalhadores; que a testemunha trabalhou de junho de 2015 a maio de 2016; que a testemunha não trabalhava de carteira assinada; que a testemunha trabalhava em imóvel próximo a oficina, era só hospedagem; que a testemunha fazia o café da manhã, almoço e jantar para o réu e os trabalhadores; que quase não ia no local que ficavam as máquinas de costura; que a testemunha sempre ia aos quartos e era tudo arrumadinho; que não tinha fio exposto na oficina; que as fotografias de fls. 348/356 do inquérito policial referem-se a outra confecção da Rua Três e trabalhou só dois meses neste lugar; que o restante do tempo trabalhou no imóvel da Rua Nove; que na Rua Três, onde ficou só dois meses, também trabalhava como cozinheira. Ao ser ouvido, em 20/03/2014, pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, o acusado teceu a seguinte narrativa (destaquei): que, no período de outubro a dezembro de 2013 prestou serviços de costura exclusivamente à empresa Natural Beach, que conforme documentos é a marca comercial dos produtos da RTWZ Com e Confecções Ltda.; que costurava durante esse período bermudas para a empresa RTWZ, mediante o valor acordado de R\$1,60 por peça costurada de bermuda com bolso traseiro, e R\$2,00 para cada peça costurada de bermuda com bolsos laterais; que também costurava calça leg, no valor de R\$1,30 por peça; que a RTWZ encaminhava uma peça de bermuda/calça para servir como modelo, que deveria ser seguido rigorosamente pelo depoente e os trabalhadores quanto às costuras; que, após a produção das peças, o depoente fazia lotes de 50 peças e entregava para o setor de controle de qualidade da RTWZ, para que fosse certificado quanto à qualidade da costura realizada pelo depoente e trabalhadores; que estima ter costurado para a RTWZ cerca de 20.000 peças; que a RTWZ pagou por estas peças cerca de R\$3.000,00; que além desse pagamento de R\$3.000,00 a RTWZ entregou ao depoente um cheque endossado no valor de R\$6.000,00, que foi devolvido por insuficiência de fundos; que a RTWZ permaneceu devendo-lhe o valor estimado de R\$30.000,00; que os trabalhadores encontrados na inspeção realizada por esta GRTE/Guarulhos no dia 14/03/2014 são os mesmos que trabalhavam na produção das peças para a RTWZ; que o contato do depoente com a RTWZ era com a Sra. Mari; que o motorista da RTWZ transportava as peças para a oficina, ingressava na área de produção, orientava e dava ordens diretas, exigindo rapidez na confecção das bermudas; que desconhece o nome do referido motorista, o qual descreve com um homem de cerca de 43 anos, de pele branca, olhos castanhos, obeso, 1,60m de estatura, cabelos pretos e curtos, brasileiro; que o carro utilizado pelo motorista é uma Fiat Fiorino; que a RTWZ não pagou os valores acima referidos sob a alegação de que um lote de calças leg, no total de 720 peças, estavam com defeito; que para cada calça leg a RTWZ descontaria R\$20,00, no total de R\$14.400,00 do que devia ao depoente; que por conta da falta de pagamento relatado e o sítio e unilateral rompido do contrato de prestação de serviços pela RTWZ, o depoente não conseguiu realizar os pagamentos aos empregados em janeiro e fevereiro de 2014; que após o rompimento com a RTWZ o depoente passou a trabalhar com pequenas empresas, como Litoral Surf (blusas de frio, moletom), Reacto (bermuda e saia) e para barracas da região do Brás, em número de cinco barracas, aproximadamente; que as roupas encontradas na inspeção desta GRTE/Guarulhos no dia 14/3/2014 com as marcas Billabong, Lacoste, Quicksilver, entre outras, são destas barracas da região do Brás; que outros os produtos confeccionados para as barracas do Brás circulam sem emissão de notas fiscais e pagamentos são realizados em dinheiro, tudo informalmente; que para essas barracas do Brás, os lotes de costura são pequenos; que possui no total 14 trabalhadores, remunerados à base de R\$1,00 por peça produzida, estimando que cada casal de trabalhadores produza 3.500 peças por mês, o equivalente a 1.750 peças por empregado; que a jornada de trabalho é das 08:00 às 16:00 horas, sendo que quem quiser trabalhar mais não é impedido pelo depoente; que sabe que há pessoas que trabalham até as 20 horas; que aos sábados trabalha-se até o meio dia e aos domingos não há trabalho; que o depoente e sua esposa preparam e fornecem alimentação para todos os trabalhadores e seus familiares e não cobram nenhum valor por conta disso; que fornece moradia a todos os trabalhadores e familiares, arcando integralmente com o custo do aluguel e taxas dos imóveis; que em relação a empresa MB Confecções e Serviços Ltda. informa que trabalhou durante o ano de 2012, nos meses de janeiro a abril, que parou de trabalhar com a MB porque o tipo de costura que oferecia não atendia ao padrão de qualidade exigido pela referida empresa na produção de uniformes; que em relação à empresa União PL Ind. e Com. de Confecções Ltda., informa que prestou serviços durante o período de abril a junho de 2013; que durante os meses de agosto a setembro de 2013 realizou serviços para barracas na região do Brás; que no momento não dispõe de recursos financeiros para quitar os débitos existentes com seus empregados, tampouco efetuar os seus registros em CTPS recolhendo os encargos. Durante o interrogatório judicial, o acusado apresentou a seguinte versão dos fatos (destaquei): que abriu uma firma individual em 2011; que em 2013 pediu para o contador enquadrar como microempresa; que um casal veio pedir ajuda; que o réu disse que não tem dinheiro, mas poderia fornecer trabalho; que um lote de 720 peças foi costurado pelo Sr. Omar com defeito; que a empresa Natural Beach disse que descontaria os valores das peças defeituosas; que o réu falou com o Sr. Omar e ele disse que não iria consentir; que tal fato gerou prejuízo para o réu e disse que isso poderia prejudicar os funcionários; que o Sr. Omar ficou bravo e disse que denunciaria o réu; que houve uma discussão e o Sr. Omar saiu correndo; que o réu não bateu nele; que o réu pediu para o Sr. Omar esperar um pouco que iria pagá-lo; que se fosse preciso iria vender o seu carro; que o Sr. Omar procurou o Consultado e o réu explicou o ocorrido; que o réu devolveu os pertences pessoais do Sr. Omar; que, no carnaval de 2014, o réu foi para a Bolívia; que, quando estava em viagem, a fiscalização apareceu na oficina; que o réu somente chegou sábado pela manhã, porque retornou de Bolívia a Corumbá de ônibus; que a esposa do Sr. Omar estava aprendendo a costurar; que o réu pagava por peça e a casal, que o casal trabalhava com duas máquinas; que o réu pagava a metade do que recebia da empresa, ou seja, se a empresa pagasse R\$3,00 por peça, dava R\$1,50 para o trabalhador; que o réu tinha a ajuda de uma pessoa para cozinhar para os funcionários; que a esposa do réu também ajudava a cozinhar; que os trabalhadores chegavam na oficina do réu através de contato com a comunidade boliviana; que sabe que a pessoa só pode trabalhar oito horas por dia, mas que os funcionários queriam trabalhar mais; que os trabalhadores não queriam tirar documento para serem registrados; que o réu abriu a empresa individual, mas não chegou assinar nenhuma carteira de trabalho; que pretendia, em 2014, registrar os seus empregados, porque sua empresa foi transformada de individual para microempresa; que o réu vendeu o carro para pagar os trabalhadores; que o aluguel da casa estava atrasado; que a oficina funcionava embaixo, e, em cima, tinha uma cozinha e quartos; que também alugou uma casa em frente para alugar os trabalhadores; que, na oficina, tinha apenas um banheiro, mas na casa tinha três banheiros; que, no imóvel em frente à oficina, moravam os trabalhadores, e, no sobrado em cima da oficina, moravam dois casais e um solteiro; que o réu comprou camas, televisores, até tv de plasma; que o réu comprou os eletrodomésticos usados; que a alimentação era paga pelo réu; que o réu assinou tv a cabo Sky e telefonia Claro; que, em 2015, retornou com nova empresa; que outros trabalhadores bolivianos

voltaram a trabalhar para ele, mas como o réu foi preso, eles ficaram com medo e saíram; que o réu não retinha documentos dos trabalhadores; que o réu também trabalhava na oficina, de 07:00 às 12:00 e depois até às 18:00 hs; que nunca fechou a porta da oficina e da casa; que o trabalhador tinha liberdade de sair; que o portão da casa vivia aberto; que pagou R\$5.000,00 para instalar a luz na oficina; que os fios expostos deviam-se ao fato de os funcionários fazerem um gato para escutar rádio ou carregar o celular; que nunca agrediu fisicamente o Sr. Omar; que, na reclamação trabalhista, ofertou ao Sr. Omar R\$7.000,00 para fazer um acordo, mas ele não aceitou; que só contratava trabalhadores bolivianos porque eles são bons de costura; que o ritmo de trabalho dos bolivianos é bom; que o idioma também facilitava; que só contratava boliviano irregular no país porque queria ajudá-los; que não queria deixá-los na rua; que, em 2014, a fiscalização reteve as notas fiscais das máquinas; que os cheques devolvidos também foram retidos; que voltou o mesmo negócio em 2015 porque dois casais bolivianos chegaram e precisavam de ajuda; que, quando fechou a empresa, em 2014, e antes de reabrir outra em 2015, o réu e sua esposa foram trabalhar em outra empresa e também como vendedores ambulantes; que se foi solto vai falar com seu contador e tentar trabalhar legal; que o contrato com as empresas era fechado do dia 05 ao dia 05 do mês seguinte; que pagava os trabalhadores por peça e ele poderia trabalhar a quantidade que quisesse; que no mínimo que tinha que produzir era de 2.000 peças por casal, e pagaria R\$3.000,00; que as pessoas que contratava tinha que trabalhar pelo menos 2.000 a 2.500 peças para cobrir os seus custos; que se o funcionário produzisse menos não haveria nenhuma consequência para ele; que o salário era variável, mas ninguém recebia menos de R\$1.500,00; que se o trabalhador quisesse ir embora o réu fazia o acordo; que o trabalho começava às 07:30, almoço ao 12:00, com uma hora de descanso, e término da jornada às 18:00 horas; que alguns funcionários jogavam bola nas quartas e quintas-feiras, daí tinha que deixá-los sair mais cedo; que o réu arrumava carro para os trabalhadores irem jogar bola; que, aos domingos, saía com os trabalhadores para o lazer; que os trabalhadores tinham acesso a celular e internet. Compulsando os documentos do inquérito policial verifica-se que o réu adquiriu nos anos de 2012 e 2014 máquinas de costura empregadas no exercício da atividade laboral, firmou, na qualidade de comprador, contrato de compra e venda com reserva de domínio com o vendedor Sr. Júlio Fagundes Pereira, tendo por objeto a aquisição de um veículo Fiat/Doblo, ano 2003, modelo 2004, no valor de R\$43.000,00, parcelado em 23 prestações mensais; celebrou, nas datas de 07/06/2013 e 05/01/2014, com o Sr. José Tenório de Barros (locador) contrato de locação de imóvel situado na Rua Elizete Cardoso nº 115, Bairro Jardim Souza Campos, Itaquaquecetuba/SP (uma casa salão), com prazo de vigência de um ano, cujo valor mensal do aluguel era de R\$1.000,00; e averçou, na data de 05/01/2014, com o locador Sr. José Tenório de Barros contrato de locação de imóvel situado na Rua Elizete Cardoso, nº 158, Bairro Jardim Souza Campos, Itaquaquecetuba/SP (2 casas e 1 salão comercial), com prazo de vigência de um ano e valor mensal do aluguel de R\$1.900,00. Vê-se, ainda, que o réu, na qualidade de empresário individual, inscrito no CNPJ nº 13.629.285/0001-76 e Inscrição Estadual nº 379.120.241.113, encontrava-se habilitado desde 11/05/2011 no Sistema Sintegra/LCMS da Fazenda Pública Estadual. As notas fiscais colacionadas aos autos do inquérito policial demonstram a prestação de serviço de costura de peças de vestuários, consistente em remessa de mercadorias industrializadas para acabamento e devolução de beneficiamento, figurando como tomadoras dos serviços diversas empresas localizadas na região do Brás, Município de São Paulo (União PL Indústria e Comércio de Confecções Ltda., RTWZ Comércio e Confecções Ltda. e MB Confecções e Serviços Ltda.). Mister ressaltar a conclusão da equipe de trabalho do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo Urbano do MTE, no sentido de que as empresas tomadoras do serviço, conquanto nos contratos sociais conste o exercício de atividade econômica de confecções de peças de vestuário, não mantêm nenhuma estrutura em suas instalações internas hábeis ao desempenho do objeto social, razão pela qual terceirizam a produção, mediante remessa das peças de vestuário para o empresário individual Guillermo Rivas Quispe, cujos trabalhadores por ele contratados são responsáveis por realizar o acabamento e beneficiamento da produção. Assim, aludidas empresas dispõem de quadro de pessoal dedicado tão-somente à criação, desenvolvimento dos materiais e controle de qualidade e logística (sweating system), sendo que a atividade de produção (costura, acabamento e beneficiamento) é terceirizada para oficinas de costura, que se valem de mão-de-obra extensiva e de baixa qualidade. O farto conjunto probatório produzido neste processo (provas documentais e testemunhais) demonstra que os 14 (quatorze) trabalhadores estavam expostos a jornadas exaustivas de trabalho, sem garantia de segurança e com riscos à saúde, com limitações de higiene e alimentação. Os meios ou modos para a prática do crime em tela são os mais variados possíveis, não havendo qualquer limitação legal nesse sentido. A finalidade da conduta delitiva é a prestação de serviços em condições desumanas, não sendo necessário para a sua consumação que a vítima seja transportada de um lugar para o outro, fique enclausurada ou lhe sejam infligidos maus-tratos e grave ameaça. Ao contrário do que alega a defesa técnica, a inexistência de prova de cerceamento de liberdade dos trabalhadores e de servidão por dívida não desconfigura o crime imputado na denúncia, porquanto a submissão do obreiro a condições degradantes, desumanas e ofensivas ao mínimo ético exigido é meio para a consumação do crime de redução à condição análoga à de escravo. Compreende-se no conceito de condições degradantes a falta de garantia mínima de condições de segurança de trabalho, de moradia, higiene, alimentação, de equipamentos de proteção individual e jornadas excessivas. Ora, os depoimentos das testemunhas (Auditores-Fiscais do Trabalho, Procurador do Ministério Público do Trabalho e ex-trabalhador), as fotografias colacionadas no CD-Room de fl. 08 dos autos em apenso (NF nº 1.00.000.016629/2015-19) e o relatório da equipe de trabalho multidisciplinar do Ministério do Trabalho e Emprego fazem prova firme e segura de que os empregados da oficina de costura, de propriedade do réu e por ele diretamente gerida, sujeitam-se a condições inóspitas de trabalho (instalações sanitárias desestruturadas, com uso compartilhado de um único banheiro; instalações elétricas expostas por meio de varais, com condutas e improvisação de fiação isolantes, sem aterramento elétrico das máquinas de costura; máquinas de costura sem proteção fixa ou móvel na polia; ausência de assento ergonômico adequado para que os obreiros executassem o labor; botijão de gás liquefeito acondicionado em local fechado, sem ventilação e próximo ao local de trabalho; dormitórios coletivos com muita umidade e sem estrutura digna para o repouso dos trabalhadores e familiares); e a jornada de trabalho era excessiva, ultrapassando e muito a jornada normal de trabalho, vez que os obreiros recebiam remuneração por peça e permaneciam no local de trabalho a fim de, no final do mês, obterem remuneração condigna. A testemunha Marco Antonio Ribeiro Tura enunciou que, conquanto inexistisse no ambiente de trabalho monitoramento por meio de vigilância armada ou cerceamento da liberdade ambulatorial dos trabalhadores, deparou-se com olheiros claramente ameaçadores em suas funções físicas, que acompanhavam a rotina da fiscalização da equipe de trabalho. Ressalta-se, outrossim, que no momento do resgate dos trabalhadores, que estavam sem perceber remuneração há mais de um mês e alimentos, a equipe de trabalho solicitou o auxílio material do serviço de assistência social da Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba, que forneceu cestas básicas. Retratou a testemunha o ambiente laboral, o qual coloca em risco a integridade física dos filhos dos trabalhadores, que circulavam pelo local. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa mostram-se contraditórios e inverossímeis, mormente quando confrontados com as demais provas produzidas neste feito. Vejamos. A testemunha Antônio Gerardo Marques dos Santos articulou, num primeiro momento, que já esteve em diversas ocasiões no interior da oficina de costura e na habitação dos trabalhadores, inclusive prestou o réu serviço de marcenaria, e não constatou, em nenhum momento, a presença de fiação exposta e falta de condições de higiene das moradias. Garantiu, ainda, que os filhos menores dos trabalhadores não circulavam no ambiente de trabalho. Ao ser inquirido, num segundo momento, por este magistrado, recontou que entrou só uma vez no local em que os trabalhadores dormiam e não reconhece nenhuma das fotografias juntadas aos autos como sendo a oficina de costura e a moradia dos trabalhadores. Por sua vez, o depoimento da testemunha Neide Santos de Oliveira Arruda mostra-se contraditório com os depoimentos dos trabalhadores, ouvidos no âmbito do inquérito civil público, e das testemunhas arroladas pela acusação, na medida em que todos eles foram uníssimos ao afirmarem a jornada excessiva de trabalho (chegava a doze horas por dia), bem como das condições precárias e inseguras do ambiente no qual era exercida a atividade laboral. Observa-se, ainda, que a testemunha iniciou o vínculo empregatício, na qualidade de cozinheira, somente em junho de 2015, ou seja, em data posterior aos fatos objeto da denúncia. O depoimento da testemunha, no sentido de que seu marido tem um veículo (perua) e, eventualmente presta serviço de transporte ao réu, confirma a versão do fato alegado pela testemunha Omar Cruz Callizaya de que Guillermo convidou-o para trabalhar na oficina de costura e o trouxe numa perua para Itaquaquecetuba. Portanto, presentes a autoria e a materialidade do delito. 1.2 Da tipicidade e do dolo O conjunto probatório - depoimentos das testemunhas; interrogatório do réu; informações colhidas no inquérito civil público e documentos -, somadas às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delitosa, demonstra o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal. Restou sobejamente caracterizado o trabalho em condições degradantes, uma vez que os trabalhadores, oriundos da Bolívia, prestavam serviços expostos à falta de segurança e com riscos à sua saúde, em inobservância a normas de proteção do trabalho, negando-lhes as condições de trabalho mais básicas, tendo, inclusive, agredido fisicamente um trabalhador que buscava o pagamento do salário atrasado. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, bem como a tipicidade material (lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora). 1.3 Do Concurso de Crimes Pugno o órgão ministerial pela condenação do acusado à prática do delito de redução à condição análoga à de escravo, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, por 14 (quatorze) vezes. Nesse ponto, não merece ser acolhida a pretensão do titular da causa penal pública. A identidade das condições de tempo (início de 2013 a março de 2014), lugar (oficina de costura localizada na Rua Elizete Cardoso, nº 115, Bairro Parque Industrial, Itaquaquecetuba/SP), meio e modo de execução (aflicção de cidadãos bolivianos para execução de serviço de costura e acabamento de peças de vestuários, submetendo-os a condições degradantes de trabalho, tais como, falta de condições mínimas de trabalho, moradia, higiene, segurança e jornada exaustiva) faz incidir o concurso de crimes na modalidade continuada, na forma do art. 71, caput, do Código Penal. Registre-se que o aumento da pena pela continuidade delitiva deve levar em conta o número de infrações praticadas, motivo pelo qual a fixo em 2/3 (dois terços). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao delito tipificado no art. 149, caput, do Código Penal, passando-se à fixação da pena do réu. 2. Da Dosimetria da Pena Acolho parcialmente os pedidos formulados na denúncia pelo Parquet Federal e passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado, pela prática do crime tipificado no art. 149, caput, na forma do art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (fls. 102/103, 110/111), o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Inexiste nos autos elementos que permitam valorar negativamente tal circunstância judicial. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime constitui pelo desejo de exploração do trabalho alheio, em condições degradantes, com o fito de o agente obter, ao final, lucro ou renda com a comercialização da produção, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a liberdade pessoal. As circunstâncias encontram-se relatadas nos autos devem ser valoradas negativamente. Inobstante os meios empregados para a consumação do delito sejam insitos à figura típica (submeter alguém a trabalho forçado, jornada exaustiva, sujeição a condições degradantes de trabalho, restrição, por qualquer meio, a locomoção em razão da dívida contraída com o empregador), o que impede a sua valoração nesta fase de dosimetria da pena, sob pena de violação ao princípio da vedação ao bis in idem, o conjunto probatório produzido neste processado demonstra que o réu, além da exploração do trabalho mediante sujeição das vítimas a condições degradantes, colocou em risco sério e fundado a saúde e integridade física dos filhos dos trabalhadores (as crianças circulavam livremente no local de trabalho, cujas instalações elétricas e sanitárias eram precárias), bem como causou lesão corporal em um dos trabalhadores (Omar Cruz Callizaya) quando este foi requerer o pagamento atrasado dos salários. As consequências do crime são graves, uma vez que a exploração de um grupo de 14 (quatorze) trabalhadores, estrangeiros, com vistas à utilização mão-de-obra barata, alada ao péssimo estado das acomodações, não lhes proporcionando o mínimo de segurança e higiene, traz prejuízos às vítimas e seus familiares, bem como à sociedade, na medida em que houve a restrição dos direitos trabalhistas e previdenciários dos obreiros e a omissão do recolhimento de tributos devidos pelo empregador. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 82 (oitenta e dois) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Não concorreram circunstâncias atenuante ou agravante. Não concorreram causas de diminuição de pena a serem observadas. Estando, por outro lado, presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência concreta de quatorze crimes idênticos, desenvolvidos nas mesmas condições de tempo, lugar, meio e modo de execução, conforme restou consignado no bojo desta decisão, os quais tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aumento a pena pelo critério ideal de 2/3 (dois terços), razão por que fica o réu condenado definitivamente à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ. Inobstante o art. 387, 2º, do CPP não estabeleça, expressamente, qualquer ressalva quanto à realização da detração da pena após a sentença condenatória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, o magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, poderá deixar de fazê-la nesta fase de conhecimento. O art. 66, III, c, da LEFP não foi revogado expressa ou tacitamente pela Lei nº 12.736/12, que modificou o art. 387 do CPP, de modo que tal análise poderá ser feita, posteriormente, pelo juízo da execução penal, não implicando qualquer prejuízo ao condenado. Todavia, no caso em concreto, verifica-se que o réu foi preso preventivamente em 19/05/2016, encontrando-se custodiado até a data da prolação desta sentença (28/04/2017), perfazendo o tempo de 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, razão por que, aplicando-se o disposto no art. 387, 2º, do CPP, computando-se o tempo de prisão no Brasil, tem-se que deverá ser condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal, ante a detração da pena privativa de liberdade, deverá o réu cumprir-la, inicialmente, em regime semiaberto. Incabível o benefício estabelecido no art. 44 do Código Penal, uma vez que não preenche o réu os requisitos legais exigidos à substituição (pena privativa de liberdade não superior a quatro anos). 3. Da Prisão Preventiva O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, requereu a concessão ao acusado do direito de apelar em liberdade, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, ao fundamento de que encerrada a instrução processual penal, desapareceram os requisitos que impunham a segregação cautelar. Não merece, contudo, ser acolhida a pretensão ministerial. Serão, vejamos. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. A autoria, a materialidade delitiva e a responsabilidade penal do acusado restaram sobejamente comprovadas, após o esaurimento da instrução probatória. Afirma-se, ainda, presente o risco da reiteração delituosa, na medida em que, consoante se colhe dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, do depoimento da informante e do interrogatório judicial, mesmo após o resgate das vítimas sujeitas a condições degradantes de trabalho, em 14/03/2014, o acusado, no ano de 2015, retomou ao exercício informal das atividades de costura e acabamento de peças de vestuário, em imóvel por ele locado no Município de Itaquaquecetuba/SP, bem como readmitiu os mesmos trabalhadores bolivianos, sem registro em CTPS e regularização da firma individual, o que demonstra desprezo pelos bens jurídicos tutelados pelas normas penais incriminadoras e pela legislação do trabalho e Previdência Social. No caso em tela, o furtivo comissu delicti resta preenchido pela certeza da autoria e materialidade do delito tipificado no art. 149 do CP. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. A gravidade concreta do delito e o risco sério e fundado de

reiteração delituosa, consoante acima exposto, autorizam a manutenção da segregação cautelar do sentenciado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR, definitivamente, o réu GUILLERMO RIVAS QUISPE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 149, caput, c/c art. 71, em continuidade delitiva, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena será cumprida, inicialmente, em regime semiaberto. Pelos fundamentos acima expostos, mantenho a prisão preventiva do sentenciado e lhe nego o direito de recorrer em liberdade. Isento o réu do pagamento das custas processuais em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Oficie-se, com urgência, o Consulado da Bolívia, a fim de que tome ciência da presente sentença, para as providências que entenda cabíveis. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10281

ACAO CIVIL PUBLICA

0001116-42.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MUNICIPIO DE MINEIROS DO TIETE(SP330995 - ERIKA CAPELLA FERNANDES)

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Mineiros do Tietê. O feito tem por escopo a adequação do portal da transparência do Município, a fim de ajustá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 131/2009. Após análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao Município, apontou o autor a necessidade de novas adequações, tendo em vista as inexpressivas alterações efetuadas pelo Município em comparativo com a situação descrita na inicial. Apontou ainda persistir no referido portal diversas situações ainda aptas a serem solucionadas (fls.135/164). Ao final, requereu a intimação do Município para saneamento das irregularidades apontadas no petição de fls.135/136. Decido. Embora o Município de Mineiros do Tietê tenha envidado esforços no sentido de cumprimento das obrigações que lhe foram impostas, ainda remanescem diversos outros procedimentos para efetivo ajustamento. Assim, a fim de permitir que supra as irregularidades apontadas na manifestação ministerial, assino ao Município o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o Município por intermédio de mandado nº 1574/2017-SM01, devendo ser capeado com cópia de fls.135/164. Após o término do prazo, dê-se vista ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0002925-72.2013.403.6117 - ZILDA AMELIA GONCALVES DE ALMEIDA X DORALICE MIGUEL MAZZON X GENESIO ADELINO VIOTTO X NEUSA DA SILVA RUFINO X LUIZ FERNANDO DE SOUZA X MAURA DE FATIMA DE SOUZA TORELLI X LUIS DE MOURA X MARIA LUCIA RICCI DE LIMA X MARIA VILMA BISPO DE CARVALHO EUGENIO X ARLINDO DE OLIVEIRA X EUNICE PRATES XAVIER X ROSELI APARECIDA SALVE BAVILONI X PAULO HIROME TSUCHIYA X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de provimento do recurso interposto pelos autores (nº 2016.03.00.017965-0), reconhecendo a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, determino a remessa dos autos ao SUDP para exclusão da CEF e da União Federal do polo passivo, a fim de permitir a imediata restituição dos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita (SP). Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0001512-19.2016.403.6117 - CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO LEANDRIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados junto à Caixa Econômica Federal. Em última decisão, foi nomeado o engenheiro civil Marcos Fernando Macacari para realização dos trabalhos. Intimado para dizer se aceitava o encargo, sobreveio manifestação de sua parte declinando da indicação em face de acúmulo de trabalho. Pois bem. Diante do legítimo motivo, aceito a escusa apresentada pelo experto. Para além, nomeio o perito Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho, engenheiro civil, para realização dos trabalhos. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo. Intimem-se.

0001701-94.2016.403.6117 - BENEDITO HELIO DE ARRUDA X MAURICIO ALMIR SCUDELETTI X OSNI IGREJA X ANTONIA PUERTA BATISTA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X BENEDITO APARECIDO COELHO X GENESIO FRAIDENBERGES X OLIVIO FERREIRA JUNIOR X ARMANDO APARECIDO PASTORE X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRANETTO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em última decisão, foi nomeado o engenheiro civil Marcos Fernando Macacari para realização dos trabalhos. Intimado para dizer se aceitava o encargo, sobreveio manifestação de sua parte declinando da indicação em face de acúmulo de trabalho. Pois bem. Diante do legítimo motivo, aceito a escusa apresentada pelo experto. Para além, nomeio o perito Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho, engenheiro civil, para realização dos trabalhos. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo. Intimem-se.

0000848-51.2017.403.6117 - JOSE ROBERTO CASTILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento comum proposto por José Roberto Castilho, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú-SP, foi posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei nº 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato do mutuário originário Abílio Turibio, que motivou a remessa a este Juízo Federal, foi assinado em 29/06/1987, portanto, fora do período referenciado, afastando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar o feito. Do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú - SP. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão. Em havendo manejo de recurso, sem que haja comunicação de eventual efeito suspensivo, cumpra-se prioritariamente esta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000829-79.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-23.2015.403.6117) FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução oposto por Franciano Gustavo Martinho da Silva. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. A embargada informou que não há, de sua parte, interesse na produção de outras provas além daquelas já formuladas, ao passo que a parte embargante requereu a produção de prova pericial. Decido. De fato, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, nos termos dos art. 355, I e art. 464, par.1º, do NCPC, indefiro a produção da prova pericial. Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002674-35.2005.403.6117 (2005.61.17.002674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X M LOBATO JAU ME X MARLENE LOBATO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Em face do decurso do prazo sem que houvesse pagamento espontâneo dos executados, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002031-28.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME X EVERTON FERNANDES MOMBACH(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Considerando o informado na petição de fls.57, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000741-41.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DA MATT A FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X HARRISON LUIZ DA MATT A X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATT A(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATT A)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra da Harrison Luiz da Mata. Inicialmente, admito o petição de fl.54/61, desprovido de procuração, por considerá-lo urgente, à luz do art. 104 do CPC. Passo a apreciar o pleito do executado. Aduz o executado ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ 1.172,33 por se tratar de importância referente à poupança. Para tanto, fez juntar extrato da aludida conta bancária. Decido. Pelo que consta da consulta ao sistema BACENJUD, não houve bloqueio de tal numerário efetivado nestes autos, portanto, nada havendo que ser apreciado nesta questão. Ademais, registro que os numerários percebidos na tentativa de construção eletrônica, foram prontamente desbloqueados por serem ínfimos em relação ao débito. Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Sem prejuízo da determinação supra, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono do executado exiba a devida procuração, sob pena das sanções inerentes à espécie. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARANA O TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - PR30255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a sistemática de trabalho do Douto Juízo desta 2a. Vara Federal, embora entenda ser desnecessária a inclusão do ente público como assistente, acolho o pedido da Fazenda Nacional de inclusão no polo passivo da demanda na qualidade de assistente.

Façam-se as anotações necessárias.

MARÍLIA, 20 de junho de 2017.

Expediente Nº 7243

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001609-03.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Comarca de Garça/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0002496-21.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826 X VALMIR RABALDELLI PIROLA(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA E SP376696 - JESSICA MARANHO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 123, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da Caixa Econômica Federal dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001848-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-92.2012.403.6111) DORABELLE CHOCOLATES LTDA X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI X ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 290 - Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a empresa embargante, ora devedora, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 10.703,44 (dez mil, setecentos e três reais e quarenta e quatro centavos), indicada na memória de cálculo à fl. 290, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

0003359-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5)) LUIS ANTONIO SANTANNA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 112/114 e 121 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0002907-98.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-37.2015.403.6111) SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 197/201 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005016-51.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-68.2014.403.6111) TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0002034-30.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-68.2016.403.6111) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005352-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN X CARLOS NOBUAKI HOKUMURA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0001196-24.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0001216-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES E SP361122 - KELLY EMI OKADA) X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS

Diversamente do alegado às fls. 105/106, não há o que decidir a respeito da desconsideração da pessoa jurídica, pois os proprietários do imóvel penhorado estão incluídos no pólo passivo desta execução porque são avalistas do título executivo, assim como não procede o requerimento de reunião deste feito com os processos em trâmite perante outros juízos, tendo em vista o disposto no artigo 780 do Código de Processo Civil. Dessa forma, indefiro o requerido pelos executados às fls. 105/106 e determino o prosseguimento do feito, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias à realização de leilão, conforme requerido pela exequente à fl. 108, designando-se, oportunamente, as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

0004627-66.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME X ANTONIO JULIO PERES X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001208-82.2009.403.6111 (2009.61.11.001208-6) - RENATO AUTOMOTIVO LTDA X RENAFEL COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, a cópia de fls. 624/628, 634/637, 686/689 e 712, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória do recurso excepcional. Cumpra-se. Intime-se.

0001825-61.2017.403.6111 - NILSON MANOEL FRANCELINO(SP381700 - OZIEL BATISTA DE SOUZA) X CHEFE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformado com a decisão de fls. 29/30, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Acolho o pedido da União Federal de inclusão no pólo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte. Ao SEDI para as providências necessárias.

0002356-50.2017.403.6111 - FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de obter segurança hábil a lhe garantir a expedição da Certidão Negativa de Débito Fiscal ou, ainda, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. É a síntese do necessário. D E C I D O A pretensão liminar consiste na concessão de ordem para determinar que a Receita Federal através de seus órgãos, no prazo de 72 horas, proceda a liberação da certidão negativa de débitos do impetrante, ou a liberação da certidão positiva com efeitos negativos. A impetrante sustenta que requereu a expedição de certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal, mas tal pedido não foi atendido ao argumento de que possuía débitos pendentes perante o Fisco. Alega, porém, que tais débitos não foram definitivamente constituídos, razão pela qual são inexigíveis, não havendo respaldo legal para sustentar a negativa na expedição da requerida CND. O Código Tributário Nacional trata das CNDs em seus artigos 205 a 208, conforme segue: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator. Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. Em face da legislação citada, depreende-se que, tanto a certidão negativa, como a positiva com efeitos de negativa, devem ser expedidas quando efetivamente não constar dos registros do fisco nenhum crédito constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida. Recentemente, o Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, da 1ª Turma do STJ, ao julgar REsp 885075/PR; 2006/0128753-8; Fonte DJ 09.04.2007 p. 241, decidiu, in verbis que: Dispõe o art. 206 do CTN o seguinte: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior [ou seja, de certidão negativa] a certidão de que conste a existência de crédito não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Uma nova hipótese de obtenção de certidão negativa com efeito de positiva foi reconhecida pela 1ª Seção, no julgamento do REsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006. Na oportunidade, por voto de maioria, ficou decidido, conforme expressa a ementa do acórdão, que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN), isso mediante caução de bens, a ser formalizada por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução, sendo certo que ela não suspende a exigibilidade do crédito. Mesmo com base em tal entendimento (que foi adotado por escassa maioria, sem minha adesão pessoal), não há como aplicá-lo à hipótese dos autos. É que a caução avertida no precedente deve ser promovida, conforme referido, mediante o ajuizamento de ação cautelar vinculada à futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual, portanto, guarda relação de acessoriedade e de dependência. Ela deve ser ajuizada, conseqüentemente, perante o juízo competente para essa futura execução (CPC, art. 800). Ora, no caso concreto, não foi isso o que ocorreu. Aqui, a oferta da garantia se deu por simples petição nos autos de ação anulatória de débito (fls. 89/91, que correspondem às fls. 546/548 dos autos originais). A hipótese, portanto, não atende aos requisitos supostos no precedente do Tribunal e nem aos de competência para a causa. Também não se pode imaginar que a garantia assim oferecida possa se enquadrar na outra das demais previstas no art. 206 do CTN, que é a da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No julgamento do RESP 447.127/RS, o Ministro José Delgado, relator, sintetizou da seguinte orientação do Tribunal a respeito: as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade (DJ de 09.12.2002). Dição semelhante colhe-se dos precedentes da 2ª Turma, como, v.g., o RESP 260.713/RS, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.04.2002: As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no art. 151 do CTN. Essa mesma orientação foi confirmada na 1ª Turma, no julgamento do RESP 499.758/SC, relator Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.03: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário vem definida no Código Tributário Nacional, vedando-se ao intérprete alargar as situações previstas no art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. Nas circunstâncias do caso concreto, portanto, a garantia admissível seria unicamente a do depósito integral e em dinheiro do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. No caso dos autos, o impetrante alega que realizou importação de veículo automotor para uso próprio e que sobre o valor da operação teria incidido indevidamente o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Aduz que obteve decisão judicial favorável afastando a incidência do tributo, conforme se verifica da cópia da sentença proferida nos autos 0081391-06.2014.4.01.3400, que tramitaram pela Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja cópia segue às fls. 26/30. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que aludida decisão foi reformada em grau de recurso, conforme acórdão acostado às fls. 48, segundo o qual incide o IPI na importação de veículo automotor por pessoa natural, restando autorizada, portanto, a sua cobrança. Não sobreveio trânsito em julgado. Assim a dívida de que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário inviabiliza a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, devendo-se aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Quanto à alegada pendência de julgamento definitivo da ação judicial, observe-se que com a decisão da corte a respeito da pretensão não há qualquer prevalência da decisão que deferiu a tutela, eis que a tutela jurisdicional exauriente prevalece sobre a sumária. Por fim, não há elementos suficientes nos autos a confirmar qualquer recurso ou impugnação no âmbito administrativo a fim de sustar a imposição fiscal. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tomem conclusos para sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004629-83.1997.403.6111 (97.1004629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002946-11.1997.403.6111 (97.1002946-0)) MORANTE BERGAMASCHE & CIA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MORANTE BERGAMASCHE & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCOS TANAKA DE AMORIM X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a remessa dos autos dos Embargos à Execução nº 0004547-39.2015.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto (fl. 435), determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1008096-70.1997.403.6111 (97.1008096-2) - FERNANDO BELAM X GISLENE DE LUCAS X JOJI MIYAMOTO X LUCIENE GAMBA X MARA CRISTINA AGOSTINHO LOPES X OTO HENRIQUE PINTASKI DE CAMPOS X RONALDO PIRES GONCALVES (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CESAR DA SILVA PEIXOTO OAB 114176) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENJ) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 483/494 pelos motivos apresentados pela União Federal às fls. 477/479. Ao SEDI para a inclusão do espólio de Carlos Jorge Martins Simões no polo ativo deste feito, tendo em vista as certidões de fls. 487 e 489, e, após, cadastre-se o ofício requisitório para pagamento da quantia de fl. 407, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405/2016 do CJF. Com o depósito, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões de Campinas/SP, vinculado ao processo digital nº 1015093-76.2016.8.26.0114. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo do inventário.

0004590-59.2004.403.6111 (2004.61.11.004590-2) - ROGERIO TRIOSCHI (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000501-83.1998.403.6111 (98.1000501-6) - EDSON JOSE BARBOSA X LEILA HARUMI TAKAHASHI ALBERTONI X MOACIR SPADOTO RIGHETTI (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X REGINA MAURA PEREIRA DE ANDRADE X VANIA GOMES LEITE (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. CESAR DA SILVA PEIXOTO OAB 114176) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 317/328 pelos motivos apresentados pela União Federal às fls. 310/311. Ao SEDI para a inclusão do espólio de Carlos Jorge Martins Simões no polo ativo deste feito, tendo em vista as certidões de fls. 321 e 323. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados à fl. 216, de acordo com o que restou julgado nos embargos à execução nº 0000840-49.2004.403.6111. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X JOAO CRISOTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETTIN MICHELAO X MOACIR SPADOTO RIGHETTI (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 963/974 pelos motivos apresentados pela União Federal às fls. 960/961. Ao SEDI para a inclusão do espólio de Carlos Jorge Martins Simões no polo ativo deste feito, tendo em vista as certidões de fls. 967 e 968, e, após, retifique-se o ofício requisitório nº 20170000059. Com o depósito, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões de Campinas/SP, vinculado ao processo digital nº 1015093-76.2016.8.26.0114. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo do inventário.

0003728-15.2009.403.6111 (2009.61.11.003728-9) - VALDELINO MOREIRA (SP124377 - ROBIAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001919-82.2012.403.6111 - APARECIDA GUIZARDI PLASSA X ADILSON GUIZARDI PLASSA X TANIA GUIZARDI PLASSA DO PRADO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GUIZARDI PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003497-80.2012.403.6111 - MARCOS PAULO LOPES (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 181, abatendo-se a verba honorária sucumbencial arbitrada na decisão de fls. 186/187 a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a) autor(a)/exequente.

0001774-55.2014.403.6111 - DORIVAL TEIXEIRA(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORIVAL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0002155-63.2014.403.6111 - WALDOMIRO DUTRA VILELA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DUTRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 231/238, abatendo-se a verba honorária sucumbencial arbitrada na decisão de fls. 243/244 a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a) autor(a)/exequente.

0002566-09.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MENEGHETTI BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 102/103, abatendo-se a verba honorária sucumbencial arbitrada na decisão de fls. 113/115 a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a) autor(a)/exequente.

0003158-53.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 284/285, abatendo-se a verba honorária sucumbencial arbitrada na decisão de fls. 290/292 a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a) autor(a)/exequente.

0004147-59.2014.403.6111 - ROSELI CARMO DE FARIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELI CARMO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0000331-35.2015.403.6111 - FERNANDA GABRIELA CIQUEIRA X ESTELINA DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDA GABRIELA CIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142 - Segundo preceitu o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Dessa forma, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 134, efetuando o abatimento da verba honorária se o advogado juntar aos autos o original do contrato acostado à fl. 142, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a) autor(a)/exequente.

0001738-76.2015.403.6111 - DIRCE PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003136-58.2015.403.6111 - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/135 - Segundo preceitu o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fl. 132, efetuando o abatimento da verba honorária se a advogada juntar aos autos o original do contrato acostado à fl. 134/135.

0000614-24.2016.403.6111 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILSON JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 7247

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-56.2005.403.6111 (2005.61.11.001277-9) - MARIA APARECIDA MACEDO DE MATOS X MIGUEL CLARO DE MATOS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI OAB218679) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 812/840) e sobre a manifestação da CEF de fls. 846.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001448-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001448-4) - OLINTO SOARIN CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004617-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004617-5) - LUIZ DOS SANTOS BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 112 mediante recibo nos autos. Após, retomem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001199-81.2013.403.6111 - JAIRO BAIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal e do v. acórdão de fls. 263/265, o qual anulou a sentença recorrida. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar os períodos e empresas nas quais requer a realização de prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003225-52.2013.403.6111 - ELIZABETH BARBOSA VILAR(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 149-verso: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 86/88 mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001237-25.2015.403.6111 - ANA ALVES CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001240-77.2015.403.6111 - MARIA MIRA WARGE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, devendo a Secretária consultar o andamento do feito nº 0000552-23.2012.403.6111 a cada 3 (três) meses.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002080-87.2015.403.6111 - DULCINEA DE ABREU HOKUMURA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 170-verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003844-11.2015.403.6111 - TIAGO LOURENCO DE SOUZA MARIANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004162-91.2015.403.6111 - SANTA BORTOLETTO X VITOR BORTOLETTO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 176/178: Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a devedora, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000898-32.2016.403.6111 - SATIE MIYAKE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001053-35.2016.403.6111 - OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001498-53.2016.403.6111 - SILVANI FERNANDES PRIMO DOS SANTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001509-82.2016.403.6111 - MOACIR RAMOS DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001530-58.2016.403.6111 - LETICIA DOMINGUES BATISTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001708-07.2016.403.6111 - ANGELO JOSE DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002623-56.2016.403.6111 - LUZIA GOMES DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS, CRM 75.866, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 86/87: Defiro a produção de prova pericial de ortopedia. Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 09 de agosto de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (fls. 44/45). Intime-se pessoalmente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002717-04.2016.403.6111 - MARIA NEVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 84/87. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 74/80, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004357-42.2016.403.6111 - SALVADOR DIAS DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 166/170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005005-22.2016.403.6111 - GUSTAVO DE ABREU DUARTE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005445-18.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS X FILOMENA BATISTA DE LIMA CAMILO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da certidão de interdição e do laudo médico juntado nos autos do processo de interdição. Após, venham os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000186-08.2017.403.6111 - MARIO MARCOS DUARTE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 83/84. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000263-17.2017.403.6111 - NUARA TASSIANE CANDIDO RODRIGUES(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 164/166. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000503-06.2017.403.6111 - ADEMIR BOTELHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000727-41.2017.403.6111 - DIRCE MARIA DE JESUS MEDEIROS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001367-44.2017.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE SANTANA TEIXEIRA LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001633-31.2017.403.6111 - FATIMA BRENE TEIXEIRA RAMOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001674-95.2017.403.6111 - OSWALDO YAMAMOTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001887-04.2017.403.6111 - EVERTON DE LIMA VIEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002006-62.2017.403.6111 - GILSON SUDARIO DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002528-89.2017.403.6111 - MARINALVA FERREIRA DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINALVA FERREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 13 de setembro de 2017, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 16/18) e do INSS (quesitos padrão nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-16.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LACAVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA - SP72924, LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932, LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por LACAVA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de alegada relação jurídico-tributária no que concerne à anuidade cobrada pela referida entidade de classe, condenando-a, cumulativamente, à restituição do valor de R\$ 6.354,06, referente ao *quantum* vertido nos últimos cinco anos, bem como à primeira parcela da anuidade do corrente exercício, paga em 15/05/2017.

A autora asseverou que, nada obstante a cobrança de anuidade dos advogados que integram a sociedade, a ré, com supedâneo apenas em instrução normativa interna, exige o pagamento da anuidade também pelas sociedades de advogado.

Enfatizou a falta de previsão legal para a cobrança da anuidade das sociedades de advogados, uma vez que a Lei nº 8.906/1994 é silente a respeito.

Obtemperou que, além de ensejar bitributação, as cobranças ora atacadas violam o princípio da legalidade, positivado no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Averbou, ainda, que há jurisprudência pacífica e uníssona das cortes pátrias superiores, no sentido de que a cobrança é ilegal.

Requeru a concessão da tutela de urgência com o fim de ver reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes, no que se refere ao pagamento das anuidades, suspendendo a exigibilidade da respectiva cobrança, relativa ao ano de 2017 e seguintes até o trânsito em julgado da presente demanda.

Fundamento e decido.

Inicialmente, de forma a estabelecer as diretrizes técnico-jurídicas que pautarão a atividade cognitiva judicial, esclareço que, diversamente das anuidades devidas à generalidade dos conselhos de fiscalização profissional, as importâncias cobradas a esse título pela Ordem dos Advogados do Brasil não possuem natureza tributária.

Enfático, no ponto, o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que põe em relevo a vedação ao ajuizamento de execução fiscal e, ainda, impõe o cômputo do prazo prescricional segundo o regramento do Código Civil (REsp 1574642/SC, rel. min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Pois bem.

A Lei nº 8.906/1994 prevê a inscrição dos advogados e estagiários como condição para o exercício da advocacia, o que gera a obrigação do pagamento de anuidade. Das sociedades de advogados, todavia, exige somente o registro no referido órgão de classe, inexistindo qualquer disposição quanto à obrigação de pagamento da contribuição.

Verifica-se, dessa forma, evidente afronta ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Em recente julgamento, o desembargador federal Marcelo Saraiva, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, teceu as seguintes considerações, que incorporo à presente fundamentação:

A ausência de expressa previsão legal não é o único óbice para a cobrança intentada. A interpretação realizada a partir da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, permite entrever a possibilidade de cobrança de anuidade tão somente do advogado e do estagiário, não da sociedade, exigindo-se dos primeiros a inscrição, e da segunda tão somente o registro. Nas palavras da Ministra Denise Arruda, relatora do REsp 793201/SC, "a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia. O registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advocacia. A inscrição do contrato social devidamente aprovado, na qualidade de ato preliminar do registro propriamente dito, distingue-se, por evidência, da inscrição do advogado/estagiário, pois somente esse constitui pressuposto da capacidade postulatória. O registro não atribui legitimidade à sociedade civil para, por si só, realizar atos privativos de advogado. Aliás, Paulo Luiz Netto Lôbo, ao tratar das características desse tipo societário, esclarece que a "sociedade de advogados desenvolve atividades-meio e não atividades-fim da advocacia" (ob. cit., p. 92). Por isso, o art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como quer a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. (AC 0010588-21.2016.4.03.6100, DJe 24/05/2017)

Esse o quadro, reputo configurada a probabilidade do direito material ora controvertido.

A ausência de natureza tributária das anuidades cobradas pela ré não altera o que venho de referir, pois também essas exações submetem-se ao primado da legalidade estrita.

Ausente o consentimento expressivo da autonomia privada, a cobrança há de fundamentar-se em ato normativo primário emanado do Poder Legislativo, sancionado pelo chefe do Executivo, sob pena de irremissível inconstitucionalidade.

O risco de dano é inerente à exigência do pagamento, que onera indevidamente a requerente, sob pena de ser constituída em mora e submeter-se aos encargos dela advindos.

Em face do exposto, **de firo** a tutela de urgência postulada, a fim de suspender a exigibilidade da anuidade relativa aos exercícios de 2017 e seguintes, cobrada da sociedade de advogados Lacava Advogados Associados – ME.

Oficie-se à ré comunicando-a da presente decisão.

Sem prejuízo, cite-se a ré e intime-a para **audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 28 de agosto de 2017, às 14h30min.**

Conforme disposto no § 3º do referido art. 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

Marília, 21 de junho de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 4038

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5) - SIDEVALDO AVELINO SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SIDEVALDO AVELINO SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fica a parte exequente cientificada da lavratura da(S) minuta(S) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos.

000331-74.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS HERMINIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HERMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente cientificada da lavratura da(S) minuta(S) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos.

0003591-28.2012.403.6111 - ANA DALILA DOS SANTOS JULIO X ELIANA DOS SANTOS MARQUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA DALILA DOS SANTOS JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente cientificada da lavratura da(S) minuta(S) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos.

0001927-25.2013.403.6111 - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente cientificada da lavratura da(S) minuta(S) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos.

0000098-72.2014.403.6111 - ALAIDE DE JESUS MENDES FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DE JESUS MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente cientificada da lavratura da(S) minuta(S) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos.

0002955-91.2014.403.6111 - ROSANA VIDEIRA X DAIANA APARECIDA RIBEIRO LOYOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA VIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente cientificada da lavratura da(S) minuta(S) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos.

0004944-35.2014.403.6111 - ADAO SALVIANO MAIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO SALVIANO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente cientificada da lavratura da(S) minuta(S) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos.

0000268-10.2015.403.6111 - MARIA JOSE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente cientificada da lavratura da(S) minuta(S) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos.

0002254-96.2015.403.6111 - SILVANA LINS ADOLFO X IVANILDE MARIA LINS ADOLFO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA LINS ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente cientificada da lavratura da(S) minuta(S) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos.

0002257-51.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA GOMES BEGNAMI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA GOMES BEGNAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente cientificada da lavratura da(S) minuta(S) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos.

0002503-47.2015.403.6111 - EDNA CAROLINE GONCALVES(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CAROLINE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente cientificada da lavratura da(S) minuta(S) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos.

0004952-41.2016.403.6111 - KATYA ALESSANDRA CLEMENTONI GIRONDI(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATYA ALESSANDRA CLEMENTONI GIRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente cientificada da lavratura da(S) minuta(S) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos.

0005105-74.2016.403.6111 - MARCIA APARECIDA ROCHA MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA APARECIDA ROCHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente cientificada da lavratura da(S) minuta(S) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MALCON METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MALCON METALÚRGICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontravam-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b.

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base no faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas.”

Sustenta que a Lei 9.718/98 promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, o que se manteve com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Ressalta que, mesmo após a adoção da sistemática da não-cumulatividade, a base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS correspondem às receitas auferidas pelos contribuintes, contudo a parcela referente ao ICMS não pode ser abarcada, já que constitui mero ingresso.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fs. 395/398).

A União Federal interpôs agravo de instrumento (fs. 408/428).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 430/462).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fs. 464/467).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 e confirmo a liminar anteriormente concedida, assegurando à impetrante o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-91.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEXTIL IRINEU MENEZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TÊXTEL IRINEU MENEZES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontravam-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b.

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base no faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas.”

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98 houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão ‘faturamento’ foi substituída por ‘receita ou faturamento’, indicando que os termos não são sinônimos.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, excetuando as contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-39.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: META MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontravam-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b.

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base no faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas."

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98 houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão 'faturamento' foi substituída por 'receita ou faturamento', indicando que os termos não são sinônimos.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei. Ihe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão ao impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MANARA SPE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MANARA SPE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa "Minha Casa Minha Vida", alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se para que prestem as informações o Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba, no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MANARA SPE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MANARA SPE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa “Minha Casa Minha Vida”, alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à míngua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se para que prestem as informações o Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba, no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-16.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fs. 150/153).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 169/201).

A União Federal apresentou manifestação (fs. 202/220).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fs. 221/226).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando as impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA., CNPJ/MF n.00.286.528/0001-79, CNPJ/MF n.00.286.528/0002-50, CNPJ/MF n.00.286.528/0003-30, CNPJ/MF n.00.286.528/0004-11, CNPJ/MF n.00.286.528/0006-83 e CNPJ/MF n.00.286.528/0007-64, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduzem que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Asseveram que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustentam que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, mencionam que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fs. 1977/1981).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 1991/2023).

A União Federal interpôs agravo de instrumento (fs. 2024/2042).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fs. 2043/2045).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise do mérito.

No caso em análise, assiste razão às impetrantes, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando as impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, CNPJ/MF n.00.286.528/0001-79, CNPJ/MF n.00.286.528/0002-50, CNPJ/MF n.00.286.528/0003-30, CNPJ/MF n.00.286.528/0004-11, CNPJ/MF n.00.286.528/0006-83 e CNPJ/MF n.00.286.528/0007-64, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduzem que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Asseveram que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustentam que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, mencionam que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fs. 1977/1981).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 1991/2023).

A União Federal interpôs agravo de instrumento (fs. 2024/2042).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fs. 2043/2045).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão às impetrantes, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando as impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA., CNPJ/MF n.00.286.528/0001-79, CNPJ/MF n.00.286.528/0002-50, CNPJ/MF n.00.286.528/0003-30, CNPJ/MF n.00.286.528/0004-11, CNPJ/MF n.00.286.528/0006-83 e CNPJ/MF n.00.286.528/0007-64, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduzem que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Asseveram que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustentam que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, mencionam que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 1977/1981).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1991/2023).

A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 2024/2042).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 2043/2045).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão às impetrantes, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando as impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA., CNPJ/MF n.00.286.528/0001-79, CNPJ/MF n.00.286.528/0002-50, CNPJ/MF n.00.286.528/0003-30, CNPJ/MF n.00.286.528/0004-11, CNPJ/MF n.00.286.528/0006-83 e CNPJ/MF n.00.286.528/0007-64, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduzem que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Asseveram que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustentam que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, mencionam que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 1977/1981).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1991/2023).

A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 2024/2042).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 2043/2045).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão às impetrantes, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando as impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA., CNPJ/MF n.00.286.528/0001-79, CNPJ/MF n.00.286.528/0002-50, CNPJ/MF n.00.286.528/0003-30, CNPJ/MF n.00.286.528/0004-11, CNPJ/MF n.00.286.528/0006-83 e CNPJ/MF n.00.286.528/0007-64, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vencidas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduzem que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Asseveram que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustentam que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, mencionam que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fs. 1977/1981).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 1991/2023).

A União Federal interpôs agravo de instrumento (fs. 2024/2042).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fs. 2043/2045).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei. Ihe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão às impetrantes, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando as impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA., CNPJ/MF n.00.286.528/0001-79, CNPJ/MF n.00.286.528/0002-50, CNPJ/MF n.00.286.528/0003-30, CNPJ/MF n.00.286.528/0004-11, CNPJ/MF n.00.286.528/0006-83 e CNPJ/MF n.00.286.528/0007-64, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduzem que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Asseveram que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustentam que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, mencionam que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 1977/1981).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1991/2023).

A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 2024/2042).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 2043/2045).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afásto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei. Ihe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão às impetrantes, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando as impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 9 de junho de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4685

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003382-31.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELDER DE OLIVEIRA SILVINO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação contra Helder de Oliveira Silvano pleiteando busca e apreensão do veículo automotor Ford/Fiesta Edge, Renavam - 857161253, cor branca, ano/modelo 2005/2005, placa DQI-2383, CHASSI 9BFBRZFHASB450312, certificado de registro de veículo nº 8525937116. Afirmou que o Banco Panamericano celebrou com o requerido o contrato de abertura de crédito - veículos. Aduz que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 19/09/2012. Aponta que a dívida vencida atinge o valor R\$ 24.727,03 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e três centavos), posicionada para 20/05/2013. A medida liminar requerida foi deferida, sendo determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fs. 31/32). Instada a comprovar a distribuição, junto ao juízo deprecado, da carta precatória expedida às fs. 160, a parte autora quedou-se inerte. Pelo exposto, caracterizada a desídia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011236-47.2011.403.6109 - NHEEL QUIMICA LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)

SENTENÇA/Cuida-se de ação, sob rito ordinário, proposta por NHEEL QUÍMICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito tributário no valor de R\$ 127.608,47 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e oito reais e quarenta e sete centavos). Aduz, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sujeitando-se ao recolhimento do Imposto sobre Lucro Líquido - ILL, nos termos da Lei 7.713, de 22.12.1988, calculada sobre a totalidade do lucro apurado no encerramento base, à alíquota de 8%.Assevera que foi declarada a inconstitucionalidade do recolhimento da ILL das Sociedades Anônimas e Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada na RE 172.058-1/SC e posteriormente confirmada pela Resolução n.º 82/96. Destaca que em 24/07/2002 formalizou pedido de compensação dos valores pagos indevidamente a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, objetivando a compensação com os valores do IRPJ, PIS e COFINS a serem apurados a partir da competência julho/2002. Por fim, pretende a restituição do saldo devedor após o procedimento de compensação. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 115/120. Preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido, já que a verificação da compensação é atribuição da autoridade administrativa. No mérito, assevera que mesmo não sendo mais possível efetuar a compensação senão pela utilização do PER/DCOMP, insistiu para proceder por meio de DCTF, que não era mais possível no sistema. Neste contexto, foi necessário emitir DCOMP para corrigir o equívoco, de modo que não havia como ser aplicada a legislação no momento do requerimento de compensação e sim, após a correção dos erros, com a apresentação da PER/DCOMP em 2010. Réplica ofertada às fls. 122/135.Laudou contábil apresentado às fls. 199/219.A União Federal manifestou-se sobre o laudo contábil fls. 226/228.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDIDO.Preliminarmente Rejeito a preliminar, considerando que é possível a análise do pedido de compensação no aspecto da legalidade. Análise o mérito.Sustenta a parte autora que o pedido de compensação/restituição se deu com base na legislação tributária vigente à época do pedido, qual seja a IN-SRF 21/1997, especificamente no parágrafo 3º do artigo 12 cc. artigo 16.Aduz que seu pedido foi indeferido pela Receita Federal de Piracicaba sob o argumento de que havia decaído do direito de pleitear a restituição dos valores pagos a título de ILL(Intimação n. 13890/RCO/267/02).Assevera que apresentou manifestação de inconformidade à DRJ de Ribeirão Preto aduzindo que seu direito de pleitear a restituição dos valores pagos a título de ILL não havia sido fulminado pelo instituto da decadência. Afirma que seu pedido foi indeferido, tendo sido confirmada a decisão da primeira instância administrativa, o que a motivou a interpor Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.Foi dado provimento ao recurso, tendo sido afastada a ocorrência da decadência e determinada a apreciação do mérito da questão.Neste contexto, a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, em razão da decisão do Conselho de Contribuintes, reconheceu o direito à compensação/restituição dos valores pagos a título de ILL, determinou a realização dos procedimentos de compensação e expediu a intimação n. 13890/RCO/438/08 de 05 de agosto de 2008 para que fossem apresentados os dados bancários para pagamento no prazo de 15 dias. Ressalta que informou à autoridade fazendária que o crédito a ser restituído seria compensado com a contribuição destinada à COFINS e ao PIS, por meio de DCTF, tendo esclarecido que em razão do pedido de compensação ter tramitado através de processo instaurado no ano de 2002, regulado pela instrução normativa n. 21/1997, não faria a apresentação de PER/DCOMP, procedimento previsto pela IN-SRF 600/2005, o qual é posterior ao pedido formulado em 2002. Alega que possuía um crédito atualizado de R\$ 422.838,75 e estes foram compensados com as contribuições do PIS e da COFINS referente à competência do mês 08/2008.Assevera que a autoridade fazendária expediu o comunicado n. 13890/RCO/626/08, ao qual teve ciência em 22/09/2008, determinando que o procedimento da compensação fosse realizado observando-se a IN-SRF n. 600/05, além de sugerir que fosse apresentada uma PER/DCOMP informando o processo de origem, retificando a DCTF do período, com menção aos débitos compensados.Aduz que tanto o crédito como o débito foram lançados na transmissão do PER/DCOMP por seus valores compensados em 08/2008.Ressalta que, em desrespeito aos princípios basilares que norteiam a atuação da Administração Pública, a autoridade fazendária atualizou unicamente o valor dos débitos compensados até a data da transmissão do PER/DCOMP, determinando à requerente que recolhesse o importe de R\$ 127.608,47 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e oito reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União.Afirma que o pedido de compensação é disciplinado pela legislação vigente à época de sua solicitação (24/07/2002), de modo que deve ser aplicada a IN-SRF 21/1997 e o artigo 66 da Lei 8.683/91.Realizada perícia judicial contábil às fls. 198/219, depreende-se do parecer contábil que as partes controvertem sob os seguintes pontos: 1) Parte autora: A compensação dos referidos débitos tributários se daria sem a incidência de quaisquer juros e/ou encargos, na medida em que o crédito compensável era incontroverso no mês do vencimento dos referidos débitos, qual seja, setembro de 2008.; 2) Parte ré: Ocorreu o entendimento de que a compensação dos referidos débitos tributários se daria parcialmente em 01/02/2010 - data de transmissão do PER/DCOMP n. 34.931.09129.010210.1.3.04-4714, com incidência de juros e/ou encargos pertinentes sobre o valor considerado na compensação os juros e/ou encargos pertinentes.No mais, a autora e a ré consideraram incontroversos os créditos discutidos no Processo Administrativo n. 13.890.000521/000521/2002-00.Assim, concluiu o expert que a matéria discutida é eminentemente de direito, de modo que sob a ótica contábil: 1) se decidido que cabe a aplicação à compensação pretendida pela Autora do quanto preceituado na IN 21/97 e artigo 66 da Lei 8.683/91, estarão os débitos indicados ao início da segunda parte do presente trabalho pericial totalmente quitados por compensação; 2) se decidido que cabe a aplicação à compensação pretendida pela Ré do quanto preceituado no IR SRF 600/2005 e IN SRF 460/2004 (redação dada pela IN RFB 900/2008), estarão os débitos indicados ao início da segunda parte do presente trabalho pericial parcialmente quitados por compensação, restando o seguinte, o saldo devedor de R\$ 89.700,89.Depreende-se dos autos que a parte autora pretendeu realizar compensação, mediante pedido formulado em 24/07/2002, com valores do IRPJ, PIS e COFINS a serem apurados a partir da competência julho/2002.Inferir-se que na época dos fatos o artigo 74 da Lei 9.430/96 previa em sua redação originária que a Secretária da Receita Federal poderia autorizar a utilização de créditos a serem e ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Nesse sentido, o recurso repetitivo n. 1137738 ressalta a necessidade de autorização da Secretária da Receita Federal como pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74 da Lei 9.430/96.Oportuno ainda sobre o tema o seguinte julgado:ACÃO ORDINÁRIA - IRREALIZADO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DA ORIGINÁRIA REDAÇÃO DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96, PARA ENCONTRO DE CONTAS REALIZADO EM 1999, INFORMADO UNICAMENTE EM DCTF - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Para fins de elucidação da controvérsia, mister, inicialmente, esclarecer que o STJ, por meio da sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a legislação do tempo dos fatos é a aplicável para dirimir as controvérsias envolvendo compensação. Precedente. 2 - Consoante apontado, o contribuinte almeja realizar compensação entre crédito de CSLL e débito de IRPJ, declarando o procedimento na DCTF do segundo trimestre de 1999 somente. 3 - O próprio recorrente afirma, com todas as letras, informou a compensação diretamente na DCTF. 4 - Tratando-se de compensação notificada em DCTF para tributo devido em 1999, ao tempo dos fatos via originária redação do artigo 74 da Lei 9.430/96, que somente foi alterada em 2002, aplicável a partir de 1/10/2002, que dispunha: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretária da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem e ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5 - Explícito da norma que o contribuinte deveria requerer à SRF a utilização de créditos para fins de compensação, situação inobservada aos autos, fato incontroverso, diante da compensação ex-offício procedida pela empresa recorrente. 6 - O Recurso Repetitivo 1137738 não deixa qualquer dúvida acerca da necessidade de observância da regra do artigo 74, para validade da compensação tentada (se presente o não procedimento, em sua gênese, sem qualquer sentido o desejo por desdobramentos que a decorrerem do ato viciado), quando afirma que ... a autorização da Secretária da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74 da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. Precedente. 7 - No caso, como ausente pedido de compensação, evidente que a postura adotada não se revestiu de qualquer licitude, porque vulnerou a legislação de regência, assim não há como se aceitar a defendida compensação. 8 - Também não se há de falar em prescrição, porquanto a DCTF foi entregue em 13/8/1999, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 20/7/2004, dentro do lustro legal, aplicando-se ao caso a disposição do 1º do artigo 219 do CPC e a Súmula 106 do STJ, não importando a data da citação do devedor. 9 - Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF da 3ª Região - Apelação Cível 00278393320084036100 SP. TERCEIRA TURMA. Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2016. Julgamento 4 de Fevereiro de 2016 Reitor JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)No caso em apreço, verifica-se que o contribuinte não individualizou os débitos, não tendo a compensação sido autorizada pela Receita Federal, razão pela qual, com o advento da Lei 10.637/2002, o requerimento deve ser feito por declaração de compensação e não mais por pedido de compensação. Com efeito, a nova redação do parágrafo 4º do artigo 74 da Lei 9430/1996, dada pela Lei 10.637/2002, previu expressamente que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, devem ser considerados como declaração de compensação, desde o seu protocolo, exigindo-se, a teor do parágrafo 1º, a efetivação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas ao crédito utilizado e respectivos débitos compensados. O artigo 74 da Lei 9430/96 foi disciplinado pela Receita Federal na IN 460/2004, sucedida, posteriormente pela IN n. 600/2005.De acordo com o artigo 26, parágrafo 1º da referida instrução normativa, a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP. Inferir-se nos autos que a contribuinte foi intimada do Despacho Decisório DRF/PCA n. 842, que reconheceu seu crédito creditório para compensação, apenas em 11/08/2008, razão pela qual a seu requerimento deve ser feito mediante Declaração de Compensação, nos termos da IR SRF 600/2005. Assim, houve a incidência de encargos moratórios entre a data de apresentação da DCOMP (01/02/2010) e o vencimento em 19/09/2008, sendo, portanto, o crédito da autora insuficiente para quitação total, restando um saldo devedor de R\$ 89.700,89(oitenta e nove mil, setecentos reais e oitenta e nove centavos), em 08/2008. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.760,00 (doze mil, setecentos e sessenta reais) em favor da União Federal.Custas ex lege.

0006261-06.2016.403.6109 - SIDENIS APARECIDO RAMOS NOGUEIRA(SPI186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária proposta por SIDENIS APARECIDO RAMOS NOGUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial no período de 07/07/1986 a 05/03/1997. Requer, ainda, a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial no período de 03/02/1981 a 11/01/1983.Juntou documentos (fls. 15/90).Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 94.Citado, o INSS contestou alegando que os documentos acostados aos autos somente foram apresentados na fase judicial e que há contradição entre eles. No mais, teceu comentários acerca dos requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial e a necessidade de apresentação de laudo técnico contemporâneo à época do labor. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls.98/101).Réplica às 113/115, reiterando os pedidos formulados na inicial.Juntada de novos documentos às fls. 118/237.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial no período de 07/07/1986 a 05/03/1997. Requer, ainda, a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial no período de 03/02/1981 a 11/01/1983.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física

considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194.(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FABIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133: Vê-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, aqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor aquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 presidiu a complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão/Condições Especiais: Laudo: ruído e calor. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianne Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial no período de 07/07/1986 a 05/03/1997. No período de 07/07/1986 a 05/03/1997, conforme PPP de fls. 20/21, o autor laborou na empresa SPRINGTS BRASIL LTDA, no setor de controle de qualidade, no cargo de inspetor de qualidade e esteve exposto a ruídos de 83,2 dB(A). Todavia, depreende-se do PPP acostado às fls. 59 que no período de 07/07/1986 a 31/05/1991 não consta nenhuma informação disponível acerca de exposição do autor a fatores de riscos, e no período de 01/06/1991 a 05/03/1997 consta que o autor esteve exposto a ruídos de 80,9 dB(A). Considerando a contradição existente entre os PPPs respectivos, o requerente trouxe aos autos laudo técnico ambiental que embasa a elaboração dos PPPs apresentados, verificando-se dessa forma que, no setor de controle de qualidade e na função de inspetor de qualidade, o ruído apurado foi de 83,2 dB(A), confirmando o relatado no PPP de fls. 20/21 e comprovando que o autor esteve exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, motivo pelo qual reconheço a atividade como especial. No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA. I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, nos termos em que ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016). No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ. I - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial. 2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016). Logo, conforme tabela abaixo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS na esfera administrativa (fl. 90), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (13/04/2011 - fl. 22), tempo de labor especial de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época. PROCESSO 00062610620164036109 Homem data nascimento: 02/07/1960 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Versão 3.7 (agosto/2010) 10/04/2017 15:44 PROCESSO: 0006261-06.2016.403.6109 AUTOR(A): SIDENIS APARECIDO RAMOS NOGUEIRA RÊU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saida Atividade (Dias) I. RMÃOS BERNHARD LTDA 03/05/1976 24/12/1980 comum 16972 MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS 03/02/1981 11/01/1983 especial 7083 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E 29/12/1983 02/07/1986 comum 9174 ISC SCREENS LIMITADA 07/07/1986 05/03/1997 especial 38955 ISC SCREENS LIMITADA 06/03/1997 06/07/1998 comum 48814 MVC LOCAÇÕES LTDA EPP 01/01/2000 01/04/2003 comum 118715 NG METALURGICA S.A. 20/10/2003 05/04/2010 comum 236016 RECOLHIMENTO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 06/04/2010 13/04/2011 comum 373 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 7022 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 4603 0,4 6444 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 13467 TEMPOTOTALPURADO 36 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 10 Meses 27 Dias * Tempo SUFICIENTE PARA APOSENTADIA INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional (Tempo necessário (em dias) 1403 Pedágio (em dias) * Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 9547 TEMPO << ANTES/DEPOIS >> EC 20 3920 Data nascimento autor 02/07/1960 26 10 Idade em 10/4/2017 57 1 9 Idade em 16/12/1998 38 27 0 * 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SIDENIS APARECIDO RAMOS NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para(a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 07/07/1986 a 05/03/1997. b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento feito na esfera administrativa do labor especial desenvolvido no período de 03/02/1981 a 11/01/1983, considerados incontroversos nestes autos. c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 13/04/2011 (fl. 22). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, 1º e 537, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Comuniquem-se a APSDJ do INSS de Praciabá, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SIDENIS APARECIDO RAMOS NOGUEIRA Tempo de serviço especial reconhecido: 07/07/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa SPRINGTS BRASIL LTDA. Benefício concedido:

0008365-68.2016.403.6109 - FRINGS DO BRASIL - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP333114 - NATHALIA CALCIDONI PACHECO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Visto em SENTENÇA.Cuida-se de ação ajuizada pela empresa Frings do Brasil - Engenharia e Comércio Ltda em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a concessão de tutela de urgência que impeça o réu de efetuar lançamento, inscrever em dívida ativa ou executar judicialmente os valores relativos à cobrança da TCFa número de controle 1325399. Ao final, requer sejam declarados inexigíveis os débitos com o consequente cancelamento da GRU nº 2566047, bem como seja cancelado o seu cadastro junto ao IBAMA para evitar o lançamento de débitos no futuro. Alternativamente, pleiteia a retificação dos lançamentos de todos os débitos para que sejam lançados pelo nível médio de poluição ou grau de utilização de recursos naturais, cadastrando-se a requerente como Empresa de Pequeno Porte (fls. 02/10).Aduz em apertada síntese, não se enquadrar no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, razão pela qual não precisa pagar referida taxa.Juntou documentos (fls. 11/38 e 42/43).O pedido de tutela foi apreciado às fls. 45/46.Citado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente apresentou contestação às fls. 49/61. Sustenta que o STF não deixa dúvidas quanto à competência do IBAMA para o exercício do poder de polícia em matéria ambiental. Alega que a Constituição Federal diferencia os instrumentos de licenciamento ambiental dos instrumentos de controle e fiscalização. Aduz que a taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFa é espécie de tributo que se sujeita à modalidade de lançamento por homologação, de modo que se deve promover o pagamento do tributo sem que haja qualquer atuação da Administração. Em caso de falta de pagamento ou pagamento a menor, deverá promover o lançamento de ofício do valor devido ou das diferenças. Alega que todo aquele que exerça as atividades constantes de seu anexo estão sujeitos a ela, sem excepcionar microempresa, empresa de pequeno porte ou optantes pelo regime simples. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial.Decido.No caso em apreço, pretende a autora que o débito relativo à TCFa nº 1325399, representado na GRU nº 2566047, não seja lançado, inscrito em dívida ativa ou cobrado de qualquer forma até o julgamento final do processo.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 416.601, declarou constitucional a exigência da TCFa, prevista na Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, por meio da Lei 9.960/200, posteriormente alterada pela Lei 10.165/2000. Depreende-se da lei 6.938/1981 que o fato gerador do TCFa é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, nos termos do artigo 17-B, ao passo que o sujeito passivo do tributo é todo aquele que exerce as atividades constantes do anexo VIII da referida lei, potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, a teor do artigo 17-C.Passo a analisar os dispositivos legais para averiguar se o autor enquadra-se entre os sujeitos passivos aos quais deve ser aplicada a taxa. Compulsando os autos verifico que o IBAMA, em sua notificação de lançamento de crédito tributário à fl. 21 dos autos, classificou a autora sob o código 16 que representa uma indústria de produtos alimentares e bebidas.Esse código 16 do Anexo VIII da Lei nº 10.165/2000 prevê, em sua íntegra, as seguintes atividades:Indústrias de Produtos Alimentares e Bebidas- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopos e maltes; fabricação de bebidas não-alcólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcólicas.O Instrumento de Alteração, Ratificação e Consolidação de Contrato Social de Sociedade Ltda., por sua vez, estabelece como objeto social da empresa o que se segue:A sociedade tem por objetivo: Indústria, Comércio, Importação e Exportação de nutrientes, bactérias acidificantes, equipamentos em PVC e polipropileno, aeradores em aço inoxidável e seus componentes, instalações de filtragem e seus componentes, e o planejamento de instalações de filtragem, a prestação de serviços de engenharia, a técnica do processamento e o planejamento da instalação das tecnologias da fabricação de vinagre e outros processos biotecnológicos e químicos. Poderá também firmar contratos de representação, principalmente referente às tecnologias dominadas pela sua sócia HEINRICH FRINGS GmbH & Co Kg. (fl. 13).Nesse contexto, trata-se de empresa especializada em fornecer equipamentos e tecnologia para produção de vinagre, além de fornecer nutrientes das bactérias acéticas que atuam dentro dos fermentadores. De fato, as empresas que fabricam tal produto é que adquirem os fermentadores (equipamentos para a produção de vinagre) da autora para compor suas linhas de processos.Nesse contexto, em razão de a empresa não atuar no ramo dos produtos alimentares e de bebidas e, portanto, por não se inserir nas atividades descritas no referido anexo para fins de exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, há que se reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e o IBAMA.Neste sentido:PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) - CONSTITUCIONALIDADE - IBAMA - PODER DE POLÍCIA - SUJEITO PASSIVO - ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA E/OU UTILIZADORA DE RECURSOS NATURAIS - ANEXO VIII DA LEI 10.165/00. ATOS DE COMÉRCIO - NÃO INCIDÊNCIA - DESCONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - ANULAÇÃO DA COBRANÇA.1. O artigo 17-B da Lei nº 6.938/81, com a redação atribuída pela Lei nº 10.165/2000, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFa, sendo seu fato gerador o exercício do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.2. A Lei 10.165/00 informa que é sujeito passivo da TCFa todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII da referida lei. A empresa autora apresentou seu contrato social, fls. 18/20, cuja cláusula 4ª informa que a sociedade tem por objeto comércio de madeiras e seus artefatos, materiais de construção, ferragens, cola, laminados plásticos e artigos para a indústria moveleira em geral.3. A atividade comercial exercida pela autora não está enquadrada em nenhuma das situações apresentadas no Anexo VIII, pois as atividades catalogadas relacionadas à madeira reportam-se à categoria industrial (item 7: Indústria de Madeira - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis) ou exploração de recursos naturais (item 20: Uso de Recursos Naturais - silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.), nada mencionando a respeito de meros atos de comércio.4. Por não se enquadrar no rol das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, há que se reconhecer, de fato, a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e o IBAMA, com a consequente anulação da cobrança dos valores referentes à TCFa. Precedente: TRF4 - Segunda Turma, AC 00026186720094047205, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 18/05/2010, v.u., publicado no D.E. de 26/05/2010.5. Apelação improvida. (TRF3ª Região - Apelação Cível: AC 21310 SP. 2004.61.00.021310-5. 3ª Turma. Julgamento 10 de fevereiro de 2011. Desembargadora Federal Cecília Marcondes).Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade dos débitos referentes às cobranças de TCFa, abstendo-se o IBAMA de cobrar futuramente débitos com este e, consequentemente, seja cancelada a GRU n. 2566047.Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios (art. 20, 4ª, CPC) que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000556-90.2017.403.6109 - CICERO DIAS DE ABREU(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária proposta por Cícero Dias de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 13/06/1989 a 26/07/1995 e 01/04/1997 a 18/03/2016.Juntou documentos (fls. 12/53).Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 56.Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos óleo, graxa e hidrocarbonetos para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.58/66).Réplica às 69/73, reiterando os pedidos formulados na inicial.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 13/06/1989 a 26/07/1995 e 01/04/1997 a 18/03/2016.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuam submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.53.831/64 e n.83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.2.172/97.É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deveria ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC n.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial.A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, visando até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ou o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi

convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinava MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194. (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será econômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanentemente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação. Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão/Condições Especiais/Laudo: ruído e calor. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030/Laudo Técnico/A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecia a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é mais hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Mariana Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-á o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 13/06/1989 a 26/07/1995 e 01/04/1997 a 18/03/2016. No período de 13/06/1989 a 26/07/1995, conforme PPP de fs. 37/39, o autor trabalhou para Arcor do Brasil Ltda e foi exposto a ruídos de 90 dB(A) a 98 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, razão pela qual reconheço a atividade como especial. No período de 01/04/1997 a 17/12/2003, conforme PPP de fs. 33/35, o autor trabalhou para Panco Indústria e Comércio S/A e foi exposto a ruídos de 91 dB(A) a 103 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, razão pela qual reconheço a atividade como especial. No período de 18/12/2003 a 18/03/2016, conforme PPP de fs. 33/35, o autor trabalhou para Panco Indústria e Comércio S/A e foi exposto a ruídos de 88,5 dB(A) a 96,2 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial. Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades. No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA. I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016). No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a. A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. I. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargador Federal Lúcia Ursua, e-DJF3 23/12/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. (...) III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8.213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015). No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ. I - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial. 2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016). Logo, conforme tabela abaixo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (18/03/2016), tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. PROCESSO 00005569020174036109 Homem data nascimento: 19/12/1971 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Versão 3.7 (agosto/2010) 07/04/2017 16:07 PROCESSO: 0000556-90.2017.403.6109 AUTOR(A): CICERO DIAS DE ABREU RÚ: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissã Saída Atividade (Dias) Arcor do Brasil Ltda 13/06/1989 26/07/1995 22352 Panco Indústria e Comércio S/A 01/04/1997 18/03/2016 6927 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9162 O TEMPO TOTAL - EM DIAS 9162 TEMPOTOTAL APURADO 25 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 3613 1 Mês 7 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 19/12/2024 Índice do benefício proporcional O Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO O TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 9162 Data nascimento autor 19/12/1971 0 25 Idade em 7/4/2017 46 0 1 Idade em 16/12/1998 27 0 7 Data cumprimento do pedágio - 0/1/19003. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CICERO DIAS DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 13/06/1989 a 26/07/1995 e 01/04/1997 a 18/03/2016; b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 18/03/2016 (fl. 15). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, 1º e 537, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CICERO DIAS DE ABREU Tempo de serviço especial reconhecido: 13/06/1989 a 26/07/1995, laborado na Arcor do Brasil Ltda. 01/04/1997 a 18/03/2016, laborado na Panco Indústria e Comércio S/A. Benefício concedido: Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): 169.165.560-8 Data de início do benefício (DIB): 18/03/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005929-10.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103999-41.1997.403.6109 (97.1103999-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X DIDE ELETROMETALURGICA LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILJOLI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, a União Federal (PFN), tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Dide Eletrometalurgica Ltda, alegando excesso na execução em razão de incorreções no cálculo da embargada. Fls. 06-07: Intimada, a parte embargada impugnou os embargos e sustentou a correção dos seus cálculos. Fls. 08-10: Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações desta Justiça a fim de dirimir eventual dúvida ou divergência nos cálculos das partes, restando apurado que o valor devido é quase idêntico ao apontado pelo embargante. Intimadas, tanto a embargante como a embargada manifestaram sua concordância com o trabalho apresentado pelo Setor de Cálculos (fls. 20 e 23). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros constantes no Manual de Cálculo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, os critérios utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Por oportuno, ressalto à advogada da embargada que seu pedido de expedição dos valores incontroversos devem ser realizados em autos próprios, a saber, no processo de execução; vez que os presentes embargos se prestam à liquidação. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 09-17, fixando o valor da condenação em R\$54.556,44 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sendo este valor composto por R\$39.408,80 a título de principal e R\$15.147,64 a título de honorários advocatícios; - atualizados até dezembro de 2013. Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor pleiteado (R\$54.556,44 - R\$54.400,40 = R\$ 156,04), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$184.720,64 - R\$54.556,44 = R\$ 130.164,20), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 09-17 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007053-28.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-05.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Edmilson dos Santos Ferreira, alegando excesso na execução em razão de cômputo de período pago na via administrativa e aplicação incorreta da Lei nº 11.960/2009, em relação à aplicação de juros e correção monetária. Fls. 38-39: Intimado, o embargado rebateu as alegações do embargante e pugnou pela certeza na incorreção dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 40-42). FL44: Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações desta Justiça a fim de dirimir eventual dúvida ou divergência nos cálculos das partes. As fls. 45-56, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações, sendo que segundo o contador do Juízo, se apurou um total devido de R\$1.398,01 para 06/2014, valor quase idêntico ao do INSS. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos do contador judicial, ambas as partes quedaram-se silentes (fls. 58-60). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros constantes no Manual de Cálculo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, os critérios utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 45-56, fixando o valor da condenação em R\$1.398,01 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e um centavo), atualizado até junho de 2014. Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando ter o INSS decaído de parte mínima do pedido (diferença de cálculos = R\$4,84), deixo de condená-lo no pagamento de honorários sucumbenciais. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$24.705,20 - R\$1.398,01 = R\$ 23.307,19), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 45-56 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007941-94.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-42.2004.403.6109 (2004.61.09.006829-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DALILA MEDINILHA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Certifico e dou fé que constatei que o texto disponibilizado para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 25/04/2017 não condiz com aquele exarado às fls. 38-39 (conforme cópia que segue juntada), razão pela qual será lançado o texto correto no sistema de registro informatizado, sendo esse encaminhado a nova publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal. TEXTO CORRETO: Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Dalila Medinilha, alegando excesso de execução. Aduz que concomitantemente ao trâmite do processo judicial pendia a análise de concurso na esfera administrativa contra a decisão que não havia considerado como especial o período de 01.09.1971 a 29.12.1976. Assevera que ao julgar o recurso administrativo em 2009, a 22ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu como especial o período em questão, o que implicou na revisão administrativa do benefício em 09.2010. Esclarece que a autarquia promoveu o cálculo dos valores atrasados para o período de 13/01/2000 a 31/08/2010, em razão de ter sido feita a revisão em 08.2010, tendo sido feito o pagamento dos atrasados da revisão em 04.2012. Neste contexto, pugna que a base de cálculo dos honorários seja feita apenas sobre a diferença que não foi paga na via administrativa. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido, já que os honorários advocatícios foram fixados pelo acórdão a importância de 10% sobre o valor da condenação até a sentença (fls. 20/21). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações, que considerou ambos os cálculos corretos, não se posicionando por se tratar de questão de direito. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Os cálculos do embargado correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EFEITO SUBSTITUTIVO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. 1. Discute-se nos autos a ocorrência de violação à coisa julgada pela fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios na fase de execução. 2. O título executivo em que se baseia a ação de cobrança dos honorários advocatícios carece de liquidez, pois, uma vez afastada a condenação, deixou de existir base de cálculo para a incidência da verba de sucumbência, uma vez que fixada em 10% sobre o valor da condenação. Assim, caberia à parte vencedora a oposição de embargos de declaração para suprir a omissão. Transitada em julgado a decisão omissa, não cabe ao juízo da execução a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios, sob pena de violação da coisa julgada. 3. A expressão invertam-se os ônus sucumbenciais no percentual fixado na origem remete ao acórdão recorrido, ou seja, à decisão exarada pelo Tribunal a quo, até porque, reformada a sentença em sua totalidade pelo provimento da apelação, aquela deixa de ter qualquer valor jurídico, prevalecendo o acórdão. É o chamado efeito substitutivo da apelação. Qualquer menção aos termos da sentença deveria constar expressamente na decisão prolatada pelo STJ, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no REsp n. 1466888 RS 2014/0167606-4. T2 - Segunda Turma. DJe 22/04/2015. Julgamento 16/04/2015. Ministro Humberto Martins). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo permanecer os cálculos apresentados pela parte embargada. Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 2.084,81), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000745-39.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-29.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VANDERLEI APARECIDO POLETTI(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Vanderlei Aparecido Poletto, alegando excesso na execução em razão de erros de cálculos do embargado, uma vez que o valor devido é zero reais (R\$0,00). A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 10-12). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 14-29, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados corretos os cálculos do embargante. Intimado, o embargante não se manifestou (fl.32), enquanto que o embargado manifestou sua concordância aos cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 35-36). É síntese do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos são procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado. Logo, considerando as premissas acima fixadas e o fato do assistente da justiça ter se pronunciado no sentido de que são corretos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, impõe-se o seu acolhimento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do embargante de fls. 05-07, fixando o valor da condenação em R\$ 0,00 (zero reais). Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 72.203,22 - R\$ 0,00 = R\$72.203,22), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05-07 e 30 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001778-64.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-12.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X HILDEBRANDO ANTONIO MACHION(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Leandro Henrique de Castro Pastore, alegando excesso na execução em razão de aplicação incorreta da Lei nº 11.960/2009 em relação à aplicação de juros e correção monetária, bem como que todos os valores devidos já teriam sido pagos pelo embargante, exceção ao integral compreendido entre 14/02/2006 e 04/05/2006. A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 13-15). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Fls. 16-28: Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações desta Justiça a fim de dirimir eventual dúvida ou divergência nos cálculos das partes. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações desta Justiça; o embargante manifestou às fls. 31-33v, sustentando as razões de sua inicial e pugnano pela procedência de seu pedido, enquanto que a parte embargada manifestou-se pela concordância aos cálculos de fls. 17-28, requerendo ainda que fossem expedidos RPVs dos valores incontroversos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros constantes no Manual de Cálculo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, os critérios utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Por oportuno, ressalto ao embargado que seus pedidos de expedição dos valores incontroversos devem ser realizados em autos próprios, a saber, no processo de execução; vez que os presentes embargos se prestam à liquidação. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 17-28, fixando o valor da condenação em R\$4.881,84 (quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) a título de principal e R\$3.879,37 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios devidos, totalizando R\$8.761,21 atualizados até janeiro de 2015. Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$8.761,21 - R\$1.218,00 = R\$ 7.543,21), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 17-28 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004342-16.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006629-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SALVADOR DIAS COVO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Salvador Dias Covo, alegando preliminarmente a necessidade de suspensão do feito diante da ausência de capacidade postulatória do embargado e, no mérito, defende que houve excesso na execução, uma vez que não se obedeceu as diretrizes da Lei nº 11.960/2009 em relação à aplicação de juros e correção monetária. Fls. 09-14: Intimada, a parte embargada requereu preliminarmente a concessão de prazo para a habilitação dos sucessores do falecido e no mérito sustentou a correção dos seus cálculos, pugnano pela improcedência dos embargos. Fl. 16: Despacho determinando o prosseguimento do feito. Fls. 22-42: Os autos foram remetidos à Perita Judicial a fim de dirimir eventual dúvida ou divergência nos cálculos das partes. Intimados, o embargante não se manifestou (fl.43), enquanto que a parte embargada reiterou a certeza dos seus cálculos (fl.46). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Preliminar de suspensão do feito: A questão já foi tratada mediante despacho de fl. 16, mas a título de consignar outros motivos, esclareço que a presente ação se presta à liquidação do quantum devido, não havendo falar em prejuízo a qualquer das partes por conta da sua tramitação. Ademais, a parte embargada já requereu a habilitação dos sucessores do falecido nos autos principais, sendo a questão lá tratada, conforme despacho de fl. 132 dos autos nº. 0006629-64.2006.403.6109. Quanto ao Mérito: A Perita Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros constantes no Manual de Cálculos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, a utilização do Manual de Cálculos na correção dos valores devidos esta em conformidade ao disposto na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da contadora judicial de fls. 22-42, fixando o valor da condenação em R\$ 77.587,79 (setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) atualizados até abril de 2015. Condeno o embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor pretendido (R\$77.587,79 - R\$39.010,44 = R\$ 38.577,35), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 22-42 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005550-35.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008082-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VANDERLEI CESAR LEITE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Vanderlei Cesar Leite, alegando excesso na execução em razão da falta de desconto de benefício não acumulável e aplicação incorreta da Lei nº 11.960/2009 em relação à aplicação de juros e correção monetária. A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 19-20). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 26-35, foram juntados os cálculos efetuados pelo Perito Judicial. O INSS não se manifestou sobre os cálculos (fl. 36) e o embargado concordou com os cálculos da perícia (fl. 38). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros constantes no Manual de Cálculo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, os critérios utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Afóra isso, tendo em vista a sua adequação à r. decisão definitiva prolatada, não há que se falar em sentença ultra petita em razão da fixação da condenação em valor superior ao pretendido pela parte exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou o prosseguimento da execução de sentença com os valores indicados pela autora, deixando de acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, apurados em valor maior do que aquele apontado pela autora na fase inicial da execução. - In casu, a exequente indicou, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.899,27, bem assim de custas no montante de R\$ 79,13. - Evidencia-se que a r. sentença exequenda determinou a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor dado à causa, que deve ser atualizado monetariamente para, após, sobre ele incidir o percentual fixado pela sentença exequenda. - Nesse diapasão, passados mais de quinze anos desde o ajuizamento, a aplicação de correção monetária é de rigor, e tem fundamento na jurisprudência pacificada pela Colenda Superior Corte de Justiça, na norma da Lei nº 6.899, de 8.4.1981, bem assim nas resoluções do Colendo Conselho da Justiça Federal. - Deveras, laborou acertadamente a Contadoria Judicial quando atualizou o valor da causa, eis que, conforme a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de mera adequação da conta no sentido de observar os parâmetros fixados pela sentença transitada em julgado. - Restou evidenciado que a conta apresentada pelo Contador Oficial reflete o valor da sentença exequenda, nos exatos termos de seu trânsito em julgado, razão por que deve prevalecer o cálculo do Expert do Juízo, que não induz à prolação de decisão ultra petita. - Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 523705, Relatora Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 06/09/2016). Finalmente, não há que se falar em produção de outras provas, já que o INSS teve a oportunidade de se manifestar sobre a conclusão do perito judicial, mas preferiu permanecer silente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do contador judicial de fls. 26-32 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 161.328,77 (cento e sessenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), sendo este valor composto pelo principal de R\$152.227,62 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) e pelos honorários advocatícios de R\$9.101,15 (nove mil, cento e um reais e quinze centavos), atualizados até junho de 2015. Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 161.328,77 - R\$ 124.466,22 = R\$ 36.862,55), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 26-32 para os autos principais. P.R.I.

0005855-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-97.2009.403.6109 (2009.61.09.010500-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Certifico e dou fé que constatei que o texto disponibilizado para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 25/04/2017 não condiz com aquele exarado às fls. 35-35v (conforme cópia que segue junta), razão pela qual será lançado o texto correto no sistema de registro informatizado, sendo esse encaminhado a nova publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Nada mais. TEXTO CORRETO: MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 28/28v, alegando ser ela omissa, já que não constou ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Tem razão o embargante. Assim, à fundamentação da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho: A execução dos honorários sucumbenciais permanece suspensa, considerando que a parte embargada é beneficiária da justiça gratuita. Do exposto, do provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0006081-24.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008896-96.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSUE ANTONIO ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Josué Antonio Alves, alegando excesso na execução, vez que os cálculos do embargado estão em erro por desconhecimento do teor da Lei nº 11.960/2009; - especificamente em relação à aplicação correta dos índices de correção monetária e juros. Fls. 10-11: Intimado, o embargado pugnou pela improcedência dos embargos (fl. 11). Fl. 12: Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações, a fim de dirimir eventual dúvida ou divergência nos cálculos das partes. À fl. 13, foi juntado parecer do contador judicial, esclarecendo que os cálculos do embargado estão corretos. Fls. 14v e 20: Intimados, o embargante reiterou seus argumentos em relação a certeza de seus cálculos (fls. 15-19v), enquanto que o embargado preferiu o silêncio (fl. 20v). É síntese do necessário. Fundamento e Decido. No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária e juros, razão pela qual, existindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito. Os embargos são improcedentes. De fato, o v. acórdão transitado em julgado, à fl. 142v dos autos principais determina que Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 150-152 dos autos principais (nº. 0008896-96.2012.403.6109), fixando o valor da condenação em R\$ 25.853,72 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos) atualizados até junho de 2015. Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$25.853,72 - R\$21.350,09 = R\$ 4.503,63), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

0009300-45.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-66.1999.403.6109 (1999.61.09.001840-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ORIDIO MIQUELOTTO X FRANCISCA DIAS MIQUELOTTO X MARIA APARECIDA MIQUELOTE DE CAMPOS X BENEDITO MIQUELOTTO X HELENA APARECIDA MIQUELOTO X ANTONIO CARLOS MIQUELOTTO X LARISSA MIQUELOTTO X JOAO PAULO MIQUELOTTO X DARCI MIQUELOTTO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face dos embargados acima nominados, alegando excesso na execução em razão da descon sideração do teor da Lei nº 11.960/2009 na aplicação incorreta da correção monetária.O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 14-18).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à Perita Judicial.As fls. 24-42, foi juntado parecer da perita judicial esclarecendo que a divergência diz respeito exclusivamente à correção monetária a ser aplicada: se conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal ou conforme a Lei nº 11.960/2009.É síntese do necessário. Decido.No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito.Os embargos são improcedentes.De fato, foi decidido na instância recursal que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado(fl.197v), de sorte que deve ser mantido nesse quesito a sistemática desta Justiça Federal, conforme constou na sentença de fl.116v, qual seja: correção monetária das parcelas em atraso de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº.561/CJF de 02/07/07.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Assim, deve prevalecer os cálculos que corrigiram monetariamente o débito conforme o Manual de Cálculos desta Justiça. Razão pela qual, reputo corretos os cálculos da parte embargada.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 202-210 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 116.025,19 (cento e dezesseis mil, vinte e cinco reais e dezenove centavos) atualizados até outubro de 2015.Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 116.025,19 - R\$ 81.411,51 = R\$ 34.613,68), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.P.R.I.

0009347-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-16.2009.403.6109 (2009.61.09.010195-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X SEBASTIAO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Sebastião Martins, alegando excesso na execução em razão de desconto a menor do benefício já recebido e aplicação incorreta da Lei nº 11.960/2009 em relação à aplicação de juros e correção monetária.A parte embargada, intimada, sustentou a correção dos seus cálculos, mas requereu a parcial procedência dos embargos, no que tange ao fato de ter lançado valores recebidos a menor em seus cálculos.Fl.s.45-53: Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações desta Justiça a fim de dirimir eventual dúvida ou divergência nos cálculos das partes.Intimado, o embargante manifestou sua concordância com o trabalho apresentado pelo Setor de Cálculos (fl.55), enquanto que a parte embargada manifestou-se reiteradas vezes (fls.58-68) no sentido de que fossem expedidos RPV/Precatório do valor incontroverso.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros constantes no Manual de Cálculo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ademais, os critérios utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Por oportuno, resalto ao embargado que seus pedidos de expedição dos valores incontroversos devem ser realizados em autos próprios, a saber, no processo de execução; vez que os presentes embargos se prestam à liquidação.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fl. 53, fixando o valor da condenação em R\$ 157.190,70 (cento e cinquenta e sete mil, cento e noventa reais e setenta centavos) atualizados até novembro de 2015.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$203.375,91 - R\$157.190,70 = R\$ 46.185,21), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando ter o INSS decaido de parte mínima do pedido, deixo de condená-lo no pagamento de honorários sucumbenciais.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 45-53 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar-se o presente feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000861-11.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008164-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Visto em SentençaO INSS interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 32/33, por vislumbrar a existência de omissão.Reconheço a existência de omissão, razão pela qual o parágrafo que fixou os honorários advocatícios da parte embargada deve ser assim substituído:Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 122.723,28 - R\$ 44.701,43), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

0008931-17.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-31.2005.403.6109 (2005.61.09.000807-7)) PAULA REGINA TEIXEIRA MACHADO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Visto em SENTENÇATrata-se de embargos interposto por PAULA REGINA TEIXEIRA MACHADO em face da ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A embargante realizou contrato de crédito com a embargada, conforme fls.08-32 dos autos principais(Execução nº.200561090008077).Observa-se dos autos principais que foi empreendida tentativa de citação da embargante em 2007(fl.124), sendo citada por hora certa em 2015(fl.126).Cumpridas as formalidades legais, foi a embargante comunicada da citação, bem como a ela foi nomeada curadora especial (fls.128-131 dos autos principais).Em 17/10/2016 são interpostos os presentes embargos no qual se alega preliminarmente a Nulidade de Citação e no mérito alega: a Inobservância ao Artigo 205 da Carta Magna; Ofensa ao Princípio da Igualdade; Violação ao Princípio da Razoabilidade; que o Contrato de Adesão deve ser revisto; a aplicação do CDC; a necessidade de apuração de eventuais juros capitalizados e pugna ao final pela improcedência da execução.Intimada a CEF apresenta impugnação às fls.20-22, alegando a inépcia da inicial e em síntese, rebatendo as alegações da embargante.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Das PreliminaresDa nulidade de citaçãoNão há falar em nulidade de citação, vez que: 1º. A embargante declinou endereço de sua irmã com seu na contratação de crédito, objeto da execução, endereço esse que foi alvo da diligência do Oficial de Justiça, conforme certificado à fl.124 dos autos principais; 2º. Consta também daquela certidão que no endereço indicado pela embargante com seu, o oficial de justiça obteve informação da irmã da embargada, a qual lhe indicou que a embargada residia em um sítio nas proximidades da Rodovia Anhanguera, sem para tanto, especificar número, estrada, quilometro ou ponto de referência mais preciso. Ressalte-se que naquela mesma oportunidade a irmã da embargada informou ao Oficial o número de telefone celular para contato direto com a embargante, sendo ainda certificado que o Oficial manteve contato telefônico com a embargada, mas essa se recusou a informar o seu endereço.Assim, realizada a citação no endereço declinado pela embargante em contrato de crédito e em seus vários termos aditivos, sendo-lhe dado ciência da existência de ação judicial, tanto através de sua irmã como diretamente através de contato telefônico com o Oficial de Justiça e, ainda, furtando-se a embargada a declinar outro endereço real, não cabe alegar nulidade do ato; - primeiro, porque a citação por hora certa respeitou todos os ditames legais; e segundo, porque age de má-fé a embargada ao se esquivar propositalmente da citação.Pelo exposto, rejeito a preliminar.Da inépcia da inicial dos embargosAcolho parcialmente a preliminar, vez que ao alegar no mérito a existência de juros capitalizados e requerer pericia contábil, caberia à embargante declinar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo na forma do 3º, do art.917, do CPC. Todavia, havendo outros argumentos em sua inicial, deve ser aplicado ao caso o disposto no inciso II, do 4º, do art.917, do CPC.Passo ao exame do mérito.A Inobservância ao Artigo 205 da Carta Magna; a Ofensa ao Princípio da Igualdade e a Violação ao Princípio da Razoabilidade se confundem com as questões discutidas na legalidade do contrato de adesão e na aplicação do CDC ao contrato de crédito pelo FIES, razão pela qual tais questões serão tratadas em conjunto.Do contrato de AdesãoEm que pese o contrato seja de adesão, é suficientemente claro quanto aos encargos incidentes e a forma do seu cumprimento.Além disso, o FIES é um programa do governo que busca ampliar o acesso à educação superior. Deixar de cobrar na forma pactuada, com as adequações às alterações legislativas promovidas posteriormente, é prejudicar, em última instância, a sobrevivência do próprio programa.No mais, os documentos foram produzidos pela Caixa Econômica Federal, tendo sido, entretanto, conferida oportunidade para a parte impugná-los de maneira especificada.Porém, ao contrário do que alega, não demonstra a embargada que os índices aplicados foram diversos dos pactuados, o que não justifica, portanto, a descon sideração dos documentos.Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeirasO contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, Lei nº 10.260/2001.Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior.Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007...5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.(STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, prossiga-se com a execução.Custas na forma da lei.Condeno a embargante em honorários advocatícios, fixando-os no patamar de 5% do valor em execução, vez que a causa é de menor complexidade.Transitada esta em julgado, transladem-se cópias desta para os autos principais.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001259-60.2013.403.6109 - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Inicialmente verifico que a questão de nulidade (petição de fls. 528/531) restou superada, vez que houve devolução do prazo, não havendo prejuízo para a parte. No mais, considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente à sentença, manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 dias sobre os embargos de declaração ofertados às fls. 537/539.Após, tome-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0002271-53.2015.403.6105 - NHL - REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA(SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

A União Federal interpôs embargos de declaração às fls. 238/239, alegando que a demanda foi decidida orientada em premissa fática equivocada, por não ter notificado a autoridade coatora para prestar informações. Razão assiste à embargante. No entanto, deixo de apreciar os embargos de declaração acostados às fls. 238/239, vez que alega nulidade da própria sentença, a qual deverá ser apreciada pelo E. TRF da 3ª Região em sede recursal. Após o decurso do prazo para apresentação de eventuais recursos, remetam-se os autos para o E. TRF da 3ª Região.

0007062-19.2016.403.6109 - ANDRE LUIZ SCOPINHO(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIO CLARO - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANDRÉ LUIS SCOPINHO, qualificado nos autos, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIO CLARO-SP, no qual objetiva a imediata liberação das parcelas devidas em favor do impetrante a título de seguro desemprego. Aduz, em apertada síntese, que em 25 de novembro de 2014 foi admitido por ALISUL Alimentos AS - Rio Claro/SP e em 07/04/2016 teve seu contrato de trabalho rescindido pela empresa. Em razão dessas circunstâncias, o impetrante requereu ao impetrado a liberação das parcelas de seguro desemprego, sendo-lhe deferida 05 (cinco) parcelas, cada uma no importe de R\$ 1.542,24 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Destaca que quando compareceu à agência do Ministério do Trabalho na cidade de Rio Claro/SP foi informado que havia uma pendência em seu cadastro, já que constava em aberto um vínculo empregatício com a empresa Support Importação, Exportação e Distribuição EIRELI-EPP. Por fim, esclarece o impetrante que deixou de ser empregado da referida empresa em novembro de 2014. Juntos documentos às fls. 10/46. O pedido liminar foi deferido às fls. 51/52. Notificada (fl. 58), a autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar quanto ao mérito, por não vislumbrar hipótese de intervenção ministerial (fls. 63/64). É o relatório, no essencial. DECIDO. No caso em apreço, o impetrante foi demitido sem justa causa em 07/04/2016 (fls. 19/20), tendo direito de receber 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.542,24 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Acosta aos autos o requerimento perante o Ministério do Trabalho e Emprego e a cópia do vínculo na CTPS fls. 19 e 17. Assevera que, quando chegou à agência do MTE localizada na cidade de Rio Claro/SP, foi informado que o pagamento do seguro desemprego não havia sido liberado em razão de uma pendência em seu cadastro, restando em aberto o vínculo com a empresa Support Importação, Exportação e Distribuição Eireli-EPP. Compulsando os autos verifica-se que o impetrante deixou de ser empregado da empresa Support Importação, Exportação e Distribuição Eireli-EPP em 19/11/2014 (fl. 23), corroborando neste sentido o fato de esta empresa não ter depositado o FGTS, após esta data, em sua conta fundiária (fl. 28). Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada pague à parte impetrante as parcelas do seguro desemprego, que lhe são devidas em razão de dispensa sem justa causa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos moldes do que determinado no artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009.

0010856-48.2016.403.6109 - CARMEM NUNES CALHEIRO(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PEDRO - SP

Visto em SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARMEM NUNES CALHEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PEDRO/SP, objetivando segurança que determine a imediata solução a seu recurso administrativo nº 171.485.714-7, com a regular instrução e consequente remessa do recurso protocolado ao órgão superior competente para julgamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/19. O pedido liminar foi apreciado às fls. 22/23. Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o processo referente ao PT 37154.003222/2014-44 foi encaminhado para a Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social (CAJ), pois, como demonstra os documentos em anexo, o processo já foi julgado pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) através do Acórdão n. 8233/2014 (fls. 30/38). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 40/41. É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi analisado e encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. Posteriormente, o processo foi julgado pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social através do acórdão n. 8233/2014. Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, já que houve a análise e a conclusão do pedido em sede recursal. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006629-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006629-0) - SALVADOR DIAS COVO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DIAS COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se do teor de fl.122 que Salvador Dias Covo faleceu deixando uma filha: MAYARA DIAS COVO e sua companheira: DIVA DE SOUZA VIEIRA. Contudo, observo que a parte autora acostou cópias simples dos documentos de fls.122-124 e 127-128, bem como que a declaração de fl.126 não foi assinada pela declarante. Assim, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias: 1- Regularize a declaração de fl.126, assinando-a, sob pena de indeferimento do benefício pretendido; 2- Apresente declaração do advogado atestando a autenticidade dos documentos apresentados por cópia simples (fls.122-124 e 127-128). Cumprida as diligências supra, dê-se vista ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação. Após, tomem-me conclusos. Int.

0000810-73.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO BORTOLOTO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ROBERTO BORTOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 111/115. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009875-58.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIELE CRISTINA BASSO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse contra DANIELE CRISTINA BASSO. Afirmo que a ré assinou com o Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel situado na Rua Vito Satalino, nº 75, B1 F, apto. 12, Condomínio Residencial Lazine Paschoaletto, Abílio Pedro, em Limeira/SP, objeto da matrícula nº 55.971 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira/SP. Aduz que a ré deixou de pagar a taxa de arrendamento, configurando assim infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato, motivo pelo qual se vale desta via judicial para ver-se reintegrada na posse do imóvel e devolvê-lo ao programa. A medida liminar requerida foi DEFERIDA, sendo determinada a citação da ré para apresentar resposta no prazo legal. (fls. 41/42). A ré foi devidamente citada, porém não houve reintegração de posse, conforme certidão de fls. 66. O Sr. Oficial de Justiça entrou em contato por meio eletrônico com a Agência da Caixa Econômica Federal, solicitando que lhe fossem fornecidos os meios necessários a fim de dar integral cumprimento ao mandado de reintegração de posse, porém não houve resposta de qualquer representante da parte autora, conforme certificado às fls. 82. Pelo exposto, caracterizada a desídia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC e REVOGO A LIMINAR deferida às fls. 41/42. Considerando que a ré, embora devidamente citada, não apresentou contestação, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4707

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-27.2015.403.6109 - METALURGICA EXPOENTE LTDA(SP094055A - JOAO CASILLO E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Considerando a interposição de apelações da parte autora (fls.460-475) e da parte ré (fls.484-493), bem como, a antecipação das contrarrazões pela União Federal (fls.477-483), determino: 1- Intime-se a parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC, apresentar suas contrarrazões ao referido da contraparte; 2- Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007459-78.2016.403.6109 - ERASMO APARECIDO PINTO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Considerando a interposição de apelação pela parte ré (fls.89-92v), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005828-70.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-22.2000.403.6109 (2000.61.09.000224-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SILVINA MARIA DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO)

Visto em Inspeção. Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.32-36), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005996-72.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-36.2008.403.6109 (2008.61.09.002908-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA CREUSA DE ALMEIDA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Visto em Inspeção. Considerando a interposição de apelações pela parte embargada (fls.34-38) e pela parte embargante (fls.40-42), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela embargada. Tudo cumprido, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003247-48.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-59.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DAISA CAROLINE MARONESI X SUELI APARECIDA BANHARI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)

Visto em Inspeção. Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.40-41v), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004124-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-15.2000.403.6109 (2000.61.09.006523-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ATILIO RODRIGO COSTA X ROMILDA BARBOSA COSTA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Visto em Inspeção. Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.59-63), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004341-31.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010666-95.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE ALTAIR RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Visto em Inspeção. Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.43-48), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006641-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-28.2005.403.6109 (2005.61.09.001040-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIZA BALAMINUT PERISSATO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Visto em Inspeção. Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.29-32), determino:1- Traslade-se as cópias da sentença de fls.24-24v e deste para os autos principais(execução nº.0001040-28.2005.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0007423-70.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-88.2009.403.6109 (2009.61.09.005961-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ROSELI PEREIRA SERGIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Visto em Inspeção. Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.34-38), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007664-44.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-49.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE ROQUE GARCIA(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA)

Visto em Inspeção. Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.44-48), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008340-89.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-59.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO LOPES DE MEDEIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)

Visto em Inspeção. Fls.46-48: Dou por prejudicados os pedidos realizados pela parte embargada nestes autos, eis que a pretensão deve ser realizada nos autos da execução e não em seu acessório, o qual, em caso, atende unicamente à liquidação do quantum exequível. No mais: Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.50-54), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008924-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-12.2006.403.6109 (2006.61.09.006626-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DECIDES BISPO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Visto em Inspeção. Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.70-72), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008928-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006894-61.2009.403.6109 (2009.61.09.006894-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDEMIR JOSE ZANOLI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Visto em Inspeção. Considerando a interposição de apelação da parte autora, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c. art.183, do CPC, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso; Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

000497-39.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-54.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VICENTE CHIQUINI YASHIRO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Visto em Inspeção. Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.70-74), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000750-27.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-63.2009.403.6109 (2009.61.09.003182-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Visto em Inspeção. Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.56-60), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001644-03.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001925-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO JULIO ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Visto em Inspeção. Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.35-37), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011808-73.2015.403.6105 - CBP INDUSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls.244-245: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 3969, solicitando a esta que proceda ao necessário, visando a correção dos depósitos efetuados equivocadamente pela impetrante. Instrua o ofício com cópias de fls.244-249. Com a resposta, remetam os autos à Instância Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

0005417-56.2016.403.6109 - MICHELLE CRISTINA CRESPO(SP376192 - MELINA CAPOTOSTO VALERIO BARBOSA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP

Visto em Inspeção. Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls.59-64), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008682-66.2016.403.6109 - VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls.131-134), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005155-06.2016.403.6110 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção. Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls.292-301), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

Aceito conclusão nesta data.

Trata-se de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** c.c. **AÇÃO DECLARATÓRIA**, com **PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, em caráter antecedente, o qual ora se aprecia, proposta por **MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em síntese, a concessão liminar de ordem de suspensão da realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Narra a Autora ter firmado com a ré contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de nº 8.4444.0243029-9, sendo este garantido com alienação fiduciária do imóvel acima citado. Cita que em razão de dificuldades financeiras restou inadimplente em relação ao contrato. Cita ter tentado pagar as parcelas em atraso diretamente a ré, o que não foi aceito pela instituição bancária, visto que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da CEF, motivo pelo qual propõe a presente consignação em pagamento. Sustenta a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, conforme precedentes jurisprudenciais, vez que a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo. Pretende a aplicação subsidiária das disposições dos art. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, reconhecendo-se a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Argui a urgência da medida liminar, face a iminência de designação de leilão extrajudicial. Menciona ter realizado o depósito judicial referente ao pagamento de todas as parcelas em atraso, acrescidas de juros remuneratórios e moratórios, multa de mora e demais encargos. Requer, em sede de liminar, autorização para realização do depósito das parcelas vincendas e a concessão de ordem de suspensão da realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de imóveis de Piracicaba/SP. No mérito, pleiteia a declaração de purgação da mora.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, redistribuído a esta Vara Federal em razão do reconhecimento da incompetência daquele juízo (ID 657048).

Conforme certidão de ID 662639, a patrona da parte autora compareceu ao Gabinete deste juízo e apresentou apresentando documentos referentes a 02 (dois) depósitos realizados na agência do Banco do Brasil do Fórum da Justiça Estadual desta cidade, sendo determinada sua juntada aos autos virtuais, conforme ID 662660.

Foi deferido o pedido de concessão da tutela cautelar ora pleiteada, condicionada à comprovação de que não houve arrematação do imóvel, suspendendo o procedimento administrativo de expropriação do imóvel vinculado ao contrato n.º 8.4444.0243029-9, sem prejuízo de posterior manifestação da ré, quanto à suficiência ou não do depósito inicial realizado, referente às parcelas em atraso.

Frustrada a tentativa de conciliação das partes.

Manifestou a CEF alegando insuficiência do valor depositado referente somente às parcelas atrasadas, em razão do vencimento antecipado de toda a dívida, apresentando planilha de evolução do financiamento.

A CEF também contestou a ação.

Em réplica a autora retrucou a ausência de indicação pela CEF, dos valores que entende devidos.

A autora continua depositando judicialmente as parcelas vincendas.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares alegadas pela ré nem irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito, eis que a questão não comporta maiores discussões, revelando-se despicenda a necessidade de produção de outras provas em audiência.

Bem ponderados os termos da presente ação, verifico que as partes controvertem tão somente em relação ao alcance dos valores atrasados a serem depositados nos autos, uma vez que entende a CEF que vencida antecipadamente, toda a dívida seria devida.

Razão, no entanto, assiste à autora, afigurando-se hígidos os termos da decisão cautelar proferida, como reproduzo a seguir, sobretudo diante da ausência de impugnação em relação aos valores devidos anteriormente à consolidação levada a efeito pela CEF.

Eis o teor da r. decisão liminar proferida:

"(...) O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de plausibilidade do direito vindicado que autorize a concessão da tutela pretendida.

Afigura-se aplicável à hipótese em comento o teor do previsto no §1º do artigo 300 do NCPC, combinado com artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/1966, estes aplicados subsidiariamente ao presente caso, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, a delinear o direito da autora à purgação da mora até a assinatura de auto de arrematação (fiatus boni iuris), não se vislumbrando, pois, em sede de cognição sumária, hipótese de risco de fraude ou engodo a terceiros.

Neste sentido, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME L FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966e-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei) (STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014) (g. n.).

Neste sentido, de rigor a concessão da tutela cautelar pretendida, condicionada, no entanto, à comprovação de que não houve arrematação do imóvel em questão, visto que a parte autora realizou, ao que tudo indica, depósito integral das parcelas em atraso (ID 657038 – fls. 10, 11 e 14/21), bem como da parcela com vencimento na presente data, 24/02/2017 (ID 662660 – fl. 03), sem prejuízo, no entanto, de posterior manifestação do réu, quanto à suficiência ou não do depósito inicial realizado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela cautelar ora pleiteada, condicionada à comprovação de que não houve arrematação do imóvel, para o efeito de determinar a suspensão do procedimento administrativo de expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 94066 do 2º Cartório de Registro de imóveis de Piracicaba/SP, e vinculada ao contrato n.º 8.4444.0243029-9, sem prejuízo de posterior e oportuna manifestação do réu, quanto à suficiência ou não do depósito inicial realizado.

DEFIRO o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas, observadas as respectivas datas de vencimento, a ser realizado na Caixa Econômica Federal. (...)."

Trata-se, enfim, de salvaguardar a jurisprudência do C. STJ, tal como acima assinalado (STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva/DJe 25/11/2014), que assegura ao devedor o direito de **purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação** (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

Ante o exposto, **confirmando a tutela liminar** deferida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para o efeito de declarar purgada a mora da autora em relação ao contrato n.º 8.4444.0243029-9 (imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de imóveis de Piracicaba/SP) debatido nos autos, cuja execução deverá prosseguir nos termos avençados no referido negócio jurídico, observada a fundamentação da presente sentença.

Fixo **custas** e honorários de sucumbência pela **CEF**, os últimos no importe de 10% do valor da causa.

Custas e emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis pela autora, eis que incontroversa nestes autos a regularidade da consolidação da propriedade pela **CEF**.

Sobrevindo eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º a 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, **defiro** o levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor da **CEF** para fins de abatimento das parcelas devidas no bojo da execução do negócio jurídico debatido nos autos. Deverá a **CEF** notificar nos autos os parâmetros para que seja efetuada a operação.

Expeça-se, outrossim, ofício ao competente CRI para fins de cumprimento da presente sentença.

Por fim, nada mais sendo requerido, ao arquivo com *baixa*, observadas as cautelas de praxe e estilo.

P. R. I.

PIRACICABA, 19 de junho de 2017.

Aceito conclusão nesta data.

Trata-se de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** c.c. **AÇÃO DECLARATÓRIA**, com **PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, em caráter antecedente, o qual ora se aprecia, proposta por **MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em síntese, a concessão liminar de ordem de suspensão da realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Narra a Autora ter firmado com a ré contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de nº 8.4444.0243029-9, sendo este garantido com alienação fiduciária do imóvel acima citado. Cita que em razão de dificuldades financeiras restou inadimplente em relação ao contrato. Cita ter tentado pagar as parcelas em atraso diretamente a ré, o que não foi aceito pela instituição bancária, visto que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da CEF, motivo pelo qual propõe a presente consignação em pagamento. Sustenta a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, conforme precedentes jurisprudenciais, vez que a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo. Pretende a aplicação subsidiária das disposições dos art. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, reconhecendo-se a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Argui a urgência da medida liminar, face a iminência de designação de leilão extrajudicial. Menciona ter realizado o depósito judicial referente ao pagamento de todas as parcelas em atraso, acrescidas de juros remuneratórios e moratórios, multa de mora e demais encargos. Requer, em sede de liminar, autorização para realização do depósito das parcelas vincendas e a concessão de ordem de suspensão da realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. No mérito, pleiteia a declaração de purgação da mora.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, redistribuído a esta Vara Federal em razão do reconhecimento da incompetência daquele juízo (ID 657048).

Conforme certidão de ID 662639, a patrona da parte autora compareceu ao Gabinete deste juízo e apresentou apresentando documentos referentes a 02 (dois) depósitos realizados na agência do Banco do Brasil do Fórum da Justiça Estadual desta cidade, sendo determinada sua juntada aos autos virtuais, conforme ID 662660.

Foi deferido o pedido de concessão da tutela cautelar ora pleiteada, condicionada à comprovação de que não houve arrematação do imóvel, suspendendo o procedimento administrativo de expropriação do imóvel vinculado ao contrato n.º 8.4444.0243029-9, sem prejuízo de posterior manifestação da ré, quanto à suficiência ou não do depósito inicial realizado, referente às parcelas em atraso.

Frustrada a tentativa de conciliação das partes.

Manifestou a CEF alegando insuficiência do valor depositado referente somente às parcelas atrasadas, em razão do vencimento antecipado de toda a dívida, apresentando planilha de evolução do financiamento.

A CEF também contestou a ação.

Em réplica a autora retrucou a ausência de indicação pela CEF, dos valores que entende devidos.

A autora continua depositando judicialmente as parcelas vincendas.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares alegadas pela ré nem irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito, eis que a questão não comporta maiores discussões, revelando-se despicenda a necessidade de produção de outras provas em audiência.

Bem ponderados os termos da presente ação, verifico que as partes controvertem tão somente em relação ao alcance dos valores atrasados a serem depositados nos autos, uma vez que entende a CEF que vencida antecipadamente, toda a dívida seria devida.

Razão, no entanto, assiste à autora, afigurando-se hígidos os termos da decisão cautelar proferida, como reproduzo a seguir, sobretudo diante da ausência de impugnação em relação aos valores devidos anteriormente à consolidação levada a efeito pela CEF.

Eis o teor da r. decisão liminar proferida:

"(...) O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de plausibilidade do direito vindicado que autorize a concessão da tutela pretendida.

Afigura-se aplicável à hipótese em comento o teor do previsto no §1º do artigo 300 do NCPC, combinado com artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/1966, estes aplicados subsidiariamente ao presente caso, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, a delinear o direito da autora à purgação da mora até a assinatura de auto de arrematação (fimus boni iuris), não se vislumbrando, pois, em sede de cognição sumária, hipótese de risco de fraude ou engodo a terceiros.

Neste sentido, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. *e-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei) (STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014) (g. n.).*

Neste sentido, de rigor a concessão da tutela cautelar pretendida, condicionada, no entanto, à comprovação de que não houve arrematação do imóvel em questão, visto que a parte autora realizou, ao que tudo indica, depósito integral das parcelas em atraso (ID 657038 – fls. 10, 11 e 14/21), bem como da parcela com vencimento na presente data, 24/02/2017 (ID 662660 – fl. 03), sem prejuízo, no entanto, de posterior manifestação do réu, quanto à suficiência ou não do depósito inicial realizado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela cautelar ora pleiteada, **condicionada à comprovação de que não houve arrematação do imóvel**, para o efeito de determinar a suspensão do procedimento administrativo de expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 94066 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, e vinculado ao contrato n.º 8.4444.0243029-9, **sem prejuízo de posterior e oportuna manifestação do réu, quanto à suficiência ou não do depósito inicial realizado**.

DEFIRO o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas, observadas as respectivas datas de vencimento, a ser realizado na Caixa Econômica Federal. (...)."

Trata-se, enfim, de salvaguardar a jurisprudência do C. STJ, tal como acima assinalado (STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva DJe 25/11/2014), que assegura ao devedor o direito de **purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação** (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

Ante o exposto, **confirmando a tutela liminar** deferida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para o efeito de declarar purgada a mora da autora em relação ao contrato n.º 8.4444.0243029-9 (imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP) debatido nos autos, cuja execução deverá prosseguir nos termos avençados no referido negócio jurídico, observada a fundamentação da presente sentença.

Fixo *custas* e honorários de sucumbência pela **CEF**, os últimos no importe de 10% do valor da causa.

Custas e *emolumentos* devidos ao Cartório de Registro de Imóveis pela autora, eis que incontroversa nestes autos a regularidade da consolidação da propriedade pela **CEF**.

Sobrevindo eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §§1º a 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, **defiro** o levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor da **CEF** para fins de abatimento das parcelas devidas no bojo da execução do negócio jurídico debatido nos autos. Deverá a **CEF** noticiar nos autos os parâmetros para que seja efetuada a operação.

Expeça-se, outrossim, ofício ao competente CRI para fins de cumprimento da presente sentença.

Por fim, nada mais sendo requerido, ao arquivo com *baixa*, observadas as cautelas de praxe e estilo.

P. R. I.

PIRACICABA, 19 de junho de 2017.

Aceito conclusão nesta data.

Trata-se de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** c.c. **AÇÃO DECLARATÓRIA**, com **PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, em caráter antecedente, o qual ora se aprecia, proposta por **MARILIA VERDIANA PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em síntese, a concessão liminar de ordem de suspensão da realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Narra a Autora ter firmado com a ré contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de nº 8.4444.0243029-9, sendo este garantido com alienação fiduciária do imóvel acima citado. Cita que em razão de dificuldades financeiras restou inadimplente em relação ao contrato. Cita ter tentado pagar as parcelas em atraso diretamente a ré, o que não foi aceito pela instituição bancária, visto que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da CEF, motivo pelo qual propõe a presente consignação em pagamento. Sustenta a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, conforme precedentes jurisprudenciais, vez que a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo. Pretende a aplicação subsidiária das disposições dos art. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, reconhecendo-se a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Argui a urgência da medida liminar, face a iminência de designação de leilão extrajudicial. Menciona ter realizado o depósito judicial referente ao pagamento de todas as parcelas em atraso, acrescidas de juros remuneratórios e moratórios, multa de mora e demais encargos. Requer, em sede de liminar, autorização para realização do depósito das parcelas vincendas e a concessão de ordem de suspensão da realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. No mérito, pleiteia a declaração de purgação da mora.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, redistribuído a esta Vara Federal em razão do reconhecimento da incompetência daquele juízo (ID 657048).

Conforme certidão de ID 662639, a patrona da parte autora compareceu ao Gabinete deste juízo e apresentou apresentando documentos referentes a 02 (dois) depósitos realizados na agência do Banco do Brasil do Fórum da Justiça Estadual desta cidade, sendo determinada sua juntada aos autos virtuais, conforme ID 662660.

Foi deferido o pedido de concessão da tutela cautelar ora pleiteada, condicionada à comprovação de que não houve arrematação do imóvel, suspendendo o procedimento administrativo de expropriação do imóvel vinculado ao contrato n.º 8.4444.0243029-9, sem prejuízo de posterior manifestação da ré, quanto à suficiência ou não do depósito inicial realizado, referente às parcelas em atraso.

Frustrada a tentativa de conciliação das partes.

Manifestou a **CEF** alegando insuficiência do valor depositado referente somente às parcelas atrasadas, em razão do vencimento antecipado de toda a dívida, apresentando planilha de evolução do financiamento.

A **CEF** também contestou a ação.

Em *réplica* a autora retrucou a ausência de indicação pela **CEF**, dos valores que entende devidos.

A autora continua depositando judicialmente as parcelas vincendas.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares alegadas pela ré nem irregularidades a serem sanadas, **passo** ao exame do mérito, eis que a questão **não** comporta maiores discussões, revelando-se despendiosa a necessidade de produção de outras provas em audiência.

Bem ponderados os termos da presente ação, verifico que as partes controvertem tão somente em relação ao alcance dos valores atrasados a serem depositados nos autos, uma vez que entende a **CEF** que vencida antecipadamente, toda a dívida seria devida.

Razão, no entanto, assiste à autora, afigurando-se **hígidos os termos da decisão cautelar proferida, como reproduzo a seguir, sobretudo diante da ausência de impugnação em relação aos valores devidos anteriormente à consolidação levada a efeito pela CEF.**

Eis o teor da *r.* decisão liminar proferida:

"(...) O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de plausibilidade do direito vindicado que autorize a concessão da tutela pretendida.

Afigura-se aplicável à hipótese em comento o teor do previsto no §1º do artigo 300 do NCPC, combinado com artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/1966, estes aplicados subsidiariamente ao presente caso, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, a delinear o direito da autora à purgação da mora até a assinatura de auto de arrematação (*fumus boni iuris*), não se vislumbrando, pois, em sede de cognição sumária, hipótese de risco de fraude ou engodo a terceiros.

Neste sentido, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966 e-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação** (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei) (STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014) (g. n.).

Neste sentido, de rigor a concessão da tutela cautelar pretendida, **condicionada**, no entanto, à comprovação de que não houve arrematação do imóvel em questão, visto que a parte autora realizou, ao que tudo indica, depósito integral das parcelas em atraso (ID 657038 – fls. 10, 11 e 14/21), bem como da parcela com vencimento na presente data, 24/02/2017 (ID 662660 – fl. 03), **sem prejuízo, no entanto, de posterior manifestação do réu, quanto à suficiência ou não do depósito inicial realizado.**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela cautelar ora pleiteada, **condicionada à comprovação de que não houve arrematação do imóvel**, para o efeito de determinar a suspensão do procedimento administrativo de expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 94066 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, e vinculado ao contrato n.º 8.4444.0243029-9, **sem prejuízo de posterior e oportuna manifestação do réu, quanto à suficiência ou não do depósito inicial realizado.**

DEFIRO o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas, observadas as respectivas datas de vencimento, a ser realizado na Caixa Econômica Federal. (...)."

Trata-se, enfim, de salvaguardar a jurisprudência do C. STJ, tal como acima assinalado (STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva/DJe 25/11/2014), que assegura ao devedor o direito de **purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação** (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

Ante o exposto, **confirmo** a tutela liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para o efeito de declarar purgada a mora da autora em relação ao contrato n.º 8.4444.0243029-9 (imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP) debatido nos autos, cuja execução deverá prosseguir nos termos avençados no referido negócio jurídico, observada a fundamentação da presente sentença.

Fixo *custas* e honorários de sucumbência pela CEF, os últimos no importe de 10% do valor da causa.

Custas e *emolumentos* devidos ao Cartório de Registro de Imóveis pela autora, eis que incontrolada nestes autos a regularidade da consolidação da propriedade pela CEF.

Sobrevindo eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §§1º a 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, **defiro** o levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor da CEF para fins de abatimento das parcelas devidas no bojo da execução do negócio jurídico debatido nos autos. Deverá a CEF noticiar nos autos os parâmetros para que seja efetuada a operação.

Expeça-se, outrossim, ofício ao competente CRI para fins de cumprimento da presente sentença.

Por fim, nada mais sendo requerido, ao arquivo com *baixa*, observadas as cautelas de praxe e estilo.

P. R. I.

PIRACICABA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPPIO - SP135517

DECISÃO

Nomeio perito judicial o Dr. **ROBERTO RICCI**, CRM 31.563, para realização de perícia médica na autora.

Designo perícia para o dia **16 de agosto de 2017, às 13h 30min**, que se realizará à Rua **Clélia 2145, 4º andar, Sala 42, Bairro Água Branca, na cidade de São Paulo – Capital**.

Fica a i. advogada da autora intimada a dar ciência da data e local da perícia à ela e de que deverá comparecer munida de seus documentos de identidade, bem como de todos os exames médicos que possuir.

Quesitos do Juízo no ID **388656**, da autora ID **421672** e os da **União** no ID **429560**.

Concedo o prazo de **5 dias** para que o **Estado de São Paulo**, querendo ofereça quesitos e indique assistente técnico.

Cite-se o **Município de Piracicaba**, intimando-o desta decisão e do prazo de **5 dias** para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico.

Por fim, em relação à manifestação da autora de ID **164904**, oferecida com base no documento de ID **1649414**, ressalto às partes que os feitos que tratam de *fornecimento de medicamentos* tramitam **sob regime de urgência**, o que impacta consistentemente a tramitação processual e os trabalhos da Vara, razão pela qual devem também as partes zelar para a efetividade e regularidade dos trabalhos jurisdicionais, evitando-se, assim, a provocação e impulso processual desnecessários, **sob pena** de ofensa aos deveres estatuidos no artigo 77 do NCPC, bem como incidência das sanções cabíveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

DECISÃO

Nomeio perito judicial o Dr. **ROBERTO RICCI**, CRM 31.563, para realização de perícia médica na autora.

Designo perícia para o dia **16 de agosto de 2017, às 13h 30min**, que se realizará à Rua **Clélia 2145, 4º andar, Sala 42, Bairro Água Branca, na cidade de São Paulo – Capital**.

Fica a i. advogada da autora intimada a dar ciência da data e local da perícia à ela e de que deverá comparecer munida de seus documentos de identidade, bem como de todos os exames médicos que possuir.

Quesitos do Juízo no ID **388656**, da autora ID **421672** e os da **União** no ID **429560**.

Concedo o prazo de 5 dias para que o **Estado de São Paulo**, querendo ofereça quesitos e indique assistente técnico.

Cite-se o Município de Piracicaba, intimando-o desta decisão e do prazo de **5 dias** para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico.

Por fim, em relação à manifestação da autora de ID **164904**, oferecida com base no documento de ID **1649414**, ressalto às partes que os feitos que tratam de *fornecimento de medicamentos* tramitam **sob regime de urgência**, o que impacta consistentemente a tramitação processual e os trabalhos da Vara, razão pela qual devem também as partes zelar para a efetividade e regularidade dos trabalhos jurisdicionais, evitando-se, assim, a provocação e impulso processual desnecessários, **sob pena** de ofensa aos deveres estatuidos no artigo 77 do NCPC, bem como incidência das sanções cabíveis.

Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1015

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000696-95.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-70.2014.403.6109) RAIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELO E FARO DA CUNHA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Compulsando os autos, observo que a embargada fundamenta sua impugnação de fls. 969/972-verso no fato de a embargante ter alegado na inicial a realização do pagamento do FGTS diretamente aos empregados em algumas reclamações trabalhistas. Será indicar as folhas dos autos nas quais se encontram os documentos que Acontece que na exordial da embargante (fls. 2/12) não há alegação de tal ocorrência e nem ao menos foram juntados documentos que demonstrassem o ajuizamento de reclamação trabalhista ou da realização de acordos no âmbito trabalhista. ncia.Sendo assim, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargada se manifeste, conclusivamente, acerca da petição de fls. 02/12 e dos documentos apresentados às fls. 13/956. E, no mesmo prazo, junte ainda aos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem à CDA em cobro.Com a resposta, dê-se nova vista à embargante, pelo mesmo prazo, ocasião em que deverá indicar as folhas dos autos nas quais se encontram os documentos que comprovariam a quitação dos débitos objeto do lançamento, em relação a cada competência e empregado, e também poderá juntar documentos e reiterar eventuais pedidos de provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Cumpridas essas providências, retomem conclusos. Int. (VISTA À EMBARGADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DE FL. 981)

0001776-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102420-29.1995.403.6109 (95.1102420-5)) ELETROPIRA ASSESSORIA PROJETOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA)

Em face da Execução Fiscal nº 11024202919954036109 foram propostos os presentes embargos, nos quais sustentam os embargantes a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução. Pleiteiam, ainda, a redução da multa de mora para 20% do valor do débito exigido.Sobreveio manifestação da embargante às fls. 71/82.É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Os embargos comportam parcial acolhimento. Da ilegitimidade passiva do sócio José Luis Camolesi.Considerando que o crédito tributário executado refere-se a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social (fls. 43/45 e 82), inadimplemento que configura, em tese, infração penal (apropriação indébita previdenciária - art. 168-A do Código Penal), amoldando-se, pois, a conduta do administrador à norma descrita no art. 135, inciso III, do CTN, deve o sócio ser mantido no polo passivo da ação, haja vista que integrou o processo administrativo de lançamento e a CDA, e detinha poderes de gerência à época do fato gerador da dívida em cobro, consoante Ficha Cadastral da JUCESP juntada às fls. 36/37.Do percentual de 20% de multa moratóriaNo que se refere a redução da multa moratória, razão assiste aos embargantes.Nesse mesmo sentido foi a manifestação da embargada (fls. 72/73), que esclareceu que deixaria de impugnar tal alegação, tendo em vista o reconhecimento da necessidade de redução do percentual da multa, conforme pleiteado na inicial.Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a redução do percentual da multa de mora exigida, para o patamar de 20% da obrigação tributária principal, conforme os ditames do artigo 61, da Lei 9.430/96.Deverá a exequente, ora embargada, nos autos da execução fiscal, adequar o valor da multa moratória para 20%. Em razão da sucumbência parcial da embargante, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos da execução fiscal para 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, em favor da embargada, cujo montante deverá ser exigido naqueles autos (art. 85, 13, c/c art. 827, 2º, ambos do CPC). Por outro lado, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à embargante para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004020-93.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-28.2014.403.6109) CONSTRUTORA GUIDOTTI LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de embargos à execução opostos por CONSTRUTORA GUIDOTTI LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2º REGIÃO/SP objetivando o cancelamento das CDAs que embasam a execução fiscal n.º 0002688-28.2014.403.6109. Informa a embargante que se trata de execução fiscal para cobrança de anuidades relativas aos anos de 2010 a 2014. Preliminarmente, relata que garantiu os autos principais realizando o depósito em moeda corrente pelo valor total da execução, devidamente corrigido, razão pela qual requer que sejam comunicados o Cartório de Protestos e órgãos de proteção ao crédito, suspendendo-se as restrições. No mérito, defende a não obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho embargado, já que o objeto social constante no seu contrato social, conforme cláusula 2ª, é a exploração e administração de empreendimentos imobiliários por conta própria, inexistindo atos de intermediação. As fs. 35, os embargos foram recebidos com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, bem como a existência de garantia integral. Instada a se manifestar, a embargante apresentou impugnação (fs. 38/45), defendendo a necessidade de filiação da embargante junto ao Conselho Regional de Medicina, e por consequência, a obrigação ao pagamento das respectivas anuidades. Decido. Preambulamente, indefiro o pedido da embargante de suspensão das restrições e de comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, eis que essa providência reflete ao objeto limitado deste processo. Quanto ao mérito, importante destacar que a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. Com efeito, compulsando os autos verifico que a embargante juntou cópia de seu(s) Estatuto(s) às fs. 09/22, no qual consta na cláusula 2ª que tem por objeto exercer atividade de construção civil em geral, construção por conta própria e de terceiros, planejamento e administração de obras, loteamentos administração de imóveis próprios e locação de imóveis próprios. Sendo assim, como a atividade básica da embargante é a construção por conta própria e de terceiros, bem como a administração de imóveis próprios, não há que se falar em exigência de registro perante o CRECI/SP. Segue o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema que se inclina pela não obrigatoriedade do registro: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO-CRECI/SP. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1-A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. 2- A administração de bens próprios, incorporação, construção e comercialização de imóveis próprios ou de terceiros e prestação de serviços de engenharia não são atividades que justifiquem a exigência da obrigatoriedade de registro perante o CRECI/SP. 3- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181404 - 0006069-37.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)Ademais, destaco que a norma legal não obriga a dupla inscrição do registro, restando claro que basta a verificação da atividade básica da empresa para se concluir a que conselho profissional deve se vincular. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. NÃO CABIMENTO. ANUIDADES. REPETIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO PARQUET. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. 1. A sentença de improcedência deve ser submetida à remessa oficial, conforme aplicação analógica do estabelecido no art. 19 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 2. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos e profissões, o art. 1.º da Lei nº 6.839/1980 dispôs que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. 3. A sociedade empresária que tenha em seu objeto social as atividades de incorporadora e de construtora deve se inscrever perante o CREA, e não o CRECI. 4. A norma legal não obriga a dupla inscrição e a atuação básica desenvolvida pela sociedade empresária é que determina a que conselho profissional deve se vincular. 5. A publicidade desta decisão deve ser dada aos interessados, no entanto, por meio que não traga onerosidade excessiva para o CRECI/SP, sob pena de desvirtuamento das finalidades sociais da ação civil pública. 6. É entendimento pacificado na jurisprudência o caráter tributário das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização, de modo que exsurte a ilegitimidade do Ministério Público Federal para requerer a repetição de indébito em ação civil pública. 7. A Prefeitura Municipal de Franca deve expedir o alvará de funcionamento para as empresas de construção civil e incorporação imobiliária que também estejam registradas no CREA, quando a atividade básica da interessada envolver a incorporação e a construção imobiliária. 8. Precedentes. 9. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1758220 - 0001360-56.2011.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida em cobrança, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à embargante para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005134-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-58.2014.403.6109) METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA(SP)192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00038505820144036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente, defende a embargante a redução da base de cálculo com a exclusão de verbas de natureza não remuneratória. Neste sentido, defende que não devem incidir na base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade, adicionais de hora extra e respectivos reflexos. Questiona também a legalidade do encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, pugnando, ao final, pela concessão de efeito suspensivo aos embargos e a procedência dos pedidos. Determinou-se à embargante a emenda da inicial (fl. 74), o que foi cumprido (fs. 76/77). A embargada apresentou impugnação às fs. 83/95, apontando, em preliminares, a ausência de documentos que comprovem o pagamento individualizado, por funcionário, das verbas questionadas. Sustentou a ausência de comprovação de pagamento de aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicional de periculosidade e insalubridade e auxílio-creche. No mérito, defendeu a legalidade das rubricas questionadas pela embargante na base de cálculo da contribuição previdenciária, assim como a legalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1025/69. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ausência de documento que discrine a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas questionadas, com relação a cada funcionário da embargante, não deve ser acolhida. Da análise do documento de fs. 77/78, é possível verificar quais parcelas foram pagas aos funcionários e os respectivos valores, ainda que de forma global. Ademais, por ocasião da declaração original do tributo, os valores foram igualmente apresentados pelo contribuinte de forma global, e aceitos pelo fisco. Assim, nada justifica a apresentação desses novos dados, os quais acabam assumindo o papel de uma declaração retificadora, em formato diverso. Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal, entendendo necessário, chequem os dados apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa. Vale lembrar que a embargada possui acesso a diversos sistemas informatizados, os quais permitem eventuais cruzamentos de dados, não havendo justificativa para a juntada de documentos discriminados de cada trabalhador. Todavia, pelos mencionados documentos, consistentes em resumo de folha de pagamento e planilha atualizada dos valores questionados relativos à competência de setembro de 2013, restou comprovado apenas os recolhimentos das parcelas relativas ao terço de férias e horas extras. Portanto, com relação às demais parcelas discutidas na inicial, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir da embargada. Do terço constitucional de férias assiste razão à embargante no que tange à não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa parcela. Neste sentido, colaciono os precedentes a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO PELO EMPREGADOR NOS 15 PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152042, RELATOR BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/04/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 10/11/09) (AgRg no Pet 7.207/PE, de minha relatoria, Dje 15/9/10). 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 223988, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013). De adicionais de horas extras não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor em título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, uma um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: Edcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 05.12.14, representativa da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1341537, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2015). Da legalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 a embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Sendo assim, importante consignar que é sabido que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme precedente do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T, AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legalidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Posto isso! Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual, quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo do tributo em cobro das parcelas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade; II) Julgo parcialmente procedentes os embargos, para afastar da base de cálculo do tributo os valores pagos a título de terço constitucional de férias, extinguindo o feito, nessa parte, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão, observando os valores constantes na planilha de fs. 77/78. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico. Condono a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da dívida excluída por esta decisão, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, c/c 8º, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à embargante para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006353-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007109-61.2014.403.6109) COMERCIO DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONCALVES DA MATTA E SP276741 - ALEX WILLIAMS ADAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 00071096120144036109, foram propostos os presentes embargos, nos quais sustenta a embargante a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. Em relação à CDA nº 80.4.13.017079-10, referente ao exercício de 01 a 04/2008, afirma que a prescrição se consumou nos mesmos meses de 2013. Quanto à CDA nº 80.4.14.097598-90, referente ao exercício de 01 a 03/2009, a prescrição teria se consumado nos mesmos meses de 2014. No entanto, a execução fiscal só foi ajuizada em 24/11/2014. A embargada apresentou impugnação (fls. 111/122), reconhecendo a ocorrência da prescrição com relação à CDA nº 80.4.13.017079-10. Todavia, quanto à CDA nº 80.4.14.097598-90, refutou as alegações da embargante. Pugnou pela não condenação em honorários sucumbenciais. Sobreveio manifestação da embargante às fls. 125/126. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, quanto à CDA nº 80.4.13.017079-10, infere-se dos autos que a embargada reconheceu que o crédito exigido encontra-se prescrito. No entanto, no que tange à CDA nº 80.4.14.097598-90, não há que se acolha a alegação de prescrição. O crédito inscrito nesta CDA foi constituído por declaração do próprio contribuinte, apresentada em 19/03/2010 (fl. 119-v°), sendo este o marco inicial do prazo prescricional. A execução fiscal objeto dos presentes embargos foi distribuída em 24/11/2014 (fl. 20) e o despacho inicial prolatado em 27/11/2014 (fl. 41). Desta forma, não há que se fale em ocorrência de prescrição, considerando que entre a data da constituição do crédito e a interrupção do prazo prescricional, não decorreu o quinquênio legal. Quanto aos ônus de sucumbência, entendo que a embargada deve responder pelo ajuizamento reconhecido como indevido da CDA nº 80.4.13.017079-10. Face ao exposto: I) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em razão da perda superveniente de seu objeto, quanto à CDA nº 80.4.13.017079-10. II) Julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, com relação à CDA nº 80.4.14.097598-90 devendo, com relação a esta, prosseguir a execução fiscal. Condene a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da CDA nº 80.4.13.017079-10, conforme os parâmetros do artigo 85, 3º, incisos I e IV; e 3º, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à embargante para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006920-49.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-75.2014.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Fls. 202/213: Por meio dos embargos de declaração interpostos, alega a embargante a existência de contradição e omissão na sentença de fls. 194/199-v. Não merece acolhida a tese da embargante com relação à prescrição, pois a sentença foi clara e objetiva ao afastar a prescrição prevista pelo Código Civil e considerar a prescrição quinquenal para o caso em tela. Quanto ao seu termo inicial, sem respaldo legal a tese de que a contagem iniciar-se-ia na data do atendimento. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, em seus parágrafos, prevê a disponibilização às operadoras dos procedimentos realizados para cada consumidor, para ressarcimento de acordo com o previsto nos respectivos contratos, como também lhes assegura procedimento de impugnação. Ora, a contagem do prazo prescricional pressupõe a existência de um crédito definitivamente constituído, situação que não se verifica no momento imediatamente posterior ao atendimento do usuário, nem durante o curso do processo administrativo de impugnação dos procedimentos. Assim, caso não apresentada impugnação ou indeferida essa defesa em última instância administrativa, é encaminhado aviso de cobrança à operadora, passando a correr, somente a partir de seu vencimento, o prazo prescricional. Prosseguindo, ainda, ajuda, omissão no pronunciamento acerca do julgamento proferido na ADIn nº 1.931/8, no que se refere à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Mais um argumento que não pode prosperar, haja vista que na sentença embargada há um tópico específico sobre a previsão contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, fundamentada em diversos precedentes das cortes superiores, pela constitucionalidade dessa norma, sem referência expressa à ADIn acima citada. Pela mesma razão, não procede a alegação de omissão no que tange ao ressarcimento devido ao SUS, bem como em relação à legitimidade da aplicação da tabela TUNEP. A sentença adotou os fundamentos de jurisprudência acerca da matéria, no sentido de sua legitimidade, afastando a tese de excesso. De qualquer forma, reafirmo aqui o entendimento exarado na sentença, no sentido de que a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, com a atuação inclusiva de representantes das operadoras. Por seu turno, não merece acolhimento a tese de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do atendimento pela tabela SUS, isso por dois fundamentos: primeiro, porque não há prova da identidade entre os serviços da tabela SUS e aqueles da tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento; segundo, porque a norma não possui a função exclusivamente ressarcitória, pois também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixaram de prestar os serviços. Essas duas funções ficam muito claras no texto do 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98, in verbis: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pela SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. Assim, a existência de um piso, que seriam os valores da tabela SUS, e de um teto, que seriam aqueles praticados pelas operadoras, já se mostra suficiente para afastar a aplicação da pretensão da embargante. No caso, cabe registrar que a embargante não comprovou que os valores exigidos superam aqueles que pratica em sua rede credenciada. Face ao exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 202/213. P.R.I.

0008150-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-18.2015.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0000145-18.2015.403.6109, foram interpostos os presentes embargos, visando, inicialmente, atribuir-lhes o efeito suspensivo, determinar a suspensão do processo executivo, ante a integral garantia do processo expropriatório e deferir a medida liminar para que a embargada proceda à imediata retirada do nome da embargante do CADIN, bem como autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa relativamente ao pretenso débito. Em preliminares, pleiteia o reconhecimento da ocorrência da nulidade da CDA, por ausência de sua constituição legal, ao argumento de inexistência da data inicial e final dos atendimentos e da discriminação dos valores cobrados para os procedimentos que integram tais atendimentos, bem como a juntada de cópia do procedimento administrativo. Ainda em preliminares, alega a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que o ressarcimento ao SUS é uma obrigação civil, de caráter indenizatório, razão pela qual se submete ao prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, inciso IV, 3º, do Código Civil, o qual deve ser contado a partir do último dia do atendimento. No mérito, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e, por consequência, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, também, a tese da impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98. Na sequência, suscitou a inexigibilidade das 06 (seis) Autorizações de Internação hospitalar - AIH 3509104152169, 3509106579803, 3509107956442, 3509115267229, 3509107950887, 3509107050031 todas constantes da GRU nº 45.504.044.745-9, apontando ilegitimidade na cobrança, pois os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, e ainda, quanto ao atendimento AIH - 3509115267229 sustenta que fora realizado fora da abrangência geográfica. Ademais, sustenta a ocorrência de outros impedimentos formais, tais como: o atendimento - AIH 3509104152169 que ocorreu sem que o procedimento Angioplastia coronariana c/implante de dois stents/caterer baço p/angioplastia transluminal/caterer guia p/angioplastia transluminal percutânea/fio guia dirigível para angioplastia/stent coronariano/introdutor valvulado estivesse coberto; o atendimento AIH - 3509107956442 fora realizado sem que o procedimento conjunto p/circulação extracorpórea/patch orgânico estivesse coberto e sem que o procedimento diária de acompanhante estivesse previsto no Rol da RN 167; o atendimento AIH - 3509115267229 fora realizado através do procedimento de tratamento de outras afecções da pele e tecido subcutâneo/diária de acompanhante em período de carência, eis que não observou o prazo de 180 dias a partir da data de adesão do contrato e ainda, sem que o procedimento diária de acompanhante estivesse previsto na RN 167; o atendimento AIH - 3509107950887 fora realizado, porém, o procedimento feito, Tratamento de malformações congênitas do aparelho circulatório/diária acompanhante não atendeu à cobertura parcial temporária de 24 (vinte e quatro) meses a qual está sujeito, além do mais o procedimento cobrado diária de acompanhante não constava no rol de procedimentos previstos na RN 167; e, por fim, o atendimento AIH - 3509107050031 que consiste no procedimento Parto normal/primeira consulta de pediatria ao RN/Atendimento ao RN em sala de parto o qual não cumpriu o prazo de carência que é de 300 dias a partir da data de Adesão do contrato. Subsidiariamente, indica excesso de execução, pois os valores indicados pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos não corresponde ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos discutidos no caso em tela, além da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Argumenta que o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, que consiste na aplicação da alíquota de 1,5 sobre a Tabela do SUS, extrapolou os valores com que o embargante remunera seus prestadores de serviço, transgredindo, assim, os princípios da Razoabilidade e da Publicidade. Pleiteia, por fim, a declaração de nulidade da Resolução Normativa nº 251/2011, que instituiu o IVR, sendo determinada à subtração da quantia correspondente a R\$ 14.982,72 do valor originalmente cobrado, a qual representa a diferença apurada entre a aplicação do IVR e os valores dos procedimentos praticados pela Tabela do SUS. Ao final, questiona a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), cobrado com fulcro no Decreto-Lei nº 1.025/69. As fls. 309, os embargos foram recebidos parcialmente, uma vez que as questões atinentes à exclusão da embargante do CADIN e a determinação para que a autoridade fiscal emita certidão de regularidade são pontos que refogem ao objeto limitado deste processo e sem efeito suspensivo. Em sua impugnação de fls. 312/338, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, defendendo, inicialmente, a presunção de certeza e liquidez da CDA, bem como a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para o caso em tela. Refuta também a alegação de que se aplicaria a prescrição trienal, prevista no Código Civil Brasileiro, para o caso em tela, defendendo a aplicação, portanto, do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No mérito, defende a obrigação legal de ressarcimento ao SUS a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde. Defende, ainda, a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP, informando que a tabela foi resultado de um consenso decorrente de um processo participativo desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, e também a aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, que é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial. A embargada afasta a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9.656/98, com relação aos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde com contratos firmados antes do advento desta lei, ao argumento de que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos prestados, mas tão somente ao atendimento efetivo realizado pelo SUS, já que não é uma relação privada entre a operadora e o beneficiário, mas sim uma relação entre a operadora e o SUS. Ressalta que o julgamento da Medida Cautelar na ADIN 1931-8 não implica na inaplicabilidade das disposições contidas no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nesta esteira, defende a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal embargada. No que se refere à questão fática, a embargada afasta nas AIHs 3509104152169, 3509106579803, 3509107956442, 3509115267229, 3509107950887, 3509107050031 os diversos argumentos apresentados ressaltando que em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura e/ou a prestadora médica é obrigada a colocação de caterer baço e realização de angioplastia, ou mesmo necessidade de implantação de circulação extracorpórea, atendimento de bebês com malformações de origem circulatória, conforme prevê o artigo 12, inciso VI, e art. 35-C, ambos da lei 9.656/98. Outrossim, destaca que a alegação de que a diária de acompanhante não está prevista na TUNEP é equivocada, pois a Resolução Normativa nº 131/2006 que atualizou a referida Tabela previa o procedimento Diária Acompanhante, integrando, pois o Rol de procedimentos mínimos definidos de acordo com o art. 10 da Lei 9656/98. Ao final, defendeu a legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como a não aplicabilidade da Portaria 75/2012, sob o fundamento de que se refere à inscrição de débitos da dívida ativa da União e, portanto, o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou seja, nada tendo a ver com os créditos de origem do caso em tela. As fls. 339, deu-se ciência à embargante acerca da impugnação e documentos de fls. 312/338, ocasião em que ela não se manifestou. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17, da Lei das Execuções Fiscais. Da Exclusão do nome da Embargante do CADIN: As questões atinentes à exclusão do nome do embargante do CADIN e a determinação para que a autoridade fiscal emita certidão de regularidade são pontos que refogem ao objeto limitado deste processo, portanto, a matéria não deve ser alegada em embargos, mas sim, no âmbito administrativo. Do processo administrativo: Quanto ao pedido da embargante acerca da juntada do processo administrativo aos presentes autos, saliento que a apresentação de cópia do PA é providência que compete à própria embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Sendo assim, tendo em vista as provas já juntadas aos presentes autos, e diante do fato de que a embargante poderia por outros meios obter o documento faltante e, não o fez, a lide comporta julgamento imediato. Da nulidade da CDA: Inexistem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal. Mencionado título substituiu a inserção dos documentos que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. No caso, as informações apontadas pela embargante como ausentes na CDA fazem parte do processo administrativo, e não há obrigação legal de sua inserção na inscrição. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão estatal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com outros documentos, inclusive processo administrativo. Da Prescrição: Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida de caráter não tributário. Constam na CDA que os débitos venceram em 10/01/2014 (fls. 85). Como o despacho inicial foi proferido em 26/01/2015, conforme consulta realizada nos autos principais pelo sistema processual, não há que se fale em ocorrência da prescrição, já que não houve o decurso do prazo de cinco anos entre a data do vencimento e a data do despacho inicial, não podendo prevalecer a tese da prescrição trienal defendida pela embargante. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532374, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2014) - grifei/Apenas por cautela, anoto que sem respaldo legal a tese de que a contagem iniciar-se-ia na data do atendimento. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, em seus parágrafos,

prevê a disponibilização às operadoras dos procedimentos realizados para cada consumidor, para ressarcimento de acordo com o previsto nos respectivos contratos, como também lhes assegura procedimento de impugnação. Ora, a contagem do prazo prescricional pressupõe a existência de um crédito definitivamente constituído, situação que não se verifica no momento imediatamente posterior ao atendimento do usuário, nem durante o curso do processo administrativo de impugnação dos procedimentos. Assim, caso não apresentada impugnação ou indeferida essa defesa em última instância administrativa, é encaminhado aviso de cobrança à operadora, passando a correr, somente a partir de seu vencimento, o prazo prescricional. Do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Essa norma não viola dispositivo constitucional, na medida em que em nada afeta a garantia aos serviços de saúde, os quais são prestados a qualquer pessoa, de modo gratuito, inclusive aquelas vinculadas a plano privado de saúde, como ocorreu no caso dos autos. Da mesma forma, esse comando legal não interfere na atividade empresarial privada, como também não visa transferir a ela ônus de financiamento para a seguradora social. Com efeito, as operadoras são obrigadas, em relação aos seus beneficiários de plano de saúde, a garanti-lhes uma determinada cobertura, ou seja, a prestação de um serviço. Nos casos em que aplicada a norma em comento (art. 32 da Lei nº 9.656/98), por algum motivo, o beneficiário de um plano de saúde é atendido pelo sistema público de saúde, e, nesse caso, verificam-se dois fatos: de um lado, ocorre uma despesa para o Sistema Único de Saúde - SUS, em razão do atendimento realizado; por outro, constata-se um enriquecimento da operadora, na medida em que se eximiu de prestar o atendimento, na forma como contratado. Assim, a referida norma prevê uma espécie de ressarcimento ao SUS, pelas operadoras, por um serviço que elas deixaram de prestar, sempre nos limites de sua responsabilidade contratual. Correta o colocação da embargada, no sentido de que, sem o ressarcimento, haveria uma burla, de forma transversa, à vedação prevista no art. 199, 2º, da Constituição Federal (É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos). A jurisprudência é hoje pacífica a respeito do tema: Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. 4. A Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com interações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelação. 6. Apelo desprovido. (Processo AC 00132659720114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737332 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 Decisão por unanimidade) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32, LEI FEDERAL Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A natureza jurídica do ressarcimento para a recomposição dos valores gastos pelo SUS com os usuários que possuem planos de saúde, não é tributária, pois não objetiva a instituição de nova receita para os cofres públicos. 2. No tocante ao prazo prescricional, anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em de 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção, contadas na Lei nº 6.830/80, aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. No caso sub judice, apesar de não ter sido juntada aos autos a cópia do processo administrativo, observa-se pela cópia da CDA às f. 23, que o vencimento do prazo para pagamento do débito, ocorreu em 05/12/2011, considerando que o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 13/08/2013 (cópia às f. 26), não ocorreu a prescrição. Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial no curso do procedimento administrativo não corre prescrição e tampouco há que se falar em prescrição intercorrente. 4. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 5. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é cobrar o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não iniciativa ou orientação da Unimed para que os usuários procurassem os serviços da SUS. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 6. Apelação desprovida. (Processo AC 00058187220144036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198344 Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 Decisão por unanimidade) Da alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa Também não merece acolhimento a tese de violação, na seara administrativa, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A vasta documentação carreada aos autos pela embargante comprova que houve o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, os prazos assinalados para o exercício desses direitos se mostram razoáveis. Assim, improcedente o pedido, nessa parte. Da alegação de impossibilidade de retroatividade da Lei nº 9.656/98 No que tange à retroatividade da Lei nº 9.656/98, com razão a embargada no sentido de que o ressarcimento devido não tem relação com o contrato firmado com a prestadora, mas sim com o atendimento efetivado pelo SUS ao paciente. É uma relação entre a operadora e o SUS e não entre a operadora e o paciente, razão pela qual é irrelevante, para fins de exigibilidade do ressarcimento, se o contrato foi formalizado anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98. No caso, todos os atendimentos foram realizados na vigência dessa Lei e assim estão a ela submetidos. Do atendimento fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica Sustenta a embargante, quanto às Autorizações de Internação Hospitalar - AIH 3509104152169, 3509106579803, 3509107956442, 3509115267229, 3509107950887, 3509107050031, a inexigibilidade da cobrança em razão do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada, desrespeitando a dinâmica de atendimento pactuada. No caso, esse argumento não encontra respaldo nos dispositivos da Lei nº 9.656/98, notadamente quanto à obrigação de ressarcimento ao SUS. Ora, o direito ao ressarcimento decorre justamente da realização de atendimentos fora da rede credenciada da embargante, que nos casos em exame foram realizados pelo SUS. Assim, a operadora não pode invocar esse fundamento para se furtar ao pagamento. Pelo mesmo fundamento, não pode ser acolhida a tese de atendimento fora da área de abrangência geográfica, para exclusão do atendimento AIH - 3509115267229 da lista de ressarcimento. Ademais, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, no que se refere ao ressarcimento, não prevê essa limitação geográfica, cuja aplicação, entendendo, somente se aplica aos atendimentos realizados na rede privada, não integrante do SUS. Apenas por cautela, anote-se o entendimento jurisprudencial dominante a respeito do tema, no sentido de que até mesmo nos casos em que não há urgência ou emergência é justificável o ressarcimento em discussão. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fii relator, e-DJF3 30/08/2013. 2. Caso em que os débitos referem-se às competências de 10 a 12/2006, tendo sido a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 09/04/2012, com ajuizamento da execução fiscal em 12/07/2013, e despacho determinando a citação em 17/07/2013, dentro do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição, prosseguindo-se no julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, 1º e 2º, CPC. 3. Em relação à alegação de ilegalidade dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica, cumpre observar que as mesmas têm amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Na inicial alegou-se ainda, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando a dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhamento e diária de UTI; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 5. No tocante à alegação de excesso de cobrança, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 7. Em consequência da integral sucumbência da embargante, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 8. Agravo inominado desprovido, corrigido erro material para fazer constar que houve contrarrazões ao apelo interposto, sem qualquer efeito modificativo sobre o julgado. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2073693, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015) - GRIFELO atendimento realizado sem cobertura contratual/Exclusão de Procedimento Sustenta a embargante que os atendimentos referentes às Autorizações de Internação Hospitalar - AIH nº 3509104152169 e 3509107956442 foram realizados sem cobertura contratual. No primeiro caso (AIH nº 3509104152169), alega que o procedimento de Angioplastia coronariana c/implante de dois stents/cateter baílo p/angioplastia transluminal/cateter guia p/angioplastia transluminal percutânea/fio guia dirigível para angioplastia/stent coronariano/introdutor valvulado foi excluído da cobertura, conforme cláusula 11. A embargada não apresentou impugnação quanto a esse ponto. Analisando o contrato firmado, observa-se que realmente o procedimento consta do rol de exclusões (fl. 120: Cláusula 11, item D - CIRURGIA CARDÍACA). Vale lembrar que o contrato foi firmado no ano de 1993 (fls. 114/129), antes, assim, da vigência da Lei nº 9.656/98; e não há notícia de opção pela sua adaptação à nova lei. O comando previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 é muito claro no sentido de que a obrigação ao ressarcimento se limita aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. Dessa forma, procedente o pedido da embargante, nessa parte, afastando-se a cobrança quanto à AIH nº 3509104152169, no tocante a todos os procedimentos que a compõem. Quanto ao segundo procedimento, constante da AIH nº 3509107956442 (conjunto p/circulação extracorpórea/patch orgânico), sustenta a embargante que também não possui cobertura, conforme cláusula 08, item 8.1.7. Sem razão a embargante. O item 8.1.7 do contrato (fl. 177) refere-se ao fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios, não ligados ao ato cirúrgico, sendo que o procedimento acima referido não se enquadra nessa definição. Das Diárias de Acompanhantes Sustenta a embargante que o procedimento diário de acompanhamento, exigido nos atendimentos AIH nº 3509107956442, 3509115267229 e 3509107950887, não está previsto no Rol da RN 167, então vigente na época do atendimento (Abril a Julho/2009), salientando que a cobertura de Diária de Acompanhante só passou a ser exigida com o advento da RN 220. Pois bem, na análise dos documentos juntados aos autos, verifico que em todos os casos os pacientes atendidos eram crianças. E a Lei nº 9.656/98 é taxativa ao prever como obrigatória a cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos (art. 12, II, f). Assim, improcedente o pedido, nessa parte. Do período de carência No que tange ao atendimento AIH nº 3509115267229, a embargante sustenta também que o procedimento foi realizado em período de carência. Compulsando os autos, observo que se trata de contrato coletivo empresarial de plano de assistência à saúde firmado pela embargante em 05/05/2002 com a CYBELAR COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA. (fls. 193/214), cujo beneficiário, LUIS FRANCISCO PASIN PEREIRA, dependente da Sra. ALINE APARECIDA PASIN PEREIRA, passou pelo procedimento de tratamento de outras afecções da pele e tecido subcutâneo/diária de acompanhante. No caso de contrato coletivo empresarial de plano de assistência à saúde, há proibição de exigência de prazos de carência quando o número de participantes seja maior ou igual a 50, conforme cláusula 11.1 (fl. 211). O mesmo fundamento se aplica ao procedimento de Parto Normal/Primeira consulta de pediatria ao RN/Atendimento ao RN em sala de parto - AIH nº 3509107050031, pois observo que os documentos juntados aos autos demonstram que também se trata de contrato coletivo empresarial de plano de assistência à saúde realizado com a INDUSPARQUET E COM DE MADEIRAS LTDA., submetido, portanto, à proibição de exigência de prazos de carência nos contratos em que o número de participante seja maior ou igual a 50. Assim, não há que se falar em cumprimento de carência nos presentes casos. Da Cobertura Parcial Temporária Sustenta a embargante que o beneficiário não cumpriu o prazo de suspensão parcial temporária, para o procedimento realizado na AIH 350910750887, em função de lesão preexistente. Explica a embargante que o procedimento consistente no Tratamento de malformações congênicas do aparelho circulatório decorreu de doença ou lesão preexistente e não foi respeitado o prazo de 24 meses a contar da data de Adesão ao contrato para realizá-lo, isto porque, JOÃO VITOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, nascido em 24/01/2007, beneficiário de JACIR DOS SANTOS, aderiu ao plano em 18/12/2007 e o procedimento foi realizado entre os dias 23/03/2009 a 01/04/2009, ou seja, sustentando que o procedimento somente poderia ter sido realizado a partir do dia 07/12/2009. Um primeiro ponto que merece destaque, refere-se à dispensa de cumprimento de carência para o contrato coletivo empresarial de plano de assistência à saúde, nos casos em que o número de participantes seja maior ou igual a 50. Há, inclusive, previsão contratual para cobertura das doenças e lesões preexistentes para contratos nessas condições, conforme cláusula 7.7.1 (fl. 176). Ainda que superada essa regra, especificamente quanto à existência da doença preexistente e da aplicação, ao caso, da cobertura parcial temporária, não produziu a embargante as provas suficientes dos fatos alegados. Friso aqui a suspensão da declaração de saúde, preenchida após orientação do beneficiário, conforme consignado na RN nº 162/2007, de modo a se aferir se havia ou não a ciência por parte do usuário contratante quanto à preexistência da doença ou lesão. Assim, improcedente o pedido também nessa parte. Da legitimidade da aplicação dos valores praticados pela tabela TUNEP e pelo índice IVR Não há que se falar em excesso de execução por conta da aplicação da tabela TUNEP ou pela aplicação do índice IVR. Da mesma forma, não há respaldo legal na pretensão da embargante de limitação do ressarcimento aos valores da Tabela SUS. A tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, com a atuação inclusive de representantes das operadoras. Da mesma forma, apresenta-se legítima a implantação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Por seu turno, não merece acolhimento a tese da embargante, de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do

atendimento pela tabela SUS, isso por dois fundamentos: primeiro, porque, conforme informado pela embargada, não há identidade entre os serviços da tabela SUS e da tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento, pois naquela não há a inclusão de honorários médicos e de outras despesas; segundo, porque a norma não possui a função exclusivamente ressarcitória, pois também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixaram de prestar os serviços. Essas duas funções ficam muito claras no texto do art. 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98, in verbis: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. Assim, a existência de um piso, que seriam os valores da tabela SUS, e de um teto, que seriam aqueles praticados pelas operadoras, já se mostra suficiente para afastar a aplicação da pretensão da embargante. No caso, cabe registrar que a embargante não comprovou que os valores exigidos superam aqueles que pratica em sua rede credenciada. Vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932.2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinzenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação de que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelação, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e da inaplicabilidade da Portaria 75/2012 Por fim, também não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, pois esta verba é devida em favor das autarquias federais, por força do disposto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, in verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) De todo modo, a irrisignação da embargante não se justifica, pois o encargo de 20% (vinte por cento) substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, tanto na execução fiscal como nos embargos. Além do mais, embora seja exigido desde a inscrição do débito, o encargo somente será devido se reconhecida a exigibilidade da dívida. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do débito relativo à AIH nº 3509104152169. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Por outro lado, diante da sucumbência parcial da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor atualizado exigido na AIH nº 3509104152169. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado. Após, caso mantida a presente decisão, dê-se vista à parte vencedora para que requiera o que entender de direito. P.R.I.

0008252-51.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-40.2015.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0002963-40.2015.403.6109, foram interpostos os presentes embargos, visando, inicialmente, atribuir-lhes o efeito suspensivo, determinar a suspensão do processo executivo, ante a integral garantia do processo expropriatório, e deferir a medida liminar para que a embargada proceda à imediata retirada do nome da embargante do CADIN, bem como autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa relativamente ao pretenso débito. Em preliminares, pleiteia o reconhecimento da ocorrência da nulidade da CDA, por ausência de sua constituição legal, ao argumento de inexistência da data inicial e final dos atendimentos e da discriminação dos valores cobrados para os procedimentos que integram tais atendimentos, bem como a juntada de cópia do procedimento administrativo. Ainda em preliminares, alega a legalidade da cobrança pela aplicabilidade do inciso II do artigo 1º da Portaria 75 de 22 de março de 2012, a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que o ressarcimento ao SUS é uma obrigação civil, de caráter indenizatória, razão pela qual se submete ao prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, inciso IV, 3º, do Código Civil, o qual deve ser contado a partir do último dia do atendimento. No mérito, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e, por consequência, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, também, a tese da impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98. Na sequência, suscitou a inexigibilidade da autorização de Internação hospitalar - AIH 3510105179735, constante da GRU nº 45.504.099.992-0, apontando ilegitimidade na cobrança, pois o atendimento foi realizado fora da rede credenciada, desrespeitando a dinâmica de atendimento pactuada. Subsidiariamente, indica excesso de execução, pois os valores indicados pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos não corresponde ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos discutidos no caso em tela, além da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Argumenta que o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, que consiste na aplicação da alíquota de 1,5 sobre a Tabela do SUS, extrapola os valores como o embargante remunera seus prestadores de serviço, transgredindo, assim, os princípios da Razoabilidade e da Publicidade. Pleiteia, por fim, a declaração de nulidade da Resolução Normativa nº 251/2011, que instituiu o IVR, sendo determinada a subtração da quantia correspondente a R\$ 418,85 do valor originalmente cobrado, a qual representa a diferença apurada entre a aplicação do IVR e os valores dos procedimentos praticados pela Tabela do SUS. Ao final, questiona a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), cobrado com fulcro no Decreto-Lei nº 1.025/69. As fls. 178, os embargos foram recebidos parcialmente, uma vez que as questões atinentes à exclusão da embargante do CADIN e a determinação para que a autoridade fiscal emita certidão de regularidade são pontos que refogem ao objeto limitado deste processo, e sem efeito suspensivo. Em sua impugnação de fls. 181/195-v, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, defendendo, inicialmente, a presunção de certeza e liquidez da CDA, bem como a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para o caso em tela. Refuta também a alegação de que se aplicaria a prescrição trienal, prevista no Código Civil Brasileiro, para o caso em tela, defendendo a aplicação, portanto, do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No mérito, defende a obrigação legal de ressarcimento ao SUS a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde. Defende, ainda, a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP, informando que a tabela foi resultado de um consenso decorrente de um processo participativo desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, e também a aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, que é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial. A embargada afasta a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9.656/98, com relação aos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde com contratos firmados antes do advento desta lei, ao argumento de que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos prestados, mas tão somente ao atendimento efetivo realizado pelo SUS, já que não é uma relação privada entre a operadora e o beneficiário, mas sim uma relação entre a operadora e o SUS. Ressalta que o julgamento da Medida Cautelar na ADIN 1931-8 não implica na inaplicabilidade das disposições contidas no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nesta esteira, defende a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal embargada. No que se refere à questão fática, a embargada afasta na AIH 3510105179735 o argumento acerca da ilegitimidade da cobrança para procedimento realizado fora da Rede Credenciada, sob o fundamento de que o embargante não comprovou que o procedimento efetuado não foi de urgência. Relata que restou demonstrado pelo processo administrativo que houve parto cesariano e a parturiente, gestante era de alto risco, ou seja, o procedimento exigia atendimento imediato, por ser de urgência ou emergência. Ao final, defendeu a legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como a não aplicabilidade da Portaria 75/2012, sob o fundamento de que se refere à inscrição de débitos da dívida ativa da União e, portanto, o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou seja, nada tendo a ver com os créditos de origem do caso em tela. As fls. 352, deu-se vista à embargante acerca da impugnação e documentos de fls. 181/351, ocasião em que ela não se manifestou. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17, da Lei das Execuções Fiscais. Da exclusão do nome da Embargante do CADIN as questões atinentes à exclusão do nome do embargante do CADIN e a determinação para que a autoridade fiscal emita certidão de regularidade são pontos que refogem ao objeto limitado deste processo, portanto, a matéria não deve ser alegada em embargos, mas sim, no âmbito administrativo. Do processo administrativo quanto ao pedido da juntada do processo administrativo aos presentes autos, saliente que a apresentação de cópia do PA é providência que compete à própria embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Sendo assim, tendo em vista as provas já juntadas aos presentes autos, e diante do fato de que a embargante poderia por outros meios obter o documento faltante e, não o fez, a lide comporta julgamento imediato. Da nulidade da CDA. Inexistem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que se foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal. Mencionado título substitui a inscrição dos documentos que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de certeza e liquidez. No caso, as informações apontadas pela embargante como ausentes na CDA fazem parte do processo administrativo, e não há obrigação legal de sua inserção na inscrição. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão estatal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com outros documentos, inclusive processo administrativo. Da Prescrição. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida de caráter não tributário. Constam na CDA que o débito venceu em 07/07/2014 (fl. 74/75). Como o despacho inicial foi proferido em 29/04/2015, conforme consulta realizada nos autos principais através do sistema processual, não há que se falar em ocorrência da prescrição, já que não houve o decurso do prazo de cinco anos entre a data do vencimento e a data do despacho inicial, não podendo prevalecer a tese da prescrição trienal defendida pela embargante. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532374, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2014) - grifei. Apenas por cautela, anoto que sem respaldo legal a tese de que a contagem iniciar-se-ia na data do atendimento. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, em seus parágrafos, prevê a disponibilidade às operadoras dos procedimentos realizados para cada consumidor, para ressarcimento de acordo com o previsto nos respectivos contratos, como também lhes assegura procedimento de impugnação. Ora, a contagem do prazo prescricional pressupõe a existência de um crédito definitivamente constituído, situação que não se verifica no momento imediatamente posterior ao atendimento do usuário, nem durante o curso do processo administrativo de impugnação dos procedimentos. Assim, caso não apresentada impugnação ou indeferida essa defesa em última instância administrativa, é encaminhado aviso de cobrança à operadora, passando a correr, somente a partir de seu vencimento, o prazo prescricional. Do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Essa norma não viola dispositivo constitucional, na medida em que em nada afeta a garantia aos serviços de saúde, os quais são prestados a qualquer pessoa, de modo gratuito, inclusive aquelas vinculadas a plano privado de saúde, como ocorreu no caso dos autos. Da mesma forma, esse comando legal não interfere na atividade empresarial privada, como também não visa transferir a ela ônus de financiamento para a seguridade social. Com efeito, as operadoras são obrigadas, em relação aos seus beneficiários de plano de saúde, a garanti-lhes uma determinada cobertura, ou seja, a prestação de um serviço. Nos casos em que aplicada a norma em comento (art. 32 da Lei nº 9.656/98), por algum motivo, o beneficiário de um plano de saúde é atendido pelo sistema público de saúde, e, nesse caso, verificam-se dois fatos: de um lado, ocorre uma despesa para o Sistema Único de Saúde - SUS, em razão do atendimento realizado; por outro, constata-se um enriquecimento da operadora, na medida em que se extinguiu de prestar o atendimento, na forma como contratado. Assim, a referida norma prevê uma espécie de ressarcimento ao SUS, pelas operadoras, por um serviço que elas deixaram de prestar, sempre nos limites de sua responsabilidade contratual. Correta o colocoção da embargada, no sentido de que, sem o ressarcimento, haveria uma burla, de forma transversa, à vedação prevista no art. 199, 2º, da Constituição Federal (É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos). A jurisprudência é hoje pacífica a respeito do tema: Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma

do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98. 4. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS reciba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelação. 6. Apelo desprovido.(Processo AC 00132659720114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737332 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 Decisão por unanimidade)EmentaPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32, LEI FEDERAL Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A natureza jurídica do ressarcimento para a recomposição dos valores gastos pelo SUS com os usuários que possuem planos de saúde, não é tributária, pois não objetiva a instituição de nova receita para os cofres públicos. 2. No tocante ao prazo prescricional, anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em de 3 anos, sendo, o prazo, quinzenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção, contadas na Lei n.º 6.830/80, aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. No caso sub judice, apesar de não ter sido juntada aos autos a cópia do processo administrativo, observa-se pela cópia da CDA às f. 23, que o vencimento do prazo para pagamento do débito, ocorreu em 05/12/2011, considerando que o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 13/08/2013 (cópia às f. 26), não ocorreu a prescrição. Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial no curso do procedimento administrativo não corre prescrição e tampouco há de se falar em prescrição intercorrente. 4. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 5. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não iniciativa ou orientação da Unimed para que os usuários procurassem os serviços da SUS. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 6. Apelação desprovida.(Processo AC 00058187220144036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198344 Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 Decisão por unanimidade)Da alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa Também não merece acolhimento a tese de violação, na seara administrativa, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A vasta documentação carreada aos autos pela embargante comprova que houve o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, os prazos assinalados para o exercício desses direitos se mostram razoáveis. Assim, improcedente o pedido, nessa parte. Da alegação de impossibilidade de irretroatividade da Lei nº 9.656/98 No que tange irretroatividade da Lei nº 9.656/98, com razão a embargada no sentido de que o ressarcimento devido não tem relação com o contrato firmado com a prestadora, mas sim com o atendimento efetivado pelo SUS ao paciente. É uma relação entre a operadora e o SUS e não entre a operadora e o paciente, razão pela qual é irrelevante, para fins de exigibilidade do ressarcimento, se o contrato foi formalizado anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98. Do atendimento fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica Sustenta a embargante, quanto à Autorização de Internação Hospitalar - AIH nº 3510105179735, a inexistência da cobrança em razão do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada, desrespeitando a dinâmica de atendimento pactuada. No caso, esse argumento não encontra respaldo nos dispositivos da Lei nº 9.656/98, notadamente quanto à obrigação de ressarcimento ao SUS. Ora, o direito ao ressarcimento decorre justamente da realização de atendimentos fora da rede credenciada da embargante, que nos casos em exame foram realizados pelo SUS. Assim, a operadora não pode invocar esse fundamento para se furtar ao pagamento. Pelo mesmo fundamento, não pode ser acolhida a tese de atendimento fora da área de abrangência geográfica, para exclusão do atendimento da lista de ressarcimento. Ademais, conforme bem colocado pela embargada, a restrição geográfica não se aplica para casos de casos de urgência ou emergência, nos quais o atendimento é medida obrigatória em qualquer região, nos termos do disposto no art. 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/98, sendo que a embargante não apresentou qualquer elemento de prova em sentido contrário. No aspecto probatório, vale lembrar que esse ônus é exclusivo da embargante. Apenas por cautela, anote-se o entendimento jurisprudencial dominante a respeito do tema, no sentido de que até mesmo nos casos em que não há urgência ou emergência é justificado o ressarcimento em discussão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PLANO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fii relator, e-DJF3 30/08/2013. 2. Caso em que os débitos referem-se às competências de 10 a 12/2006, tendo sido a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 09/04/2012, com ajuizamento da execução fiscal em 12/07/2013, e despacho determinando a citação em 17/07/2013, dentro do prazo quinzenal, pelo que inexistente a prescrição, prosseguindo-se no julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, 1º e 2º, CPC. 3. Em relação à alegação de ilegalidade dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica, cumpre observar que as mesmas têm amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Na inicial alegou-se ainda, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando a dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante e diária de UTI; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 5. No tocante à alegação de excesso de cobrança, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 7. Em consequência da integral sucumbência da embargante, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 8. Agravo nominado desprovido, corrigido erro material para fazer constar que houve contrarrazões ao apelo interposto, sem qualquer efeito modificativo sobre o julgado. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2073693, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015) - GRIFEIDA legitimidade da aplicação dos valores praticados pela tabela TUNEP e pelo índice IVR não há que se falar em excesso de execução por conta da aplicação da tabela TUNEP ou pela aplicação do índice IVR. Da mesma forma, não há respaldo legal na pretensão da embargante de limitação do ressarcimento aos valores da Tabela SUS. A tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, com a participação inclusive de representantes das operadoras. Da mesma forma, apresenta-se legítima a implantação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Por seu turno, não merece acolhimento a tese da embargante, de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do atendimento pela tabela SUS, isso por dois fundamentos: primeiro, porque, conforme informado pela embargada, não há identidade entre os serviços da tabela SUS e da tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento, pois naquela não há a inclusão de honorários médicos e de outras despesas; segundo, porque a norma não possui a função exclusivamente resarcitória, pois também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixaram de prestar os serviços. Essas duas funções ficam muito claras no texto do 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98, in verbis: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados ao SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. Assim, a existência de um piso, que seriam os valores da tabela SUS, e de um teto, que seriam aqueles praticados pelas operadoras, já se mostra suficiente para afastar a aplicação da pretensão da embargante. No caso, cabe registrar que a embargante não comprovou que os valores exigidos superaram aqueles que pratica em sua rede credenciada. Vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932.2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinzenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a transição do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (f. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º, do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelação, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e da Inaplicabilidade da Portaria 75/2012 Por fim, também não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, pois essa verba é devida em favor das autarquias federais, por força do disposto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, in verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) De todo modo, a inscrição da embargante não se justifica, pois o encargo de 20% (vinte por cento) substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios tanto na execução fiscal como nos embargos. Além do mais, embora seja exigido desde a inscrição do débito, o encargo somente será devido se reconhecida a exigibilidade da dívida. Assim também, não merece acolhida a alegação de aplicabilidade da Portaria 75/2002 ao caso concreto, pois tal ato normativo dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional. Portanto, não se aplica ao caso em tela. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008649-13.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-10.2011.403.6109) JOAO BATISTA LONGO - ME X JOAO BATISTA LONGO(SP341876 - MARCOS BUZETTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Converso o julgamento em diligência. Dê-se ciência à embargante acerca da petição e documentos de fs. 62/139 e para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006900-24.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012126-83.2011.403.6109) EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00121268320114036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme a guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 92), o executado, ora embargante, efetuou o depósito em 06/07/2016. A intimação acerca do prazo para oposição de embargos foi publicada em 12/07/2016. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada apenas em 16/08/2016. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserido no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, eis que intempestivos. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0006901-09.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-82.2016.403.6109) JARDIM PNEUS LTDA - EPP(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, da análise dos autos principais infere-se que não há garantia formalizada. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00011998220164036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009591-11.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003411-76.2016.403.6109) MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0003411-76.2016.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Considerando que a embargante é a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a embargada é o MUNICIPIO DE PIRACICABA, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para regularizar o polo ativo e passivo dos presentes autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009549-40.2008.403.6109 (2008.61.09.009549-2) - HERMOGENES DOS SANTOS PETINATE(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 190), traslade-se cópia da sentença (fls. 145/146), das decisões de fls. 179/181 e 188, da certidão de trânsito (fl. 190) e do presente despacho, para os autos da execução fiscal nº 20072002.61.09.001056-3 localizados no escaninho 199/4 da Secretaria desta Vara. Tendo em vista que a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009731-21.2011.403.6109 - LILIAN APARECIDA ROSSI(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ODECIO DE CARVALHO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO

Considerando o trânsito em julgado (fl. 151), traslade-se cópia da sentença (fls. 84/86), do acórdão (fls. 136/137), da certidão de trânsito (fl. 151) e do presente despacho, para os autos da execução fiscal nº 2007.61.09.005728-0 localizados no escaninho 133/5 da Secretaria desta Vara e, após, dê-se vista naqueles autos à embargada/executora para que apresente o que de direito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001636-26.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-43.2015.403.6109) THIAGO HENRIQUE ROZAM(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)

Trata-se de embargos interpostos em face da ação cautelar fiscal nº 0002924-43.2015.4036109, com pedido de liminar, através dos quais busca o embargante o cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre as cotas sociais da empresa Mult Fly Comércio de Veículos EIRELI. Sustenta que a totalidade das cotas sociais da respectiva empresa foram transferidas da antiga proprietária e ré na ação cautelar em comento, Jéssica Soranno de Lima, para si, pelo valor de R\$ 85.000,00, em 02/10/2014 (fls. 16/31) e que, todavia, a indisponibilidade destes bens foi efetivada quando já não mais pertenciam à ela. O pedido de concessão de liminar restou indeferido (fl. 48). Em sua impugnação (fls. 50/94), a embargada sustentou que a aquisição das cotas sociais pelo embargante se deu posteriormente à decisão judicial que decretou a indisponibilidade. Alegou, ainda, que após diligências realizadas, verificou que o embargante não possui rendimentos compatíveis com o valor das cotas supostamente adquiridas e que, do conjunto de documentos analisados, trata-se em verdade de interposta pessoa usada para ocultar os bens dos réus da ação cautelar ora embargada. A embargante interpôs embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 196/102). É o relatório. Decido. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a ação deve atingir apenas os bens do réu, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. Dessa forma, subsistindo restrição judicial sobre o bem em discussão, não há dúvida de que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição deste ato restando, assim, atendidos os comandos do artigo 674 do CPC. Pois bem. Infere-se do documento de fls. 18/31 que as cotas sociais sobre as quais recaiu a indisponibilidade, foram transferidas ao embargante através da alteração contratual assinada em 30/09/2014 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 02/10/2014. Todavia, conforme documento de fls. 37/40, trazido com a inicial, a decisão que deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos réus na ação principal foi prolatada em 18/09/2014 e o ofício à JUCESP, expedido em 24/09/2014. De tais datas, pode-se concluir que à época da aquisição das cotas sociais, já era possível ao embargante ter conhecimento, através de pesquisa em nome da então proprietária, da existência da demanda judicial e, inclusive da decisão de indisponibilidade de seus bens. Não obstante, a decisão de fls. 48 que indeferiu a liminar aqui pleiteada, destacou que a inicial não foi instruída com comprovante de pagamento da aquisição notificada (fl. 48). No entanto, mesmo após a ciência da respectiva decisão, o embargante não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar o valor pago pelas cotas sociais objeto da presente discussão. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 85, 3º, inciso I, em 20% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação cautelar fiscal nº 00029244320154036109. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1102681-57.1996.403.6109 (96.1102681-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Fls. 67: O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, senão vejamos. Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. É mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indicário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 67. No tocante a Carlos Fernandes, Laerte Valvassori e Raphael D'Auria Netto, proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em relação a Mario Luiz Fernandes, cite-se por carta com AR (art. 7º da Lei 6.830/80). Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

1105724-65.1997.403.6109 (97.1105724-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Fls. 207: O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, senão vejamos. Vê-se que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. É mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 207. No tocante a Carlos Fernandes, Laerte Valvassori e Raphael D'Auria Netto, proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em relação a Mario Luiz Fernandes, cite-se por carta com AR (art. 7º da Lei 6.830/80). Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intimem-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Sem prejuízo e de imediato, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que incluam no polo passivo da demanda os sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 207. Int.

0004723-83.1999.403.6109 (1999.61.09.004723-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNICONTRON IND/ E COM/ DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA/ X ANTONIO OSVALDO ROCCIA(SPI09430 - LUZIA CALIL)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 150/153 do processo piloto (autos nº 199961090068242), a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Torno sem efeito a penhora de fl. 17. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006500-06.1999.403.6109 (1999.61.09.006500-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNICONTRON IND/ E COM/ DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA/ X ANTONIO OSVALDO ROCCIA(SPI09430 - LUZIA CALIL)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 150/153 do processo piloto (autos nº 199961090068242), a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Torno sem efeito a penhora de fl. 18. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006824-93.1999.403.6109 (1999.61.09.006824-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNICONTRON IND/ E COM/ DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA/ X ANTONIO OSVALDO ROCCIA(SPI09430 - LUZIA CALIL)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 150/153, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica, desde já, desconstituída a penhora de fl. 104. Expeça-se ofício ao Ciretran, requisitando o desbloqueio do veículo descrito nas fls. 73 e 80. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001111-06.2000.403.6109 (2000.61.09.001111-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SPI06872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FAUSTO EDUARDO RICHENA PENATTI(SPI110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 67, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Proceda a Secretaria, através do Sistema Renajud, ao desbloqueio do veículo de fl. 58. Considerando as renúncias, pelo exequente, à intimação e ao prazo recursal, desnecessária sua intimação. Aguarde-se o trânsito em julgado para o executado e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007529-57.2000.403.6109 (2000.61.09.007529-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI19472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X FUNAPI - FUNDACAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Diante de todo o processado nos autos, intime-se o subscritor de fls. 29 para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se.

0006870-09.2004.403.6109 (2004.61.09.006870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS X INGO WUTHSTRACK(SPI53650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM) X LUIZ LEE HOLLAND

A despeito do teor da certidão de fl. 362, considero citado o coexecutado INGO WUTHSTRACK, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de fls. 349/351, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. A exequente para que se manifeste quanto a alegação de ilegitimidade de parte aventada pelo coexecutado INGO. Com a resposta, tomem conclusos. Int.

0000517-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000517-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CHOPERIA E RESTAURANTE BANANA CHOPP LTDA - ME X WILLIAN SCARASSATI(SPI23166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA) X CHOPERIA E RESTAURANTE BANANA CHOPP LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a execução deverá prosseguir em relação a empresa CHOPERIA E RESTAURANTE BANANA CHOPP LTDA. ME e ao sócio WILLIAN SCARASSATI, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, recadastrando o feito na classe 99 - Execução Fiscal, e regularizando os polos ativo e passivo. No mais, considerando que o valor da dívida é superior a R\$ 20.000,00, conforme extrato de fl. 208, esclareça a exequente seu pedido de arquivamento, nos termos do art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0011270-90.2009.403.6109 (2009.61.09.011270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Fls. 51: O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já anulou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplimento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a multa a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, com as seguintes modulações, senão vejamos. Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. É mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Por outro lado, não se pode imputar a Célia Fernandes, com fundamento naquilo que está nesta lide, a responsabilidade pessoal no cumprimento da obrigação em aberto. Isto porque, conforme já explanado, o fato gerador da responsabilidade pessoal dos sócios foi o encerramento irregular das atividades empresariais em outubro de 2010. A seu turno, analisando a ficha cadastral da JUCESP (fls. 68/71), esta sócia, desde 14.08.2003, afastou-se da posição de administradora e, portanto, não lhe é imputada responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 51. No tocante a Carlos Fernandes, Laerte Valvassori e Raphael D'Auria Netto, proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em relação a Mario Luiz Fernandes, cite-se por carta com AR (art. 7º da Lei 6.830/80). Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica com medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Sem prejuízo de todo o determinado, regularize o subscritor da petição de fls. 51, firmando o respectivo documento. Int.

0000262-48.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE ROBERTO CALDARI - ESPOLIO(SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI)

Fls. 62: Diante da recusa expressa da exequente quanto ao bem ofertado pela parte executada às fls. 58/59 para garantia da dívida, torno sem efeito a nomeação. No mais, defiro o pedido da exequente de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº 0002915-33.2005.403.6109, em trâmite neste Juízo, visando a constrição do valor pago no ofício requisitório nº 2015000058, intimando-se, na sequência, a inventariante Maria Angelica de Carvalho Santoro Caldari, representante do ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO CALDARI, da penhora e do prazo para oposição de embargos. Cumprida a ordem, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, em escaninho próprio. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 0002915-33.2005.403.6109. Cumpra-se. Intime-se.

0011729-24.2011.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NET PIRACICABA LTDA(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente às fls. 51/52 requerendo, após a conversão em renda da verba honorária, a extinção do presente feito pelo pagamento. Às fls. 71/73 foram juntados comprovantes da conversão dos valores em renda da exequente. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do julgamento previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001762-18.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Fls. 85: Trata-se de pedido de redirecionamento da execução para as pessoas físicas dos sócios, em face de constatação de dissolução irregular da empresa executada. Durante longo tempo divergiram os tribunais a respeito da possibilidade de extensão da interpretação de que a dissolução irregular da pessoa jurídica determina a responsabilização de seus sócios, vigente para as dívidas de natureza tributária, também para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) terminou por uniformizar a questão em sentido positivo, conforme julgamento realizado em recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DJU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida pra que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, I, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp nº 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. nº 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1.371.128 - RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 10.09.2014, DJ de 17.09.2014). No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, senão vejamos. Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. É mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 85. No tocante a Carlos Fernandes, Laerte Valvassori e Raphael D'Auria Netto, proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em relação a Mario Luiz Fernandes, cite-se por carta com AR (art. 7º da Lei 6.830/80). Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica com medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0003428-54.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Fl. 70: Por ora, nada a decidir. Fls. 64: O art. 135 do CTN define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, com as seguintes modulações, senão vejamos. Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ôniibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Por outro lado, não se pode imputar a Célia Fernandes, com fundamento naquilo que está nesta lide, a responsabilidade pessoal no cumprimento da obrigação em aberto. Isto porque, conforme já explanado, o fato gerador da responsabilidade pessoal dos sócios foi o encerramento irregular das atividades empresariais em outubro de 2010. A seu turno, analisando a ficha cadastral da JUCESP (fls. 68/71), esta sócia, desde 14.08.2003, afastou-se da posição de administradora e, portanto, não lhe é imputada responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 51. No tocante a Carlos Fernandes, Laerte Valvassori e Raphael D'Auria Netto, proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em relação a Mario Luiz Fernandes, cite-se por carta com AR (art. 7º da Lei 6.830/80). Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja procedida a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 51 Int.

0004738-95.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMO PIRA COMERCIO E JATEAMENTO LTDA(SP123464 - WAGNER BINI E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR)

(e apensos) Fls. 112/130: Defiro o pedido do terceiro interessado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, para cancelamento do bloqueio pelo sistema RENAJUD do veículo HONDA ACCORD LX, ano 2008/2009, Placas EGR2520, uma vez que se encontra alienado fiduciariamente, não podendo, pois, ser objeto de penhora em processo de execução, já que não integra o acervo patrimonial do devedor, e sim do credor fiduciário, até que se opere a resolução da propriedade fiduciária, na linha do que estatui o art. 25, da Lei nº 9.514/97. Providencie a Secretaria a liberação da construção pelo sistema RENAJUD. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0005111-29.2012.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Intime-se a executada, através de publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente da dívida (fls. 28/30), cujo valor atualizado deverá ser obtido junto ao exequente, na Av. Santo Estêvão, 76, Vila Rezende, Praciacaba/SP, fone (19) 3412-1830. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente. Intime-se.

0006630-39.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Fls. 59: O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, senão vejamos. Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ôniibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 59. No tocante a Carlos Fernandes, Laerte Valvassori e Raphael D'Auria Netto, proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em relação a Mario Luiz Fernandes, cite-se por carta com AR (art. 7º da Lei 6.830/80). Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0007580-48.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Fls. 78: O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, senão vejamos. Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ôniibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 78. No tocante a Carlos Fernandes, Laerte Valvassori e Raphael D'Auria Netto, proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em relação a Mario Luiz Fernandes, cite-se por carta com AR (art. 7º da Lei 6.830/80). Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Sem prejuízo e de imediato, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que incluam no polo passivo da demanda os sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 78. Int.

0001233-91.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS CORDOVA FORESTI(SP366784 - ALESSANDRA SEMMLER MELO)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 50, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006165-88.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP361322 - SAMUEL MARUCCI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, visando à cobrança de créditos tributários. Às fls. 175/190, a executada interpôs exceção de pré-executividade, sustentando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente execução, tendo em vista tratar-se de débito decorrente de FGTS e contribuição previdenciária. Aduz, ainda, que em relação ao PIS e a COFINS, deve ser reconhecida indevida a cobrança, considerando a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98 que alargou a base de cálculo dos referidos tributos. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da incompetência da Justiça Federal Sem razão a excipiente, considerando que o tema já está pacificado pelos tribunais superiores. Confira-se: Súmula Vinculante 53 do E. STF: A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. Portanto, tratando-se de contribuição previdenciária prevista na LC 110/2001, não há que se falar em incompetência deste Juízo. Súmula 349 do C. STJ: Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS. Da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98 Infere-se dos autos que se trata de cobrança relativa a débitos de FGTS e contribuições sociais previstas na LC 110/2001. Portanto, ausente interesse processual da excipiente no que tange a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei que prevê o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 175/248. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 171/172. Intimem-se.

0003312-72.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebidos em redistribuição. Intimem-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se

Expediente Nº 1016

CAUTELAR FISCAL

0008143-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-70.2015.403.6109) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X COPEL COMERCIAL LIMITADA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X PATRICIA REGINA RAMENZONI(SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA E SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES)

Fls. 184/188 e 209: A questão atinente à liberação do veículo pelo ora peticionário, da forma como ventilada, já foi apreciada quando da concessão da liminar, ainda que de forma intrínseca. Desta forma, entendendo que a sua rediscussão somente pode ocorrer em sede de embargos de terceiro. Quando ao pedido subsidiário, defiro-o parcialmente, em respeito ao direito de sigilo fiscal dos requeridos, permitindo ao peticionário a extração de cópia, mediante o pagamento das custas atinente a isto, da decisão de fls. 34/37. Intimem-se, com urgência, os patronos relacionados à fl. 188.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7279

PROCEDIMENTO COMUM

1204036-04.1996.403.6112 (96.1204036-2) - FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSVALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e por se tratar de requisição por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informar se é portadora de doença grave (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004), conforme previsto no art. 14 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8) - LUIZIA REGINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008751-65.2011.403.6112 - LUCAS BORGES GONCALVES X REINALDO GONCALVES(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010051-28.2012.403.6112 - CELIO APARECIDO DAMACENA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005735-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-35.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: FL 56: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais em nome do escritório de advocacia, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da Procuração dos autos principais (0008419-35.2010.403.6112).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004452-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004452-7) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009865-10.2009.403.6112 (2009.61.12.009865-2) - HIDELBERTO FERNANDES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HIDELBERTO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDELBERTO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012146-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012146-7) - ANA ALICE SILVA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALICE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALICE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003529-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003529-0) - FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008418-84.2009.403.6112 (2009.61.12.008418-5) - MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454/465: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados mencionada, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no instrumento de procuração de folha 34 e também no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes (folha 460). Faculto ao procurador da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que informe a este Juízo novos elementos para fins de viabilizar o destaque da verba contratual e sucumbencial. Intimem-se.

0003589-89.2011.403.6112 - MARIA DO SOCORRO SILVA FOGACA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DO SOCORRO SILVA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SILVA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SILVA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004697-56.2011.403.6112 - MARILENA ILARIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARILENA ILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011241-26.2012.403.6112 - ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000817-85.2013.403.6112 - MAURICIO ANTONIO PALMIRO(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MAURICIO ANTONIO PALMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-15.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, interposto por VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA, em face da União Federal e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), visando a sua manutenção no regime de desoneração da folha de salários até 31/12/2017, em face da alteração processada pela MP nº 774/2017, de 30 de março de 2017, que extinguiu o programa e determinou que a partir de 1º de julho a maioria dos setores terá que voltar a recolher a contribuição previdenciária pelo sistema tradicional, ou seja, 20% sobre a folha de salário.

Juntou documentos e guia de recolhimento de custas judiciais (anexos ns. 1678712 a 1678776).

Custas judiciais iniciais regularmente recolhidas, na conformidade da certificação da direção da Serventia. (anexo 1680216).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não conheço da prevenção apontada no termo de prevenção que acompanhou a distribuição.

A desoneração da folha de salários foi instituída em 2011, em modalidade de pagamento que previu para alguns setores a contribuição em percentual entre 1,5% e 4,5% sobre o faturamento bruto – Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) – e não mais 20% sobre a folha de salários.

No final de 2014 o governo federal decidiu tomar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta obrigatória (Lei 13.043/2014), e posteriormente optativa, conforme a Lei 13.161/15.

Diante da faculdade que lhe conferiu a lei nº 13.161/15, a Impetrante optou por recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

No entanto, a Lei instituidora do benefício sofreu alteração por meio da Publicação da Medida Provisória nº 774/2017, de 30 de março de 2017, que extinguiu o programa e determinou que a partir de 1º de julho a maioria dos setores terá que voltar a recolher a contribuição previdenciária pelo sistema tradicional, ao argumento de que a mudança não contribuiria para o crescimento da economia.

Ora, as empresas devem ter sido pegadas de sobressalto, haja vista que, ao optar pelo regime de desoneração, com base neste traçam seu planejamento financeiro e, ver este planejamento financeiro praticamente ruir diante da possibilidade de ter que desembolsar o antigo percentual de 20%, é circunstância que pode – diante da situação fático-econômica atual – até mesmo inviabilizar a continuidade das atividades da maioria das empresas.

Desta forma, entendo plausível e absolutamente cabível que a empresa continue no regime de “desoneração da folha de salários” até 31 de dezembro.

As empresas fizeram a opção com base no seu planejamento anual. Não se pode mudar a regra do jogo no meio do ano, havendo que ser respeitada a opção feita pelo contribuinte até o final do exercício, sendo inadmissível que o Poder Público venha a violá-la ou modificá-la nesse interregno, em respeito à boa-fé e à segurança jurídica, essencial a um Estado que se pretende de direito.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável ao longo de todo o ano de 2017, o Estado não poderia modificar ou revogar o prazo de vigência para a opção do contribuinte e, por conseguinte, aplicar um novo regime jurídico tributário, a seu bel-prazer.

A irretroatividade da escolha, que deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de lesão à segurança jurídica.

Ante o exposto, **defiro a liminar** na forma requerida e determino ao senhor Delegado da Receita Federal que mantenha a forma de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da impetrante – VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA., de 01/07/2017 até 31/12/2017.

Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de revogação da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para dar cumprimento à presente liminar e também para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, inc. II, da Lei n 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem conclusos.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2017.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3886

ACAO CIVIL PUBLICA

0012538-10.2008.403.6112 (2008.61.12.012538-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP159304 - FLAVIO JOSE DI STEFANO FILHO) X ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA E SP363742 - NATALI CAROLINI DE OLIVEIRA CICERO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a advogada Natali Carolini de Oliveira Cícero intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de uma(1) hora, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0003900-07.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ODAIR JOSE RICCI X APARECIDO CLAUDENIR CORREA X CLAUDINEY THOME X LUIZ ISAAC SALEM EL HALABI X ROSIMAR DA CRUZ X VALDECIR JOSE ESCLAVACINI X WILSON ROSSI DE LIMA X CLAUDINEI BRAMBILA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Defiro a perícia requerida pelos réus às fls. 152/153. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Questões do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Saíva, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Saíva? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Saíva conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Saíva são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões dos imóveis denominados Rancho Bola Gato e Rancho Marina, localizados no antigo lote número 10-A, do Parcelamento Benevides, no bairro Saíva, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 60m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável? 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Saíva pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Cada parte deverá dar ciência da data designada aos respectivos assistentes técnicos. Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se CBRN para dar início aos trabalhos, identificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2) - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHCO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILLANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPIA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASIO FERNANDES OLIVER/SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVOZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPA X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COU TO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA THOMAZ X TERESINHA THOMAZ X ANTONIO CARLOS THOMAZ X ANA LUCIA THOMAZ X JOSE THOMAZ X ROSEMEIRE THOMAZ X PAULO SERGIO THOMAZ X LUIZ ANTONIO THOMAZ

Fls. 1254/1255: ANGELINA VISCAINO GARCIA foi excluída do julgado, em decorrência da data do início de seu benefício (fls. 222 e 290). Informe a autora/exequente NOBELINA VIANA DA SILVA o número de seu CPF, comprovando a regularidade da inscrição, no prazo de dez dias. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em secretária, devendo a parte exequente atentar para o prazo prescricional.

0009014-83.2000.403.6112 (2000.61.12.009014-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X AGOSTINHO DE OLIVEIRA X MARIA NEUZA CONSTANTINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA X JOAO ANTONIO LOPES FERREIRA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO THOMAZELLI X LENI RODRIGUES TAQUES THOMAZELLI X JOAO PAULO DE OLIVEIRA (REP P/ AGOSTINHO DE OLIVEIRA) X ELIETE REGINA FOSSA VICENTINI X MARCIO BENTO VICENTINI X ROQUE SEVILHA X DEVANAGUI SEVILHA X UBIRATAN GONCALVES SEVILHA X MIRIAM SHIRLEY VIVIANA LUZIA SEVILHA(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP146534 - LARA PERDOMO DE SOUZA E SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP127393 - FABIANA VESSANI E SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Oficie-se, conforme determinado na folha 1171. Após, requeiram a FAZENDA NACIONAL e os subadquirentes ELIETE REGINA FOSSA VICENTINI, MARCIO BENTO VICENTINI, ROQUE SEVILHA, ALZIRA GONÇALVES SEVILHA, DEVANAGUI SEVILHA, UBIRATAN GONÇALVES SEVILHA, MIRIAM SHIRLEY VIVIANA LUZIA SEVILHA o cumprimento da sentença, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0011699-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011699-6) - CICERO ALEXANDRE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0003909-13.2009.403.6112 (2009.61.12.003909-0) - NEUDA MARIA DE CASTRO CASTAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEUDA MARIA DE CASTRO CASTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0007158-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007158-0) - EDSON CARLOS DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de dez dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0011871-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011871-7) - MADALENA LINS PENHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0001423-21.2010.403.6112 - ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA X LEONARDO AUGUSTO LOPES ALCANTARA X JOAO VICTOR LOPES ALCANTARA X ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001951-55.2010.403.6112 - EURIDICE PEREIRA SEVILHA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EURIDICE PEREIRA SEVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0006244-68.2010.403.6112 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0007059-65.2010.403.6112 - MARIA LUCIA DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de dez dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

000636-55.2011.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada, VITAPET COMERCIAL, INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar o valor de R\$ 298,37, atualizado até 02/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima mencionado, o débito será acrescido de multa, no percentual de 10%. Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguir-se-ão os atos de expropriação, com a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC).

0001412-55.2011.403.6112 - NELLY GASPARINI AVIBAR(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001889-78.2011.403.6112 - TELMO CORREA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0002721-14.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004299-12.2011.403.6112 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fixo os honorários do advogado nomeado à fl. 19, Luzimar Barreto França Junior, no valor máximo da tabela vigente. Solicite o pagamento. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0005497-84.2011.403.6112 - ANDRE FELIPE DARDIS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANDRE FELIPE DARDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0005857-19.2011.403.6112 - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Providencie a parte autora a declaração de ajuste anual - exercício 2012/ano calendário 2011, conforme solicitou o Contador Judicial na fl. 340.

0007014-27.2011.403.6112 - MARIA ALVES DOS SANTOS CARDOSO(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de dez dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0004898-14.2012.403.6112 - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da concordância do INSS, com os valores exequendos; apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos contendo o valor do principal e dos juros, separadamente; e o valor total da requisição individualizado por beneficiário, observando a proporcionalidade do pedido de destaque de honorários contratuais, nos termos do artigo 8º, inciso VI da Resolução CJF Nº 2016/00405 de 9 de junho de 2016. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos e dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

0007648-86.2012.403.6112 - HERMES ADAMI(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0008585-96.2012.403.6112 - EDILSON DINIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1- Intime-se a parte autora/exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a autora/exequente: a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. 2- Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

0010910-44.2012.403.6112 - CLAUDEMIR SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial.

0002786-38.2013.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista e manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0003016-80.2013.403.6112 - DEONILDA MARANI DA SILVA(SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003699-20.2013.403.6112 - NICOLAS NATANAEL DA SILVA MACEDO X JENIFER FERNANDA OZILDO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004083-80.2013.403.6112 - CLAUDIO MORAES X MARIA JOSE DE ARAUJO X MANOEL COSMO DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X DAVID SOARES CELIO X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X JOSE ADILSON DA SILVA X SIMONE APARECIDA DALEFI SILVA(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFFI SALIM E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Seguradora S/A, visando, os Autores, a condenação da seguradora-Ré no pagamento de valor a ser apurado através de perícia para recuperação dos imóveis sinistrados (Conjunto Habitacional Naranjita, localizado na cidade de Naranjita/SP), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação. Inicialmente proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, cuja jurisdição abrange o município onde se localiza o referido Conjunto Habitacional, aquele declinou da competência para a Justiça Federal por entender que se trata de apólice de seguro contratado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação Ramo 66, que são apólices públicas garantidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, administrado pela Caixa Econômica Federal, o que atrai o interesse processual da referida instituição financeira, deslocando a competência para a Justiça Federal. (fl. 75). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, confirmando assim a decisão declinatória (fls. 79/109, 154/167). Recebidos os autos, a Caixa Seguradora foi devidamente citada, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, em suma, por ser a empresa Cia. Excelsior de Seguros a efetiva administradora do seguro contratado pela CDHU nos contratos firmados com os autores. Requeru que a CDHU informe nos autos, formalmente, qual a seguradora responsável pelos contratos (fls. 178/197 e 242/243). Os autores impugnam a contestação apresentada (fls. 244/277). Determinada a intimação da CEF para manifestar eventual interesse na lide, esta requereu a vinda aos autos dos contratos de seguros discutidos para aferir se estão vinculados à Apólice Pública de que trata o SH/SFH - Ramo 66. Esclareceu que a partir da MP nº 1.671/1998, restou permitida a contratação, no âmbito do SFH, de seguro habitacional em apólice distinta da SH/SFH, as Apólices Privadas - livres ou de mercado - Ramo 68. Assim, requereu também que viessem aos autos as Fichas de Informação de Financiamento - FIF3 - documento em poder do agente financeiro, as quais podem comprovar a vinculação da apólice ao ramo 66 ou 68 (fls. 279, 282/283 e 289/290). A CDHU forneceu as respectivas fichas de financiamentos (fls. 308/330). Sobre os documentos apresentados, a Caixa Seguradora S/A aduziu sua absoluta ilegitimidade passiva, como também a Caixa Econômica Federal, visto que de tais documentos dão conta de que todos os contratos foram averbados no Ramo 68, não havendo qualquer vínculo com a apólice pública - Ramo 66 - devendo o processo ser remetido à Justiça Estadual (fls. 332 e 333/334). Instada a se manifestar, a parte autora silenciou (fls. 335 e 335-verso). Decido. A controvérsia no presente recurso cinge-se à legitimidade da CEF. Em cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. A partir da vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. Com o advento da Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). Após a perda da eficácia da referida medida provisória, sobreveio a MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei 12.409, de 25/05/2011, reafirmando a extinção da Apólice do SH/SFH, bem como autorizando o FCVS, administrado pela CEF, a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta apólice pública. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. Sendo assim, verifica-se que o interesse da CEF de intervir na lide se configura nas hipóteses que envolvem a contratação da apólice pública, ramo 66, no período de 02/12/1988 a 29/12/2009, se houver o efetivo comprometimento do FCVS. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse sentido, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. APÓLICE PRIVADA. QUESTÃO PACIFICADA EM JULGAMENTO DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP. 1.091.363/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento de recurso representativo de controvérsia - REsp 1.091.363/SC, firmou o entendimento de que 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. No caso, a não vinculação do contrato ao FCVS - apólice privada, ramo 68 - revela carência de interesse jurídico da CEF a justificar sua intervenção na lide. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201401402258, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/10/2015 - DTPB:) Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. Deste modo, não havendo comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, não se configura o interesse da Caixa Econômica Federal na demanda. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou, com a vinda das Fichas de Informações de Financiamentos fornecidas pelo CDHU, tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 68, isto é, de natureza privada. Das informações extraídas destes documentos, verifica-se que, não obstante os contratos tenham sido assinados em janeiro de 1993, a CDHU apresenta documentos informando que se trata de apólice privada (Ramo 68). Tal situação é possível porque, a partir de 25.06.1998, tornou-se viável a migração para apólices privadas, e vice-versa. Assim, não consta dos autos elementos que apontem a natureza pública da apólice, ao contrário, há provas de sua natureza privada (Ramo 68), razão que justifica o desinteresse da CEF no feito (fls. 303/330). Tratando-se de apólice de mercado, resta afastado o interesse da Caixa Econômica Federal na lide e, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, patente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Assim, tendo o digno Juízo Estadual se declarado incompetente para processar a demanda perante aquela Comarca, a providência mais adequada é suscitar conflito de competência. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando seja reconhecida a competência do e. Juízo suscitado. P. I. Presidente Prudente, SP, 14 de junho de 2017. Newton José Fackó/Juiz Federal

0005618-44.2013.403.6112 - AYRON GABRIEL LEAL SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0006449-92.2013.403.6112 - LEDIANE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensada de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC-Int.

0000339-43.2014.403.6112 - NUNCIO PARCEASSEPE JUNIOR (SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC-Int.

0003569-93.2014.403.6112 - REGINA RODRIGUES DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0000698-56.2015.403.6112 - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA (SP238729 - VANESSA KOMATSU) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão da folha 551, intime-se, pessoalmente, a Autora/apelante, para o recolhimento das custas de porte e remessa, em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (CPC, art. 1.007, parágrafos 2º e 4º). Intimem-se.

0006939-46.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO AC3 LTDA (SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR)

Especifique o réu, em cinco dias, quais pontos pretende esclarecer com a prova testemunhal requerida às fls. 102/103, tendo em vista que os fatos alegados devem ser comprovados através de documentos. Int.

0007607-17.2015.403.6112 - ROSANGELA BELES GONCALES (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito pelo prazo de cinco dias. Int.

0002364-58.2016.403.6112 - ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (LC 142/2013), desde a data do requerimento administrativo NB 166.982.782-5 (03/02/2014). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (fls. 09/124) Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção de prova pericial, com médico especialista em oftalmologia. (fls. 127, vs e 128) A vindicante apresentou quesitação, após o que veio ao encadernado o laudo pericial respectivo. (fls. 130/132, 135/136, vsvs e 137) Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de necessidade de resposta a seus quesitos. No mérito teve considerações acerca da mudança conceitual quanto à deficiência, bem assim em relação à Lei Complementar nº 142/2013, concluindo pela existência de deficiência de grau leve que exige da parte autora 28 (vinte e oito) anos de contribuição, requisito que ela não preenche. Pugnou pela total inopropriedade. Fomeceu quesitos para perícia. (fls. 140, 141/149 e 150) Por determinação judicial, o juízo apresentou complementar, com resposta aos quesitos formulados pelo INSS. (fls. 151 e 157/158) Ato seguinte, manifestou-se o postulante sobre o laudo pericial e seu complemento, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório, cingindo-se o Ente Previdenciário em apor seu ciente. (fls. 161/167, 168 e vs) Finalmente, arbitrou-se e requisitaram-se honorários periciais. (fls. 169 e 170/171) Manifestou-se a parte autora. (fls. 69/71) É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Superada a questão preliminar suscitada pela parte ré, ante a complementação do laudo pericial com resposta a sua quesitação. (fl. 151) A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento NB 166.982.782-5 (03/02/2014), indeferido por não comprovado tempo mínimo de contribuição de 28 (vinte e oito) anos. Portanto, a questão em debate consiste na possibilidade de caracterizar a parte autora como portadora de deficiência grave, nos moldes definidos pela Lei Complementar nº 142/2013, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência. Pela análise dos documentos encartados aos autos, verifico que a postulante ingressou no RGPS em 06/01/1989 e, em 03/02/2014, requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, sendo o benefício negado porque, segundo a Autarquia Ré, após a análise dos documentos e da avaliação médica e social, houve enquadramento da deficiência como leve, com consequente necessidade de comprovação de 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, requisito que não preenchia àquela época. (fls. 18, 36, 107 e 113/114) Pois bem, a Lei Complementar nº 142/2013, a qual entrou em vigor 6 (seis) meses após sua publicação oficial, realizada em 09/05/2013, regulamentou parágrafo 1º, do artigo 201, da Constituição Federal, incluindo novas regras relacionadas à redução do tempo de contribuição e à renda mensal devida ao segurado portador de deficiência, entendido este como aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim estabelece o art. 2º do referido Diploma Legal: Art. 2º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Lei Complementar nº 142/2013 garante ao segurado da Previdência Social, com deficiência, o direito à aposentadoria por idade aos 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e à aposentadoria por tempo de contribuição com tempo variável, de acordo com o grau de deficiência (leve, moderada ou grave) avaliado pelo INSS. São beneficiários desta Lei os segurados da Previdência Social com deficiência intelectual, mental, física, auditiva ou visual. Na aposentadoria por idade os critérios legais são: ser segurado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS; ter deficiência na data do agendamento/requerimento, a partir de 4 de dezembro de 2013; ter idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição. Na aposentadoria por tempo de contribuição os critérios legais para percepção do benefício são: ser segurado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS; ter deficiência há pelo menos 2 (dois) anos na data do pedido de agendamento; comprovar carência mínima de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição; comprovar o tempo mínimo de contribuição, conforme o grau de deficiência. Se de grau leve, 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher; se deficiência moderada, 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; e se deficiência grave, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher. Assim estatui o art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. A classificação da deficiência do segurado com grau leve, moderado ou grave, será realizada mediante avaliação pericial médica e social, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si. O segurado será avaliado pela perícia médica, que levará em consideração os aspectos funcionais físicos da deficiência, como os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e as atividades que o segurado desempenha. Já na avaliação social, serão consideradas as atividades desempenhadas pela pessoa no ambiente do trabalho, casa e social. Ambas as avaliações, médica e social, não considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição de participação do indivíduo no seu dia a dia. No caso dos autos, é incontroversa a existência de deficiência. A controvérsia se estabelece quanto ao seu grau. Para o deslinde da questão, foi realizada perícia médica judicial, que registrou que a parte autora é portadora de doenças de natureza oftalmológica, quais sejam, ceratocone no olho direito, doença que, segundo site do Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO hoje acessado, é um distúrbio chamado distrofia contínua e progressiva, que ocorre na córnea com afinamento central ou paracentral, geralmente inferior, resultando no abaulamento anterior da córnea, na forma de cone; e coriorretinite macular no olho esquerdo, doença que, segundo site da Universidade Federal de São João Del-Rei acessado nesta data, é ocasional por toxoplasmose e gera perda de visão central, levando a pessoa a apresentar dificuldades para ver detalhes de objetos, além de também cansar os olhos facilmente em tarefas de leitura, visualizações de figuras e de objetos pequenos. (fls. 135/136, vsvs e 137) Concluiu o juízo que a pericianda, aos 12 (doze) anos de idade, pelo histórico da doença, foi acometida por tais afecções que, no ano de 2004, causou sua total e permanente incapacidade omni-profissional. Foi categorico ao responder os quesitos nºs 2 e 5 da vindicante, que trata-se de doença de natureza grave. (fl. 137) Respondendo os quesitos formulados pelo INSS, em laudo complementar juntado como folhas 157/158, o expert asseverou que a Autora pode ser considerada deficiente para fins de concessão do benefício definido pela LC nº 142/2013, porquanto ela é cega do olho esquerdo desde o nascimento e vem perdendo gradativamente a visão do olho direito, por apresentar doença degenerativa. Assim, entendo que o conjunto probatório permite concluir, com segurança, que embora a perícia realizada na via administrativa tenha fixado o grau de deficiência da requerente como sendo de grau leve (fl. 107), a perícia médica judicial foi capaz de, maneira clara e fundamentada, estatuir os motivos pelos quais concluiu pela existência de deficiência em grau grave (fl. 137). A Autora contava com 42 (quarenta e dois) de idade e 24 (vinte e quatro) anos 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de serviço por ocasião do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência (de grau grave), pois respeitou as regras estatuidas no art. 3º, I, da Lei Complementar nº 142/2013, que exigem o cumprimento de 20 (vinte) anos de contribuição, em caso de seguradora do sexo feminino. (fls. 11 e 109) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a averba-los e conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (LC 142/2013), a contar de 03/02/2014, data do requerimento administrativo NB 166.982.782-5. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação da sentença. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condono o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. (fl. 128) Sentença que se sujeitará ao duplo grau obrigatório, se ultrapassado o valor do art. 496, 3º, I do CPC. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: I. Número do benefício: 166.982.782-52. Nome da Segurada: ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI3. Número do CPF: 117.190.148-844. Nome da mãe: Celina Cheregati Bomfim Martini3. NIT: 1.238.362.154-66. Endereço da Segurada: Rua José Moreira, nº 59, Jardim Itapura, Presidente Prudente/SP. CEP 19.053-0907. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Pessoa com Deficiência (LC 142/2013)8. RME: A calcular pelo INSS.9. DIB: 03/02/201410. Data início pagamento: 09/06/2017. P.R.I. Presidente Prudente, 09 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0005726-68.2016.403.6112 - TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprido determinação judicial retro, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados (cópia do processo administrativo da autora NB 42/085.052.722-8), no prazo de cinco dias. Após, para a mesma finalidade e em igual prazo, será intimada a parte ré.

0005730-08.2016.403.6112 - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTTO

DECISÃO FOLHA 530: Nada a deferir quanto à manifestação dos autores (folhas 508/516), em face da manifestação juntada aos autos nesta data às folhas 524/526, haja vista que a parte demandante manifestou desistência em relação à produção de provas, cujas testemunhas já havia até indicado, e que o correu Marcos Vinicius Furlanetto Poletto pugnou pelo julgamento antecipado da lide, dando-se por satisfeito com a instrução processual, e a CEF se manteve inerte. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para suas considerações finais. Nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. P.L. DESPACHO FOLHA 537: Fls. 531/536: Defiro a abertura de vista dos autos, mediante carga registrada em livro próprio, pelo prazo de uma hora.

0010905-80.2016.403.6112 - JOAO MARCIO BALDO(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003296-12.2017.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES TREVISANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200160-12.1994.403.6112 (94.1200160-6) - KAZUMI SAITO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X KAZUMI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011921-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203629-95.1996.403.6112 (96.1203629-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MARSIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARCE X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MARSIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARCE X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito principal cópia das fls. 195, 228 e 231. Desnecessário trasladar cópia dos cálculos acolhidos pela sentença porque estão nas fls. 384/420 do feito principal. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0006041-96.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-91.2016.403.6112) CS AUTOPECAS LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de extinção formulado na folha 99, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006242-74.2005.403.6112 (2005.61.12.006242-1) - LURDES TORRAO TARABAI(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a embargante intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0004941-14.2013.403.6112 - ORLANDO CESAR VOLPON(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito nº 0005927-02.2012.403.6112, cópia das fls. 198/200, 214/217 e 219. Requeira o embargante o que de direito no prazo de vinte dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002940-51.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X M.M.A.SILVA CONSTRUCAO - ME X MARIA MADALENA ALVES SILVA(SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR)

Em face do pedido da exequente (fl. 44), de desistência da ação, fica prejudicado o pedido da fl. 40. Providencie-se o desbloqueio de numerários em nome da executada no sistema BACENJUD. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0002350-36.2000.403.6112 (2000.61.12.002350-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEL REY IMOVEIS SC LTDA X REGINALDO DA SILVA SANTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, levante-se a penhora que recaiu sobre os direitos que o então executado JAYME EDUARDO DA SILVA detinha sobre o veículo penhorado na fl. 251, expedindo-se mandado para notificação do Banco fiduciante e intimação da 14ª CIRETRAN. Instrua-se o mandado com cópia do termo de levantamento de penhora e das fls. 249, 251/252 e 254/255. Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (fl. 213), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pelo então executado JAYME EDUARDO DA SILVA, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar o valor por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira. A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intime-se. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho da fl. 297.

0005927-02.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORLANDO CESAR VOLPON(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES)

Em vista da decisão copiada às fls. 218/220 e 224/228, manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. Int.

0000449-42.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIANE APARECIDA DOS SANTOS

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 35, suspendo a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo o exequente, se necessário, impulsionar a execução. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0001634-47.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THAIS FERREIRA MARTINS

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0008629-76.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X OLGA MARIA DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI

Fl. 178: Considerando que se trata de execução em face de firma individual, não há uma pessoa jurídica, e sim uma pessoa física estabelecida comercialmente. De modo que resta dispensada nova citação como pessoa física, haja vista que já efetivada a citação como titular da firma. Solicite-se ao SEDI que cadastre OLGA MARIA DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI, CPF 109.214.058-12, como executado. Defiro a suspensão desta Execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por enquadrar-se no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, na forma do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Dê-se baixa SOBRESTADO, por tempo indeterminado. Sobrevindo pedido de desarquivamento, fica a Secretaria desde já autorizada a atendê-lo, fazendo em seguida carga dos autos à União (Fazenda Nacional). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002320-05.2017.403.6112 - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CURTUME TOURO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos 05 (cinco) anos. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, é favorável à sua tese. A inicial veio instruída com procuração e documentos, inclusive em CR-ROM. (fls. 33/49 e 50) Certificado o recolhimento das custas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral. (fl. 55) Indeferida a liminar. (fls. 56/57 e vsvs) Devidamente notificados o representante judicial da União e a autoridade impetrada. (fls. 61/62 e 63/64) A Autoridade Impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese e de impossibilidade de se manejar mandado de segurança com efeitos patrimoniais pretéritos. No mérito sustentou a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou pela denegação da ordem. (fls. 65/98) Manifestou-se a União suscitando preliminar de julgamento com repercussão geral sobre o tema. No mérito sustentou a impossibilidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou pela denegação da ordem. (fls. 99/126) O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 128/135 no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, devendo assim de opinar sobre o mérito da causa. Finalmente a parte impetrante manifestou-se sobre as preliminares arguidas. (fls. 144/148) É o relatório. DECIDO. Não há prevenção quanto aos feitos indicados nos Quadros Indicativos de Possibilidade de Prevenção das folhas 52/54 e 139/141. Ante a manifestação das folhas 128/135, prossegua-se sem a intervenção do Ministério Público Federal. Rejeito as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a impetrante também formula pedido de compensação em razão de recolhimentos indevidos outrora efetuados. Não há, pois, falta de interesse de agir. Por seu turno o entendimento jurisprudencial de ser impossível a efetivação de efeitos pretéritos, através da propositura de mandado de segurança, não se aplica às questões de compensação tributária, caso dos autos. A preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema suscitada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a anular, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade legal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade legal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como legal ou abusivo. Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbá, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição. As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista. Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições. De acordo com o artigo 1, 2, da Lei nº 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento: Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a anpará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante, afirmou o decano. Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não ocorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, DE 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, DE 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, DE 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. Além disso, ponho uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO) É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da compensação. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o writ foi ajuizado em 15/03/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 15/03/2012. Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coações tais que obriguem a impetrante ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder a segurança pleiteada, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.L. Presidente Prudente/SP, 12 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004900-08.2017.403.6112 - PAULO ROBERTO BATISTA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo impetrante à fl. 108. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002338-36.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Intimem-se os requeridos para apresentarem contrarrazões ao apelo do requerente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010663-78.2003.403.6112 (2003.61.12.010663-4) - JOSE DIAS PADOVANI(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE DIAS PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contaduría judicial.Int.

0005834-20.2004.403.6112 (2004.61.12.005834-6) - MARIA CONCEICAO DA SILVA CASSIANO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o advogado da autora/exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1203629-95.1996.403.6112 (96.1203629-2) - EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MASIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARC X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MARSIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARCE X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0005282-45.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205478-39.1995.403.6112 (95.1205478-7)) JOAO CARLOS ZANINI(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOAO CARLOS ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0005318-43.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-26.2013.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Traslade-se para estes autos cópia da(s) procuração(ões) dos autos da Ação Civil Pública nº 0008083-26.2013.403.6112. Intimem-se os réus/executados, por carta com aviso de recebimento, para que cumpram a sentença, nos termos do artigo 513 do CPC.Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006432-37.2005.403.6112 (2005.61.12.006432-6) - JUSTICA PUBLICA X THERESA LUSTRI DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X ADENILDES PESSOA DA SILVA ROCHA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X ALICE MOREIRA DA SILVA(SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO PEREZ) X CLAUDIA ELENA MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES) X CLOVIS DE LIMA(SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X JUDITH RUGANI MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Colégio Superior Tribunal de Justiça. Por ora, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual ocorrência de prescrição. Após, tomem os autos conclusos.

0007513-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

Acolho o parecer ministerial de fs. 639/640 e DECRETO A REVELIA do corréu DIEGO LIMEIRA MOTA, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, considerando que alterou seu endereço sem prévia comunicação ao Juízo, e que já houveram duas tentativas frustradas de intimação desse acusado para realização de seu interrogatório. Manifestem-se as defesas dos corréus DIEGO LIMEIRA MOTA e VINICIUS LIMEIRA MOTA, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0001435-93.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO QUESADA PIAZZALUNGA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE(SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela acusação. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação, apresente a defesa do corréu EDUARDO QUESADA PIAZZALUNGA suas contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias. Sucessivamente, apresente a defesa do réu JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE suas contrarrazões à apelação ministerial, no mesmo prazo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Ciência ao MPF. Int.

0004290-45.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS(SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA)

A acusada, qualificado às folhas 31, 50/51, 65, 75 e 278 destes autos, foi denunciada e, depois de regularmente processada, condenada como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. (folhas 300/302, vss e 303). Devidamente intimado o Parquet Federal, não interps recurso de apelação, circunstância que ensejou a ocorrência do trânsito em julgado para si, no dia 21/03/2017. (folhas 308, 318 e verso). É o relatório. DECIDO. Instado a se manifestar acerca do pleito da Ré - de reconsideração e reconhecimento da extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição retroativa, o insigne Procurador da República aqiesceu ao requerimento e pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (folhas 310/315, 318 e 319/320). Ante o que dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal, teço algumas considerações pertinentes à prescrição da pretensão punitiva. Após o trânsito em julgado para a acusação, ou decurso de prazo para recurso da acusação, a prescrição da pretensão punitiva se conta com base na pena aplicada, em concreto, no caso, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo o prazo prescricional, portanto, de 04 (quatro) anos. A ré foi condenada como incurso no artigo 171, 3º c.c. artigo 14 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. A pena-base foi fixada no mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão. A pena a ser considerada para fins de prescrição, portanto, é a pena-base, de 01 (um) ano de reclusão. Nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º (com redação dada pela Lei nº 12.234/2010), ambos do Código Penal, ocorre a prescrição da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a 02 (dois). Verifica-se que, entre a data dos fatos (09/2008; 10/2008; 11/2008; 12/2008 e 01/2009 - folhas 55/56 do Inquérito em apenso) e o recebimento da detenção (17/09/2014 - folha 82), transcorreu prazo muito superior a 04 (quatro) anos (aproximadamente seis anos), cabendo a extinção da punibilidade pela prescrição, na modalidade retroativa. Ante o exposto, diante dos fundamentos acima expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados à ré FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 109, inciso V c.c. o art. 110, 1º (com redação dada pela Lei nº 12.234/2010), do Código Penal. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se às comunicações de praxe, anotando-se no sistema, de tal forma que a condenação não consta em folhas de antecedentes da ré, exceto para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. (art. 202 da Lei nº 7.210/84). P.R.I.A. Presidente Prudente (SP), 07 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0007956-20.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALVES DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Intime-se a defesa para se manifestar em alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 794/798; Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004733-88.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP389721 - MURILLO GONCALVES BENTO)

1) RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, em desfavor de RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório (laudo pericial etc), dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria, justificando a ação penal; 2) Cite-se o acusado RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS dos termos da denúncia, e intime-o para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, devendo declarar, desde já, ao Oficial de Justiça, se possui condições de constituir advogado, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo; 3) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões pertinentes; 4) Acolho o pedido feito pelo Ministério Público Federal à folha 40 a fim de que seja extraída cópia dos presentes autos e remessa a uma das cinco Auditorias Militares do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis; 5) Ao SEDI para: a) alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PUBLICA; e, b) para alteração da situação processual do réu RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS para RÉU e anotação dos seus dados no Sistema Processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005488-59.2010.403.6112 - STA CASA DE MISERICORDIA PD JOAO SHNEIDER(SP170680 - LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES E SP282206 - OSCAR SANTANDER TARDIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X STA CASA DE MISERICORDIA PD JOAO SHNEIDER X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a quanto a eventuais valores remanescentes, a parte credora se manteve silente, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 465, 469/472, 478/480, e 481). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPc, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo Codex. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 12 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0006419-57.2013.403.6112 - ADELAIDE MININI LAGE FERNANDES(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ADELAIDE MININI LAGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006645-62.2013.403.6112 - CARLOS APARECIDO GUILHERME X MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA X AMANDA CARLA GUILHERME DOS SANTOS X ROBSON CARLOS GUILHERME(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista e manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-60.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há relação de prevenção entres os feitos nº 00032723320074036112, 00009904620124036112 e 00123027720164036112, tento em vista que tratam de "atos coatores" distintos e já se encontram julgados.

No mais, verifica-se que pela cláusula nona do contrato social da empresa impetrante, a representação societária em juízo será realizada por sua administração. Por sua vez, a cláusula sétima do mesmo contrato diz que a sociedade será administrada por uma diretoria composta por um Diretor Geral e um Diretor Industrial que, de acordo com a cláusula oitava, serão investidos nos respectivos cargos mediante termo lavrado no Livro de Atas de Reunião de Diretoria e permanecerão no seu exercício até a data da posse dos substitutos eleitos.

No caso, não há prova nos autos de que a sócia Maísa de Goes Carrer Franco seja Diretora Geral da sociedade ou por algum meio tenha poderes para outorgar procuração *ad judicium* em nome da empresa.

Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante regularize sua representação processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3831

ACAO CIVIL PUBLICA

0000253-04.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS) X LAURINDO SIMEONI X ALICE ALVES SIMEONI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ao SEDI para retificar a posição da União Federal no polo processual, de ré para autora. Após, ficam as partes (CESP, UNIÃO FEDERAL e MPF) intimadas da petição e documentos de fls. 248/267.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007422-52.2010.403.6112 - VERALDO OSMAR PIVETA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0008082-36.2016.403.6112 - FRANCIELE CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCIELE CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que é portadora de necessidades especiais e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/31. A representação processual foi regularizada às fls. 35/37. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 40/42 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, em especial a hipossuficiência econômica. Réplica às fls. 48/53. Pela decisão das fls. 54/26, foram deferidas a produção de prova técnica e realização de estudo social. Estudo socioeconômico foi juntado como fls. 58/68 e laudo médico pericial às fls. 105/113. A autora apresentou alegações finais às fls. 116/117. Com vistas, o Ministério Público Federal informou que opina pela procedência da ação, visto que a autora atenderia aos requisitos de miserabilidade e deficiência, necessários à concessão de benefício (fls. 120/126). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a parte ré insurgido contra o próprio mérito da pretensão ao alegar que a autora não teria direito ao benefício almejado porque o núcleo familiar teria renda superior a legalmente prevista como requisito para sua concessão, não tem sentido acolher a preliminar de falta de interesse de agir decorrente do tempo entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Passo, assim, à análise do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3 A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idosos. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças físicas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto(a) requerente;(b) o cônjuge ou companheiro;(c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;(d) os irmãos solteiros;(e) os filhos e enteados solteiros;(f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar aqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de acesso à prática do trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 105/113, apresenta cegueira legal de ambos os olhos com perda de visão central desde o nascimento, por cicatriz macular, de modo que se encontra total e permanentemente incapaz para o trabalho desde o nascimento (vide conclusão - fl. 108). Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que a requerente reside com o marido e duas filhas menores, onde a totalidade da renda auferida pelo núcleo familiar, neste momento, seria decorrente do trabalho de Eduardo Pereira Santos, marido da autora, que desempenha serviços gerais na empresa H. I. Indústria e Comércio de Gelo Ltda., no valor médio de R\$ 1.400,00 - fl. 44. Dessa modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, pouco ultrapassa o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. A par disso, é de se observar que o estudo social realizado constatou que Eduardo Pereira Santos paga pensão alimentícia a outros dois filhos que possui do primeiro casamento, em valor que totaliza R\$ 370,00, bem como que o núcleo familiar reside em casa alugada, de padrão simples e precárias condições, além dos gastos com medicamentos com a autora e com a filha mais velha que tem problemas dermatológicos. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente a impede de realizar qualquer labor, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. No que toca à data inicial do benefício, tratando-se a autora de pessoa incapacitada para o trabalho desde o nascimento e tendo o requerimento administrativo apresentado em 25/03/2011 sido indeferido sob o fundamento de que não existia a alegada incapacidade, conclui-se que deve retroagir àquela dada (25/03/2011 - fl. 16), embora o pagamento dos atrasados devam respeitar o prazo de prescrição quinquenal, uma vez que, embora seja pessoa incapacitada para o trabalho, não é a autora civilmente incapaz, podendo assim contra ela transcorrer o prazo prescricional. Dispositivo: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Franciele Cristina Silva de Oliveira; CPF: 394.711.788-43RG: 44.187.863-5 SSP/SPNIT: 16896343487 NOME DA MÃE: Valdelina Aparecida Silva de Oliveira; CURADOR/REPRESENTANTE LEGAL: ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Maria Inácia Mendes, nº 150, Brasil Novo, em Presidente Prudente/SP - CEP 19.034-495. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF) Nº 545.537.818-6; DIB: 25/03/2011 (data do requerimento administrativo de fl. 16) Obs: respeitadas as parcelas prescritas; DIP: 1º/06/2017 Obs: defere antecipação de tutela; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, respeitando-se a prescrição quinquenal, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Saliente que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Espeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-82.2017.403.6112 - PAULO JOSE DA SILVA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: cientifiquem-se as partes, bem como empresas referidas, quanto às datas indicadas pelo perito para realização dos trabalhos periciais. Cópia deste despacho - e da folha 154 - servirá de ofício: N. 135/2017 - Empresa BON-MART FRIGORÍFICO LTDA - Avenida Ana Jacinta, 335, Jardim Bom-Mart, nesta cidade - EM 23 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 09H30MIN. N. 136/2017 - Empresa J P LEITE PRESIDENTE PRUDENTE ME - Rua Tomogiro Ochiai, 951, Jardim Bongiovani, nesta cidade - EM 23 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 13H30MIN. N. 137/2017 - Empresa OFICINA LEMES & SILVA ME - Rua Castro Alves, 215, Jardim Bela Daria, nesta cidade - EM 24 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 09H30MIN.

0006046-84.2017.403.6112 - C. N. MANEA AGROPECUARIA - ME (SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade ou de inexistência de obrigação promovida por C. N. MANEA AGROPECUÁRIA - ME, devidamente representado por Carolina Navarro Manea, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando deferimento liminar para que a ré se abstenha de exigir da autora o registro junto ao Conselho requerido, bem como a exigência de qualquer débito decorrente desse fato, em especial, do auto de multa nº 1263/2017. Também requereu com antecipação de tutela que a ré se abstenha de fiscalizá-la ou a autue até final da presente demanda, bem como pratique quaisquer atos que a impeça de obter créditos. Falou que é empresa que atua apenas no comércio de alimentos para animais, de forma que não está obrigado a proceder ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, alega a parte autora que embora atue no ramo de comércio de animais de estimação e de produtos alimentícios para tais, não necessita de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Pois bem, a jurisprudência pátria sedimentou entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. No que toca ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Por sua vez, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de medicina veterinária da região onde funcionarem. No presente caso, alega a empresa-autora que atua no ramo de venda produtos alimentícios para animais, atividade de natureza eminentemente comercial, a qual não pode ser interpretada como específica da medicina veterinária, a teor do disposto nas alíneas do artigo 5º da Lei n. 5.517/68 e artigo 1º da Lei n. 6.839/80. A propósito, aponto maciço entendimento jurisprudencial no sentido de que o exercício de atividades não peculiares ao médico veterinário, não obriga a empresa ao registro no CRMV, conforme excertos que passo a transcrever: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que consta dos autos, que a agravante exerce o comércio de rações, animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, plantas e artigos relacionados a caça, pesca, aquários e camping. 5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro, anuidades, certificados de regularidade no CRMV, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pela entidade. 7. Agravo inominado desprovido (Processo AC 0002789592014403611 AC - APELAÇÃO CIVEL - 2108339 Relator(a) JUÍZA CONVOCADADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Dessa forma, tenho como presente a probabilidade do direito sustentado pela parte autora, assim como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, evidenciado pela autuação demonstrada nos autos, as quais podem acarretar inscrição em cadastros de inadimplentes e em dívida ativa. Há que se observar, ainda, o fato de que a inscrição junto ao Conselho mencionado impõe à autora o dispêndio do valor da anuidade, bem como da remuneração pela manutenção do médico veterinário. A par disso, não vislumbro razoabilidade em acolher o pleito antecipatório para impedir o Conselho-ré de proceder fiscalização na empresa autora, posto que obstaculizaria suas funções. Assim, o deferimento liminar se limitará a suspender os efeitos da autuação sofrida pela autora, assim como para que o ré proceda a novas autuações sobre o mesmo fundamento. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da multa decorrente do auto de infração lavrado pela parte ré (nº 1263/2017), bem como para que se abstenha de proceder novas autuações, tendo como motivação as alegações descritas na inicial. Versando a causa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação/ mediação, prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002326-46.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO BALNEARIO DE MARTINOPOLIS LTDA - EPP X MARLY NATALINA FASCHINA X KARINE FERREIRA FASCHINA MAURICIO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Em complemento ao despacho de fl. 95, susto a realização do leilão designado nestes autos até a efetivação das determinações contidas na mencionada manifestação judicial. Comunique-se à CEHAS. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X IZABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELLINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAUARA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODRINI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMELA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARQUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUIZA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X JOAO PEDRO MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002802-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002802-9) - SALVADOR DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SALVADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009882-02.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Ante o retorno da carta precatória manifeste-se a proponente da ação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004377-40.2010.403.6112 - PRUDENTE COUROS LTDA ME(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X PRUDENTE COUROS LTDA ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0003816-45.2012.403.6112 - TEREZINHA TERTULIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA TERTULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para carrear aos autos as informações solicitadas pela Contadoria do juízo - fl. 187.Na vinda delas, ao Contador.

0011539-18.2012.403.6112 - MARIA BARBOSA DOS ANJOS(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o ofício de fl. 103 para juntada dele ao feito n. 00054175220134036112.No mais, desentranhe-se o documento de fls. 106/107, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo.Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1219

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIMHARA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDI FILHO E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 8.103/8.104: MARINA FUMIE SUGAHARA opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 8.071, ao argumento, em suma, de que a manifestação do Juízo seria obscura no que diz respeito à extensão do bloqueio de bens determinado.Data venia, a leitura dos autos não deixa qualquer dúvida quanto à abrangência da indisponibilização de bens em vigor nos autos, tendo este Juízo determinado a imediata redução do montante acautelado neste processo, observando-se integralmente a decisão proferida no Agravo de Instrumento no. 0023051-98.2012.403.0000 em relação a todos os litisconsortes.A leitura dos autos igualmente esclarece que a determinação do Juízo voltou-se à liberação de quaisquer bens ou direitos pertencentes aos réus, e não somente contas bancárias ou aplicações financeiras.Caso algum bem tenha involuntariamente escapado ao cumprimento da ordem de liberação, cabe à parte interessada informar o fato ao Juízo, para adoção das medidas cabíveis, sem que isso possa ser confundido com obscuridade na decisão proferida.Sendo assim, rejeito os embargos de declaração.2. Tendo em conta as considerações apresentadas pela ré MARINA FUMIE SUGAHARA, e de forma a eliminar eventual excesso na indisponibilização, oportunizo aos réus, num prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens aptos a acautelar o interesse da União neste processo, quantificado em R\$ 19.127.010,84 (dezenove milhões, cento e vinte e sete mil e dez reais e oitenta e quatro centavos), conforme decisão de fls. 8.071.3. Sem prejuízo, oficie-se à BrasilPrev Seguros e Previdência S/A, conforme requerido às fls. 8.104. Cumpra-se com prioridade. 4. Considerada a grande quantidade de incidentes no andamento do feito, causando delonga na prestação jurisdicional, bem ainda o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e que a ação cautelar foi ajuizada em 2012, reconsidero a decisão de fls. 8.098. Após cumprimento do item 3 supra, intinem-se os réus a apresentarem suas alegações finais num prazo comum de 30 (trinta) dias, sem embargo do quanto estabelecido no item 2.Cumpra-se. Intinem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-28.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DELIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: TEC RAD CLINICA DE RADIOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente alega que mantinha inscrição junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em razão do exercício de suas atividades, de diagnóstico de imagem (serviços de tomografia), sendo que encerrou suas atividades em 22 de março de 2007, através do distrato social arquivado junto à JUCESP, bem como formalizou a baixa do seu CNPJ, o que acarretou a extinção de sua personalidade jurídica. Desse modo, alega ser ilegal a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, em face do encerramento regular de suas atividades desde o ano de 2007.

Instado a se manifestar, o Conselho alegou o não cabimento da exceção de pré-executividade para apreciação da matéria, bem ainda que houve dissolução irregular da empresa, uma vez que a excipiente possui débito, relativo a outro feito em tramitação na 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, de anuidade vencida em fevereiro de 2007, anteriormente ao distrato social. Requer, assim, a rejeição da exceção, argumentando que o fato gerador da obrigação tributária é a inscrição no Conselho de classe.

É o relatório. Decido.

A questão cinge-se em se saber o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região pode cobrar anuidades da empresa excipiente, tendo em vista o distrato social da empresa formalizado em 22 de março de 2007, com a baixa do seu CNPJ perante a Receita Federal, sendo que as anuidades cobradas referem-se aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, consoante a CDA nº 13.898, que aparelha o executivo fiscal.

A resposta é negativa.

No caso dos autos, restou demonstrado que a empresa teve sua personalidade jurídica extinta em 22 de março de 2.007, em face do distrato social, devidamente registrado junto à JUCESP, com a baixa de seu CNPJ na mesma data, de modo que já não mais exercia qualquer atividade nas competências cujas anuidades estão sendo cobradas (anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016), ainda que nesse período tenha mantido ativo o seu registro perante o Conselho de classe.

Em relação às pessoas físicas, mesmo que não haja o exercício da profissão, o simples fato de estar inscrito no respectivo Conselho Regional impõe a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício da atividade.

No tocante às pessoas jurídicas, a situação é bem diferente, estando sujeita a cobrança das anuidades a um regramento legal específico, disposto no artigo 1º da lei nº 6.839/80, *in verbis*:

“Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, o fato gerador da anuidade relativamente às pessoas jurídicas é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, não sendo devida a cobrança de anuidade em relação a empresa inativa, uma vez que não há o exercício de atividade básica que enseje o registro junto ao Conselho de classe.

Desse modo, com o distrato social e baixa no CNPJ da executada, não há que se falar em pagamento de anuidades posteriores à extinção de sua personalidade jurídica, tendo em vista que a empresa deixou de exercer suas atividades em razão do encerramento de suas atividades, o que inviabiliza a cobrança dos débitos lançados na CDA nº 13.898, do livro nº 142, folha nº 64.

Nesse sentido, citamos os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE COMPROVADA. AUSENTE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A obrigatoriedade do registro das empresas e da anotação de responsabilidade técnica (ART) junto aos órgãos de fiscalização das atividades regulamentadas, em razão de suas atividades básicas ou da prestação de serviços a terceiros vem disciplinada no art. 1º da Lei 6.839/80.

- O fato gerador da obrigação tributária da pessoa jurídica é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de se inscrever em Conselho Profissional.

- A atividade da medicina veterinária encontra-se regulada nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. A obrigatoriedade do registro dos estabelecimentos, rege-se pelo art. 27 do referido diploma legal.

- Esse quadro não é alterado pela Lei nº 12.514/2011, cujo art. 5º estabeleceu que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, uma vez que, em se tratando especificamente de empresas, deve haver a conjugação do mencionado dispositivo legal com a Lei nº 6.839/80.

- Afastada a obrigatoriedade do registro da empresa, por sua atividade estar fora do alcance fiscalizador de conselho profissional, inexistente o fato gerador da contribuição. Ora, do mesmo modo, também indevida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho.

- Na espécie, do compulsar dos autos verifica-se que a empresa encerrou suas atividades em 03/12/2001 (fls. 27/31). Em que pese instada a se manifestar acerca dos documentos que atestam a inatividade da executada, o Conselho Profissional limitou-se apenas a afirmar a ausência de comunicação do encerramento de suas atividades e/ou cancelamento de sua inscrição (fls. 34/41).

- Considerando que os fatos geradores inscritos na certidão de dívida ativa ocorreram entre os anos de 2007 a 2010 (fls. 05/07), conclui-se que a inatividade da empresa, comprovada desde 03/12/2001 (fls. 27/31), impede o fato gerador da anuidade, em razão da inexistência de atividade a ser fiscalizada, logo, é de se reconhecer a inexigibilidade do débito.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1813039 - 0001919-71.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRMV/SP. APELAÇÃO. REGISTRO ESPONTÂNEO NÃO CANCELADO. AUSÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO. INSCRIÇÃO MUNICIPAL CANCELADA. ANUIDADES INDEVIDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro de empresa inativa junto ao respectivo Conselho Profissional.

2. Atualmente, a matéria é regulada pelo Art. 5º, da Lei nº 12.514/2011, que dispõe que "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".

3. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, porém, o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrada nos quadros do Conselho Regional, se a empresa comprovar que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, são indevidas as anuidades do período. Precedentes desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185018 - 0000594-74.2014.4.03.6120 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157084 - 0004681-10.2014.4.03.6141).

4. Conforme consta dos autos, o apelado cancelou sua Inscrição Municipal em 15/09/2002 (fls. 59 e 61) e, em 28/12/2008, requereu o cancelamento de inscrição de empresário à JUCESP (fls. 60).

5. Apelação desprovida.

6. Mantida a r. sentença in totum.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226975 - 0001097-27.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Desse modo, é nula a Certidão de Dívida Ativa nº 13.898, devendo ser cancelada pelo exequente.

Posto isto, extingo o processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC e declaro a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 13.898, do Livro nº 142, folha nº 64.

Custas na forma da lei. Condeno o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pela excipiente.

Publique-se e Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2.017.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4838

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007998-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA CRISTINA LORENCATO POLI

Diante da informação supra, intime-se a CEF para esclarecer o destino da Carta Precatória nº062/2014, visto que a mesma foi desentranhada e retirada em 20/10/2016 para posterior encaminhamento junto ao Juízo da Comarca de Orlandia-SP, porém, não aparece como distribuída.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015584-09.2014.403.6302 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe aposentadoria especial - NB 081.316.300-5 - DIB 01/07/1989. Aduz objetivar com a presente ação a revisão dos seus proventos, mediante a recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício, incluindo-se os reflexos das EC 20/98 e 41/03, conforme fundamentos que tece. Pugna, pois, pela condenação do INSS a readequar o valor do benefício recebido pelo autor, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, a partir de 16/12/1988, e readequar o valor do benefício em questão, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, conforme parâmetros que menciona. Esclarece a parte autora que o objeto desta ação não foi contemplado para revisão administrativa por força do acordo homologado na Ação civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, perante a Primeira Vara Previdenciária de São Paulo. Sustenta, pois, que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento em vigência no momento da concessão do benefício. Aduz que a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 o INSS deveria ter adequadamente a renda do benefício da parte autora aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido aos beneficiários concedidos a partir de 05/10/1988, conforme ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Pediu a concessão da assistência judiciária gratuita. Trouxe documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal, onde foi deferida a gratuidade à parte autora. A autarquia foi citada e apresentou contestação. Arguiu preliminarmente a decadência e a prescrição quinzenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Naquela Juízo foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor. Os autos, em virtude de recurso de apelação interposto, foram enviados à Turma Recursal, onde foram elaborados cálculos pelo setor competente (fls. 48-verso/54). Tendo em vista os valores apurados pelo contador e o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o autor foi intimado a se manifestar acerca de eventual renúncia ao crédito excedente (fl. 55). Sobreveio manifestação. As fls. 101/102, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta do Juizado para o julgamento do feito, declarando nulos todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais. Os autos foram redistribuídos a esta Secretaria, ocasião em que este Juízo manteve a justiça gratuita já deferida e determinou a readequação do valor da causa. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Preliminares Não há que se falar decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, porém, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 não abrange o benefício ora em revisão. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Emenda do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ressalva. Ora, o háto entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se de direito adquirido da parte autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto(a) a aplicação dos novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor; b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência. O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos. É o relatório. DECIDIDO Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. I. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). DO RECALCULO DA RMA questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011). A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores. Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial. Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinzenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - Al-Agr 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, em consonância com os documentos de fls. 49/54, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinzenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinzenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Antônio Carlos dos Santos 2. Benefício revisado: NB 46/081.316.300-53. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinzenal. CPF do segurado: 147.141.678-046. Nome da mãe: Maria Cândida de Jesus7. Endereço: Rua Cravinhos, 343, Jd. Paulista, Ribeirão Preto-SP, CEP.: 14.090-112 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003418-26.2015.403.6102 - VIRGILIO CORDEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe benefício previdenciário aposentadoria especial - NB 46/086.057.161-0 - DIB 01/12/1989. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigente no momento da concessão do benefício. Aduz que, a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o INSS deveria ter adequado a renda do benefício do autor aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido pelo STF no RE 564.354/SE. Afasta a ocorrência da decadência. Ao final, requer que o benefício seja recalculado, considerando para o reajustamento após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época. Assim, efetuado o cálculo dessa forma, no primeiro reajuste limita-se o benefício pelo teto vigente, reservando as diferenças e aplicando-a ao benefício quando o redutor do teto permitir, readequando-a, assim, aos novos tetos constitucionais. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para este novo valor desde o aparcamento das diferenças, ou seja, 12/98 e 01/2004, desde 05/05/2006, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.4.03.6183 que teria interrompido a prescrição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual, bem como, a prioridade na tramitação do feito (fl. 45). O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Levanta preliminar de decadência da ação. No mérito, aduz a prescrição quinquenal e requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA (fls. 87/134), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foi apresentado parecer e cálculos (fls. 148/152). As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, pois o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183 não abrange o benefício ora em revisão. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, e o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores à primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Emenda do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se de direito adquirido da parte autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto(a-) a aplicação do novo tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor(b-) e o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência. O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos. E. O relatório. DECIDIDO Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter contínuo, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). DO RECALCULO DA RMI A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011). A decisão foi proferida em Repercução Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores. Examinando o documento de fl. 14, verifica que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cf. 92.168, 11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial. Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2012. LEONARDO SAHFI, Juiz Federal Convocado/PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buroco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013. FONTE: REPUBLICACAO). No caso dos autos, em consonância com os documentos de fls. 148/152, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização. Todavia, desde já anoto que os critérios de cálculo serão aqueles já adotados pela contadoria judicial, uma vez que a fórmula proposta pela INSS na fl. 163 não atende ao decidido pelo STF no RE n. 564.354/SE, pois é devida a diferença entre os valores pagos pelo INSS e os tetos vigentes nas ECs. 20/98 e 41/2003, pois o valor da RMI devida ao segurado era superior aos tetos instituídos pelas referidas emendas constitucionais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, e, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: Nome do segurado: VIRGILIO CORDEIRO2. Benefício revisado: NB 46/086.057.161-03. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal. CPF do segurado: 206.219.148-006. Nome da mãe: Lídia R. Cordeiro 7. Endereço: Rua Jereñias Moreira dos Santos, 105, bairro Jardim Cláudia I, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.709-022. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-20.2016.403.6102 - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em saneador. Fls.: 225/226: inicialmente, defiro o pedido de depósito dos valores cobrados pela ré, mês a mês, tendo em vista que se trata de faculdade da parte autora, devendo/pendo o credor verificar a suficiência dos depósitos, ficando, ainda, suspensos os efeitos da mora, bem como anotações em cadastros de inadimplentes do nome da autora. Fls.: 123/124: tendo em vista que a controvérsia diz respeito somente ao montante dos valores devidos em razão da existência de pagamentos que não teriam sido descontados do saldo devedor, verifico que são necessários simples cálculos aritméticos que podem ser realizados pela contadoria judicial. Dessa forma, intimem-se as partes a apresentarem todos os documentos que entenderem necessários para a conferência pela contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a realização dos cálculos. Intimem-se, ainda, a CEF, a apresentar, no mesmo prazo, os documentos requeridos no item d de fl. 08, ou seja, todos os instrumentos de parcelamentos e aditivos celebrados com a autora, bem como, extratos detalhados de todos os pagamentos realizados, caso ainda não o tenha feito. Com a vinda dos documentos, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos débitos e pagamentos realizados, segundo os comprovantes existentes nos autos, e apresentação de parecer e cálculos sobre os valores já quitados e os ainda devidos. Fixo o prazo de 60 (sessenta dias) para conclusão dos cálculos. Após, dê-se vistas às partes e tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003701-15.2016.403.6102 - BENEDICTA DA SILVA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria especial ou por tempo de serviço na qual a autora sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu a procedência da

ação para declarar a renúncia da aposentadoria atual da autora (NB 079.386.767-3), se, ato contínuo, lhe for concedida aposentadoria por tempo de contribuição, levando em conta o tempo e salários de contribuição anteriores e posteriores à aposentadoria renunciada, sem ter que devolver os valores recebidos (renúncia com efeitos ex nunc); ou, sucessivamente, se lhe for concedida aposentadoria por tempo de contribuição, levando em conta o tempo e salários de contribuição anteriores e posteriores à aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos, através do desconto mensal de 30% do benefício, até quitação total da dívida. Busca, ainda, o reconhecimento e enquadramento de atividades laboradas em atividades especiais, que especifica, não reconhecidas na seara administrativa, tempo este que deve ser convertido em comum, pelo fator 1,2, e ser utilizado para cálculo da nova aposentadoria da autora. Pediu, por fim, a condenação da autarquia ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor devido devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dentre outros pleitos. Pugnou, ainda, pela condenação da autarquia em danos morais e a antecipação da tutela. Apresentou documentos (fls. 21/67). Deferida a gratuidade processual (fl. 70), ocasião em que foi indeferido o pleito de tutela antecipada. O INSS foi citado e contestou o feito (fls. 76/93), alegando, preliminarmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos e que, em caso de procedência, seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Junta documentos. A autora impugnou a defesa (fls. 99/109). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do atual Código de Processo Civil. Preliminares Quanto ao pedido de desaposentação, rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Rejeito também a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, em relação a tal pleito, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão da aposentadoria. Rejeito, outrossim, a alegação de decadência relativamente ao reconhecimento de tempos de serviço laborados em caráter especial, uma vez que tal pleito também não foi objeto de análise pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício do autor, de modo que não incide prazo decadencial sobre aquilo que nunca fora apreciado pela autarquia previdenciária, conforme precedentes do C. STJ (E.Dcl. no REsp 1.491.868/RS; E.Dcl. no REsp 1.429.312/SC; E.Dcl. no AgRg no AREsp 698.651/SP) e Súmula 81, do TNU. Entretanto, acolho a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do C. STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pela autora, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 2006510153733/70, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão. O pedido formulado é incontroverso quanto à tese de direito invocada nos autos, em razão do decidido pelo STF nos Recursos Extraordinários (RE) 381.367, de relatoria do ministro Marco Aurélio; 661.256, com repercussão geral, e 827.833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. De acordo com a tese fixada, com repercussão geral, na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, nos autos do RE 661.256, assim ficou decidido: Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. Vale dizer, que o Plenário fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da desaposentação. Assim, por maioria de votos, os ministros entenderam que, embora não exista vedação constitucional expressa, apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador à ativa. Passo a análise do tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes empregadores e períodos, sempre exercendo as funções de auxiliar/técnico de enfermagem - Hospital das Clínicas: 13/07/1956 a 01/10/1985 e 14/09/1998 a 20/12/2005; Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188; Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensinar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores à vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico que a autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. No caso, a parte autora apresentou os formulários PPPs (fls. 57 e 58/60), baseados em laudos técnicos a cargo das empregadoras (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, nos quais consta que trabalhou como servicial, auxiliar e atendente de enfermagem, sempre com exposição habitual e permanente a riscos biológicos. Destaque-se ter a autora juntado declaração do empregador no sentido de ter a autora exercido as funções de auxiliar de enfermagem (fl. 63). Destaque-se, ainda, que, embora conste no formulário de fl. 57 que a autora trabalhou um período como servicial às atividades por ela exercidas eram as mesmas da época em que laborava como atendente/auxiliar de enfermagem, conforme se constata da descrição das atividades, campo 14, do referido formulário previdenciário. Em sua contestação, o INSS nada fala a respeito do caráter especial das atividades em questão, porém, conforme consta da inicial e dos documentos carreados, mormente, a contagem de tempo de serviço elaborada pela autarquia quando da concessão do benefício e a análise conclusiva (fls. 51 e 52, respectivamente), a especialidade não fora reconhecida administrativamente. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem: Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimento de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiem exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. B. BIOLÓGICOS XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS I. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidídeos; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidídeos; leptospira; bacilo; sepe. 3. Mycobacterium; brucella; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7. Mycobacteria; vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, o entendimento do INSS encontra-se equivocado, pois contrário às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, tanto pelo ar como por contato direto com pacientes e materiais contaminados. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos expostos, sejam eles quais forem, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da parte autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição a fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003). Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregador(es) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, não verifico presentes os elementos ensejadores da concessão, haja vista que não existe o perigo da demora, uma vez que se trata de revisão de benefício em manutenção. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adviço de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço especiais ora analisados, o que levou à concessão de outro benefício. Todavia, a parte autora não apresentou todos os documentos necessários para a análise e correta compreensão dos fatos na esfera administrativa, sendo que sequer pugnou pela concessão de aposentadoria especial, deixando de apresentar os documentos previdenciários necessários à análise do tempo especial. Portanto, não verifico ilícito por parte do INSS suficiente para configurar dano de ordem moral, uma vez que outras provas foram produzidas no processo judicial a fim de fundamentar a conclusão quanto à procedência parcial do pedido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício da parte autora, convertendo de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (mesma DIB do benefício em manutenção), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a restituir as despesas com os peritos e pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á a condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESp nº 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Benedita da Silva2. Benefício concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data de início da revisão: DIB/DER (07/10/1985), observada a prescrição quinquenal5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: Hospital das Clínicas: 13/07/1956 a 01/10/1985 e 14/09/1998 a 20/12/2005; 6. CPF da segurada: 125.670.358-34.7. Nome da mãe: Emíglia da Costa8. Endereço da segurada: Rua Joana Malfara, 207, bairro José Sampaio Junior, CEP 14065-170, Ribeirão Preto/SPExtinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0005582-27.2016.403.6102 - FELIPE PROENÇA FLAVIO X MARIA INES APARECIDA DE FREITAS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP333079 - MARCELA QUINTINO TAVEIRA)

Intime-se, ainda, o Banco do Brasil S/A a regularizar sua representação processual e apresentar procuração em nome da advogada que assinou a contestação, Samira Rebeca Ferrari, OAB/SP 279.477, sob pena de revelia. Prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006679-62.2016.403.6102 - JOSE RENATO CAMPERONI(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença, sustentando vício no julgado consistente em omissão. Aduz, em síntese, que o Juízo não apreciou os pedidos alternativos, alegando que se tratam de pedidos independentes devendo ser julgados no mérito. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito da matéria embargada. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente elencados na sentença e debatidos. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decísum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

0008444-68.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente ação declaratória em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, objetivando o reconhecimento da nulidade de débito constituído em seu nome pela ré, a título de ressarcimento ao SUS por atendimento a usuários de seus planos de saúde - GRU 455040615998, processo administrativo nº 33902.560263/2013-91, ABI nº 45. Aduz, como preliminar do mérito, a ocorrência da prescrição do débito, com base no art. 206, 3º, IV do Código Civil. Alega que foi autuada pela ANS, com fundamento no artigo 32, da Lei 9.656/98, porque alguns associados do plano de saúde, por mera liberalidade, realizaram procedimentos junto a entidades ou unidades de saúde que atendem pelo SUS, não tendo solicitado a cobertura à operadora de saúde. Alega que os usuários foram atendidos fora da sua rede credenciada, o que inviabiliza o ressarcimento pretendido pela ré, na medida em que os associados tinham a sua disposição todos os serviços que foram realizados pelo SUS. Questiona a cobrança quanto aos procedimentos realizados fora da área geográfica de abrangência de cada contrato firmado, cujos atendimentos não se tratam de urgência e/ou emergência. Alega, pois, a violação do contrato, pois os atendimentos questionados se deram em unidades de saúde que não fazem parte de sua rede credenciada e foram prestados sem a ciência e autorização da autora, a qual, por contrato, somente é dispensada para os casos de emergência, o que não era o caso em questão. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, argumentando que, ao realizar o atendimento à saúde, as entidades do SUS cumprem o dever previsto no artigo 196, da CF/88, cujo ônus não poderia ser transferido aos particulares. Alternativamente, aduz a ilegalidade da aplicação da IVR, requerendo, para fins de ressarcimento, a aplicação da tabela praticada pelo SUS, bem como que não há que se falar em ressarcimento de valores sem a comprovação dos gastos efetivamente ocorridos. Por fim, aduz a não obrigatoriedade de comunicação do depósito judicial à ANS para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, pugrando, pois, pela inaplicabilidade da Resolução Normativa nº 351/2014 da ANS, nesse sentido. Informou que faria o depósito judicial do valor cobrado. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 27/85). Os autos acusaram prevenção com vários outros ações distribuídas anteriormente, a qual restou afastada pelo Juízo, autorizando-se a realização do depósito judicial (fl. 92), o qual foi comunicado pelo autor (fls. 93/95). Assim, diante da realização do depósito da quantia cobrada pela ré, foi deferida a suspensão da exigibilidade (fl. 97). Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou sua contestação (fls. 102/118), pugrando pela improcedência dos pedidos. Intimados a especificarem provas, as partes manifestaram-se (autora: fls. 122/126; ré: fl. 128). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda onde a requerente impugna cobrança realizada pela Agência Nacional de Saúde - ANS. Os valores em questão correspondem ao ressarcimento por atendimentos hospitalares realizados a titulares de convênio médico, na rede pública de saúde. Fica rejeitada a preliminar de prescrição do crédito, tal como arguida pela peça exordial. O instituto em questão não é de direito privado, mas sim afeto ao regime peculiar do direito público. Nesse sentido, devem ser rejeitadas as normas pertinentes à prescrição trazidas pelo Código Civil, para que se prestigiem aquelas veiculadas pelo direito administrativo, momento no tocante à prescrição. É aplicável, então, o prazo quinquenal previsto no vetusto, porém ainda eficaz Decreto no. 20.910/32. Nesse sentido é nossa jurisprudência. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressão constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retornado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atender para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realizado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00027067720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Sem outros preliminares, passo ao exame do mérito. I - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO INSTITUTO DO RESSARCIMENTO AO SUS No mérito, a cobrança em questão tem embasamento legal no art. 32 da Lei no. 9.656/98, assim redigido: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Destaque-se agora que a constitucionalidade do instituto em questão foi arguida perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no bojo da ADI no. ADI nº 1.931-MC. Nossa Corte Suprema, porém, reconheceu a perfeita compatibilização do ressarcimento sob debate com os ditames da Carta Política de 1988, rejeitando os argumentos em contrário. Não há que se controverter, portanto, quanto à juridicidade do desse instituto, já que criado por lei declarada constitucional pelo STF. E nem se diga que tal posicionamento restaria superado naquele órgão, pois o precedente em questão foi recentemente invocado naquele mesmo Tribunal. EMenta: AGRADO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controversia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 510606, JOAQUIM BARBOSA, STF.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR APRECIADA PELO PLENÁRIO. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDENTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controversia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - A verificação da adequação de utilização da tabela TUNEP aos valores a serem ressarcidos ao SUS demanda o reexame de normas infraconstitucionais. Assim, a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria apenas indireta. IV - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. V - Embargos de Declaração rejeitados. (RE-Agr-ED 593576, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Necessário ressaltar que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema foi vazado em sede de ferramenta de controle concentrado de constitucionalidade. Processo objetivo, portanto, que esgota toda a fundamentação a respeito do tema. Nesse quadro, somente nova jurisprudência da Corte Constitucional superaria tais precedentes, não cabendo a esse juízo de piso afastar-se de posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. II - TUNEP e IVR Na mesma senda, vício algum foi a autora capaz de demonstrar nos valores veiculados pela chamada Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, ou na apuração do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. As tabelas e índices em questão são fruto de atividade administrativa complexa, produzida em sede de processo com a anpla participação de representantes de todos os segmentos interessados no tema. Como tabelas genéricas que são, pouco importam eventuais e episódicas variações de valor que, naturalmente, ocorrerão nas diferentes regiões do País, ou mesmo de um agente de saúde para outro. Tais variações são fenômenos naturais de mercado, que não inviabilizam a adoção de um compêndio unificado de valores e índices para todo o território nacional. E isso é tão mais verdade quando, repita-se, tais tabelas são elaboradas com a participação de todos os segmentos interessados. O raciocínio acima também escancara a completa irrelevância e im pertinência do pleito de realização de prova pericial sobre o tema, já que é nenhuma a consequência, para esta demanda, dos preços praticados pela autora, ou qualquer outro agente de saúde isoladamente considerado. E seja como for, a questão é mesmo estranha à prova técnica, já que passível de comprovação pela simples apresentação de documentos por parte da autora, coisa que ele deveria ter providenciado já com sua peça exordial. Como não o fez, preclusa está sua oportunidade para tanto. Nesse sentido é nossa jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO. (...) 3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. (...) 8. Apelação provida. (AC 00032312920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO

CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:grifamos naquilo que mais relevante ao tópic da decisão)III - DO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS NÃO CREDENCIADOS exordial também inapropria várias AIHs alegando que, naquelas hipóteses, os usuários procuraram a rede pública de saúde sem que a autora sequer tivesse conhecimento desse fato e, portanto, sem sua autorização. A alegação não prospera, porque basta uma rápida leitura no já mencionado art. 32 da Lei no. 9.656/98 para afirmar que tal exigência não consta de sua letra. Ora, em se tratando de instituto de ordem pública, regido pelo direito administrativo, em hipótese alguma cláusulas contratuais avençadas entre a autora e seus clientes pode a ele ser oposto. Dizendo noutro giro, a requerente busca contrapor, a instituto de direito administrativo, limitações de ordem privada e unilateral, pretensão sem nenhuma chance de prosperar. De nenhum sentido, também, as assertivas dando conta de suposta inexistência do dever de ressarcimento, quando o atendimento ocorreu fora da rede credenciada da autora, em sua base geográfica ou não. Ora, se o objeto do instituto sob debate é, exatamente, o atendimento pela rede pública de saúde de pacientes titulares de plano privado, é evidente que reconhecer a legitimidade de sua essência implica na presunção de que tais atendimentos ocorreram fora da rede credenciada da autora (em sua base geográfica ou não). Dizendo noutro giro, basta que o atendimento ocorra no âmbito do SUS, sendo irrelevante, daí para frente o responsável ou o local do mesmo. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATOS EMPRESARIAIS. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PLO PLANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. RESCISÃO PRÉVIA DO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...).5. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 6. Também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta a obrigação da operadora de reembolsar o SUS. 7. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. (...)12. Configurada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se integralmente. (AC 200270006697526, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009, grifos nossos.)IV - DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DO DEPOSITO JUDICIAL Também a suposta obrigação veiculada pela Resolução Normativa no. 351/2014 da ANS, em seu art. 2º, não encontra amparo legal. O ato regulamentar está assim redigido: Art. 2º A comunicação de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade de crédito da ANS deve ser feita por meio de requerimento específico, o qual deverá conter as seguintes informações: I - relativas à(s) operadora(s) razão social(s) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; c) número de registro na ANS; ed) endereço de correio eletrônico para contato. II - relativas ao débito(s) número do processo administrativo; b) número das Guias de Recolhimento da União - GRU, das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD, das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, dos Autos de Infração - AI ou das Certidões de Dívida Ativa - CDA, conforme o caso, englobadas pelo depósito judicial; c) valor original; d) data de vencimento; e) valor da multa moratória, quando devida; f) valor dos juros de mora, quando devidos; eg) valor do encargo legal, quando devido. III - relativas ao depósito(s) órgão jurisdicional à disposição do qual foi efetuado o depósito; b) número do processo judicial; c) valor do depósito; ee) data do depósito. 1º Quando se tratar de Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde - TPS, dentre as informações relativas ao débito, deverão ser especificados os trimestres englobados pelo depósito judicial. 2º O requerimento a que se refere este artigo deverá ser entregue na seção de protocolo da ANS ou poderá ser encaminhado via postal. Ocorre que como é de sabença geral, a suspensão da exigibilidade de créditos da fazenda pública, de natureza tributária ou não, é instituto regulado pelo art. 151, inc. II do Código Tributário Nacional. Trata-se de diploma legal que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar. A guisa de sua interpretação, nossa doutrina e jurisprudência não controvertem a respeito do caráter de direito subjetivo do mesmo, deferido ao administrado por ato legislativo de elevada hierarquia. Tanto assim que essa faculdade é exercida pelo contribuinte independentemente, até mesmo, de qualquer autorização judicial para tanto. Dizendo por outro giro, pode o administrado, a seu talante, e querendo discutir a dívida em juízo, efetuar o depósito do montante integral da mesma. E tal depósito, por si só e sem maiores formalidade, gera a suspensão da exigibilidade do crédito. A singularidade do instituto é incompatível com a pretensão de se criar quaisquer óbices ao seu exercício, mormente quando tais óbices se pretendem criados por reles ato administrativo, completamente desprovido de aptidão para inovar a ordem jurídica. Uma boa leitura do ato normativo nos mostra que ele pretendeu criar verdadeiras condições à fruição do favor legal, impondo ao administrado uma série de condicionantes não existentes no texto legal, que tem, repita-se, o status de lei complementar. Nem se argumente que estamos em face de legítima ferramenta de controle administrativo. Ora, os depósitos ocorrem no bojo de autos judiciais, e a requerida está aparelhada com procuradoria judicial que tem o poder/dever de exercer sua defesa judicial. E mais: tal procuradoria, em atenção à elevada relevância de seu munus, goza de uma série de prerrogativas funcionais, como por exemplo, o direito à comunicação processual pessoal, via de regra mediante carga dos autos. Isso é o quanto basta para, dentro da razoabilidade, viabilizar os controles administrativos da requerida, não sendo legítima a imposição de outros ônus ao administrado, que não pode carregar o peso de eventual descontrole e desorganização interna da requerida. Deve, então, a suposta obrigação sob debate ser espancada de nosso ordenamento jurídico. V - DISPOSITIVOPO exposto e por tudo o qual os destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para: a) Declarar a ilegalidade do art. 2º da Resolução Normativa no. 351/2014 da ANS, por frontal violação à literalidade do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional. b) Ficar expressamente rejeitados todos os demais pedidos deduzidos na inicial. Em face da sucumbência recíproca, as custas processuais serão igualmente rateadas entre as partes, e cada qual arcará com os honorários do respectivo patrono. Fica mantida a decisão de 1º. 97. Complemento a antecipação da tutela, para afastar a aplicabilidade do art. 2º da Resolução Normativa no. 351/2014 da ANS, impondo multa diária no valor de R\$ 500,00 a ser suportada pela requerida, em caso de desobediência à presente determinação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 229 do Código de Processo Civil.

0009019-76.2016.403.6102 - ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON E SPI52517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito na qual a autora alega que entidade beneficente sem fins lucrativos e possui ativamente o CEBAS - certificado de entidade beneficente de assistência social - desde 1972, o que lhe garantia a imunidade tributária relacionada às contribuições sociais, na forma do artigo 55, da Lei 8.212/91. Sustenta que o STF, por meio do RE 636.941, por votação unânime, em 13/02/2014, e com repercussão geral, considerou que a referida imunidade abrange a contribuição ao PIS. Pretende o reconhecimento da imunidade relativamente ao PIS, com condenação da ré a repetir os valores pagos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC. Apresentou documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada. A autora pediu a reconsideração e a decisão foi mantida. A autora interpôs agravos de instrumento que não foram conhecidos. A União foi citada e apresentou manifestação no sentido de que a PGFN dispensou recursos e contestações nos casos em que a autora preencha os requisitos legais para o gozo da imunidade. Todavia, sustentou que, no presente caso, não haveria provas do cumprimento de todos os requisitos legais pela autora. Em caso de procedência, requereu que a definição dos valores a serem repetidos fosse apurada na fase de cumprimento do julgado, facultando-se, ainda, o direito de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil quanto aos requisitos para o gozo da imunidade invocada nos autos. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido formulado é incontrolável quanto à tese de direito invocada nos autos em razão do decidido pelo STF no RE 636.941, com repercussão geral, na forma do artigo 543-B, do CPC/1973: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TRIBUTATIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgeu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ubi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n. 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, existindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrílica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controversia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Lei nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição

Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, momento em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Expositis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muzoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. Vale dizer, as entidades beneficentes sem fins lucrativos que possuem ativamente o CEBAS - certificado de entidade beneficente de assistência social - e cumprem os requisitos para o gozo da imunidade tributária relacionada às contribuições sociais, na forma do artigo 55, da Lei 8.212/91, atual artigo 29, da Lei 12.101/2009, também fazem jus à imunidade quanto ao PIS, enquanto mantida tal condição e sujeitas a qualquer momento à fiscalização pela União. Portanto, tendo a autora, até o momento, gozado da imunidade das demais contribuições sociais, na forma dos artigos 29, da Lei 12.101/2009 e artigo 14, do CTN, também faz jus à imunidade à contribuição ao PIS, bastando a simples prova de que já gozou da imunidade das demais no período abrangido nos autos. Observo que a autora foi certificada inicialmente como entidade beneficente em 1972 e protocolou pedidos de renovação do CEBAS no período em discussão nos autos, os quais ainda aguardam apreciação pelo MEC. Todavia, um dos pedidos já foi apreciado e declarou a certificação ativa em 11 de agosto de 2016. Dessa forma, a autora pode gozar da imunidade em relação ao PIS, pois detentora do CEBAS, observado o direito de fiscalização do cumprimento dos demais requisitos legais pela Receita Federal do Brasil. Em relação à ausência de prévio pedido administrativo de restituição dos valores, verifico que ainda não foi editada súmula vinculante a respeito da matéria, de tal forma que, em tese, permaneceria o interesse em agir. Observo, todavia, que os honorários devem ser fixados em 50% dos valores mínimos previstos no artigo 85, 3º, do CPC/2015, pois a ação não demanda grande trabalho, houve concordância da União, não houve prévio pedido administrativo e o valor da causa pode não representar corretamente a quantia a ser repetida. A definição dos valores se dará na fase de cumprimento do julgado, mediante apuração pela Receita Federal do Brasil dos valores recolhidos no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC, respeitado o direito de fiscalização e análise dos livros contábeis da autora quanto ao cumprimento dos requisitos para o gozo da imunidade, de forma geral. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro a imunidade da autora relativamente à contribuição ao PIS, na forma do decidido pelo STF no RE 636.941, enquanto mantida sua condição de entidade beneficente sem fins lucrativos, possuidora ativamente do CEBAS - certificado de entidade beneficente de assistência social - e cumpridos os requisitos para o gozo da imunidade tributária relacionada às contribuições sociais, na forma do artigo 55, da Lei 8.212/91, atual artigo 29, da Lei 12.101/2009 e artigo 14, do CTN, podendo/devendo a União fiscalizar o cumprimento dos requisitos legais para o gozo desta imunidade, de forma geral. Condeno a ré a restituir os valores recolhidos a título de PIS, observada a prescrição quinquenal, a partir do ajuizamento desta ação, atualizados segundo a taxa SELIC, a partir de cada recolhimento, a serem definidos na fase de cumprimento do julgado, por meio de apuração pela Receita Federal do Brasil. Em razão da sucumbência, condeno a União a arcar com os honorários aos patronos da autora em 50% dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva do 5º, do mesmo artigo, sobre o valor a ser restituído a ser apurado na fase de cumprimento. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 incisos I e III, a, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Defiro a tutela de evidência requerida pela autora para imediato cumprimento da parte declaratória do dispositivo, autorizando o gozo da imunidade relativamente ao PIS, independentemente de prévia manifestação da autoridade fiscal ou de sofrer autuações pelo exercício deste direito, enquanto mantida a condição de entidade beneficente portadora do CEBAS e cumpridos os demais requisitos legais, os quais estarão sujeitos a fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, na forma da legislação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005932-88.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008162-9)) HUMBERTO APARECIDO MARTINS-ME X HUMBERTO APARECIDO MARTINS X MARIA CLEONICE DE ALMEIDA BARBOSA MARTINS X ALAOR MARTINS X MARIA PEDRO DE CARVALHO MARTINS(SP230707 - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual os embargantes, representados por curador especial, nos quais se insurgem contra a execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal na qual se pretende a cobrança de uma cédula de crédito bancária não paga a modo e tempo devidos. A parte embargante alega, em suma, o excesso de execução, a aplicação do código de defesa do consumidor, a capitalização indevida de juros, a cobrança indevida de comissão de permanência, a cumulação indevida de taxa de juros e taxa de rentabilidade. Ao final, pede a exclusão do cadastro de inadimplentes, a assistência judiciária e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Alegou, ainda, preliminar de inépcia da inicial. Os embargantes foram intimados e não apresentaram réplica. Foi proferida sentença que reconheceu a nulidade da execução por falta de título executivo. Houve recurso da CEF e vieram as contrarrazões. O recurso foi provido pelo E. TRF da 3ª para afastar a extinção e reconhecer a cédula de crédito bancária como título executivo. Os autos tomaram à primeira instância, as partes tiveram ciência e nada requereram. Tomaram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido. Superada a questão sobre a cédula de crédito bancária apresentada ser apta à execução, verifico que não é necessária a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos. Anoto, ainda, que o curador especial foi nomeado apenas para representar os interesses do executado citado por edital, razão pela qual deve ser limitado o polo ativo, com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos demais executados do registro junto ao sistema. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, pois o curador especial não tem poderes para formular tal requerimento, uma vez que ausentes informações sobre o paradeiro ou situação financeira do réu revel, não havendo declaração de próprio punho neste sentido. Rejeito, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC/1973, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, pois ora indeferido o pedido de suspensão da execução, na medida em que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os embargos são procedentes em parte. Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o simples fato do crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira. Todavia, merecem acolhida as alegações dos embargantes de cobrança excessiva de juros. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o desconpasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Não se demonstra, ainda, a alegada cobrança da chamada tarifa de abertura de crédito. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premissa da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTULO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j26/03/2002, PROC:AC NUM2000.71.05.001051-0 ANO2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU/25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, a planilha de fl. 23 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 18.040,43 (dezoito mil e quarenta reais se quarenta e três centavos), atualizado até 06/04/2009, que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Em razão da sucumbência em maior parte dos embargantes, arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Fixo os honorários em favor do curador especial no valor máximo da tabela, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Determino o imediato desapensamento da execução, devendo a CEF se manifestar quanto ao seu prosseguimento. Oportunamente ao SEDI, para constar no polo ativo destes embargos apenas os embargantes HUMBERTO APARECIDO MARTINS ME e HUMBERTO APARECIDO MARTINS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006062-05.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-26.2016.403.6102) MARCELO H. DE FREITAS EIRELI - ME X MARCELO HENRIQUE DE FREITAS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora-embargante insurgiu-se contra a sentença proferida às fls. 203/207, para requerer que sejam sanados vícios consistentes em contradição, omissão e obscuridade, conforme argumentos que tece. Questiona, em síntese, o fato de ter o Juízo fundamentado a sua decisão asseverando ter analisado a planilha do banco embargado, sem contudo, ter fundamentado ou demonstrado de que modo pôde verificar os cálculos, bem como quais foram os índices individualizados que substituíram a comissão de permanência. Aduz, pois, que o indeferimento da prova pericial não só cerceou o direito de defesa como também prejudicou a fundamentação do Juízo. Além disso, alega que, apesar de ter sido requerida pela embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Juízo não declarou se a relação contratual é de natureza consumerista ou civilista. Pugna pelo acolhimento dos embargos para suprir tais questões, reabrindo a instrução processual e determinando a realização de prova pericial. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Observa-se não ter havido a produção de quaisquer outras provas, além daquelas já carreadas aos autos, uma vez que eram bastantes ao convencimento do Juízo e suficientes ao deslinde do feito, não havendo que se falar em julgamento antecipado da lide sem a devida fundamentação, nem mesmo em cerceamento de defesa. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Fls. 338/354 e fls. 357: a alegação de que o imóvel penhorado se constitui em bem de família é mera repetição, ipsis literis, daquilo já ventilado nas fls. 222/230 e decido nas fls. 234. A decisão retro não foi sequer atacada pela via recursal cabível, estando, portanto, acobertada pelo instituto da preclusão. Quanto ao pedido de nova avaliação do imóvel, o mesmo também não pode ser acolhido, porque as assertivas dando conta de suposta inadequação daquela já realizada não vieram acompanhadas de nenhum elemento de convicção que a embasasse. Assim sendo, indefiro os requerimentos. P.I.

0005410-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO PAULO DOS REIS PITANGUEIRAS ME X ANTONIO PAULO DOS REIS

Diante da informação supra, intime-se a CEF para esclarecer o destino da Carta Precatória nº046/2014, visto que a mesma foi desentranhada e retirada em 18/01/2016 para posterior encaminhamento junto ao Juízo da Comarca de Pitangueiras-SP, porém, não aparece como distribuída. Int.

0011810-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILVA APARECIDA DE RESENDE(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 33), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000548-57.2005.403.6102 (2005.61.02.000548-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308564-49.1990.403.6102 (90.0308564-1)) FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLÓGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLÓGICAS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 279/282: com razão a exequente. O cálculo de fls. 262/264 teve por objetivo apurar o valor a ser requisitado em precatório complementar, resultante da subtração de duas parcelas: a) o total da dívida e; b) o incontroverso já requisitado. Assim, para a obtenção desse resultado, consolidaram-se as parcelas para uma única data. A inclusão de juros até tal data, então, serve de ferramenta da paridade entre estas parcelas, fazendo com que tais juros, em verdade, sejam excluídos do montante da dívida, até o limite do incontroverso já pago. Repita-se: não se fala, então, em cobrança de juros sobre o incontroverso já pago. Reconsidero, por conseguinte, as decisões anteriores em sentido contrário, e acolho como correto o valor remanescente de R\$ 198.143,85 a título de diferenças do principal e de R\$ 19.814,39, a título de honorários advocatícios, valores estes consolidados para abril de 2016 (fls. 264). Expeça-se o ofício requisitório. Remeta-se cópia dessa decisão aos autos do agravo de instrumento noticiado nas fls. 299 e seguintes. Traslade-se cópia dessa decisão e das fls. 262/264 aos autos principais, onde o feito terá prosseguimento. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303303-30.1995.403.6102 (95.0303303-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL/SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl2692: intime-se a CEF para cumprimento voluntário do julgado. Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005393-20.2014.403.6102 - ANA MARIA ANSELMO(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X ANA MARIA ANSELMO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA ANSELMO X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4878

PROCEDIMENTO COMUM

0007667-83.2016.403.6102 - ALDON IGNACIO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do(s) Laudo(s) Técnico(s) das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas no formulário previdenciário juntado nos autos, cujo reconhecimento como especial se requer. Após, vistas ao INSS. 2. Sem prejuízo, defiro a oitiva de testemunhas quanto à comprovação do período laborado como aprendiz de técnico agropecuária, no período pleiteado na inicial (de 10/01/1978 a 18/12/1980) e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/07/2017, às 16:00 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-14.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BORGATO CAMINHOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Notifique-se o impetrado para trazer as informações em PDF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de junho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-63.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - OAB/SP n. 121.609, FABIANO GAMA RICCI - OAB/SP n. 216.530

EXECUTADO: ELCO PANIFICADORA E MERCEARIA LTDA - ME, ELISEU COSTA, ANA CLAUDIA PAVANELI COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4630

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075137-67.1999.403.0399 (1999.03.99.075137-0) - MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X NELSON VICENTE X FRANCISCO DE ASSIS VICENTE X MADALENA DE FATIMA VICENTE SILVA X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO X SILVIA HELENA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL X JUDITE SILVA LIMA X RITA MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VICENTE X FRANCISCO DE ASSIS VICENTE X MADALENA DE FATIMA VICENTE SILVA(SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006951-56.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-79.2001.403.6102 (2001.61.02.002903-7)) EXPEDITO PAULINO DA SILVA X FRANCISCA RICARDO DE LIMA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Tendo em vista a certidão da f. 146, retifique-se a minuta do ofício requisitório (f. 141) devendo o valor ser requisitado por meio de precatório. Dê-se vista à parte autora, no prazo de 3 (três) dias. Em seguida, será providenciada a transmissão dos referidos ofícios (f. 141-142). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005320-73.1999.403.6102 (1999.61.02.005320-1) - EDINA DONIZETI RIBEIRO X MARLON RIBEIRO DA SILVA X GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EDINA DONIZETI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 276: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0013436-53.2008.403.6102 (2008.61.02.013436-8) - GILBERTO GEROTO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X GILBERTO GEROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 266: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF). 3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0009232-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009232-9) - SILVIO PEREIRA DINIZ FILHO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SILVIO PEREIRA DINIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 217: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 21). 3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0001483-87.2011.403.6102 - SONIA APARECIDA GRUPIONI(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SONIA APARECIDA GRUPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 190: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 189). 3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0001974-94.2011.403.6102 - ISOLETE APARECIDA DAGUANI ABDALLA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X ISOLETE APARECIDA DAGUANI ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 307: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 224-225). 3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0003794-51.2011.403.6102 - ABNER MENDES DE QUEIROZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ABNER MENDES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 306: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 285-286). 5. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 7. Cumpra-se, expedindo o necessário. 8. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0007737-76.2011.403.6102 - ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 143: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF). 4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0007752-45.2011.403.6102 - CELIA APARECIDA VENHASCHÉ MANOEL(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CELIA APARECIDA VENHASCHÉ MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 221: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 199). 3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0000867-78.2012.403.6102 - MILTON DOMINGOS PEREIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MILTON DOMINGOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 204: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 181-183).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0006228-76.2012.403.6102 - JOSE ADILSON SANCHEZ(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE ADILSON SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 189: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF). 4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0009709-47.2012.403.6102 - WILSON DROIQUE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X WILSON DROIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 378: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 369-371).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0000816-33.2013.403.6102 - SERGIO BARROSO(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SERGIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 296: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 270-271). 4. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Int.

0000946-86.2014.403.6102 - JOAO PEDRO FORESTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOAO PEDRO FORESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 191: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 181).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0001007-44.2014.403.6102 - SUELI DE FATIMA SOUZA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X SUELI DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 303: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se os destaques dos honorários sucumbenciais e contratuais (f. 280), em nome da advogada Ana Paula Agra Cavalcante Costa de Abreu Machado.3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0001137-34.2014.403.6102 - JOAO BATISTA BRAZ(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JOAO BATISTA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 393: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 388).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0004025-39.2015.403.6102 - MAURICIO ROSA DE OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PERÓSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MAURICIO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 190: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

Expediente Nº 4631

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000050-87.2007.403.6102 (2007.61.02.000050-5) - JOAO ANTONIO PICINATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO ANTONIO PICINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 512: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0012478-67.2008.403.6102 (2008.61.02.012478-8) - MARIA IWASE(SPI101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA IWASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 238: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF). 4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0012709-94.2008.403.6102 (2008.61.02.012709-1) - ANTONIO CARLOS PALARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SPI58838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO CARLOS PALARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 289: 1. Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).2. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.4. Cumpra-se, expedindo o necessário.5. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0003689-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003689-2) - EZEQUIEL FRANCISCO BETTUCCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EZEQUIEL FRANCISCO BETTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 316: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 290-291).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).6. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0003843-63.2009.403.6102 (2009.61.02.003843-8) - SENIR FRANCISCO DE PAULA(SPI63381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SPI89350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SENIR FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 474: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 468-473). Providencie o SEDI a inclusão da sociedade DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 24.475.036/0001-90, como representante processual do polo ativo. 4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0006024-03.2010.403.6102 - LEONARDO AFONSO MIQUILINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO AFONSO MIQUILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 308: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 302-307).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0007731-69.2011.403.6102 - LOURIVAL TITO MARQUES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL TITO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 185: ... expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 175).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0005889-20.2012.403.6102 - LOURIVAL CASSAO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X LOURIVAL CASSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 170: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0007302-34.2013.403.6102 - JOSE ADEMIR ALVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE ADEMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 226: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 222-225).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Id 1624707: defiro;
2. Id 1631073: promova a secretaria a retificação do polo passivo no *sistema do PJ-e*, conforme requerido;
3. Id 1619802: retifico o evidente *erro material* da decisão, para **suprimir** os parágrafos subsequentes à assinatura do magistrado (pags. 2 e 3).

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON VANNI

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-37.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LCS - DESENVOLVIMENTO, NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 840158).

Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1046319).

A União manifestou-se no ID 944346.

Informações ID 985217.

O MPF ofertou parecer (ID 1274835).

O E. TRF da 3ª Região comunicou o deferimento da tutela antecipada no agravo de instrumento interposto (ID 1330618).

Converteu-se o julgamento em diligência para dar efetividade à decisão do Tribunal (ID 1340881).

Consta petição da União (ID 1407503).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados três meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “*detalhes*” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

- a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e
- b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Ofício-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DELIMA
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR PAULO DE MELLO - SP31745, ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215, GEISA PAVELQUEIRES ROSA DE MELLO - SP384155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da emenda à inicial (ID 1621511), o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 50.033,92 (cinquenta mil, trinta e três reais e noventa e dois centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR PAULO DE MELLO - SP31745, ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215, GEISA PAVELQUEIRES ROSA DE MELLO - SP384155

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da emenda à inicial (ID 1621511), o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 50.033,92 (cinquenta mil, trinta e três reais e noventa e dois centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR PAULO DE MELLO - SP31745, ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215, GEISA PAVELQUEIRES ROSA DE MELLO - SP384155

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da emenda à inicial (ID 1621511), o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 50.033,92 (cinquenta mil, trinta e três reais e noventa e dois centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-42.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOL-MILLENNIUM BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifieste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINESIO CARLOS DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAICLERSON GOMES DA SILVA - SP386394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifieste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIA STRESSER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAF0 - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifieste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO LUIS BALBINOT
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifieste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO LUIS BALBINOT
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO LUIS BALBINOT

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO LUIS BALBINOT

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROGERIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-13.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-61.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TADEU ELIAS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. As partes discutem a natureza das atividades exercidas pelo autor, apontadas como especiais.

2. Não se impõe a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos.

Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios^[1], relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence *exclusivamente* ao autor.

Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei^[2], não se deve optar pelo *assistencialismo processual*, como se houvesse direito *absoluto*, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade.

Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente *real* contribuição para o exame do caso.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado **não refletem** a realidade e também não trazem *segurança* ao resultado.

De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial **não traduzem** a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo.

Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de *ficção probatória*, com poucos resultados práticos.

Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria *rigor científico* na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por **desvalorizar** o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da *segurança* e da *celeridade* processuais.

Ante o exposto, **indefiro** a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

3. **Defiro** a expedição de ofícios aos empregadores, conforme requerido, pois o autor diligenciou para obter as informações, não obtendo sucesso. Dos ofícios constará prazo de trinta dias para resposta.

4. **Indefiro**, ademais, a produção de prova oral, porque a controvérsia pode ser resolvida preferencialmente por documentos. De todo modo, depoimentos conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

5. Não obstante, faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" - DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030) substituído pelo PPP - "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário baseado em LTCAT que possui caráter pericial (Art. 58 da Lei nº 8.213/91).

[2] Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Por exemplo, art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/1991.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-72.2016.4.03.6102

AUTOR: IRENE CHICAROLLI SILVA FALARINO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, JULIANA SELERI - SP255763, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisar aposentadoria de tempo de contribuição de professor, concedida a partir de 10.12.2013.

Alega-se, em resumo, que a aplicação do fator previdenciário reduz indevidamente a RMI, causando prejuízos.

Em se tratando de benefício por tempo de contribuição reduzido, afirma-se que o cálculo deveria obedecer, por analogia, às regras mais brandas aplicáveis à aposentadoria da pessoa com deficiência.

Também se pretende o pagamento de atrasados.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 273751).

Em contestação, o INSS impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (ID 414905).

Após, juntou-se aos autos o procedimento administrativo (ID 451628).

Consta réplica (ID 541461).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram mantidos (ID 951854).

A requerente especificou provas (ID 1101110). O pedido foi indeferido (ID 151880).

As partes apresentaram alegações finais (ID 1554153 e 1625501).

É o relatório. Decido.

Não há preliminares a resolver nem questões antecedentes de ordem pública, passíveis de exame pelo juízo, de ofício.

No mérito, **não assiste razão** à autora.

Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem **devida** a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente, até a edição da Lei nº 9.876/1999 (AGRESP 201500859862, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015; RESP 200901205332, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015; AGRESP 201402368880, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.09.2015; APELREEX 00079907320154036183, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 24.04.2017; e APELREEX 00042718320154036183, 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18.04.2017).

Este entendimento não considera *especial* a atividade de magistério (art. 57 da Lei nº 8.213/1991) e leva em conta a diferenciação existente no regime jurídico dos professores - que já se beneficiam com acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo impugnada.

Nesse quadro, **é incabível** a aplicação de qualquer regra de *analogia* ou *especialidade* para o afastamento do fator previdenciário, que deve incidir quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorreu em data *posterior* à alteração legislativa (Lei nº 9.876/1999) - como no presente caso.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do NCPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 273751).

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3360

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012768-04.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES

Fl. 457, letra A: defiro. Providencie-se a exclusão/baixa dos registros judiciais referentes aos presentes autos, da coexecutada Lélia Veluci Peres (fl. 357). Sem prejuízo, ciência à UF da redistribuição dos autos a este juízo, bem como da petição e documentos de fls. 457458 e 463/474, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1295

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008876-24.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-18.2015.403.6102) HEBERT DA SILVA(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que nos autos principais (ação penal n 0008760-18.2015.403.6102), sentenciados em 10/11/2016, Herbert da Silva foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi inclusive, substituída por duas penas restritivas de direito, reputo desnecessário o seu encarceramento, razão pela qual indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela acusação nas fls. 122/123 e reiterado nas fls. 158/159. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006045-52.2005.403.6102 (2005.61.02.006045-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EVANIR PINTO DE OLIVEIRA(SP175956 - ITALO BONOMI) X RAQUEL JACINTO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Fls. 337: Ante a notificação de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010. Após, tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000951-50.2010.403.6102 (2010.61.02.000951-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIA APARECIDA ROSSIN FAVARETTO(SP152348 - MARCELO STOCCO) X GILBERTO FAVARETTO(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Ante o teor da decisão de fl. 1003, bem como de seu trânsito em julgado certificado à fl. 1005, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, façam-se as anotações e comunicações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0005477-26.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ZULEIDE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Recebo a conclusão supra. Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 420/422, certificado às fls. 424, o qual manteve integralmente a sentença penal condenatória de fls. 380/383, cumpra-a em seus ulteriores termos. Expeça-se guia de execução, encaminhando-a ao juízo competente. Inclua-se o nome da condenada ZULEIDE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS no rol dos culpados. Proceda a serventia às comunicações de praxe. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0006091-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-78.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DAVID RODRIGO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X BOANERGES FRANCISCO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 402 e 407: homologo as desistências da oitiva da testemunha comum ANTONIO AMORIM DA SILVA. Considerando que o interrogatório dos acusados foi realizado às fls. 360/362, intime-se o MPF e, após, a defesa, para os fins do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Cumpra-se.

0006651-65.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-59.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HUDSON ROBERTO MAGALHAES(MG101652 - BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, por HUDSON ROBERTO MAGALHÃES, do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. Denúncia recebida em 20 de dezembro de 2013 (fl. 74). O Ministério Público Federal, verificando que o réu atendia aos requisitos objetivos para o benefício da suspensão condicional do processo, requereu a designação de audiência para apresentação da proposta (fls. 128/132). Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fl. 141), as condições impostas foram aceitas pelo acusado e seu defensor. Cumpridas as condições, conforme termos de comparecimento de fls. 147, 0148, 149, 151, 152, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 166, 167, 169, 170, 172, 173, 174, 176, 177, 178, 179 e 180, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fl. 193). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cumprimento das condições impostas ao suposto autor do fato e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUDSON ROBERTO MAGALHÃES, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se as comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.L.

0000538-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALCIDES POLETI(SP068251 - NELSON EDUARDO ROSSI)

Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 175, certificado às fls. 178, cumpra-o em seus ulteriores termos. Expeça-se guia de execução, encaminhando-a ao juízo competente. Cumpram-se as determinações de fl. 132-v, fine. Proceda a serventia às comunicações de praxe. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

0007986-85.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante a inércia da defesa em manifestar-se acerca do processo administrativo juntado nas fls. 252/348 (fl. 372-v), e tendo em vista que o MPF já apresentou suas alegações finais nas fls. 352/370, intime-se a defesa constituída da acusada para fins do art. 404 do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003529-39.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALDAIR JOSE DE ALQUIMIM SANTANA(SP323317 - CARLUCIO MARSON SASAKI)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa que foi expedida carta precatória 172/2017 à Comarca de Viradouro/SP visando à realização de audiência para a oitiva da testemunha comum José. - DESPACHO DA FOLHA 220: 1) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Viradouro/SP a oitiva da testemunha comum JOSÉ ADILSON PEREIRA BONIFÁCIO (fl. 154, item 4), consignando tratar-se de processo com réu preso. Informada a data da audiência a ser designada, com a certificação da devida intimação da testemunha, venham os autos imediatamente conclusos. 2) Sem prejuízo, designo o dia 14 de agosto de 2017, às 13h30min, para realização de audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes, todas policiais militares, consignando que NIVALDO APARECIDO QUEIROZ DA SILVA e VALTER CÉSAR ZACARONE serão ouvidos por videoconferência com a Subseção Judiciária de Barretos/SP e LUÍS HENRIQUE SILVA em videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto e ao Departamento de Polícia Federal solicitando a apresentação e a escolha do preso. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

ACÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001030-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CAMARGO MARIANO DE BRITO - SP335382

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por associação de moradores em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de condenar a Ré a cumprir a obrigação de implementar o financiamento a que se obrigou originalmente, pela via contratual, liberando capital suficiente à edificação pela entidade Autora, possibilitando a execução do Projeto Mutirão Celso Daniel - Residencial Alemanha e, alternativamente, caso assim não queira proceder, seja, então, condenada a reparar os danos materiais e morais experimentados por cada um dos associados, possibilitando-lhes a futura liquidação dos respectivos montantes pela via prevista no artigo 97 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor

Afirma que a ré se obrigou a fornecer aos associados da autora o montante suficiente para a construção da respectiva unidade habitacional. Contudo, o dinheiro liberado não foi suficiente para que se concluisse a obra e, desde 2009, o empreendimento se encontra parado.

Não obstante, a ré continua a cobrar dos associados as parcelas relativas aos financiamento, ocasionando a inscrição de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito em virtude da inadimplência.

Liminarmente, pugna que seja obstada a inclusão do nome dos associados vinculados à Autora, no SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito, até o final julgamento da presente ação ou, caso já tenham sido incluídos, seja, então, efetivada a sua baixa ou cancelamento no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto perdurar a desobediência à ordem, sem prejuízo de sua eventual reparação por danos morais; que sejam desvinculadas as contas relativas aos depósitos do FGTS, existentes em benefício de cada associado, do projeto de financiamento para construção comunitária de que cuida o presente processo judicial, liberando-se-lhes o respectivo saque.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

O contrato constante do ID 1563447 é claro ao afirmar que a CEF não tem qualquer responsabilidade pela solidez da construção, restringindo as medições por ela realizadas para fins de liberação dos valores devidos (cláusula 3ª). A transferência de recursos se dava através de conta corrente da Entidade Organizadora vinculada ao empreendimento.

Aparentemente, não há irregularidade no contrato a ensejar o reconhecimento de nulidade.

Na verdade, tudo indica que houve erro no planejamento financeiro do empreendimento e, por conta disto, não está sendo possível a continuidade das obras.

De outro lado, a CEF emprestou o dinheiro (ainda que insuficiente) para a construção do imóvel e, portanto, deve receber de volta o valor mutuado.

Não há elementos que autorizem a concessão da tutela da evidência, visto que ausentes os requisitos do artigo 311 do CPC.

Tampouco há os requisitos para concessão da tutela de urgência, diante da falta de plausibilidade do direito invocado. Ressalto que a parte autora afirma que as dificuldades se iniciaram no ano de 2009, sendo que somente agora, oito anos após, é que ingressou com a presente ação.

No mais, tudo indica que há elementos faltantes na narrativa da parte autora, sendo necessário ouvir a parte contrária a fim de que se resguarde o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à justiça gratuita, considerando que a associação não tem fins lucrativos, não vejo óbice na sua concessão.

Isto posto, **indeferido o pedido de antecipação da tutela.**

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, cabendo à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária proceder à tentativa de acordo entre as partes.

Intime.

Santo André, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ULIANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Indefiro o pedido de liminar, na medida em que o segurado se encontra trabalhando, afastando-se, de pronto, o perigo de se aguardar o regular desfecho da ação.

Ainda considerando que o segurado se encontra trabalhando e ganhando mais de cinco mil reais ao mês, bem como o valor irrisório atribuído à causa (R\$500,00) justifique o impetrante, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão da gratuidade judicial, facultando-lhe o recolhimento das custas processuais no mesmo prazo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrado acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5007300-10.2017.4.03.0000 para o seu integral cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUPERMERCADO NEVADA II LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrado acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007236-97.2017.4.03.0000 para seu integral cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEONTI GAIDAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando compelir a autoridade coatora a proceder à análise do tempo de contribuição do impetrante, um dos requisitos do artigo 40 da Lei nº 9.722/1998, restando caracterizada a omissão administrativa.

Intimada a prestar informações, a autoridade coatora noticiando, o impetrante afirmou não ter mais interesse no Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e denego a segurança com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-29.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: APARECIDA GARCIA BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar o desconto mensal de parcela relativa a benefício recebido a maior, pago administrativamente pelo réu.

Informa a impetrante que foi informada, em fevereiro de 2013, acerca da revisão de seu benefício previdenciário n. 119.059.059-7, em virtude de acordo firmado nos autos da ACP 0002320-59.2014.403.6183. Em virtude desta revisão, gerou-se crédito no importe de R\$18.330,98, referente ao período de 17/04/2007 e 31/01/2013.

Em agosto de 2016, recebeu comunicação do INSS informando que seu benefício sofreria nova revisão, desta vez para menor, por se ter verificado que a primeira revisão fora feita indevidamente.

Desde então, seu benefício foi reduzido de R\$2174,54 para R\$1850,73, sendo que vem sofrendo o desconto equivalente a trinta por cento (R\$323,81).

Sustenta que recebeu o dinheiro de boa-fé, se tratando, ainda, de verba alimentar.

Pugna pela concessão da liminar a fim de determinar a imediata suspensão do desconto.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi concedida (ID **1167725**).

Intimada, a autoridade coatora deixou de defender o ato, comunicando o cumprimento da decisão liminar (ID 1425937).

A Procuradoria do INSS interveio no feito (ID 1432225), defendendo a legalidade da cobrança, visto que a proteção ao caráter alimentar foi mantida, na medida em que o desconto se deu somente até o montante de trinta por cento do valor do benefício atualmente em pagamento.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 1553251).

É o relatório. Decido.

Conforme já dito quando da apreciação da liminar, a Administração Pública pode e deve rever seus atos, anulando-os ou revogando-os. Mesmo quando o ato administrativo gera efeitos patrimoniais aos administrados, a Administração tem o dever de anulá-los ou retificá-los quando constar alguma ilegalidade ou erro. Nesse sentido, a Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal prevê:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Também a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103-A, alterado pela Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida Lei n. 10.839/2004, prevê que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, e que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial conta-se da percepção do primeiro pagamento.

A revisão ocorreu dentro do prazo decadência, não havendo que se falar em direito adquirido ou ofensa a ato jurídico perfeito. A revisão perpetrada pela INSS, tendo ocorrido dentro do prazo decadencial previsto em lei, e obedecendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, há de ser considerada legítima e legal. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO. CONCESSÃO DO SEGUNDO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Até a edição da Lei 9.784, de 29/1/99, a Administração podia rever os seus atos a qualquer tempo, uma vez que o prazo decadencial previsto em seu art. 54 não tem efeitos retroativos. Precedente da Corte Especial. 2. Hipótese em que, não obstante a segunda aposentadoria do recorrido tenha sido concedida em outubro de 1997, o prazo decadencial para a revisão do respectivo ato somente iniciou-se em 29/1/99, com a vigência da Lei 9.784/99. Assim, tendo o benefício sido cancelado em agosto de 2003, não há falar em decadência administrativa. 3. Afastada a decadência, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que se dê prosseguimento ao julgamento do feito. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200700473022, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJE 03/11/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?)

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRAZO PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO- INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. 1 - Efetivamente, há que se observar o devido processo legal, com possibilidade de ampla defesa, para a suspensão do benefício. 2 - Mera notificação de cancelamento do benefício, com notícia de direito a recurso, não consubstancia preservação do devido processo legal. 3 - Em se tratando de suspensão do benefício concedido em 1984 e não advindo de fraude comprovada nos autos, o INSS teria deixado passar o prazo para a realizar o seu cancelamento. 4 - O caput do art. 103-A traz um prazo para que seja exercido este poder de autotutela de 10 anos, para garantir segurança jurídica às relações previdenciárias, o qual não incidirá em caso de comprovada má-fé. Note-se que, a exemplo do que ocorreu com as modificações dos prazos decadenciais do art. 103 supra, a inovação legislativa que trouxe o art. 103-A (Lei n.º 10.839, publicada em 6 de fevereiro de 2004) não pode atuar retroativamente (conforme já salientamos nos comentários ao art. 103). Assim, este prazo decadencial só pode ser aplicado após a publicação desta inovação. Anteriormente à Lei n.º 10.839/2004, vigorava o disposto na Lei n.º 9.784 (publicada em 1 de fevereiro de 1999 e retificada em 11 de março de 1999), a qual, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, impôs o prazo de 5 anos para que a Administração Federal exerça seu poder-dever de autotutela para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo a comprovada má-fé. Antes desta data não havia previsão de prazo decadencial para o exercício da autotutela. No entanto, anteriormente a esta data, já vinha a jurisprudência firmando o lapso de cinco para a anulação (utilizando, por analogia, o Decreto 20.910/32) - cfr. AgRg no Recurso Especial no. 571.782-RS (2003/0133848-3), Relator Ministro Paulo Medina. Já os atos praticados com comprovada má-fé estes sempre puderam ser anulados pela Administração independentemente de prazo, em qualquer destas legislações. No caso dos autos, no entanto, não houve demonstração de fraude, com o que houve o decurso do prazo para revisão do ato de concessão. 5 - Os motivos determinantes do cancelamento do benefício devem ser idôneos o suficiente para a sustentação deste ato administrativo. 6 - A simples impugnação de documento antigo, não demonstrada a sua inautenticidade ou a ausência da veracidade dos fatos nele constantes, não é suficiente para indicar a existência de fraude, que se trata de vício revestido de seriedade suficiente a impingir a sua prova. 7 - Mantido o lapso, constata-se o direito à preservação do benefício. 8 - Restabelecido o benefício. 9 - Em relação aos atrasados, juros de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil e, a partir daí, de 1% ao mês. 10 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 11 - Honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Ofício para restabelecimento do benefício na forma do art. 461 do Código de Processo Civil. 12 - Apelo do INSS e remessa oficial, tida como ocorrida, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 200061180027439, Juiz Convocado Marcus Orione, 9ª T., DJU 15/03/2007, p. 544, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>)

Quanto ao desconto incidente no benefício revisado, em decorrência do recebido a maior, há expressa previsão legal no sentido de ser necessária a sua devolução:

Decreto n. 3.048/1999

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

...

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Efetivamente, a impetrante recebeu valor tido por indevido e é princípio basilar do nosso direito a proibição ao enriquecimento sem causa.

De outro lado, a revisão administrativa que gerou crédito em favor da impetrante não foi requerida por ela, tendo sido feita de ofício. Não havia como a impetrante imaginar que tal valor não lhe seria devido ou que tivesse, algum dia, que devolvê-lo. A situação jurídica, aparentemente, estava consolidada.

Nossa jurisprudência, em situações semelhantes, vem decidindo pelo afastamento da obrigação de devolver o valor recebido.

Confira-se a respeito a elucidativa ementa proferida nos autos do REsp 1554318, Min. Herman Benjamin, publ. 02/09/2016:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE VOLTA A TRABALHAR. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO. SUSTENTABILIDADE DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. DEVER DE TODOS. CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ. REPETIBILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial em que a autarquia previdenciária pretende a devolução dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez a segurado que voltou a trabalhar. 2. A aposentadoria por invalidez consiste em benefício pago aos segurados do Regime Geral de Previdência Social para a cobertura de incapacidade total e temporariamente definitiva para o trabalho, tendo, portanto, caráter substitutivo da renda. O objetivo da proteção previdenciária é, pois, garantir o sustento do segurado que não pode trabalhar. 3. O art. 42 da Lei 8.213/1991 estabelece que a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado total e definitivamente incapacitado "enquanto permanecer nesta condição". Já o art. 46 da Lei 8.213/1991 preceitua que "o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno". 4. A sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social brasileiro é frequentemente colocada em debate, devendo, desse contexto sensível, não somente exsurgir as soluções costumeiras de redução de direitos e aumento da base contributiva. Também deve aflorar a maior conscientização social tanto do gestor, no comprometimento de não desvio dos recursos previdenciários, e do responsável tributário, pelo recolhimento correto das contribuições, quanto dos segurados do regime no respeito à cláusula geral de boa-fé nas relações jurídicas, consubstanciada na responsabilidade social de respeito aos comandos mais básicos oriundos da legislação, como o aqui debatido: quem é incapaz para o trabalho, como o aposentado por invalidez, não pode acumular o benefício por incapacidade com a remuneração do trabalho. 5. Admitir exceções a uma obrigação decorrente de comando legal expresso que define o limite de uma cobertura previdenciária, passível de compreensão pelo mais leigo dos cidadãos, significa transmitir a mensagem de que se pode sugar tudo do Erário, por mais ilegal que seja, já que para o Estado não é preciso devolver aquilo que foi recebido ilegalmente. Em uma era de debates sobre apropriação ilegal de recursos públicos e seus níveis, essa reflexão é insistentemente simbólica para que se passe a correta mensagem a toda a sociedade. 6. Sobre a alegação da irrepetibilidade da verba alimentar, está sedimentado no STJ o entendimento de que a aplicação dessa compreensão pressupõe a boa-fé objetiva, concernente na constatação de que o receptor da verba alimentar compreendeu como legal e definitivo o pagamento. A propósito: MS 19.260/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 11/12/2014. 7. Conforme fixado no precedente precitado, "descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos". 8. Tal entendimento aplica-se perfeitamente ao presente caso, pois não há como presumir, nem pelo mais leigo dos segurados, a legalidade do recebimento de aposentadoria por invalidez com a volta ao trabalho, não só pela expressa disposição legal, mas também pelo raciocínio básico de que o benefício por incapacidade é indevido se o segurado se torna novamente capaz para o trabalho. 9. No mesmo sentido do que aqui decidido: "1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez. 2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fls. 379 e fls. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade. 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção. 4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei." REsp 1454163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015. 10. Recurso Especial provido. - destaque!

Tem razão a Procuradoria do INSS quando afirma que a proteção ao caráter alimentar foi mantida. Contudo, no caso dos autos, o que se tem é a impossibilidade de desconto de qualquer valor em virtude da absoluta boa-fé da segurada. Como dito acima, ela sequer requereu qualquer tipo de revisão e, portanto, não deu causa a qualquer enriquecimento sem causa. A revisão de ofício por parte do INSS acarretou a aparência de legalidade do ato e, portanto, independentemente de estar sendo preservado o caráter alimentar do benefício, não pode ocorrer qualquer desconto em virtude daquele ato.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para determinar a suspensão do desconto de trinta por cento sobre a pensão por morte n. 119.059.059-7, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais sendo que nada há a ser reembolsado à parte impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RESIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 1183670). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5006672-21-22.2017.4.03.000, que tramita perante a 3ª Turma do TRF 3ª Região. A decisão que indeferiu a liminar foi mantida.

As informações foram prestadas (ID 1243809). A Procuradoria da Fazenda Nacional interveio no feito (ID 1493627).

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 1553276).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que prevêm a inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroage até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5006672-21-22.2017.4.03.000, que tramita perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOGFARMA DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a cobrança da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e horas extraordinárias, bem como autorizar o impetrante a compensar os créditos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Pugna pela concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 22 de junho de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3893

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0003482-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA)

Intime-se a exequente para que proceda à retirada do alvará de levantamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006401-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UTINTAS TINTAS EM GERAL LTDA - ME X MARCIO PRADO MESSIAS X TEREZINHA

Intime-se a exequente para que proceda à retirada do alvará de levantamento.

Expediente Nº 3894

PROCEDIMENTO COMUM

0005055-57.2003.403.6126 (2003.61.26.005055-8) - LUCILIA MONTE MUSSINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM

000136-88.2004.403.6126 (2004.61.26.000136-9) - JOSE RIBEIRO RIMAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003881-71.2007.403.6126 (2004.61.26.003881-3) - JACINTO REINALDO BARBOSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDIA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003142-11.2001.403.6126 (2001.61.26.003142-7) - ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-33.2002.403.6126 (2002.61.26.001153-6) - ZENKAO ARAKAKI X DIRCE AKIYAMA X ZENKAO ARAKAKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011273-38.2002.403.6126 (2002.61.26.011273-0) - GERALDO COELHO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X GERALDO COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica.

Após, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo o depósito do valor requisitado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001108-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001108-5) - VERA LUCIA CORREA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica.

Após, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo o depósito do valor requisitado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002355-11.2003.403.6126 (2003.61.26.002355-5) - NATALINO CHAVATTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALINO CHAVATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-36.2003.403.6126 (2003.61.26.003873-0) - JOSE MUSTAFE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE MUSTAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007969-94.2003.403.6126 (2003.61.26.007969-0) - JOAO RODRIGUES SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica.

Após, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo o depósito do valor requisitado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-23.2004.403.6126 (2004.61.26.000787-6) - DOMINGOS ROMANO MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DOMINGOS ROMANO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001925-25.2004.403.6126 (2004.61.26.001925-8) - YVONE PASCHOA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X YVONE PASCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-48.2004.403.6126 (2004.61.26.002305-5) - ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006255-31.2005.403.6126 (2005.61.26.006255-7) - JOSE ROBERTO HUMMEL(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO HUMMEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-47.2006.403.6126 (2006.61.26.001628-0) - ADEMIR ARCASSA(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES E SP204557 - TATIANA FERNANDES GUARDIA BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADEMIR ARCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003121-59.2006.403.6126 (2006.61.26.003121-8) - AURINO BENEDITO DE MELO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AURINO BENEDITO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005305-85.2006.403.6126 (2006.61.26.005305-6) - ADHEMAR DE CAMPOS X AIRTON APARECIDO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X MARIA DE CAMPOS POLETTI X OSNEI DE CAMPOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADHEMAR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006452-15.2007.403.6126 (2007.61.26.006452-6) - LUIZ CARLOS BIANCHI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CARLOS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005030-68.2008.403.6126 (2008.61.26.005030-1) - WARLEY BATISTA SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WARLEY BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-38.2009.403.6126 (2009.61.26.000322-4) - JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DONIZETI DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000414-16.2009.403.6126 (2009.61.26.000414-9) - HELISMONE SONA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HELISMONE SONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica.

Após, dê-se ciência às partes e guarde-se em arquivo o depósito do valor requisitado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003372-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003372-1) - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X WILSON PEDRO GOMES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003946-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003946-2) - ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005939-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005939-4) - IRACI DOS SANTOS BARBOSA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRACI DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica.

Após, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo o depósito do valor requisitado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006023-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006023-2) - RODNEI VITOR PEIXOTO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RODNEI VITOR PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002427-51.2010.403.6126 - JOSE BORGES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001358-47.2011.403.6126 - EDILSON PAVAN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILSON PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002304-19.2011.403.6126 - DONIZETI LUIZ TREVISAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DONIZETI LUIZ TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006743-73.2011.403.6126 - DONIZETE TAVARES DE JESUS SOBRINHO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DONIZETE TAVARES DE JESUS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003673-14.2012.403.6126 - NIVALDO GENEROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NIVALDO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica.

Após, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo o depósito do valor requisitado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005737-94.2012.403.6126 - JOAQUIM PEDRO DE PAULA FILHO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAQUIM PEDRO DE PAULA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006227-19.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE PITANGUEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DONIZETE PITANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-32.2013.403.6126 - ISAIAS VITERBINO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ISAIAS VITERBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica.

Após, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo o depósito do valor requisitado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001480-89.2013.403.6126 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP180309 - LILLIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica.

Após, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo o depósito do valor requisitado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005153-90.2013.403.6126 - VALTER PASULD(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTER PASULD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001658-47.2013.403.6317 - JOSE ANTONIO CELESTINO(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA E SP090983 - OTILIA CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ANTONIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.175v. Razão assiste ao INSS.

Retifique-se.

Após, com nova ciência encaminhe-se por meio eletrônico.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-19.2014.403.6126 - ODUVALDO ANDRADE(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ODUVALDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002412-43.2014.403.6126 - PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BLAZON) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003001-35.2014.403.6126 - EDVALDO DONIZETI TORREZAN(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDVALDO DONIZETI TORREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008709-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008709-7) - ANTONIO CARLOS GRADIN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GRADIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-83.2001.403.6126 (2001.61.26.000751-6) - CECILIO BOTTARO X FIDELIS ANTONIO BERARDINELLI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CECILIO BOTTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS ANTONIO BERARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007956-95.2003.403.6126 (2003.61.26.007956-1) - OSVALDO TONHON(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-90.2005.403.6126 (2005.61.26.002869-0) - CICERO BORGES SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO BORGES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica.

Após, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo o depósito do valor requisitado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-55.2005.403.6126 (2005.61.26.003615-7) - ARIEL MOREIRA DE SOUSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARIEL MOREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-82.2007.403.6126 (2007.61.26.004320-1) - EDSON APARECIDO PEDRON X TERESINHA ABRA PEDRON(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDSON APARECIDO PEDRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica.

Após, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo o depósito do valor requisitado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005971-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005971-3) - VALDINO OTACIO DE SANTANA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDINO OTACIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002992-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002992-0) - JOSE LUIZ FABIANO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE LUIZ FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005477-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005477-3) - LUIS CARLOS ROVELO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIS CARLOS ROVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003762-08.2010.403.6126 - CARLOS AUGUSTO PORTO GOMES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS AUGUSTO PORTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-35.2011.403.6126 - NIVALDO MINUCELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NIVALDO MINUCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-13.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO GARDINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WAGNER ROBERTO GARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001937-92.2011.403.6126 - VLADimir RAITZ(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VLADimir RAITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-57.2011.403.6126 - PEDRO HERNANDES FILHO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO HERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006242-22.2011.403.6126 - RUBENS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RUBENS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000020-04.2012.403.6126 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-85.2012.403.6126 - JOSE TEIXEIRA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE TEIXEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002615-73.2012.403.6126 - JONAS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JONAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005527-43.2012.403.6126 - HAMILTON JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HAMILTON JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-04.2013.403.6126 - AMALIA DA SILVA MAIA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AMALIA DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002274-13.2013.403.6126 - LOURIVAL SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LOURIVAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002946-21.2013.403.6126 - EDIVALDO BERNARDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003257-12.2013.403.6126 - MARIA MAGRI LEAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA MAGRI LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003699-75.2013.403.6126 - VALTAIR DUTRA DA COSTA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTAIR DUTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000041-09.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004884-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PASQUAL COLLOCA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X PASQUAL COLLOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-38.2014.403.6126 - KATIA DOS SANTOS SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LILIAN RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ.X KATIA DOS SANTOS SOUZA X KATIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-57.2014.403.6126 - IVO PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IVO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003189-38.2014.403.6126 - ANTONIO ARNALDO RODRIGUES(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ARNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-91.2015.403.6126 - VINICIUS BORGES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VINICIUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON MASSAHIRO HAMAZAKI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de urgência ou de evidência, previstas, respectivamente, nos artigos 300 e 311 do CPC, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal (maio/2017) no valor de **RS 17.299,29** (dezessete mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descahe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6355

PROCEDIMENTO COMUM

0006416-31.2011.403.6126 - BONIFACIO JOAO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias sobre o calculo da contadoria.

Após, ou no silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-83.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de fls. 279 pelos seus proprios fundamentos.

Quanto ao pedido de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos, indefiro vez que até o momento não foi iniciada a execução da sentença, com a apresentação de calculos.

Sem prejuízo, decorrido o prazo para manifestação do autor, abra-se vista ao INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004248-22.2012.403.6126 - JOAO DA SILVEIRA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de fls. 351 pelos seus proprios fundamentos.

Quanto ao pedido de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos, indefiro vez que até o momento não foi iniciada a execução da sentença, com a apresentação de calculos.

Sem prejuízo, decorrido o prazo para manifestação do autor, abra-se vista ao INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-71.2015.403.6126 - JOSE CARLOS FLAMINO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X DELEGACIA DA RECETTA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre o calculos apresentado pela contadoria.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005890-25.2015.403.6126 - ADEMIR TREVELLIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-18.2016.403.6126 - AURIMAR MENDES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001170-44.2017.403.6126 - SEBASTIAO DIAS DE AGUIAR(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002466-48.2010.403.6126 - ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação do Contrato Social e Contrato de Prestação de Serviços.

Com o cumprimento da determinação, remetam-se os autos para o SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica GONÇALVES DIAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Com o retorno dos autos do SEDI, expeça-se Ofício Precatório do valor incontroverso, destacando-se 30% de honorários contratuais em nome da Sociedade.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004303-07.2011.403.6126 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003694-13.2012.403.6183 - DIRCEU LUXENANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU LUXENANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias sobre o calculo da contadoria.

Após, ou no silêncio, venham conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006087-48.2013.403.6126 - FRANCISCO SALOMAO DA CUNHA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALOMAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial as fls. 270/278.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002527-30.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS ZANDAREN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ZANDAREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.
Sem prejuízo, no mesmo prazo esclareça o autor se pretende a execução do benefício judicial ou administrativo, conforme requerido pelo INSS as fls. 162.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais, formulado pela parte Autora na manifestação ID 1675521, vez que já concedido anteriormente prazo para o recolhimento conforme despacho ID 1332155, o qual apreciou pedido formulado em 16/05/2017 deferindo prazo suplementar.

Assim, cumpra a parte Autora integralmente o quanto determinado, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-70.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Considerando a Ação nº 00051209520164036126, distribuída anteriormente para a 1ª Vara Federal de Santo André, julgada extinta sem o julgamento do mérito diante da ausência de recolhimento das custas processuais, fazendo coisa julgada formal, verifico a ocorrência de prevenção, determinando a redistribuição dos presentes autos para a 1ª Vara Federal local.

Intime-se.

21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-53.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBSON DAS NEVES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do comprovado cumprimento da tutela antecipada concedida, conforme ID 1676810 e ID 1676815, cumpra-se o despacho ID 1140026 encaminhando-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO DE BRITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo Autor, ID 1669265, 1669275, 1669292, 1669311 e 1669299, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias, após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVANILDE DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FLORES - SP169484
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

IVANILDE DA ROCHA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conclua o processamento do requerimento administrativo formulado sob protocolo n. 21032030.1.00266/16-1 e promova a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição requerida. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 21 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELIA REGINA BATISTA MARTINS, HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CÉLIA REGINA BATISTA MARTINS e HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS, já qualificados na petição inicial, propõem ação consignatória, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com objetivo de tomar sem efeitos a rescisão contratual decorrente do vencimento antecipado da dívida. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 02.05.2014, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de inopontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso em exame, depreende-se que o contrato (n. 1.4444.0575341-4) celebrado para levantamento de R\$ 169.400,00 (cento e sessenta e nove mil e quatrocentos reais) seria amortizado pelo sistema SAC, no prazo de 420 meses (ID1643108).

Todavia, apesar de não existir notícia acerca da consolidação da propriedade, depreende-se que foram pagas apenas 29 (vinte e nove) parcelas do financiamento. No entanto, por causa do inadimplemento das parcelas referentes ao período de 02.11.2016 a 02.06.2017, ocorreu a hipótese do vencimento antecipado da dívida prevista no contrato assinado pelas partes (cláusula 13º, incisos “b” e “k”).

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Porém, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Desse modo, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, até porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **indefiro a tutela antecipada.**

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado à causa, de acordo com o bem da vida pretendido na presente demanda.

Indefiro, também, o pedido de justiça gratuita, uma vez que nos documentos carreados nos autos, demonstram que as rendas auferidas pelos autores vão de encontro às declarações de hipossuficiência apresentadas, havendo indícios de capacidade financeira.

Assim, promovam os autores a regularização do valor dado à causa, bem como a efetivação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Sem prejuízo, faculto aos autores que comprovem o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse processual, apresentando a declaração de imposto de renda, o termo de rescisão contratual e a CTPS para comprovação do estado de necessidade que alegam se encontrar, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Intimem-se.

Santo André, 21 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado à causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-43.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO LUJAN GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da ação (ID696968). Réplica (ID954776). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes. Os autos foram convertidos em diligência para que o autor apresentasse cópia de melhor resolução das informações patronais da empresa Bridgestone do Brasil Ind. E com. Ltda. (ID968375), cuja providência foi cumprida pela parte autora (ID1138543), sendo dada ciência à parte contrária (ID1326640).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM.0401018798-4 ANO.2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID968375), consigna que nos períodos de 01.01.1987 a 31.12.1987 e de 01.07.1988 a 05.03.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da mesma forma, com relação aos períodos de 08.05.1985 a 31.12.1986, 01.07.1988 a 25.03.1997 e de 04.04.1997 a 30.11.1998, em que o autor exerceu sua atividade laboral como "ajudante de cozinha, auxiliar de preparação de alimentos e cozinheiro", na qual estava exposto de forma habitual e permanente a calor de 29,04 IBTUG, serão considerados insalubres para fins de contagem de tempo especial, com fundamento no anexo IV, código 2.04 do Decreto 3.048/99. (AMS 00061117620134036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Entretanto, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 01.12.1998 a 30.10.2015, ainda que exercido no setor de "Proteção da Fábrica", na qualidade de guarda e vigilante, na medida em que nas informações patronais apresentadas no ID968375, não existem provas efetivas de que o autor no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..Fonte Republicação:..)

Da concessão da aposentadoria. Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.

Todavia, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID478773), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 08.05.1985 a 31.12.1987, de 01.07.1988 a 25.03.1997 e de 04.04.1997 a 30.11.1998, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/177.356.937-5, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGÉ, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATA ROBERTI BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID574022). Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido (ID758795). Réplica da autora (ID923453). Nada foi requerido pelas partes, na fase das provas. A parte autora apresenta cópia do perfil Profissiográfico Previdenciário referente a empresa Dupont do Brasil (ID1111255), sendo dada ciência ao réu (ID1205775 e 1326848).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, diante das informações patronais apresentadas às fls. 45, 49/52 e 55/56, ficou comprovado que nos períodos de 16.10.1980 a 07.03.1984, 03.03.1986 a 08.12.2004 e de 23.07.2007 a 12.11.2012, a autora ficava estava exposta, de forma habitual e permanente, em operações executadas com derivados tóxicos do carbono e hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Da concessão da Aposentadoria especial: Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que a autora possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido requerido.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 16.10.1980 a 07.03.1984, 03.03.1986 a 08.12.2004 e de 23.07.2007 a 12.11.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/169.283.518-9, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar que o INSS reconheça como especial os períodos de 16.10.1980 a 07.03.1984, 03.03.1986 a 08.12.2004 e de 23.07.2007 a 12.11.2012, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço constante no processo de benefício NB: 46/169.283.518-9 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

Expediente Nº 6356

PROCEDIMENTO COMUM

0004081-15.2006.403.6126 (2006.61.26.004081-5) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Homologo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls.645/655, ratificada às fls.685, no valor de R\$ 341.270,75, a qual está em consonância com a coisa julgada.

Não prospera a alegação apresentada pelo INSS para afastar a execução do julgado, vez que a concessão de benefício futuro mais vantajoso ao segurado, ora Exequente, não possui o condão de impedir a execução do benefício concedido judicialmente, vez que não existe a duplicidade de pagamentos.

Ressalte-se que a busca pela concessão de novo benefício administrativamente foi gerada exclusivamente por responsabilidade do INSS, ao negar a implantação do benefício previdenciário, posteriormente reconhecido pela via judicial, não podendo assim o Exequente ser penalizado com pretende o Executado, bem como não existindo impedimento ao recebimento do benefício mais vantajoso já implantado.

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apontada pela contadoria judicial, nos termos supra, aguardando-se no arquivo seu efetivo pagamento.

Intimem-se.

Expediente Nº 6353

PROCEDIMENTO COMUM

0004944-92.2011.403.6126 - ANTONIO CASSIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-17.2012.403.6126 - DALTINOR VICENTE GOIS(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002035-24.2004.403.6126 (2004.61.26.002035-2) - WALTER DIAS CARLOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X WALTER DIAS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001317-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001317-4) - ADALBERTO CARDIM(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ADALBERTO CARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005701-62.2006.403.6126 (2006.61.26.005701-3) - VANDERLEI ELES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VANDERLEI ELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001159-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001159-5) - MILTON RAFAEL ARCANJO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MILTON RAFAEL ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-14.2007.403.6126 (2007.61.26.001421-3) - GEREMIAS IZIDORO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GEREMIAS IZIDORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005906-57.2007.403.6126 (2007.61.26.005906-3) - DIMAS CRUVINEL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIMAS CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002998-90.2008.403.6126 (2008.61.26.002998-1) - ARIVAEI MENDES RIOS(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVAEI MENDES RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003284-68.2008.403.6126 (2008.61.26.003284-0) - SEBASTIAO DOMINGUES MORALEZ(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGUES MORALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003397-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003397-2) - ROMEU MIRANDOLA X NEUZA MIRANDOLA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004159-2) - ALVARO PIRES DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ALVARO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004412-35.2008.403.6317 (2008.63.17.004412-2) - ADALBERTO GOMES FILHO(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-33.2009.403.6126 (2009.61.26.001454-4) - NAIR RODRIGUES ROSAO(SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES ROSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003962-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003962-0) - CICALIA VIEIRA CAPORICCCIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CICALIA VIEIRA CAPORICCCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005533-21.2010.403.6126 - VANDERLEI LOPES DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LOPES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005706-45.2010.403.6126 - ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005358-90.2011.403.6126 - CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-96.2012.403.6126 - VALDIR COSTA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003841-16.2012.403.6126 - ALOIZIO ALIAGA NATIL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ALOIZIO ALIAGA NATIL X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-93.2013.403.6126 - JESUINO FRANCO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000682-31.2013.403.6126 - JOSE MILTON GIROLDI(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON GIROLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000593-71.2014.403.6126 - SILVESTRE CAMILO PIRES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE CAMILO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001139-39.2008.403.6126 (2008.61.26.001139-3) - PEDRO JACOBUCCI(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PEDRO JACOBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JACOBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004552-21.2012.403.6126 - MIGUEL DUTRA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DUTRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000278-77.2013.403.6126 - JOSE AGUIAR DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGUIAR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000330-81.2013.403.6126 - LAURINDO FRANCISCO GOMES(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENEN VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001362-79.2014.403.6126 - ERNESTO ZANUTO SOBRINHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO ZANUTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expediente Nº 6357

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002354-26.2003.403.6126 (2003.61.26.002354-3) - CICERO PEREIRA DO AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CICERO PEREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Autos nº 2003.61.26.002354-3Oficie-se, com urgência, ao I. relator do agravo de instrumento nº 0013138-53.2016.4.03.0000/SP, para consulta de como proceder ao cumprimento do r. acórdão, que determinou a expedição de ofício precatório de parcela incontroversa ainda não transitada em julgado na fase de conhecimento contra o INSS, tendo em vista o recurso especial interposto pela parte autora, recebido pela E. Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ainda não decidido pela Corte Superior."Excelentíssimo Desembargador Federal Relator, consulto Vossa Excelência em como proceder ao cumprimento do v. acórdão, o qual determinou a expedição de ofício precatório de parcela incontroversa sem o trânsito em julgado da ação de conhecimento contra o INSS, tendo que vista que o sistema MAMPS, programa eletrônico que expede o ofício precatório ao TRF3, exige, in casu, o preenchimento da data da certidão do trânsito em julgado da ação de conhecimento expedida pelo Tribunal, nos termos do artigo 1006 do Código de Processo Civil e artigo 100, 5º, da Constituição da República de 1988.Tal certidão ainda não se encontra nos autos porque houve interposição de recurso especial pela parte autora, apesar da preclusão de recurso para a parte vencida (INSS). Os autos foram baixados à origem em 06.08.2013. Em 09.09.2013 foi determinado o sobrestamento até comunicação do julgado. Em 01.07.2015 a parte autora protocolou petição requerendo decisão sobre a habilitação dos sucessores, tendo em vista que a petição não havia sido apreciada pelo Tribunal, apesar de assim requerido. Também requereu o início da execução, com a citação do INSS pelo artigo 730 do CPC, o que foi deferido por despacho de fls. 387.Às fls. 395 foi deferida a expedição do ofício precatório, considerando a parte incontroversa contida nos embargos à execução do INSS. Porém, às fls. 404 foi reconsiderada tal decisão por ausência de trânsito em julgado da ação de conhecimento. Contra esta decisão houve interposição de agravo de instrumento, sendo determinada a expedição do ofício precatório da parte incontroversa por decisão colegiada desta E. Décima Turma, comunicada a este Juízo na data de 14.06.2017.No entanto, sem a intenção de questionar o v.acórdão, a Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal determina em seu artigo 8º que "O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:"(...)XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão no processo de conhecimento;E, nos termos do artigo 1006 do Código de Processo Civil, a certidão do trânsito em julgado é da competência do órgão recursal, conforme expressa determinação legal: "Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias."Sendo assim, entendo este magistrado que não tem jurisdição para decidir sobre a data do trânsito em julgado, ainda que parcial, assim como competência para expedição da certidão do trânsito em julgado da ação pela secretaria de origem, motivos pelos quais consulto Vossa Excelência em como proceder para fiel cumprimento do v. acórdão.Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração."Intimem-se.

Expediente Nº 6358

EXECUCAO FISCAL

0008036-30.2001.403.6126 (2001.61.26.008036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASAS FRATERNAS DO NAZARENO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme fls. 194/200, CNPJ nº 57.387.219/0001-02.

Após, diante da manifestação de concordância da Fazenda Nacional, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução (fls. 194/195), aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003862-21.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONDOMINIO DAS PALMEIRAS(SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK)

Diante da manifestação de concordância da parte embargada, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução (fls. 91), aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GRAN ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os indicados na aba de associados.

2- Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não verifico a ocorrência da hipótese de prevenção em relação aos processos apontados na distribuição.

2-Promova a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LUIS FARIA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao processo apontado na distribuição.

2-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

3-Pleiteia o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período compreendido entre 12/01/1987 e 07/12/2015. No entanto, os perfis profissionográficos apresentados abrangem apenas o período de 12/01/1987 a 11/11/2013. Assim, apresente o autor o perfil profissionográfico referente ao período faltante.

Verifico, ainda, não haver sido apresentados os laudos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasaram a elaboração do PPP.

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para a apresentação do acima apontado.

Int.

20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARLI SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

MARLY DOS SANTOS ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de benefício de pensão por mortes.

Em apertada síntese, alegou a autora que requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido – Euclides José Alves – falecido em 11/07/2015, sendo referido pedido indeferido, sob o argumento de falta de comprovação de convivência, pois a autora estava separada do marido na data do óbito.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Santos.

Devilamente citado, o INSS apresentou contestação (id 1584163).

Cópia do processo administrativo anexada (id 1584377).

Em decisão fundamentada (id 1584394), o Juizado Especial Federal de Santos declinou de sua competência para processar e julgar a presente ação.

Redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do Código de Processo Civil de 2015/2015. Anote-se.

Sem prejuízo, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência (art. 300, do Código de Processo Civil de 2015).

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, independente do pretense instituidor, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Nessa quadra, cumpre anotar, que o conjunto probatório produzido até o momento demonstra que a controvérsia restringe-se à comprovação de que a autora vivia maritalmente com o pretense instituidor da pensão na data do óbito.

Nesse toar, conforme conteúdo do processo administrativo relativo ao benefício de amparo social (LOAS IDOSO) do qual era titular a parte autora, consta declaração expressa firmada por ela de que viva sozinha e separada há mais de 15 anos do seu marido, no momento em que requereu o Benefício de Prestação Continuada.

Em que pese afirmar-se analfabeta, o fato é que a questão acerca da convivência entre a parte autora e o falecido marido na data do óbito não está comprovada de plano, sendo necessária a dilação probatória.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando que o feito encontra-se contestado, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (arts. 369 e 370, do Código de Processo Civil de 2015).

Caso a parte autora insista na produção da prova testemunhal, cujo rol já está depositado nos autos, deverá ratificá-lo, eis que a apreciação do pedido e eventual designação de audiência será analisado oportunamente, a fim de adequação de pauta.

Intimem-se.

Santos/SP, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794, LILA MARIA MACHADO DA

FONSECA - RJ166952

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP)**, através do qual requereu a concessão de provimento jurisdicional que determine liminarmente a suspensão do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 36/2017. No mérito, pugnou pela concessão da segurança, para que seja determinada a anulação do aludido pregão.

Em sua petição inicial, narrou que:

“A ora Impetrante é empresa multinacional, cuja atividade primordial é a elaboração de projetos, contratação e execução de obras relacionadas à dragagem e atividades relacionadas, restauração de terras, proteção das margens e leitos em portos e no mar, atividades marítimas, saneamento e restauração do solo e outras atividades de construção civil e de infraestrutura, conforme se denota de seu contrato social.

Tendo tomado conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2017 (DOC. 01) inaugurado pela COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP, pelo fato de tratar-se de licitação de obra vinculada às suas próprias atividades fins, a Impetrante obteve o referido documento para análise e aferição das regras ali dispostas.

Ocorre que, ao proceder à verificação do escopo do trabalho e condições estabelecidos para a disputa, inclusive, no Termo de Referência anexo ao Edital (DOC. 01) do pregão em questão, constatou que o serviço objeto da licitação em comento (dragagem de manutenção dos berços de atracação do Porto de Santos) já houvera sido objeto de processo licitatório inaugurado em 2015, no âmbito do PND II2, pela Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação – MTPA, por meio do RDC Eletrônico SEP/PR nº 01/2015 (DOC. 02), no qual a Impetrante foi declarada vencedora, em consórcio com a Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda. (DOC. 03), e cujo Contrato de Prestação de Serviços fora regularmente celebrado/assinado em 07/02/2017, conforme se verifica do anexo (DOC. 04).

Constatou-se, portanto, tratar-se de obra cujo escopo conflitava diretamente com o escopo de processo licitatório recentemente finalizado pela Secretaria de Portos, cujas obras já tiveram início em 24/04/2017 com o levantamento hidrográfico da área a ser dragada (a mesma que a Autoridade ora Impetrada pretende licitar) para fins de elaboração dos Projetos Básico e Executivo, como definido no Contrato em questão, conforme a Ordem de Serviço e a Carta enviada às autoridades da SEP/MTPA e à própria CODESP, ora anexas (DOC. 05).

A Impetrante, diante disto, verificou que a própria SEP, órgão sob o qual a Impetrada está legalmente subordinada, através da Portaria SEP nº 04/2014 (DOC. 06) que aprova diretrizes para a realização de obras e serviços de dragagem fora do âmbito do PND II – como ocorre in casu com a licitação promulgada pelo órgão delegatário -, estabelece de forma expressa que os contratos desta natureza deverão prever a sua resolução quando existir contrato celebrado no âmbito do PND II que, concomitantemente, englobe a mesma área e escopo, haja sobreposição temporal e não exista complementaridade – exatamente como ocorre no presente caso, com será tratado adiante.

Em razão da evidente irregularidade do certame aberto pela Autoridade Impetrada, decorrente da preexistente contratação da Impetrante para execução dos serviços com a mesma área e escopo, e sem nenhuma complementaridade, a Impetrante apresenta sua impugnação ao edital do pregão aberto pela Impetrada, na forma e prazo previstos no referido edital (DOC. 07), suscitando, em suma os seguintes argumentos:

(i) a Portaria SEP nº 04/2014 que aprova diretrizes para a realização de obras e serviços de dragagem fora do âmbito do PND II, estabelece expressamente que os contratos desta natureza deverão prever a sua resolução quando existir contrato celebrado no âmbito do PND II que, concomitantemente, englobe a mesma área e escopo, haja sobreposição temporal e não exista complementaridade – exatamente como ocorre no presente caso; (ii) ao condicionar que eventual rescisão somente ocorrerá após o início da dragagem de manutenção dos berços de atracação do contrato MTPA nº 02/2017, de 07/02/2017, o instrumento editalício do presente Certame contrariou frontalmente a Portaria SEP/PR 04/2014, a qual é clara ao prever que a resolução do contrato firmado fora do âmbito do PND II deve se dar no momento em que o contrato com a SEP/MTPA vier a ser celebrado, o que, na hipótese, já ocorrera em 07/02/2017, razão pela qual o processo licitatório em questão deve ser prontamente cancelado; (iii) iniciado o processo licitatório no âmbito da SEP/PR, ou adjudicado o objeto e firmado o contrato respectivo, não poderá ocorrer concomitantemente em uma mesma área de abrangência da obra do PND II dragagens de manutenção, sob pena de se alterar, e, portanto, comprometer, o próprio objeto da licitação promovida pela SEP/PR no âmbito do PND II.

Todavia, ao apreciar a impugnação apresentada pela Impetrante, o Ilmo. Sr. Pregoeiro houve por bem não acolhê-la (DOC. 08), valendo-se de sucinta decisão, cujo teor segue abaixo com destaques feitos pela Impetrante: “Vigora atualmente contrato entre esta CODESP e a empresa DRAGABRÁS, constando no referido instrumento condição segundo a qual tão logo iniciados os trabalhos de dragagem pela vencedora do certame patrocinado pela SEP, este seria imediatamente rescindido.

Tal assertiva contratual destina-se à segurança de que o Porto de Santos não poderá ficar sem tão relevante serviço até que questões burocráticas sejam resolvidas, dada a vitalidade de tal serviço à segurança na navegação do Porto. Tal premissa vale, do mesmo modo, para a dragagem, objeto da contratação de que trata o edital impugnado. Assim, até que se inicie efetivamente o serviço de dragagem nos termos do contrato patrocinado pela SEP, todos os outros que estejam em andamento ou em contratação pela CODESP deverão ter seu normal e regular processamento, sob pena de comprometimento da atividade. Por tais razões, não acolhemos o pedido de impugnação.” (g.n.)

Veja-se, Exa., que referido entendimento proferido pelo Ilmo. Pregoeiro da CODESP verifica-se absolutamente equivocado, considerando que (i) é contrário ao disposto na Portaria SEP 04/2014 anteriormente citada, a qual regula a contratação de serviços de dragagem pelas autoridades portuárias locais fora do âmbito do Programa Nacional de Dragagem - PND II, (ii) bem como desconsidera o fato de que os serviços objeto do Contrato 02/2017 firmado com a SEP/MTPA já tiveram início em 24/04/2017 (Ordem de Serviço datada de 28/03/2017) com o levantamento batimétrico necessário à elaboração dos Projetos Básico e Executivo; o que, sem dúvida, enseja a revogação do procedimento licitatório em comento, nos termos da legislação vigente e aplicável, conforme se passa a demonstrar”.

A inicial veio instruída com documentos.

Sobrevieram manifestações da impetrante (id's 1509752, 1509774, 1611501, 1611505).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (1650287), oportunidade em que sustentou a legalidade da contratação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia, caso a tutela seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, em juízo de cognição sumária, adequado à fase processual, vislumbro fundamento relevante autorizador da medida de urgência, para obstar, por ora, a assinatura do contrato administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 36/2017.

Com efeito, do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, constata-se que os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 36/2017 contemplam contratação de empresa para a prestação de serviços de dragagem de manutenção dos berços de atracação do Porto de Santos. Contudo, em análise perfunctória, sem adentrar no mérito, tenho como plausível as alegações da impetrante no sentido de que o serviço objeto da licitação do Pregão nº 36/2017 fora licitado no âmbito do denominado PND II, pela Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP), vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação (MPTA), por meio do RDC Eletrônico SEP/PR nº 01/2015, no qual a impetrante foi vencedora.

Adiante, a leitura dos documentos que instruíram a inicial, notadamente os afetos ao RDC Eletrônico SEP/PR nº 01/2015, verifico que os objetos contratados convergem para a mesma finalidade, sendo que as atividades relativas ao contrato firmado entre a impetrante e a União tiveram início em 24/04/2017, com o levantamento hidrográfico da área a ser dragada, abrange a área que a autoridade impetrada fez constar no Pregão Eletrônico nº 36/2017, para fins de elaboração dos Projetos Básico e Executivo, como definido no contrato em questão.

A controvérsia nestes autos está restrita à legalidade ou não da celebração de contrato no âmbito do Pregão Eletrônico nº 36/2017, razão pela qual, a questão da aparente sobreposição de objetos ensejaria a aplicação da Portaria SEP nº 04/2014, a qual aprova diretrizes para a realização de obras e serviços de dragagem fora do denominado PND II, fixando que os contratos deverão prever a possibilidade de resolução caso englobem a mesma área e escopo (art. 3º, inciso II, da Portaria SEP nº 04/2014).

Possuindo o conjunto probatório indício de sobreposição de objetos licitados, é razoável a aplicabilidade da Portaria SEP 04/2014, eis que o contrato de dragagem firmado entre a impetrante e a União foi assinado em 07/02/2017.

De outra banda, o perigo na demora está estampado no prejuízo à elaboração dos projetos básico e executivo, bem como eventuais indenizações a serem suportadas pelas partes, em caso de inadimplemento de condições contratuais, situação com potencialidade danosa elevada aos cofres públicos.

Por outro lado, reputo conveniente seja a União intimada, a fim de que se manifeste quanto ao interesse em integrá-la, já que é a contratante do serviço de dragagem a ser executado pela impetrante.

Por derradeiro, indefiro o pedido de expedição de ofício à CODESP para juntada de documentos referente ao aludido aditamento contratual (id 1509774), uma vez que o contrato referido não é parte integrante do pregão, de modo que não está abrangido pela presente ação mandamental.

Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, **defiro o pedido liminar para obstar a assinatura do contrato objeto do Pregão nº 36/2017, até ulterior deliberação.**

Intime-se a União (AGU) para, **no prazo de 05 dias**, manifestar interesse em ingressar no feito, considerando a celebração do contrato RDC Eletrônico nº 01/2015, no âmbito do PND II pelo MTPA.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem-me imediatamente conclusos.

Oficie-se, com urgência, para cumprimento da medida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6797

PROCEDIMENTO COMUM

0200758-46.1990.403.6104 (90.0200758-2) - ALBERTO DIAS TAVARES X ALVARO COELHO X ANA DOS SANTOS NACCARATI X APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA X SHIRLEY OLIVEIRA SILVEIRA X EUGENIO JOSE CLEMENCIO X FELIPE RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO PANCHORRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008393-47.1999.403.6104 (1999.61.04.008393-4) - ALDEMIRO WALTER MAURICIO X ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS X ANTENOR MONTEIRO X ANTONIO ADOLPHO NAVES PARAGUASSU(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014519-74.2003.403.6104 (2003.61.04.014519-2) - ALTAIR LEITE DE ASSIS X MANOEL CALIXTO DA SILVA X MARIA LIRA DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012124-75.2004.403.6104 (2004.61.04.012124-6) - MARIALVA PINHEIRO CANDIDO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X ADIVALDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001513-29.2005.403.6104 (2005.61.04.001513-0) - JOSE HELIO DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-38.2007.403.6104 (2007.61.04.002258-0) - LAERCIO FRANCISCO DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-84.2008.403.6104 (2008.61.04.002285-7) - MARLENE DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D 'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006248-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006248-0) - ANTONIO LUIZ ESPINHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007492-64.2008.403.6104 (2008.61.04.007492-4) - AURELIO FORMOSO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002839-43.2009.403.6311 - FLORENCIO SILVA NASCIMENTO(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-39.2011.403.6104 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-04.2011.403.6104 - AMERICO MENDES JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-25.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DAVI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006725-21.2011.403.6104 - VALDEMES ALVES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-59.2012.403.6104 - DURVAL CALISTO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002887-36.2012.403.6104 - AROLDO DUARTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003257-15.2012.403.6104 - GILMAR MIRANDA DIAS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007981-62.2012.403.6104 - OSMAR DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-26.2013.403.6104 - AMAURI DIAS DE CARVALHO(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007761-30.2013.403.6104 - LEONEL TEODORO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008304-33.2013.403.6104 - ROBERTO CAPPELLI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008584-04.2013.403.6104 - ALBERTO JORGE BEYER(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUELLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009079-48.2013.403.6104 - JOSE SIMOES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010390-74.2013.403.6104 - LUZIA DA SILVA RABELO(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-78.2014.403.6104 - ROBERTO GOMES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206219-18.1998.403.6104 (98.0206219-7) - DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA X ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA X OTIVIO DE SOUZA AMORIM X ANALIA DA PAZ DOS SANTOS X PAULO INFANTE X NORMA APPARECIDA MUNGAI X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA X MILTON ANTONIO AGUIAR X THERESA RINALDI PINTO X IVETE SILVA DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X

DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTIVIO DE SOUZA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DA PAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA APARECIDA MUNGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA RINALDI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007267-54.2002.403.6104 (2002.61.04.007267-6) - JANETE ARAUJO DA SILVA X DAVIDSON ARAUJO DA SILVA X PAULO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JANETE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIDSON ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002759-94.2004.403.6104 (2004.61.04.002759-5) - MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-78.2007.403.6104 (2007.61.04.001544-7) - LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006502-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006502-2) - AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO(Pr025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009457-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009457-5) - JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005063-51.2009.403.6311 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000565-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000565-9) - LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007113-21.2011.403.6104 - AMALIA VIEIRA DA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011405-49.2011.403.6104 - ANALIA CHRISTINA PEREIRA CAIRES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANALIA CHRISTINA PEREIRA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002032-52.2011.403.6311 - FERNANDO GAGO CARDOSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO GAGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003401-86.2012.403.6104 - RENATO REFFI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO REFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006481-24.2013.403.6104 - VALDEMIR APARECIDO CORREIA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMIR APARECIDO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010694-73.2013.403.6104 - VICTOR VALEIJE LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR VALEIJE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-49.2013.403.6311 - BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004977-46.2014.403.6104 - HELENA NEPOMUCENO GOMES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEPOMUCENO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-14.2014.403.6311 - NANJI DO PRADO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001131-02.2006.403.6104 (2006.61.04.001131-0) - WILSON DOS SANTOS BASTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004242-91.2006.403.6104 (2006.61.04.004242-2) - ANTONIO DE JESUS MENDONÇA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO DE JESUS MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009875-73.2012.403.6104 - ELIZIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4468**ACAO CIVIL PUBLICA**

0007381-41.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-56.2012.403.6104 ()) - SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO RODRIGUES DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS COSTA GUARITA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)
Fls. 1320/1325: Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002782-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO MOREIRA DE JESUS
Fls. 117/118: defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, na forma do art. 5º do Decreto-lei nº 911/69. Remetam-se os autos ao SUDP, de modo a que seja retificada a autuação. A presente execução é regida pelos artigos 824 e seguintes do NCPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. No entanto, considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004133-82.2003.403.6104 (2003.61.04.004133-7) - LUIZ CLAUDIO CICOLIN X SUELY NAMURA CICOLIN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1) O quesito suplementar apresentado pela parte autora à fl. 400 já foi apreciado à fl. 385. 2) Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros para a parte autora, na forma do art. 364, par. 2º do NCPC e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. 3) Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0005835-19.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 -

MAURO FURTADO DE LACERDA) X NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Fls. 399/400: O recorrente/réu se insurge contra o provimento de fl. 398, que determinou o recolhimento das custas de preparo, consoante os termos do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal) e do art. 1007, par. 4º do NCPC. Com efeito, o art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 dispõe que "aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)". Ocorre que o réu quando da interposição do recurso não recolheu as custas de preparo, ou seja, R\$ 957,69. De outro lado, o art. 1007, par. 4º do NCPC, prevê que "O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção". Diante de tais dispositivos legais, o valor das custas de preparo a ser recolhido é no montante de R\$ 1.915,38 (R\$ 957,69 + R\$ 957,69). No entanto, o recorrente recolheu em duplicidade as custas de preparo, vez que recolheu R\$ 3.830,36 (fls. 401/402 e 403/404). Assim, autorizo a restituição dos valores depositados às fls. 403/404, como requerido pelo réu. Para tanto, informe em 5 (cinco) dias, o número do banco, da agência e da conta bancária para qual deverá ser destinado o crédito, salientando-se que o seu titular deve ter o mesmo CNPJ consignado na Guia de Recolhimento da União - GRU. Após, encaminhe-se cópia do presente provimento, bem como da respectiva GRU, à Seção de Arrecadação pelo Sistema Eletrônico de Informação - SEL, juntamente com as informações a serem prestadas pelo réu. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004565-18.2014.403.6104 - ROBERTO DA SILVA X JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO E SP143309 - LUZIA HELENA FERREIRA MARTINS) X CARLOS LOPES DIEGUES X MIRIAM FERREIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IMOBILIARIA HADDAD LTDA. X UNIAO FEDERAL

Sobre a certidão negativa do sr. executante de mandados de fl. 282, manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, indicando novo endereço para citação da IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA.. Se o caso, a parte autora poderá promover pesquisa on line junto ao site da JUCESP para obter dados atualizados da referida empresa. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007525-10.2015.403.6104 - CYNTHIA QUEIROZ GUIETTI X DIEGO QUEIROZ GUIETTI(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X RENATO GUERRA LOPES X MARISE HELENE MONTEIRO LOPES X ALBERTO LOPES(SP334469 - BIANCA ZUQUIM CORAZZA) X LIGIA GUERRA LOPES(SP334469 - BIANCA ZUQUIM CORAZZA) X FABIO LUIZ DO PRADO X CONDOMINIO EDIFICIO ENSEADA X DURVAL FELISBERTO X UNIAO FEDERAL

Regularize a ré LIGIA GUERRA LOPES sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original ou autenticado, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

ACAOPOPULAR

000600-95.2015.403.6104 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL(RJ123594 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO E SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA)

Resta prejudicado o incidente de suspeição do perito arquiado pela ré COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO às fls. 621/637, em face da certidão retro. Assim, destituiu o perito ELIO LOPES DOS SANTOS, o qual deverá ser intimado por correio eletrônico (elopes@uol.com.br). Em ato contínuo, nomeie perito o engenheiro ambiental MARCELO DA CRUZ PINTO (CPF 159.166.728-37), que deverá ser intimado por e-mail (marceloc.pinto@yahoo.com.br), na forma da decisão de fls. 577/585. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002645-72.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-43.2014.403.6104 () - MICHELE DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 1023, par. 2º do NCPC, manifeste-se a embargante sobre os embargos de declaração opostos pela embargada às fls. 70/71, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000242-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X EDVAL LIMA GONCALVES

Resta prejudicado o pedido de avaliação e designação de leilão dos veículos bloqueados via RENAJUD, requerido pela exequente à fl. 244, vez que o executado foi citado por edital à fl. 226. Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000149-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTAL DOS INCENSOS COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X MARIA DE LOURDES COMAR TONIN X LUIZ AURELIO TONIN

Defiro o requerido pela CEF à fl. 122, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do NCPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001546-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS (PROVIMENTO DE FL. 169: REPUBLICADO POR NÃO CONSTAR O NOME DOS NOVOS PATRONOS DA EXEQUENTE) Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002562-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA COSMETICOS ME X RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 182, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005175-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BENTO OTTONI

Considerando que todas as tentativas de citação do(a)s executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 173. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretária deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006292-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL SILVA DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 95 e 107, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010272-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DOS SANTOS ARAUJO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 115, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012321-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA TORRIANI PADRAO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 125 e 137, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003165-66.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA - ME X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA

Renove-se a intimação da exequente, a fim de que promova o recolhimento das taxas de diligências do oficial de justiça, em 10 (dez) dias. Juntada a guia, cumpra a Secretária o 2º parágrafo do provimento de fl. 140. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003841-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 97 e 101, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004709-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 123, 135 e 138, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da

execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007517-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GBT-TURISMO LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Fl. 199: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010249-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010249-0) - OSVALDO NALIO X SONIA APARECIDA HENRIQUE NALIO(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS X

HANS GETHMANN - ESPOLIO X OFELIA FONSECA GETHMANN X OFELIA FONSECA GETHMANN X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP106096 - SIMONE ARBAITMAN) X OSVALDO NALIO X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS

Sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 466/471, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para arbitramento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010607-88.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X BW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Fls. 389/390: Trata-se de pedido de parcelamento requerido pela ré para pagamento dos valores apurados na planilha de cálculos apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 384/387. Ressalte-se, por oportuno, que o nosso ordenamento jurídico prevê no art. 916, que: "No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês". No caso em apreço, intimada para pagar, a executada depositou os trinta por cento do valor em execução (fl. 392) e requereu o parcelamento do restante (fls. 389/390). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pleito (fls. 394/v). Com efeito, à luz do disposto no artigo acima referido, defiro o depósito das 6 (seis) parcelas mensais subsequentes, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, tendo como termo inicial a data do primeiro depósito de trinta por cento, nos moldes do par. 2º do citado artigo. A cada valor depositado deverá ser dada vista à parte autora, para que requeira o que entender de direito, consoante os termos dos par. 2º e 3º do art. 916, do CPC. Vale frisar que o não pagamento de quaisquer das prestações implicará nas penas impostas no par. 5º, inc. I e II do mesmo artigo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010336-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SALVADOR RODRIGUES MARTINEZ(SP044266 - CARLOS ALBERTO MANFREDINI E SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS)

Fl. 133: Intime-se a parte exequente, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do NCPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000246-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 107: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Após, voltem-me conclusos para apreciar a petição de fls. 108/109. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002783-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GOMES DA SILVA

Fls. 123/124: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E

SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA E SP348308A - WERNER BRAUN RIZK)

Fls. 959/960: Defiro, por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA. Nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do provimento de fl. 958, remetendo-se os autos ao Eg. TRF3ªR. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005391-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EUGENIO DOS SANTOS SILVA

Fl. 87: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000609-23.2016.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S.A

Intime-se a autora, a fim de que promova o recolhimento das taxas de diligências do oficial de justiça, em 10 (dez) dias, na forma do ofício de fl. 316, diretamente no juízo deprecado como discriminado à fl. 309. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória cumprida. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000420-57.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO CAPPELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, tendo em vista se tratar de procedimento ordinário.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para ciência do INSS do teor dos documentos juntados.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDOMAR BENTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2017.

Expediente Nº 4472

ACAO CIVIL PUBLICA

0004435-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES E SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE E SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI E SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR E SP061738 - VALDIR ZANELLA RAMOS E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO E SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP323449 - MAELY ROBERTA DOS SANTOS SARDINHA E SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA E SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT E SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS E SP332278 - MELIZE OLIVEIRA PONTES E SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA E SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA)

Apreciarei, oportunamente, as petições de fls. 1138/1142 e 1160, em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 5000654-18.2016.403.0000 às fls. 1117/1136, que deferiu a antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento, como consignado no provimento de fl. 1137. Assim, diante da consulta realizada no site do TRF3ªR às fls. 1162/1169, aguarde-se em Secretaria, por 60 (sessenta) dias e, após, promova a Secretaria nova consulta, com o intuito de averiguar o andamento processual do agravo, juntando-a. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002471-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS X CRISTINA APARECIDA AMORIM

1) Fls. 227/234: Dê-se vista ao réu MARCOS DELFIN FERREIRA, por 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 2) Fls. 239/240: Dê-se vista às partes, por 15 (quinze) dias. 3) Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de prova oral requerido pelo MPF (235v). 4) Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000328-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO(SP374167 - MARCELO MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Considerando que a audiência de conciliação, restou infrutífera, prossiga-se. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

USUCAPIAO

0011836-83.2011.403.6104 - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA X MAURICIO NEGREIROS VELLOSO X LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MONICA FEROLDI BAAKILINI NEGREIROS VELLOSO X CARLOS EDUARDO BOTELHO X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP260129 - FABIO RICARDO PANZOLDO) X COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARGNY(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARGNY)

Vistos em inspeção. Fls. 474/478: Sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada pelo expert, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

USUCAPIAO

0011853-85.2012.403.6104 - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO X OLGA DE CINTRA CARVALHO X TRANSPORTADORA MECA LTDA X NELCAR TRANSPORTES LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção. Tratando-se de réus indeterminados, citados por edital, não há necessidade da nomeação de curador especial, prossiga-se. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008464-87.2015.403.6104 - MARCELO FERRI X LUCIANA MARIE IKENAGA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X DENISE MARIA PEREIRA CAMARGO X ELLY IGNEZ PEREIRA X HEITOR CARLOS SCHMIDT PEREIRA X MARIA FERNANDA GONCALVES PEREIRA X JULIANA GONCALVES PEREIRA X GERTRUDES S PEREIRA(PR031139 - BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA E PR029969 - SERGIO SAID STAUT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tratando-se de réus indeterminados, citados por edital, não há necessidade da nomeação de curador especial, prossiga-se. Sobre os argumentos alinhavados pela União/AGU, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009100-19.2016.403.6104 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA NETO X DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X JOSE ANDRES RODRIGUES X PABLO ANDRES RODRIGUES

Fls. 225/229: Providencie a parte autora a juntada de certidão de objeto e pé (inteiro teor) do processo nº 0008843-28.2015.403.6104, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos, a fim de se averiguar eventual prevenção, em 30 (trinta) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011111-02.2008.403.6104 (2008.61.04.011111-8) - FRANCISCO MENDES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 491: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

ACAO POPULAR

0006619-54.2014.403.6104 - RENATO LUIZ DE JESUS(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA(SP326447A - JOSE AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se,

CARTA PRECATORIA

0002338-50.2017.403.6104 - ORIBALDO MENDES DA SILVA(GO020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO) X JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos em inspeção. Nomeio como perito, o engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO que poderá ser contatado pelo e-mail abaena@uol.com.br, bem como pelo telefone (13) 99650-5353. Designo o dia 04 de agosto de 2017, às 9h00, para realização da perícia nas dependências da Construtora Freitas e Leandro, com endereço à Avenida Conselheiro Nébias, nº 726, Boqueirão, Santos/SP. O assistente técnico e os questionários elencados às fls. 107 e 108/109. Consigno que a parte autora não apresentou quesitos e nem indicou assistente técnico, consoante certidão de fl. 110. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Entregue o laudo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intime-se a empresa Construtora Freitas e Leandro, na pessoa de seu representante legal. Instrua-se o mandado com cópia da decisão de fls. 100/101 e deste provimento. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Intime-se o INSS. Comunique-se ao Juízo Deprecante as providências ora adotadas, de modo a proceder à intimação das partes pela imprensa. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, feitas as anotações e baixas devidas, na forma do Provimento CORE de n. 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007515-97.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-40.2012.403.6104) - MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 5 (cinco) dias. Cumpra a Secretaria o último tópico sentença de fls. 177/181v. Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão, relatório e certidão de trânsito em julgado de fls. 213, 214/216v e 217 e, após, desapensem-se. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002140-47.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-28.2015.403.6104) - CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X ALBERTO ANDRE ALVES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do art. 1023, par. 2º do NCPC, manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 192/204, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008515-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPORT AUTO E MOTOS DO LITORAL LTDA X LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS X ALVARO VAZ FERREIRA CANAIS

Vistos em inspeção. Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 132. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretária deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008698-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDF COM/ E REPAROS E VISTORIA EM CONTAINERS LTDA X DERNIVAL DOS SANTOS X EDNA DA SILVA SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando que o veículo penhorado às fls. 53 e 54, não foi localizado, consoante certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 126, 133, 134 e 135, considero prejudicada a inclusão do referido veículo nas Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, na forma como deferido à fl. 123. Assim, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008778-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ACO TUDO CONSTRUcoes CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO(SP183850 - FABIO COSTA DE ALVARENGA) X VALDIR ANTONIO GOMES

Fls. 152/153: Indefiro, vez que os endereços indicados pela CEF já foram diligenciados, conforme certificado às fls. 119 e 120, sem sucesso. Atente a CEF para o fato de que só deverão indicar endereços que não foram diligenciados. Quanto aos pedidos de penhora on line via Bacenjud e restrição de veículos automotores dos executados, por meio do sistema RENAJUD, indefiro, em relação à empresa executada, vez que foi decretada sua falência, conforme petição de fls. 114/115. No entanto, defiro tais constrições no que concerne ao coexecutado ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000109-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE SENA PIRES DOS SANTOS

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 132. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretária deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000366-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X SILVANA GARCIA BERGAMINI

Vistos em inspeção. Fls. 218/220: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000333-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO)

Tendo em vista que a presente execução versa sobre a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo consignado, bem como que a executada ainda se encontra vinculada ao órgão público conveniado com a instituição financeira, esclareça a CEF o motivo da interrupção dos descontos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004122-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTINA SANTANA

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 143. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretária deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004838-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ALAILDE VIANA DE SOUZA(SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LETÃO)

Resta prejudicado o pedido da exequente de fl. 86, em face do provimento de fl. 83 e do documento de fls. 85/v. No mais, aguarde-se a juntada das guias e a manifestação da exequente em relação aos demais itens do referido despacho. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001336-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAUSTINO LUIZ CORREA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 59.852,81, valor apurado em fevereiro de 2014, decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (contrato nº 2103001191000067681), celebrado com a parte ré. O executado foi devidamente citado (fl. 43). Instada a exequente a se manifestar, esta requereu bloqueio de numerário via BACENJUD, bem como a realização de construção via RENAJUD e INFOJUD (FL. 48). Foi deferido o BACENJUD e, subsidiariamente, o RENAJUD, a teor da decisão de fl. 51. O BACENJUD foi positivo, no valor de R\$ 302,73 (fl. 520), mas a importância foi desbloqueada (fl. 75), por força da decisão de fls. 73/74. Instadas as partes à conciliação, esta se deu, em parte, por três vezes; em suma, para determinar a realização de depósitos mensais e a suspensão do feito (fls. 85, 103 e 120) e, diante do descumprimento da conciliação (fl. 122), a exequente requereu nova penhora "on line", que se deu no importe de R\$ 806,19, o qual foi parcialmente desbloqueado (fls. 137/138). Ante o extrato do RENAJUD à fl. 139, constata-se que o veículo ali descrito sofreu restrição veicular. O executado protocolou petição, com documentos, por intermédio da qual informou a realização de acordo com a exequente, de molde a viabilizar a extinção da ação por parte desta, bem como requereu o desbloqueio dos ativos financeiros acima mencionados (fls. 146/151). Instada, a CEF informou o cumprimento do acordo, declarando quitada a dívida e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, da Lei Adjetiva (fls. 153/154). É o relatório. Fundamento e decidido. Diante do adimplemento da dívida, determino o desbloqueio do montante de R\$ 461,66 (fl. 138), bem como a retirada da restrição veicular (fl. 139). Quanto aos depósitos de fls. 87, 93, 108, 109 e 110, observo que o executado encontra-se representado pela advogada Andrea de Mesquita Soares (fls. 58), a qual substabeleceu, com reserva de poderes, a Markus Ramalho Lopes Farias. Assim, autorizo o executado a levantar os depósitos realizados às fls. 87, 93, 108, 109 e 110, expedindo-se alvará de levantamento em nome da advogada Andrea de Mesquita Soares, a qual tem poderes para tanto (fl. 58). Nestes termos, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008417-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA BRAGA DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora "on line" de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema BACENJUD (fls. 94/95) e RENAJUD (fl. 100), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000675-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RECANTO TROPICAL HOTEL Pousada LTDA X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Fls. 164/165; Promova a exequente à juntada do contrato social atualizado da empresa da qual a executada é quotista, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, comprove se referida pessoa jurídica se encontra em atividade ou requeira, se o caso, as diligências necessárias para tanto. No mais, a empresa executada não apresentou declaração de imposto de renda, como se pode averiguar às fls. 154/156. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002339-06.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ENTHERR LOG TRANSPORTES LTDA - ME X CESAR SALVADOR DE FREITAS X ANA INACIA MENDES

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002403-16.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZIMAR MARIA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra LUZIMAR MARIA DA SILVA, em 24/03/2015, visando à cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do Contrato n. 00000000000455704, Contrato de Crédito Consignado, firmado em 15.01.2014. Com as tentativas realizadas para a citação da executada, apurou-se possível ocorrência de seu óbito (fl. 61), o que restou comprovado com a juntada da certidão de óbito, documento este que aponta como data do óbito: 20/06/2014 (fl. 85). É o relatório. Fundamento e decidido. Verificado o óbito da devedora em 20/06/2014 (fl. 85), mister se faz, inicialmente, analisar se está presente o pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual. Verifico, inclusive, que a signante era falecida, não apenas à época do ajuizamento da demanda, mas antes também da data indicada pela exequente como início do inadimplemento (01/08/2014 - fl. 28). Vê-se, portanto, que a execução foi proposta contra pessoa já falecida, sendo imperativa sua extinção, por ausência de formação válida e regular do processo. Ocorrido o falecimento da devedora antes do ajuizamento da execução, esta deveria ter sido direcionada inicialmente ao seu espólio, sendo invável a retificação do polo passivo do feito, com o redirecionamento da execução contra o espólio, ou diretamente contra os sucessores, eis que o referido redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Assim, inadequado o redirecionamento contra os

sucessores, porquanto a própria execução não poderia ter sido recebida contra pessoa que já estava falecida. Nesse sentido, a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSTURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA PARA OS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 397/STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. 1. A sentença reconheceu a ausência de pressuposto processual - execução fiscal proposta contra pessoa falecida - e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Comprovado que pessoa demandada em ação judicial já era falecida à época da propositura da ação, extingue-se o processo, sem possibilidade de redirecionamento da causa para os herdeiros. 3. Interposta execução fiscal contra pessoa já falecida, resta evidenciada a ilegitimidade do executado. 4. Ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo, matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, conduz à nulidade processual absoluta e à extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV e parágrafo 4º, do CPC). 5. A substituição da CDA esbarra na Súmula nº 397/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 6. "O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução" (REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). 7. Nos dez anos em que tramitou a demanda, em momento algum ocorreu a triangularização da relação processual. Somente agora, com a extinção da execução, é que o espólio do executado vem aos autos para, unicamente, requerer o recebimento dos honorários advocatícios, sem ter atuado no decorrer dos autos. Correta a sentença ao excluir a condenação na alçada verbal, por ser indevida. 8. Apelações não-providas. (TRF5, APELAÇÃO CÍVEL 416191, 4a. Turma, Des. Fed. MANUEL MAIA, POR UNANIMIDADE, DJE 03.12.2015, PÁG. 205). DISPOSITIVO Ausentes pressuposto processual subjetivo e legitimidade passiva, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004552-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO

Esclareça a CEF a oposição de embargos de declaração, uma vez que o provimento de fl. 158 não determina a publicação do edital em jornal local de ampla circulação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007756-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON F. GARCIA GIMENEZ RESTAURANTE - ME X EDISON FERNANDO GARCIA GIMENEZ

Vistos em inspeção. Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 74 e 93, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008985-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MONICA VASQUES V DE F S DO NASCIMENTO PIZZARIA - ME X MONICA VASQUES VICENTINI DE FREITAS SARACK DO NASCIMENTO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 100, bem como do Laudo de Avaliação e Auto Penhora de fls. 101 e 102, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000159-80.2016.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO AGUIAR FILHO - ESPOLIO X MARIA ARACELIA MARTINEZ AGUIAR X MARIA ARACELIA MARTINEZ AGUIAR(SP149002 - MARCIA FERREIRA DOS SANTOS)

Regularize a executante sua representação processual, em relação ao douto advogado Dr. NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB/SP nº 128.341, subscritor da petição de fl. 85, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9) - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FERNANDES DA COSTA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SIMONE MARGARETE MARTINS SILVA LEMOS e VIVALDO MARTINS SILVA LEMOS, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Vivaldo da Silva Lemos, nos autos da presente execução. Compulsando o feito, verifico que o autor, Vivaldo da Silva Lemos, faleceu em 06.07.2003, solteiro, deixando dois filhos, a saber: Vivaldo Martins Silva Lemos (fl. 427) e Simone Margarete Martins Silva Lemos (fl. 426). Consta dos autos a certidão de óbito do autor (fl. 425), bem como a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 437). Observo, por fim, que o INSS, citado, não se opôs à habilitação dos descendentes do falecido coautor (fls. 593 e 596). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...)". Uma vez que não há dependentes previdenciários e que Vivaldo Martins Silva Lemos e Simone Margarete Martins Silva Lemos demonstraram serem herdeiros de Vivaldo da Silva Lemos (na qualidade de descendentes), a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. (...) Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. "Demonstrado pelos documentos de fls. 425, 426 e 427, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido. No que concerne ao pedido de habilitação de Maria Tereza Martins (fls. 424/429 e 441/459), impugnado pela Autarquia Previdenciária às fls. 433 verso e 438, conquanto já indeferido pela decisão de fl. 580, convém consignar nesta sentença que a requerente não logrou comprovar a qualidade de dependente previdenciária, dado que o INSS indeferiu seus dois requerimentos de pensão por morte (fls. 467/468). Outrossim, também não há nos autos documento que demonstre sua qualidade de companheira do de cujus, para fins de sucessão nos termos da lei civil. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, VIVALDO MARTINS SILVA LEMOS e SIMONE MARGARETE MARTINS SILVA LEMOS em substituição ao autor Vivaldo da Silva Lemos, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001394-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE NUNES GOMES X MARTA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 137 e 138/139. Nesse diapasão, esperam-se alvarás de levantamento dos valores depositados à fl. 127 em favor do réu, ora exequente, bem como da quantia depositada à fl. 128, em favor do autor, ora executado, após o cumprimento da Resolução nº 178, de 22/10/96, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004402-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO(SP045657 - CLAUDIO DE AMORIM FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO

Vistos em inspeção. Esclareçam as partes, em 15 (quinze) dias, a existência de bloqueio judicial, via RENAJUD, realizada pela 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, impeditiva da transferência do veículo em questão. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002660-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR CRISTIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR CRISTIANO FERNANDES

Vistos em inspeção. A CEF foi intimada duas vezes para recolher as taxas de diligências do Oficial de Justiça e quedou-se inerte. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Recolhidas as taxas, cumpra-se o último parágrafo do provimento de fl. 114. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004770-13.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104 ()) - WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 179: Não assiste razão à CEF, vez que não foi disponibilizado nenhum provimento com prazo para que esta se manifestasse. No entanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação. Após, voltem-me conclusos para apreciar o documento de fls. 175/178. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009968-36.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação das partes no feito, determino que estas, no prazo de 10 (dez) dias, informem a situação atual da área objeto da ação, se foram executadas as obras mencionadas na ata de reunião do inquérito civil n. 729/2011 (fls. 265/266), e quais os reflexos sobre a posse da área em litígio. Após, conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004660-77.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SEM IDENTIFICACAO
Fls. 194/195: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Intimem-se.

Expediente Nº 4473**PROCEDIMENTO COMUM**

0005349-49.2001.403.6104 (2001.61.04.005349-5) - LUIZ MASSAHIRO SUGUYAMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção. A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004904-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004904-1) - GILSON GAMA DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005641-0) - RICARDO BREANZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, e subsidiariamente, do auxílio-doença. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 49/50), e dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento que foi acolhido para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 74/75), o que foi cumprido pela autarquia previdenciária (fls. 79), com DIB em 07/05/2008 e DIP em 01/01/2010. A pesquisa ao sistema CNIS (doc. anexo) demonstra que houve a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 20/06/2012 (NB 32/602.150.214-4). Assim, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 05 dias, o interesse no prosseguimento da presente ação. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF, e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012726-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012726-0) - MARIA ELENA AUGUSTO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário nos períodos apontados na inicial. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMO para que apresente o LTCAT. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Destarte, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o Engº Adelinio Baena Fernandes Filho, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo de meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007440-97.2010.403.6104 - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Intimem-se a as partes dos documentos de fls. 283/291. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de intimação de fl. 282.

PROCEDIMENTO COMUM

0008345-05.2010.403.6104 - JORGE FLORENCIO GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-03.2012.403.6104 - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-25.2012.403.6311 - MICHELE MAFFEI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 589/590: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-64.2013.403.6104 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 232/242, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-79.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia do documento de identidade de Leonardo de Toledo Alvarenga. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos de habilitação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-52.2013.403.6104 - REGINALDO DE ABREU GOMES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na empresa ULTRAFERTIL de 16/10/1979 a 31/03/1987, e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulou, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimine-os e indique a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Observe que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo em 03 vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003352-11.2013.403.6104 - ARTHUR JACOBO MIGUELEZ FERREIRA PRIMO X MARIA INES JOCOBO MIGUELEZ(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por ARTHUR JACOBO MIGUELEZ FERREIRA PRIMO, representada por sua mãe, Maria Inês Jacobo Miguelez, em face do INSS, na qual busca obter pensão por morte, em virtude do óbito de sua tia, Eliane Aparecida Jacobo Miguelez, ocorrido no dia 17/08/2011, nos termos da Lei n. 8.112/90, com demais cominações de estilo. Para tanto, alega, em suma, que dependia economicamente de sua falecida tia, que tinha a sua guarda definitiva, momento por ser portador de "catarata congênita, estrabismo convergente acentuado e nistagma", bem como ter desenvolvido glaucoma. Alega que a sentença que deferiu a guarda à falecida tia transitou em julgado em 15/01/2008 (Proc. 590012005022158-8 - 3ª Vara Cível de São Vicente). Afirma que requereu o benefício na esfera administrativa, tendo havido o deferimento da pensão a partir de 17/08/2011, até dezembro de 2012, quando houve o cancelamento. Sustenta, entretanto, que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo jus à pensão por morte desde a cessação indevida. Instrui a ação com documentos (fls. 15/112) e requer a concessão de Justiça Gratuita e a antecipação da tutela. Deferida a Justiça Gratuita e postergada a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a oitiva da ré (fl. 115). A decisão de fls. 121/122 deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte da ex-servidora Eliane Aparecida Jacobo Miguelez concedido ao autor. O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 137/156), ao qual foi negado provimento (autos em apenso). Quanto ao requerimento de antecipação da tutela o INSS se manifestou às fls. 125/134. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 159/265. O autor informa não ter provas a produzir (fl. 285). O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 298/299 opinando pela improcedência do pedido. É o que cumpria relator. Fundamento e decisão. Encerrada a instrução e desnecessárias outras diligências, passo ao julgamento da presente demanda. Inicialmente, verifica-se que o INSS foi citado à fl. 118, por sua vez, não contestou a ação, mas, tão somente manifestou-se com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 125/133). Ocorre que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a decretação da revelia não induz à produção do efeito de presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor pela ausência de contestação do réu (art. 344 do CPC/2015), tendo em vista o disposto no art. 345, II, do CPC/2015. Assim, como a revelia, no caso em exame, não induz ao efeito do art. 344 do CPC/2015, porquanto se trata de pleito que envolve a concessão de benefício, sendo pautado pelo interesse público que deve resguardar os recursos do orçamento da seguridade social, decreto a revelia do INSS, no entanto deixa de aplicar os seus efeitos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS - ARTIGOS 119 E 320, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, em se tratando litígio que versa sobre direitos indisponíveis, pois, nem sequer está autorizada a transigir. 2. Direitos indisponíveis são aqueles a respeito dos quais não há livre disposição através da vontade das partes, existindo controles estatais, de ordem administrativa ou jurisdicional, que precisam ser observados, para que possam validamente se constituir. 3. Sentença que se anula de ofício, para que o feito tenha regular prosseguimento, afastados os efeitos da revelia, ficando prejudicado o recurso interposto pelo INSS. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 151186; Processo: 93031123840 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/05/1999 Documento: TRF300068220 Fonte DJU DATA:10/12/2002 PÁGINA: 529 Relator(a) JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY; Data Publicação 10/12/2002). Considerando-se que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. O deslinde da matéria versada nos autos exige a análise do direito do autor de ser reconhecido como beneficiário da pensão por morte de sua tia Eliane Aparecida Jacobo Miguelez, falecida em 17/08/2011, ex-servidora do INSS. Acerca do tema, é pacífica a jurisprudência no sentido da aplicação da legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão. A proposta: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. 2. Recurso especial provido". (STJ - RESP - 833987 Processo: 200600894800 UF: RN QUINTA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 PG00385 Relatora LAURITA VAZ) No caso em exame, tem-se que a ex-servidora faleceu em 17/08/2011 (certidão de óbito à fl.39). Dispunha a Lei 8.112/90 em seu artigo 217, inciso II, alínea b: Art. 217. São beneficiários das pensões: II - temporária: b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; A proteção especial à criança foi expressamente assegurada na Constituição Federal em seu art. 227 e reiterada no Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe em seu art. 33, 3º Art. 33. - A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.() 3º - A guarda confere criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A guarda definitiva da menor foi conferida à tia, conforme demonstra o compromisso de guarda definitiva (fls. 46- trânsito em julgado em 15/01/2008). A fim de comprovar a dependência econômica, o autor acostou aos autos: Certidão de nascimento do autor, filho de Adiel Ferreira Primo e Maria Inês Jacobo Miguelez- Declaração do INSS- Seção de Recursos Humanos, de que Maria Inês Jacobo Miguelez é representante legal do menor Arthur Jacobo Miguelez Ferreira Primo, pensionista da ex-servidora Eliane Aparecida Jacobo Miguelez- Comunicado de concessão de pensão por morte ao autor, em 13/09/2011;- Certidão de dependentes habilitados a pensão por morte na qual o autor figura como dependente de Eliane Aparecida Jacobo Miguelez, na condição de menor sob guarda- Relatório médico que informa que o autor nasceu com "catarata congênita total, estrabismo convergente acentuado e nistagma e por isso foi submetido a cirurgia de Catarata e Cirurgia de Estrabismo" e, portanto "não poderá fazer esforços físicos com risco de grave complicação ocular", em 15/02/2012;- Termo de entrega sob guarda e responsabilidade à Eliane Aparecida Jacobo Miguelez, tendo a sentença transitado em julgado em 15/01/2008;- Comunicado de cancelamento da pensão a partir da folha de pagamento do mês de dezembro de 2012;- certidão de óbito de Eliane Aparecida Jacobo Miguelez, em 17/08/2011, com endereço na Rua José Gonçalves da Mota Junior, 40, Vila Valença, em São Vicente/SP;- designação de beneficiários formulada por Eliane Aparecida Jacobo Miguelez, indicando o autor, na qualidade de sobrinho, para fins de pensão, em 12/08/2008;- declaração do Colégio Notre Dame, de que receberam da Sra. Eliane Aparecida Jacobo Miguelez, responsável pelo menor Arthur Jacobo Miguelez Ferreira Primo, a parcela de agosto de 2008;- Ficha de Adesão ao GEAPSAÚDE, na qual Eliane Aparecida Jacobo Miguelez figura como titular, e o autor como dependente;- Informação de parecer favorável da Seção de Recursos Humanos do INSS a fim de que o autor seja designado como beneficiário para fins de pensão temporária, em 14/08/2008;- Contrato de Prestação de Serviços Educacionais do ano de 2011, do Colégio Notre Dame, sendo o autor aluno do 5º ano;- recibo e declaração de imposto de renda pessoa física, exercício de 2011, ano-calendário 2010, no qual o autor figura como dependente de Eliane Aparecida Jacobo Miguelez- Proposta de Adesão a Plano de Saúde firmada pela servidora falecida em 01/06/2009, e o autor como dependente;- Declaração de comparecimento de Eliane Aparecida Jacobo Miguelez como acompanhante de Arthur Jacobo Miguelez Ferreira Primo, em 01/08/2011, das 09:00 às 10:30, sendo que o menor foi submetido a cirurgia de glaucoma OE, necessitando de acompanhante, e devendo ficar afastada por 19 dias;- Declaração de o autor realizou, em 01/08/2011, cirurgia de trabeculotomia no olho esquerdo;- recibos de pagamento da "cirurgia de trabeculotomia" do autor, em 02/08/2011, nos valores de R\$ 6.800,00, R\$ 3.300,00, R\$ 400,00, R\$ 1.000,00, em nome de Eliane Aparecida J. Miguelez;- Recibo expedido pela Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, em nome da servidora falecida, em 27/01/2002, referente a uma fita de vídeo do paciente Arthur Jacobo Miguelez Primo;- Recibos de pagamento de cirurgia, em nome da servidora falecida, expedidos em 14/01/2002 e 18/01/2002, nos valores de R\$ 3.250,00 e R\$ 3.200,00;- Orçamento Hospitalar do paciente Arthur Jacobo Miguelez Primo, encaminhado a "Eliane", em 21/07/2011;- Recibo de conta do Hospital Albert Einstein, em nome de Eliane Aparecida Jacobo Miguelez, no valor de R\$ 318,00, em 01/08/2011;- Recibo provisorio de serviços expedido pelo Hospital Albert Einstein, referente ao paciente Arthur Jacobo M. Ferreira Primo, em nome de Eliane Aparecida Jacobo Miguelez, no valor de R\$ 6.042,00, em 01/08/2011, bem como termo de responsabilidade com assunção de dívida (fl. 83/86);- Comprovante de pagamento da Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, em nome da servidora Eliane, tendo o autor figurado como dependente (fl. 87/88);- Carteira do SESC em nome de Eliane Aparecida Jacobo Miguelez e do autor (fls. 89);- Formulário de concessão de pensão civil ao autor. Assim, tenho como comprovadas nos autos tanto a guarda concedida, quanto a dependência econômica do autor em face de sua tia, dependência esta já presumida pela Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A partir da entrada em vigor da Lei 9.917/98, as pensões relativas a servidor público foram limitadas aos mesmos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.213/91) que, por força da MP 1.536/96, convertida na Lei 9.528/97 não mais inclui em seu rol de dependentes do segurado o menor sob guarda. A jurisprudência firmou entendimento de que o art. 5º da Lei 9.917/98 veda, tão somente, a concessão de benefícios distintos nos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos daqueles previstos no Regime Geral da Previdência, não se referindo ao rol dos possíveis beneficiários da pensão. No sentido da vigência do artigo 217, II, "b", da Lei n. 8.112/90, que não se alterou com o advento da Lei n. 9.917/98, segue decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no MS 31679-AGR/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello: "... A presente impetração mandamental apoia-se, em síntese, nos seguintes fundamentos: "A IMPETRANTE, (...), nascida em 08 de julho de 1996, filha de (...) e (...), estava submetida, desde meados de 1999, a guarda e responsabilidade econômica de sua falecida avó (...), segundo decisão judicial do processo de GUARDA, no. 1998.028.02116-6, da 3ª. Vara da Comarca de Sobral, Seção Judiciária do Ceará. Na época ficou evidenciado que a menor IMPETRANTE se encontrava sob a guarda de fato de sua avó (...), desde o seu nascimento, devido as miseráveis condições econômicas de seus pais. As testemunhas arroladas no referido processo GUARDA, confirmaram receber a IMPETRANTE, desde o seu nascimento, todos os cuidados indispensáveis ao seu bem estar de sua avó (...), destacando a assistência material e afetiva. A guardiã da IMPETRANTE era servidora aposentada da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Ceará, ocupante do cargo de Agente Administrativo (...). Ocorre que, em 14 de julho de 2001 a mesma faleceu, deixando a IMPETRANTE como sua beneficiária, percebendo a PENSÃO POR MORTE Temporária (matrícula 03906988), com previsão de vigência entre 14/07/2001 a 08/07/2017 (quando a mesma completaria a maioria da previdenciária), conforme Comprovante de Rendimentos de Beneficiário de Pensão do Ministério do Trabalho e Emprego (documento anexo). Recebeu o benefício Pensão por Morte até o último mês, maio/2012, quando foi surpreendida com notificação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, no Estado do Ceará, informando da nulidade do benefício previdenciário, suspendendo, assim, a percepção do mesmo. A matéria em apreço foi discutida pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, no procedimento administrativo no. 011.282/2012/6, e a decisão foi relatada pelo Ministro Marcos Benquerer Costa, Acórdão no. 3651/2012, na data de 22 de maio de 2012. No caso concreto, o procedimento administrativo foi devidamente instaurado pelo Tribunal de Contas da União, por seu órgão interno SEFIP, autuado em 19 de abril de 2012, sob o no. 011.282/2012-6, passando a apreciação do Órgão na mesma data. Em 25 de abril de 2012, o processo foi encaminhado ao Ministério Público a fim de conceder-lhe parecer, distribuído ao gabinete da Subprocuradora-Geral, Dra. Cristina Machado. Dia 26 de abril de 2012, com parecer concluído, foi encaminhado ao Ministro Marcos Benquerer para pronunciamento. Em 22 de maio de 2012, o presente processo foi apreciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, por meio do Acórdão 3651/2012-2C (acima transcrito). A notificação da decisão, que considerou ilegal o ato de pensão civil instituída pela Sra. (...) em benefício de (...), viuvo, e (...), chegou ao conhecimento da IMPETRANTE no mês de junho/2012, e, conforme Controle e Acompanhamento de Processos do TCU, foi anexada nos autos Notificação de ciência em 22 de junho de 2012 (Doc. Controle e Acompanhamento Processo TCU). A IMPETRANTE, (...), nascida em 08 de julho de 1996, filha de (...) e (...), estava sob a guarda e responsabilidade de sua avó (...), desde o seu nascimento, devido as miseráveis condições econômicas de seus pais. Em face de precária situação, tal situação de fato tornou-se de direito com a procedência da ação judicial no. 1998.028.02116-6, que transitou na 3ª. Vara da Comarca de Sobral, Seção Judiciária do Ceará, que concedeu o DIREITO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE à citada avó. Ocorre que, quando do falecimento da Sra. (...) em 14 de julho de 2001, a IMPETRANTE tomou-se, em virtude de sua dependência econômica, beneficiária da Pensão por Morte, matrícula 03936988. Percebeu o benefício até o mesmo de junho de 2012, quando foi surpreendida com decisão administrativa do Tribunal de Contas da União, cessando o recebimento dos valores outrora garantidos mensalmente, sob a alegativa de que: foi firmado entendimento no sentido de que o art. 5º da Lei n. 9.917/1998, publicada no DOU de 28/11/1998, derogou o regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutárias destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, previstas nas alíneas a, b, c e d, respectivamente, todos do inciso II do art. 217 da Lei n. 8.112/1990. Ocorre que, tal entendimento vai de encontro aos direitos de proteção da criança e do adolescente, consagrados como princípios pela Constituição Federal de 1988. Ainda, sob o enfoque da legislação especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), referida inteligência coloca em risco a situação da crianças e adolescentes, face a dependência do benefício em virtude da precariedade financeira de sua família biológica." (grifei) Busca-se, desse modo, na presente sede processual, garantir, à ora impetrante, o benefício previdenciário cancelado, assim como o pagamento das verbas alimentares desde a data da cessação das mesmas". Registro, por oportuno, que, por entender ocorrentes os requisitos concernentes à plausibilidade jurídica e ao "periculum in mora", deferi o pleito de medida liminar formulado nestes autos, motivo pelo qual a União Federal interpôs recurso de agravo. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO, assim opinou na presente impetração mandamental: "A ordem é de ser concedida. Com efeito, essa eg. Corte, em caso semelhante, julgou devido o pagamento de pensão temporária a menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90), sendo irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva. (cf. MS 25823/DF, Relator Min. Cármen Lúcia, Relator p/ acórdão Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, in DJE-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009) Se por mais não fosse, cabe ressaltar que, tendo o Tribunal de Contas recusado o registro da pensão após 10 anos da sua unilateral concessão administrativa, consolidou afirmativamente a expectativa quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Assim, faz-se imperioso o reconhecimento da situação jurídica subjetiva ante o Poder Público, momento quando se formaliza por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o benefício da pensão, em respeito à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana. Do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovemento do recurso da União e pela concessão do writ." (grifei) Passo a examinar o pleito em causa. E, ao fazê-lo, entendo assisir plena razão à douta Procuradoria-Geral da República, eis que o acórdão ora questionado nesta sede recursal está em desacordo com a orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte veio a firmar a propósito do tema em análise. Cabe ter presente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se a respeito de matéria idêntica à versada nos presentes autos, firmou orientação no sentido do direito à percepção da pensão temporária pelo menor que, na data do óbito, esteja sob a guarda do servidor falecido: "MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE EXTINGUIU PAGAMENTO DE PENSÃO A NETA DE EX-SERVIDORA. 1. O menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva." (MS 25.823/DF, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO - grifei) Sendo assim, em face das razões expostas, com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator da causa (RTJ 139/53 - RTJ 168/174), e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, defiro parcialmente o pedido postulado na presente sede mandamental, em ordem a assegurar, em relação à parte ora impetrante, na linha do precedente plenário citado e de anteriores decisões minhas (MS 27.962-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 31.567-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a percepção dos valores mensais correspondentes à pensão civil, cassando-se a eficácia da deliberação proferida pelo E. Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 3.651/2012, restando prejudicado, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto pelo União Federal. 2. Assinalo, finalmente, que o deferimento parcial da segurança pleiteada justifica-se em razão de não se demonstrar acionável a concessão do pleito mandamental no que concerne aos efeitos patrimoniais anteriores à data da impetração, eis que se revela aplicável, na espécie, a Súmula 271 desta Suprema Corte, que encontra fundamento na Lei nº 12.016/2009 (art. 14, 4º). Comunique-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2014. Ministro CELSO DE MELLO Relator (MS 31679 MC-Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 18/02/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 20/02/2014 PUBLIC 21/02/2014) E ainda MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, "B") - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.917/98 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS

30185 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014)Agravos regimentais em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Menor sob guarda. Anulação de ato com que se negou registro, por ilegalidade, a pensão concedida com base no art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/1990. Princípio da proteção à criança - art. 227 da CF. Dependência econômica de menor em relação a servidora falecida. Agravos regimentais não providos. 1. É direito do menor que, na data do óbito de servidor, esteja sob a sua guarda receber pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Precedente. 2. Agravos regimentais não providos. (MS 31934 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, B) - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, 2ª Turma, MS 32102 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 26.8.2014) Agravos regimentais em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Menor sob guarda. Anulação de ato em que se negou registro, por ilegalidade, a pensão concedida com base no art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/1990. Princípio da proteção à criança - art. 227 da CF. Dependência econômica do menor em relação à servidora falecida. Agravos regimentais não providos. 1. É direito do menor que, na data do óbito de servidor, esteja sob a sua guarda receber pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Precedente. 2. Agravos regimentais não providos. (STF, 1ª Turma, MS 31687 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 3.4.2014)MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, "B") - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98 - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.1 - A Constituição Federal consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, com garantia de direitos previdenciários e estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, dos órfãos ou abandonados, nos termos do artigo 227, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010.2 - A interpretação conferida ao art. 5º da Lei n. 9.717/1998 pelo Tribunal de Contas da União, com base na qual se exclui da ordem dos beneficiários, tradicionalmente consagrados pela previdência social, pessoa em comprovada situação de dependência econômica do segurado, divorciava-se do sistema de proteção estabelecido constitucionalmente, afrontando-se, ainda, os princípios da vedação do retrocesso social e da proteção ao hipossuficiente.3 - Mais grave se afigura a violação se o excluído for criança ou adolescente, os quais contam com proteção especial do Estado, o que abrange garantias de direitos previdenciários, nos termos do inc. II do 3º do art. 227 da Constituição da República, bem como do art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".4 - Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, efetivamente, o impetrante foi incluído como beneficiário de pensão por morte, na condição de neto do ex-Procurador Federal Benedito Roberto Franco, que, logo após o nascimento daquele, em 09/02/96, o designou como seu dependente, em razão de dependência econômica, de forma que o impetrante tem direito ao benefício de pensão temporária por morte até completar 21 (vinte e um) anos (alínea "b" do inciso II do art. 217, da Lei nº 8.112/90), em respeito ao princípio da proteção à criança (artigo 227, CF/88), vez que na data do óbito do avô, servidor público, estava sob a sua guarda. Precedentes.5- Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357607 - 0017000-70.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) Portanto, diante da pacificação do entendimento sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as disposições da Lei n. 9.717/98 não afastam a previsão contida no art. 217, II, b, da Lei 8.112/90, de rigor o reconhecimento do direito da autora a percepção da pensão temporária em virtude do falecimento de sua tia, observada a lei à época vigente. DISPOSITIVO/Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a pensão por morte da servidora Eliane Aparecida Jacobo Miguez ao autor Arthur Jacobo Miguez Ferreira Primo, a contar do óbito (17/08/2011), nos termos do art. 215 da Lei 8.112/90, descontados os valores já recebidos a este título, judicial ou administrativamente, mantida a tutela anteriormente concedida.Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas no art. 217, II, b, da Lei 8.112/90, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

PROCEIMENTO COMUM

0004553-38.2013.403.6104 - OZEMAR GONCALVES BATISTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, informe o autor se houve ajuizamento de ação de interdição perante a Justiça Estadual. Sendo positiva a resposta, deverá acostar as principais cópias do processo (petição inicial, contestação, parecer médico, nomeação provisória ou definitiva de curador e sentença). Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEIMENTO COMUM

0007158-54.2013.403.6104 - ALBERTO FERREIRA SOBRINHO(SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício da empresa MD Papéis Ltda. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEIMENTO COMUM

0007484-14.2013.403.6104 - ROBSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262.- Defiro a expedição de ofício ao INSS, a fim de juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial os antecedentes médicos e documentação apresentada pelo autor referente ao auxílio-doença NB 31/602.122.385-7.Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEIMENTO COMUM

0007568-15.2013.403.6104 - GILSON MACIEL DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.GILSON MACIEL DE ANDRADE, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 01/05/2001 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 30/09/2009 e de 01/10/2009 a 31/01/2011, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/04/2013).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Emenda da inicial às fls. 115/116 e 127/128.Deferida a Justiça Gratuita (fl. 125)Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 133/145), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para a qualificação do período laborado na COSIPA/USIMINAS como especial.Réplica às fls. 150/160.As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 163/164).A perícia nas dependências da COSIPA foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 167/168 e 170/171).O laudo pericial foi acostado às fls. 191/206 e complementado às fls. 219. O autor se manifestou às fls. 210/212 e 225/226. O INSS foi devidamente intimado (fl. 207 e 227).É o relatório.Fundamento e decido.Da atividade especialA aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1994, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravos internos desprovidos.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento

desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO DE RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Passo à análise dos períodos de 01/05/2001 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 30/09/2009 e de 01/10/2009 a 31/10/2011. Para comprovar a especialidade do período entre 01/05/2001 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos o formulário DIRBEN8030 (fl. 77), nos quais restou demonstrado trabalho como "líder Manut. Mecânica/Manut. Altos Fornos" no setor de "Altos Fornos", com exposição a ruído acima de 80 dB, corroborado pelo laudo de fls. 78/81. O período de 01/01/2004 a 30/09/2009 restou demonstrado pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs (fls. 82/84 e 86/88). Os documentos informaram que no período de 01/01/2004 a 30/09/2009 o autor trabalhou na USIMINAS, e estava exposto, de modo habitual e permanente a ruído de 91,9 dB e calor abaixo dos limites legais (fls. 82/84). No período de 01/10/2009 a 31/10/2011 o PPP informa que o autor trabalhou na USIMINAS MECÂNICA S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 86,5 dB (fls. 86/88). O laudo pericial produzido nos autos (fls. 191/206) concluiu: "Conclusão: As atividades de LÍDER DE MANUTENÇÃO e SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. GILSON MACIEL DE ANDRADE, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 01/01/2004 a 31/10/2011, por exposição ao ruído (Anexo 01) e ao calor (Anexo 03) acima dos limites de tolerância e por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (Anexo 13) previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; e em conformidade com o Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis (fl. 206). Na complementação do laudo, com relação ao lapso temporal a que se refere a perícia, o expert fez a seguinte retificação: "As atividades de LÍDER DE MANUTENÇÃO e SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. GILSON MACIEL DE ANDRADE, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 01/05/2001 a 31/12/2003, bem como de 01/2004 a 31/10/2011, por exposição ao ruído acima de 92 dB(A) (Anexo 01) e ao calor (Anexo 03) acima dos limites de tolerância e por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (Anexo 13) previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; e em conformidade com o Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis (fl. 219). E ainda, o laudo: "Questio f (fl. 203): A exposição é habitual e permanente ao agente ruído e calor, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos demais agentes, era eventual, embora diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina de trabalho como Mecânico de Manutenção. Questio g (fl. 203): A atividade do Autor foi realizada, de 01/01/2004 a 31/10/2011, período não enquadrado avaliado neste ato pericial, expondo-se de forma habitual a permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do decreto que reduziu este limite para 85dB(A). Questio h (fl. 203): As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação de serviços de movimentação de carga e manutenção de cilindros, onde desempenhou suas atividades de forma preponderante, para todo o período laborado". Verifica-se que tanto no período de 01/05/2001 a 31/12/2003, quanto de 01/01/2004 a 30/09/2009 o autor trabalhou na empresa COSIPA/USIMINAS, em função de "líder manutenção mecânica/Manut altos fornos" (fls. 77 e 82) que consistia em "orientar a executar os reparos de manutenção desmontando, reparando, substituindo, ajustando e lubrificando peças, conjuntos e sistemas, para assegurar aos equipamentos condições de funcionamento. Orientar e efetuar os serviços de desmontagem, reparo, montagem e substituição de partes mecânicas de equipamentos. Orientar e executar serviços de confecção de peças, atuando em tornos, operando máquina de solda elétrica e a oxigênio". Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece a fiscalizar o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a eliminação completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído, acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador as ondas (radiação) infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste físico causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas da Acária". Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, nos períodos de 01/05/2001 a 31/10/2011, pela exposição aos agentes mencionados (ruído e hidrocarbonetos aromáticos). Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 01/05/2001 a 31/10/2011, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS (02/04/1981 a 08/05/1992, de 30/07/1997 a 31/07/1998, de 01/08/1998 a 31/05/2000, de 01/06/2000 a 30/04/2001 e de 01/11/2011 a 24/08/2012), o autor perfaz um total de 26 anos, 02 meses e 05 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16/04/2013). Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/05/2001 a 31/10/2011 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 46/162.163.037-1 - 16/04/2013). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há validade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Observe que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - doc. anexo), revela que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/07/2013 (NB 42/163.612.051-0); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) NB: 46/162.163.037-1 Segmento: GILSON MACIEL DE ANDRADE Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 16/04/2013 CPF: 018.056.708-08 Nome da mãe: JOSEFA MACIEL ANDRADENTE: 1.075.970.701-1 Endereço: Rua Francisco Sá, 176- Santa Maria- Santos/SP.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0008158-89.2013.403.6104 - ALFREDO GOMES DA CRUZ FILHO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista a decisão do Tribunal que anulou a sentença proferida às fls. 233/236, proceda-se a secretaria o agendamento de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/r, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), com aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formul. desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a); b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior; c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles; e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo; g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) a exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora); i) a empresa periciada fornece EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6 - Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009112-38.2013.403.6104 - PRECILA DA COSTA GODINHO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias para a apresentação de certidão de inexistência de dependentes habilitados. Com a juntada, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012735-13.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSS interps recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003255-69.2013.403.6311 - MARIA LUCIADA OLIVEIRA VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a cumprir a determinação de fl. 258, no prazo de 30 dias. Decorrido o período, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-87.2013.403.6321 - FABIANA RANEA APPA (SP271271 - MURILIO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE AURELIANO SANTOS
ROSADIO (SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)
Intime-se a parte autora a retirar a petição de contrarrazões protocolada em duplicidade, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-11.2014.403.6104 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por ROGERIO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período apontado na inicial (01/05/1999 a 31/03/2001), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/150.851.398-5 (DER 09/09/2009). Instruí o feito com documentos, requer a gratuidade da Justiça e a antecipação dos efeitos da tutela. Foi deferida a Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 67/73) na qual alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. O autor não apresentou réplica. Instadas a requerer

provas, o autor não se manifestou e o INSS informou nada ter a requerer. Foi determinada a perícia técnica (fls. 81/82), e o laudo foi acostado às fls. 103/118. O autor se manifestou às fls. 122. É o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inscrito o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agentes prejudiciais à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. Lei 9.032/95. V. O Decreto 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo, salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITIA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90 dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATERIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - RESP 1.398.260/PR - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin - DJE 05/12/2014). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 01/05/1999 a 31/03/2001. Com relação ao período de 01/05/1999 a 31/03/2001, o autor acostou o PPP (fls. 34) que informa que trabalhou na COSIPA, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído acima de 80 a 103 dB, no setor Sinterização, o que foi corroborado pelo laudo pericial de fls. 35/38. A perícia concluiu: "As atividades de OPERADOR DE MÁQUINA DE SINTERIZAÇÃO exercidas pelo Sr. ROGERIO FERREIRA DA SILVA, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período não enquadrado de 01/05/1999 a 31/03/2001, e nos períodos anteriores e posteriores, por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) da ordem de 90 dB(A), acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 mesmo antes da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003". (fl. 118). Quanto aos quesitos do Juízo "a). Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. Resposta: As atividades do autor (Operador de Máquinas de Sinterização) foram realizadas na Área de Sinterização III, durante todo o período não enquadrado do pacto laboral... c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como Insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01) e ao calor (Anexo 03)... g) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto 53.831/64 - 83.080/79 e 3048/99)? Resposta: A atividade do Autor foi realizada, com exposição, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB (A), mesmo antes da vigência do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que reduziu este limite para 85 dB(A). Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores" e "A utilização de EPIs não é capaz de provocar a eliminação completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei". No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz no PPP, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre a utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Norma Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/01/2016). FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STJ ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete". IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/02/2016) Assim, o período de 01/05/1999 a 31/03/2001 pode ser reconhecido como especial. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: "Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Somando-se os períodos ora reconhecidos, como especiais (01/05/1999 a 31/03/2001), e os períodos apontados na contagem (fls. 52/53), o autor soma, até a EC20/98, 21 anos, 09 meses e 13 dias (tabelas em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Até o requerimento administrativo (09/09/2009) o autor tem 33 anos, 05 meses e 08 dias (tabela em anexo). O autor cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea "b", da EC nº 20/98, entretanto, não tem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 09/02/1963. Assim, não faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de contribuição especial no período de 01/05/1999 a 31/03/2001. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n.

8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, em virtude da sucumbência recíproca (art. 21, CPC/73). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-13.2014.403.6104 - CIDE BRASIL GONCALVES/SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CIDE BRASIL GONCALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2001 e de 01/03/2012 a 29/06/2012, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial (NB 46/158.190.716-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/07/2012). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Citado, o INSS ofertou contestação (fs. 176/186), na qual pugnou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei 8213/91, e, no mérito propriamente dito, pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fs. 190/200. As partes informaram não ter provas a produzir (fs. 203/204). A perícia nas dependências da COSIPA foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (fs. 207/208 e 217). O laudo pericial foi acostado às fs. 225/239. O INSS foi devidamente intimado (fl. 242) e o autor se manifestou às fs. 245/247. É o relatório. Fundamento e decido. Da atividade especial. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificou o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de restrição ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele ERSp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERSp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO LÓGICA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/07/2001, o autor juntou aos autos o formulário DIRBEN8030 (fs. 50), nos quais restou demonstrado trabalho como "Op. ponte rolante-aciaria" no setor de "Aciação II", com exposição a ruído acima de 80 dB, corroborado pelo laudo de fs. 51/52. O laudo pericial produzido nos autos (fs. 225/239) concluiu: "Conclusão: As atividades de OPERADOR DE PONTE ROLANTE exercidas pelo Sr. CIDE BRASIL GONCALVES, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 01/07/1995 até 31/07/2001, analisado neste Laudo Pericial, por exposição ao ruído na ordem de 92 dB(A), conforme Anexo 01, e acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, segundo o Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados. A exposição ao calor (Anexo 03) e a agentes químicos (Anexo 13) também são verificadas no local de trabalho do autor, sob a forma de associação de agentes, o que corrobora a tese de INSALUBRIDADE do local de trabalho" (fl. 239). E ainda: "Quesito f (fl. 235): A exposição é habitual e permanente ao agente ruído e calor, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos demais agentes químicos, era eventual, embora diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina de trabalho na Aciação II. Quesito g (fl. 236): A atividade do Autor foi realizada, de 01/07/1995 a 31/07/2001, se expondo de forma habitual a permanente, a níveis de ruído superiores a 92 dB(A), inclusive antes da vigência do decreto que reduziu este limite para 85dB(A). Também se expôs, de forma habitual e permanente, a temperaturas elevadas, ultrapassando o limite de 30,5°C previsto na Norma Regulamentadora nº 15, em seu Anexo 03. Quesito h (fl. 236): Conforme comprovam os documentos da empregadora apenso aos autos, a atividade se desenvolveu sob as mesmas condições para o trabalhador, de acordo com o Laudo Técnico Usiminas emitido em 1999. As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação na Gerência da Aciação II". Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído, acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador as ondas (radiação) infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste físico causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas da Aciação". Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído e calor), não havendo EPI eficaz. Quanto ao período de 01/03/2012 a 29/06/2012, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 64/65) atesta que o autor trabalhou na empresa Ompac Engenharia, e de acordo com os períodos e setores analisados, estava exposto a níveis de pressão sonora de 88,7 dB(A) e calor de 27,5°C. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE REINTEGRAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 0002442120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/01/2016 - FONTE: REPUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE REINTEGRAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete". IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fs. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante

todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes abastardos, nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2001 e de 01/03/2012 a 29/06/2012. Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 06/03/1997 a 31/07/2001 e de 01/03/2012 a 29/06/2012, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS (10/03/1986 a 05/03/1997, de 01/08/2001 a 12/02/2009 e de 18/08/2009 a 29/02/2012), o autor perfaz-se um total de 25 anos, 09 meses e 15 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (11/07/2012). Dispositivo/Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 31/07/2001 e de 01/03/2012 a 29/06/2012 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial. NB 46/158.190.716-5, desde a data da entrada do requerimento administrativo (11/07/2012). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento das atrasadas, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ, sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico síntese do julgamento (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)NB: 46/158.190.716-5Segurado: CIDÉ BRASIL GONÇALVESBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 11/07/2012CPF: 073.267.078-04Nome da mãe: DULCE BRASIL GONÇALVESNIT: 1.206.370.933-7Endereço: Rua Álvaro Parente, 857/07, Parque Estuário- Guarujá/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-06.2014.403.6104 - JOSÉ CARLOS MOYSES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS MOYSES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade do período de 16/04/1979 a 16/08/2012, a fim de condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.535.593-3) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/08/2012). Subsidiariamente, requer seja o tempo especial convertido em comum, e somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Foi deferida a gratuidade de Justiça ao autor. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 101/108), na qual pugnou, como prejudicial de mérito, pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei 8213/91, e, no mérito propriamente dito, pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial. Réplica às fls. 114/118. O autor requereu a juntada, pela SABESP, da cópia integral do PPRa, bem como a produção de prova pericial e o INSS informou não ter provas a produzir. O pedido de juntada do PPRa foi deferido (fl. 124). A SABESP acostou os documentos de fls. 131/140, tendo o autor se manifestado (fls. 254/258). Requiriram-se cópias dos procedimentos administrativos referentes ao benefício do autor, aos quais vieram aos autos às fls. 143/200 e 202/249. Determinada a perícia nas dependências da SABESP, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 262/263). O laudo pericial foi acostado às fls. 274/305. O INSS foi devidamente intimado (fl. 306) e o autor se manifestou à fl. 309. É o relatório. Fundamento e decisão. Da atividade especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inscrito o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia ser caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao computo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para caracterizar o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Os períodos de 16/04/1979 a 21/11/2008 (data de emissão do PPP) podem ser confirmados pelo PPP (fls. 212/216), no qual há informação de que o autor exerceu as funções de "auxiliar de tratamento de água" (16/04/1979 a 31/12/1989), "auxiliar de ETA" (01/01/1990 a 30/06/1990), "operador volante" (01/07/1990 a 30/04/1994), "inspetor de instalações prediais" (01/05/1994 a 31/05/2002) e "técnico em sistemas de saneamento" (a partir de 01/06/2002), na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. O documento informa que o autor esteve exposto a ruído, vibração, umidade, radiação solar e produtos químicos. O laudo pericial (fls. 274/305) concluiu: Conclusão: As atividades de AUXILIAR TÉCNICO EM SISTEMAS DE SANEAMENTO exercidas pelo Sr. JOSÉ CARLOS MOYSES, nas dependências da SABESP são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 16/04/1979 em diante, analisado por este Laudo Pericial, por exposição ao ruído acima de 90 dB(A), conforme Anexo I, e acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados. A exposição a produtos químicos (Anexo 11) e a agentes biológicos (água bruta) também são verificadas no local de trabalho do Autor, sob a forma de associação de agentes, o que corrobora a tese de INSALUBRIDADE do local de trabalho, reconhecida pela empregadora no PPP do Autor" (fl. 291). E ainda: "Quesito c (fl. 288): Suas atividades, de forma habitual e permanente, podem ser classificadas como insalubre em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01), insalubre em Grau Máximo por exposição ao Cloro e Insalubridade em Grau Máximo por exposição ao Risco Biológico, por todo período não enquadrado pelo INSS. A empregadora reconhece a natureza insalubre da atividade, e realizava o pagamento do referido adicional, embora não o tenha feito para fins previdenciários no PPP. Quesito f (fl. 289): A exposição é habitual e permanente, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho a algum agente agressor, quer seja ruído, agentes químicos ou biológicos, como decorrência das responsabilidades de sua rotina de trabalho na ETA Quesito g (fl. 290): A atividade do Autor foi realizada se expondo de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do decreto que reduziu este limite para 85dB(A), sendo considerada insalubre durante todo o vínculo laboral. Quesito h (fl. 290): Conforme comprovam os documentos da empregadora apenas aos autos, a atividade se desenvolveu sob as mesmas condições para o trabalhador, de acordo com o Laudo Técnico emitido em 1995. As condições de trabalho era indissociáveis da prestação de serviços na ETA". O laudo demonstrou, ainda, com relação aos riscos químicos que "Embora existam diversos agentes agressores no ambiente de trabalho do Autor, a classificação de maior grau de risco é exposição ao CLORO GASOSO, que permite o enquadramento da atividade como INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO, por exposição acima dos limites de tolerância de 8 p.p.m. previsto no Anexo 11 da NR-15" (fl.270). E com relação aos riscos biológicos: "A atividade de trabalho de água exige o contato habitual e permanente com fontes de água naturais denominadas água bruta. No Brasil, somente 40% das residências possuem tratamento de esgoto, o que implica em seu despejo nos rios e lagos, utilizados para a captação de água para consumo humano. Desta forma, o contato com fontes de água bruta (não tratada) pode ser equiparado ao trabalho em esgotos (galéris e tanques), que enseja a percepção da insalubridade em grau máximo, conforme Anexo 14 da NR-15" (fl. 286). Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes

mencionados (ruído, cloro gasoso e água bruta). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 03.07.1978 a 20.04.1999, na função de operador de sistema, laborado na Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, exercendo a atividade "Operador de Sistema", conforme formulário e laudo, utilizando produtos químicos na preparação de solução para tratamento da água, como hipoclorito, sulfato de alumínio, ácido acético, cloro gasoso, azul bromotolúeno, ácido sulfúrico e fluossilicato de sódio, por exposição a agentes químicos, agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (grifei). II - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. III - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em comuns (40%), somados aqueles incontestados, totaliza o autor 34 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 8 meses e 26 dias até 20.04.1999, data do último vínculo anterior ao requerimento administrativo (24.10.2006), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão. IV - Faz jus autor à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.10.2006), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. VI - Não incide prescrição quinquenal, vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (24.10.2006) e o ajuizamento da ação (08.10.2010). VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2186309 - 0044410-87.2010.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO E REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e apelação do INSS, para fixar o termo inicial do pagamento das diferenças, em 16/08/2012, e as verbas de sucumbência na forma explicitada na decisão. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/07/1990 a 11/09/2002, em que, conforme PPP, o demandante exerceu atividades exposto a agentes químicos como cloro e agentes biológicos da água bruta, de forma habitual e permanente, em suas atividades no tratamento de água. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organotinados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente (grifei). - A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data do requerimento administrativo de revisão, em 16/08/2012, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora e do PPP que comprova a especialidade do labor. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2034921 - 0001640-67.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 31/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015) Acerca da utilização de EPI, responde o perito: "A empresa fornece a fiscalização o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a lesão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído, acima dos níveis de tolerância previstos em lei." No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido na Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUÍZO CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.COM) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete". IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 16/04/1979 a 16/08/2012. Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 16/04/1979 a 16/08/2012, o autor perfaz-se um total de 33 anos, 04 meses e 01 dia, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16/08/2012). Dispositivo posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 16/04/1979 a 16/08/2012 e condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.535.593-3) em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (16/08/2012), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: JOSÉ CARLOS MOYSES Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 16/08/2012 CPF: 753.814.868-04 Nome da mãe: TEREZINHA DA CONCEIÇÃO MOYSES NIT: 1.065.127.023-2 Endereço: Av. Presidente Wilson, 40, ap. 511 - Santos/SP, P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-72.2014.4.03.6104 - NILTON CARREIRA/SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-26.2014.4.03.6104 - JAIR DIAS/SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 191/198. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008918-04.2014.4.03.6104 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA/SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 243. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008944-02.2014.4.03.6104 - GIVALDO DOS SANTOS PROFESSOR/SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-07.2014.4.03.6311 - DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes do ofício de fls. 350/355. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-42.2015.4.03.6104 - CELIA SEUBERT/SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito à fl. 314. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-35.2015.4.03.6104 - JOSUE SALVINO DOS SANTOS/SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na ENESA de 18/02/1991 a 08/02/1994 e de 10/05/1994 a 09/09/2011, e não reconhecido pelo

INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulou, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimine-os e indique a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos I, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? Em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? j) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do item: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Observe que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo em 03 vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004769-28.2015.403.6104 - DOMINGUES MARTINS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINGUES MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 07/02/2012, a fim de, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/01/2015 - NB 46/172.768.702-4). Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial a partir do ajustamento da ação. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 62). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 68/82. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 84/88), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial. Réplica às fls. 94/98. Instadas a especificar provas, o autor acostou os documentos de fls. 104/106, e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. Da atividade especial/A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo V, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, portanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O período de 03/12/1998 a 07/02/2012 pode ser confirmado pelo PPP (fls. 105/107), no qual há informação de que o autor exerceu as funções de "mecânico especializado" (01/07/1995 a 31/10/2003) e "Of. Manut. Mecânico IV" (01/11/2003 a 20/07/2016), no Moinho Paulista S/A. O documento informa que o autor esteve exposto a: 03/12/1998 a 31/10/2003- ruído de 90,5 dB;- 01/11/2003 a 29/02/2012- ruído de 94,4dB;- 01/03/2012 a 20/07/2016- ruído de 85,1 dB. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao agente ruído. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), ainda que o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido pela Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Art. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete". IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 03/12/1998 a 07/02/2012, no termos do pedido inicial.Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 03/12/1998 a 07/02/2012, bem como o período já reconhecido pelo INSS (06/10/1986 a 02/12/1998), o autor perfaz um total de 25 anos, 04 meses e 02 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (23/01/2015).Disponibilislo posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 03/12/1998 a 07/02/2012 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/01/2015).Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e compensando-se eventuais parcelas recebidas administrativamente. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortearia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)Segurado: DOMINGUES MARTINS DA SILVABenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 23/01/2015CPF: 101.969.858-62Nome da mãe: MARIA DE JESUS MARTINS DA SILVANIT: 1.223.789.185-2Endereço: Rua Professor Celestino Bourrol, 173, Castelo- Santos/SP

PROCEDIMENTO COMUM

0004904-40.2015.403.6104 - EDSON CLAUDINO DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON CLAUDINO DE JESUS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 12/08/2014, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/02/2015- NB 46/172.768.911-6). Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial a partir do ajuizamento da ação. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 98/119. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 121/142), na qual pugnou, com prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei 8213/91, e, no mérito propriamente dito, pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial.Réplica às fls. 148/153.Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram.É o relatório.Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Da atividade especialA aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificava o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. V - AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agrado interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90 dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013)No caso dos autos, o período de 03/12/1998 a 12/08/2014 pode ser confirmado pelo PPP (fls. 71/72), no qual há informação de que o autor exerceu as funções de "operador de máquina quilo C (01/12/1996 a 30/09/2003) e "operador de produção III (01/10/2003 a 12/11/2014), no Moinho Paulista S/A. O documento informa que o autor esteve exposto a: 03/12/1998 a 30/09/2003- ruído de 91,2 dB; 01/10/2003 a 12/11/2014- ruído de 91,5dBPortanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao agente ruído.No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), ainda que o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pelo Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 0002427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE REPUBLICACAO:;)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é o

Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)Dessa forma, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 03/12/1998 a 12/08/2014, conforme requerido.Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 03/12/1998 a 12/08/2014, bem como o período já reconhecido pelo INSS (17/11/1996 a 02/12/1998), o autor perfaz-se um total de 27 anos, 08 meses e 26 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03/02/2015).Dispositivo/olss posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 03/12/1998 a 12/08/2014 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/02/2015).Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e compensando-se as parcelas recebidas administrativamente. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Tópico síntese do julgado(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)Segurado: EDSON CLAUDINO DE JESUSBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 03/02/2015CPF: 311.679.425-15Nome da mãe: MARIA PEREIRA DE JESUSNIT: 1.207.927.974-4Endereço: Rua Xingu, 111, Balneário Pererequê - Guanjá/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

000949-44.2015.403.6104 - JOAO CARLOS MARCONDES JUNIOR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora a determinação do despacho de fl. 110, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-22.2015.403.6104 - MARIA EDILAMAR FREITAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em inspeção. A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005265-57.2015.403.6104 - HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005310-61.2015.403.6104 - AGOSTINHO SOUZA DA PAIXAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na NM Engenharia e Construções Ltda., de 04/01/1999 a 01/08/2003 de 02/01/2004 a 11/08/2009 e 19/11/2009 a 01/08/2012, e não reconhecido pelo INSS.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.Em sede de contestação, a ré sustenta que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes questionamentos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está do vige no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê?(Especificar para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados consideráveis úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005321-90.2015.403.6104 - JOSELY SAZANO DE LIMA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSELY SAZANO DE LIMA, em face da sentença de fls. 55/57, que pronunciou a decadência e determinou a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC.Alega a embargante, em síntese, que a renda mensal inicial do seu benefício encontra-se incorreta, haja vista erro material cometido pela Autarquia Previdenciária, ao aplicar os índices de correção monetária. Assim, entende que o julgado ao mencionar a revisão do ato de concessão não traduz a correta interpretação da totalidade do seu pedido.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis:"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º."Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nitidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no art. 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgrG no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)Frise-se, ainda, que a sentença expressamente afastou o argumento da segurada, no sentido de que teria ocorrido erro material no cálculo da sua RMI, a fim de ver retificado o ato concessório. Asseverou, ainda, que o erro material aduzido em verdade refere-se aos critérios utilizados pelo INSS para o cálculo da pensão, sendo que o prazo decadencial do artigo 103 da Lei de Benefícios abarca a discussão sobre o acerto ou desacerto desses critérios.A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da sentença. Para tal finalidade, dispõe do recurso adequado. No entanto, não pode, pelas razões expostas, acoirá-la de contraditória.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 136/137 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008698-69.2015.403.6104 - FRANCISCO CAETANO MARCIOTTO(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072874 - FABIO COTATI)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, como demonstrado pelas informações do CNIS (doc. anexo), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. Francisco Caetano Marciotto (CPF 732.312.158-20), bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004080-42.2015.403.6311 - AGUINACILDA CORREIA DOS SANTOS(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por AGUINACILDA CORREIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro JOSÉ DOS SANTOS, ocorrido em 27/03/2011. Narra a inicial, em síntese, que a autora residia com o companheiro, com quem teve as filhas Camila Correia dos Santos e Carina Correia dos Santos. Com a ocorrência do óbito, requereu a pensão por morte junto à autarquia-ré, mas o benefício foi indeferido.Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Juntaram procuração e documentos (fls. 03/13). Postulou assistência judiciária gratuita.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 19).A autora acostou os documentos de fls. 23/69.Citado, o INSS aduziu, em síntese, que não foi demonstrada a união estável, bem como a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito, e pugnou pela improcedência do pedido.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 87/125 e 156/238.A decisão de fls. 136/139 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 52.579,03, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.Nos termos do despacho de fl. 147, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente.A autora requereu a produção de prova testemunhal e juntada de documentos (fls. 151 e 241).Na audiência de instrução realizada em 16/03/2017 foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 248/252).As partes apresentaram alegações finais em audiência.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito.Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de José dos Santos.Considerando que o falecimento ocorreu em 27/03/2011, aplica-se a Lei 8.213/91. Cumpre verificar, no entanto, se José Santos mantinha a qualidade de segurado ao falecer, requisito indispensável à concessão do benefício a seus dependentes. Segundo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS-fl. 75), o ex-segurado teve vínculos empregatícios com a empresa Mudanças e Transportes Rodoviários Sport Ltda. ME, no período de 02/05/1974 a 18/03/1992 e de 01/06/1992 a 04/10/2000.A autora acostou, ainda, a cópia da reclamação trabalhista ajuizada para reconhecimento do vínculo trabalhista, tendo havido conciliação nos seguintes termos: declarar a existência de vínculo

emprego no período de 05/01/2009 a 27/03/2011, na função de ajudante de motorista, e salário de R\$ 642,00. Ficou acordada a anotação da CTPS, bem como o recolhimento das parcelas previdenciárias de todo o período do contrato reconhecido. Cópia da GPS-Guia da Previdência Social do depósito feito pela reclamada acostada às fls. 217/229. No que se refere à admissão da sentença trabalhista para determinação de tempo de serviço, assinado a.c. Corte Superior de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, 4º, DA LEI 10.259/2001. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme acentuado na decisão ora agravada, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço, caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador. 2. O julgamento da Turma Nacional consignou que a sentença trabalhista, prolatada após a análise da prova oral colhida no processo, constitui elemento suficiente para reconhecimento do tempo de serviço (fl. 244). Portanto, não há falar em divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema apta a amparar incidente de uniformização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Pet 9527/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)". Os depoimentos prestados em audiência igualmente confirmaram o vínculo trabalhista. Depoimento pessoal da autora: "O Sr. José trabalhava em "Sport Mudanças". A depoente apresentou o cartão de visitas do local em que o Sr. José trabalhava, que foi tirado da carteira do falecido. O Sr. José trabalhava neste local por 38 anos, bem como seus irmãos. O Sr. José era ajudante de mudança. Por ocasião do falecimento o Sr. José ainda trabalhava no mesmo local. O Sr. José viajava muito em razão do trabalho. Ele havia trabalhado no sábado e faleceu no domingo." (fl. 249). A testemunha Marina Ferreira Costa relatou: "...O Sr. José trabalhava em uma empresa de mudanças, "Sport". Ela via ele sair para trabalhar, e às vezes o caminhão ficava estacionado na porta. A depoente o via sair para trabalhar todos os dias. À época do falecimento o sr. José estava trabalhando. A autora passava roupa para a depoente e sempre comentava do trabalho do falecido...." A testemunha Marisa Costa Santos informou: "...O falecido trabalhava em uma empresa de mudança. A depoente sabe disso, pois o caminhão ia buscá-lo em casa. A depoente não sabe dizer se ele trabalhava diariamente. Na ocasião do óbito a depoente não sabe dizer se o falecido ainda trabalhava, pois já não residia na mesma rua". A testemunha André Luiz Costa Santos declarou: "...O Sr. José trabalhava diariamente em uma empresa de mudanças. O depoente não se recorda o nome da empresa, mas costumava ver o caminhão da empresa parado próximo da residência do falecido. Até o falecimento o Sr. José trabalhava na empresa, pois quando o encontrou ele estava voltando do trabalho. Desde que o conheceu, o Sr. José trabalhou na mesma empresa. Não sabe dizer se outras pessoas da família trabalhavam na empresa de mudança". Portanto, de acordo com as provas produzidas nos autos, resta comprovado que, quando do falecimento, estava presente a qualidade de segurado do falecido. Demonstrada a qualidade de segurado, passo à análise da qualidade de dependente da autora. Segundo o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.(...)" 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito, que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, "a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A ideia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5. ed. p. 93). No caso dos autos, a autora acostou - a Certidão de óbito do falecido, com endereço na Rua Hércules Florence, 28, Marapé, Santos, tendo sido declarante a filha Camila Correia dos Santos - comprovante de energia elétrica em nome do falecido, com vencimento em 04/08/2006, no endereço da Rua Godofredo Fraga, 158-A; - conta da "NET", em nome da autora, com vencimento em 12/2008, no endereço da Rua Hércules Florence, 28, em Santos; - contrato de locação firmado em 05/07/2008, em nome do falecido, referente ao imóvel localizado na Rua Hércules Florence, 28, em Santos; - notificação do Conselho Tutelar encaminhada à autora e ao Sr. José dos Santos, em 25/08/2000, no endereço da Rua Godofredo Fraga, 156, em Santos, a fim de comparecerem ao conselho juntamente com as filhas Carina e Camila para esclarecimentos; - notificação encaminhada à autora e ao Sr. José Santos para que desocupassem, no prazo de 60 dias, a partir de 18/04/2008, o imóvel localizado na Rua Godofredo, 156, em Santos; - cópias da ação trabalhista ajuizada pelo espólio do falecido; - declaração firmada pela empresa Sport Mudanças e Transportes Rodoviários, em 29/10/2014, de que a autora era dependente econômica do Sr. José dos Santos; Em seu depoimento a autora informou: "A depoente informa que foi companheira do Senhor José Santos. Tiveram duas filhas, de 33 e 32 anos. Quando a depoente foi morar com o Sr. José e no ano seguinte nasceu a filha mais velha. A depoente sempre morou com o Sr. José até o falecimento. Ele era solteiro e nunca se casou. Moraram no Itapema, na Princesa Isabel, e há 07 anos passaram a residir no local onde ele faleceu, Rua Hércules Florence, 28, na subida do Morro de Santa Teresinha. Dia 27 desse mês faz 06 anos que o Sr. José morreu. O Sr. José faleceu enquanto dormia. A filha mais velha que o encontrou morto. A depoente nunca se separou do Sr. José. "Ele era um companheiro muito bom pra mim, era bom até demais". A declaração do óbito foi a filha Camila Correia dos Santos, pois a depoente sentiu-se mal, e não sabe ler e escrever, a filha que cuidou de tudo juntamente com o pai. O Sr. José. O pai que pagou os funerais, pois a família não tinha dinheiro. O Sr. José trabalhava em "Sport Mudanças". A depoente apresentou o cartão de visitas do local em que o Sr. José trabalhava, que foi tirado da carteira do falecido. O Sr. José trabalhou neste local por 38 anos, bem como seus irmãos. O Sr. José era ajudante de mudança. Por ocasião do falecimento o Sr. José ainda trabalhava no mesmo local. O Sr. José viajava muito em razão do trabalho. Ele havia trabalhado no sábado e faleceu no domingo. A depoente trabalhava passando roupas em casas, mas atualmente faz trabalho doméstico, faz comida e faxina leve. A depoente tem 74 anos". As testemunhas afirmaram que a autora e o falecido conviviam como marido e mulher, e estavam juntos até a data do óbito. Vejamos: A testemunha Marina Ferreira Costa informou que "A depoente informa que conhece a autora há cerca de 29 anos, pois residia em frente à casa da autora. Atualmente a autora mora na Hércules Florence, na subida do Morro de Santa Teresinha. A depoente conheceu o Sr. José Santos "a vida inteira", até o dia em que ele faleceu. O Sr. José residia juntamente com a autora, e eles se comportavam como um casal. Permaneceram juntos até o falecimento. No dia do falecimento o Sr. José foi encontrado pela filha, em casa. A vizinhança os conhecia como um casal. A depoente não tem conhecimento de nenhuma separação. Os netos da depoente costumavam brincar com as filhas da autora. A depoente já conheceu a autora e o falecido juntos. O Sr. José trabalhava em uma empresa de mudanças, "Sport". Ela via ele sair para trabalhar, e às vezes o caminhão ficava estacionado na porta. A depoente o via sair para trabalhar todos os dias. À época do falecimento o sr. José estava trabalhando. A autora passava roupa para a depoente e sempre comentava do trabalho do falecido. A depoente foi ao velório, e a autora e as filhas estavam presentes." A testemunha Marisa Costa Santos declarou que "A depoente conhece a autora há cerca de 30 anos, pois ela residia em frente à casa da depoente, há 24 anos, e há seis anos ela mudou-se para um local próximo, a duas quadras. A autora residia com duas filhas e o marido. A depoente não se recorda o nome do marido da autora. A autora sempre residia com o companheiro, desde que se mudaram para o local, e permaneceram juntos até o falecimento. Ele faleceu em casa. A depoente os viu juntos pouco antes do falecimento, pois como residiam próximos a depoente sempre os encontrava. A depoente não foi ao velório. O relacionamento era público, e todos o conheciam como um casal. A depoente os via na rua, na padaria. O falecido trabalhava em uma empresa de mudança. A depoente sabe disso, pois o caminhão ia buscá-lo em casa. A depoente não sabe dizer se ele trabalhava diariamente. Na ocasião do óbito a depoente não sabe dizer se o falecido ainda trabalhava, pois já não residia na mesma rua". A testemunha André Luiz Costa Santos relatou que "O depoente conhece a autora desde que morava na rua, há cerca de 24 anos. Residiam na Rua Godofredo Fraga. A autora residia com o Sr. José e as duas filhas, Camila e Karina. A depoente mudou-se lá cerca de 05, 06 anos, e foi morar duas quadras depois. A autora continuou morando com o Sr. José e as filhas. A autora e o Sr. José se comportavam como um casal, e permaneceram juntos, sem nenhuma separação, até o falecimento. O depoente costumava vê-los "bastante juntos". O depoente foi ao velório e a autora estava presente, bem como as filhas. O relacionamento perdurou até o óbito. O depoente encontrou o Sr. José na semana da morte, e tinha feito uma brincadeira sobre o Palmeiras com o falecido. O Sr. José trabalhava diariamente em uma empresa de mudanças. O depoente não se recorda o nome da empresa, mas costumava ver o caminhão da empresa parado próximo da residência do falecido. Até o falecimento o Sr. José trabalhava na empresa, pois quando o encontrou ele estava voltando do trabalho. Desde que o conheceu, o Sr. José trabalhou na mesma empresa. Não sabe dizer se outras pessoas da família trabalhavam na empresa de mudança". Assim, comprovada a qualidade de dependente da autora, conforme documentos juntados e provas orais, faz jus a autora à concessão da pensão por morte. Quanto ao termo inicial, em regra, o benefício deva ser concedido a partir do requerimento administrativo, quando ultrapassados os 30 (trinta) dias a contar do óbito, conforme determina a redação atual do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91. Com relação à autora, observa-se que houve o requerimento administrativo em 12/12/2014 (fl. 156). Assim, o benefício deve ser deferido a partir desta data, posto que ultrapassados 30 dias do óbito ocorrido em 27/03/2011. Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar em favor de AGUINACILDA CORREIA DOS SANTOS, o benefício da pensão por morte pelo falecimento de José Santos, bem como a pagar as parcelas atrasadas, a contar da data do requerimento administrativo em 12/12/2014. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, com o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação da pensão por morte à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 21/171.563.096-0Seguente: AGUINACILDA CORREIA DOS SANTOS Benefício concedido; pensão por morte pelo falecimento de José Santos RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 12/12/2014 CPF: 230.833.538-63 Nome da mãe: MAURA GONALVES DOS SANTOS Endereço: Rua Hércules Florence, 28- Marapé- Santos/SP.P.R.I. Comunique-se a EADJ da Autarquia Previdenciária por e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-60.2016.403.6104 - JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA X VICTORIA ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X VIVIANY ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 143/157: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000460-27.2016.403.6104 - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia da Carta de Concessão e Memória de Cálculo referente ao benefício requerido por Pedro Luiz Pereira Costa, CPF 883.290.548-53 (NB 144.004.987-8, DER 25.07.2007). Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Com a juntada das informações dê-se vista às partes. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002314-56.2016.403.6104 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-62.2016.403.6104 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia na empresa SABESP (Centro de Tratamento), para aferição dos agentes ao que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@ul.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formul, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº

53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intimem-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na Avenida São Francisco, 168, em Santos - SP.Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003900-31.2016.403.6104 - VALMIR FIRMINO MOREIRA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguardar-se a vinda do processo administrativo solicitado à fl. 106. Sem prejuízo, providencie a parte autora a certidão de objeto e pé requerida decisão de fl. 105, bem como forneça os endereços das empresas Usina Estivas S/A, Viação Santos São Vicente Litoral Ltda, Viação Santos São Bento Transportes e Turismo Ltda e Distribuidora Castellar Ltda, assim como os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas, para expedição de ofícios. Prazo para o cumprimento: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005109-35.2016.403.6104 - ADELSON ANTONIO ASSUNCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ADELSON ANTONIO ASSUNÇÃO, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício.Requer seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.Concedida a prioridade de tramitação ao autor.Emenda da inicial às fls. 23/24.Devidamente citado o INSS contestou o feito, alegando a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 29/42).Réplica às fls. 45/50.Instadas a especificar provas, o INSS informou nada ter a requerer e o autor não se manifestou.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor ADELSON ANTONIO ASSUNÇÃO é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/11/2006 (NB 42/142.201.580-4-fl. 18). Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Quanto a este tema, a jurisprudência pátria vinha entendendo pela possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário recebido com vistas à percepção de outro mais vantajoso, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. A esse respeito, vale dizer que o C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, julgou a matéria sob o regime do artigo 543-C/CPC/73, conforme ementa que segue abaixo: "PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubileamento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013)"Outrossim, ficou decidido no julgado supratranscrito que não havia necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para a concessão de novo jubileamento, já que estes valores decorreram de aposentadoria concedida e usufruída, cujo caráter alimentar sobressai. Todavia, o Plenário do STF, no julgamento dos REs 381367, 661256 e 827833, na data de 26/10/16, considerou inviável o cálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação. Por maioria de votos, entendeu-se que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado após concessão da aposentadoria. Portanto, com o entendimento da Suprema Corte de que não há previsão legal para a pretendida desaposentação, o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas na forma da lei. Condeno o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-27.2016.403.6104 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 40, por parte da autarquia ré, expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS de Santos, requisitando-se, para envio no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do processo administrativo nº 123.923.650-3, referente a João Fernando Cavalcanti Gomes da Silva, CPF 164.623.008-68. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício foi limitado ao teto vigente, quando da data de concessão, fazendo constar, expressamente o seu valor. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005701-79.2016.403.6104 - FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? g) Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intimem-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006015-25.2016.403.6104 - NILSON JILSON LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007501-45.2016.403.6104 - VILSON ROBERTO CARDOSO GARCIA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o autor os intervalos de tempo de serviço que pretende ver reconhecidos como especiais.Após, dê-se vista ao INSS, e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007502-30.2016.403.6104 - ANTONIO SILVEIRA FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? g) Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intimem-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da especificidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007561-18.2016.403.6104 - MARIA AUXILIADORA SANDOVAL BRITO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008171-83.2016.403.6104 - SIDNEY RAMOS SPERANDEO(SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008816-11.2016.403.6104 - MARIO VAZ MORAIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulou, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da especificidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009136-61.2016.403.6104 - MARILENE CORDEIRO RAMOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009138-31.2016.403.6104 - LUIZ ERNANDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulou, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009591-26.2016.403.6104 - ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000119-64.2017.403.6104 - STELLA MARIS VIGOLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000395-95.2017.403.6104 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP124946 - LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS onde requer o reconhecimento dos períodos em que laborou na empresa COPEBRAS LTDA como sendo de natureza especial, e por consequência, seja reconhecido os tempos de atividade comum em especial referente aos períodos de 01/11/1977 a 25/05/1995 e 27/05/1995 a 13/06/2006. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; ReL: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000437-47.2017.403.6104 - DIVA LAMBACHI BRESSAIN(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio doença previdenciário. Alega que não obstante recomendação médica para manter-se afastado do trabalho, a Autarquia Previdenciária indeferiu seu pedido, com a alegação de que não foi constatada a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 300 do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levarem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade do segurado. Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Sendo a incapacidade do autor fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000668-74.2017.403.6104 - MARCO AURELIO BRUNO(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000726-77.2017.403.6104 - EDSON MARTINS DOS SANTOS(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-92.2017.403.6104 - MANOEL FRANCISCO SANTA FILHO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO COMUM

0002872-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Nomeio perito o sr. Paulo Sérgio Guarati, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, n. 696, cj. 161, em São Paulo - CEP 01403-001, que deverá se r intimado, por carta, para que, em 05 (cinco) dias, comunique eventual impedimento à aceitação do encargo ou apresente currículo, com comprovação de sua especialização.

A prova foi requerida pelo réu, representado pela Defensoria Pública. Honorários periciais arbitrados no máximo da Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF, atualizada pela Resolução 305/2014).

Assistente técnico e quesitos aprovados à fl. 237. Prazo para entrega do laudo fixado em 60 (sessenta) dias, após a carga dos autos pelo perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010881-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010881-8) - ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.

Após, promova-se a conclusão dos autos para prolação de nova sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI) X UNIAO FEDERAL

Noticiado nos autos pela empresa CONE SUL o término do contrato de agenciamento (fls. 1588/1589), a PETROBRAS foi instada a manifestar-se sobre o pedido de substituição da agência como depositária da embarcação MV AMALTHIA junto à Receita Federal, tendo indicado às fls. 1597/1598, seu empregado, o sr. Fernando DAlessio Foroni, Gerente Setorial de Serviços Portuários, como novo depositário.

Ocorre que tal manifestação induziu a erro este Juízo e implicou tumulto processual, eis que, na verdade, o sr. Fernando DAlessio Foroni foi nomeado fiel depositário da embarcação nos exatos moldes em que o sr. Carlos Magno de Araújo Christo havia sido anteriormente designado (durante o deslocamento do navio para vitórias e reparos necessários à manutenção de certificados de navegabilidade) - e não em substituição à agência marítima CONE SUL, nomeada fiel depositária do navio MV AMALTHIA, em face do auto de infração (PA nº 11128.008981/2009-60) lavrado contra a ora autora.

Tanto assim que a PETROBRAS em sua petição subsequente (às fls. 1608/1610) anexando cópia do termo de compromisso firmado pelo sr. Carlos Magno, requereu que este fosse mantido no encargo até a assinatura de novo termo pelo sr. Fernando DAlessio.

Ademais, como é certo, não poderia o empregado da requerente (pessoa física) ser responsabilizado por encargos fidejussórios em substituição à agente de navegação CONE SUL - designada depositária em decorrência do desempenho de sua função como representante da PETROBRAS na data da apreensão do bem - que não se desonera da responsabilidade legal de custódia e devolução do navio em bom estado, com a mera extinção do contrato de agenciamento, conforme decisão exarada à fl. 1615, acerca da qual, saliente-se, a mencionada agência depositária foi intimada (fls. 1650/1651).

Diante do exposto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhando cópia deste despacho, bem como de fls. 1588/1592; 1597/1598; 1602; 1608/1612; 1615; 1630/1639; 1643; 1649; 1650/1651 e 1652/1657, para ciência e informações quanto às providências atinentes à manutenção da CONE SUL AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA. como FIEL DEPOSITÁRIA do navio tanque (petroleiro), denominado "AMALTHIA" de bandeira das Ilhas Marshall, ano 2008, código IMO 9396294 (PAF 11128.008981/2009-60), bem como sobre a possibilidade legal de substituição por atual representante da PETROBRAS no Porto de Santos e se houve formalização de requerimento nesse sentido pela agência depositária. Cumpra-se em regime de plantão.

Sem prejuízo, dê-se ciência à CONE SUL.

Após, considerando o contido à fl. 1665, renove-se vista à União, por 15 (quinze) dias, para manifestação objetiva quanto à dispensa da contratação de brokers (corretores de navios), eis que há nos autos (fls. 1548/1559) cópia da apólice de seguro, devidamente traduzida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X MONIQUE SILVA DE FRANCA(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X DANILO SILVA DE FRANCA(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X SONIA MARIA SILVA(SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI E SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X REGINA CELIA BEZERRA DE FRANCA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 526/528: Autorizo a restituição das custas recolhidas no código incorreto (18.720-8), conforme GRU de fl. 519.

Informe a autora o número do banco, da agência e da conta bancária em nome de THEREZA YVONE SILVA SAMPAIO, para o qual deverá ser destinado o crédito, salientando-se que o seu titular deve ter o mesmo CPF consignado na Guia de Recolhimento da União-GRU. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se cópia do presente provimento, bem como da respectiva GRU, à Seção de Arrecadação pelo sistema SEI (http://sei.trf3.jus.br/sip/login.php?sigla_orgao_sistema=TRF3&sigla_sistema=SEI), juntamente com as informações a serem prestadas pela parte autora. .PA 1,5 Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 523, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-64.2012.403.6104 - FLAVIO CAVALCANTE SOARES(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO BATISTA DA SILVA X KATIA DE JESUS

Designo o dia _____ de _____ de 2017, às _____ horas para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se, pessoalmente, o autor e a corré, Kátia de Jesus, para que compareçam à audiência, a fim de prestarem depoimento, devendo constar nos mandados a advertência prevista no art. 385, 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência à DPU.

Publique-se, devendo os advogados constituídos darem ciência às partes, a fim de que compareçam ao ato.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007838-73.2012.403.6104 - FELIPE AMORIM DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE AGOSTINHO DE FRANCISCO - ME(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL)

Considerando o disposto no art. 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 26/09/2017, às 13:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, devendo a CEF e empresa corré comparecerem à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-08.2013.403.6104 - SEGISMUNDO CERQUEIRA X VANILDA PASSOS CERQUEIRA(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Informe a Caixa Econômica Federal se houve a entrega do imóvel objeto da presente ação (unidade autônoma nº 206, do Condomínio Portal de Orion- Rua Aprovada 64, nº 487- Bertogã). Em caso positivo, comprove documentalmente a data da entrega do imóvel. Com a resposta, dê-se vista aos autores e à corré GEOTETO. Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006694-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA EPP

Tendo como presentes os requisitos autorizadores, à fl. 148, a CEF expressamente requer a citação editalícia da ré (art. 257, I, do NCPC).

Diante do exposto, defiro a expedição de edital para citação da DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA. EPP (CNPJ 08.462.904/0001-40), com prazo de 20 (vinte) dias, observadas as disposições legais previstas no art. 257 do NCPC, com destaque para a advertência de que será nomeado curador especial à ré no caso de revelia.

Providencie a Secretaria a publicação do edital, nos moldes em vigor, afixando cópia no átrio deste Fórum.

Outrossim, determino à CEF que providencie a publicação do mencionado edital também em jornal local de ampla circulação, nos termos do art. 257, parágrafo único do CPC/2015, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial, ciente de que deverá comprovar a publicação, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003294-71.2014.403.6104 - GILBERTO GONCALVES X HELOISA HELENA ALVES X JOAO CASSIMIRO DA SILVA X JORGE MOYA DIEZ X JOSE ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES X LUIZ ANTONIO BRUN X LUIZA SPINA GOMES X LUIZMAR CHAVES SEABRA PEREIRA X MANOEL PAULO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA BARRIENTO LOUREIRO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1476: Defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0003788-33.2014.403.6104 - MARCELO DO NASCIMENTO LAGE X RITA DE CASSIA SQUILACE(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação constante da inicial de que "os Requerentes já não residiam m Santo André, no Grande ABC, mas em Praia Grande, litoral paulista, nas épocas das intimações e notificações (DOC.5), e, também, haviam informado em qual endereço estariam residindo, estampando a boa fé" (fl. 10), determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o comprovante de comunicação à Receita Federal do novo endereço de residência a partir de abril de 2012. Determino, outrossim, à parte autora que, no mesmo prazo, junte aos autos as declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física entregues nos anos de 2012 e 2013. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004538-35.2014.403.6104 - ARYEL RESENDE SOUZA X KATIA HIDALGO CARRERA SOUZA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE IDERVAL REPINALDO

Fl. 267: Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que os autores tragam os autos as procurações e declarações de hipossuficiência originais.
Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004609-37.2014.403.6104 - MARCIA GONZAGA DOS SANTOS(SPI79512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 394: Ciência à autora. A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007285-55.2014.403.6104 - DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA X DIOGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PALMIRA AFONSA JULIO DE SANTANA - ESPOLIO(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se os autores sobre as contestações da Caixa, União e Palmira A.J.Santana - espólio, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-71.2015.403.6104 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Conversão do julgamento em diligência. Após a prolação da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor WALTER LUIZ HADDAD para anulação de execução extrajudicial (fls. 173/176), a CEF, após embargos de declaração. Instado a se manifestar sobre os embargos, o autor peticionou renunciando aos direitos em que se funda a ação. Ocorre que do exame dos instrumentos procuratórios de fls. 18 e 61, não se constata a existência de poder especial de renúncia. Nestes termos, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente novo instrumento de mandato, com poderes expressos de renúncia aos direitos em que se funda a ação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005067-20.2015.403.6104 - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifistem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 15 dias.

Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 194 em favor do perito judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005742-80.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X IRENE SATICO HASHIMOTO(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

Ao SUDP para conversão em procedimento comum. Retifique-se o valor da causa para R\$ 318.185,29 (trezentos e dezoito mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), de acordo com o pedido principal apresentado às fls. 195/202. Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 16/08/2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 - 3º andar - Centro - Santos/SP), nos termos do art. 308, parágrafo 3º, do NCP. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados/procuradores. Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Saliente-se, por fim, que não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006179-24.2015.403.6104 - DIVENA LITORAL AUTOMOVEIS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008505-54.2015.403.6104 - MARIA CRISTINA COUTINHO MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a petição de fls. 87/94 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 31.978,85 (trinta e hum mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Em consequência, constato tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Ocorre que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf". Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito (em arquivo único - formato pdf), por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004959-49.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - DALVA FRANCELINA SALES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre as contestações e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-45.2016.403.6104 - BRUNA MERCES DE SOUSA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o despacho de fl. 264, dando vista à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-24.2016.403.6104 - REGINA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIUCHA CHRISTINA JUSTO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-04.2016.403.6104 - A F SALGADO TRANSPORTES - ME X AYMORE FIDALGO SALGADO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifistem-se as partes sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-61.2016.403.6104 - CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA - ME(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/138: Ciência ao autor.

Após, tomem conclusos para decisão dos embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005108-50.2016.403.6104 - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pacificado o entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são prescindíveis ao ajuizamento das ações em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas de FGTS. Certo também que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, cabendo ao Magistrado observar se o benefício econômico pretendido demonstra-se compatível com o valor atribuído à causa, benefício que, no caso, pode ser aferido por estimativa feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS do requerente. Assim, considerando que a atribuição de valor excessivamente elevado à causa deslocaria a competência do juízo natural - o Juizado Especial Federal - para a Vara Federal comum - expediente que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário, intime-se o autor sobre os documentos apresentados aos fls. 66/74, a fim de que cumpra a determinação de fl. 28, demonstrando como chegou ao valor estimado na inicial ou adequando o valor dado à causa, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. No caso de descumprimento, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008260-09.2016.403.6104 - ADILSON JERONIMO DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR E RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre as contestações, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-07.2017.403.6104 - RUTE CIPRIANO FERREIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, haja vista a diversidade entre o pedido e causa de pedir desta ação, em que a autora busca a reversão da pensão especial que era paga à sua mãe e da ação nº 88.020.5439-8, em que foi pleiteado o reconhecimento da condição de ex-combatente de seu falecido genitor.

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008956-45.2016.403.6104 - EUNICE CUNHA BUENO EVANGELISTA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intimem-se as requeridas CEF e EMGEA para que forneçam cópia dos documentos indicados: 1) cópia do contrato nº 3.0345.4057.488-1; 2) resposta ao pedido de quitação do financiamento pela seguradora em razão da morte do mutuário; 3) cópia do contrato do seguro habitacional em que conste previsão de quitação parcial em relação ao empreendimento "Athiê Jorge Cury".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4508

MONITORIA

0012253-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAURICIO POGGI JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHFESKY X MARIA APARECIDA ALSCHFESKY(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA E SP367776 - MAURICIO POGGI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 185: Requeira o patrono dos requeridos o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0002285-14.2008.403.6104 (2008.61.04.002285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SALES DE ANDRADE - ESPOLIO X CRISTIANE CUNHA ANDRADE(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 168: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MONITORIA

0004980-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 273: dê-se vista às rés para que se manifestem sobre o pedido de extinção do feito formulado pela autora - CEF, ante a noticiada renegociação do contrato (fls. 274/279). No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

MONITORIA

0006670-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se à construção de motores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Outrossim, obtenha-se através do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de IRPF da executada. Cumpra-se.

MONITORIA

0010889-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO NETO DA SILVA

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização do requerido (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e DRF), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do postulado. Intime-se.

MONITORIA

0002040-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE APARECIDA DE CARVALHO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os termos da certidão de fl. 136, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0009683-43.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEITOR HERNANI PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 173: Primeiramente, forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0011983-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo para localização do requerido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do postulado. Intime-se.

MONITORIA

0011987-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO FERREIRA AMORIM

Vistos em despacho. Fl. 150: Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0000388-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEY OLIVEIRA SILVA(SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SINGER COUTINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do NCPC. Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal. Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se.

MONITORIA

0001316-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE KOZAKIEWICZ FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 136: Indefero o pedido de novas pesquisas nos sistemas disponibilizados por este Juízo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Intime-se.

MONITORIA

0001568-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELLISON ANDRADE DOS SANTOS X CESAR SILVA DE ANDRADE X GILDETE DOS SANTOS SOUZA(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS E SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão de fl. 238, intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente sobre os termos do r. despacho de fls. 235/236. Certificado o decurso, tomem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

MONITORIA

0003118-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIO MOBILICCI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Dr. Nelson Wilian Fratoni Rodrigues regularize sua representação nos autos, posto que o patrono Dr. Renato Vidal de Lima OAB/SP 235.460,

não tem poderes para substabelecer na ação em epígrafe. Intime-se.

MONITORIA

0003127-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Vistos em despacho. Decreto o caráter sigiloso do feito. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a executada na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para querendo apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da penhora efetuada nos autos. Intime-se.

MONITORIA

0003741-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS VIEIRA NARCIZO X ELIANA TAKARA(SP325463 - WALKIR PATUCCI NETO E SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requiera a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0004321-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL NUNES DA FONSECA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se à construção de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

MONITORIA

0004374-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FLORENCIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

MONITORIA

0005124-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEDER JOSE DE ASSIS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de construção. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0008818-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DE SOUZA MARQUES X MARIA FERNANDA BORGES - ESPOLIO X GRACA BORGES DE FREITAS MELLO X ANTONIO AIRES DE FREITAS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X MARISA HENRIQUE MARQUES(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Intime-se.

MONITORIA

0009241-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES X VALDETE LICIA DE ARAUJO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE)

Vistos em despacho. Fls. 245/252: Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o executado providencie a juntada aos autos de novos documentos que comprovem que o montante bloqueado à fl. 239, é pertinente à referida conta poupança. Após o decurso, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0003255-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LEANDRO ANTONIO FORLI GIANOCCA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requiera a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

0001985-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de construção. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0003840-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENCANTO DA SERPENTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESOTERICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS ALVES(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

MONITORIA

0005382-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X I A MAHMOUD COLCHOES - ME X IMAN AHMAD MAHMOUD(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requiera a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0006009-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MARCELO RICIERI KABBACH(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requiera a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0001290-90.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUJO MERCADO LTDA - EPP X JULIO CRISTIANO SABINO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

MONITORIA

0001758-54.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY RIESCO MARCULINO(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, providencie o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do disposto no art. 1.007, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000080-48.2009.403.6104 (2009.61.04.000080-5) - OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA(SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ E SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em inspeção. Fl. retro; Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinc) dias. Certificado o decurso "in albis", remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011071-83.2009.403.6104 (2009.61.04.011071-4) - JAIME MACHADO MORAES(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE E MG118245 - ANNA CAROLINE BOECHAT DE ARAUJO MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Primeiramente, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em definitivo dos valores depositados nos autos, em favor da União Federal. Após, encaminhe-se e-mail, bem como ofício ao DENAT/TRAN para que, no prazo de 10 dias, proceda a retirada da restrição tributária inserida no gravame do veículo objeto da presente demanda. Oportunamente, dê-se ciência à PFN acerca da conversão em renda e, em seguida nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008732-20.2010.403.6104 - ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS ACRV(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

MANDADO DE SEGURANCA

0002900-35.2012.403.6104 - FERNANDO CELSO MACIEL DA CRUZ(SP183347 - DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006556-97.2012.403.6104 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007363-20.2012.403.6104 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009016-57.2012.403.6104 - MARCO AURELIO SIMOES REPLE(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012007-06.2012.403.6104 - ISAAC MANCINI GOMES(SP135341 - DANIEL GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001004-20.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS BORGES(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009316-82.2013.403.6104 - ALDO TERNIEDEN BREDAN(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU Vistos em despacho. A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006769-47.2014.403.6100 - HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Tendo em vista a petição de fl. 555, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por HELSTEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c arts. 775 e 925, todos do mesmo Código.Custas ex lege.Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme solicitado (fls. 555/556).Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002345-47.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011503-63.2013.403.6104 ()) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SC028661B - CESAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JUNIOR E SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar o desembaraço aduaneiro de veículo importado para uso próprio sem o pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. O feito foi julgado procedente em Primeira Instância, sendo reformada a sentença em sede recursal, por força de recurso de apelação interposto pela União (PFN). Às fls. 214/215, o impetrante oferece o veículo importado como garantia do pagamento dos impostos incidentes na operação de importação, sob o fundamento de necessidade de expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND regularmente, em seu nome. Ocorre que o seu pedido extrapola os contornos objetivos da presente demanda. Uma vez definido o dever de recolher os tributos, cabe à Fazenda Pública, em esfera autônoma, promover os atos de cobrança, bem como à impetrante pleitear eventuais pretensões referentes a tal débito tributário, mas não na sede do presente "mandamus", onde já restou esaurida a prestação jurisdicional nos moldes definidos na inicial. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 214/215 e determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007835-16.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP192616 - LEONE TELXEIRA ROCHA) Trata-se de embargos de declaração opostos por LIBRA TERMINAIS em face da sentença de fls. 217/219. Alega a parte embargante haver omissão no tocante à arguição de ilegitimidade passiva do Gerente Geral da Libra Terminais S/A. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Razoão assiste à parte embargante. Deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente da Libra Terminais S/A no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao Gerente Geral da Libra Terminais S/A. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para, integrando à sentença de fls. 217/219 a fundamentação supra, reconhecer a ilegitimidade passiva do Gerente da Libra Terminais S/A e, em relação a ele, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, denegando a segurança quanto a tal autoridade por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002965-88.2016.403.6104 - HAPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS - SP, que, indevidamente, deixou de iniciar o despacho de importação das mercadorias acondicionadas nos contêineres elencados à fl. 03, nos termos do art. 642, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6759/09. Alega, em síntese, que por terem sido abandonadas, as mercadorias estão sujeitas à pena de perdimento, a teor do art. 689, inciso XXI, do Regulamento Aduaneiro. Sustenta ter apresentado à autoridade coatora requerimento para a desunitização das mercadorias e, consequentemente, devolução dos contêineres. Por fim, pede provimento judicial que confirme a liminar para a desunitização dos contêineres e permitir sua retirada dos terminais. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi postergada a análise do pedido liminar ao advento das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (fl. 85). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não vislumbrou interesse a justificar seu ingresso na demanda (fls. 92). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 93/114, noticiando que, embora a carga tenha sido inicialmente abandonada, foram retomados os procedimentos para o prosseguimento do despacho aduaneiro, com ulterior desembaraço das mercadorias e liberação das unidades de carga para devolução ao impetrante, estando na iminência do registro da Declaração de Importação - DI. O pedido liminar foi indeferido. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento do pedido liminar (fls. 132/156) e o juízo de retratação restou negativo (fl. 157). O agravo de instrumento foi improvido segundo consta da comunicação eletrônica de fl. 170. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da ausência de interesse institucional (fl. 159). Diante do lapso temporal, a decisão de fl. 161 converte o julgamento em diligência, para o fim de que a Autoridade coatora prestasse novas informações a respeito da atual situação dos contêineres. As informações de fls. 164/165 foram prestadas no sentido de que a totalidade da carga foi apreendida, com aplicação de pena de perdimento para a realização de leilão e posterior retirada das mercadorias. Ante a iminência de leilão, o feito novamente foi convertido em diligência para que a impetrante informasse se remanescia interesse no feito (fl. 167). Em resposta (fl. 169), esta requereu a extinção do feito ante a devolução das unidades, objeto do mandamus. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da notícia da devolução das unidades, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005846-38.2016.403.6104 - LUIZ FERNANDO ALVES(SP302482 - RENATA VILMOVIC GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Vistos em despacho. Fls. 74/77: Dê-se vista ao Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007581-09.2016.403.6104 - LINSMARK MIRANDA DE SOUZA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Vistos em inspeção. Fls. 216/219: Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007631-35.2016.403.6104 - SALUS COMERCIO DE PRODUTOS DE SAUDE E NUTRICAÇÃO ANIMAL S.A.(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SALUS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SAÚDE E NUTRIÇÃO ANIMAL S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a liberação do bem descrito na Declaração de Importação nº 16/1215584-9, independentemente da prestação de qualquer espécie de garantia. Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que tem como objeto social a comercialização, importação e exportação de produtos relacionados à saúde e alimentação animal e uso veterinário, e que no exercício de suas atividades importou 126 (cento e vinte e seis) sacos do produto denominado FORMI 15100010 e 714 (setecentos e quatorze) sacos do produto denominado AQUAFORM 15100210; e que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto à classificação atribuída pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação da Declaração de Importação quanto à descrição da mercadoria. Afirma que a impetrada lavrou auto de infração e que está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 102). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 111/116. O pedido de concessão de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 16/1215584-9, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O

Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 146. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Pelo que se verifica dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Depreende-se da análise do teor das informações e do Auto de Infratção nº 0817800/23639/16 (fls. 66/87), que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal dos produtos importados, e que a retenção destas se deu exclusivamente por esta razão. Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de débitos por meio do devido processo legal. A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os débitos acrescidos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Órgão Julgador: 1ª Turma - Data do julgamento: 06/05/2010)"Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se a fase atual do procedimento fiscal com a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente. Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 16/1215584-9, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008177-90.2016.403.6104 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, por meio do qual objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a Delegacia da Receita Federal proceda à alteração cadastral do seu CNPJ, a fim de que a natureza jurídica de seu escritório de advocacia seja atualizada para Sociedade Unipessoal de Advocacia. Afirma ser sócio unipessoal do escritório de advocacia "Diego Patrício Sociedade Individual de Advocacia", que teve origem na sociedade simples "Noronha & Patrício Sociedade de Advogados", a qual, com a saída do sócio Oselton Novas Noronha, teve sua natureza jurídica alterada. Alega haver encontrado resistência junto à Delegacia da Receita Federal ao tentar promover a alteração de seus cadastros junto àquele órgão. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 33). A autoridade coatora prestou informações às fls. 44/48. A União manifestou-se às fls. 51/52. O Ministério Público ofertou seu parecer à fl. 54. À fl. 56 o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que o impetrante processasse à alteração de seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil, conforme as orientações consignadas nas informações prestadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justificasse a impossibilidade de referida providência. O impetrante deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi resolvida administrativamente, haja vista que o impetrante não reiterou o seu pedido de obtenção de tutela jurisdicional quando intimada para tanto. Assim, carece o impetrante de interesse processual, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado" (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009597-33.2016.403.6104 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA (SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O (a) impetrante interps recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009600-85.2016.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS LTDA (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

SUPERMERCADO VARANDAS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça, a favor da impetrante, o direito ao não recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que determine a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título e consequente abstenção de atos de cobrança. Outrossim, pleiteia a impetrante a restituição dos valores pagos, por meio de precatório ou compensação, independentemente de processo administrativo, autorização. Para tanto, aduz, em síntese, que: referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de recompor o déficit gerado pelos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Serviço - FGTS na década de 90, exaurindo-se, pois, o seu objeto, e, assim, tomando-se supervenientemente inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 85). A União pronunciou-se à fl. 93. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 94/99. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 100/102. O Ministério Público ofertou seu parecer à fl. 112. Às fls. 113/148 a impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que indeferiu o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 150/152). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída a contribuição para o FGTS no importe de dez por cento, incidente sobre o valor tido em depósito na respectiva conta vinculada. Senão vejamos o seu teor: "Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas". Note-se que o legislador, no artigo 1º, ao invés de simplesmente majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos. Ressalte-se que as contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Trata-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal. Cumpre ressaltar que a LC nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, cuja ementa transcrevo a seguir: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, extunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001". Assim, o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. Quanto à alegação de perda da finalidade para qual a contribuição foi criada, tenho que não é possível usar de tal presunção com vistas a afastar a incidência de tributo. Nesse sentido: "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2 da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF4, AC 5001141-04.2012.404.7112, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 18/09/2013); TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. (...) (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012). É certo que em setembro de 2015, no Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, que discute a constitucionalidade da cobrança do adicional de dez por cento nas multas de FGTS em caso de demissão sem justa causa, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tratar-se de hipótese de repercussão geral. Além de dito recurso, há duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5.050 e 5.051) que pedem a extinção do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que também apontam o desvio de finalidade da contribuição. Contudo, até a presente data, nem o Recurso Extraordinário e tampouco as Ações Diretas de Constitucionalidade foram julgados. Portanto, hígido e aplicável o teor do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e por consequência, cabível a cobrança da contribuição instituída por referido dispositivo, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade do ato de cobrança objeto da presente impetração. Assim sendo, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito dos valores pagos a título de referida contribuição. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006299-19.2016.403.6141 - MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOVIMENTO SERVIÇOS GERAIS LTDA., contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que autorize a impetrante ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS conforme sistemática cumulativa, nas alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS, incidente sobre o faturamento. Outrossim, pleiteia o seu direito à compensação. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de referidos tributos no sistema não-cumulativo. Alega a impetrante que, em razão de sua natureza jurídica, está submetida ao regime de recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), ambos incidentes sobre o apurado como lucro real. Aduz que, por força de referida sistemática de apuração, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, incidentes sobre a receita bruta e no sistema da não-cumulatividade, o que acarreta um aumento real da carga tributária em mais de 100% (cem por cento), em comparação com outras empresas prestadoras de serviço. Sustenta que a apontada diferenciação afronta os princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva, da livre concorrência, dentre outros. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 88). A autoridade coatora prestou informações às fls. 95/98. À fl. 99 foi determinada à autoridade impetrada a apresentação de novas informações, em razão de possível omissão de parte da manifestação anteriormente prestada. A União pronunciou-se às fls. 101/102. Às fls. 103/106, a autoridade dita coatora ofertou novas informações. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 107/111). Às fls. 120/172, o impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer à fl. 175. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já faz a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança, 26 ed. Atualizada por Amoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas por ocasião da apreciação do pedido liminar, eis que inexistiu alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião da impetração do presente mandado de segurança, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis: "O impetrante pleiteia a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua não submissão ao regime da não-cumulatividade na apuração dos valores devidos das contribuições ao PIS e COFINS, previsto pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Requer que o valor de referidas contribuições seja aferido pelas regras da cumulatividade, ou seja, estinar o seu lucro real pelas regras do lucro real, conforme apuração dos valores do IRPJ e da CSLL. Pois bem. O regime jurídico do recolhimento da contribuição do PIS/PASEP é previsto pela Lei nº 10.632/02, que prevê, como regra, que o pagamento seja realizado conforme a sistemática da não cumulatividade. Referida lei prevê exceções em seus artigos 5º e 8º, dentre as quais não se insere a impetrante, serão vejamos: "Art. 5º. A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; III - vendas a empresa comercial exportadora como o fim específico de exportação. 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de: I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria... Art. 8º. Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples; IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos; V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988; VI - (VETADO) VII - as receitas decorrentes das operações a) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep; c) referidas no art. 5º da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998; VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações; IX - (VETADO) X - as sociedades cooperativas; X - (VETADO); XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. XII - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias. Da mesma forma, no que tange à COFINS, o recolhimento pelo sistema da não-cumulatividade é determinado pela Lei nº 10.833/03, que igualmente prevê exceções em seus artigos 6º e 8º, dentre as quais não se insere a impetrante. Confira-se o teor de referidos dispositivos: "Art. 6º. A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - vendas a empresa comercial exportadora como o fim específico de exportação. 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de: I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. 3º O disposto nos 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos 8º e 9º do art. 3º. 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação. ... Art. 8º. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação. Parágrafo único. O crédito a ser descontado na forma do art. 3º somente poderá ser utilizado na proporção das receitas reconhecidas nos termos do caput. "Conforme se depreende do teor dos dispositivos acima transcritos, a impetrante não se insere nas hipóteses legalmente excepcionadas da sistemática da não-cumulatividade. Assim, as empresas que apurarem o seu lucro pela regra do lucro real, excluídas das hipóteses de exceção, estão obrigadas à apuração do PIS/PASEP e da COFINS pelo regime de apuração não cumulativa. Referida diferenciação é constitucionalmente prevista, conforme se infere do teor do artigo 195, parágrafos 9º e 12º a seguir transcritos: "Art. 195. 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 12º. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas." Assim, considerando que o próprio texto constitucional, fundado no princípio da isonomia, admite a definição de regimes tributários diferenciados, resta afastada a tese de inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Outrossim, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, é inadmissível a criação de regime tributário híbrido, em que a parte interessada goza somente das vantagens previstas nos sistemas de cumulatividade e não-cumulatividade, configurando-se a sua concessão por meio de provimento jurisdicional, de violação ao postulado constitucional da separação dos Poderes. Confira-se o seguinte julgado: "MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE AQUISIÇÕES DE APARAS E RESÍDUOS DE PAPEL. NÃO CABIMENTO. ART. 47 DA LEI Nº 11.196/05. APLICABILIDADE. 1 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao aproveitamento de créditos a título de contribuição ao PIS e COFINS, nos moldes do disposto no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, calculados sobre as aquisições de aparas e resíduos de papel, afastando-se a aplicação da previsão legal inserida no art. 47 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. 2 - A questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime da não cumulatividade da contribuição ao PIS/COFINS, previsto nos 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) no que se refere à COFINS. 3 - Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior (12 do artigo 195 da Constituição Federal), os aludidos diplomas normativos estabeleceram as hipóteses de creditamento ou aproveitamento de créditos considerando os bens e serviços utilizados intrinsecamente no processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa. 4 - Por sua vez, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ao tratar da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, impôs a vedação à utilização do crédito de que trata o inciso II, do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 20 de dezembro de 2002 (PIS/PASEP), bem como o inciso II, do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (COFINS), nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, como é o caso do presente mandamus. 5 - Desse modo, o referido dispositivo legal estabeleceu hipótese de vedação à utilização de crédito antes autorizado nos termos do disposto no art. 3º, caput, das Leis no 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), e o fez ao amparo constitucional, nos termos em que dispõe o 12 do art. 195 da Constituição Federal. 6 - Verifica-se, à luz do texto constitucional, ao contrário do que equivocadamente entende a impetrante, ora apelante, que cabe ao "legislador positivo" definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, do art. 195 da CF/88 serão não-cumulativas, mormente considerando tratar-se de benefício fiscal passível de revogação, a qualquer momento, por outra lei que venha a dispor sobre a sistemática da não-cumulatividade, atendidos os quesitos legais. 7 - Cumpre salientar, ainda, que o regime da não-cumulatividade traduz-se como técnica de tributação, sob a competência do Poder Legislativo, cabendo, portanto, ao legislador ordinário estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos tributários para fins de apuração da base de cálculo das exações em tela, ao amparo constitucional. Observa-se, no caso em tela, que a impetrante objetiva aproveitar-se de crédito (PIS/COFINS) de que não dispõe, a teor do prescrito no art. 47 da Lei nº 11.196/05, ao que cumpre mencionar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo (RE nº 173.252/SP; Relator Min. Moreira Alves; Pleno do C. STF; DJU de 18/5/2001, p. 87), sob pena de afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, bem como dos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional. Por oportuno, cumpre mencionar que a existência de previsão de aproveitamento de créditos, a teor do disposto nas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, não caracteriza a criação de direito adquirido, mas tão somente uma expectativa de direito ao contribuinte, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário, mormente considerando tratar-se de benefício legal. 8 - Ademais, não há de se falar em violação do dispositivo legal impugnado aos princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da defesa do meio ambiente, porquanto a despeito das alegações feitas pela impetrante, não restou comprovado nos autos que a imposição legal, por si mesma, tenha eliminado o direito de propriedade ou inviabilizado o exercício da atividade econômica da empresa impetrante ou, ainda, implicado em violação ao disposto no art. 170, inc. VI da Constituição Federal, no que alude ao meio ambiente. Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante, apto a amparar a pretensão veiculada nesta ação mandamental, não merece prosperar o apelo da recorrente, não havendo também de se cogitar em indébito tributário. 9 - Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00072090420094036105, Des. Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data 03/03/2015)". Portanto, na hipótese dos autos, não verifico a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0001608-2017.403.0000 o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900107-45.2005.403.6104 (2005.61.04.900107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ANDRE BARBOSA NETO(SPI76708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIORINI) X FRANCISCO ANDRE BARBOSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011130-76.2006.403.6104 (2006.61.04.0011130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA X MARIA SILVIA FRAGOAS MIRANDA X FERNANDO CARLOS CARVALHO MIRANDA(SPI15668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA

Vistos em despacho. Fls. 306/307: Indefero com fulcro no disposto no art. 833, IV do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra os termos do provimento de fl. 295. Em caso negativo ou não silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008270-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARI LAILA TANIOS MAALLOULI X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA(SP258325 - VALDENIA PEREIRA DE SOUZA E SP372536 - VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA
O rol do art. 833 do Código de Processo Civil é taxativo com relação às hipóteses de impenhorabilidade, salvo suas exceções ali previstas. Assim, por falta de amparo legal, e com fulcro nos termos do inciso II do referido dispositivo legal, indefiro o pedido de fls. 266/268. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome das executadas passíveis de construção. Em caso negativo, remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006162-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 175: Indefiro a intimação do executado via edital, uma vez que, tal ato é descabido nesta fase processual, no que ressaltado que o bloqueio do veículo perfaz-se com a concretização do ato da penhora e avaliação do bem. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o endereço onde se encontra o referido veículo. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004452-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF forneça o atual do requerido, para fins de expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado à fl. 95. Em caso de não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004564-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON MATOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON MATOS DO NASCIMENTO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009312-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO AMARO DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO AMARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE SOUZA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento dos termos do mencionado à fl. 203v. Após o decurso, tornem-se os autos conclusos.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001110-52.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENILDO CAMBUIM DOS SANTOS, GENIVAL CAMBUIM DOS SANTOS, GENIZI CAMBUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 21 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001110-52.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENILDO CAMBUIM DOS SANTOS, GENIVAL CAMBUIM DOS SANTOS, GENIZI CAMBUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 21 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001110-52.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENILDO CAMBUIM DOS SANTOS, GENIVAL CAMBUIM DOS SANTOS, GENIZI CAMBUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 21 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001119-14.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO VITOR MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 1503858), providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 0206756-24.1992.403.6104, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 21 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001245-64.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARINA GUERRA DE ALBUQUERQUE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 1609181), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Santos, cópia dos processos administrativos referentes ao requerimento da autora (NB 0755732162, titular: Levy de Albuquerque Mello, CPF 610.491.078-53 e NB 21/1554085095, titular: Marina Guerra, CPF 596.378.388-72).

Santos, 21 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001311-44.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LIBRA TERMINAIS S.A., LIBRA TERMINAL SANTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001311-44.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LIBRA TERMINAIS S.A., LIBRA TERMINAL SANTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9000

PROCEDIMENTO COMUM

0003343-49.2009.403.6311 - MARIA DULCE RIBEIRO(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciada a secretaria o traslado para estes autos da sentença proferida nos embargos a execução n 0001088-16.2016.403.6104 (fl. 67), bem como do cálculo acolhido (fls. 50/61). Após, considerando o requerido à fl. 181, requirite-se o valor incontroverso, devendo a quantia ficar a disposição do juízo quando do pagamento. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 182. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002967-92.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-87.2009.403.6104 (2009.61.04.002095-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO RIBEIRO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pelo embargado à fl. 46, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000809-30.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-06.2004.403.6104 (2004.61.04.002351-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA GORETH DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Traslade-se cópia de fls 80/87 e 91/93 para os autos principais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003144-13.2002.403.6104 (2002.61.04.003144-3) - FERNANDA GARCIA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FERNANDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014724-06.2003.403.6104 (2003.61.04.014724-3) - HONORIO RAMOS(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONCALVES TORRES E SP174670 - JULIO DA CRUZ TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HONORIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227473 - JULIA FATIMA GONCALVES TORRES)

Objetivando a declaração da decisão de fl. 177, foram tempestivamente interpostos embargos de declaração, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Em síntese, afirma o embargante que o juízo foi omissivo porque contrariou o enunciado da Súmula 317 do C. S.T.J., ao considerar que o valor tido como incontroverso - R\$ 79.104,19 (setenta e nove mil, cento e quatro reais e dezenove centavos) em 09/2013 é inferior àquele acolhido pela sentença (R\$ 82.971,81 (oitenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos) em 04/2015, concluindo, assim, pela inexistência de valor incontroverso. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Antes de qualquer omissão que possa exergar na decisão embargada, os argumentos dos declaratórios revelam também a falta de compreensão em relação aos motivos da decisão que revogou a determinação para a expedição de ofício requisitório do que o vício apontado. Assim sendo, em que pese o presente recurso não se prestar a sanar "dúvida subjetiva", melhor analisando os autos, ocorrências na fase posterior à sentença impõem a este juízo restabelecer o esboço trâmite processual. Pois bem. A improcedência dos embargos decorre do acolhimento de valor superior ao defendido como correto pela autarquia previdenciária (R\$ 82.971,81). É imprescindível ao ora embargante notar que a fixação do montante devido na sentença resulta da concordância de ambas as partes com as contas elaboradas pela contadoria judicial (fls. 80 e 82/83). Consequentemente, não haveria falar em valores controvertidos, até porque acolhido o cálculo mais favorável ao autor. Apesar disso, o autor interpôs recurso apelação (fls. 97/113), com pedido de recebimento apenas no efeito devolutivo. O fundamento da reforma da sentença, em suma, encontra-se nos seguintes termos: "Por último, e não menos importante, resta evidenciado o interesse de recorrer haja vista que, muito embora os Embargos à Execução tenham sido julgados improcedentes, a r. sentença utiliza resolução diversa da determinada na r. sentença do procedimento ordinário, o que diminui o valor monetário a receber pelo Apelante, conforme cálculos em anexo. Induziu a erro pela apelação interposta, quando do recebimento do recurso (fl. 116 dos embargos), e em observância à Súmula 317 do S.T.J., determinou-se, inapropriadamente, a expedição de ofício requisitório do "valor incontroverso". Dessa feita, em face da anterior concordância expressamente manifestada pelo então embargado com a conta judicial que se lhe mostrou mais vantajosa, nenhum óbice haveria à expedição do requisitório, tal como decidido pelo despacho de fl. 116, proferido em 21/09/2016. Seguiram-se os atos processuais tendentes à sua transmissão (fl. 172), sobrevivendo, - porque à evidência incompatível com aquela fixada na sentença -, pedido de retificação (fls. 175/176) formulado pelo autor, a fim corrigir a quantia então lançada, qual seja, R\$ 79.104,19. Entretanto, na oportunidade de apreciar o supra citado pleito, tal como o fez no despacho embargado (fl. 177) datado de 27/04/2017, o juízo deixou de observar o desajuste entre o valor efetivamente requisitado (R\$ 79.104,19) e o outrora estabelecido em sentença (R\$ 82.971,81). Afimou, por isso, não existirem valores controvertidos, levando em conta, ainda, a anterior concordância manifestada pelo autor. Decerto caber à superior instância avaliar o interesse recursal do autor, porém, expondo o seu inconformismo com os termos da sentença de improcedência, ao menos em tese, haveriam valores controvertidos, justificando, nessa fase a reconsideração da decisão embargada para que seja expedido o requisitório, conforme requerido às fls. 175/176. Como se observa, não se trata de mera omissão na decisão embargada, mas de descompasso processual verificado quando da apresentação dos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. No entanto, revogo os três primeiros parágrafos do despacho de fl. 177, para deferir a expedição de ofício requisitório nos termos da fundamentação supra, observando-se a prioridade na tramitação do feito. Intime-se e cumpra-se com urgência Despacho de fls. 196 - Publique-se a decisão de fls. 193/194. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-06.2004.403.6104 (2004.61.04.002351-0) - MARIA GORETH DA SILVA X KELLY DA SILVA X MONIQUE NATHALIA DA SILVA - MENOR (MARIA GORETH DA SILVA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA GORETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Jardim Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "a qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 451/453, Dr. Luiz Claudio Jardim Fonseca, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 435/440, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Jardim Sociedade de Advogados (CNPJ 17.000.981/0001-70) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios do valor incontroverso (fl. 445), devendo a quantia ficar a disposição do juízo quando do pagamento, atentando a secretária para o requerido às fls. 451/453. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 454. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011960-76.2005.403.6104 (2005.61.04.011960-8) - NIVALDO PEDRO DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "a qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 244/245, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 250/254, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 255. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009873-16.2006.403.6104 (2006.61.04.009873-7) - ROOSEWELT JUSTAMANTE X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEWELT JUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Roosevelt Justamente por Roosevelt Justamente. Após, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 359. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002284-02.2008.403.6104 (2008.61.04.002284-5) - ARISTIDES SOFIA DE SOUZA X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SOFIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Carlos Domingos Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "a qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 344/345, Dr. Carlos Renato Gonçalves Domingos, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 347/353, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Carlos Domingos Sociedade de Advogados (CNPJ 22.750.234/0001-99) como advogado da parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 342 que determinou a expedição de requisição de pagamento referente ao valor incontroverso. Publique-se o despacho de fl. 355. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004412-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004412-9) - SELMA REGINA DE CAMPOS X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido à fl. 406, requirite-se o valor incontroverso (fl. 395), devendo a quantia ficar a disposição do juízo quando do pagamento. Após, em razão da divergência em relação aos valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se. Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Carlos Domingos Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "a qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 406/407, Dr. Carlos Renato Gonçalves Domingos, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 384/390, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Carlos Domingos Sociedade de Advogados (CNPJ 22.750.234/0001-99) como advogado da parte autora. Após, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 422. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 423. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002095-87.2009.403.6104 (2009.61.04.002095-6) - JOAO RIBEIRO PEREIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "a qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 123/124, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 127/130, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 131. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004975-13.2013.403.6104 - ALICE DUARTE BARRETO MAUL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DUARTE BARRETO MAUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "a qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 172/173, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 178/182, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 183. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008531-86.2014.403.6104 - ALOISIO CARDOSO DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "a qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 223/224, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 227/230, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Santos, data supra. Publique-se o despacho de fl. 231. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002937-57.2015.403.6104 - DJALMA JORGE DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "a qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 220/221, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 224/227, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretária para o requerido às fls. 220/221. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 228. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005094-03.2015.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "na qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 131/135, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 140/144, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS à fl. 139. Intimem-se. Publique-se o despacho de fl. 145. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003662-12.2016.403.6104 - SUELI RUAS GUEDES GOMES X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI RUAS GUEDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "na qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 61/62, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 66/69, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 59/60. Intimem-se. Publique-se o despacho de fl. 70. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8020

EXECUCAO DA PENA

0003506-87.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RAYA SANCHEZ(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Execução da Pena nº 0003506-87.2017.4.03.6104 Vistos. Designo o dia 28.06.2017, às 14:30 horas, para a audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária impostas ao condenado Marcelo Raya Sanchez, conforme explicitado no r. voto à fl. 25º. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 12 de junho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-29.2001.403.6104 (2001.61.04.003378-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Vistos. Designo o dia 11 de julho de 2017, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas Antônio Rita Vieira e Antony Felipe dos Santos, e, interrogado o acusado Pedro Luiz Nascimento. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Dê-se ciência à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista-SP (autos 0002250-86.2016.4.03.6123) solicitando a intimação do réu. Expeça-se mandado para intimação do réu no endereço informado à fl. 627. Depreque-se à Seção Judiciária de Sergipe-SE a intimação das testemunhas para que compareçam na sede do Juízo Deprecante na data supramencionada. Intime-se o defensor constituído do acusado, via diário oficial, para que apresente o acusado na data designada. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006720-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial encartado às fls. 388-389. Nada sendo requerido, abra-se vista para oferta de alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para sentença. (VISTA À DEFESA DO LAUDO PERICIAL)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-63.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESSA ARAUJO SILVA)

Vistos. Em prosseguimento ao feito, designo audiência para o dia 28 de junho de 2017, às 14 horas, quando será interrogada a ré Sueli Alves Henkels. Depreque-se à Subseção de São Vicente-SP a intimação da acusada para que compareça à sala de audiências desta 5ª Vara Criminal de Santos-SP na data supramencionada. Depreque-se à Comarca de Taboão da Serra-SP o interrogatório da acusada Nanci Cristina Dias da Silva solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória. Ciência ao MPF. Publique-se.
XXX Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 180/17 à Comarca de Taboão da Serra/SP para interrogatório de Nanci Cristina Dias da Silva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008654-50.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR OLIVEIRA BOTELHO DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos. Regularmente notificado (fl. 251), na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, CESAR OLIVEIRA BOTELHO DA SILVA reiterou sua resposta à acusação apresentada às fls. 100/124 alegando, em síntese, falta de prova da materialidade e ausência de indícios de autoria. Arrolou 5 (cinco) testemunhas, postulou a realização de perícia no produto apreendido e a instauração de exame de dependência toxicológica. Decido. O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 214-215). Com efeito, no que concerne à materialidade, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial amparado por auto de infração, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. As demais alegações deduzidas pela defesa requerem dilação probatória e somente poderão ser apreciadas em momento oportuno. Verifico, portanto, a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA ofertada em desfavor de CESAR OLIVEIRA BOTELHO DA SILVA, determinando o prosseguimento do feito. Cite-se o acusado. A questão referente à perícia científica encontra-se superada, em face do laudo encartado às fls. 174-178. Com apoio no art. 149 do Código de Processo Penal, até ulterior deliberação, fica indeferida a pleiteada instauração de incidente de exame de dependência toxicológica, porquanto não demonstrada até o momento a existência de dúvida razoável acerca da integridade mental do réu. Nos termos do artigo 56 da lei n. 11.343/2006, designo o dia 23/08/2017, às 14h, para o interrogatório do acusado e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Intimem-se o acusado e as testemunhas para que compareçam a este Juízo na data mencionada, notificando-se, na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, se o caso. Desde já, fica autorizada a substituição das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, meramente abonatórias de antecedentes, por declarações escritas a serem apresentadas até o encerramento da instrução processual. Providencie a Secretaria o despensamento dos autos nº 0008655-35.2015.4.03.6114, encaminhando-se ao arquivo, certificando-se em ambos os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos-SP, 23 de maio de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009015-67.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO PERDIZA JUNIOR(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO LUI DA SILVA X JOSENEIDE MELO CARDOSO(SP263232 - RONALDO RUSSO)

Vistos. Conforme bem observado pelo MPF à fl. 309, considero preclusa a oitiva da testemunha Dalila Brito da Silva. Mantenho a revelia decretada em relação ao acusado Gilberto Perdiza Junior. Pedido de fls. 275-276. Em que pese as razões alegadas pelo subscritor, reputo que não há nada a deliberar em relação a sua ausência, pois, o comparecimento de pessoa estranha aos autos, sem qualquer identificação que a vincule à defesa constituída, sem qualquer prova ou ao menos indício do ocorrido, não tem o condão de suspender a audiência prestes a se realizar. Esclareço que, no presente caso, diante da impossibilidade de comparecimento, caberia ao Nobre causidico efetuar uma ligação telefônica ou um enviar um correio eletrônico, não havendo, inclusive necessidade de protocolizar uma petição fundamentada, nos moldes apresentados às fls. 275-277, em menos de 24 horas do evento. Posto isto, considerando, ainda que o réu revel Gilberto Perdiza Junior foi devidamente assistido por defensor nomeado por este Juízo, sendo certo que, no momento oportuno, não houve qualquer alegação de prejuízo causado à parte, de rigor o prosseguimento do feito. Dê-se ciência. Após, abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação para que apresente alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

**Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-37.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP292586 - ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/12/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioProcesso nº 0008414-37.2010.403.6104 Vistos, etc. Dê-se vista às partes, nos termos do artigo 402 do CPP.Santos, 05 de dezembro de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007875-95.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAM FREIRE BARBOSA(SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS)

Autos nº 0007875-95.2015.403.6104Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 158 pela defesa do sentenciado ADAM FREIRE BARBOSA, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentar as contrarrazões à apelação da defesa. Santos, 22 de junho de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-53.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A autora informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emenda da inicial com ID 991460.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRAKEMATIC LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem, O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário como a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CASA IDEIA ARTEFATOS EMBALADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emenda da inicial com ID 963253 e 1036003.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emenda da inicial com ID 968284 e 1004747.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, nada justificando seja a exação tratada de forma diversa do ICMS.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta, em relação à matriz e suas filiais, os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emenda da inicial com ID 1030772.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO**.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não exíngo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emenda da inicial com ID 1031199.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO**.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos cabas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUMMA DESPACHANTE S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUMMA DESPACHANTE S/S LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENA EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDCE)** requerendo ordem a determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias.

Alega que a exigência da contribuição sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emenda da inicial com ID's 620274 e 987631.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

O Ministério Público Federal não apresentou parecer.

Vieram conclusos.

É o Relatório.

Decido

Defiro o requerimento de sigilo de justiça, em face dos documentos acostados. Anote-se.

O Delegado da Receita Federal prestou informações, levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.

Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE.

Embora, de fato, não detenha o SEBRAE competência arrecadatória e de alterar alíquotas de cobrança do SAT/RAT, é certo que lhe cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justificaria sua inclusão na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seus interesses.

Ao outro aspecto da questão, sobre a afirmada ausência de representatividade, deve ser afastada, com fundamento nos próprios estatutos da entidade:

"§2º Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o sistema composto por uma unidade nacional coordenada - o SEBRAE - e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE".

No mérito o pedido é procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados, em face da ausência de informações por parte da autoridade coatora, resta reiterar seus próprios termos.

"Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Sistema "S"

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidência de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicação da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador "reforço financeiro neste período (férias)", o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, consequentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.

Férias indenizadas (não gozadas)

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nitido caráter indenizatório.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PARA O RAT E DEVIDAS A TERCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E ABONO DE FÉRIAS DO ART. 143 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO CUMPRIDO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS PROPORCIONAIS AO AVISO. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Não conhecido o agravo retido considerando que a matéria nele ventilada confunde-se com o mérito da controvérsia. 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011). 3. Havendo previsão legal expressa no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91 de que as férias indenizadas e em dobro não integram o salário de contribuição, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. 4. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e adicionais noturno e de periculosidade em razão da natureza remuneratória das respectivas verbas. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.358.281/SP). 5. Legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Precedente do STJ. 6. O aviso prévio efetivamente trabalhado ensina a cobrança de contribuição previdenciária, uma vez que é computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria e remunerado por meio de salário. Precedentes. 7. Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedente do STJ em recurso repetitivo. 8. Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre os reflexos proporcionais a essa verba. 9. Deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título do abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista que por previsão legal expressa não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei 8.212/91. Precedentes. 10. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCR, SESC, SENAC, SEBRAE), reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições. 11. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 12. Correção do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento das contribuições previdenciárias e sociais devidas ao “Sistema S” – SENAI, SESI, SESC e SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença, férias não gozadas e aviso prévio indenizado.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-02.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARISA PEREIRA CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

MARISA PEREIRA CESARIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que em 15 de julho de 2014 requereu junto ao Réu aposentadoria por idade.

Argumenta que possuía 148 meses de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social e possui a idade legal para concessão do benefício pleiteado.

Alega que o período laborado junto à Empresa Kostal Eletromecânica Ltda., reconhecido judicialmente no período de 13/05/2003 a 28/03/2013, não foi computado pelo INSS, por este não ter participado da Reclamação Trabalhista.

Esclarece que já é aposentada pela Prefeitura do Município de Diadema, utilizando-se o período de 20/02/1962 a 04/11/1969 de contribuição perante o INSS para aquela aposentadoria.

Afirma que tem como inscrição perante a autarquia previdenciária o ano de 1962, portanto, enquadra-se na tabela progressiva do artigo 142, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Entretanto, seu pleito administrativo de aposentadoria por idade foi indeferido pelo Réu sob alegação de falta de carência.

Pede seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido sustentando a ausência da carência necessária. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sem necessidade da oitiva de testemunhas para questão em lide.

O pedido revela-se improcedente.

Adiante-se que a soma de períodos de trabalho concomitantes, com vista à obtenção de benefícios distintos junto a sistemas previdenciários diversos, não tem amparo legal, sendo vedada nos termos do art. 96, II, da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, é possível que o sistema geral de Previdência Social aproveite períodos fracionados, desde que não computados pelo sistema previdenciário próprio do serviço público, com aplicação, *a contrario sensu*, do inciso III do já referido art. 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 687.479, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 30 de maio de 2005, p. 410).

No caso concreto, a autora aposentou-se pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais (Prefeitura Municipal de Diadema) utilizando período de contribuição junto ao INSS (20/02/1962 a 04/11/1969).

Como se vê, aqui reside o cerne da divergência entre as partes, visto que a Autora pretende, equivocadamente, considerar a sua inscrição junto ao INSS no ano de 1962. Contudo, uma vez utilizado tal período para aposentadoria de regime diferenciado não poderá mais ser contado para qualquer efeito no RGPS, pois não lhe é lícito valer-se de dupla vantagem decorrente da mesma filiação.

Assim, se contado aquele tempo e, por conseguinte, a filiação à Previdência Social, para aposentar-se em regime próprio, cessou-se qualquer possibilidade de dar outro efeito jurídico àquele ato, sob pena de combinação de regimes jurídicos, o que não é admitido, em especial para que determinada pessoa não se valha da parte mais favorável de cada um dos regimes de direito, a gerar, por conseguinte, quebra de isonomia e favorecimento não admitido pelo Direito.

Destarte, considerando a filiação da Autora no ano de 1994, deve comprovar a carência de 180 contribuições.

Na espécie, a soma de todas as contribuições recolhidas e, nesta considerando o período de 13/05/2003 a 28/03/2013, totaliza 132 contribuições, inferior as 180 necessárias, razão pela qual a Autora não faz jus ao benefício pretendido.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **REJEITO** o pedido.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.L.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-20.2017.4.03.6114
AUTOR: MARY GUIMARAES CANNITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-69.2017.4.03.6114
AUTOR: JOARES MOREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-51.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por CARLOS ROBERTO DIAS em face do INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Instado o autor a se manifestar, nos termos do despacho com ID 1331559, não cumpriu o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-91.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE SALVIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Salviano de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 12/01/1978 a 10/09/1986 e 06/03/1997 a 18/11/2003.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com esta colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde.

Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual.

Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenho do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Analisando os documentos acostados, observo que nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

No período de 12/01/1978 a 10/09/1986 o laudo técnico apresentado informa a exposição ao ruído superior nos setores das caldeiras, túneis 1 a 4 e casas de massas cilindros 1, 2 e 6, todavia, o autor deixou de comprovar que desempenhou suas atividades nesses locais.

Quanto ao período compreendido de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o PPP juntado o autor esteve exposto ao ruído de 87 dB, inferior ao limite legal da época.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-84.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 03/06/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 04/03/1987 a 13/12/1990, 06/03/1997 a 30/06/2005 e 04/07/2005 a 11/02/2016.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. LEIS NºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A iresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não temo condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde.

Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual.

Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

De 04/03/1987 a 13/12/1990

Diante do PPP acostado sob o ID nº 429393, restou comprovada a exposição ao ruído de 92 dB, superior ao limite legal da época, razão pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

De 06/03/1997 a 30/06/2005

De acordo com o PPP acostado sob o ID nº 429395, o autor esteve exposto ao ruído de 89 dB e aos agentes químicos acetona, acetato de etila e álcool etílico.

Destarte, o período não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois exposto ao ruído inferior ao limite legal e tratando-se de período posterior a vigência da Lei nº 9.032/95 não há o que se falar em enquadramento pela referência genérica de agente químico, sendo necessária a comprovação efetiva dos níveis de exposição habitual e permanente.

Neste sentido,

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - Não obstante o autor tenha comprovado exposição a ruído equivalente a 84,7 decibéis nos períodos em análise, há que se ter em conta que, da leitura conjunta das modificações trazidas pelos Decretos 2.172/1997 e 4.882/2003, desde 06.03.1997 somente é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição a ruído quando este for igual ou superior a 85 decibéis. II - **O Decreto 3.048 de 06.05.1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (graxa, óleos lubrificantes, óleo diesel e querosene) constantes do laudo produzido não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados.** III - Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo autor improvido.

(AC 00383023520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Outrossim, ressalto que os agentes químicos mencionados no PPP não são substâncias cancerígenas da mesma forma que o benzeno, conforme alegou equivocadamente o autor.

De 04/07/2005 a 11/02/2016

Diante do PPP acostado sob o ID nº 429396, restou comprovada a exposição ao ruído sempre superior a 85 dB, limite legal da época, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Da aposentadoria especial

Conforme planilha anexa, a soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza **20 anos 1 mês e 7 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 04/03/1987 a 13/12/1990 e 04/07/2005 a 11/02/2016.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-33.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSA ALICE RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **18/07/2017**, às **15:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-40.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE NELSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **18/07/2017**, às **16:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-60.2017.4.03.6114
AUTOR: EDILAINE APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-78.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o documento acostado sob ID nº 325223 não é hábil a fim de comprovar a exposição ao ruído, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Autor para juntada do PPP da Empresa CHS Coolers and Heaters Systems Ind. E Com. Ltda, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

No silêncio, tomem conclusos.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-74.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos, bem como a prova oral, conforme requerido.

Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-48.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES MORALES - SP72927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-63.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE EDSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-13.2017.4.03.6114
AUTOR: VALTER PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-96.2017.4.03.6114
AUTOR: ANGELICA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RICHARD BRUCE COELHO - ESQUADRIAS - EPP, RICHARD BRUCE COELHO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a corrê RICHARD BRUCE COELHO - ESQUADRIAS - EPP sua representação processual, bem como os réus deverão apresentar declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, em 15 (quinze) dias, sob pena do não recebimento e processamento dos embargos monitórios.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-24.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MAXTOR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCA O E EQUIPAMENTOS PARA SOLDA EIRELI - ME, IRENE GOMES TORRES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001491-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-48.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA PAULA DELLA BARBA DE OLIVEIRA, IRACEMA DELLA BARBA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA - DF54645
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THE VALSPAR CORPORATION LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifêste-se a União nos termos do art. 1023, pará. 2º do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FACTH SERVICOS TECNICOS E CONSERVACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA COSTA - SC41442
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001033-47.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: GILZA PEREIRA DE ALMEIDA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2017, às 16 horas e 30 minutos.

Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-62.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 11/09/2017 às 14:30 horas por meio de videoconferência.
Comunique-se ao Juízo Deprecado da 22ª Vara Federal de Cratéis - CE acerca desta decisão, servindo a Carta Precatória expedida sob nº 028/2017, tão somente, para a intimação das testemunhas a comparecerem a sala de audiência do Juízo Deprecado para realização da audiência por este Juízo.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000534-63.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: THAIS INACIO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2017, às 16 horas e 10 minutos.

Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GITLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Citem-se os Executados, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000541-55.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Tendo em vista a petição da CEF protocolada nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000470-53.2016.403.6114, informando que não houve acordo entre as partes, consoante documento ID nº 1425404 daqueles autos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-33.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BENEDITO FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-71.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: WILLIAN FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154

Vistos.

Aguarde-se a audiência de conciliação a ser realizada nos autos de Embargos à Execução de n. 5001247-04.2017.4.03.6114.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela CEF, documento ID nº 1623169.

Primeiramente, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da co-executada ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, quanto à penhora on line realizada em seu favor.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Como haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-70.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-33.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BEATRIZ DE FRANCA LIMA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NELMA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499

Vistos.

Designo a data de 22 de agosto de 2017, às 15h, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001582-23.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: JOAQUIM SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-26.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VANILDO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001587-45.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001586-60.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: ECOFORT SERVICOS DE INSTALACAO DE PAINES, CABINES E RACKS METALICOS EIRELI - ME, MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA, ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-53.2017.4.03.6114

AUTOR: ARLEINE ALMEIDA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-94.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: SANDRA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001490-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, eis que o instrumento de mandato da CEF juntado pelo embargante, diz respeito aos autos da Execução de Título Extrajudicial, e não aos presentes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-65.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARCUS EDUARDO GOUVEIA GROSSO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-31.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: DAVI DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001466-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SONIA MARIA SEDANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA SEDANO - SP310381
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos.

Cite-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-74.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-72.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Recolha o Impetrante as custas processuais complementares.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais..

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIMACI/SP - MATERIAL CIRURGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENINE MUNARI MARIANO DA ROCHA - RS91056
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000247-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ARLETE GLORIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-20.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIMONE ZUZARTE PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VASQUES BUSO - SP318220, EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENEDITO CELESTINO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz que requereu o benefício de aposentadoria em 22/05/2015, NB 173.789.783-8, mas que o INSS não reconheceu todos os períodos especiais, concedendo o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, e não o de aposentadoria especial a que teria direito.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado nos períodos de 03/04/2000 a 04/03/2002, 02/05/2002 a 18/02/2003, 18/10/2004 a 08/06/2009, 01/07/2009 a 23/12/2009 e 21/03/2012 a 01/03/2014, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.789.783-8, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Nos períodos de **03/04/2000 a 04/03/2002, 02/05/2002 a 18/02/2003, 18/10/2004 a 08/06/2009, 01/07/2009 a 23/12/2009** o autor laborou para Fow Usinagem e Manutenção Ltda, nos cargos de torneiro mecânico e torneiro ferreiro, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP o autor estava exposto aos agentes agressivos ruído da ordem de 86 decibéis e hidrocarbonetos, de forma qualitativa.

Conforme já consignado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Assim, há que se considerar a especialidade dos períodos laborados entre 18/10/2004 a 08/06/2009 e 01/07/2009 a 23/12/2009. Por outro lado, nos períodos de 03/04/2000 a 04/03/2002 e 02/05/2002 a 18/02/2003 a exposição correu em níveis inferiores aos previstos na legislação, de forma que deverão ser computados como tempo comum.

Outrossim, no que tange à exposição ao agente nocivo químico hidrocarbonetos, há menção no PPP de que havia a utilização de EPI eficaz, razão pela qual, nos termos da primeira tese firmada pelo STF não há como considerar o período em comento como especial.

Por conseguinte, no período de **21/03/2012 a 01/03/2014** o autor laborou para Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda, no cargo de torneiro mecânico CNC "B", exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 88,8 decibéis, nos termos da CTPS e PPP juntados aos autos.

Assim, trata-se de período especial, eis que a exposição se deu acima dos limites permitidos.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais reconhecidos nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 23 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por outro lado, convertendo o período especial em comum, o autor conta com 41 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão dos eu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 173.789.783-8, requerido em 22/05/2015.

Posto isso, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 18/10/2004 a 08/06/2009, 01/07/2009 a 23/12/2009 e 21/03/2012 a 01/03/2014 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.789.783-8, desde a data do requerimento administrativo em 22/05/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000423-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: SIDINEI DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Manifêste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça Id 1335582.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAURO GILSON NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Intime-se o impetrante para que se manifêste quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIACOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas pela(o) Impetrada(o).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ERNESTO JACINTO COLLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIACOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas pela(o) Impetrada(o).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRENSAS SCHULER S/A** contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretirável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reconeração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento.

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretirabilidade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, serem respeitados os limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo a regra a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricção, determinar o retorno à regra anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-75.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICHARD BRUCE COELHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719, EVERSON LACERDA PRADO - MG161243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-94.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THELMA SUSY BADESSA JACOMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DIADEMA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PARANOA INDUSTRIA DE BORRACHA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao(s) Impetrado(s) para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000793-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ROBERTA GOMES PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça Id 1247486.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALPHA INNOVATIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOPHER MARINI - SP330230
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tanpouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é o porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001552-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WILSON KOJI SHINOZAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WILSON KOJI SHINOZAKI contra ato coator do Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais, o cômputo do mês de maio em que recolheu como facultativo e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício em 24/10/2016, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Informa o impetrante que foi reconhecido o grau leve de deficiência e os períodos de atividades especiais entre 05/11/1987 a 09/03/1990. Contudo, o INSS deixou de reconhecer os períodos especiais laborados entre 25/10/1190 a 17/01/1993, bem como o mês de maio de 2016 que recolheu como facultativo.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave). Deste período, no mínimo 180 meses devem ter sido trabalhados na condição de pessoa com deficiência.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

No presente caso, o impetrante foi submetido à perícia médica do INSS, a qual apurou grau de deficiência leve.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atinja a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

No período de **25/10/1990 a 17/01/1993** o autor laborou para GM Brasil SCS, no setor de linha final da montadora, exercendo o cargo de electricista de veículos de produção, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Consoante referido PPP, o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 82 decibéis.

Conforme já consignado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Assim, referido período deve ser computado como de atividade especial.

Por fim, o mês de maio de 2016 deve ser computado como atividade comum, eis que comprovado o recolhimento como facultativo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reconhecer como especiais os períodos laborados pelo impetrante entre 25/10/1990 a 17/01/1993 e como tempo de atividade comum o período de 01/05/2016 a 31/05/2016, devendo a autoridade impetrada efetuar planilha de cálculo para apurar se o impetrante possui o tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente requerida em 24/10/2016, NB 181.183.121-1.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por SBAM ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SBCAMPO E OUTRO, para ver reconhecido o direito à inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários, SAT, RAT e também às destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: 15 ou 30 dias de afastamento por auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias gozadas, férias indenizadas, abono assiduidade, licença prêmio, aviso prévio indenizado, folgas não gozadas, 13º salário proporcional e indenizado, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade/paternidade, adicional noturno e adicional de horas extras.

Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, análio a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE – FÉRIAS – INCIDÊNCIA – AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE – PRIMEIROS QUINZE DIAS – ABONO CONSTITUCIONAL – NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual,

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Férias gozadas, férias indenizadas, férias proporcionais, respectivo terço constitucional e folgas não gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

No que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, porquanto não deflagrada lide.

O mesmo raciocínio aplica-se às folgas não gozadas.

Abono assiduidade e licença prêmio

Tratam-se de verbas pagas por mera liberalidade do empregador, no que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos.

Aviso prévio indenizado e reflexos

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, "d" e "e", também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Décimo Terceiro salário

Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Pouca importa se pago durante a vigência do contrato de trabalho ou quando da sua extinção, ou seja, se indenizado ou não. De qualquer forma, há incidência tributária de contribuição previdenciária.

Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade

O adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

Conforme decidiu o E. STJ, "a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, §9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

Salário maternidade e paternidade

O salário maternidade e paternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.

2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Horas extras e adicionais

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se: "O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08." (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)4".

O mesmo entendimento se aplica aos seus adicionais.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, SAT, RAT e destinadas a terceiros incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 ou 30 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio, terço constitucional de férias, férias gozadas, férias indenizadas e férias proporcionais, folgas não gozadas e aviso prévio indenizado.

Faculto à impetrante o depósito judicial das demais verbas, assim como requerido em sua inicial.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BYPLAST PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO**.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: J OVIDIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo as petições de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por J OVIDIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STJ, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Eventual compensação deverá observar o prazo quinquenal e aguardar o respectivo trânsito em julgado.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CIRURGICA + COMERCIO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903, KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo as petições de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CIRURGIA + COMERCIO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001371-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DELGA INDÚSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo as petições de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), levadas a efeito pelos artigos 8º e 8º-A da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

O mesmo entendimento é aplicável ao PIS e à COFINS.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, PIS e COFINS para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SILVENATO PERPETUO VERONEZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500042-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LEONARDO DA CONCEICAO SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CCI INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: F. JOHNSON FERRAMENTARIA E INJECAO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, desde 01/01/2015, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-16.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KRONES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LOTTO AUTOMOTIVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768, ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO - PR07797, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA - PR49413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

VISTOS

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS-ST (na condição de empresa substituída) da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Determinado à impetrante que esclarecesse a propositura da presente ação, tendo em vista os autos do mandado de segurança nº 00068373320064036114 e 00051343320074036114, que tramitaram neste mesmo juízo e encontram-se no e.TRF para apreciação de recurso de apelação, atualmente sobrestados em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Diferentemente do que alega a autora, verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e os autos dos processos nº 00068373320064036114 e 00051343320074036114.

Com efeito, não há qualquer diferença quanto à espécie de ICMS para fins de análise do pedido da impetrante, no que tange à forma de recolhimento.

Assim, configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 337, VII e 502 do Código de Processo Civil.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Sentença tipo C.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRAGMAQ INDUSTRIA DE MAQUINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LEANDRO ARAUJO DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada na ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonhada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Abtecto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De todo modo, a discussão da boa-fé, porquanto exigir dilação probatória, não é adequada na via eleita.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZURICH IND.E.COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo as petições de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ZURICH IND. E COM. DE DERIVADOS TERMO PLÁSTICOS LTDA** contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIMACI/SP - MATERIAL CIRURGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENINE MUNARI MARIANO DA ROCHA - RS91056
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com documentos.

Aditada à inicial com retificação do valor da causa.

Custas recolhidas.

Deferida a liminar

Prestadas informações.

A União Federal apresentou contestação.

O Ministério Público Federal não apresentou parecer.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PIQUETUR LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com documentos.

Aditada à inicial com retificação do valor da causa.

Custas recolhidas.

Deferida a liminar

Prestadas informações.

A União Federal apresentou contestação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nas caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, cujo pedido é a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI E SENAI, bem como a denominada salário-educação, e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que não é hipótese de suspensão do processo em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 603.624, o qual, não obstante tenha similitude com a tese ventilada nos autos, trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, de natureza diversa, portanto, do salário educação.

A contribuição para o INCRA e SEBRAE têm natureza de contribuição de intervenção no domínio.

A contribuição denominada salário educação tem natureza de contribuição social geral.

As demais, são contribuições gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais.

Incidem sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO GALDINO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas, sendo inclusive, dependente químico. Requereu auxílio doença em 13/06/2008 o qual foi indeferido. Requer o benefício citado desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o réu apresentou contestação.

Declínio de competência para o JEF e após para a Justiça Federal.

Laudo pericial juntado.

O réu apresentou novamente contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente deixo consignada que a segunda contestação juntada pelo INSS é extemporânea e já preclusa a prática do ato, uma vez que anteriormente já realizado, quando os autos corriam na Justiça Estadual de Diadema.

Consoante o laudo pericial elaborado em março de 2017, a parte autora é portadora de transtorno bipolar, pela CID10 F31, controlada e sem repercussões na sua capacidade laborativa.

Além do mais, o autor trabalha como chapeiro em sua casa e de fato recolhe contribuições previdenciárias desde janeiro de 2016.

Também requereu o benefício de auxílio-doença em 02/02/16, o qual também foi indeferido em razão de perícia médica contrária (informes anexo).

Portanto, não faz jus o autor a qualquer benefício por incapacidade laborativa, já que ela inexistiu.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-84.2017.4.03.6114
AUTOR: TW ESPUMAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALTER DOS SANTOS - SP45448, CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO - SP128528
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001569-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A realização do depósito do montante integral, com fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é faculdade do contribuinte e poder, por conseguinte, exercida independente de autorização judicial, com posterior juntada aos autos e remessa à autoridade administrativa para conferência da integralidade.

Desse modo, não há razão para que o magistrado decida a respeito, o que, por si só, esvazia o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, na espécie.

De toda sorte, concedo ao autor o prazo de cinco para juntada da guia de depósito integral, conforme interesse manifestado na peça exordial.

Sem prejuízo, cite-se a União.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114
AUTOR: PRISCILA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAREJA MORENO - SP263932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, eis que *a priori*, mostra-se excessivo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4137

EMBARGOS A EXECUCAO

000405-09.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-63.2014.403.6115) KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP X DANIEL DOURADO DE SOUZA X FLAVIO DOURADO DE SOUZA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP329487 - CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO E SP345711 - ARTHUR FONSECA CESARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes para que se manifestem acerca do laudo contábil (fls. 131/136), nos termos do despacho de fls. 129/130, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001543-16.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIO ROBERTO SILVA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

MANDADO DE SEGURANCA

0001040-39.2007.403.6115 (2007.61.15.001040-7) - JOAO LENZI FONSECA X LENY THEREZINHA MONTEMOR FONSECA X LUCY MONTEMOR DOS SANTOS X JAIR GUIMARAES JUNIOR X MARIA CECILIA MARTINS GUIMARAES(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X DIRETOR CHEFE DO CEPTA/IBAMA

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam intimadas as partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

000316-59.2012.403.6115 - ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam intimadas as partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001322-96.2015.403.6115 - TALITA TOLEDO COSTA(SP357765 - ANA CAROLINA DE SOUZA MOURA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam intimadas as partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002316-90.2016.403.6115 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA(SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam intimadas as partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0003258-25.2016.403.6115 - GIOVANA ESCRIVAO(SP105534 - TERENCE AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR X KARINA GOMES DE ASSIS(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Fica intimada a apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010 do CPC. Intime-se a impetrada Fundação Universidade Federal de São Carlos (FUFSCar) para que informe os dados necessários para a conversão, em seu favor, dos valores depositados por força da liminar concedida nestes autos, no prazo de cinco dias. Prestada a informação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão dos valores depositados na Agência 4102 (PAB-CEF local), conta 00006108 - 1, operação 635, em favor da FUFSCar. Após, apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000630-27.2016.403.6127 - RENATO BEATO(SP355115 - EDUARDO FERREIRA PINTO MANETTA E SP348123 - RAFAEL PEDRÃO GUIMARÃES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam intimadas as partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

Expediente Nº 4143

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-05.2014.403.6115 - GILBERTO DELFINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Contador Judicial indicou a necessidade da carta de concessão do benefício do autor para atender ao determinado pelo Juízo e, ainda, que o Sistema Dataprev indicou que o benefício não foi encontrado na memória de cálculo, conforme extrato que segue, determino: 1. Intime-se o INSS a trazer, em 10 (dez) dias, cópia da carta ou o processo administrativo de concessão do benefício nº 0823712761, concedido ao autor Gilberto Delfino em 01/02/1989; 2. Com a juntada, tomem novamente os autos à Contadoria Judicial para atendimento ao determinado a fl. 77 e3. Após, intemem-se o autor e réu a se manifestarem em 05 dias sucessivos sobre o parecer da Contadoria. Publique-se. Intimem-se. São Carlos, 21 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES, Juiz Federal

0000584-74.2016.403.6115 - VALDINA MAGE FERNANDES(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se ação sob o rito comum na qual VALDINA MAGE FERNANDES move em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para que seja fornecida à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética para tratamento da doença que a acomete. Em sede de tutela antecipada pede que a ré USP, pelo Instituto de Química (IQSC) entregue a substância experimental fosfoetanolamina sintética, sem custos, de acordo com as doses necessárias ao tratamento e no período necessário a tanto. Diz a parte autora ser portadora de carcinoma e que recebeu todos os tratamentos médicos indicados não havendo melhora. Diante disso, aduz a autora que a única opção para tratamento de sua doença é o uso da substância fosfoetanolamina sintética que ainda não é medicamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/21 e 24/26). O pedido de tutela antecipada foi deferido, pela decisão de fls. 28/32. A União contestou a ação a fls. 48/81. Em preliminar informa a suspensão das liminares sobre a questão trazida aos autos pelo E. TRF da 3ª Região, sustenta a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, diz sobre a ausência do registro do medicamento na ANVISA por diversos motivos e pleiteia a improcedência da ação. Restou revogada a tutela antecipada e excluída a USP do polo passivo da ação pela decisão de fls. 83/84. Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo a fls. 92/106. Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte para requerer o reconhecimento da carência da ação e acerca da inépcia da ação por apresentar pedido genérico e incerto. No mérito, pede a improcedência da ação. Sem réplica e outras provas a produzir, pela decisão de fls. 111, carreada com informações prestadas pela USP (fls. 112/113) foi determinada a intimação da autora para adequar o valor da causa, diante do custo da substância pretendida, sob pena de extinção da ação. Intimada a autora (fl. 112 verso), decorreu in albis o prazo concedido, conforme se infere da certidão de fls. 114. Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais a nortear a competência do Juízo, fato que se constata nos presentes autos. A parte requerente, devidamente intimada para tanto (fl. 111 verso), deixou de adequar o valor atribuído à causa, o que impõe a extinção desta ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Condene a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Carlos, 20 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES, Juiz Federal

0000822-93.2016.403.6115 - MARILZA CARESSATO CAPITELI(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se ação sob o rito comum na qual MARILZA CARESSATO CAPITELI move em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para que seja fornecida à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética para tratamento da doença que a acomete. Em sede de tutela antecipada pede que a ré USP, pelo Instituto de Química (IQSC) entregue a substância experimental fosfoetanolamina sintética, sem custos, de acordo com as doses necessárias ao tratamento e no período necessário a tanto.Diz a parte autora ser portadora de carcinoma e que recebeu todos os tratamentos médicos indicados não havendo melhora. Diante disso, aduz a autora que a única opção para tratamento de sua doença é o uso da substância fosfoetanolamina sintética que ainda não é medicamento.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/19).O pedido de tutela antecipada foi deferido e a USP excluída do polo passivo da ação, pela decisão de fls. 23/26.Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo a fls. 34/65. Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte para requerer o reconhecimento da carência da ação e acerca da inépcia da ação por apresentar pedido genérico e incerto. No mérito, pede a improcedência da ação.Afastada a preliminar de incompetência arguida pela ré, a tutela antecipada restou revogada a fl. 66.A União contestou a ação a fls. 70/99. Em preliminar informa a suspensão das liminares sobre a questão trazida aos autos pelo E. TRF da 3ª Região, sustenta a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, diz sobre a ausência do registro do medicamento na ANVISA por diversos motivos e pleiteia a improcedência da ação. Sem réplica e outras provas a produzir, pela decisão de fls. 103, carreada com informações prestadas pela USP (fls. 106/107) foi determinada a intimação da autora para adequar o valor da causa, diante do custo da substância pretendida, sob pena de extinção da ação.Intimada a autora (fl. 107 verso), decorreu in albis o prazo concedido, conforme se infere da certidão de fls. 108.Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoA forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do devido processo legal.Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais a nortear a competência do Juízo, fato que se constata nos presentes autos.A parte requerente, devidamente intimada para tanto (fl. 107 verso), deixou de adequar o valor atribuído à causa, o que impõe a extinção desta ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único do CPC do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida.Não sobrevindo recurso, archive-se.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Carlos, 20 de junho de 2017.RICARDO UBERTO RODRIGUESJuiz Federal

0001498-41.2016.403.6115 - MARINETE MEDEIROS CAVALCANTI BORGES(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se ação sob o rito comum na qual MARINETE MEDEIROS CAVALCANTI BORGES move em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para que seja fornecida à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética para tratamento da doença que a acomete. Em sede de tutela antecipada pede que a ré USP, pelo Instituto de Química (IQSC) entregue a substância experimental fosfoetanolamina sintética, sem custos, de acordo com as doses necessárias ao tratamento e no período necessário a tanto.Diz a parte autora ser portadora de carcinoma e que recebeu todos os tratamentos médicos indicados não havendo melhora. Diante disso, aduz a autora que a única opção para tratamento de sua doença é o uso da substância fosfoetanolamina sintética que ainda não é medicamento.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/21) e emendada a fls. 24/32.O pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão de fls. 34/37 e posteriormente foi suspensa a decisão (fl. 41).A União contestou a ação a fls. 44/52. Em preliminar informa a suspensão das liminares sobre a questão trazida aos autos pelo E. TRF da 3ª Região, sustenta a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, diz sobre a ausência do registro do medicamento na ANVISA por diversos motivos e pleiteia a improcedência da ação. Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo a fls. 54/72. Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte para requerer o reconhecimento da carência da ação e acerca da inépcia da ação por apresentar pedido genérico e incerto. No mérito, pede a improcedência da ação.Não houve réplica (fl. 73).Pela decisão de fls. 74, carreada com informações prestadas pela USP (fls. 75/76) foi determinada a intimação da autora para adequar o valor da causa, diante do custo da substância pretendida, sob pena de extinção da ação.Intimada a autora (fl. 74 verso), decorreu in albis o prazo concedido, conforme se infere da certidão de fls. 77.Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoA forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do devido processo legal.Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais a nortear a competência do Juízo, fato que se constata nos presentes autos.A parte requerente, devidamente intimada para tanto (fl. 74 verso), deixou de adequar o valor atribuído à causa, o que impõe a extinção desta ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida.Não sobrevindo recurso, archive-se.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Carlos, 20 de junho de 2017.RICARDO UBERTO RODRIGUESJuiz Federal

0001528-76.2016.403.6115 - MILTON VENANCIO DOS SANTOS(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS E SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se ação sob o rito comum na qual MILTON VENANCIO DOS SANTOS move em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP e da UNIÃO para que seja fornecida à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética para tratamento da doença que a acomete. Em sede de tutela antecipada pede que a ré USP, pelo Instituto de Química (IQSC) entregue a substância experimental fosfoetanolamina sintética, sem custos, de acordo com as doses necessárias ao tratamento e no período necessário a tanto.Diz a parte autora ser portadora de carcinoma e que recebeu todos os tratamentos médicos indicados não havendo melhora. Diante disso, aduz a autora que a única opção para tratamento de sua doença é o uso da substância fosfoetanolamina sintética que ainda não é medicamento.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/27).Excluída a USP do polo passivo da ação, o pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão de fls. 31/34 e posteriormente suspenso (fl. 38).A União contestou a ação a fls. 40/48. Em preliminar informa a suspensão das liminares sobre a questão trazida aos autos pelo E. TRF da 3ª Região, sustenta a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, diz sobre a ausência do registro do medicamento na ANVISA por diversos motivos e pleiteia a improcedência da ação. Sem réplica, pela decisão de fls. 50, carreada com informações prestadas pela USP (fls. 51/52) foi determinada a intimação da autora para adequar o valor da causa, diante do custo da substância pretendida, sob pena de extinção da ação.Intimada a autora (fl. 50 verso), decorreu in albis o prazo concedido, conforme se infere da certidão de fls. 53.Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoA forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do devido processo legal.Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais a nortear a competência do Juízo, fato que se constata nos presentes autos.A parte requerente, devidamente intimada para tanto (fl. 50 verso), deixou de adequar o valor atribuído à causa, o que impõe a extinção desta ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida.Não sobrevindo recurso, archive-se.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Carlos, 20 de junho de 2017.RICARDO UBERTO RODRIGUESJuiz Federal

0002404-31.2016.403.6115 - WILSON AUGUSTO LOURENCO(SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos WILSON AUGUSTO LOURENÇO, qualificado nos autos, ajuízo ação, pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder à quitação do valor remanescente de seu contrato de financiamento habitacional, mediante a utilização de recursos do FGHAB, ao argumento de que foi aposentado por invalidez e requer seja a CEF condenada a restituir os valores indevidamente pagos pelo mutuário desde 24.02.2014, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Aduz, em síntese, que em 18.04.2012, adquiriu, por intermédio de contrato de compra e venda um terreno e mútuo para obras com obrigações e alienação fiduciária, no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, com cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. Relata que, em 24.02.2014, foi concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS ao autor e foi requerida a cobertura total do saldo devedor da operação de financiamento com fundamento na Lei nº 11.977/2009 e nas Cláusulas Vigésima e Vigésima Primeira do Estatuto do FGHAB. Discorre que o pleito foi negado, ao argumento de que, ao tempo da celebração do contrato, o autor estava no gozo de auxílio-doença. Salienta que devem ser aplicadas à hipótese dos autos as disposições aplicáveis aos seguros em geral, de modo que a cobertura somente pode ser negada se houve exame prévio que constate a doença incapacitante, o que não ocorreu no caso do autor. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/48). O pleito de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 53 e verso. Deferida a gratuidade da Justiça. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 59/62). Argui, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda na qualidade de agente financeiro. No mérito, discute sobre a natureza do FGHAB e ressalta que o autor não faz jus à cobertura pretendida, eis que gozava de auxílio-doença ao tempo da assinatura do contrato. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos a fls. 63/86. Réplica a fls. 90/97. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar a desnecessidade de produção de outras provas, tendo em vista que a questão é meramente de direito, sendo suficiente ao deslinde da controvérsia a prova documental carreada aos autos. Assim, procedo ao julgamento com fulcro no art. 355, I, do CPC. II No que toca à legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da lide, clarifica-se a situação em que o imóvel foi construído no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e a parte autora invocou o reconhecimento da CAIXA como Gestora dos Recursos do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB). Sendo a CEF a sua administradora, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), resta justificada a presença da CEF no polo passivo da demanda. Note-se que, mesmo em relação à condição de agente financeiro, há legitimidade da CEF para figurar no polo passivo, eis que o pleito formulado pelo autor tem efeito direto no contrato de mútuo firmado entre as partes, o qual, na hipótese de acolhimento do pedido, será extinto. A propósito, confira-se: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VICIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Qualificando-se a CEF como gestora do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), da iniciativa governamental Minha Casa, Minha Vida, e não sendo diminuída sua participação na avença de financiamento imobiliário, há que se reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. 2. Tratando-se de moradia adquirida através do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo contrato prevê, no caso de morte, invalidez e desemprego do mutuário, ou ainda, especialmente, de danos físicos ao imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular. FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal, constata-se que o agente financeiro deve integrar a lide. 3. Reformada a decisão agravada para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ para processamento e julgamento da ação principal. 4. Agravo de Instrumento provido. (TRF 2ª R.; AI 0003229-48.2015.4.02.0000; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 20/10/2015; DEJF 29/10/2015; Pág. 562) PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523128 - 0000720-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015) No mérito, convém salientar que, ao contrário do que sustentado pela parte autora, a hipótese dos autos não se revela como típico contrato de seguro. Com efeito, tratando-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, a parcela cobrada pelo agente financeiro não se trata de seguro, mas sim da contribuição ao FGHAB - Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na cláusula vigésima do instrumento contratual com base nas disposições da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009: CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: (...)II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do DEVEDOR/FIDUCIANTE, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel. Por sua vez, a cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente é prevista na cláusula vigésima primeira: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: (...)II - invalidez permanente do DEVEDOR/FIDUCIANTE, ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença e informada no prazo máximo de um ano, contado da data da ciência da concessão de aposentadoria por invalidez permanente. PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins da cobertura citada na presente CLÁUSULA, considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia: II - no caso de invalidez permanente: a) a data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente ou do recebimento do primeiro benefício, informada na notificação emitida pelo órgão previdenciário quando tratar-se de DEVEDOR/FIDUCIANTE vinculado ao Regime Especial ou Geral da Previdência Social. Quanto à exceção de cobertura, dispõe o Estatuto do FGHAB: Art. 18. O FGHAB assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições: I - morte, qualquer que seja a causa; e II - invalidez permanente do mutuário, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença. 1º O recebimento de auxílio doença e/ou o estado de possível invalidez caracterizado à data de assinatura do contrato de financiamento, que resulte em confirmação de invalidez permanente por órgão de previdência oficial ou pela Administradora por meio de perícia médica, importará na perda de cobertura de invalidez permanente e considerará-se a cobertura apenas o evento de morte. É dizer, as disposições contratuais a respeito do tema são claras e diretas, não havendo falar em descumprimento do dever de informação. Como já destacado por ocasião do exame do pleito de antecipação de tutela (fl. 54) e comprovado pelos documentos de fls. 70/72, o autor gozou do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 16.08.2011 e 23.02.2014, o qual foi transformado no atual benefício de aposentadoria por invalidez, donde se extrai que a doença ora incapacitante era preexistente à contratação e que a invalidez decorreu de sua progressão. Assim, afigura-se indevida a cobertura pretendida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FGHAB. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ - incapacidade PREEXISTENTE. Comprovado à sociedade que a invalidez do mutuário decorre diretamente de incapacidade anterior à celebração do mútuo, é de ser afastada a cobertura securitária, de acordo com a expressa previsão contratual a respeito do tema. (TRF4, AC 5061480-03.2014.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 25/11/2016) Ante à clareza das disposições sobre o tema, não há que se falar na exigência de exame prévio para a constatação de doença preexistente, eis que a documentação oficial expedida pelo INSS é suficiente para a tal desiderato. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, observado o teor do art. 98, 3º, do CPC. Não sobrejndo recurso, archive-se. P.R.I. São Carlos, 19 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0003558-84.2016.403.6115 - HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI X MARTA RAMOS DE OLIVEIRA TARTAROTI (SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Hallenbeck Kennedy Mendes Tartaroti e Marta Ramos De Oliveira Tartaroti, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal, na qual objetiva a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional, com o consequente afastamento das cláusulas referentes a composição da renda. Aduzem que firmaram o contrato de mútuo habitacional nº 1555550391442 com a Ré, no valor de R\$ 100.000,00, a ser pago em 360 parcelas mensais e consecutivas por meio do sistema de amortização constante - SAC, sendo o valor da parcela assumida de R\$ 954,52. Sustentam que foi firmado como renda familiar o valor de R\$ 9.139,45 para o pagamento do encargo, mas o requerente foi demitido do emprego e houve redução no orçamento e não há como arcar com a despesa mensal assumida. Bateem pela possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição da renda e buscam a consignação de valores que entende possível. Em sede de tutela de urgência, requerem o depósito do valor de R\$ 600,00 (seiscentos) mensais e a garantia da manutenção dos autores na posse do bem objeto do contrato. Juntaram documentos (fls. 11/66). Determinado aos autores que regularizassem a representação processual (fls. 70 e 72), vieram aos autos as guias de depósitos judiciais de fls. 76 e 76 e a procuração de fls. 74/5. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade na qual que se determinou aos autores providências para: a. Ajustar o valor da causa ao valor do proveito econômico pretendido; b. Carrear aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos e c. Quantificar o valor incontroverso da obrigação (fl. 80), para posterior juízo de admissibilidade. Da decisão, os autores informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 83/94) e requereram prazo suplementar para cumprimento do determinado (fl. 95). Deferida a dilação de prazo (fl. 96), não houve manifestação, conforme se infere da certidão de fl. 97. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas de Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, a fim de se efetivar a admissibilidade da própria ação, fato que se constata nos presentes autos. A parte requerente, devidamente intimada para tanto (fls. 79 verso e 96), deixou de adequar o valor da causa, trazer aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto e, ainda, quantificar o valor incontroverso da obrigação, o que impõe a extinção desta ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 76 e 77 em favor dos autores. Cumule-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, o qual obteve indeferimento de efeito suspensivo, conforme cópia que trago aos autos. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Carlos, 20 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0003736-33.2016.403.6115 - BENEDICTO ARISTIDES PRATTI (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos BENEDICTO ARISTIDES PRATTI, qualificado nos autos, ajuízo ação, pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização securitária, na modalidade invalidez, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada desde 11.12.2013, e de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega, em síntese, que firmou contrato de seguro de vida com a Ré, patrocinado por sua empregadora FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA-ME, estabado na apólice nº 9536675381, pactuada em 03.09.2009, a qual prevê a cobertura securitária por invalidez. Assevera que se encontra incapacitado, total e permanentemente, para o trabalho, desde 11.12.2013, conforme reconhecido em sentença proferida em 01.07.2015, pelo Juizado Especial Federal Cível. Relata que, tendo em vista a conclusão da perícia, requereu a indenização via telefone junto à CEF no mês de julho de 2013, a qual se quedou inerte. Discorre sobre o contrato de seguro. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Destaca a ocorrência de danos morais. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 18/33). A Caixa Seguros S/A requereu sua integração à lide a fls. 37/39, sustentando que é a responsável pela cobertura securitária pretendida pelo autor. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 40/55. Argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que compete à Caixa Seguros S/A o pagamento da indenização pelo sinistro. Diz que foi mera intermediadora do contrato e que a Caixa Seguros S/A é empresa distinta da Caixa Econômica Federal. Suscita a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Invoca a ocorrência da prescrição ânua. No mérito, aduz que a representante legal da empresa FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA-ME contratou seguro de vida denominado Vida Empresarial Capital Global, com capital segurado global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para oito vidas seguráveis, com cobertura de Invalidez por Acidente - IPA, o qual se encontra cancelado, desde janeiro de 2014, por falta de pagamento. Ressalta que, para o produto contratado, não existe cobertura para invalidez decorrente de doença. Relata que, em 17.01.2012, o autor entrou em contato com a Central de Sinistros para informar que, devido a um grande estresse, teve o deslocamento da retina do olho direito, restando-lhe apenas 10% da visão. O pleito de indenização foi indeferido, tendo em vista que o motivo da invalidez foi doença e não acidente, como previsto na apólice. Bate pela inexistência de ilegalidade na negativa de cobertura. Refuta a ocorrência de danos morais. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 56/114). Réplica a fls. 117/127. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A hipótese comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito e se encerra na interpretação das cláusulas do contrato firmado pelo autor e a consequente aplicação da legislação à espécie. II 2.1. Da preliminar de ilegitimidade passiva Argui a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda ao argumento de que figurou como mera intermediadora do contrato firmado pelo autor, sendo que a Caixa Seguros S/A é a única responsável pela cobertura pretendida pelo autor. Sem embargo da sustentação jurídica, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, com espeque no Código de Defesa do Consumidor e na Teoria da Aparência, firmou-se no sentido de que a responsabilidade pela indenização securitária é solidária entre a instituição financeira que oferece o produto em suas dependências e da seguradora, razão pela qual o consumidor pode escolher contra quem poderá ajuizar a demanda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. SEGURO RELAÇÃO COM CONSUMO. SEGURO CONTRATADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA Nº 83/STJ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ (REsp 592.510/RO, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 3/4/2006). 2. Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor (REsp 1.300.116/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 13/11/2012). 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem quanto à solidariedade passiva do banco na demanda, mister se faz a revisão do

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Beatriz Ribeiro Camargo, qualificada nos autos, contra ato do Coordenador do Curso de Medicina da Universidade Federal de São Carlos, objetivando ordem a determinar a efetivação de sua matrícula no 5º ano do Curso de Medicina da UFSCar. Aduz, em apertada síntese, que é estudante do curso de medicina da UFSCar, tendo cursado até meados de 2016, quando teve que trancar a matrícula devido a sérios problemas de saúde, oriundos de dificuldades em seu trabalho junto ao IML da cidade. Acresce que, além dos problemas de saúde, foi submetida a sindicância perante a coordenação do curso, por supostas irregularidades que lhe foram imputadas (comportamentos inadequados). Destaca que, ao requerer o trancamento de sua matrícula, foi determinado o sobrestamento do procedimento de sindicância, até que a autora se submetesse a tratamento médico. Diz que, em janeiro do corrente ano, após alta médica, apresentou atestado junto à comissão de sindicância para que retomasse o curso, no 5º ano e ingressasse na Turma VIII, que iniciará suas atividades em fevereiro. Alega que, malgrado tenha requerido a retomada do curso em 24.01.2017, até a presente data não houve resposta pela Coordenação do Curso de Medicina, tendo recebido apenas o e-mail com a seguinte informação: Segundo informações do ProGRAD, o caso do seu trancamento/retorno será analisado pelo Conselho de Graduação. Peço que aguarde o resultado dessa análise antes de retornar qualquer participação nas atividades curriculares do Curso de Medicina, ou mesmo nas respectivas listas de correio eletrônico. Aduz que a demora na decisão perpetrada pela Coordenação lhe acarretará prejuízo, uma vez que as aulas começarão no mês de fevereiro de 2017. Bate pelo direito à retomada do curso de medicina. Assevera que não pode ser prejudicada e que tem direito ao contraditório e ampla defesa. Junto procuração e documentos (fs. 09/35). A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que decida, por intermédio do órgão competente, sobre o pedido formulado pelo impetrante até o dia 13.02.2017 (fs. 39/42). Informou a impetrante o início das atividades universitárias em 03/02/2017, aduzindo prejuízo (fl. 54), mantida a decisão (fl. 54), novamente a impetrante reiterou o pedido liminar (fs. 55/58). A liminar foi mantida (fl. 60). Comunicou a impetrante a possibilidade de retorno ao curso de graduação, conforme fs. 63/64. Informações foram prestadas pela autoridade coatora (fs. 67/76). Aduz que apesar da impetrante ingressar com ação judicial antes mesmo do prazo de dez dias para obter a resposta ao pleito administrativo, houve o reingresso dela no curso de medicina da UFSCar. Bate pela carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir e requer a extinção do presente feito. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda em parecer exarado a fl. 82. Instada a impetrante a justificar o interesse processual (fl. 83), houve manifestação a fl. 84. Diz a impetrante não haver mais razão da persistência da demanda, mas requer a condenação da impetrada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Diante da notícia de que foi permitido à impetrante o reingresso no corpo discente do 5º ano do Curso de Medicina da UFSCar (fl. 73), de que houve a efetivação da matrícula, conforme se denota do documento de fl. 76, e não havendo pedido remanescente, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do Impetrante em obter a ordem mandamental inicialmente buscada. A propósito, confira-se MANDADO DE SEGURANÇA A OBJETIVAR A FINALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E RESTITUIÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ÀS JUNTAS RECURSAIS DO INSS. Flagrada a situação de julgamento dos recursos de todos os segurados, ora impetrantes superveniente perda de interesse recursal. Apelação e remessa oficial prejudicadas. 1. Consoante os extratos obtidos junto ao sítio eletrônico do ministério da previdência social (<http://www1.previdencia.gov.br/crps/beneficio.asp>), que acompanham este voto e dele fazem parte integrante, constata-se que os recursos administrativos de todos os impetrantes já se encontram julgados (sendo que, em parcela deles, houve o reconhecimento administrativo do direito ao benefício, ainda em fase de diligências), relembrando-se que o provimento judicial aqui perquirido cingia-se à finalização de diligências e restituição dos autos às juntas recursais competentes. 2. Manifesta-se revela a perda superveniente do fulcrum pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência. 3. De rigor, pois, a extinção processual do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, pondo-se prejudicada a análise do recurso. 4. Decretada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a perda superveniente do objeto, prejudicadas a apelação e a remessa oficial (TRF 3ª R.; Ap-RN 0006854-84.2006.4.03.6109; SP; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; Julg. 15/12/2014; DEJF 14/01/2015; Pág. 8182) REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DO IMPETRANTE PLENAMENTE SATISFEITA ANTES DA SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1. O impetrante, após o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.566.960-0), protocolou, em 07/12/2007, recurso administrativo sob nº 35485.002961/2007-12. Contudo, passados mais de seis meses, a autoridade impetrada ainda não havia dado seguimento à apreciação do referido recurso. Assim, diante da demora da autarquia em proceder à análise e conclusão do processo, a fim de assegurar seu andamento, o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2. Em 15/07/2008, foi deferido parcialmente o pedido liminar, determinado a conclusão do recurso administrativo, no prazo de 10 dias, com sua remessa à Junta de Recursos, desde que não houvesse qualquer providência a ser cumprida por parte do impetrante (fs. 88/89). Devidamente intimado da r. decisão (fs. 96/96-verso), o INSS informou, em 12/08/2008, que o processo estava sendo analisado e, após solicitação e encaminhamento de documentos complementares, a análise do recurso poderia demandar um certo lapso temporal (fs. 99/107). 3. Conforme fs. 171/175, em 15/12/2008, a Décima Terceira Junta de Recursos do CRPS conheceu o recurso do autor e deu-lhe provimento, reconhecendo o direito do recorrente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 4. Concluído o processo administrativo, a pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 5. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 6. Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e 3º, do CPC/2015. (REOMMS 00055704220084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017) III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto este mandado de segurança sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Autoridade impetrada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 20 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES, Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002615-67.2016.403.6115 - JOSE VICTOR FERRONATO BUENO X LYGIA FERRONATO BUENO (SP052426 - ELIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se os requerentes para apresentarem cópia autenticada de suas respectivas certidões de nascimento, no prazo de 5 (cinco) dias, as quais instruirão mandado direcionado ao Cartório de Registro Civil de Viçosa, MG, cientificando-os da necessidade de recolhimento de emolumentos e taxa de fiscalização, consoante mencionado a fls. 66/68. Apresentadas as certidões, expeça-se mandado, no qual deverão constar os dados de fl. 67, cientificando-se os requerentes, na sequência, de sua expedição, a fim de que adotem as providências necessárias junto ao Cartório de Registro Civil de Viçosa, notadamente, o recolhimento de custas e emolumentos. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Carlos, 20 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005747-31.1999.403.6115 (1999.61.15.005747-4) - JOAO BATISTA CARLINDO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO BATISTA CARLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por João Batista Carlindo (fs. 108), após a apresentação de cálculos pelo INSS (fs. 102/103), na qual se objetiva o pagamento do valor decorrente da sentença de fs. 88/93. O exequente não se opôs ao valor apresentado pelo executado (fl. 105). Noticiado o pagamento do valor executado (fl. 117/118), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor as fls. 117/118, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0001906-91.2000.403.6115 (2000.61.15.001906-4) - RONALDO PIOVESAN - EPP (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RONALDO PIOVESAN - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Ronaldo Piovesan EPP (fs. 377/386), na qual se objetiva o pagamento do valor decorrente da sentença de fs. 88/99, parcialmente reformada pelo acórdão do E. TRF, a fls. 251/254. Indeferida a execução baseada em título ilíquido (fl. 387), veio o exequente requerer a liquidação do julgado (fs. 389/398), que restou admitida (fl. 399). A União apontou excesso de execução a fl. 403. O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 405 e 407/422). Foi declarado o valor apto a ser executado - R\$ 20.639,41 (fl. 406). Iniciado o cumprimento de sentença pelo exequente (fs. 423/432) e intimado executado, houve alegação de execução as fls. 439/438. O exequente vem aos autos para concordar com o valor apresentado pelo exequente (fs. 438/442). Homologados os cálculos (fs. 443), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que informou valores as fls. 444/445. Os autos foram encaminhados ao SEDI para retificação da autuação do nome do exequente para Ronaldo Piovesan EPP (fl. 447/448). Noticiado o pagamento do valor executado (fl. 459/462), sem manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV as fls. 459/462, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0002395-74.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO APARECIDO CEZARIO (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X RICARDO APARECIDO CEZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença), em que é exequente Ricardo Aparecido Cezário (fs. 162/166), na qual se objetiva o pagamento do valor decorrente da sentença de fls. 143. A CEF depositou o valor da condenação referente aos honorários sucumbenciais nos autos (fs. 171/172). Noticiado o levantamento do valor executado (fl. 176/178), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Informado pelo executado a quitação da dívida (fs. 171/172 e 176/178) e, conseqüente satisfação da obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada, por pagamento. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-18.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA - EPP X ELAINE GUSMAN ROSIM (SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GUSMAN ROSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença), em que são exequentes Posto SP Pirassununga Ltda. e Elaine Gusman Rosim, na qual se objetiva o pagamento do valor decorrente da sentença de fls. 109. A CEF depositou o valor da condenação nos autos (fs. 120/121). Noticiado o levantamento do valor executado (fl. 127/128), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Informado pelo executado a quitação da dívida (fs. 125 e 127/128) e, conseqüente satisfação da obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada, por pagamento. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4144

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1601152-54.1998.403.6115 (98.1601152-2) - JAIR RIBEIRO DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JAIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para atendimento do ato ordinatório de fls. 231. Findo o prazo, nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0000988-82.2003.403.6115 (2003.61.15.000988-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SUELI APARECIDA GIMENEZ-ME X SUELI APARECIDA GIMENEZ DE FRANCA (SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SUELI APARECIDA GIMENEZ-ME

Defiro o pedido da exequente (fs. 242). Intime-se a executada a, no prazo de 15 dias, complementar o depósito inicial de 30% do débito, a saber, R\$ 254,63, atualizado para maio de 2017, nos termos do art. 916 do CPC. Intime-se, ainda, a executada a pagar as seis parcelas seguintes com juros e correção monetária, nos termos do indigitado artigo. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, tornem os autos conclusos. Publique-se. Int.

0000615-12.2007.403.6115 (2007.61.15.000615-5) - VITOR GONCALVES X VICENTINA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para atendimento do ato ordinatório de fls. 282.Findo o prazo, nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0001731-43.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BERTUOLO FELIZARDO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BERTUOLO FELIZARDO

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 93).Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.ObsERVE-SE:1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CERINO EWERTON DE AVELLAR, DECIO BOTURA FILHO, DORIVAL MARCOS MILANI, JOAO JUARES SOARES, LUIZ EUGENIO MACHADO, MARILENE CRUZ BARBIERI, NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA, OSVALDO ELIAS FARAH, SYLVIO DIONYSIO DE SOUZA, THEREZINHA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I. Relatório

CERINO EWERTON DE AVELLAR, DECIO BOTURA FILHO, DORIVAL MARCOS MILANI, JOAO JUARES SOARES, LUIZ EUGENIO MACHADO, MARILENE CRUZ BARBIERI, NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA, OSVALDO ELIAS FARAH, SYLVIO DIONYSIO DE SOUZA e THEREZINHA VIEIRA ajuízam a presente ação anulatória contra FUFSCAR alegando que tiveram seus proventos de aposentadoria reduzidos.

Afirmam que, aposentaram há mais de 20 anos e que isso poderia ser verificado por meio do Ofício n. 091/2014 – DiAPe/ProGPe de 10/10/2014, que está acostado aos autos (junto com o doc. 01) e que tem como assunto: *Revisão no pagamento da vantagem do Art. 192 I da Lei 8112/90 a docentes aposentados até 14/10/96.*

Dizem ainda que receberam o referido ofício e que, segundo seus patronos, isto seria prova de que todos os autores se aposentaram até 14/10/96. Afirmam ainda que o autor com menos tempo de aposentadoria, se tornou servidor inativo faz pelo menos 20 anos.

Narram que a decisão de reduzir os proventos de aposentadoria dos autores tem como fundamento a Lei 11.344 publicada em 11/09/2006, que criou uma nova classe na carreira do Magistério Superior, que é a classe de Professor Associado, classe nova esta que fica localizada entre a classe de Professor Adjunto (onde estavam os Autores no momento da aposentadoria) e a classe de Professor Titular (que somente poderia ser alcançada via concurso público de provas e títulos).

Asseveram que, como a maioria dos autores não tem seu ato de aposentadoria, requer seja a Ré intimada a apresentar as datas de aposentadorias dos Autores, sob pena de se aplicar os artigos 396 e seguintes do NCPC, apesar da Ré ter reconhecido por meio do Ofício n. 091/2014 – DiAPe/ProGPe de 10/10/2014 que todos os Autores se aposentaram até 14/10/96.

Dizem que ocorreu a violação à segurança jurídica: “1º) Porque estamos diante de situação de decadência administrativa pelo fato dos Autores terem se aposentado faz mais de 20 anos e a Lei n. 11.344/06 ter sido publicada 9 anos antes da redução ilegal da aposentadoria dos Autores; 2º) Porque estamos diante de um ato **jurídico perfeito** e a **Constituição, em seu art. 5º, XXXVI**, protege o ato jurídico perfeito (aqui não estamos falando em direito adquirido) inclusive em face de texto de lei posterior (*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*), assim como ocorreu no caso em tela. Isso sem falar na **violação aos sobreprincípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos**, também feridos de morte pela redução ilegal e unilateral das aposentadorias dos Autores.”

A FUFSCAR foi intimada e se manifestou afirmando que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

É o que basta.

II. Fundamentação

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Pois bem

Os autores não esclarecem na **petição inicial** quando se aposentaram. Diversamente, limitam-se a dizer que se aposentaram há mais de 20 anos e que isto estaria provado pelos ofícios que a ré lhes enviou. Ora, o CPC é muito claro a respeito dos **fatos** quando diz que os autores, ou melhor, cada autor especificamente deve dizer sua situação fática, incluindo **quando** se aposentou, indicando para tanto o ato de aposentação.

Esclareço deste já aos il. Advogados que não cabe ao Judiciário complementar os fatos expostos na inicial a partir de documentos juntados pelas partes. Cabe sim às partes, por seus advogados, expor exatamente a situação de cada um.

Descabida a alegação de que os autores não têm o ato de aposentação. Isto porque é cediço que o ato é publicado no DOU e é entregue uma cópia ao servidor. E mais: se o aposentado não tiver uma cópia, pode obtê-la junto à entidade na qual se jubilou. Em suma: absolutamente desnecessária a intervenção do Judiciário para a obtenção dos documentos.

Diante do exposto, **assino** o prazo de 15 (quinze) dias para os autores emendarem a petição inicial, sob pena de indeferimento, indicando quando se aposentaram e o respectivo ato de aposentação. **Indefiro** o requerimento de requisição de documentos porque isto pode ser obtido pelas partes autoras ou por seus advogados.

Intimem-se.

São CARLOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADARELUCE MATTA PERIOTO, ALICE KIMIE MIWA LIBARDI, BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO, BENJAMIM MATTIAZZI, CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS, CLARICE TASQUETI, MARIA DA PIEDADE RESENDE DA COSTA, MARLY DE ALMEIDA GOMES VIANNA, MIRNA JANUARIA LEAL GODINHO, ODECIO CACERES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

DECISÃO

Vistos,

I. Relatório

ADERELUCE MATTA PERIOTTO, ALICE K. M. LIBARDI, BARBARA B. DE A. PRADO, BENJAMIM MATTIAZZI, CARMEN M. G. TABOAS, CLARICE TASQUETI, MARIA DA PIEDADE R. DA COSTA, MARLY DE A. G. VIANNA, MINA J. L. GODINHO e ODECIO CACERES ajuízam a presente ação anulatória contra FUFSCAR alegando que tiveram seus proventos de aposentadoria reduzidos.

Afirmam que, aposentaram há mais de 20 anos e que isso poderia ser verificado por meio do Ofício n. 091/2014 – DiAPe/ProGPpe de 10/10/2014, que está acostado aos autos (junto com o doc. 01) e que tem como assunto: *Revisão no pagamento da vantagem do Art. 192 I da Lei 8112/90 a docentes aposentados até 14/10/96.*

Dizem ainda que receberam o referido ofício e que, segundo seus patronos, isto seria prova de que todos os autores se aposentaram até 14/10/96. Afirmam ainda que o autor com menos tempo de aposentadoria, se tornou servidor inativo faz pelo menos 20 anos.

Narram que a decisão de reduzir os proventos de aposentadoria dos autores tem como fundamento a Lei 11.344 publicada em 11/09/2006, que criou uma nova classe na carreira do Magistério Superior, que é a classe de Professor Associado, classe nova esta que fica localizada entre a classe de Professor Adjunto (onde estavam os Autores no momento da aposentadoria) e a classe de Professor Titular (que somente poderia ser alcançada via concurso público de provas e títulos).

Asseveram que, como a maioria dos autores não tem seu ato de aposentadoria, requer seja a Ré intimada a apresentar as datas de aposentadorias dos Autores, sob pena de se aplicar os artigos 396 e seguintes do NCP, apesar da Ré ter reconhecido por meio do Ofício n. 091/2014 – DiAPe/ProGPe de 10/10/2014 que todos os Autores se aposentaram até 14/10/96.

Dizem que ocorreu a violação à segurança jurídica: “1º) Porque estamos diante de situação de decadência administrativa pelo fato dos Autores terem se aposentado faz mais de 20 anos e a Lei n. 11.344/06 ter sido publicada 9 anos antes da redução ilegal da aposentadoria dos Autores; 2º) Porque estamos diante de um ato jurídico perfeito e a Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, protege o ato jurídico perfeito (aqui não estamos falando em direito adquirido) inclusive em face de texto de lei posterior (XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), assim como ocorreu no caso em tela. Isso sem falar na violação aos **sobreprincípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos**, também feridos de morte pela redução ilegal e unilateral das aposentadorias dos Autores.”

A FUFSCAR foi intimada e se manifestou afirmando que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

É o que basta.

II. Fundamentação

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Pois bem.

Os autores não esclarecem na **petição inicial** quando se aposentaram. Diversamente, limitam-se a dizer que se aposentaram há mais de 20 anos e que isto estaria provado pelos ofícios que a ré lhes enviou. Ora, o CPC é muito claro a respeito dos **fatos** quando diz que os autores, ou melhor, cada autor especificamente deve dizer sua situação fática, incluindo **quando** se aposentou, indicando para tanto o ato de aposentação.

Esclareço deste já aos il. Advogados que não cabe ao Judiciário complementar os fatos expostos na inicial a partir de documentos juntados pelas partes. Cabe sim às partes, por seus advogados, expor exatamente a situação de cada um.

Descabida a alegação de que os autores não têm o ato de aposentação. Isto porque é cediço que o ato é publicado no DOU e é entregue uma cópia ao servidor. E mais: se o aposentado não tiver uma cópia, pode obtê-la junto à entidade na qual se jubilou. Em suma: absolutamente desnecessária a intervenção do Judiciário para a obtenção dos documentos.

Diante do exposto, **assino** o prazo de 15 (quinze) dias para os autores emendarem a petição inicial, sob pena de indeferimento, indicando quando se aposentaram e o respectivo ato de aposentação. **Indefiro** o requerimento de requisição de documentos porque isto pode ser obtido pelas partes autoras ou por seus advogados.

Intimem-se.

São CARLOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-02.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS CORREA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059, JOANA CLARA GONZALEZ - SP374122, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS CORREA LTDA - ME pretende, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei 110/01, nos termos do art. 151, V, do CTN, e, no mérito, pretende seja declarada a inexistência da referida contribuição porque, segundo afirma, na condição de empresa optante pelo Simples Nacional, é isenta do pagamento da contribuição ora discutida, com fundamento no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06.

A inicial veio instruída com documentos.

A ré foi citada e contestou.

É o que basta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LC 110/01 SOBRE AS SITUAÇÕES EM QUE FIGURAM COMO EMPREGADORAS PESSOAS VINCULADAS AO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

De fato a LC nº 123/06, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, não veicula nenhum dispositivo que permita concluir pela isenção afirmada pela autora.

Diversamente, o art. 13 da LC nº 123/06, ao explicitar a abrangência do Simples Nacional, explicita quais os tributos que são abrangidos pelo SIMPLES, sendo certo que, primeiramente, nesta lista não está a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, e, em segundo lugar, há regra expressa (§1º, inc. VIII) que resguarda expressamente a incidência da legislação específico no caso de contribuições destinadas a suprir o FGTS. Veja-se:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – omissis.

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;”

Adito que no âmbito do eg. STJ, como pontuado pela PFN, o entendimento que se consolidou é o da inexistência da isenção afirmada pela autora, já que “o fato de as empresas optantes pelo SIMPLES poderem pagar de forma simplificada os tributos listados no art. 3º, § 1º, da Lei 9.317/96 não induz à conclusão de que não se sujeitam a nenhum tributo posteriormente instituído. As isenções só podem ser concedidas mediante lei específica, que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo (art. 150, § 6º, da Constituição da República)” (cf. AGRESP 201400320291, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014).

Por fim, observo que a autora não postulou o afastamento da incidência da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 por ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual restrinjo meu pronunciamento ao que foi requerido pela parte autora.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo** o processo com base no art. 487, inc. I, do CPC, **rejeitando** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, assim como a condeno no pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a decisão judicial, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intimem-se.

SÃO CARLOS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-73.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: OLYMPIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-42.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDO CESARIN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-41.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 22 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-19.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRANGO NUTRIBEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, MAYARA LUIZIA LUCIANO - SP396365
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Dilatei a apreciação da liminar pleiteada para o momento posterior à juntada de informações da autoridade coatora. No entanto, conforme relatado pela União Federal (id 1631069), houve equívoco na intimação da procuradoria jurídica da autoridade impetrada.

Nesses termos, determino a intimação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP com remessa de link que contenha cópia integral da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado pela autoridade coatora, inclusive seu interesse processual na continuidade do *writ*.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, façam-se os autos novamente conclusos para sentença quando será apreciado o pedido de liminar.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de junho de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**MM. Juiz Federal****Bel. Ricardo Henrique Camizra****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 3383****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001031-12.2004.403.6106 (2004.61.06.001031-4) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)**

Vistos, O acusado Vicente Aparecido Faco apresentou resposta à acusação (fls. 485/490), acompanhada de documentos (fls. 492/530) na qual, preliminarmente, alega a prescrição, nega ter provocado dano ao meio ambiente e manifesta-se interessado em composição por meio de acordo ambiental; e, no mérito, afirma que legislação ambiental atual impede a demolição da edificação e, ainda, não se trata de conduta ilícita, haja vista o registro da propriedade antes da legislação proibitiva e a prevalência do direito social a moradia, devendo, assim, ser julgada improcedente a presente ação. Ab initio, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o crime ambiental descrito no art. 48 da Lei 9.605/1998 possui natureza permanente, protraindo-se no tempo até a cessação da atividade lesiva ao meio ambiente. Precedentes: AgRg no REsp 1297833/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014 e HC n.º 118842/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010 e DJe 6/12/2010. Por outro lado, já foi oportunizada na audiência para Transação Penal a possibilidade de composição dos danos ambientais (fls. 550/550v), com o que não concordou o acusado. Noutra giro, consta na denúncia de fls. 458/459 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal, foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva atribuída a ele de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática pelo acusado da conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a se realizar nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foi arrolada testemunha pelas partes, designo o dia 1º de agosto de 2017, às 15h00min, para audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004067-76.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO SOTELO FURINI(SP073407 - JAIR PEDROSO) X LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

0003428-24.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 287.

0004222-45.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP361160 - LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI(SP361160 - LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO)

Autos n.º 0004222-45.2016.403.6106 Vistos,Os acusados ANTÔNIO ANGELO NETO, JAIR FERNANDES FELIPPELLI e ROGÉRIO CARLOS DE MELO apresentaram respostas à acusação (fls. 316/342, 361/373 e 376/388), nas quais verifico que idênticos são os argumentos da defesa dos coacusados Jair Fernandes Felippelli e Rogério Carlos de Melo e, ainda estão compreendidos na defesa, mais ampla, do coacusado Antônio Angelo Neto, em que requerem a rejeição da denúncia, por falta de justa causa para a persecução penal, pois que os fatos narrados configuram crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137/90, e não estelionato. Requerem-se, ainda, a aplicação do princípio da consunção de modo que o crime de falsidade ideológica seria absorvido pelo crime tributário. Afirma que a denúncia é inepta, pois, além da capitulação equivocada, não descreve o fato típico por ele praticado. Alega que não agiu com dolo e não concorreu para os crimes, agiu na defesa de tese jurídica no regular exercício da profissão. Mais: por se tratar de crime tributário, não pode ser responsabilizado, pois inexistem elementos que comprovem sua participação. Seria o caso de reconhecimento da excludente de ilicitude consistente no exercício regular da profissão de advogado e, ainda, como substabeleceu antes de qualquer lançamento pela empresa JR Dominium nas DCTFs, não deve ser responsabilizado pelos atos ocorridos após o encerramento de sua representação processual. Defendeu a tese de crime impossível. Requerem a emendatio libelli para o fim de adequação da capitulação para crime previsto na lei tributária, art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, a partir do que se constatará a ausência de justa causa em razão da falta do lançamento definitivo do tributo, não havendo prova nos autos de que tenha sido o responsável pelo lançamento. No que concerne ao crime de uso de documento falso afirma que não é comprovado que os documentos utilizados na execução judicial são falsos, deve nesse ponto, ser absolvido sumariamente. Enfim, afirma que caso não seja rejeitada a denúncia, deve ao final ser absolvido. Ab initio, assinalo que no Direito Processual Penal vigora a premissa segundo a qual o acusado defende-se dos fatos, e não da classificação jurídica contida na denúncia ou queixa e, como regra, o momento processual adequado para que o juiz possa dar ao fato definição diversa da que conta da denúncia ou reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato é o da sentença. Além disso, consta na denúncia de fls. 296/299v a existência de narrativa suficiente da imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever as condutas dos acusados, tendo por base inquérito policial e, ainda, relata as condutas delitivas atribuídas a eles de modo a permitir a defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à autoria e participação consciente dos acusados nas condutas delituosas, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, em razão disso mantém-se hígido o se recebimento. Demais disso, os argumentos trazidos pelas defesas demandam dilação probatória. Sendo assim e, por não estar suficientemente demonstradas nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 12 de setembro de 2017, às 10h00min, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e a defesa do coacusado Antônio Angelo Neto (fls. 299v e 341/342), com uso do sistema de videoconferência para as testemunhas da defesa (Araçaju/SE, Catanduva/SP e Goiânia/GO). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Arapongas/PR, com o escopo de ser inquirida a testemunha de defesa EUGENIO LUCIANO PRAVATTO (v. fls. 342), anotando que deverá ocorrer depois da data supra. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005176-91.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 225.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALCIDES ANONI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados na certidão de prevenção (id.1608202).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como o trâmite prioritários dos presentes autos. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-03.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUIZ VETERINARIA RIO PRETO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente.

Cite-se a União Federal.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-25.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AREIAS SALIONI MACHADO LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a União Federal.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-96.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARITA FRANCISCA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CAMPOS CAPELIN - SP326514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nada obstante o feito tenha sido distribuído como procedimento comum, tratando-se de carta precatória, que ainda não tramita no sistema de Processo Judicial Eletrônico, cancele-se a distribuição.

Dê-se ciência ao patrono do autor, que deverá providenciar a distribuição física da referida carta diretamente no Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Após, cumpra-se.

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10700

MONITORIA

0001395-27.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE EGAMI X ALEXANDRE EGAMI

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC, abra-se vista à CEF para resposta aos embargos, no prazo preclusivo de 15 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-13.2017.403.6106 - MAIARA KFOURI(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 24/25: Apesar da prevenção apontada, tendo em vista os extratos apresentados, constato que o processo 0000196-68.2017.403.6138 foi extinto sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Pleiteia a requerente, a diminuição do desconto em sua folha de pagamento, do valor destinado ao empréstimo consignado efetivado perante a Caixa Econômica Federal. Assevera que seu salário teve diminuição a partir de janeiro de 2017, sendo que, o valor descontado, a título de empréstimo consignado ultrapassa o percentual de 30% de seus vencimentos, requerendo a concessão da tutela de urgência. Em sede de cognição inicial, considerando que os demonstrativos de pagamento apresentados comprovam a diminuição no salário da autora, constato, a princípio, a verossimilhança das alegações. Demais disso, pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o direito à subsistência da demandante não pode ser prejudicado pelo excesso de descontos em seus vencimentos. Assim sendo, DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência para o fim de determinar que a CEF proceda ao ajuste dos valores consignados, observando o limite no percentual de 30% do valor do salário. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá comprovar à comunicação ao empregador da requerente. Sem prejuízo, apresente a autora, a cópia do contrato avençado, bem como os extratos de pagamento relativos ao período compreendido entre março de 2017 a junho de 2017.0,15 Intimem-se.

0002606-98.2017.403.6106 - ANA ROSA ROSSI IGNACIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl80: Defiro. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001401-34.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X VALDERES PERPETUA DOS SANTOS(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo preclusivo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000688-59.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados. Na inércia da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10701

PROCEDIMENTO COMUM

0007484-42.2012.403.6106 - VINEVALDO MANCINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 232: Cumpra a secretaria, integralmente, a determinação de fl. 207, intimando a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Deverá a executada informar, acerca da quantia de R\$ 47.588,38, qual o valor do principal e qual o valor relativo aos juros (taxa SELIC), para fins de instruir o ofício requisitório. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002968-13.2011.403.6106 - CLAUDIOMAR SOLDERA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDIOMAR SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/305: Indefero o pedido de restabelecimento da aposentadoria especial em favor do autor, visto que a decisão liminar exarada nos autos da Ação Rescisória nº 5001552-94.2017.4.03.0000 determinou a suspensão da execução do julgado, e não apenas a suspensão do pagamento de valores, como quer fazer crer o autor. E nem poderia ser diferente a conclusão daquele egrégio Tribunal, visto que, segundo consta da fundamentação da decisão que determinou a suspensão do julgado rescindendo, a soma correta dos períodos reconhecidos de atividade especial é de 20 anos, 04 meses e 21 dias, insuficiente, portanto, a autorizar a aposentadoria especial, que exige o mínimo de 25 anos para o seu deferimento. Ora, se a decisão liminar determina a suspensão do julgado rescindendo, por vislumbrar a possibilidade de o autor não ter alcançado tempo mínimo para fazer jus à concessão de aposentadoria especial, conclui-se que foi correta a conduta do INSS, de suspender o pagamento do benefício ao autor até decisão final da Ação Rescisória. Dessa forma, pelas razões acima mencionadas, indefiro o pedido formulado pelo autor, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados, na forma da decisão de fl. 300. Intimem-se.

0000483-06.2012.403.6106 - SANTO MORAES FRIAS(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANTO MORAES FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotem-se quanto à procuração juntada à fl. 345, excluindo o nome dos demais advogados do sistema processual. Ciente a parte autora do depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-68.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: S. V. D. M. - INCAPAZ REPRESENTANTE: MEIRI VENEZUELO DE MOURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo Caixa Econômica Federal – Saúde Caixa.

Considerando a declaração juntada, defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia tutela de urgência visando o custeio pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SAÚDE CAIXA de tratamento fisioterápico denominado PEDIASUIT, em razão de ser portadora de Paralisia Cerebral tipo Diplegiaespástica com predominância esquerda, nível funcional GMFCS II. Alega que apresenta déficit de liberação do pé esquerdo, principalmente por conta do déficit de flexão do joelho na fase de balanço.

É acompanhada pelo médico especialista Dr. Luiz Antônio Pellegrino, o qual prescreveu a necessidade de realização da referida fisioterapia, “visando o seu fortalecimento muscular global de organização corporal e motora”.

A ré, como se vê pelo documento juntado aos autos (ID 1425431), alegou que o procedimento Pediasuit não é custeado pelo plano Saúde Caixa. Diante da negativa em custear o tratamento, pleiteia em sede de tutela de urgência seja a ré compelida a fornecer, imediatamente, o tratamento fisioterápico MÉTODO PEDIASUIT, de acordo com a prescrição médica, na clínica REIKILIBRE FÍSIO, se a Ré não dispuser de outra por ela credenciada na cidade de São José do Rio Preto – SP.

Junta aos autos documentos com indicação médica do tratamento bem como a negativa do plano de saúde em fornecer a prótese indicada (ID 1425432).

É o relatório. Decido.

Pelos documentos trazidos com a petição inicial bem como pela sua narrativa denota-se que a autora, de fato, tem necessidade do tratamento indicado considerando o grave problema de saúde que ensejou o pedido dos presentes autos. Os documentos acostados à inicial comprovam o grave problema de saúde suportado pela autora bem como traz indicação médica de que a fisioterapia solicitada é a mais indicada para o caso.

Num exame perfunctório entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão liminar da tutela urgência.

A operadora de saúde não pode se negar à cobertura de procedimento indicado pelo médico da autora, sendo considerada abusiva cláusula que exclui a cobertura de tratamentos necessários ao êxito do procedimento, uma vez que a disposição vai de encontro com os objetivos inerentes à própria natureza do contrato, com violação ao art. 51, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e ao artigo 424 do Código Civil:

CDC, Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

CC, Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Ademais é de competência do médico, e não da operadora do plano, a escolha da terapia relativa à patologia do paciente. No caso da autora, nem é necessário a especialização médica para se aferir que o tratamento proposto se faz necessário para melhoria da sua qualidade de vida.

Nesse sentido, deixando clara a exclusiva competência do médico para a eleição do tratamento já decidiu o Egrégio STJ:

EMENTA - Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva.

1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.

2. Recurso especial conhecido e provido (...)

Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituíse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente. Além de representar severo risco para a vida do consumidor.

(Resp. 668216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 265 – gn)

Assim tem decidido nossos tribunais a respeito da matéria:

ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MENOR PORTADOR DE PATOLOGIA NEUROLÓGICA GRAVE DENOMINADA “DOENÇA DE ALEXANDER”. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE A RÉ AUTORIZE E CUSTEIE O TRATAMENTO ATRAVÉS DO MÉTODO PEDIASUIT, BEM COMO DE FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A agravante afirmou que nunca negou tratamento de fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional, sendo certo que eles seriam custeados por ela, de maneira que a questão cinge-se em saber se, em sede de cognição sumária, o plano de saúde está obrigado a custear o procedimento denominado “pediasuit”. 2. Da documentação trazida aos autos, verifica-se a existência de laudo médico à fl. 26, no qual restou claro que o agravado tem plena e urgente indicação para o programa extensivo da referida terapia, aproveitando, segundo palavras da médica especialista, “uma chance que a doença está dando para que ele possa se desenvolver”. 3. Neste sentido, a Súmula nº 340 deste e. Tribunal de justiça, assim dispõe: “ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.” 4. Apesar de não cuidar o procedimento de tratamento apto a curar o menor, verifica-se que poderá contribuir sobremaneira para melhora na sua qualidade de vida, não causando qualquer dano à agravante, uma vez que, realizada a dilação probatória e constatada a não obrigatoriedade do plano de saúde a custear as sessões, o agravado terá que arcar com o seu pagamento, sendo a medida plenamente reversível. Por outro lado, impedir que ele realize o tratamento poderá acarretar na piora do seu delicado quadro de saúde. 5. Fumus boni iuris e periculum in mora que restaram demonstrados. 6. Aplicação da Súmula nº 59 deste e. TJ que dispõe, in verbis: “somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica contrária à Lei ou a evidente prova dos autos”. 7. Desprovemento do recurso. (TJRJ; AI 0019347-58.2016.8.19.0000; Vigésima Quinta Câmara Cível; ReP Desª Marianna Fux; Julg. 15/06/2016; DORJ 20/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Tratamentos de fisioterapia pelos métodos bobath e pediasuit, psicomotricidade, musicoterapia, hidroterapia e equoterapia. necessidade de submissão da autora aos referidos procedimentos. fato incontroverso. procedimento não previsto no rol da ans. ausência de cláusula que vincule a cobertura contratual apelação cível nº 1.519.919-4 2 exclusivamente aos procedimentos mínimos listados pela agência reguladora. rol exemplificativo. – interpretação mais favorável ao consumidor. inteligência do art. 47 do cdc. limitação abusiva ao direito do consumidor a ferir o próprio objeto do pacto. dever de cobertura evidenciado. recusa ilegítima. procedência do pedido. sentença mantida. recurso não provido. (TJPR; ApCiv 1519919-4; Guarapuava; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; Julg. 12/05/2016; DJPR 01/06/2016; Pág. 330)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. COBERTURA DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO (PEDIASUIT) À MENOR IMPÚBERE PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL, EPILEPSIA E CRISE CONVULSIVA. DEFERIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. É admissível o julgamento monocrático do recurso, nos termos do art. 557 e seus parágrafos, do código de processo civil, quando houver jurisprudência dominante a respeito da matéria objeto de discussão, em prestígio ao direito fundamental à duração razoável do processo. 2. Na hipótese dos autos, a existência de elementos claros e precisos a configurar prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado, conduz ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de conceder a cobertura da terapia de reabilitação pediasuit ao menor. 3. O agravo regimental deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e a agravante não apresentar elementos capazes de demonstrar a ocorrência de prejuízo a ponto de motivar sua reconsideração ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 364 do regimento interno deste tribunal de justiça. 4. Agravo regimental conhecido, mas desprovido. (TJGO; AI 0427173-83.2015.8.09.0000; Anápolis; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa; DJGO 12/02/2016; Pág. 276)

Finalmente, pondero que embora a terapia não seja curativa, a atenuação de sintomas e a melhora do sistema motor são engenhosamente estimulados por meio da terapia que se inspirou na solução adotada nos anos 70 pelos russos para incrementar as respostas neuro/musculo/esqueléticas dos astronautas, com a utilização de elásticos para o fornecimento de cargas quando fora da ação da gravidade. Depende, todavia, de comprometimento e assiduidade para a geração de demanda de resposta. (mais detalhes: http://www.crefito8.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=4310-metodo-pediasuit&catid=13:noticias&Itemid=14).

Caracterizado também o perigo na demora, vez que são notórios as consequências que a autora pode sofrer se o tratamento não for realizado com urgência.

Por tais motivos, Por tais motivos, estando evidente a probabilidade do direito e o risco de dano, nos termos do artigo 300, § 2º, do Novo CPC (Lei nº. 13.105/2015) **de firo a tutela urgência**, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SAÚDE CAIXA a custear imediatamente, o tratamento fisioterápico Método Pediasuit, de acordo com a prescrição médica, na clínica Reikilibre Físio, somente a ré não dispuser de outra por ela credenciada na cidade de São José do Rio Preto, devendo a autor comparecer assiduamente à terapia sob pena de cancelamento tutela.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da presente decisão pela ré, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, que será revertida em favor da autora, a contar do decurso do prazo fixado.

Oficie-se com urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 08 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-33.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: ANDRIOTI & VINHA SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGR AQ E AGR DO EST DE SA O PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição de emenda a inicial (Id 705584).

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada na cidade de São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a exclusão do polo passivo o Conselho Regional de Eng. Arq. e Agr do Est de São Paulo (CREA São Paulo) para no seu lugar figurar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, bem como retificar o valor da causa fazendo constar R\$ 2.154,60.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3352

MANDADO DE SEGURANCA

0403445-73.1994.403.6103 (94.0403445-2) - ABRAHAM CHIAN-LONG CHIAN X ADALBERTO NUNES DO NASCIMENTO X AGUINALDO CELSO PEREIRA X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALES ALARCON X ALUISIO ALBERTO SILVA X ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANTONIO AUGUSTO DE LIMA X ANTONIO DIVINO MOURA X ANTONIO FURLAN NETTO X ANTONIO GOMES COMONIAN X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO MONTES FILHO X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA NETO(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Tendo em vista a concessão definitiva da segurança, com trânsito em julgado em 23/09/2014 (fl. 266), intime-se o impetrado a cessar os depósitos judiciais. Deverá cumprir o quanto determinado pelo Julgado.Fls. 303/305: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente o extrato analítico das contas judiciais vinculadas a estes autos e ao Diretor do INPE para que informe a situação funcional dos impetrantes. Com as respostas, manifestem-se as partes. Após, dê-se vista ao MPF. Com a concordância, espere-se alvará de levantamento dos valores totais depositados nas contas judiciais vinculadas aos autos. Após a expedição, intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará. Após a confirmação do pagamento, determine o envio dos autos ao arquivo. Int.

0401325-86.1996.403.6103 (96.0401325-4) - JO CALCADOS JACAREI LTDA(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO) X SR GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, REPRESENTANTE LEGAL DO INSS, EM SJCAMPOS(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0401408-05.1996.403.6103 (96.0401408-0) - ALMEIDA TOME & CIA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004547-97.2014.403.6103 - EVELYN VITORIA ALVES DOS SANTOS X ANDRESSA ALVES MELO(SP337779 - EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 160/161: Mantenho a decisão de fls. 158, por seus próprios fundamentos. Fls. 162: Indefero o pedido, tendo em vista o ofício juntado às fls. 156, no qual a parte impetrada informa o cumprimento do acórdão de fls. 131/135. Arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0401076-04.1997.403.6103 (97.0401076-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401276-45.1996.403.6103 (96.0401276-2)) VANESSA DE OLIVEIRA BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3362

PROCEDIMENTO COMUM

0406155-61.1997.403.6103 (97.0406155-2) - CLEIDE PERES X MIHO NAGAOKA LOPES X SETUCA SUGUIZAKI(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001316-48.2003.403.6103 (2003.61.03.001316-3) - JOSE MANOEL SOLVEIRA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001205-93.2005.403.6103 (2005.61.03.001205-2) - WILSON HUMBERTO MARCHIORI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002122-10.2008.403.6103 (2008.61.03.002122-4) - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005716-32.2008.403.6103 (2008.61.03.005716-4) - ANDRE DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observo que o assunto constando do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000095-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000095-0) - SERGIO OLIVEIRA CARVALHO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observo que o assunto constando do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006273-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006273-5) - ALAIR MARIA RABELLO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007032-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007032-0) - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, observo que o assunto constando do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008088-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008088-9) - REINALDO BARBOSA PORTES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003771-39.2010.403.6103 - MARCOS TAKESHI TSUCHIYA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observo que o assunto constando do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006568-85.2010.403.6103 - ANTONIO MARMO DE CASTILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009257-05.2010.403.6103 - SILVIA RUFINA RAMIRES XAVIER(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005674-41.2012.403.6103 - ALICE MARIA DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007186-59.2012.403.6103 - MARYLENA RODRIGUES SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000838-68.2012.403.6121 - AGUILA MARIA GONCALVES(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA FLAVIA GONCALVES SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001366-25.2013.403.6103 - MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001446-86.2013.403.6103 - ITAMAR ANGELICA PAVANELLI RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001744-78.2013.403.6103 - BONIFACIO KASUNORI KAWASAKI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003600-77.2013.403.6103 - PEDRO PINTO DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004691-08.2013.403.6103 - ANTONIO COSTA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004720-58.2013.403.6103 - MAURO RIBEIRO DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004737-94.2013.403.6103 - NARCISO BREVE DUARTE(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005030-64.2013.403.6103 - JOAO ALVES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005117-20.2013.403.6103 - BENEDITO CASTOR MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006434-53.2013.403.6103 - ARTUR RENO MARTINS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006735-97.2013.403.6103 - MILTON APARECIDO CURSINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004497-71.2014.403.6103 - JANSEN DE ALBUQUERQUE ROSA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006062-70.2014.403.6103 - MIGUEL NASCIMENTO DA SILVA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000501-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000501-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406155-61.1997.403.6103 (97.0406155-2)) UNIAO FEDERAL(SP096302 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X CLEIDE PERES X MIHO NAGAOKA LOPES X SETUCA SUGUIZAKI(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-11.2013.403.6103 - ROBERTA CRISTINA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico da consulta em anexo, que detemino a juntada, que a parte autora está com o cadastro na Receita Federal cancelado, suspenso ou nulo. Regularize o autor seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 121/123.

0006567-90.2016.403.6103 - FABIO GERALDO ALVES CAPUCHO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou declaração (fl. 17). Houve decisão a qual determinou à parte autora emendar à petição inicial (fl. 67). A parte autora apresentou certidão de casamento (fl. 18), certidão de nascimento dos filhos (fl. 77/78), comprovantes de pagamento de mensalidades escolares (fls. 79/90), comprovantes de rendimentos (fls. 92/94), declarações de imposto de renda (fls. 95/163) e comprovantes de despesas com medicamentos e outras contas referentes a moradia de sua família (fls. 165/179). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 70/180 como emenda à inicial. O autor possui bens móveis e imóveis (fls. 132) no montante de R\$ 368.231,27 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), declarados em 2015. O autor possui 3 dependentes financeiros e sua esposa possui renda mensal de R\$ 4.693,98. Conquanto o autor tenha alegado que seu rendimento esteja prejudicado tendo em vista a situação narrada às fls. 70/72, e documentos de fls. 92/94, verificado no extrato do sistema CNIS, o qual determino sua junta, que atualmente o autor possui rendimento oriundo de sua empregadora. No mês de maio deste ano o autor recebeu R\$ 9.653,02. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam. Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/2015) A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Todavia, tendo em vista o princípio da celeridade processual, designo desde já a perícia médica com o perito Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia 20/07/2016, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade. Caso a parte autora não recorra às custas judiciais, determino o cancelamento da perícia. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Na oportunidade, deverá o perito responder aos quesitos do Juízo, abaixo elencados. As partes poderão indicar assistente técnico. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11/12), pois repetitivos aos quesitos deste Juízo. 01) Qual a data da realização desta perícia? 02) Qual o benefício requerido pelo(a) periciando(a)? 03) Qual a idade pelo(a) periciando(a)? 04) Qual a escolaridade do(a) periciando(a)? 05) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? 06) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando? 07) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? Exerce alguma atividade laboral no momento, mesmo informal? Qual? 08) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 09) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? 10) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação? 11) A incapacidade é permanente ou temporária? 12) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? 13) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 14) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? 15) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)? Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ónus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, laudos, radiografias e exames que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência à parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificár o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002325-84.1999.403.6103 (1999.61.03.002325-4) - VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP127265 - GISELE MARIA FERREIRA GOMES LANDA LECUMBERRI E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X UNIAO FEDERAL X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a advogada Ellen Falcão de Barros Cobra para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar instrumento de procaução ou subestabelecimento originais, tendo em vista que o apresentado à fl. 249 é cópia. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 565.

0003505-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003505-0) - ARY JOSE GOMES PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY JOSE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158/159: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. 2. Contudo, verifico que a representação processual está incorreta, pois foi apresentada somente cópia da procaução (fl. 25). Para que os ofícios requisitórios sejam transmitidos é necessária a regularização, com a apresentação do original. 3. Tendo em vista o prazo final para transmissão dos ofícios precatórios que terão seus pagamentos realizados até o final do exercício de 2018, consoante art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, manifestem-se as partes quanto ao ofício requisitório referente aos valores devidos à parte autora, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Caso pretenda que os honorários sucumbenciais sejam expedidos em nome da sociedade de advogados, deverá apresentar instrumento de procaução em nome da sociedade. 5. Neste sentido, é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento há interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procaução outorgado aos seus integrantes não mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte; se a procaução deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do imposto de renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. 6. Os itens 2, 3 e 4 devem ser atendidos no prazo de 3 dias. 7. Escado sem manifestação, o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais será expedido em nome do advogado que patrocinou a causa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-41.2012.403.6103 - RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/148: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. 2. Contudo, verifico que a representação processual está incorreta, pois foi apresentada somente cópia da procaução (fl. 16). Para que os ofícios requisitórios sejam transmitidos é necessária a regularização, com a apresentação do original. 3. Tendo em vista o prazo final para transmissão dos ofícios precatórios que terão seus pagamentos realizados até o final do exercício de 2018, consoante art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, manifestem-se as partes quanto ao ofício requisitório referente aos valores devidos à parte autora, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Caso pretenda que os honorários sucumbenciais sejam expedidos em nome da sociedade de advogados, deverá apresentar instrumento de procaução em nome da sociedade. 5. Neste sentido, é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento há interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procaução outorgado aos seus integrantes não mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte; se a procaução deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do imposto de renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. 6. Os itens 2, 3 e 4 devem ser atendidos no prazo de 3 dias. 7. Escado sem manifestação, o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais será expedido em nome do advogado que patrocinou a causa.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500099-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOVINO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO TEODORO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-29.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIMONE ESTER RODRIGUES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Tendo em vista o resultado do laudo, intime-se ao MPF.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8481

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401633-30.1993.403.6103 (93.0401633-9) - OSNI ROBERTO DE ASCENCAO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

000353-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000353-9) - SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERAFIM ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 260/263. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, em sendo o caso, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005320-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005320-8) - IRACI LOURENCO DE BRITO X IVANETE LOURENCO DE BRITO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI LOURENCO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008291-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008291-2) - ARNALDO JOSE BARROSO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ARNALDO JOSE BARROSO X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001950-63.2011.403.6103 - IVAM DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da petição de fl(s). 100/111 tomo sem efeito o despacho de fl(s). 98.Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 135.774,81, em FEVEREIRO/2017).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0006990-26.2011.403.6103 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 246. Considerando as cópias que acompanham a presente petição, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.Int.

0001022-78.2012.403.6103 - FELIPE MARCONI SENADOR(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FELIPE MARCONI SENADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001970-20.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 134. Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra as determinações de fl(s). 130, sob pena das cominações legais.Int.

0003326-50.2012.403.6103 - VICENTE DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 147 verso. Defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega a subscritora mediante recibo nos autos.Int.

0000709-83.2013.403.6103 - RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 149 verso. Defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.Int.

0002850-75.2013.403.6103 - GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora-exequente o despacho de fl(s). 145, juntando a declaração de óbito faltante.Prazo: 05 (cinco) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003080-20.2013.403.6103 - MILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 156/157. Indefiro. Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.Após, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0005318-12.2013.403.6103 - ESMARCEL GOMES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESMARCEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400346-66.1992.403.6103 (92.0400346-4)) ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL X ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso de prazo para cumprimento da obrigação pela parte executada (Banco Itaú S/A), requiera a parte autora-exequente o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Fl(s). 1022/1032 e 1045/1113. Manifeste-se o Banco Itaú S/A, no prazo de 10 (dez) dias.Fl(s). 1044: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela parte exequente, ante sua manifestação posterior.Int.

0003529-95.2001.403.6103 (2001.61.03.003529-0) - LEANDRO APARECIDO CARDOZO X SOLANGE APARECIDA DE FARIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DE FARIA X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA X LEANDRO APARECIDO CARDOZO X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA X SOLANGE APARECIDA DE FARIA

1. Fl(s). 554. Manifestem-se as partes exequentes conclusivamente quanto ao pedido de audiência de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.2. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 350,42, em 02/2017 em favor de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda) e de (R\$ 350,45, em 03/2017, em favor da CEF)), conforme cálculos apresentados pelas partes vencedoras, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.3. Int.

0003677-04.2004.403.6103 (2004.61.03.003677-5) - COLEGIO ANCHIETA S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO ANCHIETA S/C LTDA

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001083-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Fl(s). 99. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, face à existência de bens penhorados.Artigo 921 Suspende-se a execução:III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, atentando-se ao fato de que há penhora nos autos.Se silente, aguarde provocação no arquivo.Int.

0003150-03.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0004283-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X JANAINA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA APARECIDA GOMES

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

Expediente Nº 8574

CARTA PRECATORIA

0002734-30.2017.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KILEGAL EVENTOS E DECORACOES LTDA - EPP X EDNA LUSA X MARIA DAS DORES SOARES BUENO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra a Secretaria o requerido às fls. 02/03, expedindo o respectivo mandado. Após, concluídas as diligências, retorne a deprecata à origem. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403095-51.1995.403.6103 (95.0403095-5) - ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SPI09752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente, abra-se vista ao INSS. Após, considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, publique-se este despacho para intimar a parte exequente, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. Int.

0004001-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004001-2) - HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA X VITOR MAIORINO NETTO(SPI45289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, retomando com parecer conclusivo. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento sem causa por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor apurado na planilha de cálculos da Contadoria Judicial, por refletir os parâmetros acima explicitados. Cadastre-se requisições de pagamento nos valores da referida planilha. Intime-se as partes. Oportunamente, subam os autos à transmissão eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402689-98.1993.403.6103 (93.0402689-0) - JOAO BOSCO JERONIMO X MARGARIDA RIBEIRO ALVES JERONIMO X MARCIO JOSE JERONIMO X MICHELLE CRISTINA JERONIMO RIBEIRO ALVES X MARCELO ANTONIO JERONIMO X MURICI HUMBERTO JERONIMO(SPI119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SPI12989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SPI26524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)

1. Recebo a impugnação de fls. 704/708 apresentada pela executada. 2. Manifeste-se a parte exequente no prazo legal. 3. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. 4. Fls. 709: Tendo em vista que instaurou-se discussão sobre o valor exequendo, inclusive com pedido de fixação de honorários sucumbenciais na fase de execução formulado pela IMBEL, entendendo necessária a manifestação da Contadoria Judicial. Neste momento processual, sequer é possível apurar valor incontroverso, razão pela qual indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. 5. Com a resposta da Contadoria Judicial, intime-se as partes para manifestação. 6. Int.

0005199-80.2015.403.6103 - JOSE CARLOS BESERRA DOS SANTOS(SPI01253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS BESERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BESERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos da importância devida a título de principal e de honorários advocatícios, consoante fls. 148/149. Intimada, a parte exequente manifestou expressamente à fl. 153 sua concordância com os valores depositados, requerendo o seu levantamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores depositados às fls. 148 e 149, a favor da parte exequente e seu patrono. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8577

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402258-93.1995.403.6103 (95.0402258-8) - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A EM LORENA - SP(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A EM LORENA - SP X INSS/FAZENDA

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402081-61.1997.403.6103 (97.0402081-3) - IVAN PECANHA RIOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVAN PECANHA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403597-19.1997.403.6103 (97.0403597-7) - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS X TARCISO RIBEIRO DA CUNHA X VILMA RUFINO DA CUNHA X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X RENATO FRANCISCO(SPI09752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0405203-48.1998.403.6103 (98.0405203-2) - ANTONIO JOSE RIBEIRO X SEBASTIAO RODRIGUES SANTOS(SPI04663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE RIBEIRO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008041-53.2003.403.6103 (2003.61.03.008041-3) - MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SPI59672 - ANDRE LUIZ MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001167-47.2006.403.6103 (2006.61.03.001167-2) - BENEDITA MAGDA DOS SANTOS MARQUES(SPI38014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITA MAGDA DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004365-92.2006.403.6103 (2006.61.03.004365-0) - ORLANDO DOS ANJOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ORLANDO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008967-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008967-3) - RODOLFO LUIS BARBOZA X ADRIANA CRISTINA FERNANDES(SPI73835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RODOLFO LUIS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000204-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000204-3) - ROSALY FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSALY FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000678-73.2007.403.6103 (2007.61.03.000678-4) - NAZARETH SANTOS DE LIMA(SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAZARETH SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003006-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003006-3) - REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABIANO NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABRICIA NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABIANO NUNES SANTANA DE MORAES LOPES X FABRICIA NUNES SANTANA DE MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006209-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006209-0) - IRENE PIASSA DE OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRENE PIASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006838-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006838-8) - LUIZ CORREIA DE BENEVIDES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CORREIA DE BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007305-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007305-0) - CLAIRE DE MELLO BRAINER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAIRE DE MELLO BRAINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003407-03.2007.403.6320 (2007.63.20.003407-8) - NELSON DE ANDRADE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

000242-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000242-4) - SEBASTIANA GONCALVES DA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000975-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000975-3) - MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002966-57.2008.403.6103 (2008.61.03.002966-1) - ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003486-17.2008.403.6103 (2008.61.03.003486-3) - RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003873-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003873-0) - JOSE CARLOS FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004098-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004098-0) - SERGIO MARIANO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005715-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005715-2) - JOSE DONIZETE DE LIMA TAVARES ALMEDANHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETE DE LIMA TAVARES ALMEDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006076-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006076-0) - HERMERSON GERALDO GRAVINES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA GRAVINES(SP156880 - MARICI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HERMERSON GERALDO GRAVINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006546-95.2008.403.6103 (2008.61.03.006546-0) - VICENTE DE PAULA BARBOSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007784-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007784-9) - ANA LUCIA DA ROCHA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA LUCIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004055-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004055-7) - GLORIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GLORIA DE FATIMA DE ALMEIDA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008412-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008412-3) - VALERIA CAROLINA BRITO X INEZ ANASTACIA CAROLINA LIMA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA CAROLINA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000971-38.2010.403.6103 (2010.61.03.000971-1) - IVO DONIZETTI DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVO DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001269-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001269-2) - IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003974-98.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004349-02.2010.403.6103 - ADEMIR FERNANDES DA SILVA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007086-75.2010.403.6103 - ANTONIO MARIA CLARET ALMENDANHA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO MARIA CLARET ALMENDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007628-93.2010.403.6103 - JOSE JOEL DA SILVA LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE JOEL DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001172-93.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETTI DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002058-92.2011.403.6103 - GILVAN MARIANO DAS NEVES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILVAN MARIANO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003758-06.2011.403.6103 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GIBBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GIBBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005686-89.2011.403.6103 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007414-68.2011.403.6103 - EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007625-07.2011.403.6103 - LOTHARIO AMARAL BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOTHARIO AMARAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008681-75.2011.403.6103 - JANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA E SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002816-37.2012.403.6103 - SEBASTIAO LAU FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO LAU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003557-77.2012.403.6103 - ADALBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADALBERTO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005088-04.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005627-67.2012.403.6103 - DONIZETTI NOGUEIRA GARCIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETTI NOGUEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista a propositura do processo nº 5000065-16.2017.403.6103, que se encontra em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MPP LOG SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Por meio do documento nº 1671682 a impetrante requereu a desistência do processo.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, “o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado”.

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Revogo a liminar deferida.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 22 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000048-14.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUSTAVO DIAS FERRAZ

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 22 de junho de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1501

EXECUCAO FISCAL

0401788-91.1997.403.6103 (97.0401788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TECIDOS MARINGA LTDA X JOSE MARIA DE FARIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Fls. 79/80. Trata-se de pedido formulado pela executada, TECIDOS MARINGÁ LTDA ME, visando ao cancelamento do registro da penhora incidente sobre imóvel pertencente ao coexecutado JOSÉ MARIA DE FARIA. Nos termos do artigo 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Desta forma, a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome de seu sócio, restando prejudicado o pedido. Nada mais sendo requerido, rearquiem-se, com as cautelas legais.

0002082-33.2005.403.6103 (2005.61.03.002082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X VALDEBRANDO GIOVANINI JUNIOR X VALDEBRANDO GIOVANINI

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 325/326, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 230 e 266, bem como ao cancelamento da indisponibilidade dos imóveis perante a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 33/35, 37/49, 159/161, 199/207, 217, 221/229, 231, 239/241, 260/270, 272, 280/292 e 325/334 para a execução fiscal nº 0005901-75.2005.403.6103, desampensando-a destes autos. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A R. SENTENÇA, PROCEDI AO CANCELAMENTO DAS INDISPONIBILIDADES, CONFORME PROTOCOLOS QUE SEGUEM.

0005901-75.2005.403.6103 (2005.61.03.005901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X VALDEBRANDO GIOVANINI X VALDEBRANDO GIOVANINI JUNIOR

Ante a extinção da execução fiscal nº 0002082-33.2005.403.6103, desampensem-se os autos. Considerando que a decisão de fls. 260/º do processo principal restringiu-se à indisponibilidade de imóveis e veículos, resta prejudicada a ordem de expedição de ofício à CVM, determinada à fl. 212 destes autos. Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da decisão de fl. 212.

0008521-50.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIDIA GOMES DE ABREU LIPARELLI(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES E SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para recurso contra a r. decisão de fls. 211/º. Ante o cancelamento da arrematação, indique o arrematante conta corrente de sua titularidade, visando à devolução do valor do lance e da comissão do leiloeiro. Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF, bem como intime-se o Leiloeiro, determinando a restituição do depósito de fl. 96 e da comissão de fl. 98, respectivamente, para a conta indicada. Após, considerando o pedido da exequente à fl. 218, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000189-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Indefiro o pedido do executado de suspensão da execução fiscal, tendo em vista a inexistência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Prossigam-se com os leilões designados.

0003507-12.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRAVESSO GESTAO IMOBILIARIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIV(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 18/22 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 20/22 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 24/27, recorra-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0007171-51.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL LTDA - EPP(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 19/27 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 21/27 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 29/33, recorra-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0007332-61.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ORBITAL ENGENHARIA S.A.(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 43/46 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 48, recorra-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000540-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RILUX ILLUMINACAO INDUSTRIAL EIRELI, RAFAEL CARVALHO FAUSTINO

Endereço(s) da parte demandada: Rua JORNAL DO TRABALHADOR, 152, JULIO USTRITO, SALTO/SP, CEP 13323-742 e ESTRADA MUN DO PINHEIRINHO, 3008, PINHEIRINHO, ITU/SP, CEP 13306750 (respectivamente)

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO

1. Designo o dia 24/08/2017, às 10h40min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

6. Cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO^[i], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso ^[ii].

7. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de Junho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

^[i] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 24/08/2017, às 10h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 336.282,81 (trezentos e trinta e seis mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

^[ii] Chave de acesso: "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/PSD0A2F8CF". VALIDADE: 180 dias a partir da sua criação (23/05/2017)

As cópias mencionadas poderão ser obtidas por meio da chave de acesso informada, bastando copiá-la na barra de endereço do provedor de internet.

A ação tramita exclusivamente pelo meio eletrônico, podendo ser consultada pela internet no endereço <http://pje1g.trf3.jus.br>, menu "processo/ pesquisar/ consulta pública", informando-se o número dos autos.

Caso Vossa Senhoria não disponha de acesso à internet, poderá fazê-lo na Secretaria desta Vara Federal, nos dias úteis, no horário compreendido entre as 9h e as 19h, no endereço: Avenida Antônio Carlos Cômiteira, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: F A DE OLIVEIRA CONSERVAS - ME, FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Endereço(s) da parte demandada: ROD PRES TANCREDO NEVES, SN LT 29 QD 4,CAPIM AZEDO - IBIUNA/SP – CEP 18150-000 e RUA NORUEGA, 23 - RESIDENCIAL EUROPA - IBIUNA/SP – CEP 18150000 (respectivamente)

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 24/08/2017, às 10h20min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intimem-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

6. Cópia desta servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO^[i], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso ^[ii].

7. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de Junho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

^[i] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 24/08/2017, às 10h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 56.774,72 (cinquenta e seis mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

^[ii] Chave de acesso: "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74B844A29" - VALIDADE: 180 dias a partir da sua criação (23/05/2017)

As cópias mencionadas poderão ser obtidas por meio da chave de acesso informada, bastando copiá-la na barra de endereço do provedor de internet.

A ação tramita exclusivamente pelo meio eletrônico, podendo ser consultada pela internet no endereço <http://pje1g.trf3.jus.br>, menu "processo/ pesquisar/ consulta pública", informando-se o número dos autos.

Caso Vossa Senhoria não disponha de acesso à internet, poderá fazê-lo na Secretaria desta Vara Federal, nos dias úteis, no horário compreendido entre as 9h e as 19h, no endereço: Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Desigño o dia 24/08/2017, às 09h20min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

6. Cópia desta servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[\[i\]](#), nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [\[ii\]](#).

7. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de Junho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

[i] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 24/08/2017, às 09h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 124.958,73 (cento e vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

[ii] Chave de acesso: "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1D7367A33"- VALIDADE: 180 dias a partir da sua criação (24/05/2017)

As cópias mencionadas poderão ser obtidas por meio da chave de acesso informada, bastando copiá-la na barra de endereço do provedor de internet.

A ação tramita exclusivamente pelo meio eletrônico, podendo ser consultada pela internet no endereço <http://pje1g.trf3.jus.br>, menu "processo/ pesquisar/ consulta pública", informando-se o número dos autos.

Caso Vossa Senhoria não disponha de acesso à internet, poderá fazê-lo na Secretaria desta Vara Federal, nos dias úteis, no horário compreendido entre as 9h e as 19h, no endereço: Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000624-49.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DOUGLAS ROBERTO LEITE

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que a CEF ainda não foi citada, e a proximidade da data da audiência, redesigno referida audiência para o dia 10 de agosto de 2017, às 10h40 hs., ficando mantidas as demais determinações. Int.

Sorocaba, 20 de junho de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6759

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012354-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012354-1) - SAMUEL SEABRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SAMUEL SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do INSS, uma vez que, embora tenha havido a condenação em honorários na decisão de impugnação, suspendo a sua execução, em razão da gratuidade da justiça deferida ao autor a fls. 110. Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do autor e dos honorários advocatícios. Informe o autor seu endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Em razão da proximidade da data final para inclusão dos precatórios na proposta de 2018, providencie a secretaria a consulta acerca da regularidade da situação cadastral do autor perante a Receita Federal. Aguarde-se o pagamento com o processo na situação sobrestado em secre e assim que disponibilizados os pagamentos, intime-se o autor, por carta, com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0003873-64.2015.403.6110 - VALDIR BERNARDES DE FREITAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR BERNARDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente as determinações de fls. 86. Int.

Expediente Nº 6760

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000104-63.2006.403.6110 (2006.61.10.000104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SUELI LACERDA SANTANA(SP168643 - AGRIMALDO ROCHA DA SILVA E SP384765 - DIMITRI LACERDA ROCHA DA SILVA E SP361138 - LENINE LACERDA ROCHA DA SILVA)

Nestes autos foi efetuada penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, havendo bloqueio parcial, conforme extrato de fls. 192 e vº, no valor de R\$ 6.546,56. A executada formula pedido às fls. 196/199 para liberação do valor que foi bloqueado pelo sistema Bacenjud em sua conta, afirmando tratar-se de conta poupança. O depósito em conta poupança encontra-se abrangido no rol de bens impenhoráveis do artigo 833, em seu inciso X, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), até o limite de 40 salários mínimos. No caso dos autos, a executada não demonstrou que os valores bloqueados referem-se à conta poupança. Não foi apresentado sequer extrato detalhado da conta no trimestre anterior ao bloqueio, sendo que o documento juntado às fls. 202 não se trata de extrato bancário, não constando qualquer indicação da agência bancária a qual pertence a conta. A impenhorabilidade deve ser comprovada para afastar a constrição, não bastando a mera alegação de que o bloqueio dos valores, via Bacenjud, incidiu sobre valor depositado em conta poupança. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fls. 196/199. Outrossim, apresente a executada a procuração original e a declaração original referente ao documento de fls. 201, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 192 e vº para conta de depósito judicial. Int.

0005238-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP378101 - GERALDO MINORU TAMURA MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Deixo de receber os embargos monitorios de fls. 100/107 uma vez que são incabíveis em ação de Execução de Título Extrajudicial, devendo ser observado o artigo 914 e seguintes do novo CPC. Dessa forma, desentranhem-se os referidos embargos, arquivando-os em pasta própria à disposição do interessado. Tendo em vista a juntada da carta precatória às fls. 109/117, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

DESPACHO

Considerando que o INSS manifestou expressamente no sentido de que a matéria discutida nos autos não é passível de realização de acordo, retiro de pauta a audiência de conciliação prévia designada para o dia 26 de junho de 2017, às 11:20 horas, em consonância com o disposto no artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de junho de 2017.

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SOROJUBIA IMOVEIS LTDA, LUVAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAHATAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA GOLDEN FIELD LTDA, SOUTH DULAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, MINVAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FOUNDBEND PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO DE MATS CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ALTO DA BOA VISTA LTDA., R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULA SANTOS PARTICIPACOES LTDA, CORREIA LEITE IMOVEIS LTDA, CONSTRUTORA FAVA LTDA - ME, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, ADIMERE SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA, LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA - ME, MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, PAXMIX NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETINGA LTDA, TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE DE FATIMA PLENS, BEATRIZ CASELLI MARTINS, FELIPE CASELLI MARTINS, JULIA CASELLI MARTINS, EDER ANTONIO SALOTTO, ELIANA TAVARES, JOSE RUBENS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, ARMANDO DE SANTI FILHO, LUCAS FRANCO PLENS, ALICE CASELLI MARTINS

Advogados do(a) REQUERIDO: JUSSARA MARTINS PERDIGAO - MG115477, LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS - MG55905

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA DORNELA VERLI - MG106325

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR FERNANDES - SP369250, LUCAS TOLEDO DE FREITAS - SP372136

DESPACHO

I) Defiro a habilitação nos autos dos seguintes advogados da Construtora Fava Ltda – Me, de José Rubens de Almeida e Correia Leite Imóveis.

Liberação de visualização dos autos em 21/06/2017 para Correia Leite Imóveis e, em 22/06/2017 para Construtora Fava Ltda – Me e José Rubens de Almeida.

II) Visto o comparecimento espontâneo dos réus, deixo de enviar Carta Precatória para citação dos mesmos na Comarca de João Monlevade/MG e Mandado de Citação e Intimação para Central de Mandados de Sorocaba.

III) Fruição do prazo nos termos do § 1º do artigo 239 do NCPD.

IV) Havendo mais pedido de habilitação nos autos, deverá a secretaria certificar a data da liberação da visualização para fins de contagem de prazo, bem como solicitar eventual devolução da Carta Precatória ou Mandado de Citação e Intimação.

V) Determino que a União, no prazo de 5 (cinco) dias, anexe ao feito os arquivos identificados sob n.ºs 1642574 (81.198) e 1642585 (81.223), visto que referidos arquivos se encontram corrompidos/danificados, o que impede de serem abertos. Proceda a Secretaria a exclusão dos referidos arquivos.

VI) Intimem-se.

SOROCABA, 22 de junho de 2017.

Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000789-33.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA, SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOARES - SP294998
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOARES - SP294998
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, SERGIO BRAZ BEDULLI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: NATALY FRANCIS DE ALMEIDA - SP311144

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001407-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DAS MOTO ESCOLAS DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA - SP106891, VINICIUS BERTELLI ROSSI - SP178112, ALAN MARTINEZ KOZYREFF - SP230294
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, procedendo à regularização do recolhimento das custas processuais, de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal de 1ª Instância nos termos da Resolução nº 05/2016 do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-10.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ADEMAR DE LIMA SOROCABA - ME, ADEMAR DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, bem como promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-81.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMANDA YUKARI KIMURA MARQUES VIDROS - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPEZ - SP341534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

Intime

SOROCABA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FILEMON GUEDES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPEZ - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-59.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENTO ACIR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- a) Regularizando o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fls. 50.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMIR FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como do retorno dos autos do C. STJ.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que a sentença prolatada no Juízo Estadual (fls. 527/534) foi anulada em razão de ter sido proferida por Juízo incompetente, visto que, à época (09/02/2007), a FEPASA já tinha sido sucedida pela União Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de junho de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-51.2009.403.6110 (2009.61.10.005918-5) - ROBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

000623-62.2011.403.6110 - APARECIDO DOS SANTOS GARCIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BRUNA CAROLINA ZANARDI XAND
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CUSTODIO DE SOUZA - SP344427
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a impetrante a juntada da petição inicial no formato "PDF", nos termos do artigo 5º, da Resolução PRES n. 88/2017, a fim de possibilitar o envio desse documento às impetradas quando do cumprimento do artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Providencie, ainda, a regularização de sua representação processual, apresentando procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 858

ACAO CIVIL PUBLICA

0005498-02.2016.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor (fs. 224/291), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001079-07.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu às fs. 315/323, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003055-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista as manifestações da CEF, DPU e do MPF de fs. 433/435, 438 e 442, reconsidero a decisão de fs. 436/437. De seu turno, declaro nula a citação da ré de fs. 429/430, bem como os atos processuais subsequentes. Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-se que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0006056-08.2015.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP180499 - MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES E SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA) X JOSE ANTONIO TERRA FRANCA X ANTONIO CELSO MOSSIN X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA X CLAUDIMIR JOSE DE MELARE COAN X GERALDO JOAO COAN X RUBENS ALBERTO COAN X VALDOMIRO FRANCISCO COAN X ERI ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO X EMILIO MAIOLI BUENO X COROA PARTICIPACOES LTDA(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP298248 - NATALIA DE CASTRO COAM E SP088137 - ROSANGELA ARCURI PACHECO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001661-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VALDENICE RAMARI PRESENTES ME X VALDENICE RAMARI

Vistos em inspeção. Fls. 162/168: Expeça-se carta precatória nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, nos endereços indicados pela autora às fs. 159. Intime-se. Cumpra-se.

0003975-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANDRA MARA DE CAMPOS MELLO

Fls. 73: Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD, SIEL e CNIS. Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização de pesquisa de endereço por meio do sistema Webservice-Receita Federal, eis que mais apropriado à pesquisa de endereços e referente a mesma base de dados. Indefiro, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços, bem como as demais pesquisas requeridas, tendo em vista as acima já deferidas em sites oficiais, cuja base é mensalmente atualizada. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas. Intime-se.

0003977-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIDNEI SIMOES DOS REIS

Fls. 114: Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD. Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

0004448-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JEAN CARLOS FERRANTTI

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEAN CARLOS FERRANTTI, objetivando a busca e apreensão do veículo automóvel marca Fiat Palo Fire, cor prata, chassi 9BD17103242337717, ano fabricação/modelo 2003/2004, placa DMI 6491, RENAVAM 814104720. O pedido de liminar foi deferido às fs. 35/36. Contudo, após a realização de diligências para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem e o réu não foram localizados, conforme consta das certidões apostas às fs. 86, 92, 102, 120, 144-verso e 147/148. Às fs. 146 a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDIDO. Consoante se infere da petição de fs. 146, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado, bem como da parte demandada. Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. De seu turno, constatado nos autos que tanto o réu quanto o bem não foram localizados no endereço constante no contrato de alienação fiduciária celebrado com a CEF, tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor. Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconformidade com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infuturamente seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data: 15/05/2014). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, nos termos do artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao SUDP para alteração da classe processual. Solicite-se a devolução da Carta Precatória 302/2016 à Comarca de Ubatuba/SP. Após, defiro o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 921, inciso III, e parágrafos 1º a 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002207-62.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RITA DE CASSIA SOUZA MELO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA DE CÁSSIA SOUZA MELO, objetivando a busca e apreensão do veículo automóvel Fiat Uno Milie Economy, alc/gas, cor branca, ano fab/mod 2009/2009, chassi 9BD15802A96246425, placa ARF 0736, RENAVAM 136037607. O pedido de liminar foi deferido às fls. 22/24. Contudo, após a realização de diligências para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem e a ré não foram localizados, conforme consta das certidões apostas às fls. 30, 48 e 69. Às fls. 71 a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Consoante se infere da petição de fls. 71, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado, bem como da parte demandada. Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. De seu turno, constatado nos autos que tanto a ré quanto o bem não foram localizados no endereço constante no contrato de alienação fiduciária celebrado com a CEF, tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor. Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desacordo com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infuturamente seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data: 15/05/2014). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, nos termos do artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao SUDP para alteração da classe processual. Após, defiro o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 921, inciso III, e parágrafos 1º a 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005008-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X DIOGO DE CASTRO X DANIEL DE CASTRO

Considerando a efetivação da busca e apreensão do veículo objeto da presente lide, bem como da citação dos corréus Ecobertura Soluções Sustentáveis Ltda e Diogo de Castro, justifique a parte autora a petição de fls. 119, bem como se manifeste sobre a carta precatória cumprida negativa de fls. 113/118, especificamente quanto à citação do requerido DANIEL DE CASTRO, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0670074-69.1985.403.6100 (00.0670074-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS X PAULO ZANFIROV X MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV X JOAO BATISTA PETRECCA X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA X JONAS FERNANDES MARTINS X MIRELA LUCATI DA SILVA X MURILO LUCATI DA SILVA X MARCEL RODRIGUES DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro a justiça gratuita requerida pelos corréus Mirela Lucati da Silva, Murilo Lucati da Silva e Marcel Rodrigues da Silva. Considerando a manifestação de interesse da União (AGU) em integrar a lide, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da União como assistente simples da autora. De outra parte, tendo em vista as constatações apresentadas às fls. 243/246 e 484/488, protestando pela avaliação do imóvel objeto da lide, expeça-se mandado de avaliação do mencionado imóvel, que deverá ser diretamente cumprido por analista judiciário executante de mandados lotado nesta Subseção Judiciária Federal. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0) - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O embargante opôs tempestivamente, em 29/05/2017 (fls. 416/420), embargos de declaração da sentença de fls. 408/410, alegando omissão na decisão que julgou improcedentes a ação declaratória incidental de nulidade e a ação de usucapião. Elenca diversos pontos que não teriam sido abordados expressamente, como a existência de lapso prescricional aquisitivo, qual o período transcorrido entre a incorporação pela RFFSA e a transferência para a União, se a propriedade era de empresa particular conforme termo de adesão, questões quanto à cobrança do autor e à validade do ajuste de permissão, dentre outras. Busca a procedência dos embargos declaratórios, aguardando que seja julgada totalmente procedente a ação de usucapião. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Desnecessário que se aborde de forma fundamentada todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde da controvérsia. Cabe ao magistrado apreciar a demanda de acordo com o seu livre convencimento, não estando sujeito ao exame de todos os pontos elencados pelas partes. No caso em apreço, o embargante alegou que sua família detinha a posse mansa e pacífica da área desde 1976, o que não restou comprovado. Há nos autos, outrossim, termo de permissão de uso da área concedido pela então FEPASA datado de 1992, cuja assinatura alegou ser falsa, o que foi afastado por laudo pericial, descaracterizando a boa-fé do demandante. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição a ser sanada. Os presentes embargos, na verdade, apresentam efeitos eminentemente infringentes, na medida em que pretende o embargante a reforma da decisão. Se a parte autora quiser modificar o teor da sentença, deverá interpor o recurso adequado. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0013772-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TATIANA PIRES DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO PIRES DE ALMEIDA NETO X MARIA CONCEICAO RAMOS DE ALMEIDA

Fls. 234: Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD. Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

0007925-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde o cumprimento do mandado de fls. 205/216, expeça-se novo mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 207/209. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão do bem penhorado, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Intime-se. Cumpra-se.

0000828-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VANESSA SANTOS MOREIRA X RODRIGO TARLA VACCAR(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 196/198, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000861-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO X ADRIANO PAQUES X DOLORES DIAS DA ROSA(SP255782 - MARCIO ADRIANO DE CAMARGO)

Considerando a intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores realizado nestes autos e não havendo manifestação nos termos do art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, bem assim a preclusão consumativa para requerer o desbloqueio dos valores constritos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados na conta em nome de Dolores Dias da Rosa, no Banco Bradesco, no valor de R\$ 19.698,51, para conta à disposição deste juízo. De outra parte, quanto aos valores constritos na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 19.698,51 e no Banco do Brasil, no valor de R\$ 6.626,86, tenho que se impõe a liberação de referidos valores, eis que excessivo em relação ao débito. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000868-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X STEFANIA MARCHIORI SASSO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 166/171, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003251-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO LUIZ RODRIGUES(SP139646 - ADILSON ANTUNES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno do TRF - 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006879-84.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE APARECIDO CARDOSO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Intime-se.

0000705-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 138 e o silêncio da parte autora quanto ao despacho de fls. 171, arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se.

0001107-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OXFFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTINI DE JESUS FILHO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 94/98, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002122-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FENIX VIDROS E CRISTAIS LTDA ME X MURILO MACHADO GERMENEZ X DANIEL MACHADO GERMENEZ(SP317706 - CAMILA DAIANA VIEIRA)

Considerando a homologação da transação perante a Central de Conciliação de Sorocaba às fls. 230, tenho por prejudicada a petição de fls. 232. Intime-se.

0005250-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LEANDRO MINEO TAKAHASHI

Considerando as pesquisas já realizadas nos autos no sentido de localizar o endereço do réu (fls. 70/71), INDEFIRO a petição de fls. 74, eis que é incumbência da parte autora diligenciar e indicar o endereço para fins de citação, não cabendo transferir tal atribuição funcional ao Judiciário. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências, se o caso, para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001681-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JULIO CEZAR LEITE DE BARROS(SP315835 - CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001683-65.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 106/110), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002261-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FULVIO MENDES

Fls. 127: Indeferido, eis que o executado sequer foi intimado nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação. Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002265-65.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SORAIA APARECIDA AMORIM COSTA

Fls. 51: Indeferido, eis que o executado sequer foi intimado nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação. Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003842-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X THIAGO RODRIGO DE SOUZA

Fls. 57: Indeferido, eis que o réu sequer foi citado nos termos do art. 701 do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação. Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004343-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDINEI DE SOUZA DIAS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Intime-se.

0004346-84.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GLEISSA DE CASSIA BRAGAGNOLO MORELLI(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004784-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIANA TEIXEIRA RIBEIRO

Considerando as pesquisas já realizadas nos autos no sentido de localizar o endereço do réu (fls. 60), INDEFIRO a petição de fls. 63, eis que é incumbência da parte autora diligenciar e indicar o endereço para fins de citação, não cabendo transferir tal atribuição funcional ao Judiciário. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências, se o caso, para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004785-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SILVANA APARECIDA ALVES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Intime-se.

0006215-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROGERIO MANOEL NUNES

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno das Cartas Precatórias cumpridas negativas de fls. 73/105, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006459-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDSON DA COSTA MAZZARI

Defiro o requerimento formulado pela CEF às fls. 59, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

000705-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI(SP344844 - RAPHAEL DE MORAES NETO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação Monitoria, ajuizada em 22/01/2015 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI, objetivando a cobrança de R\$118.909,93, advida atualizada até 25/11/2014, proveniente dos contratos n. 2025.160.0001028-24, 2025.160.0001041-00, 2025.160.0001064-98 e 2025.160.0001080-08 referentes à abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos. Convertido o feito em diligência, o incidente de conciliação restou infrutífero devido à situação financeira atual do réu (fls. 126). Entretanto, a autora requer a designação de audiência de conciliação (fls. 131). Decido. Considero oportuno o envio dos presentes autos à Central de Conciliação - CECON para tentativa de solução da lide pela via conciliatória. 1. Remetam-se os autos novamente à Central de Conciliação desta Subseção para o fim de realização de audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão. 2. Ressalto que, na eventualidade de desídia das partes, inviabilizando a composição, os autos tomarão imediatamente para sentença. Publique-se. Intimem-se.

000719-38.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FLAVIO STENICO(SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ)

Fls. 43: Indeferido, eis que o executado sequer foi intimado nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação. Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003425-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X THIAGO JARDIM DE SIQUEIRA BRANCO(SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

Fls. 68: Indeferido, eis que o provimento requerido pela autora é totalmente impertinente neste momento processual. De outra parte, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003739-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VANESSA CRISTINA NITSCHKE PEREIRA(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)

Fls. 57: Indeferido, eis que o executado sequer foi intimado nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação. Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003971-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FLAVIO STENICO(SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ)

Fls. 80: Indeferido, eis que o executado sequer foi intimado nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação. Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005010-81.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDERSON DE LUCENA

Fls. 128: Indeferido, eis que o executado sequer foi intimado nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação. Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0005018-58.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando as pesquisas já realizadas nos autos no sentido de localizar o endereço do réu (fls. 17/22), INDEFIRO a petição de fls. 31, eis que é incumbência da parte autora diligenciar e indicar o endereço para fins de citação, não cabendo transferir tal atribuição funcional ao Judiciário. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências, se o caso, para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005020-28.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GENTIL ADRIANO FERREIRA

Fls. 35: Indeferido, eis que o executado sequer foi intimado nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação. Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0008352-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PIRES DE OLIVEIRA & LIMA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - ME X JEFFERSON DE ALMEIDA LIMA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Intime-se.

0008643-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GABRIEL FURTADO DE SA

Considerando as pesquisas já realizadas nos autos no sentido de localizar o endereço do réu (fls. 34/37), INDEFIRO a petição de fls. 46, eis que é incumbência da parte autora diligenciar e indicar o endereço para fins de citação, não cabendo transferir tal atribuição funcional ao Judiciário. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências, se o caso, para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006969-53.2016.403.6110 - MANOEL MESSIAS MEDEIROS DE SOUSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 65 e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0007046-62.2016.403.6110 - KATHLEEN BONATTI ANDRADES(SP314944 - ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ITAPETINGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SUDP para retificação do polo passivo, fazendo constar o Chefê da Agência Regional do Trabalho e Emprego de Itapetininga/SP.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, conclusos para sentença.Intime-se.

0009528-80.2016.403.6110 - CENTRO ELETRONICO MARTE AVIONICS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.O embargante opôs tempestivamente, em 19/05/2017 (fls. 240), embargos de declaração da sentença proferida (fls. 227/230), alegando omissão na decisão que rejeitou o pedido e denegou a segurança.Aduz que houve omissão quanto à alegação de inexistência de previsão constitucional para exigência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, realçando a natureza complementar dos artigos 149 e 195 da CF, e também omissão quanto à interpretação sistemática e teleológica do artigo 27, 2º da Lei 10.865/2004, segundo a qual o aumento das alíquotas deve ser acompanhado da concessão do crédito dessas contribuições sobre as despesas financeiras, ofendendo os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório do essencial. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.Equivoca-se o impetrante em suas alegações, vez que os pontos questionados estão devidamente consignados na sentença.Os temas apresentados pelo impetrante foram exaustivamente analisados, com se depreende do teor da sentença embargada.Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição a ser sanada.Os embargos de declaração, na verdade, apresentam efeitos eminentemente infringentes, na medida em que pretende o embargante a reforma da decisão. Se a parte autora quiser modificar o teor da sentença, deverá interpor o recurso adequado. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rúto de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009676-91.2016.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (Fazenda Nacional) às fls. 145/157, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

000321-33.2017.403.6139 - AERO COMERCIO DE PORTAS E BATERIAS LTDA.(SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA-SP

Considerando a petição de fls. 44/45, DEFIRO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 41, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, devendo a parte impetrante:1) Atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprovar o recolhimento das custas complementares;2) Providenciar a regularização de sua representação processual, apresentando procuração;3) Comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins); e4) Providenciar uma cópia da inicial e documentos para contrafé, conforme determina o artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007494-21.2005.403.6110 (2005.61.10.007494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NADIA PARISI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA PARISI PEREIRA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria ajuizada em 01/07/2005, para cobrança de crédito proveniente de Contrato de Crédito Rotativo datado de 24/02/2003, para garantia do pagamento de cheques emitidos ou saques em dinheiro, no limite de R\$5.000,00.Citação a fls. 47-verso.Transcorrido o prazo para oposição de embargos ou para pagamento, foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial (fls. 51).Demonstrativo de débito discriminado pela autora a fls. 54/58.Penhorado o veículo automotor descrito a fls. 115.Auto de hastas públicas negativo a fls. 187.Redistribuição para esta 4ª Vara Federal (fls. 218).Desiste a exequente da penhora (fls. 281).Informa a CEF que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da demanda, requerendo a desistência da ação (fls. 283).Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Reconsidero em parte o despacho de fls. 282, mantendo o deferimento da desistência da penhora, a fim de determinar:1. A expedição de Carta Precatória para intimação da parte ré/executada do levantamento da penhora e destituição do encargo de depositária; 2. Providencia a CEF o recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006262-37.2006.403.6110 (2006.61.10.006262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS X MARIO NELSON FRANCISCATO X STELLA CORAZZA DE QUEIROZ FRANCISCATO(SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 276/277, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALINE GALVAO RIBEIRO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE GALVAO RIBEIRO

Certifico que, em razão da intimação pessoal da parte ré do despacho de fls. 224 (fls. 225), os presentes autos foram excluídos do expediente de publicação, com o que o incluo novamente em expediente para publicação na imprensa oficial para intimação da parte autora do referido despacho, que segue: Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 222/223, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Intime-se

0008802-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AMANDA MARIA X ARMANDO JOSE MARIA X MARGARIDA APARECIDA BAPTISTA MARIA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA MARIA

Considerando a consulta já realizada no sistema RENAJUD de fls. 290/296, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000827-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 131/136. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, devendo ser observado que o recolhimento deve corresponder à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO sobre os direitos creditórios que o devedor detém sobre o imóvel matriculado sob o n. 11.576 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga-SP, situado na Rua Monsenhor Soares, n. 1032, Centro, Itapetininga/SP, CEP 18200-009, INTIMANDO-SE o executado da penhora efetuada, na Avenida Hum, n. 115, Vale San Francisco, Itapetininga/SP, CEP 18204-140. Realizada a penhora proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Após, cientifique-se o credor fiduciário RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA, CNPJ 51.855.716/0001-00 da penhora realizada, com endereço na Avenida Murchid Homs, 1404, Vila Diniz, São José do Rio Preto-SP. Para tanto, expeça-se a competente carta precatória para a 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006889-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 91/94, bem como a consulta no sistema RENAJUD de fls. 100, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001663-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR RAMOS FERNANDES

Considerando que nenhum bloqueio foi efetivado no sistema Bacenjud, bem como que a consulta realizada no Renajud aponta tão somente o veículo objeto dos presentes autos de busca e apreensão (fls. 143/144), defiro a suspensão do processo requerida pela CEF às fls. 142, com fundamento no artigo 921, III, CPC. De outra parte, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 115/118 e o requerido às fls. 112, providencie a Secretária o desbloqueio do veículo objeto da presente demanda Fiat Ducato Maxicargo, cor branca, ano/modelo 2011/2012, placa EVT 8566, Renavam 335105971, Chassi 93W245G34C2079556, no sistema Renajud. Após, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006716-70.2013.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Considerando a intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores realizado nestes autos e não havendo manifestação nos termos do art. 854, 3º, do novo Código de Processo Civil, bem como a manifestação da União (FN) de fls. 245/246, proceda-se à transferência de metade do valor bloqueado (R\$ 661,42) da conta de titularidade de cada embargado, para conta à disposição deste juízo. De outra parte, após a efetivação do depósito judicial, defiro a conversão em renda da União (FN). Oficie-se à CEF para as providências cabíveis, devendo comunicar este Juízo do cumprimento. Após, dê-se nova vista à União (FN). Intime-se.

0002266-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RONAN MARCELLI GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONAN MARCELLI GODOY

Considerando o despacho de fls. 109, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000720-23.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAFAEL RODRIGUES BERTOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RODRIGUES BERTOLA

Considerando o despacho de fls. 50, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008652-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SAMUEL LEONARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL LEONARDO DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando o despacho proferido às fls. 70, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória para intimação do executado nos termos do artigo 523, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009684-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X Nanci Cubas Correa(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA E SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR E SP311646 - LEONARDO LEVY GIOVANNI E SP306848 - LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA E SP333476 - LUIZ OTAVIO DE SOUZA MELLO MONTEIRO)

Fls. 191/192: Após a publicação da sentença o juiz acaba o seu ofício jurisdicional, não lhe cabendo o exame de questões supervenientes, com fundamento no artigo 494 do Código de Processo Civil. Destaque-se, por oportuno, que os presentes autos foram remetidos, por três oportunidades, à Central de Conciliação para tentativa de conciliação das partes, as quais restaram infrutíferas, demonstrando a impossibilidade de acordo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003650-48.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOSE LOPES DOS PASSOS(SP269980 - ALLAN ROGERIO PASTINA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 402/403 e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003138-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDETE FELICIANO DA SILVEIRA PONTES X LUIZ HENRIQUE PRESTES DE LARA X ANDERSON ROBERTO SILVEIRA PONTES(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 92/104, especificamente acerca da notícia de renegociação da dívida. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006993-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE MOREIRA GOMES X LUCILAINE APARECIDA DE LIMA GOMES

Vistos em inspeção. Considerando o despacho proferido às fls. 68, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 882

PROCEDIMENTO COMUM

0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO E SP285292 - MARCELO LUCENA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEZHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. perdas e danos, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pelo rito ordinário em 07/08/2009, objetivando a tutela antecipada impedir a prática de atos tendentes à retomada do imóvel situado na Rua Maestro Benedito Camargo, n. 91, apartamento 43, Edifício Curió, bloco 7, Jardim Guadalupe - Sorocaba/SP, e no mérito, a condenação da primeira a proceder às correções administrativas no contrato do mútuo Vanderlei Baldino e a retificação/anulação do registro realizado na matrícula n. 56.842 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, a determinação de registro da propriedade da unidade n. 43, bloco 7, Edifício Curió, em nome do autor e a condenação da CEF, e subsidiariamente da EMGEA, por perdas e danos estimados em 40 salários mínimos ou montante a ser arbitrado, mais honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa e multa diária de R\$1.000,00 em caso de descumprimento. O pedido de tutela antecipada foi deferido a fls. 95/98 para suspender processo extrajudicial de alienação do imóvel e impedir qualquer ato de retomada, incluindo cobranças. A sentença de fls. 142/152 julgou parcialmente procedente a pretensão, decretando a nulidade dos registros averbados em 27/07/2000 na matrícula n. 56.842 relativos à transmissão da propriedade a Vanderlei Baldino e constituição de hipoteca por ele em favor da CEF (R1 e R2), providenciando as rés o registro da propriedade do imóvel objeto de tal matrícula em nome do autor, as suas expensas, além de condenar as corrés ao pagamento em partes iguais das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, o que transitou em julgado conforme fls. 175-verso. Cumprimento do cancelamento do registro pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 161). Planilha de débitos do autor exequente a fls. 180/185, cujo depósito judicial foi comprovado pela CEF (fls. 191/192). Cumpridos os alvarás de levantamento da quantia depositada, de fls. 221/222, conforme informado pela CEF (fls. 226). A CEF apresenta os documentos de fls. 536/601 comprovando o cumprimento da condenação, manifestando o exequente concordância (fls. 604) e postulando o desentranhamento dos contratos originais de fls. 541/554 e 563/564. É o relatório, no essencial. Verifico que ocorreu a total quitação da condenação por parte da executada, conforme comprovam os documentos de fls. 221/222 e 226. As obrigações de fazer foram integralmente atendidas, conforme fls. 536/601. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos originais de fls. 541/554 e 563/564, mediante substituição por cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

do fator acidentário de prevenção - FAP, questão eminentemente de direito. Hipótese em que o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência das condições para decidir a lide com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula n. 7/STJ. 5. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. (AgRg no REsp 1.460.694/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 664227/CE, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, STJ, 2ª TURMA, e-DJF1: 25.06.2015) (negritei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA DE PARÂMETROS ESTATÍSTICOS. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece a legalidade do enquadramento das atividades perigosas desenvolvidas por empresa por meio de decreto, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). 2. O art. 22, 3º, da Lei n. 8.212/91 estabelece que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de modo que não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, postura que implicaria indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal. Precedentes. 3. A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária). Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91 (EDeI no AgRg no REsp 1.500.745/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015), hipótese não vislumbrada pela Corte de origem, que reconheceu a legalidade da majoração porquanto baseado em dados técnico-estatísticos. Agravo regimental improvido. (negritei) (AgRg no REsp n. 1538487/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, STJ, 2ª TURMA, DJ: 15.09.2015, DJe: 23.09.2015) CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, DO CPC. SAT (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO). LEGALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 22, II, E 3º, DA LEI 8.212/91. FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA. PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Afastada a perda de objeto conforme declarado pelo Juízo Sentenciante, tendo em vista que a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.316/2010 não gerou o reconhecimento administrativo do pedido da parte autora deduzido na espécie. 2. Anulada a sentença e encontrando-se a relação processual devidamente formada, inexistindo necessidade de produção de outras provas e não vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível a apreciação do mérito, nesta instância recursal, nos termos do disposto no art. 515, 3º, do CPC. 3. O Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) destina-se a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. 4. A Lei 8.212/91 define as alíquotas do SAT, as quais incidem sobre as remunerações pagas pelas empresas a seus empregadores e trabalhadores avulsos, sendo calculada com base em três alíquotas: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave). Já a fixação das alíquotas deve observar os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios definidos nas Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/09. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 343.446, afirmou pela constitucionalidade da técnica adotada pela Lei 8.212/91 ao delegar para o regulamento a definição das especificidades fáticas relacionadas ao grau de risco em razão da atividade preponderante, oportunidade em que restou afastada a ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. 6. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, 3º, da Lei 8.212/91). Precedente (REsp 1425090/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014). 7. O pedido da parte autora implica a produção de provas. Todavia, intimada a especificar provas, afirmou não possuir interesse em produzir outras provas além das documentais já produzidas. 8. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença recorrida, nos termos do art. 20, 3º 4º, do CPC. 9. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, na forma do disposto no art. 515, 3º, do CPC, e, prosseguindo no julgamento, julgar improcedentes os pedidos. (AC N. 007297292014013400, RELATORA DESEMBARGADORA ÂNGELA CATÃO, TRF1, 1ª TURMA, e-DJF1: 04.03.2016) Registre-se, finalmente, que a Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Dessa forma, as alterações emanadas dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 visam tão-somente à garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT/RAT realçará a necessidade da empresa de buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas dessa contribuição. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 95), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002658-87.2014.403.6110 - MARIA CELIA GALINA(SP319392 - TAMARA CAROLINE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Considerando a petição de fl. 150, defiro a devolução do prazo para apresentação de memoriais. Intime-se.

0004160-61.2014.403.6110 - GIOVANI LIMA DA SILVA - INCAPAZ X MARILDA FERREIRA DE LIMA(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com requerimento de antecipação de tutela, com pedido de concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência com fundamento na Lei n. 8.742/93 e art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Relato o autor ter requerido à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício previdenciário por ser portador de doença irreversível, indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Contudo, sustenta possuir os requisitos necessários para a obtenção do benefício que ora se requer, sendo eles a vulnerabilidade social e a incapacidade permanente do incapaz para os atos da vida independente e para o trabalho. Aduz satisfazer o critério socioeconômico, uma vez que seu grupo familiar é composto somente pelo autor, com idade de 06 anos à época do ajuizamento e de sua mãe, que não exerce atividade remunerada para atender às necessidades do filho, portador de paralisia cerebral. Acrescenta que o pai do autor não mantém qualquer convivência com a família e é portador de alcoolismo. Pleiteia a procedência da presente demanda para que o INSS conceda o benefício assistencial ao autor. Com a inicial, vieram os quesitos a serem apresentados por ocasião da realização da perícia médica, bem como os documentos de fls. 7/47. Regularmente citado a fls. 52-verso, o INSS contestou a demanda a fls. 53/57-verso, acompanhada de documentos, pugrando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial a fls. 98/107, com manifestação das partes a fls. 110/117. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 119/121, opinando pela procedência do pedido. Laudo socioeconômico a fls. 147/158, com manifestação das partes a fls. 161/163. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Requer a parte autora a concessão do benefício de prestação continuada, requerido em 23/06/2009 e indeferido, na verdade, em razão do reconhecimento da capacidade para a vida independente e para o trabalho, consoante comunicado de decisão de fls. 9. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A norma infraconstitucional veio a lume com a edição da Lei n. 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001), regulamentada pelo Decreto n. 6.214/06. O art. 20 Lei n. 8.742/1993, com a redação atualizada pela Lei n. 12.435/2011, em vigor a partir de 07/07/2011, assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1.ª Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2.ª Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3.ª Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4.ª O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5.ª A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6.ª A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7.ª Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 8.ª A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 9.ª A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) Da interpretação literal da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social é possível afirmar que a concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: a) portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) comprovação de não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de miserabilidade a partir da inferioridade a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda mensal familiar per capita e; c) não acumular o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn n. 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal. Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal (Rel 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Posteriormente, a Lei n. 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados às ações socioeducativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5.º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL, criado pela Lei n. 10.689/2003 (art. 2.º, 2.ª). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Finalmente, a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n. 8.742/1993, perceba o benefício assistencial. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que especificamente ao idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Cabe destacar, ademais, que no caso da renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo não é cabível a exclusão de tal valor para o cálculo da renda per capita, com vistas à aferição da hipossuficiência da parte autora (cf. PEDILEF 200663060074275, Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/09/2008). Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei n. 9.533/1997, o conceito de necessitado, inserido na Lei n. 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior. Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n. 11) a respeito da matéria, do seguinte teor: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Destarte, são requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2.º, da Lei n. 8.742/1993, em sua redação atual, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo médico pericial acostado a fls. 98/107 atesta, em resumo, ser a parte autora portadora de encefalopatia crônica não progressiva que ocasiona impedimento de longo prazo que, em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Infôrma, ainda, a decorrência de comprometimento motor e cognitivo, não havendo tratamento atual que possa modificar a história da patologia, concluindo o relatório no sentido de que as doenças apresentadas geram uma incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente. Em prosseguimento, o parecer técnico integrante do laudo pericial socioeconômico de fls. 147/158 registrou que se trata de família composta pelo autor e sua genitora, alfabetizada até a 4.ª série do ensino fundamental e desempregada. A moradia visitada é bastante simples e inacabada, situada em bairro de alta vulnerabilidade social. A subsistência da família é provida pela avó materna do autor. O pai do autor sofre de alcoolismo e permanece parte do dia na rua. Em relação ao periciando, relatou que realiza acompanhamento terapêutico contínuo na Anhanguera e na Uniso, além de consultas com especialista na Policlínica e ambulatorial na UBS. Conclui o relatório informando a perita que a família apresenta situação de miserabilidade e vulnerabilidade social, com renda inferior a do salário mínimo. Da análise conjunta dos laudos elaborados, restou demonstrado que o autor é portador de deficiência, conforme definição legal e, ante a hipossuficiência econômica aferida, faz jus ao recebimento do benefício assistencial. Ante o exposto, ACOELHO DO PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS, com fundamento no art. 203, inciso V da Constituição Federal, a conceder ao autor GIOVANI LIMA DA SILVA (incapaz), representado por sua mãe MARILDA FERREIRA DE LIMA, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 23.06.2009 (fls. 9). Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o benefício ser implantado e ter seu início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 3.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004831-84.2014.403.6110 - MAURO JOSE MOREIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 26/08/2014, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.Realizou pedido na esfera administrativa em 31/01/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/28, incluindo a mídia digital de fls. 24, cujo conteúdo refere-se às cópias do Processo Administrativo.Em decisão proferida às fls. 31, foi deferida a concessão da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da Autarquia Previdenciária.Regularmente citado (fls. 33v), o réu apresentou contestação (fls. 35/42) sustentando a ausência de prova material no que diz respeito ao pedido de averbação de tempo rural, sendo vedada o reconhecimento de período trabalhado nas lides campesinas com base em prova exclusivamente testemunhal. No tocante ao agente agressivo ruído, asseverou a utilização do equipamento de proteção individual ou geral pelo segurado, o que atenuou a exposição desse agente. Dessa forma, evitou-se a perda auditiva do trabalhador, com o que resta afastada a especialidade da atividade. Continuou suas afirmações alegando que o enquadramento da atividade na categoria especial é feita se a fonte do calor for artificial, para os casos em que os segurados sustentam a exposição ao mencionado agente agressivo à saúde do trabalhador. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados.Sobreveio réplica às fls. 43/56. Por meio de petição protocolizada em 23/01/2015, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 59/60 e 67/68).Instado a apresentar o rol de testemunhas (fls. 78 e 80), o autor cumpriu a determinação às fls. 82.Realizada a audiência de instrução por meio de carta precatória, as testemunhas do autor foram inquiridas às fls. 21 e 22 dos presentes autos. As partes foram instadas a se manifestarem acerca da deprecata cumprida.Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Pretendo o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado o período no qual alega ter exercido atividade rural, bem como reconhecido como especiais os períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.1. Averbação de tempo rural: O autor, nascido aos 13/05/1955, alegou que trabalhou nas lides campesinas entre 02/10/1976 a 30/09/1982.Sustentou, ainda, que o labor rural foi exercido em regime de economia familiar. No presente caso, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que o autor, com a finalidade de comprovar suas alegações, apresentou: Fls. 21: Certidão de casamento do autor, ocorrido em 02/10/1976, onde consta a informação de ter o cônjuge-varão a profissão de lavrador; Fls. 22: Certidão de nascimento do filho do autor, Julio César Ferreira Moreira, ocorrido em 10/01/1981, onde consta a informação de ter o pai à profissão de lavrador, expedido em 06/07/2000; Fls. 23: Certidão de nascimento da filha do autor, Alessandra Aparecida Ferreira Moreira, ocorrido em 03/07/1982, onde consta a informação de ter o pai à profissão de lavrador, expedido em 06/07/2000;Nota-se a existência de início de prova material relevante e contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como lavrador nos anos de 1976, 1981 e 1982.Frise-se, outrossim, que na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 56646, série 376, acostada às fls. 19/37 da mídia digital de fls. 24, há anotação de vínculos empregatícios desenvolvidos no meio rural, como no interregno de 01/10/1982 a 24/10/1988, exercido na Fazenda Paraíso, no cargo de trabalhador rural e no lapso temporal de 01/04/1998 a 30/04/1998, laborado para Antonio Venâncio Flumim, ocupando o cargo de trabalhador na agricultura. De seu turno, o início de prova material apresentado pelo autor demanda ser corroborado pela prova oral a ser produzida em Juízo.Neste ponto, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor na audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Cataguases/MG, no dia 12/07/2016. A testemunha José Antônio de Mendonça afirmou que conhece o autor desde que tinham 14 anos de idade; que, quando conheceu o autor ele já trabalhava no meio rural, que o autor trabalhava no canal da Usina Açucareira; que a propriedade rural era de Augusto Póvoa; que, ao que sabe, o autor só trabalhou no meio rural; que o autor parou de trabalhar no meio rural quando se mudou para Itu; que não sabe ao certo quando o autor se mudou para Itu.Por sua vez, a testemunha Joaquim Marques afirmou que conhece o autor desde criança; que foram criados juntos; que acredita que tem uns vinte anos que o autor está no interior de São Paulo; que, antigamente, trabalhavam nos canaviais das usinas; que acredita que o autor, desde que foi para o interior de São Paulo, trabalha com cerâmica; que só lembra do autor, no interior de São Paulo, trabalhando com cerâmica; que, enquanto esteve no interior de Minas Gerais, o autor sempre trabalhou no meio rural; que acredita que o autor começou a trabalhar no meio rural com treze anos. Em que pese a existência de início de prova material em nome do autor somente a partir de 1976, verifico que a tese sustentada na prefacial foi efetivamente corroborada pela prova testemunhal no sentido de que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, no interregno vindicado.Assim, pelas provas produzidas nos autos, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 02/10/1976 a 30/09/1982.2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:Consoante se infere dos autos, os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos interregnos de 01/06/1998 a 10/10/2000, exercido na empresa CERÂMICA SÃO PAULO LTDA., de 01/12/2000 a 31/01/2006, trabalhado na empresa TIJOTEL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA., e 01/08/2006 a 31/01/2012 (DER), desenvolvido na empresa NOSSA SENHORA DA CENDELÁRIA LTDA., nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.Passou a analisar a legislação vigente à época dos fatos.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido pelo médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pediflex: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Fort - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.Cumpra ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.)No presente caso, em relação ao período trabalhado na empresa CERÂMICA SÃO PAULO LTDA. (01/06/1998 a 10/10/2000), consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 56646, série 376, acostada às fls. 19/37 da mídia digital de fls. 24, o exercício pelo autor da função de serv. diversos. De seu turno, até a edição da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, bastava o mero enquadramento por atividade profissional para presumir-se a especialidade do exercício laboral do segurado a agentes agressivos à sua saúde.Entre o lapso temporal de 28/04/1995 a 05/03/1997 - data da edição do Decreto n. 2.172, o qual aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social -, a apresentação dos Formulários era suficiente para comprovação da exposição a insalutíferos. Por tais razões, não existindo documentos aptos a demonstrar o labor de modo especial, não procede ao pleito autoral no que concerne ao interregno de 01/06/1998 a 10/10/2000.Em relação ao período de 01/12/2000 a 31/01/2006, trabalhado na empresa TIJOTEL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 59/60, emitido em 23/11/2012, informou que o autor exerceu a função de queimador, no setor Boqueta do forno. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informou que havia exposição ao calor na intensidade de 29°C. No que alude ao lapso temporal de 01/08/2006 a 31/01/2012 (DER), desempenhado na empresa NOSSA SENHORA DA CENDELÁRIA LTDA., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 67/68, emitido em 25/06/2012, informou que o autor exerceu a função de queimador, no setor Boqueta do forno. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informou que havia exposição ao calor na intensidade de 25,8°C, radiação não ionizante e ruído no patamar de 80 dB(A).Com efeito, considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.Entrementes, a exposição ao agente calor também está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.Contudo, depreende-se da legislação aplicável ao caso concreto que a exposição à radiação não ionizante não está enquadrada nos Decretos os quais dispõem sobre os agentes agressivos à saúde do trabalhador.O Anexo VII, da Norma Regulamentadora 15, dispõe quanto às radiações não ionizantes, nos seguintes termos:1. Para os efeitos desta norma, são radiações não ionizantes as micro-ondas, ultravioletas e laser.2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizado no local de trabalho.(...)Com efeito, o PPP contido às fls. 67/68 descreveu as atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes termos: Executam atividades de alimentação dos fornos com lenha, no processo de manutenção da temperatura, monitorada através de termômetros. Nesse diapasão, deflui dos elementos contidos nos autos, a ausência de indicação de que o autor foi submetido à radiação não ionizante passível de ser considerada insalubre à sua saúde, motivo pelo qual não há que se falar em especialidade da mencionada atividade. Conclusão, assim, o exercício de atividade especial somente no interregno de 01/12/2000 a 31/01/2006.Passou a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, o autor possui, após a averbação dos períodos rurais e o reconhecimento do período especial, até a data do requerimento administrativo (31/01/2012), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.Preenchidos os requisitos necessários, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (31/01/2012).Contudo, insta mencionar que os PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários não instruíram o Processo Administrativo, posto que foram expedidos após o indeferimento do pedido na via administrativa. Em outras palavras, somente em Juízo a parte autora apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades no interregno controverso vindicado.Assim, eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, considerando que naquela oportunidade a parte autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu em Juízo.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por MAURO JOSÉ MOREIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a averbar o período rural de 02/10/1976 a 30/09/1982.2. Condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 01/12/2000 a 31/01/2006, trabalhado na empresa TIJOTEL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA, conforme fundamentação acima.2.1. Converter o tempo especial em comum.3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (31/01/2012) e DIP na data de prolação da presente sentença; 3.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária.3.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária.3.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da citação (09/09/2014), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004407-09.2014.403.6315 - EDSON LARCHER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta inicialmente perante os Juizados Especiais Federal desta 10ª Subseção Judiciária, ajuizada em 16/02/2014, por meio da qual o autor pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas. Realizou pedido na esfera administrativa em 24/01/2011 (DER), tendo-lhe sido concedido a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.567.950-0, com Data de Início do Benefício (DIB) fixada na DER, e tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 03 dias (documento 016- PLENUS HISCAL da mídia digital contida às fls. 09). Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Em decisão proferida em 14/06/2016 (documento 026-DECISÃO JEF - DECLINADA A COMPETÊNCIA da mídia digital de fls. 09), o Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o presente feito às Varas Federais em razão do valor atribuído à causa, o qual ultrapassou o limite daquele Juízo. Às fls. 37, foi deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado (fls. 16v), o réu apresentou contestação (fls. 17/22), sustentando como prejudicial de fato a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em relação aos agentes químicos, que a especialidade da atividade dependerá de substância que estava em sua forma gasosa, sólida ou líquida, pois se estiver nestas duas últimas formas (líquida ou sólida), não ocorrerá exposição nas mucosas, mas tão somente em contato com a pele ou no equipamento isolamento. Acrescentou quanto à necessidade da quantificação da exposição para fins de constatação dos limites de tolerância. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 24/01/2011 e a ação foi proposta em 16/02/2014, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos laborais junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (de 03/12/1998 a 13/12/1998 e 18/07/2004 a 17/01/2011). De acordo com a análise do procedimento administrativo, os períodos de 01/01/1984 a 02/12/1998 e 14/12/1998 a 17/07/2004 foram reconhecidos administrativamente. Assim, não paira qualquer controvérsia acerca da especialidade da atividade nos referidos interregnos. Passamos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro de trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n) No período trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (de 03/12/1998 a 13/12/1998 e 18/07/2004 a 17/01/2011), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador às fls. 52/59 do documento 003-PETIÇÃO INICIAL PREV de fls. 09, expedido em 26/01/2011, informa que a parte autora exerceu os cargos de Técnico Eletromecânico C, Técnico de Manutenção B e Técnico Manutenção III, nos setores MSF - Sal Fornos 127 kAI e Oficina de Carros Hencon. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informou que havia exposição aos seguintes agentes agressivos: de 01/09/1995 a 13/12/1998: ruído de 97dB(A) e eletricidade acima de 260 volts; de 14/12/1998 a 17/07/2004: ruído de 97dB(A) e eletricidade acima de 260 volts; de 18/07/2004 a 17/01/2011: ruído de 82,30 dB(A) e fluoretos totais na proporção de 0,04mg/m. Há ainda a descrição das atividades desempenhadas pelo segurado no referido interregno: Supervisiona e executa serviços administrativos em geral; montagens e desmontagens de equipamentos tais como: bombas e tubulações; fornos eletrolíticos de alumínio dentro das Salas Fornos; supervisão e executa manutenções de painéis e equipamentos elétricos e mecânicos dentro das Salas Fornos e instalações de tratamento de gases, serviços de corte oxí-acetilênio, desbastes, manutenções em instalações elétricas em tensões até 6.600 volts. Com efeito, a exposição ao agente agressivo eletricidade está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o qual considero perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, quando o trabalhador estivesse exposto à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8). Os decretos subsequentes não arrolaram as atividades sujeitas às tensões elétricas como especiais. Referida omissão gerou diversos entendimentos divergentes, dentre os quais que não seria mais possível o enquadramento após seu advento. Entretanto, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, explanado com clareza no voto do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, é possível o reconhecimento da atividade como especial, nos seguintes termos: É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010 (RESP 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 07/03/2013). Por conseguinte, considerando a tensão elétrica mencionada no documento apresentado pela parte e que esta é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais, sob o fundamento de exposição a este agente, no interregno de 03/12/1998 a 13/12/1998 e 18/07/2004 a 17/01/2011. Passo a examinar a possibilidade da conversão em aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente e somando-se a estes os períodos especiais reconhecidos nesta ação, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (24/01/2011). Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por EDSON LARCHER, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 13/12/1998 e 18/07/2004 a 17/01/2011, desenvolvidos na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. 2. Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.567.950-0, em aposentadoria especial ao autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (24/01/2011) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da conversão do benefício até a data de implantação administrativa, descontados os valores já recebidos a título do benefício NB 42/152.567.950-0. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000911-68.2015.403.6110 - NILSON MACHADO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 30/01/2015, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da primeira data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 02/02/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição especial. Informado, o autor recorreu em diversas instâncias no âmbito administrativo, tendo-lhe sido concedido a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.197.442-9, com DIB em 25/02/2016. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/132. Em decisão proferida às fls. 135, foi determinado que o autor emendasse a exordial, o que foi devidamente cumprido às fls. 136/138. Em 25/05/2015, estes autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba. Às fls. 141, a emenda à petição inicial foi acolhida, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a citação do réu. Regularmente citado (fls. 149v), o réu apresentou contestação (fls. 151/153), sustentando a ausência de interesse de agir do autor, porquanto foi-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 100% do salário de benefício, além do reconhecimento administrativo da especialidade da atividade desempenhada pelo autor de 08/12/1986 a 23/02/2016, com o que o autor não sofreria alteração na eventual concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requereu que os efeitos financeiros fossem fixados na data da citação, pois o autor requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, conforme documentos juntados às fls. 154/161. Às fls. 163/164, o autor apresentou réplica. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa METSOL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (antiga FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S.A., posteriormente denominada de SVEDALA FAÇO LTDA), de 08/12/1986 a 01/02/2013. Consoante se infere dos autos, o autor efetuou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial, espécie 46, perante a Autoridade Previdenciária em 02/02/2013. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi juntado às fls. 10/13 do Procedimento Administrativo (fls. 22/25 destes autos). Inconformado com o resultado da análise do INSS quanto ao seu pedido, interpôs diversos recursos e embargos de declaração em face das decisões administrativas. Somente em 20/07/2016 (data da contagem administrativa do tempo de serviço), o INSS reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida no interregno pleiteado pelo autor (fls. 161, tendo-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.197.442-9), com DIB fixada em 25/02/2016 e tempo de contribuição de 45 anos, 5 meses e 4 dias. Nesse diapasão, não há interesse de agir do autor quanto ao pedido de reconhecimento do exercício da atividade em condições adversas durante o lapso temporal de 08/12/1986 a 01/02/2013, conquanto já reconhecido administrativamente, subsistindo tão somente o pedido de concessão de aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (02/02/2013). Assim, não paira qualquer controvérsia acerca da especialidade da atividade no referido interregno. Com efeito, a aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De seu turno, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - documento apto a comprovar os fatores de risco à saúde do trabalhador -, demonstrando perante a Administração Pública que exerceu suas atividades em condições insalubres quando da realização do pedido em 02/02/2013, conforme fls. 22/25. O autor apresentou, ainda, cópia do protocolo de entrega do laudo técnico pericial coletivo da empresa SVEDALA FAÇO LTDA, na Agência do INSS em 02/08/1999 (fls. 104), assim sendo, há comprovação de que a Autarquia Previdenciária definiu o conhecimento da atividade do autor, com o que a concessão da aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (02/02/2013) é medida que se impõe. Considerando, pois, o período especial reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (02/02/2013) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (02/02/2013). Por derradeiro, conforme acima mencionado, o autor foi contemplado administrativamente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.197.442-9. Posto isso, os valores recebidos administrativamente em decorrência do respectivo benefício deverão ser compensados, além de ser cessado em razão do resultado da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 08/12/1986 a 01/02/2013, e ACOLHO o pedido formulado por NILSON MACHADO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (02/02/2013) e DIP na data de prolação da presente sentença, e consequentemente, determinar o cancelamento do benefício NB 42/175.197.442-9 a partir da implantação da aposentadoria concedida nestes autos; 2. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 3. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 4. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, descontados os valores já recebidos a título do benefício NB 42/175.197.442-9. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 10/03/2015, por meio da qual a autora pretende obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.963.939-3, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Realizou pedido na esfera administrativa em 24/01/2008 (DER), tendo-lhe sido concedido a aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, desde a DER. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/44. Em decisão proferida às fls. 48, foi constatada a ausência de prevenção destes autos com o feito n. 0001537-34.2008.403.6110, deferida a concessão de assistência judiciária gratuita, bem como há determinação para que a autora esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda e apresentasse declaração de ausência de condições para custear as despesas processuais. Às fls. 50/63, a parte emendou a exordial, nos termos da determinação contida às fls. 48. O adiamento foi recebido em 10/09/2015 (fls. 66). Nessa oportunidade, foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária. Regularmente citado (fls. 69v), o réu apresentou contestação (fls. 70/77), sustentando a existência de informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização dos agentes agressivos à saúde do trabalhador. Asseverou que a especialidade da atividade dependerá se a substância está em sua forma gasosa, sólida ou líquida, pois se estiver nessas duas últimas formas (líquida ou sólida), não ocorrerá exposição nas mucosas, mas tão somente contato com a pele ou equipamento de isolamento. Acrescentou, ainda, que após 06/03/1997 a exposição deve ser quantificada para se aferir os limites de tolerância. Continuou suas afirmações relatando que, no que tange aos agentes biológicos, a mera possibilidade de atuar em meio onde exista referidos agentes não é suficiente para considerá-la especial, porquanto destinadas aos trabalhadores os quais possuem a certeza prévia da contaminação por meio de pacientes e materiais. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados. O julgamento foi convertido em diligência para que a autora apresentasse cópia das contagens de tempo de contribuição oriundas do Procedimento Administrativo, bem como de cópia integral das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Às fls. 87, foi determinado que a autora esclarecesse a petição de fls. 81/86, a qual fora apresentada sem os documentos requisitados, os quais somente foram juntados às fls. 90, por meio de mídia digital. Por meio de petição, datado em 22/06/2016, a Autarquia Previdenciária reiterou os termos da contestação e apresentou cópia de fls. 47 do Procedimento Administrativo. Às fls. 97, a autora requereu vista dos autos. O julgamento foi convertido em diligência para apreciar o pedido formulado pela autora. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.963.939-3, em aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecidas as insalubridades dos períodos laborais junto às empresas IPORANGA INDÚSTRIA DE CONSERVA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (de 02/01/1974 a 31/08/1974), SUPERMERCADO PARAÍSO LTDA. (de 01/10/1975 a 08/03/1977), LUIZ CARLOS OLIVEIRA CAMPOS (de 01/09/1978 a 11/01/1979), YKK DO BRASIL LTDA. (de 18/01/1979 a 24/05/1985), SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. (de 12/12/1985 a 20/07/1987), ALVES LIMA COMÉRCIO E ESTERILIZAÇÃO MATERIAS MÉDICOS LTDA. (de 01/12/1990 a 31/01/2002) e STERILENO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP (de 01/02/2002 a 20/08/2007). Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (fls. 55/56), verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas na empresa YKK DO BRASIL LTDA., de 18/01/1979 a 24/05/1985, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial. Importante ressaltar que o pedido autorial referente à empresa STERILENO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP consta como início do vínculo empregatício a data de 01/02/2002, aditado em 26/02/2016, entretanto, consoante informações presentes no sistema CNIS, o início do contrato de trabalho foi fixado em 12/08/2002. Aliás, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela aludida empresa às fls. 45/46, da mídia digital de fls. 90, reportou a mesma data. Por derradeiro, infere-se que o respectivo vínculo empregatício não consta anotado na CTPS acostada aos autos, não existindo outro documento comprobatório lançado na demanda, com o que resta salutar a análise do pedido a partir do marco de 12/08/2002 neste ponto. Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No que concerne aos períodos de 02/01/1974 a 31/08/1974, laborado na empresa IPORANGA INDÚSTRIA DE CONSERVA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.; de 01/10/1975 a 08/03/1977, exercido no SUPERMERCADO PARAÍSO LTDA.; de 01/09/1978 a 11/01/1979, desempenhado para LUIZ CARLOS OLIVEIRA CAMPOS e de 12/12/1985 a 20/07/1987, trabalhado na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., a autora acostou aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 043394, Série 378ª, emitida em 28/12/1973, fls. 17/39 da mídia digital contida às fls. 90, a qual informa os exercícios pela autora nos interregnos vindicados às funções de Operária, Balconista, Balconista e Operador Grupo Costura, respectivamente. As funções descritas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 deverão ser consideradas especiais por presunção absoluta até a edição da norma n. 9.032/95. Inste salientar que as atividades desenvolvidas pelo trabalhador devem ser ao menos semelhantes a alguma atividade listada nos decretos regulamentadores a fim de ser consideradas aptas a ensejar o trabalho em condições insalubres. Contudo, as categorias profissionais acima mencionadas não se amoldam nas aludidas legislações previdenciárias, eis que somente há a anotação do cargo desenvolvido pela segurada em CTPS, documento este insuficiente à comparação de atividades, não podendo, por conseguinte, se presumir a sujeição de condição nociva à saúde. A ausência de Formulários, Laudo Técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP são óbices para a pretensão autorial nesse tópico, motivo pelo qual não há que se falar em reconhecimento da especialidade das atividades nestes interregnos. De seu turno, entendo que, no que concerne ao agente agressivo ruído, sempre foi necessário à apresentação do laudo técnico ou do PPP independentemente do período de trabalho. Em relação ao lapso temporal de 01/12/1990 a 31/01/2002, exercido na empresa ALVES LIMA COMÉRCIO E ESTERILIZAÇÃO MATERIAS MÉDICOS LTDA., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador às fls. 43/44, da mídia digital de fls. 90, emitido em 20/08/2007, informa que a autora exerceu a atividade de Auxiliar de Produção, no setor Sala de Embalagens. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mencionou a presença de bactéria / vírus. Há ainda a descrição da atividade desempenhada pela autora: Preparar o material disponibilizado para o processo de esterilização de modo permanente, não ocasional ou intermitente. No que tange ao interregno de 12/08/2002 a 20/08/2007, desempenhada perante a empresa STERILENO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador às fls. 45/46, da mídia digital de fls. 90, emitido em 20/08/2007, informa que a autora exerceu a atividade de Coordenação de Produção, no setor Sala de Embalagens. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mencionou a presença de bactéria / vírus. Há ainda a descrição da atividade desempenhada pela autora: Coordenar a execução do processo de esterilização desde o recebimento até a disponibilização final do material para a esterilização de forma permanente, não ocasional ou intermitente. Ora, a exposição a agentes biológicos está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos - Germes infecciosos ou parasitários humano-anímalis. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes - Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins); sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos - Doentes ou materiais infecto-contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratistas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2.172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Consoante se infere da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, verifica-se que havia contato habitual e permanente com os agentes mencionados, com manuseio de material a ser submetido à esterilização. Por conseguinte, seguem-se infundadas as alegações do INSS de que o contato com agentes nocivos dava-se de forma intermitente. Exercendo atividades sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/12/1990 a 31/01/2002 (ALVES LIMA COMÉRCIO E ESTERILIZAÇÃO MATERIAS MÉDICOS LTDA.) e 12/08/2002 a 20/08/2007 (STERILENO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP), como trabalhados em condições especiais. Passo a examinar a possibilidade de conversão em aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação, somados aos reconhecidos no âmbito administrativo, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais acima e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (24/01/2008), um total de tempo de contribuição superior ao considerado no âmbito administrativo, motivo pelo qual a majoração da renda mensal inicial do benefício da autora é medida que se impõe, a partir da data do requerimento administrativo. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO LEITE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1990 a 31/01/2002, trabalhado na empresa ALVES LIMA COMÉRCIO E ESTERILIZAÇÃO MATERIAS MÉDICOS LTDA., e 01/02/2002 a 20/08/2007, desempenhada na indústria STERILENO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP. 1.2. Converter os tempos especiais em comum. 2. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da autora, NB 42/143.963.939-3, desde a DER (24/01/2008) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, ressalvada a prescrição quinquenal a ser contada a partir do ajuizamento da presente demanda. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Denegar o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas nas empresas IPORANGA INDÚSTRIA DE CONSERVA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (de 02/01/1974 a 31/08/1974), SUPERMERCADO PARAÍSO LTDA. (de 01/10/1975 a 08/03/1977), LUIZ CARLOS OLIVEIRA CAMPOS (de 01/09/1978 a 11/01/1979), SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. (de 12/12/1985 a 20/07/1987) e STERILENO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP (de 01/02/2002 a 11/08/2002), nos termos dos fundamentos acima. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003318-47.2015.403.6110 - MARIA JOSE CARESIA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 14/04/2015, por meio da qual a autora pretende o ressarcimento dos valores descontados indevidamente do seu benefício de pensão por morte, NB 21/165.826.633-9, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão do desdobraamento fraudulento de sua pensão por morte a fim de dividir o seu benefício com um suporte filho menor de idade do instituidor, através do NB 21/155.842.344-0, bem como indenização por danos morais os quais foram atribuídos em patamares iguais ao do ressarcimento material.Narrou na petição que em agosto de 2014 recebeu uma correspondência emitida pela Autarquia Previdenciária informando quanto ao desdobraamento de seu benefício, diante de pedido de concessão de pensão por morte requerido por um suposto filho menor de idade do seu falecido companheiro, Sr. Oscar Dias da Rosa.Asseverou que, no dia 04/09/2014, dirigiu-se à Agência do INSS de Laranjal Paulista/SP e foi informada pelos servidores de que a situação sofrida pela autora tratava-se de fraude e que havia mais casos semelhantes ao da autora ocorrendo na região, sendo-lhe orientada a requerer a cessação do benefício fraudulento, NB 21/155.842.344-0, concedido a Camilo Rosa.Alegou a autora que a sua pensão por morte sofreu redução de 50%, bem como passou a receber o desconto de 30% sobre o valor restante a título de dívida junto ao INSS.Ressaltou quanto à negativa da Autarquia Previdenciária em solucionar a pendência e fornecer acesso ao Procedimento Administrativo de concessão da pensão por morte fraudulenta em decorrência de seu sigilo. Pugnou pela concessão da tutela antecipada, bem como pela prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.173/01.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/40.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da Comarca de Itatubim/SP, o qual declinou da competência em decorrência da matéria à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (fls. 39/40).Em decisão proferida às fls. 43, foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS.Devidamente citado (fls. 45v), o INSS apresentou contestação, a qual veio acompanhada da mídia digital de fls. 51 contendo cópia do Processo Administrativo, sustentando que a Autarquia Previdenciária foi tão vítima quanto à autora, bem como não restarem presentes os pressupostos básicos de dever de indenização do Estado, pois agiu dentro da estrita legalidade no procedimento de concessão de pensão por morte indevida. No que concerne ao pedido de indenização por dano moral, aduziu que a obrigação de reparação surge naquilo que ultrapassa os limites do senso comum, nesses termos, tendo os agentes do INSS agido nos limites de suas atribuições, não existiu ato lesivo apto a ensejar indenização tanto por dano material quanto moral. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados.As fls. 66, foi apresentado réplica da autora, com os documentos de fls. 74/182.O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autora esclarecesse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 190/202, acrescido dos documentos de fls. 203/214. Nessa oportunidade, a autora informou a prolação de sentença em Mandado de Segurança pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, autos n. 0006281-31.2015.403.6109, a qual lhe fora concedida a segurança, em 28/03/2016, nos seguintes termos: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o cessação imediata do benefício n. 155.842.344-0 e o restabelecimento do valor integral do benefício da impetrante n. 165.826.633-9. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Consoante se infere dos autos, a autora é beneficiária de pensão por morte, NB 21/165.826.633-9, desde 02/11/2013, data do óbito de seu companheiro, Sr. Oscar Dias da Rosa (fls. 17).Entretanto, em outubro de 2014, o valor do seu benefício foi desdobrado, a fim de pagar pensão por morte ao suposto filho menor de idade do instituidor da pensão, Camilo da Rosa, NB 21/155.842.344-0.Conforme cópia do procedimento administrativo de concessão da pensão por morte ao suposto beneficiário menor de idade Camilo da Rosa (fls. 51), o pedido foi instruído com cópia de: Certidão de óbito do Sr. Oscar Dias da Rosa, falecido em 02/11/2013 (fls. 9); Certidão de nascimento de Camilo da Rosa, nascido em 20/08/1996, filho de Oscar Dias da Rosa e Rosinha Jota Moraes (fls. 10); Documentos pessoais do Sr. Oscar Dias da Rosa - RG e CPF (fls. 12/14); Documentos pessoais de Camilo da Rosa - RG n. 49.607.900-0, nascido aos 20/08/1996, natural de Osasco/SP, filho de Oscar Dias da Rosa e Rosinha Jota Moraes, expedido em 02/01/2010, e CPF n. 487.186.558-40 (fls. 16/20); Comprovante de residência em nome de Benedito Vanilleite; Declaração de não emancipação de Camilo da Rosa (fls. 47); Comprovante de situação cadastral de CPF de Camilo da Rosa - REGULAR (fls. 57);As fls. 78/80, o Cartório do Segundo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itatubim/SP informou à Agência do INSS de Laranjal Paulista de que as autenticações efetuadas na Certidão de Óbito de Oscar Dias da Rosa, Certidão de Nascimento de Camilo da Rosa, Cédula de identidade e CPF de Oscar Dias da Rosa, bem como na Cédula de identidade e CPF de Camilo da Rosa, os quais instruíram o pedido de pensão por morte, não foram realizadas por aquele Cartório. Informou, ainda, que Camilo da Rosa não possui cartão de firmas e, na Declaração de fls. 47, a autenticação de assinatura não foi efetuada pelo respectivo Cartório.O Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Osasco informou, outrossim, ao INSS às fls. 110 do Procedimento Administrativo de que não há assento de nascimento em nome de Camilo da Rosa.Nesse diapasão, imperativo concluir quanto à existência de fortes indícios de fraude na concessão da pensão por morte 21/155-842.344-0, em favor de Camilo da Rosa, pessoa fictícia perante os órgãos públicos.Com efeito, a autora pleiteia o ressarcimento dos descontos indevidos efetuados em sua pensão por morte.De seu turno, para a configuração da responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na responsabilidade civil subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever legal de repará-lo. De fato, razão assiste ao INSS na afirmação de que também foi vítima de fraudadores da previdência social. Conforme análise dos documentos apresentados, verifica-se a verdadeira criação de pessoa fictícia portadora de documentos aptos a levar ao engodo os Servidores Públicos Federais da Autarquia Previdenciária, os quais, diante da patente comprovação do direito invocado, não lhes restaram outra alternativa a não ser conceder o benefício vindicado. A propósito, em consulta ao sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o número do CPF de Camilo da Rosa está atualmente em situação cadastral REGULAR, isto é, passível de ser empregado para seus designs habituais. O que se poderia notar, a meu sentir, seriam as informações constantes na Certidão de Nascimento de fls. 10, pois há evidentes erros na língua portuguesa aplicada na frase: Nascido na data de 20 de agosto de 1996, as 05 horas e 25 minutos Hospital Jaraguá s/c LTDA, são paulo, sp, os quais não estão comumente inseridos nos escritos cartórios.Não há crase na palavra as, Jaraguá foi escrita sem o costumeiro acento, do emprego do nome próprio são paulo em letra minúscula, além das palavras s/c e sp também estarem em letra minúscula.Ademais, constam, ainda, informações a respeito dos documentos de Amaro Felix da Silva e João da Silva, os quais também possuem fortes indícios de falsidade, com o que se denota se tratar de mais de um benefício concedido indevidamente mediante a utilização de documento falsificado.Nesse diapasão, do cotejo do conjunto probatório, não se esperaria dos agentes públicos outra atitude a não ser conceder o benefício pleiteado diante de toda documentação lícitamente produzida e apresentada ao órgão previdenciário.Apesar de todos os percalços lançados em face do INSS, entendo que a autora não pode ser penalizada pela fraude perpetrada em desfavor do INSS, com invasão de sua seara patrimonial, por meio de redução de sua renda mensal.A observação da hipossuficiência dos segurados, bem como do caráter alimentar dos benefícios previdenciários prevalecem na análise curial da presente lide. Assim sendo, entendo que impende ao INSS o dever de restituir à autora o valor integral da pensão por morte auferida, descontado o montante já pago administrativamente.No que concerne ao dano moral, sustentou a parte autora que imaginou que o seu falecido companheiro teria tido uma relação extraconjugal e se sentiu utilizada a cassar os fraudadores, além de se ver forçada a mudar os planos e rumos de sua vida aos mais de 60 anos de idade, protegida pelo Estatuto do Idoso (sic).A luz do conteúdo fático-probatório produzido em Juízo, defluiu que a autora apresentou meras ilações a respeito do dano moral sofrido, o que são suficientes a demonstrar não mais do que mero aborrecimento ou irritação do cotidiano sofrido pela autora, não tendo o condão de dar azo à reparação financeira por ofensa à sua moral, já que ausentes os requisitos necessários para a sua configuração, eis que não houve nenhum ato ilícito perpetrado por parte do INSS.Nesse sentido, o dano moral deve ser comprovadamente demonstrado nos autos por quem a sustenta, contudo, não existem elementos nos autos da usurpação à moral da autora.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ CARESIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a pagar as diferenças acumuladas desde a data do desdobraamento da pensão por morte, NB 21/165.826.633-9. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.2. Rejeito os pedidos de repetição dos valores decorrentes de gastos com combustíveis, pedagógicos, e honorários advocatícios por impetração de mandado de segurança, bem como indenização por danos morais. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005487-07.2015.403.6110 - ADOLPHO PELLIZARI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 22/07/2015, por meio da qual o autor requereu a concessão de aposentadoria especial, com retroação da Data de Início do Benefício - DIB para 30/06/1989, lapso temporal de implementação do benefício requerido, nos termos da legislação vigente à época, qual seja, Lei n. 6.950/81, para tanto, requereu o reconhecimento da especialidade da atividade de engenheiro. Pleiteou, ainda, a aplicação do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, com salários de contribuição efetivamente recolhidos à época, e o recálculo da renda mensal inicial e seus consequentes efeitos ao benefício originário, NB 46/057.240.591-0, DIB fixada em 10/05/1993. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/163.Em decisão proferida às fls. 167, foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, a fim de que apresentasse cópias das petições iniciais dos autos indicados no termo de prevenção de fls. 164, bem como de cópias legíveis dos documentos de fls. 33, 46, 53 e 134.As fls. 168/174, foram juntadas as cópias legíveis requeridas e às fls. 175/188 foi apresentada cópia da petição inicial dos autos n. 0001477-60.2013.403.6183, o qual tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. No dia 13/10/2015, houve o afastamento da prevenção com os autos n. 0001477-60.2013.403.6183 e deferimento de prazo para apresentação de cópia da petição inicial dos autos n. 0038269-09.1996.403.6183 pelo Juízo processante, que foi atendido pelo autor somente às fls. 200/204.O pedido de concessão dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 205. Nessa oportunidade, foram deferidas a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, bem como designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 3º, do Código de Processo Civil. As fls. 213, o autor informou quanto à ausência de interesse na composição da lide.Cancelada a audiência conciliatória e citado o INSS (fls. 210), foi apresentada contestação (fls. 218/227) sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, por ausência do cálculo da renda mensal inicial do benefício nos termos da legislação anterior, utilizando-se o teto de 20 salários mínimos, demonstrando que a Autarquia Previdenciária deixou de conceder benefício mais favorável à sua pretensão. Alegou, ainda, a decadência do direito do autor em ter revisto o seu benefício, de acordo com o disposto no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a Lei n. 7.787/89, a qual alterou a Lei n. 6.950/81, passou a vigorar em 02/06/1989, quando da edição da Medida Provisória n. 63, de 01/06/1989, ou seja, o autor não possuía direito adquirido à aplicação das normas contidas na Lei n. 6.950/81. Asseverou, ad argumentandum, que a aplicação do teto de 20 salários mínimos da Lei n. 6.950/81 deve ser calculada apenas com a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, considerando ainda o maior e menor tetos, sem aplicação dos artigos 31, 144 e 145 da Lei n. 8.213/91, sob pena do autor se beneficiar de sistema previdenciário híbrido. Pugnou, por fim, a improcedência dos pedidos.As fls. 230/232, apresentou-se réplica. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.É a síntese do essencial.Decido.Consoante se infere dos autos, o pedido principal formulado pelo autor nos presentes autos foi assim requerido: (...) b) Seja concedida APOSENTADORIA ESPECIAL em 30.06.1989 em conformidade com a Lei nº 6.950/81, onde já detinha o direito adquirido à aposentação, aplicando-se o teto máximo de 20 (vinte) salários-mínimos com salários de contribuição efetivamente recolhidos na época, pois possuía mais de 25 anos em atividade especial de engenheiro civil, por categoria profissional, aplicando-se o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, na formação do PBC - Período Básico de Cálculo, com um novo cálculo da Renda Mensal Inicial e sua evolução gerando seus efeitos a partir do requerimento originário do benefício 46/057.240.591-0, qual seja, 10.05.1993 (...).No que concerne aos autos n. 0001477-60.2013.403.6183, que tramitam no Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e atualmente encontram-se arquivados em razão da ocorrência do trânsito em julgado, o autor requereu o seguinte: (...) b) Seja feita a retroação da DIB em 30.06.1989 em conformidade com a lei nº 6.950/81, aplicando-se o teto máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, bem como seja feita nova contagem de tempo de serviço e a concessão de uma APOSENTADORIA ESPECIAL em 30.06.1989, pois possuía mais de 25 anos em atividade especial de engenheiro civil, por categoria profissional, aplicando-se o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, na formação do PBC - Período Básico de Cálculo, com um novo cálculo da Renda Mensal Inicial (...).Frise-se que as fundamentações, o direito invocado e os demais pedidos são idênticos nas duas ações propostas pelo autor perante o Poder Judiciário. Com efeito, depreende-se que na Ação Ordinária n. 0001477-60.2013.403.6183, foi reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial pelo juízo a quo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, decisão esta que fora mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Após o transcurso do lapso recursal, os autos retornaram ao juízo de origem e encontram-se no arquivo.Nesse sentido, defluiu que os objetos postos em juízo de ambas as demandas revelaram-se ser idênticas, com o que se afigura a ocorrência da coisa julgada. Em ambas as ações, o autor pleiteou o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida como engenheiro civil, invocando direito adquirido ao patrimônio jurídico do autor às regras vigentes pela Lei n. 6.950/81, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 630.501/RS, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie, sedimentou o posicionamento para propiciar aos segurados a obtenção do benefício previdenciário com a renda mensal inicial maior, desde que respeitadas à decadência do direito à revisão e à prescrição quanto às prestações vencidas. Por conseguinte, diante da hipótese de coisa julgada, há que se extinguir o processo sem exame do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir o objeto dos autos em face do INSS perante o Poder Judiciário.Ante o exposto, EXTINGO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005936-62.2015.403.6110 - JOSE LUIZ BOM JOAO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 12/08/2015, por meio da qual o autor pretende obter a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requereu a majoração da renda mensal da aposentadoria que titulariza, após a conversão do tempo especial em tempo comum. Realizou pedido na esfera administrativa em 28/10/2011 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.317.221-9, cuja DIB foi fixada em 28/10/2011. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/24. Em decisão proferida às fls. 27, foi deferida a concessão da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da Autarquia Previdenciária. Regularmente citado (fls. 30v), o réu apresentou contestação (fls. 31/34) sustentando que o exercício da atividade em indústria metalúrgica por si só não implica na especialidade da atividade de todos os seus empregados, devendo cada caso ser analisado individualmente, após a comprovação por meio de formulários emitidos pelas empresas, com base em laudo técnico. No tocante ao agente agressivo ruído, aduziu que a exposição do trabalhador deve ser de forma contínua e acima do limite de tolerância legal. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados. O julgamento foi convertido em diligência em duas oportunidades. A primeira (fls. 36), continha o objetivo de apresentação de declaração de hipossuficiência do autor, o que foi cumprido às fls. 39. A segunda (fls. 42), finaliza a juntada de cópia do Procedimento Administrativo, a qual foi incluída às fls. 45/78 pelo autor. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretendo o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.317.221-9, em aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecidas as insalubridades dos períodos laborados junto às empresas CASE BRASIL & CIA. (de 08/04/1998 a 26/11/2001), IBRAV ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. (de 03/06/2002 a 11/12/2007) e TECVAL S.A. VÁLVULAS INDUSTRIAIS / LUPATECH S.A. (de 12/12/2007 a 28/10/2011). Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (fls. 55/56), verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas na empresa FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA, de 04/08/1980 a 05/03/1997, e CASE BRASIL & CIA., de 08/04/1998 a 02/12/1998, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais. Restringe-se, por conseguinte, o objeto da ação, no tocante à análise da especialidade das atividades, aos interregnos de 03/12/1998 a 26/11/2001, trabalhado na empresa CASE BRASIL & CIA., 03/06/2002 a 11/12/2007, exercido na indústria IBRAV ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA., e 12/12/2007 a 28/10/2011, laborado na empresa TECVAL S.A. VÁLVULAS INDUSTRIAIS / LUPATECH S.A. Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...). Ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedifex: 2006/51630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Fort - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, em relação ao período trabalhado na empresa CASE BRASIL & CIA. (de 03/12/1998 a 26/11/2001), o Formulário DIRBEN 8030 acostado às fls. 18, emitido em 01/10/2001, bem como o laudo técnico juntado às fls. 19, expedido na mesma data, informaram que o autor exerceu a função de Operador Multifuncional I, no setor Solda. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mencionaram que havia exposição ao ruído na intensidade de 90 dB(A). Em relação ao lapso temporal exercido na indústria IBRAV ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. (de 03/06/2002 a 11/12/2007), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 20/21, emitido em 08/08/2011, informou que o autor exerceu as funções de Soldador e Líder de Solda, no setor Produção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mencionou que havia exposição ao ruído na intensidade de 91 dB(A). No que concerne ao interregno desempenhado na empresa TECVAL S.A. VÁLVULAS INDUSTRIAIS / LUPATECH S.A. (de 12/12/2007 a 28/10/2011), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 22/24, emitido em 14/10/2011, informou que o autor exerceu a função de Líder de solda e Monitor de Produção, no setor Produção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mencionou que havia exposição ao ruído e calor nas intensidades de 92,4 dB(A) e 25,1°C, respectivamente, e aos agentes nocivos químicos fumos metálicos, CO, gases, poeira, argônio e hélio. Com efeito, considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo técnico, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tais níveis são superiores aos limites legalmente estabelecidos, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos 03/12/1998 a 01/10/2001 (data da expedição do laudo técnico), 03/06/2002 a 11/12/2007 e 12/12/2007 a 14/10/2011 (data da emissão do PPP). Passo a examinar a possibilidade da conversão em aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta ação, a parte autora possui um total de tempo de contribuição efetivamente trabalhado em condições especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos, por conseguinte, os requisitos necessários, o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (28/10/2011). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ BOM JOÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 01/10/2001 (data da expedição do laudo técnico), laborado na empresa CASE BRASIL & CIA., 03/06/2002 a 11/12/2007, trabalhado na indústria IBRAV ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA., e 12/12/2007 a 14/10/2011 (data da emissão do PPP), exercido na empresa TECVAL S.A. VÁLVULAS INDUSTRIAIS / LUPATECH S.A. 2. Condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.317.221-9, em aposentadoria especial ao autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (28/10/2011) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da conversão do benefício até a data de implantação administrativa, descontados os valores já recebidos a título do benefício NB 42/158.317.221-9. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Denegar o reconhecimento dos períodos de 02/10/2001 a 26/11/2001 e 15/10/2011 a 28/10/2011, como exercidos em condições especiais; 4. Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Considerando que o INSS sucumbiu na maior parte, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005940-02.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS CECLIO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 12/08/2015, por meio da qual o autor pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou o pedido na esfera administrativa em 25/07/2007 (DER), tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.751.641-9, com DIB fixada na DER. Os períodos requeridos pelo autor de reconhecimento de trabalho especial foram laborados nas empresas DIÁRIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA., de 01/02/1978 a 27/03/1982, e ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA., de 17/09/1982 a 25/07/2007. Ora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é documento hábil a comprovar a exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador, conquanto preenchido pelo empregador de acordo com as informações constantes no laudo técnico já existente. Contudo, para que as informações nele presentes produzam efeitos na seara patrimonial do trabalhador, deve estar devidamente preenchido com os dados essenciais para tanto. Com efeito, para os agentes agressivos ruído e calor sempre foi necessário à apresentação do laudo técnico ou do PPP - conquanto emitido de acordo com as informações presentes naquele documento -, independentemente do período de trabalho. No caso presente, o autor apresentou PPP emitido pela empresa FEDERAL - MOGUL PRODUCTS SOROCABA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., expedido em 04/02/2015 (fls. 17/18), o qual informa a exposição a agente agressivo ruído, na intensidade de 90 dB(A), no intervalo de 1994 a 2008. Entretanto, na esfera administrativa, foi apresentado PPP expedido pela empresa ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA., datado em 20/07/2007 (fls. 80/82), informando o trabalho sob condições adversas à saúde em relação ao agente ruído, contido na intensidade de 94 dB(A), em 1998; 87 dB(A), no ano de 1999; 81 dB(A), no intervalo de 2000 a 2003, e 74 dB(A), no período de 2004 a 2007. Depreende-se, ainda, que há significativas divergências no Campo 13: Lotação e Atribuição e, conseqüentemente, no Campo 14: Profissiografia contidas nos PPP apresentados pelo autor. Frise-se que a emissão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários por empresas diversas está esclarecida às fls. 19, conquanto houve alteração da razão social da respectiva empresa por pelo menos 8 vezes. A despeito da força probante atribuída ao Perfil Profissiográfico Previdenciário na seara previdenciária, verifica-se a notória contradição existente entre os documentos apresentados pelo autor, com o que o feito comporta saneamento nesta oportunidade. Decido. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito: Apresente os laudos técnicos elaborados no período de 14/12/1998 a 25/07/2007, conforme pedido anterior, com a regularização dos itens apontados acima. Cumpridas as determinações acima, vista ao INSS acerca dos eventuais documentos apresentados pelo autor. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0009753-37.2015.403.6110 - JUTYRO CRESCENCIO(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 09/12/2015, por meio da qual o autor pretende obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, amparado no direito adquirido às regras previdenciárias anteriores à edição da Lei n. 8.213/91. Sustentou o autor que a Autarquia Previdenciária deixou de apreciar a concessão de sua aposentadoria de acordo com a legislação anterior, a qual lhe seria mais favorável, com uma renda mensal inicial maior do que a vigente. O cerne da questão diz respeito ao cálculo do salário de benefício, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo. Decido. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer no sentido de identificar o seguinte: 1. Se a aplicação da legislação previdenciária vigente à época de 25/06/1990 (data fixada pelo autor) conceder-lhe-ia uma renda mensal inicial mais favorável; 2) Considerar nos cálculos as regras contidas na Lei n. 7.787, de 30/06/1989, cuja vigência iniciou-se em 02/07/1989 - a qual fixou o teto máximo do salário de contribuição para o equivalente a 10 (dez) salários mínimos -, e no Decreto n. 89.312/84; b) Calcular o novo tempo de contribuição/serviço, com alteração da DIB em 25/06/1990; c) Aplicar a readequação dos limites dos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conforme pedido do autor. 2. Apresentar o recálculo da renda mensal inicial do autor, nos termos da Lei n. 8.213/91, com DIB fixada em 17/04/1991. Com o retorno dos autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010134-45.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SPI11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 18/12/2015, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e de tempo comum, a partir da data da reafirmação da data do requerimento administrativo (DER), a qual o autor fixou em 18/06/2015, momento da edição da Medida Provisória n. 676/2015. Requeveu, ainda, a aplicação da regra 85/95, com exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Subsidiariamente, requeveu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (18/03/2015), com inclusão do fator previdenciário, nos termos da legislação aplicável à época do requerimento administrativo.O pedido de concessão de aposentadoria foi realizada em 8/03/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pugnou pela concessão da tutela antecipada e pelos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/103.Em decisão proferida às fls. 106, foi deferido o benefício da gratuidade de Justiça e determinada a citação da Autarquia Previdenciária ré.Regularmente citado (fls. 109v), o réu apresentou contestação (fls. 110/112), sustentando a ausência de início de prova material no que diz respeito ao pedido de averbação de tempo rural, sendo vedada o reconhecimento de período trabalhado nas lides camponesas com base em prova exclusivamente testemunhal. Asseverou, ainda, que os vínculos empregatícios não constantes no sistema CNIS não podem ser considerados na contagem de tempo de serviço, pois a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo à parte a demonstração da relação empregatícia. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.No dia 25 de agosto de 2016, às 14h, foi realizada audiência de instrução a fim de proceder a oitiva das testemunhas do autor. Às fls. 124/133 e 135/136, foram apresentados os memoriais finais das partes.Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado o período no qual alega ter exercido atividade rural e reconhecimento de tempo comum.1. Averbação de tempo rural: O autor, nascido aos 15/07/1960, alegou que trabalhou nas lides camponesas entre 01/01/1975 a 15/10/1985.Sustentou, ainda, que o labor rural foi exercido em regime de economia familiar. No presente caso, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que o autor, com a finalidade de comprovar suas alegações, apresentou: Fls. 22/23: Certificado de Dispensa de Incorporação n. 260586, datado em 03/01/1980, onde consta a informação de ser lavrador; Fls. 24: Certidão de casamento do autor, ocorrido em 16/05/1981, onde consta a informação do cônjuge-varão ser lavrador; Fls. 25: Certidão de nascimento da filha do autor, Andréia Cristina dos Santos, ocorrido em 01/11/1984, onde consta a informação de ter o pai a profissão de lavrador, expedido em 05/03/2015; Fls. 26: Certidão de nascimento do filho do autor, José Anderson dos Santos, ocorrido em 17/09/1982, onde consta a informação de ter o pai a profissão de lavrador, expedido em 05/03/2015;Com efeito, os certificados expedidos pelo antigo Ministério do Exército podem ser considerados como início de prova material ainda que a profissão e o endereço dos conscritos estejam preenchidos de forma manuscrita e à lápis grafite preto, conquanto as normas gerais de padronização do alistamento os aludidos certificados determinavam que deveriam ser assim preenchidos.Nota-se, por conseguinte, a existência de início de prova material relevante e contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como lavrador nos anos de 1980, 1981, 1982 e 1984.De seu turno, o início de prova material apresentado pelo autor demanda ser corroborado pela prova oral a ser produzida em Juízo.Neste ponto, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor na audiência de instrução realizada no dia 25/08/2016, às 14h (fls. 121 e 122). A testemunha Alvaro Laurindo afirmou que nasceu em Sarutáia/SP e aos 12 anos de idade foi morar na cidade de Fartura/SP, localidade onde conheceu o autor, o qual nasceu naquele município e já trabalhava na roça. A família do autor não era proprietária de sítio, mas trabalhavam nas fazendas onde residiam. Plantavam café, milho e arroz para os fazendeiros. O autor morava na fazenda do José Dognani. A testemunha trabalhou em Fartura/SP até o ano de 1988, quando veio para Sorocaba/SP. Entretanto, o autor foi para Mairinque/SP por volta do ano de 1985 e continuou a trabalhar como volante e depois foi trabalhar em serviço de firma. Atualmente o autor é motorista. Por sua vez, a testemunha Aparecido Moreira afirmou que conhece o autor há cerca de 40 anos, pois chegaram a morar na mesma fazenda. Quando conheceu o autor, ele já tinha cerca de 18 ou 19 anos e trabalhava na roça. O autor morava na Vila de Fátima, na cidade de Fartura/SP. Conhecia a fazenda do José Dognani, mas nunca trabalhou naquela localidade. A distância entre a fazenda onde o autor trabalhou até a fazenda onde a testemunha trabalhava era de cerca de 5 ou 6 quilômetros e a testemunha via o autor trabalhando, com as roupas manchadas de terra em decorrência de seu labor. Manteve contato com o autor até 1978, quando a testemunha foi morar em Mairinque/SP, mas chegou a ir ao casamento do autor à passeio, período em que o autor ainda trabalhava na zona rural. O autor foi morar em Mairinque/SP quando tinha um filho.Em que pese a existência de início de prova material em nome do autor somente a partir de 1980, verifico que a tese sustentada na preliminar foi efetivamente corroborada pela prova testemunhal no sentido de que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, no interregno vindicado.Assim, pelas provas produzidas nos autos, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 01/01/1975 a 15/10/1985.2. Averbação de tempo comum:Consoante de inere dos autos, além da averbação de tempo laborado nas lides camponesas, o pedido refere-se ao contrato de trabalho temporário junto à empresa HANDICRAFT - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 03/12/1990 a 07/03/1991. Com intuito de comprovar o período, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS n. 3297, série 0146-SP, emitida em 05/11/1990, com anotação do aludido contrato de trabalho às fls. 73, o qual não consta do sistema CNIS. A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior ao início dos vínculos nela anotados. Não existem rasuras ou apresentação de prova de início de fraude no documento. É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (g.n.). Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade, a qual deve ser afastada por quem a põe em dúvida, no caso presente, o INSS. Considerando que não foram apresentados elementos de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, pressupõem-se verdadeiros os vínculos nela anotados.Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Por conseguinte, o período de 03/12/1990 a 07/03/1991, trabalhado na empresa HANDICRAFT - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., merece ser averbado como tempo comum consoante fundamentado.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos rural e comum, até a data do requerimento administrativo (18/03/2015), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.De seu turno, a parte autora requeveu a reafirmação da DER na publicação da Medida Provisória n. 676, de 17/06/2015, a qual ocorreu em 16/06/2015. Referida norma legal foi convertida na Lei n. 13.183, de 04/11/2015.Ora, dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte:Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.No caso presente, as hipóteses tratadas na mencionada MP seriam mais favoráveis ao autor, conquanto possibilitaria a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição.Por conseguinte, não vislumbro óbice em acolher a tese sustentada pelo autor de alteração da data do requerimento administrativo para momento posterior, a qual resultaria na concessão de benefício mais vantajoso ao segurado, eis que o pedido concessório de aposentadoria foi negado na seara administrativa.Insta, ainda, observar a aplicação do novo regramento, denominada de regra 85/95, instituído pela Medida Provisória n. 676, de 17/06/2015, com regras de transição contidas no artigo 29-C, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, de acordo com a redação dada pela Lei n. 13.183/15.Com efeito, conforme superficialmente acima explanado, tem-se a garantia de não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição desde que a somatória da idade do segurado e do tempo de contribuição, resultar em montante igual ou superior a 95 pontos (se homem) ou 85 (se mulher), sendo mantidas as regras de tempo mínimo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral.Portanto, na data da reafirmação da DER (18/06/2015), o autor possuía a idade de 54 anos, 11 meses e 04 dias, além de 40 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de contribuição, que somados atingiram o patamar 95,25 pontos necessários para a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do autor. Nesse diapasão, concluo pela averbação do tempo laborado nas lides camponesas de 01/01/1975 a 15/10/1985 e do tempo comum exercido na empresa HANDICRAFT - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 03/12/1990 a 07/03/1991, bem como pela possibilidade de reafirmação da DER em 18/06/2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/15, e pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário, nos moldes da Lei n. 13.183/15. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a averbar o período rural de 01/01/1975 a 15/10/1985.2. Condenar o INSS a averbar o tempo comum de 03/12/1990 a 07/03/1991, desempenhado para a empresa HANDICRAFT - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.;3. Condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB fixada na data da reafirmação da DER (18/06/2015) e DIP na data de prolação da presente sentença;3.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei n. 13.183/15;3.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;3.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007891-06.2015.403.6183 - JOSE LUIZ DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 03/09/2015, por meio da qual o autor pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requereu a majoração do benefício que titulariza com a conversão destes períodos especiais em tempo comum. Realizou trabalho na esfera administrativa em 05/11/2014 (DER), tendo-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.450.024-6, com contagem de tempo de contribuição em 35 anos e 03 dias. Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/143. Os autos inicialmente foram distribuídos perante a Subseção Judiciária de São Paulo, tendo aquele Juízo deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 146 e determinada a citação da Autarquia Previdenciária. Regularmente citado (fls. 147), o réu apresentou contestação (fls. 148/168), efetuando breve relato da legislação a respeito das atividades perigosas e penosas, bem como de suas formas de interpretações, posteriormente, realizou digressões das normas e jurisprudências previdenciárias, passando pelo agente agressivo à saúde ruído, pela utilização de equipamento de proteção e em relação à exposição aos agentes nocivos químicos. As fls. 176/185, foram trasladadas cópias dos autos da Exceção de Incompetência Territorial interposto pela Autarquia Previdenciária, cujo resultado foi favorável ao pedido de remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos laborais junto à empresa POSTO ALUMÍNIO LTDA. (de 01/04/1979 a 28/02/1989 e 01/06/1998 a 01/04/2005). No presente caso, o autor sustentou em sua exordial que exerceu atividade laborativa na empresa POSTO ALUMÍNIO LTDA., de 01/04/1979 a 28/02/1989 e 01/06/1998 a 01/04/2005. Entretanto, consoante informação obtida nos autos, em especial nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e na contagem de tempo de contribuição administrativa (fls. 124/126), as anotações dos vínculos empregatícios com referida empresa se deram de 01/04/1979 a 30/09/1982, 01/12/1982 a 01/05/1988, 01/11/1988 a 28/02/1989 e 01/06/1998 a 01/04/2005, interregnos os quais serão analisados, pois anteriormente transcritos visivelmente de forma errada. Ademais, não foram apresentadas outras provas de que o autor teria exercido seu labor em todo o período pleiteado, ao contrário, foram anotados, inclusive, contratos laborativos com outras empresas no lapso temporal requerido. No mais, de acordo com a Análise Administrativa (fls. 124/126), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 24/04/1989 a 01/12/1997, portanto, não pára qualquer controvérsia a respeito do referido interregno. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedifex: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) De seu turno, para os períodos de trabalho de 01/04/1979 a 30/09/1982, 01/12/1982 a 01/05/1988, 01/11/1988 a 28/02/1989, exercido na empresa POSTO ALUMÍNIO LTDA., o autor apresentou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 58/59 e 60/62), datados em 01/10/2008 e 26/11/2013, respectivamente. Ocorre que referidos documentos não podem ser considerados válidos para o reconhecimento da atividade especial tendo em vista que não estão devidamente preenchidos. Com efeito, no primeiro documento, o NIT do responsável pelos registros ambientais está equivocadamente preenchido (Sr. Marcos Ferreira) e o segundo PPP refere-se ao período integral de 01/04/1979 a 28/02/1989. Ora, conforme acima explanado, não há provas de que o autor tenha trabalhado para referida empresa durante todo o período mencionado. Nesse diapasão, resta temerosa a aceitação do referido documento como prova da pretensão autoral. Vale lembrar que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Contudo, até a edição da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, há a presunção da especialidade da atividade desenvolvida pelo segurado, pois a exposição ao agente químico hidrocarboneto está prevista sob o código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos (ano, eno e ino); II - Ácidos carboxílicos (oico); III - Alcoóis (al); IV - Aldeídos (al); V - Cetona (ona); VI - Ésteres (com sais em ato -ila); VII - Éteres (óxidos - ox); VIII - Amidas - amidos; IX - Aminas - aminas; X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas); XI - Compostos orgânicos - metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.) e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Por tais razões, diante da legislação vigente à época da execução da função, os períodos de 01/04/1979 a 30/09/1982, 01/12/1982 a 01/05/1988, 01/11/1988 a 28/02/1989 devem ser considerados especiais. Verifico, ainda, que, em relação ao período de 01/06/1998 a 01/04/2005, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 69/71, datado em 26/11/2013, o qual informa que o autor exerceu a função de serviços gerais, no setor Pátio de Abastecimento. Relativamente aos agentes agressivos, menciona a exposição a líquidos inflamáveis. Há ainda a descrição das atividades desempenhadas pelo autor: Abastecer e prestar serviços de troca de óleo em veículos de médio, grande e pequeno porte. Deste modo, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/06/1998 a 01/04/2005 como trabalhados em condições especiais. Por derradeiro, ressalte-se que, de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença, no período de 12/02/2003 a 20/07/2004 - NB 31/128.039.090-2. De seu turno, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de 12/02/2003 a 20/07/2004. Concluo, por fim, que o autor demonstrou a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos temporais de 01/04/1979 a 30/09/1982, 01/12/1982 a 01/05/1988, 01/11/1988 a 28/02/1989, 01/06/1998 a 11/02/2003 e 21/07/2004 a 01/04/2005. Passo a examinar a possibilidade da conversão em aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta ação, a parte autora possui um total de tempo de contribuição efetivamente trabalhado em condições especiais insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Não preenchidos, por conseguinte, os requisitos necessários, o autor não faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (05/11/2014). Passo a analisar o pedido sucessivo de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante dos períodos ora reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, sua conversão em tempo comum acarreta acréscimo do total de tempo de contribuição. Por tal razão, deve ser revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora, NB 42/170.450.024-6, para fins de majoração diante do acréscimo do tempo de contribuição. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ DA ROCHA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1979 a 30/09/1982, 01/12/1982 a 01/05/1988, 01/11/1988 a 28/02/1989, 01/06/1998 a 11/02/2003 e 21/07/2004 a 01/04/2005, trabalhado na empresa POSTO ALUMÍNIO LTDA., e consequentemente convertê-los em períodos comuns. 2. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), NB 170.450.024-6, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (05/11/2014) e DIP na data de prolação da presente sentença, a fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo, diante do reconhecimento dos tempos especiais supramencionados e sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação acima. 2.1. A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária. 2.2. A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária. 2.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Denegar o reconhecimento dos períodos de 01/10/1982 a 31/11/1982, 02/05/1988 a 30/10/1988 e 12/02/2003 a 20/07/2004, como exercidos em condições especiais. 4. Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 146), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-31.2016.403.6110 - JURANDIR ALVES DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 01/02/2016, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante a averbação de tempo laborado nas lides campestres e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou o pedido na esfera administrativa em 02/03/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. As fls. 176/178, o autor apresentou Certidão de Casamento como início de prova material do exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. Feitas as considerações acima, o feito comporta saneamento nesta oportunidade. Decido. De-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da petição apresentada pelo autor, acompanhada da Certidão de Casamento. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001228-32.2016.403.6110 - MARCOS VINICIUS FERREIRA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 23/02/2016, por meio da qual a autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Realizou pedido na esfera administrativa em 17/03/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/75. Em decisão proferida às fls. 78, foi indeferida a concessão de tutela antecipada. Nessa oportunidade, foi determinada a citação da Autarquia ré. Regularmente citado (fls. 85), o réu apresentou contestação (fls. 87/90), sustentando que os benefícios concedidos pela Lei n. 3.501/58, norma regulamentadora da aposentadoria especial para os aeronautas, eram justificados à época de sua edição, ante a necessidade de fomentação da atividade e a precariedade da tecnologia da época. Referida norma somente foi extinta com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ressalvando direito adquirido dos segurados. Assim sendo, entende a Autarquia Previdenciária que (a) os benefícios previdenciários criados exclusivamente para certas categorias profissionais por meio de legislação específica não constituem espécies de aposentadoria especial; (b) os benefícios exclusivos a certas profissões são disciplinados por leis absolutamente distintas daquelas que cuidam da aposentadoria especial; (c) o instituto da aposentadoria especial, por sua amplitude, torna despicenda a criação de leis específicas que atendam apenas certos ofícios; (d) a aposentadoria especial não constitui um gênero de que os benefícios exclusivos a certas ocupações seriam espécies; e, finalmente, (e) os benefícios previdenciários exclusivos a certas categorias profissionais não encontram seu principal fundamento na novidade do labor. Continuou suas afirmações asseverando se tratar de atividade de cunho eminentemente administrativo, sem habitualidade e permanência à sujeição ao agente agressivo químico, além de o Perfil Profissiográfico Previdenciário não quantificar a exposição, com o que resta prejudicada o reconhecimento da especialidade da atividade. No que concerne ao agente agressivo ruído, aduziu a utilização do equipamento de proteção individual ou geral pelo segurado, o que atenuou a exposição ao ruído, evitando-se, assim, a sua perda auditiva, com o que resta afastada a especialidade da atividade. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecidas as insalubridades dos períodos laborais junto à empresa CONAL - CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA. (de 01/02/1988 a 10/08/2009 e 01/03/2010 a 17/03/2014). Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No que concerne aos períodos de 01/02/1988 a 10/08/2009 e 01/03/2010 a 17/03/2014, exercidos na empresa CONAL - CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA., o autor acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 17/20 e 21/23), emitidos em 10/02/2014 e 06/02/2014, respectivamente, os quais informam os exercícios pelo autor nos interregnos vindicados às funções de Ajudante Geral, Auxiliar Mecânico de Aeronaves, Mecânico de Aeronaves e Mecânico de Hidráulica, no setor Operacional. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição a ruído de 92dB(A), no primeiro período, e 102dB(A), no segundo lapso temporal. Com efeito, considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores aos limites legalmente estabelecidos, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos 01/02/1988 a 10/08/2009 e 01/03/2010 a 06/02/2014 (data da emissão do PPP). Ressalte-se que, de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença NB 31.025.466.608-6, de 11/09/1994 a 24/10/1994. De seu turno, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 11/09/1994 a 24/10/1994. Enfim, entendendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/02/1988 a 10/09/1994, 25/10/1994 a 10/08/2009 e 01/03/2010 a 06/02/2014 (data da emissão do PPP). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos, por conseguinte, os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (17/03/2014). Acrescento, por fim, que a Lei n. 3.501/58 foi revogada expressamente pelo Decreto-Lei n. 158/67, motivo pelo qual não subsistem as argumentações feitas pelo INSS em contestação no que tange ser a aposentadoria do aeronauta disciplinada por lei específica. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por MARCOS VINICIUS FERREIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1988 a 10/09/1994, 25/10/1994 a 10/08/2009 e 01/03/2010 a 06/02/2014 (data da emissão do PPP), exercidos na empresa CONAL - CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA. 2. Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (17/03/2014) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-81.2016.403.6110 - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SPI07740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a declaração de que os honorários advocatícios previdenciários não são devidos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, bem assim a anulação do débito correspondente a esta verba indevidamente acrescida no débito da autora. Alega a autora que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 em 18/08/2009 e, em 16/07/2011, indicou débitos de natureza previdenciária, consolidados na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Débitos previdenciários no âmbito da PGFN. Aos débitos de natureza previdenciária, foi acrescentado o valor de R\$75.502,29 a título de verba honorária advocatícia. Defende que tal acréscimo é indevido porque os artigos 1º, 3º e 3º, 2º da Lei 11.941/2009 excluem expressamente o encargo legal de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e porque o artigo 38, caput, da mesma lei exclui expressamente os honorários advocatícios relativos a ações judiciais extintas em decorrência da adesão ao parcelamento. Acompanham a inicial os documentos de fs. 22/61. O pedido de tutela de urgência, para que fosse desobrigada ao recolhimento dos valores que entende devidos ou a suspensão da exigibilidade do débito, foi indeferido consoante decisão de fs. 64/65-verso, rejeitados os embargos de declaração então opostos, conforme decisão de fs. 81/82-verso. Citada, a União apresentou contestação a fs. 85/90, requerendo a improcedência do pedido. Notícia de interposição de recurso de instrumento a fs. 105/132, que teve indeferida a antecipação da tutela recursal, conforme consulta ao PJe. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exigência do valor dos honorários previdenciários incidentes sobre os débitos incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. O encargo legal foi criado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 com a finalidade de atender à verba honorária devida na cobrança da dívida ativa, bem como às despesas relativas a sua arrecadação, nos termos da Lei n. 7.711/88, art. 3º, parágrafo único, e art. 4º, composto, em subconta especial, o Fundo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.437, de 17.12.75 (FUNDAF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização). Inicialmente, o encargo legal consistia na institucionalização, por via normativa, da atividade jurisdicional de fixar os honorários advocatícios, assumindo, no entanto, nova feição ao ser destinado a cobrir outras despesas relativas à arrecadação que não unicamente aquelas decorrentes da sucumbência do executado. Os honorários previdenciários, por sua vez, não tinham outra base legal que não o próprio artigo 20 do Código de Processo Civil revogado, tendo como destino e finalidade a remuneração dos advogados públicos envolvidos nas ações judiciais. Com o advento da Lei n. 11.457/07, houve unificação do tratamento dos débitos previdenciários e outros débitos tributários, antes divididos entre a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal. A legislação decorrente da unificação da Receita Previdenciária e da Receita Federal do Brasil determinou a aplicação indistinta do encargo legal a todos os débitos federais. Note-se que o encargo legal incide indistintamente sobre todo e qualquer crédito da União, não parecendo razoável onerar o crédito tributário apenas em razão de uma opção administrativa da União ou da natureza do crédito tributário em questão. De fato, a Lei n. 11.941/09 não abrangeu explicitamente as verbas relativas aos honorários previdenciários, todavia, o conceito de honorários previdenciários é parte do conteúdo do encargo legal. Presumir que o legislador não pretendia abarcar os honorários previdenciários não é uma conclusão possível de ser extraída do texto legal da Lei 11.941/09. Destarte, mostra-se incorreta a distinção entre os honorários previdenciários e o encargo legal em relação ao benefício de exclusão concedido pela Lei n. 11.941/09. A exclusão dos honorários previdenciários deveria ter sido explicitada pela Lei a fim de se evitar distorções, mas não é possível distinguir onde o legislador não o fez, tanto que os honorários previdenciários foram substituídos na atual sistemática estabelecida pela Lei n. 11.457/07 pelo encargo legal. Como a Lei n. 11.941/09 estabeleceu um benefício ao contribuinte consistente na exclusão integral do encargo legal da dívida tributária parcelada, os valores cobrados a título de honorários previdenciários devem ter o mesmo tratamento jurídico do encargo legal, devendo ser, portanto, integralmente excluídos do débito. A não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador e tem por finalidade incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. Neste mesmo sentido, passo a transcrever julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS NO DÉBITO CONSOLIDADO. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2. Com o novo regime da Lei 11.457/2007, os chamados honorários previdenciários foram substituídos pelo encargo legal. Com a nova legislação, houve a unificação de tratamento no que se refere aos débitos de contribuições previdenciárias e aos demais débitos tributários, tomando-se atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal) planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º). A Lei 11.941/2009 incluiu o art. 37-A na Lei 10.522/2002, o qual dispõe que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, sendo que os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União (1º). 3. Nesse contexto, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do encargo legal nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. 4. Além disso, embora a Fazenda Nacional persiga a inclusão dos honorários em razão da distinção existente entre essa verba e o encargo legal, em nenhum momento demonstra a existência de decisão judicial que tenha fixado tais honorários. Ressalte-se que os honorários de sucumbência pressupõem a existência de decisão judicial que os tenha fixado, na forma do art. 20 do CPC, não sendo possível o seu arbitramento pela parte, sobretudo em débitos de natureza tributária. Considerando que tal alegação caracteriza-se como fato impeditivo do direito da autora (ora recorrida), cabia à Fazenda Pública a sua comprovação (regra do art. 333 do CPC). Isso porque, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus do réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como a não existência do fato (AgRg no AREsp 331.422/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe de 17.6.2014). 5. Cumprir registrar que a presente conclusão não implica violação dos arts. 111 e 155-A do CTN. Não há interpretação extensiva da legislação tributária, tampouco ampliação da lei que concede o parcelamento. Há, na verdade, o enquadramento adequado das verbas em confronto encargo legal e honorários advocatícios, afastando-se a interpretação estancada buscada pela Fazenda Nacional em relação a tais institutos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1430320/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014) Ante o exposto, acolho o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência dos honorários advocatícios previdenciários no parcelamento efetuado nos termos da Lei n. 11.941/2009, bem assim a nulidade do débito correspondente a esta verba indevidamente acrescida no débito da parte autora. Concedo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a parte autora a excluir os valores referentes aos honorários advocatícios previdenciários do parcelamento. Condeno a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente. Dispensado o reexame necessário com fundamento no artigo 496, 3º, I, do novo CPC. Oficie-se à Turma Julgadora do agravo de instrumento noticiado nos autos. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

0005074-57.2016.403.6110 - DIRCEU APARECIDO ALVES (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converte o julgamento em diligência. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 15/06/2016, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou o pedido na esfera administrativa em 28/10/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Os períodos requeridos pelo autor de conversão de tempo comum para especial foram laborados nas empresas INDÚSTRIA CARAMBEI S.A., de 01/03/1990 a 18/12/1990 e COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 03/06/1991 a 23/10/2015. Com efeito, em relação ao período trabalhado na INDÚSTRIA CARAMBEI S.A., de 01/03/1990 a 18/12/1990, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 27/29), entretanto, não há indicação do período em que o Dr. Carlos Eduardo M. Fontes foi o responsável pelos registros ambientais e nem o número de seu registro no órgão de classe; não consta o carimbo da empresa no lugar pertinente; bem como o responsável pela emissão do PPP. Sr. Delson Mestre Paschoal, não é funcionário da aludida empresa desde 01/02/1983, e como se vê, o PPP foi emitido por ele em 27/08/2015. Ora, o PPP é documento hábil a comprovar a exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador, conquanto preenchido pelo empregador de acordo com as informações constantes no laudo técnico existente. Contudo, para que as informações nele presentes produzam efeitos na seara patrimonial do trabalhador, deve estar devidamente preenchido com os dados essenciais para tanto. Entendo que, no que concerne ao agente agressivo ruído, sempre foi necessário à apresentação do laudo técnico ou do PPP independentemente do período de trabalho. Por derradeiro, verifico que não foram colacionadas aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa. Dessa forma, não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição, vez que não é possível identificar quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS quando da análise do pedido no âmbito administrativo, com possível reconhecimento de períodos especiais. Feitas as considerações acima, o feito comporta saneamento nesta oportunidade. Decido. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito) Apresente o PPP emitido pela empresa INDÚSTRIA TEXTIL CARAMBEI S.A., referente ao período de 01/03/1990 a 18/12/1990, com a regularização dos itens apontados acima e esclarecimento dos motivos pelos quais o responsável pela emissão do PPP anexado aos autos virtuais foi o Sr. Delson Mestre Paschoal, pessoa aparentemente sem vínculo com a empresa. Apresente, ainda, declaração emitida pelo responsável da empresa indicando o funcionário habilitado para assinar os PPP expedidos. b) Colacione aos autos cópia integral do Processo Administrativo, onde constem as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa. Cumpridas as determinações acima, vista ao INSS acerca dos eventuais documentos aprestandos pelo autor. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0005166-35.2016.403.6110 - CAFE EXCELSIOR LTDA (SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP355278 - ANA PAULA SANCHES CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela empresa CAFÉ EXCELSIOR LTDA., em 20/06/2016, pelo rito ordinário, objetivando a condenação da UNIÃO a devolver a quantia recolhida a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91. Narrou a prefeição que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838, declarou a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 14/122. Regularmente citada (fs. 138), a ré apresentou petição reconhecendo o pedido da empresa autora no que concerne à inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999). Requeru, outrossim, a não condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como a dispensa da remessa necessária, nos termos do art. 19, 1º, inciso I, e 2º, da Lei n. 10.522/02. Às fs. 142/143, a empresa autora concordou com os termos lançados pela União. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante se infere dos autos, a União reconhece a procedência do pedido formulado pela autora, concordando as partes, quanto à fixação do montante devido pela ré, a apuração na fase própria, bem como no que concerne ao não pagamento dos honorários advocatícios pela União, nos termos do art. 19, 1º, inciso I, e 2º, da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei n. 12.844/13. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO formulado na ação e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do novo Código de Processo Civil, para condenar a ré a repetir o indébito objeto dos presentes autos, o qual deverá ser calculado na fase executória, ressalvada a prescrição quinquenal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Tendo em vista que a isenção da União ao pagamento de custas não dispensa o ente público do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora, condeno a União ao reembolso das despesas, conforme dispõe o artigo 4º, único, da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o pedido julgado procedente não foi objeto de contestação da União, nos termos do art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a ré comprovar nos autos a implementação da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005678-18.2016.403.6110 - NUTRIFLAUOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela empresa NUTRIFLAUOUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., em 05/07/2016, pelo rito ordinário, objetivando a condenação da UNIÃO a devolver a quantia recolhida a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91. Narrou a prefeição que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838, declarou a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 14/27. Regularmente citada (fs. 77), a ré apresentou petição informando que deixou de contestar, nos termos da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, de 04/02/2015. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante se infere dos autos e de conhecimento deste Juízo, a União tem reconhecido a procedência do pedido formulado pela autora nestes autos, nos termos da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, de 04/02/2015. Assim, a fixação do montante devido pela ré deverá ser apurada na fase própria. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO formulado na ação e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do novo Código de Processo Civil, para condenar a ré a repetir o indébito objeto dos presentes autos, o qual deverá ser calculado na fase executória, ressalvada a prescrição quinquenal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Tendo em vista que a isenção da União ao pagamento de custas não dispensa o ente público do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora, condeno a União ao reembolso das despesas, conforme dispõe o artigo 4º, único, da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o pedido julgado procedente não foi objeto de contestação da União, nos termos do art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a ré comprovar nos autos a implementação da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 07/07/2016, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Realizou pedido na esfera administrativa em 07/08/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pugnou pela concessão da tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/30 e a mídia digital colacionada às fls. 30, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. As fls. 33/48, foram juntados pela Secretária da 2ª Vara Federal de Sorocaba documentos referentes aos autos 0000083-72.2015.403.6110, tendo o Juízo daquela Vara declinado da competência para processar e julgar o presente feito a esta 4ª Vara Federal, em razão da prevenção aos autos anteriormente mencionados. Em decisão proferida às fls. 53 (em 18/10/2016), a concessão de tutela antecipada foi indeferida. Nessa oportunidade, foi determinada a citação da Autarquia previdenciária. Regularmente citado (fls. 60), o réu apresentou contestação (fls. 61/63), sustentando a ausência de exposição aos agentes químicos de forma habitual e permanente por ser a atividade desenvolvida pelo autor de cunho eminentemente administrativo, além de não constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a quantificação da exposição. Relatou que até 05/03/1997 a avaliação dos agentes químicos se dava por presunção (qualitativa), entretanto, após referido marco temporal, a avaliação passou a ser quantitativa, salvo no caso do agente químico benzeno (anexo 13-A da NR-159). No tocante ao agente agressivo ruído, aduziu que a exposição do trabalhador deve ser de forma contínua, bem como há a existência de informação expressa e precisa no laudo técnico no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados. As fls. 66, foi juntado o instrumento atualizado da procuração ad judicium et extra. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (de 01/10/1987 a 07/08/2014). Passamos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) Em relação ao período trabalhado na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (de 01/10/1987 a 07/08/2014), o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23/29), datado em 01/04/2013, onde consta a informação de que o autor exerceu as funções de Ajudante, Operador de Locomotiva C, Inspetor na Mov. Ferroviária B e Inspetor na Mov. Ferroviária A, nos setores Depósito Matérias Privas e Produção, Divisão Balança e Mov. Ferroviário e Movimentação Ferroviária. Há ainda a descrição das atividades desempenhadas pelo autor: 01/10/1987 a 30/11/1988: Auxilia nas manobras combinadas em pátios, faz a conexão de mangueiras de ar comprimido de vagões, engata e desengata os vagões, fazendo a desconexão das mangueiras, executa o sistema de freios automáticos e manuais. Ambiente típico de ferrovia.. 01/12/1988 a 31/03/2003: Atua no plano de manobras e agrupamentos de vagões, faz o manuseio de aparelho de mudança de via, regula sapatas de freio, níveis de combustível, controla o tráfego ferroviário e a capacidade das linhas, Manobra e estaciona vagões nas áreas de cargas e descargas de matérias primas e produtos. Ambiente típico de ferrovia.. 01/04/2003 a 01/04/2013 (data da emissão do PPP): Responsável pela integridade dos materiais e veículos ferroviários, fiscaliza, inspeciona a entrada e saída de vagões, tanques e gondolas no interior da empresa (veículos recebidos e expedidos), confere cargas e lacração de vagões, opera a balança ferroviária estática e dinâmica, coordena serviços no turno de trabalho, confere e preenche documentos como notas fiscais, tickets, despachos, boletins, etc. Mantém contato com centros de controles operacionais das ferrovias. Ambiente típico de ferrovia.. No que concerne aos agentes nocivos à saúde do empregado no ambiente de trabalho, menciona a exposição ao ruído (de 01/12/1988 a 17/04/2004 - 65dB e 18/07/2004 a 01/04/2013 (data do PPP) - 77,9dB. Com efeito, a função de trabalhadores no transporte ferroviário estava prevista como sendo atividade especial sob o código 2.4.3 do anexo contido no Decreto n. 53.831/64 - Transporte Ferroviário - maquinistas, guarda-freios e trabalhadores de via permanente. Ou seja, os trabalhadores que exerciam suas atividades na linha férrea foram considerados como sujeitos à atividade insalubre. De seu turno, até a edição da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, bastava o mero enquadramento por atividade profissional para presumir-se a especialidade do exercício laboral do segurado a agentes agressivos à sua saúde. Entre o lapso temporal de 28/04/1995 a 05/03/1997 - data da edição do Decreto n. 2.172, o qual aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social -, a apresentação dos Formulários era suficiente para comprovação da exposição a insalutíferos. Assim, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 01/10/1987 a 05/03/1997 como trabalho em condições especiais, por presunção da função. No que concerne ao período de 06/03/1997 a 07/08/2014, verifico que o PPP informa a exposição a níveis de ruído inferiores aos limites de tolerância, nos termos da legislação vigente à época da prestação de serviço - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Concluo, por fim, que o autor demonstrou a especialidade das atividades desempenhadas no lapso temporal de 01/10/1987 a 05/03/1997. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudicavam a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial acima e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (07/08/2014), um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Não preenchidos, por conseguinte, os requisitos necessários, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por LUIZ JOAQUIM CHAVES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 01/10/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. 1.2. Converter o tempo especial em comum. 2. Não reconhecer o período de 06/03/1997 a 07/08/2014 como exercido em condições insalubres por ausência de prova. 3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, em razão da não implementação dos requisitos necessários. Sem condenação em honorários advocatícios pela sucumbência recíproca. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006074-92.2016.403.6110 - CARLOS AUGUSTO FANTINATTI CARNIETTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 22/07/2016, por meio da qual o autor pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas. Realizou pedido na esfera administrativa em 29/10/2013 (DER), tendo-lhe sido concedido a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.360.543-0, com DIB fixada em 29/10/2013, e tempo de contribuição de 35 anos, 3 meses e 21 dias (fs. 55 da mídia digital contida às fs. 16. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 12/23 e a mídia digital colacionada às fs. 16, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Em decisão proferida em 29/08/2016 (fs. 26), foi determinada a emenda à exordial, a qual foi devidamente cumprida às fs. 27/29, acrescida dos documentos de fs. 30/36. Às fs. 37, foi recebido o aditamento, bem como deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado (fs. 42), o réu apresentou contestação (fs. 43/49), sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial em decorrência do agente agressivo eletricamente, conquanto a periculosidade não foi abrangida pelo art. 201, 1º, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em decorrência do princípio da separação dos Poderes e da Seletividade na prestação dos benefícios previdenciários. Argumentou, ainda, que a Lei n. 7.369/85 era norma específica regulamentadora do agente agressivo eletricamente, tendo sido revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012, motivo pelo qual o reconhecimento da especialidade deve se dar até 07/12/2012. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP (antiga COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP), de 06/03/1997 a 01/10/2013. De acordo com a Contagem Administrativa (fs. 55 da mídia digital de fs. 16), a Autarquia Previdenciária, quando da análise do pedido na esfera administrativa, não reconheceu como especial aludido período, informando que o autor possuía somente 35 anos, 03 meses e 21 dias como tempo de contribuição (de 08/11/1983 a 05/03/1997). Assim, não para qualquer controvérsia acerca da especialidade da atividade no referido interregno. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No período trabalhado na empresa COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP (antiga COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP), de 06/03/1997 a 01/10/2013, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador às fs. 33/34 da mídia digital de fs. 16, datado de 02/10/2013, informa que a parte autora exerceu os cargos de técnico em eletrônica III, técnico em eletrônica III - telecomunicação e técnico em manutenção de sistemas de telecomunicações e técnico em manutenção de sistemas de telecomunicações, em atividades de natureza operacional, informando que havia exposição ao agente agressivo eletricamente em tensão acima de 250 volts. Com efeito, a exposição ao agente agressivo eletricamente está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o qual considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricamente, quando o trabalhador estivesse exposto a tensão superior a 250 volts (item 1.1.8). Os decretos subsequentes não arrolaram as atividades sujeitas às tensões elétricas como especiais. Referida omissão gerou diversos entendimentos divergentes, dentre os quais que não seria mais possível o enquadramento após seu advento. Entretanto, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, explanado com clareza no voto do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, é possível o reconhecimento da atividade como especial, nos seguintes termos: É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletrificação, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010 (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 07/03/2013). Por conseguinte, considerando a tensão elétrica mencionada no documento apresentado pela parte e que esta é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais, sob o fundamento de exposição a este agente, no interregno de 06/03/1997 a 01/10/2013. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente e somando-se a estes o período especial reconhecido nesta ação, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (29/10/2013). Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por CARLOS AUGUSTO FANTINATTI CARNIETTO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 01/10/2013, desenvolvido na COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP (antiga COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP); 2. Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.360.543-0, em aposentadoria especial ao autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (29/10/2013) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da conversão do benefício até a data de implantação administrativa, descontados os valores já recebidos a título do benefício NB 42/166.360.543-0. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009643-04.2016.403.6110 - RENATO AUGUSTO SANCHES ESEQUIEL DOS ANJOS - INCAPAZ X FABIANE THAIS SANCHES ESEQUIEL (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção (19/06/2017 a 23/06/2017). Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RENATO AUGUSTO SANCHES ESEQUIEL DOS ANJOS em face do INSS em que pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, no período de 02/04/2010 a agosto de 2011 e novembro de 2012 até enquanto permanecer recluso. Inicialmente, requereu a implantação imediata do benefício em sentença (item 4 do pedido, fl. 15). Ao proceder à emenda da petição inicial (fs. 32/36 e 38/75), requereu a análise imediata da tutela de urgência. Recebo as petições de fs. 32/36 e 38/75 como aditamento à petição inicial. Ao SUDP para as anotações necessárias quanto ao valor da causa. Relata a parte autora, representada por sua genitora, ter requerido a concessão administrativa de auxílio-reclusão, em 05/07/2013, em razão de aprisionamento de seu genitor, Sr. Luis Ferreira dos Anjos, preso em 28/09/2005, tendo sido o requerimento negado por suposta perda da qualidade de segurado. Juntou documentos às fs. 04/07, 11 e 17/28. É O RELATÓRIO. DECIDO. A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida. Com relação ao período compreendido entre 04/04/2010 a 08/2011 e novembro/2012 até o ajuizamento da ação (04/11/2016), observo que referido pleito se refere a verbas atrasadas e o parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 8437/92, que cuida das medidas liminares contra o Poder Público, estabelece que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. A norma cuida da reversibilidade que deve nortear a concessão da tutela de urgência, não sendo ela concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300, do CPC/2015). Os valores em atraso, se devidos, serão pagos mediante expedição de ofício precatório ou requisitório e para isso é necessário o trânsito em julgado da ação. Com relação às parcelas vincendas, ou seja, período compreendido a partir do ajuizamento da ação, falta o requisito probabilidade do direito, posto que a certidão de recolhimento prisional juntada nos autos data de 21/05/2014, encontrando-se, pois, desatualizada, de modo que não se pode afirmar que após 21/05/2014 (data da certidão carcerária) permanece o genitor do autor recolhido em estabelecimento prisional fechado ou semiaberto. Portanto, necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Diante do exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência requerida. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze dias) para que a parte autora junte aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada. Ante o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se o réu, nos termos da lei. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-86.2010.403.6110 - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 14/06/2010, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/88.073.227-0, com data de início em 16/01/1991, utilizando como base de cálculo para todos os reajustes realizados após a concessão o valor do salário de contribuição sem a aplicação do teto legal, sendo atualizado o salário de benefício desde a concessão. O feito foi julgado improcedente (fs. 92/99). Os embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão monocrática que julgou extinto o feito sem resolução de mérito foram acolhidos para anular a sentença, julgando parcialmente procedente a ação (fs. 139/142). Redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal (fs. 153). Com o retorno dos autos, o INSS apresentou cálculos de liquidação a fs. 155/181 no valor total de R\$ 121.465,88. Impugnação pela exequente (fs. 190/191 e documentos), que aponta como devido o montante de R\$ 391.141,78 a título de principal, R\$ 22.310,33 de honorários e pugnou pela implantação da renda mensal correta de R\$ 5.137,08. O executado discorda do cálculo da autora (fs. 200). Os cálculos da contadora do Juízo, apurando em R\$ 406.110,54 o débito (fs. 207/239), não tiveram a anuência do INSS (fs. 241), o que levou aos esclarecimentos prestados a fs. 245 quanto aos índices utilizados. É o relatório. Decido. O V. Acórdão de fs. 139/142 condenou o INSS a recalcular a renda mensal da autora, com a liberação do salário de benefício no limite permitido pela EC 41/2003, observando a prescrição quinquenal. Os cálculos apresentados pela Contadora do Juízo revelam que tanto os cálculos de liquidação da exequente, quanto os do executado, mostram-se dissonantes do título exequendo. Com efeito, a Contadora do Juízo, conferindo os cálculos apresentados pelas partes, em parecer contábil (fs. 207/239 e 245), certificou que as parcelas em atraso deveriam ser corrigidas monetariamente nos moldes do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n. 6899/81 e das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF 3ª Região. Os juros moratórios deveriam ser fixados em 6% a.a., contados a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, quando passa a refletir a mesma taxa aplicada às cadernetas de poupança, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (29/04/2011). Ante o exposto, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadora do Juízo a fs. 207/239 e 245, consequentemente, fixo o valor da execução em R\$ 383.504,70 para a executada e R\$ 22.605,84 a título de honorários, no total de R\$ 406.110,54 (fs. 208), devendo a execução nestes termos prosseguir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida apontando erro material, bem como impugna o valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No tocante as alegações firmadas pela embargante, assiste parcial razão. Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 191/195 apresenta inexistência material verificada posteriormente, venho alterar-a a fim de sanar o equívoco apresentado nos seguintes termos: Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2005). Por derradeiro, verifico que o autor foi contemplado administrativamente com os benefícios de aposentadoria especial, NB 46/173.700.066-8, com DIB fixada em 01/04/2015, tempo de contribuição de 26 anos (especiais), bem como de auxílio-doença, NB 31/607.644.881-8, recebido pelo período de 06/09/2014 a 22/10/2014. Assim, em virtude da vedação legal de recebimento concomitante dos benefícios com o deferido na presente ação, do montante total dos valores em atraso deverão ser descontados os valores já recebidos a título de benefício de aposentadoria e por incapacidade durante o período concomitante. Posto isso, os valores recebidos administrativamente em decorrência do respectivo benefício deverão ser compensados, além de ser cessado em razão do resultado da presente demanda. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por CÍCERO JOSÉ DE LIMA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de: 20/12/1977 a 14/07/1978 e 06/03/1997 a 15/12/2005, laborados, respectivamente, nas empresas FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S.A., atual METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e SATURNIA BATERIAS LTDA., atual JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. 2. Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (15/12/2005) e DIP na data de prolação da presente sentença e, conseqüentemente, determinar o cancelamento do benefício NB 46/173.700.066-8 a partir da implantação da aposentadoria concedida nestes autos; 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia rj, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, ressalvada a prescrição quinquenal a ser contada a partir do ajuizamento da presente demanda, bem como serem descontados os valores já recebidos a título dos benefícios NB 46/173.700.066-8 e 31/607.644.881-8. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando que o autor é beneficiário da aposentadoria especial (NB 46/173.700.066-8), indefiro a concessão da antecipação da tutela. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em relação aos honorários advocatícios, o valor da condenação sucumbencial foi fixado sopesando as peculiaridades do caso concreto. Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal mencionado. Portanto, nesse tópico, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado em sede de embargos de declaração. Caso a parte autora pretenda modificar a sentença, deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Assim sendo, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes nesta parte. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para o fim de integrar a sentença consoante discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002145-56.2013.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora opôs tempestivamente, a fls. 2344/2353, embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 2339/2341. Aduz que a sentença embargada incorreu em omissão, pois não julgou o mérito da demanda, que possui pedidos declaratório e anulatório certos e delimitados, deixando de considerar que foram apresentados documentos comprobatórios referentes a quantidade significativa dos débitos em discussão. Aponta também omissão quanto à necessidade de produção de prova pericial e em relação à homologação de renúncia e desistência parcial por adesão ao REFIS. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do NCPC. Não prospera a alegação de omissão quanto ao mérito da demanda. Como expressamente consignado na sentença embargada, manifestou a autora, a fls. 1818/1821, desinteresse na produção de prova pericial anteriormente requerida. A presente ação versa sobre questão de direito, uma vez que o réu não requereu produção de qualquer prova (fls. 1816) e o autor manifestou desinteresse na prova técnica após ter solicitado sua produção (fls. 1818/1821). Ademais, não se desincumbiu a autora do ônus que lhe é concerne de comprovar suas alegações, mesmo sendo concedidas diversas oportunidades para que delimitasse e esclarecesse seu pedido. Tendo em vista o arquivamento de três processos administrativos e o pedido de desistência parcial formulado pelo autor, o juízo concedeu prazo para que o autor aportasse as folhas em que se encontram nos autos os documentos comprobatórios da exportação temporária das mercadorias a que se referem cada um dos registros (RE) mencionados às fls. 273/284, assim como que apontasse dentre os débitos relacionados às fls. 273/274, quais se referiam às Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.13.011176-70, 80.6.13.011177-51 e 80.6.1.011175-90, bem como quais seriam pertinentes às CDA indicadas a fls. 1773/1777 (fls. 1823/1824). Observo, no entanto, que o pedido de desistência parcial de fls. 1770/1772 em relação às CDAs elencadas a fls. 1774/1775, o qual teve anuência da ré (fls. 1816) e foi bem discriminado no relatório da sentença, deixou, por um lapso, de ser mencionado no dispositivo. Passo então a retificar o dispositivo da sentença: Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA parcial, em relação às CDAs elencadas a fls. 1774/1775 e, no mais, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Proceda a Secretária conforme os atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006263-41.2014.403.6110 - PEDRO VIEIRA MONTEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 30/10/2014, com pedido liminar, em que o autor requer a revisão do benefício previdenciário n. 42/136.450.039-3 com a majoração do tempo de serviço e da RMI. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/12 e 39/24. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 18. Devidamente citado (fls. 20-verso), o INSS ofereceu contestação a fls. 21/22, com documentos até fls. 28. Contestação a fls. 31/34. Redistribuição a esta 4ª Vara Federal a fls. 35. Audiência de instrução e julgamento realizada a fls. 61/63. Entretanto, o Instituto Nacional do Seguro Social oferece proposta de transação (fls. 65/66), nos seguintes termos: 1. Averbear o período rural entre 01/1970 e 31/12/1978 e conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição a contar do requerimento (28/10/2004), observada a prescrição quinquenal, até a concessão administrativa a ser feita a partir de 01/11/2016 com renda mensal inicial de \$1.982,70 e atual de \$4.008,58. 2. - A título de atrasados e honorários relativos às diferenças do período não prescrito a Autarquia propõe o pagamento da quantia de R\$49.923,00 (...), sendo \$45.384,54 a título de principal e \$4.538,46 a título de honorários. Em sendo homologada a proposta, após a anuência do(a) autor(a), conceda-se com a expedição da requisição de pagamento por Requisição de Pequeno Valor. (SIC) A parte autora, instada a se manifestar acerca da referida proposta, concordou com os cálculos elaborados pelo INSS e requereu a expedição das respectivas RPVs (fls. 71). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos termos consignados a fls. 65 para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça. Deixo de fixar condenação em honorários, vez que já tal verba integra a transação ora homologada. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos atos necessários para cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-24.2015.403.6110 - ROBERTO GUEDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a existência de omissão de fundamentação no que concerne ao valor dos honorários de sucumbência arbitrados na decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Nos casos em que a sentença não está evadida dos vícios acima citados, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Com efeito, o valor da condenação sucumbencial foi fixado sopesando as peculiaridades do caso concreto. Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal. Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado em sede de embargos de declaração. Caso a parte autora pretenda modificar a sentença, deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Assim sendo, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004162-94.2015.403.6110 - VALECRE D SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS E SP285164 - ALINE EMANUELLE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à compensação de crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ referente ao último trimestre do ano calendário 2009, apresentado na PER/DCOMP n. 29876.75941.150610.1.3.02-2200, bem assim a anulação da decisão administrativa exarada no processo administrativo 10855.906042/2012-09. Alega a autora que, no último trimestre do ano calendário de 2009, apurou saldo negativo de Imposto de Renda em razão de retenções do imposto derivado de aplicações financeiras, tendo procurado compensar referido saldo negativo com obrigações tributárias vincendas, o que o fez por meio de declarações de compensação. A Receita Federal, por sua vez, verificou a ausência de saldo negativo apontado pela parte autora, tendo solicitado a retificação da declaração, porém denegou a compensação pretendida. Em antecipação dos efeitos da tutela, requereu a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário invocado na forma do artigo 151, inciso VI do CTN, obstando-se a inscrição da autora no CADIN ou cancelando-a, caso já inscrita e, sucessivamente, o depósito mensal dos valores relativos ao parcelamento. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 12/336. Emenda à inicial a fls. 340/343. O pedido de tutela antecipada foi indeferido consoante decisão de fls. 347/349. Citada (fls. 364-verso), a União apresentou contestação a fls. 371/373, requerendo a improcedência do pedido. Réplica a fls. 378/384, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial, indeferida a fls. 393. A fls. 403, a parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento consoante consulta processual ao sítio eletrônico do E. TRF, com trânsito em julgado datado de 03/04/2017. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A autora pretende, em suma, o reconhecimento do crédito ao saldo negativo de IRPJ e o consequente reconhecimento do direito de compensação com créditos vincenos, pretensão formulada na PER/DCOMP n. 29876.75941.150610.1.3.02-2200. De acordo com o termo de intimação, cuja cópia foi juntada a fls. 183, a contribuinte fora instada a retificar a DIPJ e, a fls. 270, verificou-se despacho decisório da Secretária da Receita Federal do Brasil com a afirmativa de terem sido detectadas inconsistências não saneadas pelo sujeito passivo, constatando-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado na PER/DCOMP. Ao apreciar referido pedido de compensação, a Receita Federal do Brasil verificou não ter sido apurado o saldo negativo na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ informado constante na PER/DCOMP. A autora, devidamente intimada pelo órgão arrecadador, deixou de apresentar os comprovantes de retenção do IRPJ, não se desincumbindo de demonstrar a existência de antecipações em montante mais elevado do que o valor apurado na DIPJ e que originaria o crédito que pretende utilizar em compensação. Certo é que a Receita Federal do Brasil, inicialmente, depende das informações prestadas pela contribuinte para analisar os pedidos de compensação em procedimentos administrativos, promovendo o encontro de contas que resultará ou não conformidade com o pleito administrativo. A atuação da administração tributária goza de presunção de legitimidade. No entanto, tal presunção não é absoluta, cabendo à parte autora demonstrar a violação ao direito praticada pela parte ré, situação que não se aprofundou no caso de acordo com as provas constantes nos autos. Ante o exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 5% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0004309-23.2015.403.6110 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 29/05/2015, por meio da qual o autor pleiteia a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/130.439.572-0), mediante a averbação de período laborado nas lides campestres, nos interregnos de 01/09/1965 a 31/12/1965, 01/01/1967 a 31/12/1969, 01/11/1970 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 31/12/1975, desde a data do requerimento administrativo (01/09/2003). Com a inicial, vieram os documentos de fs. 07/14, inclusive com cópia do Procedimento Administrativo às fs. 14. Em decisão proferida às fs. 17, foi indeferida a concessão de tutela antecipada, entretanto, deferida os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fs. 22v), o INSS ofereceu contestação a fs. 24/25, sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou a ausência de início de prova material do período vindicado, sendo vedado o reconhecimento da atividade rural por meio de prova exclusivamente testemunhal. Às fs. 46/47, foi realizada audiência de instrução a fim de proceder às oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS foi instado a apresentar eventual proposta de acordo, o qual foi assim proposta: 1. Averbar o período rural entre 01/66 e 31/12/1974 e conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição a contar do requerimento (01.09.2003), observada a prescrição quinquenal, até a concessão administrativa a ser feita a partir de 01.11.2016 com renda mensal inicial de R\$950,58 e atual de R\$2.052,13.2. A título de atrasados e honorários relativos às diferenças do período não prescrito a Autarquia propõe o pagamento da quantia de R\$ 40.596,00, sendo R\$36.906,00 a título de principal e R\$3.690,00 a título de honorários. Em sendo homologada a proposta, após a anuência do(a) autor(a), concorda-se com a expedição da requisição de pagamento por Requisição de Pequeno Valor.3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal caso não haja concordância do(a) Autor(a). Às fs. 53, o autor concordou com proposta formulada pelo INSS. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos termos consignados às fs. 50 e planilha de fs. 51 para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça. Deixo de fixar condenação em honorários, vez que já tal verba integra a transação ora homologada. Após o trânsito em julgado, procedam-se os atos necessários para cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004802-97.2015.403.6110 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à repetição do indébito do crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no valor de R\$605.320,46 referente ao mês de junho de 2010, acrescido de atualização pela Taxa Selic desde o recolhimento e, por conseguinte, a devolução à parte autora mediante compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento do IRPJ pelo lucro real com pagamento por estimativas. Relata não ter efetuado o recolhimento da antecipação referente ao mês de fevereiro de 2010, no valor de R\$383.709,31 e, em contrapartida, recolhera em abril o valor de R\$447.731,56, quando o valor apurado seria de apenas R\$31.199,94. A despeito de tais divergências, a autora afirma que preencheu a ficha 12-A da DIPJ do ano-calendário de 2010 considerando os valores efetivamente antecipados nos DARF, apurando um total de antecipações de R\$2.590.938,79 e o saldo negativo de 2.073.407,37. Apurado o referido saldo negativo, compensou o crédito com débitos tributários vincendos, sendo transmitidas as PER/DCOMP n. 24580.33109.170211.1.3.02-0336 e 29337.31649.230211.1.3.02-9000. Todavia, sobreveio despacho decisório homologando parcialmente o saldo negativo, considerando o montante de antecipações em R\$1.985.618,33, ao que a diferença corresponde à antecipação de relativa ao mês de junho, período de apuração informado de forma equivocada como sendo maio. Narra que a tentativa de retificação da PER/DCOMP n. 24580.33109.170211.1.3.02-0336 restou infrutífera por já ter sido proferido despacho decisório, tendo apresentado manifestação de inconformidade a fim de quitar os débitos referentes aos processos administrativos n. 10880.923290/2013-80 e 10855.902439/2013-02, vinculados ao processo n. 10855.902181/2013-36. Com a reabertura do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, optou por recolher os débitos dos processos n. 10880.923290/2013-80 e 10855.902439/2013-02, com apresentação do pedido de desistência quanto à manifestação de inconformidade. Conclui que, em que pese o recolhimento dos débitos relacionados às PER/DCOMP n. 24580.33109.170211.1.3.02-0336 e 29337.31649.230211.1.3.02-9000, faz jus à restituição da antecipação de R\$605.320,46. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 18/84 e 88/154. Citada (fs. 160-verso), a União apresentou contestação a fs. 163/166, acompanhada de documentos de fs. 167/174, requerendo a extinção do feito por carência da ação e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica a fs. 176/181. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A autora pretende, em suma, o reconhecimento do crédito ao saldo negativo de IRPJ, com a restituição do valor de R\$605.320,46, ao fundamento de que em junho de 2010 teria prestado informação equivocada (PER/DCOMP n. 24580.33109.170211.1.3.02-0336), com a consequente não identificação do crédito pela Receita Federal, desconsiderando-o para a homologação das compensações com créditos vincendos. Em defesa administrativa, a autora apresentou manifestação de inconformidade à Receita Federal do Brasil questionando a homologação parcial das DCOMP referentes aos débitos dos processos administrativos n. 10880.923290/2013-80 e 10855.902439/2013-02 e vinculados ao processo n. 10855.902181/2013-36. Como narrado na inicial, com a reabertura do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, disposto na Lei n. 12.996/2014, optou a parte autora por recolher os débitos dos processos n. 10880.923290/2013-80 e 10855.902439/2013-02, com apresentação do pedido de desistência da manifestação de inconformidade e de renúncia ao direito em que se fundava a ação. A desistência da ação e a renúncia do direito em que esta se funda possuem conceitos e efeitos distintos. A jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, nos casos de adesão a parcelamento, a extinção do processo com julgamento do mérito deve ocorrer somente mediante expresso pedido de renúncia por parte do contribuinte. Quando requerida meramente a desistência da ação, ou, ainda que não expressa, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. No caso de que se cuida, a parte autora requereu expressamente a homologação de desistência total da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo de crédito n. 10855.902181/2013-36, relacionado aos processos de débitos n. 10880.923290/2013-80 e 10855.902439/2013-02, tendo declarado, ao final da peça, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação e o processo administrativo (fs. 77/78). Destarte, mostra-se patente que houve renúncia expressa da empresa autora quanto ao direito em que se funda a ação. Não se olvidou que a opção pelo programa de parcelamento REFIS, nos moldes presentes nos autos, acarreta a confissão irretirável da dívida. A parte autora alega que prestou informação equivocada ao órgão arrecadador relativamente ao saldo devedor apurado e em tela nesta demanda. Consoante informação fiscal de fs. 173/174, em razão de divergências entre o crédito da DIPJ e PER/DCOMP, a contribuinte foi intimada para que efetuasse as retificações que entendesse pertinente. Para tanto, foi intimada em duas oportunidades, 03/05/2012 e 01/08/2012 e, em 06/06/2013, foi emitido o despacho decisório com a homologação parcial das compensações requeridas em face da qual se insurgiu a contribuinte por meio de manifestação de inconformidade, com a seguida apresentação de requerimento de desistência e de manifestação de renúncia. Certo é que a Receita Federal do Brasil, inicialmente, depende das informações prestadas pela contribuinte para analisar os pedidos de compensação em procedimentos administrativos, promovendo o encontro de contas que resultará ou não conformidade com o pleito administrativo. A atuação da administração tributária goza de presunção de legitimidade. No entanto, tal presunção não é absoluta, cabendo à parte autora demonstrar a violação ao direito praticada pela parte ré, situação que não se aperfeiçoou no caso. Nesse passo e diante de todo o processado, concluo que a renúncia manifestada de forma expressa seguida da adesão ao parcelamento que, por força de lei, acarreta a confissão irretirável da dívida, obsta a pretensão da parte autora à restituição ou à compensação dos valores então discutidos na seara administrativa, não podendo ser acolhido o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 5% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0005411-80.2015.403.6110 - CRISTIANE OLIVEIRA LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada em 12/02/2016 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CARLOS DO PRADO objetivando a devolução da quantia que alega ter sido recebida indevidamente pelo réu a título de benefício previdenciário de prestação continuada. Narra a prefeição que ao réu foi concedido benefício de amparo assistencial ao idoso de n. 88/505.954.959-0 desde 22/03/2006. Constatou-se em revisão de benefício a omissão de informação do recebimento de benefício previdenciário em regime próprio, tendo em vista que o réu era servidor público quando em atividade. Considera indevido o pagamento do benefício no período de 22/03/2006 a 31/03/2013, totalizando o valor de R\$52.148,04. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/90. Consoante decisão de fls. 104, a presente ação foi reunida por prevenção à ação n. 001014-02.2015.403.6110. Em decisão de fls. 109/111-verso, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado (fls. 158), o réu apresentou contestação a fls. 136/144, combatendo o mérito ao argumento do erro administrativo e da boa-fé. Requeru a gratuidade da justiça, deferida a fls. 159. Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 149). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Consoante se infere do conjunto probatório, o réu JOSÉ CARLOS DO PRADO obteve benefício de amparo assistencial ao idoso n. 88/505.954.959-0 desde 22/03/2006, com base no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, bem como no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988. Em regular procedimento administrativo, por meio do cruzamento de CPF e do NIT levado a efeito pela Assessoria de pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Risco - APEGR, concluiu-se que o réu, por ocasião do requerimento do benefício, já era beneficiário de aposentadoria/pensão junto ao Governo do Estado de São Paulo. Por conseguinte, determinou-se a cessação do pagamento do benefício de amparo assistencial. Cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, fazendo cessar a dívida causada em razão do recebimento de benefício concedido em desconformidade com o comando legal. Em que pesem os argumentos de irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas, no caso presente, incontestável que o deferimento do benefício de amparo assistencial ao idoso se deu de forma indevida, pois por ocasião do requerimento administrativo ao INSS foi sonegada a informação de que o réu era beneficiário de aposentadoria ou pensão no regime próprio, condição que obstaría a concessão do benefício pretendido pela autarquia previdenciária. Não se pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa por parte do réu e ao agravamento da situação deficitária da Seguridade Social. Nesse modo, deve o réu ser compelido a devolver os valores irregularmente percebidos. Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução de mérito, condenando JOSÉ CARLOS DO PRADO à restituição das parcelas recebidas indevidamente a título de benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/505.954.959-0, conforme pedido formulado na inicial, a serem calculadas na fase de execução da sentença, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, do NCPC, suspendendo a execução ante o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 884

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-50.2015.403.6110 - JCB DO BRASIL LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora opôs tempestivamente, a fls. 324/330, embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição na sentença de fls. 314/318. Aduz que ao afirmar que se encontra prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 14/03/2010 a sentença embargada incorreu em omissão, pois deixou de considerar o fato de que os indébitos foram objeto de processo administrativo, sendo o prazo prescricional suspenso conforme inciso III do artigo 151 do CTN. Salieta a existência de contradição com o reconhecimento da suspensão do prazo decadencial do Fisco, além de erro material ao não se manifestar quanto à aplicação do artigo 16, parágrafo único da Lei 11.116/2005. Com a petição de fls. 331/332 busca a autora a juntada de nova carta de fiança bancária n. I-88189-6 em substituição à de n. 04540616368/001, emitida pelo Banco HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, que pretende seja desentranhada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. 1 - Petição de fls. 331/332: Defiro a juntada de nova Carta de Fiança Bancária, n. I-88189-6 do Banco Itaú Unibanco S.A. (fls. 333/340), apresentada em substituição à Carta de Fiança de n. 04540616368/001, emitida pelo Banco HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, cujo desentranhamento fica autorizado mediante a substituição por cópia. 2 - Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada, vez que a questão atinente à prescrição esteve exaustivamente analisada em tópico próprio na sentença embargada, de modo bem fundamentado. O processo administrativo n. 10855.001265/2005-41 trata de pedido de ressarcimento de créditos de COFINS não cumulativa - mercado interno. Não foram transmitidos pedidos de ressarcimento do crédito decorrente de COFINS sobre vendas no mercado externo, como bem elucida o Auditor Fiscal a fls. 155/158. Com tais considerações, a sentença embargada também avaliou a aplicação da Lei 11.116/2005, não se vislumbrando a ocorrência de erro material. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Neste ponto, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edel, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e defiro a petição de fls. 331/332 nos moldes apontados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500098-86.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME, DURVAL MARCELO GARCIA, LUCIANO LETTE DA SILVA, ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 11h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-44.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: L & A BUFFET COM REQUINT LTDA - ME, MARCOS ANDRE BEZERRA, VANDERLEI FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 11h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000237-04.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

REQUERENTE: HOSPITAL PSQUIATRICO ESPIRITA CAIRBAR SCHUTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 11h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-27.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARINA MURAD SCALON & CIA LTDA - ME, MARINA MURAD SCALON
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 11h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-57.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALDECI DESTEFANI ZANGERALAMO
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 11h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-12.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RESISTENCIA SERVICOS E LOCACOES LTDA. - ME, EDVALDO FLORENCIO SACRAMENTO, OSMIRO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 11h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-17.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MIRA & MIRA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, MARTA FERREIRA DA SILVA MIRA, VALDINEI LUIS MIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 11h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BRAZA - MATAO ALIMENTACAO LTDA - EPP, MARCELO ANDRE NUNES ZANIN, GUILHERME SCABELLO GRECCO, ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 11h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-51.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GASPAROTO & GASPAROTO HAMBURGUERIA LTDA - EPP, RAFAEL GASPAROTO, KARIANE GARCIA GASPAROTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 12h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-07.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ARATINTAS AMERICO LTDA - ME, ADRIANO SOARES RIBEIRO, PAULA CRISTINA DAL ROVERI RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 12h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000114-06.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CARLOS NEI VIOLA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 12h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002987-64.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA COSTA(SPI38629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI E SP366605 - PEDRO SERGIO BAGAROLO E SP389841 - ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI)

O acusado João Victor de Oliveira Costa apresentou resposta à acusação às fls. 223/225 e os acusados Ezequiel Batista de Souza e Matheus Gomes da Costa Souza apresentaram resposta à acusação às fls. 373/387. As matérias alegadas nas defesas preliminares são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 04 de julho de 2017, às 15:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação (que serão ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa do acusado João Victor de Oliveira Costa), as testemunhas de defesa arroladas pelos acusados Ezequiel e Matheus Souza (que comparecerão independente de intimação), e serão interrogados os acusados. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a condução e escolha do acusado preso Ezequiel Batista de Souza para a audiência acima designada. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Taíva-SP solicitando a autorização para a apresentação do acusado Ezequiel neste Juízo na data acima mencionada. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os requerimentos de fls. 320 e 374/383.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-95.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARINHO MAXIMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, **Marinho Maximiano dos Santos**, pleiteia em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.244.308-0), concedida em 03/01/1998. Aduz ter exercido atividades rurais no período de 1957 a 1971 e atividade especial de 1971 a 1975, no entanto, esses períodos não foram computados ou averbados em seu tempo de contribuição.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, onde o autor foi intimado a se manifestar sobre o valor excedente à competência daquele juízo (fl. 43 – id 1410580).

Na sequência, o autor disse não ter interesse em renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos (fl. 46 – id 1410580), o que ensejou o declínio da competência daquele juízo e redistribuição dos autos a esta vara (fls. 47/48 – id 1410580).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

O presente feito deve ser extinto em face da decadência.

O prazo para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria.

Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação:

É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003:

No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial.

A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que existisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição.

No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro).

Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aos segurados.

Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar – pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão – a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar.

Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997).

Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.)

No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 29/12/1997 e a ação proposta em 24/05/2017. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre 01/02/1998 (primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira prestação) e a data de ajuizamento da presente ação.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência e **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos dos artigos 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo legal, intime-se o INSS do trânsito em julgado da sentença (art. 332, § 2º, do Código de Processo Civil). Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-02.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDILAINE LILIAN LETICIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 899700: Ao que consta dos autos, o INSS reconheceu a grau leve de deficiência da autora limitando, porém, esse reconhecimento a partir de 16/12/2005 (Id 226001 - p. 14). Assim, antes de se realizar a perícia, intime-se a parte autora a juntar aos autos documentos que possam demonstrar a data de início da deficiência (que seja anterior à referida no documento da p. 11 - Id 226001) de forma a somar os 20 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência (art. 2º, I, Decreto 8.142/2013) alegados na inicial.

Intime-se, também, o INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo, em especial o laudo de avaliação médica e funcional realizado pela autarquia. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-17.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILTON APARECIDO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa empregadora, para juntar laudo técnico pericial, tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela juntar aos autos o laudo ou a comprovação de que a empresa não os fornece.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSILENE DA CUNHA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.614.874) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância.

O pedido foi acolhido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou "a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Nesse quadro, declaro que foi suspensa a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RISEDNA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada na certidão do SEDI (id 1022794), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALERIA REGINA MACHADO LOLLATO
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 1014493, p. 47/48.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RONALDO NAPELOSO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tratando-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e como em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.614.874) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) foi determinada "a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais" em relação a este tema, declaro suspensa a tramitação do feito.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AIRTON PAULO LEO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De princípio, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Aliás, o autor juntou cópia integral do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora expressamente requerido.

Vistos em tutela,

Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, pois o autor ainda está trabalhando, conforme se infere da inicial e da CTPS com vínculo em aberto (id 1272146 – p. 3). Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Cite-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-97.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DAIANE DE SA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), todos os documentos anexados com a petição inicial, tendo em vista o evidente equívoco – juntou documentos em nome de Maria Madalena Gomes Sampaio no processo ajuizado por Daiane de Sá Oliveira.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-07.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA JOSE FERMINO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a parte autora manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON.

Por ora, cite-se a ré Maria José Fermino e quem mais estiver na posse do imóvel localizado na Rua Pureza Simões Caldas, 11, Bl. 28, Apto. 12, Taquaral, na cidade de Ibitinga/SP, para comparecer em audiência advertindo-o do prazo de quinze dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga para citação da ré e de eventual ocupante do imóvel acima descrito que deverá ser devidamente identificado e qualificado pelo oficial de justiça e posteriormente incluído no polo passivo do processo.

Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa (art. 334, parágrafos 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando o réu ciente do início do prazo para contestação (art. 335, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-52.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora esclarecer o pedido de "transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial" (id 1317638, itens "3" e "10").

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-41.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: L. C. BRIZOLARI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação da contestação (evento 314671), apesar de regularmente citada (id 597739), decrete a revelia da Caixa Econômica Federal.

Intime-se novamente a CEF para cumprir a parte final da decisão id 460088, juntando os extratos de pagamento e evolução dos contratos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-48.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EUCLIDES SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194, CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Euclides Soares dos Santos* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados na Lei n. 8.213/91 (Cr\$ 170.000,00) e nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, a partir do início da vigência, com o pagamento das diferenças desde 05/05/2006 haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183, acrescidas dos encargos previstos em lei.

Em contestação do INSS pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (id 886889 - p. 03).

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Araraquara (n. 0000493-42.2016.4.03.6322) no qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, a prioridade de tramitação e, após remessa à contadoria, foi declarada a incompetência em razão do valor da causa com a remessa dos autos a este juízo federal (id 886891 – p. 02/03).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares e sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 335, do CPC.

De início, incide na espécie a prescrição quinquenal, entretanto, contada do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 eis que, homologado acordo entre o INSS e o autor coletivo no bojo da referida ação coletiva, é inequívoco que o ato de reconhecimento do direito pelo INSS interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Assim, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados deverá retroagir aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da referida ação civil pública.

No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante NÃO deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados na sequência desta sentença.

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB 46/077.851.386-6, com DIB 01/03/1989, foi revisto nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91 (id 886889 – p. 7) e a média dos 26 salários-de-contribuição (\$ 503.80), não atingiu o teto à época (\$ 734,80). Além disso, na evolução da referida média (\$ 503,80), sem a limitação do teto, atingiu o valor de **RS 978,04** em 06/1998 e, em de 01/2004 **RS 1.592,55**, portanto, abaixo do teto constitucional.

De outro lado, **embora não seja objeto deste processo**, a contadoria observou que “o benefício atual do autor refere-se à RMI no valor de \$ 363,89 (e não de \$503,801), cuja renda atual a partir da primeira RMI é de R\$ 2.536,09, conforme “CONBAS” em anexo”.

Seja como for, a evolução do benefício implantado (\$ 363,89), sem a limitação do teto, atingiu o valor de R\$ 706,42 em 06/1998 e, em de 01/2004 R\$ 1.150,26, portanto, abaixo do teto constitucional de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente.

Trocando em miúdos: o autor não faz jus à revisão eis que a aplicação do teto, no caso, não traz reflexo na renda mensal do seu benefício já que nenhuma parcela mensal atingiu o teto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PALMIRO MALOSSO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553, MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA - SP142595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que *Palmiro Malosso* ajuizou com pedido de tutela de urgência contra o *Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária – INCRA* objetivando que o INCRA promova a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR da "Fazenda Santa Adelina Saliba" ou libere no site – SNCR e/ou INCRA a possibilidade de expedição do Certificado.

Custas de ingresso (id 864.231).

Foi indeferido o pedido de tutela (id 937139).

Citado, o INCRA informou que a declaração apresentada pelo autor já foi processada e que o CCIR já está pronto para emissão, o que pode ser feito inclusive pela internet pedindo a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (id 1032232). Juntou documentos (id 1032347, 1032362, 1032378, 1032392, 1032422, 1032438).

Intimado, o autor pediu a homologação do reconhecimento do pedido pela ré alegando que, conforme ofício juntado pelo INCRA, o mesmo reconheceu que a emissão do CCIR só foi possível com a provocação judicial (id 1084217).

Os autos vieram conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, de acordo com a manifestação do Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária:

“O imóvel rural objeto do presente MS efetivamente foi objeto de cancelamento ex-offício do seu cadastro de imóvel rural por esta Autarquia. O fato se deu por iniciativa do INCRA/Brasília que através de auditoria verificou que a última atualização efetuada nesse cadastro fora realizada através de procedimento irregular, por pessoa estranha a administração pública, que de maneira não autorizada/indevida conseguiu acessar o banco de dados de imóveis rurais cadastrados por esta Autarquia. Nessa situação se impõe que o interessado busque esta Autarquia, propondo a reativação desse cadastro, mediante apresentação de documentos que comprove os elementos contidos em nova declaração cadastral apresentada. Isto fora anteriormente solicitado, e atendido por esta Regional, no entanto o procedimento enfrentou dificuldade operacional, que fez com que mesmo adotado por esta Regional os procedimentos de praxe, o cadastro não retornava a base de dados. Remetido o assunto ao INCRA/Brasília, aguardávamos providências daquela sede que somente agora, com a provocação judicial, conseguimos superar. Assim, serve a presente para informar que neste momento já está o cadastro em comento reimplantado em nossa base de dados conforme descrito em seus títulos de domínio. Nessa situação pode o requerente emitir via WEB o pretendido Certificado de Cadastro Rural – CCIR (...).”

Ora, é inequívoco que quando do ajuizamento da ação havia interesse de agir porque vários fatos externos estavam impedindo o autor de obter a certidão. Por outro lado, tais empecilhos de ordem administrativa e operacional só foram solucionados após a citação do INCRA ocorrida em 31/03/2017 (ato de comunicação 65190), muito embora o autor já tivesse feito pedido administrativo em junho de 2015 (id 864633).

Assim, houve carência superveniente da ação porque o processo deixou de ter a utilidade para os fins almejados pela parte autora que era justamente “declarar a obrigação do acionado para que promova a expedição do Certificado de Cadastro de imóvel Rural – CCIR da “Fazenda Santa Adelina Saliba” ao autor”.

III - DISPOSITIVO

Dessa forma, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o INCRA em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1.000,00 considerando que “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo” (art. 85, § 10, c/c § 2º e 8º CPC).

Custas pelo INCRA, que é isento do recolhimento.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-48.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL MESSIAS DO ALTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **MANOEL MESSIAS DO ALTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC em substituição da TR, desde janeiro de 1999 bem como indenização por danos patrimoniais e morais.

Intimado a emendar a inicial sob pena de indeferimento (id 993361), o autor cumpriu parcialmente a determinação (id 1477803).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida integralmente a diligência determinada pelo juízo.

Assim, sequer é o caso de determinar a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem honorários advocatícios. Custas pelo autor. Contudo diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-02.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1043379: O sistema processual eletrônico buscou informação no banco de dados da Receita Federal quando do cadastramento inicial. Assim, para correção do nome da parte autora no sistema PJe se faz necessário, primeiramente, a correção junto à Receita Federal do Brasil. Comprovada a regularização junto àquele órgão, determino a Secretaria a atualização no sistema PJe.

Id 1380188 e 1380189: Anote-se o novo endereço da autora.

No mais, trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.614.874) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância.

O pedido foi acolhido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou "a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Nesse quadro, declaro que foi suspensa a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARLINDO UBALDINO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada na certidão do SEDI (id 1506853).

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-26.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ZILDA MATTOS FRIGO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada na certidão do SEDI (id 1522032).

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-13.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 1410340, p. 13/14.

Inicialmente, traga o autor, no prazo de quinze dias, declaração de hipossuficiência devidamente assinada, tendo em vista que a juntada no id 1410330, p. 9, encontra-se sem assinatura, ou providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELIO RENATO AGUSTONI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 1411290, p. 52/53.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por *Tiago Ramos Zero* em face da *Caixa Econômica Federal* visando à anulação da consolidação da propriedade efetuada pela requerida em execução extrajudicial. Alternativamente, requer que a CEF seja compelida a devolver ao autor o valor da venda que sobejou o débito, nos termos do art. 27, § 4º da Lei 9.514/97.

O processo inicialmente foi distribuído perante o Juizado Especial Federal sob o n. 0003636-73.2015.4.03.6322, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada e designada audiência de conciliação. Na ocasião, foi determinada a juntada de comprovante de endereço e declaração de pobreza (fls. 65 – id 414158 e fls. 02/03 – id 414160).

A parte autora emendou a inicial e interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de liminar foi indeferido pela Turma Recursal (fls. 08/11 e 20/21 – id 414160).

A conciliação restou infrutífera (fls. 15/17 – id 414160).

A CEF apresentou contestação alegando preliminar de incompetência absoluta, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e, no mérito, defendeu a improcedência da demanda (fls. 23/37 – id 414160 e fls. 2/5 – id 414161).

Houve retificação do valor da causa e foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta do JEF (fls. 07/10 – id 414161).

Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a inclusão do arrematante do imóvel no polo passivo, sob pena de extinção (id 415758).

Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (evento n. 222778).

Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (id 736012), o oficial certificou a impossibilidade de intimar o autor em razão de não residir no endereço indicado na inicial (id 1543625).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 115, do Código de Processo Civil, eis que não promovida a inclusão do litisconsorte passivo necessário (arrematante), embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora, intimada através de seu advogado.

Além disso, tentou-se a intimação pessoal do autor a fim de dar andamento ao feito, sob pena de se reconhecer o abandono da causa, porém, o autor não foi encontrado no endereço informado na inicial (Rua Francisco Logatti, 83) eis que, segundo o oficial de justiça, “**não reside no imóvel** e é desconhecido da moradora Dona Terezinha Pedrosa” (id 1543625).

Dessa forma, nos termos do art. 115, parágrafo único, c/c art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil, **julgo o processo EXTINTO sem resolução do mérito.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00. Contudo, diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2017.

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 1412069, p. 54/55.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-86.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MUNICIPIO DE TABATINGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA FERNANDA BORGES PEREIRA DA COSTA NEVES - SP302027
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DECIO AFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **DECIO AFONSO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial.

Foi certificada a existência de processo idêntico distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção (id 1328924).

Na sequência, o autor requereu a desistência da ação em razão da distribuição em duplicidade da ação (id 1329065).

É o relatório.

D E C I D O.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, a parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da prolação da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação, o que não é o caso dos autos (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários tendo em vista a ausência de citação.

Custas devidas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC. Contudo diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-79.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por **CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA**, contra a **UNIÃO FEDERAL** visando excluir da contribuição previdenciária patronal do art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 as verbas pagas sobre os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, a título de auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, adicional de férias e aviso prévio indenizado.

Pede, ainda, o reconhecimento do direito de repetir o que pagou indevidamente a esse título, seja por meio de restituição ou por compensação na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, sem que seja molestada ou impedida, por qualquer meio, pela Autoridade Fiscal relativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Custas (id 574619).

Foi deferida a tutela em relação ao valor pago nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, ao auxílio-educação, às férias indenizadas, ao adicional de férias indenizadas e ao aviso prévio indenizado (id 509745).

A parte autora emendou a inicial (id 596721).

Citada, a União defendeu a exigibilidade das contribuições sobre as verbas indicadas na inicial (id 1068800).

Houve réplica (id 1468456).

É o relatório.

DECIDO:

De início, anote-se o quanto requerido em id 596721 quanto às intimações e notificações decorrentes do presente feito.

Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I do CPC.

A parte autora vem a juízo visando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I LCPS) os valores pagos sobre os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, a título de auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, adicional de férias e aviso prévio indenizado.

Com efeito, as contribuições previstas no art. 22, da Lei 8.212/91 incidem sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho.

Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: **a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o §9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91.

Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johansom Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14).

Longo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não incidência das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II e parafiscais efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa.

No que diz respeito ao **auxílio-acidente**, observe que se trata de verba paga pela autarquia previdenciária e não pelo empregador carecendo o impetrante de interesse de agir nesse particular.

No mais, assiste razão à parte autora quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de **auxílio-doença (afastamento de 15 dias)** (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), **férias indenizadas e e abono pecuniário (em pecúnia)** (AC 200361030022917, TRF 3ª Desembargador JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ1 23/09/2009; TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09), **auxílio-creche (auxílio-educação)** (Súmula n. 310, STJ), e **terço constitucional de férias** e reflexos (**gozadas ou indenizadas**) (REsp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).

A mesma sorte socorre ao **aviso prévio indenizado** (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) em relação a todas as verbas que o integra.

Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência das contribuições em questão passo à análise do prazo de **prescrição e do direito à repetição ou compensação** dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [\(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005\)](#)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o §1º, do art. 150 do CTN.

Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos “cinco anos mais cinco” referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), **surgindo divergência** quanto ao início da incidência da Lei nova, **se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data.**

Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos:

*(...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: **relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.** Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.”*

(REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010)

No STF, por sua vez, no julgamento do **RE 566.621 (11/10/2011)**, o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, **permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.***

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se **válida a aplicação do novo prazo de 5 anos** tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

Apliação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição.

Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar as contribuições recolhidas **há mais de cinco anos** do ajuizamento do presente feito.

Por fim, com o advento da Lei 11.457/2007 (que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS), permaneceu vedada a compensação de créditos tributários antes administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Assim, os valores devidos poderão ser compensados com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação, nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/1991 e 89 da Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Ante o exposto:

a) nos termos do art. 485, VI do CPC, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao auxílio-acidente,

b) nos termos do art. 487, I do CPC, mantenho a liminar, ressaltando, porém, que a inexigibilidade alcança o terço constitucional de férias sobre férias **gozadas ou indenizadas**, conforme fundamentação supra, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada e declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária do artigo 22, inciso I da LCPS sobre o valor pago a título de auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, férias indenizadas, abono de férias, terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, auxílio-educação e aviso prévio indenizado.

Por consequência, declaro o direito de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta corrigidos pela SELIC (art. 39, § 3º, Lei 9.250/95) com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/1991 e 89 da Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Considerando a sucumbência recíproca, que é maior para a União e considerando que a compensação será realizada na via administrativa de forma que não possível mensurar o proveito econômico obtido, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC) a ser requisitado em favor do respectivo patrono.

Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a União.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO ROMANINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora esclarecer o pedido de "transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial" (id 1534306, itens "c" e "k").

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-33.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURI BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora esclarecer o pedido de "transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial" (id 1535243, itens "c" e "k").

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-38.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIMEIRE MARIA MUSSIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CRISTINA BERNARDINO BIFFE - SP184364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO GUSTAVO RIBEIRO DE SOUZA VARGA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA DE MELLO E SOUZA TOLEDO - SP257243, CARINA FERNANDA NASSIF DE SOUZA - SP334484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000380-81.2017.4.03.6123
AUTOR: DJALMA FORNARI
Advogado do(a) AUTOR: ERICO MARTINS DA SILVA - MG02772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Resolução número 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em seu artigo 2º prevê que *o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, à exceção das localidades onde não houver Caixa Econômica Federal, quando o recolhimento poderá ser efetuado no Banco do Brasil (artigo 2º, § 1º).*

Considerando a certidão de ID 1511442 e documento ID 1509891, que dão conta do recolhimento realizado no Banco do Brasil, considerando ainda a presença da Caixa Econômica Federal na localidade, intime-se a parte autora para que promova o correto recolhimento das custas judiciais na instituição bancária adequada, no prazo de quinze dias.

Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 21 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000400-72.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCIA CRISTIANE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DUMONT CECCHETTINI - SP386166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista. A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal. Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bragança Paulista, 20 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000390-28.2017.4.03.6123
AUTOR: WAINER DANIEL MARIN, VANESSA MARQUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569
RÉU: MANUEL JOSE EVARISTO LOPES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro aos requerentes os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o conteúdo da certidão de ID nº 1627294. Registre-se.

Em que pese a alegada urgência dos requerentes, determino que, no prazo de 10 dias, apresentem o laudo do Corpo de Bombeiros mencionado na petição inicial, em que conste a indicação de desocupação do imóvel, uma vez que tal situação não se retira do laudo pericial apresentado como prova emprestada (ID nº 1593442).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005279-94.2017.4.03.6100
AUTOR: TERESINHA YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em que a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo requerido nos autos da ação de execução fiscal nº 0000307-73.2012.403.6123, bem como que sejam canceladas as penhoras nela levadas a efeito e qualquer outro ato tendente à sua cobrança.

Relata em síntese que era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.914.278-9, DIB 29.06.1998, e que, por conta de procedimento administrativo de auditoria do requerido, foi o benefício cancelado em meados de 2002.

Assevera que o requerido deixou de reconhecer como válidos os vínculos mantidos junto às empresas Davi Alvisi (18.06.1979 a 23.01.1980), Fisiomed (03.03.1981 a 30.07.1982) e Mape (22.07.1985 a 30.01.1986).

Assenta que promoveu ação de manutenção de benefício previdenciário, mas que seu pedido foi julgado improcedente, dada a ausência de prova material a confirmar os citados vínculos laborais.

Afirma a inexistência do débito, pois que recebeu as parcelas do benefício de boa-fé, alegando, ainda, a sua natureza alimentar.

Decido.

Diante do documento de ID nº 1621426, afasto a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a certidão de ID nº 1671458. Registre-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Tendo-se em vista os documentos juntados aos autos, notadamente as cópias do processo executivo, ficou comprovada a constrição sobre os veículos para os quais pretende a liberação, no entanto, em cotejo a outros documentos juntados, verifico, em cognição sumária, a ausência do perigo de dano.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário o perigo de dano, que, no presente caso, se traduz com a designação de data para a realização do leilão dos bens penhorados ou, ainda, a inscrição do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito, o que não foi comprovado.

Acaso surjam fatos novos, poderá a requerente renovar o seu pedido de tutela cautelar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela jurisdicional.

Se em termos, cite-se.

Int.

Bragança Paulista, 22 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000066-38.2017.4.03.6123
AUTOR: PETPOLYMERS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

No mais, retifique a Secretaria a autuação, alterando o valor da causa para R\$298.381,28, conforme emenda a inicial de id 1079423.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-03.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: KLEBER BAROZZI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste o autor acerca da proposta formulada pelo réu.

Intime-se.

Taubaté, 19 de junho de 2017.

Marisa Vasconcelos

Juiza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3026

DESAPROPRIACAO

0002877-14.2007.403.6121 (2007.61.21.002877-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP066401 - SILVIO RAGASINE E SP169366 - JULIO BOKOR VIEIRA XAVIER E SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA E SP120956 - WILSON DO AMARAL)

Peticiona o Dr. Luiz Edmundo Campos às fls. 1541/1544 juntando o saldo da Conta de Depósito Judicial de n.º 327-5, no valor de R\$640.061,99 e requerendo a expedição de Alvará de Levantamento a seu favor. Entretanto o valor trazido aos autos é o saldo total da conta, sendo que o Alvará de Levantamento do requerente refere-se a valor parcial (honorários advocatícios), sendo imprescindível que a Caixa forneça extrato analítico da referida conta. Assim, reitere-se o ofício de n.º 253/2017, transmitindo-o por e-mail para a Agência 4081 da Caixa Econômica Federal, e assinando o prazo de 10 dias para o cumprimento. Com a resposta, encaminhem-se os autos ao contador, para cumprimento da decisão de fls. 1516/1517.

USUCAPIAO

0004131-12.2013.403.6121 - PAULO SERGIO SA E SOUZA PACHECO - ESPOLIO X LEDA MARIA FLORENCANO PACHECO(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X GUILHERME DE TOLEDO PIZA GUEDES PEREIRA X ROCIO DE CASTRO PRADO X PEDRO CROZARIOL NETO X ANGELINA GOMES CROZARIOL X EDUARDO BARBOSA DE CASTRO PRADO X CRISTINA CONSONI GUIMARAES DE CASTRO PRADO X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO X MARIA APARECIDA CASTRESSANA MOSCOSO X JOSE ROBERTO ANDRADE X MARIA REGINA MOURA GONCALVES ANDRADE X JOAO CARLOS COUTO X HELENICE POMBO COUTO X JOAO DE CASTRO PRADO NETO X SONIA DIAS PEREIRA X BEATRIZ CASTRO PRADO DE AGUIAR CAMPOS X ARMANDO DE AGUIAR CAMPOS JUNIOR X MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO X ANTONIO BONAFE FORTES X SONIA APARECIDA MARCON FORTES X ANTONIO MARCOS MANCASTROPPI X SONIA DALVA CHIARADIA FARIA MANCASTROPPI X JOSE JAIR MANCASTROPPI X MARISA MONTEIRO DE SOUZA MANCASTROPPI X LUIZ MAZOLA MANCASTROPPI X THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO X MARIA ALICE QUARTIM BARBOSA ARAUJO X JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA X EDSON CARNEIRO ARAUJO

Promova o autor o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0000940-51.2016.403.6121 - LUIZ SIMOES BERTHOUD X CRISTIANA MERCADANTE ESPER BERTHOUD(SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X EDUARDO BARBOSA DE CASTRO PRADO X JOAO DE CASTRO PRADO NETO X SONIA APARECIDA MARCON FORTES X ALESSANDRA PATRICIA MARCON FORTES X ANDRESSA CATARINA MARCON FORTES MARIOTO X ADRIANA HELENA MARCON FORTES DESETA X MARIA TEREZA MONT ALVERNE FORTES X ANTONIO MARCOS MANCASTROPPI X SONIA DALVA CHIARADIA FARIA MANCASTROPPI X JOSE JAIR MANCASTROPPI X MARISA MONTEIRO DE SOUZA MANCASTROPPI X MARLENE MARCHETTI MANCASTROPPI X JOSE ROBERTO ANDRADE X MARIA REGINA MOURA GONCALVES ANDRADE X JOAO CARLOS COUTO X PEDRO CROZARIOL NETO X THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO X ROBERTO QUARTIM BARBOSA X EDSON CARNEIRO ARAUJO X ARMANDO DE AGUIAR CAMPOS JUNIOR X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO X MARIA APARECIDA CASTRESSANA MOSCOSO X MUNICIPIO DE TREMEMBE

Recebo a petição e documentos de fls. 92/99 como emenda à inicial.Defiro a prioridade de transição em razão da idade do autor. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Promova os autores o recolhimento das custas processuais complementares em razão da majoração do valor da causa para R\$ 275.414,01 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e um centavo) no prazo de 10 dias.Cunprido, abra-se vista ao Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Tremembé-SP para manifestação, ficando desde já autorizada a expedição de mandado de entrega dos autos, se necessário.Int.

MONITORIA

0002910-09.2004.403.6121 (2004.61.21.002910-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X CLADIMIR MOREIRA DA SILVA X RICARDO JOSE DE ARAUJO RENDA(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR)

Apresente o autor os cálculos de liquidação atualizados, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos.Int.

0003167-34.2004.403.6121 (2004.61.21.003167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X EMERSON CHARLES DA COSTA(SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHÃES E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Apresente o autor os cálculos de liquidação atualizados, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos.Int.

0002512-91.2006.403.6121 (2006.61.21.002512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO NOVA VIDA TAUBATE LTDA X EDER DE BONA X SONIA REGINA DOS SANTOS

Cumpra a CEF a parte final da sentença de fls. 57/58 apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0000082-98.2008.403.6121 (2008.61.21.000082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIANA RODRIGUES SANCHES(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Apresente o autor os cálculos de liquidação atualizados, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos.Int.

0001887-86.2008.403.6121 (2008.61.21.001887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Apresente o autor os cálculos de liquidação atualizados, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos.Int.

0003221-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003221-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X LF DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Apresente o autor os cálculos de liquidação atualizados, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos.Int.

0005261-13.2008.403.6121 (2008.61.21.005261-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REGIANE APARECIDA DA SILVA X BENEDITO FONSECA FILHO(SP068253 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA)

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0001183-39.2009.403.6121 (2009.61.21.001183-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BARRETO E SILVA COM/ DE FITAS CACAPAVA LTDA ME X ALEXANDRA MARTYNIAR BARRETO DA SILVA X ZILDA PRADO DA SILVA

Recebo a emenda à inicial para inclusão no pólo passivo de RUBENS BARRETO DA SILVA.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação.Realize a Secretaria pesquisa junto ao sistema Webservice para obtenção dos endereços registrados na Receita Federal.Após, cite-se os réus para pagamento do débito acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do C.P.C.

0003833-59.2009.403.6121 (2009.61.21.003833-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDA MARCONDES CASTILHO(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA) X TEREZA CRUZ CESAR CASTILHO

I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefero o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor.As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestarão à substituição do autor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas.

0003834-44.2009.403.6121 (2009.61.21.003834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIZA ROSA DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA

Defiro o requerido pela autora às fls. 74/77.Realmente, diante da morte do réu José Benedito da Silva, deverão os autos serem suspensos com relação à ele, nos termos do 1º do artigo 313 do CPC/2015.Entretanto, com relação à ré Eliza Rosa da Silva, deverão os autos ter regular prosseguimento, sem necessidade de nova intimação da mesma para a presente fase executiva.Assim, em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere.Destarte, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores através de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora eletrônica por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC/2015. Caso seja positiva a constrição, dê-se ciência ao requerido da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são irpenhoráveis.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.Int.

0004358-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JEFFERSON JORGE DA CUNHA

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 57no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001875-04.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA ZELIA RODRIGUES BARICCA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES)

Apresente o autor os cálculos de liquidação atualizados, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos.Int.

0001988-55.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES)

Apresente o autor os cálculos de liquidação atualizados, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos.Int.

0003134-34.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOEL DO PRADO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, REITERO a intimação para que a CEF retire a Carta Precatória n. 212/2017 para distribuição no juízo competente

0000462-19.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X ELAINE CRISTINA DE ALVARENGA(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Defiro o pedido de renúncia de fl. 66 e em consequência determino que a Secretaria providencie nova nomeação de Advogado Voluntário habilitado pelo Sistema A.J.G..Destarte, devolvo o prazo à ré para recurso da sentença já publicada, devendo a publicação ser feita no nome do novo nomeado.Int.

0001739-70.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIO CESAR DIAS VIEIRA DE MORAES

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

0000319-93.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LYDIA GODOY ROUPAS ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Apresente o autor os cálculos de liquidação atualizados, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos.Int.

0000433-95.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PATRICIA CRISTINA MONTEIRO COUTINHO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004330-34.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO LUIZ MAGALHAES X LOURINALDA MARIA BARBOSA MAGALHAES

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF traga aos autos cópia do contrato n. 0400.4081.00000154915.Após o prazo, venham-me os autos para sentença, com urgência.Int.

0000536-68.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE BENEDITO SANTOS

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 88 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001781-80.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-35.2015.403.6121) NILSON NATAL MACHADO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Dê-se ciência ao embargante da petição de fl. 18 da Caixa Econômica Federal.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0003192-27.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-68.2013.403.6121) MARIA CRISTINA DO PRADO BALBI(SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004179-68.2013.403.6121.III - Vista à Embargada para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002332-75.2006.403.6121 (2006.61.21.002332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANESSA SOARES ARAUJO X DEUSDITE SOARES(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

Intime-se o executado a comparecer na agência do seu contrato e discutir um acordo entre as partes, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal.Encaminhem-se os autos ao arquivo até provocação do interessado.Int.

0001618-81.2007.403.6121 (2007.61.21.001618-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X EDUARDO MATOS SPINOSA(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar o bloqueio de valores, sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015.

0002933-47.2007.403.6121 (2007.61.21.002933-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA ALICE RIBEIRO CAMPOS DO JORDAO ME X MARIA ALICE RIBEIRO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar o bloqueio de valores, sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015.

0004374-63.2007.403.6121 (2007.61.21.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MV MORANTE PORTO PIRES ME X JULIO CEZAR PIRES X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista que os valores devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, entendendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta de n.º 1759-4, 1760-8 e 1761-6 a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo. Intimem-se.

0000502-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000502-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EUDES MARQUES DA SUILVA X MARCIA BASSINI(SP273587 - JULIELTON MODESTO DE ARAUJO BOTTARO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0000518-52.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP2724234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO ASSIS LEONARDO(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Intime-se o executado a comparecer na agência da CEF para possível acordo. Aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado na secretaria.

0000533-21.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J E J VALLE NETTO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237562 - JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA) X JORGE RIBEIRO DO VALLE NETTO(SP237562 - JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA) X JORGE RIBEIRO DO VALLE FILHO X ISIS PEREIRA DOS VALE

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0002658-59.2011.403.6121, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da executada ANA MARIA ALBERNAZ BARBOSA DO VALLE do polo passivo da ação. Em seguida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0000324-18.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J E J VALLE NETTO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X JORGE RIBEIRO DO VALLE NETTO X JORGE RIBEIRO DO VALLE FILHO

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0008738-25.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA DAMIAO GOMES CHRISTMANN

I - Defiro o pedido efetuado pelo exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores e decorrido o prazo para impugnação (5 dias), dê-se vista ao Exequente da penhora para prosseguimento do feito. II - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do autor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

0004158-92.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X I DE C RAMOS AUTOMACAO - ME X ISABEL DE CASSIA RAMOS X MARIA CRISTINA FERNANDES

I - Defiro o pedido efetuado pelo exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores e decorrido o prazo para impugnação (5 dias), dê-se vista ao Exequente da penhora para prosseguimento do feito. II - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do autor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

0004179-68.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CRISTINA DO PRADO BALBI(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS E SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS)

Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC/2015, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0004184-90.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLAUCIA DA SILVA SOUZA SANTOS

Defiro a pesquisa de endereço no sistema Webservice. Providencie a Secretaria. Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Com os endereços obtidos, cite-se nos termos do artigo 829, do CPC/2015. Int.

0004235-04.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO & RESTAURANTE CASTELAO LTDA - EPP X FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA GARCIA COSTA

Defiro a pesquisa de endereço no sistema Webservice. Providencie a Secretaria. Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Com os endereços obtidos, cite-se nos termos do artigo 829, do CPC/2015. Int.

0004314-80.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARDOSO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARCELO DAVID CARDOSO

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 65 no que tange a não efetivação da penhora, no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001757-86.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO AMARILDO BATISTA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 39 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001952-71.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELCIO FIGUEIRA APROVACAO HABITACIONAL LTDA X HELCIO FIGUEIRA DA CUNHA X KATIA APARECIDA MARTINS DA CUNHA

Defiro a pesquisa de endereço no sistema Webservice. Providencie a Secretaria. Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Com os endereços obtidos, cite-se nos termos do artigo 829, do CPC/2015. Int.

0001960-48.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDEDIR EDSON JORGE

Defiro o pedido de fl. 36, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Taubaté, solicitando o endereço de lotação do funcionário Valdemir Edson Jorge, matrícula n.º 25910. Com a resposta, proceda a citação no endereço indicado. Int.

0002010-74.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELCIO FIGUEIRA APROVACAO HABITACIONAL LTDA X HELCIO FIGUEIRA DA CUNHA

I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. partes são tratadas. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do autor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

0002875-97.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LOGTAU SISTEMAS LOGISTICOS LTDA - ME X FERNANDO BARBOSA LIMA

I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores e decorrido o prazo para impugnação (5 dias), dê-se vista ao Exequente da penhora para prosseguimento do feito. II - Indefero o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do autor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas.

0005316-53.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIO CESAR BATISTA DA ROCHA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 37 no que tange a não efetivação da penhora, no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000651-55.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS EDUARDO PINTO DOS SANTOS

Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. Int.

0001809-48.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE RONALDO VILLELA FERREIRA X JOSE RONALDO VILLELA FERREIRA DROGARIA - ME

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0002067-58.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GOIAS VALLE COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ANTONIO AGUINALDO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS AGOSTINHO DE SOUZA(SP364374A - ANA MARIA CALHEIROS CASIMIRO)

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão parcialmente cumprida de fl. 52, no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002068-43.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIOGO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA RESENDE - ME X DIOGO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA RESENDE

I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefero o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do autor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

0000054-52.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NILO DE SIQUEIRA ALVES JUNIOR - ME X NILO DE SIQUEIRA ALVES JUNIOR

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 31 no que tange a não efetivação da penhora, no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000476-27.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VICENZI & DAUN SERVICOS DE COBRANCA LTDA - M X JORGE LUIZ DAUN

I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefero o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do autor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas.

0002133-04.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRO-SERV INDUSTRIA MECANICA LTDA X YUICHI WADA

Tendo em vista a penhora de fls. 20/22, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002181-60.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ERICH GIOVANNI BATISTA LEITE

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 14 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002393-81.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CRISTINA BRAGA PELOGGIA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 19 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000625-96.2011.403.6121 - A2PAR A2 PARTICIPACOES LTDA(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE RIBAS BRANCO X HUGO JOSE RIBAS BRANCO X JOSE FERNANDO REBELLO DE CARVALHO X LUCIA CARVALHO MOREIRA DIAS X IGOR GALLO KALASSA X RENATA SILVA LONGO KALASSA(SP115013 - RENATA SILVA LONGO KALASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGA(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS)

Em razão do alegado na petição de fls. 300/314 manifeste-se o requerente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003801-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003801-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARLINDO IZIDORO X ROSANGELA APARECIDA IZIDORO(SP331486 - MARCELLE HOMEM DE MELO MONTEIRO E SP148997 - JOAO ALVES)

Defiro o requerido pela autora à fl. 79. Tendo em vista que os valores devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta de n.º 2040-4 a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo. Sem prejuízo da providência acima, intime-se o réu para que ultime as providências acordadas na audiência de conciliação realizada em 18/08/2015. Intimem-se.

Expediente Nº 3028

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-63.2003.403.6121 (2003.61.21.004299-2) - CLAUDOCIRIO MENDES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora para que conste CLAUDOCIRIO MENDES DE SOUZA, conforme cópia dos documentos de fls. 205/232. Após, expeçam-se ofícios Precatório e Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002116-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002116-4) - IVONE LEITE CABALLERO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000171-43.2016.403.6121 - ANNA LUIZA DE SOUZA FERRARI(SP290648 - NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANNA LUIZA SOUZA FERRARI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de tutela de urgência, visando à inscrição com prioridade em edital de remoção definitiva por motivo de saúde de sua dependente, nos termos do artigo 1º, IV, alínea b da Portaria da PGR nº 424 de 05 de julho de 2013, para a Procuradoria da República do Município de Taubaté. O pedido inicial de concessão de tutela para que a autora fosse removida definitivamente para Taubaté fora indeferido, tendo em conta que naquela ocasião não existia vaga para o local em que a autora pretendia se remover (fls. 169/171). Foi interposto agravo de instrumento e concedida tutela no sentido de que a autora permanecesse lotada provisoriamente neste município até decisão definitiva na presente ação (fls. 198/204 e 225). Pois bem, fora realizada perícia judicial em relação à filha da autora e constatada a situação de saúde descrita como síndrome do lactente sibilante e constata melhora subsistente da condição de saúde da menor após mudança para a cidade de Taubaté, que por sua vez, tem clima menos úmido do que o de Salvador-BA (fls. 162/163). A União Federal apresentou contestação (fls. 172/191). A autora manifestou-se em réplica às fls. 207/224. Às fls. 227/231 e 274/275, a autora requereu a concessão de tutela de urgência incidental em razão do surgimento de vaga na PRM de Taubaté. Afirma que nos termos do art. 11, da Portaria PGR/MPU nº 424/2013, requereu sua inscrição em Edital de Remoção promovido pelo MP, com prioridade em relação aos demais critérios de classificação, já que estava lotada provisoriamente, aguardando vaga para remoção por motivo de saúde. O pleito foi indeferido administrativamente com fundamento na inexistência de laudo da Junta Médica Oficial com parecer favorável à remoção definitiva da servidora, em razão de problemas de saúde de sua filha. Foi dada ciência à união acerca do pedido de tutela de urgência incidental, tendo a ré se manifestado desfavoravelmente à concessão por falta de preenchimento de requisito para obtenção da prioridade de inscrição, qual seja, ausência de laudo favorável à remoção definitiva. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipatória de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Portaria nº 424/2013 do Ministério Público da União prevê em seu artigo 11. Os servidores que estiverem lotados provisoriamente, aguardando vagas para remoção por motivo de saúde, com laudo da Junta Médica Oficial pela remoção definitiva, ou para acompanhar cônjuge ou companheiro (a), nos termos do 1º do art. 1º, serão inscritos de ofício nos concursos de remoção, com preferência sobre os demais critérios de classificação, conforme previsão do art. 36, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990. A movimentação de servidores mediante remoção para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial está prevista no artigo 36, III, alínea a e b da Lei 8.112/90. Verifica-se que o legislador buscou com o citado dispositivo e que orienta os termos da Portaria do MPU, resguardar a unidade familiar, independentemente do interesse da Administração. Vislumbram-se situações excepcionais em que a preservação da família do servidor se sobrepõe ao interesse público. No caso em tela, desde que a autora pleiteou judicialmente sua remoção definitiva para o Município de Taubaté e teve deferida em seu favor a lotação provisória até decisão definitiva na presente ação, deixou de submeter sua filha à inspeção médica da Junta Oficial do MP, em razão da vigência da decisão judicial mencionada que foi proferida após a constatação da situação de saúde da menor por meio de perícia judicial realizada por especialista indicado pelo juízo. Ora, a renovação do pedido na via administrativa não tinha razão de ser enquanto perdurasse a validade da decisão judicial que deferiu a lotação provisória. Entretanto, a negativa baseou-se na inexistência de laudo favorável à remoção definitiva da servidora. Ressalte-se, porém, que o laudo pericial de fls. 162/163 afirma que a pericianda é portadora da Síndrome do Lactente Sibilante e que o clima é um fator de destaque para este caso específico. Indica que o clima úmido de Salvador mostrou-se desfavorável para os sintomas respiratórios e cutâneos com exacerbações frequentes. Afirma que o desaparecimento total dos sintomas é impreciso e que se relaciona ao fenótipo e genótipo de cada paciente, mas que o clima a que a criança está exposta na atualidade contribuiu significativamente para o controle da doença. Assim, é patente a existência de motivo de saúde suficiente para ensejar o deferimento da inscrição da autora nos moldes descritos na Portaria 424/2013, artigo 11, utilizando-se para tanto o laudo pericial de fls. 162/163, em substituição ao laudo elaborado por junta médica oficial. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR. CABIMENTO. LIVRE APRECIACÃO DA PROVA. ART. 131 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alínea b do art. 36, parágrafo único, III da Lei 8.112/90 dispõe que o pedido de remoção por motivo de saúde de dependente não se subordina ao atendimento do interesse da Administração, bastando a comprovação por junta médica oficial, ou prova pericial, como é o caso. Trata-se, portanto, de questão objetiva. 2. Neste caso, tem aplicação o princípio do livre convencimento judicial motivado (art. 131 do CPC), a permitir que o Juiz forme a sua convicção pela apreciação do acervo probatório disponível nos autos, não ficando vinculado, exclusivamente, à chamada prova tarifada, já em franco desprestígio, ou seja, aquela prova que a lei prevê como sendo a única possível para a certificação de determinado fato ou acontecimento. 3. Destarte, restou comprovado nos autos que a filha da recorrente possui problema de saúde que é agravado em razão das condições climáticas da cidade de Uruguai/RS, fazendo jus, portanto, à remoção. 4. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (...) No caso em tela, restou comprovado através de documentos trazidos com a inicial, bem como pela prova pericial produzida em juízo, que a filha da demandante, Manuela, apresenta grave estado de evolução de patologia acometedora das vias respiratórias, incompatível com o clima da cidade de Uruguai/RS, cujas temperaturas mínimas chegam a atingir graus negativos. (...) Registre-se que, a despeito da norma em questão prever a necessidade de comprovação do motivo de saúde por junta médica oficial, tal circunstância pode ser relevada diante de prova técnica produzida em juízo. Ressalte-se, a prova pericial, por ser elaborada por médico especialista, revela maior força probatória do que o laudo da junta oficial, emitido por médicos não especialistas, com base apenas em documentos que lhes foram apresentados, como se vê à fl. 47 (fls. 247/248). 7. Com efeito, a alínea b do citado artigo dispõe de pedido que independe do interesse da Administração, bastando a comprovação por junta médica oficial, ou prova pericial, como é o caso. Trata-se, portanto, de questão objetiva. STJ. AgRg no Resp. 1.209.909 - PE. Rel. Napoleão Nunes. DJe/20/08/2012 (grifo nosso). Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL para que a autora tenha deferida sua inscrição de ofício nos próximos editais de remoção expedidos pelo MPF com preferência sobre os critérios de classificação. Expeça-se ofício ao MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003456-2) - LUIZ SERENO DA SILVA X ELISANGELA RAFAEL DA SILVA X ANGELA RAFAEL DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ SERENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0004106-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004106-3) - TARCIZO DA SILVA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCIZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do art. 12 da Res. 559/2007 do CJF

0000387-43.2012.403.6121 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001408-54.2012.403.6121 - JOAO BATISTA CUSTODIO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do art. 12 da Res. 559/2007 do CJF

0003579-81.2012.403.6121 - LUTERO DA SILVA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 153.II - Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS em-se, primeiro o autor e depois o réu, no pIII - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015.IV - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002384-66.2009.403.6121 (2009.61.21.002384-7) - ADELIA FERREIRA BASSANI X WALTER ROBERTO BASSANI (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA FERREIRA BASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2ª VARA DE TAUBATE

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-27.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LEONARDO ROGERIO BICUDO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A apresentação dos documentos que acompanham a petição inicial deve ser feita de forma ordenada. Verifico que os documentos que acompanham à inicial foram apresentados de forma desordenada. Por exemplo, o doc. id. 222126 inicia com a página 5 de um contrato, e ao que parece a página 1 do mesmo contrato está no doc. 222130.

Pelo exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a apresentação dos documentos que acompanham a petição inicial de forma ordenada, em sequência lógica mais adequada para o entendimento das informações contidas, sob pena de indeferimento.

Taubaté, 08 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2224

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-17.2002.403.6121 (2002.61.21.000198-5) - HELIOS ARRAES MONTEIRO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HELIOS ARRAES MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016

0001788-87.2006.403.6121 (2006.61.21.001788-3) - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA VIANA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 321. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 265/317, observando-se as formalidades legais. PA 0,5 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 269/271; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação. 5. Fl. 322: O pedido será analisado após o efetivo pagamento das requisições expedidas. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002705-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002705-1) - CARMINO OLIMPIO CUSTODIO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARMINO OLIMPIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Espeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 98/99.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 104/108; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002359-82.2011.403.6121 - ROBSON RANGUERI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBSON RANGUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistia litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDeI no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:18/11/2013) No caso dos autos não foi acostado nem o contrato de honorários, nem a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque. 2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fls. 243. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 219/236, observando-se as formalidades legais. 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 233/236; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000839-92.2008.403.6121 (2008.61.21.000839-8) - JOSIMARA PEREIRA PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSIMARA PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 185. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 175/182, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 177/178; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0004215-13.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE FATIMA VELOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS DE FATIMA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 174. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 145/171, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 168/171; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Expediente Nº 2225

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002376-02.2003.403.6121 (2003.61.21.002376-6) - MARIA CELIA DOS SANTOS CAMARGO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CELIA DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 190/191.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 193/197; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0004355-23.2008.403.6121 (2008.61.21.004355-6) - BALDUINO JOSE DOS SANTOS(S/SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BALDUINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistia litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDeI no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 179/181. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 166/177, observando-se as formalidades legais.3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 169/171; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).5. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.6. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0001395-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001395-7) - KAREN VITORIA DA CONCEICAO CUSTODIO - INCAPAZ X PATRICIA ROBERTA DA CONCEICAO CORREA(S/SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X KAREN VITORIA DA CONCEICAO CUSTODIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 242. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 233/239, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 237/239; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002485-06.2009.403.6121 (2009.61.21.002485-2) - JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO(S/SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 175. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 157/171, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 169/171; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0000639-12.2013.403.6121 - EDSON APARECIDO SOARES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 271. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 262/268, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 264/267; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-07.2011.403.6121 - MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA(S/SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 122. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 100/119, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 113/118; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0003249-21.2011.403.6121 - NORIVAL LEMES DA SILVA(S/SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NORIVAL LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de conferência pelo Contador Judicial.2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 114. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 88/111, observando-se as formalidades legais.3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 109/111; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).5. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.6. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0001766-19.2012.403.6121 - MOISES EUGENIO DO CARMO(S/SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MOISES EUGENIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 164. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 129/161, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 132/134; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0003666-03.2013.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0004296-59.2013.403.6121 - JERONIMO DA SILVA FLORIANO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JERONIMO DA SILVA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDeI no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). No caso dos autos foi acostado aos autos apenas cópia do contrato de honorários, sem a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque. 2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 169/170. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 144/166, observando-se as formalidades legais. 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 146 e 156/157; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. 5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4240

MONITORIA

0002359-44.2009.403.6124 (2009.61.24.002359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA DE CASSIA MARTINS FAVERO(SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) X LUIZ FAVARO X GENI DE SOUZA FAVARO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001660-48.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADEMAURO DA SILVA LIMA(SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o advogado do embargante faleceu na mesma data em que o feito transitou em julgado, defiro a devolução do prazo para interposição de recurso de apelação. Dê-se baixa na certidão de fl. 69. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014750-52.2000.403.0399 (2000.03.99.014750-0) - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a r. decisão proferida no agravo de instrumento nº. 00006146320124030000, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-40.2006.403.6124 (2006.61.24.001312-0) - CONFECCHOES V-2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP210740 - ANDREIA BATISTA DUARTE PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001493-41.2006.403.6124 (2006.61.24.001493-8) - JOAO DOMINGOS MAIA X IDALINA DE CARLI MAIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de IDALINA DE CARLI MAIA, CPF nº. 323.746.938-64, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Com o retorno dos autos, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 243. Intime-se. Cumpra-se.

0000250-86.2011.403.6124 - EDIS MALAGUTI(SP192891E - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP171318E - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP185031E - GABRIEL HENRIQUE PAÇO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000756-62.2011.403.6124 - OSMAR CARVALHO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0001421-78.2011.403.6124 - LOURDES APARECIDA DA SILVA BROISLER(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000347-52.2012.403.6124 - TERTULIANO BARBOSA SAVATIN(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000396-93.2012.403.6124 - LUCRECIO LORETO ROSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000736-37.2012.403.6124 - ROBER FABRICIO FERNANDES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001059-42.2012.403.6124 - MARIA ONICE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 160/165, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0001061-12.2012.403.6124 - MARY BORGES ALVARENGA TEODORO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 182/203. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0001517-25.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO GAROZI(SP258181 - JUCARA GONCALVES MENDES DA MOTA E SP173751 - CIRIACO GONCALVES MENDES E SP338629 - GISELE GONCALVES RODRIGUES SERRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessário realização de perícia por engenheiro em segurança do trabalho, (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio como perito do Juízo o Sr. SILVIO CLARET AZOL FERNANDES.Nos termos do art. 465, 1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; 2) indicar assistente técnico; e 3) apresentar quesitos. Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à: I) designação de data e horário para a realização da perícia; 2) intimação do perito de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput art. 471, 2º, ambos do CPC); 3) à intimação do perito de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, 2º do CPC); e 3) à intimação do perito, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:Art. 473. O laudo pericial deverá conter:I - a exposição do objeto da perícia;II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. - grifei.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Com a vinda do laudo, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º e art. 364, 2º, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se

0000026-41.2017.403.6124 - ANTONIO FERREIRA DE ASSIS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000566-17.2002.403.6124 (2002.61.24.000566-0) - JOAO EVARISTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo em Recurso Especial (fls.178/197), nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe.Intimem-se.

0000397-93.2003.403.6124 (2003.61.24.000397-6) - LUIZ CARLOS CHAVES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 809.381-SP (fls. 281/285), nada sendo requerido no prazo 15 (quinze), arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001550-64.2003.403.6124 (2003.61.24.001550-4) - ARVELINO FERREIRA DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Fl. 212: Suspendo por ora a execução, para que o autor manifeste expressamente neste feito a opção por um dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retomem os autos conclusos.Sem prejuízo, dê-se ciência pessoal ao autor. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0001163-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001163-1) - JOSE PEREIRA MORAIS(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Apresente a habilitante Neuza da Silva Moraes certidão de casamento atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar sua condição de herdeira habilitada a pensão por morte, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91, bem como esclarecer a existência de outros herdeiros que se enquadram na mesma hipótese, notadamente em relação ao requerente Vanderlei da Silva Moraes.Com a juntada da petição/documentos, vista ao INSS por 5 (cinco) dias, após tomem os autos incontinenti conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000263-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000263-1) - FRANCISCA ZAIRA PINHEIRO X ELIANA FATIMA PINHEIRO X ELIEUDA APARECIDA PINHEIRO CARMELIN X DIONISIA ELIZABETE PINHEIRO MOLINA X ELISANGELA PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Inicialmente, defiro aos herdeiros o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ELIANA FATIMA PINHEIRO - CPF: 062.396.998-02; ELIEUDA APARECIDA PINHEIRO CARMELIN - CPF: 070.699.378-06; DIONISIA ELIZABETE PINHEIRO MOLINA - CPF: 109.401.088-01; e ELISANGELA PINHEIRO - CPF: 213.693.788-07, filhos da autora, devendo aqueles passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.Vista aos autores sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.Havendo concordância, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 107/108.Cumpra-se. Intime-se.

0000984-76.2007.403.6124 (2007.61.24.000984-4) - ALCIDES SIMAO DOS SANTOS X JUSIVANA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X MARIA LUIZA DE VIVEIROS AZEVEDO X LUIZA MARIA DE VIVEIROS FONSECA X EDITH MARIA DE VIVEIROS X MARIA APARECIDA DA SILVA VIVEIROS X REGIANE SILVA VIVEIROS RODRIGUES X WESLEY DA SILVA VIVEIROS X WENDELE DA SILVA VIVEIROS X FORTUOSA MARIA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP345188 - WENDELE DA SILVA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologado, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de: I) JUSIVANA MARIA DOS SANTOS, CPF: 112.312.608-90; e II) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA, CPF: 113.335.758-07, filhas do autor falecido ALCIDES SIMAO DOS SANTOS, CPF: 102.743.728-19. Homologado, ainda, o pedido de habilitação de: I) JUSIVANA MARIA DOS SANTOS, CPF: 112.312.608-90; II) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA, CPF: 113.335.758-07, III) MARIA LUIZA DE VIVEIROS AZEVEDO, CPF: 274.503.048-56; IV) LUIZA MARIA DE VIVEIROS FONSECA, CPF: 074.267.328-60; V) EDITH MARIA DE VIVEIROS, CPF: 047.420.128-79; VI) JOSE FERREIRA DE VIVEIROS, FALECIDO, herdeiros: VI) a) MARIA APARECIDA DA SILVA VIVEIROS, CPF: 213.280.708-67; VI) b) REGIANE SILVA VIVEIROS RODRIGUES, CPF: 302.686.088-30; VI) c) WESLEY DA SILVA VIVEIROS, CPF: 334.771.468-75; VI) d) WENDELE DA SILVA VIVEIROS, CPF: 398.935.558-92; filhos/nora/netos da autora falecida FORTUOSA MARIA DOS SANTOS, CPF: 246.643.198-00, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado às fls. 78/90 (referente à autora FORTUOSA MARIA DOS SANTOS) bem sobre os cálculos dos atrasados do autor ALCIDES SIMAO DOS SANTOS, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-21.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-41.2001.403.6124 (2001.61.24.002054-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS X ANDREIA FABIA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento nº 200803000211056 remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023976-47.2001.403.0399 (2001.03.99.023976-9) - ELZA RODRIGUES ALVES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ELZA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 215v: Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se.

0002054-41.2001.403.6124 (2001.61.24.002054-0) - IRACEMA ALVES DOS SANTOS X ANDREIA FABIA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento nº 200803000211056 remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Proceda ao apensamento dos embargos à execução nº. 00010522120104036124 a estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002137-57.2001.403.6124 (2001.61.24.002137-4) - MARIA TEODORO DO NASCIMENTO FARIA (ESPLIO) X OSMAR PINHEIRO DE FARIA X APARECIDA BATISTA MIRO DE FARIA X CICERO PINHEIRO DE FARIA X OZANA MARIA DOS SANTOS PINHEIRO DE FARIA X TERESINHA PINHEIRO DE FARIA RODRIGUES DE SOUZA X NORAI RODRIGUES DE SOUZA X JOSE PINHEIRO DE FARIA X CLAUDIO PINHEIRO DE FARIA X SUELI THEODORO DE FARIA X EUCLIDES DO NASCIMENTO FARIA X SILVIA ANTONIA NEVES(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X VALDECIR DO NASCIMENTO FARIA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Encaminhe-se cópias das principais peças dos autos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Americana, processo nº. 0001326-33.2015.403.6310. Após, nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0000408-44.2011.403.6124 - JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X ALESSANDRA DE JESUS TRINDADE AGURES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 243/245: Intime-se os herdeiros, na pessoa da advogada petionante, para que promovam a habilitação no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001421-88.2005.403.6124 (2005.61.24.001421-1) - NELSON MARTINS DE ANDRADE(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 105/113. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001435-72.2005.403.6124 (2005.61.24.001435-1) - FELICIO PAULO DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FELICIO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 170/173. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-47.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA JUSTINO POSSOS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA JUSTINO POSSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução de fls. 178/187, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4241

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000106-64.2001.403.6124 (2001.61.24.000106-5) - GERALDO DE LIMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000459-07.2001.403.6124 (2001.61.24.000459-5) - MARIO ISHAO MARUYAMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X MARIO ISHAO MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003594-27.2001.403.6124 (2001.61.24.003594-4) - ADEMAR COSTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADEMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003846-30.2001.403.6124 (2001.61.24.003846-5) - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000428-50.2002.403.6124 (2002.61.24.000428-9) - JOAO CARLOS SANITA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS SANITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000969-83.2002.403.6124 (2002.61.24.000969-0) - JORAIBE MENDES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JORAIBE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001428-85.2002.403.6124 (2002.61.24.001428-3) - MARIA APARECIDA GALDINO MARINO(SP187984 - MILTON GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA GALDINO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001770-62.2003.403.6124 (2003.61.24.001770-7) - JOSE VITALINO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES/SP(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E Proc. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X JOSE VITALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001833-87.2003.403.6124 (2003.61.24.001833-5) - EUCLIDES SCRIBONI BENINI(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP308704 - NATALIA GARCIA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EUCLIDES SCRIBONI BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000443-43.2007.403.6124 (2007.61.24.000443-3) - SUMIE MIYAZAKI RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SUMIE MIYAZAKI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000933-65.2007.403.6124 (2007.61.24.000933-9) - WILSON BARCELINI - INCAPAZ X MARIA MAGRE BARCELINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X WILSON BARCELINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001664-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001664-2) - ANTONIO CORTOLACA COSTALONGA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO CORTOLACA COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001871-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001871-7) - HILDA OLIVEIRA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HILDA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002066-45.2007.403.6124 (2007.61.24.002066-9) - SERGIO DO CANTO CORREA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SERGIO DO CANTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000110-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000110-2) - JOANA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOANA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000112-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000112-6) - OSMAR SILVA DE FREITAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OSMAR SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000728-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000728-1) - ANA MARIA RODRIGUES DILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANA MARIA RODRIGUES DILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001223-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001223-9) - JOSE BENTO FELICIO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE BENTO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000579-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000579-3) - APARECIDO RIVALDO QUEIROZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X APARECIDO RIVALDO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000457-22.2010.403.6124 - CLAUDIR BESSI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLAUDIR BESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000551-67.2010.403.6124 - IVANI COVA DE AZEVEDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IVANI COVA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000712-77.2010.403.6124 - DANIELA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DANIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000189-31.2011.403.6124 - JUDITH CICERO DO AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JUDITH CICERO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000124-02.2012.403.6124 - ELIO DOMINGUES DA CRUZ X ROSICLER BARUFFI DA CRUZ X ARLINE DOMINGUES DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSICLER BARUFFI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINE DOMINGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000559-73.2012.403.6124 - LUIZ CARLOS VILLA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS VILLA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000730-59.2014.403.6124 - MARIA ROSA DE JESUS LACERDA X SIVALDO PEREIRA LACERDA(SP343157A - LEANDRO MONTANARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X MARIA ROSA DE JESUS LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO PEREIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000142-18.2015.403.6124 - DAMIAO ROS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO ROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000676-59.2015.403.6124 - ANA PIRES DA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR E SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 4242

ACAO CIVIL PUBLICA

0001028-90.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos em Inspeção.Fls. 388/405: Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

MONITORIA

0001426-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001426-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X JULIANA MARIA CANDIDO DE CARVALHO X BRAZ CANDIDO DE CARVALHO X ALZIRA APARECIDA FERRES DE CARVALHO X ROSALINA DA SILVA FAVA

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da informação de falecimento da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, acostada aos autos às fls. 167/168.Intime-se.

0000225-05.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JOSE ANTONIO OLIVA(SP049748 - RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE)

Vistos em Inspeção.Remetem-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-53.2002.403.6124 (2002.61.24.000001-6) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP075874 - ROSALICE DE FATIMA RAMIRES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretária ao traslado cópias da sentença de fls. 207/212 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 299) destes autos para os autos da execução fiscal nº 2004.61.24.000330-0.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-51.2006.403.6124 (2006.61.24.001169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-05.2006.403.6124 (2006.61.24.001088-0)) JOAO RODRIGUES SANTANA X JOSE ALVES DE SOUZA X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP225661 - EDUARDO SOARES E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X MARIA GRINGO ASSUNCAO SANTOS X RUDSON DE OLIVEIRA RUAS X JOAO TATSUHIKO SATO X APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X ASSUNCIANA GONCALVES FERNANDES X EDSON FAVARETO CIDRAO X EDSON VICENTE DE JESUS X ORTANIRO DE OLIVEIRA ERNANDES X MARINETE BATISTA DA SILVA X EDILSON SANTANA X PEDRO LOURENCO DA COSTA X APARECIDO DE SOUZA BRITO X MASSAMITSU AHANE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X JOSE COSTA X VILMA PONTES CESAR FLORES X ADAO MESSIAS DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA PEGAIANE X NAIR GARCIA SANTOS X SUELI GARCIA MOLINA X MILTON DOS SANTOS SILVA X VALDECIR FRANCISCO ALVES X ILMAEL DE OLIVEIRA X MILTON MARCELO DE OLIVEIRA X ANISIO JACINTO GONCALVES X SEBASTIAO FERNANDES X FRANCISCO FELIX DE SOUZA X ANESIO CUSTODIO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE BERNARDO FILHO X VANDERLEI GARCIA DOS SANTOS FILHO X NOEL POLICARPO X PAULO RODRIGUES X IVONE ALVES PENHA X LUIS FERNANDO GADIOLI DOS SANTOS X MARCIA EVANGELISTA X EXPEDITO BARBOSA X LUCINETE MARIA DE SOUZA X PAULO DA SILVA JOHANSEN X ANTONIA DANIELE LOPES DA SILVA X JORGE DIAS DOS SANTOS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X ISELDA DE LOURDES GADIOLI X FERNANDO MOLINA GARCIA X NEUZA PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA PENHA X MARCO ROGERIO DA SILVA X DENARCIR SILVA PENHA X EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS X LOURINALDO TIMOTEO DA SILVA X EMMANUEL FLORES RODRIGUES X VALDEMAR LEITE DSA SILVA X IVONE ALVES FEITOZA X MARIA BENEDITA DA SILVA X APARECIDO DE CASTRO ALVES X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X TELMA MARIA DA SILVA X VILSON PEREIRA DA SILVA X VALDEMIR GARCIA DE SOUZA X PEDRO ALVES PELENTIER X EXPEDITO DE JESUS X JOSEFA MARIA DA SILVA X BRAZ JOSE NAVES X HILARIO JOAQUIM DE SOUZA X LAERCIO ANDRADE X DAMIAO TENORIO DE ALBUQUERQUE X OSVALDO MARTINS DA SILVEIRA X OSMAR ANGELO DA SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA X MARIA EDITE DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOSE AUSTRICLINIO DA SILVA X MANOEL PEDRO MARIANO X GERONIMO MANOEL DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO DONIZETE RIBEIRO X ILSON RODRIGUES X ADOLFO JOSE DE CARIS X MAURO SOARES FERREIRA X EDSON ALVES PELENTIER X LIDIA DA SILVA FONSECA X SILVIO BERNARDO LIMA X ALFREDO BEZERRA DOS REIS X IGO RODRIGUES APARECIDO RIBEIRO X JOSE CARLOS DAS DORES X MANUEL PEDRO DA SILVA X MARIA CARDOZO X MACIEL MARCELO TEIXEIRA X EDMILSON FREIRES DA SILVA X SALVADOR NUNES X SEBASTIAO MARTINS LOURENCO X JOSE ALVES PEREIRA X IRENE MANUEL DA SILVA X ROBERTO FERREIRA VIEIRA X MARIA JOSE ROSA X VANILCE PEREIRA ROSA X CEZAR APARECIDO ZAINÉ X RENATO DIAS DOS SANTOS X ANTONIO JESUS TEIXEIRA X VALDELICE CONCEICAO ROSA X JOEL DOS SANTOS FREITAS X VALTAIR LEITE DA SILVA X HUGO JOAQUIM FERREIRA X REGINALDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA X JULIANO ARJONA DE LIMA X VILMA MACEDO DE SANTANA X MARCOS PAIVA DOS SANTOS X FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X FRANQUILINO PEREIRA DA SILVA X ALESSANDRO MACEDO X APARECIDO NATALINO RINALDI X FABIANO JOSE DOS SANTOS X MARCELINO VASQUEZ CHAGAS X VANDERLEY RISSO X CASTRO ALVES DA SILVA X MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA X SONIA MARTINS ALVES X ROSILDA TEIXEIRA RIBEIRO X JOAO ALVES PEREIRA X JOAO RODRIGUES SANTANA X MAURICIO PIRES X RICARDO BISPO DOS SANTOS X MAURO BLAZECK X NIVALDO SILVA X DAIL DE FREITAS BARBOSA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X BENEDITO ALVES NETO X MAURICIO PINHATE DIAS X NILTON DE JESUS MUNIZ X PAULO DE MUNIZ X MAURICIO CAETANO INACIO X OSCAR RODRIGUES SANTANA X CARLOS DOMINGOS TORRES X NILSON POCAIA X JOSE DOMINGO SANTANA X MARCIANO DE OLIVEIRA X ADAO PALENTIER NETO X APARECIDO ARJONA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000303-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000303-2) - ROSALINA APARECIDA DA SILVA NEVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000305-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000305-0) - ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA X SEDENIR MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X JOAO DAVID MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA INES MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ANDERSON MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 202/202v no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001207-58.2009.403.6124 (2009.61.24.001207-4) - NELSON DIONIZIO(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000002-57.2010.403.6124 (2010.61.24.000002-5) - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES - SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001641-13.2010.403.6124 - DECIO SIQUEIRA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 80, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001154-09.2011.403.6124 - ISRAEL MAXIMO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a r. decisão transitada em julgado da Ação Rescisória 0019902-89.2015.403.0000, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001271-97.2011.403.6124 - JOAQUIM DE SOUZA(SP340227 - GUILHERME LACERDA CARRASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 127/128 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000478-27.2012.403.6124 - EUNICE GORETE MEDICI ANTONIASSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 163 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000493-93.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 224/231 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001038-66.2012.403.6124 - JOAO URBANO ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001627-58.2012.403.6124 - AGENOR LINO GONCALVES(SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cumpra o BANCO ITAU a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá o BANCO apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença e para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Confira, ainda, aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Essa verdadeira via crucis procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevida manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS. Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de junho de 2017, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000276-16.2013.403.6124 - JESUS RODRIGUES GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000712-72.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FULVIO ZOCCA JUNIOR

Vistos em Inspeção. Defiro o desentranhamento, solicitado pela CAIXA à fl. 61, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001100-72.2013.403.6124 - ROSIMEIRE BARBIERI(SP192891E - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos em Inspeção. O pedido de tutela será apreciado na sentença. Intime-se.

0000765-19.2014.403.6124 - GERACINO CARNEIRO DA CINHA NETO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Intime-se a requerente a comprovar documentalmente sua união estável, no prazo de 30 (trinta) dias. Promova, ainda, no mesmo prazo, a habilitação dos demais herdeiros relacionados na certidão de óbito de fls. 88. Cumprida a determinação retro, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001137-70.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000592-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APPARECIDA DERACO FRANCA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria ao traslado cópias da petição inicial de fls. 02/06, da sentença de fls. 181/183, decisão de fls. 194 e 197/198 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 200) destes autos para os autos do processo principal nº 0000592-39.2007.403.6124. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001038-61.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-74.2015.403.6124) CARLOS ALBERTO BUOSI(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da petição do MPF de fls. 29/33, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001088-05.2006.403.6124 (2006.61.24.001088-0) - JOAO RODRIGUES SANTANA X JOSE ALVES DE SOUZA X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP225661 - EDUARDO SOARES E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA GRINGO ASSUNCAO SANTOS X RUDSON DE OLIVEIRA RUAS X JOAO TATSUHIKO SATO X JOAO TATSUHIKO SATO X APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X ASSUNCIANA GONCALVES FERNANDES X EDSON FAVARETO CIDRAO X EDSON VICENTE DE JESUS X ORTANIRO DE OLIVEIRA ERNANDES X MARINETE BATISTA DA SILVA X EDILSON SANTANA X PEDRO LOURENCO DA COSTA X APARECIDO DE SOUZA BRITO X MASSAMITSU AHANE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X JOSE ALVES DE SOUZA X LUIZ ROBERTO DA SILVA X JOSE COSTA X VILMA PONTES CESAR FLORES X ADAO MESSIAS DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA PEGAIANE X NAIR GARCIA SANTOS X SUELI MOLINA GARCIA X MILTON DOS SANTOS SILVA X ANISIO JACINTO GONCALVES X SEBASTIAO FERNANDES X FRANCISCO FELIX DE SOUZA X ANESIO CUSTODIO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE BERNARDO FILHO X VANDERLEI GARCIA DOS SANTOS FILHO X NOEL POLICARPO X PAULO RODRIGUES X IVONE ALVES PENHA X DONIZETE MARTINS X LUIS FERNANDO GADIOLI DOS SANTOS X MARCIA EVANGELISTA X EXPEDITO BARBOSA X LUCINETE MARIA DE SOUZA X PAULO DA SILVA JOHANSEN X ANTONIA DANIELE LOPES DA SILVA X JORGE DIAS DOS SANTOS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X ISELDA DE LOURDES GADIOLI X FERNANDO MOLINA GARCIA X NEUZA PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA PENHA X MARCO ROGERIO DA SILVA X DENARCIR SILVA PENHA X EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS X LOURINALDO TIMOTEO DA SILVA X EMMANUEL FLORES RODRIGUES X VALDEMIR LEITE DSA SILVA X IVONE ALVES FEITOZA X MARIA BENEDITA DA SILVA X APARECIDO DE CASTRO ALVES X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X TELMA MARIA DA SILVA X VILSON PEREIRA DA SILVA X VALDEMIR GARCIA DE SOUZA X PEDRO ALVES PELENTIER X EXPEDITO DE JESUS X ADAO PALENTIER NETO X JOSEFA MARIA DE SILVA X BRAZ JOSE NAVES X HILARIO JOAQUIM DE SOUZA X LAERCIO ANDRADE X DAMIAO TENORIO DE ALBUQUERQUE X OSVALDO MARTINS DA SILVA X OSMAR ANGELO DA SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA X MARIA EDITE DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOSE AUSTRICLINIO DA SILVA X MANOEL PEDRO MARIANO X GERONIMO MANOEL DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO DONIZETE RIBEIRO X ILSON RODRIGUES X ADOLFO JOSE DE CARIS X MAURO SOARES FERREIRA X EDSON ALVES PELENTIER X SILVIO BERNARDO LIMA X ALFREDO BEZERRA DOS REIS X IGO RODRIGUES APARECIDO RIBEIRO X JOSE CARLOS DAS DORES X MANUEL PEDRO DA SILVA X MARIA CARDOSO X MACIEL MARCELO TEIXEIRA X EDMILSON FREIRES DA SILVA X SALVADOR NUNES X SEBASTIAO MARTINS LOURENCO X JOSE ALVES PEREIRA X IRENE MANUEL DA SILVA X ROBERTO FERREIRA VIEIRA X MARIA JOSE ROSA X VANILCE PEREIRA ROSA X CEZAR APARECIDO ZAINÉ X RENATO DIAS DOS SANTOS X ANTONIO JESUS TEIXEIRA X VALDELICE CONCEICAO ROSA X JOEL DOS SANTOS FREITAS X VALTAIR LEITE DA SILVA X HUGO JOAQUIM FERREIRA X REGINALDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA X JULIANO ARJONA DE LIMA X VILMA MACEDO DE SANTANA X MARCOS PAIVA DOS SANTOS X FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X FRANQUILINO PEREIRA DA SILVA X ALESSANDRO MACEDO X APARECIDO NATALINO RINALDI X FABIANO JOSE DOS SANTOS X MARCELINO VASQUEZ CHAGAS X VANDERLEY RISSO X CASTRO ALVES DA SILVA X MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA X SONIA MARTINS ALVES X ROSILDA TEIXEIRA RIBEIRO X JOAO ALVES PEREIRA X JOAO RODRIGUES SANTANA X MAURICIO PIRES X RICARDO BISPO DOS SANTOS X MAURO BLAZECK X NIVALDO SILVA X DAIL DE FREITAS BARBOSA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X BENEDITO ALVES NETO X MAURICIO PINHATE DIAS X NILTON DE JESUS MUNIZ X PAULO DE MUNIZ X MAURICIO CAETANO INACIO X OSCAR RODRIGUES SANTANA X CARLOS DOMINGOS TORRES X NILSON POCAIA X JOSE DOMINGO SANTANA X MARCIANO DE OLIVEIRA X APARECIDO ARJONA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001171-60.2002.403.6124 (2002.61.24.001171-3) - MANOEL TIAGO DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MANOEL TIAGO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 306/315, no prazo de 15 (quinze) dias.Aps, tomem os autos conclusos para deciso. Intime-se.

0001679-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001679-1) - ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X FELIPE JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP287340 - CRISTIANE CARDOSO LEÃO PANTANO E SP380462 - FABLANE MARQUES CARDOSO DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido em favor de seu procurador (honorários advocatícios).Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000615-77.2010.403.6124 - JOSE DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 215/217: Intime-se os herdeiros, na pessoa da advogada petionante, para que promovam a habilitação no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0001159-07.2006.403.6124 (2006.61.24.001159-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOAO RODRIGUES SANTANA(SP225661 - EDUARDO SOARES E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X JOSE ALVES DE SOUZA(SP225661 - EDUARDO SOARES E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP225661 - EDUARDO SOARES E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X DESTILARIA PIONEIROS LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO E SP107719 - THERESA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP185661 - JOSE RICARDO BACARO BOSCOLI E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 4255

CARTA PRECATORIA

0001411-58.2016.403.6124 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ALCEU ALVES COSTA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

CARTA PRECATORIA n 0001411-58.2016.4.03.6124 (JALES)Processo nº 0007797-92.2015.4.03.6183 (6ª VP SÃO PAULO/SP)Autor: Alceu Alves da CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Homologo a data de 18 de setembro de 2017 (segunda-feira), às 15h30min, designada pelo Juízo deprecante para audiência de videoconferência com o fim de inquirir as testemunhas arroladas pela parte autora: VALDEMIR CARLOS FERNANDES, SILVIO CEZAR SANCHES e NILZA APARECIDA ROSSI SANTANA. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO às testemunhas:1) VALDEMIR CARLOS FERNANDES, com endereço na RUA OLIMPIO SILVA DE MORAES Nº 1163, CEP: 15.735-000 - APARECIDA DOESTE/SP.2) SILVIO CEZAR SANCHES, com endereço na RUA PIO FERREIRA DE MELO NOGUEIRA Nº 440, CEP: 15.735-000 - APARECIDA DOESTE/SP.3) NILZA APARECIDA ROSSI SANTANA, com endereço na RUA SÃO PAULO Nº 960, CEP: 15.735-000 - APARECIDA DOESTE/SP, para comparecerem à audiência acima mencionada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Comunique-se o Juízo deprecante da homologação da data designada para a audiência, por meio de correio eletrônico. Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante. Intime(m). Cumpra-se.Jales, 21 de junho de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4892

PROCEDIMENTO COMUM

0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3) - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a informação do Juízo deprecado (4ª Vara Federal de Sorocaba), acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 28.06.2017, e da remessa dos autos, em caráter itinerante, à Justiça Federal de Avaré, intemem-se as partes sobre a redistribuição da Carta Precatória.

Expediente Nº 4893

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000322-94.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-88.2004.403.6125 (2004.61.25.002794-5)) MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA(SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABIO BATISTA ROLIM

Requer o embargante às f. 400-402 reconsideração do despacho de f. 398 que considerou preclusa a prova testemunhal requerida. Foi designada audiência para o depoimento pessoal de Fábio Batista Rolim e Marcos Alexandre Costa de Oliveira para o dia 05/07/2017. Preliminarmente, compulsando os presentes autos, verifico que a decisão de f. 370-371 determinou a inclusão no polo passivo de Fábio Batista Rolim e a citação dos embargados. A Fazenda Nacional apresentou contestação às f. 376-385 e não houve, até o presente momento, tentativa de citação do coembargado Fábio Batista Rolim. Assim, chamo o feito à ordem para:- Cancelar a audiência designada para o dia 05/07/2017;II- Providenciar a Secretaria a busca do endereço do coembargado Fábio Batista Rolim nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e webservice. Sem prejuízo, informe o embargante, em 15 (quinze) dias, se tem conhecimento do atual endereço do coembargado. Após, cite-se Fábio Batista Rolim por MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Resultando infrutífera a tentativa de citação, expeça-se edital para citação do coembargado, com prazo de 30 (trinta) dias. A análise dos pedidos de oitiva das testemunhas arroladas pela Fazenda Nacional às f. 376-378 e pelo embargante às f. 400-402 fica postergada para momento posterior à citação do coembargado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000958-94.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO MATRIZ II DE SALTO GRANDE LTDA - ME(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AUTO POSTO MATRIZ II DE SALTO GRANDE LTDA. - ME Requer a executada às f. 92-119 a sustação das hastas designadas à f. 86, alegando, em síntese, erro na avaliação realizada pela Oficial de Justiça à f. 74. Verifico que nos autos do executivo fiscal n. 0000845-48.2012.403.6125, em face da mesma devedora, foi proferida decisão acolhendo em parte a pretensão da devedora em relação à reavaliação dos mesmos bens penhorados nestes autos (f. 100-101). Assim, tendo em vista a proximidade da Hasta 185ª, determino, com base no poder geral de cautela, a sustação apenas dessa Hasta (03/07/2017 e 17/07/2017), ficando mantida, por ora, a Hasta 190ª (30/08/2017 e 13/09/2017). Comunique-se à Central de Hastas Pública Unificadas. Dê-se vista à exequente da petição e documentos de f. 92-119 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. O pedido de justiça gratuita será apreciado após a manifestação da exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA para intimação da Fazenda Nacional, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JUVENIL COSME DE LANES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000068-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANA LUCIA PEREIRA LTDA, ANA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos nas pesquisas de endereço.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos nas pesquisas de endereço.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO APARECIDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ZELANTE - SP117204, KATIUSCIA YAMANE RICARDO GONCALVES - SP279588, ALEXANDRE RIMOLI ESTEVES - SP356129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID's 1645142 e 16.45131: recebo como emenda à inicial e defiro o prazo de 30 dias, como requerido, para a parte autora providenciar a notificação da Caixa e, assim, apresentar o termo de negativa da cobertura securitária.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 20 de junho de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9226

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001881-66.2005.403.6127 (2005.61.27.001881-4) - JOAO PARADA OTERO X JOAO PARADA OTERO X RUBENS TEMPESTA X RUBENS TEMPESTA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001670-93.2006.403.6127 (2006.61.27.001670-6) - ARISSON JOSE DE LIMA CAMINOTTO X ARISSON JOSE DE LIMA CAMINOTTO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0004668-97.2007.403.6127 (2007.61.27.004668-5) - MARIA ENCARNACAO QUINTANA TAVARES X MARIA ENCARNACAO QUINTANA TAVARES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001376-70.2008.403.6127 (2008.61.27.001376-3) - VERA LUCIA DELALIBERA X VERA LUCIA DELALIBERA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0004824-51.2008.403.6127 (2008.61.27.004824-8) - VALTER DONIZETTI DA SILVA X VALTER DONIZETTI DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002482-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002482-0) - PEDRO RIBEIRO FILHO X PEDRO RIBEIRO FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001181-17.2010.403.6127 - FLAUZINO PEREIRA BORGES X FLAUZINO PEREIRA BORGES(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP262147 - PEDRO JARDIM FILHO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001704-29.2010.403.6127 - LUIZ ROBERTO MODESTO X LUIZ ROBERTO MODESTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003177-50.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO PENA X JOSE BENEDITO PENA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0004019-30.2010.403.6127 - JOAO BACHIEGA X JOAO BACHIEGA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0004023-67.2010.403.6127 - TEREZA CASSEMIRO MACHADO MODDA X TERESA CASSEMIRO MACHADO MODDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001533-38.2011.403.6127 - OSCAR SALLES GOMES X OSCAR SALLES GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001722-16.2011.403.6127 - DEJANIR PERES X DEJANIR PERES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000072-94.2012.403.6127 - MARISTELA BIAZZO DE SOUZA X MARISTELA BIAZZO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001339-04.2012.403.6127 - EDWAR CANDIDO DE SOUZA NETO X EDWAR CANDIDO DE SOUZA NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000204-20.2013.403.6127 - MARIO RIBEIRO X MARIO RIBEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001042-60.2013.403.6127 - AGUINALDO DONIZETTI DA SILVA X AGUINALDO DONIZETTI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001215-84.2013.403.6127 - JOSE GETULIO X JOSE GETULIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001623-75.2013.403.6127 - LORIVAL PEREIRA DA SILVA X LORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001822-97.2013.403.6127 - NICOLA APARECIDO LAUREANO X NICOLA APARECIDO LAUREANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001913-90.2013.403.6127 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA. X SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002673-39.2013.403.6127 - JORGE URBANO DA COSTA X JORGE URBANO DA COSTA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002691-60.2013.403.6127 - SERGIO ROBERTO CORREA X SERGIO ROBERTO CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0004405-12.2013.403.6303 - JAIR ALVES DE MORAES X JAIR ALVES DE MORAES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000454-19.2014.403.6127 - JOAO TRIVELATTO X JOAO TRIVELATTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

000623-06.2014.403.6127 - JOSE FERREIRA BRAGA NETO X JOSE FERREIRA BRAGA NETO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

000856-03.2014.403.6127 - ROBERTO SALVADOR X ROBERTO SALVADOR (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002153-45.2014.403.6127 - JOSE ARMANDO DOMINGOS X JOSE ARMANDO DOMINGOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

000222-77.2014.403.6127 - PAULO ROBERTO VIEIRA SILVA X PAULO ROBERTO VIEIRA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002549-22.2014.403.6127 - JOSE SILVERIO MARCONDES X JOSE SILVERIO MARCONDES (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002827-23.2014.403.6127 - ANTONIO EDUARDO MULATO X ANTONIO EDUARDO MULATO (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003451-72.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA GARCIA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000253-90.2015.403.6127 - NEUZA DE FATIMA LUCIANO X NEUZA DE FATIMA LUCIANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001894-16.2015.403.6127 - SONIA APARECIDA BILLO X SONIA APARECIDA BILLO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002108-07.2015.403.6127 - LUIS VALDECI DA SILVA X LUIS VALDECI DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002267-47.2015.403.6127 - FRANCISCO RODRIGUES GOULARTE X FRANCISCO RODRIGUES GOULARTE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002734-26.2015.403.6127 - NEUZA DE ALMEIDA X NEUZA DE ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002743-85.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO SERRA X JOSE ROBERTO SERRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002810-50.2015.403.6127 - ELSA TIBURCIO FERREIRA X ELSA TIBURCIO FERREIRA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9227

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-19.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X LEANDRO DA SILVA FERREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002013-40.2016.403.6127 - ROSEVERLI LUIZ DE MORAES (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Roseverli Luiz de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício previdenciário em que, concedido prazo para regularização da inicial, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 153). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo, por sentença, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VIII do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002014-25.2016.403.6127 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marcia Aparecida dos Santos Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário em que, concedido prazo para regularização da inicial, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 61). Relatado, fundamento e decidido. Homologo, por sentença, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VIII do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001836-28.2006.403.6127 (2006.61.27.001836-3) - LEONARDO PEREIRA DE LIMA X LEONARDO PEREIRA DE LIMA X MARIA NEUSA AMORIN DE LIMA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000255-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000255-4) - JAIR FELICIO BELLI X JAIR FELICIO BELLI (SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7) - MARGARETE APARECIDA NOGUES X MARGARETE APARECIDA NOGUES (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA (SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002627-89.2009.403.6127 (2009.61.27.002627-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Terezinha de Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002259-46.2010.403.6127 - AROLDO SALES SOBRAL X AROLDO SALES SOBRAL (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003359-36.2010.403.6127 - MARIO ESCARABELO X MARIO ESCARABELO (SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002847-19.2011.403.6127 - FABIO PETITO EGIDIO X FABIO PETITO EGIDIO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/209: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a divergência de seu nome, carregando aos autos os documentos pertinentes. Intime-se.

0002948-56.2011.403.6127 - SANDRA REGINA RIBEIRO SANTOS DA CONCEICAO X SANDRA REGINA RIBEIRO SANTOS DA CONCEICAO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sandra Regina Ribeiro Santos da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002246-76.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA X MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marco Antonio Bernardo da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000949-97.2013.403.6127 - LEONIDIA DA CONCEICAO X LEONIDIA DA CONCEICAO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a divergência de seu nome, carregando aos autos os documentos pertinentes. Intime-se.

0001774-41.2013.403.6127 - CRISTIANO APARECIDO DO PRADO X CRISTIANO APARECIDO DO PRADO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002824-05.2013.403.6127 - MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA X MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Zelinda Costa Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003326-41.2013.403.6127 - KEROLY CHRISTINA NAPOLEAO FERREIRA - INCAPAZ X KEROLY CHRISTINA NAPOLEAO FERREIRA - INCAPAZ X LAURINDA NAPOLEAO (SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI RIBEIRO E SP277366 - ULISSES BRANDÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Keroly Christina Napoleão Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003532-55.2013.403.6127 - SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sueli Aparecida Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000387-54.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VENANCIO TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO VENANCIO TEIXEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Carlos Roberto Venâncio Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001356-69.2014.403.6127 - VANDA CABRAL X VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Vanda Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002297-19.2014.403.6127 - LOURDES ESTEVES CAROCI X LOURDES ESTEVES CAROCI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Lourdes Esteves Caroci em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002483-42.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MANOEL PIRES X MARIA APARECIDA MANOEL PIRES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida Manoel Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002668-80.2014.403.6127 - JONATHAN BATISTA ESTEVAM X JONATHAN BATISTA ESTEVAM(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jonathan Batista Estevam em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002489-15.2015.403.6127 - JOSE CARLOS LAGO X JOSE CARLOS LAGO(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Carlos Lago em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9249

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-18.2016.403.6127 - SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação objetivando anular crédito tributário, exigido nos autos do processo administrativo 10865.721.749/2015-62, no importe originário de R\$ 90.686,00. O pedido e liminar foi indeferido (fl. 187), porém, deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade mediante garantia do débito (fls. 254/258). A autora, então, ofereceu em caução um bem (equipamento de corte Plasma Master - fls. 263/269) e este Juízo determinou a abertura de vista dos autos à União (fl. 294). Alegando urgência, a autora requer a lavratura do termo de caução para, com isso, obter certidão positiva com efeitos negativos, além de requerer a alteração do polo ativo (fls. 295/297). Decido. Conforme exposto, a suspensão da exigibilidade foi condicionada à apresentação de garantia, ainda não formalizada nos autos pela necessidade de aceitação do bem pela requerida. Sendo do interesse da parte requerente, dada a aduzida urgência, que não se duvida, deve a parte autora valer-se de outra modalidade de suspensão da exigibilidade, o depósito em dinheiro do seu montante integral (art. 151, II do Código Tributário Nacional). Assim, indefiro o pedido da autora. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl. 294, inclusive para que a União se manifeste sobre o requerimento de alteração do polo ativo. Intimem-se.

Expediente Nº 9250

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-35.2016.403.6127 - JOAO ROBERTO ASSALONE(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Designo o dia 04 de agosto de 2017, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2305

EMBARGOS A EXECUCAO

0001800-40.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-89.2012.403.6138) REGINA ROXO GOUVEIA X ADALBERTO SOUZA GOUVEIA(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte embargante contra a sentença de embargos de declaração de fls. 140 e verso.Sustenta, em síntese, que não houve pronunciamento sobre as omissões arguidas nos primeiros embargos de declaração, quanto à cessão de créditos.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.A sentença de fls. 140 e verso rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos e expressamente consignou que os embargos de declaração não são hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.Note-se que foi expressamente decidido que não há omissão na sentença por terem sido analisados todos os documentos constantes dos autos e porque a parte embargante teve ciência em 20/02/2013 dos documentos que fundamentaram a condenação em litigância de má-fé, conforme certidão de fls. 113. Dentre os documentos constantes dos autos, encontra-se o de fls. 111, expressamente examinado na sentença (fls. 125) e o qual a parte embargante não quer admitir como prova da notificação da cessão de crédito, embora dele conste com destaque CONTRATO VENDIDO PELA CAIXA À UNIÃO E CEDIDO A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MP 2196).Inexiste, portanto, a omissão alegada. O que pretende a parte embargante, novamente, à evidência, é que fossem declarados os fundamentos já expostos na sentença, o que já foi rejeitado na primeira decisão dos embargos de declaração. Nítido, portanto, o propósito procrastinatório dos presentes embargos de declaração, assim como dos próprios embargos à execução, no qual a parte embargante alegou haver outra ação judicial que suspendia a execução, mas que, entretanto, havia sido extinta sem resolução de mérito, conforme constou da sentença (fls. 124-verso).Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório destes embargos, condeno a parte embargante a pagar à parte embargada multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004592-98.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-16.2011.403.6138) MAIBASHI & CIA LTDA(SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando que a r. sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), recebo o recurso de apelação interposto pela embargada e suas razões de fls. 199/202 somente no efeito devolutivo.Intimem-se a parte embargada do prazo para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001700-51.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-75.2011.403.6138) JOSE PEDRO CASSIM(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista os documentos de fls. 50/51, 76/77 e 101, proceda-se à formalização da penhora do imóvel de matrícula nº 5100 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos nos autos da execução fiscal nº 00014967520114036138.Após, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia das peças indispensáveis à propositura da ação (cópia da certidão de dívida ativa de todas as execuções embargadas), sob pena de extinção sem análise de mérito.No mais, uma vez que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, determino o imediato desapensamento destes autos da execução fiscal.Translate-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 00014967520114036138.Intimem-se e cumpra-se.

0001837-33.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-24.2013.403.6138) MARCO ANTONIO DINIZ(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0001178-24.2013.403.6138 (fls. 40 e 61), intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos presentes autos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de construção que os substituam, a certidão de intimação da penhora, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.Int.

0001895-36.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-19.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ERNESTO ARUTIM(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias após a devolução dos autos nº 0002030-19.2011.403.6138 pela exequente. Intimem-se a embargante.

0002028-78.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-91.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP305662 - BEATRIZ SIGNORI DE ALBUQUERQUE TUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.A parte embargante impugna sua inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada ao argumento de que não houve prova do excesso de poderes.É a síntese do necessário. Decido.A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, assentou que o encerramento irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei que permite a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional. De outra parte, a questão de direito sobre o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador, está suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No E. Superior Tribunal de Justiça referido recurso (Resp 1.643.944/SP) será processado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme despacho do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, para julgamento com o tema nº 962.Dessa forma, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça.Faculto às partes a provocação do juízo para decidir sobre a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal, após o julgamento de aludido recurso especial.Intimem-se. Cumpra-se.

0000857-52.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-67.2011.403.6138) TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA X MARIA BENEDITA CITEIRA - ESPOLIO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista que a questão sobre a dissolução irregular da pessoa jurídica executada impõe a consequente apreciação da responsabilidade dos sócios administradores, tema suspenso, nos termos do Recurso Especial nº 1.643.944/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, MANTENHO a suspensão do presente feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001354-66.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-38.2014.403.6138) IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SPI79249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a extinção da Execução Fiscal nº 0001039-38.2014.403.6138. Pede, ainda, exclusão da contribuição incidente sobre receitas decorrentes de produtos não industrializados pela parte embargante e as decorrentes de exportação, bem como a compensação dos recolhimentos efetuados no período de fevereiro a outubro de 2003 sobre a folha de salários. A parte embargante argui, em preliminar, nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por não atender aos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), mais especificamente por não indicar o fundamento legal da aferição indireta. No mérito sustenta, em síntese, que embargada estendeu indevidamente as hipóteses de incidência da contribuição prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991 para alcançar também produtos não industrializados e apenas comercializados pela embargante; e que embargada também ampliou as hipóteses de incidência da contribuição por considerar receitas decorrentes de exportações realizadas por meio de empresas de exportação (trading companies). Aduz, ainda, que embargada desconsiderou os recolhimentos efetuados pela parte embargante no curso do procedimento fiscal de autuação por entender que estava incluída em enquadramento/classificação previdenciário diverso. Afirma a embargante que o tributo previsto no artigo 22-A da Lei 8.212/1991 não incide sobre a comercialização de produtos não industrializados pela agroindústria, especialmente os produtos adquiridos já industrializados por terceiros e destinados à venda e os produtos industrializados importados pela embargante. Alega que os produtos adquiridos de terceiros, nacionais e importados, para posterior revenda não passaram por processo de industrialização, o que afasta a incidência da tributação nos termos do artigo 22-A da Lei 8.212/1991. Argumenta que o artigo 201-A, 1º, do Decreto 3.048/1999 e as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal não têm validade para ampliar a hipótese de incidência da aludida contribuição e contrariam o disposto na Lei 8.212/1991, precisamente quanto à introdução da expressão industrializada ou não. Afirma, ainda, que os produtos para revenda já sofreram incidência de contribuição previdenciária em sua origem e nova tributação implicaria duplicidade (fls. 20/37). Sustenta, também, que a receitas decorrentes de exportação, inclusive as exportações efetuadas por intermédio de trading companies, não constituem hipótese de incidência da contribuição do artigo 22-A da Lei 8.212/1991 (fls. 37/39). Aduz, ainda, que as contribuições previdenciárias recolhidas sobre a folha de pagamentos, em relação às competências de fevereiro a outubro de 2003, devem ser aproveitadas e abatidas do montante devido em razão do novo enquadramento fiscal (fls. 39/43). Por fim, alega vício material no lançamento pela ausência de adequada motivação para o novo enquadramento e para justificar o não aproveitamento dos recolhimentos efetuados no enquadramento anterior, bem como falta de embasamento contábil para aferição da base de incidência (fls. 44/46). Com a inicial, a parte embargante trouxe procuração e documentos (fls. 50/740). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 744/750 - volume IV), em que aduz, em síntese, que o acondicionamento do produto em embalagem consiste em procedimento de industrialização, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 4.502/1964, e do artigo 4º, inciso IV, do Decreto 4.544/2002, bem como no artigo 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN). Aduz também que as operações de exportação foram excluídas da base de cálculo e que não há qualquer documento que prove a venda de produtos a empresas exportadoras. Alega que o tributo recolhido sob o código 2100 refere-se à contribuição devida pelo empregado, o que inviabiliza a compensação pretendida pela embargante. Sustenta ainda que o artigo 22-A da Lei 8.212/1991 define o conceito de agroindústria e não restringe a hipótese de incidência da contribuição somente aos produtos industrializados pela própria agroindústria. Por fim, alega que não é possível a adoção de um regime de tributação híbrido, cabendo o uso do critério da preponderância para enquadramento da atividade da pessoa jurídica. O juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial e oportunizou a juntada de documentos pela parte embargante (fls. 751). A parte embargante apresentou réplica (fls. 777/801 - volume IV) e careceu aos autos novos documentos (fls. 804 a 3085 - volume V a XVI). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. De início, reafirmo a desnecessidade de produção de prova pericial. Ora, os fatos alegados pela parte embargante, notadamente aqueles atinentes ao aproveitamento do montante pago a título de contribuição previdenciária, referentes às competências em que sofreu autuação fiscal, porém por enquadramento fiscal diverso, podem ser provados por documentos fiscais, os quais podem ser obtidos pela própria parte, sem concurso do Juízo. No que tange à discussão sobre os produtos meramente embalados ou de industrialização rudimentar, verifico que a divergência cinge-se à qualificação jurídica do fato, se esse fato pode ou não ser considerado processo de industrialização. Com efeito, ambas as partes admitem sua inclusão na base de cálculo do tributo, o que torna despendiosa a realização de perícia contábil para apuração do fato, sendo bastante para solução do litígio a definição jurídica do fato já provado por documentos constantes dos autos. Por seu turno, a prova pericial contábil não pode ser deferida para simples análise de documentos fiscais, se não é necessário recalcular valores para apuração da base de cálculo. Nesse passo, a venda de produtos não industrializados e de produtos a empresas exportadoras (trading companies) deve, primeiramente, ser provada por documentos fiscais, os quais podem ser examinados diretamente pelas partes e pelo juiz, sem auxílio de perito. Não há nos autos, todavia, notas fiscais que demonstrem a existência dessas operações, o que evidencia a inutilidade da perícia requerida. Conheço, assim, diretamente do pedido, tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito e de fatos a serem provados apenas documental e (art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). NULIDADE DA CDAO artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuntamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. No caso, a CDA (fls. 117/156) contém o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantidade devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. Destaco que, como afirmado pela parte embargada, a CDA contém expressa informação da utilização da aferição indireta, mediante indicação do artigo 33 da Lei 8.212/1991, como se verifica às fls. 119, 132, 148. Afasto, portanto, a preliminar de nulidade da CDA. BASE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22-A DA LEI 8.212/1991 A parte embargante sustenta, em síntese, que na apuração da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22-A, da Lei 8.212/1991 deve ser excluída a receita decorrente: 1) da exportação, inclusive as exportações efetuadas por intermédio de trading companies; e 2) da comercialização de produtos não industrializados pela agroindústria. O balancete utilizado para aferição da base de cálculo, corroborado pelo relatório fiscal, cortado pelo relatório fiscal, corrobora a venda de produtos destinados à exportação (fls. 865 - volume V e fls. 874/1009 - volume V e VI). Não há nos autos documentos que infirmem as conclusões do procedimento administrativo fiscal. Demais disso, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, de maneira a não contemplar as denominadas exportações indiretas, por meio de venda a trading companies, uma vez que essas operações comerciais não ocorrem diretamente com o exterior. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: AMS 0004595-59.2014.403.6102 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS E DJF3 Judicial 1 02/06/2017EMENTA [J]. A regra imunizante prevista no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal não é aplicável à hipótese das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre receitas de exportações indiretas, ou seja, decorrentes de vendas efetuadas a trading companies para posterior exportação por esta, por implicar interpretação ampliativa legalmente vedada. II. Ademais, adotar o critério finalístico seria basear-se em suposição, pois não se pode prever o destino de um produto comercializado simplesmente por ter sido industrializado com a intenção de exportá-lo. O que caracteriza a exportação é a real exportação, no stricto sensu, ou seja, o movimento da mercadoria comercializada, de uma empresa no território nacional a outra no exterior, ou, dito de outra forma, diretamente. III. Apelação a que se nega provimento. AMS 0009761-72.2005.403.6107 - TRF 3ª REG. - 5ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO E DJF3 Judicial 1 20/04/2017EMENTA [J2]. As receitas decorrentes de exportação regem-se pelo artigo 149, 2º, I, da CF, na redação da EC 33/2001.3. As empresas agroindustriais, dedicadas ao cultivo de cana-de-açúcar e à sua industrialização, de álcool e outros derivados, contribuintes da Previdência Social como agroindústria, enquadram-se na hipótese contida no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91.4. A imunidade prevista no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal alcança apenas as exportações diretas das empresas agroindustriais com as empresas adquirentes sediadas no exterior e, não as realizadas por meio de trading companies, que se caracterizam como operação antecedente e de exportação indireta, nos termos do previsto no Decreto-lei nº 1.248/72, artigos 1º e 10º c.c. artigo 245, 2º da IN MPS/SRP Nº 3/2005.5. Não se há falar de inconstitucionalidade ou ilegalidade da IN MPS/SRP Nº 3/2005, posto que esta não inovou nem criou ou reduziu o alcance do texto constitucional, apenas o regulamentou seguindo, inclusive, o que já estava previsto no decreto-lei que regula as exportações.6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Ordem denegada. AMS 0000938-96.2006.403.6100 - TRF 3ª REG. - 2ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO E DJF3 Judicial 1 16/07/2015EMENTA [JIII - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a imunidade prevista no 2º, I, do artigo 149 da CF/1988, não alcança as contribuições previdenciárias do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre as vendas ao exterior efetuadas pelas empresas exportadoras (trading companies).III - Agravo legal não provido. AI 0010301-59.2015.403.0000 - TRF 3ª REG. - 3ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA E DJF3 Judicial 1 08/07/2015EMENTA [J5]. Por sua vez, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre receitas de exportações indiretas, ou seja, decorrentes de vendas efetuadas a trading companies para posterior exportação por esta, é firme a jurisprudência no sentido da inaplicabilidade da regra imunizante do artigo 149, 2º, I, CF/88, por implicar interpretação ampliativa legalmente vedada.6. Agravo inominado desprovido. AMS 0012225-60.2005.403.6110 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA E DJF3 Judicial 1 14/01/2015EMENTA [J1]. As redações dos artigos 149 e 195 da Constituição Federal são precisas em suas expressões técnicas e objetivas atinentes a fontes de custeio específicas, respeitando-se a distinção jurídica entre receita, lucro, faturamento e movimentação financeira.2. Nesse compasso, a imunidade prevista no indigitado artigo 149, 2º, inciso I, alcança somente o conceito relativo às receitas decorrentes de exportação, sendo interdito ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.3. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.4. Apelação a que se nega provimento. De tal sorte, ainda que provada fosse a venda da produção da parte embargante a empresas exportadoras, haveria a incidência do tributo, dado que a operação comercial não teria natureza de exportação. Por outro lado, verifico que a parte embargante também não carecia aos autos documentos que provem a tributação de receitas originadas da comercialização de produtos não industrializados pela agroindústria, a despeito da oportunidade que lhe foi conferida para tanto. Não obstante, ainda que os fatos alegados estivessem provados nos autos, também não assiste razão à parte embargante quanto à matéria de direito. O artigo 22-A da Lei 8.212/1991 define a base de cálculo como sendo o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. Não restringe, portanto, a base de incidência à receita bruta decorrente da comercialização de produtos industrializados, tampouco a produção própria. A industrialização de produtos é característica atrelada à atividade desenvolvida pelo contribuinte e integra o conceito de agroindústria. Trata-se de critério que define o regime de tributação (receita bruta ou remunerações pagas) e sem qualquer vinculação à base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991. A divergência jurídica sobre a qualificação do produto meramente embalado como industrializado ou não perde, assim, relevância, uma vez que a industrialização do produto é irrelevante para apuração da contribuição da agroindústria. Idêntico raciocínio é aplicado aos produtos de revenda, nacionais e importados, sem procedimento de industrialização pela parte embargante, uma vez que a base de incidência não está limitada à comercialização de produção própria. Por fim, destaco que não há bis in idem, visto que a tributação incidente sobre os produtos para revenda possui como fato gerador a comercialização realizada pela parte embargante, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, evidente que a tributação sofrida na origem da aquisição do tributo possui fato gerador distinto. APROVEITAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS relatório fiscal (fls. 865 - volume V) consigna que foram deduzidos apenas os recolhimentos efetuados pelo código 2607 (comercialização da produção rural). Por sua vez, a parte embargante alega que os recolhimentos efetuados pelo código 2100 (empresas em geral), no período de fevereiro a outubro de 2003, também devem ser deduzidos. Os documentos de fls. 1111/1119 (volume VI), consistentes nos dados de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), evidenciam que a própria parte embargante indicou o código de Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS) concernente à agroindústria, qual seja FPAS 825. Dessa forma, uma vez que a agroindústria está submetida ao regime de tributação sobre receita bruta, não é possível concluir que os recolhimentos efetuados no código 2100 refiram-se à contribuição prevista no artigo 22 da Lei 8.212/1991. Demais disso, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer documento que indique que os valores recolhidos reflitam o montante correspondente à contribuição do artigo 22 da Lei 8.212/1991 (fls. 13421/1328, 1330/1335, 1337/1340, 1342/1346, 1348/1352, 1354/1358, 1360/1364, 1366/1370 - volume VII). Assim, restam mantidas as conclusões do procedimento administrativo fiscal, especialmente a exarada no acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que esclareceu que os recolhimentos efetuados pelo FPAS 825 e código GPS 2100 referem-se às contribuições retidas dos segurados e as devidas a outras entidades ou fundos, incidentes sobre o total de remuneração paga, o que inviabiliza o abatimento do débito impugnado (fls. 1486/1487 - volume VIII). DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e RESP repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-28.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-30.2014.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO/SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 0000949-30.2014.403.6138 opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a desconstituição da certidão de dívida ativa ou anulação das autorizações de intimação hospitalar (AIH) cobradas irregularmente. A parte embargante sustenta, em síntese, prescrição, opção do paciente por hospital não credenciado, atendimento fora da área de abrangência contratual, intimação em hospital credenciado sem utilização do plano de saúde, intimação antes do período de carência, ausência de cobertura contratual para os serviços médicos prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), inconstitucionalidade do artigo 32 da lei 9656/98, ilegalidade do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e não incidência da SELIC em créditos de natureza não tributária. Com a inicial, a parte embargante trouxe documentos (fls. 32/159). Em aditamento à inicial, o embargante apresentou procuração e documentos (fls. 162/440). Intimada, a embargada apresentou impugnação com documentos (fls. 445/529). A embargante apresentou réplica (fls. 532/535). O embargado reiterou os termos da impugnação já apresentada (fl. 538). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO. Relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde (ANS) e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil (REsp 1.435.077, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 26/08/2014). A prescrição do ressarcimento ao SUS por operadoras de planos de saúde é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 666.802, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/08/2015). O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio da actio nata (REsp Repetitivo nº 1.112.577, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 08/02/2010). No caso de ressarcimento ao SUS, a lesão ao direito ocorre com a ausência de pagamento de crédito exigível. Por sua vez, a exigibilidade do crédito somente ocorre com a finalização do procedimento administrativo, momento em que o montante do crédito a ser ressarcido é definitivamente quantificado (AgRg no REsp 699.949, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/08/2015; REsp 1.524.902, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16/11/2015). Assim, o termo inicial da prescrição corresponde ao dia seguinte à data de vencimento para pagamento do crédito apurado ao final do procedimento administrativo. No caso dos autos, isso ocorreu em 21/05/2013 (dia seguinte à data de vencimento da GRU - fl. 495). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes do transcurso de cinco anos, em 17/07/2014 (fl. 74), e a execução fiscal foi distribuída em 11/09/2014, enquanto o prazo prescricional encontrava-se suspenso, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/1980. Logo, não há prescrição. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A embargante suscita a violação ao artigo 196 da Constituição Federal, ao argumento de que o acesso à saúde é direito de todos independentemente de vínculo com planos de saúde. O artigo 32 da lei 9656/98 não viola o disposto nos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, porquanto não restringe o acesso das pessoas ao SUS. Antes, busca garantir primeiramente o ressarcimento devido à União e indiretamente o cumprimento dos contratos privados de planos de saúde ou de seguro-saúde, com o que dá plene às normas constitucionais expressas nos artigos 196 e 199 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, ainda que não definitivamente, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 na ADIN 1.931-8, na esteira da qual também tem julgado o E. TRF da 3ª Região, consoante se vê do seguinte julgado: AC 0041602-97.2015.403.9999 - TRF 3ª REG. - 3ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA-E-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016EMENTA: [3. Com respaldo em precedente jurisprudencial, reconheceu-se que as cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, têm amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado, hipótese em que a Lei 9.656/1998, nos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual mesmo com relação a beneficiários em período de carência contratual, bem como procedimentos não cobertos pelo plano de saúde ou, ainda, a pacientes menores de dezoito anos com direito a acompanhante e custeio das respectivas despesas. A propósito, convém ressaltar que a norma prevista em lei ordinária sobrepre- se à previsão infralegal, no caso, a Resolução CONSU 13/1998, invocada pela parte 4. Destacou a Turma que não se pode presumir que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da embargante o ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir o título executivo, que goza, por lei, da presunção de liquidez e certeza. 5. Consignou-se que inexistiu ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos. 6. Não se olvidou da alegação de excesso de cobrança, com pedido de pelo menos, ser reemitido o boleto de cobrança com a subtração da quantia de R\$ 2.947,04, proveniente da diferença entre as tabelas da TUNEP e do SUS para os mesmos procedimentos, decidindo-se que não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 7. Quanto à liminar proferida na ADIn nº 1.931-8, ressaltou-se que, ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgr 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008, posição adotada por esta Turma e Tribunal, conforme precedentes citados. [RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELO SUS] As AIHs nº 3509118775437, 3509118778077, 3509115205387, 3509112802624, 3509114170650, 3509114170221, 3509114172993, 3509118054805, 3509109693837, 3509114166096, 3509115206520, 3509118778856, 3509112786003, 3509114168967 e 3509115236352, referem-se a serviços prestados pela Fundação Pio XII, não conveniada, os quais a embargante sustenta que poderiam ter sido prestados por hospital credenciado. No entanto, é irrelevante que o serviço de saúde prestado por entidade conveniada com o SUS pudesse ter sido executado por prestador de serviço credenciado pelo plano de saúde, uma vez que o serviço, embora devêsse ser realizado à custa do plano de saúde, acabou custeado pelo SUS. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AC 0041602-97.2015.403.9999 - TRF 3ª REG. - 3ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA-E-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016EMENTA: [3. Com respaldo em precedente jurisprudencial, reconheceu-se que as cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, têm amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado, hipótese em que a Lei 9.656/1998, nos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual mesmo com relação a beneficiários em período de carência contratual, bem como procedimentos não cobertos pelo plano de saúde ou, ainda, a pacientes menores de dezoito anos com direito a acompanhante e custeio das respectivas despesas. A propósito, convém ressaltar que a norma prevista em lei ordinária sobrepre- se à previsão infralegal, no caso, a Resolução CONSU 13/1998, invocada pela parte 4. Destacou a Turma que não se pode presumir que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da embargante o ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir o título executivo, que goza, por lei, da presunção de liquidez e certeza. 5. Consignou-se que inexistiu ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos. 6. Não se olvidou da alegação de excesso de cobrança, com pedido de pelo menos, ser reemitido o boleto de cobrança com a subtração da quantia de R\$ 2.947,04, proveniente da diferença entre as tabelas da TUNEP e do SUS para os mesmos procedimentos, decidindo-se que não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 7. Quanto à liminar proferida na ADIn nº 1.931-8, ressaltou-se que, ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgr 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008, posição adotada por esta Turma e Tribunal, conforme precedentes citados. [A AIH nº 3109104300874 refere-se a tratamento psiquiátrico de urgência (fl. 98). As AIHs nº 3509117669156 e nº 3509120579151 referem-se a tratamento de arritmias de urgência (fl. 109). A AIH nº 3509112770911 refere-se a tratamento de pneumonia ou influenza de urgência (fl. 107). A AIH nº 3509115209930 refere-se a atendimento para colecistectomia urgente (fl. 108). A AIH nº 3509116532581 refere-se a tratamento de doenças crônicas das vias aéreas inferiores de urgência (fl. 109). A AIH nº 3509120708313 refere-se à troca de gerador de marcapasso de câmara dupla de urgência (fl. 98). A AIH nº 3509115226430 refere-se a tratamento de crise hipertensiva de urgência (fl. 108). E a AIH 3509115216178 refere-se a atendimento de urgência em clínica médica (fl. 106). Assim, todos esses atendimentos foram realizados em caráter de urgência e, portanto, nos termos do artigo 35-C, inciso I, da Lei nº 9.656/98, são de cobertura obrigatória, independentemente da área de abrangência, e com carência de apenas 24 horas, o que impõe o dever de ressarcimento ao SUS. As AIHs nº 3509111009679, 3509111011846, 3509120890187, 3509115218961, 3509112797487, 3509115215276, 3509115219258, 3509112778072, 3509115221667 e 3509112800765, segundo a embargante, referem-se a atendimentos realizados por rede credenciada, mas que o usuário não solicitou intimação como beneficiário do plano de saúde. Entretanto, é irrelevante que não tenha havido prévia autorização do plano de saúde para esses procedimentos, visto que o serviço embora devêsse ser realizado à custa do plano de saúde, acabou custeado pelo SUS. As AIHs nº 3509112777170, 3509115224681 e 3509111013606, conforme narrado pela embargante, referem-se a beneficiários de plano de saúde coletivo empresarial que não cumpriam a carência contratual ao tempo do atendimento pelo SUS. Todavia, a alegada carência apenas poderia ser pactuada em plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 participantes (resolução normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde), situação que não restou provada nos autos. Quanto à AIH nº 3509111010273, em que a embargante também sustenta o não atendimento à carência, os documentos dos autos não provam o quanto alegado, visto não ser possível identificar o contrato a que o usuário está vinculado. Da mesma forma não é possível identificar o contrato dos usuários constantes das AIHs nº 3509112793770, 3509112801689, 3509111012814, 3509115215177, 3509116311240, em relação aos quais a parte embargante alega que não há cobertura contratual, visto que consta apenas o código de beneficiário como elemento de identificação. Logo, não há prova da alegação da embargante quanto à ausência de cobertura contratual dos serviços prestados pelo SUS. Assim, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 e TAXA SELICA embargante sustenta que a incidência do encargo previsto no artigo 1º do decreto-lei nº 1.025/69 caracteriza enriquecimento sem causa da embargada, uma vez que juros moratórios e multa já seriam suficientes para atualização do crédito. No entanto, o encargo legal visa substituir condenação em honorários advocatícios (artigo 37-A da lei 10.522/2002), não se confundindo com os fins dos juros moratórios e multa. A incidência da taxa SELIC sobre os créditos em cobrança não merece reparo, visto que aplicável o previsto no artigo 37-A da lei 10.522/2002 e artigos 61, 3º e 5º, 3º da lei 9.430/96. A parte embargante não provou a inexigibilidade, incerteza ou a iliquidez da CDA, restando mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente, o que impõe rejeitar os pedidos dos embargos à execução. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000670-10.2015.403.6138 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-25.2015.403.6138) FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP131827 - ZADEN GERAIGE NETO E SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o reconhecimento do pagamento do valor executado nos autos nº 0000669-25.2015.403.6138. A parte embargante aduz preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta, em síntese, que possui natureza jurídica de fundação pública municipal e que o imposto de renda retido da fonte de seus funcionários pertence ao Município de Barretos, por força do artigo 158, inciso I, da Constituição Federal. Afirma que o valor cobrado encontra-se depositado judicialmente, nos autos nº 2006.61.02.003002-5, da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 02/13). Com a inicial, a parte embargante trouxe procuração e documentos (fls. 14/65). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação sustentando, em síntese, que o depósito judicial foi levantado pela parte embargante em sua totalidade. Afirma que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não padecer de qualquer vício e que compete à União a instituição, regulamentação, fiscalização e cobrança do imposto de renda (fls. 110-A/115). Juntou documentos (fls. 116/129). A parte embargante sustenta que não levantou os valores depositados judicialmente nos autos nº 2006.61.02.003002-5 da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Afirma que o levantamento foi efetuado pelo Município de Barretos (fls. 134/135). A sentença julgou procedente o pedido da parte embargante para desconstituir o título executivo e declarar extinta a execução fiscal nº 0000669-25.2015.403.6138 (fls. 137/142). As partes apelaram (fls. 145/150 e 152/154) (fls. 155/161 e 207/212). O E. Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região anulou, após julgamento dos segundos embargos de declaração opostos pela parte embargada, anulou a sentença e o julgamento de mérito em segunda instância para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 241/244). A parte embargada informou que houve parcelamento da dívida (fls. 261). Foram juntadas cópias da petição inicial e da certidão de dívida ativa da execução fiscal nº 0000669-25.2015.403.6138, em cumprimento a ordem do juízo (fls. 264/267). A parte embargante informou que a dívida embargada não se encontra parcelada. Juntou cópia da certidão de objeto e pé dos autos nº 000302-73.2006.403.6102 e informações sobre o parcelamento de outras dívidas (fls. 272/285). Em cumprimento a ordem do juízo, a Delegacia da Receita Federal de Franca encaminhou cópia do procedimento administrativo nº 13855.000981/2008-41 e nº 13855.001019/2008-20 (fls. 303/461). A parte embargada informou o cancelamento da certidão de dívida ativa nº 80208003275-09 e requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente (fls. 463/464), do que se deu vista à parte embargante (fls. 467/468). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O pedido da parte embargante consiste no reconhecimento de pagamento de dívida inscrita em dívida ativa sob o nº 80 2 08 003275-09, objeto da execução fiscal nº 0000669-25.2015.403.6138 (fls. 264). No curso do processo, sobreveio informação de que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80208003275-09 foi cancelada. A manifestação de fls. 463 da União Federal confirma que o cancelamento de aludida CDA ocorreu na via administrativa e não decorre da ação de procedimento comum nº 2006.61.02.003002-5 da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Assim, houve perda de objeto da presente ação e, consequentemente, falta de interesse de agir superveniente. Não obstante a falta de interesse de agir superveniente, importa observar que a União deu causa à demanda, resistindo à pretensão da parte autora não somente na fase pré-processual, mas também por ocasião dos presentes embargos (fls. 110-A/115 e 119/121). Assim, ante o princípio da causalidade, atualmente consolidado no artigo 85, 10, do Código de Processo Civil de 2015, é imperativo seja condenada nos ônus da sucumbência. DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000043-83.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-59.2013.403.6138) F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Aguardar-se a formalização da penhora do imóvel oferecido como garantia nos autos da Execução Fiscal. Após, tomem conclusos.Frustrado o registro da penhora pelo não atendimento da determinação de fl. 132 dos autos da Execução Fiscal nº 0000820-59.2013.403.6138, tomem os presentes conclusos para extinção.Publique-se.

0000706-18.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-49.2011.403.6138) GHOSTYS CONFECCOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante contra a sentença de fls. 258/259.Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à aplicação da sentença para a execução fiscal nº 0002611-34.2011.403.6138.Aduz, em síntese, que a execução fiscal nº 0002610-49.2011.403.6138 (CDA 8029600848401) é o processo piloto, em que está apensada a execução fiscal nº 0002611-34.2011.403.6138 (CDA 8069601806213).É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante exposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A sentença analisou os pedidos apresentados na petição inicial e que se referem à execução fiscal nº 0002610-49.2011.403.6138.Os documentos que instruem a petição inicial são cópias extraídas da execução fiscal nº 0002610-49.2011.403.6138 e da CDA 8029600848401, que a instrui. Não há qualquer menção à CDA 8069601806213 objeto da execução fiscal em apenso nº 0002611-34.2011.403.6138, tampouco cópia desse título nos autos dos embargos à execução.Na sentença, portanto, não há qualquer omissão a ser suprida.Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é fã- somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001163-50.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-10.2011.403.6138) MARIA ANGELA CERVI X MARIA PAULA CERVI ARAUJO(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de ação movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão da execução fiscal até o deslinde do presente feito.A parte embargante informa que o procedimento administrativo fiscal e a inscrição em dívida ativa ocorreram após o óbito de Milton Cervi, sócio da empresa executada e genitor das embargantes. Sustenta, em síntese, que em decorrência do óbito do sócio da empresa executada, a notificação deveria ocorrer na pessoa das embargantes e que a ausência de notificação pessoal acarreta nulidade do procedimento administrativo fiscal. Alegam, ainda, que não podem ser responsabilizadas pelos débitos tributários, porque renunciaram à herança.Com a inicial juntou documentos (fls. 18/144).O juízo determinou o traslado para estes autos de cópia da sentença proferida no feito nº 0000586-72.2016.403.6138 (fls. 152/153).É o que importa relatar. DECIDO.De início, verifico que, embora a parte embargante formule pedido liminar, trata-se na verdade de pedido de recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Preliminarmente, constato que a parte embargante deixou de carrear peça indispensável ao recebimento dos presentes embargos (artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil de 2015). Dessa forma, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos procuração original, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015.Consigo que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada da Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito.Destaco, ainda, que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório.Dessa forma, no mesmo prazo acima concedido, deverá a parte embargante carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte embargante advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Por fim, observo que, ao contrário do aduzido pela parte embargante, o efeito suspensivo não é inerente à oposição de embargos à execução fiscal. A concessão de efeito suspensivo decorre da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 1º da Lei 6.830/190 e artigo 919, 1º do Código de Processo Civil).No caso, constato que o processo nº 0007178-55.2007.8.26.0066, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos, referente ao inventário e partilha de bens deixados por Milton Cervi, encerrou-se em 20/09/2010, como prova a certidão de objeto e pé (fls. 120-verso e 121). Por sua vez, a escritura de renúncia de direitos hereditários, lavrado pelo 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Barretos, foi firmado pela parte embargante somente em 20/10/2015, quando já encerrado o processo de inventário e partilha (fls. 21/22). Demais disso, a certidão de objeto e pé dos autos nº 0007178-55.2007.8.26.0066 revela que o plano de partilha, homologado pelo juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos, atribuiu 50% (cinquenta por cento) dos bens do monte partível para cada embargante e tomou sem efeito qualquer renúncia manifestada anteriormente (fls. 23/27).É ainda, não é possível avaliar o montante do quinhão em valores atualizados, visto que o montante de R\$71.643,84 refere-se a janeiro de 2009 e não há prova de dano irreparável.Por fim, consigno que, por ora, não há indício da alegada nulidade no procedimento administrativo, uma vez que a parte executada trata-se de pessoa jurídica. Assim, porque a parte embargante não prova probabilidade de seu direito ou perigo de dano, cumpridas as diligências pela parte embargante, recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a parte embargada para resposta no prazo legal, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/1980.Da mesma forma como determinado à parte embargante, deverá a parte embargada carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A IMPUGNAÇÃO. Fica a parte embargada advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da impugnação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-02.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-41.2016.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a concessão de efeito suspensivo. A parte embargante requer efeito suspensivo por ter oferecido garantia em dinheiro, mediante depósito judicial da quantia de R\$ 30.445,48 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), alegando tratar-se de depósito integral do débito (fls. 143/144).É o relatório. DECIDO.De início, verifico que, embora a parte embargante formule pedido liminar, trata-se na verdade de pedido de recebimento dos embargos com efeito suspensivo.Preliminarmente, constato que a parte embargante deixou de carrear peça indispensável ao recebimento dos presentes embargos (artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil de 2015). Dessa forma, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia da inicial e dos anexos, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. A prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, assim, no mesmo prazo acima concedido, deverá a parte embargante carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para decisão. Na incêrnia, conclusos para extinção sem julgamento do mérito.Por fim, defiro o requerimento de prazo para posterior apresentação de instrumento de procuração. Para tanto, assinado o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, 1º do Código de Processo Civil de 2015.Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-12.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-42.2016.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos.I - Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão da execução fiscal até o deslinde do presente feito.A parte embargante sustenta, em síntese, prescrição, violação ao artigo 196, da Constituição federal, opção do paciente por hospital não credenciado, atendimento de beneficiário em período de carência e fora da área de abrangência contratual, ausência de comprovação de dispêndio do montante cobrado, ilegalidade do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e não incidência da SELIC em créditos de natureza não tributária.Com a inicial juntou documentos (fls. 33/121).É o que importa relatar. DECIDO.De início, verifico que, embora a parte embargante formule pedido liminar, trata-se na verdade de pedido de recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Ao contrário do aduzido pela parte embargante, o efeito suspensivo não é inerente à oposição de embargos à execução fiscal. A concessão de efeito suspensivo decorre da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 1º da Lei 6.830/190 e artigo 919, 1º do Código de Processo Civil).No caso, a parte embargante não relata tampouco prova, qualquer urgência ou a probabilidade de seu direito, o que impõe a rejeição de seu pedido de concessão de efeito suspensivo.II - Constatado que a parte embargante deixou de carrear peça indispensável ao recebimento dos presentes embargos (artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil de 2015). Dessa forma, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos procuração original, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015.Consigo que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada da Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito.Destaco, ainda, que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório.Dessa forma, no mesmo prazo acima concedido, deverá a parte embargante carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte embargante advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Assim, porque a parte embargante não prova probabilidade de seu direito ou perigo de dano, cumpridas as diligências pela parte embargante, recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a parte embargada para resposta no prazo legal, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/1980.Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-41.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-41.2017.403.6138) CONSTRUTAN CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP393676 - FRANCISCO SERGIO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

0000645-26.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-55.2016.403.6138) CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVA(SP365722 - ELAINE APARECIDA COELHO MURRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000725-24.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-22.2013.403.6138) RIGIANE CRISTINA BURJATO(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Designo o dia 05 de OUTUBRO de 2017, às 14h40 para a audiência de oitiva de testemunhas, neste Juízo Federal. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, aguarde-se a audiência. Int.

0000643-56.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-71.2011.403.6138) GUILHERME AURELIO LINO DA SILVA X LARISSA LINO DA SILVA X EDUARDO AURELIO LINO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão da execução fiscal nº 0002033-71.2011.403.6138 e dos atos executórios consistente no leilão do imóvel de matrícula nº 32.006, do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos. É o relatório. DECIDO. Em síntese, aduz a parte embargante que é proprietária do bem imóvel e que não integra o polo passivo da execução fiscal. No caso, verifico que, nos autos da execução fiscal, a União impugnou a aquisição do bem imóvel pelos embargantes, inclusive com alegação de simulação de negócio jurídico (fls. 45/46). Os documentos careados pela parte embargante cingem-se a certidões do CRI informando ausência de outros bens, o que é insuficiente para demonstrar o direito da parte embargante. Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar. De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio. II - A prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte embargante comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputa necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada da Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito. Com o decurso do prazo concedido para a parte embargante, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acatados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002033-71.2011.403.6138. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011464-36.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CHAO PRETO MISTURADORA AGRICOLA LTDA X RODRIGO FRAIETTA DE OLIVEIRA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pre-executividade (fls. 71/76) interposta nos autos da execução fiscal pelo executado VALDEMAR DE OLIVEIRA, em que alega ilegitimidade passiva dos sócios por não ter havido dissolução irregular da pessoa jurídica, a qual estaria em atividade em outro município. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pre-executividade (fl. 83). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pre-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidada na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. É presumida a dissolução irregular da pessoa jurídica que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, sendo, então, legitimado o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários a partir da constatação de que não mais está em atividade em seu domicílio fiscal conhecido, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ. No caso, há certificação pelo Oficial de Justiça de que a empresa não funciona em seu domicílio fiscal (fl. 28). Logo, possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes (fls. 32) nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. A parte executada não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, tampouco da dissolução irregular da pessoa jurídica, visto que, embora alegue que atualmente está em funcionamento no município de Prata/MG, não carrou aos autos prova de tal alegação, o que impõe a rejeição da exceção de pre-executividade por ausência de prova do alegado, ressalvada a via dos embargos à execução. Posto isso, rejeito a exceção de pre-executividade. Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente (fl. 79), com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e a portaria vigente neste Juízo Federal, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000820-59.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à regularização da matrícula do imóvel oferecido como garantia nos presentes autos (matrícula nº 41.864 do CRI local), comprovando nos autos, sob pena de extinção dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000443-83.2016.403.6138 sem resolução do mérito. Após, com ou sem atendimento da determinação supra, tomem os autos conclusos. Int.

0001437-48.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X CANNES VEICULOS LTDA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Indefiro o requerimento da executada de expedição de ofício ao SERASA para fins de baixa da restrição cadastral, tendo em vista a inexistência de convênio firmado com referida instituição. Deverá a executada requerer diretamente à referida instituição e à parte exequente. Intime-se. Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

0000040-17.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X CANNES VEICULOS LTDA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Indefiro o requerimento da executada de expedição de ofício ao SERASA para fins de baixa da restrição cadastral, tendo em vista a inexistência de convênio firmado com referida instituição. Deverá a executada requerer diretamente à referida instituição e à parte exequente. Intime-se. Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

0000247-16.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ GAZETA(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

Proceda-se a Secretaria ao cadastramento dos dados do advogado suscriptor de fl. 23. Intime-se o executado para que, caso queira efetuar eventual acordo extrajudicial, deverá ser feito diretamente com o exequente.

0000588-42.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Suspendo, como medida de cautela, os atos expropriatórios nos presentes autos de execução fiscal. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pre-executividade de fls. retro. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0001024-98.2016.403.6138 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X USINA MANDU S/A(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Proceda-se ao cadastramento dos dados do advogado suscriptor de fl. 10 no sistema processual. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do instrumento de procuração e atos constitutivos da empresa executada. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se a Secretaria à exclusão dos dados do advogado no sistema processual. Intime-se a exequente para que, no prazo único e improrrogável de 03 (três) meses, manifeste-se sobre os bens oferecidos à penhora, ciente de que somente será aceita recusa do bem se, no mesmo prazo, indicar outros bens à penhora. Após, tomem os autos conclusos.

0001202-47.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORR.(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)

Proceda a Secretaria ao cadastramento dos dados do advogado suscriptor de fl. 40 no sistema processual. Após, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação nos autos. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à exclusão dos dados do advogado no sistema processual. Intime-se a exequente para que, no prazo único e improrrogável de 03 (três) meses, manifeste-se sobre os bens oferecidos à penhora.

0001211-09.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOAO ANTONIO GALBIATTI FILHO E OUTRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI)

Proceda-se a Secretaria ao cadastramento dos dados do advogado suscriptor de fl. 17. Intime-se o executado para que, caso queira efetuar eventual acordo extrajudicial, deverá ser feito diretamente com o exequente. Intime-se a exequente para que, no prazo único e improrrogável de 03 (três) meses, manifeste-se sobre o bem oferecido à penhora, ciente de que somente será aceita recusa do bem se, no mesmo prazo, indicar outros bens à penhora. Após, tomem os autos conclusos.

0001346-21.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Suspendo, como medida de cautela, os atos expropriatórios nos presentes autos de execução fiscal. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. retro. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0001347-06.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL E Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Suspendo, como medida de cautela, os atos expropriatórios nos presentes autos de execução fiscal. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. retro. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0001348-88.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Suspendo, como medida de cautela, os atos expropriatórios nos presentes autos de execução fiscal. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. retro. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0001349-73.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Suspendo, como medida de cautela, os atos expropriatórios nos presentes autos de execução fiscal. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. retro. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0001352-28.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Suspendo, como medida de cautela, os atos expropriatórios nos presentes autos de execução fiscal. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. retro. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0000085-84.2017.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Suspendo, como medida de cautela, os atos expropriatórios nos presentes autos de execução fiscal. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. retro. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0000162-93.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Vistos. Indefero o pedido da parte executada, uma vez que a penhora deve ser formalizada nos autos da execução fiscal. A caução oferecida nos autos do procedimento comum nº 0001367-94.2016.403.6138 trata-se de mera antecipação de garantia para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Assim, recebo a petição de fls. 16/17 como oferecimento de bens à penhora. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os bens ofertados. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000163-78.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Vistos. Indefero o pedido da parte executada, uma vez que a penhora deve ser formalizada nos autos da execução fiscal. A caução oferecida nos autos do procedimento comum nº 0001367-94.2016.403.6138 trata-se de mera antecipação de garantia para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Assim, recebo a petição de fls. 16/17 como oferecimento de bens à penhora. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os bens ofertados. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000164-63.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Vistos. Indefero o pedido da parte executada, uma vez que a penhora deve ser formalizada nos autos da execução fiscal. A caução oferecida nos autos do procedimento comum nº 0001367-94.2016.403.6138 trata-se de mera antecipação de garantia para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Assim, recebo a petição de fls. 27/28 como oferecimento de bens à penhora. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os bens ofertados. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000165-48.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Vistos. Indefero o pedido da parte executada, uma vez que a penhora deve ser formalizada nos autos da execução fiscal. A caução oferecida nos autos do procedimento comum nº 0001367-94.2016.403.6138 trata-se de mera antecipação de garantia para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Assim, recebo a petição de fls. 47/48 como oferecimento de bens à penhora. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os bens ofertados. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002690-13.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-28.2011.403.6138) ANGLIO ALIMENTOS S/A(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ANGLIO ALIMENTOS S/A

Os valores bloqueados, como se apresentam, sem a respectiva transferência para conta judicial, sujeitam-se à perda do valor de compra, por não estarem sujeitos a atualização monetária. Como não houve qualquer alegação de impenhorabilidade, determino a IMEDIATA transferência dos valores bloqueados às fls. 180, até o limite informado a fl. 175 (R\$ 29.205,33) para conta judicial, mediante sistema BACEN-JUD, para fins de viabilizar a atualização monetária dos valores constritos, devendo ser desbloqueado o valor excedente no Banco Bradesco e Banco Santander. Ressalto que, caso haja posterior necessidade de liberação dos valores, esta será feita mediante ofício expedido por este Juízo à agência bancária. Cumpra-se, com urgência, procedendo-se à transferência. Intime-se a executada. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das informações da executada de fls. 192/215.

0002949-08.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-23.2011.403.6138) JOSE PAULO JUSTINO BARRETOS ME X JOSE PAULO JUSTINO(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE PAULO JUSTINO BARRETOS ME

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação nos autos, trazendo aos autos o necessário instrumento de procuração. Embora trate-se de cumprimento de sentença, verifico que não foi certificado, até o presente momento, o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 63/64. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Oficie-se à agência depositária para que converta o valor depositado a fl. 90/91 em favor do exequente, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a transferência, vista à exequente para que requiera o que for de direito, informando o valor atualizado do débito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Prosiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

0000129-74.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-89.2015.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Preliminarmente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe 229). Considerando a vigência do CPC/2015, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 315/317 e 319, no valor de R\$ 9.630,33 (nove mil, seiscentos e trinta reais e trinta e três centavos) atualizado em 07/2015, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, CPC). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2345

PROCEDIMENTO COMUM

0000460-32.2010.403.6138 - CELSON LUIZ TEIXEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000865-68.2010.403.6138 - FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000914-12.2010.403.6138 - SEBASTIAO DANTONIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001369-74.2010.403.6138 - ANTONIO DE PADUA COSTA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001404-34.2010.403.6138 - EUNILDO BARCELOS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003462-10.2010.403.6138 - NORIVAL ANTONIO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000634-07.2011.403.6138 - JOSE DA COSTA BEZERRA(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0005677-22.2011.403.6138 - OTAVIO AUGUSTO SOUZA SANTOS X SUANI APARECIDA DE SOUZA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0005732-70.2011.403.6138 - LAUDIR FERNANDO MAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0006948-66.2011.403.6138 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0006949-51.2011.403.6138 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0006950-36.2011.403.6138 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000034-49.2012.403.6138 - OLEVINO DE OLIVEIRA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001935-52.2012.403.6138 - JOAO RAMERO CASERI(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002006-54.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS LORENSETTI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002904-11.2013.403.6113 - CLELIA PINHEIRO LIMA(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001188-68.2013.403.6138 - DIRCE DOS SANTOS MARTINS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001580-08.2013.403.6138 - RAFAEL GONCALVES DE SOUSA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001914-42.2013.403.6138 - RUBENS DONIZETI DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001987-14.2013.403.6138 - MARIA HELENA DE LIMA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002143-02.2013.403.6138 - ANTONIA APARECIDA DE MORAIS LEMOS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002238-32.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA GARCIA DO CARMO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000608-04.2014.403.6138 - VERA LUCIA MACIEL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000089-68.2010.403.6138 - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIS ANDRE RODRIGUES FILHO X LARISSA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LEILA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-78.2012.403.6138 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Autarquia Previdenciária às fls. 246/261. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

0001909-54.2012.403.6138 - MANUEL PEREIRA FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificadas a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017); V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2493

PROCEDIMENTO COMUM

0004084-37.2010.403.6317 - PRIMO NASCIMENTO BATISTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

154-155: .PA 1,10 Providencie o autor o cumprimento da obrigação decorrente da aplicação da pena por litigância de má-fé, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.Int.

0001245-51.2011.403.6140 - GERALDO GREGORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 223-224: Providencie o autor o cumprimento da pena imposta por litigância de má-fé no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.Int.

0001334-74.2011.403.6140 - GERALDO MENDES LEAL(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se o autor acerca da averbação do tempo de contribuição trazida aos autos pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, os autos irão à conclusão para sentença de extinção.

0002227-65.2011.403.6140 - MARIA HELENA ALVES DE SALES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAGNER SALES DA SILVA X ALINE SANTOS GAMA X FRANCIDALVA FIDELES DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS FIDELES DA SILVA(PE029831 - MARIANNA CASTRO BATISTA MOISES)

Juntem-se aos autos os extratos disponíveis no sistema CNIS em nome dos filhos da corré falecida.Defiro a inclusão de Francidalva Fidelis da Silva e Francisco de Assis Fidelis da Silva nos autos, na condição de sucessores da corré falecida. Ao SEDI, para retificação do polo passivo.Tendo em vista a manifestação da parte autora (pp. 378-381), necessária a realização de prova oral para demonstração de sua condição de companheira do segurado falecido.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02.10.2017, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato).Expeça-se carta precatória à Subseção de Ouricuri, PE, para intimação (no endereço indicado na folha 386 e no constante do CNIS anexo) dos sucessores, Francidalva Fidelis da Silva e Francisco de Assis Fidelis da Silva, para que apresentem, caso queiram, rol de testemunhas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que compareçam à audiência em que serão ouvidos na condição de corréus, sob pena de confissão.Outrossim, diante da possibilidade do corréu Francisco de Assis Fidelis da Silva residir no Município de Mauá, consoante CNIS anexo, expeça-se mandado de intimação para o mesmo fins.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como realizar a intimação das testemunhas arroladas às fls. 78/79, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.Intime-se a curadora do corréu Fagner, Dra. Aline Santos Gama, sobre o teor da presente decisão.Observo, por fim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014.Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0000199-90.2012.403.6140 - LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se o autor acerca da averbação do tempo de contribuição trazida aos autos pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, os autos irão à conclusão para sentença de extinção.

0002603-17.2012.403.6140 - LEONARDO DEL SARTO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos e informações de folhas 98-100, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002928-89.2012.403.6140 - MARCO ANTONIO DE FELIPE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se o autor acerca da averbação do tempo de contribuição trazida aos autos pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, os autos irão à conclusão para sentença de extinção.

0002485-07.2013.403.6140 - APARECIDO LIMA LUIZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se o autor acerca da averbação do tempo de contribuição trazida aos autos pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, os autos irão à conclusão para sentença de extinção.

0002934-62.2013.403.6140 - ARNALDO PEREIRA PARDINHO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001363-22.2014.403.6140 - ALOISIO MESSIAS ALVES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA, a começar pelo exequente.

0001711-40.2014.403.6140 - ERIVALDO PRAZERES DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se o autor acerca da averbação do tempo de contribuição trazida aos autos pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, os autos irão à conclusão para sentença de extinção.

0005158-04.2014.403.6183 - EURIDICE MACEDO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0001889-52.2015.403.6140 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-92.2011.403.6140 - NEWTON CARVALHO DE PADUA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON CARVALHO DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0003015-79.2011.403.6140 - VERA LUCIA CRSCIONI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CRSCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0008867-84.2011.403.6140 - ALFREDO ALVES DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Intime-se o representante judicial da habilitada para que traga aos autos procuração devidamente assinada bem como proceda ao recolhimento das custas processuais ou providencie declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para nova deliberação.Int.

000654-55.2012.403.6140 - LUIZ EDSON GONCALVES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 245: Defiro vista ao exequente por mais 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001700-79.2012.403.6140 - NILTON TORRES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON TORRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0002732-22.2012.403.6140 - JOSE CARLOS FALCONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do PARECER DA CON-TADORIA.

0000302-63.2013.403.6140 - LUCINALVA DE OLIVEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINALVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do PARECER DA CON-TADORIA.

0001377-69.2015.403.6140 - MARLIETE MARIA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLIETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010358-29.2011.403.6140 - FERNANDA DE AQUINO LOUREANO X RAFAELA DE AQUINO LOUREANO X ELISANGELA SANTOS DE AQUINO(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DE AQUINO LOUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve interesse do INSS em apresentar seus cálculos, intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente memória dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado. Intimem-se.

0001154-24.2012.403.6140 - ANTONIO MARTINS DE AGUIAR(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça seus cálculos de liquidação.

0002759-05.2012.403.6140 - MARTA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias. Caso o exequente discorde do suscitado pelo INSS, deverá apresentar, no mesmo prazo, memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Em caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000874-19.2013.403.6140 - VANDER VITOR DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER VITOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Folhas 246-251: Indefiro o requerimento de pagamento dos valores incontroversos, uma vez que há vedação expressa ao fracionamento de precatório e obrigação de pequeno valor, nos termos do 8º do artigo 100 da Constituição Federal. Esclareçam os representantes judiciais da parte exequente se o pagamento da verba honorária diz respeito às verbas sucumbenciais ou contratuais, caso em que, em qualquer hipótese, faz-se necessária a juntada aos autos de cópia do contrato social e registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Havendo pretensão de destaque da verba contratual, indispensável também a juntada do referido contrato de honorários firmado com a parte. Transcorrido o prazo recursal do exequente, intime-se o INSS para manifestação nos termos do art. 535, CPC. PA 1, 10 Intimem-se.

Expediente Nº 2495

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-76.2011.403.6140 - JOSIAS TININI(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matú, 23 de março de 2017.

0011451-27.2011.403.6140 - JOSE ISAAC SOARES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença de folhas 249-252, pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. A embargante aduz, em síntese, a existência de vício de contradição no julgado, ao fundamento de que, em que pese ter havido julgamento de parcial procedência do pedido, não houve fixação de honorários de sucumbência proporcional à fração do pedido do qual o demandante não foi vencedor (pp. 257-258). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 09.03.2017 (p. 257), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a intimação do embargante ter sido realizada aos 08.03.2017 (p. 256v.). Não assiste razão ao embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Para que não sejam suscitadas outras dúvidas, ressalto que a parte autora, da totalidade do pedido formulado nos autos, apenas sucumbiu em relação ao valor pleiteado para a indenização dos danos morais, sendo que no dispositivo da sentença foi feita ressalva em decorrência do teor da Súmula n. 326 do STJ, de modo que não existe omissão ou contradição no julgado. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Em razão da manifesta natureza protelatória do recurso, condeno a CEF ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 104.500,00, aos 10.11.2011), em favor da parte autora, nos moldes do 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003234-24.2013.403.6140 - SIDNEI TAKAKI JOAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento do julgado em que Autarquia informa a implantação da nova renda do benefício (p. 218) e apresenta cálculos de liquidação (pp. 220-235), em que apurados valores atrasados no montante de R\$ 80.370,35 (oitenta mil, trezentos e setenta e trinta e cinco centavos), bem como indica a realização de consignação de 30% (trinta por cento) da renda do novo benefício implantado para pagamento do saldo negativo de R\$ 526.642,26 (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), gerado em decorrência do cumprimento integral do título executivo judicial. Intimado a se manifestar (pp. 236-237), o autor quedou-se inerte (p. 237). Novamente intimado (p. 238), o demandante sustentou ser inviável a aceitação do novo benefício (p. 239). Determinada a remessa dos autos ao arquivo (p. 240). A Autarquia informou a existência de erro nos cálculos apresentados, uma vez que elaborados com o acréscimo de juros moratórios e honorários de sucumbência, em desconformidade com o julgado, bem como apresentou novos cálculos - baseados em implantação da nova renda do benefício revisto, mediante a inclusão das contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, com a respectiva compensação administrativa dos valores já pagos em decorrência da aposentadoria anterior - em que apurada nova renda mensal no valor de R\$ 4.983,35 (a qual, com o desconto de 30% decorrente da consignação, passa para R\$ 2.895,66) e saldo negativo de R\$ 454.053,68 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), a ser consignado mediante descontos mensais do novo benefício, como vem sendo feito (pp. 242-243 e 251-254). Intimado a se manifestar (p. 248), o autor nada requereu (p. 255). Delimitada a controvérsia estabelecida entre as partes sobre os cálculos dos valores atrasados, determinou-se nova intimação do credor para manifestação (p. 256-256v). O segurado manifestou opção pela execução do benefício com renda líquida de R\$ 3.488,35, cujo valor decorre da consignação de 30% (trinta por cento) do valor da RML, esta equivalente a R\$ 4.983,35, atualizada para 11/2016, a qual atualmente encontra-se ativa e vem sendo paga pela Autarquia (pp. 265-267). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Diante da opção manifestada pelo segurado, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela Autarquia nas fls. 242-243 e 251-254, cabendo a fixação da renda mensal já atualmente ativa do benefício correspondente à desaposentação deferida nos presentes autos, ou seja, da RMA revista no patamar, em 11/2016, equivalente a R\$ 4.983,35 (valor que, com o desconto de 30% decorrente da consignação, passa para R\$ 3.488,35 - p. 242), a qual implica em passivo de R\$ 454.053,68 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), a saldar mediante compensação administrativa, crédito este estabelecido em favor da Autarquia. Considerando que o benefício revisto vem sendo pago normalmente pela Autarquia, nada mais a resolver nos autos. É o breve relatório. Decido. Considerando que a Autarquia demonstrou e comprovou nos autos (pp. 295-298), o cumprimento integral da obrigação de fazer que lhe foi imposta, nada mais havendo a resolver, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007767-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007767-9) - MANOEL SANTOS DA SILVA(SP18007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de MANOEL SANTOS DA SILVA, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 87-90), cuja decisão transitou em julgado em 28.11.2008 (p. 95). Os cálculos foram fixados em sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia (pp. 120-122). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 157-158), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 171 e 174). O patrono constituído nos autos informou que, a despeito da disponibilização para pagamento, a instituição bancária não localizou os valores depositados (p. 176). Apresentado comprovante de levantamento judicial (pp. 177-179). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Diante do comprovante apresentado na folha 177-179, reputo prejudicados os fatos noticiados na folha 176. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005187-84.2007.403.6317 - VALDEMAR NEUMANN(SP181799 - LUIZ CUSTODIO E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de VALDEMAR NEUMANN, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 177-179), cuja decisão transitou em julgado em 10.10.2014 (p. 184). A Autarquia apresentou o cálculo dos atrasados (pp. 192-195), com os quais o credor manifestou concordância (pp. 199-200). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 203-204), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 211 e 252). Apresentada petição pela pessoa jurídica STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em que relata ser cessionária do precatório expedido nos autos, juntando documentos para demonstrar a afirmação, e pugna pela expedição de ofício ao e. Tribunal Regional Federal para disponibilização do crédito em seu favor (pp. 215-236v.). Determinada a intimação do credor e a expedição de ofício à Corte Regional (p. 237). Comunicado que os valores serão colocados à disposição do Juízo (p. 246). Determinada a expedição de alvará para soerguimento dos valores depositados em Juízo (p. 253). Expedido alvará de levantamento (p. 258) que foi devidamente retirado em Secretaria (p. 258v). Após a retirada do alvará, os interessados nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000194-39.2010.403.6140 - OLIVIA PINTO ALVES(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA PINTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor de OLIVIA PINTO ALVES, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s) (pp. 126-127), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 131 e 136). Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de março de 2017.

0000829-83.2011.403.6140 - IDALCY PITAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALCY PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor do defensor constituído nos autos e de Idacy Pião, consoante apurado na planilha de cálculos apresentada pela Autarquia (pp. 232-246), com a qual o credor manifestou concordância (pp. 253-255). Expedidos ofícios requisitórios (p. 260-261), com notícia da disponibilização para pagamento (p. 269 e p. 289). O credor apresentou petição em que apontou a necessidade de prosseguimento da execução, alegando a existência de diferenças devidas em razão da não aplicação do índice INPC na correção monetária do valor da requisição de pequeno valor, referentes aos honorários advocatícios, tendo sido adotada a TR, índice declarado inconstitucional pelo e. STF (pp. 297-301). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O ofício requisitório expedido nos autos para pagamento dos honorários foi objeto de pagamento aos 18.12.2014 (p. 274). Nesse passo, deve ser dito que o artigo 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (Lei n. 12.919/2013) estipulou o IPCA-E como indexador de correção monetária. Desse modo, tem-se que os valores pagos ao exequente já foi calculado com base no índice de correção monetária devido. Logo, estando em consonância com os ditames legais, não há que se falar em requisição complementar. Assim indefiro o prosseguimento da execução. Desse modo, verificado o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-97.2011.403.6140 - ELIANA FERREL(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-20.2011.403.6140 - HONELIA PEREIRA RIBEIRO CARLOS(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONELIA PEREIRA RIBEIRO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor de HONELIA PEREIRA RIBEIRO CARLOS, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s) (pp. 145-146), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 151-152). Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de março de 2017.

0002673-68.2011.403.6140 - APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor de APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s) (pp. 160-162), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 170-171 e 179). Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de março de 2017.

0002903-13.2011.403.6140 - EDSON TSUCHIYA(SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON TSUCHIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008795-97.2011.403.6140 - KEMELLY BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA X LUCINALDO NASCIMENTO DA SILVA/SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMELLY BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor de KEMELLY BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA (representada por LUCINALDO NASCIMENTO DA SILVA), como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s) (pp. 166-169), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 184-186 e 191). Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de março de 2017.

0008801-07.2011.403.6140 - ANTONIO SOARES DA SILVA/SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009543-32.2011.403.6140 - GERALDO GERMANO PINTO/SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GERMANO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor de GERALDO GERMANO PINTO, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s) (pp. 175-176), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 186 e 189). Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de março de 2017.

0000829-49.2012.403.6140 - APARECIDO DE PAULA/SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de APARECIDO DE PAULA, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 156-161 e p. 153-153v), cuja decisão transitou em julgado em 18.11.2011 (p. 175). Os cálculos foram apresentados pela Autarquia (pp. 205-209), com os quais o credor manifestou concordância (p. 211). Expedido ofício requisitório (p. 213), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 219). Intimados, o credor e o INSS nada requereram (p. 221 e 223). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, sendo que a representante judicial da parte autora, ciente, nada mais requereu nos autos, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003048-35.2012.403.6140 - APARECIDO LAURINDO RAMOS/SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LAURINDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de APARECIDO LAURINDO RAMOS, como estabelecidos definitivamente em sentença (pp. 313-316v), após o não conhecimento da remessa oficial (p. 324-324v), cuja decisão transitou em julgado em 29.06.2015 (p. 326). A Autarquia apresentou cálculos em execução inversa (pp. 329-333), mas, tendo o credor discordado, este apresentou nova planilha de liquidação (pp. 337-340). A Autarquia não impugnou os cálculos (p. 343). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 346-348), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 364-366). Os interessados nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003053-23.2013.403.6140 - HELENA MARIA DA SILVA/SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DO CARMO PINHEIRO/SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X HELENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002384-33.2014.403.6140 - JACIRA MARIA LEMES DA SILVA/SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MARIA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor de JACIRA MARIA LEMES DA SILVA, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s) (pp. 92-93), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 100 e 104). Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de março de 2017.

0002705-68.2014.403.6140 - FRANCISCO ELESBAO COSTA/SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ELESBAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor de FRANCISCO ELESBAO COSTA, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s) (pp. 234-235), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 242 e 246). Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de março de 2017.

0003025-21.2014.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA/SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s) (pp. 271-272), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 279 e 283). Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de março de 2017.

0003615-95.2014.403.6140 - JAKSON ROBERTO DE FARIA/SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAKSON ROBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor de JAKSON ROBERTO DE FARIA, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s) (pp. 173-174), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 184 e 188). Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de março de 2017.

0004305-27.2014.403.6140 - SEBASTIAO VALDIR PASTORELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VALDIR PASTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor de SEBASTIAO VALDIR PASTORELLI, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s) (pp. 441-442), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 449 e 454). Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000809-85.2007.403.6317 - MARCIO PEREIRA DIAS X MARILEI DE SOUZA MARIANO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão de benefício assistencial em favor de MARCIO PEREIRA DIAS, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 147-178^v), cuja decisão transitou em julgado em 27.08.2012 (p. 180). Os cálculos foram apresentados pela Autarquia (pp. 188-198), com os quais o credor manifestou concordância (p. 202). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 206-207), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 216 e 219). Requerida cópia autenticada da procuração (p. 220), requerimento indeferido na folha 221. Deferido o requerimento de certidão (p. 224), sem que nada mais tenha sido requerido nos autos até o momento. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, sendo que a representante judicial da parte autora, ciente, nada mais requereu nos autos, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002234-23.2012.403.6140 - AUREA MARIA DE JESUS FRANCISCO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA MARIA DE JESUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor de AUREA MARIA DE JESUS FRANCISCO, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s) (pp. 189-190), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 199 e 202). Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de março de 2017.

Expediente Nº 2496

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-02.2011.403.6140 - ELIAS DOS SANTOS SILVA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002759-68.2013.403.6140 - DILTON JOSE SOARES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo título judicial determinou a averbação de períodos especiais trabalhados por Dilton Jose Soares, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 182-183^v, e pp. 189-191), decisão que transitou em julgado aos 13.06.2016 (p. 193). Noticiada a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente (pp. 196-198), o segurado manifestou ciência (p. 201). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que a Autarquia demonstrou e comprovou nos autos (pp. 196-198), o cumprimento integral da obrigação de fazer que lhe foi imposta, nada mais havendo a resolver, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-43.2014.403.6140 - JOSE CARLOS MASSA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Carlos Massa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, em síntese, a condenação da autarquia em obrigação de fazer, consistente na realização do programa de reabilitação profissional, com o restabelecimento do auxílio-doença - cessado aos 30.11.2010, sem que o segurado fosse devidamente reabilitado - até que seja reabilitado para o exercício de atividades profissionais compatíveis com seu estado de saúde, com o pagamento das diferenças devidas. A parte autora aduz, em síntese, ser portador de lesões nos membros superiores, males que lhe causam incapacidade parcial e permanente para as antigas funções, não outras de menor complexidade (p. 3), de modo que tem direito ao serviço de reabilitação profissional previsto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, ocasião em que o benefício de auxílio-acidente que recebe deverá ser suspenso, na forma do artigo 104, 6º, do Decreto n. 3.048/99. Juntou documentos (pp. 2-60). Concedida a gratuidade de Justiça e determinada a emenda da inicial para esclarecimento de natureza da causa, se acidentária ou previdenciária (p. 63). A parte autora apresentou petição (pp. 64-67) em que esclarece impugnar a alta médica indevida do benefício de auxílio-doença sem submissão a programa de reabilitação previdenciário (p. 64-67). Intimado, então, a esclarecer seu interesse de agir (p. 68), a parte autora se manifestou e juntou documentos nos autos (pp. 74-76 e 77-78). O INSS apresentou contestação, sustentando preliminares de coisa julgada e incompetência e, no mérito, que a parte autora não demonstrou sua incapacidade para o trabalho, tendo juntado documentos nos autos (pp. 81-93). A parte autora pugnou pela tomada de prova emprestada (pp. 94-96). Expedidos ofícios às ex-empregadoras do demandante (p. 97), as respostas foram apresentadas nas folhas 112-189. As partes se manifestaram nas folhas 192-194 e 200. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, tendo em conta que a parte autora requereu a produção de prova emprestada (pp. 94-96), não sendo necessária a produção de outras provas. As partes controvertem quanto ao direito da demandante a acesso ao serviço de reabilitação profissional, com o pagamento de auxílio-doença até que seja devidamente reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com seu estado de saúde. O serviço pleiteado está previsto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, abaixo reproduzido/Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017) Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. A reabilitação destina-se, portanto, aos segurados acometidos por incapacidade específica para o exercício das funções habituais e visa inseri-lo no mercado de trabalho, fornecendo-lhe as ferramentas e a capacitação necessária para o exercício de outra profissão, com a qual seu estado de saúde não seja incompatível. Conclui-se o programa de reabilitação profissional com a emissão de certificado que declare a aptidão do segurado ao exercício da profissão para a qual foi treinado, conforme previsto no artigo 140 do Decreto n. 3.048/99, o que presume sua situação de profissional reabilitado. No caso concreto, em ambos os laudos periciais, apresentados como prova emprestada (pp. 35-49 e pp. 125-152), houve diagnóstico de que o segurado padece de tendinopatia degenerativa, com conclusão de que, em decorrência do quadro, apresenta redução da capacidade para o exercício de suas funções de operador de empilhadeira, tendo, inclusive, o Sr. Perito designado pela Justiça do Trabalho especificado que a perda da capacidade produtiva do demandante é de grau mínimo, consoante pode ser aferido na folha 139. Assim, as provas apresentadas nos autos incontestavelmente demonstram que o segurado apresenta redução de sua capacidade laborativa, sendo que o exercício de outras atividades profissionais é medida recomendável, tanto que a isto foi submetido pela ex-empregadora, DHL Logistics Brasil Ltda., de acordo com o que constou no v. acórdão da ação trabalhista (p. 176). O fato de que o segurado teve suas atividades readquiridas pela ex-empregadora, tendo se tratado de medida recomendável, mas não imperativa, haja vista as conclusões periciais médicas, afasta as alegações do demandante. Com efeito, por tratar de redução de capacidade laborativa (e não incapacidade total para as atividades habituais, sem possibilidade de recuperação), tanto que houve deferimento de auxílio-acidente na via judicial, não havendo que se falar em obrigação da Autarquia de fornecimento do serviço de reabilitação profissional. Veja-se, inclusive, que não se trata de hipótese de segurado com necessidade de reinserção no mercado de trabalho, pois havia sido readaptado no âmbito da empresa da qual era empregado, consoante informação de folha 176, e também porque apresenta contrato de trabalho - posterior ao encerramento do vínculo vigente à época do auxílio-doença, cuja cessação, ocorreu em 30.11.2010 - com a empresa CNN Construções e Empreendimentos Ltda., pela qual foi considerado apto para o trabalho (p. 184) e exercia atividades compatíveis com sua capacidade laboral reduzida. Ainda que assim não fosse, de toda sorte, a pretensão de alcançar ordem judicial que compile a Autarquia à realização do serviço de reabilitação profissional encontraria óbice para ser acolhida por este Juízo diante da regra do artigo 508 do Código de Processo Civil (transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se não deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido), haja vista o ajuizamento de ação acidentária (pp. 15-50). Com efeito, observe-se na exordial da ação acidentária que havia sido requerida a manutenção do benefício de auxílio-doença, cessado aos 01.04.2010 (pp. 15-18), tendo o pedido sido deferido para manutenção do benefício de auxílio-doença até a data em que realizado o exame médico pericial no autor, com a posterior conversão em auxílio-acidente. Ou seja: reconheceu-se judicialmente, em decisão transitada em julgado, que não era caso de incapacidade laboral (auxílio-doença), a partir da data do exame médico pericial realizado no bojo da ação acidentária, mas sim de redução da capacidade laborativa (auxílio-acidente), não havendo que se falar em reabilitação profissional, que só é possível quando existe incapacidade total para o exercício da atividade habitual. Portanto, há coisa julgada, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão da mesma enfermidade que foi analisada nos autos da ação acidentária, devendo ser aplicado aqui o teor do artigo 488 do Código de Processo Civil (desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485). Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 63), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005098-61.2007.403.6317 - EDGARD SEVERINO DE ARAUJO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD SEVERINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de março de 2017.

0005112-11.2008.403.6317 - FATIMA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP128409 - WILSON PEREIRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-40.2011.403.6140 - MARIA SALETE DIAS MARQUES DA ROCHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DIAS MARQUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-73.2011.403.6140 - BENEDITO BATISTA DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-19.2011.403.6140 - SEBASTIAO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-47.2011.403.6140 - ROSANGELA VASCONCELOS DA MATA OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA VASCONCELOS DA MATA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002143-64.2011.403.6140 - VALNEI ANTONIO BENTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNEI ANTONIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Valnei Antônio Bento ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com DIB em 01.09.2006, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 183-190), cuja decisão transitou em julgado aos 06.04.2015 (p. 192). A Autarquia apresentou informação de que o segurado encontra-se em gozo de benefício previdenciário e requereu a intimação do segurado para manifestar opção pela renda mais vantajosa (p. 195 e p. 204). Intimado (p. 221), o credor manifestou opção pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (p. 221). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa (NB 42/149.075.671-7, com DIB em 27.01.2009) é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, nos presentes autos, com data de início fixada em 01.09.2006, tendo em vista que a figura da desapontação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Assim, nenhum valor é devido ao exequente. Em face do expedito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002343-71.2011.403.6140 - PAULINO JOSE BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002744-70.2011.403.6140 - OZIEL CARNEIRO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIEL CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de março de 2017.

0002933-48.2011.403.6140 - LOURDES TOGNIETTI(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA E SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TOGNIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003123-11.2011.403.6140 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008833-12.2011.403.6140 - VALMIR CORREA DE LEMOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR CORREA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010103-71.2011.403.6140 - ELISABETE CORREIA LIMA X RICARDO APARECIDO GOMES LIMA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011729-28.2011.403.6140 - ABRAAO ALVES PRAEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO ALVES PRAEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Abraão Alves Praeiro à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos autos, com o pagamento de atrasados e dos respectivos consectários legais, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 114-118), cuja decisão transitou em julgado, de acordo com a certidão datada de 23.08.2000 (p. 129). Após a fixação dos valores dos atrasados em decisão que apreciou os embargos à execução opostos pela Autarquia, transitada em julgado aos 13.06.2011 (pp. 249-252), foram expedidos ofícios requisitórios (pp. 195-196), com notícia de disponibilização para pagamento (p. 205 e p. 230). A Autarquia apresentou petição, 04.09.2013, em que indicou a existência de valores atrasados, em decorrência do benefício ter sido implantado seriadamente na esfera administrativa (pp. 217-229). Intimada, a parte autora concordou com os valores apontados pelo devedor (p. 237). Expedido ofício requisitório (p. 243), sobreveio notícia de pagamento (p. 263). Na petição de folha 266, protocolada aos 14.12.2016, o credor pugna pelo pagamento das verbas de sucumbência. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifico a existência de matéria cognoscível de ofício que obsta o prosseguimento da fase de cumprimento do julgado, consoante requerido na folha 266. É sabido que o enunciado da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal determina que a execução prescreve no mesmo prazo que a ação principal, que seria de 5 (cinco) anos na hipótese dos autos. No caso concreto, os ofícios requisitórios dos valores devidos, ao exequente, e verbas de sucumbência, foram expedidos aos 28.06.2012 (pp. 201-202), tendo havido o pagamento aos 27.07.2012 (p. 205) e 25.04.2013 (p. 230). O INSS apontou a existência de saldo remanescente, em favor do exequente, aos 04.09.2013 (pp. 217-229). O precatório complementar foi pago aos 31.10.2016 (p. 263). O credor apresentou petição para cobrança do saldo remanescente da verba sucumbencial em 14.12.2016 de modo que é forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. É forçoso concluir que com o pagamento dos valores principais, em 27.07.2012 (p. 205) e 25.04.2013 (p. 230) passou a fluir o prazo prescricional para a cobrança de eventuais valores remanescentes, sendo certo que a apresentação de saldo remanescente pelo devedor, caso a prescrição já não tivesse sido interrompida (art. 202, caput, CC), seria, por si só, motivo para tanto (art. 202, VI, CC), em 04.09.2013 (p. 217-229), é forçoso concluir que teria ocorrido a interrupção do prazo prescricional, sendo certo que conforme dispõe o artigo 9º do Decreto n. 20.910/32, esta recomeça a correr pela metade do prazo, ou seja: 2 (dois) e 6 (seis) meses. Dessa maneira, considerando que entre 04.09.2013 a 31.10.2016 transcorreu mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão do credor. Assim, nenhum valor é devido ao exequente, motivo pelo qual indefiro o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Em face do expedito, constatado o decurso do prazo prescricional intercorrente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000772-31.2012.403.6140 - AURORA APARECIDA FERREIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-19.2012.403.6140 - ANDREA ZORZETTI(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA ZORZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002802-39.2012.403.6140 - LUCIO CARLOS NUNES(SPI28576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-14.2013.403.6140 - MOISES SALUSTIANO DE LUCENA(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SALUSTIANO DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-77.2013.403.6140 - CELSO DE SOUZA FANTINI(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE SOUZA FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Carlos Massa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, em síntese, a condenação da autarquia em obrigação de fazer, consistente na realização do programa de reabilitação profissional, com o restabelecimento do auxílio-doença - cessado aos 30.11.2010, sem que o segurado fosse devidamente reabilitado - até que seja reabilitado para o exercício de atividades profissionais compatíveis com seu estado de saúde, com o pagamento das diferenças devidas. A parte autora aduz, em síntese, ser portador de lesões nos membros superiores, males que lhe causam incapacidade parcial e permanente para as antigas funções, não outras de menor complexidade (p. 3), de modo que tem direito ao serviço de reabilitação profissional previsto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, ocasião em que o benefício de auxílio-acidente que recebe deverá ser suspenso, na forma do artigo 104, 6º, do Decreto n. 3.048/99. Juntou documentos (pp. 2-60). Concedida a gratuidade de Justiça e determinada a emenda da inicial para esclarecimento de natureza da causa, se acidentária ou previdenciária (p. 63). A parte autora apresentou petição (pp. 64-67) em que esclarece impugnar a alta médica indevida do benefício de auxílio-doença sem submissão a programa de reabilitação previdenciário (p. 64-67). Intimado, então, a esclarecer seu interesse de agir (p. 68), a parte autora se manifestou e juntou documentos nos autos (pp. 74-76 e 77-78). O INSS apresentou contestação, sustentando preliminares de coisa julgada e incompetência e, no mérito, que a parte autora não demonstrou sua incapacidade para o trabalho, tendo juntado documentos nos autos (pp. 81-93). A parte autora pugnou pela tomada de prova emprestada (pp. 94-96). Expedidos ofícios às ex-empregadoras do demandante (p. 97), as respostas foram apresentadas nas folhas 112-189. As partes se manifestaram nas folhas 192-194 e 200. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, tendo em conta que a parte autora requereu a produção de prova emprestada (pp. 94-96), não sendo necessária a produção de outras provas. As partes controvertem quanto ao direito da demandante a acesso ao serviço de reabilitação profissional, com o pagamento de auxílio-doença até que seja devidamente reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com seu estado de saúde. O serviço pleiteado está previsto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, abaixo reproduzido: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017) Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. A reabilitação destina-se, portanto, aos segurados acometidos por incapacidade específica para o exercício das funções habituais e visa reinseri-lo no mercado de trabalho, fornecendo-lhe as ferramentas e a capacitação necessária para o exercício de outra profissão, com a qual seu estado de saúde não seja incompatível. Conclui-se o programa de reabilitação profissional com a emissão de certificado que declare a aptidão do segurado ao exercício da profissão para a qual foi treinado, conforme previsto no artigo 140 do Decreto n. 3.048/99, o que presume sua situação de profissional reabilitado. No caso concreto, em ambos os laudos periciais, apresentados como prova emprestada (pp. 35-49 e p. 125-152), houve diagnóstico de que o segurado padece de tendinopatia degenerativa, com conclusão de que, em decorrência do quadro, apresenta redução da capacidade para o exercício de suas funções de operador de empilhadeira, tendo, inclusive, o Sr. Perito designado pela Justiça do Trabalho especificado que a perda da capacidade produtiva do demandante é de grau mínimo, consoante pode ser aferido na folha 139. Assim, as provas apresentadas nos autos incontestavelmente demonstram que o segurado apresenta redução de sua capacidade laborativa, sendo que o exercício de outras atividades profissionais é medida recomendável, tanto que a isto foi submetido pela ex-empregadora, DHL Logistics Brasil Ltda., de acordo com o que constou no v. acórdão da ação trabalhista (p. 176). O fato de que o segurado teve suas atividades readequadas pela ex-empregadora, tendo se tratado de medida recomendável, mas não imperativa, haja vista as conclusões periciais médicas, afasta as alegações do demandante. Com efeito, por tratar de redução de capacidade laborativa (e não incapacidade total para as atividades habituais, sem possibilidade de recuperação), tanto que houve deferimento de auxílio-acidente na via judicial, não havendo que se falar em obrigação da Autarquia de fornecimento do serviço de reabilitação profissional. Veja-se, inclusive, que não se trata de hipótese de segurado com necessidade de reinserção no mercado de trabalho, pois havia sido readaptado no âmbito da empresa da qual era empregado, consoante informação de folha 176, e também porque apresenta contrato de trabalho - posterior ao encerramento do vínculo vigente à época do auxílio-doença, cuja cessação, ocorreu em 30.11.2010 - com a empresa CNN Construções e Empreendimentos Ltda., pela qual foi considerado apto para o trabalho (p. 184) e exercia atividades compatíveis com sua capacidade laboral reduzida. Ainda que assim não fosse, de toda sorte, a pretensão de alcançar ordem judicial que compile a Autarquia à realização do serviço de reabilitação profissional encontraria óbice para ser acolhida por este Juízo diante da regra do artigo 508 do Código de Processo Civil (transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido), haja vista o ajuizamento de ação acidentária (pp. 15-50). Com efeito, observe-se na exordial da ação acidentária que havia sido requerida a manutenção do benefício de auxílio-doença, cessado aos 01.04.2010 (pp. 15-18), tendo o pedido sido deferido para manutenção do benefício de auxílio-doença até a data em que realizado o exame médico pericial no autor, com a posterior conversão em auxílio-acidente. Ou seja: reconheceu-se judicialmente, em decisão transitada em julgado, que não era caso de incapacidade laboral (auxílio-doença), a partir da data do exame médico pericial realizado no bojo da ação acidentária, mas sim de redução da capacidade laborativa (auxílio-acidente), não havendo que se falar em reabilitação profissional, que só é possível quando existe incapacidade total para o exercício da atividade habitual. Portanto, há coisa julgada, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão da mesma enfermidade que foi analisada nos autos da ação acidentária, devendo ser aplicado aqui o teor do artigo 488 do Código de Processo Civil (desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485). Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 63), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-73.2013.403.6140 - RITA KELLY MOREIRA X MARCO AURELIO MOREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA KELLY MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício assistencial em favor de RITA KELLY MOREIRA, representada por ODETE MOURA MOREIRA, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 222-231), cuja decisão transitou em julgado em 01.04.2013 (p. 234). A Autarquia apresentou o cálculo dos atrasados (pp. 247-254), com os quais o credor manifestou concordância (p. 257). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 260-261), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 271 e p. 297). Noticiado o óbito da curadora da requerente (pp. 273-274), o Sr. Marcos Aurélio Moreira apresentou-se como novo curador (pp. 276-279). Determinada a expedição de ofício à Corte Regional para inclusão do nome do novo curador, em aditamento ao ofício requisitório expedido nos autos (p. 283). Apresentada resposta de que os valores correspondentes ao ofício para o qual se pretendia o aditamento serão colocados à disposição do Juízo (pp. 287-288). Determinada a expedição de alvará para soerguimento dos valores depositados em Juízo (p. 298). Apresentada certidão de curatela nos autos (pp. 303-311). Expedido alvará de levantamento (p. 312) que foi devidamente retirado em Secretária (p. 312vº). Os interessados nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002592-51.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO FILHO(SPI04328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001407-41.2014.403.6140 - NEFITALI ALVES PEREIRA(SPI93207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEFITALI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-91.2015.403.6140 - IDELFONSO JOSE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003296-64.2013.403.6140 - ABRAAO ALVES PRAEIRO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO ALVES PRAEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 142 - Tendo em vista que se trata de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em valor líquido, desnecessária a remessa dos autos para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. Intimem-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos. Com a apresentação dos cálculos, intimem-se o INSS, na forma do artigo 535 do CPC. Em caso de inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2539

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-95.2011.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005150-64.2011.403.6140 - ESTER DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase cumprimento de sentença instaurada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário deferida em favor da parte exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente, em relação aos quais a Autarquia não manifestou oposição. Expedidos ofícios requisitórios, sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010716-91.2011.403.6140 - OSWALDO ALVES DE CARVALHO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase cumprimento de sentença instaurada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário deferida em favor da parte exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente, em relação aos quais a Autarquia não manifestou oposição. Expedidos ofícios requisitórios, sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-31.2012.403.6140 - VALDIR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003089-29.2007.403.6317 - ALMELINO GABRIEL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMELINO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-87.2011.403.6140 - LAURO BONATTI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO BONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000406-26.2011.403.6140 - JOSE LUIZ TELES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-16.2011.403.6140 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001273-19.2011.403.6140 - DINAEL SOARES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001607-53.2011.403.6140 - VALDEMIRO JOSE DE SA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase cumprimento de sentença instaurada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário deferida em favor da parte exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente, em relação aos quais a Autarquia não manifestou oposição. Expedidos ofícios requisitórios, sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001847-42.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001968-70.2011.403.6140 - SEBASTIAO APARECIDO DO CARMO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002290-90.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA GOMES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado, iniciado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de ETELVINA DA SILVA LESSA, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 167-170), cuja decisão transitou em julgado em 12.09.2008 (p. 178). Os credores apresentaram cálculos de liquidação (pp. 181-187), tendo a Autarquia oposto embargos à execução (p. 196), os quais foram julgados parcialmente procedentes (pp. 230-233). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (p. 201). Noticiado o falecimento da demandante (p. 208), seu sucessor, José Ferreira Gomes, foi habilitado nos autos (p. 223). Juntados documentos nas fls. 257-271. Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 252-253), estes foram cancelados (pp. 522-523). Expedidos novos ofícios requisitórios (pp. 534-535), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 277 e p. 281). Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos (p. 283 e p. 284v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002611-28.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES MATTOS X JONAS VALERIO DE MATTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de JONAS VALLÉRIO MATTOS, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 151-151v), cuja decisão transitou em julgado em 23.09.2011 (p. 153). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 157-163), tendo o credor manifestado concordância (p. 169). Noticiado o falecimento do exequente (pp. 172-173), sua sucessora, MARIA DE LOURDES MATTOS, foi habilitada nos autos (p. 187). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 196-197), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 210 e p. 214). Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos (p. 218 e p. 220). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002752-47.2011.403.6140 - IRANDI DIAS COSTA X IRANI DIAS COSTA DOS SANTOS X IVANDI DIAS COSTA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANDI DIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009567-60.2011.403.6140 - LILIANA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANA DOS SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011342-13.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES MARINHO DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado, iniciado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de JOÃO BATISTA DE LIMA, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 316-319), cuja decisão transitou em julgado em 30.05.2014 (p. 325). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 330-334), tendo o exequente deles discordado (pp. 340-345). A Autarquia se manifestou nos autos (fls. 351-372). Intimado a apresentar seus próprios cálculos (p. 373), o exequente cumpriu a determinação (pp. 375-380). A Autarquia não se opôs aos cálculos do credor (p. 383). Noticiado o falecimento do exequente (p. 384-389), sua sucessora, Maria de Lourdes Marinho de Lima, foi habilitada nos autos (p. 392). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 405-407), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 415-417). As partes nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001727-62.2012.403.6140 - LUSINALDO ALMEIDA DE CARVALHO(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSINALDO ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DE OLIVEIRA CARRERA

Trata-se de fase cumprimento de sentença instaurada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário deferida em favor da parte exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente, em relação aos quais a Autarquia não manifestou oposição. Expedidos ofícios requisitórios, sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002410-02.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003066-56.2012.403.6140 - AUGUSTO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-89.2013.403.6140 - JECONIAS TORRES PEREIRA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JECONIAS TORRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-90.2013.403.6140 - MARILUCIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-75.2013.403.6140 - ANTONIO CASTILHO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002384-67.2013.403.6140 - JOAO APARECIDO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002709-42.2013.403.6140 - JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO FILHO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-26.2014.403.6140 - MAURO GONCALVES DE AZEVEDO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GONCALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001547-75.2014.403.6140 - JOSE DO NASCIMENTO BRITO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002853-79.2014.403.6140 - PAULO SERGIO FROTA(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2540

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-83.2011.403.6140 - MARIA EMILIA RIBEIRO BISPO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-79.2012.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-94.2013.403.6140 - ROSANA DE SOUZA LIMA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-97.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA ARNAUD(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003381-16.2014.403.6140 - ZUILA JOSE DE ARAUJO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase cumprimento de sentença instaurada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário deferida em favor da parte exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente, em relação aos quais a Autarquia não manifestou oposição. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000577-80.2011.403.6140 - DERMIVAL VIEIRA ALMEIDA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMIVAL VIEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-16.2011.403.6140 - JOSE DE FATIMA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-29.2011.403.6140 - NAIR CAIRES DO VALE(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAIRES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-54.2011.403.6140 - MARIA DO DESTERRO GOMES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO DESTERRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-06.2011.403.6140 - ADEMIR GARCIA X JOSE PEDRO VIOTTI X TIEKO KIMURA SHIGEOKA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado, iniciado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da revisão de benefício previdenciário deferida em favor de ADEMIR GARCIA, JOSÉ PEDRO VIOTTI e KANJI SHIGEOKA, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado em 16.11.2000 (p. 206). Os credores apresentaram cálculos de liquidação (pp. 235-244), tendo a Autarquia oposto embargos à execução (p. 250), os quais foram julgados procedentes (pp. 499-500). Determinada, nos autos dos embargos à execução, a expedição de ofícios requisitórios (pp. 253-254 e pp. 266-275). Intimada a efetuar a revisão das rendas dos benefícios (pp. 252-261), o réu se manifestou nas fls. 263-264. Reiterada a determinação retro, diante da notícia de não cumprimento da revisão (pp. 277-284, pp. 293-295 e pp. 315-319). A Autarquia prestou informações nas fls. 286 e 303-313. Noticiada a disponibilização para pagamento dos ofícios expedidos nos autos (p. 326-328). Expedidos alvarás para levantamento (pp. 332-333). Os credores apontaram a existência de saldo remanescente (pp. 326-339). Remetidos os autos à Contadoria (p. 340), sobreveio o parecer de fls. 342-344. Os credores reiteraram a informação de que os benefícios não foram revistos (pp. 351-353). A Autarquia impugnou os cálculos da Contadoria (pp. 355-356). Accolhidos os cálculos da Contadoria, com determinação para a expedição de ofícios requisitórios complementares (p. 357), decisão contra a qual a Autarquia interpôs recurso de agravo de instrumento (pp. 361-365), ao qual foi dado parcial provimento (pp. 393-405 e fls. 417-420). Elaborados novos cálculos (pp. 439-440), tendo sido determinada a expedição dos ofícios requisitórios complementares (p. 447), decisão contra a qual os credores interuseram recurso de agravo de instrumento (pp. 471-478), ao qual foi negado provimento (pp. 587-492). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (p. 482). Reiterada a determinação para a expedição de ofícios requisitórios complementares (pp. 497-497º e 506). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 507-508), estes foram cancelados (pp. 522-523). Noticiado o falecimento do codemandante Kanji Shigeoka, sua sucessora, Tiekko Kimura Shigeoka foi habilitada nos autos (p. 530). Expedidos novos ofícios requisitórios (pp. 534-535), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 546-547). Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos (p. 554 e p. 556). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001620-52.2011.403.6140 - IADES SCALA DE FREITAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IADES SCALA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase cumprimento de sentença instaurada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário deferida em favor da parte exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente, em relação aos quais a Autarquia não manifestou oposição. Expedidos ofícios requisitórios, sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-15.2011.403.6140 - MARIA DA GLORIA BATISTA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-18.2011.403.6140 - MARGARIDA EUGENIO X GISLENE EUGENIO DA SILVA MARQUES X GILBERTO EUGENIO DA SILVA X GILMAR EUGENIO DA SILVA X GISELE EUGENIO DA SILVA X GIVALDO EUGENIO DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício assistencial em favor de JOAO ANTONIO DA SILVA, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 127-131), cuja decisão transitou em julgado em 23.04.2012 (p. 132). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 135-141). Noticiado o falecimento do demandante, tendo os herdeiros requerido habilitação nos autos (pp. 145-172). Documentos juntados nas fls. 179-177 e fls. 180-183. A Autarquia se manifestou na folha 178. Deferida prioridade na tramitação do feito (p. 184). Determinada a intimação da herdeira indicada na folha 147 por carta precatória (p. 184), diligência cujo cumprimento restou prejudicado (pp. 194 e 195). Os sucessores, MARGARIDA EUGENIO, GISLENE EUGENIO DA SILVA MARQUES, GILBERTO EUGENIO DA SILVA, GILMAR EUGENIO DA SILVA, GISELE EUGENIO DA SILVA e GIVALDO EUGENIO DA SILVA foram habilitados nos autos para recebimento das quantias atinentes aos seus quinhões (p. 107). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 214-223), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 236-247). Intimados, os interessados nada mais requereram nos autos (p. 249 e p. 250º). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003167-30.2011.403.6140 - LARISSA RAMOS RIBEIRO X SERGIO MALAQUIAS RIBEIRO(SPI39922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO E SP200371 - PAULA DE FRANCA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA RAMOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005227-73.2011.403.6140 - LIDIA BARBOSA PEDRO MELO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA BARBOSA PEDRO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009312-05.2011.403.6140 - JORGE COSTA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE COSTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-17.2012.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO PERRELLA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000035-91.2013.403.6140 - SEBASTIAO GOMES DE AQUINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-70.2013.403.6140 - ANTONIA DE SOUZA BARROS XAVIER(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE SOUZA BARROS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-36.2013.403.6140 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001928-20.2013.403.6140 - ORISVALDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORISVALDA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002577-82.2013.403.6140 - JOSE JOAO DE LIMA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003057-26.2014.403.6140 - ORLANDO FERNANDES COUTINHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERNANDES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003387-23.2014.403.6140 - PETRONIO ALVES DE SOUSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONIO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-54.2015.403.6140 - FRANCISCO SILVA DE LIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-76.2015.403.6140 - DURVAL DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2653

PROCEDIMENTO COMUM

0010084-65.2011.403.6140 - LILIAN DE LIMA SANTOS X LILIANE DE LIMA SANTOS X REGIANE DE LIMA SANTOS X MARIA TEREZA DE JESUS(SP228756 - RICARDO DI SALVO FERREIRA E SP234556 - VALDIRENE BONATTO MENDONCA COELHO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007991-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007991-9) - JOSE PAULA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0011206-16.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LUIZ DA SILVA ALMEIDA X AYALLA KWETTERY SILVA ALMEIDA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002010-17.2014.403.6140 - VITOR HUGO DOS SANTOS OLIVEIRA SOUSA X DANIELE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR HUGO DOS SANTOS OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0004308-79.2014.403.6140 - LENIRA BARBOSA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 164: Defiro a expedição dos valores devidos em favor da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Anote-se.

0000020-54.2015.403.6140 - SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242-243: Defiro o destaque da verba honorária no montante de 30% (trinta por cento) do montante devido ao autor. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado às fls. 244-247. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010031-84.2011.403.6140 - LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da omissão do exequente quanto aos cálculos do INSS, embora devidamente intimado, e o item 2 do despacho de folha 150, HOMOLOGO o cálculo do executado no valor de R\$ 50.596,68 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), em 12/2016. Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000164-33.2012.403.6140 - JOSE GARCIA RETAMERO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA RETAMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000678-15.2014.403.6140 - SILVIA DE AZEVEDO BORGES(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE AZEVEDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da omissão do exequente quanto aos cálculos do INSS, embora devidamente intimado, e o item 2 do despacho de folha 82, HOMOLOGO o cálculo do executado no valor de R\$ 5.710,47 (cinco mil, setecentos e dez reais e quarenta e sete centavos), em 01/2017 (folhas 72-72 verso). Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002488-25.2014.403.6140 - ALEXANDRE PEREIRA DIAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000049-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Primeiramente, manifeste-se a parte autora quanto à informação do termo de prevenção, em que foi apontada ação anteriormente ajuizada, esclarecendo em que difere da presente ação, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC).

Ainda, analisando a causa de pedir, verifica-se que a pretensão da parte autora é a conversão de tempo comum em especial, para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, não foram indicados os agentes agressivos ou, se em caso de enquadramento, qual a atividade exercida que entende ter direito à conversão.

Por tais razões, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, apontando, precisamente, a atividade exercida que entende dar-lhe direito à conversão de período comum para especial (em caso de enquadramento), e/ou os agentes agressivos à saúde a que estava exposta em cada período, assim como as provas com que pretende comprová-los (como PPP, LTCA, etc.), nos termos do Art. 319, III e VI, c.c Art. 320 e 321, todos do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Em idêntico prazo, deverá a parte autora especificar em seu pedido, com base no Art. 324 do NCPC, o período em que pretende ver reconhecido como especial por meio desta ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, concedo oportunidade à parte autora a retificar o documento anexado sob o número 1467736, eis que invertido (dificultando sua visualização), ou a apresentá-lo novamente, juntamente com a emenda à inicial, sob pena de não conhecê-lo.

No mais, remeta-se o processo ao SEDI para retificação da classe processual, eis que se trata de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Intime-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2505

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO/OFÍCIOChamo o processo à ordem Verifica-se que a publicação da decisão de fls. 70/71 no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 12/04/2016 (vide certidão de fl. 75), data anterior à inclusão da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. no sistema processual, efetuada em 14/04/2016 (conforme certidão de fl. 76). Desse modo, esta última somente foi intimada das decisões de fl. 78 e seguintes - tendo sido instada a cumprir a ordem de fl. 71-vº. apenas quando da intimação da decisão de fl. 85. Assim sendo, revejo o despacho de fl. 108 e revogo a determinação de aplicação de multa. Ofício nº. 238/2017 - GAB/PRM/ITV/SP (fl. 111): OFICIE-SE o Ministério Público Federal, para informar; 1) que não houve intimação da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. acerca da decisão de fls. 70/71, seja pessoal, seja por intermédio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça - revelando-se, desse modo, indevida a notícia ao Parquet Federal dos fatos referentes a estes autos, e; 2) que, até a presente data, a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. não apresentou nos autos manifestação nos termos determinados à fl. 71-vº. Cópia desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado ao Ministério Público Federal (Ofício nº. 61/2017 - SD). Sem prejuízo, republique-se a decisão de fls. 70/71 no Diário Eletrônico da Justiça, para o fim de intimar a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.. Decorrido o prazo conferido para manifestação (30 dias), tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000506-04.2017.4.03.6133
REQUERENTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que há pedido expresso de distribuição por dependência à processo em suporte físico, deverá o requerente, excepcionalmente, submeter sua petição inicial (na forma física) à deliberação do juiz federal distribuidor desta subseção, a quem compete decidir acerca da remessa direcionada pretendida.

Assim, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes autos virtuais, dando-se baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 24 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000506-04.2017.4.03.6133
REQUERENTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que há pedido expresso de distribuição por dependência à processo em suporte físico, deverá o requerente, excepcionalmente, submeter sua petição inicial (na forma física) à deliberação do juiz federal distribuidor desta subseção, a quem compete decidir acerca da remessa direcionada pretendida.

Assim, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes autos virtuais, dando-se baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-65.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ROGATIS NUNEZ - SP387036, LEANDRO DE PAULA CHRISTO SILVA - SP376740
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CRISTALEIRA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, posto que viola o conceito constitucional de faturamento, o princípio da legalidade e o da capacidade contributiva.

Em sede de tutela de urgência requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, bem como que a União se abstenha de qualquer cobrança até o julgamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial no. 574.706 na data de 15.03.2017 reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Verifico, outrossim, que a matéria versada não pode ser objeto de conciliação dada a sua indisponibilidade, de forma que prejudicada a realização de composição.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000301-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: EDGARD AGUIAR EIRAS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3** ajuizou a presente ação de **NOTIFICAÇÃO JUDICIAL** em face de **EDGARD AGUIAR EIRAS**.

Instado a esclarecer a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, considerando o endereço do requerido, o Conselho limitou-se a informar novamente o logradouro do notificado.

É o relatório. Decido.

As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a intimação, o protesto e a produção antecipada de provas, por não possuírem natureza contenciosa, não previnem a competência para a ação principal. Assim sendo, a fixação da competência para processar e julgar a ação notificação judicial obedecerá a regra geral do artigo 46 que indica o domicílio do réu.

Desta forma, não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque o requerido tem seu domicílio na cidade de São João da Boa Vista/SP.

Ante o exposto, diante da incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos** a Seção Judiciária de São João da Boa Vista/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE CARLOS DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, requerido em 28/09/2006 (NB 142.116.749-0).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 28/09/2006, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

Não obstante, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 626.489-SE, interposto pelo INSS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

No caso dos autos, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 28/09/2006, (iniciando-se o pagamento em 13/03/2007), e esta ação ajuizada somente em 15/06/2017, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA** do direito à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, requerido em 28/09/2006 (NB 142.116.749-0), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não foi citada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-40.2017.4.03.6133
AUTOR: AGUINALDO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 DIAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000603-04.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2017.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1134

ACAO CIVIL PUBLICA

0002010-72.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

FL. 1011: Indefiro, por ora o pedido de oitiva de testemunhas requerido no item 3 de fl. 870/871, tendo em vista que o objeto da prova pretendida deve ser alcançado por meio documental. Promova a requerente, Prefeitura Municipal, o depósito do valor correspondente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e também quesitos complementares. Com o depósito, fica desde já deferido o levantamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor pelo auxílio do Juízo para início dos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização da perícia. Int. FL. 1017: Vistos em inspeção. Intime-se com urgência o Município de Mogi das Cruzes do despacho de fls. 1011, consignando que se trata de honorários periciais e não advocatícios como constou. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001136-87.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDA VENTURA PIMENTEL PITA

Vistos em inspeção. Diante do silêncio da requerente, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

USUCAPIAO

0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA E SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA E SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tornem os autos ao Perito Judicial para manifestação conclusiva a resalegações de fls. 678/679..PA 1,10 Int. Int.

0000587-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000587-2) - TRES MARIAS AGRO PECUARIA LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP107736 - MARIA HELENA RIZK ALLAH THOME) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP209085 - FLAVIO RAFAEL MARTINS E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA FERNANDES DE SOUZA X GENY BAPTISTA DE OLIVEIRA MESSINA X FREDERICO DANIELE DE OLIVEIRA MESSINA X VANDERLEA APARECIDA DA SILVA X SANDRO MARCELO DE OLIVEIRA MESSINA X GISELE CRISTIANE LEMES LEITE MESSINA X CASSIA LEANDRA DE OLIVEIRA X AMILTON ODILON BORGES X GIOVANNI FRANCESCO DE OLIVEIRA MESSINA X SANDRA FREDERICO DOS SANTOS MESSINA X JULIO LEITE BARBOSA X LUIZA LEITE BARBOSA X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X VICTOR VELP MACUL X FERNANDO ROMANO FILHO X MERCHOD UEPPI MACGUL X JOAO CARLOS SIMONETO X MARIA BRÊGE SIMONETO X WALMIR CHAVES NEVES X EDITH ELIZABETH LORENCZI NEVES X EUCLYDES ALVES DE SOUZA X ROSA LIMA DE SOUZA(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se por precatória o Município de Guararema e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo da sentença de fls. 636/630. Int.

0002843-83.2013.403.6103 - FABIANO ROSSO X ADRIANA MARIA DE FREITAS ROSSO(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X AMARILDO SANTANA DE MORAES X MIRIAM MARCELINO DE MORAES X RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 347, com a vista dos autos ao MPF. Após, para fins de levantamento dos honorários periciais oficie-se ao PAB deste fórum para transferência direta para agência e conta informada no sistema AJG. Int.

0003087-48.2015.403.6133 - WALDEMAR BENASSI X ALICE ESTHER DOS SANTOS GAMA BENASSI(SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO E SP177951 - ANDRÉIA REGINA BUENO PALACIO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X RUBENS NOGUEIRA MAGALHAES X MARCO AURELIO PALOPOLI X MARIA HERMIDE NASSAR IANETA PALOPOLI X GERALDO FIGUEIREDO X ALBERTO DE CARVALHO FRANCISCO X IVONETE BATISTA CACERES(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X ROSA APARECIDA ITALIANO X ODILON VIEIRA DA SILVA X SEVERINA ANISIO DOS SANTOS SILVA X JOAO PERIZ SANCHES X MARIA ADIR FAGUNDES SANCHEZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 575/576: preliminarmente, dê-se vista com urgência ao DNIT para que manifeste seu interesse no feito. Após, tornem conclusos. Int.

0004145-86.2015.403.6133 - AMERICA CAMPAGNOLI(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A X AMERICA CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA X MARIO CAMPAGNOLI DE SOUZA X DANUSA MARIA CAMPAGNOLI DE SOUZA X STELLA CAMPAGNOLI PINEDA X ADELAIDE YVONE CAMPAGNOLI DE SOUZA X ALCESTE YONE CAMPAGNOLI MACHADO X MARIO CAMPAGNOLI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X ONDINA PERSIDE MARTINS COMPAGNOLI X MARCIA MARTINS CAMPAGNOLI PAVAN X MIRIAM MARTINS CAMPAGNOLI GASPARINI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X MIRZA MARTINS CAMPAGNOLI X ROLANDO COMPAGNOLI X NORMA ANCILOTE CAPORALI X GILDA GONCALVES ANCILOTI X HOMERO ANCILOTI X FAUSTO ANCILOTI X MARA ANCILOTI OLIVEIRA SILVA X PATRICIA ANCILOTI X WALTER ANCILOTI X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante do lapso decorrido sem notícia da distribuição da precatória de fls. 237, oficie-se à seção de distribuição da Justiça Federal do Distrito Federal para que informe sobre a referida deprecata. Int.

0001651-20.2016.403.6133 - ANA ALCANTARA TEIXEIRA (SP310272 - VANESSA ELLERO) X EUNICE NUNES TORRANO (SP330678 - CARLOS DELPHINO ALVES) X MARIO ALBERTO TORRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela União Federal às fls. 212/213. Aguarde-se cumprimento da deprecata de fl. 214. Int.

0002208-07.2016.403.6133 - ONDINA DE ALMEIDA CUSTODIO (SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a União Federal, o Município e a Procuradoria do Estado para que manifestem seu interesse na causa. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002151-23.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-84.2011.403.6133) ANA MARIA CAPELLI (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002761-54.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-75.2015.403.6133) BLOCOMIX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 60, intime-se o devedor, nos termos do artigo 513, 2º e 3º do NCPC, para promover o pagamento do valor arbitrado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, 1º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002848-49.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA MARIA DE CARVALHO PAIXAO GONCALVES (SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR) X TARCISIO VITUALIZE BARDAZZI GONCALVES

Trata-se de execução extrajudicial movida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de JULIA MARIA DE CARVALHO PAIXÃO GONÇALVES E OUTRO a fim de cobrar o valor da hipoteca dada em garantia em Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial. Penhora on line, realizada às fls. 204/205, de onde se extrai que houve o bloqueio no valor de R\$ 4.044,89 (quatro mil e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) junto ao Banco do Santander. A executada peticionou às fls. 207/208 requerendo o desbloqueio dos valores, ao argumento de que se trata de conta poupança e há vedação do bloqueio de valores até 40 salários mínimos, destinado a sua subsistência. É o relatório. Decido. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. No caso dos autos, conforme documentalmente comprovado, o bloqueio foi efetivado junto ao Banco Santander e conforme Extrato de fl. 210/212 trata-se de conta poupança. Assim, devidamente comprovado que o valor bloqueado trata-se de poupança deve ser o mesmo desbloqueado, expedindo-se o necessário para seu levantamento, observadas as formalidades legais. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004427-32.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURA GONCALVES CONFECÇÕES ME X LAURA GONCALVES

Diante do certificado à fl. 89, promova a Secretaria a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo-se com urgência os respectivos mandados/precatórias em prosseguimento. Caso negativas as diligências, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

000267-27.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PIMENTA CAETANO

Diante do certificado à fl. 89, promova a Secretaria a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo-se com urgência os respectivos mandados/precatórias em prosseguimento. Caso negativas as diligências, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001633-04.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEX ANTUNES DA SILVA REGIO

Diante da informação de que o executado não foi localizado no endereço declinado na Carta Precatória nº 0007782-30.2016.8.26.0606, conforme extrato a seguir, promova a secretaria a consulta aos bancos de dados disponíveis, expedindo-se o necessário para citação e intimação. Int.

0002830-91.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXITO E INOVARE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X ANDERSON ROMERO MARQUES

Promova a Secretaria a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo-se com urgência os respectivos mandados/precatórias em prosseguimento. Caso negativas as diligências, tendo em vista que as diversas tentativas de citação resultaram infrutíferas, esgotadas as formas de localização de endereço atualizado do réu, determine a citação por Edital com prazo de 30 (trinta) dias. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU). Int.

0003203-25.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIO JOSE DE SOUZA (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no acompanhamento da deprecata devolvida às fls. 46/50, aguarde-se o retorno da correspondência de fls. 53. Int.

000415-04.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X VALDIR TOMAZ DE MARINS X ALEXANDRE FRANCISCO ALVES (SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que citado (fl. 90), o réu ALEXANDRE RANCISCO ALVES permaneceu inerte e, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo nesta data a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. Tendo em vista as reiteradas tentativas de citação do réu VALDIR TOMAZ DE MARINS, expeça a Secretaria edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000576-14.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMIR DOS SANTOS

Promova a Secretaria a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo-se com urgência os respectivos mandados/precatórias em prosseguimento. Caso negativas as diligências, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001621-53.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA MUNIZ DO PRADO

Diante da certidão negativa (fl. 37), promova a Secretaria a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo-se com urgência os respectivos mandados/precatórias. Caso negativas as diligências, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003112-95.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANIERE RODRIGUES DOS SANTOS

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) certificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

0003312-05.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALZIRA ADELINA DOS SANTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003641-17.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELVIO MAGALHAES ALCOBA JUNIOR

Promova a Secretária a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo-se o necessário em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0003999-79.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTAVIO BATISTON FERREIRA - ME X OTAVIO BATISTON FERREIRA

Promova a Secretária a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo os respectivos mandados/precatórias em prosseguimento. Caso negativas as diligências, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004004-04.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANA PAULA TONIATE CONSTRUCAO - ME X ANA PAULA TONIATE MEDEIROS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no acompanhamento da carta precatória devolvida às fls. 72/76 e considerando que o art. 247 do NCPC não mais proibe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos. Int.

0001806-57.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ MARCONDES

Diante da inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no acompanhamento da carta precatória devolvida às fls. 31/43 e considerando que o art. 247 do NCPC não mais proibe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos. Sem prejuízo, considerando os reiterados pedidos de desistência das ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, de acordo com o Manual Normativo Interno da CEF. Int.

0001866-30.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOSHIELE MOVEIS PLANEJADOS LTDA X REGINA MEIRE BALDI MURAGUCHI X TADASHI MURAGUCHI

Promova a secretária a busca nos bancos de dados disponíveis e expedição de mandado/precatória em prosseguimento. Atente a parte autora para o pagamento das custas de diligências na justiça estadual, já que as respectivas guias devem ser juntadas nos autos da carta precatória pertinente e não nestes autos (fl. 87). Int.

0002331-39.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERIO PEREZ CALEFE - ME X ROBERIO PEREZ CALEFE

Vistos em inspeção. Diante da inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no acompanhamento da deprecata devolvida às fls. 68/78, cite-se por via postal. Int.

0002533-16.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA VIA LESTE COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARILETE TERTO DA SILVA ALMEIDA X YUKIO HOSHINO

(PUBLICAÇÃO PARA PARTE AUTORA) Promova a Secretária a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo-se com urgência os respectivos mandados/precatórias em relação à executada MARILETE TERTO DA SILVA ALMEIDA. Caso negativas as diligências, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Relativamente aos executados YUKIO HOSHINO e NOVA VIA LESTE COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente intimados (fl. 124.), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a construção de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0003666-93.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALATHIEL DA SILVA X DERCY GONCALVES DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda à inicial, conforme requerido às fls. 82/83. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001194-85.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CASA COM VC MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME X LUCAS MANSANO ABREU(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA) X ROBERTO ALVES GOMES(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diligencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto à distribuição e cumprimento da deprecata de fls. 111, informando ao Juízo o andamento da mesma. Defiro ao executado LUCAS MANSANO ABREU os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, 5º do NCPC. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0001509-16.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI X MARCELO VITORINO DA ROS X JOAO MAURICIO VICTORINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Regularizem os executados sua representação processual mediante juntada aos autos de instrumento de mandato em via original, sob pena de não conhecimento dos embargos opostos às fls. 62 e seguintes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, 5º do NCPC. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0001510-98.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI X JOAO MAURICIO VICTORINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Regularizem os executados sua representação processual mediante juntada aos autos de instrumento de mandato em via original, sob pena de não conhecimento dos embargos opostos às fls. 74 e seguintes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, 5º do NCPC. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0001514-38.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLASSE A DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP200214 - JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA) X TIAGO DOS SANTOS PEZANI X AGENOR DAS GRACAS DE SOUSA(SP200214 - JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Promova a secretária a pesquisa junto aos bancos de dados disponíveis para localização de endereço do réu TIAGO DOS SANTOS PEZANI, tendo em vista a certidão negativa de fl. 46. Caso negativa, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a audiência preliminar foi realizada por duas vezes junto à central de conciliação, restando infrutíferas, indefiro o requerido às fls. 68/69. Atente o executado para o teor do despacho de fl. 36. Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente intimados, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a construção de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0001575-93.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSUELY TRANSPORTES LOGISTICA LTDA - ME X JOSUELY RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Promova a secretária a busca nos bancos de dados disponíveis e expedição de mandado/precatória em prosseguimento. Atente a parte autora para o pagamento das custas de diligências na justiça estadual, já que as respectivas guias devem ser juntadas nos autos da carta precatória pertinente e não nestes autos (fl. 54). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002741-05.2012.403.6133 - PEDRO LIGUORI IMBERMON(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento noticiado à fl. 281, nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003392-03.2013.403.6133 - EDNILSON BEZERRA CABRAL(SP331656 - EDNILSON BEZERRA CABRAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Aguarde-se julgamento do recurso interposto (fl. 162/170). Int.

0000058-53.2016.403.6133 - JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO(SP369893 - DANIEL FERNANDES DE SOUSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

0000227-06.2017.403.6133 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Trata-se de embargos de declaração, em face da decisão de fl. 144/145 a qual indeferiu o pedido de liminar. Alega a embargante a ocorrência de obscuridade na decisão, uma vez que a exclusão do regime de parcelamento não se deu pela perda de prazo para consolidação, mas pela não abertura da opção de consolidação do parcelamento da Lei 12.996/2014. É o relatório. DECIDO. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, uma vez que a de acordo com a documentação juntada aos autos, o motivo da exclusão do parcelamento se deu pela perda do prazo, devidamente justificada na decisão embargada, não havendo nenhuma contradição neste ponto. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição. Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 144/145 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002524-88.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X KEILLA GONCALVES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo do cumprimento da deprecata de fl. 63, manifeste-se a requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre a certidão positiva de fl. 60, considerando que o veículo não encontra-se em poder da requerida, para que requerida o quê de direito. Int.

NOTIFICACAO

0002379-61.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FLAVIO DONIZETI DOMINGOS CADETE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à requerente da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido para retirada dos autos em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, baixem ao arquivo. Int.

0002478-31.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CRISTIANE REGINA DO PRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à requerente da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido para retirada dos autos em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, baixem ao arquivo. Int.

0003082-89.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MAURICIO PRADO DOS SANTOS X JANISSARIA FERREIRA MAIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à requerente da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido para retirada dos autos em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, baixem ao arquivo. Int.

0004288-41.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X PERICSON TOBIAS SALOMAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à requerente da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido para retirada dos autos em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, baixem ao arquivo. Int.

0004864-34.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EDUARDO ALVES COSTA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que não consta dos autos notícia da distribuição da deprecata de fl. 33, requerida a secretaria informações junto ao Setor de Distribuição do Foro da Comarca de Suzano. Int.

PROTESTO

0002584-90.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILMA IONE DA SILVA

Ciência à parte autora da juntada do mandado de intimação negativo às fls. 24/25. Considerando a notícia do abandono do imóvel por parte da requerida, manifeste a autora seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-73.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO STUER(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS)

Considerando que o despacho de fl. 406 não foi assinado, ratifico a determinação. Dê-se ciência às partes da expedição do requisitório de fl. 407. Nada sendo requerido, transmita-se ao E. TRF. Int.

0001886-55.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-63.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto na Constituição Federal, para pagamento no prazo previsto no art. 535, parágrafo 3º, inciso III do NCPC, mediante depósito do valor devidamente atualizado à ordem do Juízo no PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deste fórum, agência 3096. Com o depósito, a teor do art. 906, parágrafo único do NCPC, informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF número de conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado. Após, se em termos, expeça-se o necessário e subam os autos para sentença de extinção da execução. Int.

0002013-90.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-78.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Aguardar-se pagamento no prazo previsto no art. 3º da Lei 5.283/2001 do Município. Efetuado o pagamento, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá fornecer número de conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Após, se em termos, expeça-se o necessário e subam os autos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007952-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X WAGNER DE SOUZA(SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA) X ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DE SOUZA

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente intimado (fl. 194 v.), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0003599-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAM DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTEVAM DE FREITAS

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido. Caso infrutífera a pesquisa, considerando as inúmeras tentativas de localização de bens do executado, baixem os autos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se.

0011299-97.2011.403.6133 - POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 747), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0000029-42.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPOLIO X FATIMA CARVALHO SOUZA DAS CHAGAS(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPOLIO

Tendo em vista a inércia da executada, regularmente intimada, promovo nesta data a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimando-se a executada.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Promova a secretaria a anotação da classe para execução de sentença.Cumpra-se.Intimem-se.

0001207-26.2012.403.6133 - AUTO POSTO ITAPARICA LTDA(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO ITAPARICA LTDA

A teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, DEFIRO o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.Cumpra-se.Intimem-se.

0001778-94.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO SOARES DE LIMA(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAULO SOARES DE LIMA

Tendo em vista que o réu, regularmente citado não ofereceu resposta, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente (fl. 35).Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Caso negativa a diligência, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, considerando o valor da causa e os reiterados pedidos de desistência em com montante semelhante.Cumpra-se.Intimem-se.

0003492-55.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-03.2013.403.6133) CLAUDIO ROBERTO FRANCO - ME(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO ROBERTO FRANCO - ME

A teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, DEFIRO o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.Cumpra-se.Intimem-se.

0000103-28.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-92.2011.403.6133) WANDERSON POMARES DO PRADO - ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI) X FAZENDA NACIONAL

Em que pesem as alegações o executado às fls. 114/115, ressalto que os honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos decore de procedimento de execução de caráter autônomo, não se inserindo nas hipóteses da Lei 11.941/2009.Considerando o decurso de prazo sem o devido pagamento do débito, o valor devido passa a ser acrescido das multas de 10 % (dez por cento) previstas no art. 523 do NCPD.Defiro prazo de 10 (dez) dias para pagamento, sob pena de penhora.Quanto ao demais, reporto-me à decisão de fl. 112.Int.

0002408-82.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-53.2011.403.6133) YOSHIKO MADALENA SAKAMOTO(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 316/337.Int.

0003836-02.2014.403.6133 - RONALDO TAKESHI NOWAI X ELIZABETH MIYUKI MAKIYAMA NOWAI(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RONALDO TAKESHI NOWAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, DEFIRO o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.Cumpra-se.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005812-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GALLUCCI JUNIOR X DANIELA DA SILVA BRANCO(SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)

Considerando a efetivação da reintegração do imóvel (fls. 195/196), havendo sentença de procedência com trânsito em julgado e, diante da diligência infrutífera às fls. 200/201, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, baixem os autos ao arquivo.Int.

0011451-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA

Vistos em inspeção.Fl. 240: Alega a parte autora, em resposta ao despacho de fl. 233, que a ação não se trata somente ao pedido de reintegração de posse, mas também ao pagamento do débito em atraso acrescido dos encargos legais e contratuais.Entretanto, como pode ser visto da sentença proferida em 06.08.2013 (fls.155/157), transitada em julgado em 03.09.2013 (fl. 158, vº), que não houve condenação ao pagamento do débito em atraso, conforme requerido pela CEF e tão pouco o Termo de Conciliação (fls. 178/182), datado de 27.11.2014, dispôs acerca do pagamento do débito.Assim, não há que se falar em fase de execução nestes autos, haja vista a inexistência de valores a se cobrar.Portanto, decorrido o prazo e certificado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo.

0001634-86.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO MILANTONI(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

Considerando que a liminar deferida 38/39 foi ratificada pela sentença de fls. 90/93, expeça-se mandado de reintegração de posse com prazo de 30 (dias) para desocupação voluntária, sob pena de desocupação forçada.Se confirmado o abandono, a imediata reintegração de posse em favor da CEF. Caso a ocupação permaneça após o prazo, promova a execução forçada, ficando desde já deferida a requisição de força policial e, se necessário, o arrombamento de portas para cumprimento da decisão.A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.Cumprida a ordem, subam os autos à superior instância.Cumpra-se.Int.

0004556-32.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES INCERTOS DO IMOVEL DENOMINADO RESIDENCIAL NOVA AMERICA I E II(SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 1630/1633 e, nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000107-65.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-94.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP

FLS. 118: Traslade-se cópia da r. sentença, do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo de fl. 110, bem como deste despacho para os autos principais. Quanto à petição de fl. 114, defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 3096, autorizando a apropriação direta dos valores depositados neste Juízo e referentes à Execução Fiscal nº 0002500-94.2013.403.6133 (guia de depósito à fl. 34). Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.Em prosseguimento, requerida a execução da sentença às fls. 115/117, proceda-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206). Após, cite-se o executado para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.Cumpra-se.FL. 125:INFORMAÇÃO ACERTIFICADO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP acerca dos CALCULOS ELABORADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 115/117 Mogi das Cruzes, 19 de junho de 2017.

0001047-30.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Cite-se a Prefeitura Municipal para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não opostos embargos, requisite-se pagamento em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal, para pagamento no prazo previsto no art. 535, parágrafo 3º, inciso III do NCPC, mediante depósito do valor devidamente atualizado à ordem do Juízo no PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deste fórum, agência 3096. Com o depósito, a teor do art. 906, parágrafo único do NCPC, informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF número de conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado. Após, se em termos, expeça-se o necessário e subam os autos para sentença de extinção da execução. Int.

0002135-06.2014.403.6133 - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES (SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS E SP146897 - MÁRCIO ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLÁUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES

Intime-se o executado SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004104-85.2016.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA. (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora a respeito expedição noticiada pela Procuradoria às fls. 349. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 322/323. Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

0004589-85.2016.403.6133 - DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LIMITADA - EPP (SP196714 - MÁRIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: A. M. A. - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado por **A. M. A. - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE nº 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 1584684).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** em parte a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, **a partir da competência março de 2017**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASA ELIAS LTDA, CASA ELIAS LTDA, CASA ELIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUINDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial, uma vez que o Delegado Regional do Trabalho não é autoridade competente para fiscalização, administração e cobrança do tributo questionado, sob pena de indeferimento da inicial.

Observe que, tratando-se de pedido de restituição, eventual decisão acolhendo o pedido abrange apenas os pagamentos cujos comprovantes estejam juntados aos autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LIEDIMAR G DE SOUSA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU THEOBALDO - SP225374
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SECRETARIO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIEDIMAR G DE SOUSA EIRELI - EPP em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL / SECRETÁRIO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA, em que requer a concessão de medida liminar para determinar que as “empresas tomadoras de seus serviços fiquem dispensadas da retenção dos 11% (onze por cento), conforme previsto pela legislação previdenciária e Instrução Normativa n.º 3 MPS/SRP”, bem como para que seja expedida imediata notificação ao “INSS e Secretaria da Receita Previdenciária para que o órgão se abstenha de exigir da impetrante o destaque nas notas fiscais que emitir. Em substituição, que a impetrante faça constar menção da LIMINAR CONCEDIDA, que autoriza aos tomadores de serviços não procederem à retenção, até final decisão”.

Sustenta, em apertada síntese, que a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais por ela emitidas se mostra inconstitucional, na medida em que a parte impetrante é optante pelo Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006), que lhe garante um regime especial de tributação.

Procuração juntada (id. 1578911).

Contrato social (id. 1578913).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, extrai-se da documentação apresentada (nota fiscal e contrato social) que a empresa impetrante tem por objeto social a “prestação de serviços de portaria, limpeza e conservação, instalação, manutenção e monitoramento de alarmes e cftv”.

Em assim sendo, ao menos nesta via de cognição sumária, verifica-se que a empresa se insere na exceção prevista pelo artigo 18, §5º-C da Lei Complementar n.º 123/06, que mantém a necessidade de retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal. Nesse sentido, leia-se:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS E FATURAS. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/06. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. I. A retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de qualquer nota fiscal ou fatura resultante da prestação de serviços, em geral, não pode ser exigida das empresas optantes pelo SIMPLES nacional, em virtude da tributação especial conferida por este regime de arrecadação às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o disposto no art. 13 da Lei Complementar 123/06. II. O STJ, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1112467/DF, firmou o entendimento constante na Súmula 425: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. **III. Todavia, tendo por objeto a prestação de serviços de asseio e de portaria, a empresa impetrante encaixa-se na exceção prevista no art. 18, § 5º-C, VI, da Lei Complementar nº 123/06, sendo devida a retenção.** IV. Apelação da União e remessa oficial providas.”

(Processo AMS 00009859620144036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360642 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

E ainda

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11% PELO TOMADOR DO SERVIÇO SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31, DA LEI N. 8.212/1991. LIMPEZA. EXCEÇÃO DO §5º-C, INCISO VI, DO ART. 18, DA LC 123/2006. I - A jurisprudência do STJ firmou-se no Resp 200901023112, submetido ao rito dos processos repetitivos, no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31, da Lei nº 8.212/91. II - Entretanto, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, no seu art. 18, § 5º-C, uma exceção à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES da contribuição previdenciária patronal quando o contribuinte exercer as atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação. **III - No caso em exame, a impetrante exerce a atividade de prestação de serviços de limpeza e, desse modo, subsume-se à hipótese excepcionada pelo referido dispositivo legal, estando sujeita à retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços, na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, ainda que seja optante pelo SIMPLES Nacional.** IV - Apelação desprovida.”

(Processo AMS 00067683520144036109 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360411 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016)

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para o fim de retificar o polo passivo, indicando a efetiva autoridade responsável pelo ato impugnado, **sob pena de indeferimento da petição inicial**. No mesmo prazo, a impetrante deverá informar como chegou ao valor da causa indicado (apresentação de planilha), **devendo retificar o valor e complementar o recolhimento das custas, se for o caso**.

Após, **cumpridas as determinações acima mencionadas**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EXOPETS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIMENEZ LIMA - SP360450, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **EDIMAR MUNHOS IMPORTACAO ME (atual denominação de EXPORTACAO MEXOPETS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – ME, anteriormente denominada de CHUVASOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva dos pedidos administrativos n.º 13839.722934/2015-80 de restituição créditos PIS-Importação e COFINS-Importação, em decorrência da Declaração de Inconstitucionalidade do Art. 7º da Lei 10.865/04 e posterior publicação da Lei 12.865/13 (art.26) que exclui o ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Argumenta que o pedido em questão, protocolizado em 09/11/2015, já foi analisado, mas se encontra pendente de efetivo cumprimento, o que viola os termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, já que transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua conclusão.

Invoca os termos do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 01/2017, que teria dispensado a necessidade de retificação das DI's objeto de pedido de restituição, como condição para apreciação do correlato pedido de restituição, motivo pelo qual a decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 13839.722934/2015-80 deveria ser revista no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Procuração juntada (id. 1593867).

Contrato social (id. 1593868).

Custas recolhidas (id. 1593881).

Fundamento e Decisão.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos para concessão da medida liminar pretendida.

Em que pese a menção ao artigo 24 da lei n.º 11.457/2007, aparentemente, pelo que se verifica nesta estreita via de cognição, não se pode falar em ato coator consubstanciado no descumprimento do prazo assinalado por aquele artigo para que seja proferida decisão administrativa.

Isso porque, pelo que aduz a própria parte impetrante, **foi proferida decisão nos autos do processo administrativo n.º 13839.722934/2015-80**. Tanto é assim, que ela própria transcreveu em sua petição inicial o teor da referida decisão. E, pelo que se verifica em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Ministério da Fazenda (Comprot), depois de proferida decisão, os autos já foram inclusive, movimentados para arquivamento em 16/09/2016.

Assim, o que a parte impetrante aparentemente pretende é lograr a aplicação de entendimento exarado no Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 01/2017, que, em seu sentir, modificou o entendimento fazendário acerca da necessidade de prévia retificação das DI's.

Ocorre que, ao que tudo indica, trata-se de posicionamento consolidado em momento posterior àquele em que proferida a decisão atacada pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se impingir a pecha de ilegal àquela decisão, muito menos com espeque no artigo 24 da lei n.º 11.457/2007.

Assim conclui-se, ao menos neste momento de cognição sumária que, dar-se guarida à pretensão formulada, importaria na concessão de prazo exíguo à autoridade coatora, para conclusão de pedido que sequer lhe foi formulado, já que se trata de aplicar posicionamento albergado por Parecer posterior ao início do processo administrativo.

Ante todo o exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a sua atual denominação, já que na averbação contida na Ficha de Breve Relato por ela juntada (id. 1593871) não há indicação da alteração para EDIMAR MUNHOS IMPORTACAO E EXPORTACAO ME, **sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Após, se cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-26.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ADIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS PARA PANIFIC LT
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, RICARDO LAZAR MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 1523158), que concedeu parcialmente a segurança para “i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento”.

Sustenta que a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das próprias contribuições, tendo apreciado, exclusivamente, o pleito atinente à exclusão do ICMS. Argumentou ainda que a sentença foi omissa ao desconsiderar a ausência de modulação dos efeitos da decisão

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Pois bem, os presentes embargos de declaração **comportam parcial acolhimento**.

De fato, a sentença foi omissa quanto ao pedido atinente à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que não há como se albergar, nesse ponto, a pretensão da impetrante.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluir-los da própria base de cálculo e, só então, calcular o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível. Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

De outra parte, quanto à questão do marco temporal fixado pela sentença, observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação a data de 15/03/2017.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os **acolho apenas parcialmente, para incluir na fundamentação da sentença embargada os argumentos acima delineados quanto ao pedido de exclusão do PIS/COFINS das suas próprias bases de cálculo.**

P.R.I.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-08.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SPIRAL TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 1493012), que concedeu parcialmente a segurança para “i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento”.

Sustenta que a sentença embargada foi omissa ao estabelecer o corte temporal de 15/03/2017 para fins de compensação, já que, desde 2014, com o julgamento do RE 240.785, já houvera mudança jurisprudencial por parte dos tribunais superiores.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação a data de 15/03/2017. Sublinhe-se que o RE 240.785 não foi julgado em sistemática vinculante.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-98.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: JAMPAC ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 1515008), que concedeu parcialmente a segurança para “i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento”.

Sustenta que a sentença embargada foi omissa ao estabelecer o corte temporal de 15/03/2017 para fins de compensação, já que, desde 2014, com o julgamento do RE 240.785, já houvera mudança jurisprudencial por parte dos tribunais superiores.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação a data de 15/03/2017. Sublinhe-se que o RE 240.785 não foi julgado em sistemática vinculante.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-73.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: M3 LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 1521975), que concedeu parcialmente a segurança para “i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento”.

Sustenta que a sentença “traz erro material, além de apresentar-se obscura e contraditória em alguns aspectos a seguir fundamentados”. Argumenta que, diferentemente do quanto aduzido pela sentença, não houve formulação de pedido liminar, do que decorre a necessidade de correção desse erro material, que foi obscura e contraditória ao fixar o corte temporal de 15/03/2017, já que o STF, desde os idos de 2014, já se manifestara pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 240.785).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017. Sublinhe-se que o RE 240.785 não foi julgado em sistemática vinculante.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

De outra parte, quanto ao erro material consubstanciado na menção a pedido de liminar não formulado, razão assiste à parte embargante já que, com efeito, não se encontra tal espécie de pedido em sua inicial.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho parcialmente, apenas para excluir da sentença embargada a menção a pedido liminar**.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-83.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JAMPAC TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 1521682), que concedeu parcialmente a segurança para “i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento”.

Sustenta que a sentença é omissa ao deixar de seguir jurisprudência anterior (RE 240.785) ao fixar o corte temporal de 15/03/2017 para fins de compensação.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017. Sublinhe-se que o RE 240.785 não foi julgado em sistemática vinculante.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAMPAC TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO BRAGANCA GARDEN SHOPPING
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO EL. ABRAS - MGI45049, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MGI03404, ROBERTA NAZARE MAGALHAES - MGI63384, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIACÃO DO BRAGANCA GARDEN SHOPPING, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando que seja afastada exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI).

Requer, ainda, declaração, *incidenter tantum*, da ilegitimidade e inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI), por sua incompatibilidade com o texto constitucional desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Por fim, requer o ingresso na lide, como litisconsórcio passivo, do INSS, o INCRA, o FNDE, o SESC, o SEBRAE, a APEX-Brasil e a ABDI.

Decisão indeferindo a liminar pleiteada e determinando a manutenção apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá no polo passivo, com a exclusão das demais autoridades (id. 1239043).

Sobreveio a informação da interposição de Agravo de Instrumento pela parte impetrante (id. 1389364).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1411410).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1515093).

OMP manifestou seu desinteresse no feito (id. 1605488).

É o relatório. Fundamento e Decida.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades”, do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“... 1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)

Em suma: **deve ser mantida a exclusão do polo passivo** da presente ação de mandado de segurança das demais entidades ou órgãos apontados na petição inicial (INSS, INCRA, FNDE, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI), mantendo-se o Delegado da DRF de Jundiá da RFB, **tal qual já fora determinado na decisão que indeferiu a liminar pretendida.**

Pois bem.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Vilani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

Em o artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a inunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica:

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149..

§ 1º..

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deiba expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tomar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regulamentadas instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se a Relatora do Agravo de Instrumento nº 5006995-26.2017.403.0000.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA ELISABETE DA SILVA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **MARIA ELISABETE DA SILVA DIAS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine a cessação dos descontos que vem sendo efetuado em seu benefício de pensão por morte, NB 21/120.159.490-9, assim como que seja restabelecido o valor do benefício com renda calculada na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Sustenta que o INSS já havia efetuado a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte e que recebeu o valor revisado entre 01/02/2013 e 31/12/2016, o que estava de acordo com a ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Defende que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, deve ser considerado para fins de contagem do prazo decadencial de 10 anos de revisão do benefício, e que a data de início de sua pensão, em 10/02/2001, está dentro de tal prazo.

Narra que possui dependente e necessita com urgência do valor integral do benefício, razão pela qual requer a cessação do desconto de atrasados e o restabelecimento do valor. Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita (ID513196).

Foi deferida a medida liminar, determinando o restabelecimento do valor do benefício e a cessação dos descontos (ID665005).

O INSS agravou de instrumento.

Em defesa do ato impugnado, o INSS sustentou a impossibilidade de discussão da questão em sede de mandado de segurança e a decadência do direito à revisão do benefício da autora (ID 1483163).

O INSS informou o cumprimento da decisão.

O MPF deixou de opinar.

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro o direito líquido e certo do Impetrante.

Preliminarmente, afastado o alegado não cabimento da ação de mandado de segurança, uma vez que não há a necessidade de produção de qualquer prova, limitando-se a questão ao reconhecimento ou não da decadência do direito da autora à revisão de seu benefício, para que a renda seja regularizada e calculada de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Com efeito, nada obstante o benefício de pensão por morte da autora tenha DIB em 10/02/2001 e tenha sido efetivamente concedido antes de 17/04/2002, o que leva à sua não inclusão no acordo entabulado pelo INSS nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, o fato é que antes mesmo dessa ACP o INSS já havia editado ato reconhecendo o direito dos segurados, pelo Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010.

Com o reconhecimento, todos os benefícios para os quais ainda não havia se consumado a decadência passaram a ter o direito subjetivo à revisão.

Assim, como o benefício da autora tem DIB em 10/02/2001 não há falar em decadência do direito à revisão da renda mensal inicial dele.

Essa a jurisprudência hoje assentada, seja nos Tribunais, seja na TNU, como nos PEDILEFs 50155594420124047112 e 50070453820124047101, nos quais consta que:

“...30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.”

Verifico que há recente decisão nesse sentido inclusive da 8ª Turma do TRF 3, competente para apreciação de eventual recurso nestes autos:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA REVISÃO DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. - A autora intentou a presente ação em 07/07/2015, informando que em fevereiro de 2013 recebeu correspondência do INSS informando que o valor do seu benefício havia sido revisado em razão de acordo firmado nos autos da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, o que havia gerado uma diferença de R\$ 13.506,67, em seu favor, a qual seria paga em 05/2015, mas não o foi. Pleiteou o pagamento de tais diferenças, o que foi deferido pela sentença. - Em seu apelo o INSS alega que o benefício da autora, pensão por morte, teve DIP em 17/11/2001, de modo que a autora teria até 12/2011 para pleitear a revisão. Aduz que restou acordado na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que a revisão ali discutida observaria o prazo decadencial, de forma que, quando do ajuizamento da ACP em questão, a decadência do direito da autora em revisar seu benefício já havia se operado. Sustenta que a carta que foi enviada à autora foi objeto de erro do Sistema Dataprev e pleiteia a reforma da sentença. - O INSS, ao editar o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, reconheceu o direito à aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios por incapacidade e pensão deles decorrentes, concedidos aos segurados após 29/11/99, garantindo a revisão de tais benefícios. - Apesar da correspondência enviada à autora comunicar a revisão do seu benefício, concedido em 09/12/2001, com base na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, observa-se que essa deve ter sido efetuada nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. - Ora, se a revisão estivesse decadente, ela não teria sido efetuada. Como foi efetuada, e resta mantida até a presente data, conforme atestam os extratos Dataprev que fazem parte integrante desta decisão, por certo essa revisão se deu por força do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, de forma que restam devidos os atrasados decorrentes de tal revisão administrativa, já efetuada (e mantida) dentro do prazo legal. - Apelo improvido. “ (AC 2193492/SP, 8ª T, TRF3, de 23/01/17, Rel. Des. Federal Tania Marangoni)

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, para declarar o direito da impetrante à reimplantação imediata da revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 no benefício de pensão por morte NB nº 21/120.159.490-9 e à cessação dos descontos em seu benefício a título consignação, por ser indevida qualquer diferença.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o E. Relator do Agravo de instrumento 5007768-71.2017.4.03.0000 (8ª Turma).

P.I.

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000990-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MADRI SERVICOS EMANUTENCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MADRI SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA** (CNPJ nº 04.573.347/0001-84) e sua filial domiciliada em Extrema/MG em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, com pedido liminar para “assegurar a Impetrante, até decisão final deste mandamus, seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS da base de cálculo a COFINS e do PIS”, bem como para “determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio (administrativo ou judicial) a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle como CADIN”.

Ao final, pretende a concessão da segurança para “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 12.973/14, por violar direta, frontal e flagrantemente os princípios da capacidade contributiva, da equidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do conceito constitucional de faturamento e receita bruta, previstos nos artigos 145, §1º, 50, VI, “a”, 194, V, 195, I, “b”, todos da Constituição Federal e, ainda, afrontar o art. 110 do CTN”, bem como para “assegurar a Impetrante o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ISS, recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa SELIC, conforme o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente”.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a legalidade 12.546/2011, do PIS e da COFINS na forma das Leis nº 9.718/98, Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 12.973/2014 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Alega que o valor alusivo ao ISS constitui mera entrada transitória e precária de dinheiro, seguida de saída que não integra, tampouco aumenta, o faturamento/receita do contribuinte, e que o montante pertinente ao tributo municipal é destinado ao Fisco Municipal (ISS).

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240.785 e no RE 574.706, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.

Procuração e contrato social (ids. 1600493 e 1600510).

Custas recolhidas (id. 1600534).

É o relatório. Decida.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual o mesmo raciocínio se aplica à exclusão do ISS. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3:

“Ementa

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

Acórdão.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido no sentido da não inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/COFINS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

(EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 / SP 0001887-42.2014.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 02/05/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Pois bem.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembra que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Eno RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC I, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, sendo o depósito judicial dessa parcela faculdade da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDUSTRIA DE SILICONES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDÚSTRIA DE SILICONES LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário-educação, que incidem sobre a folha de salários.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI e SEBRAE), por sua incompatibilidade com o texto constitucional desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001. Pretende a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Por fim, requer o ingresso na lide, como litisconsórcio passivo, do SEBRAE, FNDE, SENAI, SESI e INCRA.

Decisão indeferindo a liminar pleiteada e determinando a manutenção apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá no polo passivo, com a exclusão das demais autoridades (id. 1240782).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1432940).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1458004).

Sobreveio a informação da interposição de Agravo de Instrumento pela parte impetrante (id. 1581172).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1605491).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades", do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johansson de Salvo)

Em suma: **deve ser mantida a exclusão do polo passivo** da presente ação de mandado de segurança das demais entidades ou órgãos apontados na petição inicial (INSS, INCRA, FNDE, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDJ), mantendo-se o Delegado da DRF de Jundiá da RFB, **tal qual já fora determinado na decisão que indeferiu a liminar pretendida.**

Pois bem.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

-

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalista na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Eno artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a inunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica:

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deiba expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artificios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tomar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regulamentadas instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 5008615-73.2017.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIZABETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **ELIZABETE DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reestabelecimento do auxílio-doença (NB n.º 542.932.840-1), cujo estabelecimento se dera no bojo do processo judicial n.º 0000258.44.2009.8.26.0115.

Argumenta que, em 05/02/2017, recebeu carta de convocação para realização de perícia médica revisional, que acabou culminando com a cessação do benefício. Defende que o quadro clínico que ensejou a implantação do benefício permanece o mesmo, motivo pelo qual não se justifica sua interrupção. Requer a realização de perícia judicial. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Com efeito, não trouxe aos autos elementos que indiquem os motivos que levaram o INSS a cessar o benefício, o que, evidentemente, impede que se verifique o eventual abuso da medida. De outra parte, com o escopo de comprovar a persistência da contingência ensejadora do benefício, trouxe apenas relatório médico (id. 1413348), incapaz de, por si só e nesta via de cognição sumária, respaldar a medida antecipatória pleiteada. Em resumo: não há comprovação inequívoca de sua incapacidade laborativa atual.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 10/07/2017, às 11h00m, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **ROBERTO VAZ PIESCO**. Nos termos da Resolução 305/2014 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no

passado)

2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?

3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?

5. Exerce alguma atividade laborativa informal?

6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)

8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.

9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?

10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?

11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?

12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?

13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?

16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?

18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.

19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?

20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:

() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).

21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).

22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do médico **ROBERTO VAZ PIESCO** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em **30 (trinta) dias**, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no **prazo sucessivo de 15 (quinze) dias**, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se, intímese e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS ROBERTO APARECIDO REHANO
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **LUIS ROBERTO APARECIDO REHANO**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Sustenta o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 179.772.268-6 em 29/09/2016, mas que, contudo, o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Junta procuração (id. 1398726) e documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ainda porque a análise dos períodos controvertidos de tempo especial demandam análise de provas.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Verifico que nos autos há apenas excertos do processo administrativo do autor 179.772.268-6 e não cópia integral do processo administrativo. A parte autora requer, inclusive, a intimação do INSS para que providencie tal juntada. Ocorre que é ônus da própria parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais".

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Desta forma, **faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias**, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo **NB 179.772.268-6, sob pena de indeferimento da inicial**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Após, se cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". Em caso negativo, conclusos para extinção.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De partida, afasto a prevenção apontada na certidão (id. 1547903), na medida em que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que os autos do processo n.º 0007825-60.2016.403.6128 tem objeto diverso daquele aqui discutido.

Intime-se, outrossim, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, na medida em que formulou pedido de compensação ou restituição, retifique o valor da causa, para que espelhe o benefício econômico pretendido, com o recolhimento das correspondentes custas. Alternativamente, deverá emendar a inicial para que o objeto se restrinja ao pleito declaratório de compensação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HMY DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por HMY do Brasil Ltda em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a concessão de tutela de evidência para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como que lhe seja assegurado o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com a opção no momento da execução por eventual compensação.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (Id. 821595).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Deferida a liminar (Id. 1084612).

A União opôs Embargos de Declaração (id. 1305607).

Decisão negando provimento aos Embargos de Declaração opostos (id. 1323147).

Contestação apresentada pela União (id. 1382754).

Ato ordinatório intimando a parte autora a se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem provas (id. 1404769).

Réplica (id. 1509588).

É o relatório. Decida.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Orá, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifos).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais*.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Condeno a União ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo no patamar mínimo nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRASKORT ABRASIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807
RÉU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade e nulidade de título ajuizada por **BRASKORT ABRASIVOS LTDA - EPP** em face de **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, por meio da qual requer, em síntese, a nulidade de título em protesto, alegando desconhecer totalmente a origem do débito. Afirma, ademais, que a cobrança deveria ter sido feita por meio de execução fiscal.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o IBAMA apresentou contestação (id. 1311115 - Pág. 41), sustentando, em preliminar, a falta de depósito do valor integral do débito, nos termos do artigo 38 da Lei 6.830/80. Afirma que o bem oferecido em garantia não pertence à autora devedora. No mérito, declarou que a autora foi devidamente notificada do lançamento, não havendo qualquer irregularidade. Asseverou, ademais, que não há qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade na cobrança da TCFA, bem como no protesto.

Sobreveio réplica (id. 1311115 - Pág. 80).

Manifestação da parte autora (id. 1311115 - Pág. 103).

Pedido da ré para bloqueio do veículo dado em garantia nestes autos (id. 1311115 - Pág. 138).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Anoto que o deslinde da questão se resolve com provas documentais, sendo desnecessária a prova testemunhal.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré, tendo em vista que a própria autarquia concordou com o bem oferecido em garantia, requerendo o bloqueio do veículo, consoante evento 1311115 - Pág. 138.

Passo à análise do mérito.

Sustenta a parte autora que desconhece totalmente a origem do protesto.

Todavia, conforme demonstrado pela autarquia, a empresa foi devidamente notificada acerca do lançamento efetivado, valores, competências e prazos para eventual recurso (id. 1311115 - Pág. 66), deixando de se defender no processo administrativo, consoante despacho 000737/2013 SP/NUARRE/IBAMA (1311115 - Pág. 72).

Da legalidade e constitucionalidade da TCFA

É remansosa a jurisprudência no sentido de legalidade e constitucionalidade da TCFA. Sobre a constitucionalidade da referida taxa e da legalidade dos critérios utilizados para seu cálculo, leiam-se as seguintes ementas de julgados da lavra do E. TRF-3ª:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA PARCIAL. 1. A Lei nº. 10.165/00 corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, identificados pelo C. Supremo Tribunal Federal na Lei nº. 9.960/00. Definiu o fato gerador como exercício do regular poder de polícia; definiu o sujeito passivo como “todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VII desta Lei”, tendo este Anexo enumerado as atividades; e definiu as alíquotas, considerando o potencial de poluição, o grau de utilização dos recursos naturais e ainda diferenciou as condições econômicas dos contribuintes, não mais havendo violação ao princípio da isonomia. **2. Por ocasião do julgamento do RE 416.601 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.09.2005) o Pleno daquela Excelsa Corte julgou constitucional a legislação que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).** 3. No caso em tela, tem-se que a impetrante, Supertainer Itaplast do Brasil Embalagens Técnicas Ltda., tem como objeto social, entre outros, “a fabricação, comércio, importação e exportação de artefatos plásticos, de borracha, e de produtos congêneros, bem como de produtos químicos, de origem animal, vegetal e mineral, necessários à fabricação dos citados produtos e outros materiais do gênero.”, nos termos do seu contrato social, cláusula 2ª, alínea a, - cópia às fls. 60 e ss. dos autos. **4. Nesse compasso, dita atividade encontra-se subsumida na hipótese prevista no art. 1º, da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou a redação da Lei nº. 6.938/81, Anexo VIII.** 5. Nos termos de consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o “termo a quo da decadência do crédito decorrente do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é o primeiro dia do exercício seguinte da data do vencimento para pagamento, ou seja, o 5º dia útil do mês subsequente, nos termos dos arts. 17-B e 17-G da Lei 10.165/2000 e 173, I, do CTN (Princípio da Actio Nata). Precedente: REsp 1241735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.” (REsp 1.242.791/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 09/08/2011, DJe 17/08/2011). 6. In casu, tem-se a cobrança da TCFA relativa aos exercícios de 2001 a 2006, sendo que a notificação foi efetivada somente em julho/2007, restando, destarte, fulminadas pela decadência, a contar de 01/01/2007, as parcelas referentes ao exercício de 2001. 7. Precedentes desta Corte. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-3ª – Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317089 / SP 0023032-04.2007.4.03.6100 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 29/01/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. TCFA. LEI 10.165/00. ANULATÓRIO DE DÉBITO FISCAL. ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à constitucionalidade da TCFA, e o Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da tributação. **2. Firme a orientação acerca da validade do critério de tributação adotado pela TCFA, baseado na avaliação do porte econômico e risco poluidor da atividade.** 3. A manutenção de depósito de combustível para consumo próprio configura atividade potencialmente poluidora e altamente perigosa e, assim, com maior razão, o comércio de combustível que, além do acondicionamento, com riscos de vazamento ambiental do produto, gera, em razão da venda varejista, a circulação diária de pessoas e veículos no estabelecimento, aumentando a manipulação do produto e os riscos ambientais respectivos, não se verificando, pois, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 4. A autora é classificada como empresa de médio porte, em razão do faturamento, critério válido à luz da jurisprudência consolidada, não cabendo cogitar, portanto, de alteração de sua classificação.” 5. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631007 / SP 0018496-81.2006.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/11/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)

Assim, não há se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da TCFA, tampouco nos critérios fixados pelo legislador para cálculo do montante a ser pago por cada sujeito passivo.

Saliente que a empresa-autora enquadra-se no código 2 do Anexo VII da Lei 6.938/81, na redação da Lei 10.165/00, tendo em vista sua atividade – FABRICAÇÃO DE ABRASIVOS - a seguir transcrito:

| | | | |
|----|--|--|--------|
| 02 | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares. | MMédio |
|----|--|--|--------|

Da legalidade do protesto de CDA

Do mesmo modo, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstra o voto da então Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000.

De fato, a CDA está relacionada já no artigo 585 do CPC de 1973 – hoje, artigo art. 784, IX, do CPC – juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela.

O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de processo judicial.

Assim, não se pode concordar com a afirmação de que a União não teria interesse em levar a efeito o protesto da CDA. Na verdade, o interesse é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Ademais, como no presente caso, o protesto é o meio mais viável de cobrança, já que se trata de dívida de valor não elevado, encontrando-se hoje dentro dos parâmetros administrativos estabelecidos exatamente em razão do alto custo do processo de execução fiscal.

Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. Admite-se, ainda, a suspensão cautelar do protesto mediante oferecimento de caução idônea.

Ou seja, ao contribuinte são oferecidos meios para se contrapor ao protesto indevido, ou mesmo para discutir sua regularidade.

Conforme já deixou anotado o Ministro Herman Benjamin, quando do julgamento do REsp 1126515/PR, 2ª T do STJ, no qual a Turma deixou assentada a possibilidade de protesto da CDA:

“*Não vemos, portanto, sombra de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na realização do protesto da CDA.*”

Não bastasse isso, é importante destacar que a Lei 12.767/2012 – em nossa inteligência, meramente interpretativa – acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, para de modo expresso prescrever que a CDA pode ser levada a protesto”

Como se vê, restou firmado no citado Recurso Especial a possibilidade de protesto de CDA mesmo antes da alteração legislativa advinda com a Lei 12.767, de 2012.

Por outro lado, nem mesmo se vislumbra a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 12.767 de 2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492, de 1997, passando a constar expressamente a possibilidade do protesto da CDA.

Primeiramente, tal artigo não constou nas MP 557 e 559, apenas na Lei de conversão delas, Lei 12.767, de 2012.

Nesse diapasão, não há falar em ofensa ao artigo 59 da Constituição Federal e nem mesmo ao artigo 62, inclusive porque este trata de Medida Provisória e aquela medida legislativa foi inserida na lei de conversão.

Na verdade, a regra geral de iniciativa das leis é atribuída ao Congresso Nacional e seus membros, sendo que a questão relativa a protesto de título extrajudicial não consta como privativa ou exclusiva do Presidente da República (art. 61 da CF).

Os incisos XIII e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal não são aviltados pelo protesto de CDA, que em nada se diferencia do protesto de qualquer outro título.

Por fim, é certo que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5127, em 15/10/2015, entendeu que “*Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.*”

Contudo, nesse mesmo julgamento ficou expressamente firmado os efeitos somente a partir da data de tal decisão, assim como que “*Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantêm-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação.* 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.” (destaquei)

Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, desanexe-se, e remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARNALDO DIAS DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ARNALDO DIAS DE AMORIM**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 42/172.566.010-2 em 20/01/2015, mas que, contudo, o INSS não reconheceu como especial o período laborado na empresa Linde Gases Ltda.

Junta procuração e declaração de pobreza (id. 1432129), além de outros documentos.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ainda porque a análise dos períodos controvertidos de tempo especial demandam a análise de provas.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Observo que, aparentemente, há nos autos os excertos do processo administrativos necessários para apreciação da pretensão aqui formulada, com a demonstração da existência de prévio requerimento administrativo.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intím-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000908-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: VIRGÍNIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO - SP290379
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação – endereçada ao JEF de Jundiaí - proposta por VIRGÍNIA GOMES DA SILVA, representada pelo seu curador RICARDO LUIZ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Afirma que recebe auxílio-doença, mas que sua incapacidade seria definitiva. Deu à causa o valor de R\$ 11.244,00.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

“...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.

(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Desse modo, **verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa**, em razão do valor inferior a 60 salários mínimos, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000844-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Pretende a parte autora a declaração e **restituição** de valores recolhidos a título de FGTS de milhares de empresas que atuam na comarca de Jundiaí.

Mostra-se inviável o pedido de restituição, porquanto refere-se a fatos individuais de cada empresa, a ser comprovado mediante a juntada de seus comprovantes de pagamento já com a petição inicial, sendo que, no caso de procedência, todas as empresas associadas teriam que executar o julgado nestes autos, gerando centenas de cálculos e impugnações individuais que, inclusive por questões tecnológicas, impossibilitariam o fim do processo.

Ao contrário, caso o pedido seja apenas declaratório de inexistência de relação jurídico tributária, no caso de procedência, o julgado pode ser executado individualmente pelos associados, em autos próprios, respeitando-se o princípio da celeridade que permeia o Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a autora, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial para, querendo, constar **a declaração de inexistência de relação jurídico tributária e do direito a restituição a ser executado em sede própria**, individualmente pelo associado.

Mantida a pretensão de restituição, deverá a parte autora adequar o valor da ação à pretensão buscada em juízo, sendo que, em caso de valor estimado, não deverá ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por associado, podendo a parte autora demonstrar o contrário, efetuando-se a complementação das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000843-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Pretende a parte autora a declaração e **restituição** de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais/fatura de serviços tomados de cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/199, **relativa a várias empresas** que atuam na cidade de Jundiaí.

Mostra-se inviável o pedido de restituição, porquanto refere-se a fatos individuais de cada pessoa jurídica, a ser demonstrado mediante a juntada de seus comprovantes de pagamento já com a petição inicial, sendo que, no caso de procedência, todas as empresas associadas teriam que executar o julgado nestes autos, gerando centenas de cálculos e impugnações individuais que, inclusive por questões tecnológicas, impossibilitariam o fim do processo.

Ao contrário, caso o pedido seja apenas declaratório de inexistência de relação jurídico tributária, no caso de procedência, o julgado pode ser executado individualmente pelos associados, em autos próprios, respeitando-se o princípio da celeridade que permeia o Código de Processo Civil.

Por outro lado, tendo em vista a presente ação não se tratar de mandado de segurança coletivo, para a qual não é exigida a comprovação de autorização dos associados, **faz-se imprescindível a comprovação da autorização dos associados para propositura da ação**, conforme RE 573232, no qual restou assentado que “ A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.”.

Assim, intime-se a autora, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial para, querendo, constar **a declaração de inexistência de relação jurídico tributária e do direito a restituição a ser executado em sede própria**, individualmente pelo associado.

Mantida a pretensão de restituição, deverá a parte autora adequar o valor da ação à pretensão buscada em juízo, sendo que, em caso de valor estimado, não deverá ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por associado, podendo a parte autora demonstrar o contrário, efetuando-se a complementação das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora a autorização expressa dos associados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-89/2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMILSON JOSE LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ADEMILSON JOSE LOPES**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Sustenta o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 179.886.338-0 em 06/10/2016, mas que, contudo, o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Junta procuração (id. 1541307) e documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ainda porque a análise dos períodos controvertidos de tempo especial demandam a análise de provas.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Verifico que a parte autora requer a intimação do INSS para que providencie tal juntada. Ocorre que é ônus da própria parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado “perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS”, do tempo de trabalho em condições especiais”.

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Desta forma, **faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias**, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo **NB 179.886.338-0, bem como do comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000830-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIME APARECIDO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO - SP290379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JAIME APARECIDO MORAES em face da CAIXA, em que se pretende a substituição da TR como índice de atualização de sua conta do FGTS.

Deu à causa o valor de R\$ 16.409,22.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

"...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.

(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Desse modo, **verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa**, em razão do valor inferior a 60 salários mínimos, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, **tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.**

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VILSON MARTINS DA SILVA, RICARDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por VILSON MARTINS DA SILVA e RICARDO MARTINS DA SILVA em face do INSS, em que se pretende a expedição de ALVARÁ para levantamento do saldo do FGTS e do PIS de titularidade de Walter Martins da Silva, pai dos autores falecido em 18/11/2012.

O Juízo Estadual remeteu os autos a esta Subseção sob o fundamento de que a competência seria da Justiça Federal.

Decido.

É cediço que, em caso de requerimento de levantamento do FGTS e PIS pelos sucessores, a competência é da Justiça Estadual para conceder o Alvará Judicial.

Nesse sentido, o exposto texto da súmula 161 do STJ:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”

Observo que a jurisprudência citada na decisão do juízo estadual refere-se a pedido do próprio titular da conta, que não é o caso dos autos, para o qual há inclusive previsão legal, Lei 6.858/80 e Decreto 85.845/81.

Assim, não há falar em contencioso que envolva questão federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo federal para conhecimento do pedido e declino da competência, determinando o retorno dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá.

Caso não seja esse o entendimento do juízo declinado fica desde já suscitado o conflito negativo de competência.

Remetam-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ELISLENE CARMONA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO - SP290379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ELISLENE CARMONA DOS SANTOS NASCIMENTO em face da CAIXA, em que se pretende a substituição da TR como índice de atualização de sua conta do FGTS.

Deu à causa o valor de R\$ 2.923,15.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

“...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.

(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Desse modo, **verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa**, em razão do valor inferior a 60 salários mínimos, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, **tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.**

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO ARIELO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOSE SOARES - SP91774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A.
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EDUARDO ARIELO RUIZ em face da CAIXA, em que se pretende a substituição da TR como índice de atualização de sua conta do FGTS.

Deu à causa o valor de R\$ 10.781,83.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

"...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.

(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Desse modo, **verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa**, em razão do valor inferior a 60 salários mínimos, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, **tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.**

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-49.2017.4.03.6128
AUTOR: SERGIO HENRIQUE RULLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por **Sérgio Henrique Rulli**, devidamente qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual objetiva o direito ao levantamento de valores dos depósitos do FGTS, em razão de alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, bem como a expedição de Alvará Judicial de levantamento dos respectivos valores.

Sustenta, em síntese, em razão da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, dirigiu-se à uma agência da Caixa Econômica Federal para levantamento do saldo do FGTS disponível, sendo o pedido indeferido por falta de previsão legal. Argumenta que o artigo 20 da lei 8.036/90 deve ser interpretado de forma exemplificativa, de modo que é cabível o levantamento por alteração de regime jurídico.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas (id. 829248).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (id. 1469506), sustenta, em síntese, que a alteração do regime celetista para o estatutário não dá o direito, por si só, ao saque pretendido, visto que o artigo 20 da Lei Federal nº 8.036/90 não contempla esta hipótese, não podendo a alteração de regime ser considerada como uma dispensa sem justa causa – para fins do inciso I –, visto que o vínculo com o ente público permanece, somente alterando a relação jurídica existente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Preende a parte autora o saque do saldo do FGTS em razão de alteração de regime jurídico, de Celetista para Estatutário.

A parte autora comprovou a mudança de regime celetista para o estatutário, por meio do documento de id nº 829255 (CTPS de fls. 03).

Inicialmente, anoto que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST nos seguintes termos:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Tratando-se, pois, de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, entendo que a modificação do regime jurídico se equipara - para fins de movimentação da conta fundiária - à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)

Com efeito, se a relação jurídica outrora disciplinada pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho foi considerada extinta em razão da superveniência da aplicação das normas do regime estatutário, não concorrendo o trabalhador com a prática de ato caracterizador de justa causa da dispensa, entendo que a extinção do contrato de trabalho sob este fundamento se equipara à despedida sem justa causa.

Neste sentido, transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido" (grifei)

(STJ, Segunda Turma, RESP 200602663794, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18/04/2007)

"FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT, rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas." (grifei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00278231620074036100, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 29/07/2009)

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida." (grifei)

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar o levantamento do valor referente aos depósitos de FGTS em nome do autor.

Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Com o trânsito em julgado, **expeça-se o necessário**.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-51.2017.4.03.6128

AUTOR: RAMIRA APARECIDA DE AMORIM SILVESTRINI

Advogado do(a) AUTOR: NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI - SP334675

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, formulado por **RAMIRA APARECIDA DE AMORIM SILVESTRINI** em face do INSS.

Sustenta, em síntese, que obteve a concessão do benefício auxílio-doença por meio de decisão judicial nos autos do processo nº 0005325-22.2009.4.03.6304, sendo que houve o cancelamento do benefício pela autarquia ré, de forma descabida.

Deu à causa o valor da causa a quantia de R\$ 14.992,00 (Quatorze mil novecentos e noventa e dois reais).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 14.992,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Por fim, em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e do Juizado Especial Federal, fica inviabilizada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARLI FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FORLI TERRA NOVA - SP188956

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Marli Fernandes da Silva, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer, em síntese, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula n.º 119.622, bem como autorização para depósito do saldo devedor do contrato de financiamento que tinha aquele bem dado em garantia fiduciária.

Argumenta que o referido contrato de financiamento fora celebrado entre a Caixa e a empresa "Vágninho Multimarcas Com. de Veículos", de propriedade do filho da parte autora. Defende não ter sido intimada para purgar a mora, o que inquina de nulidade a consolidação de propriedade.

É o relatório. Fundamento e decido.

A certidão de pesquisa de prevenção (id. 1614335), apontou a existência do processo n.º 0003955-07.2016.403.6128, que foi ajuizado por Marli Fernandes da Silva, Vagner Porcina da Silva e Vágninho Multimarcas de Comércio de Veículos e que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que naqueles autos foram proferidas a seguinte decisão e subsequente sentença:

"Vistos. **Trata-se de ação de rito ordinário movida por Vagninho Multimarcas Com. de Veículos Eireli** em face da Caixa Econômica Federal, visando a revisão de contrato bancário de financiamento, com bem imóvel dado como garantia em alienação fiduciária, cumulada com pedido de tutela provisória de suspensão dos pagamentos até exibição do contrato original, ou sucessivamente a autorização para depositar as parcelas em juízo. Sustenta a parte autora, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e abusividade das cláusulas contratuais, com cobrança de juros excessivos e capitalizados, além de taxa de permanência. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato de renegociação da dívida, o único juntado, havendo cláusulas expressas sobre incidência de juros no caso de inadimplemento das parcelas e vencimento antecipado da dívida. **O autor foi devidamente intimado para purgação de mora, com planilha detalhada sobre os valores devidos** (fls. 19/23). Outrossim, nesta análise sumária, não vislumbro indícios de que a tenha a ré excedido os encargos e multas previstos no contrato quando da incorporação dos valores atrasados, não podendo ser autorizado que a parte autora continue pagando apenas as parcelas vincendas, havendo débitos em atraso e mora a ser purgada. **É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel dado como garantia em alienação fiduciária, previsto no Decreto 70/66, não havendo nos autos demonstração do descumprimento, pela Caixa Econômica Federal, de qualquer formalidade**. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Agravo regimental não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, CAUVOM 0020802-09.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial já iniciado. A não apresentação do contrato original, ônus da parte autora para demonstrar seu direito em pedido de tutela provisória e cuja cópia, aliás, deveria ter sido exigida quando da pactuação, não pode ser usado em seu proveito para suspender a execução. Por fim, caso esteja o mutuário inadimplente, o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda, sem a necessária evidência da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apta a obter tais providências. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora. Indefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora é pessoa jurídica e não há qualquer evidência de que o pagamento das custas processuais iria inviabilizar sua atividade. Indefiro, no mesmo sentido, a suspensão para seu recolhimento, diante de ausência de previsão legal. Inicialmente, intime-se a parte autora para juntada de procuração e recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Com a regularização, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação e determinação de citação da ré, que deverá ainda apresentar antes da audiência todos os contratos negociados com a autora. Jundiaí-SP, 01 de junho de 2016."

"Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vagninho Multimarcas Comércio de Veículos Eireli em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato bancário de financiamento, com bem imóvel dado como garantia em alienação fiduciária. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 33) **Recebidos os autos, pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo determinado à parte autora o recolhimento das devidas custas processuais e juntada de procuração (fls. 41/42), sob pena de extinção, tendo permanecido inerte** (fls. 45). Diante do descumprimento da decisão e estando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.I. Jundiaí, 13 de setembro de 2016."

Como se pode perceber, a parte autora, nestes autos, reitera pedido que já fora formulado naqueles autos em litisconsórcio com terceiros (reiteração de demanda). O referido processo foi extinto, sem apreciação do mérito.

Nesse contexto, aplica-se o artigo 486, II, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo prevento."

Nesse contexto, é importante mencionar que apesar do polo ativo ter sido parcialmente alterado, o núcleo do litígio entre a parte autora e a ré permanece o mesmo.

Ante todo o exposto, redistribuam-se, COM URGÊNCIA, os presentes autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária via SEDI.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO OLÍMPIO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por SEBASTIAO OLÍMPIO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Sustenta o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 177.573.160-7 em 17/02/2016, mas que, contudo, o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ainda porque a análise dos períodos controvertidos de tempo especial demandam a análise de provas.

Assente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Defino os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DONISETI GORDO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que os documentos juntados pelo autor são suficientes para apreciação do pedido.

Assim, cite-se o INSS para contestar, observando a existência de emenda à inicial.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, não havendo outras provas a produzir, tomem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-61.2017.4.03.6128
AUTOR: AGUINALDO BRENTAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, relativos aos alegados períodos de trabalho já reconhecidos, à carta de concessão de benefício e à contagem realizada pelo INSS.

Aliás, cita vínculo com a empresa Krupp que não se encontra nos autos.

Assim, resta impossibilitada a apreciação do processo.

Faculo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte, pelo menos, a contagem de tempo efetivada pelo INSS e a carta de concessão do benefício, esclarecendo a questão relativa à empresa Krupp, sob pena de indeferimento da inicial.

P.L.

JUNDAÍ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILTON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Milton Martins**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC, desde a DER (28/07/2014), mediante o reconhecimento de período no qual teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuit (ID 1195523).

Citado em 02/05/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (ID 1235790).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se o PPP apresentado pela empresa MRS (ID837751, p.5/6), temos:

- i) período de 22/12/1983 a 15/04/1998, ruído de 91 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Decretos 53.831/64 e código 2.0.1 do Dec. 2.172/97;

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, adicionado ao tempo comum já reconhecido pelo INSS (20 anos, 11 meses e 22 dias), o autor totaliza, na data da DER (28/07/2014), 35 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da APTC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 28/07/2014 (NB 42/169.784.651-0), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (5/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, e por se tratar de processo anterior ao novo CPC, não há condenação em honorários da sucumbência.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 17 de junho de 2017.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Milton Martins
 - NB: 42/169.784.651-0
 - Aptc
 - DIB: 28/07/2014
 - DIP: 19/06/2017
 - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 22/12/1983 a 15/04/1998, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto 2.172,97.
-

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALTER CESAR PEREIRA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

P.I

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Antônio Carlos Pereira qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e sua conversão em Aposentadoria Especial, cumulada com a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Sustenta, em síntese, que lhe fora concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº. 42/168.641.868-7 e DER em 01/09/2016, contudo, o instituto réu não reconheceu administrativamente como especial o período de 11/10/2001 a 14/04/2016, trabalhados na Bollhoff Service Center Ltda. Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade processual (Id 628117).

Citado em 06/03/2017, o INSS apresentou a contestação (id 1012964), alegando em preliminar a prescrição e, no mérito, argumentou pela ausência de comprovação da exposição a agente nocivo, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (id 1550678).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

Agente nocivo ruído

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6).

Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Quanto ao caso concreto

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Bollhoff Service Center Ltda de 01/07/1986 até 14/04/2016.

De partida, anoto que, quanto ao período laborado nas funções de “Meio Oficial Torneiro Mecânico, Torneiro Mecânico, Torneiro Mecânico Especializado, Preparador e Programador de Tomo CNC, (01/07/1986 a 10/10/2001), a parte autora já obteve o enquadramento da atividade na seara administrativa, como se verifica no extrato do INSS (id 611481). Diante disso, inexistente interesse de agir quanto a esse ponto.

Da análise dos documentos anexados às provas, quanto aos períodos remanescentes, observa-se o que segue:

1. Bollhoff Service Center Ltda de 11/10/2001 até 14/04/2016: trabalho desempenhado na função de “Programador de Tomo CNC e Líde de Produção” (PPP – Id 611479). Em que pese a indicação de exposição a ruído acima do patamar legalmente estabelecido, não há apontamento quanto à habitualidade e permanência. Além disso, não há como se atestar os poderes do signatário do PPP apresentado (campo 20.2 – Id 611479 – pag 4), motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLEIDE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CLEIDE GONÇALVES** contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando concessão/restabelecimento de auxílio-doença. Requer, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente. Pugna a parte autora pelo reconhecimento de sua incapacidade ao labor.

Relata que trabalhava na função de operadora de empilhadeira, sendo que foi acometida de diversas patologias incapacitantes. Informa que recebeu o benefício de auxílio-doença nº 31/601.603.359-0, cessado em 27/05/2013, em razão da perícia médica do INSS não reconhecer a incapacidade laboral.

Relata, por fim, que não possui capacidade de retornar ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos.

Foi indeferida a antecipação de tutela, deferida a gratuidade processual e designada perícia médica (Id 539873).

Citado em 16/02/2017, o INSS apresentou contestação (id 624400), alegando em preliminar a prescrição e, no mérito, a improcedência da ação.

Foi realizada perícia médica judicial (id 1215955), na especialidade das patologias alegadas na inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Já o auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, foi previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a concessão do referido benefício exige: 1) qualidade de segurado empregado, avulso ou especial (Lei nº 8.213/91, art. 11, I, IV e VII); 2) consolidação de lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza; e 3) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, em razão das sequelas desse acidente.

Expostos os requisitos para cada benefício, **analiso o caso concreto.**

A **perícia médica (id 1215955)**, na especialidade ortopedia, realizada em 15/03/2017, constatou a capacidade da parte autora para suas atividades laborais.

Conforme se depreende do laudo: "DISCUSSÃO: Autora apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciou tenossinovite de punhos e ombros, que tem como causa a sobrecarga de movimentos, trauma ou manutenção de posições lesivas por muito tempo. Tais patologias são degenerativas, compatíveis com a faixa etária da autora, não relacionadas a acidentes e não incapacitantes no momento. Ao exame físico especial dos ombros e punhos, ausência de alterações incapacitantes no momento. A tenossinovite do ombro gera limitação de capacidade física causando dor e piora do quadro quando ocorre a elevação do ombro em uma angulação maior que noventa graus em relação ao tórax. O tratamento clínico e fisioterápico são os principais métodos de tratamento; sendo o tratamento cirúrgico reservado aos casos de falha do primeiro ou ruptura do músculo afetado. A tenossinovite de punho caracteriza-se por ser uma inflamação crônica dos tendões do punho e seu tratamento é eminentemente conservador com uso de medicações anti-inflamatórias, analgésicos e relaxantes musculares. Não é possível determinar períodos de incapacidades prévias a esta perícia, mas patologias não incapacitantes no momento.. Conclusão: Autora encontra-se capacitada para suas atividades laborais habituais."

É de suma importância compreender que doença e incapacidade laboral são figuras distintas. Doença é uma alteração física ou mental que acomete o enfermo. Incapacidade é limitação funcional que impede o indivíduo de desempenhar atividade para a qual esteve qualificado, desencadeada por uma enfermidade. A doença pode ser controlada, a incapacidade, mesmo que haja tratamento paralelamente, não.

O perito judicial respondeu de forma satisfatória aos quesitos formulados, com base nos documentos apresentados e nos exames clínicos realizados.

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

A impugnação apresentada pela parte autora (id 1436262) não merece prosperar, pois manifesta mera discordância ao laudo pericial, deixando de apresentar prova documental robusta o suficiente para infirmar as conclusões do laudo pericial.

O perito médico é profissional totalmente isento e de confiança deste Juizado, que conta com sua experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames, não sendo de seu interesse ou deste Judiciário atestar falsamente para causar prejuízo à parte autora.

Assim, tendo sido afastada a incapacidade, restaram prejudicadas as análises dos requisitos concernentes à manutenção da qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, ADRIANO MENNA ZEZZE, GIANFRANCO MENNA ZEZZE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Foi proferido o seguinte despacho (id. 1201429): "Trata-se de ação aparentemente idêntica aquela ajuizada pela parte autora minutos antes, processo PJE 5000422-18.2017.4.03.6128. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a possível duplicidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, do CPC".

Decurso de prazo para cumprimento da determinação supra (Eventos n.ºs 758354, 758355 e 758356).

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 330 do Código de Processo Civil que:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)"

No presente caso, intimadas a esclarecerem o aparente ajuizamento de demandas em duplicidade, do que decorreria a ausência de interesse processual da mais recente delas, as partes autoras permaneceram silêntes, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhes foi conferido para tanto.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENILDA MARIA DA CONCEICAO NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO - SP249543, EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **RENILDA MARIA DA CONCEIÇÃO NOBREGA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro segurado, BIRAJARA BATISTA DE ANDRADE. Requer a antecipação de tutela.

Informa a parte autora que seu companheiro faleceu em 13/07/2015 e dele era dependente economicamente. Relata que ingressou com pedido administrativo NB 139.670.918-2, com DER em 19/09/2005, contudo teve seu requerimento indeferido.

Requer, por fim, a gratuidade processual.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Mesmo porque a certidão de óbito do segurado falecido, acostada aos autos (id 1611999), não informa a parte autora como companheira do falecido.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indefiro**, o pedido de antecipação da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Designo o dia **19/09/2017** (terça-feira), às 14h00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pelas partes, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “*intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento*”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiantamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se, intímem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000246-39/2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

DESPACHO

(ID 11600512) e (ID1601576) – Petições denominadas de embargos de declaração sob o fundamento de que na decisão anterior não houve manifestação quanto ao juízo de retratação, de que trata o artigo 1.018 do CPC.

Decido.

Não há falar em embargos de declaração, pois o agravo de instrumento foi interposto para apreciação do Tribunal, não havendo qualquer obrigatoriedade, mesmo no citado artigo 1.018 do CPC, de que haja qualquer decisão na primeira instância mantendo ou reformando a decisão anterior.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000827-54.2017.4.03.6128
REQUERENTE: H. DERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE NEGREI - SP266501
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário a que se refere a Certidão de Dívida Ativa – CDA 80416128644. Sustenta que já ocorreu a prescrição quinquenal, entre a data de vencimento do crédito tributário, parcelas vencidas entre 20/08/2010 e 20/07/2011, e a data do protesto, 10/05/2017.

Requer tutela de urgência para que seja sustado o protesto da CDA, cuja data de vencimento é 16/05/2017, oficiando-se o Cartório de Protestos. Pede a assistência judiciária gratuita. Junta notificação do Cartório e cópia de tela de sistema da PGFN relativo à inscrição em dívida ativa.

Decisão de indeferimento da medida cautelar pleiteada do pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (id. 1339586).

Decurso de prazo para cumprimento da determinação supra (evento n.º 808922).

É o breve relatório. Decido.

Intimada a recolher as custas judiciais, a parte autora permaneceu silente durante o prazo fixado.

Tendo em vista a inércia da parte autora em providenciar o recolhimento das custas iniciais, **proceda ao cancelamento da distribuição dos autos**, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-84.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO MARCIO DE SANFIM ARANTES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em 25/05/2017 (id. 1436509).

A embargante alega, em síntese, que a sentença foi omissa ao não se pronunciar sobre o item “F” do pedido inicial, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, em data posterior à DER, quando completasse o direito.

Juntou extrato atualizado do CNIS.

Requer, desse modo, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, em data posterior à DER.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

De fato, a sentença foi omissa em relação às questões levantadas pela embargante. Portanto, passo a examinar tais questões.

A sentença julgou **improcedentes** os pedidos contidos na inicial.

Como salientado pela parte embargante, o tempo especial já foi enquadrado administrativamente pelo réu, sendo que **na DER**, o embargante não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ao Poder Judiciário, em sua função típica, cabe julgar se o ato administrativo de concessão ou indeferimento do benefício, pelo INSS, fora pautado dentro dos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária.

Dessa forma, períodos posteriores à DER (17/03/2015) **não podem ser analisados pelo Poder Judiciário, uma vez que não há lide em tais casos.**

Nesse contexto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente apenas para acrescentar à sentença proferida em 25/05/2017 a fundamentação supra.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO BARÃO, FERNANDO ALEXANDRE DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Terceiros** opostos pela CAIXA, referente à penhora de imóvel levada a efeito nos autos da ação de cobrança de cotas condominiais em atraso, processo 0014273-47.2011.8.26.0309, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Sustenta a Caixa que tem a propriedade resolúvel do imóvel, decorrente de alienação fiduciária em contrato de financiamento imobiliário, defendendo a incompetência do juízo estadual e a impossibilidade de penhora do imóvel para pagamento de cotas de condomínio devidas pelo devedor fiduciário.

Citado, o Condomínio apresentou resposta pela improcedência dos embargos.

Fernando Alexandre Carvalho, embora citado pessoalmente, não apresentou resposta.

O juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para apreciação deste processo, remetendo os autos a esta Justiça Federal.

Decido.

De início, observo que embora a presente ação de embargos refira-se à penhora realizada no bojo do processo 0014273-47.2011.8.26.0309, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, este não veio remetido juntamente com os embargos.

De todo modo, conforme cópia de peças juntadas aos autos, houve acordo de pagamento do débito – entre o Condomínio e Fernando Alexandre – naqueles autos principais, que estaria suspenso aguardando o cumprimento do avençado.

Assim, **manifeste-se a Caixa**, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à consolidação ou não da propriedade fiduciária, e o **embargado**, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DO BARÃO, no mesmo prazo, quanto ao cumprimento do acordo de pagamento dos atrasados pelo condômino (Fernando Alexandre de Carvalho) e ao interesse na manutenção da penhora do imóvel.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Regularize-se a representação processual do Condomínio (ID 1606552).

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000992-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: IVANILDO BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA - SP55676
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por IVANILDO BATISTA DOS REIS – **endereçada ao JEF** - em face do INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 11/03/2017.

Deu à causa o valor de R\$ 2.800.00.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

"...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.

(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Desse modo, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, em razão do valor inferior a 60 salários mínimos, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5000812-85.2017.4.03.6128
REQUERENTE: BRASKORT ABRASIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto com pedido de medida liminar formulado por **BRASKORT ABRASIVOS LTDA - EPP** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA**, por meio da qual requer, em síntese, a sustação de protesto de título extrajudicial.

Ofereceu em caução um veículo camioneta Hyundai terracan, diesel, ano 2004/2005, chassi KMHNM81WP5U156646, placa ADL 0288, cidade de Louveira, Renavan 860099717.

A liminar de sustação provisória do protesto foi deferida (id. 1306568 - Pág. 31).

O IBAMA apresentou contestação (id. 1306568 - Pág. 40), sustentando, em preliminar, a falta de depósito do valor integral do débito, nos termos do artigo 38 da Lei 6.830/80. Afirma que o bem oferecido em garantia não pertence à autora devedora. No mérito, declarou que a autora foi devidamente notificada do lançamento, não havendo qualquer irregularidade. Asseverou, ademais, que não há qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade na cobrança da TCFA, bem como no protesto.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré, tendo em vista que a própria autarquia concordou com o bem oferecido em garantia, requerendo o bloqueio do veículo, consoante evento 1306568 - Pág. 121.

De início, observo que a ação principal, processo 5000816-25.2017.4.03.6128, foi sentenciado nesta data, com decisão desfavorável à parte requerente, cuja fundamentação deve ser adotada para solução desta cautelar, razão pela qual, transcrevo-a:

“SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade e nulidade de título ajuizada por BRASKORT ABRASIVOS LTDA - EPP em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, por meio da qual requer, em síntese, a nulidade de título em protesto, alegando desconhecer totalmente a origem do débito. Afirma, ademais, que a cobrança deveria ter sido feita por meio de execução fiscal.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o IBAMA apresentou contestação (id. 1311115 - Pág. 41), sustentando, em preliminar, a falta de depósito do valor integral do débito, nos termos do artigo 38 da Lei 6.830/80. Afirma que o bem oferecido em garantia não pertence à autora devedora. No mérito, declarou que a autora foi devidamente notificada do lançamento, não havendo qualquer irregularidade. Asseverou, ademais, que não há qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade na cobrança da TCFA, bem como no protesto.

Sobreveio réplica (id. 1311115 - Pág. 80).

Manifestação da parte autora (id. 1311115 - Pág. 103).

Pedido da ré para bloqueio do veículo dado em garantia nestes autos (id. 1311115 - Pág. 138).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Anoto que o deslinde da questão se resolve com provas documentais, sendo desnecessária a prova testemunhal.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré, tendo em vista que a própria autarquia concordou com o bem oferecido em garantia, requerendo o bloqueio do veículo, consoante evento 1311115 - Pág. 138.

Passo à análise do mérito.

Sustenta a parte autora que desconhece totalmente a origem do protesto.

Todavia, conforme demonstrado pela autarquia, a empresa foi devidamente notificada acerca do lançamento efetivado, valores, competências e prazos para eventual recurso (id. 1311115 - Pág. 66), deixando de se defender no processo administrativo, consoante despacho 000737/2013 SP/NUARRE/IBAMA (1311115 - Pág. 72).

Da legalidade e constitucionalidade da TCFA

É remansosa a jurisprudência no sentido de legalidade e constitucionalidade da TCFA. Sobre a constitucionalidade da referida taxa e da legalidade dos critérios utilizados para seu cálculo, leiam-se as seguintes ementas de julgados da lavra do E. TRF-3ª:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA PARCIAL. 1. A Lei nº. 10.165/00 corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, identificados pelo C. Supremo Tribunal Federal na Lei nº. 9.960/00. Definiu o fato gerador como exercício do regular poder de polícia; definiu o sujeito passivo como “todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VII desta Lei”, tendo este Anexo enumerado as atividades; e definiu as alíquotas, considerando o potencial de poluição, o grau de utilização dos recursos naturais e ainda diferenciou as condições econômicas dos contribuintes, não mais havendo violação ao princípio da isonomia. 2. Por ocasião do julgamento do RE 416.601 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.09.2005) o Pleno daquela Excelsa Corte julgou constitucional a legislação que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). 3. No caso em tela, tem-se que a impetrante, Supertainer Itaiplast do Brasil Embalagens Técnicas Ltda., tem como objeto social, entre outros, “a fabricação, comércio, importação e exportação de artefatos plásticos, de borracha, e de produtos congêneres, bem como de produtos químicos, de origem animal, vegetal e mineral, necessários à fabricação dos citados produtos e outros materiais do gênero.”, nos termos do seu contrato social, cláusula 2ª, alínea a., - cópia às fls. 60 e ss. dos autos. 4. Nesse compasso, dita atividade encontra-se subsumida na hipótese prevista no art. 1º, da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou a redação da Lei nº. 6.938/81, Anexo VIII. 5. Nos termos de consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o “termo a quo da decadência do crédito decorrente do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é o primeiro dia do exercício seguinte da data do vencimento para pagamento, ou seja, o 5º dia útil do mês subsequente, nos termos dos arts. 17-B e 17-G da Lei 10.165/2000 e 173, I, do CTN (Princípio da Actio Nata). Precedente: REsp 1241735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.” (REsp 1.242.791/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 09/08/2011, DJe 17/08/2011). 6. In casu, tem-se a cobrança da TCFA relativa aos exercícios de 2001 a 2006, sendo que a notificação foi efetivada somente em julho/2007, restando, destarte, fulminadas pela decadência, a contar de 01/01/2007, as parcelas referentes ao exercício de 2001. 7. Precedentes desta Corte. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-3ª – Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317089 / SP 0023032-04.2007.4.03.6100 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 29/01/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. TCFA. LEI 10.165/00. ANULATÓRIO DE DÉBITO FISCAL. ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à constitucionalidade da TCFA, e o Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da tributação. 2. Firme a orientação acerca da validade do critério de tributação adotado pela TCFA, baseado na avaliação do porte econômico e risco poluidor da atividade. 3. A manutenção de depósito de combustível para consumo próprio configura atividade potencialmente poluidora e altamente perigosa e, assim, com maior razão, o comércio de combustível que, além do acondicionamento, com riscos de vazamento ambiental do produto, gera, em razão da venda varejista, a circulação diária de pessoas e veículos no estabelecimento, aumentando a manipulação do produto e os riscos ambientais respectivos, não se verificando, pois, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 4. A autora é classificada como empresa de médio porte, em razão do faturamento, critério válido à luz da jurisprudência consolidada, não cabendo cogitar, portanto, de alteração de sua classificação.” 5. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631007 / SP 0018496-81.2006.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/11/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)

Assim, não há se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da TCFA, tampouco nos critérios fixados pelo legislador para cálculo do montante a ser pago por cada sujeito passivo.

Saliento que a empresa-autora enquadra-se no código 2 do Anexo VII da Lei 6.938/81, na redação da Lei 10.165/00, tendo em vista sua atividade – FABRICAÇÃO DE ABRASIVOS - a seguir transcrito:

02 Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares. MMédio

Da legalidade do protesto de CDA

Do mesmo modo, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstra o voto da então Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000.

De fato, a CDA está relacionada já no artigo 585 do CPC de 1973 – hoje, artigo art. 784, IX, do CPC - juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela.

O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de processo judicial.

Assim, não se pode concordar com a afirmação de que a União não teria interesse em levar a efeito o protesto da CDA. Na verdade, o interesse é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Ademais, como no presente caso, o protesto é o meio mais viável de cobrança, já que se trata de dívida de valor não elevado, encontrando-se hoje dentro dos parâmetros administrativos estabelecidos exatamente em razão do alto custo do processo de execução fiscal.

Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. Admite-se, ainda, a suspensão cautelar do protesto mediante oferecimento de caução idônea.

Ou seja, ao contribuinte são oferecidos meios para se contrapor ao protesto indevido, ou mesmo para discutir sua regularidade.

Conforme já deixou anotado o Ministro Herman Benjamin, quando do julgamento do REsp 1126515/PR, 2ª T do STJ, no qual a Turma deixou assentada a possibilidade de protesto da CDA:

“Não vemos, portanto, sombra de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na realização do protesto da CDA.

Não bastasse isso, é importante destacar que a Lei 12.767/2012 – em nossa intelecção, meramente interpretativa – acrescentou o parágrafo único ao art.1º da Lei 9.492/1997, para de modo expresse prescrever que a CDA pode ser levada a protesto”

Como se vê, restou firmado no citado Recurso a possibilidade de protesto de CDA mesmo antes da alteração legislativa advinda com a Lei 12.767, de 2012.

Por outro lado, nem mesmo se vislumbra a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 12.767 de 2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492, de 1997, passando a constar expressamente a possibilidade do protesto da CDA.

Primeiramente, tal artigo não constou nas MP 557 e 559, apenas na Lei de conversão delas, Lei 12.767, de 2012.

Nesse diapasão, não há falar em ofensa ao artigo 59 da Constituição Federal e nem mesmo ao artigo 62, inclusive porque este trata de Medida Provisória e aquela medida legislativa foi inserida na lei de conversão.

Na verdade, a regra geral de iniciativa das leis é atribuída ao Congresso Nacional e seus membros, sendo que a questão relativa a protesto de título extrajudicial não consta como privativa ou exclusiva do Presidente da República (art. 61 da CF).

Os incisos XIII e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal não são aviltados pelo protesto de CDA, que em nada se diferencia do protesto de qualquer outro título.

Por fim, é certo que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5127, em 15/10/2015, entendeu que “Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.”

Contudo, nesse mesmo julgamento ficou expressamente firmado os efeitos somente a partir da data de tal decisão, assim como que “Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantêm-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.” (destaque)

Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, desampense-se, e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se."

Assim, não há plausibilidade jurídica na tese da autora, razão pela qual não tem direito à medida cautelar.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **revogando-se** a liminar anteriormente deferida.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de medida preparatória e instrumental do processo principal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se a imediata penhora do veículo indicado na inicial pelo sistema RENAJUD.

Com o trânsito em julgado, manifeste-se o IBAMA em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNA DO CARMO PEREIRA PIPOLI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Verifico que nos autos há apenas excertos do processo administrativo da parte autora e não cópia integral do processo administrativo (NB 42/175.149.511-3), sendo ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais".

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Desta forma, **faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias**, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 42/175.149.511-3.

3 – **Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

7 – Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **19/09/2017 (terça-feira), às 14h40**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VICTOR HUGO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO - SP325592
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de autorização para consignação em pagamento da quantia incontroversa, ajuizada por **VICTOR HUGO DE ABREU** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual requer, em síntese, a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel entabulado com a parte ré (n.º 155551748348), em virtude da cobrança de juros capitalizados, sendo necessária a substituição do Sistema de Amortização Constante – SAC pelo método de Gauss.

Requer, em sede de tutela de urgência, autorização para depósito judicial da quantia de R\$ 782,91, bem como seja obstada a realização de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato e envio de seu nome para os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC).

Procuração (id. 1540430).

Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e Decisão.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda.

Em princípio, não se verifica qualquer ilegalidade contratual, para se concluir pela necessidade de alteração das cláusulas e dos valores pactuados. A utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), expressamente prevista no contrato (id. 1540433), não implica, em tese, a capitalização dos juros.

Além disso, quanto ao leilão extrajudicial, a própria parte autora trouxe aos autos a notificação que lhe foi enviada para purgação da mora (id. 1540700), o que indica cumprimento por parte da Caixa dos ditames estabelecidos pela lei n.º 9.514/97.

Diante do exposto, **INDEFIRO os pedidos** formulados em sede de tutela de urgência.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, em virtude de a pretensão autoral distar dos termos do contrato objeto dos autos, sem prejuízo de posterior designação de audiência conciliatória, caso a Caixa manifeste esse interesse em contestação.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009938-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCIELI PAULINO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal.

No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), **determino a suspensão do feito após o contraditório,**

Cessada a suspensão da presente ação, com o julgamento do REsp, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1179

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003824-66.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA(SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI NAVES) X EDUARDO TADEU PEREIRA(SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA E SP132738 - ADILSON MESSIAS) X JOSE ROBERTO BERNAL(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X MARCOS ROBERTO LIBRELON(SP367194 - GUSTAVO MARTINS SEMEDO E SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X JOSE LUIS PIO ROMERA(SP132738 - ADILSON MESSIAS)

Não mais subsistindo motivo justificável, retiro o sigilo do presente processo. Observo que o réu José Roberto Bernal, embora citado (fls.106 e 215), não apresentou defesa prévia ou contestação. Assim, decreto a sua revelia, sem prejuízo que ingresse no processo no estado em que se encontra. O réu José Luis Pio Romera, citado (fls. 193 e 217), apresentou petição ratificando a defesa prévia (fls.208/209), porém não consta defesa prévia nos autos.O réu Eduardo Tadeu Pereira, embora citado após a decisão que determinou o processamento da presente ação civil pública (fl.219), não contestou formalmente, limitando sua defesa à peça inicial.O réu Marcos Roberto Librelon, embora citado após a decisão que determinou o processamento da presente ação civil pública (fl.244), não contestou formalmente, limitando sua defesa à peça inicial.O Município de Várzea Paulista requereu seu ingresso no feito como assistente simples (fl.245/246). Deiro a inclusão como assistente simples do autor. Visando evitar maior demora a intimação da assistente será feita por publicação.O MPF requer a juntada de cópia da prova produzida em audiência na ação penal 0025685-04.2011.403.0000 (fls.225/241); assim como de (fl.252) cópia da publicação da sentença nos autos 0017386-27.2009.403.6105 e que seja determinado o registro da construção já deferida nas matrículas que apresenta (fls.253/260). Deiro a juntada das cópias das peças processuais mencionadas acima. Indefiro, por ora, o registro de construção na matrícula dos imóveis mencionados, primeiro porque na matrícula 79999 já consta a indisponibilidade deste processo, segundo porque a matrícula 144920 refere-se à parte ideal de apenas 1/20 em nome da esposa do réu Eduardo Tadeu Pereira, sendo que o imóvel se trata de residência do viúvo Teotonio Pires Ferreira.No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Regularize-se o cadastro processual (sem sigilo e advogados dos réus). Antes, ao SEDI para inclusão do Município de Várzea Paulista como assistente simples. Após, publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-09.2012.403.6128 - ANTONIO ALEGRO NETO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 277 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001031-28.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 167/167-V para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007214-15.2013.403.6128 - MORIA SERVICOS E ASSESSORIA TECNICA S/S LTDA X MIRIAM CRISTINA DE LIMA PELLEGRINI(SP11453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação (porte de remessa e retorno), inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

0010660-26.2013.403.6128 - WALTER JOSE DELGADO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0025049-66.2014.403.6100 - UNIMED DE AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003298-36.2014.403.6128 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 175/176 - Ante a manifestação do autor (requerendo a implantação do benefício concedido judicialmente) e em atenção ao ofício nº 1.461/APSADJ/INSS/GEX.JUNDIAÍ/SP, intime-se o INSS através da APSADJ, por e-mail, reiterando para que cumpra em 10 (dez) dias, o determinado às fls. 146/149 verso (antecipação dos efeitos da tutela), juntando-se cópia deste despacho e do mencionado anteriormente, bem como das fls. 152/153 e 175/176.Após, dê-se vista à parte autora para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o INSS para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009605-06.2014.403.6128 - BENEDITO MESSIAS FERREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0011704-46.2014.403.6128 - JOSE AUMISETI STAVARENGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0012500-37.2014.403.6128 - MARIA FATIMA SOUZA PAULA SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0016742-39.2014.403.6128 - GILBERTO LUIZ FERNANDES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Gilberto Luiz Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.512.314-6 - DIB em 01/09/1992), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação).Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.91).Citado, o INSS contestou (fls.96/104) pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.106/110).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. DesaposentaçãoTal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal.E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a desaposentação inconstitucional.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercução Geral que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991.Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação ? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. Informativo de Jurisprudência 845 do STF.Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de desaposentação.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, pela impossibilidade jurídica da desaposentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

0016816-93.2014.403.6128 - ADAO DOS SANTOS X ANA MARIA ARANTES X SANTO ANGELO PRINCIPE X RINEU MODA X EDISON DONATTI X ALCIDES PEREIRA FILHO X ANESIO MEAN X CLELIA GIANESI DESANTE X ALERCIO ANTONIO TONETTI X LIVIA APARECIDA TRINDADE DE AGUIAR X EITOR ROBERTO RANZINI X CARLOS DE AGUIRA X ANNA DIAS CAMARGO X ROBERTO APARECIDO BARROS LEITE X BENJAMIN LEDRA X ANTONIA BALESTRIN PASSARIM X AGOSTINHO GOTTARDI X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X ANNA SOARES ZAMPIRAO X SILVIO MUSSELLI X LUIZ CARLOS BUSCATO X MARIA TEREZA RIBEIRO BUSCATO X MARIA DE LOURDES TRENTIM MAIA X ANIELLO STELLA X LUCIANO DE ALMEIDA X ANTONIO DO CARMO FERREIRA X OSCAR OLIVEIRA X WALDEMAR FIORINI CANHASSI X ANTONIO FRANCISCO PEDROSO X TIMOTEO PEZZATO X MARGARIDA DONATO X SEBASTIAO PIREZ FILHO X ANTONIO VAGIONE X RENATO GARCIA X JOAO DAVANZO X CARLOS DOS SANTOS NUNES X ODETTE TRINQUINATO FOGACA X JOAQUIM BATISTA DE GODOI X APARECIDA BARLERA X IOLANDA BARLERA X LOURDES OLIVEIRA X APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA X ARNALDO FERRACINI X JOAO GALLO X SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA X SYLVIO VAZ DE CAMPOS X APPARECIDA CANZELLATI DE OLIVEIRA X AVELINO BATISTA PEREIRA X IVO GUEDES VIEIRA X GUIDO BERTAZZONI X ADILSON BERTAZZONI X NEUSA BERTAZZONI CERESER X ARISTEURO BENEDITO BARBOSA X MISAEL TURCHETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X AZELINDO MARCANCOLI X PAULO CARVALHO DA SILVA PRADO X ANTONIO OSWALDO MORASSUTTI X JOAO VITAL GOMES X DALILA BASSO MARTO X WALDEREZ ROSSI GIROTTO X BENTO PRADO X ALCIONE SCAGLIONE DOS SANTOS X JOAO BATISTA ROCHA MONTEIRO X BRUNO BAGGIO X EUGENIO FAROM NETTO X MARISA PEDROSO ZANON X GAETANO MASCIOLI X LURDES DO CARMO BUIOCHI GALLEGO X SILVIO LUIZ BERTOLO X JOAO BATISTA PINTO NETO X ALEXANDRE BENACCHIO X ARNALDO LOPES X CAROLINA CAUN X ADRIANA GAI JONA X JOSE FESSARDE FILHO X ANTONIO SAMPO X JOSE DE OLIVEIRA X GELINDO RONCOLETTA X NORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS DIAS DA COSTA X NEUSA GRANADO MONTEIRO X CONCEICAO APPARECIDA TAMEGA CAO X EMILIO ORLANDO MOLENA X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE MAION X ANTONIA GIASSETTI MAION X JOSE MAION X CRISTOVAM DOS SANTOS MUNHOZ X INES QUIONHA TESSARDE X ANESIO BUENO X JOSE FERREIRA MARTORANO X FERNANDO SUPRIANO X HIRDE DAL BELLO SUPRIANO X DARCY RODRIGUES SAO JOAO MARCINKOWSKI X MARIA ANGELICA FERREIRA LEITE X TERESA CORREA DA CUNHA X GETULIA ESPINACE X DOMINGOS LIBA X DINORAH PIREZ DE OLIVEIRA FIORI X ANTONIETA CERVI X DOMINGOS DELPRA X AMERIS SPETRINI X ORIVALDO INHA X MARIA APARECIDA MURARI FERRARI X DONATO LIBA X JOSE PERASSOLLI X LAZARO FERREIRA DA SILVA X SERGIO DOMINGOS BUSCATO X MARIA CLARA LOPES X EMILIA LOPES VIVEIROS X BENEDITO VIVEIROS X PRIMO GUIZE X ROMILDA DEBASTIANI PESSOTO X EDSON WALTER FIGUEIREDO X ARYOWALDO ANTIQUERIA X ERNANI RIBEIRO GONCALVES - ESPOLIO X IRACI VALLIS AFFONSO X MARIA APARECIDA FERRARI X ALUISIO RIBEIRO MARTINS X PLACIDIO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL SERRAL X ERIVALDO MOZELLI X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA X THOMAZ TAMPONE X NAOR STOFFEL X MARIO RODRIGUES LEITE X FERMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X PASCHOA PARIZ X LUCILA BERNARDON X SANTO BISTAFFA X ANNA PICCOLO BUSCATO X FRANCISCO SCALLE X NIVALDO SALVADOR X JOSE DE FELICIO - ESPOLIO X MOACIR IENNE X FRANCISCO ROLLA X VALDIR FERNANDO BARDI X SILVANA DE OLIVEIRA COSTA X FLAVIO SCHIAVI X JOSE GERCIANO DE PAULA X ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS X FRANCISCO TERRON BIASSOTO X MARCELLO BALZAN X LAURIDES PUPO RODRIGUES X IVONE QUINELATO X ELZA FERREIRA LEITE X GERALDO MOREIRA DE ALMEIDA X LAURIDES IENNE X JOSE DINIZ DO PRADO X GERTRUDES MARIA DE JESUS X ORLANDO CAROLA X ANTONIO MATENHAUER X SILVANO BENEDITO ALVES LIMA X GILDO GALLO X AROLDO GUERRA X MOACIR PADOVANI X JOSE CARLOS MORENO X NERINO FERRARI X MAGALI PESSOLANO X GUERINO SPIANDORIN X JOSE DONATO X IRANI PETERSON X MARIA RODRIGUES PETERSON X LUIZ DIAS DA SILVEIRA X ANTONIO MARTINAZZO X HELENA POPPIN OTHERO X MARIO JOSE POLINARIO X WALDIR LOMBARDI X IRACEMA FRANCO CARDOSO X RAUL COLUCCI FURLAN X ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES X OLIVIO RODRIGUES FRANCO X ELVIRA ROSARIO TREVISAN X SERAPHIM PANSONATTO X JANDIRA DE SOUZA FERRAZ X ANISIO MORALES X RUTH SPILAK POTTES X WALTER PEIXOTO RABELLO X ANTONIO MORENO X JOAO OREANA X JESUINO PERSONA X LUIZ DA SILVA X VICTORIA CAU CAUDALIO X ANNA CAO IENNE X ALCEBIADES RIBEIRO X IGNACIO CREPALDI X JOAO RICARDO X JOAO ZAMPIRON X ARI OMAR DAGNONI X LEONOR UNGARO ZANATTA X CONCEICAO GARDINO BERNEDA X SAMUEL GARCIA X THEREZA FERIGATO GARCIA X PAULINO RIGOLO X JOSE ALBERGHINI X CICERO ALVES BATISTA X PEDRO FERRARI X JOSE FERRAZ MOHOR X PLINIO FINARDI X JOSE CORREA DOS SINTOS X ROBERTO MARTINS X IDALINA SALTORATO MEDORI X ANTONIO MEDORI X BERNARDO QUITO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X JOSE FREIRE CARVALHO X DIRCE PADOVANI X OLGA BETELI VIEIRA X EURIDES ROZATTI X JOSE LOURENCON X LOURENCO DOS SANTOS MUNHOZ X JULIA MIDORI X PAULINA MIDORI X MARIA APARECIDA MEDORI X FLORINDA LAURINDO HENRIQUE X ANTONIO MIETTO SEMOLINI X LEONARDO ALVES X LAURO DE CAMARGO DIAS X OPHELIA RAIZA JUNIOR X CLOTILDE CANTAMESSA VACCARI X JOSE BARBOZA X VALDERINO ADAO X BENEDITA FELIX DOS SANTOS X LEONOR BUSCATO X RIVO MANTOVANI X ANTONIO GOUVEA X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X ROBERTO DEMARCHI X LAURA DE CAMARGO X LOURDES PINTO CAMARGO X JAIR GOBBI X BEATRIZ PILON MIRANDOLA X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X AMABILE SAI MIRANDOLA X ARMANDO MIRANDOLA X LUIZA CHRISTOFALO X MARCILIO GONCALVES DA CRUZ X EURIDICE ANTONELLI BARBUELLA X BENEDITO CHAVES X JOSE MARCONDES FILHO X ANESIO DO NASCIMENTO X LUIS AMBRIZ NETO X EDGAR RAMOS DE GODOY X ANTONIO FERREIRA CRUZ X EDUARDO PRETI X EMIKO SAITO TOYODA X OSVALDO RIVA X LUIZ ROVERI X ROBERTO PONZETTO X RUBENS SPIANDORIN X VIVIANE SPIANDORIN SILVA X MARIA GASPARI CHINAQUI X ORLANDO BERTIE X FRANCISCO OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE MELLO LUIZA X WILSON JOSE MASSOTTI X ORLANDO BIASIN X ANTONIO VALENTIN DADALTO X ANTONIO CAMARGO DIAS X PEDRO RAUL MORASSUTTI X MARIA DE LOURDES SAID X ROSALINA DE SOUZA BARBATI X JURANDIR PANICO X ROMUALDO ZANATTA X BENEDITO DE CASTRO DA SILVA X MARIANO GUIO X ELZA RODER X ARTHUR BERNARDO X JOSE BIQUETTI X JOSE ANDRADE X CARMINO CRUPPE X MILTON GIAROLA X EDUARDO FARON X FRANCISCO FERNANDES X JOSE TASSI X ANNA MEAN X IOLANDA CHIEA X NELSON AMADI X CARLOS PEREIRA X DIRCE PALOMINO DA SILVA X EUCLIDES MUNHOZ X FLAVIA BALBIN X JOAO PONZETTO NETO X ORESTES MACHADO DA SILVEIRA X ADELINO DE FAVARI X ANGELICA VARANDA DE FAVARI X JOSE FRANCISCO DA CUNHA X RUY BARBOSA RIBEIRO X ORLANDO CREPALDI X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR X JOSE APARECIDO DE MORAES X MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO X ORLANDO COSTA X RUTH GRANA TARINE X MARILENE PICCOLO SCHNEIDER X JOAQUIM LOPES X ADAO DOS SANTOS X LUIZ PIVA X ANTONIO BUZZATO X ROMEU BUENO DA SILVEIRA NETO X SEBASTIAO LASARETI X JOSE ROBERTO TEIXEIRA MACHADO X JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI X ALCINDO ALVES X ORLANDO LOURENCON X ANTONIO DOS SANTOS X VICENTE FANTATTO X MARINA DAVANZO DENNY X JOAO ANTONIO SCARANEL X RENATO BRONZATTI X LUIZ CARLOS MESSIAS ANDREOTTI X CARLOS DOMINGOS MAXIMINI X VERGINIO PAPES X EUCLIDES ZANATTA X ZELIA RODRIGUES GOMES X ERCIO NAVA X ANTONIO MENDONÇA X OSVALDO DEMARCHI X WALDEMAR GRANADO X CYRO ALBINO X HELENICE DO AMAPARO COPPINI X JESUS MACEO X ROQUE SIMIONATO X SERGIO FREDO X WALDEMAR TAMBERLINI X DOSINDA GARCIA TAMBELINI X JOAQUIM VIRGILIO FILHO X DARCY OLIVATO X WALTER MALPAGA X JOB MALPAGA FILHO X LUIZ ZANETTI SOBRINHO X ANTONIO SOARES E SILVA X DARCY GRANA CAMPOS X THERESINHA DE JESUS NORMANTON RABANHANE X WILSON PORFIRIO X JOSE CLAUDINO DE CAMPOS X NAIR TURINI FERNANDES X WALDEMAR CANDIDO X LAZARO ROTONDO X JAIR MIGUEL CHAMBA X YVONNE APPARECIDA DE CARVALHO CAETANO X KUMATA TADASHI X JANDYRA PEREIRA ALVES X ZENAIDE DO NASCIMENTO X JOAO TOFFOLO X LEONILDA ESCRICO ADAMI X DORACY QUAGGIO MARQUIONE X MARIA SOARES DA SILVA X LUIZ TOSI X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LEITE DE BARROS X JOSE ROVERI X AUGUSTO RODRIGUES DE MATTOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução sob nº 0017017-85.2014.403.6128 (conforme cópias juntadas às fs. 2534/2543) e os pedidos de habilitação formulados nestes autos, passo a decidir: **Habilitações 1 - Fs. 2468/2475** - Tendo em vista o falecimento de SAMUEL GARCIA, defiro a habilitação da herdeira/pensionista: THEREZA FERIGATO GARCIA (CPF nº 068.886.518-60), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2 - Fs. 2476/2484 - Tendo em vista o falecimento de RUBENS SPIANDORIN, defiro a habilitação da herdeira: VIVIANE SPIANDORIN SILVA (CPF nº 246.815.898-96 - filha), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3 - Fs. 2505/2512 - Tendo em vista o falecimento de LUIZ CARLOS BUSCATO, defiro a habilitação da herdeira/pensionista: MARIA TEREZA RIBEIRO BUSCATO (CPF nº 290.124.258-83), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.4 - Fs. 2513/2526 - Tendo em vista o falecimento de GUIDO BERTAZZONI, defiro a habilitação dos herdeiros: ADILSON BERTAZZONI (CPF nº 014.917.338-53 - filho) e NEUSA BERTAZZONI CERESER (CPF nº 034.145.668-34), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.5 - Fs. 2527/2533 - Providência a habitante MARGARIDA DONATO PEZZATO, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, conforme a certidão de casamento (fs. 2530), juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de ofício requisitório. Comunicada nos autos a providência, tendo em vista o falecimento de TIMOTEO PEZZATO, defiro a habilitação da herdeira/pensionista: MARGARIDA DONATO PEZZATO (CPF nº 002.331.388-97), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.6 - Fs. 2546/2551 - Tendo em vista o falecimento de ANTONIA GIASSETTI MAION, defiro a habilitação do herdeiro: JOSÉ MAION (CPF nº 131.104.388-87 - filho), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.7 - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome dos coatores relacionados abaixo, conforme documentos pessoais constantes dos autos e cadastro perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil: CPF nº 554.569.798-53 - ANISIO MORALES (fs. 120 verso); CPF nº 034.833.048-00 - MARCELLO BALZAN (fs. 575 verso); CPF nº 131.238.408-59 - OSWALDO RIVA (fs. 668 verso); CPF nº 187.285.888-00 - SANTO ANGELO PRINCIPE (fs. 726 verso); CPF nº 237.153.168-53 - THERESINHA DE JESUS NORMANTON RABANHANE (fs. 760 verso); CPF nº 388.506.138-49 - THOMAZ TAMPONE (fs. 762 verso).8 - Suciedade MARIA GASPARI CHINAQUI - Regularização de pedido de habilitação (Fs. 2485/2504) Tendo em vista o informado pela Serventia às fs. 2556/2557 (falecimento do habitante JOSÉ CARLOS CHINAQUI), providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da representação processual, com a habilitação dos herdeiros do falecido, nos termos do artigo 1.829, do Código Civil. Cumpridas as providências pela parte, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação e após venham os autos conclusos. Decorrido em albis o prazo, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a essa coatora.9 - Coatores com divergência de cadastro perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil: DOSINDA GARCIA TAMBELINA - Conforme consulta aos sistemas à disposição deste Juízo, verifico-se que o CPF nº 139.498.298-49, pertence a Waldemar Tamberlini perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, providencie o(a) patrono(a) a regularização da situação cadastral dos autos referente à coatora, juntando cópia do CPF em nome da Sra. Dosinda, ou a habilitação de seus herdeiros, se o caso. A seguir, venham os autos conclusos.10 - SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA - Conforme consulta aos sistemas à disposição deste Juízo, verifico-se que o CPF nº 270.003.898-34, pertence a Sônia Maria de Oliveira perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, providencie o(a) patrono(a) a regularização da situação cadastral dos autos referente à coatora, juntando cópia do CPF em nome da Sra. Silvândira, ou a habilitação de seus herdeiros, se o caso. A seguir, venham os autos conclusos.11 - JOSÉ CORREA DOS SANTOS - Providencie o coator, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (consta SINTOS, ao invés de SANTOS), juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de ofício requisitório. Comunicada nos autos a providência, prossiga-se nos termos do item VII.12 - Conforme informado pela Secretaria às fs. 2556/2559, os coatores relacionados às fs. 2558/2559 encontram-se com a inscrição CANCELADA, SUSPENSA OU NULA OU PENDENTE perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, providencie o(a) patrono(a) a regularização da situação cadastral dos coatores, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos, ou a habilitação de seus herdeiros, se o caso. A seguir, venham os autos conclusos.13 - Esclareça o(a) patrono(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a inclusão da Sra. VERA MARIA QUINELATO COSIN nos cálculos homologados nos embargos, regularizando sua representação processual nestes autos, uma vez que compulsando os autos principais não foi localizada nenhuma habilitação deferida. Nestes autos, apenas constam documentos em nome da mãe da Sra. Vera, a coatora IVONE QUINELATO (CPF nº 024.365.688-20). V - Fs. 2555 - Em que pese os cálculos homologados em sede de embargos à execução terem incluído valores executáveis para os coatores FRANCISCO FERNANDES (Fs. 1961/1962) e JOSÉ ROVERI (Fs. 2086/2087), o V. Acórdão de fs. 1017/1018 dos autos principais decidiu pela improcedência do pedido em relação a esses coatores nos termos do artigo 267, inciso V, em razão de litispendência. Assim, nenhum valor deverá ser requisitado para FRANCISCO FERNANDES e JOSÉ ROVERI. VI - Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. VII - Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fs. 2534/2543), expetam-se o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s) para os coatores e habilitados que estejam em situação regular perante a SRFB, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. A Serventia deverá observar as habilitações acima deferidas, bem como o disposto nos itens III, IV e V supra. Deverá constar no campo observações dos ofícios requisitórios dos coatores ANTONIA BALESTRIN PASSARIM e DIRCE PADOVANI a informação de que a requerente possui mais de um benefício previdenciário em execução nestes mesmos autos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depositado(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o prazo nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. XII - Suspensão dos autos por óbito Para os coatores apontados nas fs. 2558/2559 dos autos, em não havendo pedido de habilitação e após esgotadas todas as demais providências cabíveis, deverão permanecer os autos sobrestados em relação a esses coatores, aguardando-se a habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, sem baixa na distribuição.

0016934-69.2014.403.6128 - ROBSON APARECIDO COIMBRA(SP121876 - AUBERIO DINIZ LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FACULDADE PITAGORAS DE JUNDIAI(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA E SP344120 - TAMIRYS GOMES CHAVES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista que o texto da sentença de fls. 199/202 destes autos não foi publicado, remeta-se o texto para publicação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.FLS 199/202: SENTENÇATrata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Robson Aparecido Coimbra em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e Faculdade Pitágoras de Jundiá, por meio da qual requer, em síntese, seja a primeira corrê compelida a registrá-lo em seus cadastros, em consequência da colação de grau no Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial, ministrado pela segunda corrê, bem como a condenação de ambas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 14.480,00. Sustenta, em síntese, que após a colação de grau teve negado seu pedido de registro no CREA-SP, que o indeferiu sob o argumento de que a instituição de ensino corrê não lograra concluir seu cadastramento junto ao Conselho.Citada, a Faculdade Pitágoras de Jundiá apresentou a contestação de fls. 45/52, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu não estar obrigada contratualmente a promover o credenciamento do curso por ela oferecido junto ao CREA, fazendo-o por mera liberalidade. Inobstante isso, argumenta que iniciou junto ao Conselho corrê procedimento destinado ao cadastramento do curso em questão, tendo apresentado toda a documentação solicitada, sem que isso, finalmente, resultasse na regularização do curso. Quanto aos danos morais pleiteados, aduz à ausência dos pressupostos caracterizadores do dever de indenizar.Por meio da manifestação de fls. 76/80, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pugnou pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento do feito.Réplica à contestação apresentada pela Faculdade Pitágoras de Jundiá às fls. 87/88.Decisão declinando de competência para esta Subseção Judiciária Federal às fls. 95.Às fls. 105, a parte autora pugnou pela gratuidade da justiça.O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo informou da interposição de agravo de instrumento (fls. 111), carecendo aos autos, como documento que instruiu o agravo, a contestação relativa a estes autos (fls. 142/157).Sobreveio cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0023937-92.2015.4.03.0000, que determinou a suspensão do processamento do feito até posterior deliberação pela correspondente Turma. Informação do provimento ao referido Agravo às fls. 184, para o fim de determinar a reabertura do prazo de contestação. Despacho convertendo o julgamento em diligência (fls. 185).Réplica à contestação apresentada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo às fls. 189.Manifestação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo informando que o Curso de Gestão da Produção Industrial oferecido pela Faculdade Pitágoras de Jundiá não se encontra registrado. É o relatório. Fundamento e decisão.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar aventada pela parte autora relativa à ausência de assinatura da contestação pelo Conselho corrê. Com efeito, nestes autos, o oferecimento da contestação pelo Conselho fugiu da normalidade, haja vista a interposição de Agravo de Instrumento com o fito de reabrir o prazo para tanto. Assim, para todos os efeitos, deve-se considerar regular a contestação de fls. 142/157, já que apresentada no bojo de petição assinada às fls. 118.Passo ao mérito.Os pedidos devem ser julgados procedentes em parte.Inicialmente, cumpre fixar a impossibilidade de que se conceda ao egresso de determinado curso superior o registro no correspondente Conselho de Classe sem que o próprio curso por ele frequentado tenha se credenciado junto ao Conselho. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO PROFISSIONAL E DE EMISSÃO DE CARTEIRA DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO TÉCNICO PÓS-MÉDIO EM ELETROTÉCNICA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO.ATIVIDADES EXERCIDAS POR CINCO ANOS DE FORMA CLANDESTINA. I - Não caracteriza ilegalidade ou abuso de poder a recusa do Conselho Profissional (CREA/RJ) em conceder registro profissional e emitir carteira definitiva para o exercício da profissão aos egressos de Curso Técnico ministrado pela CETEC que, embora sem qualquer autorização do Conselho Estadual de Educação, não encontrou obstáculos para funcionar, por mais de 05 (cinco) anos, o que culminou, inclusive, com a expedição irregular de diplomas e certificados em favor de estudantes que nutriram a expectativa, posteriormente frustrada, de obter a almejada titulação. II - Em que pese a lamentável situação daqueles que injustamente suportaram as consequências resultantes da demora dos órgãos competentes em cumprir o seu dever de fiscalização, não se pode simplesmente agraciá-los com a concessão do registro profissional, sem qualquer avaliação de sua capacidade técnica, em detrimento da segurança do cidadão que ficaria à mercê de profissionais possivelmente despreparados para o exercício das atividades relacionadas à profissão no ramo das telecomunicações, eletrônica e eletrotécnica. III - A possibilidade de concessão de registro profissional pelo Conselho Profissional em caso de funcionamento irregular de estabelecimento de ensino somente se poderia conceber, quando muito, na hipótese de atendimento do requisito da avaliação específica para o fim de aferição da capacidade profissional dos estudantes. Descartada esta hipótese, o máximo que se poderia admitir, em favor dos prejudicados, seria o ajuizamento de ação indenizatória objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais em face dos responsáveis pelo funcionamento clandestino do curso, bem como em face dos responsáveis pela eventual omissão em fiscalizar as atividades do estabelecimento que funcionou irregularmente por irrazoáveis 05 (cinco) anos. IV - Apelo e remessa necessária providos.(TRF-2 - APELRE: 201251010042507 RJ, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 29/10/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/11/2014)Assim, em um primeiro momento, não se entrevê ilegalidade na negativa do Conselho corrê em negar registro à parte autora, em decorrência da irregularidade do próprio Curso por ela frequentado.De toda sorte, tendo havido problematização pelas corrês nestes autos quanto aos documentos que, caso apresentados, ensejariam o cadastramento do Curso junto ao CREA (a última manifestação nesse sentido se encontra às fls. 194/197), entendo oportuna a condenação da Faculdade Pitágoras de Jundiá a apresentar documentação indicada no ofício de fl. 197 ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, com o fito de se intentar, finalmente, viabilizar o regular cadastramento de Curso que, provavelmente, vem formando novos alunos ano após ano.Superada essa questão, cumpre averiguar eventual direito ao ressarcimento por danos morais em face dos responsáveis pela situação.E, nesse ponto, a condenação é de rigor.Inicialmente, beira o cinismo a alegação da Faculdade Pitágoras de Jundiá de que, ao ofertar o Curso no mercado, não a vinculou ao efetivo credenciamento junto ao respectivo Conselho de Classe. Isso porque, sem necessidade de maiores especulações a aprofundamentos, trata-se de expectativa mais do que razoável a de que aquele que se matricula em Curso Superior espere, ao fim do curso, lograr seu registro no correspondente Conselho de Classe, desde que, evidentemente, cumpra os requisitos dele exigidos. Não espera - e não deveria mesmo - que o impedimento do registro decorra da ausência de cadastramento do Curso em si, isto é, da falta de atendimento pela Instituição de Ensino dos requisitos exigidos pelo Conselho.Nessa esteira, verifica-se nos autos que a responsabilidade pela não concretização do cadastramento do Curso deve ser imputada a ambos os corrês. Isso porque, em que pese o reconhecimento de que é a Instituição de Ensino quem deve dar o impulso inicial, o Conselho corrê deve também contribuir para o desenrolar e conclusão do procedimento. No entanto, os ofícios por ele juntados (fls. 196 e 197) indicam, no mínimo, desídia por parte do Conselho, que, aparentemente, moveu-se com mais diligência apenas a partir do ajuizamento da presente demanda, devendo, portanto, ser igualmente responsabilizado pelos danos sofridos pela parte autora. Assim, constata-se que a parte autora foi atingida sua dignidade no momento, por fatos alheios à sua vontade, viu-se impedida de registrar-se no Conselho corrê, o que a prejudicou no início e prosseguimento de sua carreira profissional. Tal fato configura o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos.Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 10.000,00 para cada corrê. Entendo que tal valor é suficiente para consolar o autor, sem enriquecê-lo, e ao mesmo tempo estimular as instituições financeiras a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos.Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para: i) condenar a corrê Faculdade Pitágoras de Jundiá a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação indicada no ofício de fl. 197 ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, que deverá emitir decisão conclusiva, no prazo de 60 (sessenta), quanto ao cadastramento do Curso de Gestão da Produção Industrial, sob pena de aplicação de multa de R\$ 2.000,00 por cada mês de atraso que superar os prazos aqui estabelecidos. ii) condenar as corrês ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (por corrê) à parte autora, com juros de mora desde a citação, por decorrer o dano de relação contratual, aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP, não cumulada com qualquer índice de atualização.Condeno as corrês ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos preconizados pelo artigo 85 do Código de Processo Civil, haja vista a sucumbência mínima da parte autora.Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar às corrês o cumprimento do quanto estabelecido no item i acima delineado.Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006174-90.2014.403.6183 - DECIO PACHECO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003100-53.2014.403.6304 - JAIR BARBOSA(SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 253 (implantação do benefício) e ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 246/249-v para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000553-49.2015.403.6128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA ESPOLIO X ELZA FONTANA DA SILVA(SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATTI) X CARLA LUIZA VIEIRA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X SILVANA HELENA FONTANA DA SILVA(SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação anulatória de débitos fiscal, cumulada com danos morais e repetição de indébito, proposta pelo ESPÓLIO DE CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO, por meio da qual objetiva: i) a extinção da execução fiscal nº. 0001362-10.2013.403.6128; ii) indenização por danos morais e; iii) restituição do valor de R\$ 2.921,41. Sustenta, em síntese, que o Senhor Carlos Eduardo Ferreira da Silva (CPF n. 272.647.508-68), ora de cujus, teria recebido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a importância de R\$ 49.258,77 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais, e setenta e sete centavos - atualizada para junho/2004), a título de revisão de benefício previdenciário concedido nos autos da Ação Ordinária nº 478/1993, pertencente à 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba. Informa, ainda, que naquela mesma oportunidade, o percentual de 3% da mencionada quantia (R\$ 1.523,47 - um mil, quinhentos e vinte e três reais, e quarenta e sete centavos) teria sido retido na fonte a título de Imposto de Renda. Aduz que, logo após, houve a lavratura da Notificação de Lançamento (Imposto de Renda - Pessoa Física) n. 2005/608451477864176, oportunidade em que o falecido impetrou o Mandado de Segurança n. 0013073-23.2009.403.6105 perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Em 05/07/2010 foi publicada no Diário Eletrônico a sentença judicial, cujo dispositivo abaixo transcrito: (...) não havendo como se aférr de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que fez jus o Impetrante, de forma a lhe reconhecer a isenção legal, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que efetue novamente o cálculo do IR considerando as parcelas mensais dos rendimentos recebidos em virtude de decisão judicial, em correção aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção (...) (fl. 48). Salientam que, mesmo após o trânsito em julgado da respectiva sentença judicial, a Fazenda Nacional ajuizou o executivo fiscal n. 0001362-10.2013.403.6128 perante essa 1ª Vara Federal de Jundiá para a cobrança da importância consubstanciada naquela Notificação de Lançamento (Imposto de Renda - Pessoa Física) n. 2005 / 608451477864176 (exercício 2005 - ano calendário 2004). Requereram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o seu cancelamento e consequente extinção do executivo fiscal n. 0001362-10.2013.403.6128. Solicitaram, por fim, o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos (...) em decorrência do ato culposo atribuído aos agentes da administração pública (...), e a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) à restituição da quantia indevidamente retida a título de Imposto de Renda, atualizada para julho/2013 em R\$ 2.921,41 (dois mil, novecentos e vinte e um reais, e quarenta e um centavos) (fls. 50/52). Juntou procuração e documentos. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Jundiá sob o n. 0000553-49.2015.403.6128, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a essa 1ª Vara Federal de Jundiá em razão do reconhecimento de sua conexão para com os autos do executivo fiscal n. 0001362-10.2013.403.6128 (fl. 86). As fls. 92/93, foi proferida decisão que extinguiu parcialmente o feito, para excluir do objeto da lide a declaração de nulidade do débito tributário, verbis: Diante do ora exposto, e considerando a extinção do executivo fiscal n. 0001362-10.2013.403.6128 nesta mesma data, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para excluir do objeto da lide a declaração da nulidade do débito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.112.114299-95, e consequente extinção do executivo fiscal principal (itens b e c de fl. 11), grifei. Resta prejudicada, portanto, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (item b). Petição da parte autora regularizando a demanda às fls. 96/97. Devidamente citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 213/216), sustentando, em síntese, a falta de interesse processual, ante a extinção da execução fiscal 0001362-10.2013.403.6128. Afirmou, ainda, inexistir dano moral, por ter agido no exercício de sua atribuição legal. As fls. 224/225, aduziu que o pedido de restituição encontra-se prescrito. Sobreveio réplica às fls. 233/237, e juntada de documentos (fls. 238/253). Pedido de apresentação de cópias por parte da requerente (fls. 254). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, saliento que a declaração da nulidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.112.114299-95, e consequente extinção do executivo fiscal já foi decidida no bojo desta ação (fls. 92/93), restando superada. Portanto, não faz sentido a alegação de carência de interesse de agir sustentada pela União na contestação de fls. 213/216, já que, como visto acima, tal fato já foi enfrentado em momento anterior à contestação. Portanto, resta o exame dos pedidos de dano moral e de repetição do indébito. 1.1. DANOS MORAIS Os autores pleiteiam indenização por dano moral, à vista de prejuízo extrapatrimonial sofrido (afetação da honra do falecido e dos seus sucessores). A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Apesar da União (Fazenda Nacional) não ter mencionado tal questão em contestação, de acordo com o entendimento pacífico do STJ, é plenamente possível o ajuizamento de ação de indenização por danos morais pelos sucessores, visto que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus (AgRg nos REsp 978.651/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10.2.11). Pois bem. Como é cediço, a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Quanto ao dano moral, lembra-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comatos, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as susceptibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. E, como ministrado por Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pag. 78) Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 303.396, 4ª T, Rel. Barros Monteiro) No caso dos autos, o contribuinte obteve decisão judicial em seu favor no MS 0013073-23.2009.403.6105, determinando que o Fisco efetivasse o cálculo do IR considerando as parcelas mensais dos rendimentos recebidos em virtude de decisão judicial, em correção aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (5%) ou faixa de isenção. Essa decisão transitou em julgado em junho de 2012 (fl. 171). Contudo, mesmo com o trânsito em julgado da decisão acima, a União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em 02/05/2013 (fl. 188) para cobrança do aludido crédito que não mais existia. Portanto, resta evidente o erro da União (Fazenda Nacional) ao ajuizar execução fiscal para cobrança de crédito inexistente. Saliente-se que a execução fiscal foi proposta quase um ano depois do trânsito em julgado da decisão que fôluiu o crédito da União, fato que demonstra a gravidade da situação e o descontrole administrativo dos créditos tributários. Conforme entendimento tranqüilo do colendo STJ, o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inexistente gera dano mora presumido (in re ipsa). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL (DANO MORAL IN RE IPSA). POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO RELEVANTE. 1. Ausente a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a demanda com fundamentação suficiente. 2. O ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. Precedentes: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007.3. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente se manifestou no sentido de reconhecer o dano moral independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido, o que acompanha a jurisprudência deste STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1139492/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011) Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, vez que comprovados o ato ilícito (ajuzamento indevido da execução), o nexo causal e o dano (in re ipsa). A indenização deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo, moderadamente, a indenização pelos danos morais em R\$ 9.000,00. Entendo que tal valor é suficiente para consolar os autores, sem enriquecê-los, e ao mesmo tempo estimular a União a proceder com mais diligência, evitando que outros contribuintes sofram os mesmos danos. 1.2. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO In casu, o contribuinte teve reconhecido o direito, no bojo do Mandado de Segurança nº 0013073-23.2009.403.6105, de apuração pelo regime de competência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação de revisão de benefício previdenciário. O trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança acima ocorreu em junho de 2012 (fl. 171). Portanto, apenas a partir de tal data, o direito à restituição poderia ser exercido. Assim, tendo em vista que o direito à restituição nasceu em junho de 2012 (transito em julgado do MS) e que a presente ação foi distribuída em 27/01/2015, não há que se falar no transcurso do lustro prescricional. No caso concreto, resta, pois, afastada a consumação da prescrição. No mais, observa-se que a própria Receita Federal reconheceu o direito à restituição às fls. 219 (R\$ 2.921,41 para julho de 2013). Desse modo, os autores têm direito à restituição do valor de R\$ 2.921,41 para julho de 2013, consoante fls. 219. DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO a) pagar aos autores a quantia de R\$ 9.000,00 a título de danos morais, com incidência de correção monetária desde a presente data e de juros de mora desde o evento danoso (ajuzamento da execução fiscal - 05/2013 - fls. 188), nos termos do vigente manual de cálculos do CJF; ii) a restituir a quantia de R\$ 2.921,41 para julho de 2013, devendo tal valor ser corrigido de 08/2013 até o efetivo pagamento pela taxa Selic. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento das custas judiciais (eventual ressarcimento), bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação (houve resistência da União em relação a todos os pedidos remanescentes (fls. 92/93), quais sejam: condenação em dano moral e repetição do indébito). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002206-86.2015.403.6128 - JOSE DE LIMA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 101 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002209-41.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARIA CRISTINA MANTELLATTO (SP345487 - JONATHAN PERCIVALDE DE ANDRADE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003228-82.2015.403.6128 - MARCO ANTONIO PROENÇA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 164 (revisão do benefício) e ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 157/159-v para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004128-65.2015.403.6128 - LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 82 (revisão do benefício) e ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 75/79 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004457-77.2015.403.6128 - LAURA APARECIDA MARQUES ROSA (SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 458 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005456-30.2015.403.6128 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 122 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005536-91.2015.403.6128 - ROBERTO ANTONIO POSSANI(SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005767-21.2015.403.6128 - MOIZES MEDINA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 87 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005768-06.2015.403.6128 - CICERO PAES DE BARROS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 88 (implantação do benefício) e ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 78/83 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005771-58.2015.403.6128 - MARCOS ROBERTO OLAIA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005880-72.2015.403.6128 - ELIAS PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 130 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005964-73.2015.403.6128 - MOACYR ANESIO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 105 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006846-35.2015.403.6128 - NILTON JOAQUIM DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 979 (averbação de tempo de contribuição) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007169-40.2015.403.6128 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 107 (implantação do benefício) e ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 100/104 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007595-52.2015.403.6128 - CESARE BUOSO(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 63 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001334-28.2015.403.6304 - VALDIR TONON(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000764-51.2016.403.6128 - VILMA DE ANDRADE REGOLAO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 63 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000765-36.2016.403.6128 - FRANCISCO PRUDENDIO X BENEDICTA FRANCO PRUDENCIO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001091-93.2016.403.6128 - ADRIANA FAUSTINO DA SILVA(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Desentranhe-se a petição de fls. 44, por ser estranha a estes autos. Fls. 46: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls.34, juntando cópias de documentos que comprovem a situação fática, juntando cópias da petição para servir de contrafé. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001441-81.2016.403.6128 - LUIZ CARLOS QUESSINE(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 98 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002107-82.2016.403.6128 - DANIEL CAMARGO SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 77 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003367-97.2016.403.6128 - MARGARETE ANDREOTTI LUMASINI(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003505-64.2016.403.6128 - DURVALINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos originais que foram substituídos por cópias.

0003911-85.2016.403.6128 - SIDNEI DE SOUZA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 81 (revisão do benefício) e ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 74/76-v para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005401-45.2016.403.6128 - JOAO MARTINS DE SOUZA NETO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 200 (averbação do período rural). Após, sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006158-39.2016.403.6128 - PAULO APARECIDO ORLANDINI(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007042-68.2016.403.6128 - GILMAR MIRANDA AGUILAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0007347-52.2016.403.6128 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0008557-41.2016.403.6128 - ROBERTO MONZEM(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0008629-28.2016.403.6128 - OSVALDO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0008710-74.2016.403.6128 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA X JUSSARA DE SOUZA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista que o advogado do réu não estava cadastrado para o recebimento de publicações, republico o texto do despacho de fls. 288, após o cadastro do mesmo no sistema processual: Fls. 288: Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ao SEDI, para que conste no polo passivo EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - CNPJ 04.527.335/0001-13, em substituição a Eduardo Munnichschoffer Molina e Ana Paula Tefeli. Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

0000381-39.2017.403.6128 - ANTONIO CARLOS PELLEGRINI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0000413-44.2017.403.6128 - ANTONIO CRUZ DE LIMA(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES E SP348796 - ANDREIA RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0000934-86.2017.403.6128 - CEDIR OLIVEIRA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 297, ciência às partes do ofício de fls. 299/300 (averbação de tempo de serviço). Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004703-73.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-67.2015.403.6128) DROGARIA TEM VOCE LTDA - ME(SP221013 - CHRYSYAN REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

DROGARIA TEM VOCÊ LTDA. - ME opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese: (i) Carência da ação; (ii) abusividade da taxa de juros pactuada; (iii) aplicabilidade do CDC e; (iv) invalidade da capitalização dos juros; Decisão recebendo os embargos somente no efeito devolutivo (fls. 17). Regularmente citada, a Caixa apresentou a impugnação de fls. 19/26, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão da parte embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Com efeito, com a juntada pelas partes das cópias dos contratos objeto da lide e planilhas evolutivas do débito, basta aplicar o direito ao caso concreto, motivo pelo qual não há que cogitar a realização de perícia contábil. Com relação à preliminar suscitada, no caso dos autos, existem elementos mínimos para o julgamento do processo, tendo em vista que a embargante discute a abusividade da taxa de juros, bem como a própria liquidez do título. Assim, o pedido de inépcia não encontrar amparo no artigo 330, I, 1º e incisos do Código de Processo Civil, de modo que fica afastado. Passo ao mérito. Relação consumerista e lesão contratual: assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violação mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1 - DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídica material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser líquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação executável é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que o título executivo que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial embargada é a Cédula de Crédito Bancário n.º 25.0316.556.0000067-43, devidamente encartada nos autos principais às fls. 27/32. A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade

conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. [...] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o [...]. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emissor, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritas e sublinhados). [...] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. [...] A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados. 2.2 - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/0128040-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos e comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas para os financiamentos que se destinem a promover, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-las sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3º: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Coleando Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez convençionalmente os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistentes nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou colacionado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 6. Segundo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstruir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. Instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. (Processo AC 00277553220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470371 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Siqueira do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017... FONTE: REPUBLICACAO) 2.3 - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E TABELA PRICE Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição aditivada de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abordado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4º T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controversia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4º T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Asseverar-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controversia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 546007, 4º T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo) No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE... A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A

legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Francisca Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que, as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, ST, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.) Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Por fim, o embargante afirma que a embargada não realizou a dedução das parcelas quitadas no momento da propositura da execução, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer documentos que comprovem seu argumento. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001580-67.2015.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004704-58.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-67.2015.403.6128) THAIS PRISCILA PEREIRA FRANCO (SP221013 - CHRYSITYAN REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

THAIS PRISCILA PEREIRA FRANCO opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese: (i) Carência da ação; (ii) ilegitimidade de parte; (iii) abusividade da taxa de juros pactuada; (iv) aplicabilidade do CDC e; (v) invalidade da capitalização dos juros; Decisão recebendo os embargos somente no efeito devolutivo (fls. 15). Regularmente citada, a Caixa apresentou a impugnação de fls. 17/25, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Com efeito, com a juntada pelas partes das cópias dos contratos objeto da lide e planilhas evolutivas do débito, basta aplicar o direito ao caso concreto, motivo pelo qual não há se cogitar a realização de perícia contábil. Com relação à preliminar suscitada, no caso dos autos, existem elementos mínimos para o julgamento do processo, tendo em vista que o embargante discute a abusividade da taxa de juros, bem como a própria liquidez do título. Assim, o pedido de inépcia não encontra amparo no artigo 330, I, 1º e incisos do Código de Processo Civil, de modo que fica afastado. Passo ao mérito. Relação consumerista e lesão contratual: assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em tela foi firmado por liberdade dos embargantes executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. 2.2. ILETIMIDADE DE PARTES Sustenta o embargante que não deve figurar no polo passivo da lide, tendo em vista que não foi parte direta na constituição do título executivo. Consoante o contrato de empréstimo de juntado às fls. 27/33 da execução fiscal, o embargante consta com avalista, opondo sua assinatura (fl. 32). Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, como coobrigado, codevedor ou garante solidário. Nesse sentido, a súmula 26 do STJ/Súmula 26 STJ: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Desse modo, o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1 - DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-11.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há liquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser líquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que o título executivo que fundamenta a Execução do Título Extrajudicial embargada é a Cédula de Crédito Bancário n.º 25.0316.556.000067-43, devidamente encartada nos autos principais às fls. 27/32. A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. [...] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 20. [...] 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao emitente, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negrite e sublinhei). [...] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. [...] A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados. 2.2 - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravado Instrumento nº 698.376-RS (2005/0128040-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da capitação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da capitação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-las sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgamento do TRF-3ª DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez convencionalizados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vícios de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c ou artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade

(capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isso, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admissível a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. (Processo AC 0027753220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470371 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DiF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE:REPUBLICACAO).2.3 CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E TABELA PRICE Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4º T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4º T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Asseverar-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 546007, 4º T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE... A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Francisclis Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustados das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, ST, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.) Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Por fim, a embargante afirma que a embargada não realizou a dedução das parcelas quitadas no momento da propositura da execução, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer documentos que comprovem seu argumento. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001580-67.2015.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004705-43.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-67.2015.403.6128) DANILO TADEU DE CARVALHO (SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

DANILO TADEU DE CARVALHO opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese: (i) Carência da ação; (ii) ilegitimidade de parte; (iii) abusividade da taxa de juros pactuada; (iv) aplicabilidade do CDC e; (v) invalidade da capitalização dos juros; Decidindo os embargos somente no efeito devolutivo (fls. 15). Regularmente citada, a Caixa apresentou a impugnação de fls. 17/25, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Com efeito, com a juntada pelas partes das cópias dos contratos objeto da lide e planilhas evolutivas do débito, basta aplicar o direito ao caso concreto, motivo pelo qual não há se cogitar a realização de perícia contábil. Com relação à preliminar suscitada, no caso dos autos, existem elementos mínimos para o julgamento do processo, tendo em vista que o embargante discute a abusividade da taxa de juros, bem como a própria liquidez do título. Assim, o pedido de inépcia não encontra amparo no artigo 330, I, 1º e incisos do Código de Processo Civil, de modo que fica afastado. Passo ao mérito. Relação consumerista e lesão contratual É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *in venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. 2. ILETIMIDADE DE PARTES Sustenta a embargante que não deve figurar no polo passivo da lide, tendo em vista que não foi parte direta na constituição do título executivo. Consoante o contrato de empréstimo de juntado às fls. 27/33 da execução fiscal, o embargante consta com avalista, opondo sua assinatura (fl. 32). Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, como coobrigado, codevedor ou garante solidário. Nesse sentido, a súmula 26 do STJ/Súmula 26 STJ: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Desse modo, o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1 - DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 783. A execução por cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-1.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídica material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há ilíquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que o título executivo que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial embargada é a Cédula de Crédito Bancário n.º 25.0316.556.000067-43, devidamente encartada nos autos principais às fls. 27/32. A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. [...] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. [...] 2o. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou do seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário

representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negrite e sublinhe).[...]. Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários, [...] A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examina-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados. 2.2 - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravado de Instrumento nº 698.376-RS (2005/0128040-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favoráveis aos financiamentos que se destinam a promover, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-las sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se alargar a preensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgamento do TRF-3ª-DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez convençoados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. Instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentado a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária + Juros + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. (Processo AC 002775322008403100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470371 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY Siqueira do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE_PUBLICACAO). 2.3 - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E TABELA PRICE Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Asseverar-se firm a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE... A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convençoadada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Frazão Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se

mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, ST, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.) Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Por fim, a embargante afirma que a embargada não realizou a dedução das parcelas quitadas no momento da propositura da execução, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer documentos que comprovem seu argumento. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001580-67.2015.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005376-32.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006880-10.2015.403.6128) ROSANGELA DE SOUZA MODA INTIMA - ME X ROSANGELA DE SOUZA (SP272817 - ANDRE LUIS CESTAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista que o texto disponibilizado no Diário Eletrônico em 31 de maio de 2017 saiu com incorreção, republico o texto que segue: Fls. 12: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. I - Regularizem as embargantes sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentos (procuração original, cópia do contrato social e dos documentos pessoais). II - Sem prejuízo e no mesmo prazo, emendem as embargantes a petição inicial para: a) instruir os autos com as cópias das peças processuais relevantes (art. 914, parágrafo 1º); b) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, parágrafo 3º). III - Após, se em termos, tendo em vista que a execução não se encontra garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, apenas no efeito devolutivo. Apensem-se estes autos aos principais (0006880-10.2015.403.6128), certificando-se naqueles autos a distribuição dos presentes Embargos. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, ou no silêncio do(a) embargado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001580-67.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DROGARIA TEM VOCE LTDA - ME (SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES) X DANILO TADEU DE CARVALHO X THAIS PRISCILA PEREIRA FRANCO

Fls. 61. Indefero o pedido de consulta ao sistema INFOJUD e RENAJUD, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente. Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004446-14.2016.403.6128 - UNIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(s,a,as) impetrado(s,a,as) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000311-27.2014.403.6128 - JOSE OLIVEIRA MOTTA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

2ª VARA DE JUNDIAI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000184-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS BORTOLOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 1502546: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

Nomeio a perita especializada em segurança do trabalho Marta de Araújo Andrade, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int.

JUNDIAI, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDIO CANTONI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.134.147-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO ROWILSON CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/129.034.186-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: V.CARREIRA MANUTENCAO HIDRAULICA - ME, VALDIR CARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Espeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001013-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: AIRTON PANZARIN
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Em complemento à decisão proferida em plantão judicial (ID 1659009), determino a citação da parte ré.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000741-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TERRAGUA COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP, REINALDO TORRALBO LORITE, JOAO PAULO TORRALBO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO NINO CARETA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por **Aparecido Nino Careta** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos constituídos no DEBCAD 37424741-2, atualmente em parcelamento especial.

Em breve síntese, aduz o autor que era coexecutado quanto a contribuições previdenciárias na reclamação trabalhista 0239100.98.2004.5.15.0032, por ser sócio da empresa reclamada. Naquela ação, interpôs exceção de pré-executividade, em que foi definida a forma de cálculo do débito. Para aderir a parcelamento fiscal especial, dirigiu-se à Receita Federal para formalizar Lançamento de Débito Confessado (LDB), atribuindo as dívidas a seu cadastro fiscal.

Sustenta, no entanto, que os cálculos da Receita Federal divergem da determinação judicial, sendo que o valor das parcelas já quitadas seria suficiente para satisfação do débito.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Primeiramente, observo que o autor assinou espontaneamente confissão de dívida, para aderir ao benefício fiscal de parcelamento, de débitos relativos a contribuição previdenciária que estavam sendo executadas judicialmente na Justiça do Trabalho. O valor do débito consolidado consta expressamente do termo (id 1663186 pág 2).

O parcelamento fiscal não é dever nem direito subjetivo do contribuinte, mas faculdade a ser exercida nos termos da lei e por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas.

Por sua vez, eventual discrepância com os valores fixados judicialmente depende de prévia manifestação da Fazenda e de perícia contábil, não podendo ser determinada de plano sem prévia oitiva da parte contrária. Não é possível se aferir se o débito já estaria quitado, sendo que a autoridade fiscal, em despacho decisório, declinou que os valores da parcela estariam de acordo com a decisão judicial (id 1663215 pág 2).

Assim, não há evidência a autorizar a suspensão do parcelamento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: METACAULIM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO BOQUINO - SP175670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FLUID BRASIL SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1626698: Tendo em vista a concessão de antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004589-32.2017.4.03.0000, comunique-se a autoridade impetrada para as providências cabíveis.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-20.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CERAMICA ZETA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do documento acostado no ID 1176143, dada a impossibilidade da abertura e leitura do arquivo digitalizado.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-95.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAÍ S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do documento acostado no ID 1177095, dada a impossibilidade da abertura e leitura do arquivo digitalizado.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERRMETAL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Ferrmetal Metalúrgica Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no Resp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integrou o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIÁ, 21 de junho de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 241

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009695-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 87), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000054-36.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OLEGARIO MARTINS DE ALBUQUERQUE NETO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 59), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000514-23.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON DE JESUS SOUZA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 52), no prazo de 5 (cinco) dias.

0002594-57.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA ROSALINA VEDUATTO SAMPAIO

Trata-se de ação de busca e apreensão, intentada pela Caixa Econômica Federal contra Maria Rosalina Veduatto Sampaio, referente à motocicleta Honda XRE 300 placa ESG 3753. Após deferimento da liminar, a parte autora informou a composição administrativa (fls. 95). Diante do acordo, com fundamento no artigo 487, inc. III, b, do CPC/2015, JULGO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto a regularização administrativa presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Aguarde-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 19 de maio de 2017.

0004340-57.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIRA COMERCIO LOCACAO E V LTDA X GILMAR JOSE DE SOUZA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 98/99), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000018-57.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO DE TARSO DITANO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 65), no prazo de 5 (cinco) dias.

0010832-31.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON DA SILVA ROCHA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Vistos em inspeção. Fl. 111: Indefero o pedido de desistência do feito, por falta de amparo legal (CPC, Art. 485, 5º). Fls. 106/110: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004176-24.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X SHIRLEI APARECIDA SALLES(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES)

Fl. 109: Depreende-se da certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça à fl. 98 que o veículo, objeto da presente medida de busca e apreensão, foi alienado e não mais se encontra na posse da citanda, não se podendo inferir indícios de ocultação do bem, como sugere a requerente em sua manifestação. Ante o exposto, indefiro o pedido de nova diligência tendente à busca e apreensão do bem. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

0004626-64.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVANDRO APARECIDO SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, intentada pela Caixa Econômica Federal contra Evandro Aparecido Silva, referente ao veículo Peugeot Boxer 2.3 Renavam 25743284857. Após deferimento da liminar, a parte autora informou a composição administrativa (fls. 55). Diante do acordo, com fundamento no artigo 487, inc. III, b, do CPC/2015, JULGO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto a regularização administrativa presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Aguarde-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 19 de maio de 2017.

0005323-85.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATA SOUZA FREITAS DA SILVEIRA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 52), no prazo de 5 (cinco) dias.

0004189-86.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KIARA CRISTINA NEVES(SP388133 - JULIANA GIOVANI PEDREIRO)

Suspendo, por ora, a decisão de fls. 34. Intime-se a Caixa para se manifestar sobre o acordo informado, no prazo de cinco dias.

MONITORIA

0017775-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELENA APARECIDA ANTONIA PEREIRA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a requerida, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 48.168,99 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizada em janeiro/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 100/101, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0003601-21.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X FELIPE ANDERSON LINS DE VASCONCELOS

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

0003607-28.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO PEGO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Gilberto Pego dos Santos, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. A requerente formulou pedido de desistência, ante a dificuldade de localização de bens passíveis de constrição judicial e as evidências de difícil recuperação do crédito, requerendo a extinção da ação. Diante do requerido, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 19 de maio de 2017.

0005058-88.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RONALDO GAMA DA PAZ(SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos acostados às fls. 89/90, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011027-84.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALERIA BATISTA RAMOS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006729-15.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ES006282 - ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA) X PLANODONTO OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA. X DEBORA CRISTINA DE MELLO MAGALHAES X CLAUDIA CRISTINA MARINO(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

0000421-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RENATO MATIAS UCHOA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON)

Em vista da gratuidade processual, suspendo a execução de honorários advocatícios e custas processuais em desfavor do réu Renato Matias Uchoa. Int.

0000425-63.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 62 e 64), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001121-02.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMEC COMERCIO E LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA. - ME X JOSE CLAUDIO FERRACIN X RODRIGO DA SILVA MILHARESE

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002801-22.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO PEDRO VIEIRA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 65), no prazo de 5 (cinco) dias.

0004309-03.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHARLES DAS NEVES RODRIGUES

Ante o silêncio da parte autora (fl. 124), aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0008805-75.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARMEN SILVIA FRANCO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 51), no prazo de 5 (cinco) dias.

0008806-60.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOMINGOS SAVIO SILVA LISBOA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 138/139; Anote-se.Fl. 133: A solicitação de pagamento já foi realizada, consoante documento acostado à fl. 126, devendo o ilustre causídico prosseguir com o múnus até o final da demanda.Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o requerido, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 66.513,62 (sessenta e seis mil, quinhentos e treze reais e sessenta e dois centavos), atualizada em outubro/2016, conforme postulado pela exequente às fls. 134/137, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0000030-37.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CESAR HENRIQUE STRINGARI

Ante o silêncio da parte autora (fl. 33), aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0002790-56.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IKARO REY TAVARES DA SILVA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003048-66.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COMERCIAL MCS USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X MARCELO CESAR DOS SANTOS(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X EDGARD COMPARINI MATORANA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO E SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO)

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Comercial MCS Usinagem e Ferramentaria, Marcelo Cesar Santos e Edgard Comparini Matorana, em razão de inadimplência em contrato de abertura de crédito.Após audiência de conciliação, em que o feito foi suspenso em vista da possibilidade de composição (fls. 214), a exequente requereu a extinção do processo, afirmando que houve a regularização administrativa do débito (fls. 48).Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí-SP, 19 de junho de 2017.

0006687-92.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VITOR ANTONIO PICINI X ADRIANA BIGOTTI PICINI

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Vitor Antonio Picini e Adriana Bigotti Picini, alegando inadimplência em contrato de abertura de crédito.Após citação, a autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve o cumprimento da obrigação (fls. 38).Diante da informação de composição entre as partes e da regularização da dívida, com fundamento no artigo 487, inc. III, b, do CPC/2015, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí-SP, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0025103-47.2005.403.6100 (2005.61.00.025103-2) - IVO PETRONI(SP187731A - MARCO CICERO TACLA ARANTES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida pela União em face de Ivo Petroni, referente a honorários sucumbenciais.Sendo frutífero o bloqueio de ativos financeiros para a integralidade do débito (fls. 210), e já tendo sido o valor convertido em renda (fls. 221/225), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 02 de maio de 2017.

0000229-64.2012.403.6128 - FLAVIA ROSA DE FRANCA ZULIANO(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fls. 118/119: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000330-04.2012.403.6128 - CLOVIS JOSE DA SILVA X NAIR CLEMENTE DA SILVA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Int.

0000371-68.2012.403.6128 - JOSE RAIMUNDO VIEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000421-94.2012.403.6128 - JOAO FERNANDES LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000541-40.2012.403.6128 - EUCLIDES GOMES X IVA NONATA DOS SANTOS GOMES X ILMAR DOS SANTOS GOMES X HILDEBRANDO DOS SANTOS GOMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Tendo em vista o decidido à fl. 182 e o efetivo pagamento do crédito exequendo, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0000679-07.2012.403.6128 - TARCIZO MERLUZZI X ABILIO GARCIA DE MORAIS X ADAO EDSON MENEZES X ADILIA RIBEIRO LEME IZZO X ADOLFO GODOFREDO DA SILVA X ALBINO LOSCHI X ALFREDO CAROLLA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO PIOVESAN X ANTONIO VILLA NOVA X ARMELINDO LOSCHI X CRISTOVAO ORENGA X DOMINGOS LEITE DE MORAES X DOMINGOS MENDES COIMBRA X ETTORE MICHELANGELO PAZETTO X FELICE BROLLO X FRANCISCO PELLIZER X HAMILTON RODRIGUES PRADO X HELENA MARIA GRIZOTTO GASPARINI X ISAUARA APARECIDA DE JESUS GONZALEZ X JARVIS FORTUNATO RAVAZZO X JOAO CARVALHO X JOAO TOLEDO DE LIMA X JOAO ZACHELLO X JOSE SOLDERA X JOSE DE SOUZA X JOSE ZACHEL X LAURA RODRIGUES DOS SANTOS MENDONÇA X LORIVAL LUCATTO X LUIZ DE ANDRADE X MARIA ORTOLAN X NERCIO RECCHIA X OLENO POZZANI X OSWALDO CALTRAN X PEDRO THEOTO X SHIRO SHIGUIHARA X TACILIO VENDRAMINI X TOMAZ BERTO DE FREITAS X WALTER PORPHIRIO X BERENICE NATALINA VENDRAMINI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Tarcisio Merluzzi e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Intimado o patrono dos autores a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fls. 1793), informou que restava apenas os valores relativos a Tacilio Vendramini, requerendo a habilitação de seu sucessor (fls. 1795). Expediu-se o requisitório, com confirmação do pagamento a fls. 1808.Estando satisfeitos os créditos dos exequentes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os apensos em anexo.P.R.I.C.Jundiaí, 04 de maio de 2017.

0001051-53.2012.403.6128 - FLORIPES FRANCISCA SOUZA MOREIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X JOVINA FRANCISCA DE SOUZA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

À vista da informação acostada à fl. 355, intime-se o autor/exequente a trazer aos autos a discriminação dos valores concernentes aos juros moratórios, a fim de possibilitar a expedição da minuta do ofício precatório/requisitório. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, cumprida a providência, tomem os autos conclusos.Int.

0001083-58.2012.403.6128 - ALDEVIR JOSE MAZZO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

À vista do decidido em sede de embargos à execução (fl. 278), requeirão autor/exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0001188-35.2012.403.6128 - ANTONIO BRAGA DA CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP240580 - CYNTHIA CARLA ARROYO)

À vista do decidido em sede de embargos à execução (fls. 215), requeira o autor/exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0001720-09.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA BELGARA GANDIA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001969-57.2012.403.6128 - SALVADOR BATISTA CARVALHO X MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 364: Intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, o original do contrato dos honorários advocatícios, bem como cópia do documento de identificação do(a) autor(a).Com referência à expedição do ofício precatório de parcela incontroversa, cumpre destacar que o montante incontroverso é o crédito exequendo fixado na sentença proferida nos Embargos à Execução, vale dizer, R\$ 302.678,07 (trezentos e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e sete centavos - fl. 356) e não aquele mencionado na decisão prolatada à fl. 362, uma vez que o embargante (INSS) não opôs recurso contra referida sentença, estando pendente de apreciação naquele feito recurso de apelação interposto pelo embargado, no qual se insurge contra a ausência de arbitramento de honorários (sucumbência recíproca).Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

0002432-96.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CELSO MARCANSOLE(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

À vista dos documentos juntados às fls. 363/365, requeira o autor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0002455-42.2012.403.6128 - ANTONIO PUCCI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002739-50.2012.403.6128 - VICENTE ESTAQUIO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004555-67.2012.403.6128 - MARIO LUIZ DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

A presente ação foi julgada parcialmente procedente em 03/12/2014, determinando-se o restabelecimento do auxílio doença da parte autora. Transitou em julgado e atualmente está em fase de cumprimento de sentença.Mesmo para benefícios previdenciários por incapacidade concedidos judicialmente, fica a cargo da autarquia previdenciária a reavaliação periódica para manutenção do benefício, sendo dever do segurado comparecer a perícias quando notificado, nos termos do art. 101 da lei 8.213/91.A sentença data de mais de dois anos e já transitou em julgado, de modo que pode ter ocorrido mudança na condição de saúde da parte autora. É legítima a reavaliação promovida pelo Inss, sendo que o descumprimento pela parte autora pode acarretar a cessação do benefício.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0004652-67.2012.403.6128 - ODALIO ALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004938-45.2012.403.6128 - BENEDITO FERMINO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Benedito Firmino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 303 e 305), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 04 de maio de 2017.

0005044-07.2012.403.6128 - LUIZ CARLOS TIROLA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005860-86.2012.403.6128 - JURANIR ANTONIO SAVI(SP100504 - OMAR ANDRAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes quanto aos documentos acostados às fls. 248/251.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0005865-11.2012.403.6128 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por Ison José de Oliveira, qualificado na inicial, inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Jundiá, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Em breve síntese, sustenta o autor ser portador de epilepsia, o que o incapacitaria ao trabalho.Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora e ter ocorrido a perda da qualidade de segurado (fls. 19/22).Foi realizada perícia médica, tendo sido o laudo juntado a fls. 41/48.O pedido do autor foi inicialmente julgado parcialmente procedente, sendo-lhe concedida a aposentadoria por invalidez desde a juntada do laudo pericial (fls. 80/82).A sentença foi mantida pelo acórdão de fls. 105/109, sendo então anulada pela decisão do e. Tribunal (fls. 119/123), após interposição de agravo do Inss, determinando-se a prova pericial com base em exames neurológicos para identificação do estágio da capacidade laboral.Retomando os autos à primeira instância, foi determinada sua remessa à Justiça Federal (fls. 138).Foi designada nova perícia médica por neurologista, sendo o laudo juntado a fls. 201/206.O autor juntou novos exames neurológicos (fls. 238/240), seguindo-se nova manifestação do perito a fls. 251. Manifestações das partes a fls. 253 e 254.É o breve relato. Decido.Indefiro a realização de nova perícia requerida pela parte autora. O perito nomeado, especialista em neurologia, abordou as questões necessárias à resolução da lide, não havendo motivos para afastar suas conclusões.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. O autor é portador de epilepsia desde seu primeiro ano de vida. Desenvolveu atividade laborativa de fevereiro/1988 a dezembro/1998, por quase onze anos, como ajudante geral. Portanto, ingressou no Regime Geral de Previdência Social já portador da doença em relação à qual requer o reconhecimento da incapacidade.Como já delineado na decisão de fls. 241, a questão principal é se houve o agravamento da doença, enquanto segurado, que lhe impossibilitou a continuidade de sua atividade laborativa que vinha habitualmente desempenhando. Somente neste caso teria o autor direito ao benefício por incapacidade.A primeira perícia médica, elaborado por especialista em segurança do trabalho, concluiu que o autor apresentava incapacidade laborativa total e permanente (fls. 41/48). Foi-lhe então concedida a aposentadoria por invalidez, sentença anulada pelo e. Tribunal, que determinou realização de perícia médica com base em avaliação neurológica, de modo a ser identificado o estágio da capacidade laboral do autor (fls. 119/122).O perito neurologista, em nova perícia, concluiu que o autor apresenta quadro crônico de epilepsia, desde a infância, com frequência mantida de crises (controle parcial) e uso da mesma dose medicamentosa há muitos anos... e que não houve agravamento no decurso do tempo. Há contraindicação apenas para atividades de motorista, trabalhos em altura, com porte de arma, instalações elétricas e com máquinas automáticas de corte e prensa, e tal incapacidade remonta à infância, devido à epilepsia de início precoce (fls. 203). Não há, assim, incapacidade laboral total e permanente, e o autor pode realizar outras atividades laboráveis compatíveis com suas restrições, como a que exerceu, de ajudante geral, entre 1988 e 1998, quando já era portador da mesma doença.Após apresentação de exames neurológicos, o perito neurologista manteve suas conclusões (fls. 251).Assim, tendo o autor ingressado no RGPS já portador da doença, não tendo sido comprovado o agravamento a lhe impossibilitar o desempenho da atividade habitual, e não havendo incapacidade laborativa além daquelas próprias da doença que já era portador, indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.Providencie-se o pagamento do perito nomeado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiá, 17 de maio de 2017.

0005942-20.2012.403.6128 - ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 252/262 e 265/270: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007723-77.2012.403.6128 - ABEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ABILIO GALIOTTI - ESPOLIO X JOSE BENEDITO GALIOTTI X DULCE GALIOTTI FACCA X ADAO DO PRADO X ADELAIDE CAON - ESPOLIO X GUIOMAR CAON BARDI X JURANDIR CAON X MARIA DE FATIMA SIMEONATO VIDILLI X OLGA APARECIDA DE MAMEDE SIMEONATO X DANIELA SIMEONATO X LIVIA MARIA SIMEONATO X GIULIANO SIMEONATO X FRANCISCA PINHEIRO CAON X MAGALI CAON CHINELATTO X KATIA MARIA CAON GUEDES X JOSE CARLOS CAON X ADELINA BUSCAINE DA SILVA - ESPOLIO X MARCIA DELBOUX DA SILVA X ADELINO SPINASSE X ADEMAR VERGILIO X ADHEMAR JOSE AGUSTINHO X AGENOR BOSCHIERO X AGENOR DE SOUZA X ALAYR NIELSEN X ALBERTO CARBOL X ALCIDES GIORGI - ESPOLIO X EIDE ROSA GIORGI DE CASTRO NEVES X ALCIDES SEREGATTE - ESPOLIO X MARIA SIBINELLI SEREGATTE X ALFIEU ZOMIGNANI - ESPOLIO X ORLANDA ZOMIGNANI X WILSON ROBERTO ZOMIGNANI X EDISON ZOMIGNANI X RITA DE CASSIA ZOMIGNANI X ALFREDO MARTO - ESPOLIO X LUIZA BERNARDI MARTO X VALMIR MARTO X ROSELI APARECIDA MARTO X ALICE FIGUEIREDO DE MELO X ALICE VAGGIONE GIFU X ALLODOLINO TOZZETTO X AMELIA GIRALDELLI SALTORI X AMABILE FURLAN MANAZZERO - ESPOLIO X MARINES MANAZZERO FERNANDES X MARLY MANAZZERO RIGOLO X ANA MARTINS DOS SANTOS X ANGELINA CORAINE MARTANI - ESPOLIO X ANGELINA ROLLA BERGANO X ANGELINO PALOMBO X ANGELO BELAI X ANGELO CAPELLI - ESPOLIO X ANGELO CHRISPIM X ANIZ BITAR X ANNA FURLAN X ANNIBAL MARTINIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARILZA ANDREASI DE OLIVEIRA X JOSE EDINAN ANDREAZI DE OLIVEIRA X ANTENOR FONTEBASSO X ANTENOR PREBIANCHI - ESPOLIO X ESTHER PERES PREBIANCHI X ANTONIO PREBIANCHI X MARIA APARECIDA PREBIANCHI DOS SANTOS X ANTONIO BILO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SECO BILLO X ANTONIO BUCCI X ANTONIO CHIARAMONTE BIANCHINI X ANTONIO CIPRIANO X ANTONIO DA SILVA FREITAS - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR - ESPOLIO X ALAIDE ANTONIA SPINA ALMEIDA X ROSANA MARA DE ALMEIDA X ROSEMEIRE DE ALMEIDA X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO GIROTTI SOBRINHO X ANTONIO GOMES X ANTONIO MIETTO - ESPOLIO X CASSILDA TAFFARELLO MIETTO X ANTONIO MOREIRA CESAR X ANTONIO MUNAROLO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MUNAROLO X ANTONIO PAGANO - ESPOLIO X JOMAR PAGANO X ANTONIO POLLI - ESPOLIO X ADEMIR POLLI X ADILSON POLLI X ANTONIO SAVIETO - ESPOLIO X RICARDO SAVIETO X ARY AMADI - ESPOLIO X IRMA TRICHINATO AMADI X ARISTIDES CAMOCARDI X ARISTIDES MASIERO X AMANDO BOLDRINI - ESPOLIO X CAROLINA TONOLI BOLDRINI X ARMANDO GUSMANO X ARMANDO MARTINS X ARMANDO PRADELDA - ESPOLIO X MARIA CATARINA PRADELLA RIBEIRO X MARIA IVETE PRADELA LANZA X ATTILIO SUDATTI X AUCONIO TOZZETTO - ESPOLIO X AMABILE MARIA TOZZETTO BARBUJO X AUGUSTA BIAZIM BARONI X AUGUSTA DE OLIVEIRA FERREIRA X AUGUSTO MANACERO - ESPOLIO X ALCENIA FERNANDES MANACERO X IZABEL LEONARDA MANACERO RUSSO X IVANA APARECIDA MANACERO X AUGUSTO MANAZZERO - ESPOLIO X AURORA OSTAMELI THOMAZINI - ESPOLIO X LUIZ FORMAGIN X RITA DE CASSIA FORMAGIN DA LUZ X IDAMIR DE FATIMA FORMAGIN X CELIA REGINA FORMAGUI AGUIAR X TANIA MARIA THOMAZINI X ROSANA APARECIDA THOMAZINI X TELMA APARECIDA THOMAZINI LOPES X AVELINO BATISTA PEREIRA - ESPOLIO X ALESSIO BATISTA PEREIRA X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA X BENEDITO BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO MICAL SILVA X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X BENEDICTO PICCOLO - ESPOLIO X ELVIRA CREMONESI PICCOLO X BENEDITO SEGALA - ESPOLIO X MAURICIO DE FREITAS SEGALA X MARISA FREITAS SEGALA VILLELA X MARCIO DE FREITAS SEGALA X WILSON SEGALLA X BRUNO BUORO X BRUNO PEGORETTI - ESPOLIO X ISOLINA ANDRIATTI PEGORETTI X BRUNO THOMAZ ATTESANO X BRUNO THOMAZINI - ESPOLIO X VILMA NICCOLI THOMAZINI X CACILDO INHA X CAETANO DE ABREU CASTRO X CALOGERO LO MONACO X CARLOS SERVI X CARMELLO STASSI - ESPOLIO X GIOVANNI STASSI X MARIA LEONARDA STASSI X CARMEN CUBERO GUERRA X CARMO ANTONIO SANTE X CELSO BAISGUY X CESARINA SPADONI CANAVEZZI - ESPOLIO X CIRILO SOLA NETO X CLARA ROVERI DE GODOY X CLARISSE SOARES PINHEIRO - ESPOLIO X CLARICE BRESSAN X CLARO ACORSI - ESPOLIO X TEREZINHA JUNES ACCORSI X CLAUDIOMEL ANTONIO PINARDI X CLAUDIONOR BENEDITO TOMIN - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TOMIN X APARECIDA PALMIRA TOMIN PAVAO X MARIA DAS GRACAS TOMIN MATHIAS X IVONE TOMIN X HERCULES TOMIN X ELAINE TOMIN RUSA X CLEIDE BONETTE X CLOTILDE CANTAMESSA VACCARI X CLAUDIO MUNHOS X CLOVIS IENNE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES IENNE X CLOVIS LEME DE GODOY X CONCEICAO REINA - ESPOLIO X CRISTINO LOURENCO X DALMIRO GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO X ADOLFINA CARDOSO DE SOUZA X DALVA BITTO - ESPOLIO X DANGLOSS PILON X DANIEL CAVEDEN X DARCY DE CASTRO X DARCY SACOMANI DOS SANTOS X DEMETRIO RUSSO SOBRINHO X DENIVAL EDMUR MENEZINHINI X DEOLINDA FURLAN X DEOLINDO FONTEBASSO X DECIO ROSSI X DIOGENES SOARES E SILVA X DIRCE OLIVEIRA BEROL - ESPOLIO X RUBENS BEROL DE SOUZA X DIRCEU BARONI X DIRCEU GARCIA X DIRCEU PERINI X DIVA GALVAO MARON X DOLVALINO ALVES X DOMINGOS ELIAS X DOMINGOS TONINI - ESPOLIO X MARCIA TONINI TORRES X MERCIA TONINI DA ROSA X REINALDO TONINI X PASQUALINO DORIO X DORIVAL COSTALONGA - ESPOLIO X NOEMIA CASTANHA COSTALONGA X DORIVAL GRUPPI X DORIVAL GENEZINI X DORIVAL GRIGOLLETO X DORIVAL LAZAROTTE - ESPOLIO X DOROTI OLIVEIRA - ESPOLIO X RUY BARBOSA DE OLIVEIRA X ELISABETE TORRICELLI X MARIA CRISTINA TORRICELLI GOMES DA SILVA X ELISETE TORRICELLI X NEUSA MARIA TORRICELLI X MONICA TORRICELLI X DURVAL COSTA CARRASSINI X ECELINA CECATTO X EDEMAR PICCOLO - ESPOLIO X MARIA HELENA DOMENEZINI PICCOLO X EDMUNDO PRATA X EDENA COMPARINI RIGOLO X EDESIO RAVANELLI X EDMUNDO NEGRY X EDSON JOSE VIDILE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ADELIA RAMAZINI DE OLIVEIRA X EDEM ORIENTE DE BASTIANE X EDUARDO CAPATO X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X EDUARDO PICCOLO - ESPOLIO X EDUARDO QUADRATTI X EGYDIO CASTIGLIONI X EGDIO DE MOLA - ESPOLIO X SIMONE DE MOLA MATOI X ELENA BISSOLI BANDEIRA X ELIZABETH DIAZ Y DIAZ X ELIZEO CORAINI X ELVIO ARDITO GALVANI - ESPOLIO X DIRCE APARECIDA GALVANI PEREIRA X DEIZE APARECIDA GALVANI MOLENA X ELZA SUDATTI X EMIDIO SOARES DE OLIVEIRA X ENESTOR VIOTTO X ERICILIA LUCHETTI RIBEIRO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA RIBEIRO HERVATIN X MARIO CESAR RIBEIRO X ERPIDIO PICCOLO X EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X EUCLIDES RAMPIN X EUCLIDES ZANATTA X FELIPE MELENCHON MORALES - ESPOLIO X IVAN CARLOS MORALES X DANIELA ROSA MORALES X PRISCILA ROSA MORALES X FELICIO ANTONIO BRONZERI X FERNANDES CHIQUETTO X FERNANDO ARRUDA - ESPOLIO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FIORAVANTE BELATO X FIORAVANTE CLINI X FIORENTINO HENRIQUE RIVA - ESPOLIO X MARIA CIRINEU RIVA X FLORINDO GIROTTI X FLORISVAL AUGUSTO X FLORISVAL PEREIRA X FLAVIO BATISTA BUENO X FLAVIO AGOSTINHO X FORTUNATO DE VASCONCELOS LEME - ESPOLIO X CLOTILDE DE ALMEIDA VASCONCELOS LEME X FORTUNATO SANTO MUNAROLLO - ESPOLIO X FORTUNATO STOCCO - ESPOLIO X ANTONIA SANTANIEL STOCCO X FRANCISCO AGUADO DA COSTA X FRANCISCO BIANCHI X FRANCISCO CARVALHO X FRANCISCO CRUZ GIMENEZ X FRANCISCO DURAN AVILA - ESPOLIO X ELISABETE DURAN DE ALMEIDA X SANDRA DURAN ANDREUCETTI X FRANCISCO FERNANDES X FRANCISCO JOAQUIM DE FREITAS - ESPOLIO X CATARINA CAMARGO DE FREITAS X FRANCISCO MARTANI - ESPOLIO X EDUARDO MARTANI X MARLENE MARTANI SAVIOLI X SONIA MARTANI CHEQUINI X FRANCISCO SALLES BUENO X FREDERICO JARRA - ESPOLIO X MARIA ROSARIO BOGAJO JARRA X CLAUDINO JARRA X ROSANGELA JARRA X FREDERICO PALMIERI - ESPOLIO X CELINA TOLEDO PALMIERI X GENI RAVAGNANI ANDRE X GERALDO CALASANS - ESPOLIO X JOANA VERGINIO CALASANS X GERALDO FLORIANO DE MORAIS X GERALDO GALVAO DE LIMA X GERSON DEMONTE PONTES X GIOVANNI RENATO ORSI X GUILHERME VICENTE VALLI X HEITOR CORINO TONETTI X HENRIQUE BISSOLI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BISOLI AMADI X DIRCE BISSOLI CONTESINI X ANTONIO BISSOLI X HENRIQUE FOGATTI MARCUCI X HELIO ROVERSI X HUMBERTO PICARELLI NETTO X ICARO BRESCANCINI X IRACEMA SOUZA DE MOLA - ESPOLIO X IRACINO DUARTE X IVANILDE MOREIRA ZABELLI X ISABEL FERRARINI X JACIR TRINQUINATO - ESPOLIO X JAIR DEFALCO X JOANA FERREIRA DE GODOY LIMA X JOANA SPINACE BRAGANTINI X JOAQUIM VICENTE OLIVEIRA X JOAO BRAS - ESPOLIO X NAIR MATIAS BRAZ X JOAO BRUNINI - ESPOLIO X ARGENIDE BALZANELLI BRUNINI X JOAO CAPELLI X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SILVA X BENEDITO JURANDIR DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DELGADO FILHO X JOAO MARQUES ELIAS DA SILVA - ESPOLIO X LEONILDA VIEIRA X JOAO RODRIGUES MARIN X JOAO SGARIBOLDI - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO ANGELO SGARIBOLDI X ROSA MARIA SGARIBOLDI X GENI APARECIDA SGARIBOLDI BERGAMASCO X LUIZ CARLOS SGARIBOLDI X NELSON SGARIBOLDI X JORGE ROMUALDO X JOSE ANDRE DE SOUZA X JOSE ANTONIO ARCOS - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DIVINO DA SILVA - ESPOLIO X IVONE FUNGARO DA SILVA X JOSE ARMELEN X JOSE BERNARDI X JOSE EDYVAL DA SALETE X JOSE EVILAZIO ZORZI - ESPOLIO X LINDINALVA DE MELO ZORZI X JOSE FRANCISCO DA CUNHA - ESPOLIO X NAIR MENEGON DA CUNHA X JOSE GARONI X JOSE LOPES PARDO X JOSE LUIZ X JOSE RIBEIRO JARIA X JOSE TASSI X JOSIAS RODRIGUES VIANNA - ESPOLIO X MARIA ELISIA DO REGO X JOSIAS RODRIGUES VIANNA FILHO X EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES VIANA X JURANDIR MOLOGNONI X JULIO ZAGO X LAERTE FINATTI X LAIZ DE MEDEIROS OLIVEIRA X LAURINDA BOAVENTURA GROSSELLI X LAURINDO MAZZALI - ESPOLIO X CELIO BELLATO MAZZALI X LAURO MACHADO - ESPOLIO X LILIAN NOEMI MACHADO X LUCIMARA MACHADO PINHEIRO X LEONEL ROMERA - ESPOLIO X IRACI MARTINS ROMERA X LEONTINO POLEZI X LIBERATO JOSE FRARE X LORIVAL ZAMBAO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CORTEZIA X LUIZ CANDIDO PEDROSO X LUIZ DUARTE - ESPOLIO X LUIZ GASPAROTTO X LUIZ MARTINS X LUIZ TORRES - ESPOLIO X ROSARIA ARMELEN TORRES X LUZIA VACARI FARIA X LUZIA DORIGON PIOLA - ESPOLIO X MAGDA CRISTINA PIOLA X MARIA APARECIDA TRACCI PIACENTINI X MARIA BARQUETA GASPARI - ESPOLIO X JOAO SIDNEI GASPARI X VIRGINIA APARECIDA GASPARI X ROBERTO GASPARI SOBRINHO X MARIA SAVOY BAPTISTA - ESPOLIO X VANILDA ANTONIA BAPTISTA FARIA X MARIO AUGUSTO MEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIO TOATE X MATOZALEM JULIO DE MELLO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GASPAR X MOACIR MATELDE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NATALE TABOADA - ESPOLIO X LUZIA SEGALLA TABOADA X NATHALIA MONTEIRO DERIGGI - ESPOLIO X NAZIRA JESUS DE ALMEIDA LETTE X NEDIA GLORIA BUENO DA SILVA X NELSON PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X WANDA ANTUNES DA SILVA X WILSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA X SUELI PEREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA X SERGIO ANTUNES DA SILVA X NEREIDE APARECIDA TAVARES X NICANOR IOTTI X NIVALDO LEVADA X OCTACILIO BERGANATO X ODIR BAPTISTA DA SILVA - ESPOLIO X OLAIR RONCOLETA X OLIVEIRA LEMES X OLIVIO GIACOMELLO X ORACY SAMPAIO - ESPOLIO X ADELIA ANTONIA SMANIA SAMPAIO X ORLANDO SPALETTA - ESPOLIO X NORMA WEIGEL SPALETTA X OSWALDO LIBERATO - ESPOLIO X SHIRLEY KNOX LIBERATO X OSVALDO VICENTINI X OSWALDO LEALDINI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES LEALDINI X SOLANGE APARECIDA LEALDINI X SONIA MARIA LEALDINI X BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI X OSVALDO ROSSI X OSWALDO TREVISAN X OSWALTER GUARISE X PASCOA MEDEA VACCARI X PAULINO RIGOLO X PAULO GARCIA X PEDRO ADDAD - ESPOLIO X PEDRO BAGGIO X PEDRO BUSCHENE X PEDRO COMINATTO X PEDRO FILIPPINI X PEDRO PINELLI X PELEGIRINO AMILLO X PETRONILHA ROSA BECATTI X PLACIDO GALDINO X RITA VACCARI PREVIAITI X ROBERTO FREDO X ROBERTO SATURNINO MORASSUTI X ROMEU ANTONIO BAPTISTA X ROMEU BISTAFFA - ESPOLIO X JANICE MARTINS BISTAFFA X ROMEU CANAVEZZI - ESPOLIO X CLAUDIO ROBERTO CANAVEZZI X EDGARDO RIBEIRO JUNIOR X MARIA FERNANDA RIBEIRO X RENATA CRISTINA RIBEIRO X ROMEU PIOVESAN - ESPOLIO X ROSA ANTIQUERA BALDIM X RUBENS PEDRONI X RUBENS TREVISAN - ESPOLIO X ANNA PONZETO TREVISAN X RUBENS TURQUETO - ESPOLIO X EDNA VIEIRA TURQUETO X SANTIAGO LUIZ MARTHOS X SEBASTIAO DE MOURA ROLIM - ESPOLIO X DEOLINDA MERIGHI ROLIM X SEBASTIANA POVOA X SEBASTIAO CASARIN X SEBASTIAO MESSIAS - ESPOLIO X BENEDITA MELANEZE MISSIAS X SEBASTIAO PEREIRA X SEVERINA MINETO SALVE X SEVERINO FIRMINO DA SILVA X SILVIA HELENA DE MOURA BARROS X SILVINO BUENO CORREA X TAKAO OUGUI X TEREZINHA JESUS OLIVEIRA THORRESSAN X TEREZINHA OMETTO X TEREZINHA SERGOLI BARONI X THOMAZ PELEGIRINO RODRIGUES - ESPOLIO X NATALINA FORMAGIO PELEGIRINO X TINO CERISOLI X VALDEMAR LEONEL RODRIGUES X VALENTIM BAGGIO X VITORINO BORTOLETTO X WALDEMAR DIAS AFONSO X WALDIR FERNANDES NETTO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE FERNANDES NETTO X MARIA DA GRACA FERNANDES NETTO X WALDOMIRO JOSE IMPERATO X WALDOMIRO MANALI X WALDOMIRO MENDES - ESPOLIO X MARIA DA SILVA MENDES X WALID BERRO - ESPOLIO X VALTER SILVA - ESPOLIO X ELZA PELLICIANI SILVA X WERNER GEHRINGER - ESPOLIO X WILFRID DECIO MORASSUTI X WILMAR ANTONIO BAPTISTA - ESPOLIO X WILSON EICHENBERGER X WILSON ROZATTI - ESPOLIO X MARIA BERTAGLIA ROSATTI X YOLANDA DE MELLO TARKSY X ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE X ZORAIDA RENTE(SP010767 - AGRUPALDO DE BASTOS E SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DORIO PASQUALINO X SOLANGE APARECIDA LEALDINI MAGOGA

Manifeste-se o(a) patrono(a) dos autores sobre a satisfação dos créditos, dado o grande volume de extratos de pagamento acostados aos autos. Caso contrário, promova a indicação dos autores e dos respectivos créditos ainda não quitados, de forma pormenorizada (com indicação, inclusive, da localização dos cálculos de liquidação), no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0009301-75.2012.403.6128 - DARCI JOSE BAZE(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009382-24.2012.403.6128 - MANOEL PIRES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Manoel Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fs. 248/249), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 04 de maio de 2017.

0009676-76.2012.403.6128 - SIMAO CAETANO DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009953-92.2012.403.6128 - EUNICE SILVA RAMOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0010279-52.2012.403.6128 - OSVALDO LIMA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO OSVALDO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.517.487-5, DIB em 18/04/2002), suspensa em 23/07/2010, após auditoria da autarquia previdenciária ter constatado ausência de comprovação de vínculo empregatício utilizado na sua concessão, referente ao período de 06/02/1970 a 17/07/1973 (Supermercado Pão de Açúcar S.A.). Assevera que, embora não tenha laborado por todo este período para aquela empregadora, apresentou diversos documentos a comprovar períodos de serviço suficientes à aposentação, além de ter laborado em dois vínculos exposto a condições especiais. Com a inicial, juntou procuração e documentos, inclusive o processo administrativo (fls. 16/283). Pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício foi deferido, diante da verossimilhança de vínculos empregatícios entre 1967 e 1971 (fls. 287). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 296/298), sustentando a regularidade da revisão e suspensão do benefício, concedido por ex-servidora demitida a bem do serviço público. Impugna o reconhecimento dos períodos pretendidos e da atividade especial, diante da insuficiência de provas. O Inss informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 299/303), o qual foi convertido em retido (fls. 320/321). Réplica foi ofertada a fls. 311/314. Foi deferida prova testemunhal e documental, com expedição de ofício às empregadoras para juntada de documentos (fls. 329). Na audiência, não houve o comparecimento do autor e de testemunhas (fls. 336), sendo posteriormente deferido prazo para juntada do rol diante de ausência de intimação da primeira data (fls. 352). O autor informou que não localizou testemunhas, diante do transcurso de tempo (fls. 384). Foram juntados extratos de FGTS (fls. 353/354) e documentos das empregadoras (fls. 361/378 e 393/400). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Objetiva-se por meio da presente demanda o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.517.487-5), cancelado administrativamente, sob a alegação de haver sido constatada irregularidade em sua concessão, consistente na verificação de inexistência de vínculo empregatício de 06/02/1970 a 17/07/1973 (Supermercado Pão de Açúcar). Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Da análise do processo administrativo e do relatório conclusivo da auditoria do Inss (fls. 213/217), verifica-se que após defesa administrativa do autor, apesar de não ter sido comprovada a integralidade do período em questão, foram computados os vínculos de 06/02/1970 a 07/11/1970 (Supermercado Pão de Açúcar S.A.), de 05/01/1972 a 15/01/1972 (Elektro Radiobraz S.A.) e de 01/03/1972 a 19/03/1973 (Pilli & Cia Ltda). Adicionados ao restante do período, foi apurado o tempo de serviço de 29 anos, 05 meses e 02 dias, insuficiente à aposentação. O autor apresentou recurso administrativo e juntou novos documentos sobre período laborado para Indústrias Reunidas Matarazzo e Superbon S.A. Supermercados, de 18/11/1970 a 31/01/1971 e de 01/02/1971 a 06/12/1971 (fls. 226/231), ao qual foi negado provimento, sendo que mesmo com este acréscimo, contaria com 30 anos e 05 meses, sendo necessários 30 anos e 07 meses para a aposentadoria proporcional (fls. 240/241). Além destes períodos, o autor alega que trabalhou também para as empresas Eletro Ludovico, de 01/09/1967 a 30/09/1967, e Lojas Everest Ltda, de 01/10/1967 a 31/07/1968, além de ter exercido atividade especial nos períodos de 18/07/1973 a 23/11/1976 (Viação Garcia Ltda) e de 01/12/1987 a 03/07/1995 (Caldana Avicultura). Cumpre neste mister destacar que a administração pública (no caso o Inss, autarquia federal) rege-se por vários princípios que decorrem do poder-dever (ou dever-poder como prefere Celso Antonio Bandeira de Mello) de gerir a coisa pública. Dentre tais princípios a se destacar no caso em análise o princípio da legalidade estrita, que nada mais é do que uma consequência lógica e direta da tradicional diferenciação (ou dicotomia) entre o direito público e o privado - os particulares são livres para fazer o que a lei não proíbe, enquanto o poder público pode e deve fazer somente aquilo que a lei autoriza ou, muitas vezes, determina. Nestes termos, o Inss apenas considerou em sua contagem os anos para os quais foi apresentada prova documental comprovando o exercício da atividade e das condições especiais de trabalho. Diferentemente do âmbito restrito do poder executivo, ao Juiz cabe analisar livremente as provas e valorá-las, o que é expressão do princípio processual do livre convencimento motivado consagrado no ordenamento pátrio. Observo, entretanto, que para o restabelecimento do benefício deve ser constatada a regularidade dos períodos da concessão, em relação aos quais deve haver, no mínimo, início de prova material. Primeiramente, quanto à atividade especial, verifico que já havia sido enquadrado pelo Inss o período laborado como cobrador para a empresa Viação Garcia Ltda, de 18/07/1973 a 23/11/1976, pelo Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (fls. 174 e 216). Seria controverso apenas o período de 01/12/1987 a 03/07/1995, que o autor teria trabalhado para a Caldana Avicultura como ajudante de motorista, conforme anotado em CTPS (fls. 35). No entanto, o reconhecimento da especialidade de motorista e ajudante de caminhão exige a comprovação de se tratar de carga pesada, ausente no presente caso. Ademais, há anotação na CTPS do autor que ele passou a exercer a função de serviços gerais a partir de 01/03/1988 (fls. 153). Assim, não tendo sido apresentado formulário sobre atividade especial ou qualquer outra prova, este período deve ser computado como comum. Quanto ao período laborado para as Indústrias Reunidas Matarazzo e Superbon S.A. Supermercados (mesmo grupo econômico), o autor já havia apresentado no recurso administrativo declaração da empregadora (fls. 227); ficha individual de empregado (fls. 228); folha de registro de empregado (fls. 229/230); e declaração de opção de FGTS (fls. 231). Após envio de ofício à empresa, ela reenviou os documentos (fls. 369/373), adicionando contrato de trabalho e o recrutamento (fls. 374/377). Assim, está devidamente comprovado o período de 18/11/1970 a 06/12/1971. De seu turno, os indícios do vínculo com a Lojas Everest S.A. estão no registro de informações da empresa Supermercado Pão de Açúcar, para 09/1967 a 07/1968 (fls. 91); e na ficha de informações da Indústria Matarazzo, para 24/11/1967 a 27/07/1968 (fls. 377). Em ambos os casos, tratam-se de informações registradas nas empresas sobre vínculos pretéritos. Considerando, entretanto, a antiguidade do vínculo e a impossibilidade de obtenção de outras provas, e tendo sido a informação registrada em dois documentos quase contemporâneos e distintos, possível seu cômputo como tempo de serviço, em relação ao período de 24/11/1967 a 27/07/1968, prevalecendo por ter os dias discriminados. Por sua vez, apesar de no registro de fls. 91 constar a informação que o autor trabalhou para a empresa Eletro Ludovico no mês de 09/1967, não há informação sobre dia de admissão e saída. O extrato de FGTS consta como admissão 04/09/1967 (fls. 96), também sem data de afastamento. Desta forma, não é possível seu cômputo, não se sabendo quantos dias o vínculo perdurou no mês. Os demais períodos já tinham sido considerados pelo Inss em sua revisão administrativa, com a qual computou tempo de serviço de 29 anos, 05 meses e 02 dias (fls. 215/216). Adicionando o tempo de serviço ora reconhecido, a contagem total perfaz na DIB, em 18/04/2002, 31 anos, 01 mês e 25 dias, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Supermercados Peg Pag 07/01/1965 15/08/1967 2 7 9 - - - 2 Lojas Everest 24/11/1967 27/07/1968 - 8 4 - - - 3 Supermercado Pão de Açúcar 06/02/1970 07/11/1970 - 9 2 - - - 4 Indústrias Reunidas Matarazzo 18/11/1970 06/12/1971 1 - 19 - - - 5 Eletro Radiobraz 05/01/1972 15/01/1972 - - 11 - - - 6 Pilli & Cia 01/03/1972 19/03/1972 - - 19 - - - 7 Viação Garcia Esp 18/07/1973 23/11/1976 - - 3 4 6 8 Princecessom Participações 01/01/1977 28/05/1980 3 4 28 - - - 9 Armando Cavalli 01/10/1980 27/12/1980 - 2 27 - - - 10 Comercial Guilherme Mamprim 09/01/1981 01/08/1986 5 6 23 - - - 11 Comercial Guilherme Mamprim 01/10/1986 18/08/1987 - 10 18 - - - 12 Caldana Avicultura 01/12/1987 03/07/1995 7 7 3 - - - 13 Casa Bahia Comercial 22/02/1996 11/06/1997 1 3 20 - - - 14 Casa Bahia Comercial 05/01/2000 18/04/2002 2 3 14 - - - # Som: 21 59 197 3 4 6### Correspondente ao número de dias: 9.527 1.206### Tempo total: 26 5 17 3 4 6### Conversão: 1,40 4 8 8 1.688,400000 # Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 1 25 Embora não tenha sido comprovada a integralidade do vínculo com o Supermercado Pão de Açúcar, de 06/02/1970 a 17/07/1973, utilizado na concessão do benefício, o tempo de serviço ora apurado na DIB ser um pouco inferior aos 32 anos e 11 dias iniciais, o autor cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional, sendo devido o restabelecimento do benefício. Não obstante, a renda mensal deve ser recalculada, com base no tempo ora apurado. Por sua vez, não há indícios de que o autor tenha concorrido para a inclusão do vínculo indevido na concessão de seu benefício. Como apresentou com a defesa e recurso administrativos início de prova material sobre os demais vínculos ora apurados, o benefício deve ser restabelecido desde sua suspensão. Quanto aos atrasados devidos, desde a suspensão até o restabelecimento em antecipação de tutela, devem ser descontados os valores recebidos pelo autor a maior, já que o seu benefício vai sofrer recálculo com a redução do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer à parte autora, OSVALDO LIMA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 124.517.487-5, desde sua suspensão administrativa, nos termos da fundamentação supra, com recálculo da renda mensal com base no tempo ora apurado na DIB, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a suspensão do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando-se os valores a maior recebidos pelo autor que não estejam prescritos. Confirmando a antecipação de tutela, para que o autor continue a receber o benefício, recalculado, no caso de interposição de recurso. Comunique-se o Inss para recalcular o benefício. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 06 de abril de 2017.

0010610-34.2012.403.6128 - WALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 379/393 e 398/404: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011045-08.2012.403.6128 - VALDENI RODRIGUES MARIANO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000339-29.2013.403.6128 - SERGIO LUIS DE ASSIS(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000343-66.2013.403.6128 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Manifeste-se a parte autora em relação às ponderações de fls. 104/105, bem como em relação à execução da verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000994-98.2013.403.6128 - CINTIA CRISTINA FERRAZ DOS SANTOS DE CERQUEIRA CESAR(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X OSNI FRANCISCO DE SOUZA X PEDRINA SILVA DE SOUZA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001142-12.2013.403.6128 - ABELINO LEONCIO RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Adelino Leoncio Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 224/225), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Jundiaí, 04 de maio de 2017.

0001666-09.2013.403.6128 - JURANDIR BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ARAUJO ALMEIDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Maria Aparecida Araujo Almeida, sucessora de Jurandir Barbosa de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 180/181) e sendo já expedido o alvará de levantamento em favor da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 19 de maio de 2017.

0002422-18.2013.403.6128 - PAULO ORLANDI(SP236298 - ANDREIA SCHIOSER PEREIRA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002620-55.2013.403.6128 - GERALDO CARNEIRO COUTINHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Int.

0004318-96.2013.403.6128 - OSWALDO SANTI JUNIOR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004339-72.2013.403.6128 - CLAUDINEI VIEIRA DOS SANTOS(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006395-78.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SPI46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006517-91.2013.403.6128 - CLAUDIO NEGRONI(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006718-83.2013.403.6128 - ILTON JOSE DE FIGUEIREDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002370-76.2013.403.6304 - LUIZ CARLOS LEITE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Int.

0000212-57.2014.403.6128 - JOAO LUIS ZULIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 173: Intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, o original do contrato dos honorários advocatícios, bem como cópia do documento de identificação do(a) autor(a).Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0000369-30.2014.403.6128 - ROBERTO BRAS PROENÇA(SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

NOMEIO como perita judicial MARTA DE ARAÚJO ANDRADE - portadora do CPF nº 075.701.688-01, com endereço à Rua Carlos Alberto Saponara, nº 103, bairro Vila Hebe, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas 6 (seis) empresas indicadas pela parte autora (fls. 148). Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Fixo os honorários periciais em 4 (quatro) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em seis empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.Cumpra-se. Int.

0000382-29.2014.403.6128 - CICERO VALENTIM DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000978-13.2014.403.6128 - ALCEU LAZARO FAGUNDES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003397-06.2014.403.6128 - ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.(SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP345389 - CAMILA DE GODOY PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 167/168.Após, certificado o trânsito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a autora, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 1.228,42 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizada em setembro/2016, conforme postulado pela exequente à fl. 171, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Cumpra-se. Int.

0003585-96.2014.403.6128 - GABRIEL GONZAGA X GABRIELA DE OLIVEIRA GONZAGA(SPI24866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial encartado às fls. 145/148, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005402-98.2014.403.6128 - CLAUDECIR DONIZETE PALHARI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Claudécir Donizete Pallhari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/168.480.840-2, com DER em 14/02/2014.Citado, o Inss alegou preliminarmente a existência de litispendência e coisa julgada, já que teria sido deferido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/10/2009, no processo judicial 0001752-05.2011.403.6304, em tramitação no Juizado Especial Federal de Jundiá-SP.O autor alegou que as causas de pedir e pedido seriam distintos, já que estaria pleiteando nesta ação a aposentadoria especial, sendo-lhe facultado o direito à escolha do benefício mais vantajoso (fls. 73/78). Decisão converteu o julgamento em diligência, reconhecendo que o processo 0001752-05.2011.403.6304 já havia transitado em julgado e a impossibilidade de acumulação de pedidos de aposentadoria. Entretanto, como não havia ainda ocorrido o levantamento dos atrasados e o autor não estaria ainda recebendo a aposentadoria, foi-lhe dado oportunidade de renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como dos valores atrasados, como condição para prosseguimento da presente ação (fls. 83).A fls. 95, foi determinado que a renúncia deveria estar comprovada nos autos do processo 0001752-05.2011.403.6304, sendo ainda deferida dilação de prazo ao autor (fls. 101), que não mais se manifestou nos autos.É o breve relato. Decido.Em que pese a parte autora defender que os objetos das ações são distintos, não é possível pleitear em duas ações distintas a concessão de aposentadoria, ainda que uma seja por tempo de contribuição e a outra especial, já que são benefícios inacumuláveis.O processo 0001752-05.2011.403.6304 transitou em julgado em 13/08/2015, com o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/10/2009 (fls. 68/69). Há, portanto, coisa julgada em relação à concessão de aposentadoria e aos períodos especiais até a DIB. Como o autor ainda não estava recebendo o benefício, em tese seria naquele momento possível sua renúncia, para pleitear na presente ação a aposentadoria especial com DIB posterior. A opção pelo benefício foi dada ao autor, conforme decisão de fls. 83, condicionando-se o prosseguimento da ação à renúncia do benefício já concedido.Entretanto, conforme consulta processual do Juizado e relação de créditos do benefício 171.413.511-7, ora anexadas, verifica-se que o autor optou por receber a aposentadoria por tempo de contribuição, já tendo levantado os pagamentos desde março/2016, e que ainda não desistiu dos atrasados no processo 0001752-05.2011.403.6304, inclusive tendo havido expedição de ofício requisitório, que aguarda pagamento.Assim, além da ocorrência de coisa julgada, estão ausentes as condições para prosseguimento da presente ação, já que o autor não pode pleitear novamente concessão de aposentadoria, se já estiver recebendo o benefício por decisão judicial transitada em julgado, uma vez que ele é irrenunciável após o primeiro pagamento e inacumulável com outra aposentadoria.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e V do CPC/2015.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.L.Jundiá, 02 de maio de 2017.

0005434-06.2014.403.6128 - DURVAL BENEDITO DAS DORES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005492-09.2014.403.6128 - ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005514-67.2014.403.6128 - EDEVALDO CANDIL RODRIGUES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008544-13.2014.403.6128 - M.P. COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Pericial Contábil encartado às fls. 228/230, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008545-95.2014.403.6128 - THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009117-51.2014.403.6128 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ante o silêncio da parte autora (fl. 303), aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0009151-26.2014.403.6128 - PEDRO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009475-16.2014.403.6128 - MOISES GOMES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Moisés Gomes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo 159.307.198-9, em 08/05/2014, com o pagamento dos atrasados.Juntou procuração e documentos (fls. 21/72).Para fixação de competência, foi determinado ao autor que demonstrasse o valor do proveito econômico pretendido (fls. 75), tendo ele então aditado a inicial para incluir pedido de condenação por danos morais (fls. 77/81).Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 94).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 107/114), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, por não ter sido juntado qualquer documento a comprovar a insalubridade.O PA 159.307.198-9 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 121.Réplica foi ofertada a fls. 125/130.Foram indeferidos os pedidos de prova testemunhal, pericial e expedição de ofício às empregadoras, concedendo-se prazo à parte autora para juntada de PPPs, sob pena de preclusão (fls. 184).O autor juntou os documentos a fls. 187/216.O Inss alegou que os documentos foram providenciados intempestivamente, devendo a prova ser declarada preclusa, nos termos da decisão de fls. 184.É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de todos os períodos por ele laborados, como ajudante operacional, serviços gerais, servente, coleiro, vigia, porteiro e marceneiro.Inicialmente, observo que não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que para estas profissões não há previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a insalubridade deve ser demonstrada por meio de documentação idônea a atestar exposição a agentes nocivos, conforme previsto na legislação previdenciária. Mesmo no caso de vigia, é necessária a apresentação de documentos, uma vez que eventual enquadramento depende da utilização de arma de fogo.Da análise do processo administrativo (mídia digital fls. 121), verifica-se que a parte autora não juntou nenhum PPP, formulário ou laudo técnico, o que impediu a análise administrativa da especialidade dos períodos. Nem há de se falar em desídia da autarquia na orientação do segurado, já que o pedido foi formulado por procurador, em cidade distante, como dito sem qualquer documentação, provavelmente apenas como formalidade para ajuizar a presente ação.Sendo a pretensão da parte autora dependente de documentos, que pode facilmente por ele serem obtidos, já que as empregadoras são obrigadas por lei a fornecê-los, sua apresentação deve se dar, no mais tardar, com a petição inicial, já que essenciais ao processo. Assim foi reconhecido na decisão de fls. 184. Não obstante, foi deferido prazo adicional de 30 dias para sua obtenção, sob pena de preclusão.Tendo sido a decisão publicada no dia 01/07/2016 (fls. 185) e considerando apenas os dias úteis, o prazo de encerrou em 15/08/2016, sendo todas as petições do autor com os documentos protocoladas em datas posteriores (fls. 187, 192, 196, 199 e 209).Com razão, portanto, o Inss, quando vem aos autos para postular apenas a preclusão da prova (fls. 218/219), sem se manifestar sobre o conteúdo dos PPPs. Assim, os documentos juntados intempestivamente pelo autor não podem ser conhecidos, nos termos da decisão de fls. 184. Não houve quanto a eles o contraditório, uma vez que não foram juntados no requerimento administrativo, quando deveriam ter sido, nem na petição inicial, com documentos essenciais ao processo, e nem no prazo adicional deferido pelo Juízo.Deve o autor, portanto, requerer os períodos especiais em novo processo administrativo, juntando a documentação necessária, e somente no caso de indeferimento no Inss, novamente postular judicialmente seu direito. O mérito não pode ser decidido na presente ação judicial, em razão da impossibilidade de conhecimento dos novos documentos juntados, e da ausência de prévia análise administrativa, e consequente pretensão resistida, do Inss.Por fim, não há qualquer conduta vexatória do Inss, e portanto base, para sua condenação em danos morais. O benefício foi indeferido porque o segurado, por meio de procurador, protocolizou pedido sem qualquer documento, como já dito. Aliás, o pedido de indenização por danos morais foi formulado em aditamento apenas quando o autor foi intimado a adequar o valor da causa à pretensão econômica, e percebeu que estaria dentro da alçada do Juizado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, quanto aos pedidos de enquadramento de períodos especiais e concessão de aposentadoria, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC/2015, e quanto à condenação em danos morais, JULGO-O IMPROCEDENTE, conforme art. 487, inc. I, do mesmo diploma legal.Por ter sucumbido e dado causa injustificada ao processo e sua extinção, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiá, 15 de maio de 2017.

0009607-73.2014.403.6128 - VALDEMIR TORRES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Int.

0011784-10.2014.403.6128 - JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Int.

0013667-89.2014.403.6128 - JOSE EDSON DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Alberto Luis de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural e períodos laborados sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo 161.178.657-3, em 04/08/2014, com o pagamento dos atrasados.Junto procuração e documentos (fls. 25/99).Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 102).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/112), impugnando o reconhecimento do período de atividade rural, diante da ausência de início de prova material, e do período de atividade especial, por não ter ficado o autor exposto a agentes insalubres. O PA encontra-se juntado a fls. 117/150.Réplica foi ofertada a fls. 157/162.Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora (fls. 268/272).Foram indeferidos os pedidos de prova pericial e expedição de ofício às empregadoras, concedendo-se prazo à parte autora para juntada de PPPs (fls. 275).Documentos juntados pelo autor entre fls. 278/351.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e período de labor rural.Período Rural Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade rural do período de 15/12/1964 a 01/05/1977, início de seu primeiro vínculo urbano.O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, a prova oral deve estar anparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento em nome do autor a comprovar a atividade rural. Por sua vez, os depoimentos das testemunhas são vagos, genéricos e imprecisos. Assim, deixo de reconhecer o período rural pleiteado.Período Especial Passo à análise do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo.O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, toma herculas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo provido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso concreto, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade referente a todos os períodos trabalhados, tendo ele exercido os cargos de ajudante de serviços gerais, servente e armador em construção civil, conforme registros em CTPS.Inicialmente, observo que não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que para estas profissões não há previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a insalubridade deve ser demonstrada por meio de documentação idônea a atestar exposição a agentes nocivos.Foram apresentados perfis profissionalizantes previdenciários a fls. 256, 310/317, 326/328, 332/333 e 337/340.Com exceção do formulário fornecido pela Construbase Engenharia Ltda (fls. 326) e perfil profissionalizante previdenciário da Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (fls. 332/333), não há qualquer indicação de exposição a fatores de risco ou agentes insalubres nos documentos. Assim, para estes períodos, o tempo deve ser computado como comum.Quanto ao período laborado para a Construbase Engenharia, de 02/07/1990 a 11/01/1991, o formulário atesta que o autor laborou como armador em canteiros diversos de obra. Consta genericamente que teria ficado exposto a calor ambiental, intempéries, ruído e poeira de obra, entretanto sem qualquer quantificação. Desta forma, não está comprovada a insalubridade, razão pela qual deixo de enquadrá-lo como tempo especial.Por sua vez, o perfil profissionalizante previdenciário fornecido pela Andrade Gutierrez Engenharia Ltda, para o período de 28/09/1979 a 01/08/1980 (fls. 332/333), indica que o autor laborou como ajudante de armador e armador, em canteiro de obra de construção civil pesada, tendo ficado exposto a ruído de 86,8 dB. Estando demonstrada a insalubridade por exposição a ruído acima do limite de tolerância, reconheço o período como especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.O último vínculo empregatício do autor se encerrou em 15/09/1998, não havendo períodos contributivos posteriores. Conforme contagem no PA (fls. 145), foi apurado o tempo de contribuição de 17 anos, 04 meses e 14 dias. Com o ora reconhecimento de um curto período de atividade especial, o acréscimo é mínimo, sendo evidente que não preenche o autor o tempo necessário à aposentação. Não tendo ainda completado 65 anos, também não é possível a concessão de aposentadoria por idade.Por fim, deve o autor arcar com o ônus da sucumbência. Além de ter o Inss decaido em parte mínima do pedido, não foi apresentado qualquer documento de atividade especial no processo administrativo, mas somente no curso da ação, o que impossibilitou o reconhecimento da especialidade administrativamente.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 28/09/1979 a 01/08/1980 (Andrade Gutierrez Engenharia S.A.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-o no CNIS.JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade dos demais períodos, de averbação de tempo rural e de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Por ter o Inss decaido em parte mínima dos pedidos, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 25 de abril de 2017.

0015044-95.2014.403.6128 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma prevenida no artigo 450 do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0015783-68.2014.403.6128 - JOSE FELICIANO BERRANTE FILHO(SPI46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2777 - CAROLINE AMBROSIO JADON)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n° 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0016363-98.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X EUROGERM BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA(SPI149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

Vistos em inspeção.Fls. 442/443: Providencie a Secretaria uma nova gravação de mídia referente à audiência realizada nestes autos.Fls. 401/402: Defiro o pedido de substituição do polo passivo da relação processual, devendo nele constar a empresa incorporadora EUROGERM BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 10.966.728/0001-26. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências pertinentes.Após, ultimadas tais providências, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Int.

0016380-37.2014.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A.(SPI175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Fls. 450: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré em relação à omissão na fixação dos honorários sucumbenciais, alegando que não foi observado o 2º do art. 85 do CPC/2015 (fls. 155/156). Intimado o embargado, não houve manifestação (fls. 160). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão apontada. De fato, a fixação dos honorários sucumbenciais deve primeiramente considerar o valor da condenação e proveito econômico e, somente não sendo possível sua mensuração, o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para fixar os honorários sucumbenciais em face da União no valor mínimo previsto no art. 85, 3º, do CPC/2015, a ser apurado de acordo com o proveito econômico obtido pelo embargado, após recálculo da tributação nos termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 11 de abril de 2017.

0016966-74.2014.403.6128 - WANDERLEI MARIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por WANDERLEI MARIM, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 141.710.612-0) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria mediante o acréscimo do tempo especial reconhecido, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 05/05/2006. Os documentos apresentados às fls. 17/142 acompanharam a petição inicial, incluindo o processo administrativo. Foi concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 146). O INSS apresentou contestação às fls. 150/171, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, em razão de exposição a ruído dentro do limite de tolerância, ausência de habitualidade e permanência e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz. O INSS requereu expedição de ofício à empregadora para juntada de laudo, o que foi deferido, sendo os documentos apresentados às fls. 188/326. As partes não se manifestaram sobre os documentos (fls. 330/331) e nem requereram outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. No caso, a controversia reside na natureza especial ou não da atividade exercida de 27/05/1997 a 07/02/2005, para a empresa Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artesfatos Ltda, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Da aposentadoria especial. Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpriu este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistiu pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profiográfico previdenciário. O Perfil Profiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFIORFIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desidã daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e o qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controversia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIORFIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui iníndio caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o

cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, na fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em certos ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Neste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado para a empresa Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda, de 27/05/1997 a 07/02/2005 (DER). A parte autora inicialmente havia apresentado no processo administrativo o PPP de fls. 105/108. No entanto, após expedição de ofício à empregadora para juntada dos laudos que embasaram os dados, ela afirmou que referido documento continha erro material e juntou o correto PPP (fls. 189/192), além dos laudos (fls. 193/326). De sua análise, verifica-se que o autor, no período de 02/05/1997 a 31/03/2003, ficou exposto a ruído de 78 dB, portanto dentro do limite de tolerância, não se configurando insalubridade. Por sua vez, para o período de 01/04/2003 a 07/02/2005, apesar de o PPP indicar exposição a ruído de 85,8 dB, informa que o autor exercia o cargo de gerente de engenharia, consistindo sua atividade na coordenação de projetos industriais de diversas áreas. A própria natureza da atividade indica que o autor não ficava exposto a ruído em índices elevados de forma habitual e permanente, já que coordenava projetos como gerente. Além disso, os programas de prevenção de riscos ambientais (PPRA) para os anos de 2003 a 2004 (fls. 305/326), não consta a avaliação de nenhum cargo de gerente de engenharia (fls. 314/316), e os dados de ruído (85,8 dB) foram retirados da função de coordenador de manutenção (fls. 318 e 326), com descrição de atividade distinta da realizada pelo autor. Assim, diante da ausência do requisito de habitualidade e permanência, deixo de enquadrar também este período como de atividade especial. Não sendo reconhecido nenhum período como especial além daqueles já enquadrados quando da concessão do benefício, indevida é a revisão da aposentadoria da parte autora, devendo permanecer a contagem apurada no processo administrativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de períodos especiais e a revisão da aposentadoria da parte autora. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custos processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Jundiá, 10 de abril de 2017.

0017022-10.2014.403.6128 - ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME/SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 188), requeriram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0017248-15.2014.403.6128 - DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0017268-06.2014.403.6128 - EDISON PERPETUO POLTRONIERI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 194/203 e 225/232: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Ilt.

0017272-43.2014.403.6128 - SERGIO SITA BRANDINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Sergio Sita Brandini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo NB 159.307.058-3, em 03/04/2014, com o consequente pagamento dos atrasados. Juntos procuração e documentos (fls. 27/82). A parte autora desistiu do pedido de indenização por danos morais (fls. 90) e adequou o valor da causa à sua pretensão econômica (fls. 92). Citado (fls. 129), o INSS deixou de contestar o feito (fls. 131). O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 133. O Inss se manifestou nos autos a fls. 141/144, alegando que o autor não juntou documentos a comprovar o período de atividade especial. Foram indeferidas as provas do autor, concedendo-lhe prazo para juntada de documentos (fls. 153). Documentos juntados a fls. 156/190. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controversia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Período Especial. Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73, artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). O agente agressivo ruído. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao

agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho saudável a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto. No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados, indiscriminadamente, nas funções de aprendiz, mecânico de manutenção e mecânico B. De início, deixo consignado que não há previsão legal para enquadramento de tais atividades por categoria profissional, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, devo o autor comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, de forma habitual e permanente. Com relação ao período de 02/02/1987 a 30/04/1989, laborado para Filobel Indústrias Têxteis do Brasil Ltda, noto que o autor era aprendiz do SENAI, quando menor de idade, conforme expressamente consta de sua CTPS (fls. 36 e 48) e no formulário de informações especiais fornecido pela empregadora (fls. 72). A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com o agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum. Analisando-se o restante do período laborado para a Filobel e os demais perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, nos períodos de 01/05/1989 a 15/03/1994 (Filobel Indústrias Têxteis do Brasil Ltda, ruído de 90-114 dB, fls. 72/75), de 04/10/1994 a 19/03/2002 (Universal Indústrias Gerais Ltda, ruído de 91 dB, fls. 164/165), de 12/03/2003 a 08/08/2005 (Ecoqual Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, ruído de 90,8 dB, fls. 189/190) e de 10/08/2005 a 03/02/2009 (Indústria e Comércio Santa Thereza Ltda, ruído de 85,7 dB, fls. 184/187). A utilização de equipamento de proteção individual anotada nos PPPs, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Para o período laborado para a Duratex S.A., deixou a parte autora de juntar qualquer documentação sobre atividade especial, devendo o período ser computado como comum. Assim, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os vínculos anotados em CTPS e CNIS, periz à contagem de tempo especial da parte autora até a DER, em 03/04/2014, 18 anos, 02 meses e 22 dias, e convertendo o tempo especial em comum e somando-o aos outros vínculos, 31 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição, insuficiente à aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividade Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Filobel Indústrias Têxteis 02/02/1987 30/04/1989 2 2 29 - - - 2 Filobel Indústrias Têxteis Esp 01/05/1989 15/03/1994 - - - 4 10 15 3 Universal Indústrias Gerais Esp 04/10/1994 19/03/2002 - - - 7 5 16 4 Ecoqual Ind. Com. Plásticos Esp 12/03/2003 08/08/2005 - - - 2 4 27 5 Ind. Com. Santa Thereza Esp 10/08/2005 03/02/2009 - - - 3 24 6 Servteg Serviços Temporários 29/04/2010 09/05/2010 - - - 11 - - - 7 Duratex S.A. 07/06/2010 03/04/2014 3 9 27 - - - 8 Soma: 5 11 67 16 24 82## Correspondente ao número de dias: 2.197 6.562## Tempo total: 6 1 7 18 2 22## Conversão: 1,40 25 6 7 9.186,800000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 14 Por fim, observo que o autor deixou de juntar qualquer documentação sobre período especial no processo administrativo (mídia digital fls. 133), impedindo a análise e enquadramento dos períodos especiais pelo Inss e dando causa, portanto, à presente ação judicial, devendo arcar com a sucumbência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/05/1989 a 15/03/1994 (Filobel Indústrias Têxteis do Brasil Ltda), de 04/10/1994 a 19/03/2002 (Universal Indústrias Gerais Ltda), de 12/03/2003 a 08/08/2005 (Ecoqual Indústria e Comércio de Plásticos Ltda) e de 10/08/2005 a 03/02/2009 (Indústria e Comércio Santa Thereza Ltda), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Por ter o autor sucumbido na maior parte do pedido e dada causa à presente ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 06 de abril de 2017.

0008375-80.2014.403.6304 - CLEITON JOSE DE ALMEIDA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 292), requeriram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0000769-10.2015.403.6128 - VALDIR JOSE MANTOVANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

À vista da informação acostada à fl. 105, intime-se o autor/exequente a trazer aos autos a discriminação dos valores concernentes aos juros moratórios, a fim de possibilitar a expedição da minuta do ofício precatório/requisitório. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, cumprida a providência, tomem os autos conclusos. Int.

0001124-20.2015.403.6128 - VALDEMIR GOMES DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001156-25.2015.403.6128 - JOSE LEVI SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por José Levi Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 188/189), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 05 de junho de 2017.

0001402-21.2015.403.6128 - GERALDO JOSE PINCINATO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Geraldo José Pincinato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base no processo administrativo 162.161.039-7, a partir da DER, em 09/10/2012.Em síntese, alega que no processo administrativo não foi considerado como tempo de serviço o período laborado para a Fepasa S.A., de 17/01/1975 a 20/09/1977, com o qual já contaria com mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER. Aduz que, apesar de estar anotado em CTPS como estágio, seria efetivo vínculo empregatício.Juntou procuração e documentos, inclusive o PA (fls. 15/175).Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 178).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 182/185), sustentando que o tempo de estágio somente pode ser considerado para fins de aposentadoria se acompanhado das devidas contribuições, e que não há nos autos prova de vínculo empregatício. Réplica foi ofertada a fls. 194/199.Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha sua (fls. 220/222).Alegações finais e documentos do autor a fls. 223/232, tendo o Inss reiterado os termos de sua contestação (fls. 233v) É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia posta nos autos reside na possibilidade de cômputo como tempo de contribuição do período de 17/01/1975 a 20/09/1977, junto à Fepasa S.A., anotado como estágio. O autor atualmente já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, desde 14/07/2015 (NB 173.406.917-9), conforme CNIS, sendo que com o acréscimo ora pleiteado seria possível a concessão desde a data do requerimento administrativo 162.161.039-7, em 09/10/2012.Na CTPS do autor, o vínculo está registrado como estágio, de 17/01/1975 a 20/09/1977, enquanto ele era aluno de engenharia industrial mecânica da FEL, contratado de acordo com a Portaria Ministerial 1002, de 29/09/1967 (fls. 61). Foram juntados ainda declaração e documentos da Fepasa (fls. 145/147 e 169/170), todos corroborando que se tratava de estágio, com bolsa auxílio e jornada mensal variável, de 80 a 240 horas.Apesar de o documento de fls. 147 indicar período de 06 meses de estágio, trata-se apenas da contratação inicial. O documento de fls. 169 indica prorrogação, tendo o próprio autor requerido seu desligamento como estagiário em 20/09/1977, conforme fls. 170. Por sua vez, a jornada consta como variável, de 80 a 240 horas mensais (fls. 146), em virtude da necessidade de adequação aos horários de aula. Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que praticamente trabalhava todo dia, em razão de sua necessidade de ir à escola. Vê-se que isto está de acordo com a essência do estágio, de natureza complementar aos estudos.Não há prova nos autos de vínculo empregatício. A única testemunha ouvida em audiência, Milton Calzavara, informou que trabalhou em departamento diverso ao do autor, que o via esporadicamente e que não teria detalhes de seu trabalho, mas que o autor geralmente estava sentado à mesa com papéis.Assim, sem a comprovação de recolhimento de contribuições, o período em questão não pode ser computado para fins previdenciários, relativo a período em que o autor era estagiário bolsista da Fepasa enquanto aluno da FEL. Veja-se jurisprudência: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ESTÁGIO. CONVÊNIO. ÓRGÃO PÚBLICO E UNIVERSIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, percebendo bolsa-auxílio, junto ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, em razão de convênio firmado entre DNOS e a Fundação Projeto Rondon do Ministério do Interior, no período de 01/07/1975 a 08/06/1976, na qualidade de estudante do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal da Paraíba. II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º.IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. V - O desempenho de estágio, mantido por meio de convênio firmado entre Órgão Público e Universidade, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77. VI - Recurso conhecido e provido. ..EMEN(RESP 200302190435, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/06/2004 PG:00281 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESTAGIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. 1. Expressamente fundamentados na decisão impugnada os motivos da improcedência do pedido. 2. A lei assegura a contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material. Ocorre que, o autor não logrou êxito em trazer documentos hábeis, consistentes em comprovantes de percepção mensal de rendimentos ou mesmo anotações de horários de entrada e saída do período trabalhado, que possam ser considerados como início de prova material de seu vínculo empregatício, desvirtuando a atividade de estagiário. 3. O art. 2º da Lei nº 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Não há nos autos provas que apontem a existência de vínculo empregatício e, na condição de estagiário, qualquer prova de que o demandante tenha feito recolhimentos, portanto, seu período de estágio não pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Agravo interno da parte autora improvido.(APELREEX 00064702520084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.)Desta forma, deve prevalecer o indeferimento administrativo do benefício 162.161.039-7, não atingindo o autor o tempo necessário naquele momento à aposentação (fls. 172/175).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.Condenno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 04 de maio de 2017.

0001458-54.2015.403.6128 - ABEL RODRIGUES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001584-07.2015.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001999-87.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CARLOS FRANCISCO DE SOUZA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO INSS ajuizou a presente ação ordinária em face de CARLOS FRANCISCO DE SOUZA, pleiteando ressarcimento ao erário de valores indevidos recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.517.131-0), no período de 10/04/2002 a 30/06/2010. Sustenta a autarquia, em síntese, que foi comprovado em processo administrativo que o requerido não tinha direito ao benefício, por terem sido incluídos no período de contribuição vínculos empregatícios inexistentes. Requer a parte autora seja reconhecido o enriquecimento sem causa do réu e o dever de ressarcir o erário. Alega a ocorrência de ato ilícito e má-fé, mas mesmo que não houvesse esta, ressalva que haveria a necessidade de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, com previsão expressa no Código Civil e na legislação previdenciária, que não pode ser afastada sem a declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da lei 8.213/91. Por fim, sustenta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e requer a aplicação da taxa Selic. Juntou documentos (fls. 14/138). Medida cautelar de bloqueio dos bens foi indeferida (fls. 141). Devidamente citado, o requerido ofertou contestação. Sustentou que o benefício foi concedido pela própria autarquia, não se podendo falar de irregularidade, e que os valores recebidos têm natureza alimentar, não sendo passíveis de repetição diante de sua boa-fé. Informou que estaria pleiteando o restabelecimento do benefício em ação própria, de número 0000853-02.2014.403.6304, em tramitação no Juizado Especial Federal de Jundiá, já tendo sido ouvidas testemunhas (fls. 147/150). Réplica foi ofertada a fls. 158/164. Foi determinado o sobrestamento do feito, até resolução da questão judicial no processo que tramita no Juizado, referente ao restabelecimento do benefício. Foi indeferida a oitiva de testemunhal, já que o fundamento do direito da parte autora alegado na contestação seria sua boa-fé e a natureza alimentar do benefício, sendo que as testemunhas sobre o restabelecimento do benefício já teriam sido ouvidas na outra ação (fls. 168). A parte autora (fls. 173/184) e o Inss (fls. 185/191) juntaram cópia da sentença do Juizado, que indeferiu o restabelecimento do benefício, enfatizando o Inss que apenas ele próprio interpsu recurso, não podendo ser reformada de forma mais benefício ao segurado. É o breve relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. De início, defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, pedido que ainda não fora apreciado. Conforme relatório conclusivo da auditoria constante no processo administrativo (fls. 39/43), verifica-se que não houve comprovação de vínculo empregatício do réu junto à empregadora Antonio Modesto & Cia. Ltda, de 03/04/1965 a 23/04/1971, bem como de guias de recolhimento de 01/04/1972 a 30/09/1975, de modo que a contagem correta não lhe conferiria o direito à aposentação. Foi-lhe concedido direito de defesa, sem que houvesse manifestação, sendo que após decisão administrativa houve a interposição de recurso, não conhecido pela Junta por sua intempestividade. O réu ingressou com ação anterior, de n. 0000853-02.2014.403.6304, perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, sendo que foram reconhecidos alguns curtos períodos de serviço, além de atividade rural entre 06/03/1963 a 30/12/1971. Entretanto, o pedido de restabelecimento do benefício foi indeferido (fls. 191). A Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, é legítima a atuação do INSS ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos e, não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91, respeitado no presente caso. Tanto a auditoria do INSS, como o apurado em sentença no processo 0000853-02.2014.403.6304, à qual não houve recurso do segurado, comprovaram que o réu não tinha direito à aposentação quando requereu o benefício 42/124.517.131-0, confirmando a irregularidade de sua concessão e o recebimento indevido dos valores. É de se fixar que o vínculo com a empresa Antonio Modesto & Cia Ltda é manifestamente falso, já que o próprio requerido, em sua ação no Juizado, alegou que no período exerceu atividade rural. Ressalte-se que o benefício foi concedido pela ex-servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, comprovadamente envolvida em inúmeras fraudes contra a Previdência Social, sendo seu modus operandi justamente a inserção indevida de vínculos inexistentes e o enquadramento de períodos especiais indevidos. É regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício. Sendo irregular a concessão da aposentadoria, por ocorrência inequívoca de fraude ao se forjarem vínculos inexistentes, ainda que não se possa conclusivamente responsabilizar o requerido, de rigor a devolução dos valores indevidamente recebidos. Nesse sentido, considero necessário diferenciar os casos de erro administrativo, em que a boa-fé do segurado é evidente, daqueles em que houve fraude praticada, ainda que não com concorrência direta deste, concedendo-se benefício indevido mediante a inserção de vínculos falsos. Faço constar, outrossim, que o requerido não comprovou, nos autos, ser pessoa analfabeta ou semi-alfabetizada, com o que se presume que tinha nível cultural mínimo para entender que não teria direito a recebimento de aposentadoria, vez que mais de 15 (quinze) vínculos seus eram, na verdade falsos (fls. 41). Mesmo que não haja prova da participação do segurado no ato criminoso, ele é o beneficiário da fraude, tomando seu enriquecimento, em desfavor da autarquia previdenciária, ilícito, e ensejando a devolução dos valores recebidos. O requerido em sua ação anterior confirma que não laborou no falso vínculo inserido em seu tempo de serviço, já que requereu o reconhecimento de atividade rural, de modo que deveria saber que não tinha o tempo necessário à aposentação naquele momento. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afastando qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:). Quanto à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados simetricamente os mesmos índices previstos para a correção dos valores devidos a título de benefícios não pagos aos segurados, previstos no Manual de Cálculo do CJF, conforme decidido pelo e. STF na ADI 4357, diante do princípio da isonomia, e não indistintamente a taxa Selic, como pretende o Inss. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ressarcimento ao erário, para o fim de condenar o réu CARLOS FRANCISCO DE SOUZA a devolver aos cofres públicos o valor da dívida original, de R\$ 177.866,87 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculo de fls. 66/69, recebidos indevidamente a título de aposentadoria (NB 42/124.517.131-0) no período de 10/04/2002 a 30/06/2010, com atualização monetária e juros de mora nos moldes previstos pelo Manual de Cálculos do CJF para pagamento de benefícios previdenciários. Por ter sucumbido na quase totalidade dos pedidos, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em porcentagem do débito atualizado a ser apurado em liquidação no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 10 de maio de 2017.

0002177-36.2015.403.6128 - ROSELI APARECIDA ROMERO RUBIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Roseli Aparecida Romero Rubio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 532.043.172-0, em 08/09/2008). Sustenta a autora estar incapacitada ao trabalho, em razão de doença psiquiátrica e ortopédica. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/67. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 78/79). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da perda da qualidade de segurado e por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 93/104). Réplica foi ofertada a fls. 126/128. Foi realizada perícia médica por especialista em psiquiatria (fls. 129/132) e em ortopedia (fls. 176/179). Manifestações das partes a fls. 183/189 e 191É o breve relato. Decido. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia médica realizada por especialista em psiquiatria, foi constatado ser a autora portadora de transtorno depressivo recorrente moderado, com incapacidade temporária ao trabalhado fixada a partir de 21/08/2014, por um prazo de seis meses (fls. 129/132). Entretanto, verifica-se que o último vínculo empregatício da autora data de 06/2007, tendo há muito perdido a qualidade de segurado. Mesmo considerando-se os recolhimentos como contribuinte facultativo, datando o último de 10/2012, ainda assim não teria direito ao benefício, por ser o período de graça de apenas 6 meses, nos termos do art. 15, inc. VI, da lei 8.213/91. Por sua vez, a perícia em ortopedia concluiu não estar a autora incapacitada ao trabalho (fls. 176/179). Desse modo, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez. Não há que se falar também em condenação por dano moral, já que nenhuma conduta vexatória é atribuída ao Inss, sendo ainda indevido o deferimento do benefício. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. Providencie-se o pagamento dos peritos nomeados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. Jundiá, 03 de maio de 2017.

0002526-39.2015.403.6128 - JEAN MUZILIO GOMES X ROSILDA DE FATIMA MUZILIO GOMES X CICERO DO NASCIMENTO GOMES(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILLIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSILDA DE FÁTIMA MUZZILLO GOMES e CICERO NASCIMENTO GOMES, inicialmente como representantes do ESPÓLIO DE JEAN MUZZILLO GOMES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando receber indenização por danos morais e materiais, este na forma de pensão mensal, em razão do óbito de seu filho, JEAN MUZZILLO GOMES, decorrente de acidente de trânsito em veículo bélico, enquanto prestava o serviço militar obrigatório e era transportado de sua unidade de Jundiá-SP para um evento em Três Corações-MG. Em síntese, sustentam os autores a responsabilidade da União, que deveria dar as devidas condições de segurança no transporte, e que com o falecimento de seu filho sofreram intenso dano moral, ficando a autora afastada do serviço em auxílio doença, além de deixarem de contar com seu auxílio financeiro. Documentos juntados às fls. 10/69. Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 72). Citada, a União contestou o feito a fls. 79/86, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva do espólio para requerer indenização em nome dos herdeiros, e no mérito sustentando a improcedência do pedido, já que ausente previsão legal de indenização de militares falecidos em serviço ou responsabilidade civil da União, não estando ainda comprovado o nexo causal de sua ação ou omissão ao evento danoso. Juntou documentos (fls. 87/100). Réplica às fls. 104/107. O polo passivo foi retificado para constar os genitores de Jean Muzzillo Gomes como demandantes em nome próprio (fls. 114), ratificando a União a contestação com a exclusão da preliminar de ilegitimidade (fls. 118). É o relatório do necessário. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Sarado o polo ativo, passo à análise do mérito. É incontestado o acidente de trânsito envolvendo os veículos do Exército que causou o óbito de Jean Muzzillo Gomes, enquanto prestava o serviço militar obrigatório, conforme boletins e laudos juntados (fls. 29, 31/32 e 36/47). A questão cinge-se à responsabilidade civil da União. Por força da responsabilidade extracôntratuada, tem o Estado a obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou ilícitos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Atlas, pág. 501). Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 adotou, no art. 37, 6º, a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva da Administração Pública, na modalidade do risco administrativo, de sorte que o terceiro prejudicado se encontra dispensado de comprovar o dolo ou a culpa dos agentes públicos a fim de obter a reparação do dano sofrido. Entretanto, uma vez que não foi abraçada a Teoria do Risco Integral, revela-se imprescindível que aquele que se diz vítima do prejuízo decorrente da atividade da Administração, comprove três elementos: a) conduta lesiva, praticada pela Administração Pública; b) dano sofrido; c) nexo causal entre o ato lesivo e o alegado dano. No caso, entendo que não está afastada a responsabilidade da União em razão de o falecido ser militar que estava em serviço. Sua morte não foi em condição de combate ou em atividades de treinamento intrinsecamente perigosas, mas durante regular transporte em rodovia federal. Há nexo de causalidade entre a conduta de transportar soldados em veículo bélico, o acidente durante o percurso e o resultado morte. O acidente envolveu apenas os veículos militares, não podendo ser atribuída culpa a terceiros ou à vítima. Por sua vez, não há necessidade de prova da culpa da Administração, diante da responsabilidade objetiva, bastando constatar que o de cujus estava em veículo militar e veio a óbito devido ao acidente em transporte. O dano moral sofrido pelos autores, em decorrência de óbito de filho jovem, é evidente por si mesmo, o que gera o dever de indenizar. No entanto, não existe subsídio para a fixação de pensão mensal indenizatória. Não há comprovação de dependência econômica, sendo que ambos os autores desempenham atividade laborativa remunerada e o valor do soldo recebido por soldados em serviço militar obrigatório é inferior a um salário mínimo, não sendo esse valor essencial à sua manutenção. Ademais, eventual prejuízo material pela ausência de possível auxílio futuro de filho já está englobado no montante da indenização a ser fixado. Veja-se jurisprudência em caso análogo de morte de militar em serviço: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE SOLDADO POR COLEGA DE FARDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, 6º DA CRFB/88. PROVA DO DANO E NEXO CAUSAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE. DIREITO À PENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO. JUROS DEVIDOS A PARTIR DO ATO ILÍCITO. SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. LEI 11.960/2009. 1 - Cinge-se a questão a estabelecer se existe ou não dano moral indenizável e direito a pensão por morte em favor da Autora, mãe de militar falecido dentro do estabelecimento militar, em consequência de homicídio culposo praticado por outro militar, também de serviço. 2 - A Constituição Federal assegura à vítima a ação de reparação contra ente estatal que lhe cause dano, na forma do art. 37, 6º da CRFB/88. A adoção da responsabilidade objetiva descarta qualquer indagação em torno da culpa do agente, ou mesmo sobre a falta do serviço ou culpa anônima da Administração. A teoria do risco administrativo, embora dispense prova da culpa da Administração, permite que afaste a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal - fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. 3 - No caso dos autos, estamos diante de caso de responsabilidade objetiva típica, por ato comissivo de agente da Administração, sem prova de qualquer excludente. Ainda que se adotasse em caso o paradigma da responsabilidade subjetiva, o Estado não estaria isento da obrigação de indenizar, conquanto somente a Administração Militar podia autorizar o uso das armas, assumindo, por conta disso, o risco de responder por culpa in eligendo e in vigilando. 4 - A própria Administração Militar concluiu pela ocorrência do fato (o óbito) e pelo nexo de causalidade (conduta da União, através de seu agente, o soldado Cruz, que disparou a arma pertencente à Administração, que deu causa ao resultado). Em sede de responsabilidade objetiva, basta a simples prova do fato e o nexo de causalidade entre o agir do servidor e o óbito. A pluralidade de causas, como por exemplo, a participação da vítima no evento, não rompe necessariamente o nexo de causalidade, o que somente ocorreria no caso de exclusividade. No entanto, pode e deve ser considerada na fase de dosimetria da indenização. 5 - O dano sofrido pela Autora tem natureza imaterial, subsiste apenas na psique humana, sendo inviável a sua comprovação. Caberia ao ente público comprovar o distanciamento entre a vítima e sua genitora, a descaracterizar o sofrimento, o que não ocorreu. 6 - O pagamento de pensão post mortem pode ser cumulado com o pedido de indenização por danos morais, mas a pretensão tem nítido caráter de compensação material e depende de demonstração do prejuízo, que não pode ser meramente inferido. O pedido de natureza indenizatória necessita de igual prova de dependência, eis que a lei não o autoriza em qualquer caso, mas quando o morto tinha a obrigação de alimentar (art. 948, II, do Código Civil). Não há nos autos elementos mínimos que permitam concluir pela dependência econômica da Autora em relação ao filho falecido. 7 - Levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do fato e a existência de infração disciplinar grave de todos os envolvidos, inclusive da vítima, considero o valor arbitrado pela sentença, de R\$103.750,00, suficiente para minimizar o sofrimento da Autora, sem que se caracterize o seu enriquecimento sem causa, e apto a cumprir o seu caráter pedagógico, de forma a incentivar a Administração Militar a investir mais e melhor no treinamento dos soldados e no seu monitoramento. Precedentes: AgRg no REsp 428.376/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014; AgRg no REsp 1197746/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014; AgRg no REsp 1395716/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014; REsp 976.059/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009. 8 - Os juros são devidos a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária a partir do arbitramento da indenização (Súmula 362 do STJ). Devem ser implementados da seguinte forma: até 29/06/2009 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009), deve incidir a taxa de 1% ao mês (artigo 406 do CC/2002, cumulado com o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional - CTN); a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, deve incidir juros e correção monetária observando-se os critérios fixados no referido diploma legal. 9 - Não há que se cogitar da aplicação da taxa de juros prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, pois, segundo a dicção do próprio dispositivo, ele só se aplica para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não no caso de verbas indenizatórias, como a dos autos. Somente com a vigência da Lei nº 11.960/09 é que passou a ser aplicado em qualquer caso. 10 - Nego provimento à apelação da União Federal e dou parcial provimento ao apelo da Autora e à remessa oficial para reformar a sentença no que tange aos juros e correção monetária aplicáveis ao valor fixado a título de indenização. (00109979720054025101, MARCUS ABRHAM, TRF2.) Por fim, quanto ao valor da indenização, levando-se em conta a dor em razão do falecimento de um filho jovem, reputo adequada fixa-lhe em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito da presente ação e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2017, para determinar que a União indenize cada um dos autores em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado na forma da lei, em razão do óbito de seu filho. JULGO IMPROCEDENTE a fixação de pensão mensal indenizatória em favor dos autores. Fixo os honorários sucumbências em 10% do valor da condenação, sendo que diante da sucumbência recíproca cada parte deverá pagar à outra metade deste valor. Todavia, a execução contra os autores ficará suspensa, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 16 de maio de 2017.

0003204-54.2015.403.6128 - L E PINTURAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME X ELIAS BRAZ DA SILVA (SP277998 - ESTEVAN GIANINI SGANZELLA) X UNIAO FEDERAL (SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré em relação à preliminar de falta de interesse de agir afastada na sentença, diante de ausência de prévio requerimento administrativo, por entender não ter havido manifestação sobre o decidido no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O Recurso Extraordinário 631.240 é específico quanto aos benefícios previdenciários, inclusive prevendo casos em que é possível o ingresso em juízo sem o prévio requerimento administrativo perante o Inss. Entendo, portanto, que o efeito vinculante não se enquadra ao presente caso. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 19 de maio de 2017.

0003323-15.2015.403.6128 - ANTONIO APARECIDO DE FREITAS (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004563-39.2015.403.6128 - CELSO JOSE DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 135/136) em face da sentença (fls. 118/124) que julgou improcedente a concessão de aposentadoria especial, diante do não reconhecimento de período insalubre. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria erro material na sentença, ao não se enquadrar o período especial com base no PPP, e omissão por não ter sido analisada a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decisão. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constata que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. O não enquadramento do período especial está devidamente fundamentado na ausência dos requisitos necessários de habitualidade e permanência (fls. 123v), não se tratando de erro material. Também não há que se falar em omissão, já que não foi requerida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, estando o Juízo adstrito ao pedido formulado na inicial. Aliás, nenhum período adicional foi enquadrado, além dos reconhecidos administrativamente, mantendo-se a contagem inicial. Nada impede que o embargante formule novo requerimento administrativo, se já contar com o tempo necessário, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 19 de maio de 2015.

0005605-26.2015.403.6128 - JAMES GUILHERME MANTOVANI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 197/204: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005627-84.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X BRUNO SALGADO DE CARVALHO SILVEIRA DA SILVA (SP335604 - ANTONIO PAULO SPINACE RE SP304193 - RENATA SPINACE)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta pela União Federal em face de Bruno Salgado de Carvalho Silveira da Silva, objetivando o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 62.211,02 (sessenta e dois mil, duzentos e onze reais e seis centavos), devidamente atualizado, equivalente ao custo proporcional despendido com a preparação e formação do demandado, ex integrante do Quadro de Oficiais do Exército do Brasil. A União alega que o réu participou, por conta da Administração Militar, do curso AAF01 Oficial Carreira - Intendência - AMAN (Academia Militar das Agulhas Negras), de 04/02/2006 a 28/11/2009, deixando, em seguida, de cumprir o prazo de permanência previsto em lei (artigo 116, inciso II e 1º, e artigo 117, da Lei 6.880/80). Permaneceu 805 dias em serviço ativo, quando foi demitido ex officio em virtude de posse em outro cargo público, restando 1020 dias para o cumprimento do prazo de carência. Documentos juntados às fls. 08/20. Citado, o réu contestou o feito às fls. 37/48, sustentando preliminar de carência de ação e alegando, no mérito, a inconstitucionalidade do art. 117 da Lei 6.880/80 e a violação de diversos princípios. Aduz que os valores despendidos no curso não estão especificados, e que devem estar previstos em lei orçamentária, tendo ainda trabalhado tempo superior ao indicado pela Administração. Ao final, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na sentença. Juntou documentos (fls. 49/65). Foi acolhida exceção de incompetência, determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá-SP (fls. 74/75), que foram então redistribuídos a esta 2ª Vara. Réplica às fls. 91/92. Intimadas as partes para produção de provas, o réu (fls. 93/94) protestou pela juntada, pela União, de outros documentos, o que foi indeferido à fl. 102, determinando-se apenas nova juntada de planilhas, por estarem as dos autos ilegíveis, o que foi providenciado a fls. 108/110. Seguiu-se manifestação do réu. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, observo que a fl. 19 está legível nos autos, sendo desnecessária nova juntada pela União, apesar do determinado a fl. 102. Afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que a pendência de processo administrativo não inibe a propositura da ação judicial pelo Poder Público, estando assegurado o direito do réu ao contraditório e à ampla defesa neste processo. Quando ao mérito, importante consignar que a presente ação de cobrança tem amparo nos artigos 116, II e 1º e 117 da Lei 6.880/80, segundo os quais o militar que se demite antes de completar cinco anos do oficialato fica obrigado a indenizar os cofres públicos das despesas despendidas com sua formação. Importa, para resolução do feito, a análise da constitucionalidade da norma. De acordo com o réu, a indenização exigida violaria os princípios da igualdade, liberdade, razoabilidade, do não retrocesso, além de afrontar a gratuidade do ensino. Em primeiro lugar, entendo que a obrigação que decorre dos dispositivos legais questionados não viola a gratuidade do ensino, uma vez que o curso para ingresso nas Forças Armadas realiza-se sem ônus para os estudantes. O que a lei impõe aos oficiais é a permanência na carreira pelo período de 5 (cinco) anos, como contrapartida aos valores investidos pela União na formação dos militares que, por sua vez, estão submetidos a um regime jurídico especial, nos termos do artigo 142 da CR/88. Destaca-se que a lei trata da indenização ao Erário pela perda de um oficial com formação do mais alto nível, para a qual foram movidos elevados recursos financeiros, e não de mero pagamento pela realização de curso em instituição pública, não sendo comparável, portanto, a um curso regular de graduação e seus gastos. Outrossim, a previsão não ofende o princípio da igualdade, uma vez que a mesma condicionante é imposta a todos os oficiais da categoria, que estão delas cientes desde o momento de ingresso no curso. A exigência, por outro lado, se afigura razoável diante dos altos valores empregados pela Administração na formação dos militares e do inequívoco interesse da União na manutenção do número de oficiais, indispensáveis à defesa da Pátria e garantia dos poderes constitucionais. Não há restrição à liberdade, tanto que o egresso é previsto, e nem retrocesso a qualquer garantia, uma vez que a demissão ex officio por posse em outro cargo público é opção livre assegurada, equivalente à demissão a pedido. Cumpre mencionar a referida norma é questionada perante o STF na ADI 1626, tendo a Corte rejeitado a medida liminar, permanecendo, a presunção de constitucionalidade que emerge das leis. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS - ESAEX. POSSE EM CARGO CIVIL. DEMISSÃO EX OFFICIO. DESCUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido da União, condenando o Autor/Apelante a restituí-la, de forma proporcional, os valores gastos com sua formação no Curso de Formação de Oficiais. Determinou, também, que a devolução limite-se aos custos incluídos na rubrica Custo de Ensino. 2. O art. 116, II, da Lei nº 6.880/80 estabelece que: A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado, com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 3. Verifica-se que a norma em comento é plenamente razoável, pois é natural que a Administração, que custeia a preparação de um servidor seu, tenha o direito de usufruir, por um determinado período, dos serviços qualificados desse servidor, como forma de contraprestação pela oportunidade fornecida a esse servidor de se qualificar às expensas do erário. 4. Quanto ao valor efetivamente devido pelo Recorrente, só podem ser cobrados os valores relativos à rubrica Custo de Ensino, pois tais despesas são aquelas que, diretamente, têm relação com os gastos feitos pela Administração com a formação do militar, nos termos do aludido dispositivo legal. 5. Em respeito ao princípio da proporcionalidade, a indenização a ser paga pelo Apelante deve ser calculada de forma proporcional ao tempo total de efetivo serviço por ele prestado. Com efeito, se por um lado a norma que exige do militar o pagamento de indenização é válida, porque razoável que haja uma contraprestação pela formação do militar, por outro, a fim de manter a racionalidade que justifica a validade da norma em questão, deve ser considerado o serviço que foi efetivamente prestado, ainda que não tenha sido atingido o total do tempo exigido pela lei para dispensar o militar do dever de indenizar. 6. Assim, como o Apelante trabalhou 3 anos, 3 meses e 10 dias (fl. 17), este tempo deve ser considerado para o cálculo da indenização, afinal de contas houve uma contraprestação parcial por parte da ex-militar, que não pode ser desprezada. 7. Apelação do Particular e Remessa Necessária improvidas. (TRF5, APELREEX 00011885020104058100, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/11/2013 - Página:87). De sua vez, observo que os valores cobrados pela União (fls. 19 e 109/110) levaram em conta o número de dias, após a conclusão do curso, exercidos no oficialato, em relação ao tempo de permanência obrigatória, guardando estrita proporcionalidade, conforme preconiza no art. 116, inc. II, da lei 6880/80. Não se sustenta a pretensão do réu em abater os dias em exercício ocupando funções análogas a de oficiais, ante a ausência de previsão legal. Ademais, os valores apurados pela União relacionam-se ao custo da formação por aluno e estão devidamente especificados nas referidas planilhas, que são documentos oficiais do Exército, auditadas e com presunção de legitimidade, não havendo qualquer evidência a invalidá-las. Não há que se falar em abatimentos, como quanto à alimentação, já que o art. 116, 1º, da lei 6880/80, expressamente determina que a indenização deve corresponder a todas as despesas utilizadas na preparação e formação, sendo norma especial que deve prevalecer. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito da presente ação e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2017, para determinar que o réu indenize à União o valor despendido com sua formação, no total de R\$ 62.211,06 (sessenta e dois mil, duzentos e onze reais e seis centavos), atualizado na forma da lei. Arcará o réu com as custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% da condenação. Todavia, fica esta condenação suspensa em virtude da gratuidade processual que ora concedo. Retifique-se a numeração dos autos a partir de fls. 110, que está incorreta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005734-31.2015.403.6128 - SAMUEL CAMPINA DA SILVA(SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Samuel Campina da Silva, qualificado na inicial, inicialmente perante o Juízo Estadual de Cajamar-SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a citação. Sustenta o autor estar incapacitado ao trabalho, em razão de ser portador de doença degenerativa, consistente em deslocamento de retina e fotofobia reflexa. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08/27. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 49/53). Foi realizada perícia médica, ainda no Juízo Estadual, tendo sido o laudo juntado a fls. 69/84. O Juízo Estadual de Cajamar-SP reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 112/114), tendo inicialmente tramitado perante Juízo Especial Federal em que, após realização de cálculos (fls. 139/150), o autor requereu sua redistribuição à Vara Federal, por superar a alçada (fls. 158/159), o que foi acolhido (fls. 160/162). Recebidos os autos nesta 2ª Vara, foi determinada a realização de nova perícia (fls. 168/169), cujo laudo foi providenciado a fls. 194/198, não tendo as partes sobre ele se manifestado (fls. 201/202). É o breve relato. Decido. O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. A primeira perícia médica, realizada enquanto o feito tramitava na Justiça Estadual, concluiu que o autor é portador de visão subnormal no olho esquerdo, mas restando preservada a visão monocular do outro olho. Segundo o perito, haveria por esta razão incapacidade laborativa parcial e permanente para a atividade de assistente de produção - técnico de laboratório, mas podendo desenvolver outras atividades laborativas (fls. 76 e 83). Em nova perícia, a incapacidade parcial e permanente em razão da visão monocular foi reafirmada, tendo o perito, entretanto, atestado que o autor tem condições de exercício de suas atividades habituais desde que não realize tarefas que exijam a visão plena (fls. 197). Não estando demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual, não é cabível a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença. A incapacidade parcial não é critério único para a concessão automática de auxílio-doença. Ela deve ser avaliada em conjunto com a possibilidade concreta de trabalho da parte autora. No caso, o autor labora de longa data para a empresa Renner Sayerlack, e ficou afastado apenas nos períodos de 16/04/2008 a 02/05/2008 e de 25/11/2015 a 15/04/2016, voltando a exercer suas atividades laborativas habituais, sempre auferindo renda. A visão monocular, na grande maioria das funções, não é incompatível com o trabalho. Aos quesitos n. 12 e 13 do Juízo, encontra-se o autor atualmente trabalhando em condições adaptadas a seu estado de saúde, na empresa Renner Sayerlack S.A. e diante do quadro clínico do autor é possível a realização de atividade laborativa a garantir seu sustento (fls. 168v), o perito respondeu em ambos os casos sim (fls. 198). Ademais, os benefícios de incapacidade são acumuláveis com os rendimentos do trabalho remunerado, e o autor sempre teve renda bem superior aos benefícios do RGPS, conforme extrato CNIS. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa. Libere-se o valor depositado (fls. 177) ao perito nomeado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. Jundiá, 18 de maio de 2017.

0005736-98.2015.403.6128 - MARIA DA GUIA CASSIMIRO RODRIGUES(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Maria da Guia Cassimiro Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 155.798.809-6, em 25/07/2011, por já contar com mais de 30 anos de contribuição. Requer que, subsidiariamente, seja utilizado tempo de contribuição a regime próprio de previdência, a que está atualmente filiada.Juntou procuração e documentos (fls. 10/36).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/46), aduzindo que a autora é atualmente filiada a regime próprio, não podendo se aposentar pelo RGPS, sendo que ainda requereu emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC), devendo ser demonstrado que o tempo não foi de fato utilizado em outro regime. Juntou processo administrativo (fls. 47/92).Réplica foi ofertada a fls. 94/96, alegando a autora que já tinha tempo suficiente quando filiada ao RGPS.O feito tramitou inicialmente perante a 1ª Vara de Cajamar-SP, que reconheceu sua incompetência em favor da Justiça Federal (fls. 127/129), decisão agravada e mantida pelo e. Tribunal (fls. 142/143), sendo os autos primeiramente remetidos ao Juizado Especial Federal de Jundiá, que por sua vez determinou a redistribuição a uma das Varas Federais, por entender que haveria superação de sua alçada (fls. 209/211).Recebidos os autos, foi determinada expedição de ofício ao Município de Cajamar-SP, a fim de informar se houve a averbação de tempo no regime próprio de previdência (fls. 217).Sobreveio resposta a fls. 227/237, não tendo as partes se manifestado. A autora posteriormente juntou nova declaração do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar (fls. 244).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO ceme da controvérsia reside na possibilidade de aposentadoria da autora pelo Regime Geral de Previdência Social, estando atualmente filiada a regime próprio municipal dos servidores de Cajamar-SP, e se houve a utilização do tempo de contribuição do RGPS em regime próprio, nos termos da certidão de tempo de contribuição emitida.Conforme já decidido (fls. 217), é possível à autora a obtenção de aposentadoria pelo RGPS, mesmo estando desde 05/03/2007 filiada a regime próprio, se enquanto esteve filiada ao primeiro regime, cumpriu os requisitos necessários à aposentação, em respeito a seu direito adquirido. Para isto, entretanto, não pode averbar e utilizar o seu tempo de contribuição em Regime Próprio de Previdência.Do processo administrativo 155.798.809-6, verifica-se que a autora anteriormente havia requerido emissão de certidão de tempo de contribuição para averbação no Regime de Previdência do Município de Cajamar-SP, tendo-a devolvido quando do requerimento de aposentadoria (fls. 56/58).Por sua vez, após intimação deste Juízo, o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-SP, autarquia municipal, informou que em seus registros não consta homologação de CTC e nem pedido de aposentadoria pela autora (fls. 227/229).Portanto, preenchendo a autora os requisitos à aposentação em data anterior ao seu ingresso em regime próprio, possível a concessão pelo RGPS.Quanto ao tempo de contribuição da autora, além dos vínculos anotados em CTPS e no extrato CNIS, há ainda o período em que ela laborou como professora primária para o Município de Igaracy-PB, de 02/01/1973 a 30/04/1976. Tratando-se de vínculo antigo, reputo suficiente a certidão fornecida pela Prefeitura para fins de comprovação de tempo de serviço (fls. 23), constando nela que o regime jurídico único estatutário foi instituído apenas em 1997 no Município.Sendo assim, o tempo de contribuição total da autora, enquanto filiada ao RGPS e antes de se tornar servidora pública municipal de Cajamar-SP, perfaz, conforme planilha, 31 anos, 06 meses e 23 dias, suficiente para a aposentação; Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d l Prefeitura Igaracy-PB 02/01/1973 30/04/1976 3 3 29 - - - 2 Colorado Rádio e Televisão 14/07/1976 12/08/1976 - - - - - 3 TTB Ind. Com. Prod. Metálicos 09/09/1976 10/10/1977 1 1 2 - - - 4 Flopen Ind. Com. Farmac. 20/03/1978 10/11/1979 1 7 21 - - - 5 Laboratório Amer. Farmacoter. 04/08/1980 31/07/1987 6 11 28 - - - 6 CBC Brasil Com. Distr. 27/08/1987 01/09/1991 4 5 - - - 7 Dep. Assis. Social Adv. Prom. 16/08/1991 14/01/2006 14 4 29 - - - ## Somar: 29 26 143 0 0 0 ## Tempo total: 31 6 23 0 0 0 ## Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 23 Considerando que no requerimento administrativo não foi juntada a certidão do Município de Igaracy-PB, relativo ao vínculo de professora primária, ora utilizado, e que a autora também não cumpriu a exigência de apresentar declaração do Município de Cajamar dando conta que o tempo de contribuição não foi averbado em regime próprio, embora devidamente notificada da exigência (fls. 64), com o que a aposentadoria poderia ter sido implantada administrativamente, o benefício deve ser concedido a partir da citação, em 04/11/2011.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARIA DA GUIA CASSIMIRO RODRIGUES, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na data da citação, em 04/11/2011, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Comunique-se ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-SP (fls. 229) que todo o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social foi utilizado para concessão de aposentadoria neste mesmo regime, não podendo ser averbado em Regime Próprio.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiá, 07 de abril de 2017.

0005878-05.2015.403.6128 - NIVALDO MESQUITA DE ALMEIDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 111/125: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006509-46.2015.403.6128 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006510-31.2015.403.6128 - EDMILSON CESAR DA FONSECA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 231/242: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006789-17.2015.403.6128 - WALDOMIRO DA SILVA AIROSA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Waldomiro da Silva Airosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base no processo administrativo 173.752.945-6, e DER em 18/06/2015.Em síntese, alega que vários recolhimentos não foram computados, tendo a autarquia apurado tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 06 dias, quando já contaria com mais de 38 anos.Juntou procuração e documentos, inclusive o PA em mídia digital (fls. 08/236).Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 239).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 244/250), sustentando que para diversos períodos teria havido apenas a apresentação da GFIP, não havendo comprovação de efetivo recolhimento e com pendências constantes no CNIS. Juntou documentos (fls. 251/266). Réplica foi ofertada a fls. 270/273, aduzindo que os recolhimentos foram feitos como contribuinte individual.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC/2015.A controvérsia posta nos autos reside na possibilidade de cômputo como tempo de contribuição dos períodos requeridos pelo autor na inicial (fls. 03), em que ele espontaneamente teria recolhido como empresário contribuinte individual por meio de sua empresa Casa de Carnes Airosa Ltda ME.Nos termos do art. 30, inc. II, da lei 8.212/91, o contribuinte individual é obrigado a recolher a contribuição por iniciativa própria, que é, em geral, de 20% sobre o salário de contribuição, na forma do art. 21, caput, da mesma lei.Observa-se que o autor é sócio proprietário da empresa e cabia a ele próprio o fornecimento das informações por GFIP. Não há que se falar que era obrigação do Inss ou da Receita Federal a fiscalização dos recolhimentos, uma vez que o autor não é empregado, sendo seu dever o fiel cumprimento das obrigações acessórias e a efetivação do pagamento das contribuições.Os recolhimentos controversos foram juntados pelo autor a fls. 196/233. Verifica-se que são todos em nome da empresa Casa de Carnes Airosa Ltda-ME. Foram utilizados os códigos 2003, para recolhimento de empresa no regime do SIMPLES NACIONAL, e código 0561, que é referente a imposto de renda sobre trabalho assalariado.Primeiramente, a arrecadação de contribuição previdenciária pelo SIMPLES compreende a cota patronal, estando o empresário contribuinte individual expressamente excluído, nos termos do art. 13, 1º, inc. X, da lei complementar 123/2006.Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:(...)VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º C do art. 18 desta Lei Complementar; (...) I O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:(...)X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;(...)No extrato CNIS atualizado da parte autora, ora anexado, não há informação de recolhimentos de contribuição, para os períodos controversos, com origem do vínculo de contribuinte individual pela Casa de Carnes Airosa Ltda. Nos outros períodos, não se compreendendo os ora analisados e que foram incluídos na contagem de tempo, há comprovantes de declaração de contribuições, com referência a empregados e contribuintes individuais (fls. 159/184).Assim, se para os períodos controversos não foram apresentadas as devidas declarações em GFIP, deixando o autor de cumprir obrigação acessória, e se não há prova de efetiva atividade remunerada exercida, com o consequente recolhimento em seu nome, os períodos não podem ser computados como tempo de contribuição, sob pena de se abrir caminho à inserção arbitrária de contribuições e vínculos fictícios pelas empresas. Veja-se jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTEMPORÂNEAS DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E DO VALOR DO PRÓ-LABORE. 1. As GFIPs extemporâneas não foram confirmadas por documentos contemporâneos das atividades laborais do apelante, segurado empresário, e dos valores pagos a título de pró-labore. 2. As GPS acostadas aos autos (fls. 45/62), ainda que contemporâneas, foram vinculadas à empresa e não ao apelante, a qual, por seu turno, possuía dois sócios. Assim, ainda que se afirme que na verdade tais recolhimentos se referem à contribuição devida pelo empresário e não pela empresa, não se pode dizer a qual dos sócios eles se referem. 3. Constatase-se in situ oculi que os recibos apresentados não são contemporâneos à época da suposta prestação do serviço. O papel de cada um dos recibos tem aspecto idêntico, o qual, aliás, destoa muito do estado em que se encontram as GPS - essas, sim, parecem ser contemporâneas - e as assinaturas parecem ter sido apostas na mesma ocasião, com o uso da mesma caneta. 4. O apelante tinha outros meios para comprovar que efetivamente trabalhou na empresa e o valor do seu pró-labore, como por exemplo os comprovantes de retirada ou a declaração de imposto de renda, mas optou por não o fazer. 5. (...) Se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor. Deveras, a formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera consequência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei (REsp 840.690/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00032126320124013809, JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/11/2015 PAGINA:412.)Tendo o INSS já computado na contagem de tempo os períodos de contribuição como contribuinte individual regulares no CNIS (fls. 259/266), de rigor a manutenção do tempo apurado na DER, com 31 anos, 11 meses e 06 dias de contribuição, insuficientes à aposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiá, 11 de abril de 2017.

0007055-04.2015.403.6128 - ICON - DIAGNOSTICO MEDICO POR IMAGEM LTDA.(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP346335 - LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Sendo a exigibilidade da multa, objeto da presente ação, acessória ao crédito tributário principal já em discussão no mandado de segurança 2005.38.00.020039-7, em tramitação na 13ª Vara Federal Cível de Minas Gerais, há nítida questão de prejudicialidade.Assim, nos termos do art. 313, inc. V, a, determino a suspensão do feito até a resolução do mandado de segurança, aguardando-se a manifestação das partes.Int.

0007742-78.2015.403.6128 - LUCIANA ELAINE LEMOS DOS SANTOS(SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUCIANA ELAINE LEMOS DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde o requerimento administrativo 610.022.710-3, em 30/03/2015, com o consequente pagamento dos atrasados.Em breve síntese, sustenta a parte autora ser portadora de diversos transtornos psiquiátricos, como depressão, síndrome do pânico e transtorno bipolar, o que a incapacitaria ao trabalho.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/79.Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 83/84).Foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, tendo sido o laudo juntado a fls. 103/105.Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando preliminarmente a ocorrência de litispendência com o processo 0000357-02.2016.403.6304, e no mérito a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 106/109). Juntou documentos (fls. 111/129).A parte autora se manifestou sobre o laudo a fls. 138/141, permanecendo o Inss silente (fls. 147).É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência. A ação 000357-02.2016.403.6304, ajuizada em data posterior perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, foi extinta sem resolução de mérito, conforme cópia da sentença ora anexada. Ademais, o valor da causa, não impugnado, afastaria a alçada do Juizado. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.No caso, realizada perícia médica por especialista em psiquiatria (fls. 103/105), em 17/03/2016, o perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de transtorno bipolar em fase depressiva moderada e transtorno fóbico ansioso, encontrando-se naquele momento com incapacidade total e temporária ao trabalho, e sugerindo reavaliação em seis meses. Fixou a data de início da incapacidade em 09/11/2015, com base nos sintomas atestados.Assim, havendo incapacidade temporária para a atividade habitual, deve o autor receber o benefício de auxílio doença até sua reabilitação ou comprovada alta médica atestada por perícia.De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que estava recebendo o benefício 606.310.218-7 até 03/02/2015, além do vínculo empregatício com o Hospital São Vicente de Paulo.A data de início do benefício deve ser fixada no momento da incapacidade atestada pelo perito, em 09/11/2015. A patologia da autora tem fases cíclicas, com períodos de maior e menor gravidade, sendo que no atestado de 29/04/2015, segundo a opinião do perito, não estava demonstrado o quadro clínico de incapacidade. Assim, o benefício de auxílio doença deve ser implantado à autora a partir de 09/11/2015, ficando a cargo da autarquia as reavaliações para atestar a permanência da incapacidade, que já podem ser providenciadas imediatamente, já que superado o prazo de 06 meses sugerido pelo perito.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe implantar o benefício de auxílio doença, a partir de 09/11/2015, bem como a pagar os atrasados desde esta data, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, na proporção de 50% para cada qual, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. A execução contra a parte ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Tendo em vista a incapacidade laborativa e o caráter alimentar do benefício, deixo a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio doença, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.Providencie-se o pagamento de honorários do perito nomeado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiá, 18 de maio de 2017.

0007744-48.2015.403.6128 - IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007749-70.2015.403.6128 - ROSILMA APARECIDA MARANGONI DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007839-78.2015.403.6128 - ROBERTO MOURAO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por Roberto Mourão Garcia, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo, além da condenação da autarquia em danos morais.Sustenta o autor estar incapacitado ao trabalho, em razão de diversos transtornos ortopédicos na coluna lombar.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/58.Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 66/67).Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando preliminarmente coisa julgada em relação aos processos 0005799-22.2011.403.6304 e 0002001-19.2012.403.6304, em que não foi reconhecido o direito a benefício por incapacidade ao autor, e no mérito pugando pela improcedência do pedido, diante da perda da qualidade de segurado e por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 84/88).Foi realizada perícia médica por especialista em ortopedia (fls. 113/116).Manifestações da parte autora a fls. 120/127 e do Inss, a fls. 128v.É o breve relato. Decido.Há, de fato, coisa julgada em relação aos processos 0005799-22.2011.403.6304 e 0002001-19.2012.403.6304, em que foram julgados improcedentes os pedidos de concessão de benefício por incapacidade. No entanto, como os processos datam de alguns anos atrás, pode ter ocorrido mudança na situação fática, não impedindo que o autor requeira novamente o benefício por incapacidade. Passo à análise do mérito.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivosParágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcritor, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 113/116), o perito nomeado concluiu que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente ao trabalho, decorrente de lombalgia pos atrose de coluna lombar e artalgia em joelhos, não podendo exercer atividades que exijam carregar pesos, deambular por longas distâncias, realizar movimentos de flexão e extensão de tronco, agachar-se e subir escadas. Fixou o início da incapacidade em novembro/2015.Estando a parte autora incapacitada para o trabalho, deve ser verificado o cumprimento dos demais requisitos, qualidade de segurado e carência.Consoante artigo 15 da Lei 8.213/91, mantêm-se a qualidade de segurado enquanto em gozo de benefício (inciso I) e até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (inciso II), prazo esse que pode ser acrescido para 24 meses, acaso o segurado possua essa qualidade, sem interrupção, por mais de 120 meses (1º), sendo cabível ainda o acréscimo de 12 meses pela situação de desemprego (2º), totalizando a possibilidade máxima de extensão em três anos.No caso presente, o último vínculo empregatício da parte autora encerrou-se em setembro/2011, tendo ele confirmado ao perito ter trabalhado até esta data. Posteriormente, recebeu auxílio doença de 17/08/2012 a 30/11/2012 (NB 552.737.935-3).O seu período de graça, de 12 meses, pode ser estendido por mais 12, diante da condição de desemprego, permanecendo com a qualidade de segurado até 30/11/2014. Como não manteve contribuições ininterruptas por mais de 120 meses (retornou à qualidade de segurado em 14/01/2008), não tem direito à extensão adicional prevista no 1º, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, no momento de sua incapacidade atestada pela perícia, o autor não tinha mais a qualidade de segurado, não tendo direito, portanto, à concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Este foi justamente o motivo invocado para o indeferimento administrativo do pedido (fls. 58).Por sua vez, não há que se falar em condenação por dano moral, já que nenhuma conduta vexatória é atribuída ao Inss, sendo ainda indevido o deferimento do benefício, como reconhecido pela autarquia, diante da perda da qualidade de segurado.Por fim, noto que o autor não está desamparado pela Previdência Social, podendo requerer administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, já que conta com 65 anos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.Providencie-se o pagamento do perito nomeado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiá, 19 de maio de 2017.

0007840-63.2015.403.6128 - JURANDIR FELIX DOS REIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental.Int.

0003142-43.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO PIMENTEL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002166-61.2015.403.6304 - JAIR DIRCEU RAMOS(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA E SC023056 - ANDERSON MACOCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 221/229: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002557-16.2015.403.6304 - JAIME CARLOS DIAS(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2998 - IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Jaime Carlos Dias, primeiramente perante o Juizado Especial Federal de Jundiá-SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 172.345.242-1, em 25/02/2015, com o consequente pagamento dos atrasados.Juntou procuração e documentos, inclusive processo administrativo (fls. 07/52).Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 57).Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 60/63).Foi juntado laudo contábil pela Contadoria do Juizado (fls. 65/72).Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiá-SP (fls. 96/97), sendo redistribuídas a esta 2ª Vara.Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 103), sendo ratificados os atos processuais (fls. 103).Réplica foi ofertada a fls. 108, seguindo-se manifestação do Inss a fls. 111/112.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do

art. 355, inc. I, do CPC/2015. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Período Especial. Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e a integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto de lei específica. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao erigir o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é e, caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a inefetiva caracterização do bônus risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto. No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 09/12/1986 a 22/06/1990 (Duratex S.A.), de 14/03/1991 a 30/06/1995 (Plastamp Indústria e Comércio de Plásticos Ltda) e de 01/09/1995 a 19/04/1996 (Plastamp Indústria e Comércio de Plásticos Ltda), por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Passo à análise do período controverso, laborado para a empresa Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S.A. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 17), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor, ocupando o cargo de mecânico de produção, esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 103,3 dB, portanto superior ao limite de tolerância, no período de 30/10/1996 a 29/10/2013 (data de emissão do PPP). A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Observa-se que o autor exerceu durante todo o período o cargo de mecânico de produção, sendo irrelevante que haja responsável pelo registros ambientais apenas a partir de 17/07/2000, já que não houve mudança de atividade. Desse modo, reconheço o período acima referido como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadramentos administrativamente, com os ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 25/02/2015, com o tempo especial de 25,05 meses e 20 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme contagem elaborada pela Contadoria do Juizado (fls. 65/66). Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos

especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 25/02/2015. Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa em que desenvolveu atividade especial após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JAIME CARLOS DIAS, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 25/02/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 10 de maio de 2017.

0003595-63.2015.403.6304 - JOAO TAVARES SAMPAIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003778-34.2015.403.6304 - MARCOS VIANA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004384-62.2015.403.6304 - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 120/122), alegando omissão na sentença, que deixou de analisar período de atividade especial. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Consta expressamente da sentença a razão de não ter sido apreciado o período especial ora pretendido, intempestivamente requerido e quando não era mais possível o aditamento da inicial (fls. 107v e 113). Não se trata, portanto, de omissão. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de maio de 2017.

0006112-03.2016.403.6128 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0006117-25.2016.403.6128 - LUIZ MESSIAS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

000806-03.2016.403.6128 - GILMAR DOMINGOS DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental. Int.

000843-30.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ADRIANO DONIZETI DOS SANTOS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 94v), no prazo de 5 (cinco) dias.

0002028-06.2016.403.6128 - LAZARO MARCIANO BORELLI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002321-73.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-25.2013.403.6128) IRMAOS LUCHINI S/A COMERCIAL AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 48), requeriram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0002392-75.2016.403.6128 - JAMIR BAPTISTA FERREIRA JUNIOR X ZISLEINE APARECIDA DOIMO FERREIRA(SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Jamir Baptista Ferreira Junior e Zisleine Aparecida Doimo Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão das parcelas do contrato de financiamento imobiliário, em que o imóvel foi dado em garantia por alienação fiduciária, em razão de redução da renda mensal familiar, para o equivalente a 30% deste valor, e a suspensão da execução extrajudicial. Sustentam os autores, em síntese, que são proprietários de uma pequena loja, e que em razão de fato superveniente correspondente à instabilidade financeira do país, houve redução drástica na renda familiar, tornando-se o adimplemento das prestações compromissadas excessivamente oneroso. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/27). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido aos autores a gratuidade processual (fls. 33). Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 47). A requerida apresentou contestação, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, diante da não indicação das cláusulas combatidas no contrato e dos valores incontroversos, e no mérito a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade do contrato, dos procedimentos da lei 9.514/97 e da intimação pessoal do devedor (fls. 50/56). Juntou documentos (fls. 57/112). Réplica foi ofertada a fls. 117, requerendo a parte autora a apresentação do valor atualizado para purgação da mora. É o relatório. Decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça apresentada atende aos requisitos do artigo 319 do CPC. A parte autora formula pedido de suspensão da execução extrajudicial e readequação das parcelas mensais em razão da redução da capacidade financeira, e não de nulidade de alguma cláusula contratual. O cerne da controvérsia é a aplicação da teoria da perda de previsão para reajustar o valor das prestações do contrato de financiamento imobiliário, diante da ocorrência de fato superveniente que teria provocado sua onerosidade excessiva, e a regularidade da execução extrajudicial. Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, e em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com o de igual. Da mesma forma que se constituiu em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o sistema de financiamento imobiliário - SFI. Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como legais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Ademais, de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. O contrato está de acordo com a lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, o que inclusive já ocorreu no presente caso, conforme averbação no registro do imóvel (fls. 97). A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224). Com relação à teoria da imprevisão, ela não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de reformulação de contratos, impondo redução do valor das prestações acordadas com a ré, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa. Ademais, a redução da renda familiar pela instabilidade financeira do país não é de todo imprevisível, característica própria de economia de livre mercado sujeita a ciclos, incerta por sua própria natureza. Se diante de nova situação fática, alheia às condições intrínsecas do contrato e do sistema econômico imobiliário como um todo, não é mais possível à parte autora o adimplemento, devem ser aplicadas as cláusulas previstas contratualmente como garantia oferecida, sem o que estaria afastada a segurança jurídica na contratação de financiamentos. Veja-se jurisprudência CIVIL. AGRADO CIVIL. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 5. A cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 6. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assessoratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. 7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 8. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. O mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 9. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários. 10. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AC 00068101920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/10/2015 ..FONTE REPLICACAO:) Quanto à execução extrajudicial, sua anulação somente é cabível se o devedor comprovar que houve impedimento em sua tentativa de purgar a mora. Veja-se julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO- SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00018699720144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/06/2016 ..FONTE REPLICACAO:) Assim, diante do inadimplemento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário, nos termos do contrato e da lei 9.514/97. Por fim, deve-se salientar que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível aos mutuários a purgação da mora, até a realização do último leilão e da assinatura do ato de arrematação, mas apenas com o depósito das parcelas vencidas e vincendas, diante do vencimento antecipado da dívida pela inadimplência, o que pode ser providenciado administrativamente. Confira-se julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1 - Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 2 - Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou-se o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedeça a exigência. 3 - Agravo de instrumento provido. (AI00137508820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/12/2016 ..FONTE REPLICACAO:) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. P.R.L.Jundiaí, 19 de abril de 2017.

0002704-51.2016.403.6128 - ALEX QUINTINO LOPES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por Alex Quintino Lopes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença (NB 531.311.953-9) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo.Sustenta o autor estar incapacitado ao trabalho, em razão de ter sofrido acidente vascular cerebral, com diversas complicações psiquiátricas.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 29/96.Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida a gratuidade processual (fls. 100/101).Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora, e impugnando a condenação em danos morais (fls. 120/124).Foi realizada perícia médica por especialista em psiquiatria (fls. 138/143).Manifestação da parte autora a fls. 156/162, permanecendo o Inss silente (fls. 163).É o breve relato. Decido.Inicialmente, constato que o autor nunca deixou de receber benefício de auxílio doença, desde sua concessão, em 18/07/2008 (NB 531.311.953-9). A própria parte autora somente juntou deferimentos administrativos de prorrogação do benefício (fls. 37/49), e nenhum indeferimento. Assim, quanto a este pedido, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir.Permanece a questão da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez e da condenação em danos morais.O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está regulado no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica por especialista em psiquiatria (fls. 138/143), foi constatado que o autor é portador de epilepsia secundária a evento isquêmico cerebral, estando incapacitado de forma parcial e permanente para a atividade de motorista que anteriormente desenvolvia. No entanto, é possível a reabilitação profissional.Não estando demonstrada a incapacidade laborativa permanente para toda e qualquer atividade, não é cabível a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. O autor não é pessoa idosa, sua incapacidade é específica para uma atividade e o perito atestou ser possível a reabilitação profissional.Por sua vez, não há que se falar em condenação por dano moral, já que nenhuma conduta vexatória é atribuída ao Inss, sendo ainda indevida a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Aliás, o benefício de auxílio doença foi deferido pela autarquia e nunca cessado.Pelo exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de restabelecimento de auxílio doença, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e condenação em danos morais, conforme art. 487, inc. I, do CPC/2015.Condenado a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.Providencie-se o pagamento do perito nomeado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí, 19 de maio de 2017.

0002798-96.2016.403.6128 - ROSELITO GONCALVES(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003137-55.2016.403.6128 - CLAUDIA MELO DOS SANTOS(SP249734 - JOSE VALERIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 151/154: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003208-57.2016.403.6128 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003480-51.2016.403.6128 - PAULO JOSE LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003599-12.2016.403.6128 - SEBASTIAO MIGUEL DE ALMEIDA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial encartado às fls. 111/113, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre os termos da contestação ofertada às fls. 89/93.Int.

0003752-45.2016.403.6128 - MARCIO INACIO DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003757-67.2016.403.6128 - ADEMIR RODRIGUES PARISI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 110: Defiro a realização de perícia médica para o dia 10 de agosto de 2017, às 9h00m, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Henrique Rached, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.Intimem-se. Cumpra-se.

0003908-33.2016.403.6128 - CLEOSVALDO GALDINO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003959-44.2016.403.6128 - MAURILHO LUIZ QUITERIO(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Fls. 90/91: Tendo em vista a incorreção na publicação noticiada pelo causídico, republique-se o ato ordinatório de fl. 88.Providencie a serventia as anotações necessárias, devendo doravante constar nas publicações o nome do advogado Fábio Fontes Estillac Gomez, OAB/DF 34.163.Cumpra-se.

0004024-39.2016.403.6128 - JOEL APARECIDO LIMA BONFIM(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225043 - PAULO ALCEU DALLE LASTE)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005800-74.2016.403.6128 - ROBERTO ZAMBON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216052E - TAIS GABRIELLE SAFFRA DEL VALLE E SP211751E - EDERSON LUCAS DA SILVA FERREIRA E SP216054E - TAMARA RAMOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006046-70.2016.403.6128 - ODAIR APARECIDO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006180-97.2016.403.6128 - LUIZ DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006213-87.2016.403.6128 - VALTER JOSE PEGORETTI(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006418-19.2016.403.6128 - ADEMAR CARLOS GOVONI(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006425-11.2016.403.6128 - GILMAR CIRINO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006705-79.2016.403.6128 - DENILSON APARECIDO TEIXEIRA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006979-43.2016.403.6128 - COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LIMITADA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006980-28.2016.403.6128 - ATILIO GERALDO(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007501-70.2016.403.6128 - EDIMAR BRAZ SILVA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007665-35.2016.403.6128 - ARIIVALDO ANTONIO PIRANI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007666-20.2016.403.6128 - JAIR APARECIDO PEREIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007930-37.2016.403.6128 - GRAFICA SETEMBRO LTDA - EPP X AGUINALDO CARLO DA SILVA X MARIA CLARICE FLORES DA SILVA(SP371918 - GIULIANA NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008195-39.2016.403.6128 - TERESINHA BARATELLA(SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP308621 - PATRICIA APARECIDA FOLINI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008199-76.2016.403.6128 - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008267-26.2016.403.6128 - DAMIAO BEZERRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Int.

0008519-29.2016.403.6128 - GABRIEL RIBEIRO DE MATOS(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262215 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008709-89.2016.403.6128 - GERALDO QUINTINO PEREIRA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por GERALDO QUINTINO PEREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Cajamar-SP, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente desde a cessação de seu auxílio doença, em 05/03/2013. Alega o autor que foi acometido de hidrocefalia, tendo sofrido redução em sua capacidade laborativa.Foi realizada perícia médica, tendo sido o laudo juntado a fs. 52/65.Vistoria no local de trabalho foi indeferida (fs. 83), tendo então o autor ingressado com agravos de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo reconhecida a competência da Justiça Federal (fs. 121/123 e 173/174).O Inss ofertou contestação, impugnando a concessão do benefício diante do não preenchimento dos requisitos legais (fs. 86/89).O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fs. 180), sendo redistribuído a esta 2ª Vara.É o relatório. Decido.O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada, de caráter indenizatório e periodicidade mensal, devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto nº 3.048/1999.Pressupõe, assim, a ocorrência de um acidente, o que está ausente no presente caso. O autor foi acometido de uma doença, no caso a hidrocefalia, e passou por tratamento, ficando afastado por um tempo do trabalho enquanto recebia auxílio-doença. Não há que se falar, portanto, em concessão de benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza.Nesse sentido:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO COMPROVADO A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 86 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em decorrência de acidente - é de rigor a concessão do auxílio-acidente. - Ausentes os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente, pois não se constatou que tenha efetivamente ocorrido acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem em redução da capacidade funcional do autor, não se enquadrando no conceito de acidente a descoberta de enfermidade cardíaca. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (APELREE 200461020033601, 8ª T, TRF 3, de 15/06/09, Rel. Des. Therezinha Cazerza)Ademais, o laudo médico pericial atesta que o autor não está incapacitado ao trabalho, que não teve sequelas e que não houve perda da capacidade laborativa (fs. 59/63).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 03 de maio de 2017.

0008740-12.2016.403.6128 - PAULO DOS SANTOS GOMES(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225043 - PAULO ALCEU DALLE LASTE)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008844-04.2016.403.6128 - AILTON DE OLIVEIRA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225043 - PAULO ALCEU DALLE LASTE)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000084-32.2017.403.6128 - VIVIAN CONCEICAO ZAMONER(SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 50/54: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido recurso perante a Primeira Seção daquele sodalicio, como representativa da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001469-15.2017.403.6128 - ODAIR DEBONE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001507-27.2017.403.6128 - JOSE DO CARMO DIAS(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001567-97.2017.403.6128 - MATILDE SCOCO OMIZZOLO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001573-07.2017.403.6128 - DORILIO FRANCISCO DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001905-71.2017.403.6128 - GERALDO DE MORAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001907-41.2017.403.6128 - NEIDE DE ALMEIDA CAMPOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004929-83.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X PLACIDO DO NASCIMENTO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Plácido do Nascimento, referente à execução de sentença no processo 000088-73.2012.403.6128, que tratava de revisão de aposentadoria. Os embargos estavam suspensos, diante de decisão proferida na ação rescisória 2007.03.00.090999-7 (fls. 37/39), que visava à desconstituição do acórdão exequendo. Conforme decisão e consulta processual da ação rescisória juntada nos autos principais (fls. 230/234), o pedido foi julgado procedente, desconstituindo a apelação cível e julgando o feito subjacente extinto sem resolução de mérito, por reconhecimento de coisa julgada material. Assim, não existindo mais título executivo judicial, há nítida perda de objeto destes embargos, que também devem ser extintos. Em razão do extinto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, diante da perda de seu objeto, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custos ou condenação em honorários. Oportunamente, após as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L. Jundiaí, 07 de abril de 2017.

0001394-44.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-47.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LIDIO VAZ DE LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LIDIO VAZ DE LIMA, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0000547-47.2012.403.6128), que concedeu ao exequente/embargado a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 23/02/2001. Alega o embargante excesso de execução, por não ter sido corretamente calculada a renda mensal inicial; por terem sido incluídos os meses de agosto e setembro/2013 no cálculo, já pagos administrativamente; e por não ter sido observada a correção monetária de acordo com a lei 11.960/2009. O embargado ofertou impugnação (fls. 61/64), aduzindo que a correção monetária deve estar de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, e que a renda mensal inicial deve ser calculada com período básico de cálculo até seu afastamento do trabalho, em 05/1990, e não em 25/07/1991, como pretendido pelo Inss. O Inss se manifestou a fls. 168/169, aduzindo que o embargado apenas adquiriu direito à aposentadoria com a lei 8.213/91, devendo ser tomada como base a data de sua publicação para o cálculo da renda mensal inicial. Reiterou o pedido para aplicação da lei 11.960/09. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos a fls. 175/196. Manifestações das partes a fls. 201/203 e 210/211, com informação da Contadoria a fls. 216. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundados no artigo 743, inciso I, do CPC/1973, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução. O exequente/embargado apresentou cálculos de R\$ 369.011,64, para outubro/2013, entendendo o embargante ser devido, para a mesma competência, R\$ 156.957,38. Entendo que devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 192.529,21, pelas razões a seguir delineadas. O cerne da controvérsia é o período básico de cálculo fixado para apuração da renda mensal inicial, e a aplicação da correção monetária prevista na lei 11.960/09. A inclusão dos meses de agosto e setembro/2013, de forma indevida nos cálculos do embargado, não foi impugnada pelo embargado, que ainda aduziu que não devem ser considerados os salários de contribuição da ACIP Ltda, por não ter nela trabalhado. Assiste razão ao Inss em fixar o cálculo da renda mensal inicial em 25/07/1991, data da publicação da lei 8.213/91. Isto porque foi somente com esta lei que o embargado passou a ter direito à aposentadoria, podendo computar o tempo de atividade rural com o tempo de serviço urbano. Não havia direito sob a égide da lei anterior. Por sua vez, não há que se falar em aplicação do art. 144 da lei 8.213/91, que prevê expressamente o recálculo dos benefícios concedidos anteriormente. Ora, o embargado não tinha direito a qualquer benefício anterior. A retroação é prevista apenas para recálculo dos benefícios já concedidos, não podendo ser aplicado o acréscimo do tempo rural para concessão de aposentadoria em data anterior, constituindo violação ao princípio tempus regit actum. Quanto à aplicação da lei 11.960/09, o ponto levantado pelo INSS diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIn 4.425/DF e 4.357/DF, que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios. Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação. Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIn 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux (posterior ao julgamento das ADIn 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIn 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. A determinação de aplicação da lei 11.960/09 pelo e. Tribunal se deu em virtude de estar de acordo com o Manual de Cálculos do CJF então vigente, conforme Resolução 134/10. No entanto, diante da natureza instrumental da forma de atualização monetária, devem ser aplicados os índices nos termos do Manual de Cálculos em vigor, alterado pela Resolução CJF 267/13, conforme realizado pela Contadoria Judicial. Por fim, os salários de contribuição a serem utilizados são os cadastrados no CNIS, que tem presunção de veracidade. O fato de o vínculo com a ACIP não constar na CTPS apresentada pelo embargado não quer dizer que não esteja anotado em outra ou que ele não tenha trabalhado nesta empresa, não tendo sido feita nenhuma prova neste sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir com os valores apurados pela Contadoria Judicial a fls. 175/186, no valor total, incluindo honorários, de R\$ 192.529,21 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), para outubro/2013. Estando os cálculos homologados bem mais próximos do apurado pelo Inss, considero sua sucumbência mínima e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do excesso de execução. A execução contra ele ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, inclusive dos cálculos de fls. 175/186, procedendo-se em seguida ao desaparecimento destes autos e arquivando-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 05 de maio de 2017.

0004193-60.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-25.2014.403.6128) ROSANA BARBOSA DE MATTOS GASPARGAR - EPP X ROSANA BARBOSA DE MATTOS GASPARGAR(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP295881 - JOSE LOPES LORENZI)

Vistos, etc.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, propostos por ROSANA BARBOSA DE MATOS GASPAS - EPP e ROSANA BARBOSA DE MATOS GASPAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando inexigibilidade e iliquidez do título executivo extrajudicial, consistente em contrato de renegociação n. 21.0546.691.000017-31, pactuado em 16/11/2011, cujo crédito exequente está posicionado em R\$ 120.972,34 para o dia 27/01/2014. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sustentam a incidência de comissão de permanência em acréscimo a outros encargos, prevista na cláusula décima do contrato, o que tornaria o título inexigível, incerto e ilíquido. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 24/32, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, defendendo no mérito a inaplicabilidade do CDC e a legalidade do contrato e dos juros pactuados. As embargantes se manifestaram em réplica a fls. 36/37. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasta a preliminar da CEF, por se confundirem as alegações de inépcia dos embargos com a discussão de mérito sobre o contrato, sendo que as embargantes indicam a cláusula que entendem abusiva e que estaria acumulando a cobrança da comissão de permanência com outros encargos, afastando a exigibilidade e liquidez do título. Passo, então, à análise do mérito. Registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Esse entendimento, contudo, não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a ser verificada no caso concreto. E, na espécie, embora hipossuficiente o consumidor, as alegações trazidas nos embargos quanto à abusividade da cláusula décima não são procedentes. Isto porque ela não está cumulando a cobrança indevida de encargos, mas sim definindo a composição da comissão de permanência. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória, porquanto já possui tanto a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito quanto a de remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (Súmulas 30, 294 e 296). No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 472 do STJ dispõe que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual. A questão foi, inclusive, decidida pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp 1255573/RS. Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência do TRF3 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSÁRIA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO SE CUMULA COM DEMAIS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Todavia, no caso em tela, o contrato acostado à inicial não prevê a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual se afasta eventual imposição de cobrança em tal sentido. III - A Comissão de Permanência não há que ser cumulada com demais encargos remuneratórios. Isso porque, a comissão de permanência tem finalidade remuneratória após o vencimento da dívida, abrangendo, pois, juros e atualização monetária na sua composição. A cumulação com outros encargos de mora, por evidente, configura verdadeiro bis in idem. Assim, é plenamente aplicável a comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos. IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Juizador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. V - Agravo legal não provido. (AC 00250702320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No caso em análise, não há ilegalidade na cobrança do encargo. Ao contrário, os demonstrativos de débito juntados (fls. 18/20 dos autos de execução) indicam a incidência isolada na comissão de permanência, após a inadimplência das embargantes, o que não encontra óbice no ordenamento jurídico. Desse modo, concluo que não falta ao título executivo a certeza, exigibilidade e liquidez, tendo sido juntado com a inicial da execução o contrato devidamente assinado, com os demonstrativos da evolução da dívida, estando ainda as embargantes cientes no momento da contratação do valor das parcelas e dos juros aplicados, e não havendo, ainda, a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos à execução. Condeno as embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Esta execução ficará suspensa, por ora estar sendo concedido às embargantes os benefícios da gratuidade processual, pedido que ainda não fora apreciado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, arquivando-os em seguida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 20 de abril de 2017.

0004260-25.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-81.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X AMELIO LUIZ MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, bem como da informação da Contadoria Judicial acostada à fl. 38. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006770-11.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-56.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANGELIN RONCOLATO(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000926-46.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-55.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANGELINA DE PAULA SOARES(SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANGELINA DE PAULA SOARES, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0002092-55.2012.403.6128), de restabelecimento de benefício previdenciário. Alega o embargante excesso de execução, por ter a embargada já recebido parte dos valores administrativamente, além da incorreta aplicação de juros e correção monetária. Juntou cálculos e documentos (fls. 05/11). Devidamente intimada para impugnar os embargos (fls. 15), a embargada não se manifestou (fls. 20). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Diante da ausência de impugnação, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Inss a fls. 147/148 dos autos principais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir no valor apontado pelo embargante. Por ter sucumbido, condena a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do excesso de execução, nos termos do art. 85 do CPC/2015. A execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, procedendo-se em seguida ao desapensamento destes autos e arquivando-os, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 10 de abril de 2017.

0001260-80.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-36.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CLAUDEMIR RETTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001261-65.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-39.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X JOSE CARLOS ROQUE(SP146298 - ERAZE SUTTI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006202-58.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) JEFFERSON APARECIDO SPINA(SP381723 - RAPHAEL LUAN GONCALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - VALOR DA CAUSA; O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurge contra as dívidas ativas objeto da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos. Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade, porquanto a Embargante não pretende satisfazer a dívida. Em razão do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 8.193.194,56 (oito milhões, cento e noventa e três mil e cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), acolhendo a insurgência da Embargada. II - LITISPENDÊNCIA; A Fazenda Nacional, em impugnação, acentua litispendência das questões suscitadas nestes embargos com aquelas tecidas na Execução Fiscal n. 0004735-15.2014.403.6128 opostos pela ora Embargante em face da Execução Fiscal n. 00007932-46.2012.403.6128, que também tramita perante este Juízo e se encontram em sede recursal de sentença de improcedência. Os presentes embargos foram opostos em face da Execução Fiscal n. 00005982420134036128 e seus apensos, objetivando a desconstituição das dívidas ativas em execução. Em sua exordial, a Embargante sustentava: a) Que a decisão proferida nos autos executivos, que responsabilizou passivamente a Embargante pelos débitos, foi proferida sem a oitiva prévia em ofensa ao princípio do contraditório; b) Que a responsabilização passiva da Embargante se deu com base em peça produzida unilateralmente pela Fazenda Nacional - PIGE; c) Que a decisão que atribuiu responsabilidade à Embargante é nula por ter sido respaldada no PIGE, que se trata de simples petição da Embargada e não de processo administrativo; d) Prescrição para o redirecionamento; e) Prescrição de débitos; f) Ausência de provas da existência do grupo econômico; g) Ausência de participação da Embargante no fato gerador; h) Desconsideração da personalidade jurídica apoiada em incompatível base legal, ausentes os pressupostos fáticos; i) Uso indevido de prova emprestada; Ocorre que, não obstante as questões levantadas pela Embargante nestes embargos serem as mesmas que consubstanciam aqueles Embargos à Execução Fiscal n. 0004735-15.2014.403.6128, exatamente como defendeu a Fazenda Nacional, a responsabilização passiva de JEFFERSON APARECIDO SPINA nos autos desta execução fiscal se deu nos termos da decisão que passo a transcrever: VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Defiro o requerido à fl. 51. Proceda a Secretária ao apensamento dos presentes autos dos executivos fiscais distribuídos sob os nºs 0000154-25.2012.403.6128; 0000844-54.2012.403.6128; 0002310-83.2012.403.6128; 0000582-70.2013.403.6128; 0000585-25.2013.403.6128; 0000587-92.2013.403.6128; 0000592-17.2013.403.6128; 0000594-84.2013.403.6128; 0000596-54.2013.403.6128 e 0000600-91.2013.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Privilegiando os princípios de economia e celeridade processuais, determino que os processos relacionados foram depositados em secretaria, certificando-se. Deverá ser observado que a prática dos atos processuais será concentrada neste, que servirá de execução fiscal principal. Os atos de comunicação e mandados em geral, deverão, evidentemente, fazer referência aos demais. Pelos mesmos motivos, determino o apensamento da Execução Fiscal n. 0009227-21.2012.403.6128 a estes. Estendo os efeitos jurídicos da decisão que reconheceu a existência e formação de grupo econômico e desconsiderou a personalidade jurídica de Giassetti Engenharia e Construção Ltda., proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, a estes autos, para que surta os devidos efeitos. Traslade-se cópia daquela decisão a estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo desta execução fiscal das pessoas físicas e jurídicas ali indicadas. Cite-se. Após, dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do valor das inscrições exequendas e indique expressamente qual é a situação da penhora dos débitos e qual é o valor remanescente pendente de garantia considerando todos os feitos executivos; bem como para requerer o que de direito. Cumpra-se. Neste contexto, ainda que as razões que embasaram a responsabilização passiva da Embargante nos executivos ora embargados sejam as mesmas que justificaram a sua responsabilização naquela execução fiscal, os créditos em execução são diversos. Distintos os objetos das causas, entendo legítimo o direito de oposição de embargos em face dos créditos em execução na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos. Em razão do exposto, REJEITO a alegação de litispendência avertida pela Embargada. III - INTIMAÇÃO DA SRF E FN PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS; A Embargante, ao requerer a procedência dos presentes embargos, postulou também a intimação da Receita Federal do Brasil e da Fazenda Nacional para apresentarem documentos de terceiro que afirma ser o contribuinte verdadeiro dos tributos cobrados na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos. Os documentos mencionados e requeridos pela Embargante são cópia integral dos Processos Administrativos originários das CDAs, extratos da conta corrente fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda., bem como de todos os documentos de parcelamentos; além de todos os atos e comunicações atinentes ao PIGE e a sua autorização de instauração e execução. São documentos fiscais de empresa terceira, pessoa jurídica também coexecutada nos autos das execuções fiscais ora embargadas, aos quais as partes possuem amplo acesso. Outros são documentos públicos disponíveis para a consulta (ou cópia mediante pagamento de taxa). Ademais, além de a Embargante não ter comprovado suas alegações, demonstrando eventuais dificuldades que tenha enfrentado na tentativa de obter cópia dos documentos junto às repartições fiscais (art. 41 LEF), ao deslindar da causa a juntada dos processos administrativos não é necessária, conforme passará a ser exposto na fundamentação. De outra parte, o processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deveria a parte embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, múnus do qual não se desincumbiu. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIL. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. 1. Desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou o débito em cobrança, pois, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providenciá-las. 2. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas. 3. A questão discutida nos autos envolve o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade de a execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencente a esse mesmo grupo. 4. Impossibilidade de excluir o liame entre a embargante e a devedora principal e, também, em relação ao Sr. Nelson Afif Cury, diante da existência de grupo econômico entre as empresas apontadas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais relacionadas a um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 5. Apelação e agravos retidos não providos. (AC 00088512820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2014) Por isto, não havendo resistência por parte do Fisco ao acesso aos documentos referenciados, bem como considerando que cabe ao executado, no prazo dos Embargos, alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos (art. 16, 2º da Lei n. 6.830/80), INDEFIRO o pedido de intimação da SRF e Fazenda Nacional para tanto. Frise-se que o ônus probante que cabe exclusivamente ao Embargante, no caso dos autos. IV - HIGIDEZ DO PIGE; O Processo de Investigação de formação de Grupo Econômico - PIGE, procedimento administrativo investigatório conduzido pela fiscalização tributária na seara da sua administração - cuja cópia acompanha a impugnação - logrou angariar provas suficientes e necessárias à demonstração da responsabilização societária de empresas e pessoas físicas integrantes do grupo Giassetti, com o intuito de fraudar o Fisco Federal. Não obstante a Embargante se insurgir contra o procedimento, avertando possíveis nulidades ou cerceamento de defesa por ter sido concluído unilateralmente e servido de fundamento à decisão que a responsabilizou pelas dívidas, é cediço que a decisão que concluiu pela existência do grupo econômico baseou-se em todo o arcabouço probatório carreado aos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128. O PIGE consolidou documentos societários, consultas a documentos financeiros de órgãos públicos como extratos do Banco Central, da Secretária da Receita Federal, recobertos pelo devido sigilo fiscal. Estes documentos revestiram-se de patente relevância ao servirem de base à convicção do Juízo que, acertadamente, determinou a responsabilização de todos os envolvidos na satisfação dos vultosos créditos públicos não pagos pelas empresas Giassetti. O interesse público justificou a consecução deste procedimento administrativo e norteou a decisão proferida. Por tal razão, não assiste plausibilidade jurídica à Embargante ao questionar a legitimidade do PIGE. Nos termos do art. 189, inciso I do CPC, decreto segredo de justiça - nível documentos, nos autos, em razão de estarem juntados documentos revestidos de sigilo fiscal e financeiro. Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação. Após, intemem-se as partes para que manifestem eventual interesse na produção de provas, especificando-as. Intemem-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 11 de abril de 2017.

0007663-65.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-70.2015.403.6128) THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X THAIS ARKCHIMOR LUCENA(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Defiro à embargante Thais Arkchimor Lucena a gratuidade processual. Anote-se. Defiro a realização de perícia contábil. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem quesitos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, juntamente com a execução 0005809-70.2015.403.6128. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004167-33.2013.403.6128 - UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Vistos em sentença. Unimed Jundiaí - Cooperativa de Trabalho Médico opôs os presentes Embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 699-81. Regularmente processado, a embargante informou a adesão ao programa de parcelamento fiscal previsto na Lei Federal n. 13.043/2014, do qual decorre a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Por isto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a renúncia requerida e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários porquanto substituída pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.L. Jundiaí, 19 de maio de 2017.

0006012-03.2013.403.6128 - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria Francisco Pozzani S/A em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.3.96.0000841-74. Regularmente processados, foi noticiada a decretação da falência da Embargante (fs. 272/273), intimado, o síndico da massa falida desistiu dos presentes embargos (fs. 284/288), concordando a Fazenda Nacional (fs. 289 vº). É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência dos presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e despense-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0009079-73.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009078-88.2013.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, translade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios (fs. 68/70, 99/100, 115/118, 141/144 e 146). Desapensem-se estes autos. Cumpra-se. Int.

0000399-65.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-80.2014.403.6128) REGINALDO MELLEIRO(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, translade-se, para os autos principais, cópia dos atos decisórios (fs. 157/160, 191/193 e 196), devendo a execução prosseguir exclusivamente naqueles autos. Desapensem-se os presentes autos. Cumpra-se. Int.

0009367-84.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-02.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, translade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios (fs. 37/43, 77/81 e 85). Desapensem-se estes autos. Cumpra-se. Int.

0001448-73.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010642-05.2013.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005374-62.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-11.2015.403.6128) ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Elekeiroz S/A opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa ns. 80.6.15.062318-66 e 80.7.15.010744-50. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o que se decide. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação na verba honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transida em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRL.

0006201-73.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA(SP381723 - RAPHAEL LUAN GONCALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos, etc. I - DA IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO; Nada a decidir quanto a eventual irregularidade na citação, já que a embargante não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo. Ao contrário, tomou ciência dos fatos e compareceu em Juízo, apresentando embargos em defesa de seus interesses. II - VALOR DA CAUSA; O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurge contra as dívidas ativas objeto da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos. Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade, porquanto a Embargante não pretende satisfazer a dívida. Em razão do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 8.193.194,56 (oito milhões, cento e noventa e três mil e cento e quatro reais e cinquenta e seis centavos), acolhendo a insurgência da Embargada. III - INTIMAÇÃO DA SRF E FN PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS; A Embargante, ao requerer a procedência dos presentes embargos, postulou também a intimação da Receita Federal do Brasil e da Fazenda Nacional para apresentarem documentos de terceiro que afirma ser o contribuinte verdadeiro dos tributos cobrados na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos. Os documentos mencionados e requeridos pela Embargante são cópia integral dos Processos Administrativos originários das CDAs, extratos da conta corrente fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda., bem como de todos os documentos de parcelamentos; além de todos os atos e comunicações atinentes ao PIGE e a sua autorização de instauração e execução. São documentos fiscais de empresa terceira, pessoa jurídica também coexecutada nos autos das execuções fiscais ora embargadas, aos quais as partes possuem amplo acesso. Outros são documentos públicos disponíveis para a consulta (ou cópia mediante pagamento de taxa). Ademais, além de a Embargante não ter comprovado suas alegações, demonstrando eventuais dificuldades que tenha enfrentado na tentativa de obter cópia dos documentos junto às repartições fiscais (art. 41 LEF), ao deslinde da causa a juntada dos processos administrativos não é necessária, conforme passará a ser exposto na fundamentação. De outra parte, o processo administrativo não é documento essencial para a proposição da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deveria a parte embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, múnus do qual não se desincumbiu. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. 1. Desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou o débito em cobrança, pois, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providências. 2. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas. 3. A questão discutida nos autos envolve o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade de a execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencente a esse mesmo grupo. 4. Impossibilidade de excluir o liame entre a embargante e a devedora principal e, também, em relação ao Sr. Nelson Afif Cury, diante da existência de grupo econômico entre as empresas apontadas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais relacionadas a um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 5. Apelação e agravos retidos não providos. (AC 00088512820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/06/2014) Por isto, não havendo resistência por parte do Fisco ao acesso aos documentos referenciados, bem como considerando que cabe ao executado, no prazo dos Embargos, alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos (art. 16, 2º da Lei n. 6.830/80), INDEFIRO o pedido de intimação da SRF e Fazenda Nacional para tanto. Frise-se que o ônus probante que cabe exclusivamente ao Embargante, no caso dos autos. IV - HIGIDEZ DO PIGE; O Processo de Investigação de formação de Grupo Econômico - PIGE, procedimento administrativo investigatório conduzido pela fiscalização tributária na seara da sua administração - cuja cópia acompanha a impugnação - logrou angariar provas suficientes e necessárias à demonstração da corresponsabilização societária de empresas e pessoas físicas integrantes do grupo Giassetti, com o intuito de fraudar o Fisco Federal. Não obstante a Embargante se insurgir contra o procedimento, aventando possíveis nulidades ou cerceamento de defesa por ter sido concluído unilateralmente e servido de fundamento à decisão que a responsabilizou pelas dívidas, é cediço que a decisão que concluiu pela existência do grupo econômico baseou-se em todo o arcabouço probatório careado aos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128. O PIGE consolidou documentos societários, consultas a documentos financeiros de órgãos públicos como extratos do Banco Central, da Secretaria da Receita Federal, recobertos pelo devido sigilo fiscal. Estes documentos revestiram-se de patente relevância ao servirem de base à convicção do Juízo que, acertadamente, determinou a responsabilização de todos os envolvidos na satisfação dos vultosos créditos públicos não pagos pelas empresas Giassetti. O interesse público justificou a consecução deste procedimento administrativo e norteou a decisão proferida. Por tal razão, não assiste plausibilidade jurídica à Embargante ao questionar a legitimidade do PIGE. Nos termos do art. 189, inciso I do CPC, decreto segredo de justiça - nível documentos, nos autos, em razão de estarem juntados documentos revestidos de sigilo fiscal e financeiro. Intimem-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação. Após, intimem-se as partes para que manifestem eventual interesse na produção de provas, especificando-as. Intimem-se. Oportunamente, conclusos. Juiz de Direito, 10 de abril de 2017.

0006203-43.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) HUMBERTO PISTORI GIASSETTI(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos, etc. I - DA IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO; Nada a decidir quanto a eventual irregularidade na citação, já que a embargante não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo. Ao contrário, tomou ciência dos fatos e compareceu em Juízo, apresentando embargos em defesa de seus interesses. II - VALOR DA CAUSA; O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurge contra as dívidas ativas objeto da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos. Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade, porquanto a Embargante não pretende satisfazer a dívida. Em razão do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 8.193.194,56 (oito milhões, cento e noventa e três mil e cento e quatro reais e cinquenta e seis centavos), acolhendo a insurgência da Embargada. III - INTIMAÇÃO DA SRF E FN PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS; A Embargante, ao requerer a procedência dos presentes embargos, postulou também a intimação da Receita Federal do Brasil e da Fazenda Nacional para apresentarem documentos ou disponibilizarem acesso a informações em meio eletrônico, documentos estes de terceiro que afirma ser o contribuinte verdadeiro dos tributos cobrados na Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 e apensos. Os documentos mencionados e requeridos pela Embargante são declarações de DIPJ, DACONS, cópia integral dos Processos Administrativos originários das CDAs, extratos da conta corrente fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda., bem como de todos os documentos de parcelamentos; além de todos os atos e comunicações atinentes ao PIGE e a sua autorização de instauração e execução. Além de serem documentos fiscais de empresa terceira, pessoa jurídica também coexecutada nos autos das execuções fiscais ora embargadas, trata-se de documentos particulares aos quais a parte possui amplo acesso, enquanto outros são documentos públicos disponíveis para a consulta (ou cópia mediante pagamento de taxa). Ademais, além de a Embargante não ter comprovado suas alegações, demonstrando eventuais dificuldades que tenha enfrentado na tentativa de obter cópia dos documentos junto às repartições fiscais (art. 41 LEF), ao deslinde da causa a juntada dos processos administrativos não é necessária, conforme passará a ser exposto na fundamentação. O processo administrativo não é documento essencial para a proposição da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deveria a parte embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, múnus do qual não se desincumbiu. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. 1. Desnecessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou o débito em cobrança, pois, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providências. 2. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas. 3. A questão discutida nos autos envolve o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a possibilidade de a execução fiscal atingir o patrimônio de empresa diversa da executada, pertencente a esse mesmo grupo. 4. Impossibilidade de excluir o liame entre a embargante e a devedora principal e, também, em relação ao Sr. Nelson Afif Cury, diante da existência de grupo econômico entre as empresas apontadas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais relacionadas a um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 5. Apelação e agravos retidos não providos. (AC 00088512820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/06/2014) Por isto, não havendo resistência por parte do Fisco ao acesso aos documentos referenciados, bem como considerando que cabe ao executado, no prazo dos Embargos, alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos (art. 16, 2º da Lei n. 6.830/80), INDEFIRO o pedido de intimação da SRF e Fazenda Nacional para tanto. Frise-se que o ônus probante que cabe exclusivamente ao Embargante, no caso dos autos. IV - HIGIDEZ DO PIGE; O Processo de Investigação de formação de Grupo Econômico - PIGE, procedimento administrativo investigatório conduzido pela fiscalização tributária na seara da sua administração - cuja cópia acompanha a impugnação - logrou angariar provas suficientes e necessárias à demonstração da corresponsabilização societária de empresas e pessoas físicas integrantes do grupo Giassetti, com o intuito de fraudar o Fisco Federal. Não obstante a Embargante se insurgir contra o procedimento, aventando possíveis nulidades ou cerceamento de defesa por ter sido concluído unilateralmente e servido de fundamento à decisão que a responsabilizou pelas dívidas, é cediço que a decisão que concluiu pela existência do grupo econômico baseou-se em todo o arcabouço probatório careado aos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128. O PIGE consolidou documentos societários, consultas a documentos financeiros de órgãos públicos como extratos do Banco Central, da Secretaria da Receita Federal, recobertos pelo devido sigilo fiscal. Estes documentos revestiram-se de patente relevância ao servirem de base à convicção do Juízo que, acertadamente, determinou a responsabilização de todos os envolvidos na satisfação dos vultosos créditos públicos não pagos pelas empresas Giassetti. O interesse público justificou a consecução deste procedimento administrativo e norteou a decisão proferida. Por tal razão, não assiste plausibilidade jurídica à Embargante ao questionar a legitimidade do PIGE. Nos termos do art. 189, inciso I do CPC, decreto segredo de justiça - nível documentos, nos autos, em razão de estarem juntados documentos revestidos de sigilo fiscal e financeiro. Intimem-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação. Após, intimem-se as partes para que manifestem eventual interesse na produção de provas, especificando-as. Intimem-se. Oportunamente, conclusos. Juiz de Direito, 11 de abril de 2017.

0006996-79.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-47.2015.403.6128) SOLUTIA BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP358846 - VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Juiz de Fora/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002581-87.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-04.2012.403.6128) ELIZABETH SCHMITZ(SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA)

Fls. 92/98: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008269-93.2016.403.6128 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONDOMINIO DI FLORENZA(SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Empresa Gestora de Ativos - Emgea em face de Condomínio de Florenza, diante de penhora que recaiu sobre imóvel que lhe foi alienado fiduciariamente.O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 39v)Recebidos os autos, foi determinado à embargante o recolhimento das devidas custas processuais (fls. 41), sob pena de extinção, tendo permanecido inerte (fls. 43).Diante do descumprimento da decisão e estando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.P.R.I.Jundiaí, 14 de junho de 2017.

0001520-26.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-06.2013.403.6128) ANDRE MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP345848 - NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se a petionária de fls. 08, ARLENE MUNUERA PEREIRA, para que apresente as vias originais da inicial, da procuração e da declaração de pobreza no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006020-77.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D C CHAIM X DENISE CHEIDDE CHAIM

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se. RESSALVA: Fls.(154/159) : Juntada de Mandado e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud.

0010203-91.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILUGEL COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME X CECILIA BUENO BURGER X ELIANE APARECIDA BURGER DE ALMEIDA(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS)

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000629-10.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X QUALIDICUT INDUSTRIA , IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELASTOMEROS LTDA - ME X ANGELO LAZZARINI X PATRICIA LAZZARINI

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Qualidicut Indústria Importação e Exportação de Elastômeros Ltda - ME, Angelo Lazzarini e Patricia Lazzarini, relativo à contrato de renegociação de dívida n. 25.1350.690.000029-80.Antes da citação, a exequente requereu a desistência da ação (fls. 45).Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito, arquivem-se os autos.Jundiaí-SP, 22 de junho de 2017.

0008053-06.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARBELLINI & BALLONI FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA - ME X ADEMIR BALLONI X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Vistos em inspeção.Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se. RESSALVA: Fls.(64/71) : Trata-se de juntada de Mandados de Citação e Carta Precatória citatória negativas.

0008802-23.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PRESTES & CIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X RAFAEL PRESTES X MARIAM LUIZA ABOU CHAMI PRESTES

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Prestes & Cia Representação Comercial Ltda - ME e outros, objetivando a cobrança de dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário n. 25319760600006649-253197734000024010-3197003000007469, não adimplida, no montante de R\$ 57.963,86.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 126).É o relatório. DECIDO.Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários, diante do acordo administrativo.Registre-se e intime-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 16 de maio de 2017.

0015179-10.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PLUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X JESSE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO X GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Pluma Indústria e Comércio de Colchões Ltda, Jesse Souza de Oliveira Filho e Gabriel Martins de Oliveira, relativo a cédulas de crédito bancário.A exequente requereu a desistência da ação (fls. 98).Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito, arquivem-se os autos.Jundiaí-SP, 22 de junho de 2017.

0015180-92.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X QUALIDICUT INDUSTRIA , IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELASTOMEROS LTDA - ME(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO) X ANGELO LAZZARINI X PATRICIA LAZZARINI(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte executada sobre o acordo informado.

0002706-55.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DONA FLOR COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X JOAO ROBERTO KADI X NADIA MARIA APARECIDA KADI(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Suspendo, por ora, a decisão de fls. 118.Intime-se a Caixa para se manifestar sobre o acordo informado, no prazo de cinco dias.

0003038-22.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL MCS USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X MARCELO CESAR DOS SANTOS X CRISTINA SILVA SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial MCS Usinagem e Ferramentaria Ltda, Marcelo Cesar Santos e Cristina Silva Santos, relativo a cédulas de crédito bancário.Antes da citação, a exequente requereu a desistência da ação (fls. 79).Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito, arquivem-se os autos.Jundiaí-SP, 22 de junho de 2017.

0003890-46.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VARAL, COISA & TAL COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X RONALDO EMMANUEL SETTI X MARLENE BENEDICTO SETTI

Chamo o feito à conclusão, por determinação verbal.Melhor analisando o detalhamento de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, verifico que os valores constritos são irrisórios, os quais seriam absorvidos pelas custas processuais, razão porque reconsidero o despacho anteriormente proferido (fl. 104), devendo prevalecer a determinação de desbloqueio de valores irrisórios contida na decisão de fl. 89. Após a juntada do detalhamento de desbloqueio dos valores, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Int.

0004178-91.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DONIZETE LUZ GOMES - ME X DONIZETE LUZ GOMES

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005809-70.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X THAIS ARKCHIMOR LUCENA(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (fls. 71 e 73), no prazo de 5 (cinco) dias.

0006080-79.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRAL DAS VANS LTDA - EPP X MARIO FRANCISCO DE ARAUJO X ELIANA BIGUETHI DE ARAUJO

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Central das Vans, Maria Francisco de Araujo e Eliana Biguethi de Araujo, relativo à renegociação de dívida n. 25.2968.690.0000012-00. Antes da citação, a exequente requereu a desistência da ação (fls. 36). Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 22 de junho de 2017.

0006887-02.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X V.C.J. SERVICOS TEMPORARIOS , EMPREITEIROS NA CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME X GERSON MARQUES PEREIRA X SIMONE JOBSTRAIBIZER PEREIRA X MARCOS BENEDITO DO PRADO PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de VCJ SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, EMPREITEIROS NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA-ME E OUTROS, objetivando a cobrança dos créditos decorrentes do inadimplimento da Cédula de Crédito Bancário n. 734-3197.003.0000022-7, no valor de R\$ 73.133,14 (setenta e três mil, cento e trinta e três reais e quatorze centavos). Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, diante do acordo administrativo. Sem penhora nos autos. Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória, independente de cumprimento (fls. 64). Registre-se e publique-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Jundiaí, 19 de maio de 2017.

0006906-08.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226313 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ESPOLIO DE MARCIO APARECIDO JANIR RAMOS X SIRLENE DE OLIVEIRA RAMOS(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado(a), às fls. 123/130. Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomem os autos conclusos. Int.

0007600-74.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WAGNER BEZERRA DE LIMA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Bezerra de Lima, relativo à negociação de dívida do Construcard. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 29). Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 19 de junho de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0002144-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X IOBBI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP033747 - RUBENS BACHERT)

Considerando-se a realização das 193ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/10/2017, às 11.00hs, para a primeira praça. Dia 06/11/2017, às 11.00hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 193ª. Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11.00hs, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11.00hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002843-42.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ROSELI APARECIDA SARTORO FERRARI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Roseli Aparecida Santoro Ferri, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 612000/2012. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 58). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve manifestação da executada nos autos. Registre-se e publique-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 27 de abril de 2017.

0004031-70.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUCIANA PIAMONTEZE BRUNELLI ME(SP164577 - NILTON JOSE LOURENÇÃO)

Vistos em inspeção. Previamente ao cumprimento da decisão retro, DETERMINO O APENSAMENTO destes autos às execuções fiscais n. 0006621-20.2012.4.03.6128 e n. 0007556-60.2012.4.03.6128, com fundamento do artigo 28 da Lei Federal n. 6.830/80, passando esta ação a tramitar como principal. Publique-se este despacho juntamente com a decisão de fls. 155/157. Cumpra-se. Despacho de fls. 155/157. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Luciana Piamonteze Brunelli - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.04.055709-30. A ação foi proposta em 29 de abril de 2005 (fls. 02). Após a exclusão da executada de programa de parcelamento fiscal (fls. 94), a exequente requer o reconhecimento de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional (fls. 130/131). É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (destaque). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, relatado pelo Ministro Luiz Fux e submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Afimar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que concorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF (destaque); 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Em suma, o reconhecimento de fraude à execução fiscal decorre dos marcos temporais fixados pela data da inscrição do débito na Dívida Ativa (artigo 185 do CTN, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005) e pela data da alienação do patrimônio. E, no caso concreto, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução decorre de débitos inscritos em 16 de agosto de 2004 (fls. 132), enquanto as alienações ocorreram em 26 de fevereiro de 2008 e 31 de outubro de 2006 (fls. 137 - verso, 141 e 145 - verso), ou seja, após a ocorrência das inscrições dos débitos fiscais e até mesmo do ajuizamento da execução. Ante o exposto, DEFIRO o pedido retro, para reconhecer a ocorrência de fraude à execução fiscal, DECLARAR a ineficácia das alienações dos imóveis objetos das matrículas n. 2.969 e 13.004 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Brotas/SP e a alienação do imóvel matriculado sob o n. 32.473, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, em relação à exequente e DETERMINAR a expedição de mandados aos respectivos Cartórios (carta precatória, quando necessário), instruídos com cópia desta decisão, para fins de AVERBAÇÃO nas matrículas em referência e posterior PENHORA das partes ideais dos imóveis nelas descritos. DETERMINO também a PENHORA da metade ideal do imóvel matriculado sob o n. 5.112, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga/SP, por meio do sistema ARISP. Cumpra-se. Intimem-se.

0004258-60.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART-MAGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na CDA FGSP200901511 de valor histórico R\$ 9.333,22. Proferido despacho de citação em 08 de fevereiro de 2001 (fl. 13). A citação da devedora ocorreu em 17 de outubro de 2009 (fl. 36). Foi realizada a penhora (fls. 38). Em 21 de outubro de 2016, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014 (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decisão. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, e, posteriormente, a Lei n. 13.043/2014, que assim dispõe: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consistência-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica levantada a penhora de fls. 38 e o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. Jundiaí, 10 de março de 2017.

0004702-93.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FIA CONFECOES LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na CDA FGSP200903404, no valor de R\$ 4.222,32. A ação foi ajuizada em 30 de setembro de 2009 (fls. 02). Em 06 de fevereiro de 2017, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014 (fls. 30). É o relatório. Fundamento e decisão. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, e, posteriormente, a Lei n. 13.043/2014, que assim dispõe: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consistência-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. Jundiaí, 08 de maio de 2017.

0005762-04.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Previamente ao seguimento do feito, INTIME-SE A EXECUTADA para que se manifeste sobre a petição de fls. 431/433, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0005797-61.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ERNANI NICOLAU VIEIRA LIMA(SP368755 - TACIANE DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo, em face de Ernani Nicolau Vieira Lima, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 7338. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 24). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 16 de maio de 2017.

0006328-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X BENEDITA APARECIDA STORANI E CASTRO(SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)

Fl. 80: Requeira a executada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos sobrestados no arquivo. Int.

0006676-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA KELI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida em face de Panificadora Keli Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.03.016695-49. A ação foi ajuizada em 20 de julho de 2004 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 29 de agosto de 2005 (fls. 29) e a citação realizada em 13 de outubro de 2006 (fls. 40). Houve penhora (fls. 41/42). Regularmente processado o feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 22 de novembro de 2013 (fls. 52). Instada a se manifestar, a Exequente informou que não realizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. Fundamento e decisão. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA CONSOLIDAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013). Analisando os documentos que instruem o feito, observo que as DCTFs que deram origem aos créditos foram entregues após a data de vencimento dos tributos respectivos, fixando o termo inicial, portanto, na data da entrega - 07 de maio de 1999 (fls. 58). Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional não exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajuizamento ocorreu somente em 20 de julho de 2004 (fls. 02), ou seja, após o decurso do prazo prescricional. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via obliqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fls. 41/42 e o depositário liberado de seu encargo. Registre-se e intime-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 04 de maio de 2017.

0007198-95.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUCIANO AFONSO DOS SANTOS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008199-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP098707 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELACRON INDUSTRIAL LTDA X HEITOR LEONARDO TORRES(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na CDA FGSP19990186, no valor de R\$ 17.891,99. A ação foi ajuizada em 18 de dezembro de 2000 (fls. 02). Em 06 de fevereiro de 2017, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014 (fls. 149). É o relatório. Fundamento e decisão. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, e, posteriormente, a Lei n. 13.043/2014, que assim dispõe: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consistência-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. Jundiaí, 08 de maio de 2017.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Rubens Bertoni, objetivando a cobrança de créditos consolidados na Certidão de dívida Ativa nº32.406.843-3. A ação foi ajuizada em 13/05/1999 no Juízo Estadual. Foi expedido mandado de citação, tendo o Oficial de Justiça certificado que o executado faleceu em 1994 (fls. 11, vº). Assim, foi determinado que fosse oficiado o Cartório distribuidor para informar se houve distribuição de inventário em nome do executado (fls. 22). Vieram aos autos a informação da existência de Processo de Arrolamento nº 1712/1993, distribuídos em 1993 (fls. 30). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/05/1999, após o falecimento do Executado. Com efeito, o redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos, o que não é o caso dos autos. Desta forma, afugra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, Dje 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Dje 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, Dje 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJE 20/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJE 26/09/2013) Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e IX do NCPC. Sem penhora. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008331-75.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE MEIAS ACO LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X DANIEL WOLFF X JONAS WOLFF X MIRIAM VASSERMAN(SP386094 - DIOGO ALVES DUARTE)

Fl 61: Requeira a executada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos sobrestados no arquivo. Int.

0009324-21.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METAMIDIA COMUNICACAO LTDA(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na CDA FGSP201003529, no valor de R\$ 16.421,77. Proferido despacho de citação em 02 de fevereiro de 2011 (fls. 16). Em 06 de fevereiro de 2017, a Exequeute requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014 (fls. 32). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, e, posteriormente, a Lei n. 13.043/2014, que assim dispõe: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequeute no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consistia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 05 de maio de 2017.

0009326-88.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELTECH CONTROL LTDA(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na CDA FGSP201100245, no valor de R\$ 12.983,93. Proferido despacho de citação em 15 de abril de 2011 (fls. 13). Em 06 de fevereiro de 2017, a Exequeute requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014 (fls. 25). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, e, posteriormente, a Lei n. 13.043/2014, que assim dispõe: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequeute no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consistia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 05 de maio de 2017.

0009513-96.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fl 291: Requeira a executada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos sobrestados no arquivo. Int.

0009714-88.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FERNANDO DEL PORTO SANTOS(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 90, que julgou extinto o processo por ausência de objeto a ser executado, nos termos do art. 26, da lei nº 6830/80. Alega o embargante, em síntese, que a sentença padece de obscuridade, contradição e omissão, uma vez que não se pronunciou a respeito da liberação da garantia hipotecária da cédula rural (fls. 101/106), junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí e 1º Cartório da Comarca de Presidente Prudente. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 1.022). No caso dos autos, o embargante propôs Tutela Antecipada Antecedente (5000118-19.2017.403.6128) para que fosse dada baixa ao gravame e cancelada a hipoteca requerida nos embargos de declaração, sendo a pretensão atendida naquele processo, conforme se verifica às fls. 121. Diante do exposto, os presentes embargos devem ser rejeitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010299-43.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UIRAPURU COUNTRY CLUB(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na CDA FGSP201202386, no valor de R\$ 16.014,58. A ação foi ajuizada em 19 de outubro de 2012 (fls. 02). Em 06 de fevereiro de 2017, a Exequeute requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014 (fls. 23). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, e, posteriormente, a Lei n. 13.043/2014, que assim dispõe: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequeute no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consistia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 08 de maio de 2017.

0010421-56.2012.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X BIAGI REPRESENTACOES COMERCIAIS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em face de BIAGI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 2346/2012.Regularmente citada, a executada efetuou o depósito do valor devido e requereu a extinção do feito (fls. 14/26).É o relatório. DECIDO.Face ao teor do ofício 12/2017, que informa a conversão do depósito em pagamento (fls. 38/41), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação, já que o encargo previsto no Decreto 1.025/69 substitui a verba honorária.Registre-se e intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 02 de maio de 2017.

0005814-35.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA(SP216502 - CHRISTIANE POLI FERRAZ E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença de embargos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 72/72 - verso, alegando omissão na decisão de fls. 66/68, nos termos do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decidido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, o suprimento ou a correção de erro material porventura existente na decisão, conforme bem delineado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Os presentes, no entanto, não comportam acolhimento.Isto porque a embargante não demonstrou a ocorrência de omissão: limitou-se a juntar documentos novos (fls. 73/79), na tentativa de reverter a r. sentença que reconheceu a prescrição.Anoto que, além de inadequada, a via eleita também não autoriza o recebimento da peça recursal como pedido de reconsideração, já que o parcelamento informado sequer foi deferido (fls. 76 - verso).De outra parte, registro que o valor do débito em cobrança é de R\$ 9.089,62 (nove mil e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), ou seja, inferior ao mínimo estabelecido no artigo 1º, inciso I da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, para inscrição em Dívida Ativa.Por fim, observo que a pretensão do exequente deve ser deduzida ao tempo e modo admitidos pela lei processual.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo legal.Jundiaí, 05 de maio de 2017.

0008398-75.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN ITUPEVA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face do Município de Itupeva, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 232858/10, n. 232859/10 e n. 232860/10.Às fls. 24, a exequente requereu a extinção do processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Registre-se e intimem-se.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 08 de maio de 2017.

0008402-15.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN ITUPEVA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face do Município de Itupeva, objetivando a cobrança dos créditos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 232759/10 e 232761/10.A ação foi protocolada no Juízo Estadual e posteriormente redistribuída à Justiça Federal.Pessoalmente intimada (fls. 19), a exequente não regularizou o recolhimento das custas processuais (fls. 20).É o relatório. DECIDO.Diante da inércia da exequente, JULGO EXTINTO o processo sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não houve lide.Registre-se e intime-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.Jundiaí, 03 de maio de 2017.

0000270-94.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SOLOTECNICA LTDA(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA)

Fl. 96: Requeira a executada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos sobrestados no arquivo.Int.

0002740-98.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MASSA FALIDA DE SIPREL SISTEMAS DE PRE MOLDADOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X VALSSINEA APARECIDA VILELA BORNHOLDT X MARCOS BORNHOLDT(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos em sentença de embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Massa Falida de SIPREL - Sistemas de Pré-Moldados Ltda e outros, às fls. 137/138, alegando omissão na sentença (fls. 128/129), nos termos do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil.Sustenta que o provimento jurisdicional deixou de fixar a verba honorária em seu favor.É o relatório. Fundamento e decidido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, o suprimento ou a correção de erro material porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil.Os presentes, no entanto, não comportam acolhimento.Isto porque o recurso não ataca a sentença proferida, mas decisão anterior (fls. 68/69), que REJEITOU exceção de pré-executividade oposta pelos embargantes.Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 23 de maio de 2017.

0003256-21.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CANTINA NOVA ERA REFEICOES LTDA ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na CDA FGSP201301587, no valor de R\$ 15.263,67.A ação foi ajuizada em 07 de agosto de 2013 (fls. 02).Em 06 de fevereiro de 2017, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014 (fls. 22).É o relatório. Fundamento e decidido.À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00.Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, e, posteriormente, a Lei n. 13.043/2014, que assim dispõe:Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990 Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 08 de maio de 2017.

0004861-02.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SB SAO JOAO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em face de Drog SB São João Ltda, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 96474/05, n. 96475/05 e n. 96476/05.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 08).É o relatório. DECIDO.Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Registre-se e publique-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 08 de maio de 2017.

0004863-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARLI APARECIDA MACRINO DOS SANTOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS - 9ª Região, em face de Marli Aparecida Macrino dos Santos, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 161/2002.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 100).É o relatório. DECIDO.Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Registre-se e publique-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 27 de abril de 2017.

0004873-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X DIANA MARIA MOTTA SIMOES(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004908-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X THELMA DA SILVA FIM

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em face de Thelma da Silva Fim, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 026555/14.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 22).É o relatório. DECIDO.Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Registre-se e intime-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 02 de maio de 2017.

0004934-71.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X NAGINA APARECIDA DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, em face de Nagina Aparecida do Nascimento, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 29146/05. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 76/77). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve manifestação da executada nos autos. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiá, 04 de maio de 2017.

0005022-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X FARMACIA FLORA SAO JORGE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Farmácia Flora São Jorge Ltda, objetivando a cobrança dos créditos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 114161/06, n. 114162/06, n. 114163/06, n. 114164/06, n. 114165/06 e n. 114166/06. Ação foi protocolada no Juízo Estadual e posteriormente redistribuída à Justiça Federal. Pessoalmente intimada (fls. 38), a exequente não regularizou o recolhimento das custas processuais (fls. 39). É o relatório. DECIDO. Diante da inércia da exequente, JULGO EXTINTO o processo sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não houve lide. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Jundiá, 03 de maio de 2017.

0005040-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X ETHICA DROG JUNDIAI LTDA EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Ethica Drog Jundiá Ltda - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 79903/04, n. 79904/04, n. 79905/04, n. 79906/04, n. 79907/04, n. 79908/04, n. 79909/04, n. 79910/04, n. 79911/04, n. 79912/04, n. 79913/04, n. 79914/04, n. 79915/04 e n. 79916/04. Às fls. 62, a exequente requereu a extinção do processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Registre-se e intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 08 de maio de 2017.

0005044-70.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANGELA APARECIDA VENTRIGLIO MANACERO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005102-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X THELMA DA SILVA FIM

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em face de Thelma da Silva Fim, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 006473/2009 e n. 034049/2009. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 44). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiá, 02 de maio de 2017.

0006989-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOAO ANTONIO DA SILVA (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP072608 - HELIO MADASCHI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP em face de João Antônio da Silva, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 007714/2010 e n. 026566/2010. Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a ilegitimidade da cobrança, já que não exerce atividade de contabilista (fls. 22/27). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, sustentando a validade das exigências, uma vez que o executado detém registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade (fls. 52/57). É o relatório. Fundamento e decisão. A controversia se restringe à legitimidade - ou não - da incidência das anuidades. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição; b) tratar-se-á de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletins de cobrança de anuidade, pois como distinguirá entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional (destaquei). 5. Raciocínio inverso importa esforço amarrônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (RÉSP 786736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 17/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 241) O profissional, técnico ou não, que não exerça atividade sujeita a inscrição/fiscalização do Conselho Profissional, para eximir-se da cobrança de anuidades ou multas, deve requerer o cancelamento de seu registro. E, no caso concreto, o executado não produziu nenhuma prova de que tenha pedido o cancelamento do registro junto ao Conselho Profissional ao qual se encontra vinculado. Por isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. DEFIRO a gratuidade de justiça ao executado (fls. 46). Publique-se e intime-se, dando-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Jundiá, 22 de maio de 2017.

0007016-75.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na CDA FGSP201302099, no valor de R\$ 9.380,19. A ação foi ajuizada em 23 de outubro de 2013 (fls. 02). Em 06 de fevereiro de 2017, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014 (fls. 19). É o relatório. Fundamento e decisão. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, e, posteriormente, a Lei n. 13.043/2014, que assim dispõe: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no tríplice utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 05 de maio de 2017.

0008714-19.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VERA LUCIA DA SILVA JUNDIAI ME (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na CDA FGSP201101226, no valor de R\$ 15.662,27. A ação foi ajuizada em 15 de junho de 2011 (fls. 02). Em 06 de fevereiro de 2017, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014 (fls. 48). É o relatório. Fundamento e decisão. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, e, posteriormente, a Lei n. 13.043/2014, que assim dispõe: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no tríplice utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 05 de maio de 2017.

Fl. 173: Requeira a executada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos sobrestados no arquivo.Int.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Augusto Cantelli, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº GO-033.2016-86-3. A ação foi proposta em 14 de dezembro de 1987 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 16 de dezembro de 1987 (fls. 02) e a citação - por edital - realizada em 21 de outubro de 1997 (fls. 30/31). Regularmente processado, o feito foi redistribuído a este Juízo Federal em 21 de março de 2014 (fls. 83). Instada a se manifestar, a Exequirente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período compreendido entre 14 de julho de 2005 e 30 de março de 2016 (fls. 87 - verso). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme fls. 87 - verso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No caso concreto, nenhuma providência visando resultado útil do feito foi requerida pela exequente durante aproximadamente 11 (onze) anos (fls. 79 e 85), consumando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de maio de 2017.

Fls. 227/229: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros construídos via sistema Bacenjud, formulado pelo co-executado Sixto Antonio Barbosa, por ser proveniente de aposentadoria. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), a impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária do executado, executado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio. No caso, a ordem de bloqueio foi efetivada em 23/08/2016 (extrato fls. 222), no valor de R\$ 2.293,13, em conta junto à Caixa Econômica Federal. Conforme extratos apresentados pelo executado, o valor de R\$ 1.743,03, creditado em sua conta corrente no dia 03/08/2016, correspondente a benefício do Inss (fls. 241). Assim, o valor depositado em conta corrente somente pode ser liberado até este montante, já que apenas a aposentadoria do mesmo mês do bloqueio reveste-se de caráter alimentar. De sua vez, há também R\$ 103,44 (fls. 242) bloqueado em conta poupança junto à Caixa, que é impenhorável nos termos do art. 833, inc. X, do CPC. Do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido do co-executado para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 1.846,47 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), junto à Caixa Econômica Federal. Protocole-se com urgência a ordem no sistema Bacenjud. Após, dê-se vista à Exequirente (CEF). Jundiaí, 26 de maio de 2017.

Vistos em decisão. Trata-se execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Armando Poli Cia Ltda e outros, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.021.381-0. A ação foi proposta em 04 de junho de 2002 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 10 de setembro de 2002 (fls. 25) e a citação, realizada em 23 de setembro de 2002 (fls. 136 - verso). Regularmente processado, a exequente reconheceu a decadência dos lançamentos relativos ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 1994 (fls. 169), retificando a Certidão de Dívida Ativa e pugnano pela constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 138/139), bem como a designação de datas para leilões. É o relatório. Decido. Ante o reconhecimento da decadência e apresentação de nova Certidão de Dívida Ativa (fls. 169/175), é de rigor a aplicação do disposto no artigo 2º, 8º da Lei Federal n. 6.830/80. Por isto, INTIME-SE o executado (fls. 178) para opor embargos no prazo legal ou, querendo, satisfazer a obrigação. Sendo negativa a diligência, ou decorrido o prazo sem manifestação do executado, fica deferida a expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados (fls. 138/139). Cumpra-se. Jundiaí, 17 de maio de 2017.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na CDA FGSP201302592, no valor de R\$ 4.766,53. A ação foi ajuizada em 29 de janeiro de 2014 (fls. 02). Em 06 de fevereiro de 2017, a Exequirente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014 (fls. 25). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de débitos de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, e, posteriormente, a Lei n. 13.043/2014, que assim dispõe: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequirente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 05 de maio de 2017.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na CDA FGSP200300280, no valor de R\$ 3.190,82. A ação foi ajuizada em 04 de abril de 2003 (fls. 02). Em 06 de fevereiro de 2017, a Exequirente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014 (fls. 219). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de débitos de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, e, posteriormente, a Lei n. 13.043/2014, que assim dispõe: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequirente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 08 de maio de 2017.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CREDIREDI MODAS E CONFECÇÕES LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.007358-20. A ação foi proposta em 23 de janeiro de 1999 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 26 de abril de 1999 (fls. 11) e a citação, realizada em 10 de janeiro de 2003 (fls. 147). Regularmente processado, o feito foi redistribuído a este Juízo Federal em 04 de setembro de 2014 (fls. 179). Instada a se manifestar, a Exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período compreendido entre 2009 e 2014 (fls. 193 - verso). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizada o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de que o juiz decreete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme fls. 193 - verso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No caso concreto, nenhuma providência visando resultado útil do feito foi requerida pela exequente durante mais de 5 (cinco) anos (fls. 175/179), consumando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil e REVOGO a decisão de fls. 187. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem recomeço necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 16 de maio de 2017.

0003608-42.2014.403.6128 - INSS/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUND-SUCOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EPP(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na CDA FGSP201400141, no valor de R\$ 5.901,04. Proferido despacho de citação em 10 de março de 2015 (fls. 23). Em 06 de fevereiro de 2017, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014 (fls. 26). É o relatório. Fundamento e decido. Em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, e, posteriormente, a Lei n. 13.043/2014, que assim dispõe: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nitida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocad é materialmente útil; e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. L. Jundiaí, 05 de maio de 2017.

0005658-41.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TEKLA SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP381512 - DANIEL ORSINI MARTINELLI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida em face de TEKLA SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.99.059219-77. A ação foi proposta em 30 de novembro de 1999 (fls. 02). O despacho citatório foi proferido em 04 de outubro de 1999 (fls. 12) e a citação - por edital - realizada em 22 de julho de 2009 (fls. 76), ocasião na qual a executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a ocorrência da prescrição (fls. 94/102). A exequente apresentou impugnação (fls. 103 - verso). É o relatório. Fundamento e decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, a controvérsia se restringe à ocorrência - ou não - da prescrição intercorrente, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo. Por isto, recebo a exceção e passo a analisá-la. De início, observo que as inscrições que aparelham a presente execução contêm débitos relativos ao período compreendido entre fevereiro/1996 e janeiro/1997 (fls. 04/11) e ação foi proposta em 30 de setembro de 1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da promulgação da Lei Complementar 118/05. Nesse contexto, o prazo de prescrição se interrompe com a citação válida do executado, que ocorreu somente em 22 de julho de 2009 (fls. 76). No entanto, compulsando os autos, verifico que o atraso na citação do executado não decorreu de inércia da exequente, mas por motivos inerentes ao funcionamento Poder Judiciário - notadamente no que se refere ao período de tempo decorrido entre o deferimento da citação por edital e a sua publicação regular. Registro, em especial, que a serventia do Juízo Estadual, por onde tramitava o processo - certificou o extravio do edital de citação, o que motivou nova expedição (fls. 74). Essas providências se alongaram por aproximadamente 4 (quatro) anos e não podem ser atribuídas a nenhum comportamento omissivo da exequente. Incide, portanto, a regra consolidada no enunciado da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJJP, COMPROTE-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 19 de maio de 2017.

0006909-94.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INCOGEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDNA MARIA CESAR LEO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUCIANO LEO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requiera a parte executada o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007188-80.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA SA, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.00.005398-54. A ação foi proposta em 05 de maio de 2002 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 17 de julho de 2002 (fls. 07) e a citação, realizada em 03 de setembro de 2002 (fls. 29 - verso). Regularmente processado, o feito foi redistribuído a este Juízo Federal em 21 de janeiro de 2015 (fls. 42). Levantada a construção, por força da decretação de falência da executada, requereu a exequente a penhora no registro dos autos (fls. 44). Intimado, o Síndico da Massa Falida informou que a exequente obteve o reconhecimento do direito à restituição dos valores cobrados nesta execução fiscal - relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF - nos próprios autos do processo falimentar, motivo pelo qual requereu a extinção desta execução (fls. 60/62). Em sua resposta, a exequente argumenta que o provimento referido ainda não transitou em julgado, devendo a execução seguir seu curso regular (fls. 92/94). É o relatório. Fundamento e decido. O escopo da presente ação é assegurar ao exequente o recebimento dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa. A mesma pretensão foi deduzida junto aos autos da falência - n. 0019211-61.2006.8.26.0309, que tramitam pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, obtendo provimento (fls. 79/88). Em consulta junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observo que pende de análise Recurso Especial no qual se questiona a classificação do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1025/69 no quadro geral de credores da falência, conforme estabelecido pelo artigo 83 da Lei Federal n. 11.101/2005 (cópia que segue). Embora não ocorrido o trânsito em julgado, a pendência recursal não alcança o direito à devolução dos valores retidos de terceiros e não recolhidos ao Erário. De outra parte, se é certo que a execução fiscal não se suspende pela decretação de falência, sofrendo limitações apenas quanto à prática de atos constitutivos do patrimônio da massa falida, é também cediço que esta relativa independência da execução fiscal não autoriza a exequente a litigar em ambos os feitos, para obter exatamente a mesma tutela jurisdicional. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Fixo honorários em 10% do valor atualizado da causa, observando-se os limites mínimos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 22 de maio de 2017.

0007196-57.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SINEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP118409 - MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA)

Intime-se a executada quanto aos termos da decisão proferida às fls. 147/153, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0007477-13.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SERGIO SHIBUKAWA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sérgio Shibukawa, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.053931-00. A ação foi proposta em 25 de junho de 1.997 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 04 de julho de 1.997 (fls. 14) e a citação da executada - por edital - realizada em 23 de maio de 2000 (fls. 95). Regularmente processado o feito, após pedido de arquivamento deferido em 25 de junho de 2009 (fls. 130), os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 22 de janeiro de 2015 (fls. 135). Instada a se manifestar, a Exequernte informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequernte seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme fls. 141. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que a decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando o pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 04 de maio de 2017.

0007825-31.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BWT VONROLL ISOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI05465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União Federal em face de BWT VONROLL ISOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a cobrança de débito constabundado na certidão de Dívida Ativa nº 80.3.03.003220-84. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 60/247, que foi rejeitada (fls. 272/273). A Fazenda Nacional manifestou-se, requerendo o prosseguimento da presente ação, com retificação de sua atuação para nela fazer constar a empresa VON ROLL DO BRASIL LTDA, sucessora, por incorporação, da empresa executada, bem como o bloqueio via RENAJUD de dois veículos, de propriedade da empresa VON ROLL (fls. 276). A Executada requereu, por sua vez, o reconhecimento da conexão com a ação de nº 0000020-10.015.405.8109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Maracanaú - Ceará (fls. 288/289). O pedido de conexão foi indeferido e foi determinado o bloqueio dos veículos indicados, via sistema RENAJUD pelo despacho de fls. 298. A Fazenda Nacional requereu a lavratura do termo de penhora dos automóveis bloqueados (fls. 301). O Douto Juízo da 3ª Vara Federal de Maracanaú - CE examinou o ofício, com cópia de decisão que reconheceu a existência de conexão entre a presente ação e o processo de nº 0002820-14.2010.405.8100, determinando a notificação e requisição de remessa deste processo àquele Juízo, para reunião e decisão conjunta. Decido. Informo o Juízo da 3ª Vara Federal de Maracanaú - Ceará que são conexas a ação declaratória ali ajuizada e as execuções fiscais de nºs 0000020-10.015.405.8109, 0000007-40.2017.405.8109, 0007825-31.2014.403.6128, 0008923-22.2012.403.6128 e 0005689-27.2015.403.6128, uma vez que a primeira tem dentre seus objetos, a desconstituição de créditos tributários cuja maioria, no transcurso do processo, foi inscrita em dívida ativa e ajuizada, derivando em quatro ações executivas fiscais. Assim, em face do princípio da razoável duração do processo, bem como da eficiência processual, reconheço que é medida mais racional a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes. Note-se que no Juízo requisitante, está tramitando a referida ação declaratória desde sua origem, onde toda a instrução processual foi realizada, encontrando-se encerrada, inclusive com a realização de prova pericial. Ademais, verifica-se dos documentos de fls. 277/281 juntados pela própria União Federal, que o montante cobrado nesta Execução Fiscal é bem menor do que os débitos constantes nas ações executivas que tramitam perante aquele Juízo. Logo determino a remessa do presente processo à Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará, 3ª Vara Federal de Maracanaú. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008692-24.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIANNA SANTOS PINHEIRO(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Mariana Santos Pinheiro, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 293295/14, n. 293296/14, n. 293297/14, n. 293298/14, n. 293299/14 e n. 293300/14. Regularmente processado, a Exequernte requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 42). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve manifestação da executada nos autos. Registre-se e intime-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 04 de maio de 2017.

0010872-13.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 65: tendo em vista a necessidade de garantia do Juízo, bem como a exclusão da executada do programa de parcelamento fiscal, DEFIRO o pedido, para determinar a PENHORA do imóvel objeto da matrícula 56.094, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, via sistema ARISP. Cumpra-se e intime-se. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente, para que requerer o que for de seu interesse. Jundiaí, 29 de maio de 2017.

0013677-36.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J MARQUES LEITE & CIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na CDA FGSP199905032, no valor atualizado de R\$ 12.718,75 (fls. 130). A ação foi ajuizada em 07 de dezembro de 1999 (fls. 02). Em 06 de fevereiro de 2017, a Exequernte requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014 (fls. 132). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, e, posteriormente, a Lei n. 13.043/2014, que assim dispõe: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequernte no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. L. Jundiaí, 08 de maio de 2017.

0016132-71.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DAVID ANTUNES DOS ANJOS(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de David Antunes dos Anjos, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.14.098165-81. Às fls. 75, a exequente requereu a extinção do processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. É o RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários, já que a exceção de pré-executividade sequer tem previsão legal. Sem penhora nos autos. Registre-se e intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 10 de maio de 2017.

0016290-29.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Alumileste Indústria e Comércio Ltda, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.14.003560-00. Regularmente processado, a Exequernte requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 14/15). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento integral, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários porquanto substituída pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de maio de 2017.

0017163-29.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LEANDRO VAZ DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Leandro Vaz de Lima, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 294617/14 e n. 294620/14. Regularmente processado, a Exequernte requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 27). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 27 de abril de 2017.

000066-79.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIU MICHELLE DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GERVASIO RE DO NAZARETH

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Gervásio Redo Nazareth, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 300355/14, n. 300356/14, n. 300357/14, n. 300358/14 e n. 300359/14. As fls. 24, a exequente requereu a extinção do processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí, 08 de maio de 2017.

000089-38.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA TEREZA EIRAS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI - 2ª Região, em face de Maria Tereza Eiras, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 2012/007348, n. 2013/014289, n. 2014/025362, n. 2014/034754, n. 2014/034776, n. 2014/034875 e n. 2014/035549. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 35/36). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 27 de abril de 2017.

0001065-32.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS AUGUSTO CARLOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de Luís Augusto Carlos, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 146541/2014. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 17). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 27 de abril de 2017.

0001226-42.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THELMA GONZAGA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em face de Thelma da Silva Fim, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 005903/2011, n. 010653/2012, n. 006544/2013, n. 006324/2014, e n. 025247/2014. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 21). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 02 de maio de 2017.

0001800-65.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AMELIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Amélia Aparecida de Oliveira Santos, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.1.13.006668-01 e n. 80.1.14.048218-03. A ação foi proposta em 26 de março de 2015 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 11 de maio de 2015 (fls. 15) e a citação realizada em 30 de setembro de 2015 (fls. 19). Manifestando-se por meio de exceção de pré-executividade, a executada alega: (a) prescrição; (b) nulidade da CDA; e (c) abusividade das multas aplicadas sobre o valor principal do débito. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 40/44). É o relatório. Fundamento e decisão. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, todas as questões levantadas são passíveis de apreciação pela via de exceção, já que limitadas a matéria cognoscível de ofício pelo Juízo e temas estritamente jurídicos, que independem de prova. Por isto, recebo a exceção oposta e passo a apreciá-la. Quanto à prescrição, anoto que as inscrições que aparelham a presente execução contêm débitos relativos ao período compreendido entre abril/2003 e abril/2013 (fls. 04/13). A inscrição n. 80.1.13.006668-01, referente à competência de abril de 2003, decorre de lançamento de ofício pela autoridade fiscal (fls. 47/50). Nesse tópico, registro que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. E, no caso concreto, esta inscrição teve sua exigibilidade suspensa por motivo de parcelamento fiscal, que vigorou no período compreendido entre 30 de outubro de 2007 e 11 de janeiro de 2012 (fls. 53 e 57). De outra parte, a inscrição n. 80.1.14.048218-03 resultou da entrega de declarações pela própria contribuinte, em 14 de abril de 2011 (fls. 46). Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013 - destaque) Nesse contexto, vê-se que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajuizamento da ação ocorreu em 26 de março de 2015 (fls. 02), ou seja, antes do decurso do prazo prescricional. A alegação de nulidade das inscrições também não procede. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009). Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez: estão presentes o período a que se refere a cobrança, os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídico-tributária, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lhe incumbe ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Por conseguinte, a jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Esclareço, por fim, que não há abusividade no valor das multas aplicadas pela autoridade fiscal, já que se trata de encargo de caráter punitivo decorrente de prévio legal, incidente em razão do não cumprimento da obrigação principal. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Após, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Jundiaí, 04 de maio de 2017.

0003367-34.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de IFC INTERNACIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.15.002758-03. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 22/23). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento integral, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários porquanto substituída pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Sem penhora nos autos. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Jundiaí, 05 de maio de 2017.

0003950-19.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOSE LAERTE ASSUM

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de José Laerte Assum, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.15.085852-27. As fls. 14, a exequente requereu a extinção do processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí, 04 de maio de 2017.

0004345-11.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ELEKIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E SP212852 - VIVIANE FELIX FLAVIO OLIVEIRA LEITE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Elekeiroz S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa ns. 80.6.15.062318-66 e 80.7.15.010744-50. Executada ofereceu seguro garantia, no valor de R\$ 248.638,62, visando à futura oposição dos embargos à execução (fls. 13/14 e 26/38). A Exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes (fls. 51). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem efeito o seguro garantia oferecido. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006785-77.2015.403.6128 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FRANCISCO FLAVIO OLIVEIRA LEITE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de Francisco Flávio Oliveira Leite, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 1817329. Regularmente processado, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação de pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação, já que o encargo previsto no Decreto 1.025/69 substitui a verba honorária. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 15 de maio de 2017.

0000348-83.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ E SP340631 - RENAN LUIZ DA SILVA E SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

Trata-se de execução fiscal visando a cobrança dos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.14.051208-73, 80.3.14.002629-60, 80.6.14.084338-80, 80.6.14.084339-60 e 80.7.14.018658-03, em que já foi determinado o sobrestamento em razão do parcelamento fiscal (fls. 39).Em petição de fls. 42, a executada requereu sua exclusão do órgão de proteção ao crédito SERASA.Decido.A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em comento está devidamente comprovada, com o parcelamento da dívida objeto deste processo. Apesar disso, houve a inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito.Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública.De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em vista o parcelamento, acolho a manifestação da parte executada, para determinar que o órgão SERASA exclua seu nome do cadastro.Assim, oficie-se ao SERASA para que seja excluído de seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da executada INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA (CNPJ 10440534/0001-92), com relação ao presente executivo fiscal n. 0000348-83.2016.403.6128 e CDAs 80.2.14.051208-73, 80.3.14.002629-60, 80.6.14.084338-80, 80.6.14.084339-60 e 80.7.14.018658-03.Ato contínuo, cumpra-se decisão de fls. 39.Cumpra-se com urgência e intime-se. Jundiaí, 18 de janeiro de 2017.

0000474-36.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ALT. PROPAGANDA LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de ALT PROPAGANDA LTDA - ME, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 47.977.203-7 e n. 47.977.204-5.Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 57) e o relatório. DECIDO.Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora nos autos.Registre-se e intime-se.Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 27 de abril de 2017.

0001760-49.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANISIO DUCA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em face de Anísio Duca - ME, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 109128.Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 10).É o relatório. DECIDO.Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Registre-se e intime-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 16 de maio de 2017.

0003065-68.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na CDA FGTSPP9700227, no valor de R\$ 18.503,76.A ação foi ajuizada em 29 de abril de 1997 (fls. 02 - verso).Em 06 de fevereiro de 2017, a Exequirente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014 (fls. 168).É o relatório. Fundamento e decido.De início, NÃO RATIFICO a decisão de fls. 120/123, em razão da incompetência absoluta do Juízo (artigo 109, inciso I da CF).Reconsidero a decisão de fls. 167 e passo à análise do pedido de arquivamento.À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00.Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, e, posteriormente, a Lei n. 13.043/2014, que assim dispõe:Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990 Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequirente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no tríplice utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Registre-se e intime-se.Jundiaí, 08 de maio de 2017.

0003234-55.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de K&G INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 12.194.424-7 e n. 40.348.513-4.Às fls. 28, a exequente requereu a extinção do processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa.É o relatório. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Registre-se e intime-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 16 de maio de 2017.

0005556-48.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MÁQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.3.84.304721-11.Regularmente processado, a exequente informou o encerramento do da falência (fls. 366).É o relatório. Fundamento e decido.O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRÉSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida.(AC 200161260051943, Desembargadora Conselheiro Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar; Art. 158. Extingue as obrigações do falido III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Assim, estando a falência encerrada sem bens arrecadados, e não havendo nos autos indícios de ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios administradores, deve a execução ser extinta e não sobrestada. Veja-se jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. - Matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Apelação improvida.(AC 00700977920034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem efeito a penhora de fls. 169/170, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 11 de maio de 2017.

0005734-94.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO LEPORE

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI/SP, em face de Reinaldo Lepore, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 2014/033396.Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 17/18).É o relatório. DECIDO.Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Registre-se e intime-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 16 de maio de 2017.

0005990-37.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INTERVIEW-PESQUISA E REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de INTERVIEW - PESQUISA E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.017857-74. A ação foi proposta em 26 de maio de 2.000 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 18 de agosto de 2.000 (fls. 07) e a citação da executada - por edital - realizada em 07 de junho de 2.001 (fls. 12). Regularmente processado o feito, após pedido de arquivamento deferido em 08 de fevereiro de 2.002 (fls. 16), os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 30 de agosto de 2.016 (fls. 19). Instada a se manifestar, a Exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição após a exclusão da executada de parcelamento fiscal, em 11 de julho de 2006 (fls. 21). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de que o juiz decretar, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme fls. 20. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que a decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). No caso concreto, nenhuma providência visando resultado útil do feito foi requerida pela exequente durante aproximadamente 10 (dez) anos (fls. 20), consumando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 04 de maio de 2017.

0006440-77.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X FL LOGISTICA BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em face de FL LOGÍSTICA BRASIL LTDA, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 106/2016. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 10/11). É o relatório. Decido. Diante da confirmação do pagamento integral, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários porquanto substituída pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Sem penhora nos autos. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Jundiá, 10 de maio de 2017.

0006467-60.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SPORTIVA CALÇADOS JORDANESIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SPORTIVA CALÇADOS JORDANESIA LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.090768-64. A ação foi proposta em 26 de julho de 2000 (fls. 02). Não foi proferido o despacho de citação. Deferido pedido de arquivamento em 24 de maio de 2001 (fls. 11), os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 16 de setembro de 2.016 (fls. 14). Instada a se manifestar, a Exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 15). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de que o juiz decretar, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme fls. 15. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que a decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). No caso concreto, nenhuma providência visando resultado útil do feito foi requerida pela exequente durante aproximadamente 15 (quinze) anos (fls. 11/12), consumando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 09 de maio de 2017.

0006470-15.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SONOPLUS COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SONOPLUS COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.090818-88. A ação foi proposta em 20 de setembro de 2000 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 05 de outubro de 2000 (fls. 15) e a citação, realizada em 20 de outubro de 2000 (fls. 18 - verso). Auto de Penhora às fls. 19. Deferido pedido de arquivamento em 28 de maio de 2001 (fls. 23), os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 16 de setembro de 2.016 (fls. 26). Instada a se manifestar, a Exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 27). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de que o juiz decretar, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme fls. 27. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que a decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). No caso concreto, nenhuma providência visando resultado útil do feito foi requerida pela exequente durante aproximadamente 15 (quinze) anos (fls. 23/24), consumando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fls. 19 e o depositário, liberado de seu encargo. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 09 de maio de 2017.

0006472-82.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SENA EMPRESA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SENA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.009289-78. A ação foi proposta em 29 de agosto de 1996 (fls. 02 - verso) sendo o despacho citatório proferido em 04 de setembro de 1996 (fls. 05) e a citação, realizada em 12 de setembro de 1997 (fls. 27). Deferido pedido de arquivamento em 17 de maio de 2001 (fls. 60), os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 16 de setembro de 2.016 (fls. 63). Instada a se manifestar, a Exequirente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 64). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80-Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme fls. 64. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. I. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No caso concreto, nenhuma providência visando resultado útil do feito foi requerida pela exequente durante aproximadamente 15 (quinze) anos (fls. 60/61), consumando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de maio de 2017.

0006481-44.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X VERTICE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de VÉRTICE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.022305-04. A ação foi proposta em 20 de setembro de 2000 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 05 de outubro de 2000 (fls. 09) e a citação - por edital - realizada em 07 de junho de 2001 (fls. 14). Deferido pedido de arquivamento em 08 de fevereiro de 2002 (fls. 18), os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 16 de setembro de 2.016 (fls. 21). Instada a se manifestar, a Exequirente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 22). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80-Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme fls. 22. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. I. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No caso concreto, nenhuma providência visando resultado útil do feito foi requerida pela exequente durante aproximadamente 14 (quinze) anos (fls. 18/19), consumando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de maio de 2017.

0006483-14.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X POLVILHO AUTO PECAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de POLVILHO AUTOPEÇAS LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.125846-50. A ação foi proposta em 03 de setembro de 1999 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 10 de abril de 2000 (fls. 07) e a citação - por edital - realizada em 21 de dezembro de 2000 (fls. 13). Deferido pedido de arquivamento em 28 de junho de 2001 (fls. 16), os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 16 de setembro de 2.016 (fls. 19). Instada a se manifestar, a Exequirente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 20). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80-Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme fls. 20. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. I. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No caso concreto, nenhuma providência visando resultado útil do feito foi requerida pela exequente durante aproximadamente 15 (quinze) anos (fls. 16/17), consumando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de maio de 2017.

0006488-36.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BUS STOP COMERCIO E REPRESENTACAO DE ONIBUS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de BUS STOP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ÔNIBUS LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.036597-75. A ação foi proposta em 03 de novembro de 1998 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 25 de fevereiro de 1998 (fls. 06) e a citação - por edital - realizada em 03 de dezembro de 1999 (fls. 20). Deferido pedido de arquivamento em 10 de maio de 2001 (fls. 39), os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 16 de setembro de 2.016 (fls. 42). Instada a se manifestar, a Exequirente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 43). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequirente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme fls. 43. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No caso concreto, nenhuma providência visando resultado útil do feito foi requerida pela exequirente durante aproximadamente 15 (quinze) anos (fls. 39/40), consumando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de maio de 2017.

0006556-83.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BUS STOP COMERCIO E REPRESENTACAO DE ONIBUS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de BUS STOP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ÔNIBUS LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.026282-22. A ação foi proposta em 04 de novembro de 1998 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 26 de novembro de 1998 (fls. 07) e a citação - por edital - realizada em 03 de dezembro de 1999 (fls. 13). Deferido pedido de arquivamento em 20 de junho de 2001 (fls. 32), os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 23 de setembro de 2.016 (fls. 35). Instada a se manifestar, a Exequirente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 36). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequirente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme fls. 36. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No caso concreto, nenhuma providência visando resultado útil do feito foi requerida pela exequirente durante aproximadamente 15 (quinze) anos (fls. 32/33), consumando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 09 de maio de 2017.

0006557-68.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BUS STOP COMERCIO E REPRESENTACAO DE ONIBUS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de BUS STOP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ÔNIBUS LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.026281-41. A ação foi proposta em 04 de novembro de 1998 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 26 de novembro de 1998 (fls. 07) e a citação - por edital - realizada em 03 de dezembro de 1999 (fls. 13). Deferido pedido de arquivamento em 22 de junho de 2001 (fls. 32), os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 23 de setembro de 2.016 (fls. 35). Instada a se manifestar, a Exequirente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 36). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequirente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme fls. 36. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No caso concreto, nenhuma providência visando resultado útil do feito foi requerida pela exequirente durante aproximadamente 15 (quinze) anos (fls. 32/33), consumando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 08 de maio de 2017.

0006558-53.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JUNDIEL COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JUNDIEL COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.011528-86. A ação foi proposta em 04 de novembro de 1998 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 26 de novembro de 1998 (fls. 07) e a citação - por edital - realizada em 03 de dezembro de 1999 (fls. 13). Deferido pedido de arquivamento em 22 de junho de 2001 (fls. 33), os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 23 de setembro de 2016 (fls. 36). Instada a se manifestar, a Exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 37). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80-Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme fls. 37. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No caso concreto, nenhuma providência visando resultado útil do feito foi requerida pela exequente durante aproximadamente 15 (quinze) anos (fls. 33/34), consumando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 08 de maio de 2017.

0006570-67.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SPORTIVA CALCADOS JORDANESIA LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SPORTIVA CALCADOS JORDANESIA LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.090769-45. A ação foi proposta em 26 de julho de 2000 (fls. 02). Não foi proferido o despacho de citação. Deferido pedido de arquivamento em 30 de maio de 2001 (fls. 11), os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 23 de setembro de 2016 (fls. 14). Instada a se manifestar, a Exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 15). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80-Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme fls. 15. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No caso concreto, nenhuma providência visando resultado útil do feito foi requerida pela exequente durante aproximadamente 15 (quinze) anos (fls. 11/12), consumando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 09 de maio de 2017.

0007136-16.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOSE ROSA DE CASTRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de José Pereira Castro, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº SP-060.885-86-1. A ação foi proposta em 11 de dezembro de 1987 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 21 de março de 1991 (fls. 13 - verso). Frustrada a citação (fls. 15 - verso), a exequente nada requereu, dando azo ao arquivamento do feito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 10 de outubro de 2016 (fls. 18). Instada a se manifestar, a Exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 19). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80-Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme fls. 19. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No caso concreto, nenhuma providência visando resultado útil do feito foi requerida pela exequente durante aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos (fls. 16 - verso e 17), consumando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 08 de maio de 2017.

0007137-98.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DIALMA BESERRA MELO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Djalma Bezerra Melo, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa MG 013.638-86-6. A Ação foi ajuizada em 11 de dezembro de 1.987 (fs. 02) e o despacho de citação, proferido em 21 de março de 1.991 (fs. 12 - verso). A diligência de citação foi negativa (fs. 14 - verso). Instada a se manifestar, a exequente nada requereu (fs. 15 - verso). Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 10 de outubro de 2016 (fs. 17). Remetidos os autos à exequente, com manifestação pela extinção do feito (fs. 18 - verso). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, a Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme fs. 18/18 - verso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No caso concreto, a exequente não promoveu o andamento do feito por mais de 25 (vinte e cinco) anos (fs. 15 - verso e 16). Por isto, considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 03 de maio de 2017.

0007710-39.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDINEI AMELIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de Claudinei Amélio, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 162574/2016. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fs. 08). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 08 de maio de 2017.

0008336-58.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X BRUNO CESAR DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Jundiaí, em face de Caixa Econômica Federal e Bruno César Dias da Silva, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 578932/2012 e n. 578933/2013. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fs. 06). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 16 de maio de 2017.

0008511-52.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DIMAS WILMANN CANGIANI

Trata-se de ação de execução fiscal proposta em duplicidade pelo Município de Jundiaí, em face da União Federal - Sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A e Dimas Wilmann Cangiani para a cobrança da dívida no valor de R\$ 1.479,48, proveniente de Taxa de Coleta de Lixo, conforme certidões de Dívida Ativa nºs 593.706/12, 584.259/13, 596.989/14 e 634.484/15, logo após ter distribuído a ação de nº 0008368-63.2016.403.6128 com as mesmas partes e idêntico objeto. DECIDO. A distribuição seguida de duas ações idênticas configura litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. A questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, 3º, do CPC/2015. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0008881-31.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ERIKA APARECIDA FORTI RUIVO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Erika Aparecida Forti Ruivo, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 318700/16, n. 318701/16, n. 318702/16, 318703/16 e n. 318704/16. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fs. 09). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 19 de maio de 2017.

0000058-34.2017.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JAD TAXI AEREO LTDA(SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em face de JAD TAXI AÉREO LTDA, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 8956/2017. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fs. 12/13). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação, já que o encargo previsto no Decreto 1.025/69 substitui a verba honorária. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 10 de maio de 2017.

0000059-19.2017.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JAD TAXI AEREO LTDA(SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em face de JAD TAXI AÉREO LTDA, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 8956/2017. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fs. 10/11). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação, já que o encargo previsto no Decreto 1.025/69 substitui a verba honorária. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 10 de maio de 2017.

0000089-54.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIRILO ANTONIO PENTEADO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI - 2ª Região, em face de Cirilo Antônio Penteado, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 2016/034144. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fs. 16/17). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e intime-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 10 de maio de 2017.

0000677-61.2017.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POLVIPLAST IND/E/COM/DE PRODUTOS/PLASTICOS/LTDA X ADNIR AUGUSTO BARCELOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de POLVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, MARIA NEUZA DE OLIVEIRA BARCELOS e ADNIR AUGUSTO BARCELOS, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.391.024-3. A ação foi proposta em 19 de maio de 1.994 (fls. 02). Proferido o despacho de citação em 25 de maio de 1.994 (fls. 10), a citação da pessoa jurídica - por edital - ocorreu somente em 19 de outubro de 1.995 (fls. 42, 44 e 46), enquanto a citação de MARIA NEUZA DE OLIVEIRA BARCELOS - também por edital - se deu em 12 de abril de 1996 (fls. 54). Oportunizada a manifestação após a redistribuição do feito a este Juízo, em 03 de março de 2017 (fls. 179), a exequente informou não haver localizado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 181). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (destaque). No concreto, foi deferido o arquivamento dos autos em 14 de julho de 2.004 (fls. 177) e intimada a autarquia previdenciária em 22 de setembro de 2.004 (fls. 177 - verso). Fica evidente a configuração da prescrição intercorrente, já que nenhuma providência útil ao andamento do processo foi requerida desde então. Nesse contexto, assim como previsto no artigo 332, 1º do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos (fls. 181). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinzenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinzenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal. DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 02 de maio de 2017.

0001081-15.2017.403.6128 - MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP083328 - NORBERTO CAETANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Compulsando os presentes autos, verifico que o exequente é domiciliado na cidade de Francisco Morato/SP, município que se insere no âmbito de competência da 1ª Subseção Judiciária, com sede em São Paulo/SP, por força do Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Execuções Fiscais), com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011169-83.2013.403.6183 - ALDECIR FERREIRA CARDOSO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Aldecir Ferreira Cardoso da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 244), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Jundiaí, 05 de junho de 2017.

0001442-66.2016.403.6128 - RS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 720/735: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002315-66.2016.403.6128 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Vistos. Trata-se de medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição, ajuizada sob a égide do CPC/1973, em que a requerente pretende resguardar seu direito à restituição de eventuais créditos em discussão no mandado de segurança 0014192-24.2015.403.6100, ainda em tramitação, que tem como objeto a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01. A requerente narra que no mandado de segurança pleiteou a declaração de inexigibilidade da contribuição e a compensação. Entretanto, alega que caso lhe seja reconhecido o primeiro direito, e não o segundo, não poderia requerer a restituição de créditos que estariam prescritos no curso da ação. A Fazenda foi ouvida (fls. 85/95), tendo a requerente se manifestado em seguida (fls. 98/106). Decido. Inicialmente, constato que o presente protesto judicial tramitou equivoocadamente como uma ação cautelar comum. Em verdade, trata-se de medida de jurisdição voluntária, prevista nos artigos 867 a 873 do CPC/1973 e, atualmente, nos artigos 726 a 729 do CPC/2015, equivalente à notificação judicial. A finalidade restringe-se à parte manifestar formalmente sua pretensão para resguardar efeitos jurídicos, no caso afastar a prescrição. Entretanto, apesar de não comportar discussão sobre o mérito, é imprescindível que a requerente demonstre seu interesse no protesto judicial, sob pena de indeferimento. Vejam-se julgados do e. TRF 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL: FACULDADE DO INTERESSADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. 1. A medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição vinha fundamentada no artigo 867 do Código de Processo Civil de 1973 e não estava condicionada à impossibilidade de utilização da via extrajudicial, estando o credor habilitado a optar pela via judicial, por ser a forma mais segura para alcançar a interrupção do prazo prescricional, em virtude de seus rigores formais. Esse entendimento decorre da necessidade de aplicação vertical do princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Não haveria impedimento legal para limitar o manejo do protesto judicial. Ao contrário, a redação do artigo 867 do Código de Processo Civil de 1973 deixa claro tratar-se de uma faculdade do interessado, ficando ao inteiro arbítrio do credor escolher, dentre suas possibilidades e de acordo com a sua conveniência, considerando-se o caso concreto, qual o momento mais adequado a ajuizar a respectiva ação de cobrança. 3. O fato de tratar-se de uma faculdade não dispensa a demonstração de interesse processual na medida. Tanto assim é que o artigo 868 do Código de Processo Civil de 1973 impune ao requerente que expusse os fatos e os fundamentos do protesto, enquanto o artigo 869 do artigo diploma processual estabelecia que o juiz indeferiria o pedido quando o legítimo interesse não houvesse sido demonstrado. 4. Nos casos de cautelar de interrupção da prescrição, o interesse de agir estava diretamente relacionado à demonstração do prazo em curso, seu termo inicial e seu termo final, a fim de que o postulante pudesse justificar o legítimo interesse de agir. Precedentes. 5. No caso dos autos, a EMGEA efetivamente demonstrou, na inicial da medida cautelar, a ininicial da prescrição e justificou a impossibilidade de ajustamento imediato da execução. Restou igualmente comprovada a existência de débito decorrente do inadimplemento de parte do contrato. 6. Apelação provida. (AC 00003682720084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CONTRATOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LEGÍTIMO INTERESSE. INDEFERIMENTO. ART. 869 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar de protesto encontra previsão no art. 867 do Código de Processo Civil, e tem por finalidade apenas prover a conservação e ressalva de direitos. Não há lugar para se discutir o direito material em si, que é pertinente à ação principal. 2. Trata-se de procedimento que objetiva interromper a prescrição de direitos relativos a contratos de créditos. Portanto, a questão da existência ou não do direito ao crédito não será discutida na cautelar, pois o provimento buscado não tem essa finalidade, mas apenas de interromper a prescrição do direito de ação para que, posteriormente, na sede apropriada, possa ele discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão daquele negócio jurídico. 3. O art. 869 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá indeferir o pedido quando o requerente não demonstrar legítimo interesse na propositura da cautelar. Exige-se do requerente a exposição mínima dos fatos que demonstrem a conveniência e a utilidade da providência. 4. Se o pedido for vago ou genérico, não há, em princípio, legítimo interesse do promovente, dada a insuficiência de demonstração dos elementos de prova acerca da relação jurídica apta a justificar a medida pleiteada. 5. Diante da exposição genérica dos fundamentos de fato e de direito que embasaram a propositura da medida cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional, correta a sentença ao indeferir o pedido, à míngua de demonstração do legítimo interesse do demandante (CPC, art. 869). 6. Apelação não provida. (AC 00098266020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda que a análise do cabimento do protesto judicial não tenha sido feita em momento oportuno, nada impede seu saneamento, já que o pedido de notificação, para que surtisse seus regulares efeitos de direito, conforme artigos 867 e seguintes do CPC/1973 e art. 174, único, inciso II, do CTN, não foi formalmente deferido. No caso, entendo que falta à requerente o necessário interesse ao protesto judicial. O seu eventual direito à restituição, de créditos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, já está resguardado na própria ação. É irrelevante que naquela ação tenha expressamente requerido apenas a compensação. Se for declarado por sentença o recolhimento indevido da contribuição, é facultado à parte receber os valores não prescritos, contados do ajuizamento da ação, tanto por compensação como por restituição. Este é o teor da Súmula 461 do e. STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. (Súmula 461, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Ante o exposto, nos termos do artigo 869 do CPC/1973, vigente quando da propositura da ação, INDEFIRO o pedido de protesto judicial, ante a ausência de interesse da requerente. Custas já recolhidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Jundiaí, 10 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003238-89.2001.403.6105 (2001.61.05.003238-5) - COTTON CONFECCOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL X COTTON CONFECCOES LTDA(PR041058 - RODRIGO CESAR BELARMINO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Requerida a União (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0007285-04.2004.403.6105 (2004.61.05.007285-2) - BRASIL DAVID LOUREIRO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASIL DAVID LOUREIRO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.Fl 117: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal. Intime-se e Cumpra-se.

0004487-61.2004.403.6108 (2004.61.08.004487-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER E SP271515 - CLOVIS BEZERRA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a ré, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 62.197,42 (sessenta e dois mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizada em dezembro/2016, conforme postulado pela exequente às fls. 471/476, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0000064-17.2012.403.6128 - TERESA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X TERESA CRISTINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Teresa Cristina do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 175/176), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 17 de abril de 2017.

0000227-94.2012.403.6128 - JORGE ISIDORO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JORGE ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Jorge Isidoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 210 e 214), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 04 de maio de 2017.

0001948-81.2012.403.6128 - VALDEMAR MERLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X VALDEMAR MERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Valdemar Merli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 296), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 08 de junho de 2017.

0002094-25.2012.403.6128 - ALCINA DE SOUZA SILVA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALCINA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Alcina de Souza Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 141/142), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 07 de junho de 2017.

0002696-16.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS TONINI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ANTONIO CARLOS TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Antonio Carlos Tonini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 153 e 157), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 04 de maio de 2017.

0002900-60.2012.403.6128 - JUVENAL ALVES QUEIROZ(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Juvenal Alves Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 239 e 241), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 02 de maio de 2017.

0004873-50.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO BONINI(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE ROBERTO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por José Roberto Bonini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 271/272), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 09 de junho de 2017.

0005963-93.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DENIS SOUZA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS SOUZA SILVA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal. Intime-se e Cumpra-se.

0007604-19.2012.403.6128 - LEONTINA EMYGDIO PAES(SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X LEONTINA EMYGDIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Leontina Emygdio Paes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 231/232), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 04 de maio de 2017.

0009378-84.2012.403.6128 - DELVAIR DO CARMO SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DELVAIR DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Delvaír do Carmo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 373/376), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 11 de abril de 2017.

0009434-20.2012.403.6128 - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Francisco Raimundo de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 497/498), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 09 de junho de 2017.

0009749-48.2012.403.6128 - EDIS TAVARES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIS TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Edis Tavares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 321), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 04 de maio de 2017.

0010754-08.2012.403.6128 - ANTONIO LUIZ BALLASSO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO LUIZ BALLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Antonio Luiz Ballasso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 377/378), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 04 de maio de 2017.

0002891-30.2012.403.6183 - SEBASTIAO BEZERRA LINS X DIONE APARECIDA LINS PIQUES X DAGOBERTO FARLEY LINS X DAGNA MARIA LINS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X DIONE APARECIDA LINS PIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Dagna Maria Lins, sucessora de Sebastião Bezerra Lins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.As execuções já foram extintas em relação aos outros dois herdeiros, Dagoberto Farley Lins e Dione Aparecida Lins Piques (fls. 223).Havendo a confirmação do pagamento do requerimento da herdeira remanescente (fls. 253), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 14 de junho de 2017.

0000151-36.2013.403.6128 - NELSON FERREIRA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Nelson Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 237 e 241), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 04 de maio de 2017.

0001048-64.2013.403.6128 - EMILIA SOBREIRO RIBEIRO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EMILIA SOBREIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Emilia Sobreiro Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 299 e 301), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 09 de junho de 2017.

0002629-17.2013.403.6128 - LUCILENI GIANVECCHIO GONZALES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUCILENI GIANVECCHIO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Lucileni Gianvecchio Gonzales em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 272 e 273), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 04 de maio de 2017.

0005648-31.2013.403.6128 - RODINEI APARECIDO MARTELI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODINEI APARECIDO MARTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Rodinei Aparecido Marteli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 451/452), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 11 de abril de 2017.

0000034-11.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIVALDO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO SILVA SANTOS

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.Intime-se e Cumpra-se.

0015431-13.2014.403.6128 - DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA(SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X FAZENDA NACIONAL X DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA

Manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional) sobre os depósitos acostados aos autos (fls. 319, 322 e 326/329), devendo ressaltar se houve a satisfação do crédito exequendo, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.lnt.

0000144-73.2015.403.6128 - JOAO OSMAR CAPELLI(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS E SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JOAO OSMAR CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por João Osmar Capelli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 308/309), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 09 de junho de 2017.

0000266-86.2015.403.6128 - DIVA CARDOSO DE LIMA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X DIVA CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Diva Cardoso de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 196/197), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 09 de junho de 2017.

0002424-17.2015.403.6128 - PAULINO EVANGELISTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X PAULINO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Paulino Evangelista, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 344/345), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 09 de junho de 2017.

Expediente Nº 245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007133-43.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal move ação penal em face de Luiz Antônio de Oliveira, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 1º, I da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que o réu, nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, suprimiu tributo - Imposto de Renda Pessoa Física - mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Durante o período mencionado, o réu movimentou valores em suas contas-correntes sem comprovação de sua origem e após análise do quanto creditado e o quanto comprovado, a Receita Federal do Brasil verificou remanescentes valores mensais de rendimentos omitidos, que somaram os montantes de R\$ 2.789.275,00, R\$ 1.444.420,76 e R\$ 218.891,23, respectivamente. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2015 (fls. 126/127). Devidamente citado (fls. 183), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 173/176), sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como a inexistência de dolo acerca dos fatos alegados, requerendo, assim, sua absolvição. O recebimento da denúncia foi confirmado a fls. 179. Durante a instrução, foi ouvida a testemunha comum José Roberto Moreira Araújo, bem como interrogado o réu (fls. 237 e 274/277). As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal e nada requereram (fls. 274). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 279/284, destacando, no mérito, o afastamento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como a comprovação da materialidade e autoria delitiva e postulando pela cominação de penas acima do mínimo legal. De sua vez, o réu apresentou alegações finais a fls. 288/295, sustentando sua absolvição em vista da ausência de comprovação de dolo, por trata-se de ônus que compete à autoridade fiscal. Ademais, requer o afastamento da conduta delitiva e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.I. Das preliminares De início, afasto a tese de prescrição suscitada pela defesa. Como é cediço, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, ex vi do art. 109 do Código Penal. O crime ora apurado tem pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, prescrevendo em 12 (doze) anos na forma do art. 109, III do CP, podendo ser reduzido o prazo pela metade na hipótese vertente, por ser o réu maior de 70 (setenta) anos na data da sentença. No caso, os tributos foram definitivamente constituídos em 04/05/2012 (fls. 115), consumando-se, nesta data, os delitos em persecução, de modo que não se há falar em prescrição, ainda que reduzida pela metade, 6 (seis) anos, considerando-se a data da consolidação do crédito e o recebimento da denúncia, que ocorreu em 17/06/2015. Afasto também a preliminar arguida pela acusação, tendo em vista que não houve, por este Juízo, nenhuma dificuldade em entender as declarações do acusado em audiência, pelo contrário, apesar da baixa qualidade do áudio, não verifico a necessidade em se repetir a instrução, vez que claramente se extraem suas alegações em interrogatório.II. Da adequação típica Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se, formalmente, ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; O crime é material e se consuma pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultados naturalísticos danosos, consistentes na supressão de tributo, contribuição social ou acessório (Lei 8.137/91). Assim, somente estará configurado o delito se, mediante as condutas descritas no inciso, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo, tipificando-se o crime após o lançamento definitivo do crédito tributário, ex vi do enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No caso, o réu foi denunciado em razão de ter suprimido tributo - Imposto de Renda Pessoa Física - mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, nos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005, ou seja, de rendimentos correspondentes à variação patrimonial apurada com base em seus extratos bancários. Durante este período, o réu teria movimentado valores em suas contas-correntes sem comprovação de sua origem e após análise do quanto creditado e o quanto comprovado, a Receita Federal do Brasil verificou remanescentes valores mensais de rendimentos omitidos, que somaram os montantes de R\$ 2.789.275,00, R\$ 1.444.420,76 e R\$ 218.891,23, respectivamente. Contudo, in casu, verifico que a conduta atribuída ao réu é atípica no aspecto material, visto que, analisando as provas reunidas nos autos, noto que a presunção de renda invocada pela Fazenda Nacional para lançamento do tributo não é suficiente para fundamentar a condenação criminal. Isso porque não se pode admitir a comprovação da materialidade delitiva tão-somente com a demonstração de extratos bancários, tendo em vista que o lançamento, com filero na omissão de receita, constitui-se mera presunção, inaplicável no campo penal. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº. 8.137/91. MATERIALIDADE NÃO CONFIGURADA. ATIPICIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL REVELADOR, TÃO-SOMENTE, DE OMISSÃO DE INFORMAÇÃO QUANTO À RECEITA QUANTO A HAVERES DECORRENTES DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DO DECLARANTE. HAVERES TIDOS COMO PERTENCENTES A CAMINHONEIROS CONHECIDOS DO DECLARANTE. ATIVIDADES DE MERCANCIA, CUJOS DEPÓSITOS SERIAM REPASSADOS POSTERIORMENTE AOS TITULARES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME EM ESPÉCIE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NEM DE AUMENTO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA DECLARADA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO SE PRESTA A CONSTITUIR FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182, DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES DESTA 4ª TURMA (ACR nº 4716-PE, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli e ACR nº 4106-CE, Rel. Des.Fed. Marcelo Navarro): -Processual penal. Apelação criminal. Crime contra ordem tributária. Art. 1º, inc. I, Lei nº 8.137/90. Sonegação fiscal. Procedimento fiscal. Receita Federal. Movimentação conta bancária. Não justificação pelo contribuinte. Presunção de renda. Lançamento de ofício. Constituição de crédito tributário. Impossibilidade no campo penal. Ausência de conjunto probatório. In dubio pro reo. Absolvição mantida. Recurso improvido. I. O crime tipificado no inciso I do art. 1º da lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, fazendo-se pela atuação dolosa do agente, inexistindo previsão de conduta culposa de sua realização. II. Em se tratando de aferição de crime de sonegação fiscal cometido por pessoa física, com base unicamente em movimentação bancária, há que trazer aos autos conjunto probatório a respaldar a condenação do acusado que justifica os extratos de depósitos de aportes financeiros, por conta de atividade comercial por ele desenvolvida, entendendo inexistir renda ou aumento patrimonial. III. A súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos que ainda vem respaldando inúmeros entendimentos pretorianos, giza: É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos e depósitos bancários. IV. A presunção não pode ser aplicada como meio de prova no campo processual penal, tal qual ocorreu no campo fiscal ao ser lançado de ofício o crédito tributário por não ter logrado o contribuinte comprovar a origem dos depósitos. V. Não apresentou o órgão acusador a comprovação de ter o contribuinte sonegado o imposto de renda devido, tendo-se respaldado tão-somente em relação à movimentação bancária. VI. Ausente nos autos o conjunto probatório que respalde a condenação do réu, escorreita a fundamentação contida na sentença pelo reconhecimento de aplicação do brocardo latino do in dubio pro reo erigido em princípio em nosso direito processual penal. VII. Apelação a que se nega provimento. (TFR-5ª Região. Acr. nº 4716-PE. 4ª Turma. Rel. Des. Margarida Cantarelli. Julg. 29.08.06. unân. DJU 21.09.06, p. 953.) - APELAÇÃO IMPROVIDA. (ACR 200685010002449, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:12/03/2008 - Página:899 - Nº:49.) Em seu interrogatório, o réu afirmou que usava sua conta bancária pessoa física para movimentar recursos de terceiros, financiando a compra de combustível aos clientes de sua empresa, cujos empréstimos eram devolvidos por estes parceladamente, vez que, à época dos fatos, não tinham condições de comprar à vista. Ao contrário do que alega o Parquet, é sim crível a afirmação do réu, principalmente, pelo fato de que o próprio Ministério Público Federal não foi capaz de comprovar que os recursos utilizados nestas movimentações eram oriundos de rendimentos do trabalho, de ganho de capital ou de proventos de qualquer natureza, percebidos pelo réu, como exige o artigo 1º, I da Lei 7.713/88. O direito tributário é amplo em seu alcance, comparativamente com o direito penal. Assim, ter uma grande quantidade em conta corrente de origem desconhecida é irrelevante para o fisco: não interessará para a Receita se pertencentes os valores ao correntista ou não, pois este último será tributado. Já o direito penal - sempre baseado no mundo naturalístico, no plano fático - não pode aceitar que o fato movimentação de dinheiro em conta não explicado equivalha a supressão de tributo, pois sempre existirá a possibilidade de alguma circunstância, fática claro, que implique na ausência de propriedade daquele montante por parte do correntista. Ao contrário do que alega o MPF em suas alegações finais, portanto, a acusação incumbe provar que esta movimentação anormal, que este montante de dinheiro a mais na conta do réu, é fruto de sonegação fiscal. O extrato de uma conta-corrente não é uma declaração de impostos. O réu, ao ter estes valores consigo, não está declarando, automaticamente, que eles são tributáveis e/ou oriundos de fraude tributária. Estamos, portanto, no terreno pantanoso das presunções: o que se pretende, portanto, é que ou 1) que se presume que os altos valores em conta corrente sejam fruto de sonegação fiscal, presunção inválida em direito penal, ou 2) que se pretenda que a própria existência destes valores em conta seja também a própria sonegação fiscal, ela mesma, outra presunção. Registre-se aqui mais uma vez: o ato de supressão de tributo deve ser provado pela acusação. O verbo suprimir faz parte do tipo, e, se para me aproximar do verbo suprimir, tenho de presumir que os valores em conta são a própria sonegação fiscal ou fruto dela, então não existe prova do tipo que, aliás, segundo nosso pensamento, está embrenhado junto com a antijuridicidade, sendo sua separação meramente didática. Observo, ainda, que o raciocínio acima já seria congruente por si só sim, somente com a análise dos caracteres penais do assunto. Mas, não bastasse isto, aí nda temos uma súmula ao artigo TFR que já corporificava, mesmo dentro do direito tributário, a negação de que extratos bancários equivaleriam a lançamentos, a Súmula 182 TFR: É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Mesmo no direito tributário, portanto, já se discute sobre a validade das movimentações financeiras (corporificadas em um extrato bancário) como fato gerador de imposto. Imagine-se, então, pretender esta validade para del de extrair um dolo penal? Assim, embora se possa presumir a irregular atividade desenvolvida pelo réu, não existem os elementos necessários à configuração do crime do artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Havendo, portanto, dúvida acerca da efetiva supressão do tributo, necessário se faz reconhecer a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia de fls. 123/124, para, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu Luiz Antônio de Oliveira, já qualificado, da imputação de prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, em razão da inexistência de tipicidade material. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1591

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000641-92.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-16.2014.403.6136) ELAINE MAIO (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X GISLEINE CRISTINA MAIO SANCHES (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se embargos de terceiro opostos por Elaine Maio e Gisleine Cristina Maio Sanches, visando ao afastamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 22.659 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, por força da execução de título extrajudicial n. 0001403-16.2014.403.6136, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aimar Daltin de Paula e Aimar Daltin de Paula - ME. Diante da documentação apresentada indicando que as embargantes exercem a posse do imóvel em questão, determino a suspensão das medidas construtivas sobre o bem, conforme determina o art. 678 do Código de Processo Civil. Esclareço, no entanto, que a suspensão impedirá unicamente novos atos de construção e expropriação, devendo ser mantida, por ora, a penhora realizada, até o julgamento final desta ação. Defiro às embargantes o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão aos autos de execução. Cite-se a embargada CEF através de seu patrono para, se o quiser, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 677, 3º, e 679 do CPC. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001996-79.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP180551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR ME (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 108: defiro o pedido do exequente. Diante da não localização de bens de propriedade do devedor, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC.Int. e cumpra-se.

0001998-49.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M ARIETA CONSTRUcoes ME X MAURICIO ARIETA

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 105: defiro o pedido do exequente. Diante da não localização de bens de propriedade do devedor, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC.Int. e cumpra-se.

0006180-78.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO JOSE CESQUINI ME X FERNANDO JOSE CESQUINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 109: defiro o pedido do exequente. Diante da não localização de bens de propriedade do devedor, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC.Int. e cumpra-se.

0006408-53.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA CRISTIANE ARMIATO(SP230865 - FABRICIO ASSAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 73: defiro o pedido do exequente. Diante da não localização de bens de propriedade do devedor, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC.Int. e cumpra-se.

0008088-73.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OSNI PIRES TRANSPORTE LTDA(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X JOSE OSNI PIRES X FABIANA LEITE DA SILVA(SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 95: anote-se no sistema informatizado o nome dos procuradores da empresa executada.No mais, ante o decurso do prazo do sobrestamento determinado à fl. 93, dê-se vista à exequente Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC.Int. e cumpra-se.

0008210-86.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA VOLPI

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 54: defiro o pedido do exequente. Diante da não localização de bens de propriedade do devedor, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC.Int. e cumpra-se.

0000132-64.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VITORIA SUPERMERCADO DE SANTA ADELIA EIRELI - EPP X LIENE APARECIDA BALDUINO CARDOSO X CARLA CAROLINA AVILA VERDIANO BERTONI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial.Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDF e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0000134-34.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LEONARDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE LEONARDO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais dos títulos que embasam a execução, dado seu caráter cambial.Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDF e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0000136-04.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KASHIMA COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS EIRELI X MARCELLO TOMAZINI X ANA CAROLINA MANIEZZO ALUISIO TOMAZINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial.Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDF e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0000138-71.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MASENINI ELETRO METALURGICA LTDA - ME X BRUNO ALLAN MASENINI X EMERSON PAULO MASENINI X FLAVIO ALEX MASENINI X JOAO PAULO MASENINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial.Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDF e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0000172-46.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CICLONADAL COMERCIO DE BICICLETAS E PECAS LTDA - ME X DIEGO PESSOA NADAL X NEUZA MARIA ACHUCARRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial.Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDF e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0000244-33.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EGM - ATIVIDADE MEDICA LTDA X CIRO DOUGLAS MESTRINELLI X EDIMEIA GARRIDO MESTRINELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial.Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDF e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0000300-66.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA DE SALTOS DE CALCADOS SAO FRANCISCO LTDA - ME X LEIKO SOLANGE NAKAMOTO BUSNARDO X SATIE NEUSIMERE NAKAMOTO FREIRE X CELSO YOSHIMARO NAKAMOTO X CESAR TADAO NAKAMOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial. Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDF e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 253). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0000374-23.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESQUINA DA CONSTRUCAO CATANDUVA MATERIAIS LTDA - EPP X LUCIANE DOS SANTOS TAQUETE X CLAUDENIR TAQUETE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais dos títulos que embasam a execução, dado seu caráter cambial. Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDF e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 253). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001160-04.2016.403.6136 - JAYME MAIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 284, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 1595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000995-59.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-89.2013.403.6136) JOSE LEAO FERNANDES(SP168384 - THIAGO COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por José Leão Fernandes, em face de Fazenda Nacional, ambos qualificados nos autos, por meio dos quais objetiva-se defender no curso de processo executivo fiscal proposto pela embargada, de nº 0000993-89.2013.403.6136. Os embargos, originariamente, distribuídos perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP, ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, foram recebidos, sendo que o MM. Juiz de Direito daquele Juízo, à fl. 07, determinou a regularização da penhora. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 18, foi concedido ao Embargante o prazo de (trinta) dias para que apresentasse cópias das peças processuais necessárias à comprovação da garantia do juízo e da representação processual, prazo que deixou transcorrer sem qualquer manifestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, IV, do CPC: O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Ora, quando o processo ainda tramitava na Justiça Estadual foi determinada a regularização da penhora, e, após a redistribuição nesta Vara Federal, novamente intimados, os embargantes permaneceram inertes. Nesse sentido, considerando o teor do art. 16, 1º da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos do Executado antes de garantida a execução, e a ausência de regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias à comprovação da garantia do juízo, resta inviabilizado o prosseguimento do processo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido de desistência dos Embargantes. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, IV, do CPC). Sem condenação em honorários. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 12 de junho de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0005419-47.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-77.2013.403.6136) COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de Cocam Comercial e Exportadora S/A, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, no julgamento da Execução Fiscal (Autos 0005417-77.2013.403.6136), houve Anulação da Certidão de Dívida Ativa, o que leva à perda do objeto destes Embargos. É o brevíssimo relatório. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, VI, do CPC). Com o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, houve perda superveniente do interesse processual, de modo que não resta outra providência que não a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Considerando o auto de fl. 16, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(a) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado do ônus de depositário. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, DE SER ENVIADA UMA ÚNICA VEZ AO ENDEREÇO MAIS ATUALIZADO EXISTENTE NESTES AUTOS. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Junho de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001295-16.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-44.2014.403.6136) CLAUDENIR APARECIDO BETOSCHI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Claudenir Aparecido Betoschi, em razão da Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Junta documentos considerados de interesse. À fl. 53, a Fazenda Nacional apresentou petição requerendo a extinção do feito, em razão da perda do objeto decorrente da extinção da Execução Fiscal de nº 0001427-44.2014.403.6136. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Da análise dos autos da Execução Fiscal nº 0001427-44.2014.403.6136, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa vejo que, processada em seus regulares termos, requereu a Exequente, à folha 53, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. Assim, com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 12/13, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, naqueles autos, a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual foi extinto sem resolução de mérito. Embora existente o interesse processual no momento do ajuizamento destes Embargos, veio este a se tornar insubsistente, o que leva à necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia para a execução fiscal nº 0001427-44.2014.403.6136. PRIC. Catanduva, 12 de Junho de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001231-06.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-59.2013.403.6136) GLAUCIA HELOISA RODRIGUES(SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil. 2. Caso entendam não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverão as partes indicar todas as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, deverão as partes, também, caso queiram manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal. 3. Não havendo requerimento de produção de prova, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença. Intimem-se.

0000215-80.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-08.2013.403.6136) ADILSON FRANCISCO SALES(SP259212 - MARCOS ALEXANDRE PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, reconheço que, apesar do despacho de fl. 31, não se impõe o litisconsórcio passivo necessário previsto no artigo 677, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Isso porque, analisando o feito executivo principal, observo que o imóvel indicado à penhora pela executada Guebara e Borgonovi Engenharia Indústria e Comércio Ltda não é o mesmo imóvel cuja liberação pretende o embargante. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico, ainda, que, de fato, não foi ainda juntada qualquer peça referente à constrição do imóvel objeto destes embargos de terceiro. Por essas razões, não há obstáculo ao prosseguimento do presente feito. DEFIRO ao embargante o benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. POSTERGO à análise do pedido de suspensão da execução em relação ao bem em discussão para após a vinda da constrição da embargada. O contraditório somente deve ser diferido em situações de real urgência. No presente caso concreto, não há efetiva urgência que justifique a apreciação da tutela provisória antes da citação da embargada, considerando que o imóvel em questão é objeto de mera indisponibilidade, inexistindo, neste momento, qualquer possibilidade de penhora ou leilão do bem, mesmo porque, como ressaltado pelo próprio embargante, sequer há registro da constrição nos autos principais. Portanto, CITE-SE a embargada. Após, venham os autos imediatamente conclusos, para apreciação do pedido da tutela provisória prevista no art. 678 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000294-98.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALAN STROZI RODRIGUES ME(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X ALAN STROZI RODRIGUES(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

Após a constrição de veículos (fl. 73) e imóvel (fl. 77), o executado efetuou depósito em dinheiro do valor integral do débito (fls. 79/81). Ouvido, o exequente não se opôs à quantia depositada, limitando-se a requerer a expedição de ofício para conversão em renda (fl. 87) - medida já efetivada por este Juízo (fls. 89 e 92). Requer o executado, às fls. 90/91, a imediata liberação dos bens tomados indisponíveis por meio dos sistemas Renajud e ARISP, em razão do depósito judicial, com o qual concordou o exequente. Pois bem. É direito do executado, a qualquer tempo, a substituição de qualquer constrição pelo depósito em dinheiro, com dispõe o art. 15, inciso I da Lei n. 6.830/1980, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. E, devidamente intimado, o exequente não alegou a insuficiência da quantia depositada ou qualquer outro vício relacionado ao depósito. Diante desse contexto, deve ser deferido o pedido de fls. 90/91, porquanto os bens constrições foram regularmente substituídos por depósito integral e em dinheiro. Pelo exposto, com fundamento no art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, defiro o pedido de fls. 90/91 e determino a IMEDIATA LIBERAÇÃO dos bens bloqueados por meio do sistema Renajud (fl. 73) e ARISP (fl. 77). Cumprida a medida acima e respondido o ofício n. 332/2017 pela Caixa Econômica Federal, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de extinção do feito pelo pagamento da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003730-65.2013.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WALTER LUIS FERNANDES - ESPOLIO X BEATRIZ AREA FERNANDES(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH)

Autos n.º 0003730-65.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Walter Luis Fernandes - Espólio/Execução Fiscal (classe 99)/Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)/SENTENÇAS Vistos. Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Walter Luis Fernandes - Espólio, ambos qualificados, por meio da qual objetiva a cobrança de crédito inscrito em sua dívida ativa. Em síntese, após despachada a inicial, sobreveio aos autos pedido de alteração do polo passivo (fl. 76), em razão do falecimento do Executado Walter Luis Fernandes, para que fosse incluída em seu lugar a filha Beatriz Área Fernandes. Na sequência, foi apresentada objeção de pré-executividade (fls. 86-92) requerendo a extinção do feito, com fundamento na falta de pressuposto processual, haja vista que o Executado faleceu em 01/08/2010, quase três anos antes da propositura desta Execução Fiscal. Pleiteia a gratuidade de justiça e a condenação da Fazenda no pagamento dos honorários advocatícios. Houve Resposta à objeção de pré-executividade (fls. 104 a 106). Alega a Fazenda que os herdeiros do falecido tinha obrigação de comunicar o óbito no caso em tela, e que não há óbice ao redirecionamento na legislação vigente. É o relatório. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, qual seja, falta de capacidade de ser parte (v. art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c art. 485, IV, do CPC, c/c parágrafo único do art. 771, também do CPC). Explico. Analisando os autos, vejo que a petição inicial foi protocolada em 03/05/2013. Sucede, contudo, que o primeiro Executado, Walter Luis Fernandes, faleceu em 01/08/2010, conforme Certidão de fl. 99. Assim, tendo em vista que o feito foi proposto em face de pessoa já falecida, não foi constituída de forma válida a relação processual, de modo que se impõe a declaração de nulidade dos atos processuais praticados. Com efeito, o juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adiantaria emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento dele originado também o será (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 810). Nesse sentido, a citada doutrina classifica os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em (i) pressupostos processuais subjetivos e em (ii) pressupostos processuais objetivos. Os primeiros, como o próprio nome sugere, são aqueles relacionados aos sujeitos envolvidos na relação jurídica processual, quais sejam, as partes e o juiz. Relativamente às partes, são eles (a) a capacidade de ser parte, (b) a capacidade de estar em juízo (ou capacidade processual); e (c) a capacidade postulatória. No mesmo sentido, menciono o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no qual se menciona, também, a possibilidade de redirecionamento, com alteração do polo passivo: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabelecida a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) (negrito nosso). No caso em tela, como, desde a propositura da ação, pessoa falecida integrou o polo passivo da demanda, a relação jurídica sequer chegou a se angularizar, de modo que não há validade nos atos processuais já praticados. Deste modo, não resta alternativa senão extinguir o feito sem a análise do mérito, declarando-se a nulidade de todo o já processado. Dispositivo. Diante do exposto, com base no art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c art. 485, IV, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 925, estes todos do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Por conseguinte, declaro inválidos e insubsistentes todos os atos processuais até então praticados. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento das restrições que recaíram sobre os imóveis, através do sistema ARISP (fls. 22-23). Custas ex lege. Condono a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa (art. 85 e do CPC), uma vez que foi necessária a constituição de advogado que fosse apresentada esta defesa. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. PRIC. Catanduva, 09 de Maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS/Juiz Federal

0003735-87.2013.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDA MATHEUS WALDOMIRO(SP362381 - PAULO SATIRO DOS SANTOS)

Nos termos da decisão de fl. 42, determinei, fundamentadamente, que fosse inserida, no sistema Renajud, a restrição de circulação sobre o veículo de fl. 21, considerando que a executada inviabilizou a tentativa de penhora do bem, conforme relatado na certidão de fl. 38. Ao contrário do que alega a executada às fls. 65/68, a aludida restrição de circulação não tem caráter de sanção, sendo medida de natureza puramente COERCITIVA, cuja finalidade é impelir a executada à apresentação do veículo ao Juízo. Este Juízo, em regra, limita-se a impor a restrição de transferência sobre veículos. Todavia, a restrição de circulação torna-se plenamente justificável em situações excepcionais, nas quais o executado, deliberadamente, impede ou dificulta a constrição do bem, como ocorreu na presente execução, à vista dos fatos certificados à fl. 38. Ressalto que o alegado parcelamento administrativo da dívida é irrelevante para a questão, tendo em vista que as restrições foram inseridas ANTES DO PARCELAMENTO, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não prejudica as medidas constritivas anteriores a sua formalização. Lícita, portanto, a manutenção da restrição de circulação, ao menos até que a executada apresente o veículo ao Juízo. Caso a executada informe a localização do bem, permitindo ao Juízo sua constatação e avaliação, a restrição de CIRCULAÇÃO será, após a conclusão de tais medidas, imediatamente retirada, remanesecendo apenas a restrição de transferência. A restrição de TRANSFERÊNCIA, por sua vez, somente poderá ser retirada após o pagamento integral do débito (ou, caso queira a executada, a substituição da garantia), inexistindo qualquer hipótese legal que autorize o levantamento da constrição tão somente pelos argumentos expostos na petição de fls. 65/68. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 65/68. INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004277-08.2013.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES)

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o despacho de fl. 599, pois observe que houve bloqueio de bens (fls. 17 e 21), razão pela qual é inaplicável à presente execução o art. 20 da Portaria PGFN 396/2016. Passo a apreciar a petição de fl. 392, na qual a executada formula proposta de acordo, sugerindo o pagamento de R\$4.500 (quatro mil e quinhentos reais) à vista, para quitar a dívida. O pedido é manifestamente descabido. O crédito cobrado em execução fiscal é indisponível, não sendo negociável fora das hipóteses legalmente previstas. Inexiste norma que autorize a quitação da dívida por meio do pagamento à vista de pequena parcela, como pretende a executada. Fica, assim, desde já, indeferido o pedido de fl. 392. No mais, observe que, após a última carta à exequente, a executada ofereceu imóvel à penhora (fl. 23). Diante disso, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 41, para que antes a exequente se manifeste a respeito do bem indicado pela executada. Intime-se, portanto, a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o bem indicado à fl. 23, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004479-82.2013.4.03.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X EUGENIO GRANDIS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Eugênio Grandis, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à folha 34, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve nos autos a perda superveniente do interesse processual. Assim, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 14 de Junho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO/Juiz Federal Substituto

0000278-76.2015.4.03.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA LEITE FARAG CHIARELLO

Autos n.º 0000278-76.2015.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP)/Executado: Fabiana Leite Farag Chiarello/Execução Fiscal (classe 99)/Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)/SENTENÇAS Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP) em face de Fabiana Leite Farag Chiarello, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 50). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos (fls. 47-49), ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fls. 46 e 53-55) e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel (fls. 45 e 52-53), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD, BACENJUD e ARISP, respectivamente. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 06 de Junho de 2017. Jatur Pietroforte Lopes Vargas/Juiz Federal

0000871-08.2015.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RETIFICA UNIDAS LTDA(SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

A executada oferece à penhora 10% de seu faturamento (fl. 42). Inicialmente, destaco que a executada não observou a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e sequer tentou comprovar a inexistência de outros bens que lhe pertenciam. Além disso, ao receber a citação, o representante legal da devedora afirmou que a empresa executada está inativa há muito tempo, e que desta não remanesceram bens livres (...). Se a empresa, segundo seu próprio representante, está inativa, evidentemente não ajuizaria faturamento apto a garantir o débito exequendo. Assim, constatada a inobservância da ordem legal de preferência (art. 9º, III c/c art. 11 da Lei n. 6.830/1980), bem como a inexistência de faturamento efetivamente idôneo à garantia da dívida, determino à secretaria: 1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD e ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se anula ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC. 3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. 4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determinei, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, em quais efeitos foram recebidos. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. 6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000527-13.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL SOUZA DA SILVA(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MANOEL SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no art. 334, caput, do CP, com redação anterior à Lei 13.008/14. Segundo consta da denúncia, em 13/06/2011, o acusado foi surpreendido, por agentes policiais militares, no município de Porangaba/SP, consciente e voluntariamente transportando mercadorias de origem estrangeira (4.000 estojos de maquiagem) desacompanhadas da devida documentação legal. Acompanha a denúncia o IPL n. 0277/2011 da Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba/SP. A denúncia foi inicialmente rejeitada (fls. 79/80-vº), tendo Ministério Público Federal interposto Recurso em Sentido Estrito (fls. 83/85-vº), sendo o mesmo julgado procedente perante a e. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decisão que importou no recebimento da peça acusatória, nos termos da Súmula 709, do STF (fls. 109/113-vº). Interposto Recurso Especial por parte da Defensoria Pública da União (fls. 116/121), o qual não admitido pela e. Desembargadora Federal Vice-Presidente do TRF da 3ª Região (fls. 146/vº), o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 157/165), ao qual foi negado seguimento (fls. 183-vº/190-vº), com julgamento definitivo denegatório naquela Corte Superior (fls. 201/216), sendo certificado o trânsito em julgado em 16/04/2015. Por decisão proferida às fls. 223, este Juízo, a par do que prescreve a Súmula 709, do E. STF, tida como recebida a denúncia em 20/01/2014, determinou a citação do réu, a qual concretizou-se às fls. 291-vº. Decorrido o prazo para que o acusado constituísse defensor, foi nomeado Defensor dativo, por meio do sistema AJG/JF, em seu favor, o qual apresentou resposta escrita à acusação (fls. 300/304). O Ministério Público Federal, às fls. 307/308, ofertou proposta de suspensão processual, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, sendo expedida Carta Precatória para o Juízo de domicílio do acusado, a qual retornou aos autos sem cumprimento, em razão da não localização do acusado (fls. 319/325). Por decisão proferida às fls. 332, foi decretada a revelia do acusado, com fulcro no art. 367, do CPP, sendo determinado o prosseguimento da ação. Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 226, 241, 242, 245/250 dos presentes autos. Auto de apreensão das mercadorias às fls. 09 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 21/22. Laudo merceológico às fls. 33/35. Em instrução colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e defesa, CLAUDINEI RODRIGUES, sendo homologada a evidência de oitiva da testemunha EDSON MOURA MACHADO (fls. 357). O Ministério Público Federal e a defesa nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 361/364) pugnou pela procedência da ação penal, nos termos da peça acusatória, por considerar demonstradas materialidade e autoria para o delito imputado, e reputar presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes necessários a permitir a responsabilização penal do acusado. A defesa, em sede de alegações finais (fls. 372/382), preliminarmente suscita a nulidade da revelia decretada em face do réu, em razão de não se ver esgotadas todas as possibilidades de sua localização, bem assim, e em consequência disso, o mesmo não ter tido a oportunidade de se valer do benefício da suspensão processual e, no mérito, pugna pela consideração do princípio da insignificância, rogando sua absolvição, pela atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do CPP, bem assim, a fixação de eventual pena no mínimo legal, com início de cumprimento em regime aberto e a sua substituição por restritivas de direito. É o relatório. Decido. No que diz respeito à preliminar suscitada pela defesa, de impossibilidade de prosseguimento da ação, a revelia do acusado, em razão de não terem sido esgotadas todas as possibilidades de sua localização, inclusive para se manifestar acerca da proposta de suspensão processual (art. 89, da Lei 9.099/95) ofertada pelo Ministério Público Federal, afigura-se descabida ao caso. Veja-se que o acusado foi encontrado para fins de citação, em um segundo endereço informado nos autos pelo Ministério Público Federal, em 05/07/2016, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP (fls. 291-vº), sendo que num momento posterior, para fins de se manifestar acerca da proposta de suspensão processual, em 30/11/2016, o mesmo não foi localizado no mesmo endereço, o que revela que o mesmo agiu de modo desleal nos autos, pois não compareceu aos autos qualquer informação acerca do local em poderia ser localizado para futuras intimações. Nossas Cortes Superiores têm firmado entendimento de que fatos como este não caracterizam nulidade, tampouco violação à ampla defesa, especialmente neste caso em que o acusado se vê assistido por Defensor dativo, profissional de comprovada capacidade técnica, o que torna subsistente a revelia decretada em face do réu, nos termos do art. 367, do CPP. Nesse sentido, os seguintes julgados, cujas ementas transcrevo: PROCESSUAL PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. NULIDADE NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. As instâncias ordinárias indeferiram o pleito defensivo de anular a audiência de instrução e julgamento de testemunhas pelo não comparecimento de um dos réus, sob a conclusão de que ele provocou a deficiência de sua intimação por não ter informado ao Juízo processante sua alteração de endereço, apesar dos esforços da serventia em identificá-lo. Além disso seu causídico também assistia a outros corréus, tendo demonstrado plena ciência da data em que se realizaria aquele ato. 2. Constitui ônus das partes e do advogado informar ao juízo acerca da alteração de endereço no curso do processo, decorrente do princípio da lealdade processual. Não havendo espaço para se aventar a nulidade alegada por ter contribuído para tal. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 201502053495, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016). PENAL. PROCESSO PENAL. CITAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. Falta de comunicação. Revelia. Admissibilidade. Falso testemunho. Autoria e materialidade. Comprovadas. Dosimetria. Confissão. Atenuante genérica. Fundamento para a condenação. Alegação de excludente de culpabilidade. Irrelevância. Incidência. Custas processuais. Réu pobre. Isenção. Apelação parcialmente provida. 1. O acusado tem o ônus de comunicar eventual alteração de endereço, sob pena de ser decretada a sua revelia na hipótese de não ser localizado naquele anteriormente declinado (STJ, HC n. 294.289, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.03.15; RHC n. 28.813, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.03.13; RHC n. 25.741/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16.06.09; TRF 3ª Região, ACR n. 0002085-35.2011.403.6181, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07.04.15 e RSE n. 0059377-77.2000.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.12.03). 2. A prova oral e documental dos autos evidencia que o réu prestou declaração falsa sobre fato relevante para o deslinde da ação trabalhista, tendo em vista haver testemunhado sobre a jornada de trabalho e as horas extras do reclamante. 3. Está evidenciado o dolo do agente que, apesar de ter sido advertido sobre as penas do falso testemunho, prestou depoimento mendaz, estando plenamente ciente de sua falsidade, uma vez que conhecia a real jornada de trabalho do reclamante, conforme denota seu depoimento extrajudicial e o relato da testemunha ouvida em Juízo. 4. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, podendo revelar-se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AgReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; Resp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11). 5. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09). 6. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena do réu e conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. (ACR 00015640420104036124, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF 3ª - QUINTA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:17/11/2015). Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Não há, de igual forma, outras preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, pelo que passo ao seu exame. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. A materialidade do delito de descaminho (art. 334 caput, do CP, com redação anterior à Lei 13.008/2014) resta bem comprovada, ante o que se contém no AITAGF n. 0811000/320/2011 (fls. 21), bem como no Laudo Merceológico n. 402/2011, oriundo da Unidade Técnico-Científica da Superintendência de Polícia Federal em Sorocaba (fls. 33/35), atestando que os produtos encontrados apreendidos em posse do acusado são de procedência estrangeira, de importação e comercialização permitidas no país, desde que acompanhadas da documentação necessária à sua internação. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE DESCAMINHO. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre, não apenas da confissão do réu em sede policial (fls. 07), bem como do depoimento colhido durante a instrução criminal. Observe-se, nesse particular, que a testemunha arrolada pela acusação (policial militar CLAUDINEI RODRIGUES) informou que na data dos fatos deslocou-se, em equipe policial, até um posto de combustíveis abandonado na cidade de Porangaba/SP, para apurar denúncia de que haveria um ônibus descarregando mercadorias, e que ao chegarem ao local abordaram o ônibus em que se encontrava o acusado e outras pessoas, que estavam na posse de diversas mercadorias de procedência estrangeira, as quais foram apreendidas nos autos, nos mesmos termos do que havia declarado em sede policial (fls. 05) e em consonância com as declarações prestadas pelo Policial Militar EDSON MOURA MACHADO, também perante a autoridade policial (fls. 06). Resta esclarecida, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente transportou as mercadorias apreendidas, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, na elementar típica descrita no art. 334, caput, do CP. Do que consta nos autos, quer pelas declarações do acusado, quer pelo depoimento da testemunha, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias estavam sob seu poder material e de vigiância e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo ilícito que transportava. É o quanto basta para a configuração do delito a ele imputado, no que preenchidas todas as elementos típicas para o delito aqui em estudo, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Presente, assim, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Passo à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334, caput, do CP, com redação anterior à Lei 13.008/14, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, observando, desde logo, que o acusado se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Porém, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva sofrer leve exasperação, e ser fixada acima do mínimo legal, tendo em conta o montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 59.455,62, cf. fls. 34), razões pelas quais tenho que a pena-base deva ser fixada em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e a prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, não há circunstância atenuante ou agravante a considerar. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano e 6 meses de reclusão). Tendo em vista o montante da pena corporal aqui aplicada ao réu, estabeleço, para início de execução, regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c, do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada e suas consequências, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, considerando não haver qualquer informação nos autos acerca das condições econômicas do acusado, em (meio) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR a acusada MANOEL SOUZA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do CP, aplicando-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I.

0001304-67.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X SILVIO HENRIQUE DE MOURA X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 538.Fica a defesa constituída do réu VANDERSON GONÇALVES PRIETO intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimento de diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Botucatu, 21 de junho de 2017.Andréa M. F. ForsterAnalista/Técnico Judiciário - RF 7221

0000318-39.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMIM JORGE NETO(SP326476 - DARLAN JOSE ROSENO PARISE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AMIM JORGE NETO, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 334-A, 1º, do CP. Segundo consta da denúncia, na data 24/02/2016, o acusado foi surpreendido, consciente e voluntariamente, transportando para posterior venda, mercadorias de origem estrangeira (cigarros), desacompanhadas da devida documentação legal.Acompanha a denúncia o IPL n. 090/2016 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 05/10/2016 (fls. 107).Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 108/110 e no Apenso II. Auto de apreensão das mercadorias às fls. 05/06. Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 77/79. Laudo merceológico às fls. 82/88.O acusado foi regularmente citado e interrogado (fls. 135 e 146/148).Defesa prévia foi apresentada por defensor constituído (fls. 129/131).Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 146/148), com gravação audiovisual do depoimento.Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram.Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 164/168) pugnou pela procedência da ação penal com a condenação do acusado, nos termos do art. 334-A, 1º, I, do CP.A defesa constituída do réu, em sede de alegações finais (fls. 171/185), preliminarmente, suscita a desclassificação do delito para o previsto no art. 334, do CP (descaminho) bem assim pela aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor dos tributos apurados pelo órgão fazendário, e, em caso de condenação, que seja fixada a pena no mínimo legal, com a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, II, do CP), bem assim a fixação de regime aberto para cumprimento de eventual pena e sua substituição por restritivas de direito.É o relatório. Decido. Análise as preliminares suscitadas nas alegações finais do acusado.Por primeiro, a questão da desclassificação pretendida pela defesa não comporta acolhimento. Isso porque cuida-se de tema que não encontra respaldo na jurisprudência de nossas Cortes superiores, que consideram, no mesmo sentido de meu entendimento, que a importação de cigarros sem a devida permissão legal, ao que a defesa denomina de irregular, importa na prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A, do Código Penal.De igual modo, há que se consignar - no que tange à suposta insignificância do delito, em razão do montante do tributo iludido com o ingresso irregular dos cigarros apreendidos em solo nacional, apontado pela autoridade fazendária em R\$ 9.332,91 (fls. 76) - que o objeto jurídico tutelado extrapola à expressão monetária do prejuízo fiscal da União Federal, na medida em que a conduta imputada ao acusado ofende o controle estatal sobre o ingresso, em território nacional, de mercadorias que representam potencial risco à saúde pública (cigarros sem prévia autorização da ANVISA), bem assim a atividade econômica, com impacto na cadeia produtiva de produção de bens congêneres em território nacional.Nesse sentido entendimento jurisprudencial, competindo indicar, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em consonância com os julgados mais recentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, os seguintes precedentes:PENAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO NÃO DEMONSTRADO - ARREPENDIMENTO POSTERIOR NÃO CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. Não merece prosperar a invocação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor das mercadorias apreendidas, para a absolvição do réu.2. Por outro lado, é preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se resume no pagamento do tributo de importação, mas vai além. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, que está ligado, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país.3. Ademais, na hipótese, trata-se de delito de contrabando, cujo prejuízo é insuscetível de ser aferido monetariamente.4. Do mesmo modo, não pode prosperar as alegações de que ocorreram, na espécie, erro de tipo e erro de proibição.5. Como argumentou a MM. Juíza de primeiro grau, quando da prolação da sentença: Quando das diligências policiais, tentou o acusado cobrir com uma lona plástica a carroceria da camioneta, assim que percebeu a vistoria policial. Ora, isso demonstra, à evidência, que tinha o acusado o dolo na conduta, bem como o conhecimento do ilícito, já que se não soubesse da ilicitude de sua conduta não tentaria esconder as mercadorias (fls. 197).6. Do mesmo modo, não prospera a alegação de ter o apelante direito a redução da pena em razão de seu arrependimento posterior, pois os cigarros não pertenciam a União e a entrega não se deu por ato voluntário, vez que decorreu de apreensão pela autoridade policial.7. Estando a materialidade do delito comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 34/41), e laudo pericial (fls. 57/58), bem como a autoria, em razão de ter sido o apelante flagrado praticando a conduta delituosa, deve sua condenação ser mantida.8. Recurso da defesa desprovido (g.n.).[ACR 0004844982004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 07/02/2006.]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 334-A DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO EMINENTEMENTE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201600745834, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/06/2016).CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes.2. Recurso desprovido. (RHC 201600654940, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/04/2016.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS NO PAÍS. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE DESCAMINHO. FATO PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.008/2014. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE PREVISTO NO ENUNCIADO N.º 282 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. No recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, a agravante defende que a conduta de introduzir cigarros no país de forma irregular se enquadraria no conceito do delito de descaminho, não de contrabando, na medida em que estes somente passariam a ser diferenciados após a modificação do Código Penal com a edição da Lei n.º 13.008/2014. 2. O Tribunal a quo limitou-se a afastar a aplicação do referido postulado ao contrabando de cigarros em razão da orientação fixada em recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça considerando que a conduta não implica lesão apenas à arrecadação fiscal, mas também à saúde pública e à atividade industrial brasileira.3. A ausência de debate de tese do apelo nobre no acórdão recorrido, que não foi devolvido à Instância de origem pela recorrente, inviabiliza a sua análise nesta via especial ante o óbice do Enunciado n.º 282 da Súmula do STF, que impede o conhecimento de matéria não prequestionada por este Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. A recorrente não demonstrou o alegado dissenso pretoriano conforme preconizado nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, 1.º e 2.º, do RISTJ, momento porque deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão objurgado e o paradigma colacionado, evidenciando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento assentado neste Sodalício no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância à importação clandestina de cigarros, conduta que configura, em verdade, o crime de contrabando, uma vez que, neste caso, além da tutela ao interesse econômico-estatal, assegura-se a proteção à saúde, segurança e moralidade públicas, no que tange à proibição de que se introduza em território nacional determinadas mercadorias. 2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201501856409, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 -DJTB.) Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelo réu.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento.DO CONTRABANDO O ora acusado, presentemente, se acha processado, está à base o fato descrito no art. 334 - A, 1º, I do CP, com a redação da Lei n. 13.008, de 26/06/14: ContrabandoArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)DA MATERIALIDADEA materialidade do delito de contrabando (art. 334 - A, 1º, I do CP) resta bem comprovada, ante o que se contém no Auto de Apreensão das Mercadorias, decorrente da prisão em flagrante do acusado, às fls. 09/10 e Laudo de Exame Merceológico juntado às fls. 82/88, bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF aqui acostado às fls. 77/79, além da Nota Técnica nº 033/2017 - CCTAB/GGTAB/DIREG/ANVISA de fls. 73/74, atestando a documentação que as mercadorias encontradas em posse do acusado são de procedência estrangeira. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade.DA AUTORIA No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nessas autos, conclusão que decorre, não apenas da confissão do réu, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal.Observa-se, nesse particular, que a testemunha arrolada pela acusação e (o policial militar RAFAEL REDONDO DOS SANTOS) confirmou a versão dos fatos constante da denúncia, segundo a qual, encontrou os cigarros de origem estrangeira desacompanhados da devida documentação legal, prova de recolhimento dos tributos incidentes na posse do acusado, em seu veículo e em sua residência, em consonância com as declarações prestadas em sede policial (fls. 02/04) e com as declarações, também prestadas em sede policial, pelo outro Policial Militar que atendeu à ocorrência JOÃO PARECIDO FOGAÇA DE ALMEIDA (fls. 05/06).A testemunha de defesa ALMIR RIBANE JUNIOR, em linhas gerais, sabe dizer da índole e vida pacata do acusado e que o mesmo lhe teria dito que teria comprado 05 (cinco) caixas de cigarros de origem estrangeira para ajudar no orçamento doméstico.No seu interrogatório, o acusado, em linhas gerais, confessou a autoria delitiva. Afirma que adquiriu os cigarros para revenda em estabelecimentos comerciais da cidade de Conchas, sustentando ser a primeira vez que cometeria tal delito.Com tais elementos de convicção, resta evidenciada, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que toca ao acusado, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente transportou e manteve em depósito os cigarros apreendidos em sua posse, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, na elementar tipicidade descrita no art. 334 - A, 1º, I do CP. Tenho que haja base probatória mais do que suficiente à formação de um seguro juízo de culpabilidade em desfavor do acusado.Do que consta nos autos, quer pelo estado de flagrância em que apanhado o acusado, quer pelos termos do seu interrogatório, quer pelo depoimento das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias se achavam sob o poder material e de vigilância do acusado e, mais ainda, que ele tinha ciência do conteúdo ilícito que mantinha em depósito. É o quanto basta para a configuração do tipo penal a ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas correspondentes, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumar a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitiva, razão porque é procedente a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP.Assim, em primeira fase da dosimetria, o réu mostra-se tecnicamente primário, pois não tem contra si sentença penal condenatória transitada em julgado verificada no quinquênio anterior à data da infração aqui tratada, pelo que entendo que a pena-base deva ser fixada ao mínimo legal, tendo em conta, igualmente, o pequeno volume da mercadoria apreendida [2.730 maços de cigarro], com reduzido montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 12.285,00, cf. fls. 79), razões pelas quais tenho que a pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito.Em segunda fase da dosimetria, entendo que, a despeito da circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (art. 65, III, d do CP), não há como computar os efeitos sobre a dosimetria, posto que a pena já fora fixada no mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ), o que mantém a pena corporal, nesta fase, em 2 anos de reclusão.Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em terceira fase da dosimetria, razão pela qual fixa-se a pena definitiva para o delito de contrabando, em 2 anos de reclusão.Tendo em vista o montante da pena corporal aqui aplicada ao réu, estabeleço, para início de execução, regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. Considerada a pena corporal aplicada ao delito, estabeleço, de forma a guardar a necessária proporcionalidade, pena de multa em 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de informações mais detalhadas acerca da condição econômica do réu.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas consequências, bem assim a quantidade de cigarros apreendidos em poder do réu, além de sua conduta social, indicada nos documentos de fls. 177/185, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos:1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55);2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, considerando inexistir nos autos informação quanto à situação econômica do réu, em 01 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado AMIM JORGE NETO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, I, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença.Com o trânsito, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, oficiando-se aos órgãos de praxe, bem assim à Justiça Eleitoral, para as finalidades aplicáveis.Arcaá o acusado com as custas processuais.Decreto o perdimento, em favor da União Federal, do montante em dinheiro e dos cigarros aqui apreendidos, autorizando, desde logo, a destruição dos cigarros, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP).Com o trânsito, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, o valor depositado a título de fiança, bem assim o apreendido com o réu no momento do flagrante.P.R.I.Botucatu, 14 de junho de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

0002368-38.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ ROS)

Vistos.Fls. 323/324. Pugna a defesa constituída do acusado a dilação de prazo para manifestar-se acerca do certificado na fl. 312.Defiro, excepcionalmente, a dilação do prazo requerido, por 05 (cinco) dias, para manifestação, nos termos da decisão de fl. 314, a fim de que não se alegue em momento futuro cerceamento ao direito de defesa do aqui acusado, e considerando que não haverá prejuízo ao regular andamento do feito.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BARIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade impetrada, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 21 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000498-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MADEWAL LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, JUREMA GIFFONI GULLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda de que, se não realizado o pagamento ou não apresentados embargos monitórios no prazo acima determinado, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Restando frustrada a citação no endereço declinado na inicial ou assinado o aviso de recebimento por pessoa diversa da parte ré, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas conveniados, WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se carta precatória/mandado para citação da parte ré.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a Autora da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria e cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário e que deverá cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Neste caso, intime-se a autora, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição.

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade impetrada, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCIANE PRISCILA ZENKEL LIMA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NATALLIA LEALDINI BRUNETTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANA MARA RODRIGUES - SP191421, DANIELA DE OLIVEIRA MANZOLI - SP227240
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Acolho a desistência da impetrante e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam a decretação de nulidade de execução extrajudicial, bem como purgar a mora de financiamento habitacional mesmo depois da consolidação da propriedade em nome da ré.

Dizem que pagaram regularmente o financiamento habitacional com garantia fiduciária até a 42ª parcela, mas ficaram em mora depois disso. O débito é de R\$ 3.669,09, e foi em virtude dele que houve a consolidação da propriedade em favor da ré em 11/04/2017, no valor de R\$ 160.000,00.

Os autores defendem a tese de que é possível a purgação da mora mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que efetuado antes da assinatura do auto de arrematação. Afirmam que o Decreto-Lei nº 70/1966 deve ser aplicado subsidiariamente ao procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/1997.

Em sede de tutela de urgência, os autores requerem a suspensão de qualquer ato que leve à transferência do imóvel a terceiros, com anotação da ordem judicial na matrícula do bem.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, **concedo aos autores o benefício da justiça gratuita. Anote-se.**

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos **incisos II e III**, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “**tutela de urgência**” - que, por sua vez, é espécie do gênero “**tutela provisória**” -, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “**fumus boni iuris**” e “**periculum in mora**”.

Neste diapasão, se faz presente, em parte, o “**fumus boni iuris**”, já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores em alguns aspectos. Explico.

O Decreto-lei nº 70/1966 trata da execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia hipotecária, sendo que seu artigo 34 dispõe o seguinte sobre a purgação da mora:

Art 34. É lícito ao devedor, **a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação**, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei).

A garantia fiduciária de imóvel, de seu turno, é regulada pela Lei nº 9.514/1997, a qual preconiza, para purgação da mora:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. **(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. **(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)**

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. **(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)** - grifei.

Ambas as leis permitem ao devedor a purgação da mora, porém estabelecem limites temporais distintos para fazê-lo: no caso da garantia hipotecária, até a assinatura do auto de arrematação; no caso da garantia fiduciária, em até quinze dias da notificação de cobrança do débito. Vê-se, pois, que o Decreto-lei nº 70/1966 é mais vantajoso ao devedor. Essa discrepância dá-se pelo fato de que, na alienação fiduciária, a propriedade consolida-se em favor do credor com o decurso do prazo quinzenal sem a purgação da mora, ao passo que a execução extrajudicial hipotecária não confere ao credor o mesmo direito, cabendo-lhe, na verdade, executar o bem para assenhorear-se do produto da arrecadação de sua venda - a propriedade acaba sendo transmitida diretamente para o terceiro arrematante.

Ocorre que, malgrado a Lei nº 9.514/1997 atribua propriedade ao agente fiduciário, ele não se torna proprietário em sua plenitude. Isso porque ele é obrigado, nos termos do artigo 27, a vender o imóvel em leilão público em até trinta dias da consolidação, do que se infere que o bem não chega necessariamente a ser afetado ao patrimônio do credor, assemelhando-se a uma situação mais a um mero ingresso temporário. Por conseguinte, a propriedade do credor que daí surge não pode desdobrar-se nos outros direitos reais previstos no Código Civil. À luz do direito à moradia, não parece que impossibilitar a purgação da mora após a consolidação da propriedade seja regra condizente com o espírito da Constituição. Se os devedores pagarem todos os débitos e encargos, nenhum prejuízo terá a ré, e ainda se garantirá a eles a manutenção de sua residência.

Há que se destacar outro ponto favorável à tese sustentada pelos autores: a alienação fiduciária só se extingue com a quitação do débito com o valor adquirido no leilão extrajudicial, cabendo ao credor fiduciário a devolução do saldo porventura apurado. E a quitação, com a consequente extinção da alienação fiduciária, dá-se mesmo que, em segundo leilão, não se venda o imóvel por preço suficiente para saldar a integralidade da dívida. É isso que diz o artigo 27, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.514/1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

Sendo assim, não há razão para permitir a purgação da mora somente até a consolidação da propriedade, se o vínculo contratual mantém-se até a quitação da dívida com o valor arrecadado em leilão. Por isso, a limitação temporal para purgação da mora imposta pela Lei nº 9.514/1997 vai de encontro ao princípio da conservação dos contratos e com a própria disposição legal sobre a extinção do vínculo negocial.

Desse modo, apesar de o leilão extrajudicial estar regulamentado pela Lei nº 9.514/1997, é possível a aplicação subsidiária do procedimento do Decreto-Lei nº 70/1966 para permitir a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, pois não há, em termos práticos, diferença entre as situações de inadimplemento envolvendo as garantias fiduciária e hipotecária – em ambos os casos, o credor não pode ficar com o bem, devendo vendê-lo para satisfazer seu crédito com o produto da alienação.

A jurisprudência tem corroborado os entendimentos ora expressos. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO ESPECIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. **4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.** 5. Recurso especial provido – grifei. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 .DTPB:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. É certo que a impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Entretanto o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação. Sendo assim, **obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no Inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.** - Agravo de instrumento provido. Agravo interno desprovido – grifei (AI 00095885020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA ARREMATACÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **E o mutuário pode purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, conforme aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.** II - Se por um lado por ora não resta evidenciada a má-fé dos Agravantes, pois jamais teriam utilizado sua inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada e frustrar intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do arrematante de boa-fé, verifica-se que a postura da CEF, favorecida por decisões judiciais interlocutórias que desconsideraram o inquestionável perigo de dano para os mutuários, residentes no imóvel desde 2006, impossibilitou-os de purgar a mora ou de quitar o débito, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, ou seja, até a assinatura do Auto de arrematação. III - Agravo de Instrumento parcialmente provido para suspender a eficácia da arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento até que seja proferida a sentença nos autos originários – grifei. (AG 01021200720154020000, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

É preciso, todavia, uma advertência: o risco de sofrer execução extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação judicial, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspendê-la, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha com a purgada a mora. Portanto, **a tutela de urgência pleiteada pelos autores só será eficaz na medida em que depositado o valor devido, e desde que o bem ainda não tenha sido alienado a terceiro, com a assinatura do auto de arrematação.**

Em suma: aplica-se ao caso dos autos, integrando a Lei nº 9.514/1997, o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/1966:

“Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os **juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação** (grifei)”.

O *periculum in mora* está configurado pelo risco de os autores ficarem sem sua moradia, a despeito do desejo de prosseguirem adimplindo sua obrigação.

Posto isso, **DEFIRO**, em parte, a tutela de urgência, suspendendo qualquer ato de venda judicial do imóvel situado na Rua Nahum Ferlim, nº 35, Vila Agostinho Francisco de Assis, Limeira-SP, matriculado sob nº 39.830 no 2º CRI de Limeira, desde que feito o depósito judicial do valor necessário à purgação da mora, observadas as regras do artigo 34 do Decreto-lei nº 70/1966, e que ainda não tenha havido a assinatura de auto de arrematação.

Se feito o depósito judicial pelos autores em dez dias, intime-se a ré para cumprir imediatamente esta decisão.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades deste processo, que demonstram que a conciliação será infrutífera: a propriedade já foi consolidada em prol da ré, de sorte que para ela interessaria apenas o pagamento integral da dívida e à vista; os próprios autores demonstraram intenção de pagar tudo o que devem e pedem oportunidade para purgação da mora, que só pode ocorrer à vista.

Assim, cite-se a ré com as praxes de estilo.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AEA FARMACIA DE MANIPULACAO VETERINARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora, intime-a pessoalmente a cumprir a determinação anterior no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

LIMEIRA, 21 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000383-73.2017.4.03.6143
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MULTIFORCA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, ANTONIO JOSE NEVES PILON, KARINE BARCELOS AGUIAR FONSECA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Deverá distribuir a(s) Carta(s) Precatória(s) existente(s) nestes autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15.

LIMEIRA, 12 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-33.2017.4.03.6143
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: C A D DE LIMA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada do despacho que recebeu a inicial e determinou citação da parte ré.

Deverá distribuir a(s) Carta(s) Precatória(s) existente(s) nestes autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15.

LIMEIRA, 12 de maio de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Expediente Nº 1925

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010961-25.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010960-40.2013.403.6143) LOOP IND E COM LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000219-67.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009925-45.2013.403.6143) MARIA JOSE ZABIN SEGATTI X JOSE ROBERTO SEGATTI(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à embargada, para manifestação, no prazo de 30 dias. Após tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001980-36.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009925-45.2013.403.6143) VERA CRISTINA CASSOLI ZABIN(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à embargada, para manifestação, no prazo de 30 dias. Após tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003849-05.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistir requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0004064-78.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fls. 198/200. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 203 e da declaração dos administradores, de fl. 206, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, in verbis: ... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanuel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica in verbis: ... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0006988-62.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN VINHAL SC LTDA(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Indefiro o pedido da exequente de fls.63/67, uma vez que não ficou comprovado que não houve alteração de endereço da executada juntos aos órgãos oficiais e nem que a sócia permanece no quadro societário da empresa.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008467-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SANTA CLARA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ROBERTO CORLATTI(SP105349 - SIMONE SEGHESE DE TOLEDO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerá aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN, que dispensa intimação da PGFN.

0008693-95.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da decisão de fls. 150. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0008712-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SANTA CLARA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP105349 - SIMONE SEGHESE DE TOLEDO) X ROBERTO CORLATTI

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN, que dispensa intimação da PGFN.

0009496-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS LIMEIRA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 55/59 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. In casu, pelo que se observa, a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 33-v e 37/39), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe.Sendo assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fls. 160, mantendo no polo passivo da presente execução o empresário indicado pela exequente(fl. 38), escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0009683-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO E EMBALAGEM DE FRUTAS GACON LTDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0009766-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERGIO DE PAULA COELHO(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0009771-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 160 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. In casu, pelo que se observa, a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 08-v, 173 e 170-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe.Sendo assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fls. 160, mantendo no polo passivo da presente execução o empresário indicado pela exequente(fl. 12), escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0009925-45.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X CLAUDIA ELAINE FONSECA RIBEIRO X ANTONIO MARCONATO X LUIZ CARLOS ZABIN E OUTROS(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0010090-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REAL-TEC IND LTDA-ME

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0010225-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Diante do pedido do executado pleiteando a substituição da penhora, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca do pedido de fls. 376/378, em seguida, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0010800-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA DE TINTAS MAURO LTDA EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP308662B - MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES)

Manifeste-se a exequente acerca da arguição de falsidade de fls. 48/56, e da exceção de pré-executividade de fls. 57/76 a fim de dar prosseguimento ao feito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0010960-40.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LOOP IND E COM LTDA(SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0011144-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS LEONARDI DISTR

Ante a informação trazida pela exequente a fl. 71-v, excludo da presente execução à(s) CDA(s) nº 80410021182-12.Em relação às demais CDAs, diante do pedido da exequente, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0011414-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN, que dispensa intimação da PGFN.

0011894-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP215953 - BELL IVANESCIUC)

Fls. 386: Trata-se de embargos de declaração para esclarecer contradição quanto à informação de domicílio da executada.Analisando os autos noto que realmente houve equívoco na decisão de fl. 385, que declinou a competência para a subseção de Barueri, que constou analisando a inicial, quando deveria constar analisando os autos. Tal decisão teve com base a informação da procuração de fl. 384. Contudo, nota-se que apesar de informar, na procuração, que a executada está domiciliada na cidade de Barueri, à fl. 383, a executada informa endereço na cidade de São Paulo/SP, no mesmo endereço fornecido pela exequente à fl. 388 vº. Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para sanear a contradição e determinar a remessa dos presentes à uma das Varas Federais de São Paulo/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0012427-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da decisão de fls. 140/144. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0012955-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIGILATO E PRADA LTDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 102-v.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à inclusão dos sócios em razão da inadimplência da sociedade empresária.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistir requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresse requerimento do exequente por via apropriada.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0012973-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X GABRIELA CONFECOES LTDA X HENRIQUE PAULO MARQUESIN X MARIA JOSE GIRALDELLO MARQUESIN(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 154/167 a fim de dar prosseguimento ao feito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0013145-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0014123-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B.L. BITTAR IND E COM. DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI)

Defiro a vista à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo - SOBRESTADO.Int.

0014473-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN, que dispensa intimação da PGFN.

0015187-73.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IGE-IND.E COM.LTDA.

Diante da manifestação de fl. 49, e considerando que a ação foi proposta pela Caixa Econômica Federal, intime-se à CEF acerca da reavaliação dos bens penhorados juntada às fls. 46/48.Após, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS.Oportunamente ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, no qual deverá constar a CEF.Intimem-se.

0016459-05.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA X LUCIANO OCCHALINI(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista as manifestações de fls. 98/99 em que as exequentes não possuem um consenso a quem incumbe o cumprimento do despacho de fl. 96, determino a intimação de ambos os órgãos, iniciando pela CEF, para que cumpra a referida decisão no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Ressalto que o não cumprimento seja por razões de competência ou qualquer outra justificativa ensejará no arquivamento do feito de forma SOBRESTADA.Int.

0016817-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO TRANSPERANDIO LTDA.

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017128-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.

A exequente, às fls. 107/108 e 122, requereu a penhora sobre o faturamento da empresa executada.Aduz que, em que pese a executada ter sido citada e continuar em plena atividade, não foram localizados bens penhoráveis suficientes a garantir a presente execução. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida construção exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor devedor e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extraí-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, em que pese a tentativa de penhora on line pelo sistema Bacenjud tenha sido insuficiente (fls. 92/93), não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente o primeiro requisito, INDEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0017437-79.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X GERALDO CESAR COVRE X LUIS BELISARIO JUNIOR

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 31-v, e 258/260), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro a reinclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente na inicial no polo passivo.Int.

0017586-75.2013.403.6143 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X P & J INDUSTRIA COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTACOES LTDA

Tendo em vista a manifestação de fl. 137, providencie a Secretaria a intimação na exequente na pessoa do Procurador da AGU em Piracicaba.Int.

0017703-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REYNALDO PETRONE CIA LTDA(SP180999 - DANIELE DE CARVALHO PANZERI MODA E SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que a manutenção do sócio-gerente no polo passivo da ação deve ser mantida por existirem provas da dissolução irregular da sociedade. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento dos embargos para manutenção dos sócios no polo passivo, alegando que há provas da inapetência da empresa executada. Tal alegação, entretanto, não merece prosperar, eis que não há provas da inatividade da empresa. Com efeito, se quer houve constatação in loco da atual situação da empresa, não sendo suficiente a pesquisa de fls. 73 e os documentos de fls. 142 e 143, para se comprovar a inatividade da executada. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se existe requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0017760-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FOX BRASIL SERVICOS DE PORTARIA LTDA X JOAO LUIS DE CAMPOS LAPA X GUILHERME REIS FUMAGALLI X SUZETE PRIMERANO LIMA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0017862-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PINHEIRO MAQUINAS PARA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X GERALDO MAGELA LOPES X MARGARIDA DE MORAES BATISTA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN, que dispensa intimação da PGFN.

0018776-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SETORIAL IRRIGACAO COMERCIAL LTDA(SP235297 - ANGELO RIBEIRO DUARTE)

Dê-se vista à executada, conforme requerido à fl.966, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0009918-92.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JESSYCA DAYANE RAIMUNDO

Compulsando os autos, verifico que o pedido de suspensão de fl. 31 ocorreu em data posterior ao pedido de fl. 33, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 33 e defiro o pedido de sobrestamento do feito, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0000934-46.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SIRLEI CASTELAR RODRIGUES

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0002779-16.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GC BRASIL REPRESENTACAO & COMERCIO LTDA EPP

Indefiro o pedido da exequente, visto que a petição de fls. 38 está desacompanhada de documentos que comprovem o encerramento irregular da atividades da empresa executada. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0002805-14.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado às fls. 208/209, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

0002964-83.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO RAMOS DOS SANTOS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0004532-37.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAICON LUIS CAMPOS BIANCO(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em vista da adesão da parte executada ao parcelamento, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0001133-28.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNIAO SAO JOAO ESPORTE CLUBE

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0000473-69.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO RAMOS DOS SANTOS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000544-71.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ANEL VIARIO LTDA - ME

Ciência da Redistribuição do presente à esta 1ª Vara Federal.Tendo em vista a citação positiva (fl. 08 vº), requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0000836-56.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA ELIANA ZUTTIN

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013282-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013281-48.2013.403.6143) INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI)

Tendo em vista o desarquivamento pleiteado pelo executado, defiro o prazo de 05 dias, para extração de cópias, devendo retornar os autos ao arquivo após o decurso do prazo.Int.

Expediente Nº 1954

EXECUCAO FISCAL

0003854-27.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA

Indefero o requerido pela exequente à(s) fl(s). 51, tendo em vista que a executada não foi citada (fls. 09/10).Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.Int.

0005318-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PLP CONSTRUTORA LTDA

A exequente requereu a fls. 214/216 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016), razão pela qual indefiro a inclusão do (s) sócio (s) por este motivo.A exequente também alegou que a executada encerrou suas atividades de maneira irregular, pleiteando o redirecionamento da presente execução ao(s) sócio(s) responsável (eis), em face da dissolução irregular da executada.Neste ponto, também indefiro o pleito de redirecionamento da execução, vez que não há provas da inatividade da empresa. Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação de que o domicílio fiscal da empresa executada seja o mesmo diligenciado pelo Oficial de Justiça a fls. 15-v, não tendo sido juntada nenhuma pesquisa de bancos de dados oficiais que pudessem informar qual o domicílio fiscal declarado pela executada.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que permaneça apenas a pessoa jurídica no polo passivo.Intimem-se.

0007166-11.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA X PAULO HEY HALLAIS MARQUES

Indefero o requerido pela exequente à(s) fl(s). 56, tendo em vista que o executado não foi citado, conforme informado a fls. 52/54.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.Int.

0007487-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X O.M.S. CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME

Indefero o pedido de fls. 23/24, vez que não há provas da inatividade da empresa. Com efeito, não restou devidamente comprovada a atual situação da empresa, não sendo suficiente a devolução do aviso de recebimento com a informação de que a executada se mudou para comprovação da inatividade da executada.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusosIntimem-se.

0007938-71.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BORGES E ZACCARIA ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 10-v e 72), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ, o que impõe a sua permanência no polo passivo por medida de celeridade processual.Ademais, considerando que os sócios já foram citados (fls.42/44), e prezando pelo princípio da economia processual, despicienda a sua citação. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da decisão de fls. 122/126. Intime-se.

0008388-14.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X B C A TECIDOS LTDA X JOSE MOISES RODRIGUES X NOEMIA REGINA FERREIRA RODRIGUES

A exequente requereu a fls. 193/195 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016), razão pela qual indefiro a inclusão do (s) sócio (s) por este motivo.A exequente também alegou que a executada encerrou suas atividades de maneira irregular, pleiteando o redirecionamento da presente execução ao(s) sócio(s) responsável (eis), em face da dissolução irregular da executada.Neste ponto, também indefiro o pleito de redirecionamento da execução, vez que não há provas da inatividade da empresa. Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação de que o domicílio fiscal da empresa executada seja o mesmo diligenciado pelo Oficial de Justiça a fls. 17-v, não tendo sido juntada nenhuma pesquisa de bancos de dados oficiais que pudessem informar qual o domicílio fiscal declarado pela executada.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que permaneça apenas a pessoa jurídica no polo passivo.Intimem-se.

0008459-16.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PLP CONSTRUTORA LTDA

Indefero o pleito de redirecionamento da execução, vez que não há provas da inatividade da empresa. Com efeito, a exequente não juntou qualquer certidão de Oficial de Justiça comprovando que a executada encerrou sua atividade, não bastando apenas a pesquisa de fls. 74.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusosIntimem-se.

0009298-41.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA BEATRIZ SCAVARELLO DE AGUIAR

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de BACENJUD, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplimento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0009620-61.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada (fls. 23/24 e 26/40), considero realizada sua citação. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009777-34.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BOSQUE E BOSQUE LTDA

Tendo em vista a citação positiva, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0010360-19.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RAFAEL CORREA DA SILVA JUNIOR(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI E SP344847 - RENATO MANTOANELLI TESCARI)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 38/50 a fim de dar prosseguimento ao feito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0010493-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROBE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 26 e 31-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fivo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, espexa-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 33 no polo passivo.Intimem-se.

0010579-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIRULLI & CIA LTDA

Indefero o pleito de redirecionamento da execução, vez que não há provas da inatividade da empresa. Com efeito, consoante se nota a fl. 62-v, a executada declarou o encerramento de suas atividades no endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça (fl.56). Assim, não há como se atestar a dissolução irregular da executada.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusosIntimem-se.

0010678-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTOS IND E COM DE MAQUINAS LTDA

Indefero o pleito de redirecionamento da execução, vez que não há provas da inatividade da empresa. Com efeito, consoante se nota a fl. 41-v, o domicílio fiscal declarado pela empresa executada não é o mesmo diligenciado pelo Oficial de Justiça a fls. 38. Assim, não há como se atestar a dissolução irregular da executada.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusosIntimem-se.

0010908-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 46/59, bem como da indicação de bens a penhora de fls. 67, a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011387-37.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a citação positiva, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0011536-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição de fls. 154/156. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011555-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

Indefiro o pedido da exequente, vez que, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 118-v e da declaração dos administradores, de fl. 126-v, verifica-se não existir prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, in verbis: ... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Manoel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica in verbis: ... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0011925-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GICEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 24 e 49), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, excepa-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente a fls. 50/51 no polo passivo. Intimem-se.

0012079-36.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA MARIA SILVEIRA

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 18/19, tendo em vista que a executada não foi citada, conforme informado a fls. 12/13. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0012249-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO MARCELO CALDEIRA C PINTO DA CUNHA

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 19/20, tendo em vista que a executada não foi citada, conforme informado a fls. 13. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0012522-84.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X ELENI APARECIDA SANTINI CORTEZ X CARLOS ALBERTO CORTEZ

A exequente requereu à fl. 162/163 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0012640-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Indefiro o pleito de redirecionamento da execução, vez que não há provas da inatividade da empresa. Com efeito, não há nos autos comprovação de que a empresa tenha encerrado suas atividades de forma irregular, uma vez que não foi juntada ao presente feito nenhuma certidão de oficial de justiça dando conta de que a executada não se encontrava no local declarado aos bancos de dados oficiais. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

0013130-82.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COMERCIO E EMBALAGEM DE FRUTAS GIACON LTDA X LAZARO GIACON X ROBERTO GIACON

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 135 e 136-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ, o que impõe a sua permanência no polo passivo por medida de celeridade processual. Ademais, considerando que os sócios já foram citados (fls. 32-v), e prezando pelo princípio da economia processual, despienda nova citação. Assim, em vista da informação de novo endereço (fls. 118 e 120), intime-se o executado, na pessoa de Luiz Gustavo Gandolpho, inventariante do espólio de Lazaro Giaccon (fls. 119/120) por carta, com aviso de recebimento, acerca da penhora realizada a fls. 87, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, excepa-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0013342-06.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOEL FERREIRA DE CAMPOS(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS) X JOSE CARLOS CASIMIRO

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 12-v e 121/122), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ, o que impõe a sua permanência no polo passivo por medida de celeridade processual. Ademais, considerando que os sócios já foram citados (fls. 16/19), e prezando pelo princípio da economia processual, despienda nova citação. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014180-46.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALUMIARTS IND. E COM. LTDA. ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de BACENJUD, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014796-21.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA X GERALDO BOMBACH X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR

Fls. 285/293: Considerando a renúncia do defensor constituído, juntada às fls. 285/293, bem como a ausência de comprovação de intimação da executada (fls. 286/293) intime-se a ré, por carta, para constituir novo patrono ou que seja certificado a falta de condições financeiras para constituir outro. Ademais, a exequente requereu a fls. 242/244 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016), razão pela qual indefiro a inclusão do(s) sócio(s) por este motivo. Verifico, entretanto, que a exequente também alegou que a executada encerrou suas atividades de maneira irregular, pleiteando o redirecionamento da presente execução ao(s) sócio(s) responsável(éis), em face da dissolução irregular da executada. Neste ponto, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 17-v e 215), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, considerando que os coexecutados já foram citados (fls. 17-v) e prezando pelo princípio da economia processual, despienda a sua citação. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0015078-59.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X B.GUM CONFECÇOES LIMEIRA LTDA. EPP

Defiro o pedido de fls. 61. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e reavaliação dos bens penhorados a fls. 18 e 52. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015526-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDECI MONTEIRO DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 44, tendo em vista que a executada não foi citada, conforme certidão de fls. 36-v. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0016689-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG OLIVEIRA E OLIVEIRA LIMEIRA LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 86, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0016897-31.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X 3 X VICTORIO MARCHESINI X ANTONIO CARMO DRAGO X LUIS FERNANDO FERRARI(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO)

A exequente requereu à fl. 285/286 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0016974-40.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUND.MAQS. PAPEL PAPELAO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Indefiro o pedido da exequente, vez que, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 91-v e da declaração dos administradores, de fl. 98-v, verifica-se não haver prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, in verbis: ... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanuel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica in verbis: ... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0017573-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE MELLO X MONIQUE MARRARA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

A falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei. Contudo, a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 183/185) antes mesmo da decretação de sua falência, de forma que o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, considerando que os sócios já foram citados (fls. 17 e 22-v), e prezando pelo princípio da economia processual, despienda a sua citação. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, diante da renúncia dos patronos da executada (fls. 187/198), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização de sua representação processual. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0017828-34.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SPORTMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ANA PAULA DE FONTE X JOSE MODESTO DE ARAUJO

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 93 e 104, tendo em vista que a executada já foi citada por edital (fls. 99/100). Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0017919-27.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMCHADO ATEND RAPIDO DE PROD. ME. HOSP. LTDA.

Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que a executada não foi citada, conforme informado a fls. 13. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0019050-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTOS IND E COM DE MAQUINAS LTDA

Indefiro o pleito de redirecionamento da execução, vez que não há provas da inatividade da empresa. Com efeito, consoante se nota a fl. 33-v, o domicílio fiscal declarado pela empresa executada não é o mesmo diligenciado pelo Oficial de Justiça a fls. 30. Assim, não há como se atestar a dissolução irregular da executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

0019853-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Defiro o pedido da exequente de fls. 226, devendo a Secretaria expedir, para o endereço informado a fls. 227, precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para alteração do nome empresarial da executada (fls. 242). Cumpra-se.

0000082-22.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEZOTTI & PEREIRA S/S LTDA

Tendo em vista o lapso temporal sem a notícia do paradeiro do aviso de recebimento da carta de citação anteriormente expedida, providencie a Secretaria a expedição de nova carta de citação, nos moldes do despacho retro. Cumpra-se.

0000941-38.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INTERPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS PARA EMBALAGEM LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 54, afirmando que a inclusão dos sócios na CDA foi fundamentada pelo art. 13 da Lei 8.620/93, que foi reconhecida inconstitucional pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), EXCLUÍDO o(s) sócio(s)/gerente(s) pessoa(s) física(s). Encaminhem-se os autos ao SEDI para que permaneça apenas a pessoa jurídica no polo passivo. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

0001654-13.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S A DONADELLI EPP

Indefiro o pleito de redirecionamento da execução, vez que não há provas da inatividade da empresa. Com efeito, consoante se nota a fl. 23-v, o domicílio fiscal declarado pela empresa executada não é o mesmo diligenciado pelo Oficial de Justiça a fls. 20. Assim, não há como se atestar a dissolução irregular da executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intime-se.

0003028-64.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROBE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23, 29 e 31-v/32), defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 33 no polo passivo. Intime-se.

0003029-49.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Diante da citação da executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Fiquem, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003671-22.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANFERLI FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 54/71 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000949-78.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRO LEME COMERCIAL LTDA

Defiro o requerido a fls. 17, devendo a Secretaria expedir precatória de citação, penhora e arresto, no endereço informado a fls. 18, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001273-68.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BATISTAS - SERVICOS DE COLHEITA LTDA - ME

Defiro o requerido a fls. 21, devendo a Secretaria expedir precatória de citação, penhora e arresto, no endereço indicado a fls. 20, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001353-32.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOUZA E TELES MONTAGENS ELETRICAS LTDA - EPP

Defiro o requerido a fls. 56, devendo a Secretaria expedir precatória de citação, penhora e arresto, no endereço indicado a fls. 57, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002632-53.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ALAPEM CINEMATOGRAFICA LTDA - ME

Tendo em vista o lapso temporal sem a notícia do paradeiro do aviso de recebimento da carta de citação anteriormente expedida, providencie a Secretaria a expedição de nova carta de citação, nos moldes do despacho retro. Cumpra-se.

0001806-90.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE MOGI-GUAÇU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0001808-60.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE MOGI-GUAÇU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0001817-22.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0002792-44.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIERBERGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Tendo em vista o lapso temporal sem a notícia do paradeiro do aviso de recebimento da carta de citação anteriormente expedida, providencie a Secretaria a expedição de nova carta de citação, nos moldes do despacho retro. Cumpra-se.

0004089-86.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X CLARICE MEM RIBEIRO

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0004105-40.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0000121-14.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SPACELOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP251018 - DENIZE REGINA GONCALVES)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de suspensão da presente execução, em razão do parcelamento do débito (fls. 24/25). Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Fiquem, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000369-77.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILMARA EVA PARALUPPE GIORGIANO - ME(SP149821 - FABIO GUIDUGLI)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da indicação de bens a penhora de fls. 21. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000388-83.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAFICA E EDITORA AUM LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de suspensão da presente execução, em razão do parcelamento do débito (fls. 44/45). Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000693-67.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANESAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPADOS DE

Recebo a petição de fls. 101/115 como aditamento à inicial. Cumpra-se com urgência o quanto determinado às fls. 100.

Expediente Nº 2011

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003661-41.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X ILDO QUIZINI(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JAIME FERNANDES COSTA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X NESLEI BUENO

Dos quatro réus da ação de improbidade, apenas três foram notificados e apresentaram manifestação: DOUGLAS, ILDO e JAIME. O réu NESLEI ainda não apresentou impugnação, tampouco retornou a notificação expedida em 17/01/2017 (fl. 172). Apesar de nominarem a peça de fls. 173 e seguintes como contestação, a inicial ainda não foi recebida, tendo os requeridos sido notificados para, na verdade, apresentarem manifestação no sentido de convencer este juízo a não receber a exordial, conforme se depreende do disposto no artigo 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.429/1992. Dito isso, baixo os autos em diligência para que o oficial de justiça para o qual foi distribuído o mandado de notificação de fl. 172 cumpra a diligência o quanto antes. Havendo êxito na notificação de NESLEI, guarde-se o prazo de quinze dias para protocolo de sua manifestação; sendo juntado mandado negativo, tornem conclusos imediatamente para exame da admissibilidade da petição inicial e verificação de eventual necessidade de desmembramento do processo em relação ao réu NESLEI. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002855-40.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X IRRIGACOES MODERNAS COM/ IMP/ E EXP/ DE SISTEMAS AGRICOLAS LTDA

Considerando-se que, nos termos do art. 701, 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação. Intime-se.

000995-33.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP X BRUNO GONCALVES NETTO X JOAO BATISTA FELICIO DE SOUZA(SP153442 - ARLEI JOSE ALVES CAVALHEIRO JUNIOR)

Em complemento ao despacho de fl. 200, manifeste-se a autora acerca dos embargos ofertados às fls. 190/198, no prazo de 15 (quinze) dias. Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA ao embargante JOÃO BATISTA FELICÍO DE SOUZA, na forma da Lei n. 13.105/2015. Intime-se as partes, por informação de secretaria, do inteiro teor deste e do despacho supramencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-61.2015.403.6109 - SAO MARTINHO S/A X SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1.321: Retifico o erro material para constar no relatório de fl. 1.300 que os embargos foram opostos pela autora. Fls. 1.302/1.320: Intime-se a União para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF 3. Intime-se.

0000338-28.2015.403.6143 - PRICILA PAVEZZI PINTO(SP225055 - PRICILA PAVEZZI PINTO) X UNIAO FEDERAL

Realmente, ao ser intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, a União, intimada em 09/09/2016 (fl. 464), limitou-se a reiterar os fundamentos de sua contestação (petição de fl. 472, protocolada em 20/09/2016). Somente em 17/10/2016 (mais de um mês depois) sobreveio petição requerendo a juntada de parecer de seu assistente técnico. O artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que as partes terão 15 dias para se manifestar sobre o laudo do perito judicial, podendo os assistentes técnicos, no mesmo prazo, apresentar seus pareceres. Assim, decorrido o prazo quinzenal, contado da intimação da parte que o assistente auxilia no processo, terá ocorrido o preclusão temporal. Por isso, há que se reconhecer a intempestividade do parecer de fls. 478/483. Pelo exposto, desentranhem-se a petição e o parecer técnico de fls. 476/483, os quais, se não retirados pela União em cinco dias, deverão ficar armazenados em pasta própria. Como às partes já foi dada a oportunidade para se manifestarem sobre o laudo (e, conseqüentemente, sobre as provas orais produzidas antes da perícia), cumprida a determinação contida no parágrafo acima, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000511-52.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X OTICAS CAROL S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que postula a autora a declaração da nulidade de cláusula contratual, bem como a condenação da CEF em danos morais e materiais. Sustenta que, em 15/02/2014, teve furtada, em um supermercado, sua bolsa, onde havia documentos, folhas de cheque e seu cartão eletrônico emitido pela CEF. Aduz que comunicou à CEF acerca do furto e que esta última bloqueara apenas do cartão de débito, para, apenas num momento posterior, efetuar o bloqueio do cartão de crédito; tudo consoante orientações da atendente da Central de Relacionamento da CEF. Ocorre que, quando tal ocorreu, já haviam sido realizadas compras a crédito em nome da autora, em seu cartão. Averka que a CEF vem se recusando a excluir os débitos em seu nome ao abrigo da cláusula 6.1 do contrato estabelecido com a autora, em que se prevê que os consumidores respondem pelas compras indevidamente feitas em seus cartões até o momento do aviso, à CEF, do extravio ou roubo, eis que a autora não contratara seguro contra furto. Sustenta haver infração ao CDC, na medida em que, uma vez caracterizada relação de consumo, adstringe-se a 1º ré ao risco do empreendimento, além do que não pode prevalecer a mencionada cláusula, entabulada num contrato de adesão. Em tutela antecipada, requer a desnegativação de seu nome junto ao SPC e SERASA. A inicial acompanham os documentos de fls. 26/76. À fl. 88 foi indeferida a antecipação da tutela e concedida a gratuidade judiciária à autora. Apresentada emenda à inicial à fl. 91 e ss., onde a autora incluiu no polo passivo as empresas ÓTICAS CAROL, CLARO S/A e NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, responsáveis, junto com a 1ª ré (CEF), pela negativação de seu nome. Recebida a emenda à fl. 101-v. Contestação da CEF à fl. 104 e ss., aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, defende a legalidade de sua conduta, ante à ausência denexo causal a relação-la diretamente com os danos alegadamente sofridos pela autora. Contestação da NEXTEL à fl. 130 e ss., sustentando a legalidade de sua conduta. À fl. 161, notícia a autora e a CLARO S/A a realização de acordo, com a assunção, desta última, do pagamento à primeira do valor de R\$ 3.000,00, além de R\$ 1.500,00 a título de honorários. Contestação da ÓTICAS CAROL à fl. 163 e ss., deduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta inexistir dever de indenizar e insurge-se contra a inversão do ônus da prova em seu desfavor. Denuncia a lide às empresas franqueadas, responsáveis pelas negativações em nome da autora. Na audiência documentada à fl. 325 e ss., a NEXTEL compôs com a autora, comprometendo-se a pagar-lhe a quantia de R\$ 3.000,00. Foram, na mesma assentada, homologados os acordos levados a efeito pela Nextel e pela Claro e ouvida a testemunha da autora, Cristiane F. B. Soares. À fl. 379 e ss., documentada audiência perante o juízo depreçado, em que ouvida, como informante, a testemunha arrolada pela autora, Paulo R. Lopes. Razões finais da autora à fl. 396 e ss., e da Óticas Carol à fl. 410 e ss., ambas reproduzindo o quanto já alegado em suas peças anteriores. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. I.1. Das preliminares. II.1.1. Da preliminar suscitada pela CEF. A CEF alega carecer a autora de interesse de agir face à ausência de prévio requerimento administrativo devidamente formalizado. Caso existente o vício - e não existe, considerada a fl. 38 e ss. -, estaria ultrapassado, na medida em que, ao enfrentar o mérito do pleito, como faz em sua contestação, a ré acaba por sedimentar, de vez, a lide, a legitimar o interesse de agir da autora. II.1.2. Das preliminares suscitadas por ÓTICAS CAROL. No que tange à inépcia da inicial face à ausência de pedido e de causa de pedir, tenho-a como manifestamente improcedente, na medida em que é óbvio que ao incluir a contestante na lide, mediante emenda à inicial, na forma em que esta efetivada, o pedido que se faz em seu desfavor é o mesmo que lançado contra a CEF, dada a identidade de causas de pedir (repetição em dobro da quantia cobrada e danos morais). Logo, não há de se falar em inépcia. Outra coisa é a procedência ou improcedência do pleito em relação à contestante, o que é matéria meritória. Saliente que, consoante entendimento sufragado no C. STJ, o pedido autoral deve ser extraído da petição inicial mediante leitura sistemática do todo que dela se desenha, não se limitando, tal perquirição, ao capítulo nominado do pedido. Neste sentido, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA - CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE A CAUSA DE PEDIR E OS PEDIDOS FORMULADOS - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. I. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. 2. In casu, há inquestionável correlação lógica entre a causa de pedir e os pedidos formulados na petição inicial. Ademais, é dado ao Juiz deferir pretensão que, conquanto não formulada expressamente, represente um ônus em relação ao que perseguido, e exatamente por essa razão, esteja compreendida no pedido maior apresentado. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.118704/RJ, Rel. Min. Humberto Martins. Grifei). Quanto à ilegitimidade passiva, também reputo ile dasessair razão, posto que a questão, tal como apresentada, confunde-se com o mérito, devendo aí ser examinada. Posto isso, rejeito as preliminares. Passo ao exame do mérito. II.2. Do mérito. Desde logo, inverto o ônus da prova, porquanto indubitável, a este momento processual, a hipossuficiência técnica da autora e o potencial dos réus - parte mais robusta tecnicamente na presente relação de consumo - para produzir prova capaz de respaldar suas teses defensivas. Ressalto que não existe qualquer problema na inversão probatória no momento da prolação da sentença, notadamente em se tratando de procedimento aféito às Leis 9.099/95 e 10.259/01, as quais orientam-se pelos princípios da oralidade e informalidade, além do que, por tratar-se de relação de consumo, a possibilidade de inversão do onus probandi qualifica-se pela nota da previsibilidade, não colhendo qualquer razão o argumento de que teria sido a parte surpreendida quando já transposta a fase instrutória. Neste sentido alinha-se a melhor jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas

ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Não existe surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Resp 1.125.621 - MG, Rel. Min. Nancy Andrighi. Grifei). Assevero que a inversão do ônus probatório não significa a exclusão total de qualquer encargo probatório mínimo por parte do consumidor, o que será examinado no decorrer da fundamentação, uma vez que, se aos réus cabe a prova cuja produção seria impossível ou, ao menos, deveras difícil aos consumidores, isto não retira destes últimos o ônus de provar os fatos que lhes seja de fácil produção. Inconteste a relação consumerista permeada entre a autora e a CEF, a caracterização, como tal, da relação entre a autora e a Óticas Carol será abaixo enfrentada em seu mais oportuno momento. a) Da responsabilidade da CEF. Em que pesem os argumentos esgrimidos pela CEF em sua defesa, ao término da instrução processual parece-me incontestado o direito vindicado pela autora. Segundo narra a autora em sua inicial e, com mais especificidade, na emenda a esta, ela comunicou à CEF o furto de seu cartão, via contato telefônico (0800), antes dos lançamentos indevidos. O fato de constar, à fl. 56, que o bloqueio preventivo do cartão ocorrerá às 17:26 do dia 15/02, não faz prova contra a autora, na medida em que esta mesma afirma que, quando de seu primeiro contato com o banco, este bloqueou, tão-somente, o cartão de débito, apenas bloqueando o de crédito momentos após. Em sua emenda à inicial, à fl. 90, a autora especifica o horário que teria contactado a ré, afirmando tendo-o feito por volta de 12:00 hs. Ora, competiria à ré CEF provar nos autos que, contrariamente ao que aduz a autora, esta só veio a comunicar-lhe o furto após o horário em que realizadas as compras em seu cartão, não tendo logrado produzir tal prova em que pese a facilidade sua em fazê-lo, considerada a costumeira praxe que empresas como ela adotam de proceder à gravação de suas ligações com clientes. Sob outro ângulo, outrossim, a própria cláusula 6.1 do contrato de adesão celebrado entre as partes refere-se a roubo ou extravio como eventos cuja comunicação ao banco é condição sine qua non para a exoneração da responsabilidade do titular do cartão. Note-se que não há referência a furto, que foi o que vitimou a consumidora. E a exclusão do furto é de todo compreensível, posto que, enquanto o roubo e o extravio são eventos, regra geral, de imediato conhecimento, o furto, dada a destreza e discrição em que geralmente consiste o seu modus operandi, não raras vezes passa imperceptível, o que pode impedir que a vítima tenha pleno conhecimento acerca de sua ocorrência para fins de imediata comunicação. Daí a desnecessidade de se lhe declarar a nulidade, seja porque, de qualquer forma, a autora aduz que comunicou à CEF com antecedência - não tendo a ré produzido a contraprova que lhe seria possível em sentido oposto -, seja porque a cláusula em questão não traz referência ao furto, mas apenas a roubo e extravio, não sendo de se imaginar que uma sociedade de seu porte, que conta com competente assessoria jurídica, não tenha tido condições de distinguir entre o furto e o roubo, assimilando o primeiro no tipo do segundo, o que seria absurdo. A responsabilidade da CEF, sendo de natureza objetiva, posto que lastreada no art. 14 da Lei 8.078/90, prescinde, para caracterizar-se, do elemento culpa, sendo bastante à sua configuração o liame etiológico entre o dano e o nexo causal, demonstrado no parágrafo anterior. É de se observar que a atividade desenvolvida pela CEF traz riscos a ela inerentes. Riscos, estes, que são suportados pelos próprios consumidores de seus serviços, na medida em que todos, sem exceção, suportam, de uma forma ou de outra, o ônus gerado pelo spread bancário, cuja razão de ser funda-se, também, na existência de riscos inerentes à atividade bancária e à responsabilidade civil objetiva que legalmente se lhe impõe. Por tais razões, reputo assistir razão à autora quanto à responsabilidade da CEF. b) Da responsabilidade da ÓTICAS CAROL. A alegação defensiva da 2ª ré cinge-se no sentido de que não há qualquer relação entre ela e a autora, uma vez que quem vendeu produtos a esta última foi uma franqueada sua, pelo que requer, inclusive, a denunciação da lide a esta. Não se controve, diga-se desde logo, a realização de venda em nome da autora. Pois bem. Entendo aplicável, in casu, as disposições constantes do art. 2º, parágrafo único, e do art. 17, ambos da Lei 8.078/90, os quais dispõem acerca do consumidor por equiparação. Eis os artigos pertinentes ao deslinde do caso: Art. 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço com destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. (Grifei). Outro não é o caso em tela. A autora, relativamente à 2ª ré, assimila-se à espécie de consumidora por equiparação, porquanto fora vítima de um evento característico de uma relação de consumo, na medida em que competiria à 2ª ré adotar as devidas cautelas quando da venda de seus produtos e serviços para terceiros, devendo, no mínimo, certificar-se acerca da autenticidade ou da real propriedade dos documentos apresentados. Aqui, como relativamente à CEF, trata-se de responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento. E risco, no vertente caso, assumido pela 2ª ré desnecessariamente, pois lhe bastaria certificar-se da identidade existente entre os documentos que lhe foram apresentados e o indivíduo que lhes apresentou, para concluir não pertencerem a este último, mas a terceiro que, dada sua incuria, acabou por constituir-se em vítima de tal evento. Acerca da figura do consumidor por equiparação assim já se manifestou a jurisprudência: APELAÇÃO CIVEL. CEF. FRAUDE BANCÁRIA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE EM NOME DE CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA DE PAGAMENTO DE SUA APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS. INSCRIÇÃO JUNTO AO SERASA E CDL. DANOS MATERIAIS. DESLOCAMENTO DO AUTOR AO BRASIL PARA SOLUÇÃO DOS TRANSTORNOS. NEXO DE CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR. ELEVAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (PARCELA DO DANO MATERIAL). RESSARCIMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. No caso analisado nos presentes autos, a parte autora/recorrente foi vítima de atuação de falsário, que de posse de documentação falsificada, abriu conta bancária junto à CEF, para a qual transferiu o recebimento dos proventos de sua aposentadoria, bem como obtendo empréstimos junto à instituição bancária, o que levou à inscrição indevida do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. II. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, situações de fraude bancária devem ser consideradas fortuito interno, cabendo às instituições de crédito responder pelos danos causados ao consumidor por equiparação de natureza objetiva, o que se justifica pelo risco de seu empreendimento. Precedentes. III. Autor residente na Venezuela, que se deslocou ao Brasil exclusivamente para resolução de problemas decorrentes de fraude bancária perpetrada em seu desfavor, deve ser indenizado pelas despesas efetivadas, em razão do nexo de causalidade direto e imediato previsto no art. 403 do Código Civil. Exclusão, apenas, dos deslocamentos não diretamente relacionados com os fatos narrados na petição inicial. IV. O valor da indenização por danos morais deve ser majorado de R\$ 4.200,00 para R\$ 10.000,00, acompanhando o entendimento jurisprudencial adotado por esta E. Corte em situações semelhantes. Precedentes do STJ e deste TRF. V. Requerida indenização por danos morais e materiais, sucumbente o autor em parte mínima (parcela dos danos materiais apontados) cabe a condenação da ré em honorários advocatícios que se fixam em 10% do valor atualizado da condenação, além do ressarcimento integral das custas pela ré. VI. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento (arts III, IV e V). (TRF 1, AC, Rel. Des. Fed. Jirair Aran Meguerian, e-DJF1 DATA:25/01/2017. Grifei). Uma vez caracterizada a relação consumerista, INDEFIRO a denunciação da lide formulada pela 2ª ré, dado o óbice contido no art. 88, parágrafo único, do CDC, cujo raião de alcance já foi assim decidido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOÇÃO DE BUEIRO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO RESTRITA À RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. ACIDENTE DE CONSUMO. ARTS. 12 E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor. 2. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade do comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo também aplicável nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 589.798/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 23/09/2016. Grifei). Nada impede, todavia, que a 2ª ré proceda à ação de regresso em ação autônoma ou nos mesmos autos. Prosseguindo, friso que não há como a 2ª ré eximir-se, perante a autora, quanto à sua responsabilidade, pois, à luz da teoria da aparência, é seu nome, e não o nome de seu franqueado - J. JACSON C G ÓTICAS Ltda. - que figura na fatura de seu cartão de crédito e que aparece no extrato do SPC de fl. 26. A propositora: PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. A empresa que, segundo se alegou na inicial, permite a utilização da sua logomarca, de seus endereços, instalações e telefones, fazendo crer, através da publicidade e da prática comercial, que era responsável pelo empreendimento consorcial, é parte passiva legítima para responder pela ação indenizatória proposta pelo consorciado fundamentada nesses fatos. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 139.400/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2000, DJ 25/9/2000). SEGURO. CONSORCIO. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM. É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao seguro. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 592.510/RO, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 03.04.2006.g) Das indenizações Pleiteia a autora a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, além de danos morais no valor de R\$ 50.000,00. No tocante aos danos materiais, não se há de falar em restituição em dobro da quantia, considerada a dicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, o qual exige, como um dos requisitos para a repetição pelo equivalente, que tenha havido o efetivo pagamento: Art. 42. [...] Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Grifei). In casu, não é disto que se trata, na medida em que o nome da autora foi negativamente pelo fato mesmo de não ter adimplido os valores a ela indevidamente cobrados. Logo, não faz jus a nada além da declaração da inexigibilidade de tal débito, com seu efetivo cancelamento, minus em relação a seu pedido, que com este guarda uma relação de conteúdo e continente. Já no que se relaciona aos danos morais, estes ocorrem in re ipsa, sendo de todo presumido o prejuízo decorrente da indevida inscrição nos cadastros restritivos de crédito. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1105974/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009). O quantum reparatório dos danos morais, por seu turno, deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes e o grau de culpa de cada uma, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 20.000,00, sendo R\$ 15.000,00 para a CEF e R\$ 5.000,00 para a Óticas Carol, considerado o longo tempo medeado entre a inscrição negativa - 08/07/2014 (Óticas Carol) e 10/08/2014 (CEF) - e a prolação desta sentença (08/06/2017), sendo certo que, durante este longo interregno, poderiam as réis ter composto com a autora, como fizeram nas outras demandas (Nextel e Claro), tendo preferido assumir o risco já antevisto pela própria jurisprudência, que, consabidamente, orienta-se, na fixação do montante dos danos morais, dentre outros fatores, pelo tempo em que o nome da parte esteve negativamente. Ante o exposto, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) declarar a inexistência de débito da autora para com as réis no tocante, em relação à CEF, dos lançamentos efetuados na fatura de fl. 49, com vencimento em 09/03/2014, relativamente às compras efetuadas após as 12:00hs do dia 15/02/2014; em relação a Óticas Carol, do montante apontado junto ao SPC à fl. 26, pelo que determino o cancelamento das respectivas cobranças; e b) condenar as réis ao pagamento de R\$ 20.000,00 (sendo R\$ 15.000,00 para a CEF e R\$ 5.000,00 para a Óticas Carol), a título de danos morais, corrigido a partir da prolação desta sentença. Os cálculos deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno as réis, ainda, ao pagamento das custas e de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Uma vez constatada a presença de seus requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA e determino a expedição de ofício ao SPC, SINAD e SERASA para que procedam ao cancelamento, em nome da autora, dos apontamentos constantes da fl. 26 dos autos. Providencie a Secretária, com urgência. PRI.

0002002-94.2015.403.6143 - S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc...Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da Taxa de Serviços Metrologicos cobrada pelo réu, bem como que seja este condenado a ressarcir-lhe dos valores recolhidos no lustro que antecedeu a propositura da ação.Quanto aos demais detalhes da liide, faço remissão ao relatório da decisão de fls. 140/142.Peticiona a autora nos autos (fls. 217/237), noticiando a realização de novo depósito em dinheiro no valor integral dos débitos aos quais se referem as Notificações de Lançamentos e Cobrança de Taxa de Serviços e reiterando o pedido de antecipação da tutela no sentido de que seja a ré coimada a se abster de praticar qualquer ato de cobrança e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, suspendendo-se o protesto efetivado junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Itauna/MG e a exigibilidade dos créditos listados na petição em exame (à exceção daqueles cuja suspensão já ocorreu em execuções físicas.É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 300, do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.Neste diapasão, se faz presente, em parte, o *fumus boni iuris*, já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações da autora.Isto porque, da análise dos autos, noto que os débitos referidos pela autora possuem natureza tributária, já que se referem à cobrança de Taxa de Serviços Metrologicos. Não se trata, pois, de débitos oriundos de muitas administrativas aplicadas no exercício do Poder de Polícia da Administração.Bem por isso, a exigência do referido débito se sujeita às disposições do CTN.A documentação trazida pela autora comprova a realização de outro depósito em dinheiro - agora no valor de R\$ 17.545,62 (fl. 226) -, o qual, somado ao depósito anterior (R\$ 7.446,64 - fl. 171), se mostra suficiente para garantir todos os débitos apontados às fls. 221/225. Os depósitos perfazem R\$ 24.992,26, ao passo que os débitos somam R\$ 21.654,27. Consoante já salientado na decisão de fls. 140/142, apenas o depósito integral e em dinheiro possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN, e Súmula nº 112 do STJ), de modo que a insuficiência ora evidenciada sobre o depósito efetivado pela demandante não poderia abranger todos os débitos em aberto junto ao réu.Encontrando-se suspensa a exigibilidade dos débitos em questão, não há justificativa razoável para a manutenção do protesto efetivado, sendo de rigor a suspensão de sua publicidade. Também não cabe a prática de outros atos de cobrança pelo réu em relação aos outros créditos ainda não inscritos em cadastros de inadimplentes ou cujos títulos ainda não foram protestados.Assim, evidencio verossimilhança nas alegações da autora.No que tange ao perigo de dano, também se faz presente, na medida em que a manutenção da publicidade do referido protesto certamente gerará inúmeras dificuldades à autora no desenvolvimento de sua atividade econômica, obstando, por exemplo, a contratação de empréstimos, o recebimento de incentivos governamentais e a participação em procedimentos licitatórios. O mesmo se pode dizer dos demais créditos, já que, sem suspensão, é possível que o réu continue a cobrá-los e, consequentemente, inpor novos ônus ao desenvolvimento da atividade da demandante.Posto isso, presentes, em parte, os requisitos legais, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a suspensão do protesto efetivado junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Itauna/MG (número do Título L0930F065, no valor de R\$ 3.155,99 - fl. 220), bem como a abstenção de qualquer ato de cobrança dos créditos apontados às fls. 221/225, relativos aos seguintes bloqu岸os: NÚMERO DO BLOQUETO VALOR100912280000009994 R\$ 953,00100275000002551688 R\$ 960,00100913990000007107 R\$ 953,00100275000002801692 R\$ 1.440,00100913990000011899 R\$ 1.320,5310091401000001006X R\$ 1.561,40100918130000000202 R\$ 1.561,40100918130000012723 R\$ 2.163,55100912380000015397 R\$ 1.561,40100912380000022814 R\$ 2.163,55200914870000002167 R\$ 1.696,90294103635009000822 R\$ 2.163,55Oficie-se ao cartório de protestos e intime-se o réu.Sem prejuízo, como já houve depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em até 30 dias, nos termos da decisão de fl. 156.A visita do perito deverá ser comunicada a este juízo com quinze dias de antecedência, a fim de que haja tempo hábil para a autora comunicar seu assistente técnico, o qual poderá acompanhar os trabalhos.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes. Quanto à produção de prova testemunhal, indefiro por considerá-la desnecessária, visto que a autora pretende alcançar o mesmo resultado que busca com a perícia. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003989-68.2015.403.6143 - LUCAS ADEMIR GOMES DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a ré ANHANGUERA EDUCACIONAL do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar suas alegações finais, nos termos do r. despacho de fl. 323. Decorrido o prazo, intime-se o FNDE, por carga, nos termos do referido despacho. Cumpra-se.

0005272-92.2016.403.6143 - MILANI METTALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação e os documentos juntados, devendo também indicar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Em seguida, intime-se a ré para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, cabendo-lhe também fundamentar seu eventual requerimento. Na hipótese de requerimento de oitiva de testemunhas, o rol deverá ser juntado desde logo, a fim de viabilizar a reserva de horário na pauta de audiências.Intimem-se.

0005428-80.2016.403.6143 - MARILENE PEREIRA ROLIM(SP289517 - DAVI PEREIRA REMEDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara Federal de Limeira. Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015. Cite-se a ré para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000604-15.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-04.2014.403.6143) ADAO FRANCISCO NUNES X IRACI VIEIRA DO AMARAL NUNES(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito de fls. 242, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Com a manifestação das partes ou em seu silêncio, tomem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000801-04.2014.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X ADAO FRANCISCO NUNES X IRACI VIEIRA DO AMARAL NUNES - ESPOLIO X ADAO FRANCISCO NUNES(SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada às fls. 147/148 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002601-67.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACLITTO NERY) X RAVENNA LOUISE DE SIQUEIRA

Tendo em vista que os sistemas conveniados já foram diligenciados (WEBSERVICE fl. 74 e SIEL fl. 74-VERSO), não tendo este juízo conjuntamente com a exequente logrado em encontrar o(s) executado(s) em quaisquer deles e ainda que já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização do(s) executado(s), SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002618-06.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACLITTO NERY) X EDMILSON APARECIDO MOURO(SP328758 - KELLY REGINA FIORAMONTE)

Manifeste-se a exequente acerca do noticiado pagamento pelo executado, às fls. 57/58, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004002-04.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACLITTO NERY) X J L LOPES X DANILLO RODRIGUES FAXINA X NEILA CRISTINA LOPES

A despeito da inércia da exequente relativamente à manifestação acerca dos resultados das diligências, com vistas à celeridade do feito, proceda a secretaria à pesquisa de endereço da executada PESSOA JURÍDICA nos sistemas conveniados. Sendo encontrado(s) endereço(s) não diligenciado(s), cite-se, nos termos do r. despacho de fls. 32/32-V. Regularmente citados, os executados DANILLO RODRIGUES FAXINA e NEILA CRISTINA LOPES não pagou(aram) ou indicou(aram) bem(ns) à penhora. Considerando o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial, em relação aos executados DANILLO RODRIGUES e NEILA CRISTINA. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expor e correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do mesmo Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), peça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da precatória no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) precatória(s). Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0001897-20.2015.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ARLOG COMERCIO DE COMPRESSORES DE AR LTDA - ME

Fls. 36: Defiro, a fim de que seja realizada a CITAÇÃO da executada nos endereços informados, nos termos do despacho de fls. 24.Cumpra-se.

0003542-80.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X OSMAR ALVES MADEIRA X SANDRA HELENA TELLE MADEIRA

A despeito de haver retirado a certidão em 12/05/2017, conforme fl. 75-V, não logrou a exequente comprovar a averbação nos termos do par. 1º do art. 828 do CPC. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente junte aos autos o comprovante da averbação sob pena de, não o fazendo, cancelamento nos termos do par. 3º da mesma norma legal. Considerando o lapso temporal desde a expedição do mandado, solicite-se, por correio eletrônico à Central de Mandados, celeridade no seu cumprimento. Int. Cumpra-se.

0003914-29.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MH COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI - EPP X ANDRE BOCAIUVA DALFRE X MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE X TIAGO BOCAIUVA DALFRE(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Fls. 85: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta), nos termos requeridos pela exequente. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0004316-13.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAVICOM - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VIVIANE DA CRUZ

Instada a juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel, para fins de aferição da titularidade, nos termos do r. despacho de fl. 107, manteve-se a exequente silente. A despeito, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que cumpra o quanto lá determinado. No silêncio, tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 87/88, RENAJUD/ARISP/INFOJUD fls. 92/103), e a recusa da exequente pelos bens penhorados à fl. 76, conforme manifestação de fl. 83, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Ante a recusa da exequente, levanto a penhora realizada à fl. 76. Intime-se o depositário por carta com aviso de recebimento. Int. Cumpra-se.

0004552-62.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP X WILSON FIALHO DE BRITO X ROSELI APARECIDA ANTONIO FIALHO DE BRITO X NARCISA PONTE BARDILHO

Fl. 69: Indefiro, uma vez que os executados não foram citados.Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), oficie-se o Douto Juízo Deprecado a fim de que preste informações acerca do cumprimento das medidas deferidas nos autos. Cumpra-se.

0000630-76.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C. E. A. DA SILVA - PURIFICADORES - ME X CARLOS EDUARDO APARECIDO DA SILVA

Fls. 144: Indefiro o pedido da exequente, haja vista que os sistemas de consulta de endereços conveniados a este juízo já foram diligenciados (cf. fls. 71, 72-verso, 89, 93-verso, 95/96, 121/123).Desse modo, decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização dos executados, SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0001495-36.2015.403.6143 - LA CHANCE - PARTICIPACOES LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da petição inicial e dos documentos, para fins de formação de contrarrazões.Cumprida a determinação retro, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/1997.Após, ao Ministério Público Federal.Então, tornem conclusos.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000600-07.2017.403.6143 - BRAZABE - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP300432 - MARCELO FABIANO GONCALVES E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Esclareça o peticionário de fls. 143/145 vez que, concomitantemente, solicitam sejam riscados os nomes dos subscritores e que sejam intimados, por publicação nos autos, os mesmos subscritores, a despeito do substabelecimento juntado em favor de outro advogado. Sem prejuízo, cumpra-se, no que falta, a r. decisão de fls. 137/139. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002201-82.2016.403.6143 - PEDREIRA CAVINATTO S A X ODINEI CAVINATTO(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X ANTONIO CAVINATTO FILHO - ESPOLIO X MARIA DAS DORES CAVINATTO DE ALMEIDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X DANIEL ROBERTO GORTAN X JOSE LUIZ BATTISTELLA X ROBERTA GORTAN FINGER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RECICLAGEM R.L. LTDA - EPP(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA X ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X JOAQUIM MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA X ANTONIO MAURO BATTISTELLA

Tendo em vista a certidão da Central de Mandados de fl. 117, expeça-se o necessário para citação de DANIEL ROBERTO GORTAN e de sua cônjuge, se o caso, no endereço indicado a fl. 119, nos termos do despacho de fl. 99.Sem prejuízo, dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça de fls. 113/114 e 115/116, no prazo de 15 (quinze) dias.Tudo cumprido e com o resultado das diligências, tornem-se conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000151-54.2014.403.6143 - SAMUEL MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X NOELI FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP291150 - PATRYCIA DOS SANTOS PECANHA) X FAZENDA NACIONAL X SAMUEL MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Intimada a cumprir o r. despacho de fl. 166, manteve-se a exequente silente. A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para integral cumprimento. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001157-61.2014.403.6143 - RICARDO TERRELL(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO TERRELL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca dos valores depositados às fls. 281/285, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, inclusive referente aos valores anteriormente depositados (fl. 273), em nome da procuradora indicada à fl. 279, intimando-a para retirada. Tudo cumprido, dê-se nova vista às partes, por informação de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, considerando o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0000296-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELA DI SESSA MARMO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA DI SESSA MARMO MIGUEL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito. No silêncio da exequente, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0001109-40.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HORMINDO ALVES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORMINDO ALVES MUNIZ

Tendo em vista que a executada foi citada e não pagou o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na fl. 26. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(a)m o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.Recaido a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Após, intime-se.

0000292-39.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PADDOCK LEME AUTOCENTER LTDA - EPP X DENILSON REGAZZO X MARGARETE COSTENARO REGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADDOCK LEME AUTOCENTER LTDA - EPP

Instada a se manifestar acerca do resultado do leilão, manteve-se a exequente silente. A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para manifestação em termos de efetivo seguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

0003482-10.2015.403.6143 - TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA(SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA

Defiro o requerimento da exequente (fls. 206/207). Intime-se o executado para pagar o débito indicado às fls.206/207, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Cientifique o executado de que o não pagamento voluntário no prazo legal, implicará no acréscimo de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) ambos sobre o valor do débito. Proceda-se à retificação da Classe Processual para se fazer constar, na capa dos autos, Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004026-95.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR FREIAS DE SOUZA X JULIANA LINS DOS SANTOS

Defiro o requerido pela autora à fl. 50. Solicite-se a devolução do(s) mandado(s), independente de cumprimento. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a autora, por informação de secretária, para que requeira o que de direito em suplementares 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002865-84.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES X UNIAO FEDERAL

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado às fls. 221/222, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo manifestação em termos de concordância, expeça-se o Ofício Requisitório nos termos do r. despacho de fl. 217. Considerando a manifestação de fls. 223/225, cumpra-se o determinado no supramencionado despacho em nome da sociedade de advogados ora indicada. Para tal, remetam-se ao SEDI para a inclusão, como exequente, da referida sociedade. Int. Cumpra-se.

0000213-26.2016.403.6143 - IVAN EDUARDO BRUNIERA(SP231520 - TONY CRISTIANO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN EDUARDO BRUNIERA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado às fls. 156/158, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

Expediente Nº 2013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003195-37.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JORGE FINOTTI(SP375601 - CELSO HENRIQUE GERMANO E SP375756 - MONIQUE TAYNARA RIBEIRO) X ALEXANDRE GIOVANELI

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fls. 403/404 foram expedidas as Cartas Precatórias: nº 265/2017, para a Comarca de Mogi Guaçu/SP objetivando a oitiva da testemunha de defesa de ACUSAÇÃO; nº 268/2017 para a Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG objetivando ao interrogatório do réu; nº 266/2017 para a Comarca de Espírito Santo do Pinhal objetivando à oitiva da testemunha de acusação.

0000633-21.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FELIPE ALVES DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RODRIGO ALVES DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Cota ministerial de fl. 473-verso: Defiro. Requistem-se as FAs e eventuais certidões de distribuição. Intime-se a defesa para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Após, nada sendo requerido, no prazo legal, intemem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Com as juntadas, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0014055-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTA BELA SECCO(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa tempestivamente às fl. 560. Diante do desejo da defesa em arrazoar na superior instância nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA do réu RODRIGO FELÍCIO: Considerando a decisão proferida às fls. 2189/2192, fica a defesa do réu RODRIGO FELÍCIO intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0003153-32.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROBERTO APARECIDO DE PAULA(SP287039 - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 102. Diante do desejo da defesa em arrazoar na superior instância nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0004143-52.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 857

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-61.2013.403.6143 - MARIANA FERRAZ TOSTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIANA FERRAZ TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o conteúdo das petições de fls. 211/212 e 217, manifeste-se a advogada da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Ofício nº 15 da UFEF do TRF3 (fls. 219/222), que informa a existência de conta atrelada a este feito (sem movimentação há mais de dois anos), com saldo positivo referente ao pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 222 e 140). Int.

0003393-55.2013.403.6143 - ALCEBIADES ROBERTO SAQUETO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0006357-21.2013.403.6143 - PAULA CRUZ DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o conteúdo da petição de fl. 129, manifeste-se a advogada da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Ofício nº 15 da UFEP do TRF3 (fls. 134/137), que informa a existência de conta atrelada a este feito (sem movimentação há mais de dois anos), com saldo positivo referente ao pagamento do valor principal devido nos autos (fls. 137 e 124).Int.

0006425-68.2013.403.6143 - ANTONIO FRANCELINO DA SILVA(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264579 - MIRIAM SASTRE)

I. Fl. 140: A parte autora requer que o INSS seja intimado a informar os pagamentos efetuados ao autor e a pagar os honorários advocatícios fixados na decisão transitada em julgado.II. Indefero o pedido de apresentação dos valores pagos pelo INSS, porquanto cabe ao exequente, por seus próprios meios, promover a execução, devendo obter as informações necessárias à instrução de eventual requerimento de cumprimento de sentença pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício. III. Em relação ao requerimento de pagamento dos honorários de sucumbência, regularize a parte autora o seu pedido de cumprimento de sentença, providenciando a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.IV. Cumpra salientar que eventual cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.V. Decorrido o prazo determinado no item III sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

0013487-62.2013.403.6143 - IVONE RODRIGUES VIANA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.II. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.III. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0002595-26.2015.403.6143 - CECILIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 140, 141/142, 146/165: Informa o INSS que a parte autora deverá optar pelo benefício que entender mais vantajoso (benefício obtido no título executivo judicial constituído nestes autos ou benefício concedido na via administrativa).II. Nesse compasso, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do direito de opção pelo autor, salientando que a opção pelo benefício obtido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos.III. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..IV. Se porventura o autor escolher o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos deverão retomar para extinção.V. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, após a implantação do benefício, INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo autor a fls. 166/173, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 535 do CPC-2015.Int.

0003598-16.2015.403.6143 - DIRCEU BARROS PRADA - ESPOLIO X ROSEMARY APARECIDA PELEGRINO BARROS X DORIVAL GALLO X OSMAR APARECIDO SERAPHIM X MARIA APARECIDA FERRAZ BARROS X OSMAR APARECIDO SERAPHIM X JOAO ALFREDO FERRAZ BARROS X MARIA ISABEL BARROS DE SOUZA X MARIA RITA BARROS CORBINI X BRUNO PELEGRINO BARROS X ALINE PELEGRINO BARROS(SP092516 - ROSANA APARECIDA GACHET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/295: A Autarquia Federal requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executiva em face dos herdeiros do autor falecido Dirceu Barros Prada.Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a petição do INSS de fls. 291/295, no prazo de 10 (dez) dias.

0003237-62.2016.403.6143 - WAGNER APARECIDO FURLAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 342 e o disposto no artigo 22, parágrafo 4º, Lei 8906/94, regularize o patrono da parte autora o seu pedido de destacamento de honorários contratuais de fl. 353, juntando aos autos a cópia do respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003477-85.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-22.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MENDES DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Intime-se o embargado da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-63.2013.403.6143 - VICTOR HUGO DE SOUZA(SP268139 - RAFAEL DE MORAES PESSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora sobre o exercício do direito de opção pelo benefício mais vantajoso, aguarde-se provocação no ARQUIVO.Int.

0003748-65.2013.403.6143 - THEREZINHA BUHL BARBOZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA BUHL BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0004804-36.2013.403.6143 - JOAO ROMEU DA CRUZ(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROMEU DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 em conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006698-47.2013.403.6143 - BERENICE GACHET SASS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE GACHET SASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 em conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0018334-10.2013.403.6143 - CLAUDIA MARIA ROMEIRO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Observo que a conta de liquidação que acompanhou a peça de impugnação não pertence a estes autos, referindo-se na verdade ao processo nº 0008334/48.2013 em trâmite por esta vara, tendo como autor DAVID ELIAS ALVES DA SILVA.II. Nesse sentido, abra-se vista à Procuradora signatária, para as retificações necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Em termos, cumpra-se o item III da decisão de fls. 188, intimando-se o exequente da impugnação apresentada pelo executado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.IV. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, nos termos do item III do despacho supra.

0000976-95.2014.403.6143 - AMARILDO MAURICIO DIAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO MAURICIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. 127/128: INDEFIRO, pois cabe à patrona da parte autora diligenciar para obter as informações requeridas.II. Nesse sentido, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para que seja realizado eventual pedido de habilitação de sucessores do autor, observando-se o item III do despacho de fl. 117 (instrução do pedido com a certidão de existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte em relação ao autor falecido).III. Decorrido o prazo acima designado sem manifestação, cumpra-se o item V do despacho de fl. 117, ARQUIVANDO-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003377-67.2014.403.6143 - IRINEU FLORENCIO SOARES(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FLORENCIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Fls. 117/118: Tendo em vista a constituição de nova patrona pelo autor, conforme procuração de fl. 118, tomo sem efeito a nomeação da advogada dativa, Dra. Priscila Aparecida Tomaz Bortolotte, inscrita na OAB/SP 213.288, ocorrida a fl. 116. Cumpra-se o item III e IV do despacho de fl. 112. Int.

0002791-93.2015.403.6143 - AURELIANO ALVES NETO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 155/156: Informa a parte autora que os valores para pagamento constantes dos ofícios requisitórios de fls. 151/152 estão incorretos, requerendo a expedição de novos ofícios para pagamento do valor principal e dos honorários de sucumbência. Aduz que as requisições devem observar os valores apontados no cálculo do autor, em decorrência da ausência de impugnação pela autarquia federal. II. Compulsando os autos, verifico que os ofícios de fls. 151/152 foram expedidos de acordo com os valores mencionados no cálculo do autor de fls. 143/144 - R\$ 42.539,46 como principal e R\$ 6.281,27 a título de honorários de sucumbência, valores atualizados até maio de 2016 -, conforme requerido pela parte autora. Outrossim, o ofício referente à sucumbência foi expedido em nome da pessoa jurídica Takahashi - Advogados Associados. III. Assim, não havendo nenhuma correção a ser feita nesse sentido, INDEFIRO o pedido de expedição de novas requisições. IV. Publique-se esta decisão; nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem para transmissão das requisições de pagamento.

0003709-97.2015.403.6143 - MANOEL OLIVEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora sobre o exercício do direito de opção pelo benefício mais vantajoso, aguarde-se provocação no ARQUIVO. Int.

0003987-98.2015.403.6143 - PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS de fl. 237, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004555-85.2013.403.6143 - PAULO SERGIO PERAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PERAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição do autor de fl. 115 não se encontra instruída com o cálculo de liquidação do julgado, INTIME-SE a parte autora para que forneça o respectivo demonstrativo de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, visando à obtenção de provimento jurisdicional que (i) reconheça "a inaplicabilidade do § 5º do art. 12, da Lei 12.973, sobre os recolhimentos de PIS e da Cofins devidos pelas impetrantes, considerados desde a vigência da citada lei, qual seja, a contar de janeiro de 2015 em diante, para que não sejam considerados os tributos incidentes a receita bruta das impetrantes, para fins de base de cálculo de recolhimentos presentes e futuros do PIS e da Cofins"; (ii) determine "que a Impetrada aceite como correta a compensação tributária efetuada por estas, entre os tributos PIS e Cofins, para exclusão do ICMS neles inseridos indevidamente desde a edição e vigência da Lei nº 12.973/14"; (iii) autorize "a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a maior a contar de janeiro de 2015 (vigência do § 5º do art. 12, da Lei 12.973), devidamente autorizada pelo art. 170 e art. 170-A, ambos do Código Tributário Nacional, bem como, declarando-se extinto o crédito tributário da ora Impetrada, na forma do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, mediante ulterior homologação pelo Fisco Federal".

Pois bem

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da legalidade perpetrada.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interps mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência." (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...] 6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patentear-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI)."(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, após emenda à inicial, a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Considerando pedido de liminar, encaminhem-se desde logo os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de junho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1626

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000302-76.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAYANNE DA SILVA LIMA

Diante da diligência infrutífera de fl. 39, defiro o pedido da exequente, deduzido por meio do ofício nº 0042/206, de 01.08.2016, da Caixa Econômica Federal - CEF, arquivado em Secretaria, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte executada. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a CITAÇÃO, por hora certa, se for o caso, nos termos do art. 252 do CPC. Em caso de necessidade de expedição de carta precatória, intime-se o autor para recolhimento das custas e diligências de oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: pesquisas realizadas às fls. 47/50. Há necessidade de recolhimento de custas para expedição de Cartas Precatórias para as Comarcas de Lago da Pedra/MA e Cosmópolis/SP.

0002595-19.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA

Intime-se a CEF para se manifestar acerca das diligências realizadas (fls. 48 e 50/56) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0003047-29.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WILSON JOSE DOS SANTOS

Intime-se a CEF para se manifestar acerca das diligências realizadas (fls. 35/39) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0000170-87.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO FURTADO CAVALCANTE

Expeça-se carta precatória para os locais onde há subseções judiciárias (Município de Piracicaba-SP, fls. 72). Caso o réu não seja localizado, intime-se a autora para recolher as custas e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias, ante a necessidade de expedição de carta precatória para citação. (fls. 73 - Município de Sumaré-SP). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Deixei de expedir carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP em virtude de o endereço de fl. 72 estar incompleto, havendo necessidade de recolhimento de custas para expedição de carta precatória para a Comarca de Sumaré/SP.

0002573-29.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a complementação das custas referentes às diligências do oficial de justiça da Comarca de Indaiatuba/SP, nos termos da determinação do Juízo Deprecado nos autos do Carta Precatória n. 0002811-72.2017.8.26.0248, no valor correspondente a 01 diligência (R\$ 75,21), informada a este Juízo através de mensagem eletrônica do dia 26/05/2017. Após, providencie a Secretaria o encaminhamento do comprovante de recolhimento das custas à Comarca de Indaiatuba/SP. Intime-se.

0003160-17.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X EDMARIO CARVALHO ARAUJO

Intime-se a CEF para se manifestar acerca das diligências realizadas (fls. 45/50) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0004072-77.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANABEL NASCIMENTO LEITE DE OLIVEIRA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Quanto à alegação da CEF de que a embargante deveria ter apresentado demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, observo que no caso em tela não foi dada a ela a oportunidade de emendar sua peça, pelo que reputo consentâneo, antes de tudo, seja a embargante intimada para que, em 15 (quinze) dias, apresente o referido demonstrativo, sob pena de rejeição do embargos, nos termos do artigo 702, 2º e 3º, do CPC. Após, deverá a CEF ser intimada para manifestação, inclusive sobre a alegação de pagamento parcial trazida nos embargos, em 10 (dez) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-42.2013.403.6134 - IVONE MARTINS VASCONCELOS MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARTINS VASCONCELOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 280 - Defiro vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0015235-59.2013.403.6134 - ADELSSIO DIAS DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSSIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148 - Defiro vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000197-70.2014.403.6134 - MARIA LUCIA PASQUINI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 556 - Defiro vistas dos autos ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0002302-20.2014.403.6134 - MARIA SIRIGUSSI VINCE(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 312 - Defiro vistas dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001617-76.2015.403.6134 - IRENE DE LUCA GIORDANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: considerando as alegações da advogada petionária sobre o que foi manifestado pelas irmãs da autora falecida, não vislumbro a possibilidade de que sejam intimadas para se habilitarem no processo contra as suas vontades, à luz do princípio da demanda. Destarte, indefiro o pedido. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001178-31.2016.403.6134 - TRW COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Antes de tudo, verifico que o autor na inicial pleiteia que a CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 48.200,00) e também por danos morais (R\$ 20.000,00). Desse modo, considerando que o valor da causa deve corresponder, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, ao valor pretendido (art. 292, V, CPC), intime-se o autor, para que, em 10 (dez) dias, retifique o valor da causa, procedendo, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas remanescentes. Após, tomem os autos conclusos.

0001544-70.2016.403.6134 - HUGO DE LUCAS DIAS(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por HUGO DE LUCAS DIAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE AMERICANA, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas à credora, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de ameaça indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CAIXA, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 264,60, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Alega que o contrato encerrou-se em maio de 2015 e que em junho de 2015 foi surpreendido pelo desconto de mais uma parcela. Diante disso, conta que se informou junto à primeira requerida e constatou que o Município não estava realizando o repasse à instituição bancária. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fs. 43/58), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inexistência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. O Município, por sua vez, contestou e apresentou documentos às fs. 72/191, sustentando, em suma, preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência dos pedidos pela inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, bem assim a impertinência do pedido de danos morais. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial o autor descreve fatos praticados tanto pelo Município (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela Caixa (ameaça de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida e ao conseqüente abalo moral. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. O autor é empregado público do Município de Americana e emitiu em favor da CEF a Cédula de Crédito Bancário n. 25.0278.110.0664755/48 (fs. 18/22), na qual foi pactuado o pagamento por meio de 36 parcelas mensais de R\$ 264,60, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (CLÁUSULA TERCEIRA - fl. 19). A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falta ou culpa, de ser retidos ou repassados. 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do 5º, a instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no 2º, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do 5º, e de seus representantes legais. Cabe ressaltar que a Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097/15, e a Medida Provisória nº 681, de 2015, convertida na Lei nº 13.172/15, empreenderam alterações pontuais na redação original do dispositivo legal acima transcrito, de cunho redacional e relativas à inserção de menção ao contrato de cartão de crédito e de disciplina referente à responsabilidade da instituição financeira mantenedora da folha de pagamento do empregador, alterações que não apresentam relevância para o deslinde do caso concreto. Interpretando o texto legal, depreende-se que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos que deixar, por sua falta ou culpa, de reter ou repassar; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. Assim sendo, eventual inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorreria de conduta da instituição financeira e daria causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. Nesses termos, a desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Passo à análise das condutas praticadas pela Caixa. Inicialmente, constato erro de interpretação do contrato por parte do autor. Consignou-se o pagamento em 36 parcelas. Conforme se observa do extrato de fs. 57/58, o pagamento da primeira parcela se deu em 07/2012, resultando no pagamento da última parcela somente em junho de 2015. Vale dizer que, dessa forma, o alegado desconto operado na folha referente a junho de 2015 foi a 36ª parcela de seu contrato. Por assim, o histórico de pagamento acostado às fs. 57/58 indica que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado. Além disso, o promovente não demonstrou que seu nome foi incluído ou que sofreu ameaça de ter seu nome incluído em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento de parcelas do contrato de crédito consignado. A CEF considera o contrato quitado. Por fim, não restou comprovado que o desconto do valor da parcela pelo empregador e eventual ausência de repasse à instituição financeira consignatária resultou no pagamento em dobro da última parcela, tal como afirmado. O último desconto, que se deu em junho/15, correspondeu à parcela de número 36 e o autor não trouxe aos documentos de que ocorreram pagamentos nos meses posteriores. Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu ajuizado direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o requerente a pagar a cada requerido honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 25). P. R. I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001768-08.2016.403.6134 - FRANCISCO VICENTE CALIXTO NETO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para manifestação, em cinco dias. Após, venham conclusos para sentença.

0002069-52.2016.403.6134 - PAULO CESAR SPERETTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO CÉSAR SPERETTA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER. Decisão sobre a tutela de urgência à fl. 77, indeferindo o pedido. Citado, o réu apresentou contestação às fs. 91/104, oportunidade em que impugnou a concessão da gratuidade da justiça para o autor; pleiteou que o mesmo benefício seja concedido ao INSS. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Houve réplica, conforme fs. 106/119. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Mantenho o benefício da justiça gratuita concedido à fl. 90. A insuficiência de recursos restou comprovada por meio dos demonstrativos de pagamento de fs. 81/87, que apontam renda média líquida inferior a R\$ 2.800,00. Dessa forma, a alegação do réu, desacompanhada de outros elementos de prova, não é capaz de ilidir a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor que, como visto, foi corroborada pelos comprovantes apresentados. Indefiro o pedido de concessão da gratuidade requerido pelo INSS. De um lado, o déficit da Previdência Social não é tão certo quanto vem sendo propalado, o que, inclusive já foi objeto de estudo em tese de doutoramento, de modo que o argumento, por si só, não faz prova de impossibilidade de a autarquia arcar com o custo econômico do processo, mormente considerando que já é isenta das custas processuais. De outro lado, a Administração litiga no processo sob a proteção de diversas garantias, dentre elas a impenhorabilidade de bens e conseqüente sujeição à execução pelo rito próprio dos requisitórios e precatórios, garantindo o planejamento para a devida alocação orçamentária, à luz do princípio da prestação de solvência dos entes públicos. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 9º O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-se, portanto, destaque, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito ao trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a

influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERES 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/07/1987 a 30/04/1989 e de 01/01/1996 a 23/07/2015. Quanto ao primeiro período, em que o autor laborou para as Indústrias Nardini S/A, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 42, comprovando a exposição a ruídos de 86,6 dB. Para o segundo período, o autor juntou o PPP de fls. 45/46, emitido pela empresa Suzano Papel e Celulose S/A, declarando a exposição a ruídos de 91 dB até 30/06/2011 e de 89 dB no intervalo até 23/07/2015, data da assinatura do documento. Dessa forma, os períodos pleiteados devem ser averbados como especiais, devido à exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais e, somando-se aqueles averbados administrativamente (fls. 67/68), emerge-se que o autor possui, na DER, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 13/07/1987 a 30/04/1989 e de 01/01/1996 a 23/07/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 01/10/2015, com o tempo de 28 anos e 6 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002073-89.2016.403.6134 - INDÚSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA.(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos. A medida liminar foi deferida às fls. 130/131. A União, às fls. 150/151, com fulcro na Mensagem Eletrônica PGN/CRJ/nº 0012015, de 04/02/2015, reconheceu a procedência do pedido, alegando, porém, que haveria necessidade de apresentação de documentos por parte do requerente para a apuração da quantia a ser restituída. Ressaltou, ainda, a necessidade de limitação da restituição ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Réplica às fls. 169/171. A União se manifestou à fl. 176. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Assiste razão à parte autora. Com efeito, na esteira do quanto decidido em sede liminar, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e (iii) violou a regra de competência residual inseridas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Eis a ementa do julgado em questão: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)O novo posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDADO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. [...] III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, momentaneamente para fins de adequação à jurisprudência do Colegado Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. [...] VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8.212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. As ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2006. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. X - No tocante à vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. XI - Tratando-se de débito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC. (AMS 00032703620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)PROCESSO CIVIL AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do E. STF. II. O E. STF, em sessão plenária, ao apreciar o RE 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade da exação, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.876/99, que obriga a autora a recolher 15% do valor relativo às notas fiscais ou faturas por ela pagas pela contratação de mão de obra de trabalho por meio de cooperativa. III. O ônus sucumbencial foi invertido, tendo sido mantido o mesmo critério fixado na sentença de origem - 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo este último de R\$3.000,00 -, por ser ele razoável, logo em harmonia com o artigo 20, 4, do CPC, considerando o grau de complexidade da lide, a extensão processual e o trabalho desenvolvido pelos patronos. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0009888-20.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)Destarte, perfillando-me à orientação assentada pela Suprema Corte no RE 595.838, reputo ilegítima a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999. Reconhecido o descabimento da cobrança em tela, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ). A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submetete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatório do Ministro Luiz Fux, DJE 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. As disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (afinantes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), por força da expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e II, CF; art. 11, p.º, a, b e c, Lei 8.212/91), incluídas as contribuições instituídas a título de substituição (caso do tributo objeto dos autos) e as contribuições devidas a terceiros. De modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 39 da Lei nº 9.250/95 e art. 89 da Lei nº 8.212/91, isto é, a compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional. Nesse sentido: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS. ART. 22, INCISO IV DA LEI Nº 8.212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.876/99. INEXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] XIII. Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressalvando-se que o único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. [...] XVII. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00233677620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07. III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. IV - Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS 00056127820154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJE 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura. Por fim, em relação às quantias a serem restituídas, em que pese o valor certo apontado na inicial, observo que a União sustentou que seria necessário, para verificação do valor, o exame de outros documentos além dos que foram trazidos pelo demandante (como notas fiscais, faturas emitidas e contratos de prestação de serviços), de modo que a apuração dos valores realmente devidos pode se revelar excessivamente dispendiosa nesta fase processual; assim, na linha do artigo 491, II, do CPC, determino que o quantum devido seja apurado na fase de liquidação do julgado. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, o que será calculado no momento de liquidação da sentença. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Deverá a União, no entanto, reembolsar as custas recolhidas pelo autor, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003104-47.2016.403.6134 - ELIZABETH DO LAGO(SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI E SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, em que a autora, ELIZABETH DO LAGO, busca provimento jurisdicional que a reintegre no Programa Minha Casa Minha Vida, assegurando-lhe, ao final, a entrega de unidade habitacional no empreendimento Residencial Bosque das Árvores. Relata a autora, em suma, ter sido sorteada no Programa Minha Casa Minha Vida, tendo apresentado a documentação exigida pela Caixa Econômica Federal. Conta que, para sua surpresa, seu nome foi excluído da lista definitiva dos contemplados em razão de figurar como proprietária de outro imóvel (matrícula n. 35.537 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara do Oeste/SP). Ocorre que, prossegue a postulante, referido imóvel é de propriedade exclusiva de seu ex-cônjuge, Sr. Marcos Antônio Ferraz, o qual deixou de proceder à devida averbação na matrícula. Relata que a titularidade exclusiva do bem em favor do ex-cônjuge restou definida no bojo da ação de separação judicial consensual n. 103/2001, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara do Oeste. Assevera, ainda, que o prazo assinalado pela requerida para a apresentação da matrícula atualizada do imóvel é exigido, notadamente à luz das providências solicitadas pelo CRI de Santa Bárbara do Oeste. Sustenta, enfim, não ser proprietária de nenhum imóvel, conforme carta de sentença oriunda dos autos da ação de separação judicial, daí dinamando a legitimidade do motivo de sua exclusão do Programa MCMV. Deferida a gratuidade de justiça e deferida em parte a tutela de urgência (fl. 126/126V). Contestação da CEF, com documentos (fls. 139/205), sustentando a correção da exclusão da autora do programa (proprietária de imóvel residencial). Notícia de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 209/223). Réplica (fls. 226/228). A parte autora juntou cópia atualizada da matrícula n. 35.537 do CRI de Santa Bárbara do Oeste, na qual consta que o Sr. Marcos Antônio Ferraz é o único proprietário do bem. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Através da Lei nº 11.977/09 instituiu-se o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), compreendendo diversos subprogramas. O artigo 3º da mencionada lei traz os requisitos a serem observados pelos beneficiários do programa, sendo que o seu parágrafo 4º prevê que aos municípios também é dada competência para fixar critérios de seleção. O Poder Executivo federal definiu: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) No caso dos autos, valendo-se da previsão do 4º do art. 3º da Lei nº 11.977/09, o Município de Santa Bárbara do Oeste previu critérios de seleção de beneficiários do PMCMV. Tais critérios, especificamente quanto às 1.320 unidades do Residencial Bosque das Árvores (objeto de discussão), foram instituídos pelo Decreto Municipal nº 6.406, de 22 de setembro de 2014 (anexo), e regulamentados por meio do documento encartado a fls. 158/164. Ao ajuizar o presente feito, a parte autora alegou que foi excluída do Programa Minha Casa Minha Vida em razão de figurar como proprietária de outro imóvel (matrícula n. 35.537 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara do Oeste/SP). Contudo, conforme acima relacionado, sustenta que o aludido imóvel é de propriedade exclusiva de seu ex-cônjuge, Sr. Marcos Antônio Ferraz, o qual deixou de proceder ao devido registro da partilha do imóvel decorrente da separação judicial. A titularidade exclusiva do bem em favor do ex-cônjuge restou definida no bojo da ação de separação judicial consensual n. 103/2001, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara do Oeste. Em sua defesa, a CEF confirmou substancialmente o panorama fático narrado na inicial, trazendo, contudo, maiores detalhes, notadamente quanto à ciência da interessada já em fevereiro/2016 quanto à necessidade de averbar a separação na matrícula do imóvel (fl. 144v). O procedimento administrativo, segundo a requerida, transcorreu da seguinte ordem: disponibilizado edital de regulamento do sorteio; em 20/11/2015 e 23/11/2015 a autora compareceu perante a municipalidade para orientação e atualização do CadÚnico; 14/01/2016: a Prefeitura recebeu a resposta da pesquisa SITAH da autora, com anotação de incompatível devido à informação acerca da titularidade de outro imóvel; 15/02/2016: a Sra. Elisabeth compareceu à Prefeitura para orientações, ocasião em que a equipe técnica esclareceu o motivo da incompatibilidade de sua situação com as regras do PMCMV, bem como quanto à necessidade de trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel. Na ocasião, a interessada teria alegado que de acordo com orientações de seu advogado poderia apresentar somente a carta de sentença de separação constando que o imóvel ficou para seu ex-marido [...] A Prefeitura esclareceu que o documento não seria aceito, contudo a mesma insistiu para recebimento deste documento. A carta de sentença foi então entregue para a equipe técnica na data de 03/03/16 (fl. 144v - destaque); 07/03/2016: a Prefeitura retomou o dossiê da candidata à CEF, com os documentos atinentes à separação; 19/04/2016: a CAIXA manteve o indeferimento e solicitou a matrícula atualizada do imóvel; 06/05/2016: a candidata apresentou a matrícula atualizada sem a averbação da separação; 10/06/2016 a CAIXA manteve a negativa; 02/08/2016: publicação da lista dos indeferidos; 08/08/2016 e 15/08/2016: interposição de recurso e decisão de indeferimento, respectivamente. De início, conforme se infere da peça defensiva, a carta de sentença acostada a fls. 24/44 foi submetida à apreciação da requerida com vistas a demonstrar que a autora deixou de ser coproprietária do imóvel de matrícula n. 35.537 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara do Oeste/SP. A CEF, após ressaltar o decurso de mais de 15 anos desde a separação (período mais que suficiente para o registro da partilha), sustenta que a carta de sentença apresentada não se presta a comprovar a propriedade do bem imóvel, por força no disposto no art. 1.245, caput e 1º, do Código Civil. Eis o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide: o cumprimento ou não do pré-requisito de não ser a pretensa beneficiária proprietária de imóvel ou detentora de financiamento imobiliário residencial no país (fl. 63, 162v). Pois bem. A esse respeito, de fato, a transmissão da propriedade se dá com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (art. 1.245, caput e 1º, do Código Civil). No mesmo trilhar, o art. 169 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) estabelece que os atos listados no art. 167 do mesmo diploma - dentre eles a averbação das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro - são obrigatórios (em regra); estabelece, ainda, que [n]o Registro de Imóveis serão feitos [...] o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade (art. 172). Portanto, extrai-se dos dispositivos citados que, em linha de princípio, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. Sucede, entretanto, que a jurisprudência do C. STJ evoluiu no sentido de conferir uma interpretação finalística à Lei de Registros Públicos e à própria leitura da exigência prevista no art. 1.245 do Código Civil. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entretantes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de construção judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de construção judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de construção já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/99) 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) 7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeso ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: (...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. [...] 14. Recurso especial desprovido. (REsp 848.070/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009) Na mesma linha, o C. STJ, em caso análogo ao presente, já decidiu pelo abrandamento da exigência do registro no Cartório de Imóveis para fins de comprovação da transferência de propriedade de bem imóvel objeto de formal de partilha: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PARTILHA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1.- O imóvel objeto de separação consensual devidamente homologada pela Vara de Família e Sucessões, cuja propriedade ficou a cargo da ex-esposa do executado, não pode ser objeto de penhora, ainda que o registro da partilha só tenha ocorrido em momento posterior ao ajuizamento da ação de execução. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 159.917/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 30/08/2013) Assim, na esteira da orientação jurisprudencial acima acenada e no próprio enunciado da Súmula 84 do STJ (mutatis mutandis), não obstante a formalidade prevista no art. 1.245 do Código Civil, a propriedade pode ser analisada à luz das circunstâncias fático-probatórias do caso concreto. Assentada essa premissa, no caso em tela, a autora comprovadamente submeteu à CEF a carta de sentença cuja cópia consta fls. 24/44 e 186/193, referente à ação de separação judicial consensual n. 103/2001, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara do Oeste. Sobre o bem imóvel suscitado pela CEF como óbice à habilitação da autora no Programa MCMV, constou na separação judicial que [o]s separandos adquiriram uma casa recentemente, financiada pela Caixa Econômica Federal, [...], no endereço da Rua Peregrino de Oliveira Lino, nº 263, Vila Linópolis, em Santa Bárbara do Oeste, SP [...] O referido imóvel ficará pertencendo exclusivamente ao cônjuge-variado, que se comprometerá a pagar às suas expensas, as prestações até final quitação, e ficará morando no imóvel (fl. 187v). Ora, não obstante a ausência de averbação da sobredita situação na matrícula do imóvel e do expressivo prazo para regularização, a parte autora submeteu à CEF convenção de separação homologada judicialmente, com trânsito em julgado em 08/03/2001 (fl. 25). Tal manifestação jurisdicional, em vista do entendimento retro invocado, evidencia a contento a situação jurídica da autora de ex-proprietária do imóvel apontado no cadastro SIACI (fl. 144v), de modo que sua exclusão do sorteio se mostrou indevida sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade. Noutros dizeres, no contexto do imprescindível controle exercido pela CEF tendente a evitar o favorecimento indevido daquele que já dispõe de casa própria, a documentação carreada aos autos administrativos se mostrava suficiente à comprovação da ausência de propriedade declarada, ou, no mínimo, autorizava, em atenção ao mesmo postulado da proporcionalidade, uma perscrutação sobre os elementos fáticos e jurídicos ventilados pela candidata. Cumpre destacar, por oportuno, não haver no regimento do sorteio norma limitadora dos meios de prova quanto ao ponto ensejador da exclusão combatida. A par disso, em prosseguimento, rechaça-se o questionamento feito pela CEF à fl. 145v (Se o próprio Cartório de Registro de Imóveis não aceitou a documentação apresentada pela autora, como se pode exigir conduta diversa da CAIXA?). Com efeito, consoante Nota de Esclarecimento expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara do Oeste/SP (fls. 183/184), os apontamentos ali consignados limitaram-se a aspectos formais relacionados ao requerimento (requerimento com firma reconhecida, instruído com certidão de casamento atualizada), ao formal de partilha e ao recolhimento dos tributos pertinentes (ITBI ou ITCMD). Quanto ao formal de partilha, apontou-se a necessidade de aditamento para constar a descrição completa do imóvel e o valor atribuído aos bens versados no acordo homologado. Não constou, pois, na aludida nota emitida pelo cartório, qualquer questionamento ou indicio orientado a infirmar a veracidade formal da documentação apresentada, menos ainda do quadro fático-jurídico subjacente. Nessa senda, aliás, considerando o relevo dado pela CEF quanto à ciência da interessada já em fevereiro/2016 quanto à necessidade de averbar a separação na matrícula do imóvel, a sobredita Nota de Esclarecimento evidencia que a regularização necessária dependia de aditamento a ser requerido perante o Poder Judiciário Estadual. Disso decorre que, considerando apenas o contexto do procedimento de habilitação do PMCMV, o prazo assinalado para a apresentação da matrícula atualizada foi exigido. De todo modo, ratificando o quanto alegado pela interessada em sede administrativa, nomeadamente o cumprimento do pré-requisito de não ser proprietária de imóvel, juntou-se aos autos, em 25/01/2017, cópia atualizada da matrícula n. 35.537, com a anotação de que desde março/2001 o imóvel [...] foi atribuído exclusivamente a MARCOS ANTONIO FERRAZ [...] (fl. 237). Tal novidade, na medida em que expõe a formalização da alteração da titularidade do imóvel com fundamento na mesma documentação submetida à CEF, há de ser também considerada para o acolhimento da pretensão deduzida, na forma do art. 493 do CPC. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de considerar a titularidade do imóvel ceme destes autos e a intempetividade da apresentação da respectiva matrícula como óbices à contemplação da autora com uma unidade habitacional no residencial Bosque das Árvores no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. Nos termos da fundamentação supra, conjugada com as razões lançadas na r. decisão de 126/126v, defiro a tutela de urgência requerida, na integralidade, determinando que, desde logo, a CEF dê continuidade ao procedimento referente à contemplação da autora com uma unidade habitacional no residencial Bosque das Árvores no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. Condono a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Comunique o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 5001648-46.2016.4.03.0000 acerca desta sentença. P. R. I.

0005195-13.2016.403.6134 - MAITTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S/A (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Contestação à fl. 320/329. Fica autor intimado para apresentar réplica. Na réplica deverá especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos.

0000114-49.2017.403.6134 - PEDRO HENRIQUE DELAFIORI VAZ X ANDERSON VAZ(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Considerando as alegações de fs. 543/544, defiro o quanto requerido e redesigno a perícia agendada para o dia 21/07/2017, às 09h.Ficam mantidas as demais determinações da decisão anterior.Intimem-se as partes e o MPF quanto à redesignação.

0000559-67.2017.403.6134 - SUELI APARECIDA MISTRO BAASCH(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002426-03.2014.403.6134 - ARLINDO CICCOLIN X MANOEL RODRIGUES X MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA BIOLO X MIRIAM DANUZIA HAWTHORNE FRANCO X NELSON DE MORAES X NELSON ZAGO X NILSON COLANTONIO X ODECIO JOSE BUOSI X OLAVO MARIO JACOB X OMAR FERRAZ DE CARVALHO X ONIVALDO ANTONIO BOSSO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X ORIVALDO DE SANTANA X ORLANDO RIBEIRO X ORLANDO TOGNETTA X OSWALDO CIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X OVANIR LUIZ BUOSI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X PAULO CAMARGO ROCHA X PEDRO BATISTA DO PRADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X PEDRO EVARISTO X PEDRO PALERMO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAMARGO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVALDO ANTONIO BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVANIR LUIZ BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 610/626 e 630/631: a patrona dos herdeiros de Pedro Batista de Prado, por meio da petição de fs. 630/631, confirmou que o benefício previdenciário do falecido foi revisado por força de outra ação judicial, com trânsito em julgado. Não obstante, sustenta que deve prevalecer a coisa julgada formada nestes autos, uma vez que a presente demanda precede aquela. A esse respeito, revela-se incontroverso nos autos o trâmite, durante certo período, de ações idênticas envolvendo o autor Pedro Batista de Prado, bem assim a formação de duas coisas julgadas (desta ação e daquela manejada em 1991 - fl. 539v).Nesse contexto, com vistas a apurar a existência ou não de valores a serem pagos aos herdeiros, faz-se necessário definir qual provimento jurisdicional deve prevalecer, despontando, em princípio, duas possibilidades:(i) Prevalência da coisa julgada formada nestes autos, em setembro/2009 (fs. 334);(ii) Prevalência da coisa julgada formada - em princípio - em data anterior a setembro de 2008 (fl. 539v) Pois bem. Independentemente das datas de estabilização das decisões judiciais, tenho que deve prevalecer o provimento jurisdicional já levado a efeito pelo de cujus (ainda que parcialmente), qual seja, aquele alinhavado no item (ii), sob pena de violação à coisa julgada. Nesse sentido, dirimindo impasse semelhante, manifestou-se, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUAS COISAS JULGADAS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM AÇÃO TRAMITADA NO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE. - Ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo antes da ocorrência de trânsito em julgado em demanda anteriormente ajuizada na Justiça Federal de São José dos Campos, com o mesmo pedido de aplicação do IRSM de fevereiro/1994. - Existência de dois provimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz à pretensão formulada, todas passadas em julgado. - Esgotado o prazo para ação rescisória, não se podendo mais cogitar da utilização de qualquer remédio judicial tendente a suprimir a contradição, pela desconstituição de um dos julgados. - Apesar de detentora de título executivo que decorre de julgado deste Tribunal, anterior à decisão colhida no Juizado Especial o fato de a parte autora já ter levado a efeito ordem judicial posteriormente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com levantamento de depósito após pagamento de requisição de pequeno valor, verdadeiramente impede o prosseguimento da execução que se desenrola junto à Vara Federal, mesmo que de maior valor. - Transitada soberanamente em julgado a sentença do Juizado Especial Federal, não há como rescindi-la, muito menos ignorá-la e é ela que tem de prevalecer, em detrimento da decisão do Tribunal, não havendo que se falar em valores remanescentes a receber. - O autor recebeu o que pretendia através de requisição de pequeno valor, renunciando ao crédito excedente, nos exatos termos do artigo 17, 4º, da Lei 10.259/2001. Podia tê-lo feito de forma diversa, optando pela tradicional via executiva dos artigos 730 e seguintes do CPC, e assim não entender por bem. Escolheu ficar com os atrasados limitados ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), de satisfação imediata, em procedimento agilizado, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional. - Impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00, e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). - Apelação a que se nega provimento. (AC 00046742120034036103, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013)A par disso, se se permitisse, no bojo presente demanda, a apuração e o pagamento de parcelas também versadas em outro feito, estaria este juízo atuando como se instância revisora fosse, o que não se admite. Nesse passo, considerando a autoridade da coisa julgada formada na ação n. 1119/1991, eventual discussão acerca dos atrasados deve ser travada naqueles autos. Posto isso, não há que se falar em pagamento de prestações vencidas nestes autos. Sem prejuízo, a fim de viabilizar o exercício do contraditório, defiro a habilitação apenas da Sra. Maria Aparecida Legramandi do Prado, beneficiária da pensão por morte gerada pelo falecimento do segurado-autor. Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar a autora Pedro Batista de Prado como sucedido, e a sucessora acima mencionada, habilitada nesta oportunidade, como autora.Int. Cumpra-se.2. Não havendo controvérsia quanto ao destinatário dos honorários advocatícios (cf. arrazado de fs. 630/631), indefiro o pedido de fl. 635. Com relação aos honorários sucumbenciais relativos a ONIVALDO ANTONIO BOSSO (fl. 539v), requisite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.3. Em vista da ausência de pagamento na forma determinada no item a da r. decisão de fl. 591, acrescem-se aos débitos multa de 10% e, também, em igual percentual, honorários de advogado (art. 523, parágrafo primeiro, do CPC).Autos à Contadoria do Juízo para atualização do débito de cada autor (fs. 539v/540). Com a vinda dos cálculos, vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000936-72.2016.403.6134 - LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de contradição no despacho que determinou a remessa dos autos à Contadoria do juízo. Recebo os embargos, vez que tempestivos.É cediço que, ao publicar a decisão, o juiz apenas poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo, ou, ainda, por meio dos embargos de declaração, que somente serão admitidos quando houver, na decisão, erro, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC.No presente caso, a par de questionável a existência de carga decisória no despacho embargado, não vislumbro em tal ato processual nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios. Com efeito, o recurso em tela não aponta a existência de proposições entre si inconciliáveis; na realidade, a contradição asseverada residiria entre o teor do decisum embargado e o entendimento perfilhado pela recorrente, precisamente quanto às implicações da modulação de efeitos nas ADIs 4357/4425. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDCI no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, devendo o despacho, ora embargado, ser mantido integralmente, tal como lançado nos autos. Intime-se a parte exequente, inclusive acerca dos cálculos apresentados. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação, vista ao INSS, por igual período. Após, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014980-04.2013.403.6134 - JOAO TEIXEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000556-15.2017.403.6134 - MOISES CELSO PINTO DE LIMA X CREUSA CAETANO PINTO DE LIMA(SP310679 - ELIANE DERENCI SANCHES E SP378893 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Intimem-se os advogados petionários de fl. 97/100 para que demonstrem, em 10 (dez) dias, que cumpriram o disposto no artigo 112 do CPC (comprovação de que comunicaram a renúncia aos mandantes, para que estes nomeiem sucessor).Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretária

Expediente Nº 821

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2017 584/628

0002673-87.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-08.2013.403.6131) CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se INCONTINENTI o embargante de que os valores propostos pela CEF na audiência de conciliação de 31/05/2017 ficarão mantidos para pagamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, bem assim que deverá se apresentar com dias de antecedência à agência de Avaré, a fim de programar a data de efetivo pagamento da entrada e assinatura do Termo Aditivo de Renegociação, que deverá ser enviado pela área gestora da EMGEA ao Jurídico Regional de Bauri, nos termos da petição de fls. 143.No mais, aguarde-se, pelo mesmo prazo, a informação de realização ou não de acordo, vindo-me os autos a seguir conclusos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001465-08.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 30 dias, ante a possibilidade de acordo nos autos de embargos em apenso (fls. 141/141 verso daqueles).No caso de não efetivação de acordo, tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 88. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-43.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETTE HERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada das cartas com aviso de recebimento sem intimação (id nº 1657507, id nº 1657431 e id nº 1657302), cancelo a audiência designada para o dia 05/07/2017, às 15:30 horas. Retire-se da pauta.
2. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-73.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: MARIUZA FIGUEIREDO LINDENBERG
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GROKE CAMPANATI - SP262898
IMPETRADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, MARCIO BARRAGANA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão/sentença atacada por seus próprios fundamentos (art. 485, §7º, do CPC).
Cite-se o impetrado/réu para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º, do CPC).
Decorrido o prazo supra, havendo ou não manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF -3ª Região para julgamento do recurso interposto.
Providências necessárias.
Registro/SP, 21 de junho de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-28.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: SANDRA REGINA ALVES FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIO PIRES - SP305057
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KELLY REGINA TRIGO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão/sentença atacada por seus próprios fundamentos (art. 485, §7º, do CPC).

Cite-se o impetrado/réu para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo supra, havendo ou não manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF -3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Providências necessárias.

Registro/SP, 21 de junho de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: SANDRO DA FONSECA ROSA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada da carta com aviso de recebimento sem intimação (id nº 1674638), cancelo a audiência designada para o dia 05/07/2017, às 14:00 horas. Retire-se da pauta.
2. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 21 de junho de 2017.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1376

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000557-49.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-20.2015.403.6129) CARLA JULIANA LEITE SILVA(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Sem prejuízo do ofício expedido à fl. 19, intime-se a requerente para juntar aos autos as peças processuais referentes ao IPL n 0000988-20.2015.403.6129, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Órgão do MPF, sob pena de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0001679-68.2014.403.6129 - JOSE TADEU DA SILVA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA(SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI E SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a constituição de novos defensores (fs. 412/413), intime-se o querelante para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001083-84.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO APARECIDO PEREIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

VISTOS EM INSPEÇÃO À vista da certidão supra, intime pessoalmente o advogado constituído pelo réu à fl. 325, para apresentar as razões recursais, no prazo legal, sob pena de comunicação a OAB, bem como aplicação da pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP. Sem prejuízo, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, constituir novo advogado para os fins acima determinados. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

000606-27.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS MIRANDA SOUZA JUNIOR(SP359509 - LUCIANA LIMA E PR029952 - ALMIR AIRES TOVAR FILHO E PR061272 - FABIO LUIS DE RAMOS E PR022745 - FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN E PR072798 - ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu Luiz Carlos Miranda Souza Júnior (fl.227). Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Com a juntada das razões, dê-se vista dos autos ao MPF para a apresentação de contrarrazões, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 701

EMBARGOS A EXECUCAO

0000830-55.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-94.2016.403.6141) SEBASTIANA MARQUES/SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

1- Vistos.2- Fls. 17/18. Intimado para garantir a Execução o Embargante sustenta que não tem bens a serem oferecidos, e alega que de acordo com a Súmula Vinculante 28 é inconstitucional a exigência de garantia para a admissibilidade do presente Embargos à Execução, requer o prosseguimento do feito sem garantia do juízo.3- INDEFIRO. A súmula vinculante 28 do STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos à execução fiscal. Essa súmula dispensa a garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como as ações anulatórias e os mandados de segurança. 4- Além do mais, não há que se falar em dispensa, pois a garantia é condição de admissibilidade dos Embargos do devedor no âmbito da Execução Fiscal, principalmente por conta da natureza do feito executivo emanado de presunção relativa de veracidade, escorada na liquidez e certeza do valor consolidado na certidão da dívida ativa. 5- Assim, concedo mais uma vez o prazo de 10 (dez) dias para que seja oferecida garantia à execução, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.6- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005508-21.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-36.2014.403.6141) WASHINGTON LUIZ PRADO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL.

1- Vistos em Inspeção.2- Diante do trânsito em julgado da decisão que deu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para fixar Honorários Advocatícios em 5% sobre o valor da causa, mantendo a sentença de extinção sem resolução de mérito (fls. 252). 3- Traslade-se cópias das Fls. 252, 264/266 e 269 para os autos nº 0005507-36.2014.403.6141, desamparando-se para prosseguimentos da Execução Fiscal.4- Após, De-se vistas ao Embargante, através do seu representante legal, para que requiera o que entender de direito. 5- Cumpra-se. Intime-se.

0005848-62.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-77.2014.403.6141) CID RIBEIRO(SPI55690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Vistas ao Embargante, para que querendo, cumpra o r. despacho de fl. 239. Silente ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

003204-78.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-50.2015.403.6141) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI46576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SPI56124 - ADELSON PAULO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT - empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de Peruipe, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0001973-50.2015.403.6141. Alega, em suma, a nulidade da CDA em razão da ausência de dados essenciais, o que implica, inclusive, em cerceamento de defesa. Aduz, ainda, sua imunidade tributária. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 34/41 impugnando os embargos. Juntou documentos de fls. 42/384. Intimada, a parte embargante se manifestou em réplica. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Peruipe em face da EBCT, para cobrança de taxa de licença referente à agência da empresa pública, instalada naquele Município. A CDA, ao contrário do que afirma a EBCT, preenche os requisitos legais, e aponta os elementos essenciais para sua validade. Nela é mencionada a fundamentação legal - Lei n. 692/77, bem como a origem do crédito - taxa de licença de 2011. Também não há que se falar em cerceamento de defesa - eis que a CDA traz em seu bojo todos os elementos necessários para pleno conhecimento do executado acerca do débito inscrito. Por outro lado, no que se refere à taxa de licença, verifico que razão assiste à EBCT, não tendo a execução como prosperar. A taxa de licença para localização e funcionamento cobrada pelos Municípios dos estabelecimentos comerciais tem fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...)II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. Assim, percebe-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que aos Municípios compete disciplinar acerca do referido tributo. O Município de Peruipe disciplinou tal taxa em sua Lei Municipal n. 692/77. Exerceu, assim, sua competência, sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Entretanto, no Anexo II da Lei Municipal n. 692/77, estabeleceu o Município embargo tabela com valores a serem cobrados de cada espécie de estabelecimento - em unidades de referência. Tal tabela, porém, viola os princípios que regem a Taxa, eis que a base de cálculo utilizada (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento e número de empregados) não respeita os artigos 77 e 78 do CTN - já que não guarda correspondência com a atividade exercida pelo Estado no exercício do poder de polícia. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais: TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO.1. Em relação à alínea b, a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, d da CF).2. Competência do STJ quanto à alínea b mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF).3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 733411/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 355) TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967 (RE 202393, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 02/09/1997, DJ 24-10-1997 PP-54176 EMENT VOL-01888-06 PP-01074) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 4. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. Ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN. Precedentes. 5. Apelação improvida. (AC 200861820057940, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/09/2010) Esclareço, por oportuno, que a Lei n. 692/77 encontra-se disponível para consulta na internet, no endereço eletrônico www.peruipe.sp.gov.br/administracao/leis/1977/LEI692.pdf?Assim, indevida a taxa de licença nos molses em que cobrada pelo Município embargado, devendo ser anulada, por conseguinte, a cobrança que vem sendo feita da EBCT. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA ora executada, já que inclui cobrança indevida. Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA n. 1749/11, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n.º 0001973-50-70.2015.403.6141. Condeno a Prefeitura Municipal de Peruipe ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Libere-se eventual constrição judicial. P. R. I.

0007936-05.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-95.2015.403.6141) EMIRALDO ABREU PEREIRA(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS E SP279434 - VIVIANE FERREIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O pedido de desbloqueio dos valores bloqueados via Bacen Jud deve ser formulado nos autos da execução - eis que lá foi determinado e realizado o bloqueio. Desde já, porém, esclareço que o executado deve apresentar seu extrato bancário, de forma a demonstrar que os valores bloqueados são efetivamente sua remuneração mensal. No mais, apresente a União, em 10 dias, cópia do AR enviado para o executado, quando da notificação administrativa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001212-53.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X INOVAR EMPRETEIRA DO LITORAL LTDA - EPP(SPI64096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

Vistos em Inspeção. 2- Fls. 303/304. O embargante requereu a concessão de mais prazo para oferecer a garantia da execução. 3- Defiro o prazo suplementar de trinta dias, improrrogáveis. 4- Silente, tomem os autos conclusos. 5- Publique-se.

0001913-14.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PEREIRA GASPARELETRICA - ME(SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP370779 - LUIZ ANTONIO PASSOS DA SILVA E SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA)

1- Vistos.2- Analisando os autos observa-se que a penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD às fls. 70 não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o DESBLOQUEIO de TODOS os valores.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Fls. 130. Espeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD e indicados pelo Exequente, quais sejam: Ford Fiesta placas FM15453 e FM15434, no endereço: Rua Franklin Delano Roosevelt, 27, Ap.111, Boa Vista, São Vicente - SP, caso os mesmos não estejam no presente endereço penhorar e avaliar os veículos que lá estiver observando o que o valor atualizado da dívida é de R\$13.207,20, bem como, intime-se o executado sobre a penhora, identificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida a Execução.5- Com a resposta do mandado voltem-me os autos conclusos para que seja analisado o desbloqueio dos veículos.6- Cumpra-se. Publique-se.

000125-35.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X EAB ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SPI88841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada EAB Administradora de Bens S/A, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Intimada, a União se manifestou às fls. 72/75, juntando os documentos de fls. 76/158. Aduz a inocorrência de prescrição, e requer a condenação da excipiente nas penas da litigância de má-fé. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção e pré-executividade de fls. 47/54. Isto porque não houve a prescrição de quaisquer dos valores integrantes das CDAs executadas. Os documentos anexados pela União - cópia de parte dos procedimentos administrativos 10845.900461/2010-86 e 10845.002337/2002-43 - demonstram claramente que o ajuizamento da execução se deu antes de decorridos cinco anos da constituição dos créditos objeto das CDAs 80.6.10.059762-90 e 80.7.14.006585-53. Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Por outro lado, rejeito também o pedido de condenação da excipiente nas penas da litigância de má-fé, já que não vislumbro, no caso, demonstrada a prática do disposto no artigo 80, II e VI, do CPC. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada EAB Administradora de Bens S/A. Int.

0004059-28.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FREITAS DE CARVALHO(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo executado, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito - por intermédio da qual foi extinta a execução fiscal.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem Razão assiste à parte autora.Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omíssa.Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para que da sentença passe a constar o seguinte trecho: Libere-se eventual constrição judicial, bem como intime-se o INSS a retirar o nome do executado do CADIN.No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.P.R.I.

0004165-87.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MARCENARIA E CARPINTARIA MONJOLO LTDA - ME X JOSE GONCALVES(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)

VistosTendo em vista a não necessidade de expedição de Alvará de Levantamento requerida, bastando o comparecimento do requerente munido de documentos em qualquer Agência do Banco do Brasil S/A, para o levantamento a que tem direito conforme informado a fl. 526 deste feito.Com a juntada do comprovante de levantamento, ao arquivo nos termos do r. despacho de fl. 527.Int. Cumpra-se.

0000074-17.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALICE SUEKO IRAHA(SP094917 - MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO)

Vistos. O exequente requer novo bloqueio on-line, visto que o acordo administrativo foi descumprido pela executada. INDEFIRO. Preliminarmente, visto que há valores bloqueados a fl. 46, e para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providência a secretária a transferência dos referidos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.4- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Após, intime-se o Executado, através de seu representante legal, acerca ddo aperfeiçoamento da Penhora de valores, para que, querendo, quite o valor restante da dívida diretamente com o exequente ou ainda ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.6- Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0000266-47.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLOS ALBERTO MORAES

Vistos em inspeção.Considerando a certidão de fls. 45, verso, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso. Sentença de fls.44: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 2 Reg.: 158/2016 Folha(s) : 14Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região contra Carlos Alberto Moraes, distribuída no dia 29/01/2015.Ocorre que, no momento da propositura da ação, o executado já era falecido, tendo seu óbito ocorrido em 18/09/2009, conforme se verifica dos documentos dos autos.Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução fiscal a quem competia pagar a dívida tributária no momento do ajuizamento: o espólio do de cujus, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.Cumpra destacar, ainda, a impossibilidade de alteração do polo passivo da execução para constar o espólio ou os herdeiros do executado falecido, a teor do que prescreve a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, cito decisão do egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente.(AI 533296. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete)Observo ainda, por oportuno, que o discriminativo de dívida ativa de fls. 07 aponta débitos relativos a exercícios posteriores ao óbito do executado, razão pela qual, por qualquer dos argumentos, a presente execução não pode prosperar.Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

000602-51.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANA SILVA MARQUES(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Luciana Silva Marques, por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal não existe, já que não recebeu o montante apontado como rendimento omitido.Requer, assim, extinção desta execução fiscal. Juntos documentos.Recebida a exceção, a União se manifestou, juntando documentos.Determinada a expedição de ofício à empresa Bandeirante Energia S/A - fonte supostamente pagadora dos rendimentos omitidos pela executada em sua declaração de IR, consta resposta às fls. 43, com documentos.Intimada, a União se manifestou às fls. 58/59.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos por ele anexados, verifico ser de rigor o acolhimento da exceção de pré executividade de fls. 09/14.Isto porque os documentos anexados pela executada e pela empresa Bandeirante Energia S/A comprovam que os rendimentos no valor de R\$ 999.944,00 - constantes da DIRF enviada pela empresa como tendo sido pagos à executada - foram excluídos.De fato, restou demonstrando que, em DIRF retificadora entregue pela empresa, não havia mais a informação de tais valores. A executada foi excluída da DIRF da empresa Bandeirante Energia S/A.Assim, em não existindo mais a DIRF que deu causa à cobrança ora executada, não há como prosperar a cobrança, em si.A cobrança foi feita com base nas informações prestadas na DIRF - que permitiram à Receita apurar que a executada omitiu rendimentos em sua declaração de ajuste anual.Em tendo a empresa retificado a DIRF, com a exclusão de tais rendimentos, não há como se afirmar que a executada omitiu rendimentos.Se houve outra omissão, com novos valores, não é nestes autos que a União irá investigar. A execução fiscal é procedimento específico para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, crédito líquido, certo e exigível. Apresentados elementos que derrubam tais atributos, ao menos em parte, a execução não pode prosperar. Se houve outra omissão, ou qualquer tipo de fraude no recebimento da doação informada pela empresa Bandeirante Energia S/A, por meio do PROAC, isso deverá ser objeto de apuração administrativa pela Receita Federal, não sendo pertinente sua investigação neste feito.Isto posto, acolho a exceção de pré executividade oposta pela executada Luciana Silva Marques, reconhecendo a inconsistência da CDA n. 80.1.14.057243-05.Por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Sem condenação em honorários - já que o equívoco foi da empresa Bandeirante Energia S/A, e não da União.P.R.I.

0001122-11.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROSALI SCHULZ(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Esclareça a parte exequente o alegado às fls.77/82, tendo em vista que não há determinação de bloqueio nestes autos. Int. Cumpra-se.

0001465-07.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP250759 - INALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

1- Chamo o feito à ordem.2- FL34. Expeça-se ofício à CEF agência 0354, nos termos requerido para a conversão do valor depositado (fls. 24), observando os dados da conta fornecidos pela Exequente (Ag. 2527, Conta Corrente 03-000030-8, Caixa Econômica Federal).3- Sem prejuízo, intime-se o executado, através do seu representante processual, para que fique ciente de que o acordo de parcelamento da dívida deve ser feito junto ao Núcleo de Relacionamento do Conselho Regional de Contabilidade através do email: nucleo@crcsp.org.br ou pelo telefone (011)38245400.4- Cumpra-se. Publique-se.

0001760-44.2015.403.6141 - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BENTO & SANTOS LTDA - ME(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA E SP351921 - LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 72/81. Demonstrada a natureza de pagamento de salário, defiro o levantamento de R\$ 15.564,19 (quinze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), devendo os valores remanescentes permanecerem bloqueados, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos.Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se e cumpra-se.

0003020-59.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X UNIAO - MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA - ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional para cobrança de anuidades/multas.Apresenta CDA(s) que aponta(m) como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011.É o breve relatório. DECIDO.A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que o Conselho exequente pretende executar anuidades/multas com base em CDA(s) que aponta(m) como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011.Isto porque em outubro de 2016 o E. Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 704.292, fixou a seguinte tese (repercussão geral)É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Assim, considerando que o conselho exequente aponta na(s) CDA(s) leis reconhecidas como inconstitucionais pelo E. STF, bem como diante do disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA), de rigor o reconhecimento da nulidade da(s) CDA(s) que instrui/em a presente execução fiscal, com sua consequente extinção.Ressalto, por oportuno, que somente com a edição da Lei n. 12.514/2011 o conselho exequente passou a ter fixado em lei os parâmetros para cobrança de suas anuidades, já que a legislação anterior apenas delegava a competência para tanto. Isto posto, reconheço a nulidade da(s) CDA(s) anexada(s) à inicial, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Libere-se eventual constrição. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0005170-13.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MASTER PISOS COMERCIO LTDA - ME(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada empresa Master Pisos Comércio Ltda. ME, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Intimada, a União se manifestou às fls. 79/84, anexando os documentos de fls. 85/86.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo preliminarmente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados à inicial, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 71/76.Isto porque não decorreu o prazo prescricional, eis que, primeiramente em 2003, e depois em 2007, a executada aderiu a parcelamento - que implica na interrupção do prazo prescricional.A rescisão do segundo parcelamento - cuja adesão se deu em 2007, e abrangia todos os créditos objeto desta execução - ocorreu em 2012, quando se reiniciou o prazo prescricional.Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela executada não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada empresa Master Pisos Comércio Ltda. ME.Int.

0005473-27.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP001844 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,Chamo o feito à ordem.Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 910 c/c art. 535 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Consoante o disposto no art. 910 3º, remetam-se os autos ao representante judicial do executado(a), cujo endereço é RUA MARTIM AFONSO Nº 24, Centro, Santos - SP, CEP 11010-000.Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0005482-86.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP001844 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,Chamo o feito à ordem.Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 910 c/c art. 535 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Consoante o disposto no art. 910 3º, remetam-se os autos ao representante judicial do executado(a), cujo endereço é RUA MARTIM AFONSO Nº 24, Centro, Santos - SP, CEP 11010-000.Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0005506-17.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP001844 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,Chamo o feito à ordem.Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 910 c/c art. 535 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Consoante o disposto no art. 910 3º, remetam-se os autos ao representante judicial do executado(a), cujo endereço é RUA MARTIM AFONSO Nº 24, Centro, Santos - SP, CEP 11010-000.Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0000747-73.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VALDINEI LUZ GUIMARAES SILVA(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA)

1- Vistos.2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impedimentos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos.3- Esclareço, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.4- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação de que os valores bloqueados foram alcançados pela inpenhorabilidade.5- Publique-se. Após voltem-me conclusos.

0003045-38.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMERCIAL SERV FRANGOS - EIRELI(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela empresa executada, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito às fls. 344.Alega, em suma, que não foi apreciado seu pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que há omissão na decisão de fls. 344/345.De fato, não foi apreciado o pedido de suspensão da execução fiscal.Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para incluir, na decisão de fls. 344, o seguinte trecho:No que se refere ao pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, verifico que não há como ser acolhido.Não foram esgotadas as providências, nestes autos, de localização de bens da executada - via BacenJud e Renajud.Providências inclusive pleiteadas pela União em sua última manifestação.Assim, indefiro tal requerimento.No mais, considerando as alegações da empresa executada em seus embargos, no sentido de que pretende aderir ao novo parcelamento recém lançado pelo Governo Federal, bem como os documentos que apresenta - que indicam que quitou seu último Refis - suspendo, pelo prazo de 60 dias, o cumprimento do quanto determinado no último parágrafo da decisão de fls. 344.Assim, aguarde a Secretaria o decurso do prazo de 60 dias para dar cumprimento à determinação de bloqueio de bens via BacenJud e Renajud. Em tal prazo, deverá a exequente comprovar a adesão ao parcelamento.Esgotado tal prazo sem manifestação, proceda-se aos bloqueios.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 724

USUCAPIAO

0007610-45.2016.403.6141 - MARIA STELA WERHLI(SP224311 - RENATA CRISTINA MULLER) X ROSANA CRUZ X OTTO WERNER WERHLI X JONAS AUGUSTO CRUZ WERHLI X BRUNO HENRIQUE WERHLI

Vistos.Manifeste-se o autor sobre a petição de folhas 50/82.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0007613-97.2016.403.6141 - TIAGO SANTOS SOUZA(SP212991 - LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR E SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU) X DURVALINA SAHAGOFF X JACQUES SAHAGOFF X LAURA MERELLO GUARDIA X IMOBILIARIA E INCORPORADORA OTTO MEINBERG S/A

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, eis que os autores Orlando e Dejanir foram substituídos por Tiago Santos Souza (fls. 153), conforme decisão de fls. 168.Após, republicue-se a decisão de fls. 238, cujo teor é:Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Manifeste-se a parte autora acerca do quanto informado e juntado pela União.Após, conclusos.Int.Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000026-92.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO(SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0001629-06.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CRISTINA DA GAMA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001787-61.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARK WEBSTER

Publique-se o despacho de 65. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 69/70. Cumpra-se. DESPACHO FLS. 65: Fls. 63 e 64: defiro. Expeça a Secretaria o necessário para o cumprimento da decisão de fl. 38 nos endereços ainda não diligenciados de fls. 17 e 63, podendo o Oficial de Justiça tentar contatar a ré pelo telefone (13) 97815-6276 (fl. 51).Fls. 44 e 49: ciência à exequente da construção de bens em nome do executado.Int.

0006096-28.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000488-44.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDENIR GOMES SOARES

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002743-57.2015.403.6104 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições e documentos de fls. 143/163, 173/174 e 175/177, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, dê-se vista à CEF das fls. 173/174 e 175/177. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000463-02.2015.403.6141 - MARCELO GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E MG111118 - VALDIR GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0000434-15.2016.403.6141, juntado nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária em apenso às fls. 69/69v, intime-se o autor para recolher as custas processuais. Sem prejuízo, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 269/285. Int. e cumpra-se.

0002262-80.2015.403.6141 - GILVANE JOSE MARQUES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0002278-34.2015.403.6141 - RAIMUNDO NONATO DE FARIAS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Diante do trânsito em julgado (fl.104) da sentença de folhas 94/95, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, devendo apresentar planilha atualizada do débito.No silêncio, remetam-se os autos arquivo findo.

0005333-90.2015.403.6141 - LINDENBERG RIBEIRO - ME(SP347937 - LILLIAN GOMES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro o requerimento da prova testemunhal feito pelo autor. Designo, para tanto, o dia 03/08/2017, às 15 horas.As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas devidamente qualificadas no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão, bem como intimá-las do dia designado, ressalvadas as hipóteses legais e sua devida comprovação nos autos (CPC - Código de Processo Civil, artigos 357, 4º, 450 e 455).Intimem-se.

0000147-52.2016.403.6141 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

0000347-59.2016.403.6141 - JOAO MOZART GUIRELLI - ESPOLIO X EDNA BORGES PEREIRA GUIRELLI(SP308690 - CEZAR HYPOLITO DO REGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Os documentos anexados - declarações de imposto de renda da representante do espólio autor - confirmam o quanto constou da decisão de fls. 203. A parte autora tem plenas condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento. Ter gastos elevados - com IPTU de bens imóveis, com filho que reside no exterior, com moradia de sogra, com curso de ensino superior - são na verdade elementos que demonstram seu padrão de vida, notadamente diante de sua renda anual de quase R\$ 400.000,00. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de extinção.No mais, diante dos documentos anexados, decreto o sigilo dos presentes autos. Anote-se.Int.

0000777-11.2016.403.6141 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA AQUINO X JOSE ANTONIO CARVALHO AQUINO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Ciência aos autores do pedido de folhas 787/789.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0000872-41.2016.403.6141 - VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES X VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES X V DOMINGUES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em que pese o pedido do autor de produção de prova contábil, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0001436-20.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CRISTIANE FERNANDES CONSTRUCOES - ME

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0002724-03.2016.403.6141 - EDINHO AGUIAR LIMA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF para oferecer contrarrazões à apelação de fls. 98/103, nos termos do art. 331, 1.º do novo CPC. Após, remetem-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003066-14.2016.403.6141 - IACINY NESBY INAIDA DE BARROS(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pela autora Iaciny Nesby Inaida de Barros para que seja parcialmente anulada a decisão do CNIG (Conselho Nacional de Imigração), a fim de que possa retirar seu visto no Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores em São Paulo ou, subsidiariamente, que seja autorizada a buscar o mesmo visto no exterior sem, contudo, condicionar tal circunstância ao pagamento de multa quando do retorno ao Brasil.Narra, em suma, que é de origem guineense e que ingressou no Brasil em 2008 com visto de estudante. Iniciado o curso universitário, foi seu visto renovado até sua jubilação.Atualmente, afirma, não está mais na qualidade de estudante, mas desenvolve atividade remunerada. Para regularizar sua situação, continua, formalizou pedido junto ao CNIG, tendo-lhe sido, então, deferido o visto brasileiro.Entretanto, na mesma decisão foi determinada a retirada do visto em repartição consular estrangeira - mais precisamente naquela de Ciudad del Este, no Paraguai. Como não tem condições de se dirigir até tal localidade, requer seja parcialmente suspensa a decisão do CNIG, de modo que a retirada de seu visto possa ocorrer em São Paulo.Subsidiariamente, pugna pela autorização de obter o visto no exterior, mas sem que lhe seja imposta multa na oportunidade de seu retorno ao Brasil.Com a inicial trouxe documentos (docs. 07/34).Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39 e 43).Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pela decisão de fl. 42. Consta pedido de reconsideração às fls. 53/89.Instada pelo Juízo, a autora providenciou a juntada de cópia do procedimento administrativo que lhe concedeu o visto permanente (fls. 36 e 47/89).Contestação apresentada pela União Federal às fls. 90/106, na qual asseverou, em síntese, a regularidade e legalidade do procedimento de concessão do visto à autora.Réplica à fl. 108.Instadas as partes à especificação de provas, nada mais foi requerido (fls. 109, 111 e 112).É o relatório. Decido.O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória. Presentes, outrossim, os pressupostos processuais e as condições da ação e centrada a controvérsia em questão de direito, passo de imediato ao exame do mérito da causa, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil em vigor.Segundo sustenta a demandante, a exigência de sua saída do território nacional para obtenção do visto de permanência no Brasil revela-se desproporcional e afronta as Resoluções nº 27/98 e 09/97 do Conselho Nacional de Imigração e a sua condição de hipossuficiência.A respeito da situação jurídica do estrangeiro no Brasil, estabelece a Lei nº 6.815/1980-Art. 5º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.O regulamento em questão é o Decreto nº 86.715/1981, que assim dispõe a respeito do visto permanente, já concedido à autora, embora pendente a sua retirada (g.n.):Art. 2º - A admissão do estrangeiro no território nacional far-se-á mediante a concessão de visto:(...) IV - permanente; (...) 1º - Os vistos serão concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulados e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários. (...)Art. 6º A autoridade Consular, ao conceder visto, consignará, no documento de viagem do interessado, o prazo de validade para sua utilização.Art. 8º O visto é individual e no documento de viagem serão apostos tantos vistos quantos forem os seus beneficiários. (...)Art. 9º - Ao conceder o visto, a autoridade consular anotará, no documento de viagem, a sua classificação e o prazo de estada do estrangeiro no Brasil. Parágrafo único - Nos casos de concessão de visto temporário ou permanente, a referida autoridade entregará ao estrangeiro cópia do formulário do pedido respectivo, autenticada, para os fins previstos no 7º do artigo 23, 2º do artigo 27 e 1º do artigo 58.Art. 27 - Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar: I - passaporte ou documento equivalente; II - certificado internacional de imunização, quando necessário; III - (Revogado pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991)IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular; V - prova de residência; VI - certidão de nascimento ou de casamento; e VII - contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso. 1º - O visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido. 2º O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar, aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos no item I deste artigo e no parágrafo único do art. 9. (Redação dada pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991)Art. 58 - O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (artigo 22, I e de IV a VII), ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Departamento de Polícia Federal, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observado o disposto neste Regulamento. 1º - O registro processar-se-á mediante apresentação do documento de viagem que identifique o registrando, bem como da cópia do formulário do pedido de visto consular brasileiro, ou de certificado consular do país da nacionalidade, este quando ocorrer transformação de visto. 2º - Constarão do formulário de registro as indicações seguintes: nome, filiação, cidade e país de nascimento, nacionalidade, data do nascimento, sexo, estado civil, profissão, grau de instrução, local e data da entrada no Brasil, espécie e número do documento de viagem, número e classificação do visto consular, data e local de sua concessão, meio de transporte utilizado, bem como os dados relativos aos filhos menores, e locais de residência, trabalho e estudo. 3º - O registro somente será efetivado se comprovada a entrada legal do estrangeiro no País, após a concessão do visto consular respectivo. (...)Observa-se da leitura dos artigos acima transcritos a necessidade da entrada no país como última etapa da regularização do visto concedido anteriormente pela autoridade consular brasileira, não havendo previsão de tratamento distinto no caso da autora.É certo que o deferimento do pedido de concessão de visto permanente para a autora estribou-se na Resolução Normativa do CNIG nº 27/98, que trata de situações especiais, ou seja, aquelas que não estejam expressamente definidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, embora possuam elementos que permitem considerá-las satisfatórias para a obtenção do visto ou permanência. Ainda segundo essa resolução, na avaliação de pedidos nela baseados serão observados os critérios, princípios e objetivos da imigração, fixados na legislação pertinente (artigos 1º e 2º).Não há, contudo, nessa Resolução elementos que permitam inferir interpretação favorável à pretensão da autora, que se limita à questão de retirar o visto em cidade mais próxima de sua residência (São Paulo) e não na Ciudad Del Este, na fronteira do Paraguai com o Brasil.Já o artigo 2º da Resolução Normativa do CNIG nº 09/1997 determina que, excepcionalmente, os vistos poderão ser concedidos no Brasil a critério da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. Depreende-se do comando exarado nessa última resolução a competência discricionária da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, o que impede o deferimento da pretensão da autora sob pena de indevida intromissão do Poder Judiciário em ato administrativo legalmente emitido, sobretudo em face do requerimento administrativo ter solicitado, em caráter subsidiário, a obtenção do visto em Ciudad Del Este (fls. 58/60).Cumpra lembrar que, nos termos da Lei nº 6.815/50, a concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais. (artigo 3º). A discricionariedade do ato deriva, é importante sublinhar, da soberania do país para definir as condições impostas aos seus residentes.Não vislumbro ainda violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em razão da questão posta nos autos cingir-se a reconhecer eventual direito a obter visto em local mais próximo ao da residência da autora.Ressalto que para chegar a ambos os locais a autora poderá utilizar o transporte rodoviário, não sendo comprovada a impossibilidade de recursos para deslocar-se até a fronteira do país com o Paraguai. Se é certo que as despesas para chegar a Ciudad del Este são maiores que o deslocamento até São Paulo, também não nega a autora que desenvolve atividade remunerada, ainda que informal, e que, com estes recursos e de sua família, mantém-se no país desde 2008.No que tange ao pedido subsidiário, razão igualmente não assiste à autora, posto que a exigência de multas em razão da inobservância dos prazos consignados nos vistos deriva da lei, que não prevê a isenção dessas penalidades no caso de simples alegação de hipossuficiência da autora, ressalvada a existência de convênios firmados pelo Brasil com outros países. Aliás, na sentença proferida nos autos nº 0020560-88.2011.403.6100, em ação promovida pela autora para obstar sua deportação, foi consignado que: Evidentemente, as taxas para renovação da CIE (Cédula de Identidade de Estrangeiro) e para a prorrogação do visto são devidas, assim como as multas aplicadas, uma vez que houve confessado descumprimento da obrigação legal de providenciar a prorrogação do visto (temporário) no prazo estabelecido legalmente. (extrato anexo).Por fim, convém ressaltar que a concessão do visto da autora deu-se em caráter subsidiário, mesmo após a autora ter dado causa à sua situação de irregularidade no país, de ter pago em outras oportunidades multas em razão da expiração do visto temporário (fls. 22 e 23) e de ter sido determinada sua deportação, decisão esta anulada apenas em Juízo a fim de garantir-lhe o direito a permanência no Brasil até a conclusão de curso de graduação em universidade pública, na qual acabou sendo jubilada em 2015.Vale registrar que a sentença aludida, que ainda não transitou em julgado (proferida nos autos nº 0020560-88.2011.403.6100), considerava a conclusão do curso universitário até o final de 2012.Deve a autora, em suma, observar as leis vigentes no país como qualquer outro estrangeiro que aqui pretenda residir a fim de fazer valer o direito que já lhe foi garantido pelo CNIG e nos estritos termos em que se deu a concessão.Diante do exposto e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Condenno a autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora reconheço.Junte-se a cópia do extrato processual do processo nº 0020560-88.2011.403.6100.P.R.I.

0004163-49.2016.403.6141 - YUKIKO YAMAMOTO(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Yukiko Yamamoto em face da União, por intermédio da qual pretende seja reconhecida a inexigibilidade do débito que lhe vem sendo cobrado em razão dos imóveis que possui na cidade de São Vicente, localizados em terreno de marinha, bem como que a União se abstenha de criar ônus à transferência dos direitos de tais imóveis.Narra, em suma, que possui um apartamento e um box de garagem localizados em terreno de marinha, e que estavam no nome de seu falecido esposo. Com o óbito dele, iniciou o procedimento para regularização da documentação, sendo-lhe então exigida a certidão negativa de débitos da Secretaria do Patrimônio da União.Procurada, a SPU apresentou uma relação de débitos em relação aos dois imóveis - o apartamento e o box, os quais, porém, afirma, são indevidos. Aduz que tais débitos estão prescritos, e que faz jus à isenção das taxas de ocupação em razão da baixa renda.Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito.Citada, a União apresentou a contestação de fls. 28/36, com documentos.Réplica às fls. 49/53.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Restou demonstrado nestes autos os débitos que estão sendo exigidos pela União em relação aos imóveis RIP n. 7121.0010028-53 e 7121.0010037-4 estão prescritos.Vejamos.1. Com relação ao RIP n. 7121.0010028-53. Está sendo exigido o pagamento do valor de R\$ 4738,08 (débito 06051147). Tal montante, referente ao ano de 2003, foi inscrito na dívida ativa dentro do prazo decadencial - em 2010. Entretanto, não teve a respectiva execução fiscal ajuizada até a presente data - conforme se verifica de fls. 41. Assim, e decorridos mais de cinco anos desde a constituição do crédito, de rigor o reconhecimento da prescrição de sua cobrança.Vale mencionar, neste ponto, que o prazo para a União constituir os créditos decorrentes da taxa de ocupação é decenal - e não quinquenal. De fato, em março de 2004, quando da edição da Lei n. 10.852/2004, que alterou o artigo 47 da Lei n. 9636/98, o prazo decadencial para constituição dos créditos originários de receita patrimonial passou a ser de 10 anos.Entretanto, após a constituição, o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal é quinquenal.Dessa forma, reconheço a prescrição do débito 06051147, relativo ao imóvel RIP n. 7121.0010028-53.2. Com relação ao RIP n. 7121.0010037-44. Está sendo exigido o pagamento do valor de R\$ 443,84 (débito 06051142). Tal montante, referente ao ano de 2003, com vencimento em 2006, nunca foi inscrito na dívida ativa.Assim, e decorridos mais de dez anos sem que tenha ocorrido a constituição do crédito, de rigor o reconhecimento da decadência do direito da União de constituir-lo.Destarte, reconheço a decadência do débito 06051142, relativo ao RIP n. 7121.10037-44.Acolhido o pedido da autora de reconhecimento da inexigibilidade dos débitos que lhe vem sendo cobrados, verifico que não há como se acolher o pedido da autora de determinação, à União, que se abstenha de criar ônus à transferência dos direitos dos imóveis.Isto porque são diversos os requisitos para a transferência pretendida - os quais sequer são objeto da demanda. Não pode este Juízo, portanto, determinar que a União não crie ônus que não foram aqui apreciados.A procedência do pedido, por conseguinte, é parcial.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, reconhecendo a prescrição do débito 06051147, relativo ao imóvel RIP n. 7121.0010028-53, bem como a decadência do débito 06051142, relativo ao RIP n. 7121.10037-44, determinar à União que não aporte tais débitos como ônus à transferência dos direitos de tais imóveis.Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege.P.R.I.

0004922-13.2016.403.6141 - VALDIR GABRIEL DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste a UNIAO FEDERAL.Custas ex lege.P.R.I.

0006093-05.2016.403.6141 - LAURO BRAGA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF para oferecer contrarrazões à apelação de fls. 59/73, nos termos do art. 331, 1.º do novo CPC. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006323-47.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.(Fls. 64/77). Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0008065-10.2016.403.6141 - GERSON SANTANA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF para oferecer contrarrazões à apelação de fls. 54/68, nos termos do art. 331, 1.º do novo CPC. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001646-16.2016.403.6321 - JORGE CHALFUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foram os autos remetidos a este Juízo.Determinou-se, então, a intimação da parte autora para constituir advogado - já que, na Vara Federal, a parte deve obrigatoriamente estar assistida por tal profissional.Tentada a intimação do autor, foram todas as diligências negativas.Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

0000064-02.2017.403.6141 - ADMA LUZ LADCANI X RENATA LUZ LADCANI(SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP208376 - FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE) X ENEAS SOARES PINHEIRO X ESPOLIO X FATIMA PINHEIRO SCUDELER X ROSA PINHEIRO DE JESUS - ESPOLIO X NELSON PINHEIRO MEIJAS

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, nos quais alega a existência de vício na decisão de fls. 154 - por intermédio da qual foi afastado seu interesse no feito, e determinado o retorno dos autos ao Juízo Estadual.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Não há interesse da União no feito, eis que, conforme já constou da decisão de fls. 154, o procedimento de transferência junto à SPU é administrativo, principalmente por estar o imóvel com seus débitos em dia.No caso, a parte autora incluiu em sua inicial pedido direcionado à SPU de forma atênica, eis que toda sua fundamentação é no sentido da propositura da demanda para obter provimento jurisdicional que substitua a escritura definitiva do imóvel - com a qual poderão, no Cartório de Registro de Imóveis, transferir o domínio útil para seu nome.Quando da transferência, no CRI, será de fato exigida a certidão da SPU. Mas tal certidão é obtida administrativamente, com o pagamento do laudêmio - sem qualquer dificuldade, ressalto, e sem a necessidade de provimento jurisdicional neste sentido, notadamente por estar o imóvel com suas taxas de ocupação em dia, friso novamente. Assim, não há interesse da União no presente feito - cuja finalidade é a obtenção de provimento jurisdicional que substitua a escritura definitiva do imóvel. O próprio nome atribuído à demanda pela parte autora - ação de adjudicação compulsória - não deixa dúvidas a respeito, em que pese, ressalto, o pedido feito de forma atênica na inicial.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão de fls. 154 em todos os seus termos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003245-45.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-44.2015.403.6141) MIRTES APARECIDA AGUIAR PALHARES DE CAMPOS(SP191445 - LUIZ FABIANO SANTIAGO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Mirtes Aparecida Aguiar Palhares de Campos em face da OAB/SP, dada a execução de título extrajudicial que esta lhe promove, n. 0004476-44.2015.403.6141. Alega, em suma, que o valor devido é de apenas R\$ 5536,74, o qual requer seja parcelado, e não o montante pleiteado pela OAB nos autos da execução. Aduz que os débitos referentes ao acordo firmado em 2010 estão prescritos.Recebidos os embargos, a parte embargada se manifestou às fls. 39/41, impugnando os embargos.Réplica às fls. 43.Determinado às partes que especificassem provas, a embargante se manifestou às fls. 46/47. A OAB, por sua vez, informou que não pretendia produzir mais provas.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante. Anote-se.Os autos da execução encontram-se em apenso - e suas cópias foram anexadas aos presentes embargos pela embargante. Assim, nada a deferir quanto à produção de provas. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. Razão não assiste à embargante.Não há que se falar na ocorrência da prescrição dos débitos que vêm sendo cobrados pela OAB, na execução de título extrajudicial n. 0004476-44.2015.403.6141 e no seu apenso.Isto porque a execução foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos.Não há que se falar na prescrição das anuidades anteriores a 2010 - objeto do acordo firmado pela embargante em 2011.Isto porque tal acordo, por óbvio, implicou no reconhecimento da dívida - com sua novação, e no reinício do prazo prescricional para sua cobrança.Em outras palavras, com o não cumprimento do acordo, reiniciou-se o prazo prescricional, que não se esgotou antes do ajuizamento da execução.Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0002005-84.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-79.2016.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GILBERTO SMITH X MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH(SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO)

Inclua-se o feito, juntamente com a execução de título em apenso, na pauta da próxima semana nacional de conciliação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) X CATARINA CORREA(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) X KRIS OTTONI CARLOS

Vistos.(Fls.184/184-verso). Indefiro a diligência para localizar bens do executado.Esclareço, por oportuno, ser ónus da executada diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum ônus foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.Indo adiante, diante do lapso temporal da realização do último BACENJUD e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o bloqueio de quantia equivalente ao valor da execução, por meio do sistema BACENJUD.Defiro a citação/intimação do executado KRIS OTTONI CARLOS por Edital.Int. Cumpra-se.

0002927-96.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUZA & CARREIRA VESTUARIO LTDA - ME X FABIO DUARTE DE SOUZA X JOSELY RAMOS CARREIRA FORJAZ

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0002174-08.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTENZA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ALEXANDRO ALVES MARQUES X MICHELI POTENZA BUCARDI

Vistos. Comprovada a natureza de conta salário, bem como de conta para recebimento de pensão alimentícia, defiro o levantamento das quantias de R\$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos) da penhora on line, efetuada no Banco do Brasil e R\$ 748,66 (setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), constrita no Banco Santander, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se e cumpra-se.

0002490-21.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W.E.L. ARAGAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ELISABETE DE PAULA SILVA ARAGAO X WILSON QUELIS ARAGAO

Publique-se a sentença de fls. 56. Após, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. SENTENÇA FLS. 56: Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 45, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a parte ré nunca se manifestou neste feito, sendo a negociação realizada inteiramente na agência da autora. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0005063-32.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO SIMOES DE MELO - ME X LEANDRO SIMOES DE MELO

Vistos. Indefero a diligência requerida na petição de folha retro, devendo a secretaria proceder somente à consulta no sistema webservice. Constando endereço diversos dos já diligenciados expeça-se o necessário. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. Cumpra-se

0007663-26.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO CARDOSO PEREIRA

Vistos. Indefero a diligência requerida na petição de folha retro, devendo a secretaria proceder somente à consulta no sistema webservice. Constando endereço diversos dos já diligenciados expeça-se o necessário. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. Cumpra-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000399-55.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011639-60.2013.403.6104) CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA X LEANDRO CELESTINO DA SILVA(SPI08455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pelos réus Cinthia Thais Ambrósio Santana da Silva e Leandro Celestino da Silva, nos autos da ação de reintegração de posse n. 0011639-60.2013.403.6104, ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Alegam, em suma, que o valor atribuído pela parte autora - R\$ 1.000,00 - não condiz com o valor do benefício econômico pretendido, já que o imóvel cuja reintegração na posse pleiteia tem valor de R\$ 52.771,31. As fls. 07/09 a impugnada manifestou-se, requerendo a rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste aos impugnantes somente em parte. De fato, o valor do benefício econômico pretendido pela CEF, nos autos da reintegração de posse, não corresponde a apenas R\$ 1.000,00 - nem tampouco é mensurável, a justificar a fixação de tal montante. O valor do benefício econômico pretendido é a diferença entre a venda do imóvel como ocupado ou desocupado - eis que a propriedade já é da CEF, e a alienação do imóvel pode ser feita como ocupado ou desocupado, sendo que estar ocupado implica, tão somente, na redução do valor. Tal redução corresponde a aproximadamente 10% do valor de venda do imóvel, conforme prática comercial, o qual, por sua vez, conforme se verifica dos autos principais, é o de R\$ 52.771,31. Isto posto, ACOELHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar como valor da causa da reintegração de posse n. 0011639-60.2013.403.6104 o montante de R\$ 5.277,13. Deverá a CEF, por conseguinte, recolher as custas complementares, em 10 dias, sob pena de extinção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007441-58.2016.403.6141 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRAIA GRANDE-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por Rosely Ferraz de Campos contra ato do Chefe da Agência do INSS de Praia Grande/SP. Alega, em suma, que vem sendo impedido de exercer integralmente suas funções de advogada, por estar-lhe sendo exigido, pelo impetrado, o prévio agendamento para interposição de recurso administrativo, na agência do INSS de Praia Grande. Afirma que o prazo para interposição de recurso administrativo venceria em 03/11/2016 e o agendamento para protocolo do recurso foi marcado para o dia 25/04/2017. Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de tal exigência. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 29/30. A liminar foi indeferida às fls. 31. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar, em face da ausência de interesse institucional, e requereu vista dos autos posteriormente. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. O presente mandado de segurança tem por objeto afastar eventual violação ao disposto no art. 133 da Constituição da República e ao artigo 7º, incisos VI e VIII, da Lei 8.906/96 - Estatuto da Advocacia. Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Art. 7º São direitos do advogado: VI - ingressar livremente; a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados; b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais; VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada; Do cotejo entre as situações abordadas nos dispositivos suscitados pela impetrante e o ocorrido na Agência do INSS em Praia Grande, não vislumbro violação a direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental. Como dito anteriormente, as exigências e limitações impostas pela autoridade coatora têm fundamento, já que são para garantir o bom funcionamento da agência, e a igualdade de tratamento para os que precisam dos serviços do INSS. Caso não adotado o procedimento de agendamento, todos os interessados seriam severamente penalizados, inclusive os advogados, que teriam que passar horas esperando atendimento como aconteceu no passado. Contudo, ainda que existam precedentes jurisprudenciais em sentido contrário e que se considere que a providência reclamada nos autos não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa (STF, informativo nº 742), entendo que a realidade atual do serviço público não comporta atendimento prioritário, especialmente em tempos de sérias restrições orçamentárias, redução do quadro de servidores e vedação a realização de novos concursos. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em perda do prazo para interposição do recurso, eis que a data do agendamento é considerada como sendo a data do protocolo do recurso, ainda que este somente seja efetivamente entregue em momento posterior (na data agendada). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do NCP, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. P.R.I.

PROTESTO

0008072-02.2016.403.6141 - SORVETES SUPLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro. Prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0) - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA DOS SANTOS X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO

Defiro a concessão de prazo suplementar, nos termos do requerimento de folha retro. Prazo: 60 (sessenta dias). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010518-31.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SPI75310 - MARIA LUIZA GIUFFONE)

Vistos. Diante das informações prestadas às folhas 301/309, expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de reintegração de posse, conforme já determinado as folhas 294/294-verso. Para o ato de reintegração o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar no setor competente da ALL a fim de agendar dia e horário para a realização da diligência. Esclareço, por oportuno, que a autora e que seus prepostos deverão permanecer à disposição deste Juízo, bem como disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida. Int. Cumpra-se.

0002107-28.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE

Vistos. Informe a parte autora, em cinco dias, se a linha férrea objeto destes autos está ativa - e, em estando, apresente documentos comprobatórios. Após, dê-se vista às partes e venham conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial da autora - fls. 113/115. Int. Cumpra-se.

0002961-22.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ROSA MARIA DA COSTA BERNARDINO

Vistos. Ao SEDI para inclusão no polo ativo do DNIT e UNILÃO, nos termos do da petição de folhas 185/186. Sem prejuízo, intime-se pela imprensa oficial, o autor para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004464-78.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTELA BRAGA DE SOUZA(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOZZI)

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0002481-93.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PAULO

Vistos.Fls 249/250: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.No mais, observo que nas ações possessórias o Sr(a). Oficial de Justiça deve cumprir as diligências de acordo com o disposto no art. 554 do NCPC. Int.

0004815-03.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARQUES LIMA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Fls. 147: Defiro apenas e tão somente o desentranhamento das fls. 23, 24, 26, 27 e 28. Deixo de deferir a de n.º 25 por tratar-se de cópia e não documento original. Providencie a Secretaria o necessário e intime-se a CEF para retirada. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu para requerer em termos de execução, devendo, para tanto, apresentar os cálculos do valor devido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0003967-79.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS CORREIA

Vistos,Indefiro a diligência requerida na petição de folha 64.Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.No mais, diante da informação de folha 65, desentranhe-se o mandado n.º 4101.2016.02316, de folhas 56/58, e encaminhe-se à Central de Mandados para cumprimento, nos termos da petição de folhas 65.Int. Cumpra-se.

0007452-87.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO RIBEIRO FERNANDES X JAILDA LEITE DE JESUS(SP320870 - MARCIA REGINA RIBEIRO TOLEDO)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a petição de folhas 70/82.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0000756-98.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X DIEGO GARCEZ DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção inicialmente, recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sra. Aniete Nogueira no polo passivo.Indo adiante, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Diego Garcez de Oliveira (arrendatária) e Aniete Nogueira (possuidor) para recuperar a posse do apartamento 44, 4º andar, Residencial DCapri, localizada na Avenida Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, Samaritã, São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.O(a) possuidor(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida;c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencional, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento 44, 4º andar, Residencial DCapri, localizada na Avenida Professora Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, Samaritã, São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação dos réus, para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000873-89.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDILSON FERREIRA DOS SANTOS X ELSA FONTES DA COSTA

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000876-44.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA CORREIA DA CRUZ X DAGMAR RODRIGUES DA CRUZ

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 757

PROCEDIMENTO COMUM

0008617-72.2016.403.6141 - DANIELLE CRISTINE GINSICKE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Remetam-se os autos à central de conciliação, para verificar a possibilidade de agendamento de audiência de conciliação, vez que a ré demonstrou interesse para tanto.

Expediente Nº 758

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004628-92.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G & P - EMPREITEIRA DE OBRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X PAULO JOSE DE GUSMAO PUPO

Considerando a informação de fls. 126, tomo sem efeito a decisão de 125 e retiro de pauta a audiência designada.Manifeste-se o exequente.Intimem-se.

Expediente Nº 759

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-18.2016.403.6141 - MARIA AMALIA SILVA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMALIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Diante da manifestação de fl. 194-verso do INSS, reconsidero o despacho proferido à fl. 185, para defir a expedição das solicitações de pagamento pelo valor incontroverso. Após isso, dê ciência às partes sobre a solicitação de pagamento expedida e volte-me para transmissão. Após isso, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES ajuizou em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.224,75 (vinte mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos).

DECIDO.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi R\$ 20.224,75 (vinte mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AVANADE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo das contribuições ao PIS, à COFINS e à Previdenciária sobre a Receita Bruta, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS/ Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que o valor do ISS compõe a base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Revejo meu posicionamento anterior.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento, contudo, foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Por fim, ainda sob os mesmos fundamentos e por simetria, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/11 atinentes a períodos vencidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PURCOM QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

ID 1068752: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido liminar nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009 (ID 838221) ao argumento de que estaria evitada de erro material, porquanto a medida de urgência teria se dado nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.

No mérito, reconheço a existência de erro material na decisão embargada. De fato, não se trata de ação mandamental.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para substituir integralmente a decisão de ID 838221 pela seguinte:

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a autora que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido a fim de suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Reveja meu posicionamento anterior.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MQ/Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de junho de 2017.

Débora Cristina Thum

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELTECOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERNANDES DA SILVA - PE15459, LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE22622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, em que a parte autora pede:

“a) o reconhecimento em favor da Requerente do direito à inclusão no PRT no que tange ao parcelamento de todos os débitos inscritos em dívida ativa no âmbito da PGFN, especialmente aqueles dispostos nas seguintes CDA's: 80 6 14 092959-28, 80 6 14 092958-47 e 80 2 14 056730-23, evitando prejuízos a Autora em razão da indisponibilidade de inclusão de tais débitos em virtude da indisponibilidade do sistema e-cac da PGFN;

b) seja garantido também o direito da Demandante à continuidade do parcelamento decorrente da MP 766/2017, como também, o aproveitamento das parcelas depositadas em juízo, para o devido abatimento nos moldes ofertados pela referida medida provisória, **bem como seja garantido o direito aos benefícios da MP 766/2017 e da Lei decorrente da sua conversão**”.

Alega que em 11/05/2017 requereu a adesão ao Programa de Regularização Tributária – PRT instituído pela Medida Provisória nº 766/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.687/2017.

Relata que cumpriu todos os requisitos para adesão ao programa, tendo inclusive realizado a desistência de todos os parcelamentos a que tinha aderido anteriormente.

Afirma que, contudo, “foi surpreendida com a impossibilidade de realizar o parcelamento de todos os débitos constantes no âmbito da PGFN, pois, nem todos os débitos existentes estavam constando como aptos para parcelamento, mesmo após a formalização do processo de desistência de parcelamentos anteriores”.

Aduz, que, em que pese no sistema da Receita Federal conste a existência de 5 (cinco) débitos inscritos em dívida ativa (CDA's nºs 80 6 16 166826-76, nº 80 2 16 092641-30, nº 80 6 14 092959-28, nº 80 6 14 092958-47 e nº 80 2 14 056730-23) apenas foi possibilitada a adesão de 2 (duas) delas no programa (CDA's nºs 80 6 16 166826-76 e nº 80 2 16 092641-30).

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima não estão presentes.

Ausente, nesse momento processual, a probabilidade do direito do autor.

A Medida Provisória nº 766/2017 instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Regulamentado referido programa foi editada a Instrução Normativa nº 1.687/2017.

O art. 3º da referida instrução normativa trata da adesão ao parcelamento nos seguintes termos:

Art. 3º A adesão ao PRT se dará mediante requerimento a ser protocolado exclusivamente no site da RFB na Internet, no endereço rfb.gov.br, a partir do dia 1º de fevereiro de 2017 até o dia 31 de maio de 2017.

§ 1º Deverão ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e

II - os demais débitos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos de que trata o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos de que trata o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º A adesão ao PRT abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e os débitos em discussão administrativa ou judicial para os quais haja desistência na forma prevista no art. 5º, que deverão ser indicados no prazo de que trata o § 4º.

§ 4º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu site na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

§ 5º Somente produzirão efeitos os requerimentos de adesão formulados com o correspondente pagamento do valor à vista ou da 1ª (primeira) prestação em conformidade com o art. 2º, em valor não inferior ao estipulado no art. 9º, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão.

§ 6º A adesão ao PRT importa:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para liquidação na forma do PRT, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória nº 766, de 2017;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

V - expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

§ 7º No caso de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 8º A adesão ao PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Desse modo, a adesão ao PRT fica condicionada à apresentação de requerimentos de adesão no site da Receita Federal do Brasil, que deverão ser distintos a depender do tipo de débito que se pretenda incluir, deverá abranger a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo e somente produzirá efeitos com o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, nos termos do seu art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo PRT mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, e liquidação do restante com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, e liquidação do restante com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

III - pagamento à vista e em espécie de 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, e parcelamento do restante em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; ou

IV - pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

c) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, caso haja saldo remanescente após a amortização com créditos, ele poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da 24ª (vigésima quarta) prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 2º A liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II deverá ser efetuada com observância do disposto no art. 10.

Por fim, contribuintes que tenham aderido anteriormente a parcelamentos que estejam em curso deverão deles desistir. É o que dispõe art. 7º da Instrução Normativa nº 1.687/2017, *in verbis*:

Art. 7º O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar, na forma do PRT, os saldos remanescentes de parcelamentos em curso deverá, no momento da adesão, formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no site da RFB na Internet.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriores:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 2º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao PRT sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 3º A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao PRT poderá implicar perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

Na hipótese, os documentos juntados não comprovam, de plano, o cumprimento de todos os requisitos pela parte autora.

Veja-se que os elementos trazidos aos autos não permitem nem mesmo a verificação de imediato dos motivos pelos quais houve a suposta não inclusão de partes dos débitos no Programa de Regularização Tributária (PRT) pelo Fisco, o que pode se dar por causas diversas.

Destaco, ainda, que de acordo com o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito.

No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça:

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Os depósitos em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podem ser feitos independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.º, do Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:

Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Da mesma forma dispõe o art. 205, do Provimento 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

O simples ajuizamento de ação para discutir a inexigibilidade de débitos constantes em certidões de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Do mesmo modo, o depósito mensal dos valores não suspende a exigibilidade do crédito tributário pois não se trata de depósito do montante integral do débito.

Ante o exposto, ausentes os requisitos, indefiro pedido de tutela antecipada.

Saliente-se, novamente, que a parte autora pode diligenciar visando à regularização do depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem necessidade de autorização judicial.

Cite-se a União.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 436

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000681-50.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-27.2017.403.6144) SIRI - MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - ME(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos (baixa findo).Publique-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: I9 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA., INOVE LIVE! - TECNOLOGIA LTDA., INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a comprovação do recolhimento do valor faltante das custas. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 22 de junho de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR/SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO)

Fls. 3690/3693 e 3694: Ante a notícia de que a testemunha comum Paulo Xavier de Albuquerque figura como réu em ação penal que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuba/SP (autos n. 0008093-03.2016.8.26.0127), bem como que está cumprindo medida cautelar diversa da prisão (proibição de ausentar-se da Comarca em que reside - fl. 3692 verso, item v), oficie-se àquele Juízo, comunicando a data da audiência de instrução aqui designada para o dia 28/06/2017, às 14 horas, e solicitando autorização para que a referida testemunha compareça ao ato designado, uma vez que já não compareceu à audiência anterior. Outrossim, expeça-se novo mandado de intimação para a testemunha Paulo Xavier de Albuquerque, consignando-se no mandado a comunicação ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Carapicuba, a ser cumprido por oficial de justiça lotado na Central de Mandados desta 44ª Subseção Judiciária, com fulcro na aplicação analógica do artigo 255 do NCPC. Publique-se, intímem-se, cumpra-se, com urgência.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1323

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012139-45.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES

Providencia a autora, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas iniciais da carta precatória nº 214/2017-SD 02, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Bandeirantes - MS), conforme consta no expediente de f. 134.

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-70.2011.403.6000 - JOAO PIRES DE ALMEIDA(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PROCESSO: 0006361-70.2011.4.03.6000/Tendo em vista a minha designação, nos termos da Resolução Conjunta PRES/CORE n. 03/2016, para responder pela titularidade da 1ª Vara de Três Lagoas/MS com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal, redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos às fls. 212/213, para o dia 20/07/2017 às 15h00min. Intímem-se. Campo Grande-MS, 19 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0004327-20.2014.403.6000 - JORGE LUIZ DE SOUZA MORAES(MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista o requerimento da CEF de f. retro, considerando a existência de fato novo, qual seja, a expedição de alvará de habite-se, tendo em vista a integral conclusão da construção do imóvel objeto da demanda e de outro 19 imóveis e da integralidade da conclusão do empreendimento habitacional iniciado pela HOMEX, fica designado o dia 30 de agosto de 2017, às 13h30 min para audiência de conciliação. Intímem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4701

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007193-30.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Intím-se a defesa de João Alberto Krampe Amorim dos Santos sobre a necessidade do devido cumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas nos autos do HC 0012843-16.2016.403.0000/MS.

Expediente Nº 4702

ACAO PENAL

0001397-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001397-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO LUCIO COSTA X FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

Expediente Nº 4703

ACAO PENAL

000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Designo o dia 07/08/2017, às 15:30 horas, para realização da audiência das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Arthur Marinho - Orlando Caract Junior, Amin José Cestari Baruki, Florência Ayala Tribenô e Domingos Eduardo Aahib Katurchi - e da ré Raíela Oliveira Sahib - Lincia Rodrigues Villalva, Vanessa Assad Tomilic Souza, André Luis de Souza Francolino e Alzinel Assad Tomilic. Comunique-se ao Juízo deprecado.

Expediente Nº 4704

ACAO PENAL

000375-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CELIA JOSE RODRIGUES BELLATO BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUVISETI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Considerando o informado pela defesa de JOSÉ ALBERTO BALAN NETO, de que o réu residia temporariamente em Curitiba/PR para tratamento médico e atualmente reside na cidade de Eldorado/MS, podendo ser localizado no mesmo endereço que sua mãe MARIANE JULIANE BALAN, corré na presente ação penal, depreque-se a realização de interrogatório ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS. Intimem-se.

Expediente Nº 4705

ACAO PENAL

0001869-12.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WALTER MANOEL RIQUELME BRITZ(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X FERNANDO RODRIGO SANCHES ROMEIRO

Petição de fls. 274/275: o réu WALTER MANOEL RIQUELME BRITZ, que vinha sendo defendido pela DPU, constituiu advogado, requerendo vista dos autos para apresentar resposta à acusação e arrolar testemunhas. Advirto a defesa que o processo se encontra em fase de instrução, inclusive já tendo sido realizada audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Assim, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias à defesa constituída pelo réu WALTER MANOEL para que requiera o que entender de direito, podendo inclusive, em observância ao princípio da ampla defesa, arrolar testemunhas. Intimem-se. Oportunamente, ciência à DPU.

Expediente Nº 4706

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SPI84310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SPI91634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO)

Vistos, etc. A decisão nº 6175, de fls. 5714 e verso, indeferiu, por intempestividade e por absoluta desnecessidade ou falta de interesse processual, os pedidos de diligências de fls. 5205/5209, 5210 e 5211/5214, pelo que vieram os embargos de declaração epígrafados. 1) Embargos de Odir Fernando Santos Corrêa - fls. 5318/5319. Alega que a decisão concessiva do prazo de dez dias para as diligências do artigo 402 do CPP foi publicada em 17/05/17, começando a correr no dia seguinte (18) e terminando dia 31/05/17, pois deve ser descontado o período em que a vara realizou inspeções ordinárias (de 15 a 19.05.17). Invoca o disposto no art. 22 da Resolução n.º 496, de 13/02/06, do CJF/STJ.2) Embargos de André Luiz de Almeida Anselmo - fls. 5320/5325. Apresenta a mesma argumentação lançada nos embargos de Odir, sublinhando que, durante inspeção judicial, to-dos os prazos ficam suspensos, exceto para evitar perecimento do direi-to.3) DECISÃO. O indeferimento objeto da decisão embargada (fls. 5314 e verso) ocorreu por dois motivos: a) intempestividade; b) falta de interesse processual ou absoluta desnecessidade das medidas requeridas.3.1) Intempestividade. A decisão objurgada assim tratou a questão: Foi concedido prazo para as defesas requererem diligências, sendo o despacho disponibilizado no diário eletrônico do dia 17/05/17, considerando-se como dia da publicação (fls. 5060) a data 18/05/17. As petições de fls. 5205/5209, 5210 e 5211/5214 vieram fora do prazo marcado (dez dias). Esse prazo venceu no dia 29/05/17. Assim sendo, não houve requerimento de diligências dentro do prazo.Efetivamente, de acordo com a Portaria nº 17, de 18/04/17, desta vara, houve inspeção geral ordinária de 15 a 19 de maio de 2017. Todavia, em se tratando de réus presos, como ocorre neste caso, o prazo concedido para requerimento de diligências não ficou suspenso. Começou a correr em 18/05/17 (quinta-feira) e terminou em 29/05/17 (segunda-feira).A Portaria nº 17/2017, desta vara, quanto a prazos, repetiu o disciplinamento do CNJ, do CJF e do TRF/3-III - Durante o período de Inspeção atender-se-á o se-guinte: não se interromperá a distribuição;b. não se realizarão audiências, salvo em virtude do pré-visto na alínea d;c. não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do Juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;d. os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar liberdade de locomoção;e. não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.Provimento nº 64/05 - CORE/TRF3Art. 68. Durante o período de inspeção, atender-se-á ao seguinte:I - não se interromperá a distribuição;II - não se realizarão audiências, salvo em virtude do pré-visto no inciso IV;III - não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do Juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese do inciso IV;IV - os Juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;V - não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara que o Juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.Resolução nº 244, de 12/09/16-CNJ. Conquanto disponha sobre o período natalino, traz idêntica regulamentação.Art. 2º O recesso judiciário importa em suspensão não apenas do expediente forense, mas, igualmente, dos prazos processuais e da publicação de acordãos, sentenças e decisões, bem como da intimação de partes ou de advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com re-lação às medidas consideradas urgentes (grifei).[...] 2º A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente.Ação penal com réu preso é considerada de na-tureza urgente, tanto que o Código de Processo Penal dispõe que, rece-bida a denúncia (art. 399), o julgamento (audiência única de instrução e julgamento) será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (art. 400).Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proce-der-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquiri-ção das testemunhas arroladas pela acusação e pela de-fesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, em seguida, o acusado. 1o As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Então, ainda mais por conta da privação da li-berdade, não há dúvida de que a ação penal com réu preso é de natureza urgente.No caso de matéria penal, não se aplica o art. 220 do CPC, mas os arts. 797 e 798 do CPP. Art. 797. Excetuadas as sessões de julgamento, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo.Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por fê-rias, domingo ou dia feriado.Pelo mesmo motivo, ou seja, por haver réu preso, prazos e atos processuais não podem sofrer obstáculos por atos ad-administrativos, como são as inspeções ou correções.As normas regulamentadoras da matéria falam também em perecimento de direito, que no caso, diz respeito à liberdade de quem se encontra preso. A celeridade buscada num processo penal com réu preso visa, sobretudo, proteger o direito à liberdade de locomoção. A finalização do processo, com a prolação da sentença de absolvição impõe a imediata soltura do réu. Quanto mais tempo houver per-manecido preso, maior será o dano ou o potencial causado pela privação de sua liberdade. Assim sendo, o Estado não pode interromper an-damento de processo penal, especialmente com réu preso, ainda mais através de ato administrativo, como é uma correção. Então, não há dúvida de que terá havido pere-cimento de direito, visto que o absolvição jamais irá reverter aquela situa-ção fática.Ainda que condenatória venha a ser a sentença, a interrupção da marcha processual de réu preso, por força do recesso forense ou de atividade administrativa caracterizada por inspeção ou correção, poderá gerar dano irreversível. A sentença, por exemplo, po-derá reconhecer direito a cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto. Neste caso, o período em que o réu foi mantido em regime fechado corresponde a um direito perecido pelo menos no equivalente ao lapso temporal da suspensão do andamento do feito (recesso ou ins-peção ou correção).Assim sendo, a presente situação tem enqua-dramento nos arts. 797 e 798 do CPP e na inteligência da Resolução 244/16-CNJ, que repito.RESOLUÇÃO Nº 244/16 - CNJArt. 2º O recesso judiciário importa em suspensão não apenas do expediente forense, mas, igualmente, dos prazos processuais e da publicação de acordãos, sentenças e decisões, bem como da intimação de partes ou de advo-gados, na primeira e segunda instâncias, exceto com re-lação às medidas consideradas urgentes (grifei).[...] 2º A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente.Quem está preso tem urgência e direitos.Provimento nº 64/05 - CORE/TRF3Art. 68. Durante o período de inspeção, atender-se-á ao seguinte: [...]IV - os Juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar pere-cimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção.Como reforço de convação, trago à flor recente decisão, em caráter liminar, da Ministra Cármen Lúcia, presidente do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos da reclamação nº 0006866-92.2016.2.00.02000. O art. 797 do Código de Processo Penal estabelece: [e]xcetuadas as sessões de julgamento, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo. Por sua vez, o art. 798 do Código de Processo Penal esta-belece que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou feriado. Constatou-se, portanto, haver norma processual penal es-pécifica, que, expressamente, estabelece a continuidade de todos os prazos processuais, inclusive no período de férias, pela natureza do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, como a liberdade de ir e vir, previsão não repetida no Código de Processo Civil. O processo penal tem princípios, regras e conteúdos dis-tintos do processo civil, razão pela qual não é possível aplicar indistintamente as normas do segundo sobre o primeiro, sob pena de subverter a lógica processual com base na qual foi construído o processo penal. O Código de Processo Penal admite interpretação extensiva e aplicação analógica de regras do Processo Civil, nos termos do seu art. 3º. Por isso, as normas do processo civil podem ser aplicadas supletivamente ao processo penal em caso de ausência de norma específica, o que não se dá na espécie, pela previsão do art. 798 do Código de Processo Penal. Além de haver norma específica sobre o tema, a não rea-lização de sessões de julgamento, de audiências e a sus-pensão dos prazos processuais de 7 a 20 de janeiro repre-senta restrição às garantias do réu, notadamente à duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da República). Pelo exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Intime-se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que, no prazo de 5 (cinco) dias, envie informações sobre o alegado na petição inicial.Intime-se a reclamante, para ciência.Brasília, 9 de dezembro de 2016. Ministra Cármen Lúcia.Presidente. A jurisprudência, certamente porque as situa-ções fáticas são raras, pouco trata do assunto. ...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVI-DADE DA APELAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO.1. Na linha do entendimento firmado pelo Superior Tri-bunal de Justiça, compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso perante o Tribunal de ori-gem, a sua tempestividade, com a juntada de todos os documentos cabíveis para tanto, sob pena de se operar a preclusão consumativa.2. É assente nesta Corte a compreensão de que os casos de suspensão e interrupção de prazos recursais são nu-merus clausus, motivo pelo qual a inspeção na vara processante dos autos não afeta o curso do prazo pro-cessual, salvo quando ato interno do órgão competente o determina.3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGRESP 200700872170, HAROLDO RODRIGUES (DE-SEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/04/2011 ...DTPB:3.2) Absoluta desnecessidade da diligência. A diligência foi requerida na fase do artigo 402 do CPP.Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.A decisão embargada (fls. 5314), repetindo ou-tras duas (as de fls. 4539/4540 e 4581/4582, que se referem a outras), traz a seguinte fundamentação quanto à falta de interesse processual por desnecessidade da diligência. Tudo já está nos autos de monitora-mentos. Aliás, conforme consta de fls. 4539/4540 e 4581/4582, que fazem referência a outras decisões, o pedido de dil-gências junto a empresas telefônicas tinha sido indeferi-do, por absoluta desnecessidade. Se tivesse havido moni-toramentos além dos períodos autorizados por decisões judiciais, a situação seria facilmente identificada. O regis-tro de cada diálogo telefônico contém o número da linha, os nomes dos interlocutores, a data da conversa e a hora, os minutos e os segundos do início e do fim da conversa-ção (fls. 5314).O monitoramento nada mais é do que o desvio de áudio, pela operadora de telefonia, para outra linha, com o emprego, pela polícia federal, da tecnologia oferecida pelo guardião, um equi-pamento que tudo registra e que, periodicamente, quando acionado, fornece o número da linha, a data da conversa, a hora, os minutos e os segundos do começo e do fim do diálogo, o tempo de duração da con-versação e os nomes dos interlocutores. A partir daí, o interessado, de posse do processo de monitoramento, onde, obviamente, estão o despacho, os ofícios encaminhados para as empresas de telefonia e o mais que disser respei-to, pode verificar se houve monitoramento fora do período de autoriza-ção.Se a parte demonstrar que houve, com certeza ocorrerá exclusão pelo juízo.O guardião, sistema empregado pela polícia fede-ral, oferece total segurança e o relatório por ele expedido, quanto a dados (data, hora, minutos e segundos do começo e do término etc.) é real.Não há possibilidade de esse computador se equivocar ou sofrer alteração. Todas as testemunhas policiais, notada-mente os analistas, que depuseram em juízo, foram unâimes quanto a isto.Então, como já restou assestado em diversas decisões proferidas neste processo, não existe a menor necessidade dessas diligências, à vista também da interpretação do artigo 402 do CPP.É verdade que este juízo, atendendo a requeri-mento inicial de determina-dos réus, durante colheita de depoimentos, indeferiu pedidos dessas mesmas diligências. Depois, houve reconside-ração. Em determinado momento, conforme registrado no despacho de fls. 4539/4540, foi despachado no sentido de que as partes não atende-ram o que determinadas empresas solicitaram para a viabilização dos pedidos. Finalmente, conforme fls. 4581/4582, através da decisão n.º 6103, examinando melhor a questão, à vista dos relató-rios constantes do processo de monitoramento, este juízo revogou a de-cisão deferitória, por entender absolutamente desnecessárias essas dil-gências. A decisão indicada contém a fundamentação respectiva. Como já registrado, o processo foi para a fase de diligências (fls. 4963), oportunidade em que o MPF nada requereu, apresentando logo suas alegações finais (fls. 5073/5180 e versos). A de-fesa de Odacir (fls. 5205/5209) e a de André Luiz (fls. 5211/5214) re-quereram as diligências objeto desta decisão, indeferidas pela decisão 6175 (fls. 5314 e verso), aqui embargada. Mediante demonstração, que pode ser feita em alegações finais, o juízo não irá considerar qualquer conversa telefônica fora do período de autorização. Haverá, alegando a defesa, criterioso exame por ocasião da prolação da sentença.Do mesmo modo, se porventura houve a inter-cepção sem ordem judicial, como alega a defesa de André Luiz nas letras d e e de fls. 5213, onde indica os números das respectivas li-nhas, serão os diálogos excluídos. Todas as representações da polícia federal, as decisões e os ofícios respectivos às operadoras contêm a re-lação de todos os números de telefones.Basta ver se os números indicados pela defesa estão ou não nas decisões judiciais. Não precisa de informação da auto-ridade policial.A polícia não tem como monitorar sem que a operadora providencie desvio do áudio. E as operadoras têm sido ex-tremamente rigorosas. Não desviam áudios para nenhum canal da polícia sem autorização judicial.De qualquer modo, por ocasião da prolação da sentença, haverá criterioso exame da alegação da defesa, neste perti-nente.Todavia, é necessário que a defesa indique ao juízo as linhas que entende terem sido monitoradas sem autorização judicial ou fora do período autorizado.As fls. 5207, a defesa de Odacir, e, as fls. 5213, a defesa de André Luiz questionam o fato de a polícia federal informar que mais ou menos 30% do total das ligações não foram completadas, aparecendo a sigla N/C. Em outras palavras, não houve conversas. A defesa entende que se trata de um percentual muito alto. Ora, a defesa se defende do que está nos autos, incluindo o processo onde houve os monitoramentos. Se a polícia in-forma que diversas ligações não foram completadas, que interesse tem isto para as partes? Se determinada ligação não foi completada, obviamente que isto ocorreu ou porque a linha chamada estava ocupada, fora de área ou o usuário não quis atender. A polícia federal não tem ex-plicação nenhuma a dar, a não ser ter a transparência de dizer que cer-tas ligações não foram completadas. Isto já foi feito. Com relação ao item a de fls. 5213 (André Lu-iz), para que as empresas operadoras informem a quais sistemas as senhas fornecidas pelo juízo dão acesso, isto, é, consulta de cadastros, extratos, mensagens de texto etc. Esta diligência também não tem sentido. A tec-nologia ensina que a senha requisitada pelo juízo para cada policial atuante no inquérito tem finalidades específicas e limitadas, servindo para acesso a dados cadastrais e extratos. No caso de telefonia celular, serve, também, para localização de ERBs. Jamais a senha possibilita acesso a mensagens de texto e a áudios. A senha é vinculada ao inqué-rito policial em que atua o respectivo agente, identificado através de sua matrícula. A letra b de fls. 5213, onde a defesa indaga se a senha é usada para todos os tipos de consulta, também não expressa relevância. A resposta está contida no parágrafo anterior. Existe apenas um tipo de senha para acesso ao que já foi dito.Quanto à letra c de fls. 5213, a indagação me parece incompleta. A senha tem validade por 15 (quinze) dias, ou seja, por cada período de monitoramento. Não possibilita acesso a mensagens de texto nem a áudios. Igualmente, a letra g de fls. 5213 não se en-quadra na interpretação do art. 402 do CPP. A defesa sequer explicou por que deseja saber o que ali está expresso. Qual a finalidade? Dos au-tos dos monitoramentos, como já explicitado nesta decisão, constam números de linhas, data, hora, minutos e segundos do começo e do final da ligação, quando completada, como também a duração da mesma. Quanto à letra h de fls. 5213, a defesa sequer justifica, com relevância jurídica, a necessidade da diligência. As men-sagens de texto porventura interceptadas estão nos autos, e a parte se defende do que consta do processo. Então, não vejo possibilidade de enquadramento no art. 402 do CPP. Igualmente, não houve explicação convincente relativamente à diligência da letra i de fls. 5214. Objeto dos embargos de Odir e André Luiz. Aliás, os embargos de declaração têm por objeto apenas o indeferimento por intempestividade. André Luiz não fala sobre o mérito do indeferi-mento do pedido de diligências de fls. 5211/5214. Odir Fernando San-tos, conforme se vê de fls. 5318/5319, também se limita à intempestivi-dade do pedido de diligências. Aliás, o pedido de diligências de fls. 5205/5209 sequer foi feito por Odir, mas por Odacir Santos Corrêa. Lo-go, Odir não requereu diligências junto a operadoras de telefonia, na fase do art. 402 do CPP, mas apenas solicitou que lhe fosse permitido apresentar laudo de evolução patrimonial (fls. 5210). Isto deve ser defe-rido. Aliás, qualquer dos réus tem o direito de apresentar documentos em qualquer fase do processo. Inobstante os embargos de declaração não tra-tarem do mérito dos pedidos de diligências junto às operadoras, mas apenas da questão da intempestividade, entendi por bem fundamentar melhor a decisão n.º 6175, de fls. 5314 e verso. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro os pedidos de diligências feitos pela defesa na fase do art. 402 do CPP. Julgo improcedentes os embargos de declaração de Odir Fernando Santos Corrêa e de André Luiz de Almeida Anselmo. Fica facultado a qualquer dos réus apresentar, com as alegações finais, do-cumentos também sobre evolução patrimonial. Como o MPF já apresen-tou suas alegações finais, providencie a secretaria, com urgência, a co-llheita de alegações finais da defesa, nos prazos e na forma do expresso às fls. 4963. Publique-se a parte dispositiva. I-se. Campo Grande-MS, 22.06.17.

ACAO PENAL

0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES E PR064480 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULLIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PISCANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DJALMA MAZALI ALVES E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULLIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Nestes autos, falta ser interrogado Irani Antônio Jorqueira Novaes, com endereço na Av. Jussara, 368, Bairro Balneário de Jussara, Mongaguá-SP, tendo por advogado Whorton Alves Ortiz, OAB-MS 14035. Pelo que consta, a Comarca de Mongaguá não está equipada com instrumentos para videoconferência. Assim sendo, depre-que-se o interrogatório de Irani, pelo meio tradicional. Elabore, desde já, os seguintes quesitos: 1) Conheceu Olympio José Alves, falecido em 15.06.2005? 2) Desde quando e como conheceu o Major Sérgio Roberto de Carvalho? 3) O interrogando atuou como intermediário na compra e venda de uma usina de álcool situada em Juscimeira/MT? 4) O interrogando, na época dessa intermediação, já havia exercido o ofício de corretor? 5) Com quais proprietários da usina de Juscimeira o interrogando tratou sobre essa intermediação? 6) Nessa intermediação, o interrogando atuou sozinho ou com outras pessoas? Caso positivo, citar os nomes e se já as conhecia. 7) Qual o valor da comissão recebida pelo interrogando? 8) O interrogando intermediou a venda para quem? 9) Quem pagou a comissão do interrogando? 10) O Major Carvalho esteve na usina de Juscimeira, sozinho ou junto com Aristides Martins, Rogério Aparecido e Israel Aparecido? 11) O interrogando conheceu a Empresa KLM Transportes? 12) Sabe quem, na época da negociação da usina de Juscimeira, eram os sócios da Empresa KLM Transporte? 13) Até a intermediação da compra e venda da usina de Juscimeira, o interrogando já havia intermediado compra de alguma outra usina? 14) O interrogando morava em Bodoquena-MS na ocasião da intermediação da compra e venda da usina de Juscimeira? 15) Com quem, afinal, o interrogando tratou sobre a compra e venda da usina de Juscimeira? 16) Qual foi o verdadeiro papel do interrogando na negociação da usina de Juscimeira, para justificar o recebimento de comissão? 17) O interrogando, após a negociação da usina de Juscimeira, veio a inter-mediar compra e venda de outras usinas? Caso positivo, esclarecer quais. 18) O interrogando foi sócio da Empresa P.O.I. Corretora? 19) A empresa P.O.I. Corretora chegou a funcionar? 20) A esposa do interrogando, Tânia Capatto Novaes já figurou como sócia da Empresa Alliance Corretora, e de quem, de fato, era essa empresa? 21) Sabe o interrogando se a Empresa P.O.I. Corretora foi beneficiária de algum valor sacado por alvará judicial expedido pelo juízo da Comarca de Anaurilândia-MS? 22) Sabe o interrogando se a Empresa P.O.I. Corretora é a mesma Alliance Corretora? 23) O alvará judicial já referido teve por objeto o saque de R\$ 3,9 milhões. O interrogando teve alguma participação nas providências que culminaram com a expedição desse alvará? 24) Quanto, em reais, o interrogando recebeu da quantia objeto do alvará ex-pedido pelo juízo da Comarca de Anaurilândia/MS? 25) O interrogando já foneceu contas bancárias para o acusado Onofre Pereira dos Santos efetuar depósitos? Vista ao MPF para, querendo, no prazo de 3 dias úteis, elaborar quesitos. Após a juntada da manifestação ministerial, intime-se a defesa de todos os réus, para os mesmos fins e no mesmo prazo, correndo na secretaria. A carta precatória será instruída com cópia da denúncia, do recebimento, do depoimento de Irani, desta decisão e de eventuais petições do MPF e da defesa, contendo quesitos. Da carta precatória constará que o juízo deprecado deverá nomear defensor ad hoc para os réus cujos advogados não comparecerem. I-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5176

MANDADO DE SEGURANCA

0001033-74.2016.403.6004 - RODRIGO RICARDO CENI(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

F. 153 (impetrante: pedido de prorrogação de prazo). Defiro.

0001986-16.2017.403.6000 - ROTELLE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MT006660 - LEONARDO DA SILVA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado (f. 142-151). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0003766-88.2017.403.6000 - LAIS SLEIMAN MOREIRA(MS008231 - ADRIANA PEREIRA CAXIAS MITANI) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

F. 701-730. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 5177

CARTA PRECATORIA

0005077-17.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X PAULO CESAR ORTIZ MOTA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perita judicial a DR. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO DE FIGUEIREDO, ortopedista, fones 9283-5789, 9226-3942, e-mail: marinaetc2001@yahoo.com.br, nesta capital. Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização da perita nomeada, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE A PERITA DESIGNOU O DIA 15.8.2017, ÀS 17H30, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, NA UNICLINICAS - Av. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1233, FONE 3305-9699, NESTA CAPITAL. O autor deverá apresentar, à perita, os laudos/exames médicos que tiver.

MANDADO DE SEGURANCA

0003036-77.2017.403.6000 - LUCIENE LOURDES CARNEIRO(MS021057 - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO) X SECRETARIO TITULAR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

LUCIENE LOURDES CARNEIRO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SECRETARIO TITULAR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Afirma que obteve autorização para aquisição de veículo com isenção do IPI em 03/06/2015 com a qual adquiriu o veículo PEUGEOT 2008, ano/modelo 2015/2016. Sucede que foi declarada a perda total do referido automóvel em razão de sinistro, de modo que ele foi alienado à seguradora. Tal fato culminou com o recolhimento do IPI onze meses após o sinistro. Com o recolhimento do imposto formulou novo requerimento de isenção do IPI em setembro de 2016, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de que não apresentou a nota fiscal de compra do veículo. De posse da nota fiscal, formulou novo pedido, que foi recebido erroneamente como recurso contra o indeferimento anterior. Entende preencher os requisitos para obter novamente a isenção do IPI. Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade emita autorização com isenção do IPI para aquisição de automóvel novo. Apresentou documentos (f. 15-43). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (f. 64). A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (f. 67). A autoridade apresentou informações (f. 72-5), esclarecendo que o indeferimento do pedido da impetrante está fundamentado na ausência do transcurso do prazo de dois anos desde a aquisição do veículo (art. 2º da Lei n. 8.989/1995) e que o recolhimento do IPI realizado pela impetrante não afasta tal exigência. Decido. Conforme demonstram os documentos de f. 23-33 o veículo adquirido pela impetrante com isenção de IPI foi alienado à seguradora em razão de sinistro. Ademais, o IPI foi apurado, em 20/07/2015, data da emissão da nota fiscal, no valor de R\$ 6.895,32 (f. 24) e foi recolhido em 28/11/2016 no valor de R\$ 9.410,72, com acréscimos legais (f. 32). Como se vê, a autora faz jus a nova isenção do IPI, momento porque a ocorrência de sinistro e o recolhimento do imposto afastam a vedação prevista no art. 2º da Lei n. 8.989/1995. Esse é o entendimento a que chegaram, mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM. (...) 2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria. 3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista. 4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo. 5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel. 6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal. 7. Recurso Especial não provido. (RESP 201200379447, HERMAN BENJAMIN, STJ - 2ª TURMA, DJE DATA:03/09/2012 RB VOL.00587 PG.00063 ..DTPB.) destaques: TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO. O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo (art. 2º da Lei nº 8.989/95) não se aplica em caso de perda total do veículo, em razão de acidente, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (AMS 0014352-06.2002.403.6100, JUIZ CONV. RUBENS CALLIXTO, TRF3 - 3ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012) destaques: Ademais, no próximo dia 20/07 estará satisfeita a exigência do interstício de dois anos da aquisição anterior (f. 24). Como se vê, está presente o requisito do *finis boni iuris*. O perigo da demora está demonstrado em razão da impetrante necessitar de veículo para se locomover. Diante disso, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conceda autorização de aquisição de veículo com isenção do IPI em favor da impetrante no prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0000660-12.2017.403.6003 - MARCOS CITRO (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

MARCOS CITRO, empresário individual, ajuizou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL como autoridade coatora, perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS. Pretende, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dado que tais contribuições não entram no seu faturamento. Com a inicial apresentou os documentos de f. 34-108. O MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Três Lagoas declinou da competência e os autos foram distribuídos a esta Vara Federal (f. 111-3). Suscitei conflito negativo de competência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 114-7). O Exmo. Relator do Conflito de Competência designou este Juízo para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (f. 124). Decido. A controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS. Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o SJJ (súmulas 68 e 94). Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição. E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em data recente, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da Constituição, acima aludida. Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Intimem-se as partes e a PFN da presente decisão. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida no Conflito de Competência suscitado.

Expediente Nº 5179

MANDADO DE SEGURANCA

0005428-24.2016.403.6000 - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS060986 - VINICUS ORTIGARA GIRARDI E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 116-35. Intimado, o impetrado contrarrazou o recurso às fls. 137-67.2. Assim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000608-25.2017.403.6000 - ELIANE ANDREO ALVES DOS SANTOS CANTARIN(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Fls. 52-3. Mantenho a decisão de fls. 43-5. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

Expediente Nº 5180

MANDADO DE SEGURANCA

0009646-81.2005.403.6000 (2005.60.00.009646-2) - CLAUDIO ANIBAL VIVEROS ROMERO(MS010616 - MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS(MS007020 - VALDEMR VICENTE DA SILVA)

F. 490: aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do Recurso Especial 2016/0336716-5. Intimem-se.

0007890-32.2008.403.6000 (2008.60.00.007890-4) - ROSALINO LEITE LINO(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002392-81.2010.403.6000 - ALFREDO LANARI DO ARAGAO(MS010970 - SILVIA ANDREIA DOS SANTOS PES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE COMPUTACAO DA FUFMS X CAMILO CARROMEU(MS005882 - WANIA ALVES GOBBI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000016-88.2011.403.6000 - PROENERG ENGENHARIA LTDA(PR022089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X PROJETANDO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X GMK ENGENHARIA E NET. TEL. LTDA(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS012240 - ELVIRA ELIAS DE ALMEIDA) X ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0009286-05.2012.403.6000 - FELIPE MOSSIN(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000526-33.2013.403.6000 - ARTHUR MARTINS DE ALMEIDA(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000706-49.2013.403.6000 - IGOR ALESSANDRO POLIZER(MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000696-34.2015.403.6000 - WENDELL DIONEL RICALDE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0002122-81.2015.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002682-86.2016.403.6000 - FAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0003362-71.2016.403.6000 - GABRIEL PRADO FERREIRA(SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0004286-82.2016.403.6000 - MAYARA KAROLINE PAIVA(MS017662 - FELIPE CEZARIO GUIMARAES PEREIRA) X REITOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG(MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS E CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 5181

MANDADO DE SEGURANCA

0005485-08.2017.403.6000 - E.L.D.ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

A impetrante pede a reconsideração da decisão de f. 91 que indeferiu seu pedido de liminar em razão da ausência de cópia integral do processo administrativo discutido nesta ação.Pede nova análise, tendo em vista estar apresentando cópia integral do processo administrativo.Juntou os documentos de f. 100-238.Decido.Inicialmente, destaco que o juízo de retratação é medida excepcional, aberto, via de regra, com a interposição do recurso cabível pela parte inconformada com a decisão proferida. Todavia, tendo em vista que a impetrante apresentou novos documentos, considerando, ainda, os princípios da economia e celeridade processual, passo a apreciar o pedido de reconsideração.Registro que a impetrante foi penalizada com a suspensão temporária de Licitar e Contratar com a Administração Pública no âmbito da União por 2 (dois) anos em razão da não execução da Ordem de Serviço n. 016/2015 (f. 234).A impetrante foi notificada três vezes para apresentar defesa prévia em razão da não execução da Ordem de Serviço 16/2015, conforme se vê dos Ofícios n. 148/2016-GAB/PRAD, recebido em 20/07/2016 (f. 57), n. 21/2017-GAB/PROADI, recebido em 27/03/2017 (f. 63) e n. 052/2017-GAB/PROADI (f. 70).Nas três oportunidades foi informada a existência do processo administrativo sancionador, autos n. 23104.005031/2016-60. Do mesmo modo, a impetrante apresentou defesa prévia nas três oportunidades.Com efeito, os documentos de f. 58-61, 193-210 e 216-8 demonstram que o direito de defesa foi exercido de forma profícuca, a indicar que a impetrante possuía conhecimento dos fatos ocorridos e das infrações que lhe eram imputadas.Nem poderia ser diferente, uma vez que a infração refere-se a não execução da Ordem de Serviço n. 16/2015, oriunda de contrato celebrado pela impetrante com a Administração.É certo que a impetrante alegou desconhecer o teor do processo n. 23104.005031/2016-60 (f. 193 e 216), mas sabia da sua existência, uma vez que ele foi mencionado em todas as notificações.Assim, caberia à impetrante dirigir-se à sede da impetrada em busca do inteiro teor dos autos, caso entendesse necessário para a apresentação das defesas, o que não ocorreu. Na verdade a impetrante limitou-se a pedir acesso aos autos por ocasião da apresentação da segunda defesa prévia, em 02/04/2017 (f. 193), quando já tinha ciência da existência do processo há oito meses, desde a primeira notificação, ocorrida em 20/07/2016.Note-se que a Administração não está obrigada a enviar o teor dos autos à impetrante, seja fisicamente, seja por meio eletrônico.Ademais, a impetrante não aponta qual o prejuízo concreto ocorrido em razão do suposto desconhecimento dos autos, limitando-se a apontar genericamente dificuldades e prejuízos a sua defesa.Por outro lado, a decisão administrativa (f. 234) carece de fundamentação. Com efeito, a autoridade impetrada não analisou os argumentos da defesa, não fez remissão ao relatório de f. 232-3 e deixou de indicar as razões que justificam a aplicação de penalidade.Ademais, não apresentou os motivos que a levaram a optar pela penalidade de suspensão por dois anos, dentre outras possíveis.Assim, está presente o *fumus boni iuris*. O periculum in mora está demonstrado em razão da penalidade aplicada, pois a impetrante está impedida de contratar com a Administração e participa de licitações em andamento, conforme f. 85-7.Diante do exposto, acolho o pedido de reconsideração e defiro o pedido de liminar para suspender as penalidades aplicadas à impetrante nos autos n. 23104.005031/2016.60, facultando à autoridade a prolação de nova decisão, devidamente fundamentada.Intimem-se.Aguardar-se a vinda das informações.

Expediente Nº 5182

MANDADO DE SEGURANCA

0008053-36.2013.403.6000 - PAMPILI PRODRUTOS PARA MENINAS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0000949-85.2016.403.6000 - GIOVANI WILLIAM GIANETTI(MS007911 - MARCELO KRUG) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0004111-88.2016.403.6000 - MARIA APARECIDA CARVALHO IUNES(MS018991 - GABRIELA APARECIDA CARVALHO IUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AQUIDAUANA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0001989-68.2017.403.6000 - EMILIO BENITEZ RAMIRES(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 14.A REGIAO/MS(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

F. 140-159: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0003587-57.2017.403.6000 - ETIENE DE SOUZA AZEVEDO(MS017699 - MARCIA JEAN CLEMENTINO DE MOURA) X FACULDADE UNIDERP ANHANGUERA

ETIENE DE SOUZA AZEVEDO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a FACULDADE UNIDERP ANHANGUERA como autoridade coatora. Pretendia compelir a autoridade a desconsiderar as reprovações nas disciplinas: Estágio da Educação Infantil e Fundamental e Políticas Públicas e Competência, a fim de que não fosse excluída do programa Vale Universidade.Com a inicial vieram os documentos de fs. 10-33.Instada a emendar a inicial indicando a autoridade que possui competência para a prática do ato impugnado (fs. 35-6), a impetrante não se manifestou (f. 38-verso).Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do CPC. Isenta de custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Campo Grande/MS, 9 de junho de 2017.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal substituto

0004165-20.2017.403.6000 - CLEVERSON LEDESMA NOGUEIRA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS018000 - EDUARDO AUGUSTO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

DECISÃOIntime-se a autoridade para que justifique a demora no cumprimento da liminar, da qual foi intimada em 22.05.2017, ficando ciente de que se o óbice residir nos motivos elencados na petição de fs. 63-5, deverá cumprir a decisão no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de 100,00, em favor do impetrante.Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica.

0004440-66.2017.403.6000 - TRIACO HIDRAULICA, ELETRICA, FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar arguida nas informações (fs. 37-40).Intime-se.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1220

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006383-70.2007.403.6000 (2007.60.00.006383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-82.2004.403.6000 (2004.60.00.005904-7)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BOURHAN HASSAN DOUEIDAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSSI LOURENCO ADVOGADOS(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

AUTOS N. 0006383-70.2007.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXEQUENTE: ROSSI LOURENÇO ADVOGADOSEXECUTADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Rossi Lourenço Advogados é exequente e a União é executada.É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 175), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC.Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0006874-62.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-09.2016.403.6000) MACHADO & SANCHES LTDA - ME(MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0006874-62.2016.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL/EMBARGANTE: MACHADO & SANCHES LTDA - MEEMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos MACHADO & SANCHES LTDA - ME em face da UNIÃO. Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que a embargante comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (f. 11-11v). A parte deixou transcorrer in albis o prazo (f. 12v). Os autos vieram conclusos. É o que importa mencionar. DECIDO. O caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 11-11v. Julgo, nessa esteira, extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 485, IV, do NCPC). Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0006892-83.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-95.2016.403.6000) DU PAO PANIFICADORA E CONVENIENCIA LTDA - ME(MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0006892-83.2016.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL/EMBARGANTE: DU PÃO PANIFICADORA E CONVENIÊNCIA LTDA - MEEMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por DU PÃO PANIFICADORA E CONVENIÊNCIA LTDA -ME em face da UNIÃO. Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que a embargante comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (f. 19-21). A parte deixou transcorrer in albis o prazo (f. 22v). Os autos vieram conclusos. É o que importa mencionar. DECIDO. O caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 19-21. Julgo, nessa esteira, extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 485, IV, do NCPC). Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0007484-30.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-54.2014.403.6000) TX TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(MS019157 - FLAVIO MALUF DE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

AUTOS N. 0007484-30.2016.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL/EMBARGANTE: TX TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPPEMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por TX TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP em face da UNIÃO. Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que a embargante comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (f. 31-31v). A parte deixou transcorrer in albis o prazo (f. 33v). Os autos vieram conclusos. É o que importa mencionar. DECIDO. O caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 31-31v. Julgo, nessa esteira, extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 485, IV, do NCPC). Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006372-27.1996.403.6000 (96.0006372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ESPOLIO DE SALIM FELICIO(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X HEDIL AMALDO FELICIO(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO)

A executada realizou três depósitos judiciais com o objetivo de suspender hasta pública designada para a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 6.323, no que foi atendida pelo Juízo, conforme decisão de f. 235, e, também, com a finalidade de extinguir as execuções fiscais. No entanto, para extinção do processo, pelo pagamento, tem a executada o dever de efetuar o depósito integral do débito, regularmente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor remanescente, incidindo os acréscimos legais. No caso dos autos, conforme informado pela exequente os valores levantados não foram suficientes para o pagamento das inscrições executadas, remanescendo saldo devedor (f. 266). Registro, por oportuno, que os depósitos foram realizados no dia 14.10.2014 (f. 219, 221 e 223), com base em cálculo fornecido pela credora, para a data de 09.10.2014. Desatualizado, portanto. Desse modo, o pedido de extinção das execuções não comporta deferimento. A exequente para juntada do cálculo atualizado da dívida (saldo remanescente) e requerimentos próprios para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005718-06.1997.403.6000 (97.0005718-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALDIR JOAO GOMES DE OLIVEIRA(MS007131 - VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA)

DESPACHO/DECISÃO 1. Defiro o requerimento formulado pelo credor. 2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos: a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal. a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/dfs/tarifas/htms/htarco2f.asp?idpai=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção: b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. 4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. 5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. 6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEP, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

0008068-05.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X WALFRIDO RODRIGUES(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES)

Diante do bloqueio de valores, através do Sistema Bacenjud, o executado requereu a extinção da presente execução, entendendo ter ocorrido o pagamento do débito exequendo (f. 37). Manifestação da exequente pelo indeferimento e conversão em pagamento definitivo dos valores obtidos (f. 38). Pois bem. Para extinção do processo, pelo pagamento, tem o executado o dever de efetuar o depósito integral do débito, regularmente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor remanescente, incidindo os acréscimos legais. No caso dos autos, não houve depósito pelo executado, tampouco pagamento, mas sim, penhora de ativos financeiros, via Bacenjud (f. 32-33). Ademais, o valor bloqueado representa o débito atualizado até novembro de 2014 (f. 30). Desse modo, indefiro o pleito do executado. Em prosseguimento à satisfação do crédito motivador da presente execução fiscal certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 34), e, disponibilize-se em favor da exequente os valores penhorados, nos termos em que requerido (f. 38), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0011531-18.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EDUARDO AZATO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOU MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

Autos n. 0011531 - 18.2014.403.6000 A parte executada após exceção de pré-executividade às f. 29-35 Alegou, em síntese, nulidade da Certidão de Dívida Ativa que subsidia a presente demanda executória, sob o argumento de que não foi notificada do processo administrativo fiscal que originou o débito ora executado. Juntou documentos às f. 36-38. Devidamente instada, a exequente pugnou pela rejeição do pedido (f. 39-42). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Entendo, com base no exposto, que o pedido veiculado na exceção de f. 29-35 não comporta conhecimento. Explico: os documentos juntados não permitem saber se, de fato, o excipiente não foi notificado acerca dos processos administrativos que originaram as CDAs de n. 13109000139-33 e 13114000488-92. Note-se que não foram acostadas, por nenhuma das partes, documentos que viabilizem juízo de certeza quanto à alegação do excipiente. Entendo imprescindível à correta análise do caso o exame do processo administrativo que ensejou a inscrição da dívida executada, assim como dos documentos que instruíram o processo. Considerando que eles não foram trazidos por quaisquer das partes, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de f. 28.

0008391-39.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCIO LUIZ OLIVEIRA DE AQUINO(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO)

F. 64-66 e 66v. Instada à manifestação quanto à proposta de composição e parcelamento do débito, a exequente esclarece que não está autorizada a conciliar nos termos propostos, e que, o parcelamento poderá ser realizado pelo executado administrativamente, inclusive pela internet. Desse modo, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente. Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006147-06.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EXPRESSO QUEIROZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

A executada requer o desbloqueio dos bens penhorados, bem como, a suspensão da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida. Alega que a penhora atingiu sua frota, o que inviabiliza o exercício de sua atividade empresarial, posto que os veículos penhorados estariam impedidos de circular (f. 144-145 e 156-157). Manifestação da exequente (f. 151). É um breve relato. DECIDO. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegesse do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento (f. 153 - 18.05.2017) é posterior às restrições judiciais, realizadas através do Sistema RENAJUD (f. 105-143 - 24.02.2017). Desse modo, indefiro o requerimento de desbloqueio dos veículos. Quanto, ao alegado impedimento de exercício de sua atividade empresarial, equivoca-se a executada, posto que as restrições inseridas são apenas de transferência e não de circulação. Aguarde-se a devolução do Mandado de Penhora (f. 143), para registro no Sistema RENAJUD. Oportunamente, diante do parcelamento, suspenda-se a execução fiscal até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se.

0010038-35.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SILVANO GOMES OLIVA(MS015517 - DANILO NUNES DURAES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SILVANO GOMES OLIVA Sentença tipo B.A Exequerente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequerente. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006661-71.2007.403.6000 (2007.60.00.006661-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-86.2001.403.6000 (2001.60.00.002425-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ARLEI JORGE WARDE(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VLADIMIR ROSSI LOURENCO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0006661-71.2007.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXEQUENTES: VLADIMIR ROSSI LOURENÇO e outro/EXECUTADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Vladimir Rossi Lourenço e Aldivino A. de Souza Neto são exequentes e a União é executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 562-563 e 566), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4134

ACAO PENAL

0003112-66.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARCEL RODRIGO MARCHESI ELIAS(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, às fls. 119/123. Intime-se a defesa da sentença proferida, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. ----- SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 117 ----- O Ministério Público Federal pediu a condenação de MARCEL RODRIGO MARCHESI ELIAS como incurso nas penas do artigo 334, caput do Código Penal. Narra a peça acusatória: MARCEL RODRIGO MARCHESI ELIAS no dia 04/05/2012 transportava 15 caixas de cigarro das marcas Eight e San Marino. A denúncia foi recebida em 25/04/2016, fls. 48/9. O acusado foi citado, fl. 108, apresentando sua resposta em fl. 55/61. O MPF replicou em fls. 105/6. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 8.701,60, consoante auto de infração e termo de guarda apreensão e guarda fiscal, fl. 04/05, e os tributos elididos, R\$ 4.350,80. Aplica-se o princípio da insignificância - com a consequente atipicidade material - sobre a conduta relativa ao crime de contrabando e descaminho quando o valor total dos tributos iludidos não superar o patamar de R\$ 20.000 (vinte mil reais), haja vista o advento da Portaria MF n. 75/2010, editada com fulcro no art. 65 da Lei 7.799/89. Nesse sentido: STF, HC 119.849, Toffoli, 1ª T., 19/08/14 e STJ, AgRg-REsp 1.447.254, Muzzi, 5ª T., 04/11/14. Em face do expedito, com escopo no art. 386, III, do CPP, é improcedente a demanda, para o fim de rejeitar a pretensão punitiva vindicada na denúncia, e ABSOLVO sumariamente MARCEL RODRIGO MARCHESI ELIAS porque o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7271

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-13.2007.403.6002 (2007.60.02.000450-8) - RESPAZIANO RODRIGUES DA SILVA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RESPAZIANO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000362-38.2008.403.6002 (2008.60.02.000362-4) - SANTILIO BREVIGLIERI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001373-05.2008.403.6002 (2008.60.02.001373-3) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000561-26.2009.403.6002 (2009.60.02.000561-3) - EDUARDO DE PAULA MACHADO(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X EDUARDO DE PAULA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELNI MELLO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004654-95.2010.403.6002 - DANIEL PEREIRA CARDOSO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000454-35.2016.403.6002 - FLORA YATYO HIGASHI SUMIDA(MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004634-94.2016.403.6002 - WILSON CAMPOS DA SILVA - ME(MS019449 - ROSE RIZZO RODRIGUES E MS020535 - EDNEI BENTO RAMOS) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS009183 - CRISTIANO CLITER CANOVA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Tendo em vista a apresentação das contestações pela Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS (folhas 50/111) e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO (folhas 122/151), dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (NCPC, 351). Determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Ciente o Agravado de Instrumento de folhas 152/161, interposto contra a decisão de folhas 32/32 verso, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0005050-62.2016.403.6002 - JOSE RUBENS BARBOSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0005222-04.2016.403.6002 - ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.(SP318177 - RODRIGO HSU NGAI LEITE E SP316585 - VANESSA ESTEPHAN MALUF E MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002509-38.2016.403.6202 - IZABETE DE FATIMA VACARI OGEDA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação pela Autarquia Previdenciária Federal da contestação de folhas 150/153, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

000432-40.2017.403.6002 - MARIA CLARO DE ARAUJO(MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

000544-09.2017.403.6002 - ELIO TOYOSHIGUE TANAKA(MS021149 - RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-14.2017.403.6002 - IDES JOSE DE SOUZA JUNIOR X ANA CLARA PEIXOTO SOUZA X MARIA LUIZA PEIXOTO SOUZA(MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo a peça de folhas 54/55 como emenda à inicial. Anote a Secretária o novo valor atribuído à causa. Cite-se o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, na pessoa da Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal nesta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente o DNIT, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Considerando o conteúdo do Ofício nº 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001120-02.2017.403.6002 - TRANS NAVI LOGISTICA LTDA - EPP(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cite-se a Fazenda Nacional. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente a Fazenda Nacional, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004109-35.2004.403.6002 (2004.60.02.004109-7) - ARNALDO AZARIAS DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS018313 - AMILTON MARQUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000232-67.2016.403.6002 (2002.60.02.003027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-37.2002.403.6002 (2002.60.02.003027-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANDERSON GONCALVES RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do INSS nas folhas 37/41, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000089-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERICA VIVIANE BARRIOS

Fs. 99/100: Ratifico o despacho de fls. 101. Outrossim, analisando detidamente os autos, verifico que o endereço onde a Executada foi citada fica em Rio Brilhante/MS, e que a certidão de fl. 75v menciona que No Detran local a funcionária Bernadete forneceu uma consulta positiva, onde consta uma moto, mas não foi localizada. Destarte, tendo em vista que o veículo de propriedade de ERICA VIVIANE BARRIOS, restrito à fl. 87, trata-se de uma moto HONDA/BIZ 125 ES, placa NRR-7020, Comarca de Dourados/MS, determino que seja a Executada intimada a informar o endereço do local onde o veículo pode ser encontrado, para que sejam realizadas sua penhora e avaliação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Informado o local onde o bem se encontra, proceda o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça à sua penhora e avaliação. Fica a Executada nomeada como depositária do bem penhorado. Realizada a penhora e avaliação, intime-se a executada do resultado, bem como de que foi nomeada fiel depositária, não podendo abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Ademais, determino à Exequente que comprove antecipadamente nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato (art. 266, do NCPC), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, fica a Secretária autorizada a expedir a deprecata e enviá-la ao Juízo deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003869-94.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GALEGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X CLEVERSON DE SOUZA PEDRO X RITA DE CASSIA MARQUES DE ANDRADE PEDRO

Folha 125. Providencie a Secretária à intimação da Caixa Econômica Federal, ora Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo o valor atualizado do débito, tendo em vista que o último valor informado data de outubro/2014. Atendido, tomem-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido inserto na petição de folha 125. Intime-se. Cumpra-se.

0004341-95.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA - EPP X ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA

Defiro, em parte, o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 88/93, e determino, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, expedição de carta precatória para que seja averbada, com destaque, a PENHORA no valor de R\$74.861,46 (setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 25/11/2014, nos autos de Usucapião n. 0800009-88-2016.812.0023, em trâmite no Juízo da Vara Única da Comarca de Angélica/MS, relativa a direitos que vierem a caber ao Executado ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA, CPF 043.945.421-20, nos referidos autos. De outro lado, este Juízo tem verificado a constância na devolução de Cartas Precatórias dirigidas aos Juízos Estaduais devido à falta de recolhimento das custas atinentes à distribuição e cumprimento do ato deprecado. É notório que tal fato provoca trabalho desnecessário a ambos os Juízos (deprecante e deprecado), além de ocasionar prejuízo às partes devido ao atraso na prestação jurisdicional. Assim, no intuito de conferir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas por este Juízo, determino à exequente que comprove antecipadamente, nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato. Intime-se a exequente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretária instruir a Deprecata e enviá-la ao Juízo Deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo, além de cópia da petição de fls. 88/93. Ademais, indefiro seja expedido, nestes autos, Termo de Penhora do imóvel matriculado sob n. 1615 no CRI de Angélica/MS, descrito como Lote Urbano, n. 04, Quadra F, Unidade 05, Zona Comercial, localizado na Rua Cícero de Oliveira Ferro, Bairro Esplanada, em Angélica/MS, tendo em vista que a Certidão de fls. 93v indica como proprietários do bem pessoas estranhas à presente execução, quais sejam, COLONIZADORA DOURADENSE LTDA e JOSÉ INÁCIO DA COSTA MORAIS. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANGÉLICA/MS.

0005191-18.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO(MS004875 - EDSON LIMA DO NASCIMENTO)

Folhas 37 e 39. Anote a Secretária. Tendo em vista que o Executado foi procurado no endereço apontado pela Exequente e não sendo encontrado, inclusive nos demais endereços diligenciados pela Secretária, determino sua citação via editalícia. Expeça-se o Edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0000895-16.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VANDA ARAN COLMAN BATISTA - ME X VANDA ARAN COLMAN BATISTA

Folha 50. Defiro. Expeça à Secretária mandado de penhora e avaliação do veículo noticiado na folha 45, procedendo ainda à intimação da penhora e do valor obtido na avaliação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, ora Exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0004972-68.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO)

Certifico e dou fé que, em razão de o despacho de fls. 21 ter sido publicado em 24/04/17 e a juntada dos extratos à consulta de endereço ter sido feita em 03/05/17, remeto novamente para publicação o texto do despacho de fls. 21, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, havendo lançado no sistema o que segue: Folha 20. Considerando os princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisas pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal do Brasil, BACENJUD e SIEL (pessoa física), defiro o pedido de folha 20 em relação a estas ferramentas, devendo a Secretária promover as diligências de buscas do endereço do Executado Juscelino Willian Soares Palhano, CPF n. 447.841.471-87. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar especificamente em qual endereço pretende a realização da citação, caso encontrados vários, bem como qual a forma de realização do ato citatório. Deverá informar ainda, no mesmo prazo do parágrafo anterior, o valor atualizado da dívida. Cumpra-se. Intimem-se. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001010-33.1999.403.6002 (1999.60.02.001010-8) - CLEUZA MARIA RORATO GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EUGENIO DE ALMEIDA GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VITOR DIAS GIRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA MARIA RORATO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR DIAS GIRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação ofertada pelos Autores na petição de folhas 549/551. Intimem-se.

0000952-93.2000.403.6002 (2000.60.02.000952-4) - ENIO LUIZ SANDRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ELSI FRANCISCO SANDRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ELCIO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EMIGDIO ANTONIO SANDRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EDSON ORMAY(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ENIO LUIZ SANDRI X UNIAO FEDERAL X ELCIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELSI FRANCISCO SANDRI X UNIAO FEDERAL X EMIGDIO ANTONIO SANDRI X UNIAO FEDERAL X EDSON ORMAY(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Folhas 325/331. Defiro. Considerando as razões expandidas pela União, ora Exequente, proceda à Secretaria a uma nova tentativa de penhora on-line, via Bacen Jud, do valor constante de folha 315 (Executado Emigdio Antônio Sandri - R\$3.176,67 - CPF n. 056.316.880-34), nos moldes do despacho de folha 247, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandado. Com o retorno, deverá a Srª. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Providencie a transferência em conta à ordem deste juízo da execução, dos valores constritos nas folhas 322/323, desbloqueando-se a duplicidade. Requer ainda a Exequente, sejam os nomes dos Executados Edson Ormay e Elsi Francisco Sandri, incluídos nos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA Experian. Considerando que os Executados indicados não pagaram seus débitos ou garantiram a execução, sendo que as diligências empreendidas pela Exequente restaram infrutíferas, o deferimento é medida que se impõe, nos termos do NCP, artigo 782, parágrafo 3º. Assim, determino a inclusão dos Executados ELSI FRANCISCO SANDRI, CPF n. 357.297.320-15 e EDSON ORMAY, CPF n. 045.137.111-91, nos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA Experian. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-35.2008.403.6002 (2008.60.02.000886-5) - CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMARA HIRAMA EPP X CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMADA HIRAMA(MS014152 - CAMILA SOARES SAKR E SP043638 - MARIO TAKATSUKA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENELAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMARA HIRAMA EPP(Proc. 1463 - ENELAS DOS SANTOS COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 669: Indefiro. Quanto ao conteúdo da Consulta Informação de Gravame, extraída em 11/11/16 do sítio do Departamento de Trânsito de Mato Grosso do Sul e juntada à fl. 662, seja de veículo com gravame baixado, verifico que a mesma consulta, em 24/05/17 (fl. 670), indica que efetivamente há indicação de um novo gravame, em consonância com a certidão da Central de Mandados à fl. 665v dos autos. Destarte, dê-se vista dos autos à Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-26.2004.403.6002 (2004.60.02.000540-8) - EDSON ROMAO ALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDSON ROMAO ALVES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Autor, ora Exequente, do cumprimento do julgado noticiado pela União, ora Executada, nas folhas 789/791, bem como dos valores apresentados na planilha de folhas 791/844, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Sem insurgências, providencie a Secretária às expedições dos ofícios requisitórios, cumprindo as determinações contidas no despacho de folha 783. Intimem-se. Cumpra-se.

0003491-12.2012.403.6002 - ROSELI DE SOUZA GAMA X PAULO CESAR JUNQUEIRA X PAULA RENATA JUNQUEIRA X RENAN JUNQUEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X PAULO CESAR JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULA RENATA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENAN JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista estarmos diante da chamada liquidação zero, fica a parte autora, ora Exequente, intimada para se manifestar sobre as alegações apresentadas pela Autarquia Previdenciária Federal na petição e extratos de folhas 313/363. Prazo - 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000997-04.2017.403.6002 - MARIA CRISTINA SILVA X CARLOS ROBERTO DOURADO DA SILVA X LUCIANGELA DOURADO SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Folhas 02/133. Defiro. Proceda-se a intimação da União, através do Procurador Chefe da AGU na Subseção Judiciária de Campo Grande-MS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar à execução de sentença, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Folhas 12, 18 e 24. Regularizando os contratados, eis que apócrifos, defiro, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94 e do artigo 19 da Resolução n. 405, datada de 09-06-2016, do CJF, autorizo o destaque vindicado pelo patrono da requerente, o qual se dará em 20% sobre o valor principal, devendo constar expressamente nos ofícios requisitórios e a Secretária observar o rateio entabulado entre a sociedade de advogados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7285

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001590-33.2017.403.6002 - ESPOLIO DE JESSE ALVES FERREIRA X NEIDE FATIMA FREDERICO FERREIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretária à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7286

MANDADO DE SEGURANCA

0003407-74.2013.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(RS101262 - RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES E PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Preende a impetrante o levantamento dos depósitos judiciais por ela efetivados em conta judicial vinculada a estes autos, voltados a suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido. Sustenta que o levantamento deverá ser efetuado a seu favor em virtude da desistência da ação, cujo pedido foi homologado, em 10/04/2017, (fls. 1.117), pelo E.TRF da 3ª REGIÃO A União (Fazenda Nacional) discordou, requerendo que o levantamento seja a seu favor, sustentando que não houve por parte da impetrante desistência da ação, mas tão somente do recurso especial constante de fls. 1043/1064. Aduz, ainda, ser inadmissível a desistência da ação após prolação da sentença, nos termos do artigo 485, 5º do CPC. Analisando os autos verifico que a impetrante às fls. 1098/1101 deduziu, em síntese, perante ao E.TRF da 3ª Região o seguinte pedido: ... Assim sendo, por não possuir mais interesse com o prosseguimento da discussão objeto dos presentes autos, a apelante manifesta desistência da ação, bem como dos recursos interpostos (Recurso Especial e Extraordinário) ... Requerer, por fim, a homologação do pedido de desistência e a remessa dos autos à Vara de origem para que fosse ordenado o levantamento dos valores depositados judicialmente. Sobre tal pedido, assim decidiu o E. Tribunal, às fls. 1.117. Diante da manifestação de fls. 1098/1.101, HOMOLOGO a desistência do recurso excepcional, interposto por Agroindustrial Iguatemi Ltda. (fls. 1.043/1.064) pendente de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem. Intime-se. Para se definir a favor de quem se dará o levantamento, há que ser esclarecido a extensão da homologação por parte do E. TRF da 3ª Região, ou seja, se alcançou também a desistência da ação. Com efeito, sabe-se ser possível a desistência de ação mandamental após prolação de sentença de mérito, nos termos da jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos de Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013. Assim sendo, para dirimir interpretação divergente apresentada pelas partes, peço máxima vênia, ao Eminentíssimo Vice-Presidente, DR. MAIRAN MAIA, para reencaminhar os presentes autos para, se assim julgar pertinente, elucidar os pontos controvertidos, acima expostos. Desta forma, remetam-se os presentes autos, com urgência, à Vice Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4959

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002084-26.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ALEX QUISPE MARTINEZ(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Regulamente citado (fls. 186/187), o réu Alex Quispe Martínez apresentou resposta à acusação (fls. 176/179). Considerando que a alegação da defesa em cotejo com os elementos dos autos não tem o condão de dar causa a absolvição sumária disciplinada no art. 397 do Código de Processo Penal, nos moldes do parecer ministerial de fls. 189/190, a dilação probatória é a medida adequada. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bataguassu para oitiva das testemunhas de acusação arroladas na denúncia. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal, da expedição da deprecação, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Com o retorno das Cartas Precatórias, tomem-se os autos conclusos. Por fim, antes de deferir a juntada aos autos do termo de declarações de fls. 179, encaminhe-se o documento para tradução, nos termos do despacho de fls. 69. Após, uma vez possibilitado o entendimento de seu teor, será analisado o requerimento da defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9021

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-31.2013.403.6004 - JORGE GUSTAVO DE SOUZA MOURA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

VISTO. Recebo a conclusão nesta data. Diante da necessidade do caso concreto, designo perícia médica para o dia 09/08/2017, às 14h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas. Dessa forma, INTIMEM-SE as partes da data da perícia, bem como intime-se o autor pessoalmente para que compareça portando documento de identificação pessoal com foto, exames e documentos que possuir e que possam melhor auxiliar na realização do ato. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal do autor negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de seu representado - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretária desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da perícia. Para a realização da perícia, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF; bem como intemem-se as partes para as alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO 290/2017-SO - Para Jorge Gustavo de Souza Moura, RG 0939246542MD/Exe, CPF 009.974.011-76, com endereço na rua Albuquerque, Quadra I, Lote 28, Bairro Cristo Redentor, no município de Corumbá/MS, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 09/08/2017, às 14:30 horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Conumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, a ser realizada pela médica perita Dra. Ruth Moreno de Oliveira, CRM 5723, devendo levar consigo documento pessoal com foto, bem como todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000077-92.2015.403.6004 - EDINILSON CORREA DE PAULA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a decisão de fl. 102-102v e diante da necessidade do caso concreto, designo perícia médica para o dia 09/08/2017, às 15h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, a ser realizada pela Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723). INTIMEM-SE as partes da data da perícia, com a intimação pessoal do autor para que compareça portando documento de identificação pessoal com foto, exames e documentos que possuir e que possam melhor auxiliar na realização do ato. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal do autor negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de seu representado - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretária desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da perícia. A perícia será realizada pela Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723), conforme nomeação de f. 102/102v, devendo ser intimada da data da perícia por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão nos termos da decisão de f. 102/102v. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação de f. 102/102v. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF; bem como intimem-se as partes para as alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO 297/2017-SO - Para Edinilson Correa de Paula, RG 001.709.411 SSP/MS, CPF 043.883.231-01, com endereço na rua Projetada 07, casa 51, bairro Almirante Tamandaré, no município de Ladário/MS, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 09/08/2017, às 15:00 horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmta Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, a ser realizada pela médica perita Dra. Ruth Moreno de Oliveira, CRM 5723, devendo levar consigo documento pessoal com foto, bem como todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000086-20.2016.403.6004 - GEORGINA CACERES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vistos em inspeção. INTIME-SE a requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. INTIME-SE o requerido para também especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Considerando a necessidade do caso concreto, designo a realização de perícia médica para o dia 10/08/2017, às 15h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmta Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuzadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico; b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença; g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? III. QUESITO ESPECÍFICO PARA O PROCESSO a) A parte autora relata na inicial que possui lesão no menisco do joelho esquerdo e do joelho direito, com necessidade de tratamento cirúrgico, bem como que sente fortes dores na região do joelho esquerdo e na coluna vertebral. Assim, o perito judicial deve esclarecer se as lesões indicadas guardam relação com o que foi constatado no exame pericial. Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Em caso de detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 5. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 320/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. 99/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como dos termos desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000266-36.2016.403.6004 - LIDIA XAVIER DOS SANTOS LEITE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme art. 485, III, 1, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000267-21.2016.403.6004 - ELIZABETH MARQUES DE ALMEIDA COSTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de f. 102-113, conforme determinação de f. 77.

0000276-80.2016.403.6004 - MARCIO MONTEIRO FERNANDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. INTIME-SE a requerente para, querendo, **impugnar** a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. INTIME-SE o requerido para também especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Considerando a necessidade do caso concreto, designo a realização de perícia médica para o dia 10/08/2017, às 15h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de interações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? III. QUESITO ESPECÍFICO PARA O PROCESSO a) A parte autora relata na inicial que possui problemas de desvio na coluna e hérnia na coluna lombar (spondilolistese). Assim, o perito judicial deve esclarecer se as lesões indicadas guardam relação com o que foi constatado no exame pericial. Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Em caso de detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 5. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 319/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. 98/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como dos termos desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000549-59.2016.403.6004 - MARIA ARMINDA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. INTIME-SE a defensora da parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresente os quesitos, para realização da perícia médica, indicados na Impugnação à Contestação (fls. 56-60). Ato contínuo, determino a realização de perícia médica em 05/09/2017, às 16h00min, e nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) como perita médica, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual - cientificando-a do disposto no art. 157 e seu parágrafo 2º do CPC e instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Destaque-se que a perícia será realizada no endereço do Centro Medicina e Perícias Médicas, localizado na Rua Corumbá, n 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário/MS. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. As partes deverão comunicar aos assistentes técnicos, se houver, a data e o local da realização da perícia constantes desta determinação; devendo apresentar a este juízo a indicação dos referidos assistentes no prazo de 5 (cinco) dias. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, especia-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e abra-se vista às partes para alegações finais. Após, conclusos. Cópia do presente servirá como Mandado de Intimação 357/2017 SO - Para a parte autora, Maria Arminda da Silva, RG nº 326.954 SSP/MS, residente e domiciliada à Rua Pernambuco, 20, Vila Guarani, Corumbá/MS, comparecer, munida de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos referentes a incapacidade alegada na inicial, para perícia médica agendada para o dia 05/09/2017, às 16h00 min, no Centro Medicina e Perícias Médicas, localizado na Rua Corumbá, n 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário/MS. Mandado de Intimação 358/2017 SO - Para a procuradora da parte autora, Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS nº 7.233 - B, residente e domiciliada à Rua Cabral, 724, Centro, Corumbá/MS, contato telefônico 67 3231-8231, dando ciência do inteiro teor deste despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Corumbá/MS, 16 de maio de 2017. Felipe Bittencourt Patrício Juiz Federal Substituto

0000867-42.2016.403.6004 - ADUIR JOSE DE PAULA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 128-141, bem como especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir.

0000947-06.2016.403.6004 - EDGAR ROBERTO DO NASCIMENTO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de f. 84-95, conforme determinação de f. 67.

0000436-71.2017.403.6004 - DORACY SAMANIEGO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designio perícia médica a ser realizada no dia 10/08/2017, às 14h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia calla destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em conjunto com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.) l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perícia neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perícia de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 313/2017-SO para a médica perícia nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. 94/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Corumbá-MS, 24 de maio de 2017.

0000557-02.2017.403.6004 - LAUDIRCE DA SILVA ROJAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designio perícia médica a ser realizada no dia 10/08/2017, às 14h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia calla destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em conjunto com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.) l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARESm) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissional Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perícia neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perícia de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 356/2017-SO para a médica perícia nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. 134/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA****Expediente Nº 9042****ACAO PENAL**

0002287-50.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-58.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO CAVALHEIRO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CARLOS FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ORTENCIO CAVALHEIRO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONIZIO FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X WILSON MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X SANTA MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA E MS005291 - ELTON JACO LANG) X CIDA FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X GRACIELA ESPINDOLA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA E MS005291 - ELTON JACO LANG) X VERISSIMO CARMONA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X RAMAO CAVALHEIRO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CIRILO CAVALHEIRO(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

IV-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda penal, para: 1- CONDENAR SÉRGIO CAVALHEIRO, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 288-A, do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com fulcro no art. 387 do CPP. 2- CONDENAR CARLOS FERNANDES, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 288-A, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com fulcro no art. 387 do CPP. 3- CONDENAR ORTÊNCIO CAVALHEIRO, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 288-A, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com fulcro no art. 387 do CPP. 4- CONDENAR LEONÍZIO FERNANDES, qualificado nos autos, pela prática dos delitos do art. 288-A, do Código Penal, art. 129, caput, do Código Penal, art. 148 1º, IV do Código Penal, art. 213 1º, do Código Penal e art. 217-A, caput, do Código Penal, em concurso material e na forma do art. 29 do CP à pena de 29 (vinte e nove) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e mais 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado, com fulcro no art. 387 do CPP. 5- CONDENAR WILSON FERNANDES, qualificado nos autos, pela prática dos delitos do art. 288-A c/c art. 29 1º do Código Penal, art. 129, caput, do Código Penal, art. 148 1º, IV do Código Penal e art. 217-A, caput, do Código Penal, em concurso material e na forma do art. 29 do CP à pena de 28 (vinte e oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e mais 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado, com fulcro no art. 387 do CPP. 6- CONDENAR CIDA FERNANDES, qualificado nos autos, pela prática dos delitos do art. 129, caput, do Código Penal, art. 148 1º, IV do Código Penal, art. 213 1º, do Código Penal e art. 217-A, caput, do Código Penal, em concurso material e na forma do art. 29 do CP à pena de 23 (vinte e três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e mais 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado, com fulcro no art. 387 do CPP. 7- CONDENAR RAMÃO CAVALHEIRO, qualificado nos autos, pela prática dos delitos do art. 129, caput, do Código Penal, art. 148 1º, IV do Código Penal, art. 213 1º, do Código Penal e art. 217-A, caput, do Código Penal, em concurso material e na forma do art. 29 do CP à pena de 23 (vinte e três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e mais 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado, com fulcro no art. 387 do CPP. 8- CONDENAR CIRILO CAVALHEIRO, qualificado nos autos, pela prática dos delitos do art. 129, caput, do Código Penal, art. 148 1º, IV do Código Penal, art. 213 1º, do Código Penal e art. 217-A, caput, do Código Penal, em concurso material e na forma do art. 29 do CP à pena de 23 (vinte e três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e mais 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado, com fulcro no art. 387 do CPP. 9- CONDENAR VERÍSSIMO CARMONA, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 129, caput, do Código Penal à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, com fulcro no art. 387 do CPP. ABSOLVER VERÍSSIMO CARMONA da imputação do delito do art. 288-A do Código Penal, com fulcro no art. 386, VI do CPP. 10- ABSOLVER SANTA MARTINS FERNANDES, qualificada nos autos, pela prática dos delitos do art. 288-A, do Código Penal, art. 129, caput, do Código Penal, art. 148 1º, IV do Código Penal, art. 213 1º, do Código Penal e art. 217-A, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VI do CPP. 11- ABSOLVER GRACIELA ESPINDOLA, qualificada nos autos, pela prática dos delitos do art. 288-A, do Código Penal, art. 129, caput, do Código Penal, art. 148 1º, IV do Código Penal e art. 217-A, caput, do Código Penal e art. 217-A, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VI do CPP. II- Disposições finais Condeno Sérgio Cavalheiro, Carlos Fernandes, Ortêncio Cavalheiro, Leonízio Fernandes, Wilson Fernandes, Cida Fernandes, Ramão Cavalheiro, Veríssimo Carmona e Cirilo Cavalheiro ao pagamento das custas processuais. Expeça-se guia de recolhimento provisório para os réus Sérgio Cavalheiro, Carlos Fernandes, Ortêncio Cavalheiro, Leonízio Fernandes, Wilson Fernandes, Cida Fernandes, Ramão Cavalheiro e Cirilo Cavalheiro. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA para Graciela Espindola e Santa Martins Fernandes Transitada em julgamento a presente sentença, registre-se o nome dos réus Sérgio Cavalheiro, Carlos Fernandes, Ortêncio Cavalheiro, Leonízio Fernandes, Wilson Fernandes, Cida Fernandes, Ramão Cavalheiro, Veríssimo Carmona e Cirilo Cavalheiro no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 19 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9043**ACAO PENAL**

0000184-70.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X JOSE RODRIGUES DE FARIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

ACÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0000184-70.2014.4.03.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ RODRIGUES DE FARIASentença tipo D.Vistos, etc.I - RELATÓRIO O MPF ofereceu denúncia em face de JOSÉ RODRIGUES DE FARIA pela prática em tese, do delito previsto no art. 18 da lei 10.826/2003. Narra a exordial (fls. 31/33) que, no dia 29/01/2014, o réu foi flagrado transportando 1 (uma) arma de fogo calibre .38, 100(cem) munições calibre .38, 50 (cinquenta) munições calibre .32, 50 (cinquenta) munições calibre .22 e 100(cem) munições calibre .380 de uso permitido sem autorização da autoridade competente. Recebida a denúncia em 29/05/2014 (fl.61). Citado, foi ofertada a resposta à acusação (fls. 94/95). A inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado foram realizados às fls. 126 e 141/145. Alegações finais ministeriais (fls. 165/169), requerendo a condenação pelo crime do tráfico internacional de arma de fogo, uma vez provada a materialidade e a autoria delitiva. Por sua vez, a defesa (fls. 171/174) requereu a absolvição por atipicidade delitiva com aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Não havendo quaisquer preliminares aduzidas pela parte ré, passo à análise meritória do feito. I. DO DELITO DE TRÁFICO DE ARMAS (art. 18 da lei 10.826/2003). 1.1 Da materialidade Inicialmente observo que as escolhas policiais substancializadas no Estatuto do Desarmamento são no sentido de que as armas (e, logo, as munições e os seus acessórios) acabam ensejando a prática de crimes e por isso só serão permitidas àqueles aptos pelo Estado e no limite previamente fixado por este. O bem jurídico tutelado, nesse contexto, é a segurança, mais precisamente a incolumidade pública, que vai além da proteção à vida, à saúde e à integridade física das pessoas, para forjar um estado de segurança de titularidade coletiva, o qual é ofendido pela mera existência, no seio social, de arma, munição ou acessório na posse de alguém que não tenha autorização, ou não esteja de acordo com determinação legal ou regulamentar fixada. Ressalta-se que no caso em comento a perícia foi clara em garantir que o armamento estava adequado para uso (questão 2, fls. 50 e 55), assim como das munições. Não há se falar, assim, em aplicação do princípio da insignificância como alegado pela defesa. Dessa forma, percebo estar provada a materialidade delitiva, pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08) e pelo laudo de exame em munição de arma de fogo (fls. 48/55). 2.2 Da autoria delitiva A) Da autoria de JOSÉ RODRIGUES DE FARIA As provas colhidas nos autos demonstram que o réu José Rodrigues Faria é culpado da imputação criminal ofertada pelo Ministério Público Federal. A autoria do réu é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto à prática ilícita do transporte internacional de arma de fogo e munições, já que foram apreendidas em sua posse - dentro de sua mochila que estava no bagageiro - durante viagem entre Assunção/PY e Brasília. Autoria do crime comprovada pelos documentos antes mencionados e pelas seguintes elementos dos autos: confissão espontânea do acusado em sede policial (fls. 05/06), no sentido de que comprou a arma em uma loja no Paraguai de nome de Catupiri no Paraguai, depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação em sede flagrançial (fls. 02/04 do IPL). Em Juízo (mídia fl. 145), o réu alegou que desconhecia estar transportando arma de fogo adquirida no Paraguai, alegou ter adquirido no Brasil em Ponta Porá. Todavia, as testemunhas compromissadas, Carlos Edgar Vila e Marco Aurélio Canola nararam que o réu confessara ter adquirido a arma no Paraguai no momento de sua prisão. Depoimento este consoante com os prestados na seara policial. Ocorre que a alegação do acusado em esfera judicial, de não ter adquirido a arma e as munições em território estrangeiro, carece de mínima verossimilhança. Trata-se claramente de mera tentativa de evitar a responsabilização penal decorrente de seus atos, uma vez que não foram juntadas as autos, provas aptas a demonstrar a veracidade de suas argumentações. E, no mais, o próprio contexto fático no qual foram apreendidos o armamento e as munições indica que o acusado ter adquirido o armamento em solo paraguai, uma vez ter se deslocado do Estado de Goiás até Ponta Porá, em que se sabe que se toma mais fácil a compra de armamento do lado de lá da fronteira seca, na qual a fiscalização é infinitamente menos rigorosa. No mais, em seu depoimento policial o réu afirmou até o nome da loja (Catupiry) que adquirira o armamento. Ressalta-se que o armamento se encontra raspado por abrasão, como consta do laudo pericial de fl. 54, o que demonstra maior desvalor na conduta, todavia, não se toma possível a aplicação da causa de aumento do art. 19 da lei 10.826/03. A arma raspada tem pena equiparada ao porte ilegal de arma de fogo, todavia, tal previsão não permite uma analogia em malam partem para incriminar o acusado como se introduzisse no território nacional arma de uso restrito, o que não impede, por outro modo, ser tal circunstância computada no art. 59 do CP. Ou seja, é da prova dos autos que JOSÉ RODRIGUES DE FARIA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou do PARAGUAI, arma de fogo e munições de arma de fogo de uso permitido, assim incorrendo na penalidade dos art. 18 da Lei nº 10.826/03. 3- Dosimetria da pena O tipo penal em análise (art. 18 da Lei 10.826/03) prevê pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa. Atento às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), verifico que o réu agiu com culpabilidade exacerbada à espécie penal, com dolo intenso, já que agiu de forma premeditada uma vez que saiu de seu domicílio em outro estado em direção à cidade de fronteira com o fim de cometer o crime de tráfico internacional de arma de fogo e munições. O réu não possui maus antecedentes, não devendo ser considerada tal circunstância. Os dados acerca de sua conduta social são positivos e não há pareceres psicológicos que possam afetar sobre a sua personalidade, portanto também não valoro negativamente essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal por ele reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; as circunstâncias do crime são graves, pois houve a apreensão de elevada quantidade de munição além da própria arma de fogo, que se encontrava raspada, demonstrando um desvalor maior da conduta. Em seguida, verifico que as consequências do crime são normais à espécie penal. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, com pena de multa fixada em 190 (cento e noventa) dias multa. No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), com fulcro na Súmula 545 do STJ, uma vez o réu ter confessado o crime extrajudicialmente, todavia não em seu patamar máximo tendo em vista a negativa superveniente em esfera judicial. Fica, assim, a pena intermediária estipulada em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de reclusão e mais 174 (cento e setenta e quatro) dias multa. Não há minorantes e nem majorantes a serem aplicadas. Sendo, assim, fica a pena final estabelecida em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de reclusão e mais 174 (cento e setenta e quatro) dias multa. Não há informações quanto à renda do acusado, sendo assim, fixo o dia multa no patamar de 1/30 do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, de acordo com os ditames do art. 33, 2º, alínea b do CP. Na hipótese, outrossim, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso desses autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. Uma vez se encontrar o réu solto e não vislumbrar quaisquer modificações no quadro fático a justificar a prisão preventiva, ou outras medidas cautelares, poderá o réu recorrer em liberdade. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para condenar JOSÉ RODRIGUES DE FARIA à pena privativa de liberdade 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e mais 119 (cento e dezenove) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto por ter descumprido o preceito legal do art. 18 da Lei 10.826/03. III- PROVIDÊNCIAS FINAIS Deixo de fixar valor mínimo de indenização, porque se trata de matéria não debatida em Juízo, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Condeno o réu JOSÉ RODRIGUES DE FARIA ao pagamento das custas processuais, bem como deixo de isentá-lo por força de ausência de pedido dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu JOSÉ RODRIGUES DE FARIA no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDJ, para anotação da condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 25 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9044

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000398-1) - JULIO CEZAR DOS SANTOS - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X EZEQUIEL DOS SANTOS NUNES - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X ANTONIO DOS SANTOS NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso desde a última petição, intime-se o ilustre causuico para informar o endereço atualizado de seu constituinte, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001960-42.2013.403.6005 - CLAUDETE SILVA DIAS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Ao SEDI para inclusão no polo passivo da Ré MARIA LUCIA MARTINS DA SILVA (fl. 106 e 124). Devidamente citada a mesma ficou-se silente (fl. 144). Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados as fls. 127/136, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Pa 2,10 Intimem-se.

0002101-61.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CELIA AZEVEDO CARDOSO

1. Chamo o feito a ordem. 2. Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer documento que comprove a verdadeira identidade da ré. Neste ponto, convém mencionar que o documento de identidade colacionado na exordial (fls. 17) é inválido, uma vez que foi emitido com base na certidão de nascimento que o Cartório de Registro Civil afirmou não constar de seus registros. Assim, não há nos autos nenhum documento que comprove a verdadeira identidade da parte ré. Diante do que foi exposto, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, para indicar corretamente o polo passivo do presente feito, sob pena de extinção do processo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001355-96.2013.403.6005 - JEFFERSON PEREIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias ao autor para cumprir o determinado à fl. 39. Expirado o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 9045

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002317-85.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-41.2014.403.6005) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. À fl. 43, foi determinado à parte requerente que regularizasse sua representação processual. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte requerente, conforme certidão lavrada à fl. 44 verso. Tendo sido concedido prazo à parte requerente para regularizar sua representação processual, sem o devido cumprimento, há que ser reconhecida a inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo ante a ausência de capacidade postulatória, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal n 0002307-41.2014.403.6005. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000998-14.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-54.2015.403.6005) SANDRO DE OLIVEIRA FARIA X SANDRO DE OLIVEIRA FARIA JUNIOR(MG045590 - ROBERTO RESENDE ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição promovido por SANDRO DE OLIVEIRA FARIA e SANDRO DE OLIVEIRA FARIA JÚNIOR. Narra a inicial que o segundo requerente possui CRLV em seu nome referente ao veículo Fiat/Strada, placas KJM-8867, o qual foi adquirido e logo revendido. Contudo, o comprador, segundo alegam, fez uso de documento falso, causando prejuízo para os requerentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/40. CRLV à fl. 08. Boletim de Ocorrência à fl. 09/11. Parecer ministerial inicial pugnano pelo aditamento da inicial às fls. 43/44. Emenda feita às fls. 48/81. Segundo parecer ministerial pugnano pelo indeferimento do pedido às fls. 83/84. Na petição de fls. 85/56 os requerentes informam que: a) o bem se encontra devidamente quitado; e, b) o gravame foi retirado pela instituição financeira. Mais uma vez instado, o MPF pugnou pelo deferimento do pedido às fls. 93/97. É o relatório. Decido. Primeiro, reconheço a falta de legitimidade de SANDRO DE OLIVEIRA FARIA, para pleitear o bem em questão, considerando o bem pertencer a SANDRO DE OLIVEIRA FARIA JÚNIOR. De outro lado, como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 93/97), julgo procedente o pedido, determinando-se a devolução do veículo Fiat/Strada, placas KJM-8867, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2017 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido (fl. 40).

INQUERITO POLICIAL

0001991-57.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X CARLOS ROBERTO HOLOSBAH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAH FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Acolho integralmente a cota ministerial de fls. 71/72 e, em consequência, determino o arquivamento destes autos (nº 0001991-57.2016.403.6005), com a ressalva contida no artigo 18 do Código de Processo Penal. 2. Ciência ao Ministério Público Federal. 3. Comunique-se à Autoridade Policial do presente arquivamento para que proceda às baixas necessárias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº 747/2017-SCL) À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL EM BELA VISTA/MS. 4. Em seguida, arquivem-se os autos, após as baixas devidas.

0000920-83.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RODRIGO BRAZ SANTOS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Acolho integralmente a cota ministerial de fls. 115/118 e, em consequência, determino o arquivamento destes autos (nº 0000920-83.2017.403.6005), com a ressalva contida no artigo 18 do Código de Processo Penal. 2. Ciência ao Ministério Público Federal. 3. Comunique-se à Autoridade Policial do presente arquivamento para que proceda às baixas necessárias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº 765/2017-SCG) À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS. 4. Em seguida, arquivem-se os autos, após as baixas devidas.

0001017-83.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RAFAEL FERREIRA ZANDONA

AUTOS Nº 0001017-83.2017.403.6005MPF X RAFAEL FERREIRA ZANDONA. Trata-se de acusação oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAFAEL FERREIRA ZANDONA em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c.c artigo 297, do Código Penal. A peça acusatória descreve o fato típico de maneira objetiva, apontando, com suficiente precisão, a data e o local dos fatos. Posto isso, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não havendo quaisquer dos motivos elencados no artigo 395, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face do acusado RAFAEL FERREIRA ZANDONA.2. Em atendimento ao requerido no item 2, da quota ministerial de fls. 43/45, providencie a secretaria a juntada de certidão de distribuição criminal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. 3. Acolho o item 3 da quota ministerial de fls. 43/45. Oficie-se o Instituto de Identificação do Estado do Mato Grosso do Sul informando o recebimento da denúncia, bem como à Polícia Federal requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c.c artigo 23, do CPP. 4. Quanto ao que consta no item 5 da quota ministerial de fls. 43/45, diante das razões invocadas pelo Ministério Público Federal, as quais encampo como razões de decidir, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do réu, mediante o cumprimento das medidas cautelares indicadas pelo órgão ministerial à fl. 45, nos itens: a (comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades), e b (compromisso de comparecer em Juízo todas as vezes em que for intimado; não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante; não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrada). Esclareça-se, contudo, que o alvará de soltura deverá ser cumprido juntamente com o mandado de citação. Ademais, deverão ser informados todos os endereços em que o compromissado poderá ser encontrado, bem como os números de telefones, fixos e celulares, pelos quais será possível contatá-lo. Obviamente, o cumprimento das medidas cautelares impostas está suspenso enquanto perdurar a prisão cautelar ou definitiva do acusado em regime com esse incompatível. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, mediante assinatura do termo de compromisso do indiciado às medidas cautelares indicadas, ressaltando expressamente que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas importará na decretação de prisão preventiva do flagrado. Também deve constar expressamente no respectivo alvará, que tal decisão tem efeitos exclusivos em relação ao presente processo (0001017-83.2017.403.6005).5. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. Outrossim, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente aboratório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão.6. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal.7. Atenda-se o requerido à fl. 46. Oficie-se à Autoridade Policial informando que em regime de plantão (dia 27/05/2017) foi proferida decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva de RAFAEL, bem como que no dia 29/05/2017 foi realizada a audiência de custódia do réu e expedido Mandado de Prisão (referente a decisão do dia 27/05/2017). Portanto, houve a realização da audiência de custódia em decorrência da prisão em flagrante de RAFAEL FERREIRA ZANDONA (IPL 0156/2017-4-DPF/PPA/MS). 8. Cite-se o réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá se manifestar, expressamente, neste sentido. Observe que o acusado possui defensor constituído (fls. 26/28 do auto da comunicação da prisão em flagrante).9. Intime-se, ainda, o Dr. ANTÔNIO CAIRO FRAZÃO PINTO, OAB/MS 15.319, para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, através da juntada de instrumento original de procuração. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. ACUSADO: RAFAEL FERREIRA ZANDONA, brasileiro, nascido aos 10/02/1995, em Campo Grande/MS, filho de Romeo Zandona e Elizangela da Silva Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 395915454 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 05278779136, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Jardim/MS. Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (Nº 839/2017-SCRO) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, EM CAMPO GRANDE/MS, comunicando o recebimento da denúncia. 2 - OFÍCIO (Nº 840/2017-SCRO) À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS (INI), comunicando o recebimento da denúncia.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001505-72.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMILSON COSTA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X FLAVIA RAFAELLA COGO RAMOS

ACÇÃO PENAL PÚBLICA Autos do Processo nº 0001505-72.2016.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: EDMILSON COSTA (PRESO) e FLAVIA RAFAELLA COGO RAMOS S E N T E N Ç A (A Tipo D - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDMILSON COSTA e FLAVIA RAFAELLA COGO RAMOS, denunciando-os pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Denúncia às fls. 48/51, com duas testemunhas arroladas. Foram determinadas as notificações dos denunciados para apresentarem defesa preliminar - art. 55 da Lei nº 11.343/06 - fls. 66/67. EDMILSON constituiu defensora às fls. 81/82. Os denunciados foram notificados (fls. 99/100 e 106/107). Defesa preliminar apresentada por EDMILSON à fl. 101. A defesa de FLAVIA foi apresentada por advogada dativa às fls. 113/114, arroladas as mesmas testemunhas constantes da inicial acusatória. Na decisão de fls. 116/122 foram afastadas as teses de absolvição sumária, foi recebida a denúncia, mantida a prisão de EDMILSON e determinada a expedição de alvará de soltura em favor de FLAVIA. Alvará de soltura cumprido à fl. 129/131. Os réus foram citados (fls. 132/133 e 144/145). Na decisão de fls. 135/136 foi designada audiência para oitivas das testemunhas e do réu preso neste Juízo, bem como foi deprecado o interrogatório da ré solta. Comunicação de alteração do endereço da ré à fl. 148. À fl. 149 foi determinada a intimação da ré, em seu novo endereço, da audiência de instrução do dia 18/10/2016. Oitiva de 02 testemunhas e do réu na audiência de fls. 159/160. Renúncia de mandato da defensora de EDMILSON à fl. 161. Esse constituiu nova causídica às fls. 162/163. A ré foi interrogada no Juízo estadual deprecado na audiência documentada às fls. 174/176. Manifestação das partes sobre a fase do art. 402, do CPP, às fls. 178/178-v (acusação) e 181 e 195 (defesa). Em seus memoriais, o Parquet Federal (fls. 203/208): a) requer a condenação de EDMILSON, b) aplicação, quanto a essa, da pena-base acima do mínimo, da atenuante da confissão e da causa de aumento pela transnacionalidade do delito, c) condenação de FLAVIA, d) aplicação, quanto a essa, da pena-base acima do mínimo, da atenuante da confissão, da causa de diminuição pela participação de menor importância e da causa de aumento pela transnacionalidade do delito. Por sua vez, FLAVIA, em suas alegações finais, postula (fls. 216/220): a) aplicação do da máxima do in dubio pro reo, e b) falta de prova da transnacionalidade da conduta. Por fim, em seus memoriais, EDMILSON (fls. 221/229), sustenta: a) a aplicação da atenuante da confissão, b) a aplicação do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, c) ausência da transnacionalidade do delito, d) Certidões e folhas de antecedentes às fls. 59/65, 90/91, 96/97, 103/105, 110, 127/128, 193/194, 196, 198/201. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que os réus cometeram o crime de tráfico ilícito e transnacional de entorpecente. Narra a denúncia de fls. 48/51, em síntese, que no dia 15/06/16, por volta das 12h50, na estação rodoviária deste município, policiais militares flagram EDMILSON COSTA e FLAVIA RAFAELLA COGO RAMOS transportando 20,4 Kg de maconha, droga de origem estrangeira, em duas malas. Sustenta o autor que as condutas dos réus se amoldam aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Código Penal: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. Dadas essas primeiras considerações, passo a analisar a materialidade e autorias do crime imputado aos réus. O laudo pericial de química forense, juntado às fls. 55/58, comprova que a substância apreendida (20,4 Kg) é, de fato, maconha, sendo que, (...) As análises químicas realizadas, descritas na seção III deste Laudo, identificaram no material examinado a presença de canabinoide tetraidrocanabinol (THC). O THC é um dos componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha. Ademais, houve auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação - positivo (fls. 02/27). A testemunha Guilherme da Silva Melo, quando ouvido perante a autoridade policial, na lavratura do flagrante, afirma que, por volta das 00h50, na rodoviária deste município, ele e o resto da guarnição resolveram abordar um casal que recém havia descido de um taxi, para embarcar em um ônibus da empresa Expresso Queiroz, linha Ponta Porã/MS - Campo Grande/MS. Feito isso, segundo diz, encontraram 19 tablets de maconha, após buscas nas malas dos indivíduos identificados como EDMILSON e FLÁVIA RAFAELLA. Em arreate, diz que EDMILSON, prontamente, confessou a propriedade da droga. O outro policial executor do flagrante, Afriário da Silva Matos, em sede policial, reitera a versão dada pela primeira testemunha, contudo acrescenta que EDMILSON, em entrevista preliminar, além de confessar a prática delictiva, afirmou que a droga tinha sido apanhada em Pedro Juan Caballero. Em sede policial, EDMILSON exerceu seu direito ao silêncio. Já FLAVIA RAFAELLA, no flagrante, afirma que trabalha como garota de programa e que EDMILSON é seu cliente, tendo vindo para esta região de fronteira com a finalidade de comprar perfumes. Sustenta que EDMILSON comprou a droga e disse que iria colocar parte nas malas da interrogada, sendo que se viu obrigada a aceitar, considerando que estava sozinha com ele. Por fim, diz que EDMILSON levaria a droga para Campo Grande/MS. Iniciada a instrução processual, a testemunha Guilherme da Silva Melo retornou, em suma, a versão dada junto à autoridade policial, incluindo que a abordagem ao casal réu se deu porque as malas que carregavam aparentavam estar muito pesadas. Outrossim, diz que a droga estava em duas malas menores acondicionadas cada uma, respectivamente, no interior de outras duas malas maiores. A testemunha, questionada pela defesa de EDMILSON, reitera que, durante a entrevista preliminar, esse confessou que a droga era de sua propriedade. Quando questionado pela defesa de FLAVIA, responde que essa sabia da droga, haja vista o peso e o odor que exalava da mala. A outra testemunha, ouvida em Juízo, Afriário da Silva Matos, basicamente reproduz o testemunho da primeira, valendo frisar, de seu depoimento, que cada um dos réus estava com uma mala com entorpecente, além de que houve confissão por parte de EDMILSON no sentido de que a droga foi pega no Paraguai. Na sequência instrução, EDMILSON afirma que possui um empreendimento de venda de roupas e perfumes, auferindo renda entre R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00, por mês. No mérito, conta que veio para esta região de fronteira para comprar roupas e perfumes, sendo FLAVIA uma de suas clientes, a qual convidou para vir fazer essa viagem. Conta que, em Pedro Juan Caballero, um paraguaio ofereceu-lhe o entorpecente e informou que tinha um comprador em Campo Grande/MS que pagaria R\$ 3.000,00 pela droga. Informa que, nesse período, FLAVIA estava no Hotel Baronesa. Entretanto, em sua versão, sustenta que, após a droga ser entregue, propôs a FLAVIA que levassem a droga e dividissem o dinheiro, negócio aceito por ela. Já FLAVIA, ouvida no Juízo deprecado, afirma, quanto ao fato, que conheceu EDMILSON na boate onde trabalhava, o qual fazia venda de perfume nesse lugar. Esse, segundo diz, convidou-a para vir até Ponta Porã, local onde realizaria compra de perfumes. Conta que EDMILSON prometeu que lhe daria alguns perfumes para que revendesse. Diz que chegaram a Ponta Porã e foram ao Paraguai para comprar perfumes. A interrogada sustenta que, depois desse primeiro momento, voltaram ao hotel, mas que EDMILSON saiu novamente e retornou com duas malas, dizendo que colocaria uma delas no interior da bagagem da ré, momento em que afirma que ele começou a ficar muito agitado. Em sua defesa, diz que questionou EDMILSON sobre a razão de ter colocado bagagem no interior de sua mala, o qual, segundo diz, disse que eles levariam aquilo, sem dar maiores informações, mas mostrou a ela o interior de uma das malas, contudo essa não sabe dizer o que realmente tinha em seu interior. Sustenta a tese de que, como EDMILSON mudou seu comportamento, ficando muito agitado, temeu por sua segurança, já que estava somente com ele e numa cidade que nem sua mãe sabia que ela estava. Diz que não se evadiu do hotel, porquanto EDMILSON sabia onde sua mãe e sua filha moravam, temendo por elas. Diante de tal situação de ameaça, narra, que foi seguindo os passos de EDMILSON até ser presa. Diz que ficou sabendo que havia droga na mala, da quantidade dessa e de que ela seria entregue em Campo Grande apenas na polícia. Arreata afirmando que não sabia o que havia no interior da mala, mas que suspeitava que era algo errado. Desta maneira, tanto EDMILSON quanto FLAVIA, realizaram verbos nucleos previstos no tipo constante do artigo 33, caput, da Lei de Drogas. Não há causas excludente de ilicitude. A ré, em autodefesa, levanta tese jurídicamente enquadrável como inexigibilidade de conduta diversa (coação moral irresistível), causa excludente de ilicitude. Contudo, de sua narrativa, apesar do temor que alegou passar, esse não forja circunstância séria a ponto de ilidir sua culpabilidade pelo ato praticado. Retomo que, segundo a própria ré, EDMILSON passou a comportar-se de modo estranho e agitado, afirmando que colocaria alguma coisa na mala da acusada, ou seja, não houve ameaça ou ao menos uma mera atitude agressiva. A ideia de coação moral irresistível reside, diante da situação concreta, na ideia de o cometimento do crime ser a única via possível para o coagido, circunstância que não ocorre no caso concreto. Todavia, inegável que, diante da realidade da ré ao tempo do fato - garota de programa, residente na Boate Paradise, em Itanhá/MT, provavelmente submetida a condições precárias de vida e labor, longe de qualquer familiar - e do crédito que deve ser prestado a sua versão dos fatos - o conteúdo dos interrogatórios policial e judicial é idêntico - é lícito concluir que sofreu coação resistível por parte do réu. Portanto, faz a ré FLAVIA jus à redução de 1/8 em sua pena, em aplicação ao artigo 65, III, c, do Código Penal. Prossigo. Por questão de justiça e atento ao sustentado, de forma louável, pelo MPF em alegações finais (fl. 207), há que se reconhecer, uma menor culpabilidade da ré na empreitada criminosa do réu. Em Direito Penal cada um deve ser punido de acordo com sua culpabilidade no caso de haver concurso de pessoas. Por isso, há distinção entre autor, coautor e partícipe. Autor é quem executa o crime ou quem se envolve na execução ou aquele que tem domínio do fato. Por outro lado, partícipe é aquele que, não tendo o domínio do fato, colabora para o crime de qualquer modo, ou seja, a sua atuação é acessória, pois depende de uma conduta principal. Para punir o partícipe há que se invocar o disposto no art. 29 do CP, que é uma norma de extensão. No caso, teve a ré, pelo que se demonstrou, participação no tráfico ilícito confessado pelo réu, devendo suportar a reprimenda prevista para o aludido crime da mesma forma que o réu EDMILSON, aplicando-se, a diminuição de 1/3 (um terço) prevista no 1º do art. 29 do Código Penal, tendo o indissociável fato de que agiu coagida de maneira resistível. Na sequência, reconheço a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas, para ambos os réus. Para a 2ª Turma do E. STF (...) A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada multa, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delictiva ou de seu envolvimento com organização criminosa (...). No mesmo sentido, já tinha decidido o 1ª Turma do mesmo Tribunal (...). O exercício da função de mala, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga (...). Reconheço que os réus são simples malus - aventureiros que agem sozinhos em fato isolados em suas vidas; transportadores eventuais que atuam como meros terceirizados do crime -, haja vista que as provas produzidas não evidenciam serem os réus integrantes de organização criminosa que pratica crimes, além do que não constam dos autos elementos que indiquem maus antecedentes, reincidência ou dedicação a atividades criminosas. Com relação a EDMILSON, embora não integre organização criminosa, é inegável que atuou conscientemente a seu rogo, visto que o réu afirma que iria levar a droga, deliberadamente, para Campo Grande/MS, o que constitui motivação idônea para não aplicação da redução em seu patamar máximo (STF - HC 133470, j. 14/06/2016). Assim, fixo desde já o patamar de redução em 1/4 (um quarto). Já para FLAVIA, diante principalmente do referido quadro de coação, não há razão para que a redução não alcance o patamar máximo de 2/3. Desta forma, EDMILSON COSTA e FLAVIA RAFAELLA COGO RAMOS transportaram e guardaram 20,4 Kg de maconha, droga de origem estrangeira, conduta flagrada no dia 15/06/16, por volta das 00h50, na estação rodoviária deste município. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno os réus EDMILSON COSTA e FLAVIA RAFAELLA COGO RAMOS pelo cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo às dosimetrias das penas. Na primeira fase, diante dos documentos de fls. 59/65, 90/91, 96/97, 103/105, 110, 127/128, 193/194, 196, 198/201, reputo que os réus são primários e possuem bons antecedentes. A minguada de elementos para a análise das personalidades dos condenados, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas circunstâncias ou consequências, estes serão considerados favoráveis. Avanço. Atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, entendo não ensejar a baixa quantidade e a qualidade da droga quaisquer motivos para majoração da pena-base. Por isso, mantenho a pena-base no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu EDMILSON e da ré FLAVIA (confissão qualificada) para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a suas respectivas condenações (enunciado nº 545 das súmulas do E. STF). Além do que, como já reconhecido, FLAVIA faz jus à atenuante da coação moral resistível (art. 65, III, c, do CP). Inafastável, entretanto, o enunciado nº 231, das súmulas do e. Superior Tribunal de Justiça, para os dois réus, que diz: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal motivo pelo qual deixou de proceder à redução inicialmente assinalada, tornando a pena-base em provisória no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente sobre ambas as condutas, quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internacionalização da droga foi descoberta perto da fronteira (rodoviária municipal). Por outro lado, já tendo reconhecido os réus como primários e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dediquem a atividades criminosas e muito menos que façam parte de organização criminosa, há que se aplicar, como antes fundamentado, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas, diminuindo a pena em 1/4 (um quarto) para EDMILSON e 2/3 para FLAVIA. Não olvidado da aplicação da causa de diminuição prevista no 1º do art. 29 do Código Penal para a ré FLAVIA no patamar de 1/3 (um terço). Assim, fixo a pena definitiva do réu EDMILSON em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias multa. Para a ré FLAVIA, fixo a sua pena definitiva em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e ao pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias multa. Fixo, para EDMILSON, o valor de cada dia multa em 1/16 (um dezesseis avos) do salário mínimo vigente, e, para FLAVIA, cada dia multa em 1/8 (um oitavo), que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando os valores declarados em sede policial. Aplico, para fins de regime de regime inicial de cumprimento de pena, a detração prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 15/06/2016 e a condenada ficou presa desde essa data até 30/08/2016. O regime inicial de cumprimento das penas pelos réus, considerando a quantidade da pena aplicada, com a detração do período de prisão cautelar, será o aberto para ambos, a teor do disposto no art. 33, 2º, c, do CP. Inviável a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, para EDMILSON. Do mesmo modo, incabível o sursis (vide art. 77 do CP). Já com relação a FLAVIA, considerando o quantum da pena, a ausência de reincidência e o fato do crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, substituo a pena corporal por duas restritivas de direito, a serem individualizadas pelo Juízo da execução. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). No pertinente à necessidade da prisão preventiva, com relação a ambos os réus, não há fundamento legal para tanto, considerando o quantum de pena corporal fixada e, em especial, a conversão em restritiva de direitos feita em favor de FLAVIA. Oficie-se a autoridade policial para que comprove, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada na audiência de custódia. Após o trânsito em julgado: a) inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 70 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo e; d) comunique-se a Senad. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal às vezes de ofício expedido e/ou alvarás de solturas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº ____/2017-SCJ à Autoridade Policial da Delegacia da Polícia Federal desta cidade para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (fl. 93 dos autos em apenso). Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº ____/2017-__ em favor de EDMILSON COSTA.

ACAO PENAL

0000980-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000980-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA Autos do processo nº 0000980-08.2007.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: JAVEL BARRETO DE ARAÚJO e OUTROS DE C I S Æ O Trata-se de pedido de pedido de nulidade formulado por JAVEL BARRETO DE ARAÚJO, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, fundado no fato de terem sido intimados com apenas 02 dias de antecedência da data marcada para seus interrogatórios e na suposta não intimação do causídico constituído da realização destes (fls. 560/561). Instado (fl. 574), o MPF manifestou-se no seguinte sentido (fl. 576)(...): 6. Quanto à intimação dos acusados 2 dias antes do ato, a lei de regência não estabelece prazo mínimo. Ao ver desta subscritora, 3 dias são mais do que suficientes para entrarem em contato com seu defensor. 7. Quanto à intimação da audiência deprecada, a Súmula 273 do STJ resolve bem o caso, visto que conforme certidão de fl. 555 ela foi obedecida. 8. Embora o advogado constituído não estivesse presente no ato deprecado, os acusados encontravam-se devidamente acompanhados de defensor nomeado, sendo expresso no termo de audiência que os réus nomearam e constituíram sua advogada para única e exclusivamente representa-los neste ato (fl. 572). 9. No caput do artigo acima referido é descrito que o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. 10. Ademais, houve intimação da Defensoria Pública. 11. Por fim, não houve prejuízo para as partes, em razão de que os réus, diante de alteração legislativa, por dois momentos distintos, participaram de interrogatório, inclusive, na última audiência apenas reiteraram o já dito no anterior (...). É o relatório. Decido. Encampando a manifestação do MPF como razão de decidir, indefiro o pedido de nulidade processual ventilado pela defesa de JAVEL BARRETO DE ARAÚJO, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA. Digam as partes na fase prevista no artigo 402, do CPP. Feito algum requerimento, conclusos. Nada requerido, apresentem as partes suas alegações finais, iniciando-se pela acusação. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2017.

0003618-09.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILBERTO TAVARES NETO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS E MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fica a defesa intimada nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal.

0000368-60.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CEZAR MIRANDA LUGO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 175vº, intime-se o acusado Julio Cezar Miranda Lugo para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, a fim de que este, no prazo legal, apresente as alegações finais. 2. Poderá o advogado constituído (fl. 106), Dr. Arilthon José Sartori Andrade Lima, OAB/MS 6560, no mesmo prazo, apresentar as devidas alegações finais. Não sendo elas apresentadas, fica desde já arbitrada a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, ora arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, cujo valor deverá ser calculado pelo valor nacionalmente vigente nesta data, por ter ele abandonado o processo sem comunicação prévia do Juízo; e determinada a expedição de ofício à OAB do Estado do Mato Grosso do Sul, para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.906/94. Publique-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 286/2017-SCL ao executado abaixo qualificado, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo ou a outro local e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para constituir novo defensor, nos termos do item I supramencionado, ressaltando que decorrido o prazo acima sem manifestação ou alegando o réu não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo para atuar em sua defesa. RÉU: JULIO CEZAR MIRANDA LUGO, brasileiro, filho de Ernesto Ramão Lugo e Evanir Miranda Lugo, nascido em 17/12/1980, em Ponta Porã, RG nº 000977915/SSP/MS, CPF nº 938.883.681-20, com endereço na Rua Alcides Loureiro, 416, Bairro Ipê II, Ponta Porã/MS. Instrua-se com cópias de fls. 172 e 175vº. 3. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4634

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001235-14.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-03.2017.403.6005) DAVIDSON JUNIO MONTEIRO FELIPE(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados. 2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborarem com a sua tese. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação. 4. Após a palavra ministerial, conclusos. 5. Publique-se. 6. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 22 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3031

ACAÓ DE DESAPROPRIAÇÃO

0001570-64.2016.403.6006 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SPI66297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X NASCIB ABDO RAHMEN CASSIM X IRACIMI ABDO RAHMEN CASSIM

À vista da decisão de fls. 117/118, que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela concessionária autora e determinou a permanência da ação neste juízo federal, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de agosto de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou por procurador com poder para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I, S.E, por qualquer motivo, não houver acordo, o feito prosseguirá regularmente e será analisada a inibição prévia na posse requerida às fls. 92/93. Registro de que não apreciação imediata desse pedido nenhum prejuízo resultará à parte autora tendo em vista ser fato notório, porque amplamente divulgado pela mídia, a paralisação momentânea das obras de duplicação da rodovia em questão. Citem-se os réus, por carta precatória, para que compareçam à audiência ora designada. Ciência ao Ministério Público Federal para que informe se tem interesse em intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, ficando, em caso positivo, intimado da audiência conciliatória. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: PA 2,10 (I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 46/2017-SDCLASSE: 15 - Ação de Desapropriação; PROCESSO Nº 0001570-64.2016.4.03.6006; AUTOR(A): Concessionária de Rodovia Sul-Mato-Grossense S/A; RÉU(S): Nascib Abdo Rahmen Cassim e outro; JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Navirai/MS (6ª Subseção Judiciária); JUÍZO DEPRECADO: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR; Finalidade: Citação dos réus para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 22 de agosto de 2017, às 14 horas; Pessoas a serem citadas: NASCIB ABDO RAHMEN CASSIM, brasileiro, pecuarista, portador da cédula de identidade nº 321.116-9, inscrito no CPF nº 013.460.839-91 e IRACIMI ABDO RAHMEN CASSIM, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade nº 5.896.710-6, inscrita no CPF nº 991.487.739-82, ambos residentes e domiciliados à Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, 746, bairro Gleba Fazenda Palhano, CEP 86055-585, em Londrina/PR. Segue, em anexo, a contrair.

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-92.2012.403.6006 - ANTONIO CICERO CAVALCANTE(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Antonio Cicero Cavalcante ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço rural, na qualidade de diarista/bóia-fria, entre os anos de 1966 e 1979, bem como o enquadramento como especiais de diversos períodos laborados entre os anos de 1981 e 2012, listados nas fls. 5 da inicial, pretensões não acolhidas pela autarquia previdenciária por ocasião do pedido administrativo, feito em 02.09.2011 (fl. 19). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 58). O INSS foi citado (f. 40) e em sua contestação (fl. 42/51), juntamente com documentos (fs. 52/98) o INSS alegou que o autor não cumpriu os requisitos para que os tempos de atividade especial fossem assim reconhecidos, bem como não comprovou de forma satisfatória o exercício da atividade rural descrita na inicial. Em audiência foi colhido o depoimento do autor (f. 99/100). Requereu a parte autora a realização de prova pericial (fs. 105/106), o que foi deferido pelo Juízo (f. 107). Juntada missiva contendo o depoimento das testemunhas Lourival Lourenço Pereira, Massão Kawakita e Daniel Azevedo Lopes (fs. 109/112). Saneado o feito, a produção probatória foi deferida, nomeando-se perito judicial e indicando quesitos (f. 115/116). Juntados quesitos pelo autor (f. 125). Acostado laudo de exame pericial em sede Judicial (fs. 134/135). Manifestou-se a parte autora favoravelmente ao laudo de exame pericial, pugnando pela procedência do pedido (fs. 137/139). Juntada de documentos pelo requerido (f. 140/142). Foi determinada a realização de nova perícia pelo profissional nomeado (f. 144). Juntado novo laudo de exame pericial (fs. 147/153). Formulou pedido de suspensão da tramitação do feito pela parte autora (f. 155), o qual foi deferido pelo Juízo (f. 157). A parte autor colacionou aos autos pedido para que fosse oficiado por este Juízo às empresas nas quais o autor exerceu atividade laborativa para fins de obtenção dos PPPs e LTCATs (fs. 159/160), bem como para juntada de documento (f. 160/164). O pedido para que fosse oficiado as empresas foi indeferido (f. 165). O INSS foi intimado da juntada de documento (f. 165v). Vieram-me os autos à conclusão para sentença (f. 165v). Relatei. Passo a decidir. Inexistindo questões preliminares a

serem apreciadas, passo a analisar diretamente o mérito. Trabalho rural. Pede a parte autora que o período entre os anos de 1966 a 1979 seja reconhecido como de labor rural, na qualidade de diarista/bóia-fria. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. É factível, outrossim, a contagem de tempo de serviço rural a partir dos 12 anos de idade. Isto porque, no que tange à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional nº 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos. A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia ou eventual nulidade do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos, sob a égide das constituições pretéritas. Neste preciso sentido a TNU emitiu o Enunciado nº 5, verbis: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Análise a prova material. Para tanto, o autor colacionou nos autos os seguintes documentos que se prestam a caracterizar razoável início de prova material da atividade rural: a) Certidão de Casamento, datada de 28.07.1979, qualificando o requerente como lavrador (f. 21); b) Título Eleitoral, datado de 30.08.1976, qualificando o requerente como lavrador (f. 25); c) Atestado de Conduta emitido pela Polícia Civil de Glória de Dourados, datado de 03.06.1976, qualificando o requerente como lavrador (f. 26). A prova material em nome do autor permite circunscrever o labor rural apenas entre o ano de 1976 a 1979, já que é qualificado como lavrador nos documentos acima citados. Por outro lado, o autor prestou depoimento e promoveu a colheita de prova testemunhal, que passo a analisar. Em Juízo, o autor relatou (f. 100): Trabalho na lavoura desde os 10 anos. Meu pai tinha sítio, onde eu morava, mas a terra era abandonada, meu pai não mexia lá. Então eu trabalhava para os vizinhos, carpindo, catando, fazia de tudo. Naquele tempo tinha muita lavoura de café lá. Quando eu tinha uma média de 12 anos, meu pai foi embora e eu fui morar com uma família vizinha que tinha sítio, onde eu trabalhei por uns seis ou sete anos. Depois disso, comecei a trabalhar para outros vizinhos que tinham sítio lá. Fiquei lá trabalhando assim até 1984/1985, mais ou menos, quando nós nos mudamos para Naviraí. O primeiro registro da minha carteira foi em Naviraí. Naquela época eles plantavam amendoim, mamona. A propriedade do meu pai e do vizinho com quem eu more, Sr. José Azevedo Lopes, ficava na linha 19, em Ipezel, depois de Deodápolis. As testemunhas que eu arrolei foram o filho do Sr. José Daniel Azevedo Lopes, Massao e Lourival Massao Kawakita, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 111): Que conhece o requerente desde o ano de 1968; Que quando conheceu o requerente trabalhava na agricultura, como diarista; Que o requerente morou muito tempo na 19ª linha e na 20ª linha; Que o requerente se mudou após o seu casamento; Que depois que o requerente se mudou o depoente perdeu o contato com o mesmo. [...] Que no ano de 1968 o requerente morava no sítio do senhor José na 19ª linha; Que depois que o requerente casou, morou um tempo na 20ª linha e após foi embora; Que o requerente trabalhava com o sogro na 20ª linha; Que o requerente sempre trabalhou como diarista na propriedade do senhor José. Daniel Azevedo Lopes, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 112): Que conhece o requerente desde o ano de 1961; Que quando conheceu o requerente, este sempre trabalhou na agricultura em lavouras de feijão, amendoim e arroz; Que o requerente se mudou aqui da região entre os anos de 19 [ilegível] a 1984 sendo que a partir daí perdeu o contato com o requerente. [...] Que no ano de 1961 o requerente morava próximo do depoente, na 19ª linha. Que o requerente trabalhou para o pai do depoente por mais ou menos 06 ou 07 anos, antes de 1975; Que o requerente trabalhava como diarista; Que até o ano de 1983/1984 o requerente casou e foi morar na linha 20ª na propriedade do sogro; Que conheceu o pai e a mãe do requerente. Diante do quanto aventado pelas testemunhas, tenho para mim que o autor laborou nas lides rurais desde tenra idade, sendo possível o reconhecimento de tal labor desde quando completou 12 anos, até ano de 1979, mais especificamente 31.12.1979, por ser esta data mais benéfica ao trabalhador. Dessa forma, reconheço para fins previdenciários o labor rural do autor, em regime de economia familiar, no período de 06.11.1966 a 31.12.1979. Atividades especiais. Pede a parte autora que diversos períodos, descritos na fl. 5, sejam reconhecidos como laborados em condições especiais. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição presumida a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISSES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistematização de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento, resumidas pelo relator: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laboral ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9.732/1998, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8.213/1991, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consonante com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor. Períodos de 13.04.1987 a 05.09.1987 e 01.11.1987 a 02.03.1994 consta da CTPS que o autor exercia a função de Motorista Menck, para COBEL Construtora de Obras de Engenharia Ltda (fl. 23), e Motorista, para Zelm de Brida - Fazenda São Pedro (f. 23). Os períodos estão averbados no CNIS (em anexo), sendo que para o último período há anotação de que o requerente exercia a função de tratorista agrícola (fl. 57). Diferentemente do que ocorre no caso dos motoristas, em que na CTPS deve constar o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) e não simples referência genérica à profissão de motorista, aos tratoristas não ocorre tal exigência. Vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Com relação à profissão de tratorista, exercida comprovadamente nos intervalos de 13.01.1989 a 04.04.1998 e 04.01.1999 a 14.09.2010 (conforme PPP, documentos e depoimentos testemunhais), cumprir consignar que, embora não conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 como especial, se devidamente comprovado o exercício da profissão de tratorista pela parte autora, é de se reconhecer o respectivo tempo laborado como atividade especial, enquadrada, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. É o que ocorre no presente caso, motivo porque tais períodos serão computados como labor de natureza especial. - A Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983, do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0009052-54.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 19/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014) Nessa esteira, não deve ser considerado como especial o período laborado como motorista de 13.04.1987 a 05.09.1987, na empresa COBEL - Construtora de Obras de Engenharia Ltda, uma vez que sem a indicação do tipo de veículo conduzido pelo autor, não há como enquadrar o período, tendo em vista que a norma regulamentadora (itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979) apenas qualifica como especial a atividade de motorista de ômnibus ou de caminhão de carga. De outro lado, o período compreendido entre 01.11.1987 a 02.03.1994, na empresa Zelm de Brida - Fazenda São Pedro, deve ser considerado como de efetiva atividade especial, diante da fundamentação acima adequando a referida atividade de tratorista por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Período de 02.05.1995 a 05.03.1997 consta da CTPS que o autor exercia a função de tratorista, para a empresa Zelm de Brida - Fazenda São Pedro. (fl. 26). O período está averbado no CNIS (extrato em anexo). Não consta formulário. Tratando-se de labor prestado após a edição da Lei 9.032/1995, incabível o enquadramento por categoria profissional. Assim, à míngua de qualquer outro elemento indicatório do exercício do labor com exposição a algum dos agentes agressivos previstos em regulamento, não há como enquadrar a atividade como especial. Período de 06.03.1997 a 04.04.1998, 02.01.1999 a 31.03.2006 e de 25.06.2008 a 16.03.2011 consta da CTPS/CNIS que o autor exercia a função de tratorista, no primeiro período, e de Operador de Colheitadeira, no segundo período, ambos para a empresa Zelm de Brida - Fazenda São Pedro (fl. 23). Relativamente ao terceiro período, consta do extrato de consulta ao CNIS, que o requerente exercia a atividade de Operador de Bate-Estacas, para a empresa LOMAQ - Locações Ltda. - ME. Os períodos estão averbados no CNIS (em anexo). Não constam formulários de todos os períodos. Ademais, realizado exame pericial no local da prestação do serviço (fl. 147/153), o laudo foi inconclusivo em relação à especialidade da atividade, relatando que a Para tal informação, faz-se necessária a apresentação dos PPPs, que deverão ser solicitados pelo funcionário. No caso de as empresas as quais o funcionário trabalhou não fornecerem tais documentos (obrigatórios), pela mudança de lay-out já se afirma não ser possível verificar a exposição [...] as espécies, concentrações, intensidades e tempo de exposição aos agentes nocivos. Por fim, o perito judicial atesta, ainda, em seu laudo a necessidade de que o segurado apresente PPPs, LTCATs, fichas de fornecimento de EPIs, comprovantes de treinamento e outros documentos oficiais referentes a segurança e medicina do trabalho, provenientes das empresas aos quais tenha laborado, quando estes existirem. Isso será necessário para que haja uma análise fidedigna das condições de trabalho contemporâneas. Caso contrário, pela mudança de lay-out dos dois locais de trabalho, não será possível uma afirmação concreta dos riscos e suas prevenções aos quais estavam sujeitos o trabalhador (segurado). Por fim, em que pese tenham sido juntados PPPs da empresa Zelm de Brida - Fazenda São Pedro (fl. 161/164), a ausência de laudo técnico contemporâneo que mencione expressamente o autor e seu posto de trabalho, bem como o equipamento utilizado na medição dos eventuais agentes nocivos e sua calibragem, não é apto a qualificar o período como sendo de atividade especial, mormente porquanto referidos PPPs foram subscritos pelo proprietário da fazenda, pessoa inapta a atestar os registros constantes do referido PPP, não havendo indicação do profissional legalmente habilitado para a aferição, tampouco o seu número de Registro em Conselho de Classe, informações imprescindíveis para a regularidade do formulário. Assim, não há como se considerar referidos períodos como de exercício de atividade especial. Contagem de tempo. A contagem de tempo

deve levar em consideração os períodos judicialmente reconhecidos, bem como aqueles lançados na CTPS do autor e no CNIS. Considerando o período de labor rural ora reconhecido, de 06.11.1966 a 31.12.1979, bem como o período especial também reconhecido, de 01.11.1987 a 02.03.1994, e computando os demais vínculos lançados na carteira, no CNIS, discriminados na tabela a seguir, tem-se que o autor computava, na data do requerimento administrativo, 34 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de serviço/contribuição (foram excluídos os períodos de 02/01/1999 a 30/08/2000, de 12/04/2003 a 30/09/2005, de 28/10/2005 a 25/01/2006 e de 23/08/2010 a 12/09/2010, por se tratarem de períodos concomitantes). Autos nº: 0000258-92.2012.4.03.6006 Autor(a): ANTONIO CICERO CAVALCANTE Data Nascimento: 06/11/1954 DER: 02/09/2011 Calcula até: 02/09/2011 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomit. ? RURAL 06/11/1966 31/12/1979 1,00 Não 13 anos, 1 mês e 26 dias 0 Não ZELMO DE BRIDA 01/11/1987 02/03/1994 1,40 Sim 8 anos, 10 meses e 15 dias 77 Não ZELMO DE BRIDA 02/05/1995 04/04/1998 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 3 dias 36 Não ZELMO DE BRIDA 02/01/1999 31/03/2006 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 0 dia 87 Não LOMAOQ LOCAÇÕES LTDA - ME 25/06/2008 16/03/2011 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 22 dias 34 Não LOMAOQ LOCAÇÕES LTDA - ME 01/10/2013 30/09/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA 01/03/2015 31/05/2015 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não J A SANTI & CIA LTDA - ME 10/12/2015 01/05/2017 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 11 meses e 14 dias 113 meses 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 10 meses e 11 dias 124 meses 45 anos Até 02/09/2011 34 anos, 11 meses e 6 dias 234 meses 56 anos Pedágio 2 anos, 0 meses e 6 dias Para fazer jus ao benefício pleiteado, é necessário analisar se o autor comprovou o tempo exigido em lei. Nos termos do que dispõe o art. 201, 7º, da Constituição da República, a aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Para aqueles filiados ao sistema antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, é possível, ainda, a aposentadoria pelo regime transitório de que trata seu art. 9º, com proventos proporcionais ao tempo de serviço/contribuição, desde que cumprido um período adicional, popularmente conhecido como pedágio. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/1991, que reclamam - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/1991. No entanto, para o segurado inscrito na Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/1991, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/1995). Entretanto, a regra de transição não aproveita ao autor, dado que o requerimento administrativo deu-se no ano de 2011. O tempo de labor rural exercido antes da vigência da Lei 8.213/1991, sem contribuição, não é computável na carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 55, 2º, deste diploma legal. Ainda assim, o autor cumpriu satisfatoriamente a carência exigida. Analisando o quadro demonstrativo do tempo de serviço, concluiu que o autor faz jus à aposentadoria proporcional, já que preenche os requisitos exigidos, quais sejam, 30 anos de contribuição, acrescidos do pedágio de 2 anos e 6 dias previsto no art. 9º da EC 20/1998. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência antecipatória. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. DECLARO como tempo de labor rural em regime de economia familiar, para fins previdenciários, o período de 06.11.1966 a 31.12.1979, e determino que o INSS o averbe como tal, ressalvando que sua utilização para fins previdenciários deverá observar as restrições impostas pela lei. DECLARO como especial, por enquadramento no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, o período de 01.11.1987 a 02.03.1994, e determino que o INSS o averbe como tal, devendo, se necessário, convertê-lo em tempo comum mediante a utilização do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Em vista de tais proventos declaratórios, e tendo em conta os tempos de serviço/contribuição comprovados nos autos, CONDENO o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo regime transitório da EC 20/1998 (aposentadoria proporcional), desde da DER 02.09.2011, com base em contagem que totaliza 34 anos, 11 meses e 6 dias, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual a serem calculadas. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que IMPLANTE a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a Data de Início do Pagamento (DIP) em 01/06/2017. Oficie-se ao INSS, CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora. Distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/5 (um quinto) para o autor e 4/5 (quatro quintos) para o INSS, já que apenas 1 dos 5 períodos de labor alegadamente especial foi assim reconhecido. Como ainda não é possível calcular o montante do proveito econômico alcançado pelo autor, relego a fixação da verba honorária devida para a fase de liquidação, lembrando que cada parte deverá arcar com os honorários sucumbenciais do advogado da parte contrária de acordo com a distribuição do ônus da sucumbência feita no parágrafo anterior. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Registre-se a sentença como Tipo A, para os efeitos da Resolução CJF nº 535/2006. Publique-se e intimem-se.

0000281-33.2015.403.6006 - ALEXANDRE DE ABREU(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A ALEXANDRE DE ABREU ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores devidos a título de seguro-desemprego, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, no mês de dezembro de 2014, foi dispensado sem justa causa de seu trabalho, o que ensejou o seu pedido de percepção do seguro-desemprego. Contudo, obteve a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio posto de atendimento em Naviraí/MS, de que seu seguro-desemprego teria sido sacado no Estado de Goiás, entre os meses de março e outubro de 2014, quando ainda estava empregado. Conclui, assim, ter sido vítima de um esquema fraudulento contra o programa de seguro-desemprego, responsabilizando objetivamente os requeridos, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13/30). As fls. 33/34-verso, determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial, indicando a pessoa jurídica competente para responder no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. O autor emendou a inicial, indicando a UNIÃO para figurar no polo passivo da demanda (fl. 37). Em decisão proferida às fls. 38/39, foi deferido, em sede de tutela antecipada, o levantamento, pelo autor, dos valores a ele devidos a título de seguro-desemprego. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, de modo que constasse a UNIÃO como ré. O Ministério do Trabalho e Emprego informou, à fl. 45, o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ao autor. Citada (certidão de fl. 48-verso), a União apresentou contestação (fls. 50/63), aduzindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que a União apenas custeia o programa de seguro-desemprego através do FAT, não realizando nenhuma operação de pagamento direto ao trabalhador, cabendo aos bancos oficiais federais o pagamento do seguro-desemprego aos trabalhadores, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.998/90. Alega, também em sede de preliminar, carência da ação, razão pela qual deve ser extinto o presente feito, sem resolução de mérito, uma vez que o pedido formulado pela parte autora já foi deferido administrativamente, inclusive já tendo sido o benefício sacado pelo autor. Esclarece que constatada a fraude, por meio de processo administrativo de negativa de recebimento, o benefício do autor foi restabelecido, com o respectivo pagamento. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que, nesse caso, a responsabilidade é subjetiva, não tendo sido demonstrada a culpa da Administração no caso em comento. Afirma que não houve qualquer ilegalidade da União ao não conceder inicialmente o seguro-desemprego, pois havia no sistema a informação de seu pagamento. Juntou documentos (fls. 64/69). Impugnação à contestação (fls. 71/73). Determinada às partes que apontassem questões de fato e de direito que entendessem pertinentes ao julgamento do feito, nos termos dos artigos 6º e 10, ambos do CPC (fls. 74/75). A parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 76/77). A União limitou-se a manifestar-se no sentido de que não há nos autos nenhuma prova do alegado dano moral sofrido pelo autor, sendo incabível a responsabilidade objetiva à União no caso concreto (fl. 79). Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 79-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. Das Preliminares/Legitimidade Passiva: Trata-se de ação ordinária postulada pelo autor em face do Ministério do Trabalho e Emprego e Caixa Econômica Federal. Posteriormente, em decisão proferida por este Juízo, em razão da ausência de personalidade jurídica daquele primeiro, determinou-se a inclusão da União no polo passivo da demanda. Porém, nada se esclareceu quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal, que não foi citada na presente ação, mas permaneceu como ré. Pois bem. Em sede de contestação, a União, preliminarmente, sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, visto que cabe aos bancos federais oficiais o pagamento/liberação dos valores relativos ao seguro-desemprego. No caso em foco, a concessão do benefício foi negada exclusivamente por órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, que recebeu o requerimento do autor, analisou a sua postulação e rejeitou a pretensão. A Caixa Econômica Federal não teve qualquer participação no indeferimento do requerimento administrativo. Assim, é de ser reconhecida a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, ao contrário da União, conforme restou fundamentadamente decidido às fls. 33/34-verso. Assim, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da ação e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Carência da Ação: A União sustenta, ainda, a ausência de interesse processual do autor no prosseguimento da presente ação, visto que o pedido formulado já foi deferido administrativamente. Contudo, ao contrário do alegado pelo ente federal, a liberação do seguro-desemprego ao autor decorreu por força de decisão proferida por este Juízo, ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela em data de 31.03.2015. Nesse ponto, verifico que o posto do MTE foi intimado em 15.04.2015 (fl. 43), tendo o benefício sido liberado em 28.04.2015 (fl. 68). Desse modo, rejeito a alegada preliminar. Passo ao exame do mérito. Do Mérito/Conforme o artigo 3º da Lei nº 7.998/90, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso em tela, o autor teve negada a liberação de seguro-desemprego ao argumento de que já havia levantado valores a este título, por meio do requerimento identificado sob o nº 1800000128, recepcionado no dia 28.05.2014 (fl. 28). Tal fato deveu-se à fraude ocorrida no sistema seguro-desemprego, o que foi expressamente admitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, à fl. 28, e ratificada pela União, em sede de contestação. Portanto, torna-se indubitável o direito do autor à imediata percepção do aludido benefício, conforme restou fundamentado na decisão proferida às fls. 38/39 (...). Verifico que a narrativa dos fatos encontra respaldo na documentação juntada pela parte autora, uma vez que acosta aos autos CTPS e termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 17/20), dando conta de que a duração do contrato foi de 50 meses. Ainda, junta declaração da empresa empregadora atestando que a dispensa ocorreu na data de 07/12/2014, bem como que não forneceu qualquer documentação pertinente ao requerimento do benefício de seguro-desemprego ao autor, em data anterior a sua dispensa (fl. 21). Junta ainda Boletim de Ocorrência (fl. 29), notícia vinculada na mídia acerca de fraude milionária contra o seguro-desemprego (fl. 30), bem como negativa de recebimento de benefício de fl. 28, formulada pelo posto do Ministério do Trabalho e Emprego de Naviraí/MS, a qual afirma que ao Requerimento nº 1800000128, recepcionado no dia 28/05/2014, pelo Posto de Atendimento nº 4123008-6, conforme registro no banco de dados do sistema seguro-desemprego fls. 03. Sabe-se que acessos deste posto perpetraram diversas fraudes contra o Programa, no mesmo modus operandi do presente caso, o que já é indicio de que o segurado realmente não recebeu o benefício contestado. Nota-se que, na transcrição acima, o próprio posto local do Ministério do Trabalho e Emprego afirma existir indicio de que o autor foi vítima da fraude, não tendo recebido o benefício pretendido. Somando-se ao fato de que o suposto requerimento fraudulento foi realizado no posto de atendimento no estado de Goiás, o qual foi alvo de inúmeras fraudes contra o programa, e de que o autor estava com contrato de trabalho ativo no Estado de Santa Catarina à época, é forçoso reconhecer, em sede de cognição sumária, a ocorrência da fraude alegada e, portanto, a presença do requisito do Fumus boni iuris. O periculum in mora evidencia-se, no presente caso, no caráter alimentar do benefício, tendo em vista que a finalidade do programa é prover assistência financeira temporária a trabalhadores desempregados sem justa causa, auxiliando-os em sua manutenção para busca de novo emprego. Portanto, pela finalidade do benefício, o qual é garantido constitucionalmente, artigos 7º, II e 201, III da CF, e tendo o autor preenchido, em princípio, os requisitos necessários para sua percepção, determino, em sede de tutela antecipada, que a requerida pague ao autor os valores devidos a título do benefício de seguro-desemprego. (...) Assim, adoto, também, como razões de decidir, a fundamentação acima exposta, para confirmar a tutela antecipada concedida, uma vez que o autor faz jus à percepção do benefício de seguro-desemprego. No que tange ao dano moral, sustenta a ré estarem ausentes elementos de prova no sentido da ocorrência de algum fato que, guardando pertinência com o indeferimento indevido do benefício, teria ocasionado ao autor alguma lesão moral passível de reparação, uma vez que não se trata de responsabilidade objetiva do Estado. Ao contrário, entendo que o agir da União privou o autor do suprimento de suas necessidades básicas, pois, estando desempregado e preenchendo os requisitos legais, não pôde usufruir do benefício, em decorrência da má gestão do sistema do Ministério do Trabalho e Emprego, que foi acometido por fraude. Logo, a situação experimentada pela parte ultrapassa o mero aborrecimento do dia a dia, bem como resta evidenciado o nexo causal entre a conduta (indeferimento do benefício) e a lesão (privação do benefício), gerando o direito à indenização por danos morais, pois o simples fato de o autor ver-se desprovido de recursos que eram por direito seus, de caráter alimentar, é apto a ensejar o dano moral. Acerca do quantum indenizatório, tendo em conta o bem jurídico atingido, a situação patrimonial das partes, o aspecto pedagógico e a vedação ao enriquecimento sem causa, entendo razoável sua fixação em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Dispositivo/Deiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, EXTINGO o feito, sem apreciação de seu mérito, em relação à CEF, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Pelo princípio da causalidade, CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da CEF, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando os critérios previstos no art. 85 do CPC e as circunstâncias da causa, lembrando que somente poderão ser exigidos acaso comprovada a alteração da situação econômica do autor, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Quanto ao mais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego ao autor ALEXANDRE DE ABREU, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor dos danos morais incidem juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Tais encargos devem ser calculados de acordo com os índices e parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas processuais, visto que a União é isenta de seu pagamento, nos termos da Lei nº 9.289/96. Condene a União ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono do autor, no valor correspondente a 10% do valor da condenação, dada a singleza da causa e o trabalho realizado pelo advogado do autor, com fulcro na mesma norma do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a excluir o Ministério do Trabalho e Emprego e Caixa Econômica Federal e incluir a União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-83.2015.403.6006 - PEDRO PALHA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA RELATÓRIO PEDRO PALHA JUNIOR, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo Honda Civic Flex, ano/modelo 2007/2007 RENAVAM 009232625390, placas DXQ-4157. Juntou procuração. Determinou-se a juntada de documentos, a regularização da representação processual e do polo passivo da demanda (f. 23). Manifestou-se a parte autora e juntou documentos (fs. 25/27, 29 e 32/34). Determinou-se o prosseguimento do feito, intimando-se a parte autora a juntar documentos e requisitando a modificação do polo passivo da demanda (f. 35). Juntada de documentos pela parte autora (fs. 37/124 e 127). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fs. 128/130). Citada a União Federal - Fazenda Nacional (f. 132), esta apresentou contestação (fs. 133/138), juntamente com documentos (fs. 139/141), aduzindo a validade da aplicação da pena de perdimento do veículo objeto da presente, bem como alegando ter sido demonstrada a responsabilidade do requerente no transporte das mercadorias ilícitamente introduzidas em território nacional. Pugnou pela improcedência do pedido. Intimadas as partes para especificação de provas, a União Federal nada requereu, ao passo que a parte autora deixou o prazo escoar in albis (f. 142v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 143). É O RELATÓRIO.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0145100/SAANA000163/2015 (fs. 51/56). [..] Aos 05 (cinco) dias do mês de março de 2015, durante procedimento regular de fiscalização de veículos e bagagens de turistas no Posto Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB) em Mundo Novo/MS, fronteira do Brasil com o Paraguai, foi realizada a abordagem do veículo HONDA/CIVIC LXS FLEX; placas DXQ-4157, RENAVAM 00923262539, ano/modelo 2007/2007, que, na ocasião, adentrava no território nacional. No momento da abordagem, o veículo estava ocupado pelo Sr. PEDRO PALHA JUNIOR, CPF 064.290.089-643 proprietário do automóvel, e pelo Sr. PAULO WELLINGTON OLIVEIRA PEREIRA, CPF 069.492.539-07. [..] De acordo com relato do servidor da RFB que realizou a abordagem do veículo, os dois ocupantes do veículo demonstraram nervosismo ao serem entrevistados. Ainda, no interior do veículo havia apenas 2 garrafas de whisky aparentes então, optou-se por realização da revista pessoal, através da qual identificou-se diversos frascos de anabolizantes e 150 munições ocultas junto ao corpo dos dois indivíduos. Em primeiro momento, dois frascos de medicamentos anabolizantes foram encontrados dentro do bolso da roupa do Sr. PEDRO PALHA JUNIOR. A medida que se procedeu a revista pessoal, 50 munições calibre 40 e outros 4 frascos e 9 ampolas de anabolizantes diversos foram identificados na região genital, dentro da cueca, do Sr. PEDRO. De maneira similar, a revista pessoal realizada no Sr. PAULO WELLINGTON OLIVEIRA PEREIRA também revelou 1 frasco de anabolizante e 100 munições 9mm acondicionados na região genital, dentro da cueca. O Sr. PEDRO PALHA JUNIOR afirmou ter adquirido todas as mercadorias no Paraguai e assumiu a posse da totalidade das munições e medicamentos, o que foi confirmado pelo Sr. PAULO WELLINGTON. [..] Pois bem. Em que pese as declarações vertidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé do requerente, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo à apreensão dos bens objetos da presente. Com efeito, em que pese o requerente tenha comprovado a propriedade do veículo, não se pode olvidar, de outro lado, que o veículo foi apreendido quando o próprio requerente e proprietário transportava as mercadorias após as ter adquirido no Paraguai. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE 1. A jurisprudência deste Tribunal, anparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo. (TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015) Rememore-se, por oportuno, a fundamentação vertida em cognição sumária para indeferimento do pedido de tutela de urgência (fs. 128/130). [..] Com efeito, a documentação carreada aos autos demonstra a instauração do processo administrativo fiscal nº. 10142.720548/2015-01 em desfavor do autor PEDRO PALHA JUNIOR (fs. 37/124), a propriedade do veículo apreendido (fl. 32) e a aplicação da pena de perdimento, em favor da União, das mercadorias e do veículo apreendidos (fl. 74). Não obstante, entendo que a tutela de urgência não deve ser acolhida. Isso porque, segundo a alegação da própria parte na exordial, corroborada pela documentação que instrui o feito, no momento da abordagem o autor e o carona traziam ocultas mercadorias de procedência estrangeira (munições de calibres de uso restrito e anabolizantes) - ainda que em seus corpos e não no veículo -, pretendendo introduzi-las clandestinamente no Brasil, as quais foram apreendidas (fs. 39 e 40). Por sua vez, o veículo que as transportava permaneceu retido, sujeitando-se aos termos do art. 688, caput e inciso V, do Decreto nº. 6.759/2009, bastando para a caracterização do ilícito tributário, e consequentemente para a aplicação da sanção, que o mesmo conduza mercadoria sujeita a perdimento, tal como ocorreu no caso em apreço. Ademais, ainda que a sentença proferida nos autos da ação penal nº. 0000267-49.2015.403.6006 (cópia às fs. 80/97) tenha deixado de decretar o perdimento do automóvel, é de se ressaltar que as instâncias administrativa e penal são independentes, de sorte que inexistente óbice a imposição da pena de perdimento após o devido processo administrativo-fiscal. [..] Caberia, portanto, ao impetrante fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, do que não se desincumbiu, mormente quanto a alegada boa-fé. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaíste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos. Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e revogo a tutela parcialmente concedida, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-40.2015.403.6006 - JOSE AUGUSTO DE MENEZES (PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA José Augusto de Menezes ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento como especial de determinados períodos laborativos, pretensões não acolhidas pela autarquia previdenciária por ocasião do pedido administrativo, feito em 08.09.2014 (fl. 15). Determinada a emenda da inicial (fl. 103), manifestou-se a parte autora (fls. 104/105). Deferida justiça gratuita ao autor (fl. 106). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 106). Citado (fl. 107) o INSS apresentou contestação (fl. 108/112), juntamente com documentos (fls. 113/116), alegando que o autor não comprovou de forma satisfatória o exercício de atividades laborativas sob condições especiais, tampouco o preenchimento da carência para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntado documento pela parte autora (fl. 119/120), manifestou-se o INSS pelo indeferimento do pedido extraordinário (fl. 121v). Estes são os termos em que me vieram os autos à conclusão para sentença (fl. 122). Passo a decidir. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Pede a parte autora que o período laboral compreendido entre 16.06.2011 a 16.09.2015 seja reconhecido como especial. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição presumida a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar a laudo técnico). No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento, resumidas pelo relator: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9.732/1998, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8.213/1991, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possivelmente inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deve ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor. Feitas essas considerações, analiso os pleitos de reconhecimento de atividade especial. Período de 16.06.2011 a 16.09.2015 o autor menciona na petição inicial e emenda a empresa JBS/AS como sua empregadora, mesma empresa constante do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 64. O vínculo empregatício se verifica do referido extrato de consulta ao CNIS no período compreendido entre 16.06.2011 a 08.2014. O PPP de f. 56/57 foi emitido por JBS S/A.O PPP, emitido em 04.05.2014, informa a exposição ao agente físico ruído, no nível de 93,04 dB, durante o período compreendido entre 16.06.2011 a 01.08.2011; nível de 83,53 dB, no período compreendido entre 01.08.2011 a 01.03.2012; e nível de 74,4 dB, no período compreendido entre 01.03.2012 a 04.05.2014. Indica, ainda, a exposição ao agente físico calor nos períodos compreendidos entre 16.06.2011 a 01.08.2011 no nível de 27,6 IUTBG, e de 01.08.2011 a 01.03.2012 no nível de 23,1C IUTBG. Ocorre que o referido PPP não está acompanhado de laudo técnico que mencione expressamente o autor e seu posto de trabalho, bem como o equipamento utilizado na medição e sua calibragem, razão pela qual não há como aceitar a mera indicação dos níveis de ruído e calor no PPP, razão pela qual o período não pode ser qualificado como especial. Por sua vez, relativamente a exposição ao agente físico ruído, no nível de 7,1C, no período compreendido entre 01.03.2012 a 04.05.2014, referido PPP de f. 56/57 assinala a existência de EPI eficaz, afastando, dessa forma, a caracterização do labor como especial, visto que o autor não se submetia efetivamente ao agente físico, uma vez que o equipamento de proteção individual se mostrava competente para afastar os efeitos da exposição do autor ao referido agente físico. Finalmente, não há falar em conversão de labor especial em comum no período compreendido entre 04.05.2014 a 16.09.2015, visto que não há nos autos qualquer documentação que indique a efetiva exposição do autor a agente nocivo de qualquer categoria. Nesse ponto, aliás, sequer há nos autos indicação de efetiva atividade laboral nesse período, visto que o extrato de consulta ao CNIS aponta a data de 08.2014 como de última remuneração do autor na empresa JBS/SA. Considerando o quanto aventado acima, não é possível o enquadramento do período como especial. Contagem de tempo. Considerando que o enquadramento da atividade de especial não foi reconhecido, mantém-se a contagem feita pelo INSS, que totalizou 32 anos, 4 meses e 4 dias, o que é insuficiente para que o autor faça jus a qualquer das aposentadorias do RGPS, mesmo de forma proporcional. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido insculpido na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios aos patronos do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob o fundamento do art. 85 do CPC e as circunstâncias do processo e da atividade processual de desenvolvimento pelo réu, que se limitou a contestar o feito e sequer compareceu na audiência designada. Lembro, no entanto, que sua exigibilidade está suspensa, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Autor isento de custas. Registre-se a sentença como Tipo A, para os efeitos da Resolução CJF nº 535/2006. Publique-se e intimem-se.

0000937-53.2016.403.6006 - APARECIDO DOS SANTOS (PR056015 - EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da petição de fl. 98, dou prosseguimento ao feito. Diante da declaração de fl. 10, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de tempo especial) formulado por APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não obstante tenha a parte autora informado tratar-se de pedidos alternativos, entendo que, na verdade, os pedidos são sucessivos. Isso porque os benefícios em questão são distintos, cada qual possuindo seus respectivos requisitos legais, de modo que não se vislumbra obrigação que possa ser adimplida de mais de um modo - o que, nos termos do art. 325 do CPC, caracterizaria o pedido alternativo -, mas, sim, de relação de subsidiariedade entre eles, a fim de que o juiz possa conhecer do segundo, caso não acolha o primeiro (art. 326, CPC). Nesse sentido, a Apelação/Remessa Necessária de nº 0004356-78.2007.4.03.6109, sob relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini, Oitava Turma, disponibilizado no e-DJF3 de 20/04/2017. Ocorre que o autor comprovou nos autos somente o requerimento administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 21), de sorte que somente quanto a esta será apreciada a tutela provisória de urgência postulada. Dito isso, tenho que a mesma não comporta acolhimento. Com efeito, a negativa administrativa se deu por postula falta de tempo de contribuição, e, nessa toada, ao menos em mera cognição sumária, deve prevalecer o ato administrativo impugnado, notadamente porque dotado de presunção de legitimidade não satisfatoriamente afastada pela parte autora. Portanto, não verificada a probabilidade do direito alegado, INDEFIRO o pedido. Deixo de apreciar a pretensão no que tange à aposentadoria por invalidez uma vez que, como já dito, não tendo a parte autora comprovado seu prévio requerimento administrativo, falta-lhe, no particular, interesse processual. Cite-se o réu, mediante carga dos autos, para que ofereça contestação no prazo legal. Juntada aos autos, intime-se o autor para manifestação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias. Após, ao INSS para o mesmo fim e pelo mesmo prazo. Tudo cumprido, retomem-me conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001587-03.2016.403.6006 - MARIA IZABEL DAS NEVES (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SPI54940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marínoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl.18), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os questionamentos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o autor a apresentar questionamentos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os questionamentos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Navira/MS, 02 de junho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, Juiz Federal

À vista da petição de fls. 41/42, dou prosseguimento ao feito. Em brevíssima síntese, em sede de tutela provisória de urgência o autor pleiteia a suspensão da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte de seus proventos de aposentadoria e dos rendimentos da pensão instituída por sua falecida esposa, sob o argumento de que é isento de tal tributo por ser portador de doença grave (neoplasia maligna). Contudo, entendo que, neste momento processual, a pretensão esbarra no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, que veda a concessão de tutela de natureza antecipada - tal como é o caso dos autos - quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Com efeito, eventual revogação da decisão antecipatória poderá culminar na obrigatoriedade de que o autor restitua aos cofres públicos o valor do tributo que deixou de recolher. Por outro lado, se vitorioso na demanda, a quantia indevidamente retida ser-lhe-á paga pela União, mediante requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso. Além disso, o não acolhimento do pedido não acarretará qualquer prejuízo ao autor, eis que, comprovadamente, possui rendimentos que permitam sua subsistência durante o curso da demanda, o que afasta o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exigidos pelo art. 300 da lei processual para a concessão da medida. Em última análise, destaco que também não restou suficientemente demonstrada, em mera cognição sumária, a probabilidade do direito alegado, na medida em que, segundo consta do documento de fl. 25, o autor não preencheu os requisitos legais para obter a isenção postulada, devendo-se oportunizar a dilação probatória e privilegiar a manifestação do réu. Assim sendo, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista pelo art. 334 do CPC tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que seja realizada noutra oportunidade processual, especialmente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Cite-se a ré, mediante carga dos autos, para que ofereça contestação no prazo legal. Juntada aos autos, ao autor para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias. Após, à União (Fazenda Nacional) para o mesmo fim e pelo mesmo prazo. Finalmente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000536-20.2017.403.6006 - OZIEZIO RODRIGUES DURVAL(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da petição de fls. 64/65, CANCELO a audiência anteriormente designada. Sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifestem-se as rés, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000560-48.2017.403.6006 - DORVALINA FREITAS DA COSTA(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face o requerimento feito junto a inicial. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, pois a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Ademais, segundo a documentação que instrui a exordial, o benefício fora suspenso diante da suspeita de irregularidades em seu ato concessório, apuradas no bojo de inquérito policial, de sorte que é prudente que se oportunize a manifestação da autarquia ré (fl. 24). Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como se juntados documentos, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000613-29.2017.403.6006 - BRUNA SANTOS DE ANDRADE(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, uma vez que a carência de 12 (doze) meses exigida pela norma legal não consta cumprida, devendo-se aguardar a dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 08/09), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do juízo são aqueles constantes do Anexo I, inciso I, alínea a da Portaria nº. 7, de, desta Vara Federal (benefícios previdenciários fundados na incapacidade). Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000614-14.2017.403.6006 - WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 22), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05/06), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do juízo são aqueles constantes do Anexo I, inciso I, alínea a da Portaria nº. 7, de, desta Vara Federal (benefícios previdenciários fundados na incapacidade). Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000616-81.2017.403.6006 - EDITE DANIEL DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 23. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, pois a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu, tendo em vista que fora constatada a existência de possível irregularidade na concessão do benefício, mediante operação policial realizada pelo MPF e Polícia Federal de Naviraí/MS (fl. 52), razão pela qual fora suspenso (fls. 52) e gerada a cobrança visando o ressarcimento ao erário dos valores recebidos. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como se juntados documentos, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000617-66.2017.403.6006 - PALMIRA RODRIGUES DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 24. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito, pois a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu, tendo em vista que fora constatada a existência de possível irregularidade na concessão do benefício, mediante operação policial realizada pelo MPF e Polícia Federal de Naviraí/MS (fl. 45/46), razão pela qual fora suspenso e gerado a cobrança visando o ressarcimento ao erário dos valores recebidos. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como se juntados documentos, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000621-06.2017.403.6006 - MARIA AURINDA GERONIMO DA SILVA(MS019746 - VANESSA AVALO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 60, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinioti, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitiçero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 33), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do juízo são aqueles constantes do Anexo I, inciso I, alínea a da Portaria nº. 7, de, desta Vara Federal (benefícios previdenciários fundados na incapacidade). Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000632-35.2017.403.6006 - CRISTIANE MACIEL DE ALBUQUERQUE SANTOS(MS016248 - ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado com base em suposta inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que o débito objeto da anotação desabonadora já teria sido quitado. Segundo a petição inicial, a negativação teria ocorrido em virtude de débito no valor de R\$ 321,10 (trezentos e vinte e um reais e dez centavos), referente a parcela de financiamento bancário que já teria sido paga mediante desconto em folha de pagamento. Assim, como providência antecipatória, pugna pela exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Em que pesem as alegações autorais, ao menos neste momento processual, não vislumbro a probabilidade do direito exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da medida postulada. Com efeito, há nos autos prova da negativação por suposta dívida vencida em 10/02/2017, no valor de R\$ 321,10 (fl. 28). Outro tanto, também está comprovada a realização de desconto em holerite no mês de fevereiro de 2017, em valor próximo (R\$ 316,50), sob a descrição Convênio Caixa. Todavia, inexistente nos autos qualquer elemento que permita estabelecer, em cognição sumária, relação de causalidade entre esses fatos. Isso porque o supracitado documento (recibo de pagamento de salário) não traz qualquer informação que permita depreender que o desconto foi referente à mesma parcela objeto da inscrição sub judice. Nesse sentido, destaco que a autora nem sequer trouxe aos autos cópia de qualquer contrato firmado com a instituição ré. Assim sendo, à míngua de indícios suficientes à sustentação da tese inaugural, INDEFIRO a tutela de urgência postulada. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de agosto de 2017, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, poderá importar na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para que compareça à audiência acima designada. Endereço: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 477, Centro, em Naviraí/MS. Em anexo, segue a contráf.

0000679-09.2017.403.6006 - NELCIDES ALVES & CIA LTDA X NELCIDES ALVES X NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES(PR031077 - JANDER LUIS CATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso I, e da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o valor atribuído à causa, juntando, se necessário, a respectiva memória de cálculo.

0000680-91.2017.403.6006 - DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA X NELCIDES ALVES X NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES(PR031077 - JANDER LUIS CATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso I, e da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o valor atribuído à causa, juntando, se necessário, a respectiva memória de cálculo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001456-67.2012.403.6006 - DAMIANO ALMEIDA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DAMIANO ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua esposa Luiza Moraes. Algeia preencher os requisitos para concessão do benefício. Pedem assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fl. 26/32), juntamente com documentos (fls. 33/34), aduzindo, em síntese, a não comprovação da qualidade de segurado da instituidora do benefício e da qualidade de dependentes do autor, impugnando, ainda, os documentos provenientes da FUNAI e acostados nos autos pelos autores. Requeru a improcedência do pedido inicial. Em audiência foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas Dilson Duarte Riquelme e Vanildo Rocha (fls. 64 e 67). As partes foram intimadas para manifestação, mas nada requereram (fls. 67v). Instado a se manifestar (fl. 69), o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito da questão (fl. 70/71). Vieram os autos conclusos para Sentença (fl. 90). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido condenatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. As partes autoras, descendentes indígenas, povo Guarani, aduz ter ocorrido o óbito de seu pai/espouse, em 09.03.2005. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos e esposa) é necessário que se comprove o óbito, a filiação, o matrimônio e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho e da esposa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). O óbito da indígena Luiza Moraes, do povo indígena KAYOWÁ, ocorreu em 23.11.2011, consta do Registro Administrativo de Óbito lavrado pela FUNAI (fl. 10). Com isso, tenho por comprovado o evento morte do instituidor. Por outro lado, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurada da falecida que, conforme narra a inicial, seria trabalhadora rural segurada especial. Nesse ponto, anoto que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Ocorre que no caso dos autos o autor não juntou qualquer documento que sirva como razoável início de prova material da efetiva atividade laboral campesina da falecida. Registre-se, aliás, que o fato do autor perceber benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural na qualidade de segurado especial (NB 1057285053), não conduz a necessária qualificação da sua falecida esposa como segurada especial, momento em se considerando que o benefício percebido pelo autor teve início na data de 03.03.1998, ao passo que o óbito ocorreu em 23.11.2011, isto é, aproximadamente 13 anos após a data de início do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural do qual o autor é titular. Decorrido tamanho lapso temporal entre a data de início do benefício e o evento morte da esposa, não é crível, sem a existência de demais documentos que sirvam como razoável início de prova material, que a autora tenha permanecido desempenhando atividade rural em regime de economia familiar. O decurso do tempo, aliás, afasta, inclusive, a presunção de que o próprio beneficiário da aposentadoria por idade permanecia exercendo atividades rurais, logo, fosse o caso de aceitar a percepção do benefício como início de prova material de atividade rural, este serviria tão somente para pedidos formulados contemporaneamente a concessão do benefício ou ao preenchimento do requisito etário pelo beneficiado, conforme o caso. Nesse sentido, aliás, é o teor da súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Destarte, não havendo razoável início de prova material contemporâneo ao período que se pretende comprovar, a prova exclusivamente testemunhal não se presta, por si só, a comprovação do trabalho rural, conforme dispõe a Súmula 149 do STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, pela efeito da obtenção de benefício previdenciário. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, momento em que se pretende comprovar de efetivo labor rural, impossível a concessão do benefício de pensão por morte uma vez que não comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000518-04.2014.403.6006 - LEONICE FOGACO DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LEONICE FOGAÇO DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Deferidos os benefícios de justiça gratuita, foi determinada a regularização da representação processual (f. 76), que foi promovida pela autora à f. 78. Juntados documentos pela autora (f. 35). Juntada cópia do processo administrativo (f. 42/57). Citada (f. 88), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (f. 90/110), juntamente com documentos (f. 111/112), requerendo, em sede preliminar, o reconhecimento da prescrição quinquenal, e, no mérito, alegando não estar demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, postulando a improcedência do pedido inaugural. Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Maria do Carmo de Jesus, José Martins da Silva e Danião Santos (f. 132 e 135). Em alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido exordial e a concessão de antecipação de tutela (f. 138/139). Juntada impugnação a contestação (f. 140/144). O INSS, por sua vez, se manifestou pugando pela não concessão do benefício postulado (f. 145). Concluídos os autos para sentença (f. 146), determinou-se a baixa em diligência (f. 147). O Ministério Público Federal manifestou-se pela realização de diligências (f. 148/149), o que foi deferido pelo Juízo (f. 150). Juntada cópia de processo administrativo de requerimento de benefício (f. 155/193) e ofício oriundo da Polícia Federal de Naviraí/MS (f. 194). Instado a se manifestar (f. 195), o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito da questão (f. 196). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 197). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo foi realizado em data de 02.08.2012, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 19.02.2014), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispõem em sentido contrário. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 01.01.1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 01.01.2007. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elasticidade pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DE 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS (f. 48/50), cujo período de 04.06.1992 a 01.08.2012 foi homologado pela autarquia federal, conforme exige o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91 (f. 55). Ocorre que, conforme se verifica dos autos, o benefício postulado pela autora nesta ação já foi objeto de concessão administrativa pela Autarquia Federal Previdenciária que posteriormente veio a cassá-lo em razão da descoberta de irregularidades em sua concessão quando da deflagração da Operação Trabalho, desencadeada pela Polícia Federal de Naviraí/MS, cujo objeto era o desmantelamento de organização criminosas atuante na região. Consuelo do Estado com o envolvimento de particulares e servidores públicos, que promoviam a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários a pessoas que não preenchiam os requisitos exigidos para tanto, em desfavor do INSS e mediante contrapartida pecuniária auferida mediante empréstimo realizados pelos beneficiários para fins de pagamento aos criminosos. Nesse contexto, vários processos administrativos de concessão de benefícios foram auditados, em sua maioria aqueles nos quais se postulava aposentadoria por idade de trabalhador rural, e tiveram os benefícios cessados diante das conclusões de concessão irregular, como é o caso da autora. Levantados esses dados preliminares, calha registrar que, como visto acima, a autora logrou colacionar nos autos, como razoável início de prova material de sua atividade campesina tão somente a declaração emitida por Sindicato de Trabalhadores Rurais e homologada pelo INSS. Ocorre que em sede administrativa a própria Autarquia Federal revendo o ato de concessão do benefício desconsiderou referida Declaração de Atividade Rural sob o seguinte fundamento: (f. 172v/173v) [...] 3. Após análise do processo, a Previdência Social concluiu pelos seguintes indícios de irregularidade: 3.1. Distinções da Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Itaquiraí - MS atestando atividade rural de 06/1992 a 2012 (f. 16 a 18a) Informações contraditórias em relação ao regime de trabalho, pois no campo 1 informa regime de economia familiar e no campo 11 diárista; b) Campo VII com dados do representante legal Hildo Galli e assinado por Claudio Tofanir sem justificativa ou comprovação da impossibilidade de assinatura do presidente do sindicato; c) Dos documentos em que se baseou para emissão da declaração - RG e CPF não constam a profissão (f. 03); - certidão de casamento em 10.1969 com a profissão do cônjuge como lavrador (f. 04); - certidão de óbito do cônjuge com a profissão de lavrador de 10.1986 (f. 05); - histórico escolar dos filhos com a profissão do cônjuge como lavrador, de 1984 a 1985 (f. 07 e 08). 3.1.1. As distinções citadas no item anterior contrariam o artigo 124 da IN/INSS/PRES/45/2010, motivo pelo qual mesmo se houvesse documento válido para homologação do período atestado, não resta evidenciado o exercício de atividade rural na forma como se apresenta a declaração. 4. Constatamos que o benefício foi concedido sem início de prova material contemporânea em nome da requerente, em desacordo com o artigo 62 do Decreto 3.048/99 e IN/INSS/PRES/45/2010, pois os documentos em nome do cônjuge que são a certidão de casamento, certidão de óbito e histórico escolar dos filhos não podem ser considerados devido o óbito do mesmo ocorrido em 10/1986. Os documentos em nome do cônjuge com a profissão de lavrador só poderiam ser considerados início da prova material até 09/1986, período este que a mulher não tinha direito a aposentadoria, somente o homem, exceto se fosse chefe ou arriano de família, de acordo com o decreto nº 83.080/79, apesar que nessa data ela também não teria o requisito etário de 65 anos. [...] 6. Do relato, conclui-se que não restou comprovado o exercício de atividade rural da requerente, não cumprindo à carência de 180 meses e qualidade de segurada na data da entrada do benefício (08/2012) ou 156 meses na data da implementação idade (01/2007), em desacordo com o artigo 48 e 143 da Lei n. 8.213/91, bem como não apresentou comprovantes de recolhimentos na condição de contribuinte individual de 01/2011 a 07/2012 de acordo com o artigo 2º da Lei nº 11.718/2008, visto que o cômputo do tempo de atividade rural na condição de contribuinte individual sem recolhimentos só é permitido até 31.12.2010. [...] Posteriormente, quando da conclusão da análise do processo administrativo, a Autarquia Federal emitiu Relatório Conclusivo Individual no qual fez constar (f. 180v/181v) [...] 4. Conclusões: 4.1 Da irregularidade: pelas peças que compõem o processo, principalmente na fase de apuração, concluímos que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, especialmente a comprovação dos requisitos carência e qualidade de segurado está em desacordo com os artigos 48; 55 parágrafo 3º; 106 e 143 todos da Lei n. 8.213/91 e artigos 51; 62 e 183 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, tendo em vista a não comprovação do exercício de atividade rural em número de meses necessários a carência que neste caso é de 180 meses. 4.2 Quanto à recomendação objeto da revisão, o benefício em pauta, presume-se pelos fatos apurados que a concessão indevida ocorreu mediante a inobservância da legislação que regulamenta os procedimentos para concessão do benefício, citados no item 4.1 acima e das rotinas previstas na normatização em vigor que é a IN/INSS/PRES/45/2010, especialmente em relação à existência de início de prova material contemporânea válida, bem como o preenchimento da declaração do sindicato de forma incorreta e assinado por terceiros daquela entidade, sem justificativa, o qual inclusive não se manifestou do ofício de f. 35 por nós enviado. [...] 6. Do prejuízo: pelo recebimento indevido do benefício em questão, no período de 29.07.2009 a 31.08.2013 houve um prejuízo de R\$ 9.822,73 (nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), conforme planilha de cálculo de f. 46, corrigidos até 09.2013 na forma do artigo 175 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 e que deverão ser ressarcidos ao Erário. [...] Diante de tais considerações não é possível dar credibilidade ao documento emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí visto que, uma vez desconstituída a homologação de período de atividade rural pela Autarquia Federal, este não mais se encaixa nos requisitos do art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, para que caracterize razoável início de prova material, devendo, portanto, ser afastado como tal. Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, posto que são extemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, como é o caso dos documentos de f. 36, 37, 39, 40, ou retratam meramente declarações unilaterais da autora ou seu esposo, como os documentos de f. 41 e 51/52. Ainda com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora promoveu a produção probatória testemunhal. Antônio Martins da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece Daniel desde o ano de 2002, na cidade de Iguaçu; ele é seu vizinho de fazenda; a fazenda do depoente é a Bom Retiro; o autor trabalha na fazenda vizinha, não é o proprietário; o patrão do autor é o Sr. Paulo; ele trabalha na roça, carpe, faz serviço da fazenda, cuida do gado, limpa o pasto; desde que conhece o autor ele trabalha nessa fazenda; soube pelo autor que ele é registrado; vê o autor trabalhando todos os dias até hoje [26.11.205]; vê o autor, pois sempre recorre a ele para algumas necessidades diárias do campo; o autor mora nessa fazenda também; apenas o autor e sua esposa moram na fazenda; os filhos moravam lá também, mas não moram mais. Luiz Adelman Graneman dos Passos, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o autor há mais de 10 anos, talvez 12 anos; o conheceu na propriedade do Sr. Paulo, que é vizinho da propriedade do depoente; conhece Antônio da Fazenda Bom Retiro; o autor fazia de tudo na fazenda, limpava pasto, sede e etc; o autor organizou a fazenda do Sr. Paulo; desde que o conheceu ele trabalha na fazenda do Sr. Paulo até hoje; não sabe que ele tenha trabalhado em outro lugar; não sabe se o autor já foi registrado; o autor mora e trabalha na fazenda; conhece o autor desde que ele se mudou para a fazenda; frequenta de vez em quando a fazenda; já presenciou o autor trabalhando muitas vezes; ele arranca praga, mata cupim, limpa pasto, carpe, limpa coqueiral e até hoje exerce esse serviço; ele trabalha sozinho na fazenda. Com efeito, considerando que o autor deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1998 a 2013 (ano do implemento da requisição etária e da entrada do requerimento administrativo), verifica-se que logrou juntar nos autos início de prova material substanciado nos documentos acima citados relativamente aos anos de 1998, 1999, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2012 e 2013. Conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, no caso concreto 180 (cento e oitenta) meses, ainda que de forma descontínua. Nessa esteira, as testemunhas corroboraram o início de prova material. Ambas as testemunhas ouvidas afirmaram conhecer o autor pelo nome desde o ano de 2002, quando este chegou a Fazenda de Propriedade do Sr. Paulo, onde tem trabalhado exclusivamente nas lides campesinas pelo menos até a data de realização da audiência de instrução, ocorrida em data de 26.11.2015 (f. 103). Destarte, entendo que tais documentos não são aptos a compor razoável início de prova material em favor da autora, em especial porquanto não demonstra em período contemporâneo ao que se deveria comprovar de atividade rural o efetivo trabalho pela requerente, bem como em razão de a Declaração de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, apesar de ter sido inicialmente homologada pelo INSS, posteriormente em processo revisional houve a desconstituição do ato, afastando a sua credibilidade para fins de caracterização de razoável início de prova material. Desta feita, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade pela requerente, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 apenas pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001127-21.2013.403.6006 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(MS014636A - MARIL DALUZ RIBEIRO TABORDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fiquem as partes intimadas da certidão de trânsito em julgado de fl. 251-v, bem como requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000264-94.2015.403.6006 - MONICA JACINTHO DE BIASI X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ X MARCIA MORAIS JACINTHO X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

À vista do Ofício de fl. 1708, intime-se a parte requerente a recolher as custas processuais inerentes à distribuição da carta precatória perante o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó, conforme cálculo judicial e boleto bancário que acompanharam o referido expediente (fls. 1709/1710), no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando-se nos autos. Com a comprovação, comunique-se ao juízo deprecado. Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações de fl. 1705. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0000367-09.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CINTIA NAIARA MARTINS DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de CINTIA NAIARA MARTINS DA SILVA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 239 do Projeto de Assentamento Itaquiraí - FETAGRI. Juntou documentos (fls. 07/26). Em decisão, o pedido liminar foi deferido para determinar a reintegração da posse (fl. 31/32). A defesa informou a interposição de agravo de instrumento com as cópias pertinentes (fls. 46/89), ao passo que o juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 90). A defesa apresentou contestação, alegando que a concessão de liminar se deu em julgamento extra petita e aduziu a nulidade do processo administrativo por falta de notificação válida, requerendo, assim, a revogação da liminar concedida. No mérito, fundamenta sua defesa aduzindo que a ocupação da parcela rural é regular, assim como há exploração da gleba, pugnano pela improcedência do pedido exordial (fls. 91/96). Juntou documentos (fls. 97/128). Informado o cumprimento do mandado de reintegração de posse (fl. 156), não foi dado cumprimento a citação da requerida em razão de esta não mais residir no lote (fl. 157). Juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 161/163 e 168/170). Impugnação a contestação e manifestação de desinteresse na produção probatória (fls. 171/172). As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 173). A requerida pugnou pela realização de prova testemunhal com a posterior apresentação de rol (fl. 174). Saneado o feito, o pedido da defesa foi deferido (fl. 175). Instado a se manifestar (fl. 175v), o Ministério Público Federal se deu por ciente do despacho de fl. 175 e registrou desinteresse em produção probatória (fl. 176). Certificado o decurso do prazo para juntada de rol de testemunhas pela requerida (fl. 177), a prova foi declarada preclusa (fl. 178). Vieram os autos conclusos (fl. 178v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO PRELIMINARES requerido alega em sua contestação a inexistência de verossimilhança das alegações vertidas pela parte autora, bem como que o processo administrativo não teria seguido o seu trâmite regular por falta de notificação grave. Considerando que as premissas aventadas já foram objeto de deliberação, em cognição sumária, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da análise do agravo de instrumento interposto pelo requerido para cassar a decisão que deferiu pedido liminar e cujos fundamentos da parte requerida foram os mesmo (v. fls. 168/170), deixo de analisar referidas preliminares, sob pena de afronta ao julgado do órgão revisor. Passo a análise do mérito. A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 926 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbacão ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...] Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2º Ainda que feita pelos sucessores do titular, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...] Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado; e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tomar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Inicialmente calsa registrar, que, conforme se extrai dos documentos acostados nos autos, a desocupação do lote foi determinada pela Autarquia Agrária com fundamento no seguinte argumento (fl. 11): Proveito ilícito, por compra ou venda de lote, conforme provas apresentadas pela citada Ação Cautelar Inominada do MPF. À f. 07 consta requerimento para ocupação e exploração de parcela rural de n. 239 do Projeto de Assentamento Itaquiraí, em Itaquiraí/MS, formulada por Cíntia Naiara Martins da Silva perante a Autarquia Agrária, em data de 10.09.2009. Por sua vez, o Registro de Ocupação de Parcela Rural acostado à f. 08 e datado de 16.09.2010 apontou que o ocupante da parcela rural afirma que ficou de excedente do acampamento da FAF e [...] depois do sorteio foi assentada pelo INCRA (Mario Jorge e Oscar Francisco. [...] Ainda não recebeu nenhum material de construção (habitação). [...] O lote está c/ o solo pronto p/ plantar (gradeado). A RB é muito recente 01/06/2010. Outrossim, registrou-se que a ocupante residia no lote e teria sido assentada pelo INCRA, além de já ter recebido créditos de instalação na modalidade Apoio Inicial e Fomento. Ademais, verifica-se que na oportunidade a requerida se encontrava no lote, tendo apostado a sua assinatura no referido documento. À f. 13 consta notificação nº 304/2011 - UAD/INCRA/MS tendo como destinatária Cíntia Naiara Martins da Silva, ocupante do lote 239 do PA Itaquiraí, para que esta desocupasse a parcela rural ou apresentada defesa em processo administrativo, a qual foi recebida por sua genitora, Ivonete Aparecida Martins, na data de 02.06.2011. Por sua vez, à f. 17 foi colacionada nova notificação da ré informando o indeferimento da defesa lançada em processo administrativo e concedendo-lhe o prazo de 48h para desocupação da gleba, a qual foi recebida por Cíntia Naiara Martins da Silva na data de 19.10.2011. Buscando demonstrar o seu direito, a requerida promoveu a juntada de documentos nos autos, tais como contas de energia elétrica datadas de 23.07.2013 (f. 65), 23.11.2012 (f. 66), 23.05.2012 (f. 67), 24.10.2012 (f. 68), 21.09.2012 (f. 69), 23.07.2012 (f. 70), 22.06.2012 (f. 71), todas em nome de Cíntia Naiara Martins da Silva e endereçadas ao Assentamento Itaquiraí, lote 239, em Itaquiraí/MS. Juntou, ainda, comprovantes da venda de produtos alimentícios datados de 25.07.2012 (f. 72), 26.07.2012 (f. 73), 27.07.2012 (f. 74), 24.07.2012 (f. 75). Outrossim, a parte ré colacionou nos autos Certidão oriunda do INCRA na qual se registrou que CINTIA NAIARA MARTINS DA SILVA [...] é assentado(a) no Projeto de Assentamento PA ITAQUIRAÍ, localizado no(s) município(s) de ITAQUIRAÍ, inserido(a) no Sistema de Informações de Projeto de reforma Agrária - SIPRA, sob o código MS02060000437, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/gleba/parcela rural nº 239 - ÁREA INDIVIDUAL DE 6,9978 HA -, que lhes foi destinada desde 01/06/2010, conforme Processo Administrativo/INCRA nº 54293001953/2009-12, e datada de 25.07.2010. Destarte, não há nos autos elementos que façam prova em desfavor da ré no sentido de que esta tenha de qualquer forma obtido o lote por meios ilícitos, ao contrário, pela documentação colacionada em apenso pela defesa, mas também pela própria autora, extrai-se que o procedimento foi regular, tendo sido observadas as formalidades exigidas para a concessão de parcela rural à requerida, tudo sob a fiscalização da Autarquia Agrária. As provas carreadas nos autos demonstram que a Autarquia Federal Agrária tomou conhecimento do pedido de ocupação e exploração formulado pela requerente e, inclusive, em momento posterior certificou que esta havia sido regularmente assentada na gleba rural objeto da presente ação de reintegração de posse, do que se depreende fazia a autora jus a parcela rural com a qual fora beneficiada. Não se obvide dos demais documentos acostados nos autos, à exceção da notificação realizada na pessoa de sua genitora, que demonstram a efetiva residência na parcela rural e sua regular exploração cujo produto era objeto de venda, conforme se comprovou pelas notificações feitas na pessoa da requerida, pelas contas de energia e pelas notas fiscais de venda de produtos alimentícios. Ademais, não logrou o INCRA comprovar qualquer de suas alegações apenas pela narrativa e documentos apresentados na exordial, mormente porquanto demasiadamente abstratos os fundamentos e sem qualquer indicação concreta da eventual negociata da parcela rural ocupada pela requerida ou de seu ingresso na gleba de forma ilegítima. Revogo a liminar concedida às fls. 31/32 e determino ao INCRA que proceda ao reassentamento da ré preferencialmente no mesmo lote objeto da presente, exceto na hipótese de já ter havido a destinação do lote 239 do PA Itaquiraí a outro beneficiário, circunstância na qual deverá a ré ser assentada em lote diverso. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, dos quais é isenta por determinação legal (art. 4º da L. 9.289/96) e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000375-83.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X PATRICIA REGINA SANTOS DE SANTANA

Nos termos do art. 93, inc. VIX, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o réu intimado da juntada aos autos da Carta Precatória, bem como para apresentar suas razões finais, em 15 (quinze) dias.

0000781-70.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CARLOS SEBASTIAO INOCENCIO(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X DIRCE DOS SANTOS(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de CARLOS SEBASTIÃO INOCÊNCIO e DIRCE DOS SANTOS INOCÊNCIO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 342 do Projeto de Assentamento Sul Bonito. Juntou documentos (f. 11/47).Em decisão, o pedido liminar foi deferido para determinar a reintegração da posse (f. 4951).A defesa se manifestou quanto a liminar concedida, alegando não haver irregularidade na ocupação da parcela rural e pugrando pela reconsideração da decisão que concedeu a liminar (f. 55/63). Juntou procuração e documentos (f. 64/91).A decisão liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 94).A defesa apresentou contestação (f. 98/107), juntamente com procuração, declaração de hipossuficiência (f. 108/109) e documentos, estes juntados por linha aos autos, aduzindo a regular ocupação da gleba rural, bem como a sua exploração em regime de economia familiar, pugnano pela improcedência do pedido exordial e arrolando testemunhas.Promovida a reintegração da posse (f. 119).Impugnação a contestação (f. 120/121).Os requeridos especificaram provas (f. 123/124).Saneado o feito, determinou-se o início da instrução processual (f. 125).Juntada de documentos pelos requeridos (f. 128/138).Colhidos os depoimentos das testemunhas José de Oliveira, Celso Sestari Pinheiro (f. 161/164), Antonio Alves de Lima e Adalberto Raimundo de Oliveira (f. 181/182).O INCRA apresentou alegações finais pugnano pela procedência do pedido exordial, aduzindo ter havido a comprovação de que a requerida não ingressou de forma regular na parcela rural (f. 184/187).A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela improcedência do pedido inaugural, aduzindo se tratar de posse regular pelos réus que preenchem todos os requisitos exigidos para serem beneficiários da reforma agrária, e exploravam devidamente a parcela rural objeto da lide (f. 197/212). Juntou documentos (f. 213/218).Instado a se manifestar (f. 29), o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido exordial (f. 220/223). Vieram os autos conclusos (f. 224).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 926 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho.O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbacão ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDUR instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...]Art.20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição paraafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.(omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDUR, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDUR, cláusula resolutoria que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:Art.72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelários e terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parcelário desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das beneficiárias existentes. [...]Art.77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parcelário convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tomar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Incidentalmente caberá registrar, que, conforme se extrai dos documentos acostados nos autos, a desocupação do lote foi determinada pela Autarquia Agrária com fundamento no argumento de que o referido lote está sendo ocupado de forma indevida e irregularmente, sem qualquer anuência da autarquia (f. 19).Conforme se verifica de f. 11/13, o Contrato de Colonização referente ao lote 342 do Assentamento Sul Bonito foi firmado entre INCRA e José Jango Siqueira (f. 11/13), o qual posteriormente manifestou a sua desistência no recebimento da parcela rural (f. 14), em razão do que foi autorizada a regularização da gleba em favor de Ewerton Alex de Oliveira (f. 15), tendo sido firmado novo Contrato de Concessão de Uso, sob Condição Resolutiva em nome de Janiély de Souza Silva e Ewerton Alex de Oliveira (f. 16).Em vistoria realizada pela autarquia federal agrária junto ao lote objeto da presente, não foi constatada a presença do beneficiário ou de sua esposa, mas apenas da pessoa de Dirce dos Santos Inocência, registrando-se, ainda, que o atual ocupante seria a pessoa de Carlos Sebastião Inocência. Na oportunidade, a equipe responsável pela vistoria fez constar do documento de Identificação de Ocupação de Parcela Rural, no tópico atinente a classificação da situação, que as pessoas ali encontradas estariam em situação irregular: O morador não é o beneficiário original e não está cadastrado e dentro de uma das seguintes condições: [...] (X) Transmissão sem anuência do Incra (IN47 - Art. 11, inciso III, item e) (f. 18). Por fim, a equipe registrou como parte do Relatório Circunstanciado: Sugerimos a retomada deste lote porque existem informações do MPF que o lote foi negociado, além do fato que existem indícios que o dono deste lote são os assentados do lote 341.Expedida notificação para desocupação do lote ou apresentação de defesa, efetivada na pessoa de Dirce dos Santos Inocência (f. 19), e notificação de deferimento da defesa apresentada em sede administrativa e para desocupação do lote, efetivada em nome de Carlos Sebastião Inocência (f. 36).Visando desconstruir as alegações verdadeiras pela autarquia federal autora, o réu apresentou cópia de certidão expedida pelo INCRA no qual certifica que o requerido está em fase de regularização na Parcela Rural nº. 342 o Projeto de Assentamento Sul Bonito (f. 73); acostou, ainda, carta de próprio punho redigida pelo requerido informando que recebeu certidão do INCRA informando que a regularização do lote estaria sendo feita em seu nome, mas que ainda faltaria a emissão do contrato de concessão de uso (f. 74/77).A defesa promoveu, ainda, a oitiva de testemunhas cujos depoimentos passo à análise.José de Oliveira, testemunha compromissada em Juízo relatou que é agricultor, e já teve liderança em movimento de trabalhadores rurais sem terra, mas atualmente não a possui; atualmente reside em Batayporã, onde é assentado; Assentamento São Luiz, está nesse assentamento desde 1995, mas teve um período que morou em Dourados, mas voltou para Batayporã; conheceu o assentamento Sul Bonito em Itaquiraí onde também participou como líder no início do assentamento, mas não de forma constante; não se lembra a quem foi concedido o lote de n. 342 no Assentamento Sul Bonito; não se recorda de José Jango de Siqueira nem de Ewerton Alex de Oliveira, mas se lembra de Carlos Sebastião Inocência, conhecido como Carlinhos e o conheceu em Itaquiraí, dentro do assentamento; ele trabalhava como boia-fria e então teve mais contato com ele nesse período em que ele trabalhava como boia-fria; ele era parente de pessoas que estava assentadas; não conhece Carlinhos do acampamento, mas apenas do trabalho nas diárias; depois, quando assentado, perdeu contato, apesar de morar na região; depois ficou sabendo que Carlinhos já estava no assentamento em um lote específico, mas não se lembra o numero do lote e em que época isso aconteceu; não sabe dizer se Carlinhos ingressou na terra com anuência do INCRA; ficou sabendo que o lote tinha sido negociado e que houve outros problemas, sendo que depois disso Carlinhos foi colocado no lote; pelo que soube a negociação foi anterior ao assentamento de Carlinhos, mas ele não teve participação; depois disso viu Carlinhos apenas uma vez no lote e outra no INCRA onde ele já conversou sobre determinadas questões; Carlinhos produz no lote; encontrou Carlinhos na Superintendência do INCRA em Campo Grande; Celso Sestari encaminhou Carlinhos para a Procuradoria do INCRA; tratou-se de uma conversa informal, de corredor; não ouviu bem, mas sabe afirmar que questões de regularização de lote seriam resolvidas na Procuradoria; o Presidente da Associação de Assentados do Sul Bonito estava presente nessa conversa; foi feito um abaixo assinado com mais de sessenta famílias para que Carlos fosse mantido no lote.Celso Sestari Pinheiro, testemunha compromissada em Juízo, relatou que não conhece o requerido Carlos Sebastião Inocência; é superintendente do INCRA e permanece no cargo; relativamente ao lote 342 se recorda ter havido a destinação originária do lote e depois negociação da parcela rural, o que é proibido; além da fiscalização e depois da fase administrativa, com contraditório e ampla defesa, não havendo a saída das pessoas irregularmente instaladas em determinados lotes, estão recorrendo ao judiciário em diversos processos; o lote foi destinado a determinada pessoa e após foi sucessivamente repassado até chegar as mãos de Carlos; não houve destinação pelo INCRA ao Sr. Carlos; conhece a testemunha José de Oliveira, que já esteve em reunião com o depoente; não se lembra de ocasião em que a testemunha José estivesse presente no INCRA em oportunidade na qual teria se realizado reunião com o requerido; a testemunha pertence a um dos movimento sociais e são várias as reuniões realizadas no INCRA; sabe que inúmeras reuniões foram realizadas para tratar de lotes irregulares; desenvolveram uma ampla fiscalização dos assentamentos; diante de situações como a causada pela Operação Tellus, a praxe é que existam diversas reuniões relativas aos lotes irregulares, mas a postura do INCRA é a de que tais lotes devem ser retomados, inclusive por conta de determinação judicial; pelo que se lembra teria havido escutas telefônicas com pessoas do acampamento relativamente a venda de lotes; já fizeram fiscalização em mais de 17.000 lotes, logo fica muito difícil se recordar de alguma reunião em específico; não se lembra da pessoa de Carlos Inocência; Mario Jorge, superintendente do INCRA à época esta afastado por decisão judicial em razão de suposto envolvimento com irregularidades associadas a Operação Tellus; a regularização de titularidade de lotes é feita apenas pelo Superintendente do INCRA, ocorre que, quando há compra de lotes, a pessoa que adquire o lote não vai de imediato ao INCRA para pedir a regularização, mas ingressa no lote e decorrido determinado período de tempo se dirige a Autarquia para buscar essa regularização; todos sabem que é proibida a venda de lotes e não pedem a regularização em momento anterior ao ingresso no lote; o que a testemunha verifica é que não há decisão nos autos do superintendente do INCRA determinando a mudança na titularidade do lote.Pois bem. Conforme se verifica da documentação acostada nos autos, bem assim dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo réu, não há dúvidas de que Carlos Sebastião Inocência não se trata do primitivo beneficiário do lote 342 do PA Sul Bonito. Nesse ponto, aliás, sequer restou comprovado extremo de dúvida que o requerido permaneceu qualquer tempo acampado, visto que as testemunhas confirmam apenas que ele desenvolveu atividade como boia-fria e tiria parentes no assentamento.De outro lado, as testemunhas não apresentaram depoimentos sólidos no sentido de que Carlos teria sido beneficiado pelo INCRA com a parcela rural na qual ingressou, ao contrário, há relato, inclusive, de que referida gleba teria sido objeto de negociações de compra e venda, o que, aliás, vai ao encontro das transcrições constantes nos autos que se referem a interceptações telefônicas de diálogo com servidores do INCRA que indicam a tratativa espúria.Ademais, não se omide que a certidão acostada nos autos pela defesa reflete tão somente a intenção de regularização da ocupação do lote que, se de um lado aparentemente demonstra a boa-fé do requerente, de outro demonstra que ela já estava instalado de forma irregular e pleiteava a regularização de sua ocupação. Outrossim, conforme se extrai dos autos, momento do depoimento do atual Superintendente do INCRA, para que haja regularização da titularidade de determinada parcela rural é necessário o expresso consentimento do Superintendente da Autarquia Agrária, o qual não ocorreu no caso concreto.Nesse sentido também se manifestou o I. Procurador da República em seu parecer às f. 220/223, vejamos: [...]Compulsando os autos depreende-se que a tese exposta na inicial é a de que CARLOS SEBASTIÃO INOCÊNCIO, que não é beneficiário primitivo do lote, pretendia regularizá-lo em seu nome, após adentrar na parcela.Para tanto, LUCIO intermediaria a negociação junto a NATAL, servidor INCRA, conforme conversa de índice 3182004 e 3186008[...]A regularização somente não teria ocorrido, em virtude da deflagração da Operação Tellus. Ademais, restou devidamente comprovado nos autos que Carlos, até 17 de dezembro de 2008, trabalhava na Fazenda Regina, em Botucatu-SP.Dessas forma, não ocupava a parcela em data anterior a 16 de setembro de 2008 (fl. 66), ou seja, a data da publicação da Instrução Normativa nº 47/2008, de modo que seria impossível a regularização em seu nome.Por fim, segundo informações colhidas na parcela, havia indícios de que o dono desse lote seriam os assentados do Lote 341, ou seja, havia indícios de reconcentração fundiária (f. 18-19).[...]Após a instrução probatória, conclui-se que a ocupação da parcela foi franqueada pelo presidente da Associação do Projeto de Assentamento Sul Bonito e não pelo INCRA, o que é absolutamente contrário as regras do programa, já que há uma lista a ser seguida, sendo certo que a indicação por terceiro, estranho à autarquia, fere as regras do programa e frustra as legítimas expectativas das pessoas que estão aguardando para serem contemplados com uma parcela do PNRA.Assim, não há como aquiescer com ocupação de lote público à revelia da autarquia agrária, momento quando não há distribuição transparente da terra, observando-se as regras preestabelecidas e que gerariam a igualdade entre todos os pretendentes a reforma agrária. [...]Diante da situação dos fatos, acima referidos, restam presentes os requisitos do art. 560 do CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel pertencente ao INCRA, destinado à reforma agrária; o esbulho praticado pela requerida (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente.Tratando-se de área de terras destinada para a reforma agrária, e tendo sido induzida em erro a autarquia, a permanência do requerido na parcela rural, configura esbulho possessório, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel.Por outro lado, existe a necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar na parcela o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita.Assim, merece procedência o(s) pedido(s) de reintegração de posse e ser confirmada a liminar concedida às f. 49/51, a qual reintegrou o Autor no lote 342 do PA Sul Bonito.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida às f. 49/51, a qual reintegrou o Autor no lote 342 do PA Sul-Bonito.Condeno o Réu em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3032

ACAO PENAL

0001347-19.2013.403.6006 - MINISTERIO DA OCUPACAO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X LUCAS DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X GUILHERME TORO SILVA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR)

Ofícios nº 531/2017-SC (fl. 119v.) e 593/2017-SC (fl. 125) da 1ª Vara Federal de Corumbá: Em vista da exiguidade do prazo, cancelo a audiência designada para o dia 28.06.2017. Intime-se o patrono do réu, com urgência, por meio expedito (telefone ou correio eletrônico, certificando) e comunique-se à 1ª VF Corumbá/MS, 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS e 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Com relação às restrições colocadas pela 1ª VF Corumbá/MS, que rejeita ouvir a testemunha Antonio Roberto Ribeiro Machado por meio de carta precatória, e pede que a videoconferência seja agendada preferencialmente às segundas ou sextas-feiras, repiso que, em razão da organização dos trabalhos forenses nesta Subseção, a realização de audiências em tais dias da semana é inconveniente para todos, Juízo, advogados e membros do MPF. Ressalto que este Juízo não pretende obter qualquer prioridade ou privilégio das demais unidades judiciais, mas apenas compatibilizar, da melhor maneira possível para todos, as datas e horários das audiências, de modo que as videoconferências possam ser ordinariamente marcadas para as quartas e quintas-feiras, dentro das disponibilidades dos juízos deprecados. Também ressalto que a realização de audiências por videoconferência trouxe inegáveis vantagens para todos os participantes do ato, inclusive para a unidade judiciária encarregada de executar materialmente as ações de suporte, e que a colaboração entre as diversas varas envolvidas acaba resultando em ganhos para todos (resultado de soma zero, no jargão popular). Acaso as audiências passem a ser realizadas na forma pretendida pela 1ª VF Corumbá (somente por videoconferência, e apenas às segundas ou sextas-feiras), a unidade judiciária em questão passaria a usufruir dos bônus advindos da nova sistemática, sem incorrer em praticamente nenhum dos ônus, o que, ao fim e ao cabo, desbalancearia a distribuição das vantagens da nova sistemática. Assim, de forma respeitosa, penso que, inexistindo qualquer outra razão de ordem técnica ou funcional, a inconveniência de disponibilizar horários na pauta regular de audiências, para a realização de videoconferência em dias mais adequados para as unidades deprecadas, deve ceder frente aos ganhos que o sistema judicial obterá como um todo. Pelo exposto, determino ao Setor de Processamento de Feitos Criminais que mantenha entendimentos com a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS para a marcação de audiência por videoconferência em data que atenda as conveniências de ambas as unidades, e das demais Subseções envolvidas, ficando desde já autorizada a designação do ato por ato ordinatório. Em caso de insucesso, voltem-me os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 795/2017-SC para a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, 802/2017-SC para a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS e 803/2017-SC para a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Pública Federal.

0002676-32.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ROGERIO MARTINS DA SILVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Ofícios nº 532/2017-SC (fl. 203v) e 622/2017-SC (fl. 207) da 1ª Vara Federal de Corumbá: chamado aberto ao Call Center referente à audiência a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Em vista da exiguidade do prazo, cancelo a audiência designada para o dia 06.07.2017. Intime-se o patrono do réu, com urgência, por meio expedito (telefone ou correio eletrônico, certificando) e comunique-se à 1ª VF Corumbá/MS e as Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto/SP e Londrina/PR. Com relação às restrições colocadas pela 1ª VF Corumbá/MS, que rejeita ouvir a testemunha Antonio Roberto Ribeiro Machado por meio de carta precatória, e pede que a videoconferência seja agendada preferencialmente às segundas ou sextas-feiras, repiso que, em razão da organização dos trabalhos forenses nesta Subseção, a realização de audiências em tais dias da semana é inconveniente para todos, Juízo, advogados e membros do MPF. Ressalto que este Juízo não pretende obter qualquer prioridade ou privilégio das demais unidades judiciais, mas apenas compatibilizar, da melhor maneira possível para todos, as datas e horários das audiências, de modo que as videoconferências possam ser ordinariamente marcadas para as quartas e quintas-feiras, dentro das disponibilidades dos juízos deprecados. Também ressalto que a realização de audiências por videoconferência trouxe inegáveis vantagens para todos os participantes do ato, inclusive para a unidade judiciária encarregada de executar materialmente as ações de suporte, e que a colaboração entre as diversas varas envolvidas acaba resultando em ganhos para todos (resultado de soma zero, no jargão popular). Acaso as audiências passem a ser realizadas na forma pretendida pela 1ª VF Corumbá (somente por videoconferência, e apenas às segundas ou sextas-feiras), a unidade judiciária em questão passaria a usufruir dos bônus advindos da nova sistemática, sem incorrer em praticamente nenhum dos ônus, o que, ao fim e ao cabo, desbalancearia a distribuição das vantagens da nova sistemática. Assim, de forma respeitosa, penso que, inexistindo qualquer outra razão de ordem técnica ou funcional, a inconveniência de disponibilizar horários na pauta regular de audiências, para a realização de videoconferência em dias mais adequados para as unidades deprecadas, deve ceder frente aos ganhos que o sistema judicial obterá como um todo. Pelo exposto, determino ao Setor de Processamento de Feitos Criminais que mantenha entendimentos com a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS para a marcação de audiência por videoconferência em data que atenda as conveniências de ambas as unidades, e das demais Subseções envolvidas, ficando desde já autorizada a designação do ato por ato ordinatório. Em caso de insucesso, voltem-me os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 796/2017-SC para a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, 804/2017-SC para a Subseção Judiciária de Londrina/PR - Unidade de Atendimento Avançado de Arapongas, e 805/2017-SC para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Pública Federal.